



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 217/2010 – São Paulo, segunda-feira, 29 de novembro de
2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014754-58.2000.403.6100 (2000.61.00.014754-1) - NUTRIMIL ALIMENTOS LTDA X NUTRIMIL ALIMENTOS LTDA - FILIAL X ADAM S/A IND/ E COM/ X ADAM S/A IND/ E COM/ - FILIAL X ADAM S/A IND/ E COM/ - FILIAL(Proc. EDILSON JAIR CASAGRANDE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

...Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 1142/1153, na qual o pedido foi julgado procedente. Argumenta a embargante que a sentença apresenta erro material, uma vez que a autora pretendeu a devolução do empréstimo compulsório mediante a aplicação de correção monetária, não se tratando, pois, de restituição de valores representados por Obrigações ao Portador. Insurge-se, outrossim, contra o termo a quo do prazo prescricional. Requer, ainda, que, por força do art. 475-C, CPC, conste expressamente que a liquidação se dará por arbitramento. Requer, ainda, a condenação da autora ao pagamento integral das custas processuais e da verba de sucumbência. E, por fim, alega que a sentença culminou por afastar algumas normas que disciplinam a forma de devolução do tributo. É O RELATÓRIO. DECIDO: Conheço dos embargos eis que tempestivos. Analisando os termos da sentença embargada verifico que no dispositivo ficou assentado, verbis: Pelo exposto, e tudo o mais que dos autos consta, em vista do reconhecimento da prescrição com relação ao período de 1977 a 1987, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com relação ao período de 1988 a 1994, para condenar as rés à restituição, em dinheiro os valores cobrados a título de empréstimo compulsório [ou na forma de participação acionário (ações preferenciais nominativas) a critério da ELETROBRÁS, em consonância com o Recurso Especial de n. 1028592 - recurso repetitivo -], extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante o dispositivo, resta evidente que se trata de empréstimo compulsório. Logo, eventual erro material no corpo da decisão restou suplantado pelo próprio dispositivo. De outra parte, questões relativas à prescrição, ônus de sucumbência, bem como a disciplina concernente à devolução do tributo, não merecem reparos, sobretudo porque a sentença foi lastreada em decisões hauridas do Superior Tribunal de Justiça, as quais foram prolatadas sob o regime do art. 543-C do estatuto processual. Ademais, e incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559). Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). No

entanto se, no entender da embargante, houve error in judicando é ele passível de alteração somente através do competente recurso. Quanto à liquidação da sentença por arbitramento, entendo que, em função do teor da Súmula 344, STJ [A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada], torna-se prescindível demarcar agora a forma pela qual se dará a liquidação. Logo, se restar evidenciada a complexidade do cálculo, não haverá qualquer óbice em determinar a liquidação por arbitramento. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

0014789-18.2000.403.6100 (2000.61.00.014789-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009244-64.2000.403.6100 (2000.61.00.009244-8)) JESUS GARCIA PUERTAS X JUSSARA MARTINS PEREIRA PUERTAS(SPI116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

...JESUS GARCIA PUERTAS e JUSSARA MARTINS PEREIRA PUERTAS ajuizaram a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré que recalcule o montante das prestações e do saldo devedor, pleiteando, ainda, a alteração do método de amortização, e a repetição dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Sustentam, em síntese, que são mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e adquiriram imóvel por meio de financiamento celebrado com a ré. Informam que o sistema de amortização adotado foi o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, com o qual a parte autora não concorda, pois implica anatocismo e capitalização de juros. Aduzem, também, que a ré não observou o método correto de reajuste do saldo devedor, pois primeiro corrige-se o saldo devedor, para somente depois amortizar parte da dívida. Nesta ordem de ideias, requerem que a parte ré seja condenada a proceder ao recálculo das prestações e dos acessórios, bem como do saldo devedor, tendo pleiteado, também, a repetição dos valores pagos indevidamente. Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 37/91. À fl. 92, deferiram-se os benefícios da justiça gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, por meio da qual suscitou, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, bem como o litisconsórcio passivo necessário da União Federal e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 96/134). Intimados a se manifestarem sobre a contestação, os autores ofereceram sua réplica (fls. 138/155). Instados quanto a produção de provas (fl. 156), os autores informaram já terem produzido todas as provas (fl. 157), tendo a ré se quedado silente. fl. 159, foi determinada de ofício a realização de prova pericial, bem como nomeado perito do Juízo e facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. As partes formularam quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 169/170 e 171/172), que foram deferidos pelo Juízo (fl. 173). Às fls. 189/206, a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, manifestou-se requerendo sua inclusão no pólo passivo na qualidade de assistente simples da ré, sendo o pedido deferido (fl. 242). Instadas a se manifestarem quanto a possibilidade de acordo (fl. 221), os autores afirmaram ter interesse na tentativa de conciliação (fl. 224). Contudo, a mesma restou infrutífera (fls. 238/239). Ante a impossibilidade de realização do munus, foi destituído o perito e nomeado novo profissional (fl. 260). Apresentado Laudo Pericial às fls. 263/319, as partes apresentaram suas manifestações (fls. 331/334 e 335/339), tendo os autores solicitado esclarecimentos. Os autores reiteraram o pedido de esclarecimentos do perito (fls. 346/347). O Sr. Perito apresentou os esclarecimentos requeridos (fls. 348/357). Novamente instados a se pronunciarem acerca do laudo pericial, as partes manifestaram-se às fls. 363/366 e 367/378. Em atenção ao determinado à fl. 379, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais, às fls. 383/386 e 387/390. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado a preliminar de litisconsórcio passivo necessário. A União Federal não é litisconsorte passiva necessária, nem tem legitimidade passiva para a causa, porque não celebrou contrato diretamente com os mutuários. Com efeito, a União Federal é tão somente responsável pela edição de atos normativos aplicáveis ao FGTS e ao Sistema Financeiro da Habitação, não participando, direta ou indiretamente, do ato jurídico em questão. Apenas a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para a causa, pois, no caso de procedência do pedido, será desta a obrigação de reduzir e restituir aos mutuários os valores cobrados. No tocante à discussão relativa à inépcia da petição inicial, por faltar aos autores causa de pedir, fica a mesma afastada haja vista que o ordenamento jurídico admite os pedidos articulados na petição inicial. Ademais, a documentação acostada à petição inicial demonstra a relação jurídica de direito material a ensejar a propositura da presente demanda. Finalmente, considerando o pedido formulado na petição inicial (revisão contratual), não incide, no caso em tela, o prazo prescricional previsto no artigo 178 do Código Civil de 1916, mas sim a regra geral do artigo 177, ou seja, o prazo vintenário. Portanto, incorrente a prescrição neste feito. Destarte, superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Inicialmente, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008): As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes (grifei) Do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP no reajuste dos encargos mensais estabelecidos no contrato e do Coeficiente de Equiparação Salarial. Quanto ao reajuste das prestações pela equivalência salarial, ainda que, em tese, seja possível acolher tal pretensão, no caso em exame, este pedido fica

prejudicado em razão da renegociação da dívida procedida em 25 de novembro de 1998, ocasião em que se adotou o sistema SACRE e foi excluído o CES. Uma vez renegociada a dívida, o contrato anterior é extinto e não há possibilidade jurídica de se rever cláusulas que não mais existem. Ressalte-se que o processo em epígrafe foi ajuizado mais de um ano após a conclusão da repactuação. Pretende-se, portanto, rediscutir cláusulas superadas e não mais aplicáveis. Além disso, se eventualmente houve algum pagamento a maior, tal valor foi amortizado no contrato e foi responsável pelo valor do saldo devedor no momento da renegociação. Sem essa amortização, a dívida seria maior e a renegociação teria que se pautar por valores diversos, com prestações maiores para o mutuário. Em conclusão, o reajuste pela equivalência salarial, assim como a utilização do CES, foram suprimidos com a repactuação realizada, espécie de novação, o que impede a rediscussão de cláusulas contratuais não mais existentes. Seguem precedentes da jurisprudência pátria: SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. CLÁUSULA PES. REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ABATIMENTO. SISTEMA SACRE DE AMORTIZAÇÃO. A revisão do valor dos encargos mensais pagos no período do contrato em que vigeu a cláusula PES não é condição para aplicação da renegociação posterior que modificou o sistema de amortização para o SACRE, com significativa redução do saldo devedor, que não altera o valor do encargo pelo novo sistema, e viria de encontro ao interesse da parte autora, pois implicaria aumentar o saldo devedor, ao qual seriam incorporados os valores indevidamente cobrados. (TRF 4 REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.70.05.005783-4/PR - RELATOR: DES. FEDERAL FRANCISCO DONIZETE GOMES - DJ 19/06/2002) CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - RENEGOCIAÇÃO - SISTEMA SACRE - APLICAÇÃO DA TR NO SALDO DEVEDOR - PREVISÃO CONTRATUAL - PROCEDIMENTO DE AMORTIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA - VALIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO. I - A renegociação contratual, ao substituir o Plano de Equivalência Salarial - PES pelo Sistema SACRE, consolidou os valores da dívida originária (prestações e saldo devedor), não havendo mais a possibilidade de revisão do contrato anterior. II - Não configura ilicitude a utilização da TR para o reajustamento do saldo devedor se assim foi expressamente pactuado no contrato firmado entre as partes. III - O STF, no julgamento da ADIN 493-0, não excluiu a possibilidade de utilização da TR na atualização de saldos devedores. Naquele julgado, em verdade, apenas decidiu-se pela impossibilidade de imposição da TR como índice de indexação em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177, de 01/03/91. IV - O reajustamento do saldo devedor antes da amortização das prestações não configura afronta ao pactuado e às normas de ordem pública. O que ocorre, em verdade, é o reajustamento simultâneo de ambos. Ora, se o valor atualizado da prestação fosse subtraído do saldo devedor antes que este fosse corrigido, o que estaria acontecendo seria a exclusão de parte da dívida do processo de atualização, o que não condiz com as cláusulas contratuais e com a natureza do contrato de mútuo feneratício. V - O Supremo Tribunal Federal já decidiu que as regras previstas no Decreto-lei 70/66, para as execuções extrajudiciais, não afrontam preceitos constitucionais ínsitos na nova Lei Maior, razão pela qual se mostra lícita a previsão contratual acerca da execução do contrato com base no mencionado regramento. VI - Apelação improvida. (TRF 2ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 418490 Processo: 200651010018803 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 20/08/2008) DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NOVAÇÃO CONTRATUAL. RENEGOCIAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SISTEMA SACRE DE AMORTIZAÇÃO (CRESCENTE). ANULAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. 1 - Com a renegociação da dívida do financiamento habitacional, tendo em vista a inadimplência da Autora, houve um expressivo desconto incidente sobre o saldo devedor, a alteração da tabela PRICE para a tabela SACRE, alteração do prazo de contratação, com o seu elastecimento, com prestações fixas sendo reajustadas anualmente, através de recálculo do saldo devedor devidamente atualizado, sempre aplicando a tabela SACRE. 2 - O objetivo de perpetuar os efeitos da relação de continuidade entre o segundo pacto (SACRE) e o primeiro (PES), é inoportuno, tendo em vista que uma renegociação pressupõe que cada um dos envolvidos ceda em parte, na busca do acordo. 3 - Com efeito, a revisão do valor dos encargos mensais pagos no período do contrato em que vigeu a cláusula PES não é condição para aplicação da renegociação posterior que modificou o sistema de amortização para o SACRE, o qual aplicou significativa redução do saldo devedor, tal como assinalado pela CEF, em sua contestação (fls. 63), ao longo do contrato verifica-se que, a partir de um determinado período de recálculo, o valor da prestação calculada no sistema SACRE começa a diminuir, enquanto que a do sistema Price aumenta sempre. 4 - Por outro lado, não é plausível a alegação de que a Autora tenha sido obrigada a assinar o novo contrato, aceitando forçadamente as novas condições, uma vez que corria o risco de ter o imóvel executado extrajudicialmente, cuja prerrogativa é conferida por lei à CEF, nada havendo de irregular em tal procedimento, bem como que a anulação do contrato de renegociação seria clara afronta ao princípio do pacta sunt servanda, como bem aferido no r. decisum. 5 - Apelação conhecida, mas improvida. (TRF 2ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 333105 Processo: 199951022084260 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/11/2003) CIVIL. SFH. PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA E MÚTUA COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA. PERDA DE RENDA. PEDIDO DE ADEQUAÇÃO DA PRESTAÇÃO À RENDA DOS MUTUÁRIOS. RENEGOCIAÇÃO. I. Houve uma renegociação entre os mutuários e a CEF quanto às condições ajustadas, pelo que foram alterados o plano de reajuste e sistema de amortização do PES - Tabela Price, para o sistema SACRE. II. Verifica-se, no caso, que as prestações passaram a não ser mais reajustadas de acordo com a variação salarial dos autores, mas com base no percentual de comprometimento de renda fixado quando da contratação original. Ainda que existente a renegociação mencionada, encontram-se os autores inadimplentes desde 20.07.02, pelo que não merece prosperar o pedido autoral de revisão. III. Apelação improvida. (TRF 5ª REGIÃO - AC - Apelação Cível - 447404 Processo: 200382000078358 UF: PB Órgão Julgador: Quarta Turma -

Data da decisão: 15/07/2008)Da Unidade Real de Valor - Da Inconstitucionalidade do inciso III e do Parágrafo Único do artigo 16 da Medida Provisória n. 434/94 (Convertida na Lei n. 8.880/94) A Lei n.º 8.880, de 27.05.1994, dentre várias providências, dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional e instituiu a Unidade Real de Valor - URV. Esta é a redação do artigo 16, inciso III, e 1.º, da Lei n.º 8.880/94: ART.16 - Continuam expressos em cruzeiros reais, até a emissão do Real, e regidos pela legislação específica:(...)III - as operações do Sistema Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS);(...) 1º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, o Ministro de Estado da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e o Conselho Nacional de Seguros Privados, dentro de suas respectivas competências, poderão regular o disposto neste artigo, inclusive em relação à utilização da URV antes da emissão do Real, nos casos que especificarem, exceto no que diz respeito às operações de que trata o inciso XI.Com base nessa norma, o Conselho Monetário Nacional estabeleceu, por meio da Resolução n.º 2.059, de 23.03.1994, que nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, vinculados à equivalência salarial, a correção monetária das prestações que tinham como referência o mês de março de 1994 pela variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de março, este calculado na forma da Medida Provisória n.º 434, de 27.02.1994, considerando-se, para esse efeito, o último dia do mês como o do efetivo pagamento do salário. Quanto à correção monetária das prestações subseqüentes, estabeleceu esse mesmo ato administrativo que seria feita com base na variação da paridade entre o Cruzeiro Real e a Unidade Real de Valor, verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês. De acordo com o artigo 19 da Lei n.º 8.880/94, a conversão dos salários em URV foi feita da seguinte forma: Art.19 - Os salários dos trabalhadores em geral são convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, observado o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, de acordo com o Anexo I desta Lei; e II - Extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. 1º Sem prejuízo do direito do trabalhador à respectiva percepção, não serão computados para fins do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo: a) o décimo-terceiro salário ou gratificação equivalente; b) as parcelas de natureza não habitual; c) o abono de férias; d) as parcelas percentuais incidentes sobre o salário; e) as parcelas remuneratórias decorrentes de comissão, cuja base de cálculo não esteja convertida em URV. 2º As parcelas percentuais referidas na alínea d do parágrafo anterior serão aplicadas após a conversão do salário em URV. 3º As parcelas referidas na alínea e do 1º serão apuradas de acordo com as normas aplicáveis e convertidas, mensalmente, em URV pelo valor desta na data do pagamento. 4º Para os trabalhadores que receberam antecipação de parte do salário, à exceção de férias e décimo-terceiro salário, cada parcela será computada na data do seu efetivo pagamento. 5º Para os trabalhadores contratados há menos de quatro meses da data da conversão, a média de que trata este artigo será feita de modo a ser observado o salário atribuído ao cargo ou emprego ocupado pelo trabalhador na empresa, inclusive nos meses anteriores à contratação. 6º Na impossibilidade da aplicação do disposto no 5º, a média de que trata este artigo levará em conta apenas os salários referentes aos meses a partir da contratação. 7º Nas empresas onde houver plano de cargos e salários, as regras de conversão constantes deste artigo, no que couber, serão aplicadas ao salário do cargo. 8º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, de acordo com o art. 7, inciso VI, da Constituição. 9º Convertido o salário em URV, na forma deste artigo, e observado o disposto nos artigos 26 e 27 desta Lei, a periodicidade de correção ou reajuste passa a ser anual. 10. O Poder Executivo reduzirá a periodicidade prevista no parágrafo anterior quando houver redução dos prazos de suspensão de que trata o art. 11 desta Lei. Conforme se extrai dessas normas, os salários dos trabalhadores em geral foram convertidos em 1.º de março de 1994 de cruzeiros reais para URV com base na média aritmética extraída da divisão do valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, com a proibição expressa de pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, e com a previsão de correção monetária anual após o reajuste. Daí por que, se em razão da conversão houve variação positiva entre o salário de fevereiro e o de março, em cruzeiros reais, é natural que o percentual correspondente a essa variação fosse aplicado na correção monetária das prestações dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH com base no PES/CP. Nada mais se fez do que se cumprir o contrato, que prevê a correção monetária da prestação sempre que houver variação salarial. Quanto à correção monetária aplicada entre março e junho de 1994, não corresponde à verdade a afirmação de que não houve aumento salarial, tendo em vista que nesse período os salários de todos os trabalhadores foram convertidos e mantidos em Unidade Real de Valor - URV, sendo atualizados diariamente pela variação desta, nos termos dos artigos 4.º, 2.º, 18 e 19 da Lei n.º 8.880/94. De acordo com o artigo 4.º da Lei n.º 8.880/94, desde a sua instituição, em 1.º de março de 1994 (Lei n.º 8.880/94, artigo 1.º, 2.º), a URV variou de acordo com a desvalorização do Cruzeiro Real, desvalorização essa que, na média, ocorreu quase que diariamente e na proporção da variação cambial do dólar, o que equivale a dizer que os salários dos trabalhadores, até a primeira emissão do Real, ocorrida em 1.º de julho de 1994 (Lei n.º 8.880/94, artigo 3.º, 1.º), também foram reajustados com a mesma periodicidade, em virtude de lei, pela variação do dólar. O artigo 16, inciso III, e 1.º, da Lei n.º 8.880/94, não é inconstitucional, porque não outorgou competência normativa nem regulamentar, mas sim competência para edição de atos administrativos para cumprir a lei. A Resolução n.º 2.059, de 23.03.1994, do Conselho Monetário Nacional, não é inconstitucional, porque foi editada com base na citada lei, nem ilegal, pois nada mais fez que cumprir o contrato ao determinar a correção monetária da prestação pela mesma variação salarial entre os salários de fevereiro e março de 1994 em virtude da conversão de cruzeiros reais para URV. Não houve nenhuma ilegalidade no repasse às prestações, a partir de julho de 1994, da correção monetária aplicada sobre os salários na data-

base, em face do que estabelece o artigo 27 da Lei n.º 8.880/94, que dispõe o seguinte: ART.27 - É assegurado aos trabalhadores, observado o disposto no art. 26, no mês da respectiva data-base, a revisão do salário resultante da aplicação do art. 19, observado o seguinte: I - calculando-se o valor dos salários referentes a cada um dos doze meses imediatamente anteriores à data-base, em URV ou equivalente em URV, de acordo com a data da disponibilidade do crédito ou de efetivo pagamento; e II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. 1º Na aplicação do disposto neste artigo, será observado o disposto nos 1º e 2º do art. 19. 2º Na hipótese de o valor decorrente da aplicação do disposto neste artigo resultar inferior ao salário vigente no mês anterior à data-base, será mantido o maior dos dois valores. 3º Sem prejuízo do disposto neste artigo é assegurada aos trabalhadores, no mês da primeira data-base de cada categoria, após 1º de julho de 1994, inclusive, reposição das perdas decorrentes da conversão dos salários para URV, apuradas da seguinte forma: I - calculando-se os valores hipotéticos dos salários em cruzeiros reais nos meses de março, abril, maio e junho de 1994, decorrentes da aplicação dos reajustes e antecipações previstos na Lei n.º 8.700, de 27 de agosto de 1993; e II - convertendo-se os valores hipotéticos dos salários, calculados nos termos do inciso anterior, em URV, consideradas as datas habitualmente previstas para o efetivo pagamento, desconsiderando-se eventuais alterações de data de pagamento introduzidas a partir de março de 1994. 4º O índice da reposição salarial de que trata o parágrafo anterior corresponderá à diferença percentual, se positiva, entre a soma dos quatro valores hipotéticos dos salários apurados na forma dos incisos I e II do parágrafo anterior e a soma dos salários efetivamente pagos em URV referentes aos meses correspondentes. 5º Para os trabalhadores amparados por contratos, acordos ou convenções coletivas de trabalho e sentenças normativas que prevejam reajustes superiores aos assegurados pela Lei n.º 8.700, de 1993, os valores hipotéticos dos salários de que tratam os incisos I e II do 3º serão apurados de acordo com as cláusulas dos instrumentos coletivos referidos neste parágrafo. Portanto, se da revisão salarial na data-base prevista nessa norma houve variação salarial, pela cláusula do PES/CP deve ser repassada como correção monetária da prestação. Nesse sentido, já há precedentes do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, como revela esta ementa: SFH. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. VARIAÇÃO DA URV. MARÇO A JUNHO DE 1994. A URV FOI EMPREGADA COMO PADRÃO MONETÁRIO, QUASE UMA MOEDA, TENDO OS SALÁRIOS SIDO A ELA ATRELADOS NO PERÍODO DE MARÇO A JUNHO DE 1994. DESSE MODO, SE DESVINCULÁSSEMOS AS PRESTAÇÕES DA URV, ESTARÍAMOS DESVINCULANDO-AS TAMBÉM DOS SALÁRIOS, ACABANDO POR REDUZIR O SEU SIGNIFICADO ECONÔMICO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA POR AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO, 4.ª TURMA, AGRAVO DE INSTRUMENTO 1998.04.01.017514-6/PR, RELATOR JUIZ CONVOCADO PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJ 08-07-98, P. 27) O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu no mesmo sentido: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS. 1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação. 2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias. 3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfeire o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo. 4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001). 5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos. 6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários. 7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes. 8. Recurso especial provido (RESP 394671 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2001/0191002-0 Fonte DJ DATA:16/12/2002 PG:00252 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Data da Decisão 19/11/2002 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA) Ante a fundamentação supra, improcede o pedido para que sejam declarados nulos todos os atos praticados com base na Resolução 2.054/94 do BACEN. Conclui-se, desse modo, que, além da validade da referida resolução, tanto a MP n. 434/94 quanto a Lei n. 8.880/94, também são legais e constitucionais. Ademais, como anteriormente explicitado, houve renegociação do contrato originalmente pactuado e, conseqüentemente, os pagamentos efetuados foram amortizados, transformando-se no saldo devedor no momento da renegociação. Do critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida No que pertine ao critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida, entendo que tal procedimento não se revela abusivo, uma vez

que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS, devendo ser prestigiado sob pena de causar desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A jurisprudência sobre o assunto não é outra: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. SFH. TR. POSSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.1. Em relação à Taxa Referencial, é entendimento harmônico desta Corte no sentido de ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91.2. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente à março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. Precedentes.3. Entende o Superior Tribunal de Justiça não haver ilegalidade no critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo habitacional. Precedentes.4. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido.6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200501254931 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 696606 Relator (a) HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) STJ QUARTA TURMA - DJE DATA:21/09/2009)(grifos nossos) Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento por meio da Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Portanto, ante a fundamentação supra, não há como acolher a pretensão da autora em relação à alteração do critério de amortização do saldo devedor. Da substituição da TR pelo INPC e atualização do saldo devedor Analisando-se o contrato celebrado de forma livremente pelas partes, observo que há previsão, na Cláusula Sexta do Termo de Renegociação, da forma de atualização do saldo devedor, que seria realizada mediante aplicação de coeficiente de remuneração básica aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, ou aos depósitos de poupança. Desta feita, a forma de atualização do saldo devedor, com a qual a parte autora não concorda, foi por ela aceita no momento da celebração do contrato. Firmada essa premissa, passo a analisar a existência de nulidade ou não das cláusulas pactuadas. Quanto à ilegalidade ou inconstitucionalidade da TR, o STF não decidiu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confirma-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. - O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido(grifos nossos) Da mesma maneira, tem-se a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto: CIVIL E

PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CDC. INAPLICABILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/91, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado pelas partes.II. No tocante a aplicação do CDC ao contrato sob exame, precedentes do STJ vêm admitindo sua incidência. Contudo, assim se dará apenas aos contratos posteriores à sua vigência, o que no caso incoorre.III. Esta Corte não está adstrita ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal a quo, pois na instância especial deve-se verificar novamente, em caráter definitivo, os requisitos de admissibilidade recursal.IV. Agravo regimental desprovido.(STJ. AgRg no REsp 911810 / SC. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2006/0277737-3. Órgão Julgador: 4ª Turma. DJ 03/05/2007). (grifos nossos). A respeito da aplicação da TR, foi criada a Súmula n.º 295 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determinou: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Repise-se que o contrato celebrado, na cláusula Segunda, admitiu forma de atualização compatível com a TR, do que se extrai a ausência de fundamentos que sustentem a ilegalidade da mesma. Em conclusão, inexistindo índice específico previsto no contrato, o saldo devedor pode ser atualizado segundo a TR, a partir da edição da lei que a regulamentou, ainda que a contratação tenha sido anterior, conforme jurisprudência pacífica. Da anulação do Termo de Renegociação Compulsando os autos, observa-se que nos elementos carreados, não há motivo que justifique a anulação do Termo de Renegociação livremente firmado entre as partes. Os autores não comprovaram qualquer vício que tornasse o termo nulo ou anulável, razão pela qual o mesmo deve subsistir e produzir todos os seus efeitos. Este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgado transcrito a seguir: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. RENEGOCIAÇÃO CONTRATUAL. ANULAÇÃO. REVISÃO DO CONTRATO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Verifico, logo de início que a parte apelante formula pedido para que seja decretada a rescisão do contrato no qual foi renegociada a dívida, firmado com a Caixa Econômica Federal em 14.12.1998, com a conseqüente restauração do contrato originário. 2. O contrato de mútuo situa-se no campo de livre vontade das partes. E assim é porque se trata de negócio jurídico entre particulares, regulado pelas leis civis. Não há nesse negócio jurídico qualquer direito indisponível que venha a tornar imperioso o respeito a qualquer princípio especial ou norma de obediência obrigatória. 3. A parte autora não apontou a inexistência dos requisitos de validade do negócio jurídico, quais sejam: agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (art. 82 do Código Civil/1916 e art. 104 do Novo Código Civil). 4. A exigência de prestações em desacordo com o que o mutuário entende devido não se mostra suficiente para a caracterização da violência moral. Encontrava-se o mutuário, em razão da existência de contrato formal, seguro de que, na eventualidade de cobrança de valores maiores que os devidos, seus direitos certamente estavam resguardados. 5. Nem se alegue o iminente ajuizamento de execução judicial ou extrajudicial estava a colocar em risco o bem imóvel, uma vez que diante da inadimplência a cobrança da dívida constituiria um exercício normal de um direito a que se refere o art. 100 do Código Civil/1916 ou art. 153 do Novo Código Civil. Não há, portanto, como proceder à devolução dos valores pagos pelo mutuário, nem qualquer reparo a ser feito no procedimento adotado pelo agente financeiro. 6. Sendo assim, não possui a parte apelante interesse para discutir as cláusulas do contrato originário, que não mais subsiste. Ainda que não haja comprovação efetiva da referida renegociação, trata-se de questão incontroversa, posto que ambas as partes confirmam o fato. Assim, sendo improcedente o pedido de anulação da renegociação, não há que se falar em apreciação dos pedidos subsequentes, porquanto relacionados a contrato inválido, não sendo o novo pacto ajustado (SACRE) objeto do presente pedido. 7. Apelação improvida. (AC 200061000467389 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1088232 Relator (a) JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO - DJF3 CJ1 DATA:30/12/2009 PÁGINA: 138)(grifos nossos)Portanto, improcedente o pleito dos autores no sentido de que o Termo de Renegociação seja anulado. Da Nulidade da Execução Extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 O procedimento da execução extrajudicial está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance

apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexiste incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. No que tange à sua legalidade e constitucionalidade, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito e declarou a constitucionalidade da execução extrajudicial, conforme ementas abaixo transcritas: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Consigno, ainda, que com não foram demonstrados, nos autos, vícios formais ou substanciais que pudessem afetar a lisura do procedimento de execução extrajudicial. Dessa forma, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento da execução extrajudicial, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido. Por fim, sendo os pedidos improcedentes, resta prejudicado o pedido de repetição dos valores pagos, bem como o de acolhimento do laudo pericial apresentado pelos autores e o de não inclusão do nome dos mesmos nos órgãos de proteção ao crédito. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei.

0009765-72.2001.403.6100 (2001.61.00.009765-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024512-03.1996.403.6100 (96.0024512-6)) RICARDO SIMARRO ROSELLO X MARIA ROSELI DANELUZ SIMARRO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, tal como pleiteado, na forma da fundamentação supra. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

0004249-37.2002.403.6100 (2002.61.00.004249-1) - DAVID RAMOS YANES X DENISE LIMA SOARES X ELISABETE CRISTINA FLORENCIO CAMPOS X HELIO YASSUNORI IWAMOTO X HUMBERTO SEITIRO KADAWAKI X MARIA OKAMOTO MAEDA X REGINA MARIA PEREIRA DE CASTRO X SILVIA HELENA

BARROS DE MORAES X WILIAN ASSIS DIAS X WLADIMIR MINORU HONDA(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES TONON)

...DAVID RAMOS YANES, DENISE LIMA SOARES, ELISABETE CRISTINA FLORÊNCIO CAMPOS, HÉLIO YASSUNORI IWAMOTO, HUMBERTO SEITIRO KADAWAKI, MARIA OKAMOTO MAEDA, REGINA MARIA PEREIRA DE CASTRO, SILVIA HELENA BARROS DE MORAES e WILIAN ASSIS DIAS, WLADIMIR MINORU HONDA, devidamente qualificados, propõem a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que: a) declare a inexistência da relação jurídica tributária entre os autores e a ré, relativamente à incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos nos autos da Reclamação Trabalhista nº. 2.873/88, com relação às seguintes verbas: auxílio natalidade, funeral e acidente, avisos prévios indenizados, despesas com honorários advocatícios e de assistentes técnicos periciais, indenização de férias em pecúnia, licenças-prêmio, descansos semanais remunerados, ausências permitidas para interesse pessoal, abonos pecuniários de férias, juros moratórios, indenizações por despedidas espontâneas, consensuais, incentivadas ou oriundas do jus variandi do empregador, indenizações devidas por conta da supressão de licenças-prêmio e ausências permitidas para interesse pessoal, indenização por direitos reconhecidos em dissídios e acordos coletivos, adicionais de horas extras e noturnos, com reflexos em descontos semanais remunerados, férias, licenças prêmio e gratificações natalinas; correção monetária sobre todas as verbas mencionadas acima; b) declare a existência de relação jurídica tributária entre as partes, no tocante à incidência do imposto de renda sobre valores recebidos nos autos da Reclamação Trabalhista nº. 2.873/88, com relação às seguintes verbas: salários ou diferenças salariais puras, nos quais não incidiram adicionais de horas extras e horas noturnas; gratificações natalinas, sem reflexos acumulados de adicionais ou reflexos de indenizações por férias, licenças prêmio e descansos semanais remunerados; salários relativos às horas de trabalho prestadas em horários extravagantes, sem os respectivos adicionais, verbas previdenciárias com caráter de provento e a correção monetária incidente sobre tais verbas; c) declare a impossibilidade de retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre os valores auferidos na Reclamação Trabalhista e declare o direito de os autores efetuarem os auto lançamentos nas declarações regulamentares de ajustes anuais ou em retificações de ajustes anteriores, com relação aos valores sujeitos a tributação; d) declare a incidência das alíquotas das leis vigentes nas datas das ocorrências das aquisições das disponibilidades jurídicas; e) declare, por via de exceção, a inconstitucionalidade dos artigos 3º e 13, da IN SRF nº. 25/1996; f) declare a inexistência de relação jurídica entre as partes quanto ao dever de pagamento dos juros moratórios, multas e outras penalidades eventualmente impostas à obrigação tributária principal; g) declarar a existência de relação jurídica tributária entre a Caixa Econômica Federal e a União Federal, quanto ao dever de pagamento dos juros moratórios, multas e outras penalidades eventualmente agregadas à obrigação tributária principal. Alegam, em síntese, que nos autos da Reclamação Trabalhista nº. 2.873/88, proposta em face da Caixa Econômica Federal, foi reconhecido o direito ao recebimento de diferenças salariais vencidas e vincendas, bem como de seus reflexos.

Sustentam, entretanto, a natureza indenizatória das verbas acima mencionadas, que não estão no campo de incidência tributária. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 70/684. Indeferiu-se o pedido de gratuidade da justiça (fl. 686) e os autores comprovaram o recolhimento das custas iniciais (fls. 689/692). A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da contestação (fl. 693). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 698/709), na qual requereu a improcedência do pedido. Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela (fls. 711/712). Réplica às fls. 716/723. Noticiaram os autores a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 725/748). Indeferiu-se o pedido de efeito suspensivo (fls. 751/755). Os autores se manifestaram às fls. 756/764, requerendo a produção de prova pericial. O pedido foi indeferido (fl. 765) e os autores se manifestaram às fls. 768/819. Às fls. 830/833 foi juntado o ofício expedido nos autos da Reclamação Trabalhista nº. 2.873/88. Os autores juntaram cópia de sentença proferida em caso semelhante ao versado nestes autos (fls. 841/855). Em cumprimento à determinação de fl. 856, os autores se manifestaram às fls. 865/875, 876/883, 884/995 e 997/1064. A ré se manifestou às fls. 1076/1077. Determinou-se à autora que promovesse a citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da ação (fl. 1085). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 1099/1128), alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a ausência dos requisitos para a concessão da antecipação de tutela. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 1131/1134. Determinado à Caixa Econômica Federal que se manifestasse quanto à produção de provas (fl. 1135), esta deixou o prazo transcorrer sem se manifestar nos autos. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, alegada pela Caixa Econômica Federal. A questão versada nos autos cinge-se à incidência do imposto de renda sobre verbas supostamente indenizatórias, de modo que o sujeito passivo do tributo é a União Federal, inexistindo relação jurídica tributária entre esta e a Caixa Econômica Federal. O fato de a Caixa Econômica Federal ter sido ré nos autos da Reclamação Trabalhista, que originou o pagamento das verbas discutidas, não implica hipótese versada no artigo 77 do Código de Processo Civil, uma vez que eventual pedido de repetição de indébito deve ser formulado em face do sujeito passivo, no caso, a União Federal. Dessa forma, excluo a Caixa Econômica Federal do polo passivo da ação. Passo à análise do mérito. O artigo 43 do Código Tributário Nacional disciplina a tributação relativa ao Imposto de Renda, definindo, inclusive, o fato gerador da exação, in verbis: O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (grifei) Verifico na cópia da sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2.873/88 (fl. 111) que a o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a reclamada, CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL, nos pagamentos aos sessenta e sete reclamantes identificados no relatório, de diferenças salariais vencidas a partir de 19.12.83 e vincendas em face dos salários que foram a são pagos aos ocupantes dos cargos de escriturário intermediário A e os reflexos destas diferenças no FGTS, 13º salários e férias. Também deverá a reclamada proceder ao enquadramento dos reclamantes no cargo de escriturário intermediário a partir das respectivas datas de admissão, procedendo às anotações pertinentes em seus prontuários funcionais e em suas CTPS's, sob as penas da lei. [...]. Nos autos não foi comprovada documentalmente a incidência do imposto de renda sobre todas as verbas mencionadas na inicial, entretanto, uma vez que o pedido cinge-se à declaração de inexistência e/ou existência de relação jurídico tributário entre os autores e a União Federal, passo a analisar individualmente a natureza jurídica das verbas questionadas, atribuindo a cada qual o caráter salarial ou indenizatório. Cumpre salientar que, reputar a uma verba a natureza salarial, como o próprio nome indica, é dizer que se trata de pagamento de uma importância em retribuição a um serviço prestado, correspondendo a uma contraprestação. Indenizar significa repor o patrimônio no estado anterior, de modo a compensar o sujeito pela perda de algo que, voluntariamente, não perderia. DO AUXÍLIO NATALIDADE, AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE As verbas decorrentes do auxílio natalidade, auxílio doença e auxílio acidente foram excluídas expressamente da incidência do imposto de renda, nos termos do disposto no artigo 48, da Lei 8.541/92, com redação dada pelo art. 27, da Lei 9.250/95, nos casos de pagamento pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada: Art. 48. Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada. Entretanto, o pagamento de referidos rendimentos ocorreu em virtude de decisão judicial, hipótese que não está inserida no dispositivo mencionado. Dessa forma, a questão deve ser analisada com base no disposto no artigo 46 da mesma lei, que assim dispõe: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. No mesmo sentido, transcrevo o acórdão a seguir: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRECATÓRIO. ISENÇÃO. INCABIMENTO. LEI 8.541/92 ARTS 46 E 48. LEI 9.250 ART. 27. EXEGESE. 1.** O artigo 48 da Lei 8.541/92, na redação dada pelo art. 27 da Lei 9.250/95 (Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada) é inaplicável à espécie na medida em que o pagamento em comento não é efetuado pela previdência oficial ou privada mas pela justiça via precatório modalidade que tem regimento próprio no art. 46 da mesma Lei 8.541/96, caput, (O imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário). Nem se alegue que a nova redação tenha infringido o art. 46 porque a Lei 9.250 apenas acrescentou pelas entidades de previdência privada. **2. Remessa oficial provida. (REO 199970010074919, ALCIDES VETTORAZZI, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 20/11/2002)** Portanto, se a isenção conferida por lei não abrange a hipótese de rendimentos pagos por determinação judicial, cumpre analisar se o caráter de tais rendimentos é salarial ou indenizatório. Considerando-se que referidas verbas não são pagas de forma habitual, e sim eventual, constituem um complemento da remuneração, não integrando-a. Portanto, sua natureza é indenizatória, não incidindo o imposto de renda no presente caso, nos termos do disposto no parágrafo 2º, do artigo 457 da consolidação das Leis do Trabalho. Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) (...) 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. A corroborar, cito precedentes jurisprudenciais, que, em que pese terem sido proferidos por ocasião da análise da incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio natalidade, auxílio funeral e auxílio acidente, têm por base a verificação de suas respectivas naturezas jurídicas, aplicando-se, por analogia, ao presente caso: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUXÍLIO-CASAMENTO, AUXÍLIO-FUNERAL, AUXÍLIO- NATALIDADE E AUXÍLIO-TRANSPORTE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1.** A natureza remuneratória dos pagamentos efetuados pelo empregador pressupõe habitualidade. **2.** Não são incluídas na base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas pagas a título de auxílio-casamento, auxílio-funeral, auxílio natalidade e participação nos lucros. Trata-se de verbas devidas em ocasiões especiais, não possuindo caráter remuneratório. **3.** O auxílio-tansporte comporta habitualidade e deve ser incluído na base de cálculo das contribuições.(AC 200271000350632, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 22/09/2009) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VERBAS NÃO SALARIAIS. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO.** - O colendo Supremo Tribunal Federal vem se manifestando no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas que não incorporam o salário do servidor e que tenham natureza indenizatória, pois não integraram a sua aposentadoria. (Ag. Reg. no AI 710361-4, Rel. Ministra Carmen Lúcia, Julg em 07.04.2009, Ag. Reg. no AI 712.880-6, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Julg, em 26.05.2009, Ag. Reg. no AI 727958-MG, Rel. Min. Eros Grau, Dje 26.02.09 e Ag. Reg. no RE 545317-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje 03.03.2008) - Cabível a restituição do que fora recolhido indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre as verbas auferidas por servidores públicos sob a rubrica a título de adicional de férias, abono pecuniário, auxílio natalidade, auxílio funeral, adicional pela prestação de serviços extraordinários,

adicional noturno e demais gratificações de caráter genérico e transitório, com a incidência dos consectários legais nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. - Apelação e remessa desprovidas.(AC 200385000081777, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 20/05/2010) No tocante ao auxílio acidente, cito acórdão proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que a ele atribuiu o caráter indenizatório: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. APOSENTADORIA NÃO IMPLEMENTADA. DIREITO FUTURO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO. A concessão do auxílio-acidente tem caráter indenizatório e exige a demonstração do nexó etiológico entre a moléstia e o labor, e a presença de seqüelas que impliquem redução permanente da capacidade para o trabalho habitual. Não se pode indeferir a percepção de auxílio-acidente sob o pretexto de inacumulatividade com aposentadoria, uma vez que esta ainda não se implementou e, assim, trata-se de direito futuro inviável de apreciação. Recurso provido. (AGRESP 200500058216, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, 27/06/2005) DOS AVISOS PRÉVIOS INDENIZADOS O Aviso Prévio, como bem apontado por Amauri Mascaro Nascimento, tem por desiderato a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, como a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato Nesse influxo, percebe-se que o aviso prévio tem tríplice caráter, posto que se perfectibiliza mediante declaração de vontade resilitória, por meio da qual se estabelece prazo para término do vínculo laboral e, ao que interessa ao caso, culmina no pagamento do respectivo período de aviso, cuja natureza será variável (salarial ou indenizatória). Assentada essa premissa, é consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Na prática é comum ocorrer que, a despeito de o empregado ser comunicado do aviso prévio, esse deixa de trabalhar durante o respectivo período e, por conseguinte, o empregador efetua o pagamento correspondente, como se o obreiro trabalhando estivesse. O empregado pré-avisado não prestará serviços à empresa, mas o empregador lhe pagará o período correspondente, computando-o, ainda o tempo de serviço. O empregado opta pelo pagamento, dispensando o trabalho que seria prestado durante o aviso prévio Nessa linha de entendimento, não há dúvida de que se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nítido caráter indenizatório e, consectariamente, será indene à tributação da contribuição previdenciária, uma vez que não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário . Ademais, analisando a questão com vistas a outros naipes normativos que tratam do aviso prévio, verifica-se que, exemplificamente, não há se falar em incidência de Imposto de Renda sobre o aviso prévio, nos termos do art. 6º, V, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Entretanto, ainda que não houvesse a regra isentiva, o recebimento do aviso prévio não constituiria fato gerador do imposto de renda, porquanto possui cunho indenizatório (bloco de legalidade). Confira-se, a respeito, o seguinte precedente judicial, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - INDENIZAÇÃO ESPECIAL - LICENÇAS-PRÊMIOS - FÉRIAS NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO - AVISO PRÉVIO - NÃO INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125, 136 E 215 STJ - LEI 7.713/88, ART. 6º, V - PRECEDENTES. - A Eg. 1ª Seção deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, assim como as licenças-prêmios e as férias não gozadas por necessidade do serviço, não estão sujeitas à incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de não constituírem tais verbas, acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN. - É isento do IR o pagamento do aviso prévio indenizado, a teor de expressa determinação do art. 6º, V, da Lei 7.713/88. - Recurso da Fazenda não conhecido. - Recurso dos Autores conhecido e provido. (RESP 199700932486, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, - SEGUNDA TURMA, 12/06/2000) Noutra face do tema, o pagamento do aviso prévio prestado em trabalho tem natureza salarial. Nesse sentido, Arnaldo Süssekind (Curso de Direito do Trabalho. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p 346), Amauri Mascaro Nascimento (Curso de Direito do Trabalho. 20 ed, São Paulo.Ed. Saraiva/2005. p. 761/763) Martins Catharino (Compêndio Universitário de Direito do Trabalho, 1972. v. 2 p. 810). Confira-se, a respeito, entendimento de Mauricio Godinho Delgado para quem, [...] O pagamento do aviso prévio prestado em trabalho tem natureza nitidamente salarial: o período de seu cumprimento é retribuído por meio de salário, o que lhe confere esse inequívoco caráter [...]. Desse modo, patente o caráter indenizatório a ensejar a não incidência do imposto de renda. DAS DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTENTES TÉCNICOS PERICIAIS Insurgem-se os autores contra os dispositivos dos artigos 3º e 13º da Instrução Normativa SRF nº 25/1996, entretanto, estes foram editados em consonância com o determinado na Lei nº 8.541/92, em seu artigo 46: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. I Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de: I - juros e indenizações por lucros cessantes; II - honorários advocatícios; III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamentário e liquidante. Desse modo, uma vez que a legislação mencionada é válida e constitucional, considerando-se que a IN 25/1996 somente explicitou os critérios a serem adotados pelo órgão fazendário, em cumprimento ao determinado na lei, deve haver a

retenção do imposto de renda pela fonte pagadora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A retenção do imposto de renda na fonte cabe à pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento da referida verba no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário. Nesse sentido, precedentes julgamentos do TST e do Superior Tribunal de Justiça. Recurso parcialmente provido. (ROAG-101900-13-0989-5-17-0002, Ac. un. Órgão Especial, Min. Horácio Sena Pires, DEJT de 12/03/2010) IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. O inciso II do 1º do art. 46 da Lei nº 8.541/92 apenas dispensou a soma dos rendimentos pagos no mês, para fins de aplicação da alíquota correspondente, no caso de honorários advocatícios, sem, contudo, excepcionar a regra geral disposta no caput do referido artigo, no sentido de que a retenção do imposto de renda na fonte cabe à pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento da referida verba no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Recurso ordinário provido nesse tema. (ROAG-2354-1990-003-17-00, Ac. un. Órgão Especial, Min. Vantuil Abdala, DEJT de 15/05/2009) DA INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS EM PECÚNIA, DO ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E DA LICENÇA PRÊMIO A verba relativa às férias pode ser considerada fora do âmbito do artigo 43, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), in verbis: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: (...) II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem assentando o entendimento de que as verbas oriundas de férias proporcionais se revestem de natureza indenizatória e, portanto, estão fora da incidência do imposto de renda. Neste sentido: AGA nº 591290/SP, 2ª Turma, Relator Min. João Otávio de Noronha, j. 16/06/2005, DJ de 22/08/2005, pág. 198; AGRESP nº. 638389/SP, 1ª Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, j. 28/06/2005, DJ de 1º/08/2005, pág. 328; RESP nº 709058/SP, 1ª Turma, Relator Min. Luiz Fux, j. 07/06/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 269; AgRg no Resp 501495/SP, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 21/03/2005; Resp nº 643947, Relator Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005; e AgRg no Resp 644289/SP, Relator Min. José Delgado, DJ de 09.11.2004. Confira-se, a este respeito, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS.RESCISÓRIAS. PRECEDENTES. 1. Férias vencidas, proporcionais e seus respectivos adicionais possuem caráter indenizatório, não se sujeitando ao imposto de renda. 2. Incide este imposto sobre verbas rescisórias relativas a bônus rescisão, gratificação especial e gratificação por rescisão de contrato de trabalho por constituem gratificações pagas por liberalidade da empresa.3. 4. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento 4. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 276984. Processo: 200461000008091 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 06/12/2006 Documento: TRF300122146. JUIZ CESAR SABBAG; DJU DATA:11/07/2007 PÁGINA: 247. Ainda: CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO. PRETENSÃO À DEVOLUÇÃO. - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.1. A prova sobre a existência de programa de demissão incentivada libera as verbas rescisórias correspondentes do pagamento do imposto de renda. 2. A circunstância é relevante e essencial, porque não se confunde a liberalidade, permanente ou ocasional, fundada no tempo de serviço ou espontânea, franqueada, pelo empregador, a um ou poucos empregados, com plano coletivo de demissão incentivada estruturado nas grandes empresas, destinado à concessão de proteção econômica extraordinária, deferida a grande número de trabalhadores, em prol do interesse social, em tempo de significativa transformação econômica de certos segmentos empresariais, com séria repercussão negativa no mercado de trabalho, causa da edição da Súmula 215, do Superior Tribunal de Justiça (A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda). 2. As férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais não são tributáveis (STJ, Resp nº. 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki). 3. A licença-prêmio - vencida ou proporcional - não é tributável (STJ, Resp nº. 738608/SP, Ministro Teori Albino Zavascki). 4.Quanto à questão da incidência dos juros, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (STJ - 1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004). 5. Apelação e remessa oficial improvisas (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 429784.Processo: 98030622250 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA.Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF300121923. JUIZ FABIO PRIETO; DJU DATA:11/07/2007 PÁGINA: 268). No tocante à verba atinente ao terço constitucional de férias, há entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto ao seu caráter indenizatório, porquanto não representa acréscimo patrimonial, não se sujeitando, portanto, à tributação. Nesta esteira: Resp nº 73117, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 19/04/2005, DJ de 06/06/2005, pág. 312. Seguindo esta orientação também já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Reoms nº 227098, 4ª Turma, Relator Manoel Álvares, j. 27/08/2003, pág. 121). Assim, sob os mesmos fundamentos, também são isentas da incidência do imposto de renda as verbas relativas à conversão em pecúnia das férias não gozadas e à licença prêmio. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de

Justiça também já pacificou o seu entendimento: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA - RECURSO REPETITIVO - SÚMULA 215 DO STJ - TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS - NÃO-INCIDÊNCIA**. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 940759/SP, reafirmou o entendimento de que a indenização pactuada no PDV diverge do conceito de renda e proventos, por representar reconstituição do patrimônio do empregado, para que este possa manter-se sem emprego, até que consiga recolocação no mercado de trabalho. 2. In casu, a Corte de origem entendeu aplicável a Súmula 215/STJ tanto para rescisão de contrato de trabalho derivada de adesão a plano de demissão voluntária como para rescisão por iniciativa do empregador, sem, todavia, precisar qual é a hipótese dos autos. 3. Não houve a provocação do Tribunal a quo com os cabíveis embargos de declaração a fim de suprir a omissão do julgado, de modo que a aferição da existência ou não de PDV demanda o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso em vista do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, decorrentes de rescisão sem justa causa, relativas ao abono pecuniário de férias, e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como licença-prêmio, férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200900067156, Rel. Min. Humberto Martins, pub. 13.11.2009) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. LICENÇA-PRÊMIO. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. FOLGAS. ABONO-ASSIDUIDADE. SÚMULAS 125 E 136/STJ. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES**. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 3. Os pagamentos decorrentes do não gozo de folgas e ausências permitidas ao trabalho (APIP) têm natureza semelhante ao pagamento decorrente da conversão de licença-prêmio não gozada (Súm. 136/STJ) e da conversão em dinheiro das férias não gozadas (Súm.125/STJ). Desse modo, em observância à orientação jurisprudencial sedimentada nesta Corte, é de se considerar tais pagamentos isentos de imposto de renda. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 200701025172, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, pub. 10.03.2008) Cumpre mencionar o enunciado das Súmulas nº 125 e 136, do C. Superior Tribunal de Justiça, que determinam que o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não esta sujeito a incidência do imposto de renda e o pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. **DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA** Os juros moratórios, incidentes sobre as verbas pagas em face de determinação judicial, por serem devidos em virtude do atraso no pagamento das parcelas que já eram devidas anteriormente à propositura da ação, possuem caráter indenizatório, não representando acréscimo patrimonial. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA**. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeat, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1163490/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 02/06/2010) **EMENTA: TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS**. 1. Compete à Justiça Federal os processos em que se discute a incidência de imposto de renda sobre verbas trabalhistas. 2. Não incide imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas pagas por força de decisão judicial, por constituírem indenização pelo prejuízo resultante de um atraso culposo no pagamento de determinada parcela devida. 3. Segundo a jurisprudência desta Corte, a verba honorária corresponde a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa ou da condenação, salvo os casos em que resultar exorbitante ou restar reconhecidamente insuficiente para remunerar o trabalho do advogado, ou ainda quando seja necessário utilizar critério diverso. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF4, APELREEX 0002684-59.2009.404.7104, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 25/05/2010) **EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA**. Não são passíveis de incidência do imposto de renda os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas definidas

em ação judicial, por constituírem indenização pelo prejuízo resultante de um atraso culposo no pagamento de determinada parcela devida. (TRF4, AC 0013361-63.2009.404.7100, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 25/05/2010) No tocante à atualização monetária, por representar um reajuste do valor da moeda, em decorrência da inflação, possui natureza remuneratória, incidindo sobre as verbas corrigidas monetariamente o imposto de renda. No mesmo sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. E JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A atualização monetária visa corrigir o valor real da moeda ante os efeitos da inflação, e possui natureza remuneratória, incidindo sobre esta parcela o Imposto de Renda. 2. Não incide imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas pagas por força de decisão judicial, por constituírem indenização pelo prejuízo resultante de um atraso culposo no pagamento de determinada parcela devida. 3. Ante a sucumbência mínima do autor inverte-se o ônus da sucumbência, condenando a União ao ressarcimento de eventuais custas antecipadas e pagamento da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, percentual já pacificado nesta Turma como quantum suficiente e adequado para remunerar condignamente o trabalho do profissional, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, levando em conta as alíneas do 3º do mesmo dispositivo legal. 4. Apelação parcialmente provida. 5. Remessa oficial desprovida. (TRF4, APELREEX 0012359-67.2009.404.7000, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 08/06/2010) DA AUSÊNCIA PARA INTERESSE PESSOAL, DA INDENIZAÇÃO POR DESPEDIDA ESPONTÂNEA OU CONSENSUAL, DA INDENIZAÇÃO POR CONTA DE SUPRESSÃO DE LICENÇAS PRÊMIO E AUSÊNCIA PARA INTERESSE PESSOAL E INDENIZAÇÃO POR DIREITOS RECONHECIDOS EM DISSÍDIOS E ACORDOS COLETIVOS No tocante às aludidas verbas, apesar de o pagamento ter sido determinado por decisão judicial, entendo que se afiguram como faculdade do empregador e que implicam, prima facie, acréscimo patrimonial em prol do trabalhador/contribuinte. Somente estariam salvaguardadas da incidência tributária se fossem oriundas de programa de demissão voluntária ou aposentadoria antecipada, que permitisse a mutação da natureza para indenização, na esteira da Súmula nº 215 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº 12 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No presente caso, não vislumbro o enquadramento em alguma das duas hipóteses acima. Logo, as referidas verbas enquadram-se na hipótese de incidência do imposto de renda, devendo ser retido na fonte pagadora. Precedentes do STJ: RESP nº 652373/RJ, 1ª Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/06/2005, DJ de 1º/07/2005, pág. 393; e AARESP nº 674260/RS, 1ª Turma, Relator Min. Luiz Fux, j. 21/06/2005, DJ de 1º/08/2005, pág. 337. [...] Não custa enfatizar que, por constituírem liberalidade do empregador, possuem natureza salarial e não indenizatória. Nesse influxo, o artigo 457, 1º da CLT, prescreve: integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Aliás, o Enunciado n. 203 do TST corrobora o entendimento ora esposado. Confira-se, outrossim, o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. COMPENSAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. I - O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e os proventos de qualquer natureza que caracterizem acréscimo patrimonial (CTN, art.43, incisos I e II). Dentro desta definição se enquadra a verba recebida pelo empregado, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, a título de Compensação Extraordinária, ou sob outra denominação que indique a liberalidade do pagamento, ainda que sob a rubrica de indenização. Precedentes: EREsp nº 957.098/RN, Rel. Minª ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 20/10/2008; REsp nº 837.643/PR, Rel. Minª ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 06.08.2008; REsp nº 775.960/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 17.03.2008; EREsp nº 646.874/SP, Rel. Minª DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 29.10.2007; EREsp nº 765.076/SP, Rel. Minª ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 29.06.2007; AgRg no REsp nº 911.526/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ de 23/08/2007; REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2005. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1071203/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 17/11/2008). DOS ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS E NOTURNO, COM REFLEXOS EM DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, FÉRIAS, LICENÇAS PRÊMIO E GRATIFICAÇÃO NATALINA A Súmula n. 264 do TST dispõe: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. E o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula, verbis: Art. 59. A duração normal do trabalho poderá se acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas. Ou seja, a lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela. Descabe, portanto, a pretensão dos autores no sentido de ver apartado da hora extraordinária o valor relativo ao da jornada normal e o respectivo adicional. A separação desses fatores somente se dá para fins de cálculo. Em sua essência a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. A jurisprudência nesse sentido é uniforme, conforme demonstra o julgado a seguir colacionado: PROCESSUAL TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. ENUNCIADO 76 TST. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291 TST. As horas-extras possuem natureza remuneratória, porque correspondem à contraprestação de um serviço prestado. Comprovada a sua percepção habitual por mais de 2 (dois) anos seguida da supressão unilateral pelo reclamado deve ser reincorporada aos salários para todos os efeitos legais (Servidores do DNER, regidos pela CLT). Precedentes. Recurso Ordinário provido. (TRF 1ª Região, 2ª

Turma, Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, RO 01050780, DJU de 24/07/2002, p. 12). O empregador ao pagar horas suplementares não está a indenizar o empregado, mas remunerando-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. Sua natureza é inquestionavelmente salarial, motivo pelo qual deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. De igual forma, sobre o adicional noturno também deve incidir o imposto de renda. Sua natureza também é remuneratória se analisada dentro do mesmo raciocínio desenvolvido para a hora extraordinária. Conforme aduz o art. 73, 2º da CLT, verbis: Art. 73. (...) 2º. Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte. Nesse influxo, percebe-se que o adicional noturno não é uma indenização, mas uma contraprestação pelo serviço prestado no período noturno, conforme definido em lei. Também a jurisprudência adota esse entendimento, como no julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. DIA DO ACIDENTE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DO MÊS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. As horas extras e o adicional noturno integram o salário de contribuição. O benefício acidentário deve ser calculado com base no salário de contribuição do dia do acidente. Para fins de aplicação do art. 58 do ADCT, deve ser considerado o salário mínimo do mês de concessão do benefício. Honorários advocatícios fixados consoante entendimento desta Segunda Turma, no valor de 15% do total da condenação. Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m. A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela. Apelação parcialmente provida. (grifei) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvia Steiner, AC 168228, DJU de 11/09/2002, p. 290). E o C. Tribunal Superior do Trabalho também adotou entendimento nesse mesmo sentido, expedindo o enunciado n. 60, verbis: O adicional noturno, pago habitualmente, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Referidas verbas estão sujeitas, portanto, à incidência do imposto de renda. Em suma, as verbas que não estão sujeitas à incidência do imposto de renda são: auxílio natalidade, auxílio funeral, auxílio acidente, avisos prévios indenizados, indenização de férias em pecúnia, licenças prêmio, abonos pecuniários de férias e os juros moratórios. DO PEDIDO DE REAJUSTE DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA Estabelece o artigo 46, parágrafo 2º, da Lei nº 8.541/92: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. (...) 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Dessa forma, nos termos da legislação regente, deve haver a retenção do imposto de renda na fonte, no momento em que o rendimento se tornar disponível. Nesse sentido: EMENTA: IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS EM AÇÃO TRABALHISTA. INCIDÊNCIA DO IRPF PELO REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não incide imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas pagas por força de decisão judicial, por constituírem indenização pelo prejuízo resultante de um atraso culposo no pagamento de determinada parcela devida. 2. É infundado o pleito de retificação da declaração de ajuste do imposto de renda, visto que se procede à execução por liquidação de sentença e à restituição mediante precatório ou requisição de pequeno valor, facultada a possibilidade de escolha pela compensação, a critério do contribuinte. 3. Vencida a Fazenda Pública, o arbitramento dos honorários advocatícios não deve ser estabelecido em valores irrisórios ou exorbitantes, e sim de acordo com a razoabilidade, os princípios da equidade e da proporcionalidade. O honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa - Art. 20, 4º do CPC. 4. Apelação da parte autora provida. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF4, APELREEX 0006370-47.2009.404.7108, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010) (grifei) Com relação às alíquotas que deverão ser aplicadas, em consonância com o princípio da isonomia dos autores em relação aos contribuintes que receberam seus direitos na época devida, aplico o disposto no parágrafo 2º da Lei nº 8.541/92 para determinar que seja considerada a utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. A corroborar, cito o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - IDENTIDADE DE FUNÇÕES - ENQUADRAMENTO DE AUXILIARES DE ESCRITÓRIO NO CARGO DE ESCRITURÁRIO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL. (...) 7. Ressalvado, contudo, o direito dos autores à aplicação das alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos, em homenagem ao princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida, como requerido na inicial. (AC 200361000094902, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, 03/11/2008) Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelos autores, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, julgo o processo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com relação à Caixa Econômica Federal, por reconhecer a sua ilegitimidade passiva, na forma do 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mérito, julgo o pedido PARCIALMENTE PROCEDENTE, para declarar a inexistência de relação jurídico tributária entre os autores e a ré, relativamente ao imposto de renda incidente sobre os haveres e direitos que lhes foram outorgados nos autos da Reclamação Trabalhista nº. 2.873/88, com relação as seguintes verbas: auxílio natalidade, auxílio funeral, auxílio acidente, avisos prévios indenizados, indenização de férias em pecúnia, licenças prêmio, abonos pecuniários de férias e os juros moratórios, pelo que determino que, com relação às verbas mencionadas, sejam aplicadas as alíquotas relativas à tabela vigente no mês de pagamento. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios à Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da

condenação, devidamente atualizados por ocasião do pagamento. Com relação aos autores e a ré União Federal, diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com seus honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0001456-57.2004.403.6100 (2004.61.00.001456-0) - JAIME APARECIDO CURY X ALTAIR ANTONINHA DEL BEL CURY(SP267316 - VINICIUS STURION DORIZZOTTO) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

...Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito dos autores à quitação da dívida decorrente do instrumento particular de venda e compra, com transferência de dívida, direitos e obrigações celebrado em 12 de janeiro de 1987, por meio do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais e determinar ao co-réu Banco Itaú S/A que proceda à baixa da hipoteca. Condene os réus a restituírem aos autores os valores das custas processuais por eles despendidas e a pagarem-lhes os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado até a data do efetivo pagamento. Fica excluída a União Federal do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 32 do Código de Processo Civil, bem como das custas, haja vista ter sido mínima a sua atuação neste feito.

0017284-93.2004.403.6100 (2004.61.00.017284-0) - JOSE ANTONIO DE ANDRADE X LINDINALVA SANTOS DE ANDRADE(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...JOSE ANTONIO DE ANDRADE e LINDINALVA SANTOS DE ANDRADE opuseram Embargos de Declaração em face da r. Sentença de fls. 448/458. Insurgem-se os embargantes contra a r. Sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão por não ter se pronunciado acerca do pedido de anulação do negócio jurídico, bem como o de limitação dos juros à ordem de 10% (dez por cento). Sustentam, ainda, que a r. Sentença não analisou os pedidos relativos à hierarquia das leis e à inclusão dos nomes dos autores, ora embargantes, nos órgãos de proteção ao crédito. Pugnam pelo acolhimento dos presentes Embargos Declaratórios. É o relatório. Decido: Tais alegações não merecem prosperar. Os embargantes alegam que a r. Sentença incorreu em omissão por não ter apreciado os pedidos de limitação da taxa de juros, anulação do ato jurídico de execução extrajudicial, bem como de inclusão dos nomes dos embargantes nos órgãos de proteção ao crédito e hierarquia das leis, relacionada à Lei n.º 4.380/64. No que pertine aos pedidos de limitação da taxa de juros e anulação do ato jurídico de execução extrajudicial, observo que não houve qualquer omissão no julgado, haja vista ter constado expressamente a análise dos mesmos. Desta maneira, restou consignado na r. Sentença: (...) Dos JuroS Quanto aos juros, o Superior Tribunal de Justiça - responsável pela uniformização na aplicação da legislação federal no país -, reiteradamente tem decidido que não há vedação aos juros estipulados acima do percentual de 10%, visto que o art. 6, e, da Lei n.º 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei (Recurso Especial n. 416.780, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), inexistindo, assim, ilegalidade. Ademais, aplica-se a Súmula 422 do C. Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Portanto, resta claro que os juros impugnados pela parte autora são legais. (...) Da Nulidade da Execução Extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 O procedimento da execução extrajudicial está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o

valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há de se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. No que tange à sua legalidade e constitucionalidade, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito e declarou a constitucionalidade da execução extrajudicial, conforme ementas abaixo transcritas: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Consigno, ainda, que com não foram demonstrados, nos autos, vícios formais ou substanciais que pudessem afetar a lisura do procedimento de execução extrajudicial. Dessa forma, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento da execução extrajudicial, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido. (...) Portanto, diante da expressa manifestação no julgado acerca dos pedidos deduzido em sua peça inicial, inexistente a alegada omissão suscitada pelos embargantes. Quanto à alegada omissão acerca da inclusão dos nomes dos embargantes nos órgãos de proteção ao crédito, observo que este pedido foi postulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela, tendo sido, portanto, analisado à fl. 115. Ademais, em razão da improcedência da ação, não há que se falar em não inclusão dos nomes dos autores, ora embargantes, nos órgãos de proteção ao crédito. Assim, também não há qualquer omissão no julgado embargado quanto a esta questão. Por fim, no que diz respeito à hierarquia das leis, em especial a Lei n.º 4.380/64, analisando os pedidos veiculados por meio da petição inicial, constato que não há em nenhum deles qualquer requerimento neste sentido. Deste modo, ressalto que, de acordo com o princípio da adstrição, consagrado no artigo 460 do CPC, é defeso ao juiz proferir sentença de natureza diversa da pedida, ou seja, o juiz deve interpretar o pedido de forma restritiva (art. 293 do CPC), devendo ser observado estritamente aquilo que o autor pediu, e não o que quis pedir. Ou seja, pretendem os embargantes inovarem no processo, articulando pedido que não figurou em sua peça exordial, sob o argumento de que este não foi analisado na r. Sentença. Portanto, não há de se falar em omissão da sentença acerca da análise da hierarquia das leis. Outrossim, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão almejada, pois, no caso, os embargantes alegam a existência de omissões que não ocorreram e trazem fundamentos não relacionados nos pedidos veiculados em sua petição inicial. Ademais, é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in judicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Assim, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a r. Sentença de fls. 448/458 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

0019604-82.2005.403.6100 (2005.61.00.019604-5) - PANIFICADORA E CONFEITARIA TAMANDARE LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

...Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 458/470, na qual o pedido foi julgado procedente. Argumenta a embargante que a sentença apresenta erro material, uma vez que a autora pretendeu a devolução do empréstimo compulsório mediante a aplicação de correção monetária, não se tratando, pois, de restituição de valores representados por Obrigações ao Portador. Insurge-se, outrossim, contra o termo a quo do prazo prescricional. Requer, ainda, que, por força do art. 475-C, CPC, conste expressamente que a liquidação se dará por arbitramento. Requer, ainda, a condenação da autora ao pagamento integral das custas processuais e da verba de sucumbência. E, por fim, alega que a sentença culminou por afastar algumas normas que disciplinam a forma de devolução do tributo. É O RELATÓRIO. DECIDO: Conheço dos embargos eis que tempestivos. Analisando os termos da sentença embargada verifico que no dispositivo ficou assentado, verbis: Pelo exposto, e tudo o mais que dos autos consta, em vista do reconhecimento da prescrição com relação ao período de 1977 a 1987, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com relação ao período de 1988 a 1994, para condenar as rés à restituição, em dinheiro, dos valores cobrados a título de empréstimo compulsório - Eletrobrás do referido período, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante o dispositivo, resta evidente que se trata de empréstimo compulsório. Logo, eventual erro material no corpo da decisão restou suplantado pelo próprio dispositivo. De outra parte, questões relativas à prescrição, ônus de sucumbência, bem como a disciplina concernente à devolução do tributo, não merecem reparos, sobretudo porque a sentença foi lastreada em decisões hauridas do Superior Tribunal de Justiça, as quais foram prolatadas sob o regime do art. 543-C do estatuto processual. Ademais, e incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559). Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). No entanto se, no entender da embargante, houve error in judicando é ele passível de alteração somente através do competente recurso. Quanto à liquidação da sentença por arbitramento, entendo que, em função do teor da Súmula 344, STJ [A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada], torna-se prescindível demarcar agora a forma pela qual se dará a liquidação. Logo, se restar evidenciada a complexidade do cálculo, não haverá qualquer óbice em determinar a liquidação por arbitramento. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

0020400-73.2005.403.6100 (2005.61.00.020400-5) - JOSE MANUEL CHAVES X MARIA ISABEL NUNES CHAVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

...JOSE MANUEL CHAVES e MARIA ISABEL NUNES CHAVES ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação parcial da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine ao réu o recálculo do montante das prestações e do saldo devedor, considerando os índices de reajuste salarial da categoria profissional do autor, pleiteando, ainda, a repetição em dobro dos valores pagos indevidamente. Sustentam, em síntese, que são mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e que adquiriram imóvel por meio de financiamento celebrado com a ré. Alegam que a ré não observou o método correto de reajuste do saldo devedor, pois primeiro corrige-se o saldo devedor, para somente depois amortizar parte da dívida. Informam, ainda, que a ré não reajustou as prestações considerando os aumentos salariais recebidos pela sua categoria profissional. Sustentam que qualquer reajuste que não corresponda ao aumento salarial do mutuário consiste em violação contratual. Nesta ordem de idéias, requerem que a parte ré seja condenada a proceder ao recálculo das prestações, em conformidade com o PES/CP,e do recálculo do saldo devedor, alterando-se o critério de amortização utilizado, bem como a repetição em dobro dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 13/74. À fl. 76, o valor da causa foi retificado de ofício por este Juízo, sendo o processo remetido ao Juizado Especial Federal Cível. Indeferiu-se a antecipação de tutela (fls. 80/81). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, na qual suscitou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da contestante, a legitimidade passiva da Empresa Gestora de Ativos- EMGEA, bem como a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, a denunciação da lide da companhia seguradora e a falta de interesse de agir e de provas. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 88/162). Juntou-se parecer contábil às fls. 163/185. Às fls. 186/189, foi proferida decisão determinando o retorno dos autos à Vara de origem. Deferiu-se o benefício da gratuidade da justiça (fl. 197). Intimada a se manifestar acerca da contestação, os autores permaneceram-se silentes. Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 198), os autores requereram a produção de prova pericial (fl. 203), quedando-se silente a ré. À fl. 204, foram analisadas as preliminares suscitadas, sendo admitida a produção de prova pericial, bem como nomeado perito do Juízo e facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. As partes formularam quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 205/226 e 227/229). Às fls. 230/231, o Sr. Perito Judicial informou a necessidade de apresentação de documentos pelos autores para a elaboração do laudo pericial. Intimados acerca da manifestação do Sr.

Perito (fl. 234), os autores juntaram documentos às fls. 238/297. Apresentado Laudo Pericial às fls. 300/343, as partes ofereceram seus pareceres às fls. 348/352 e 353. Em cumprimento ao determinado à fl. 354, as partes apresentaram suas alegações finais, na forma de memoriais (fls. 358/359 e 360). É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, afastado a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, pois a parte autora tem interesse processual na revisão das prestações, utilizou-se da via adequada para tanto e deduziu pedidos possíveis, permitidos pelo ordenamento jurídico. Quanto à alegação de falta de provas contra a ré, os autores acostaram aos autos toda a documentação necessária à correta instrução do processo. As demais preliminares suscitadas restam superadas ante a decisão de fl. 204. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. Primeiramente, esclareço que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990), não se aplica ao caso em comento, visto que o contrato firmado entre as partes, que se caracteriza como ato jurídico perfeito, é anterior ao transcurso do prazo de vacatio legis da Lei 8.078/90 (art. 118). Portanto, sendo anterior à edição deste diploma legal, é indevida sua retroatividade, levando à improcedência dos pedidos nele pautados, especialmente quanto à repetição do indébito na forma do artigo 42 do CDC. Do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP no reajuste dos encargos mensais estabelecido no contrato. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que os autores, em 10 de maio de 1990, assinaram com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base no sistema de reajuste/amortização PES/CP - SFA(TABELA PRICE) (fls. 20/33v). Concluído um contrato, este adquire caráter vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção (princípio do pacta sunt servanda). Presume-se que o contrato celebrado pelas partes resultou da livre convergência de vontades dos contratantes quanto às obrigações pactuadas, de forma que restou obrigatória a observância do quanto assumido. O contrato firmado entre as partes estabelece, em sua cláusula oitava, o plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES/CP, nos seguintes termos: No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados no mês subsequente à data de vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do DEVEDOR ou, no caso de aposentado, de pensionista e de servidor público ativo ou inativo, no mês subsequente à data da correção nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários das respectivas categorias. Já cláusula décima primeira determina que: Os reajustamentos posteriores ao previsto na CLÁUSULA DÉCIMA serão realizados em meses que atendam ao previsto na CLÁUSULA NONA, mediante aplicação do percentual de aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o DEVEDOR. Assim, ficou constatado, na perícia realizada, que foram aplicados os índices respeitantes à equivalência salarial. Analisando-se comparativamente as tabelas elaboradas pela perícia, especialmente os Demonstrativos A (fls. 320/324) e B (fls. 325/327), observa-se que a Caixa Econômica Federal reajustou as prestações utilizando-se de índices inferiores à evolução salarial da categoria profissional do autor. Isto porque, no Demonstrativo A (onde consta a evolução da prestação de acordo com a planilha elaborada pela ré), encontramos prestações em valores inferiores aos que deveriam ser efetivamente cobrados. Do mesmo modo, no Demonstrativo B (com a diferença entre os valores das prestações cobrados pelo réu e aqueles objetivados pelos autores), podemos observar que a coluna 4 contém valores positivos, indicando que os autores pagaram valores menores do que os almejados pela parte autora. Portanto, não há que se falar em não aplicação da equivalência salarial ao caso ou descumprimento de cláusula contratual, não conferindo à parte autora o direito à revisão dos valores das prestações. Do critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida No que pertence ao critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida, entendo que tal procedimento não se revela abusivo, uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS, devendo ser prestigiado sob pena de causar desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A jurisprudência sobre o assunto não é outra: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. SFH. TR. POSSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Em relação à Taxa Referencial, é entendimento harmônico desta Corte no sentido de ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91. 2. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente à março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. Precedentes. 3. Entende o Superior Tribunal de Justiça não haver ilegalidade no critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo habitacional. Precedentes. 4. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200501254931 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 696606 Relator (a) HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) STJ QUARTA TURMA - DJE DATA:21/09/2009) (grifos nossos) Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento por meio da Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Portanto, ante a fundamentação supra, não há como acolher a pretensão da autora em relação à alteração do critério de amortização do saldo devedor. Da Nulidade da Execução Extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 O procedimento da execução extrajudicial está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II -

a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. No que tange à sua legalidade e constitucionalidade, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito e declarou a constitucionalidade da execução extrajudicial, conforme ementas abaixo transcritas: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ementa., vol 1930-08, p. 1682). Dessa forma, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento da execução extrajudicial, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido. Por fim, sendo os pedidos improcedentes, resta prejudicado o pedido de repetição dos valores pagos. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despendiosa a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50.

0026703-06.2005.403.6100 (2005.61.00.026703-9) - ANDERSON DA SILVEIRA X ELIANA RAQUEL OLIVEIRA

... ANDERSON DA SILVEIRA e ELIANA RAQUEL OLIVEIRA DA SILVA ajuizaram a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a alteração do método de amortização, requerendo, também, a repetição em dobro dos valores pagos indevidamente, a título de prestação ou de acessórios, com demais cominações de estilo. Sustentam, em síntese, que são mutuários e adquiriram o imóvel por meio de financiamento celebrado com a ré. Informam que o sistema de amortização adotado foi o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Aduzem que a ré não observou o método correto de reajuste do saldo devedor, pois primeiro corrige-se o saldo devedor, para somente depois amortizar parte da dívida. Nesta ordem de idéias, requerem que a parte ré seja condenada a promover a amortização da dívida antes da correção do saldo devedor, pleiteando, ainda, a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 20/67. Foram indeferidos os efeitos da antecipação de tutela, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 80/81). Os autores notificaram a interposição de Recurso de Agravo de Instrumento (fls. 90/128), ao qual foi negado seguimento (fls. 179/181). Citada, a ré apresentou contestação, por meio da qual suscitou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da contestante, a legitimidade passiva ad causam da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, bem como a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 141/177). Intimada a se manifestar sobre a contestação, os autores ofereceram réplica (fls. 190/203). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 203), a parte autora requereu a produção de prova pericial e inversão do ônus da prova (fl. 205), quedando-se silente a ré. Às fls. 206/207, foram analisadas as preliminares suscitadas pela ré, sendo, ainda, deferida a realização de prova pericial, bem como nomeado perito do Juízo e facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. A Caixa Econômica Federal formulou quesitos e indicou assistentes técnicos (fls. 209/221), quedando-se silentes os autores (fl. 222). Apresentado Laudo Pericial às fls. 224/257, as partes ofereceram seus pareceres às fls. 262 e 263/266. Em cumprimento ao determinado à fl. 269, as partes apresentaram suas alegações finais, na forma de memoriais (fls. 271 e 272/281). É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, considerando o pedido formulado na petição inicial (revisão contratual), não incide, no caso em tela, o prazo prescricional previsto no artigo 178 do Código Civil de 1916, mas sim a regra geral do artigo 177, ou seja, o prazo vintenário. Portanto, inócua a prescrição neste feito. A análise das demais preliminares suscitadas resta superada ante a decisão de fls. 206/207. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008): As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convenionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes (grifei) Do reajuste dos encargos mensais estabelecidos no contrato. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora, em 14 de janeiro de 2000, assinou com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base no sistema de reajuste anual com recálculo e a amortização pelo SFA (Tabela Price) (fls. 23/35). Concluído um contrato, este adquire caráter vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção (princípio do pacta sunt servanda). Presume-se que o contrato celebrado pelas partes resultou da livre convergência de vontades dos contratantes quanto às obrigações pactuadas, de forma que restou obrigatória a observância do quanto assumido. O contrato firmado entre as partes estabelece, em sua cláusula décima segunda, o reajuste anual com recálculo, nos seguintes termos: **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - RECÁLCULO DO ENCARGO MENSAL** - Nos 02 (dois) primeiros anos de vigência do prazo de amortização deste contrato, os valores da prestação de amortização e juros, dos Prêmios de Seguro, Taxa de Risco de Crédito, serão recalculados a cada período de 12 (doze) meses, no dia correspondente ao do aniversário do contrato, em função do saldo devedor atualizado, taxa de juros, sistema de amortização e prazo remanescente. **PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Os recálculos da prestação de amortização e juros, serão efetuados com base no saldo devedor atualizado na forma deste contrato, mantidos a taxa de juros, o sistema de amortização e o prazo remanescente desta avença. **PARÁGRAFO SEGUNDO** - Os recálculos dos prêmios de seguro serão efetuados com base nos valores do saldo devedor e da garantia, atualizados na forma deste contrato. **PARÁGRAFO TERCEIRO** - A partir do terceiro ano de vigência do prazo de amortização, os valores da prestação de amortização e juros, dos prêmios de seguro e Taxa de Risco de Crédito, poderão ser recalculados trimestralmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, caso venha a ocorrer o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. **PARÁGRAFO QUARTO** - O recálculo do valor do encargo mensal neste instrumento, não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos DEVEDORES, tão pouco a Planos de Equivalência Salarial. Assim, ficou constatado, na perícia realizada, que foram aplicados os índices respeitantes ao recálculo das prestações. Portanto, não há que se falar em não aplicação das cláusulas contratuais ou descumprimento do avençado. Além disso, o expert, ao responder ao quesito n. 7 da ré (fls. 231/232), salientou que os valores das prestações foram calculados em conformidade com as cláusulas contratuais, obedecendo-se à legislação vigente do Sistema Financeiro da Habitação, não conferindo à parte autora o direito à revisão dos valores das prestações. Do critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida No que

pertine ao critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida, entendo que tal procedimento não se revela abusivo, uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS, devendo ser prestigiado sob pena de causar desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A jurisprudência sobre o assunto não é outra: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. SFH. TR. POSSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Em relação à Taxa Referencial, é entendimento harmônico desta Corte no sentido de ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91. 2. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente à março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. Precedentes. 3. Entende o Superior Tribunal de Justiça não haver ilegalidade no critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo habitacional. Precedentes. 4. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200501254931 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 696606 Relator (a) HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) STJ QUARTA TURMA - DJE DATA:21/09/2009) (grifos nossos) Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento por meio da Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Portanto, ante a fundamentação supra, não há como acolher a pretensão dos autores em relação à alteração do critério de amortização do saldo devedor. Por fim, sendo os pedidos improcedentes, resta prejudicado o pedido de repetição dos valores pagos. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50.

000808-38.2008.403.6100 (2008.61.00.000808-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ADILSON FRANCO MOREIRA(SP127941 - ADILSON FRANCO MOREIRA E SP127941 - ADILSON FRANCO MOREIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com o que extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento do valor cobrado de R\$7.674,60 (sete mil, seiscentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos), conforme documento de fl. 22, cuja atualização deverá ser feita, a contar do vencimento, unicamente pela comissão de permanência, a qual não pode ser cumulada com taxa de rentabilidade, juros ou multa. Custas na forma da lei. Por força da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

0019766-38.2009.403.6100 (2009.61.00.019766-3) - ALINE DA SILVA COSTA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Em face do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 20070059870, no sentido de que A União é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda em que se questiona contrato de financiamento pelo FIES, seja porque a gestão do Fundo é do Ministério da Educação, seja porque os depósitos pertinentes devem ser mantidos na conta única do Tesouro Nacional. Hipótese em que, ademais, questiona-se regra específica oriunda do Ministério da Educação (Portaria 1.234-MEC) e em que o atendimento da pretensão da autora repercutirá diretamente no próprio Fundo, acolho a preliminar alegada pela ré e determino a citação da União Federal para integrar o polo passivo da ação. Desse modo, providencie a autora os meios necessários para que se promova a citação. Após, se em termos, cite-se.

CAUTELAR INOMINADA

0024512-03.1996.403.6100 (96.0024512-6) - RICARDO SIMARRO ROSELLO X MARIA ROSELI DANELUZ SIMARRO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, tal como pleiteado, na forma da fundamentação supra. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e revogo a medida liminar concedida às fls. 206/208. Condene os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da sentença para a ação ordinária de nº. 0009765-72.2001.403.6100 (antigo 2001.61.00.009765-7) e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

0009244-64.2000.403.6100 (2000.61.00.009244-8) - JUSSARA MARTINS PEREIRA PUERTAS X JUSSARA MARTINS PEREIRA PUERTAS(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP111689 - MARIA APARECIDA FINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, tal como pleiteado, na forma da fundamentação supra. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e revogo a medida liminar concedida às fls. 89/90. Condene os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da sentença para a ação ordinária de nº. 1999.61.00.051339-5 e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Expediente Nº 3200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017770-88.1998.403.6100 (98.0017770-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008744-66.1998.403.6100 (98.0008744-3)) HERMINIA BETY DE SOUZA(Proc. ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0012248-31.2008.403.6100 (2008.61.00.012248-8) - VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI E SP213252 - MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

0013079-79.2008.403.6100 (2008.61.00.013079-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1172 - ANA CLAUDIA DE S FREITAS DE SA PEIXOTO E Proc. 1805 - VIRGINIA CHARPINEL JUNGER CESTARI) X MARCIA CRISTINA CAMPOS(SP227041 - PAULO FRANCISCO HENRIQUES FERNANDES)

Intimem-se as partes sobre a data designada pela perita do juízo. Após, aguarde-se.

0009045-90.2010.403.6100 - ARTESTYL INDL LTDA X CONFECÇÕES NEW MAX LTDA X FULL FIT IND/ E COM/ LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a ré Centrais Elétricas Brasileiras S.A sobre o pedido de desistência.

0022756-65.2010.403.6100 - ANERCIDES VALENTE(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Em face da certidão de fl.87, afasto a prevenção assinalada à fl.86. Defiro a prioridade na tramitação do feito bem como a gratuidade da justiça. Emende a parte autora a petição inicial para fazer constar União Federal no pólo passivo da ação uma vez que a Fazenda Nacional não tem representação jurídica. Indefero a remessa dos autos ao Juízo da Execução Fiscal porque o mesmo não é competente para julgamento de ação ordinária declaratória de inexigibilidade de débito fiscal uma vez que embora os objetos sejam conexos a classe processual e matéria são diferentes. Após, a regularização do feito, cite-se a ré. Com a vinda da contestação, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Expediente Nº 3201

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015613-25.2010.403.6100 - MARIA DAS NEVES CORDEIRO MERGULHAO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Apresente a CEF o termo de opção pelo sistema de amortização SACRE mencionado à fl.51 no prazo legal. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050433-22.2000.403.6100 (2000.61.00.050433-7) - CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X UNIAO FEDERAL

Defiro a expedição de ofício à Fundação Getúlio Vargas para que informe ao Juízo sobre os estudos técnicos requeridos pelo perito judicial à fl.702 devendo a parte autora informar ao Juízo o endereço e o setor correto da Fundação para expedição do ofício no prazo legal. Após, conclusos.

0007587-53.2001.403.6100 (2001.61.00.007587-0) - BASF POLIURETANOS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a União Federal se tem interesse em apresentar quesitos suplementares.

0024719-26.2001.403.6100 (2001.61.00.024719-9) - IRMAOS QUAGLIO & CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

0001275-27.2002.403.6100 (2002.61.00.001275-9) - MARIA TEREZINHA LUCYRIO DE LIMA(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Em razão da busca de valores negativa, requeira o credor o que de direito no prazo legal. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0014107-92.2002.403.6100 (2002.61.00.014107-9) - SOCIETE GENERALE S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)
Apresente a parte autora os documentos solicitados pelo perito do Juízo no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0019025-42.2002.403.6100 (2002.61.00.019025-0) - VALDIR PEDRO SALGADO X MARIA ISABEL FERNANDES SALGADO(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP187303 - ANA PAULA DE SOUSA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0017896-65.2003.403.6100 (2003.61.00.017896-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014443-62.2003.403.6100 (2003.61.00.014443-7)) CARLOS ARNALDO BORGES DE SOUZA(SP096543 - JOSE CARLOS VIANA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

0030411-35.2003.403.6100 (2003.61.00.030411-8) - LOURDES FERREIRA PINHO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0008167-78.2004.403.6100 (2004.61.00.008167-5) - CARLOS DOS SANTOS MIGUEL(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP173060 - PATRICIA VALERIANO DOS SANTOS)
Em razão da busca de valores negativa, requeira o credor o que de direito no prazo legal. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0018311-77.2005.403.6100 (2005.61.00.018311-7) - JOSE TIMOTEO ZAGO X ZELIA SOARES DE FARIA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E RS051156 - LEONARDO KAUER ZINN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0020399-88.2005.403.6100 (2005.61.00.020399-2) - OSVALDO SADAO SIMODA X ASSAKO HARAGUTI SIMODA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0024295-42.2005.403.6100 (2005.61.00.024295-0) - INTERINVEST ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X TINTAS JD LTDA X SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA X COML/ OSVALDO TARORA LTDA X ESTENCO ESTAQUEAMENTO, TERRAPLANAGEM, EMPREITEIRA E COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP260985 - EDSON DE SOUZA FARIAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)
Diante do trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito. Int.

0001694-08.2006.403.6100 (2006.61.00.001694-1) - WAGNER MONTENEGRO(SP212481 - AMAURY MACIEL E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a cota da ré de fl. 245. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015892-50.2006.403.6100 (2006.61.00.015892-9) - LUIZ EDUARDO NASCIMENTO X RAYLA RALCI DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)
Em face do trânsito em julgado da sentença e do acordo administrativo noticiado nos autos, remetam-se os autos ao arquivo um vez que não haverá execução de honorários. Int.

0027979-38.2006.403.6100 (2006.61.00.027979-4) - IND/ E COM/ DE PLASTICO PLASDUQUE LTDA(SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)
Ciência à parte autora sobre os documentos juntados pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000855-46.2007.403.6100 (2007.61.00.000855-9) - LUIZ HENRIQUE RAMOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte autora como requerido. Int.

0018974-55.2007.403.6100 (2007.61.00.018974-8) - JOSE DE SOUZA RAMALHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X JOASIA FERREIRA SOUZA(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA E SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Em face do trânsito em julgado do Acórdão de fl.331 restam prejudicados os requerimentos de fls.347/379. No entanto, considerando-se a intenção da autora de negociar o pagamento de débito, informe a CEF se há possibilidade de transação a ser realizada na via administrativa, apesar da adjudicação.

0019276-84.2007.403.6100 (2007.61.00.019276-0) - FUNDACAO NACIONAL DA SAUDE - FUNASA(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X IZABEL DOS SANTOS CONCEICAO X WANDERSON DOS SANTOS CONCEICAO
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0020008-65.2007.403.6100 (2007.61.00.020008-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004002-80.2007.403.6100 (2007.61.00.004002-9)) TDK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP017211 - TERUO TACAOCA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL
Defiro o prazo de 15(quinze) dias à União Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020568-07.2007.403.6100 (2007.61.00.020568-7) - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP154633 - THIAGO MENDES LADEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
Nomeio perito deste Juízo, o senhor MIGUEL TADEU CAMPOS MORATA, CRQ-IV 04323671-D, CPF 791.645.798-91, endereço rua Hollywood, n.144, CEP 04564-040, São Paulo, onde deverá ser intimado da presente nomeação e também para apresentar estimativa de honorários. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos. Int.

0027361-59.2007.403.6100 (2007.61.00.027361-9) - ALUMILESTE IND/ E COM/ LTDA(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)
Nomeio perito deste Juízo, o senhor VICENTE IGNÁCIO GOMES PARENTE, CREA 0600978689, endereço rua Av. Rouxinol, n.55, sl.209, São Paulo, onde deverá ser intimado da presente nomeação e também para apresentar estimativa de honorários. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos. Int.

0007107-31.2008.403.6100 (2008.61.00.007107-9) - GIL JORGE ALVES(SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Por se tratar de matéria de direito entendo desnecessária a produção de prova oral. Defiro a produção de prova documental no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0013144-74.2008.403.6100 (2008.61.00.013144-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COML/ E TECNICA COMPUADD DO BRASIL LTDA Fl. 165: Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias com os autos em secretaria. Int.

0020470-85.2008.403.6100 (2008.61.00.020470-5) - RENILDA ROSA BOMFIM(SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Declaro o feito saneado. Defiro a prova oral requerida pelas partes, ou seja, oitiva de testemunhas. Depositem as partes o rol de testemunhas a serem ouvidas, precisando-lhes o nome, endereço completo e documentos. Fica deferida a apresentação das testemunhas à audiência independente de intimação se assim for requerido pelas partes. Após, venham-me os autos conclusos para designação da data. Int.

0022861-13.2008.403.6100 (2008.61.00.022861-8) - RICARDO AURELIO DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X LUCAS DOMINGUES DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X CAMILA ANGELICA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X MARILANDO DOS SANTOS(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO E SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA E SP271951 - KELLY CORREIA DO CANTO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial médica requerida pela União Federal, mas indefiro o modo requerido pela mesma à fl.240. Nomeio perito deste Juízo, o Dr. EDUARDO PASSARELLA PINTO, com endereço na rua Álvares Afonso, 238, São Paulo, tel 3823-7060, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em razão da gratuidade da justiça os honorários periciais serão pagos em conformidade com o disposto nas Resoluções n.541 e 558/2007, os quais arbitro em R\$234,80 e determino a expedição de ofício para pagamento após a entrega do laudo pericial. Após, o pagamento, intime-se o perito a retirar os autos e diligenciar a perícia no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0025009-94.2008.403.6100 (2008.61.00.025009-0) - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003740-62.2009.403.6100 (2009.61.00.003740-4) - DACARTO BENVIC LTDA(SP172273 - ALDREIA MARTINS E SP241828 - RENATA DON PEDRO) X UNIAO FEDERAL

Apresente a União Federal os processos administrativos de n°s 10882.003252/2008-21, 10882001567/2006-72 e 10.882.903925/2006-83 requeridos pela parte autora à fl.154. Após, conclusos.

0009969-38.2009.403.6100 (2009.61.00.009969-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X PORFIRIO E PLAZA ENGENHARIA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X MONTARTE INDL/ E LOCADORA X ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA(SP166567 - LUIZ AUGUSTO GUGLIELMI EID)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal.

0010082-89.2009.403.6100 (2009.61.00.010082-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2048 - PAULA YUKIE KANO E Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X SANTANA PUBLICIDADE LTDA ME X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 565, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011096-11.2009.403.6100 (2009.61.00.011096-0) - IARA CRISTINA BARROS DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fl. 155.

0017947-66.2009.403.6100 (2009.61.00.017947-8) - MARCIO APARECIDO DE ARAUJO MELO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP285209 - MARCOS DIAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, cópia do procedimento administrativo que gerou a adjudicação do imóvel. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019048-41.2009.403.6100 (2009.61.00.019048-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016528-11.2009.403.6100 (2009.61.00.016528-5)) FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a resposta do ofício de fl. 241. Int.

0024122-76.2009.403.6100 (2009.61.00.024122-6) - ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003267-42.2010.403.6100 (2010.61.00.003267-6) - OSARIA FERREIRA DE SOUZA(SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Defiro o aditamento de fls.90/94 no valor de R\$ 100.000,00. Manifeste-se o autor se tem interesse na manutenção do agravo retido. Indefiro a produção de provas requeridas à fl.87 por entender que as provas já juntadas aos autos são suficientes ao convencimento do Juízo. Intimem-se as partes e após, tornem os autos conclusos para sentença.

0011544-47.2010.403.6100 - LEONCIO NUNES DE OLIVEIRA(SP259981 - DJANE PEREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011881-36.2010.403.6100 - BANCO PAULISTA S.A.(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012268-51.2010.403.6100 - AUTO POSTO YKM DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012334-31.2010.403.6100 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP076439 - HOLDON JOSE JUACABA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013986-83.2010.403.6100 - ARISTON INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA(SP164089 - VIVIANE MORENO LOPES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal.

0015200-12.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO BELVEDERE PARK(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017784-52.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X E-FOTOS LTDA
Vista ao Correio sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal. Requeira, desde já, o que de direito. Int.

0017955-09.2010.403.6100 - DEODATO VALERIO JUNIOR X GILDA NEVES GUIDO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal.

0018455-75.2010.403.6100 - EMERSON KUWABARA X EMANUELA TORREAO BRIO E SILVA X CRISTIANE TATER DA SILVEIRA LIMA X ALESSANDRA DIAS BARBOSA JANCIKIC(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018509-41.2010.403.6100 - CHRISTOPHER NEVES DE CASTILHO(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019735-81.2010.403.6100 - MAXTEMP AQUECEDORES E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal.

0019760-94.2010.403.6100 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019862-19.2010.403.6100 - BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA(SP229945 - EDUARDO AUGUSTO POULMANN E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0021013-20.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041779-51.1997.403.6100 (97.0041779-4)) SILVIA REGINA LOURENCO TELHADA X MIGUEL MARCELO LOURENCO TELHADA X CARLA LUCIANA MATTA NEGRI TELHADA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal.

Expediente Nº 3206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0695610-72.1991.403.6100 (91.0695610-6) - JOSE MANUEL GONCALVES TELO X JURANDIR LIMA X WALTER RODRIGUES CONTREIRAS X VALDEMIR JOSE BERTA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0715843-90.1991.403.6100 (91.0715843-2) - CARLOS ALBERTO ORTENCIO X SOLANGE JULIANO ORTENCIO X JULIANA JULIANO ORTENCIO X JANAINA JULIANO ORTENCIO X CARLOS EDUARDO JULIANO ORTENCIO X RUTH MENEZES JULIANO(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0740792-81.1991.403.6100 (91.0740792-0) - VEDALUX COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTIGOS DE ALUMINIO LTD(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0741329-77.1991.403.6100 (91.0741329-7) - CARLOS MIGUEL DOS ANJOS X ALBINO JOSE FEIJO FILHO X MARIO AUGUSTO MARTINS X MYRTES GISLEINE MARTINS X WALDIR REDONDO(SP080568 - GILBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0009805-69.1992.403.6100 (92.0009805-3) - AMERICO FORTUNATO DIONISIO LIPARACHI X AURIVALDO CAVICCHIOLI X BRAULIO SPINDOLA RODRIGUES X EUGENIO VERDI X FLIEDES BOLSO X JOAQUIM DE ARRUDA TORRES X RORI SPOLDARI X SALVADOR LEANDRO CHICORIA X TSUTOMU UEDA X VALDIR CUSTODIO MEDRADO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0018772-06.1992.403.6100 (92.0018772-2) - JOSE QUEIROZ NETTO(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP064490 - GERSON LOPES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0021308-87.1992.403.6100 (92.0021308-1) - ARTHUR EDUARDO GASPARIAN X ELIAS DE AZEVEDO X ANGELO SENDIN JUNIOR X ARANKA TREBITSCH X ANTONIO OLIVEIRA DINIZ(SP104580 - MARIA APPARECIDA PASCHOAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0036069-26.1992.403.6100 (92.0036069-6) - JOSE LUIZ REGONATO X LAURO ROMERO X NELSON NICOLIELO X CELINA MORENO NICOLIELO X ELIZABETE MORENO NICOLIELO X MARCELO MORENO NICOLIELO X MARIANA MORENO NICOLIELO X EDUARDO MORENO NICOLIELO X EDSON ANTONIO BALESTRI X ANTONIO DAMASCENO E SOUZA JUNIOR(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X UNIAO FEDERAL

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0045816-97.1992.403.6100 (92.0045816-5) - LUIZ GONZAGA DE CAMPOS GOUVEIA - ESPOLIO X MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVEIA GOULART(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0073668-96.1992.403.6100 (92.0073668-8) - FERNANDO GOMES DA SILVA X RONIEL DE SOUZA FERNANDES X CLARISSA LILIAN SCHORSCHER X INGE IVONE JUNG X VALERIA SOARES LINDENBERG(SP171636A - PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0045477-36.1995.403.6100 (95.0045477-7) - INDUSTRIA E COMERCIO DE GIZ DUBOM LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0059314-90.1997.403.6100 (97.0059314-2) - ANDRE LUIZ FARIA DE CARVALHO ROCHA X CUSTODIA FIGUEIREDO DE SOUZA X MARIA CLEONICE DE CARVALHO GOMES X SHIRLEY SOARES GOYA X SHIZUE YAMABA URAMOTO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0054961-70.1998.403.6100 (98.0054961-7) - WALDYR APARECIDO URBANO X ROSANI GALANTE X MIYOKO MATSUOKA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0003056-89.1999.403.6100 (1999.61.00.003056-6) - TABUACO COMERCIAL DE COUROS LTDA(SP111123 - ANTONIO VICTOR VARRO CASTANHOLA) X UNIAO FEDERAL

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0024140-78.2001.403.6100 (2001.61.00.024140-9) - OSCAR ENRIQUE DE MORAES NUNES X ELAINE CAMARA X JORGE LUIS DURGANTE PASQUOTTO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0009504-73.2002.403.6100 (2002.61.00.009504-5) - DOMINGOS SAVIO DE OLIVEIRA(SP026828 - DOMINGOS SAVIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0024782-75.2006.403.6100 (2006.61.00.024782-3) - PLANEM ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

...PLANEM ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA, propôs a presente ação de repetição em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98 (1º do art. 3 e art. 8º), condenando a ré a restituir a quantia de R\$ 171.922,36 (cento e setenta e um mil, novecentos e vinte e dois reais e trinta e seis centavos), com a incidência de correção monetária a partir do pagamento, reconhecendo o direito de compensação dos valores indevidamente pagos (no período compreendido entre 01/1999 a 12/2002). Alega a autora que a Lei n. 9.718/98 ampliou a base de cálculo da COFINS, distanciando-se do conceito de faturamento invocado no texto constitucional, e violando o artigo 195, inciso I, em sua redação original. Afirma que o fato da Emenda Constitucional n. 20/98 estabelecer que as contribuições sociais previstas no artigo 195 da Constituição Federal podem incidir sobre faturamento ou receitas não implica a legitimação da legislação infraconstitucional vigente antes de sua publicação. Pretende, finalmente, a compensação da importância indevidamente recolhida em virtude da ilegítima ampliação da base de cálculo da COFINS e de sua alíquota, como autoriza o art. 74 da Lei 9.430/96. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/94. A União Federal apresentou contestação (fls. 106/131). Alegou, em preliminar de mérito, prescrição. No mérito, propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 133/139. A União requereu o julgamento antecipado da lide. A autora, a despeito do despacho de fl. 141, quedou-se inerte.. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, no tocante à alegação de prescrição, faz-se mister tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão, para, ao final, alinhar-se ao novo posicionamento daquela Corte. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entendia inicialmente que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação o prazo iniciava-se decorridos cinco anos contados do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados a partir do termo final do prazo atribuído ao Fisco para aferir o valor devido referente ao tributo (tese dos cinco mais cinco). Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos inicia-se da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu artigo 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a lei não poderia ter efeitos retroativos, porquanto não se tratava simplesmente de lei interpretativa, passou a aplicá-la tão-somente para aqueles casos que as ações tivessem sido ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 9 de junho de 2005. Nesta linha de entendimento, cito exemplificativamente a seguinte ementa, PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I) - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - LIMITES PERCENTUAIS - LEIS Nº 9.032/95 E 9.129/95 - INAPLICAÇÃO. CORREÇÃO

MONETÁRIA. JUROS MORATORIOS. SELIC 1. A Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (EREsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005). 2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: ... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada surpresa fiscal. Na lúcida percepção dos doutrinadores, em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal. (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300). (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp n.º 327.043/DF) 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 4. A Primeira Turma deste Sodalício deixou assente que esta Corte de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação a dispositivo constitucional, sequer a título de prequestionamento. Não havendo declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal na decisão agravada, inviável é a observância da reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição Federal. (AgRg no REsp n.º 354.135/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/11/2004). 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 723.499/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 20.4.2006, DJ 22.5.2006, p. 154). Sucede que, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte da Lei Complementar 188/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo nova interpretação dada à questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, ficou assentado que aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos artigos 150, 4º, e 168, I, CTN, observado, contudo, o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005.

INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Recurso especial a que se dá provimento (REsp 928.155/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19.12.2007). E, ainda: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A Corte Especial, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), sintetizou a interpretação conferida por este Tribunal aos arts. 150, 1º e 4º, 156, VII, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, interpretação que deverá ser observada em relação às situações ocorridas até a vigência da Lei Complementar 118/2005, conforme consta do seguinte trecho da ementa do citado precedente: Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Ao declarar a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, a Corte Especial ressaltou: (...) com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05),

o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Assim, incide na espécie o disposto no art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual a inaplicabilidade da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial. 4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal. 5. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 97.110/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17.12.2007, p. 151). No caso em testilha, o autor pretende a compensação dos valores recolhidos com base no art. 3º da Lei n. 9.718, considerados indevidos em razão da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal pelo Supremo Tribunal Federal, sobre receitas financeiras a partir de janeiro de 1999. Verifica-se, por conseguinte, que não houve homologação expressa e não decorreu o prazo decenal, uma vez que os pagamentos indevidos ocorreram antes da edição da Lei Complementar n. 118/05. Conclui-se, assim, que não se operou a prescrição. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. A Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, dispôs em seu art. 2º que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento. Posteriormente, em seu art. 3º, estatuiu que faturamento corresponde à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Ocorre que a Constituição Federal, na redação original do art. 195, I, previa a contribuição dos empregadores incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Portanto, verifica-se que, ao prever a Lei 9.718/98 que faturamento corresponde à receita bruta, ampliou a base de cálculo constitucionalmente delimitada, porquanto faturamento corresponde tão somente ao resultado da venda de bens e serviços pela pessoa jurídica e o 1º do art. 3º da lei referida determina a incidência sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. O legislador constitucional, ao prever como base de cálculo das contribuições o faturamento, limitou a competência impositiva a ser exercida pelo legislador federal. Vale dizer, ao prever a contribuição e a base de cálculo, o poder constituinte já fixou, de forma rígida, o elemento quantitativo de ambas as contribuições combatidas, não podendo o legislador infraconstitucional dilatar ou modificar o que foi preestabelecido constitucionalmente quando da criação da imposição nas hipóteses previstas. Nesse sentido, vale citar o magistério de Roque Antonio Carraza: A Constituição, ao discriminar as competências tributárias, estabeleceu - ainda que, por vezes, de modo implícito e com uma certa margem de liberdade para o legislador - a norma-padrão de incidência (o arquétipo, a regra-matriz) de cada exação. Noutros termos, ela apontou a hipótese de incidência possível, a base de cálculo possível e a alíquota possível, das várias espécies e subespécies de tributos. Em síntese, o legislador, ao exercitar a competência tributária, deverá ser fiel à norma-padrão de incidência do tributo, pré-traçada na Constituição. O legislador (federal, estadual, municipal ou distrital), enquanto cria o tributo, não pode fugir deste arquétipo constitucional. Portanto, o Constituinte estabeleceu, de modo peremptório, alguns enunciados que necessariamente deverão compor as normas jurídicas instituidoras dos tributos. Estes enunciados formam o mínimo necessário (o átomo), de cada tributo. São o ponto de partida inafastável do processo de criação in abstracto dos tributos. Em resumo, nenhuma norma tributária, quer de nível legal, quer infralegal, pode ir além dos marcos constitucionais. (Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros Editores, 21ª edição, 2005, p. 478/480). Portanto, o legislador infraconstitucional, ao instituir as contribuições combatidas, não poderia ter estabelecido outra base de cálculo senão o faturamento. Aliás, o art. 110 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado (ou de qualquer outro ramo) utilizados pela Constituição, nada mais fez do que explicitar que o legislador infraconstitucional, ao instituir o tributo, não pode expandir os limites restritos impostos pela norma que outorga a competência tributária. Para a criação de outras contribuições que não aquelas previstas na Constituição Federal, faz-se mister sejam veiculadas por lei complementar, nos termos do art. 195, 4º, c.c art. 154, I, do Texto Constitucional. Todavia, a Lei 9.718/98, lei ordinária que é, dilatou o permissivo constitucional e previu a incidência das aludidas contribuições sobre base de cálculo que não era autorizada pela Constituição, ofendendo frontalmente os dispositivos constitucionais supra citados. O advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, não modificou o panorama. Com efeito, a Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, alterou a redação do art. 195 da Constituição Federal e passou a prever a incidência das contribuições sociais dos empregadores sobre a receita ou o faturamento (art. 195, I, b). A Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, no entanto, é anterior à Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, e o fundamento de validade da Lei 9.718/98 era o texto anterior da CF, que somente autorizava a incidência da contribuição sobre o faturamento. Como a incompatibilidade das leis com a Constituição Federal, seja formal ou material, macula o diploma legislativo com vício originário, não há convalidação ainda que posteriormente surja fundamento constitucional válido para o ato normativo constitucional. repellido, pela doutrina e jurisprudência pátrias, o instituto da inconstitucionalidade superveniente. Não assiste razão à autora tão-somente no que tange à ofensa ao princípio da hierarquia das leis, porquanto não havendo reserva constitucional, a lei complementar que cuidava da contribuição para o PIS e a CONFINS poderia validamente ser revogada por lei ordinária. Portanto, não há nenhuma inconstitucionalidade na majoração da alíquota pelo art. 8º Lei 9.718/98. Nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) É legal e constitucional a majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%, pelo 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, eis que uma lei ordinária tem o poder de alterar uma lei formalmente complementar, mas materialmente ordinária (...) (AMS 2005.70.00.005925-0, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, Primeira Turma, j. 19.4.2006, DJU 10.5.2006, p. 549). O Supremo Tribunal Federal, em 9 de novembro de 2005, no julgamento do Recurso Extraordinário 346.084, por maioria de votos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, cujo

acórdão ainda não foi publicado. Confira-se a notícia do julgamento inserta no Informativo nº 408, do Supremo Tribunal Federal: Concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários em que se questionava a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, cujo art. 3º, 1º, define o conceito de faturamento (Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.) - v. Informativos 294, 342 e 388. O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos recursos e, por maioria, deu-lhes provimento para declarar a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou-se que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do 1º da Lei 9.718/97, não haveria se falar em convalidação nem recepção deste, já que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/97 - o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, 6º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o 4º do art. 195 da CF, se considerado para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF (Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;).RE 357950/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio e RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005. Reconhecida a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições sociais, faz jus a autora à restituição ou compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, cuja regência será com base na lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. De outra parte, a despeito de reconhecer a existência de repercussão geral sobre o aumento da alíquota da COFINS (AI- QO 715423), mantenho o entendimento sufragado até o momento pelo Supremo Tribunal Federal, cujo delineamento sobre a matéria tem sido copiosamente adotado pela jurisprudência dos tribunais superiores. Confira-se, ainda, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, cuja ementa foi assim redigida, verbis: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8º, CAPUT, DA LEI 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. I - O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos dos RE 336.134/RS e RE 357.950/RS, decidiu pela constitucionalidade do art. 8º, caput, e 1º, da Lei 9.718/98. II - Desnecessidade de lei complementar para majoração de alíquota de contribuição cuja instituição ocorreu nos termos do art. 195, I, da CF. Precedentes. III - Aplicação, no tempo, dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98. Redação anterior ao advento da EC 20/98. IV - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (RE 378877 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00053 EMENT VOL-02304-03 PP-00582) . Aliás, vale transcrever o seguinte excerto do voto condutor do julgado: Contudo, é óbvio, a partir da simples leitura dos pronunciamentos da Corte em torno da inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que os fundamentos conducentes a esta interpretação encontraram suporte, exclusivamente, na redação do inciso I do art. 195 da Constituição anteriormente ao advento da EC nº 20/98. Portanto, sem adentrar em qualquer outra consideração em torno das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, pode-se seguramente afirmar, pela data de sua edição - já na vigência da EC nº 20/98 -, que a elas não se aplicam os mesmos fundamentos de inconstitucionalidade afirmados pela Corte em torno do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer o direito da autora à compensação, a partir do trânsito em julgado da sentença, dos valores recolhidos a título de COFINS, em razão do inconstitucional alargamento da base de pela Lei nº 9.718/98, no período compreendido entre 01/1999 a 12/2002. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela SELIC. Em razão da sucumbência recíproca entre a autora e a União Federal, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, bem como com metade das custas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0758698-94.1985.403.6100 (00.0758698-1) - SERGIO VETTORI(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E Proc. MARIA CELESTE *)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do

art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009197-90.2000.403.6100 (2000.61.00.009197-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026360-64.1992.403.6100 (92.0026360-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X TRANSPORTADORA TREVO LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0034915-26.1999.403.6100 (1999.61.00.034915-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007127-23.1988.403.6100 (88.0007127-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X MARIO RAPPACIA LTDA X JUN TRANSPORTES S/A X SUL TRANSPORTES S/A(SP021487 - ANIBAL JOAO E SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0030735-93.2001.403.6100 (2001.61.00.030735-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063976-73.1992.403.6100 (92.0063976-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA(SP087037A - UBIRACI MARTINS)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3209

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045390-27.1988.403.6100 (88.0045390-2) - VICENTE ROTONDARO FILHO(SP021573 - VICENTE ROTONDARO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0010507-49.1991.403.6100 (91.0010507-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041563-37.1990.403.6100 (90.0041563-2)) PEDRO APOLINARIO X PEDRO PEDROSO X PEDRO ROTHSCHILD X RAIMUNDO ANTONIO NATAL PELLIZZON X REINALDO ROSUMEK(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0687838-58.1991.403.6100 (91.0687838-5) - SELMA MAZETO DE CARVALHO ANDRADE(SP110475 - RODRIGO FELIPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0721760-90.1991.403.6100 (91.0721760-9) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0742071-05.1991.403.6100 (91.0742071-4) - LUIZA ELENA DE ALMEIDA GUIMARAES MALTA CARDOSO X WILSON BARCELLOS X WILSON JOSE BARCELLOS X MARTA MAQUICO MIURA NAKANDAKARE X SERGIO SEIJI NAKANDAKARE(SP086097 - FLORA LEA PEREIRA SANTOS E SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do

art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0018437-84.1992.403.6100 (92.0018437-5) - NAIRSE DA SILVA SANTOS(SP048267 - PAULO GONCALEZ E SP048267 - PAULO GONCALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0018505-34.1992.403.6100 (92.0018505-3) - CONCHETA HEDISSA FARINA GUILARDI(SP101070 - CONCHETA HEDISSA FARINA GUILARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0042036-52.1992.403.6100 (92.0042036-2) - LUIS MEYER PROOS LA REGINA X LUIZ CARLOS VEZARO(SP106919 - KARLA GIOVANNA RAMOS BATTISTELLA TONI E SP097954 - ALESSANDRA MARIA MARGARITA LA REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0044817-47.1992.403.6100 (92.0044817-8) - RITA MARIA CAMPOS FERREIRA X RAIMUNDO FELIX GARCIA(SP049020 - SUELI CLAUDETE VIEIRA GIUSTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0035146-92.1995.403.6100 (95.0035146-3) - FILADELFIA IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)
...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0035659-60.1995.403.6100 (95.0035659-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034068-63.1995.403.6100 (95.0034068-2)) DARK MONTAGEM MECANICA ELETRICA E MANUTENCAO INDL/ LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)
...A UNIÃO FEDERAL, em observância ao despacho de fl. 97, averbou: Tendo em vista que não há intenção de pagamento voluntário, a União desiste de executar a verba honorária, nos termos do art. 20, 2º, da Lei 10.522/02.. É o relatório sucinto. Decido. Na linha do entendimento esposado pela União Federal, os autos eram remetidos ao arquivo sobrestado e, conseqüentemente, não havia qualquer pronunciamento judicial definitivo acerca da extinção da execução, a despeito do seu valor ínfimo. No entanto, avanço no sentido de que, se a própria União Federal informa o seu desinteresse em exercer direito subjetivo que lhe pertence (direito de crédito), é de rigor a extinção da execução com base no art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil e não, como sufragado anteriormente, encaminhá-los ao arquivo para sobrestamento. Com efeito, é evidente que para o Poder Judiciário a cobrança em comento implicaria dispêndio desproporcional em relação ao parco crédito, notadamente porque os ônus decorrentes da cobrança seriam substancialmente maiores que o proveito advindo dessa mesma execução. Nessa moldura, é o sentido teleológico do 2º do art. 20 da Lei n. 10.522/02 ao preceituar que, verbis: Art. 20 [...] 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, a execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Note-se que a lei é pedagógica no sentido de que execuções com valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) devem ser extintas. Isso porque, como já assentado, não seria economicamente útil o processamento de executivo cujo numerário não se coaduna com o princípio da proporcionalidade, seja pelo ângulo pecuniário, seja pelo dispêndio de tempo absorvido pelo Judiciário em detrimento de outras ações de maior importância. Com efeito, segundo Celso Bandeira de Mello, ao ponderar sobre o princípio da proporcionalidade, registrou: [...] óbvio que uma providência administrativa desarrazoada, incapaz de passar com sucesso pelo crivo da razoabilidade, não pode estar conforme a finalidade da lei. Donde, se padecer deste defeito, será, necessariamente, violadora do princípio da finalidade. Isto equivale a dizer que será ilegítima, conforme visto, pois a finalidade integra a própria lei. Em conseqüência será anulável pelo Poder Judiciário [...] (in Curso de Direito Administrativo, 9ª ed. p. 67). Ressalte-se, outrossim, que a extinção em apreço não se assemelha com a extinção de execução fiscal decretada oficiosamente pelo Juiz (Lei 6.830/80). Aliás, copiosa jurisprudência é pacífica no sentido de

ser defeso ao Poder Judiciário extinguir o executivo fiscal sob o viés da irrisoriedade do valor, sem que haja pedido expresso do próprio credor que, como é sabido, é o titular do direito subjetivo do crédito. E a razão é justificável, pois ainda que a Fazenda Pública tenha discricionariedade para, a seu livre alvedrio, exercer o direito subjetivo de crédito, não pode o Judiciário imiscuir-se em competência que não lhe foi autorizada para, ao fundamento de suposta falta de interesse de agir, extinguir a execução fiscal sponte propria. Ademais o acesso ao Judiciário não pode ser limitado em razão de conteúdo econômico. Entendimento diverso importaria franca afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, inciso XXXV da Constituição. Em suma, são esses os fundamentos que a meu ver reforçam os motivos pelos quais o Judiciário não pode extinguir feitos daquele jaez. Assentada essa premissa, percebe-se que não se trata, in casu, de executivo fiscal, mas de verba honorária cujo valor se entremostra objetivamente ínfimo pela própria norma jurídica. Destarte, havendo autorizativo legal, a exemplo da Lei n. 10.522/02, é possível proclamar a extinção do processo executivo pelo próprio Judiciário. Além disso, a execução da verba honorária não pode ficar ad aeternum no arquivo sobrestado, posto que se submete à cláusula temporal cognominada de prescrição intercorrente. Confirma-se, a respeito a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR A 1.000 UFIRS (R\$ 2.500,00) - ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - ART. 20 DA LEI N. 10.522/02 - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1.** A Medida Provisória 1.110/95 possibilitou o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais cujo valor não ultrapassasse 1.000 (mil) UFIRS. Referida MP, após várias reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002, que modificou o tratamento dispensado à mencionada cobrança, determinando o arquivamento do feito, sem a devida baixa na distribuição. **2.** A Primeira Seção desta Corte é pacífica acerca da impossibilidade de extinção do feito, salvo quando a execução versar sobre honorários devidos à Fazenda Nacional. Agravo regimental provido (AgRg no REsp 380443/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 152). Não se pode olvidar, ainda, que encontramos no ordenamento jurídico expressões normativas cujo conteúdo é indeterminado, a exemplo do conceito de boa-fé, função social, interesse social etc. Em suma, o legislador não diz aprioristicamente a acepção jurídica do elemento normativo inserido no tipo legal, impondo ao juiz, ante ao caso concreto, dizê-lo. Nessa moldura, tem-se como exemplo de conceito juridicamente indeterminado a expressão valor vil, contida no art. 692, do Código de Processo Civil. Nesse aspecto, depois de aceso debate no campo doutrinário e principalmente jurisprudencial, firmou-se entendimento de que valor vil é aquele cujo lance na alienação judicial não alcança metade do valor da avaliação. Faça esse pequeno aparte na decisão apenas para rememorar que coube a jurisprudência fixar o que seria considerado valor vil, sobretudo porque a lei neste particularizado é silente. No caso em exame, não é o Judiciário que está a dizer o que é valor ínfimo, mas o próprio legislador por meio da Lei 10.522/02. Sumariando todas as questões aqui suscitadas, trago à baila o seguinte precedente, verbis: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão, proferida na ação ordinária, que rejeitou a exceção de pré-executividade na qual os devedores sustentam a nulidade da execução da parcela relativa aos honorários advocatícios, em face da pouca repercussão econômico-financeira de tal verba. É o breve relatório. Passo a decidir. Tenho que, considerando o tempo de tramitação do feito, o valor do crédito reclamado, se mostra por demais onerosa e dispendiosa para a Administração a perpetuação do processo na tentativa de satisfazer o credor com um provimento jurisdicional que lhe seja favorável. Sob essa ótica, o próprio legislador, por meio da Lei nº 9.469/97, nos termos do art. 1º, 2ª parte, autorizou o Advogado-Geral da União, assim como os dirigentes máximos das autarquias, das fundações, de empresas públicas federais, a requerer a extinção dos processos em curso ou a desistência dos recursos judiciais em causas cujo valor não exceda R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o que supera em muito o valor discutido nos autos. O entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a respeito da matéria, pode ser verificado pela ementa de minha relatoria a seguir transcrita: **EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. VALOR ÍNFIMO.** Consideradas as circunstâncias do caso concreto e o valor fixado a título de verba honorária, mostra-se mais oneroso e dispendioso para a Administração a perpetuação do processo na tentativa de reaver o crédito devido. Em busca da eficiência e da modernidade, para satisfação do princípio da efetividade do processo, impende dotá-lo do binômio custo-benefício, a fim de que se evitem ações onde o custo e demais despesas processuais excederão em muito o benefício postulado. (AI nº 2000.71.00.039376-2/RS, unânime, DJ 07/01/2008) Assim sendo, com base no que dispõe o art. 557, 1º - A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, uma vez que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência firmada. Ao final, quanto a eventual prequestionamento relativamente à discussão de matéria constitucional e/ou negativa de vigência de lei federal, os próprios fundamentos desta decisão e a análise da legislação pertinente à espécie, são suficientes para aventar a questão. Saliento que o prequestionamento se dá nesta fase processual com intuito de evitar embargos declaratórios, que, advirto, interpostos com tal fim, serão considerados procrastinatórios e sujeitarão o embargante à multa, na forma do previsto no art. 538 do CPC. Intime-se. Após o trânsito em julgado da presente decisão, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo a quo. Publique-se. (TRF4, AG 2008.04.00.012626-2, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.E. 07/05/2008). Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o 2º do art. 20 da Lei n. 10.522/02. Após o trânsito em julgado, rementam-se os autos ao arquivo findo.

0024344-93.1999.403.6100 (1999.61.00.024344-6) - BUNGE BRASIL S/A(SP098973 - DENIS MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREI E Proc. MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COST)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-

se os autos.

0010972-72.2002.403.6100 (2002.61.00.010972-0) - LOJAS AMERICANAS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X FUNDO DE ASSISTENCIA AO TRABALHADOR RURAL - FUNRURAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso I e III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0021229-59.2002.403.6100 (2002.61.00.021229-3) - MARIA MOREIRA DOS SANTOS X ALMIR ARAUJO DE LIMA(SP173985 - MARIA DE FATIMA SILVA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

...Os autores opuseram os presentes embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 475/480, que julgou improcedente o pedido. Insurgem-se os embargantes contra a r. sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão. É O RELATÓRIO. DECIDO: Inicialmente, esclareço que as questões relativas à aplicação da taxa de juros nominais de 7% ao ano e a correção do saldo devedor foram devidamente analisadas e fundamentadas, motivo pelo qual não há omissão com relação a estes pontos. No mais, em que pese o fato de que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207), para que não parem dúvidas acerca da improcedência do pedido, as demais alegações dos embargantes devem prosperar parcialmente. Assim, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração, em caráter infringente, para analisar os pedidos relativos à capitalização de juros e incidência da Tabela Price, fazendo constar na sentença proferida às fls. 475/480 a seguinte fundamentação: A lei nº 4.380/64 que regula os contratos no âmbito dos contratos do sistema financeiro para aquisição de casa própria, dispõe: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado. (...) Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; (grifos nossos) Assim, em observância à norma legal acima transcrita, houve a opção pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) como sistema de amortização da dívida, de acordo com o estabelecido no item C do contrato firmado entre as partes (fl. 34) e a Cláusula Oitava (fl. 37), verbis: CLÁUSULA OITAVA - JUROS REMUNERATÓRIOS - Sobre a quantia mutuada, até a solução final da dívida, incidirão juros remuneratórios às taxas fixadas na letra C deste contrato. O sistema de amortização adotado - Tabela Price, é um método de amortização da dívida, em prestações periódicas, sucessivas, sendo a parcela consistente de uma parte do capital (amortização) e a outra dos juros, ou seja, de acordo com a regra legal acima transcrita. Dessa forma, percebe-se, nitidamente, que tal sistema de amortização não gera o anatocismo alegado pela parte autora, haja vista que não há a incorporação dos juros no saldo devedor, pois estes são pagos mensalmente na própria prestação. Além disso, segundo o laudo pericial de fls. 377/437, não foi comprovada a ocorrência de amortizações negativas, ou seja, a incidência de juros sobre juros que demande o pagamento apenas do serviço da dívida, com aporte de juros remanescentes no saldo devedor. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça e os E. Tribunais Regionais Federais têm reiteradamente decidido pela legalidade do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price); RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencional, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. REsp 587639 / SC RECURSO ESPECIAL 2003/0164545-0 Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO (1117) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 22/06/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 18/10/2004 p. 238 CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DO PES/CP. CONFIRMAÇÃO POR PROVA PERICIAL. SALDO DEVEDOR. EXCLUSÃO DA TR. TABELA PRICE. REVISÃO DO PRÊMIO DO SEGURO. CES. REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS PARA 6% AO ANO. FALTA DE INTERESSE. CONTRATO DE ADESÃO. 01. Comprovado, através de prova pericial (fls.

158/322), o cumprimento do Plano de Equivalência Salarial, não há que se falar em revisão das prestações do mútuo para adequá-las ao PES. 02. A Taxa Referencial, desde que pactuada no contrato, é índice válido para a correção do saldo devedor do financiamento habitacional, mesmo que o contrato seja anterior à lei 8.177/91. 03. A orientação jurisprudencial está consolidada no sentido da legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel, não implicando sua adoção na capitalização de juros (anatocismo), exceto nos casos em que ocorra amortização negativa do débito, o que não ficou demonstrado na espécie. (...) Processo AC 200138000138511 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000138511 Relator(a) JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:07/12/2009 PAGINA:114. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. - A CEF está na condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. Assim, mesmo que tenha havido a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão à EMGEA, a Caixa deve permanecer no pólo passivo da demanda. - A ausência de prévio requerimento de revisão do contrato na via administrativa não afasta o interesse de agir da parte autora, o qual se encontra devidamente evidenciado, como condição da ação, no momento em que o agente financeiro contesta o mérito, manifestando-se contrariamente à pretensão declinada na inicial. - A Tabela Price não se reveste de ilegalidade, nem caracteriza prática de anatocismo. O Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma salda o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. - É admitida a hipótese de compensação dos valores cobrados indevidamente, na forma do art. 23 da Lei nº 8.004/90. Processo AC 200471070040562 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ 16/08/2006 PÁGINA: 458. Assim, devem ser mantidos os encargos contratuais decorrentes da Tabela Price nas parcelas do financiamento, haja vista a não violação do legalmente estabelecido e contratualmente pactuado. No mais, mantenho a sentença integralmente como lançada.

0005740-45.2003.403.6100 (2003.61.00.005740-1) - NEWTON MARIANO X BADIA MARIANO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP131585 - ADRIANA TOZO MARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL

...UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 408/436. Insurge-se o embargante contra a sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão, aduzindo que não restou claro que o FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais é responsável pela quitação do saldo residual por meio de habilitação em favor do embargante, cabendo ao mesmo a liberação da hipoteca. É o relatório. Decido: Tais alegações não merecem prosperar. Ora, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão almejada. A sentença embargada analisou minuciosamente a questão pertinente à utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais contratado para a quitação do saldo devedor residual da avença firmada entre a parte autora e o embargante, em 22 de junho de 1984. Concluiu-se que a parte autora tem direito à quitação do saldo devedor residual mediante a cobertura pelo FCVS, sendo que o dispositivo da sentença foi vazado nos seguintes termos: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito dos autores à quitação da dívida decorrente do contrato celebrado em 22 de junho de 1984, por meio do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, após o pagamento de todos os encargos mensais. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ora, ficou consignado que os autores somente terão direito à quitação de eventual saldo residual, por meio do FCVS, após o pagamento de todas as parcelas contratualmente pactuadas. Do mesmo modo, toda a fundamentação da sentença embargada demonstrou que cabe à Caixa Econômica Federal a gestão do FCVS e, conseqüentemente, a quitação do saldo devedor remanescente. Neste sentido tem sido, inclusive, a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUA PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA PELO SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E ENTIDADE GESTORA DO FCVS. LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar os feitos relativos ao SFH em que a CEF tem interesse por haver comprometido do FCVS. Precedentes: (CC 25.945/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2000, DJ 27.11.2000; CC 40.755/PR, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.06.2004, DJ 23.08.2004). 2. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo nas demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e entidade gestora do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 707.293 - CE, Relatora Ministra, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06 de março de 2006; REsp 271.053 - PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 03 de outubro de 2005). Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 78182 Processo: 200602346418 UF: SP
Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 12/11/2008 Documento: STJ000349689 Fonte DJE
DATA:15/12/2008 Relator(a) LUIZ FUX Assim, com relação à alegada omissão, observo que o dispositivo supra transcrito, contém aquilo que foi concedido ao embargante, ou seja, o direito dos autores à quitação da dívida, decorrente do contrato celebrado em 22 de junho de 1984, por meio do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, após o pagamento de todos os encargos mensais (grifos nossos). Destarte, o procedimento a ser adotado no momento da utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais, se este for necessário, está legalmente disciplinado, não restando qualquer dúvida de que a eventual saldo devedor será quitado por meio do FCVS, gerido pela Caixa Econômica Federal. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 408/436 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

0024326-96.2004.403.6100 (2004.61.00.024326-2) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...JOÃO BATISTA DOS SANTOS, devidamente qualificado, propõe a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré que recalcule o montante das prestações, considerando os índices de reajuste salarial da categoria profissional dos mutuários, requerendo a exclusão do CES, redução da taxa de juros, aplicação do CDC, bem como a repetição em dobro dos valores pagos indevidamente. Alega, em síntese, que a ré não reajustou as prestações em consonância com os aumentos salariais recebidos por sua categoria profissional, assim como não reajustou corretamente o saldo devedor. Sustenta que qualquer reajuste que não corresponda ao aumento salarial do mutuário consiste em violação contratual. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/140. Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela e deferiu-se a gratuidade da justiça (fl. 142). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 157/214), requerendo, preliminarmente, a ilegitimidade da CEF, a legitimidade da EMGEA e citação da União Federal para integrar o feito como litisconsorte passiva. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 222/231. Foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada (fl. 235). A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 253/255). Determinada a especificação de provas (fl. 270), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 276), tendo sido o pedido deferido e nomeado perito (fl. 283). Perícia apresentada às fls. 319/360. Manifestação da CEF sobre a perícia às fls. 365/397 e dos autores à fl. 398/434. Alegações finais dos autores às fls. 437/447. A União Federal não manifestou interesse em integrar o feito (fl. 449). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Superadas as preliminares pela decisão de fl. 283, passo ao exame do mérito. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008): As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes (grifei). Como se extrai do julgado acima, os mutuários devem comprovar as suas alegações, especialmente as cláusulas abusivas e o descumprimento do contrato pela instituição financeira. O artigo 333, I, do Código de Processo Civil estatui: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; (...) Desta feita, é crucial que o autor demonstre, por meio de conjunto probatório idôneo, o fato constitutivo do seu direito, a fim de que sua pretensão possa ser acolhida. No caso em exame, a alegação do autor é a de que as prestações do contrato de financiamento celebrado, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não foram devidamente reajustadas observando-se o plano de equivalência salarial. Sustenta o autor que os reajustes procedidos pela CEF foram superiores ao da sua categoria profissional. Do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP no reajuste dos encargos mensais estabelecido no contrato. O contrato firmado entre as partes (fls. 113/125) estabelece, em sua cláusula décima, o plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES/CP, nos seguintes termos: No PES-CP, a prestação e os acessórios serão reajustados em função da data base da categoria profissional do DEVEDOR, definido na letra A deste contrato, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário no dia da assinatura deste contrato correspondente ao período a que se refere a negociação salarial da data base da categoria profissional do DEVEDOR, acrescido do percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN ou por quem este determinar. Já o parágrafo 3º desta cláusula determina que: É facultado à CEF aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e parágrafo primeiro desta cláusula, o índice de aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR, quando conhecido. Da análise da cláusula contratual acima transcrita, verifico claramente a existência de dubiedade em sua redação. Ao mesmo tempo em que a CEF remete o reajuste à categoria profissional do mutuário, ela também determina a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário no dia da assinatura do contrato. No parágrafo terceiro, por sua vez, é-lhe atribuída a faculdade de substituir os percentuais previstos no caput e parágrafo primeiro desta cláusula, pelo índice de aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR, quando conhecido. Veja-se que a CEF instituiu uma forma de escolha do reajuste das prestações, de acordo com os seus interesses, o que é inteiramente incompatível com os preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Não é admissível o estabelecimento de cláusula potestativa, ao seu livre alvedrio, além da evidente

dubiedade em sua redação, levando o consumidor a erro em sua interpretação, em contrato do tipo adesão. Dessa forma, a interpretação que se impõe é aquela mais favorável ao consumidor, parte economicamente mais fraca (hipossuficiente) que o fornecedor de serviço, de modo que deve incidir, como forma de reajuste, exclusivamente o PES-CP, reajustando-se as prestações de acordo com os índices de reajuste da categoria profissional do mutuário. Em caso idêntico ao presente, a jurisprudência já se manifestou neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. LEGITIMIDADE DA EMGEA. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CLÁUSULA DÚBIA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. SENTENÇA ANULADA. 1. A União não é parte legítima para figurar no polo passivo nas ações em que se discute contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja cobertura do FCVS. Precedentes desta Corte. 2. A Empresa Gestora de Ativos - EMGEA é parte legítima para figurar no polo passivo em razão de a cessão dos direitos realizada pela Caixa Econômica Federal ter ocorrido após o ajuizamento da ação com aquiescência dos mutuários, nos termos do art. 42, 1º, do Código de Processo Civil. 3. Quando a redação da cláusula contratual é dúbia, apontando o Plano de Equivalência Salarial como forma de reajuste, mas indicando os índices da caderneta de poupança para incidir sobre o valor das prestações, é de se dar ao contrato interpretação mais vantajosa ao mutuário, em vista de se cuidar de contrato de adesão, devendo ser reajustadas as prestações com aplicação dos índices de reajustes da categoria profissional. 4. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a perícia é indispensável para a verificação da observância do Plano de Equivalência, devendo ser realizada tendo em vista os contracheques do mutuário, uma vez que são os documentos que retratam com fidelidade as alterações salariais (AC 2000.38.00.014208-2, Rel. Juiz Federal Marcelo Albernaz (Conv.), e-DJF1 5/6/2009). 5. Como a ação de consignação em pagamento visa a liberar o devedor da dívida, medida que pressupõe a suficiência dos valores depositados, é necessária a realização de nova perícia com base em contracheques ou fichas financeiras, que são os documentos que retratam com fidelidade as alterações salariais. 6. Sentença anulada para realização de nova perícia, com observância das vantagens pessoais do mutuário. 7. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. (TRF 1ª REGIÃO - AC 200135000056453 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200135000056453 - REL. JUÍZA FEDERAL MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER (CONV.) - ÓRGÃO JULGADOR: 5ª TURMA - DJF1 - 11/12/2009) Grifo meu. No caso concreto, a perícia elaborada pelo expert constatou que a CEF não aplicou corretamente a equivalência salarial, de acordo com os índices referentes à categoria profissional da parte autora, o que leva ao acolhimento do pedido de revisão do reajuste das prestações. Do critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida No que pertine ao critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida, entendo que tal procedimento não se revela abusivo, uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS, devendo ser prestigiado sob pena de causar desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A jurisprudência sobre o assunto não é outra: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSIS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS ÍNDICES SALARIAIS DA CATEGORIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL-TR. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL-CES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURO HABITACIONAL. 1 - O princípio da equivalência salarial é aplicável somente às prestações do financiamento com o objetivo de manter-se o equilíbrio financeiro do contrato. Trata-se de mecanismo inibidor de reajustes maiores do que o mutuário possa vir a arcar, tendo como parâmetro sua renda familiar. 2 - Se o mutuário não cientificou o agente financeiro acerca dos índices salariais aplicados a sua categoria, a Caixa Econômica Federal estava autorizada, de acordo com o contrato, a reajustar as prestações do financiamento de acordo com o índice definido pelo Conselho Monetário Nacional. 3 - A Taxa Referencial -TR, é o instrumento adequado de reajuste do saldo devedor, tendo em vista ser utilizada para a remuneração das contas de poupança e do FGTS, de onde emanam os recursos para o SFH. 4 - Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. 5 - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores. Não será aplicado, portanto, quando os reajustes dos encargos mensais não estiverem vinculados ao salário ou às correções salariais da categoria profissional do mutuário. 6 - Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional celebrados no âmbito do SFH, por não se tratar de relação de consumo, mas de relação jurídica sujeita a regramento legal específico, de caráter público e índole social. 7 - A vinculação do mútuo ao seguro habitacional obrigatório é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. 8 - Apelação improvida (Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 38000039255 Processo: 200038000039255 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/05/2003 Documento: TRF100150842 Fonte DJ DATA: 10/06/2003 PAGINA: 141 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA). Grifei. Recentemente, foi editada a Súmula n. 450 do STJ a respeito do tema: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Do Coeficiente de Equiparação Salarial O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) foi instituído pela Resolução nº. 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH. Posteriormente, nas Resoluções de Diretoria RD de nº. 04/79 e 18/84, Resolução nº. 1.446/88 e na Circular nº. 1.278/88, do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Passou a ter previsão legal apenas em 1993, com o advento da Lei nº. 8.692. Assiste razão à autora quando alega a ausência de previsão legal para a incidência do CES, já que o contrato em análise foi pactuado anteriormente à vigência da Lei nº. 8.692/93. Contudo, houve previsão contratual quanto à aplicação do CES, o que é

suficiente para lhe garantir a legalidade. A jurisprudência tem se revelado contrária à incidência do CES somente quando inexistir previsão contratual. Segue precedente: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32%. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. 1. Não prequestionados os temas relativos à impossibilidade de utilização do salário mínimo no PES - Plano de Equivalência Salarial na cobertura do art. 7º, IV, da Constituição Federal e à correção monetária pro rata tempore, não há como examiná-los. 2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial. 3. A Corte Especial já assentou que o IPC de 84,32% é o que se aplica para o mês de março de 1990. 4. Recurso especial não conhecido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 568192. Processo: 200301461597 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 20/09/2004 Documento: STJ000586559). Da substituição da TR pelo INPC Analisando-se o contrato celebrado livremente pelas partes, observo que há previsão, na Cláusula Nona, da forma de atualização do saldo devedor: CLÁUSULA NONA - O saldo devedor deste financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, mediante aplicação de coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura deste contrato. Desta feita, a forma de atualização do saldo devedor, com a qual a parte autora não concorda, foi por ela aceita no momento da celebração do contrato. Firmada essa premissa, passo a analisar a existência de nulidade ou não das cláusulas pactuadas. Quanto à ilegalidade ou inconstitucionalidade da TR, o STF não decidiu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fisco, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confira-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. - O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F. - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna. - Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifos nossos) Da mesma maneira, tem-se a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CDC. INAPLICABILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/91, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado pelas partes. II. No tocante a aplicação do CDC ao contrato sob exame, precedentes do STJ vêm admitindo sua incidência. Contudo, assim se dará apenas aos contratos posteriores à sua vigência, o que no caso incorre. III. Esta Corte não está adstrita ao juízo

de prelibação exarado pelo Tribunal a quo, pois na instância especial deve-se verificar novamente, em caráter definitivo, os requisitos de admissibilidade recursal. IV. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no REsp 911810 / SC. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2006/0277737-3. Órgão Julgador: 4ª Turma. DJ 03/05/2007). (Grifos nossos). A respeito da aplicação da TR, foi criada a Súmula n.º 295 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determinou: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Repise-se que o contrato celebrado, na cláusula nona, admitiu forma de atualização compatível com a TR, do que se extrai a ausência de fundamentos que sustentem a ilegalidade da mesma. Em conclusão, inexistindo índice específico previsto no contrato, o saldo devedor pode ser atualizado segundo a TR, a partir da edição da lei que a regulamentou, ainda que a contratação tenha sido anterior, conforme jurisprudência pacífica. Da Tabela Price e da Amortização Negativa Da análise do contrato firmado entre as partes, constata-se que as prestações mensais para o pagamento da quantia mutuada devem ser recalculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. A Tabela Price é um método de amortização da dívida, em prestações periódicas, sucessivas, sendo a parcela consistente de uma parte do capital (amortização) e a outra dos juros. Assim, percebe-se que este sistema de amortização por si só não gera amortização negativa, não havendo ilegalidade na sua simples utilização. Contudo, pela análise do laudo pericial e da planilha juntada pela CEF (fls. 201/214), restou comprovada a ocorrência de amortização negativa, ou seja, a incidência de juros sobre juros que ocasiona o pagamento apenas do serviço da dívida, com aporte dos juros remanescente no saldo devedor, ou seja, as prestações mensais são insuficientes para pagamento dos juros, de forma a impedir a amortização da dívida. Quando há a cobrança de juros sobre juros na forma mencionada, caracteriza-se o anatocismo, com a incorporação dos juros no saldo devedor. Desta maneira, uma vez comprovada a ocorrência de amortização negativa deverá o contrato ser revisto, calculando-se em separado os juros não quitados pelos pagamentos mensais, nos meses em que ocorra, acrescendo-os de correção monetária. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça e os E. Tribunais Regionais Federais têm reiteradamente decidido neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PES. CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES MENSAS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTA SEPARADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. REPETIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. SUCUMBÊNCIA. ANÁLISE DAS PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. O Plano de Equivalência Salarial - PES somente tem aplicação no cálculo das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário, sendo incabível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor, que deverá ser atualizado segundo o indexador pactuado, em obediência às regras do Sistema Financeiro da Habitação. 3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário firmado no âmbito do SFH quando houver expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança. 4. Não é admitida a capitalização dos juros nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. 5. É legítima a determinação de que o valor devido a título de juros não pagos seja lançado em uma conta separada, sujeitando-se somente à correção monetária. 6. Descabe a repetição em dobro de encargo considerado indevido caso não esteja configurada má-fé do credor. 7. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula n. 83 do STJ. 8. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 9. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200701273972 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957591 Relator (a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA STJ QUARTA TURMA - DJE DATA:08/06/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. POSSIBILIDADE. SEGURO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. VALORES ABUSIVOS. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. O Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, não prevê, a priori, a incidência de juros sobre juros. Todavia, na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, pode ocorrer de o resíduo não pago ser incorporado ao saldo devedor e sobre ele virem a incidir os juros da parcela subsequente, configurando-se anatocismo, vedado em nosso sistema jurídico. 2. Assim, para evitar a cobrança de juros sobre juros, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não amortizados fosse lançado em conta separada, sujeita somente à correção monetária. Tal providência não ofende o ordenamento jurídico brasileiro. 3. É assente no STJ que a atualização do capital financiado antes da amortização dos juros não afronta a regra do art. 6º, c, da Lei 4.380/1964, pois as instâncias ordinárias estipularam que a parcela do encargo mensal não abatida deverá ser lançada em conta separada, submetida apenas à atualização monetária, como meio de evitar a incidência de juros sobre juros nos financiamentos do Sistema Financeiro de Habitação, conforme disposto na Súmula 121/STF. 4. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, caracteriza cláusula protetiva do mutuário e do SFH. 5. Tendo assentado o acórdão recorrido inexistir nos autos prova de que os valores cobrados a título de seguro e de Taxa de Administração sejam abusivos ou estejam em desacordo com as cláusulas contratuais e a tabela da SUSEP, a reforma desse entendimento esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 200700596975 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL

- 933928 Relator (a) HERMAN BENJAMIN STJ SEGUNDA TURMA - DJE DATA:04/03/2010) AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ANATOCISMO - TABELA PRICE - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. RECURSO IMPROVIDO. I - O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) previsto no contrato em análise, pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, sendo defeso, no entanto, sua utilização no caso de existir a capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal. III - Não havendo previsão expressa no contrato em relação ao coeficiente de equivalência salarial, é indevida a sua cobrança, mesmo que aquele tenha sido celebrado antes do advento da Lei nº 8.692/93. IV - Agravo legal improvido. AC 199961000603712 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346960 Relator (a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES TRF3 SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 263) DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FALTA DE NOTIFICAÇÃO. MEDIDA A CARGO DA ENTIDADE CADASTRAL. FALTA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. DANO MORAL INEXISTENTE. ANATOCISMO CONFIGURADO. LANÇAMENTO DOS JUROS EM CONTA SEPARADA. 1. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a responsabilidade pela falta de notificação prévia do consumidor acerca da inscrição em cadastros de inadimplentes é do banco de dados ou entidade cadastral. 2. A prova dos autos evidencia a inadimplência do apelante quanto às parcelas vencidas a partir do mês 08/98 até 11/2000, afastando a condenação a indenização por dano moral. 3. A capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico, que admite apenas as exceções expressamente previstas em lei, vedação que alcança inclusive as instituições financeiras, sendo ilícita mesmo diante de expressa previsão contratual. 4. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização não configura, por si só, a prática de anatocismo, mas pode ensejar a cobrança de juros sobre juros quando ocorre a amortização negativa do saldo devedor. 5. Conforme laudo pericial acostado aos autos, houve cobrança de juros sobre juros. 6. Os extratos evidenciam que a amortização do saldo devedor no caso em tela é negativa, ou seja, o valor da prestação é insuficiente para cobrir o valor referente aos juros, ensejando a incorporação dos juros não pagos ao saldo devedor, sobre o qual incidem, na prestação subsequente, novos juros, em flagrante anatocismo. 7. Em que pese a configuração de anatocismo no caso vertente, legítima foi a inscrição do nome do apelante em cadastro do SPC, pois ao tempo da inscrição (11.08.1998 - fl. 31) o apelante encontrava-se inadimplente com relação às prestações do contrato nº 034440063140 e não havia contestação judicial do débito obstativa da inscrição. Precedente do STJ. 8. Apelação parcialmente provida para determinar o lançamento dos juros não pagos em conta separada, sujeita apenas à correção monetária. (AC 200061020159615 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 876254 Relator (a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES TRF3 SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:14/01/2010 PÁGINA: 294) Assim, devem ser revistos os encargos contratuais decorrentes da Tabela Price nas parcelas do financiamento, haja vista a violação do legalmente estabelecido e contratualmente pactuado. Dos Juros. O Superior Tribunal de Justiça - responsável pela uniformização na aplicação da legislação federal no país -, reiteradamente tem decidido que não há vedação aos juros estipulados acima do percentual de 10%, visto que o art. 6, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei (Recurso Especial n. 416.780, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), inexistindo, assim, ilegalidade. Outrossim, foi editada a Súmula n. 422 pelo STJ acerca do tema: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Do FCVS. Por fim, é de se afastar o pleito de cobertura pelo FCVS, visto que este não está contemplado no contrato celebrado entre as partes. O Decreto-lei n. 1.446/88 previu a necessidade de inclusão do FCVS como cláusula no contrato, não havendo imposição legal de cobertura pelo fundo. Aliás, sequer contribuiu o autor para o fundo. Portanto, é imprescindível a previsão contratual para habilitar a utilização do fundo. Sem esta previsão, não há respaldo legal ao pleito do autor. Da devolução em dobro. Apesar da incidência das regras inseridas no Código de Defesa do Consumidor, conforme fundamentação supra, não se aplica ao caso em tela a sanção prevista no parágrafo único do artigo 42 do referido diploma, haja vista que os encargos sob discussão são matéria de divergência jurisprudencial, não se caracterizando, assim, a má-fé da parte ré, que daria ensejo à aplicação da penalidade pleiteada. Ademais, este tem sido o entendimento acolhido pelo C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Decidiu a Terceira Turma desta Corte (REsp n 410.775/PR), que a existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. II - Já assentou a Corte que o art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma Lei. III - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionalizado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 427.329/SC, Relatora Nancy Andrighi, DJ de 9/6/03) IV - O posicionamento do Tribunal de origem está em consonância com o entendimento do STJ, no sentido de que o CES só pode ser exigido quando previsto contratualmente. V - Concernente ao seguro (aplicação dos índices da SUSEP), aplicável ao caso a Súmula nº 7/STJ. VI - Não cabe a restituição em dobro, na guarida do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ausentes os seus pressupostos, considerando que o tema dos juros e encargos

cobrados pelas instituições financeiras tem suscitado controvérsia judicial, até hoje submetida a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias ao exame do Supremo Tribunal Federal (REsp nº 505.734/MA). VII -Em relação à alegada violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, ausente o devido prequestionamento. Agravo improvido. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 932894 Processo: 200700552771 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000339453 Fonte DJE DATA:13/10/2008 Relator(a) SIDNEI BENETI (grifei) Desta forma, ante a não comprovada má-fé da parte ré e da discussão judicial existente acerca dos encargos cobrados pela instituição financeira, incabível a penalidade prevista no artigo 42, único do CDC. Em conclusão, a parte autora somente tem direito à revisão contratual no tocante ao reajuste das prestações pelos índices salariais, de acordo com a categoria profissional do autor. 3. DISPOSITIVO: Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para reconhecer o direito da parte autora ao reajuste das prestações mensais do contrato de financiamento habitacional que firmou com a Ré, pelos índices de variação salarial da categoria profissional (servidor público federal), bem como para o fim de determinar o recálculo do saldo devedor referente ao contrato em discussão, de modo a excluir a capitalização mensal de juros resultante da amortização negativa, afastando-se sua apropriação em período inferior a um ano. Os valores dos juros impagos, resultantes da amortização negativa, devem ser contabilizados separadamente do saldo devedor, sem a incidência de juros, mas apenas de correção monetária, pelo mesmo índice aplicável ao saldo devedor. Em conseqüência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nas prestações vencidas e vincendas as diferenças decorrentes de pagamentos que eventualmente foram efetuados a maior ou na impossibilidade desta, restituição ao mutuário, se for o caso, calculado na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 561/07 do CJF). Se presentes parcelas vencidas não pagas, incidirão os juros contratuais previstos. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.

0018703-12.2008.403.6100 (2008.61.00.018703-3) - UNAFISCO REGIONAL ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

...UNAFISCO REGIONAL ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a ilegalidade e inconstitucionalidade dos artigos 4º e 5º do Decreto 2.839/98 e impeça a ré vincular à força executória e a demais pareceres o pagamento em decorrência de liminares em mandado de segurança, cautelares, antecipações ou tutelas específicas judiciais. Alega, em síntese, que o Decreto nº 2.839/98 não constitui veículo normativo adequado para dispor sobre matéria processual, e que o Poder Executivo não poderia ampliar ou modificar a competência de direção da Administração Federal mediante a utilização de Regulamento autônomo, o que é vedado pelo artigo 84, IV da Constituição Federal. Afirma que estão sendo violados os princípios do Juiz Natural, da Efetividade da Jurisdição e da Legalidade. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 36/86. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 89). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 97/152), na qual alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial, inadequação da via eleita, ilegitimidade ativa em razão de pedido indeterminado e em relação aos futuros associados. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Indeferiu-se o pedido de tutela antecipada (fls. 154/156), tendo a autora noticiado a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 163/175). Determinada a especificação de provas (fl. 177), a autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 178) e a ré o julgamento antecipado da lide (fl. 181). Indeferiu-se o pedido de realização de prova oral (fl. 182). Em virtude da determinação de fl. 185, a autora interpôs agravo retido e cumpriu a decisão (fls. 188/383). Intimada, a ré apresentou contraminuta ao recurso (fls. 286/290). É o breve relato. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, por estarem presentes todos os requisitos do artigo 295 do Código de Processo Civil. Não vislumbro, ainda, ausência de interesse de agir em face da inadequação da via eleita. A alegação do vício deve ser suscitada sempre na causa de pedir e não no pedido, sob pena de usurpar competência originária do Supremo Tribunal Federal. Destarte, no presente caso, pretende a autora a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 4º e 5º do Decreto nº 2.839/98, com a finalidade de afastar que o cumprimento de provimentos judiciais seja condicionado à análise da União Federal; ou seja, a declaração que se pretende obter é incidental, não constituindo o objeto principal da ação, motivo pelo qual fica afastada a preliminar arguida. No tocante à ilegitimidade ativa da ré, realmente, em consonância com o disposto no artigo 2º-A, da Lei nº 9.494/97, é necessária a apresentação do rol dos substituídos pelas associações. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA COMO SUBSTITUTA PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. As associações possuem legitimidade para defender em juízo os direitos da categoria, quer nas ações ordinárias, quer nas coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual, sendo exigida a ata da assembléia geral e o rol de substituídos somente após a vigência da MP n. 2.180-35/01, que alterou a Lei n. 9.494/97. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AGA 200900226304, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 14/12/2009) Entretanto, intimada a autora a juntar aos autos a listagem dos substituídos (fl. 185), esta interpôs agravo retido em face da decisão, mas cumpriu a determinação (fls. 196/383). Assim, resta prejudicada a preliminar arguida. Passo à análise do mérito. Verifico que após a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela

decisão serão aqui reproduzidos: Pretende a autora afastar a aplicabilidade dos artigos 4º e 5º do Decreto nº. 2.839/98, visando a evitar que o pagamento decorrente de liminares em mandado de segurança, cautelares, antecipações ou tutelas específicas judiciais seja condicionado à análise da força executória das decisões. O Sistema de Cadastro de Ações Judiciais - SICAJ não foi criado com o objetivo de conferir à União Federal o poder de impedir a efetividade das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, mas sim para possibilitar o controle dos atos da Administração, de modo que seja evitado, por exemplo, que ocorram pagamentos em duplicidade, ou que sejam cumpridas decisões que ainda estejam com a exigibilidade suspensa. Desse modo, os órgãos da Advocacia-Geral da União, Procuradorias e departamentos jurídicos das autarquias e das fundações públicas têm a função de proceder à análise dos casos específicos, e fornecer elementos e informações necessárias à instrução das medidas judiciais eventualmente cabíveis contra as decisões que determinem o pagamento de despesas. E, em sendo o caso de efetuar o pagamento de verbas, é necessária a análise da disponibilidade no orçamento, pois, no caso de insuficiência de dotação orçamentária, o órgão ou entidade deve solicitar a abertura de crédito suplementar (artigo 4º, par. 3º, Decreto nº. 2.839/98) ? o que comprova que a lei não permite que a ré descumpra as decisões judiciais, mas sim, disponibiliza meios para que satisfaça as obrigações a que for condenada. Vê-se, pois, que foi criada uma ferramenta apta a controlar e aperfeiçoar o sistema de cumprimento de decisões pela Administração Pública Federal, e o mero controle não viola os princípios do Juiz Natural, da Efetividade da Jurisdição e da Legalidade. No mesmo sentido, transcrevo o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SISTEMA DE CADASTRO DE AÇÕES JUDICIAIS - SICAJ. PORTARIA Nº 17 - MPOG. REVISÃO DAS RUBRICAS JUDICIAIS. RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. (...) 4. Em que pese o interesse dos substituídos no recadastramento determinado pela Administração, verifica-se que não há, a rigor, direito líquido e certo a amparar através do presente mandado de segurança. Em verdade, o objetivo da Administração com a implantação do Sistema de Cadastro de Ações Judiciais - SICAJ é tão-somente o controle, acompanhamento e cumprimento das decisões judiciais, não implicando, em princípio, qualquer redução salarial ou supressão de pagamento determinado pelo Poder Judiciário, ou mesmo na instauração de procedimento sumário que venha a prejudicar ou violar os direitos individuais e constitucionais dos servidores. Ora, é direito incontestável da Administração buscar novas ferramentas que possibilitem o maior controle e transparência de seus atos, quanto mais do adequado cumprimento das decisões judiciais que lhe são impostas, em benefício de todos, inclusive dos próprios servidores. Se, por outro lado, os servidores têm o receio de que possa daí advir lesão aos seus direitos, essa é uma questão que deverá ser analisada em caso concreto e não em abstrato. 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. Segurança Denegada. (grifo meu) (TRF - 1ª Região, AMS 200238000154251, Rel. Des. Fed. Antonio Sávio de Oliveira Chaves, pub. 27/05/2008, p. 58) Ademais, os documentos de fls. 72/85 não foram hábeis a comprovar que a ré nega efetividade às decisões judiciais, eis que demonstram justamente a ocorrência de uma análise pormenorizada de cada provimento judicial, em estrito cumprimento ao determinado no aludido Decreto. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despiciecia a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, fixados em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Custas ex lege.

0007001-35.2009.403.6100 (2009.61.00.007001-8) - ICN INFORMATICA SOCIEDDE SIMPLES LTDA(SP129914 - ROSANGELA GALVAO DA ROCHA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

...ICN INFORMÁTICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA., propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, visando a provimento que lhe garanta a emissão de certidão de regularidade fiscal e a devolução em dobro dos valores que alega ter recolhido indevidamente. Aduz o autor, em síntese, que, após verificar a existência de pendência na Secretaria da Receita Federal, realizou pagamento complementar em relação ao faturamento da sociedade empresária, totalizando R\$2.256,00 (dois mil duzentos e cinquenta e seis reais). Contudo, alega que o Ministério da Fazenda Nacional emitiu, em fevereiro de 2007, a cobrança dos valores que já haviam sido pagos ainda em 2005. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/64. Em cumprimento à determinação de fl. 67, a autora promoveu o aditamento à inicial (fl. 70). Indeferiu-se o pedido de tutela antecipada (fls. 72/74), tendo a autora formulado pedido de reconsideração às fls. 76/77. Às fls. 79 e 81 a autora requereu a inclusão do Banco Bradesco no polo passivo da ação. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 87/95), na qual requereu a improcedência do pedido. As partes não requereram a produção de provas. É O RELATÓRIO. DECIDO: Inicialmente, indefiro o pedido de inclusão do Banco Bradesco S/A no polo passivo da ação, uma vez que o pedido formulado na inicial visa à expedição de certidão de regularidade fiscal, que compete à Secretaria da Receita Federal e à União Federal. Ademais, a simples alegação de que os valores pagos perante a instituição bancária não foram repassados ao ente público não tem o condão de elidir os débitos que gozam de presunção de liquidez e certeza. Assim, a discussão entre entes privados deve ser instaurada na esfera estadual, através de via própria. No mérito, verifico que, após a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: Estabelece o artigo 205 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o

pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Como se infere dos documentos acostados, já existem inscrições em dívida ativa, o que, por si só e de imediato, impede a expedição da CND, não havendo ilegalidade por parte do fisco. No entanto, há de ser analisado o pedido em face do estatuído no artigo 206 do mesmo diploma legal: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de crédito não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa (grifei). No caso dos autos, conforme se depreende da causa de pedir, o autor busca pelo conduto judicial provimento que determine a exclusão do seu nome no rol de inadimplentes, expedindo-se certidão negativa de débitos. Contudo, confrontando os DARFs de fls. 58/60 com a planilha de fls. 18/19, originária da Procuradoria da Fazenda Nacional, percebe-se que a datas de vencimento não correspondem com as datas apostas aos Darfs. Desse modo, não há possibilidade de afirmar peremptoriamente a regularidade fiscal do autor. Ademais, o documento de fls. 20, haurido da Secretaria da Receita Federal, indica outra inscrição em dívida ativa não mencionada na exordial e, via de consequência, infirma a pretensão deduzida em sede antecipatória. Com efeito, a situação narrada na inicial não se reveste da plausibilidade jurídica necessária à concessão da tutela, tendo em vista que a simples alegação de ter realizado o pagamento, não tem o condão de comprovar a inexistência de débito, ou mesmo a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, do Código Tributário Nacional. Aliás, seria temerário acolher a pretensão do autor com base na parca documentação acostada aos autos. Nestes termos, determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto a fato constitutivo do seu direito. Em assim sendo, é lição aturada segundo a qual o ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. Destarte, nosso sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza. Nessa medida, não há como constatar a regularidade fiscal do autor, posto que, para expedição de Certidão Negativa, é imprescindível a efetiva subsunção dos fatos ao balizamento normativo do artigo 205 do CTN. Outrossim, apenas para que não parem dúvidas, afasto a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o qual, em seu artigo 3º, define serviço no parágrafo 2º como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de caráter trabalhista. (grifo meu). O recolhimento de tributos não ocorre em decorrência de relações estabelecidas no mercado de consumo, nem é livremente instituído pelas entidades arrecadoras, pelo que não há como acolher o pedido de devolução em dobro dos valores que a autora alega ter recolhido indevidamente. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo o pedido IMPROCEDENTE, e extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

0017221-92.2009.403.6100 (2009.61.00.017221-6) - CARLOS KIYOSHI IKUNO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

...CARLOS KIYOSHI IKUNO, devidamente qualificado, propõe a presente ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré à devolução dos valores relativos ao imposto de renda que incidu sobre os juros de mora, aplicados sobre as verbas recebidas nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2.860/2000. Alega, em síntese, que nos autos da Reclamação Trabalhista nº. 2.860/2000, houve a retenção do imposto de renda sobre os juros moratórios aplicados sobre o valor apurado em liquidação de sentença. Sustenta, entretanto, a natureza indenizatória da verba acima mencionada, que não está no campo de incidência tributária. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 14/84. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 95/110), alegando, preliminarmente, a ausência de interesse processual, bem como de documentos essenciais e da prova do recolhimento; ofensa à coisa julgada e a prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 113/118. As partes não requereram a produção de provas. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que não é necessário o esgotamento da via administrativa para que a parte ingresse com ação judicial, a fim de pleitear seus direitos, sob pena de haver ofensa ao postulado constitucional do livre acesso à justiça (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal). Rejeito a alegação de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, bem como da prova do recolhimento, diante da documentação que instruiu a inicial, especificamente às fls. 30/34 (sentença), 72/73 (homologação dos cálculos), 79 (guia de depósito) e 83 (guia de recolhimento do imposto de renda incidente sobre as verbas oriundas da Reclamação Trabalhista). Não vislumbro ofensa à coisa julgada, uma vez que, no presente caso, o autor objetiva a repetição do montante relativo ao imposto de renda retido sobre os juros de mora, aplicados aos valores recebidos nos autos da reclamatória trabalhista, e naqueles autos somente restou consignada a autorização para a retenção do tributo, na forma da lei (fls. 72/73). Dessa forma, refuto a preliminar suscitada, uma vez que o pedido de repetição do indébito em face da União Federal, que discute a natureza jurídica da verba, a fim de aferir a hipótese de incidência do tributo, não conduz à reprodução de ação anteriormente ajuizada (artigo 301, 1º, do Código de Processo Civil). Com relação à alegação de prescrição, inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça entendia que, para a compensação dos tributos, sujeitos a lançamento por homologação, se não houver homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia

ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c. 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos inicia-se da data da homologação. Ao depois, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que, em seu art. 3º, dispôs: para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a lei não poderia ter efeitos retroativos, porquanto não se tratava simplesmente de lei interpretativa, pois dava à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário, passou a aplicá-la tão-somente para aqueles casos em que as ações tivessem sido ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05; que se deu em 9 de junho de 2005. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº. 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, do art. 4º da Lei Complementar 118/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente, aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.** 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 928.155/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19.12.2007). **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.** 1. A Corte Especial, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), sintetizou a interpretação conferida por este Tribunal aos arts. 150, 1º e 4º, 156, VII, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, interpretação que deverá ser observada em relação às situações ocorridas até a vigência da Lei Complementar 118/2005, conforme consta do seguinte trecho da ementa do citado precedente: Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Ao declarar a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, a Corte Especial ressaltou: (...) com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Assim, incide na espécie o disposto no art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual a inaplicabilidade da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial. 4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 976.110/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17.12.2007, p. 151). No caso em apreço, o recolhimento do imposto de renda ocorreu em 08/04/2004 (fl. 83), portanto, o pedido de não incidência do tributo sobre os juros moratórios será analisado considerando-se o prazo decenal. Passo à análise do mérito. O artigo 43 do Código Tributário Nacional disciplina a tributação relativa ao Imposto de Renda, definindo, inclusive, o fato gerador da exação, in verbis: O imposto de

competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (grifei) Verifico na cópia da sentença homologatória dos cálculos de liquidação, proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2.860/2000 (fls. 72/73), que os valores constantes do laudo pericial foram acolhidos nos seguintes termos: [...] Por isso, ACOLHO o laudo, por consentâneo com o julgado, ficando o valor bruto (sem juros) da condenação em R\$1.197.697,93 (Um milhão, cento e noventa e sete mil, seiscentos e noventa e sete reais e noventa e três centavos), na data de 01.08.2002, atualizável até a efetiva quitação. Juros de mora a partir de 16.11.2000, a serem computados na ocasião do efetivo pagamento, sobre o principal atualizado (Enunciado nº 200 do C. TST e Prov. GP/CR nº 07/2001). Descontos previdenciários e fiscais (de responsabilidade do autor) serão deduzidos do seu crédito bruto por ocasião do efetivo depósito, devendo ser atualizados, recolhidos e comprovados nos autos pela reclamada, de acordo com os valores lançados à fl. 382, inclusive quanto à cota-parte de responsabilidade patronal, consoante fundamentação supra, sob as penas da lei, na forma dos artigos 876, único, 879, 4º, 880 e 889-A da CLT, introduzidos pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000: DOU - 26/10/2000, (INSS = R\$233.437,58 - referente à cota do empregador; INSS = R\$171,77 - referente à cota do empregado; IR = R\$354.128,01 - referente ao empregado) [...]. À fl. 79 consta a guia de depósito, na qual se verifica que o imposto de renda, no valor de R\$368.193,00, foi calculado sobre o valor principal, acrescidos de juros e correção monetária, no montante de R\$1.268.783,63. Constatada a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, passo a analisar a natureza jurídica da verba questionada, atribuindo-lhe o caráter salarial ou indenizatório. Cumpre salientar que, reputar a uma verba a natureza salarial, como o próprio nome indica, é dizer que se trata de pagamento de uma importância em retribuição a um serviço prestado, correspondendo a uma contraprestação. Indenizar significa repor o patrimônio no estado anterior, de modo a compensar o sujeito pela perda de algo que, voluntariamente, não perderia. Os juros moratórios, incidentes sobre as verbas pagas em face de determinação judicial, por serem devidos em virtude do atraso no pagamento das parcelas que já eram devidas anteriormente à propositura da ação, possuem caráter indenizatório, não representando acréscimo patrimonial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeat, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletirem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1163490/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 02/06/2010) EMENTA: TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS. 1. Compete à Justiça Federal os processos em que se discute a incidência de imposto de renda sobre verbas trabalhistas. 2. Não incide imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas pagas por força de decisão judicial, por constituírem indenização pelo prejuízo resultante de um atraso culposo no pagamento de determinada parcela devida. 3. Segundo a jurisprudência desta Corte, a verba honorária corresponde a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa ou da condenação, salvo os casos em que resultar exorbitante ou restar reconhecidamente insuficiente para remunerar o trabalho do advogado, ou ainda quando seja necessário utilizar critério diverso. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF4, APELREEX 0002684-59.2009.404.7104, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrre, D.E. 25/05/2010) EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. Não são passíveis de incidência do imposto de renda os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas definidas em ação judicial, por constituírem indenização pelo prejuízo resultante de um atraso culposo no pagamento de determinada parcela devida. (TRF4, AC 0013361-63.2009.404.7100, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrre, D.E. 25/05/2010) Desse modo, diante da não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, aplicados às verbas oriundas de Reclamação Trabalhista, verifica-se que houve o pagamento indevido (fl. 79), a ensejar o deferimento do pedido de repetição do indébito. Esclareço que, sob os mesmos fundamentos, o pedido contido no item 4 da inicial está inserido no pedido principal, pelo que resta prejudicada a sua análise. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despiciente a análise dos demais pontos ventilados pelos autores, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, julgo o pedido PROCEDENTE, para condenar a ré a restituir o valor recolhido indevidamente pelo autor, no montante de R\$67.203,30 (sessenta e sete mil, duzentos e três reais e trinta centavos), corrigido desde o recolhimento indevido pela taxa SELIC. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) do valor da condenação, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Sentença sujeita ao reexame

necessário.

0027049-15.2009.403.6100 (2009.61.00.027049-4) - CLAUDELICE MOREIRA PECANHA(SP172755 - DÁRIO AYRES MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
...A autora opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da sentença de fls. 57/59, que julgou o pedido procedente. Alega ter havido omissão por não ter havido a condenação da ré ao pagamento de danos materiais. É o Relatório. Decido. Em que pese ter a ré reconhecido o direito da autora à devolução do montante sacado indevidamente de sua conta (R\$1.868,32), não restou comprovada a restituição do valor devido. Intimada a se manifestar (fl.85), a ré, ora embargada, não apresentou comprovante de pagamento do valor na esfera administrativa. Dessa forma, considerando-se que compete ao réu comprovar fato extintivo do direito do autor (artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil), e esta não o fez, as alegações da embargante devem ser acolhidas. Assim, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração, em caráter infringente, para analisar o pedido relativo à condenação da ré ao pagamento dos danos materiais decorrentes do saque indevido na conta fundiária da autora, fazendo constar na sentença proferida às fls. 57/59 a seguinte fundamentação. Diante da ausência de comprovação do ressarcimento do valor sacado erroneamente da conta de FGTS da autora até a propositura da ação, acolho o pedido relativo à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$1.868,32. O dispositivo da sentença passará a ter a seguinte redação. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a ré a indenizar a autora por danos morais sofridos, no montante de R\$3.000,00, e por danos materiais, no valor de R\$1.868,32, atualizado a partir de 09.11.2009. Sobre o valor relativo à indenização por danos morais, deverão incidir juros de mora, a contar do evento danoso (data do saque indevido - 09.11.2009), nos termos da Súmula nº 54 do STJ, e o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07, do Conselho de Justiça Federal, devendo, a partir do novo Código Civil, incidir exclusivamente a Taxa Selic, inacumulável com outros de juros ou índices de correção monetária, pelo que se afasta a Súmula 362 do STJ. Sobre o valor relativo à indenização por danos materiais deverá incidir a partir do evento danoso (09.11.2009) exclusivamente a Taxa Selic, inacumulável com juros ou correção monetária.No mais, mantenho a sentença integralmente como lançada.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009053-53.1999.403.6100 (1999.61.00.009053-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033350-03.1994.403.6100 (94.0033350-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO E Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X EVERALDO BENEVENUTO X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANGELO LUIZ FARIA X GALILEU APARECIDOCORREA GOMES X JOSE MARTIN(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0019934-79.2005.403.6100 (2005.61.00.019934-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021930-93.1997.403.6100 (97.0021930-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. NATALIA PASQUINI MORETTI) X FERNANDO QUIRINO MUNIZ X JOSE ANTONIO MONTEIRO X MARCELO RAMOS DE AQUINO X MARCO AURELIO DIAS DA SILVA X NOEMIA MARIA FERREIRA FONSECA X ROSEMARY APARECIDA BORTOLONI AURESCO X SHEILA ROCHA SILVA X SILVIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X SUELY LEIKO MIURA X SUZELANE VICENTE DA MOTA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)
...FERNANDO QUIRINO MUNIZ, JOSE ANTONIO MONTEIRO, MARCELO RAMOS DE AQUINO, MARCO AURELIO DIAS DA SILVA, NOEMIA MARIA FERREIRA FONSECA, ROSEMARY APARECIDA BORTOLONI AURESCO, SHEILA ROCHA SILVA, SILVIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, SUELY LEIKO MIURA e SUZELANE VICENTE DA MOTA opuseram Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 233/234. Insurgem-se os embargantes contra a decisão, proferida em sede de Embargos de Declaração de fls. 218/230, ao argumento de que a mesma incorreu em contradição, por não ter estabelecido qual é a base de cálculo adequada para a incidência dos honorários advocatícios fixados nos autos da ação ordinária em apenso (Processo n.º 0021930-93.1997.403.6100, artigo 97.0021930-5). É o relatório. Decido: Tendo em vista os pedidos veiculados através da petição de fls. 238/239, observo que as alegações dos embargantes merecem prosperar. De fato, os honorários advocatícios devem ser calculados tendo por base o montante total da condenação, considerando, portanto, aquilo que foi pago administrativamente, assim como os valores que os autores ainda têm a receber. Inclusive, no que tange a esta questão, se há incidência ou não de honorários advocatícios em razão da transação extrajudicial ocorrida, cumpre-nos tecer algumas observações. O artigo 26 do Código de Processo Civil, em seu 2º, reza que: Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou o reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. (...) 2º. Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente. Com o advento da Lei n. 8.906/94, o tema em questão restou devidamente disciplinado pelo artigo 24, 3º, que assim dispôs: Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial. (...) 3º. É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência. A Lei n. 8.906/94 expressamente estatuiu a nulidade de cláusula em

transação que retirasse do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência. A Medida Provisória n. 2.226/2001, em seu artigo 3º, acrescentou o 2º ao artigo 6º da Lei n. 9.469/97, cuja redação é a seguinte: Art. 6º Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciários e à conta do respectivo crédito. 2oO acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.226, de 4.9.2001). Ocorre que o citado artigo 3º da Mediada Provisória está suspenso por força do julgamento da ADI nº 2527 pelo STF, conforme demonstra o julgado abaixo colacionado: SERVIDOR PÚBLICO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO EXTINTA EM RAZÃO DETRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIO DE ADVOGADO DEVIDOS. 1. O Plenário do STF, em decisão proferida na ADIn nº 2527, em 16 de agosto de 2007, deferiu liminar, por maioria de votos, suspendendo a eficácia do artigo 3º da MP nº 2.226/2001, garantindo, assim, ao patrono da parte vencedora os honorários que lhe são devidos por força de decisão transitada em julgado, em caso de encerramento de processo judicial por acordo ou transação celebrada diretamente pelas partes. 2. Apelação provida. (TRF3 - Apel. 1999.03.99.032498-3 - Relator DES.FED. VESNA KOLMAR - 1º Turma - 01/09/2008) Consoante fundamentação supra, tem-se que os honorários advocatícios devem ser pagos pela União Federal, tal como transitado em julgado. Os Embargos de Declaração têm por fim a correção da sentença ou decisão, seja quanto a sua obscuridade, contradição ou omissão. Estes não possuem natureza modificativa, e sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado em sua integridade. Diante do exposto, tendo em vista a omissão indicada ACOLHO os Embargos de Declaração, em caráter infringente, modificando a sentença proferida à fl. 214 para fazer constar: Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, julgo os embargos, PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo de fls. 162/185, elaborado pela Contadoria do Juízo, que acolho integralmente quanto aos valores relativos ao principal. Em relação aos valores apurados a título de honorários advocatícios, ressalto que são devidos os honorários referentes a todos os exequientes, ora co-embargados, inclusive quanto aos valores percebidos pela via administrativa. Deverá o valor ser apurado nos termos a r. sentença e do v. acórdão transitado em julgado. No mais, mantenho a sentença integralmente como lançada.

CAUTELAR INOMINADA

0024599-32.1991.403.6100 (91.0024599-2) - CONSTRUTIVA OBRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP079649 - IVONE BAIKAUSKAS E SP095262 - PERCIO FARINA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS(SP027825 - MILTON DE SOUZA FERNANDES JUNIOR)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0017410-90.1997.403.6100 (97.0017410-7) - BRASMETAL WALZHOLZ S/A IND/ E COM/ X UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3217

MONITORIA

0012432-84.2008.403.6100 (2008.61.00.012432-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARIA AMELIA DURSO X MARIA AMELIA DURSO X EDUARDO DURSO(SP194511A - NADIA BONAZZI)

...A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitória em face de MARIA AMÉLIA D'URSO (empresa), MARIA AMÉLIA D'URSO e EDUARDO D'URSO, visando à cobrança do valor de R\$37.244,84 (trinta e sete mil, duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), decorrentes do contrato de renegociação de dívida, firmado entre as partes. A autora afirma que os réus não adimpliram suas obrigações assumidas, razão pela qual, o montante da dívida atualizada, até a propositura da ação, é de R\$37.244,84 (trinta e sete mil, duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/20. Regularmente citados, os réus opuseram embargos, alegando, em síntese, a ofensa ao Código de Defesa do Consumidor, requerendo a sua aplicação ao presente caso. Sustentam haver ilegalidades na cobrança dos encargos devidos, quais sejam, a cobrança de juros remuneratórios em duplicidade, capitalização mensal, cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, multa e correção pela TR (fls.41/85). Designada audiência de conciliação, deferiu-se a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, em virtude da possível realização de acordo entre as partes (fl. 111). Decorrido o

prazo sem manifestação das partes, a autora foi intimada e apresentou impugnação às fls. 131/136. Determinada a especificação de provas (fl. 137), as partes se manifestaram às fls. 138 e 141/142, tendo os réus requerido a realização de perícia contábil, que foi indeferida (fl. 146). É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A irrisignação dos embargantes merece prosperar em parte. Inicialmente, registro que a atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ademais, da análise dos documentos juntados pela autora, verifico que o inadimplemento inicial quantificava R\$33.332,35 (fl. 16). Para a correção deste valor, houve incidência conjunta de comissão de permanência e taxa de rentabilidade, o que não pode ser admitido. Reveste-se de legalidade a cobrança da comissão de permanência, na forma pactuada, consoante jurisprudência pacífica, sendo vedada apenas a sua cumulação com correção monetária, taxas, juros moratórios ou remuneratórios, ou multa contratual. Confira-se a respeito a Súmula n. 294 do C. Superior Tribunal de Justiça: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Em acréscimo, transcrevo, respectivamente, as Súmulas n. 30 e 296 deste Tribunal: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis e Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Por conseguinte, é lícita a cobrança da comissão de permanência, mas não é possível cumulá-la com a taxa de rentabilidade, multa ou juros, devendo ser afastadas as cláusulas contratuais que admitem a cumulação desses encargos. Seguem precedentes: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa). (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006) Grifei. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. NULIDADE DA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDB. TAXA VARIÁVEL DE RENTABILIDADE. AFASTAMENTO. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. O ajuizamento de execução de dívida retratada em contrato e em nota promissória não apresenta qualquer irregularidade. 2. A cobrança judicial pode se fundar em mais de um título executivo relativo ao mesmo negócio (Súmula 27 do STJ). 3. Havendo cláusula contratual dispondo sobre a constituição em mora do devedor independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, não há que se falar em carência de ação pela ausência de ato positivo de constituição em mora. 4. Se os documentos acostados à execução possibilitam a aferição do montante devido, não há que se falar em nulidade. 5. Havendo previsão contratual, os acréscimos legítimos estipulados pelos contratantes devem incidir até a integral quitação da dívida, não havendo espaço para a incidência de normas legais supletivas da vontade das partes. 6. É legítima a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB, a qual não pode ser cumulada com taxa de rentabilidade, correção monetária, multa, juros moratórios e juros remuneratórios. 7. É legítima a capitalização mensal da comissão de permanência, visto que tem, entre outras funções, a de atualizar monetariamente o débito. Precedentes. 8. Apelação do embargante não provida. Apelação da CEF parcialmente provida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199738000348565 - Processo: 199738000348565 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 23/07/2008) Outrossim, embora os embargantes questionem a impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com multa, correção monetária ou juros de mora, verifica-se que não existe nos autos comprovação de sua aplicação pela instituição financeira, pelo que resta prejudicada a análise de tais pedidos. Cumpre registrar que, após a edição da Medida Provisória nº. 1.963/2000, reeditada sob o nº. 2.170-36/2001, passou a ser admitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, considerando-se que o contrato foi firmado entre as partes em 18/11/2007, não há ilegalidade na capitalização de juros. A corroborar, cito o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO BANCÁRIO. ANATOCISMO. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA PARA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CLÁUSULA OMISSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 2. A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 3. A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 4. O parágrafo único da cláusula quarta do contrato nas fls. 10/13 não prevê de forma expressa o anatocismo, sendo absolutamente vedada a capitalização de juros em período inferior ao anual: a apuração mensal dos acréscimos contratuais não implica

que seriam mensalmente imputados no capital e sobre eles passariam a incidir os juros supervenientes. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, AC 200461060065273, Rel. Henrique Herkenhoff, pub. 08.04.2010, p. 220) (grifos meus) Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os presentes Embargos, para determinar à autora que exclua a taxa de rentabilidade do débito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, com a limitação acima. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e os honorários advocatícios. Prossiga-se, nos termos do 3º do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal.

0002663-81.2010.403.6100 (2010.61.00.002663-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ETELVINA APARECIDA CARVALHO CANDIDO X ANGELA MARCIA CARVALHO CANDIDO

...CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de ETELVINA APARECIDA CARVALHO CANDIDO e ANGELA MARCIA CARVALHO CANDIDO, objetivando provimento que determinasse às requeridas o pagamento da importância de R\$ 24.047,05, atualizado para 04.02.2010, referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n.º 21.1367.185.0000040-25. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 55/60 a autora noticiou a realização de acordo, requerendo a sua homologação e a extinção da ação. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, a convenção entre as partes, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/36, mediante a substituição, no prazo de 05 (cinco) dias, por cópias simples. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0070403-86.1992.403.6100 (92.0070403-4) - ALVISE TREVISAN X DOUGLAS ALEXANDRE DE CARVALHO FRACALOSSO X JOAQUIM JOSE NEVES X JOSE HUMBERTO MASSARI DE OLIVEIRA X ERNESTO POMPILIO X VITOR EXPEDITO DA SILVA X ODAIR VERDI X OG PINTO ALVIM(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

...ALVISE TREVISAN, DOUGLAS ALEXANDRE DE CARVALHO FRACALOSSO, JOAQUIM JOSÉ NEVES, JOSÉ HUMBERTO MASSARI DE OLIVEIRA, ERNESTO POMPÍLIO, VITOR EXPEDITO DA SILVA, ODAIR VERDI e OG PINTO ALVIM, devidamente qualificados nos autos, propõem Ação de Repetição de Indébito em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição dos valores pagos por força do empréstimo compulsório relativo aos veículos automotores instituído pelo Decreto-lei n. 2.288/86, com acréscimo de juros e correção monetária, e demais cominações de estilo. Aduzem os autores que o empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei n. 2.288/86 é inconstitucional. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/42. Diante da ausência de comprovação de propriedade dos veículos dos co-autores Hélio Alvarenga, Cássio Marcelo Pompílio e Dalmiro Francisco, foi determinada a exclusão destes da lide (fl. 48), tendo sido interposto agravo de instrumento em face de tal decisão (fl. 54). Às fls. 57/60 foi proferida sentença, que julgou o pedido procedente com relação aos demais autores. A ré interpôs recurso de apelação (fls. 63/65) e, em decorrência do provimento dado ao agravo de instrumento interposto pelos co-autores Hélio Alvarenga e Cássio Marcelo Pompílio, determinou-se o desmembramento do processo para que houvesse o prosseguimento com relação a estes demandantes (fls. 76/82). Prosseguiu-se a fase executória com relação aos demais autores. A fl. 238 determinou-se a citação da ré, que apresentou contestação (fls. 243/247), alegando, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 253/265. As partes não requereram a produção de provas. É o relato do necessário. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de documentos essenciais restou superada com o acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n.º 96.03.067512-1. Nos termos do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, afasto a preliminar de prescrição. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entendia inicialmente que para a compensação dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação o prazo iniciava-se após cinco anos contados do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados a partir do termo final do prazo atribuído ao Fisco para aferir o valor devido referente ao tributo (tese dos cinco mais cinco). De outra parte, havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos teria início a partir da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 108, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu artigo 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a lei não poderia ter efeitos retroativos, porquanto não se tratava simplesmente de lei interpretativa, pois dava à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário, passou a aplicá-la tão-somente para aqueles casos que as ações tivessem sido ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 9 de junho de 2005. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, do art. 4º da Lei Complementar 188/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte,

segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos artigos 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente, aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 928.155/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19.12.2007). **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUZAMENTO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A Corte Especial, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), sintetizou a interpretação conferida por este Tribunal aos arts. 150, 1º e 4º, 156, VII, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, interpretação que deverá ser observada em relação às situações ocorridas até a vigência da Lei Complementar 118/2005, conforme consta do seguinte trecho da ementa do citado precedente: Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Ao declarar a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, a Corte Especial ressaltou: (...) com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Assim, incide na espécie o disposto no art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual a inaplicabilidade da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial. 4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal. 5. Agravo regimental desprovido. AgRg no REsp 976.110/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17.12.2007, p. 151). No caso em apreço, a exação discutida foi cobrada no período relativo aos anos de 1987 e 1988, sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda quanto aos valores recolhidos. A ação foi ajuizada em 08/07/1992, e, portanto, considerando-se a aplicação do prazo decenal, não vislumbro a consumação da alegada prescrição. Passo a analisar o mérito. Verifico que os autores Hélio Alvarenga e Cássio Marcelo Pompílio comprovaram às fls. 21/24 e 29 que eram proprietários dos veículos no período de vigência do empréstimo compulsório. O empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei n. 2.288/86 já foi declarado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme ementas que seguem: Empréstimo compulsório. (DI. 2.288/86, art. 10): incidência na aquisição de automóveis de passeio, com resgate em cotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento: inconstitucionalidade. 1. Empréstimo compulsório, ainda que compulsório, continua empréstimo (Victor Nunes Leal): utilizando-se, para definir o instituto de Direito Público, do termo empréstimo, posto que compulsório - obrigação ex lege e não contratual - a Constituição vinculou o legislador à essencialidade da restituição na mesma espécie, seja por força do princípio explícito do artigo 110 do Código Tributário Nacional, seja porque a identidade do objeto das prestações recíprocas é indissociável da significação jurídica e vulgar do vocábulo empregado. Portanto, não é empréstimo compulsório, mas tributo, a imposição de prestação pecuniária para receber, no futuro, quotas do Fundo Nacional do desenvolvimento: conclusão unânime a respeito. 2. Entendimento da minoria, incluído o relator segundo o qual - admitindo-se em tese que a exação questionada, não sendo empréstimo, poderia legitimar-se, quando se caracterizasse imposto restituível de competência****

da União - no caso, a reputou inválida, porque ora configura tributo reservado ao Estado (ICM), ora inconstitucional, porque discriminatório. 3. Entendimento majoritário, segundo o qual, no caso, não se pode, sequer em tese, cogitar de dar validade, como imposto federal restituível, ao que a lei pretendeu instituir como empréstimo compulsório, porque não se pode a título de se interpretar uma lei conforme a Constituição, dar-lhe sentido que falseie ou vicie o objetivo legislativo em ponto essencial; dúvidas, ademais, quanto à subsistência, no sistema constitucional vigente, da possibilidade do imposto restituível. 4. Recurso extraordinário da União, conhecido pela letra b, mas, desprovido: decisão unânime. (RE nº 121.336/CE, Tribunal Pleno do STF). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESTIMO COMPULSORIO (VEICULOS AUTOMOTORES). Decreto-lei n. 2.288/86, artigo 10. RESTITUIÇÃO DO INDEBITO: CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. I. - Inconstitucionalidade do empréstimo compulsório instituído pelo D.L. 2288/86, art. 10. STF, Pleno, RE 121.336-CE, Min. S. Pertence, 11.10.90. II. - Restituição do que foi pago, indevidamente, com correção monetária a partir do pagamento indevido e juros da mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que determina a restituição. CTN, art. 167, parag. único. Verba honoraria de 5% (cinco por cento) da liquidação. III. - Ação cível originária de restituição do indébito julgada procedente. No RE 158.801, cujo relator foi o eminente Min. Ilmar Galvão, restou consignado: A inconstitucionalidade do decreto-lei instituidor do empréstimo compulsório na aquisição de veículos automotores não se restringiu ao ano em que foi criada a exação, alcançando sua própria instituição. Cabível a restituição do que pagou o contribuinte, independentemente do exercício financeiro em que tenha ocorrido. Desse modo, restou assentado pela jurisprudência pátria que o empréstimo compulsório previsto no Decreto-lei n. 2288/86 é inconstitucional, em virtude de estabelecer como forma de restituição as quotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento, quando o correto seria a devolução na mesma espécie em que recolhido. Em conclusão, diante da inconstitucionalidade do empréstimo em questão, a autora tem direito à devolução das quantias que pagou indevidamente, com os acréscimos legais. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a restituição aos autores Hélio Alvarenga e Cássio Marcelo Pompílio dos valores pagos indevidamente por força do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei 2.288/86, considerado o valor do consumo médio por veículo, de acordo com os períodos em que a autora comprovou a propriedade dos veículos. Os valores a serem restituídos aos autores deverão ser corrigidos monetariamente, consoante manual de cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal; a partir de 01/01/1996, incide exclusivamente a Taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia), a qual não pode ser cumulada com outros juros ou correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0035517-85.1997.403.6100 (97.0035517-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017410-90.1997.403.6100 (97.0017410-7)) BRASMETAL WALZHOLZ S/A IND/ E COM/ X UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0012940-40.2002.403.6100 (2002.61.00.012940-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011235-07.2002.403.6100 (2002.61.00.011235-3)) ALEXANDRE ELIAS SANTOS X SIMONE FERNANDES DA CRUZ SANTOS(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS E SP084140 - ANA LUCIA MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO INDL/ E COML/ S/A

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, julgo EXTINTO o processo, sem análise do mérito, com relação à revisão das cláusulas contratuais, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial relativo à anulação do procedimento de execução extrajudicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e a pagar à ré Caixa Econômica Federal os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, que serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50...

0015453-73.2005.403.6100 (2005.61.00.015453-1) - MAURILIO SILVA PORTO X LEUNICE MARQUES PORTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja incluída a

0022850-86.2005.403.6100 (2005.61.00.022850-2) - CLAUDEMIR DE SOUSA X SELVITA DA GRACA MEDEIROS DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CONSTRUTORA YAZIGI LTDA(SP107953 - FABIO KADI)

...CLAUDEMIR DE SOUSA e SELVITA DA GRACA MEDEIROS DOS SANTOS ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e da CONSTRUTORA YAZIGI LTDA, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à parte ré que recalcule o montante das prestações, e do saldo devedor, pleiteando, ainda, a alteração do método de amortização, requerendo, também, a repetição dos valores, em dobro, pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Sustentam, em síntese, que são mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e adquiriram imóvel por meio de financiamento celebrado com a segunda co-ré. Informam que o sistema de amortização adotado foi o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Ainda, aduzem que a ré não observou o método correto de reajuste do saldo devedor, pois primeiro corrige-se o saldo devedor, para somente depois amortizar parte da dívida. Nesta ordem de idéias, requerem que a parte ré seja condenada a proceder ao recálculo das prestações e dos acessórios, bem como o recálculo do saldo devedor, tendo pleiteado, ainda, a redução dos juros e a repetição dos valores pagos indevidamente. Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 47/138. À fl. 140, foram indeferidos os efeitos da antecipação de tutela, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita. Os autores notificaram a interposição do Recurso de Agravo de Instrumento (fls. 147/165), o qual foi parcialmente provido (fls. 394/398). Às fls. 168/170, os autores apresentaram pedido de aditamento à inicial. Citada, a co-ré Caixa Econômica Federal apresentou contestação, por meio da qual suscitou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da contestante, a legitimidade passiva ad causam da EMGEA-Empresa Gestora de Ativos, bem como o litisconsórcio passivo necessário da União Federal, a denúncia da lide à companhia seguradora e a ausência dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 172/218). Intimada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora ofereceu sua réplica (fls. 221/243). Igualmente citada, a co-ré Construtora Yazigi Ltda apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 264/291). Réplica às fls. 294/316. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 317), informando a co-ré Construtora Yazigi Ltda não ter provas a produzir (fls. 319/320), requerendo a parte autora a produção de prova pericial (fl. 322/323). À fl. 325, foi admitida a inclusão da EMGEA-Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo, na qualidade de assistente litisconsorcial, sendo deferida a realização de prova pericial, bem como nomeado perito do Juízo e facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. As partes formularam quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 332/341, 347/349 e 353/357). Apresentado Laudo Pericial às fls. 359/392, as partes ofereceram seus pareceres às fls. 460, 461/471 e 478/496. Em cumprimento ao determinado à fl. 414, as partes apresentaram suas alegações finais, na forma de memoriais (fls. 417/418, 419/440 e 441/456). É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade da CEF, já que foi ela a entidade concessora do crédito. Quanto a preliminar de legitimidade passiva ad causam da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, resta superada em face da decisão de fl. 325 que admitiu a sua inclusão no pólo passivo da demanda. Outrossim, afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal. A União não é litisconsorte passiva necessária, nem tem legitimidade passiva para a causa, porque não celebrou contrato diretamente com o mutuário. Com efeito, a União Federal é tão somente responsável pela edição de atos normativos aplicáveis ao FGTS e ao Sistema Financeiro da Habitação, não participando, direta ou indiretamente, no ato jurídico em questão. Assim, apenas a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para a presente causa em que se pretende a revisão das prestações e a restituição dos valores eventualmente pagos em excesso. Do mesmo modo, afasto a pretensão de denúncia da lide da companhia seguradora, pois esta não é litisconsorte passiva necessária, nem tem legitimidade passiva para a causa, porque não celebrou contrato diretamente com o mutuário. As condições do seguro são contratadas pela Caixa Econômica Federal em apólice habitacional no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para se resguardar de eventual sinistro, na qualidade de mandatária do mutuário, autorizada para tanto por ele. Apenas a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para a causa em que se pretende a redução do valor do prêmio do seguro. No caso de procedência do pedido, será da Caixa Econômica Federal a obrigação de reduzir os valores cobrados. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO RECONHECIDA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES DO E. STJ. CLÁUSULA DE SEGURO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA SASSE. DESNECESSIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no que foi seguido por esta Corte, já proclamou que a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que discutem critérios e legalidade de prestações da casa própria adquirida sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 2. Cabível a condenação dos agravantes ao pagamento de honorários advocatícios, vez que deram causa ao ingresso da União na lide e esta não é parte legítima nas ações que têm por objeto o contrato de financiamento para aquisição da moradia própria, regido pelas normas do SFH. 3. Nos casos em que se discutem cláusulas de contrato de financiamento da casa própria, é firme a jurisprudência do TRF1ª Região no sentido da desnecessidade de citação da SASSE para integrar a lide. 4. Nos contratos de financiamento da casa própria, a Caixa Econômica Federal atua como mandatária da SASSE, com poderes para representá-la em juízo, inexistindo razão legal para a citação da seguradora para vir integrar a lide. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSO 200401000183748 UF MT. ÓRGÃO JULGADOR: QUINTA TURMA.

DATA DA DECISÃO. 06/09/2004. FONTE DJ DATA 04/10/2004). (grifos nossos) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. - Desnecessário o ingresso à lide da empresa de seguros, uma vez que a correção do valor do prêmio do seguro decore de ajuste firmado entre a CEF e o mutuário. - O Juiz, a quem cabe a direção do processo, pode indeferir a produção de prova que entender desnecessária ao deslinde da controvérsia, o que não resulta em cerceamento do direito de defesa para a parte. - Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado (TRF - 5ª REGIÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO 200405000401456 UF PE ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA TURMA. DATA DA DECISÃO 15/02/2005 FONTE DJ 23/03/2005). Por fim, em relação à concessão da tutela antecipada, os requisitos para o seu parcial deferimento foram analisados em sede de Agravo de Instrumento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não sendo objeto de recurso pela ré. Portanto, a matéria resta preclusa, não sendo passível de análise em sede de preliminar de mérito. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008): As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes (grifos nossos) Inicialmente, quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, a análise do mesmo resta superada ante a decisão de fl. 325. Do reajuste dos encargos mensais estabelecidos no contrato. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que os autores, em 12 de maio de 2000, assinaram com a parte ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base no sistema de reajuste anual com recálculo e a amortização pelo SFA (Tabela Price) (fls. 106/116). Concluído um contrato, este adquire caráter vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção (princípio do pacta sunt servanda). Presume-se que o contrato celebrado pelas partes resultou da livre convergência de vontades dos contratantes quanto às obrigações pactuadas, de forma que restou obrigatória a observância do quanto assumido. O contrato firmado entre as partes estabelece, em sua cláusula décima primeira, o reajuste anual com recálculo, nos seguintes termos: CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - RECÁLCULO DO ENCARGO MENSAL - Nos 02 (dois) primeiros anos de vigência do prazo de amortização deste contrato, os valores da prestação de amortização e juros, dos Prêmios de Seguro, Taxa de Risco de Crédito, serão recalculados a cada período de 12 (doze) meses, no dia correspondente ao da assinatura do contrato. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os recálculos da prestação de amortização e juros, serão efetuados com base no saldo devedor atualizado na forma da Cláusula NONA, mantidos a taxa de juros, o sistema de amortização e o prazo remanescente deste contrato. PARÁGRAFO SEGUNDO - Os recálculos dos Prêmios de Seguro serão efetuados com base nos valores do saldo devedor e da garantia, atualizados na forma da Cláusula NONA, mantidos os coeficientes utilizados na contratação. PARÁGRAFO TERCEIRO - Os recálculos da Taxa de Risco de Crédito serão efetuados com base no saldo devedor atualizado na forma da Cláusula NONA e no percentual vigente à época. PARÁGRAFO QUARTO - A partir do terceiro ano de vigência do prazo de amortização, os valores da prestação de amortização e juros, dos Prêmios de Seguro e da Taxa de Risco de Crédito, poderão ser recalculados trimestralmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, caso venha a ocorrer o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. PARÁGRAFO QUINTO - O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento, não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos DEVEDORES, tampouco a Planos de Equivalência Salarial. Assim, ficou constatado, na perícia realizada, que foram aplicados os índices respeitantes ao recálculo das prestações. Portanto, não há de se falar em não aplicação das cláusulas contratuais ou descumprimento do avençado. Conforme se observa, o expert, ao responder ao quesito n. 7 da co-ré Caixa Econômica Federal (fl. 381) e n. 3 da co-ré Construtora Yazigi Ltda (fl. 384), salientou que os valores das prestações foram calculados em conformidade com as cláusulas contratuais, obedecendo-se à legislação vigente do Sistema Financeiro da Habitação, não conferindo à parte autora o direito à revisão dos valores das prestações, quitadas ou não. Do critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida. No que pertine ao critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida, entendo que tal procedimento não se revela abusivo, uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS, devendo ser prestigiado sob pena de causar desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A jurisprudência sobre o assunto não é outra: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TR. POSSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Em relação à Taxa Referencial, é entendimento harmônico desta Corte no sentido de ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91. 2. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente à março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. Precedentes. 3. Entende o Superior Tribunal de Justiça não haver ilegalidade no critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo habitacional. Precedentes. 4. A

ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200501254931 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 696606 Relator (a) HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) STJ QUARTA TURMA - DJE DATA:21/09/2009) (grifos nossos) Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento por meio da Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Desta maneira, não há que se falar em adoção do Sistema pro rata die, haja vista que, como explicitado anteriormente, o critério de amortização adotado é legal. Ademais, tal sistema não é considerado critério de amortização dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não podendo, ainda, a parte autora alterar unilateralmente o que foi contratualmente pactuado. Portanto, ante a fundamentação supra, não há como acolher a pretensão da autora em relação à alteração do critério de amortização do saldo devedor. Da Tabela Price. O afastamento dos juros calculados em conformidade com a tabela price igualmente não merece prosperar, visto que não há ilegalidade na simples utilização desse sistema de amortização. A lei nº 4.380/64 que regula os contratos no âmbito dos contratos do sistema financeiro para aquisição de casa própria, dispõe: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado. (...) Art. 6º O disposto no artigo anterior smente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; (grifos nossos) O afastamento dos juros calculados de acordo com a Tabela Price acarretaria na exclusão do próprio sistema de amortização. Neste passo, observo que o sistema de amortização que a parte autora pretende que seja afastado, o Tabela Price Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), é um método de amortização da dívida, em prestações periódicas, sucessivas, sendo a parcela consistente de uma parte do capital (amortização) e a outra dos juros, ou seja, de acordo com a regra legal acima transcrita. Assim, percebe-se, nitidamente, que tal sistema de amortização não gera o anatocismo, haja vista que não há a incorporação dos juros no saldo devedor, pois estes são pagos mensalmente na própria prestação. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido pela legalidade do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price): Ementa CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente. 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido. REsp 755340 / MG RECURSO ESPECIAL 2005/0088858-4 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 20/02/2006 p. 309 . Ementa RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencional, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. REsp 587639 / SC RECURSO ESPECIAL 2003/0164545-0 Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO (1117) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 22/06/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 18/10/2004 p. 238 (grifos nossos). Outrossim, insta frisar que às fls. 381 e 384, quando questionado acerca da correção dos cálculos da prestação (amortização, correção monetária e juros), o Sr. Perito respondeu afirmativamente, ou seja, que os valores foram corretamente calculados e em conformidade com as cláusulas contratuais. Assim, devem ser mantidos os encargos contratuais decorrentes da Tabela Price nas parcelas do financiamento, haja vista a não violação do legalmente estabelecido e contratualmente pactuado, não havendo qualquer ilegalidade nos juros calculados com base neste sistema. Dos Juros. Quanto aos juros, o Superior Tribunal de Justiça - responsável pela uniformização na aplicação da legislação federal no país -, reiteradamente tem decidido que não há vedação aos juros estipulados acima do percentual de 10%, visto que o art. 6, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei (Recurso Especial n. 416.780, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), inexistindo, assim, ilegalidade. Ademais, aplica-se a Súmula 422 do C. Superior

Tribunal de Justiça, que preceitua que: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Portanto, resta claro que os juros impugnados pela parte autora são legais. Da Taxa de Risco de Crédito. Da análise do contrato de mútuo (fls. 106/116), constata-se que a Taxa de Risco de Crédito, com a qual a parte autora não concorda, foi estabelecida nas Cláusulas Décima e Décima Primeira:

CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS MENSALIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO - A quantia mutuada será restituída pelos DEVEDORES à CEF, por meio de encargos mensais e sucessivos, compreendendo, nesta data, a prestação composta da parcela de amortização e juros, calculada pelo Sistema de Amortização constante da letra C, e os acessórios, quais sejam, a Taxa de Risco de Crédito e os Prêmios de seguro, estipulados na Apólice Habitacional SFH - Livre, também descritos na Letra C deste instrumento. **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO RECÁLCULO DO ENCARGO MENSAL** - Nos 02 (dois) primeiros anos de vigência do prazo de amortização deste contrato, os valores da prestação de amortização e juros, dos Prêmios de Seguro, Taxa de Risco de Crédito, serão recalculados a cada período de 12 (doze) meses, no dia correspondente ao da assinatura do contrato. (grifos nossos) Não procede a afirmação de que não existe fundamento legal que autorize a cobrança da Taxa de Risco de Crédito. Em realidade, as partes podem livremente estabelecer o objeto contratual desejado, desde que este não contrarie os ditames da lei. A taxa de administração e de risco de crédito foi estabelecida inicialmente pela Resolução n. 36/74 do Conselho do BNH.

Atualmente, tem previsão normativa na Resolução n. 289 do Conselho Curador do FGTS, que assim dispõe: 8.8.1 Taxa de Administração A taxa de administração do Agente Financeiro, a ser cobrada dos tomadores de recursos, terá valor definido conforme segue: a) na fase de carência: equivalente, mensalmente, a até 0,12 % (doze centésimos por cento) do valor da operação de crédito; b) na fase de amortização: equivalente, no máximo, à diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado, e a calculada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano. 8.8.1.1 A taxa de administração terá seu valor fixado por 12 (doze) meses, ou outro prazo que vier a ser estabelecido pela legislação. 8.9 TAXA DE RISCO DE CRÉDITO DO AGENTE OPERADOR O Agente Operador fica autorizado a cobrar, a título de risco de crédito nas operações de crédito,

percentual diferenciado por tomador, levando se em consideração o rating atribuído, limitado à taxa de risco do 0,8% ao ano (oito décimos por cento ao ano). A taxa de risco de crédito e administração tem por escopo remunerar o agente pelo serviço de gerenciamento prestado na administração do contrato e com os gastos dele decorrentes. Tem caráter contratual e uma vez pactuada pelas partes, não se reveste de ilegalidade. Não se trata de juros cobrados, pois não remunera o capital emprestado, mas sim, como dito, compensa despesas correspondentes à administração e gerenciamento do contrato realizada, neste caso, pelo próprio credor. Todavia, é possível, por exemplo, que a administração e gerenciamento do contrato sejam concedidos a uma empresa contratada, e mantida a cobrança pela taxa de administração a cargo do devedor, a depender de previsão contratual. Conforme as cláusulas supra mencionadas, no instrumento contratual está discriminada a composição do encargo inicial, com menção expressa à taxa de administração, instrumento este assinado pelo autor. Desta feita, a cobrança aludida não afronta a legislação em vigor.

A jurisprudência é uníssona no sentido da legalidade da cobrança da referida taxa, conforme demonstram os julgados abaixo colacionados: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO.

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS. PAGAMENTO DE RESGATE DO MÚTUO. POSSIBILIDADE. REVISÃO CONTRATUAL. CORREÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR (Lei nº 9.177/91). URV. SEGURO HABITACIONAL. TAXA DE JUROS. INADIMPLÊNCIA. INSCRIÇÃO CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...) 09. Tendo a taxa de administração e a taxa de risco de crédito sido livremente pactuadas entre as partes e estando expressamente prevista no contrato (item 10, da letra c - fl. 35), não há como se reconhecer qualquer ilegalidade ou abusividade em sua cobrança. Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200438000204668 Processo: 200438000204668 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/09/2008 Documento: TRF10290043 Fonte e-DJF1 DATA:09/02/2009 PAGINA:96 Relator(a) JUIZ FEDERAL

CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) Ementa CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA SACRE - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - ADMINISTRATIVO. CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - REVISIONAL - SFH - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TAXA DE JUROS DE 10% - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) - PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, DIRETAMENTE À CEF, NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO, NA PROPORÇÃO DE UMA VENCIDA E UMA VINCENDA - IMPROCEDÊNCIA - SFH - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - RESTITUIÇÃO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E VERBA ADVOCATÍCIA - ISENÇÃO - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. A alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5o. inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar os mutuários à condição de inadimplência. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1230960 Processo: 200461000315868 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 11/02/2008 Documento: TRF300195839 Fonte DJF3 DATA:04/11/2008 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA DE JUROS NOMINAL E EFETIVA. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A previsão contratual de taxa nominal e efetiva não constitui qualquer abuso. Inexiste evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontrem-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que tenha havido a prática de anatocismo. 2. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 3. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança da Taxa de Risco e da Taxa de Administração, desde que convencionadas entre as partes. 4. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir. 5. Apelação desprovida. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1287619 Processo: 200661140069735 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 19/08/2008 Documento: TRF300193288 Fonte DJF3 DATA:23/10/2008 Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. CONTRATO BANCÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. PRECEDENTES. 1. Os valores cobrados a título de taxa de administração têm por finalidade remunerar a atividade de gerenciamento exercida pela demandada. Portanto, tem referida taxa por finalidade custear as despesas com a administração do contrato. Além de pactuada, há fonte normativa prevendo sua cobrança. 2. Inexiste ilegalidade na cobrança da taxa administrativa, livremente pactuada pelas partes, e que não se confunde com os juros, pois que estes representam a remuneração pelo capital mutuado, enquanto que as tarifas bancárias tratam da remuneração por serviços bancários prestados pela instituição de crédito. 3. A cobrança da taxa de administração e cobrança de créditos de dos contratos habitacionais, desde que prevista no pacto, é legal e se prolonga em todo o curso da contratação. 4. Infringentes providos. (TRF4, EINF 2002.71.02.007407-5, Segunda Seção, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 03/12/2008) (grifos nossos) Portanto, não há como ser acolhida a pretensão da parte autora, devendo ser mantida referida taxa contratualmente prevista. Da utilização da TR na atualização do saldo devedor. Analisando-se o contrato celebrado de forma livremente pelas partes, observo que há previsão, na Cláusula Nona, da forma de atualização do saldo devedor, que seria realizada mediante aplicação de coeficiente de remuneração básica aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS com data de aniversário no dia que corresponder ao da assinatura do contrato. Desta feita, a forma de atualização do saldo devedor, com a qual a parte autora não concorda, foi por ela aceita no momento da celebração do contrato. Firmada essa premissa, passo a analisar a existência de nulidade ou não das cláusulas pactuadas. Quanto à ilegalidade ou inconstitucionalidade da TR, o STF não decidiu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confirma-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. - O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F. - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna. - Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR,

vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifos nossos) Da mesma maneira, tem-se a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CDC. INAPLICABILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/91, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado pelas partes. II. No tocante a aplicação do CDC ao contrato sob exame, precedentes do STJ vêm admitindo sua incidência. Contudo, assim se dará apenas aos contratos posteriores à sua vigência, o que no caso incorre. III. Esta Corte não está adstrita ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal a quo, pois na instância especial deve-se verificar novamente, em caráter definitivo, os requisitos de admissibilidade recursal. IV. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no REsp 911810 / SC. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2006/0277737-3. Órgão Julgador: 4ª Turma. DJ 03/05/2007). (grifos nossos) A respeito da aplicação da TR, foi criada a Súmula n.º 295 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determinou: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Repise-se que o contrato celebrado, na Cláusula Nona, admitiu forma de atualização compatível com a TR, do que se extrai a ausência de fundamentos que sustentem a ilegalidade da mesma. Em conclusão, inexistindo índice específico previsto no contrato, o saldo devedor pode ser atualizado segundo a TR, a partir da edição da lei que a regulamentou, ainda que a contratação tenha sido anterior, conforme jurisprudência pacífica. Da Cláusula Mandato. Relativamente à declaração de nulidade de cláusula mandato, inserta no contrato de mútuo de fls. 106/116, a mesma só é possível quando evidentemente demonstrada pela parte autora a existência de abusividade da parte ré. No presente caso, isso não foi comprovado nos autos, haja vista que os autores limitaram-se a apresentar alegações genéricas, não se desincumbindo de demonstrar os atos abusivos ensejadores da invalidade de cláusula mandato. Outrossim, neste sentido, tem decidido a jurisprudência: Ementa SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE MÚTUO HABITACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SÉRIE EM GRADIENTE. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE COMPROMETIMENTO DE RENDA INICIALMENTE CONTRATADO. CLÁUSULA MANDATO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO. 1. Consoante precedentes jurisprudenciais, a União não dispõe de legitimidade para figurar no pólo passivo de ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. 2. O contrato celebrado com cláusula que possibilita a aplicação da denominada série em gradiente, a qual prevê a recuperação progressiva do desconto concedido pelo agente financeiro nas primeiras prestações, insere-se no âmbito do SFH - Sistema Financeiro de Habitação, bem como na sua sistemática de equivalência prestação/renda. 4. Segundo o laudo pericial o comprometimento de renda não foi observado, chegando a totalizar em junho de 1998 a 68,34% da renda. 3. Entretanto, durante o período de recuperação do desconto concedido em razão da aplicação do sistema série em gradiente, não pode o comprometimento de renda ultrapassar o percentual inicialmente pactuado. 4. É válida a cláusula mandato prevista no contrato de mútuo, quando não demonstrado nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, bem como a existência de eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. 5. Apelo da União provido para excluí-la da lide. 6. Apelo da CEF parcialmente provido para declarar a legalidade do sistema de amortização Série em Gradiente, desde que obedecido o limite de comprometimento de renda inicialmente contratado, bem como da cláusula vigésima oitava do contrato. 7. Remessa oficial prejudicada. Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199733000110111 Processo: 199733000110111 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/09/2006 Documento: TRF100236812 Fonte DJ DATA: 16/10/2006 PAGINA: 88 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA (grifos nossos) Destarte, entendo pela legalidade da cláusula mandato em contrato de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Do Seguro. Com relação ao seguro, o artigo 2.º da Medida Provisória 2.197, de 24.8.2001, com redação alterada pela Lei n.º 11.977/2009, estabelece que Os agentes financeiros do SFH somente poderão conceder financiamentos habitacionais com cobertura securitária que preveja, no mínimo, cobertura aos riscos de morte e invalidez permanente do mutuário e de danos físicos ao imóvel Entretanto, apesar de ser necessária a contratação do seguro habitacional, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que, exigir que o mutuário contrate apólice com o agente financeiro ou seguradora indicada por este configura venda casada, o que é vedado pelo Artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe: Artigo 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I - condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; Nesse sentido foi o voto exarado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 969.129-MG: [...] Assim, muito embora o seguro habitacional seja uma exigência legal - e mesmo um benefício tanto para o mutuário quanto para o sistema, porquanto, a um só tempo, confere maior garantia a ambos, barateando, em última análise, o custo do financiamento, tendo em vista a redução dos riscos -, deve ser observada, na contratação de seguro, a absoluta liberdade contratual, a qual, se já era reconhecida pela legislação comum, ganhou reforço com a

edição do Código de Defesa do Consumidor. Diante da exigência contida no art. 14 da Lei n.º 4.380/64, tornou-se comum a contratação casada do seguro habitacional junto ao próprio agente financeiro, e, na generalidade dos casos, por seguradora pertencente ao próprio grupo econômico do financiador. Porém, o que a lei prevê é a obrigatoriedade do seguro habitacional, e não uma contratação obrigatória desse seguro com o agente financeiro, prática hodierna que, à toda evidência, vulnera as garantias legais e constitucionais dos consumidores, configurando, de fato, a venda casada a que alude o art. 39, inciso I, do CDC.[...]. Assim, para que se produzam os efeitos previstos no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, foi encaminhado o seguinte enunciado: É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura venda casada, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC. No mesmo sentido, cito outro precedente: SFH. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO FRENTE AO PRÓPRIO MUTUANTE OU SEGURADORA POR ELE INDICADA. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VENDA CASADA. - Discute-se neste processo se, na celebração de contrato de mútuo para aquisição de moradia, o mutuário está obrigado a contratar o seguro habitacional diretamente com o agente financeiro ou com seguradora por este indicada, ou se lhe é facultado buscar no mercado a cobertura que melhor lhe aprouver. - O seguro habitacional foi um dos meios encontrados pelo legislador para garantir as operações originárias do SFH, visando a atender a política habitacional e a incentivar a aquisição da casa própria. A apólice colabora para com a viabilização dos empréstimos, reduzindo os riscos inerentes ao repasse de recursos aos mutuários. - Diante dessa exigência da lei, tornou-se habitual que, na celebração do contrato de financiamento habitacional, as instituições financeiras imponham ao mutuário um seguro administrado por elas próprias ou por empresa pertencente ao seu grupo econômico. - A despeito da aquisição do seguro ser fator determinante para o financiamento habitacional, a lei não determina que a apólice deva ser necessariamente contratada frente ao próprio mutuante ou seguradora por ele indicada. - Ademais, tal procedimento caracteriza a denominada venda casada, expressamente vedada pelo art. 39, I, do CDC, que condena qualquer tentativa do fornecedor de se beneficiar de sua superioridade econômica ou técnica para estipular condições negociais desfavoráveis ao consumidor, cerceando-lhe a liberdade de escolha. Recurso especial não conhecido. (REsp 804.202/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 03/09/2008) Desse modo, revelando-se ilegal o condicionamento da contratação de seguro indicado pelo agente financeiro, assiste aos autores o direito à contratação da apólice com nova seguradora. Entretanto, o direito conferido ao autor deve ser exercido com relação às prestações vincendas. No mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA. 1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico. 1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do sfh . Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro , ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura venda casada, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido. (STJ. SEGUNDA SEÇÃO. REsp 969129 / MG. Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. DJe 15/12/2009). Por estas razões, curvo-me ao posicionamento do E. STJ para considerar procedente o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha, quanto às prestações vincendas. Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei n 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento . (AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO. (...) 3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei n 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. (...) (AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516). CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir. 2. Apelação desprovida . (AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411). Portanto, ante a fundamentação supra, a parte autora tem direito a

contratação de novo seguro habitacional tão somente em relação às parcelas vincendas. Do Saldo Residual. Sustenta a parte autora a ilegalidade do contido na cláusula Décima Segunda, no tocante ao pagamento de eventual saldo residual. Depreende-se da referida Cláusula Décima Primeira: CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SALDO RESIDUAL - Ocorrendo saldo residual ao término do prazo de amortização, a importância remanescente deverá ser paga em até 30 dias após o vencimento do último encargo mensal. Ocorre que, não há qualquer ilegalidade na previsão contratual de que, havendo saldo residual, caberá ao mutuário a sua quitação. Ademais, o contrato em questão não prevê cobertura do FCVS, devendo, eventual saldo residual, ser pago pelo mutuário com recursos próprios. Portanto, não havendo ilegalidade na pactuação relativa ao pagamento de eventual saldo devedor, não cabe ao Poder Judiciário altear os critérios em que se dará a referida amortização. Assim, também, tem decidido a jurisprudência: SFH. NULIDADE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SACRE. PES. FALTA DE PREVISÃO. SALDO RESIDUAL. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. TR. JUROS. AMORTIZAÇÃO. CES. CDC. SEGURO. 1. Já tendo sido reconhecida a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 pelo STF (RE 223.075-1) e regularmente observado o procedimento nele previsto, com a intimação do mutuário para purgação da mora (art. 31 do Decreto-Lei 70/66) e da realização dos leilões (art. 32), nos termos da Resolução RD 11/72 do Conselho do BNH, ainda que por edital, ante a impossibilidade de notificação pessoal por culpa do mutuário, não há motivo para anular o procedimento de execução extrajudicial. 2. O contrato previu o uso do SACRE como sistema de amortização, de modo que não tem base a pretensão de que o saldo devedor seja atualizado em obediência ao Plano de Equivalência Salarial. 3. Estando o contrato sujeito aos princípios pacta sunt servanda e da autonomia da vontade não há que se falar em nulidade da cláusula que prevê o pagamento de eventual saldo residual após a implementação do contrato. 4. Inexistência de nulidade na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, estando a mesma de acordo com os princípios contratuais, não configurando qualquer espécie de abuso. 5. Não há óbice à aplicação da TR para reajuste do saldo devedor, mais ainda quando se trata de contrato firmado após a Lei n.º 8.177/91, em razão de expressa previsão contratual de incidência dos índices de correção aplicáveis aos depósitos de poupança. 6. A previsão de taxa efetiva em índice superior à nominal não configura cobrança de juros de forma capitalizada, mas acumulada. Não há duas taxas, mas duas maneiras de visualizar e fazer incidir uma mesma taxa, que tem um limite anual, mas incidência mensal, sobre o saldo devedor (TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC n 2003.04.010537108/RS, Rel. Juíza Tais Schilling Ferraz, DJU de 19.01.2005, p. 159). 7. Quanto à limitação dos juros a 12% (doze por cento) ao ano, a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal já se pacificou no sentido de que esta não se aplica às instituições financeiras, nos exatos termos do verbete n.º 596. 8. A partir da edição do DL 19/66, não mais prevalecem as regras contidas no art. 6º, alínea c, da Lei 4.380/64, sendo aplicável, portanto, o critério para correção/amortização do saldo devedor previsto na Resolução n.º 1.980/90, do BACEN. 9. A exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES não encontra amparo legal. 10. Em que pese a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos mútuos habitacionais, não é possível concluir, que, por se cuidar de contrato de adesão, as suas cláusulas são, automaticamente, leoninas. 11. Apesar de integrar o encargo mensal, o seguro não se confunde com a prestação, submetendo-se os seus critérios de fixação, planos de operações e tarifas às normas expedidas pela SUSEP. 12. Inexistência de ilegalidade na atribuição de escolha de seguradora à CEF, visto que, por ser de intervenção obrigatória no instrumento contratual e constituir uma imposição legal que serve como garantia ao próprio Sistema Financeiro da Habitação, justifica-se tal restrição na liberdade de contratar dos particulares. Processo AC 200351010068155 AC - APELAÇÃO CIVEL - 427607 Relator(a) Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::11/11/2008 - Página::101/102 DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALDO RESIDUAL. 1. A parte Autora firmou contrato de financiamento habitacional com a CAIXA, em 30/04/1991, e depois de expirado o prazo de amortização de 05 anos, com o pagamento da última parcela no valor de R\$ 972,24, o agente financeiro apresenta saldo devedor no valor de R\$ 40.198,12, cuja prestação inicial é de R\$ 2.837,54. 2. Por haver saldo residual, sua cobrança dentro do exíguo prazo estipulado para prorrogação (24 meses), resultou em prestações que superam o comprometimento inicial de renda contratado, que foi de apenas 16,49%, para 28,79%. Entretanto, em que pese a argumentação dos Autores, não há provas concretas de que essa variação comprometeu sua capacidade de pagamento, tendo em vista que está abaixo do limite de comprometimento de renda previsto na Lei 8.692/93, ou seja, 30%. 3. Nessas circunstâncias, considerando que o questionado contrato não tem cobertura do FCVS, sendo de inteira responsabilidade do devedor o pagamento de eventual saldo devedor residual, pelo que cabe à parte autora proceder à renegociação das condições de amortização da dívida junto ao agente financeiro, uma vez que o Judiciário não pode se imiscuir nessa relação se não há qualquer abuso ou ilegalidade. Precedentes desta Corte e do STJ. 4. O contrato prevê, na Cláusula Décima Primeira (fls. 28), que a primeira prestação no período de prorrogação (saldo residual) será recalculada a partir do referido saldo. No que concerne à manutenção das condições contratadas, prevê que continuarão os encargos vinculados ao PES, assim, há de verificar-se se foi comprometida a capacidade de pagamento. Se a variação, conforme já demonstrado na perícia, não extrapolou os limites legais aplicados ao PES, no que se refere ao comprometimento de renda, descaracterizada está a abusividade do reajuste no particular. 5. Quanto à existência de saldo residual em favor dos Autores, verifica-se lamentável equívoco, pois a planilha de evolução de financiamento, à fls. 108, faz uma projeção e demonstra que haveria saldo residual em favor dos mutuários, na 17ª prestação, se, somente se, tivessem pago os encargos até então, entretanto, há valores em aberto a partir da 12ª prestação. Ademais, não há provas nos autos de que tais valores tenham sido quitados ou depositados pelos Autores. 6. Apelação da CEF provida. 7. Recurso adesivo dos Autores desprovido. 8. Sucumbência total dos Autores, inversão dos ônus da sucumbência, condenação da parte autora nas custas processuais, reembolso dos honorários de perito e ao pagamento de honorários, estes fixados em R\$ 500,00, ficando

suspensa a sua exigibilidade por estar a parte sucumbente sob o pálio da gratuidade judiciária, que poderá ser revogada nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei 1.060/50. Processo AC 199738000156155AC - APELAÇÃO CIVEL - 199738000156155 Relator(a) JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:03/07/2009 PAGINA:57 (grifos nossos) Portanto, resta improcedente o pedido de nulidade da cláusula décima segunda do contrato. Da Nulidade da Execução Extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66. O procedimento da execução extrajudicial está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990). II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990). III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990). IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990). 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990). 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990). Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. No que tange à sua legalidade e constitucionalidade, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito e declarou a constitucionalidade da execução extrajudicial, conforme ementas abaixo transcritas: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ementa., vol 1930-08, p. 1682). Dessa forma, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento da execução extrajudicial, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido. Por fim, sendo os pedidos improcedentes, restam prejudicados os pedidos de repetição ou compensação dos valores pagos. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado

motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despcienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despcienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, tão somente para autorizar o autor a efetuar a contratação do seguro habitacional com nova seguradora em relação às parcelas vincendas, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50.

0028512-31.2005.403.6100 (2005.61.00.028512-1) - FRINORTE ALIMENTOS LTDA(SP193496 - WELLINGTON DANIEL GREGÓRIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

...Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRINORTE ALIMENTOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da Execução Fiscal n.º 2005.61.82.021036-4. Determinada a intimação da autora para que providenciasse a juntada de certidão de objeto e pé da referida ação, a diligência restou infrutífera, conforme certificado à fl. 177. Conforme disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil: presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0029847-85.2005.403.6100 (2005.61.00.029847-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARINALDA VILLALVA PEDROSA(SP086283 - CLAUDIA GUIDA E SP084264 - PEDRO LUIZ CASTRO)

...A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária em face de MARINALDA VILLALVA PEDROSA, objetivando provimento judicial que condene a ré ao pagamento do valor de R\$12.333,65, atualizado até 09.01.2006, sacado indevidamente em decorrência de equívoco provocado pela instituição financeira. Alega que, em decorrência de transferência do saldo de FGTS entre instituições financeiras, por um equívoco do Banco Comércio e Indústria de São Paulo, restou um valor remanescente, que foi transferido para a autora, em maio de 1993, e, em 10.01.1995 foi sacado indevidamente pela ré. Afirma que a tentativa de recuperar o prejuízo sofrido de forma amigável restou infrutífera, não lhe restando outra alternativa senão a propositura da presente ação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/19. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 28/34), na qual alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial, a prescrição de três anos, nos termos do artigo 206, parágrafo 3º, inciso III, do Código de Processo Civil e a carência de ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Em fase de especificação de provas, a autora se manifestou às fls. 50/78, tendo requerido a produção de prova pericial contábil e juntado laudo pericial elaborado em caso similar. A ré se manifestou às fls. 80/81, requerendo o julgamento antecipado da lide ou a produção de provas testemunhal, documental e oral. Réplica às fls. 86/91. Em saneador, afastou-se a preliminar de inépcia da inicial e deferiu-se a realização de prova pericial (fl. 93), tendo sido apresentado o laudo pericial às fls. 168/181. Intimadas a se manifestarem sobre o laudo apresentado, somente a autora se manifestou à fl. 187. Alegações finais às fls. 191/196 e 197/201. É o relatório. Passo a decidir. Não deve prosperar a alegação de prescrição trienal, prevista no artigo 206, 3º, inciso V do Código Civil de 2002. As pretensões anteriores à entrada em vigor do novo Codex não podem ser extintas, motivo pelo qual o artigo 2.028, do mesmo diploma legal, assim dispôs: Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Esse dispositivo estabeleceu uma regra de direito intertemporal, que determina que o prazo de 03 (três) anos deve ser contado a partir da vigência do Código Civil de 2002, ou seja, em 11.01.2003; assim, verifica-se que a presente ação foi distribuída em 09.01.2006 (fl. 02), não tendo, portanto, se consumado a prescrição do direito de ação. No presente caso, o fato ocorreu em 10.01.1995 (fl. 12), e, mesmo antes de 11.01.2003, ainda teria a autora um vasto lapso temporal para exercer a sua pretensão, considerando-se que o prazo prescricional aplicável ao presente caso, pela antiga legislação, seria de 20 (vinte) anos (artigo 177, do Código Civil de 1916). Aplica-se, ainda, a regra prevista no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo a qual a lei em vigor produz efeitos imediatos, sem atingir as situações jurídicas pretéritas. Dessa forma, refuto a preliminar de prescrição. A alegação de carência de ação, por se confundir com o mérito, com ele será analisada. Passo a analisar o mérito. Pretende a autora obter provimento que determine à ré que efetue o ressarcimento do valor por ela recebido indevidamente, em decorrência de equívoco provocado pelo Banco Comind - atual Brooklin Empreendimentos S/A. Pela análise do laudo pericial constante dos autos (fls. 168/181), verifica-se que assiste razão à autora. O expert concluiu ter havido a ocorrência de erro no processamento e na transferência de saldos de FGTS entre as instituições financeiras Banco Comind, Itaú e CEF, nos seguintes termos: [...] Em resposta ao sétimo quesito da Autora, o perito

informa que a prova documental constante do processo, revela que por conta de erro cometido pelo Banco COMMIND foi transferido para a conta vinculada 00001053831 valor que de fato não poderia existir, pois originário de duplicidade dos depósitos do FGTS no valor acumulado de Cr\$18.069,39 na data de 21.01.1977, exatamente conforme informado nas respostas aos quesitos de nos 1,2 e 3 da Autora. O erro cometido pelo Banco COMMIND desembocou na conta vinculada no. 00001053831, aberta com a transferência do saldo da conta vinculada no. 000.913.2, originária da duplicidade dos depósitos no valor acumulado de Cr\$18.069,39 na data de 21.01.1977. Portanto, diante do exposto é de concluir pelo saque a mais pela Ré no valor da conta vinculada do FGTS no. 00001053831, no importe de R\$3.012,25 na data de 10.01.1995. [...] Em que pese a liberdade do magistrado para formar sua convicção sem estar adstrito ao laudo, pela análise do conjunto probatório, verifico que o pedido da autora merece acolhida. Vejamos. A ré exerceu atividades laborais na empresa SENAI - Serviço de Aprendizagem Industrial, tendo optado pelo regime do FGTS em 15.07.1968 (fl. 12), cujos depósitos efetuados desde então, até setembro de 1975, perante o Banco do Estado de São Paulo, foram transferidos para o Banco do Comércio e Indústria de São Paulo (fls. 104/105). No Banco do Comércio e Indústria de São Paulo foram efetuados depósitos fundiários até 21.01.1977 (fl. 106), e em 04.05.1977 foram transferidos ao Banco Itaú os valores depositados, acrescidos de juros e correção monetária (fl. 118), restando, por equívoco, saldo remanescente. Nessa ocasião, por erro de processamento, foram geradas duas contas: a) 6961300020655, transferida para o Banco Itaú (fl. 118); e b) 6961300020639, gerada em duplicidade, na qual incidiram apenas juros e correção monetária até 10.05.1993 (fls. 110/117), ocasião em que o montante foi transferido para a Caixa Econômica Federal. Tais valores - sobre os quais também incidiram juros e correção monetária - permaneceram na conta da instituição bancária até o momento do saque indevido (fls. 123). Dessa forma, não restam dúvidas de que o montante levantado pela ré era indevido, o que enseja a análise da questão em consonância com o disposto no artigo 876, do Código Civil. Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. Se houve o pagamento indevido, constatado o erro, o réu deve devolvê-lo, sob pena de incorrer em enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: DIREITO CIVIL. PAGAMENTO INDEVIDO.

ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PROVA DO ERRO. 1. A Caixa Econômica Federal, ora apelante, provou documentalmente ter autorizado, equivocadamente, o levantamento de importância depositada em conta de terceiro porque os números das Carteiras de Trabalho estavam coincidindo e o erro deu-se por ocasião da migração das contas dos bancos depositários. 2. Tem o apelado obrigação de restituir o indevido. Não faz diferença se recebeu os valores de boa fé. 3. Apelação provida. (TRF - 1ª Região, AC 199701000284370, Rel. Hilton Queiroz, pub. 08.08.1998, p. 91) (grifei) Há recente julgado do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Veja-se: FGTS. SAQUE DE VALOR CREDITADO A MAIOR EM CONTA DE FUNDISTA. ERRO DE CÁLCULO DA CEF. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (STJ - REsp 1093603 - Min. Teori Albino Zavascki - Órgão Julgador: 1ª Turma - Data do Julgamento: 04/11/2008) Desse modo, o pedido da autora deve ser julgado procedente, uma vez que ficou constatado nos autos que os valores recebidos pelo réu o foram de modo indevido, do que exsurge o seu dever de restituição, sob pena de enriquecimento ilícito não admitido em nosso ordenamento. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o réu a restituir à autora o valor de \$12.333,65, atualizado até 09.01.2006. A correção monetária e juros de mora observarão o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do CJF. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

0013637-22.2006.403.6100 (2006.61.00.013637-5) - RENATO ALBUQUERQUE DE TOLEDO PIZA X PAULO TADEU MARQUES DE ALMEIDA X MARIA CRISTINA IZZO CIMINO(SPI72336 - DARLAN BARROSO E SPI15738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

...Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da petição inicial, para condenar a ré ao pagamento dos valores devidos aos autores, respectivamente, de R\$17.176,61 (Renato Albuquerque de Toledo Piza), R\$17.077,74 (Paulo Tadeu Marques de Almeida) e R\$17.323,68 (Maria Cristina Izzo Cimino). Por conseguinte, extingo o presente feito, com resolução de mérito nos termos do no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal e incidirão juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação até o efetivo pagamento. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário...

0018580-82.2006.403.6100 (2006.61.00.018580-5) - FABIO SUSCO X ELIZABETH HUSCA SUSCO(SPI73348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

...FABIO SUSCO e ELIZABETH HUSCA SUSCO ajuizaram a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine ao réu o recálculo do montante das prestações e do saldo devedor, considerando os índices de reajuste salarial da categoria profissional do autor, pleiteando, ainda, a repetição em dobro dos valores pagos indevidamente. Sustentam, em síntese, que são

mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e que adquiriram imóvel por meio de financiamento celebrado com a ré. Alegam que a ré não observou o método correto de reajuste do saldo devedor, pois primeiro corrige-se o saldo devedor, para somente depois amortizar parte da dívida. Informam, ainda, que a ré não reajustou as prestações considerando os aumentos salariais recebidos pela sua categoria profissional. Sustentam que qualquer reajuste que não corresponda ao aumento salarial do mutuário consiste em violação contratual. Nesta ordem de idéias, requerem que a parte ré seja condenada a proceder ao recálculo das prestações, em conformidade com o PES/CP, bem como o recálculo do saldo devedor, alterando-se o critério de amortização utilizado, bem como a exclusão da Taxa de Administração, o recálculo do valor do seguro e a repetição em dobro dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Juntaram documentos às fls. 23/76. À fl. 79, o valor atribuído à causa foi retificado de ofício, sendo os autos remetidos ao Juizado Especial Cível Federal. Foi determinado o retorno dos autos à vara de origem (fls. 82/85). Às fls. 97/120, os autores requereram a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foi indeferida a antecipação de tutela pretendida, sendo deferida a gratuidade da justiça (fls. 126/127). Os autores noticiaram a interposição do recurso de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 136/146). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, por meio da qual suscitou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da contestante, a legitimidade ad causam da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, bem como a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 153/208). Intimados a se manifestarem sobre a contestação, os autores apresentaram réplica (fls. 213/218). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 219), os autores requereram a produção de prova pericial (fl. 220), tendo a ré se quedado silente. À fl. 221, foi deferida a realização de prova pericial, bem como analisadas as preliminares suscitadas pela ré, nomeado perito do Juízo e facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. As partes formularam quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 222/236 e 237/239). Apresentado Laudo Pericial às fls. 241/261, as partes apresentaram suas manifestações (fls. 265/290 e 292/293). Em atenção ao determinado à fl. 291, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais, às fls. 295/307 e 208/309. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, considerando o pedido formulado na petição inicial (revisão contratual), não incide, no caso em tela, o prazo prescricional previsto no artigo 178 do Código Civil de 1916, mas sim a regra geral do artigo 177, ou seja, o prazo vintenário. Portanto, inócurre a prescrição neste feito. As demais preliminares suscitadas restam superadas ante a decisão de fl. 201. Deste modo, passo à análise do mérito. Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008): As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não ocorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes (grifos nossos). Do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP no reajuste dos encargos mensais estabelecido no contrato. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que os autores, em 22 de outubro de 1997, assinaram com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base no sistema de reajuste/amortização PES/PCR - SFA(TABELA PRICE) (fls. 27/43). Concluído um contrato, este adquire caráter vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção (princípio do pacta sunt servanda). Presume-se que o contrato celebrado pelas partes resultou da livre convergência de vontades dos contratantes quanto às obrigações pactuadas, de forma que restou obrigatória a observância do quanto assumido. O contrato firmado entre as partes estabelece, em sua cláusula décima segunda, o plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES/CP, nos seguintes termos: CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PLENO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - No PES/CP, o encargo mensal, assim entendido como o total pago mensalmente pelos DEVEDORES, compreendendo a parcela de amortização e juros, dos seguros estipulados em contrato, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, será reajustado na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do DEVEDOR, definida na letRA A deste contrato, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O encargo mensal será reajustado mediante a aplicação do mesmo percentual de aumento salarial, proventos, pensões e vencimentos, decorrentes de Lei, acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa da categoria do devedor, ou, devedores, inclusive os concedidos no mês de assinatura do presente contrato. No entanto, apesar da previsão contratual da equivalência salarial, na perícia elaborada pelo expert ficou constatado que a CEF não aplicou corretamente a equivalência salarial, de acordo com os índices referentes à categoria profissional da parte autora (afim ao autônomo e semelhantes), tendo salientado o Perito, à fl. 244, que: (...) no entanto, com relação ao reajustamento das prestações, se utilizou de índice superior àquele pactuado no Parágrafo Décimo Terceiro da Cláusula Décima Segunda do contrato de fls. 27/43, pois as diferenças constantes da coluna 11 do Demonstrativo A confirmam esse fato, o que confere aos autores o direito à revisão dos valores das prestações. Quanto ao pedido de aplicação do Preceito Gauss, este não merece prosperar, haja vista que não é possível a alteração unilateral do contrato. Este é, inclusive, o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vejamos: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - CORREÇÃO DO SEGURO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TEORIA DA IMPREVISÃO - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O

PRECEITO GAUSS - TABELA PRICE - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA. I - O fundamento pelo qual a apelação interposta pelos autores foi julgada nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - No julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito, sendo aquela plenamente aplicável nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, o que é o caso dos autos. III - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. IV - No que diz respeito à correção da taxa de seguro, os mutuários têm direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, sendo que foi reconhecida a inobservância deste, a ensejar o direito ao recálculo dos valores cobrados a título de seguro. V - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. VI - Prejudicada a análise acerca da incidência da Teoria da Imprevisão no caso dos autos, haja vista que houve o descumprimento no contrato quanto à aplicação do Plano de Equivalência Salarial. VII - A prática do anatocismo não restou demonstrada através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto, razão pela qual não há que se falar no afastamento do uso da Tabela Price. VIII - Não prospera o pedido dos autores no sentido de alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*. IX - Agravo legal da CEF e dos mutuários improvidos. (AC 200561000212660 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1442234 Relator (a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES TRF3 SEGUNDA TURMA DJF3 CJ1 DATA:22/04/2010 PÁGINA: 195) (grifos nossos) Portanto, a parte autora somente tem direito à aplicação do Plano de Equivalência Salarial no reajuste das prestações, não sendo possível a adoção unilateral do Preceito Gauss. Do Seguro. Com relação ao seguro, o artigo 2.º da Medida Provisória 2.197, de 24.8.2001, com redação alterada pela Lei nº. 11.977/2009, estabelece que Os agentes financeiros do SFH somente poderão conceder financiamentos habitacionais com cobertura securitária que preveja, no mínimo, cobertura aos riscos de morte e invalidez permanente do mutuário e de danos físicos ao imóvel Entretanto, apesar de ser necessária a contratação do seguro habitacional, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que, exigir que o mutuário contrate apólice com o agente financeiro ou seguradora indicada por este configura venda casada, o que é vedado pelo Artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe: Artigo 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I - condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; [...] Assim, muito embora o seguro habitacional seja uma exigência legal - e mesmo um benefício tanto para o mutuário quanto para o sistema, porquanto, a um só tempo, confere maior garantia a ambos, barateando, em última análise, o custo do financiamento, tendo em vista a redução dos riscos -, deve ser observada, na contratação deste seguro, a absoluta liberdade contratual, a qual, se já era reconhecida pela legislação comum, ganhou reforço com a edição do Código de Defesa do Consumidor. Diante da exigência contida no art. 14 da Lei n.º 4.380/64, tornou-se comum a contratação casada do seguro habitacional junto ao próprio agente financeiro, e, na generalidade dos casos, por seguradora pertencente ao próprio grupo econômico do financiador. Porém, o que a lei prevê é a obrigatoriedade do seguro habitacional, e não uma contratação obrigatória desse seguro com o agente financeiro, prática hodierna que, à toda evidência, vulnera as garantias legais e constitucionais dos consumidores, configurando, de fato, a venda casada a que alude o art. 39, inciso I, do CDC.[...]. Assim, para que se produzam os efeitos previstos no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, foi encaminhado o seguinte enunciado: É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura venda casada, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC. No mesmo sentido, cito outro precedente: SFH. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO FRENTE AO PRÓPRIO MUTUANTE OU SEGURADORA POR ELE INDICADA. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VENDA CASADA. - Discute-se neste processo se, na celebração de contrato de mútuo para aquisição de moradia, o mutuário está obrigado a contratar o seguro habitacional diretamente com o agente financeiro ou com seguradora por este indicada, ou se lhe é facultado buscar no mercado a cobertura que melhor lhe aprouver. - O seguro habitacional foi um dos meios encontrados pelo legislador para garantir as operações originárias do SFH, visando a atender a política habitacional e a incentivar a aquisição da casa própria. A apólice colabora para com a viabilização dos empréstimos, reduzindo os riscos inerentes ao repasse de recursos aos mutuários. - Diante dessa exigência da lei, tornou-se habitual que, na celebração do contrato de financiamento habitacional, as instituições financeiras imponham ao mutuário um seguro administrado por elas próprias ou por empresa pertencente ao seu grupo econômico. - A despeito da aquisição do seguro ser fator determinante para o financiamento habitacional, a lei não determina que a apólice deva ser necessariamente contratada frente ao próprio mutuante ou seguradora por ele indicada. - Ademais, tal procedimento caracteriza a denominada venda casada, expressamente vedada pelo art. 39, I, do CDC, que condena qualquer tentativa do fornecedor de se beneficiar de sua superioridade econômica ou técnica para estipular condições negociais desfavoráveis ao consumidor, cerceando-lhe a liberdade de escolha. Recurso especial não conhecido. (REsp 804.202/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 03/09/2008). Desse modo, revelando-se ilegal o condicionamento da contratação de seguro indicado pelo agente

financeiro, assiste aos autores o direito à contratação da apólice com nova seguradora. Entretanto, o direito conferido aos autores deve ser exercido com relação às prestações vincendas. No mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA. 1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico. 1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do sfh . Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro , ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura venda casada, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido.(STJ. SEGUNDA SEÇÃO. REsp 969129 / MG. Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. DJe 15/12/2009). Por estas razões, curvo-me ao posicionamento do E. STJ para considerar procedente o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha, quanto às prestações vincendas. Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei n 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento . (AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22). É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO. (...) 3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei n 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. (...) (AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516) . CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir. 2. Apelação desprovida . (AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411). Portanto, ante a fundamentação supra, a parte autora tem direito a contratação de novo seguro habitacional tão somente em relação às parcelas vincendas. Ademais, quanto ao seguro, os autores requereram, ainda, no seu pedido final, o seu reajuste em conformidade com o PES/CP, o que lhes deve ser deferido, ante a natureza acessória da contratação. Da Taxa de Administração. Da análise do contrato de mútuo (fls. 27/43), constata-se que a Taxa de Administração, com a qual a parte autora não concorda, foi estabelecida na Cláusula Quinta. CLÁUSULA QUINTA - CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO - Os prazos de carência, de amortização e de renegociação, bem como as taxas de juros, a data de vencimento do primeiro encargo mensal, a época de reajuste dos encargos mensais, o plano de reajuste para o saldo devedor e encargos mensais, o mês de recálculo do encargo, o sistema de amortização para o saldo devedor, o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, quando for o caso, e o percentual máximo de comprometimento da renda familiar, são os constantes da letra C deste contrato. Juntamente com as prestações mensais os DEVEDORES pagarão os acessórios, também descritos na letra C, quais sejam, a Taxa de Administração e os prêmios de seguros estipulados para o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, no valor e nas condições previstas nas Cláusulas da Apólice, que estiverem em vigor na época de seus vencimentos. (grifos nossos). Não procede a afirmação de que não existe fundamento legal que autorize a cobrança da taxa de administração. Em realidade, as partes podem livremente estabelecer o objeto contratual desejado, desde que este não contrarie os ditames da lei. A taxa de administração e de risco de crédito foi estabelecida inicialmente pela Resolução n. 36/74 do Conselho do BNH. Atualmente, tem previsão normativa na Resolução n. 289 do Conselho Curador do FGTS, que assim dispõe: 8.8.1 Taxa de Administração A taxa de administração do Agente Financeiro, a ser cobrada dos tomadores de recursos, terá valor definido conforme segue: a) na fase de carência: equivalente, mensalmente, a até 0,12 % (doze centésimos por cento) do valor da operação de crédito; b) na fase de amortização: equivalente, no máximo, à diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado, e a calculada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano. 8.8.1.1 A taxa de administração terá seu valor fixado por 12 (doze) meses, ou outro prazo que vier a ser estabelecido pela legislação. 8.9 TAXA DE RISCO DE CRÉDITO DO AGENTE OPERADOR. O Agente Operador fica autorizado a cobrar, a título de risco de crédito nas operações de crédito, percentual diferenciado por tomador, levando-se em consideração o rating atribuído, limitado à taxa de risco de 0,8% ao ano (oito décimos por cento ao ano). A taxa de risco de administração tem por escopo remunerar o agente pelo serviço de gerenciamento prestado na administração do contrato e com os gastos dele decorrentes. Tem caráter

contratual e uma vez pactuada pelas partes, não se reveste de ilegalidade. Não se trata de juros cobrados, pois não remunera o capital emprestado, mas sim, como dito, compensa despesas correspondentes à administração e gerenciamento do contrato realizada, neste caso, pelo próprio credor. Todavia, é possível, por exemplo, que a administração e gerenciamento do contrato sejam concedidos a uma empresa contratada, e mantida a cobrança pela taxa de administração a cargo do devedor, a depender de previsão contratual. Conforme a cláusula supra mencionada, no instrumento contratual está discriminada a composição do encargo inicial, com menção expressa à taxa de administração, instrumento este assinado pelo autor. Desta feita, a cobrança aludida não afronta a legislação em vigor. A jurisprudência é uníssona no sentido da legalidade da cobrança da referida taxa, conforme demonstram os julgados abaixo colacionados: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS. PAGAMENTO DE RESGATE DO MÚTUO. POSSIBILIDADE. REVISÃO CONTRATUAL. CORREÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR (Lei nº 9.177/91). URV. SEGURO HABITACIONAL. TAXA DE JUROS. INADIMPLÊNCIA. INSCRIÇÃO CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 09. Tendo a taxa de administração e a taxa de risco de crédito sido livremente pactuadas entre as partes e estando expressamente prevista no contrato (item 10, da letra c - fl. 35), não há como se reconhecer qualquer ilegalidade ou abusividade em sua cobrança. Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200438000204668 Processo: 200438000204668 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/09/2008 Documento: TRF10290043 Fonte e-DJF1 DATA:09/02/2009 PAGINA:96 Relator(a) JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) Ementa CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA SACRE - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - ADMINISTRATIVO. CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - REVISIONAL - SFH - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TAXA DE JUROS DE 10% - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) - PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, DIRETAMENTE À CEF, NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO, NA PROPORÇÃO DE UMA VENCIDA E UMA VINCENDA - IMPROCEDÊNCIA - SFH - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - RESTITUIÇÃO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E VERBA ADVOCATÍCIA - ISENÇÃO - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. A alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5o. inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar os mutuários à condição de inadimplência. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1230960 Processo: 200461000315868 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/02/2008 Documento: TRF300195839 Fonte DJF3 DATA:04/11/2008 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA DE JUROS NOMINAL E EFETIVA. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A previsão contratual de taxa nominal e efetiva não constitui qualquer abuso. Inexiste evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontrem-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que tenha havido a prática de anatocismo. 2. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 3. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança da Taxa de Risco e da Taxa de Administração, desde que convencionadas entre as partes. 4. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir. 5. Apelação desprovida. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1287619 Processo: 200661140069735 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 19/08/2008 Documento: TRF300193288 Fonte DJF3 DATA:23/10/2008 Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. CONTRATO BANCÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. PRECEDENTES. 1. Os valores cobrados a título de taxa de administração têm por finalidade remunerar a atividade de gerenciamento exercida pela demandada. Portanto, tem referida taxa por finalidade custear as despesas com a administração do contrato. Além de pactuada, há fonte normativa prevendo sua cobrança. 2. Inexiste ilegalidade na cobrança da taxa administrativa, livremente pactuada pelas partes, e que não se confunde com os juros, pois que estes representam a remuneração pelo capital mutuado, enquanto que as tarifas bancárias tratam da remuneração por serviços bancários prestados pela instituição de crédito. 3. A cobrança da taxa de administração e cobrança de créditos de dos contratos habitacionais, desde que prevista no pacto, é legal e se prolonga em todo o curso da contratação. 4. Infringentes providos. (TRF4, EINF 2002.71.02.007407-5, Segunda Seção, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 03/12/2008) (grifos nossos) Portanto, não há como ser acolhida a pretensão da parte autora, devendo ser mantida referida taxa contratualmente prevista. Do critério de

correção do saldo devedor antes da amortização da dívida. No que pertine ao critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida, entendo que tal procedimento não se revela abusivo, uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS, devendo ser prestigiado sob pena de causar desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A jurisprudência sobre o assunto não é outra: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TR. POSSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Em relação à Taxa Referencial, é entendimento harmônico desta Corte no sentido de ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91. 2. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente à março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. Precedentes. 3. Entende o Superior Tribunal de Justiça não haver ilegalidade no critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo habitacional. Precedentes. 4. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200501254931 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 696606 Relator (a) HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) STJ QUARTA TURMA - DJE DATA:21/09/2009) (grifos nossos) Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento por meio da Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Portanto, ante a fundamentação supra, não há como acolher a pretensão dos autores em relação à alteração do critério de amortização do saldo devedor. Da devolução em dobro. Apesar da incidência das regras inseridas no Código de Defesa do Consumidor, conforme fundamentação supra, não se aplica ao caso em tela a sanção prevista no parágrafo único do artigo 42 do referido diploma, haja vista que os encargos sob discussão são matéria de divergência jurisprudencial, não se caracterizando, assim, a má-fé da parte ré, que daria ensejo à aplicação da penalidade pleiteada. Ademais, este tem sido o entendimento acolhido pelo C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Decidiu a Terceira Turma desta Corte (REsp n 410.775/PR), que a existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. II - Já assentou a Corte que o art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma Lei. III - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 427.329/SC, Relatora Nancy Andrigli, DJ de 9/6/03) IV - O posicionamento do Tribunal de origem está em consonância com o entendimento do STJ, no sentido de que o CES só pode ser exigido quando previsto contratualmente. V - Concernente ao seguro (aplicação dos índices da SUSEP), aplicável ao caso a Súmula nº 7/STJ. VI - Não cabe a restituição em dobro, na guarida do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ausentes os seus pressupostos, considerando que o tema dos juros e encargos cobrados pelas instituições financeiras tem suscitado controvérsia judicial, até hoje submetida a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias ao exame do Supremo Tribunal Federal (REsp nº 505.734/MA). VII - Em relação à alegada violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, ausente o devido prequestionamento. Agravo improvido. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 932894 Processo: 200700552771 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000339453 Fonte DJE DATA:13/10/2008 Relator(a) SIDNEI BENETI (grifos nossos) Ementa AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE PRÉVIO. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DÉBITO OBJETO DE DEMANDA. INVIABILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. TR. UTILIZAÇÃO. LEGALIDADE. I - A jurisprudência desta Corte já se pronunciou pela incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. II - A prévia atualização para posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste. III - É incabível a dobra prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, quando o débito tem origem em encargos cuja validade é objeto de discussão judicial. IV - Esta Corte de Justiça firmou-se no sentido de que, para se entender pela inexistência de capitalização de juros no sistema de amortização francês do saldo devedor (Tabela Price), ainda que se trate de amortização negativa, há necessidade de exame de cláusulas contratuais, bem como de análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça. V - A discussão do débito em ação revisional autoriza a suspensão do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n. 70/66. VI - É cabível a concessão de medida judicial para impedir a inscrição do nome dos mutuários em cadastro de inadimplentes quando: a) existir ação questionando integral ou parcialmente o débito principal; b) o devedor estiver depositando o valor da parcela que entende devido; c) houver demonstração da plausibilidade jurídica da tese invocada ou fundar-se esta em jurisprudência

do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal; VII - Inexistente o depósito elisivo da mora, permite-se o arrolamento em lista restritiva de crédito. VIII - É firme o entendimento no sentido de se admitir a utilização da TR, após o advento da Lei n. 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à poupança. Aplicação da Súmula 295 do Supremo Tribunal Federal. Recurso dos autores não conhecido; provido, parcialmente, o apelo do agente financeiro. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 756973 Processo: 200500934621 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: STJ000290048 Fonte DJ DATA:16/04/2007 PG:00185 Relator(a) CASTRO FILHO (grifos nossos) Desta forma, ante a não comprovada má-fé da parte ré e da discussão judicial existente acerca dos encargos cobrados pela instituição financeira, incabível a penalidade prevista no artigo 42, único do CDC. Em conclusão, os autores somente têm direito à revisão contratual no tocante ao reajuste das prestações e do seguro pelos índices salariais de acordo com a categoria profissional do autor, bem como à contratação de nova apólice de seguro habitacional no tocante às parcelas vincendas. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para reconhecer o direito da parte autora ao reajuste das prestações mensais do contrato de financiamento habitacional que firmou com a Ré, pelos índices de variação salarial da categoria profissional (Categoria Afim ao Autônomo e Assemelhados) e determinar o reajuste do seguro de acordo com o reajuste das prestações mensais, bem como para autorizar aos autores a efetuarem a contratação do seguro habitacional com nova seguradora em relação às parcelas vincendas. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, bem como a restituição ao mutuário a ser realizada pelo réu. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros de mora. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.

0018584-22.2006.403.6100 (2006.61.00.018584-2) - JOSE CARLOS BARBOSA DA SILVA X VALDECY AMELIA DE SOUSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

... JOSÉ CARLOS BARBOSA DA SILVA e VALDECY AMELIA DE SOUZA, devidamente qualificados, propõem a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEERAL objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, bem como se abstenha de incluir seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito. Requerem a condenação da ré a repetir em dobro os valores supostamente pagos indevidamente, bem como que promovam a amortização na forma da Lei nº 4.380/64, sem a incidência da Tabela Price. Alegam os autores, em síntese, que a ré não observou o método correto de reajuste do saldo devedor, pois primeiro corrige-se o saldo devedor, para somente depois amortizar parte da dívida, causando amortizações negativas. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/72. Deferiu-se o pedido de gratuidade da justiça (fl. 81). Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela (fls. 85/86). Noticiaram os autores a interposição de agravo de instrumento (fls. 96/143). Citada, a ré Caixa Econômica Federal apresentou contestação, na qual alegou, preliminarmente, a prescrição, a sua ilegitimidade passiva, legitimidade passiva da EMGEA, impossibilidade jurídica do pedido, bem como requereu a intimação da União Federal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 147/205). Pela instância superior, foi comunicada a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, que deferiu parcialmente a antecipação da tutela recursal somente para que a ré se abstenha de incluir o nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito (fls. 207/209 e 227). Réplica às fls. 212/225. Determinada a especificação de provas (fl. 228), os autores requereram a produção de prova pericial (fl. 230). Às fls. 233/234, manifestou-se a União Federal requerendo sua inclusão no pólo passivo como assistente simples, o que foi deferido (fl. 324). Afastou-se a preliminar de ilegitimidade passiva da ré e admitiu-se a inclusão da EMGEA na qualidade de assistente litisconsorcial. Deferiu-se a realização de prova pericial (fl. 235). As partes apresentaram quesitos (fls. 236/253 e 254/258). Apresentado Laudo Pericial às fls. 263/291, a partes se manifestaram às fls. 295 e 296/323 e 326. Alegações finais às fls. 331 e 332/337. Manifestou-se a União Federal à fl. 339. É o relatório. Decido. No tocante à alegação de prescrição, considerando o pedido formulado na petição inicial (revisão contratual), não incide, no caso em tela, o prazo prescricional previsto no artigo 178 do Código Civil de 1916, mas sim a regra geral do artigo 177, ou seja, o prazo vintenário. Portanto, não se operou a prescrição neste feito. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, por se confundir com o mérito, com ele será analisada. Destarte, diante da análise das demais preliminares argüidas (fl. 235), passo ao exame do mérito. Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008). As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro

da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes (grifei). Do reajuste dos encargos mensais estabelecidos no contrato. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que em 08 de outubro de 1992 as partes firmaram um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, que prevêem o reajuste das prestações e demais encargos com base no sistema de amortização pela Tabela Price (fls. 29/37). Concluído um contrato, este adquire caráter vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção (princípio do pacta sunt servanda). Presume-se que o contrato celebrado pelas partes resultou da livre convergência de vontades dos contratantes quanto às obrigações pactuadas, de forma que restou obrigatória a observância do quanto assumido. O contrato firmado entre as partes estabelece o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) como sistema de amortização da dívida, de acordo com o estabelecido no item 3.3 do contrato firmado entre as partes, corroborado pela resposta dada pelo Sr. perito ao quesito nº 13 (fl 279): 13) A partir da opção pelo novo Sistema (PES/PCR; SACRE, etc.) as prestações e seu reajuste foram realizados obedecendo-se as Cláusulas e a Legislação? Em resposta ao décimo terceiro quesito do Réu, o Perito informa que não houve mudança de sistema de amortização contratado, qual seja, SFA - Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Assim, não há de se falar em descumprimento de cláusula contratual, pois caberia aos autores comprovar que não foram aplicados os índices corretos, bem como demonstrar as alegadas irregularidades no cumprimento do contrato. Neste sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: Ementa RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - PCR - SALDO DEVEDOR. ENCARGOS MENSIS. TR. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. A jurisprudência iterativa desta Corte é no sentido de admitir a utilização da TR como índice de correção monetária do saldo devedor nos contratos de mútuo, desde que pactuada. 2. Em se tratando de contrato que adota o Plano de Comprometimento de Renda - PCR - como modalidade de reajustamento dos encargos mensais, aplica-se o artigo 4º, caput, da Lei 8.692/93, sendo, portanto, legal a correção dos encargos mensais pela TR, desde que pactuada como índice de atualização do saldo devedor e respeitado o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato. 3. No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 769092 Processo: 200501220848 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 27/09/2005 Documento: STJ000248584 Fonte DJ DATA:17/10/2005 PG:00314 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES. Destarte, o expert constatou que o saldo devedor foi atualizado e amortizado em consonância com a previsão contratual: 15) O saldo devedor foi atualizado e amortizado de acordo com o Contrato? Se não foi, explicar detalhadamente o período em que ocorreram eventuais equívocos. Em resposta ao décimo quinto quesito do Réu, o Perito informa que o saldo devedor vinculado ao contrato de financiamento de fls. 26/37, e que consta da planilha de fls. 238/253 foi atualizado corretamente, assim como a amortização, que respeitou o Plano de Amortização contratualmente pactuado. Assim, constatada a legalidade na aplicação do sistema de amortização do saldo devedor, pactuado entre as partes, é improcedente o pedido formulado pelos autores. Do critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida. No que pertine ao critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida, entendo que tal procedimento não se revela abusivo, uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS, devendo ser prestigiado sob pena de causar desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A jurisprudência sobre o assunto não é outra: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TR. POSSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Em relação à Taxa Referencial, é entendimento harmônico desta Corte no sentido de ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91. 2. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente à março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. Precedentes. 3. Entende o Superior Tribunal de Justiça não haver ilegalidade no critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo habitacional. Precedentes. 4. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200501254931 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 696606 Relator (a) HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) STJ QUARTA TURMA - DJE DATA:21/09/2009) (grifos nossos). Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento por meio da Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Portanto, ante a fundamentação supra, não há como acolher a pretensão dos autores em relação à alteração do critério de amortização do saldo devedor. Do Anatocismo. O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) é um método de amortização da dívida, em prestações periódicas, sucessivas, sendo a parcela consistente de uma parte do capital (amortização) e a outra dos juros, ou seja, de acordo com a regra legal acima transcrita. Assim, percebe-se, nitidamente, que referido sistema de amortização não gera o anatocismo alegado pelos autores, haja vista que não há a incorporação dos juros no saldo devedor, pois estes são pagos mensalmente na própria prestação. Ademais, o C.

Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido pela legalidade do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price): Ementa CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente. 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido. REsp 755340 / MG RECURSO ESPECIAL 2005/0088858-4 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 20/02/2006 p. 309. Ementa RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. REsp 587639 / SC RECURSO ESPECIAL 2003/0164545-0 Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO (1117) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 22/06/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 18/10/2004 p. 238 . Outrossim, insta frisar que a capitalização de juros indevida, se acaso existente, deve estar devidamente comprovada nos autos por meio das provas pertinentes, as quais não foram produzidas neste feito. Assim, devem ser mantidos os encargos contratuais decorrentes da Tabela Price nas parcelas do financiamento, haja vista a não violação do legalmente estabelecido e contratualmente pactuado. Da devolução em dobro. Apesar da incidência das regras inseridas no Código de Defesa do Consumidor, conforme fundamentação supra, não se aplica ao caso em tela a sanção prevista no parágrafo único do artigo 42 do referido diploma, haja vista que os encargos sob discussão são matéria de divergência jurisprudencial, não se caracterizando, assim, a má-fé da parte ré, que daria ensejo à aplicação da penalidade pleiteada. Ademais, este tem sido o entendimento acolhido pelo C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Decidiu a Terceira Turma desta Corte (REsp n 410.775/PR), que a existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. II - Já assentou a Corte que o art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma Lei. III - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 427.329/SC, Relatora Nancy Andrighi, DJ de 9/6/03) IV - O posicionamento do Tribunal de origem está em consonância com o entendimento do STJ, no sentido de que o CES só pode ser exigido quando previsto contratualmente. V - Concernente ao seguro (aplicação dos índices da SUSEP), aplicável ao caso a Súmula nº 7/STJ. VI - Não cabe a restituição em dobro, na guarida do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ausentes os seus pressupostos, considerando que o tema dos juros e encargos cobrados pelas instituições financeiras tem suscitado controvérsia judicial, até hoje submetida a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias ao exame do Supremo Tribunal Federal (REsp nº 505.734/MA). VII -Em relação à alegada violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, ausente o devido questionamento. Agravo improvido. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 932894 Processo: 200700552771 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000339453 Fonte DJE DATA:13/10/2008 Relator(a) SIDNEI BENETI (grifei) Ementa AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE PRÉVIO. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DÉBITO OBJETO DE DEMANDA. INVIABILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. TR. UTILIZAÇÃO. LEGALIDADE. I - A jurisprudência desta Corte já se pronunciou pela incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. II - A prévia atualização para posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste. III - É incabível a dobra prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, quando o débito tem origem em encargos cuja validade é objeto de discussão

judicial. IV - Esta Corte de Justiça firmou-se no sentido de que, para se entender pela inexistência de capitalização de juros no sistema de amortização francês do saldo devedor (Tabela Price), ainda que se trate de amortização negativa, há necessidade de exame de cláusulas contratuais, bem como de análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça. V - A discussão do débito em ação revisional autoriza a suspensão do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n. 70/66. VI - É cabível a concessão de medida judicial para impedir a inscrição do nome dos mutuários em cadastro de inadimplentes quando: a) existir ação questionando integral ou parcialmente o débito principal; b) o devedor estiver depositando o valor da parcela que entende devido; c) houver demonstração da plausibilidade jurídica da tese invocada ou fundar-se esta em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal; VII - Inexistente o depósito elisivo da mora, permite-se o arrolamento em lista restritiva de crédito. VIII - É firme o entendimento no sentido de se admitir a utilização da TR, após o advento da Lei n. 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à poupança. Aplicação da Súmula 295 do Supremo Tribunal Federal. Recurso dos autores não conhecido; provido, parcialmente, o apelo do agente financeiro. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 756973 Processo: 200500934621 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: STJ000290048 Fonte DJ DATA:16/04/2007 PG:00185 Relator(a) CASTRO FILHO (grifei) Desta forma, ante a não comprovada má-fé da parte ré e da discussão judicial existente acerca dos encargos cobrados pela instituição financeira, incabível a penalidade prevista no artigo 42, único do CDC. Do não cabimento da execução extrajudicial e da inaplicabilidade do Decreto-lei nº 70/66. O procedimento da execução extrajudicial está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990 I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. No que tange à sua legalidade e constitucionalidade, o C. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da execução extrajudicial, conforme ementas abaixo transcritas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente

fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. RE 223075/DF - DISTRITO FEDERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO Julgamento: 23/06/1998 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 06-11-1998 PP-00022 EMENT VOL-01930-08 PP-01682 RTJ VOL-00175/02 PP-00800 EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. RE 287453/RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 26-10-2001 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740 AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade. RE 408224 AgR/SE - SERGIPE AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 03/08/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-092 DIVULG 30-08-2007 PUBLIC 31-08-2007 DJ 31-08-2007 PP-0003. EMENT VOL-02287-04 PP-00818 AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 513546 AgR/SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 24/06/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-06 PP-01174 Dessa forma, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento da execução extrajudicial. Da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Por fim, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a relevância jurídica dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, incorre neste caso. Aliás, sobre não serem juridicamente relevantes os fundamentos, há certeza de que são improcedentes, com base na cognição exauriente feita nesta sentença. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse novo entendimento: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsps ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja incluída a EMGEA - empresa Gestora de Ativos no polo passivo da ação.

0018991-28.2006.403.6100 (2006.61.00.018991-4) - CIA/ SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS VIANOVA X BMC PREVIDENCIA PRIVADA S/A X BMC ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X CIA/ SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS NOVAVIA X JANOPÍ CORRETORA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA X NOVAVIA LTDA(SP124071

- LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Vistos, etc. COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VIANOVA, BMC PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A, BMC ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS NOVAVIA e JANOPI CORRETORA ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS LTDA e NOVAVIA LTDA, propuseram a presente ação declaratória em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no que concerne à exigência da COFINS, com base na Lei n. 9.718/98, com alterações promovidas pelo art. 18 da Lei n. 10.684/03, ou, ao menos, com esteio no conceito de faturamento sobre as receitas advindas da prestação de serviços, declarando, incidentalmente, a inconstitucionalidade, mesmo que parcial, da lei n. 9.718/98, autorizando, com isso, a compensação dos valores recolhidos de forma indevida. Aduzem que, à exceção da autora NOVAVIA LTDA, são instituições financeiras. Nestes termos, afirmam que o art. 11 da Lei Complementar 70/91 previu a isenção da COFINS. No entanto, sustentam que a isenção prevista na Lei Complementar 70/91 não poderia ter sido revogada pela Lei 9.718/98, sob pena de ferir o princípio constitucional da hierarquia das leis, previsto no art. 59 da Constituição Federal. De outra parte, alegam que a Lei n. 9.718/98 ampliou a base de cálculo da COFINS, distanciando-se do conceito de faturamento invocado no texto constitucional, e violando o artigo 195, inciso I, em sua redação original. Afirmam que o fato da Emenda Constitucional n. 20/98 estabelecer que as contribuições sociais previstas no artigo 195 da Constituição Federal podem incidir sobre faturamento ou receitas não implica a legitimação da legislação infraconstitucional vigente antes de sua publicação. Pretendem, finalmente, a compensação da importância indevidamente recolhida em virtude da ilegítima ampliação da base de cálculo da COFINS e de sua alíquota, como autoriza o art. 74 da Lei 9.430/96. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 47/439. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 441/446. Houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 451/493), ao qual foi concedido efeito suspensivo somente em relação à majoração da base de cálculo (fl. 554). A União Federal apresentou contestação (fls. 500/552). Alegou, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 559/592. As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 599/600). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, no tocante à alegação de prescrição, faz-se mister tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão, para, ao final, alinhar-se ao novo posicionamento daquela Corte. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entendia inicialmente que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação o prazo iniciava-se decorridos cinco anos contados do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados a partir do termo final do prazo atribuído ao Fisco para aferir o valor devido referente ao tributo (tese dos cinco mais cinco). Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos inicia-se da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, cujo artigo 3º dispôs que: para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a lei não poderia ter efeitos retroativos, porquanto não se tratava simplesmente de lei interpretativa, passou a aplicá-la tão-somente para aqueles casos que as ações tivessem sido ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 9 de junho de 2005. Nesta linha de entendimento, cito exemplificativamente a seguinte ementa, PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I) - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - LIMITES PERCENTUAIS - LEIS Nº 9.032/95 E 9.129/95 - INAPLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATORIOS. SELIC 1. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (EREsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005). 2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: ... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada surpresa fiscal. Na lúcida percepção dos doutrinadores, em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal. (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300). (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp n.º 327.043/DF) 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 4. A Primeira Turma deste Sodalício deixou assente que esta Corte de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação a dispositivo constitucional, sequer a título de prequestionamento. Não havendo declaração de inconstitucionalidade de dispositivo

legal na decisão agravada, inviável é a observância da reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição Federal. (AgRg no REsp n.º 354.135/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/11/2004). 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 723.499/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 20.4.2006, DJ 22.5.2006, p. 154). Sucede que, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte da Lei Complementar 188/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo nova interpretação dada à questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, ficou assentado que aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos artigos 150, 4º, e 168, I, CTN, observado, contudo, o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça. **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.** 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Recurso especial a que se dá provimento (REsp 928.155/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19.12.2007). E, ainda: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.** 1. A Corte Especial, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), sintetizou a interpretação conferida por este Tribunal aos arts. 150, 1º e 4º, 156, VII, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, interpretação que deverá ser observada em relação às situações ocorridas até a vigência da Lei Complementar 118/2005, conforme consta do seguinte trecho da ementa do citado precedente: Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Ao declarar a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, a Corte Especial ressaltou: (...) com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Assim, incide na espécie o disposto no art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual a inaplicabilidade da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial. 4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal. 5. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 97.110/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17.12.2007, p. 151). No caso em testilha, os autores pretendem a compensação dos valores recolhidos com base no art. 3º da Lei n. 9.718, considerados indevidos em razão da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal pelo Supremo Tribunal Federal. Verifica-se, por conseguinte, que não houve homologação expressa e não decorreu o prazo decenal, uma vez que os pagamentos indevidos ocorreram antes da edição da Lei Complementar n. 118/05. Conclui-se, assim, que não se operou a prescrição. No mérito, o pedido merece ser acolhido parcialmente. A Lei Complementar 70/91, em seu artigo 11, parágrafo único, isentava do pagamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, as pessoas jurídicas referidas no 1º do artigo 22 da Lei 8.212/91. Confirma-se: Art. 11. Fica elevada em oito pontos percentuais a alíquota referida no 1º do art. 23 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, relativa à contribuição social sobre o lucro das instituições a que se refere o 1º do art. 22 da mesma lei, mantidas as demais normas da Lei n. 7.689, de 15 de dezembro de 1988, com as alterações posteriormente introduzidas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas sujeitas

ao disposto neste artigo ficam excluídas do pagamento da contribuição social sobre o faturamento, instituída pelo art. 1 desta lei complementar. Em suma, os bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas estavam isentos do recolhimento da exação, nos termos do artigo 11 da Lei Complementar n. 70/91. Contudo, a Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, revogou aquela isenção, ao dispor, em seu art. 3º, parágrafo 5º, que as pessoas jurídicas referidas no 1º do artigo 22 da Lei 8.212/91 passariam a contribuir para a COFINS, admitindo-se as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo do PIS/PASEP. Com efeito, inexistente qualquer inconstitucionalidade na revogação da lei complementar pela lei ordinária no caso em exame. No julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 1/DF, rel. Ministro Moreira Alves, o Supremo Tribunal Federal considerou que a Lei 70/91 tinha seu fundamento de validade no art. 195, I, da Constituição Federal e não no art. 154, I. Conclui-se, destarte, que o texto constitucional não exigia a edição de lei complementar para criação da COFINS. Ademais, o fundamento de validade de todo o processo legislativo deve ser buscado diretamente na Constituição Federal. Foi no texto constitucional que o legislador constituinte disciplinou quais os diplomas legislativos e em quais hipóteses seriam utilizados. Para o caso específico da lei complementar, a Constituição Federal prevê quais as matérias que devem, necessariamente, ser veiculadas por este diploma legislativo. A Constituição, em suma, reserva um campo de reserva material a ser obrigatoriamente tratado por lei complementar. As demais matérias que não estão expressamente reservadas ao tratamento por lei complementar devem ser tratadas por lei ordinária e, caso sejam aventadas por lei complementar, como ocorreu com a COFINS, não há exigência constitucional para a sua revogação ou modificação por lei complementar. Vale trazer à colação a seguinte lição de José Afonso da Silva: Na verdade, existem normas e princípios que autorizam a conclusão de que a lei complementar somente pode cuidar das matérias a ela reservadas pela Constituição. O art. 59, ao disciplinar os atos legislativos, especifica separadamente lei complementar e lei ordinária, reconhecendo as duas espécies. O art. 61 também reconhece separadamente a ambas, a propósito do poder de iniciativa, e só se vai saber se o caso é de iniciativa de lei complementar se a matéria de que se trata exige tal tipo de lei, o que só se descobre pela indicação expressa da Constituição. Fora disso, a matéria é de lei ordinária, pouco importa com que quorum em cada caso concreto ela foi aprovada. Uma lei não deixa de ser ordinária quando não se exige outra forma, mesmo que tenha sido aprovada pela unanimidade das duas Casas do Congresso Nacional. (...) Demais, a admitir a doutrina do autor, ingressaríamos, nesse assunto, num mero nominalismo inconseqüente, porque bastaria por o nome num ato legislativo de lei complementar para que tivesse essa natureza, sem nenhuma correspondência às exigências constitucionais; e estaríamos banalizando o conceito, podendo até supor uma situação radical em que viríamos a ter apenas leis complementares, e aí elas não seriam mais do que leis ordinárias, bem ordinárias (Aplicabilidade das Normas Constitucionais, Malheiros Editores, 6ª edição, 3ª tiragem, 2004, p. 249/250). Confira-se, a respeito, o seguinte precedente haurido do TRF da 4ª Região, verbis: EMENTA: TRIBUTÁRIO. COFINS. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. LC Nº 70/91. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DE CRÉDITO. ISENÇÃO. (ART. 11 ÚNICO). REVOGAÇÃO PELA LEI 9.718/98. ART. 3º, 1º DA LEI 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. INAPLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.718/98, ART. 3º, CAPUT, E 5º E 6º. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 9.430/9. 1 - Nas ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, considera-se o prazo para repetição ou compensação de indébito como sendo de 10 anos (5 + 5); nas ações posteriores, o prazo de apenas 5 anos do recolhimento indevido. Precedentes desta Corte. 2 - Sendo a COFINS contribuição de seguridade social com suporte no inciso I do art. 195 da CRFB/88, não é necessária lei complementar para sua disciplina. 3 - A LC nº 70/91 é materialmente ordinária, possuindo status de lei complementar apenas em sua acepção formal. Portanto, a Lei nº 9.718/98 revogou validamente a isenção prevista no art. 11 único da LC 70/91, vez que este dispositivo restou incompatível com o 5º do artigo 3º daquela lei ordinária. 4 - O STF declarou a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. 5 - As Leis 10.637/02 e 10.833/03 excluem expressamente do âmbito de sua incidência as instituições financeiras e de crédito. 6 - Tratando-se de instituição financeira - sociedade de crédito -, a base de cálculo das contribuições sociais devidas a partir da vigência da Lei nº 9.718/98, é calculada mediante aplicação do disposto no seu art. 3º, caput, e parágrafos 5º e 6º. 7 - Efetiva-se a compensação na forma da Lei nº 9.430/96, artigo 74, com a redação dada pelo artigo 49 da Lei nº 10.637/2002. (TRF4, APELREEX 2005.70.00.015848-3, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Eloy Bernst Justo, D.E. 09/09/2009). Ressalte-se, ainda, como obiter dictum, que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação 2.613, cuja relatoria coube ao Ministro Marco Aurélio, em decisão liminar publicada em 31 de maio de 2004, afastou as decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria até o julgamento final da ação, entendendo que a alteração da Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, revogando a isenção anteriormente concedida, versa sobre tema tipicamente constitucional, razão pela qual haveria usurpação das funções da Corte. Finalmente, para espancar qualquer dúvida acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal considerou válida a revogação combatida: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC1, Moreira Alves, RTJ 156/721. (RE AgR 451.988/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence,

Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 17.3.2006, p 15). Quanto à ampliação da base de cálculo da COFINS promovida pela Lei 9.718/98, assiste razão às autoras. A Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, dispôs em seu art. 2º que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento. Posteriormente, em seu art. 3º estatuiu que faturamento corresponde à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Ocorre que a Constituição Federal, na redação original do art. 195, I, previa a contribuição dos empregadores incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Conseqüentemente, verifica-se que, ao prever a Lei 9.718/98 que faturamento corresponde à receita bruta, ampliou a base de cálculo constitucionalmente delimitada, porquanto faturamento corresponde não somente ao resultado da venda de bens e serviços pela pessoa jurídica e o 1º do art. 3º da lei referida determina a incidência sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. O legislador constitucional, ao prever como base de cálculo das contribuições o faturamento, limitou a competência impositiva a ser exercida pelo legislador federal. Vale dizer, ao prever a contribuição e a base de cálculo, o poder constituinte já fixou, de forma rígida, o elemento quantitativo de ambas as contribuições combatidas, não podendo o legislador infraconstitucional dilatar ou modificar o que foi preestabelecido constitucionalmente quando da criação da imposição nas hipóteses previstas. Nesse sentido, vale citar o magistério de Roque Antonio Carraza: A Constituição, ao discriminar as competências tributárias, estabeleceu - ainda que, por vezes, de modo implícito e com uma certa margem de liberdade para o legislador - a norma-padrão de incidência (o arquétipo, a regra-matriz) de cada exação. Noutros termos, ela apontou a hipótese de incidência possível, a base de cálculo possível e a alíquota possível, das várias espécies e subespécies de tributos. Em síntese, o legislador, ao exercer a competência tributária, deverá ser fiel à norma-padrão de incidência do tributo, pré-traçada na Constituição. O legislador (federal, estadual, municipal ou distrital), enquanto cria o tributo, não pode fugir deste arquétipo constitucional. Portanto, o Constituinte estabeleceu, de modo peremptório, alguns enunciados que necessariamente deverão compor as normas jurídicas instituidoras dos tributos. Estes enunciados formam o mínimo necessário (o átomo), de cada tributo. São o ponto de partida inafastável do processo de criação in abstracto dos tributos. Em resumo, nenhuma norma tributária, quer de nível legal, quer infralegal, pode ir além dos marcos constitucionais. (Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros Editores, 21ª edição, 2005, p. 478/480). Portanto, o legislador infraconstitucional, ao instituir as contribuições combatidas, não poderia ter estabelecido outra base de cálculo senão o faturamento. Aliás, o art. 110 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos conceitos e formas de direito privado (ou de qualquer outro ramo) utilizados pela Constituição, nada mais fez do que explicitar que o legislador infraconstitucional, ao instituir o tributo, não pode expandir os limites restritos impostos pela norma que outorga a competência tributária. Em suma, para a criação de outras contribuições que não aquelas previstas na Constituição Federal, faz-se mister sejam veiculadas por lei complementar, nos termos do art. 195, 4º, c.c art. 154, I, do Texto Constitucional. Todavia, a Lei 9.718/98, lei ordinária que é, dilatou o permissivo constitucional e previu a incidência das aludidas contribuições sobre base de cálculo que não era autorizada pela Constituição, ofendendo frontalmente os dispositivos constitucionais supra citados. O advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, não modificou o panorama. Com efeito, a Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, alterou a redação do art. 195 da Constituição Federal e passou a prever a incidência das contribuições sociais dos empregadores sobre a receita ou o faturamento (art. 195, I, b). No entanto, a Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, é anterior à Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, e o fundamento de validade da Lei 9.718/98 era o texto anterior da CF, que somente autorizava a incidência da contribuição sobre o faturamento. Como a incompatibilidade das leis com a Constituição Federal, seja formal ou material, macula o diploma legislativo com vício originário, não há convalidação ainda que posteriormente surja fundamento constitucional válido para o ato normativo constitucional. repellido, pela doutrina e jurisprudência pátrias, o instituto da constitucionalidade superveniente. O Supremo Tribunal Federal, em 9 de novembro de 2005, no julgamento do Recurso Extraordinário 346.084, por maioria de votos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, cujo acórdão ainda não foi publicado. Confirma-se a notícia do julgamento inserta no Informativo nº 408, do Supremo Tribunal Federal: Concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários em que se questionava a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, cujo art. 3º, 1º, define o conceito de faturamento (Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.) - v. Informativos 294, 342 e 388. O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos recursos e, por maioria, deu-lhes provimento para declarar a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou-se que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do 1º da Lei 9.718/97, não haveria se falar em convalidação nem recepção deste, já que evadido de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/97 - o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, 6º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o 4º do art. 195 da CF, se considerado para efeito de instituição de nova fonte de custeio de

seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF (Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;).RE 357950/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio e RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005. Ademais, para o efeito de corroborar a fundamentação expendida, trago à lume a AMS 307556, TRF 3, de cuja ementa se depreende o seguinte entendimento sobre as instituições financeiras, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR DE NULIDADE - SENTENÇA CITRA PETITA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, 3º DO CPC - CONTRIBUIÇÃO AO PIS - NATUREZA JURÍDICA - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E EQUIPARADAS - BASE DE CÁLCULO - LEI Nº 9.715/98, ART. 2º, I C.C. ART. 3º E 8º, I - LEI Nº 9.718/98, ARTIGOS 2º E 3º - DECLARAÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DA INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º, DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98 - CONCEITO DE FATURAMENTO - EFICÁCIA DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 9.718/98 C/C LEI Nº 9.715/98 - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º - ARTIGO 18 DA LEI 10.684/03. - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - ARTIGO 170 - A CPC. INAPLICABILIDADE AO CASO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - SELIC. 1. Sentença citra petita. Aplicação da regra do 3º do art. 515 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001, cabendo a esta superior instância conhecer inteira e diretamente da causa, quando a ação envolve apenas questão de direito. 2. A contribuição ao PIS, originária da LC nº 7/70, foi recepcionada pelo atual regime constitucional com natureza previdenciária (art. 239 da CF/88), sem exigência de espécie normativa diferenciada para sua regulação, portanto, podendo haver sua regulação por lei ordinária. A sua posterior destinação, provisória e em parte (quanto a contribuição devida pelos contribuintes a que se refere o 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 - instituições financeiras e equiparadas), ao Fundo Social de Emergência - FSE criado pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º.03.1994 (ao acrescentar os artigos 71 a 73 ao ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) e prorrogado pela Emenda Constitucional nº 10, de 04.03.1996 (DOU DE 7/3/96), não alterou a sua natureza jurídica porque continuou a ter destinação, através deste FSE, ao custeio do sistema de seguridade social, não se havendo que falar que teria se transformado em um imposto a dever obediência a regra do art. 154, I, da CF/88, por outro lado também não havendo óbice constitucional a que emendas constitucionais estabeleçam regras tributárias transitórias, tal como esta em exame, dotadas de eficácia plena e de aplicabilidade imediata, posto não dependentes de qualquer regulamentação infraconstitucional. 3. A contribuição ao PIS sofreu alterações também pela Lei nº 9.715/98, em razão da qual as pessoas jurídicas de direito privado em geral passaram a recolher o PIS com base no faturamento do mês (salvo as entidades sem fins lucrativos definidas como empregadoras pela legislação trabalhista e as fundações, que deveriam recolher com base na folha de salários), compreendido o termo faturamento como a receita bruta, tal como definida na legislação do imposto de renda, à alíquota de 0,65% (art. 2º, I c.c. art. 3º e 8º, I), disposições que não se aplicariam às instituições financeiras e equiparadas mencionadas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 (art. 12). 4. No caso em exame não se questiona a constitucionalidade das regras advindas com as citadas emendas constitucionais (aqui incluídas aquelas que foram introduzidas pela Medida Provisória nº 517/94, reeditada e ao final convertida na Lei nº 9.701/98, que efetivamente apenas regulamentaram as disposições transitórias das citadas Emendas e com elas, por essa mesma natureza transitória, perderam sua vigência e eficácia), mas apenas se procura estabelecer qual deve ser a base de cálculo da contribuição ao PIS para as instituições financeiras e equiparadas após o término de vigência da EC nº 17/97 aos 31.12.1999, em especial insurgindo-se contra as regras instituídas pela Lei nº 9.718/98 e pretendendo-se que a contribuição ao PIS, a partir de janeiro/2000, volte a ser feita pelas regras recepcionadas pelo art. 239 da CF/88. 5. O C. STF reconheceu a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que pretendia alterar a noção do termo faturamento que estava previsto na legislação como sendo a receita bruta da venda de mercadorias e serviços, mesmo que não acompanhadas de fatura, com este significado tendo sido contemplado pela Constituição Federal de 1988 e, assim, não pode a lei tributária modificar tal definição, nos termos do art. 110 do Código Tributário Nacional, e ainda, se a norma legal não encontra amparo no texto original do inciso I do artigo 195 da CF/88 (dentro da expressão faturamento), é irrelevante que tenha sido promulgada posteriormente a EC nº 20/98, que alterou o inciso I do artigo 195 da Constituição da República para incluir, como base de cálculo das contribuições devidas pelos empregadores, a receita bruta, pois ela não tem o poder de convalidar as normas legais anteriormente editadas com a eiva de inconstitucionalidade (STF, Pleno, maioria. RE 390840 / MG. Rel. Min. MARCO AURÉLIO, J. 09/11/2005, DJ 15-08-2006, p. 25; EMENT 2242-03, p. 372. No mesmo sentido: RE 346084 / PR). Portanto, fica afastada a incidência do impugnado 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 para toda e qualquer empresa, seja quanto à COFINS, seja quanto ao PIS, contribuições que devem ser recolhidas nos termos da legislação anterior, sem esta alteração do conceito de faturamento reputada inconstitucional. 6. Em face dos precedentes do C. STF, de outro lado, tem pleno vigor e eficácia o art. 2º da Lei nº 9.718/98, que dispôs que a contribuição ao PIS passou a ser calculada com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por aquela mesma lei, com o que se unificou a base de cálculo da contribuição ao PIS para todas as pessoas jurídicas de direito privado, o que remete ao disposto na Lei nº 9.715/98, sendo irrelevante que a própria Lei 9.718/98 não tenha disposto sobre a alíquota aplicável, visto que esta se infere da remissão feita às regras daquela Lei 9.715/98, não mais prevalecendo a regra do art. 12 desta última lei (que pretendia não serem as disposições desta lei aplicáveis a tais pessoas jurídicas de direito privado), devendo-se ressaltar que a definição de faturamento constante desta Lei n. 9.715/98 coincide com a acepção jurídica do termo recepcionada pela Constituição Federal de 1988, nos termos da jurisprudência da Suprema Corte em apreciação da legislação pátria. 7. Reconhecida a inconstitucionalidade apenas quanto ao conceito de faturamento contido no 1º do art. 3º, da referida Lei 9.718/98, devendo as instituições financeiras e equiparadas (1 do art. 22 da Lei n 8.212/91) recolherem a contribuição ao PIS na forma das alterações introduzidas pelas Leis n 9.715/98 c.c. art. 2 da Lei n 9.718/98, não tendo tais

instituições o direito de recolher a contribuição exclusivamente com base na legislação recepcionada pelo art. 239 da CF/88 (Lei Complementar n 7/70 e alterações até a promulgação da Constituição). fica afastada a incidência do impugnado 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 para toda e qualquer empresa, quanto à COFINS, contribuição que deve ser recolhida nos termos da legislação anterior, sem esta alteração do conceito de faturamento reputada inconstitucional. 8. A constitucionalidade do art. 8º da Lei nº 9.718/98 (majoração de alíquota da contribuição COFINS e sistema de compensação com a CSSL), já foi proclamada pelo C. Supremo Tribunal Federal, acompanhado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça e por precedentes desta Corte Regional, não havendo ofensa aos princípios da hierarquia das leis (pois pode a contribuição da Seguridade Social ser regulamentada por lei ordinária), da isonomia ou capacidade contributiva e nem da anterioridade nonagesimal (cujo prazo é contado da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.98, que instituiu a modificação, convertida na Lei nº 9.718/98). 9. Em se tratando de contribuição previdenciária da empresa, estabelecida com base no artigo 195, inciso I, da Constituição, podem ser reguladas por lei ordinária, mesmo que tenham sido anteriormente dispostas por leis formalmente desta natureza (Leis Complementares nº 7/70 e nº 70/91, PIS e COFINS, respectivamente), também nenhum impedimento havendo para serem dispostas por medida provisória, cuja utilização não estaria vedada pelo artigo 246 da Constituição, na redação da Emenda nº 32, de 2001 (DOU 12.09.2001). Por outro lado, os requisitos de relevância e de urgência para edição de medidas provisórias são dirigidos primordialmente à análise política dos Poderes Executivo e Legislativo, cabendo ao Poder Judiciário tal exame apenas em casos excepcionais, inócorrentes na hipótese de que se trata nestes autos, daí também não se vislumbrando qualquer ofensa ao princípio da separação de Poderes (CF/88, art. 2º). O mesmo raciocínio se aplica para o artigo 18 da Lei 10.684/03. 10. O artigo 2 da Lei 9.718/98 revogou o parágrafo único, do artigo 11, da Lei Complementar n 70/91, sujeitando todas as pessoas jurídicas de direito privado à tributação pela COFINS, abrangendo, por óbvio, as instituições financeiras. Muito embora a COFINS tenha sido disciplinada pela Lei Complementar 70/91, materialmente foi qualificada como uma Lei Ordinária, sendo válida, portanto a alteração impugnada. 11. A isenção tributária é uma decisão política a ser tomada pela própria autoridade tributante. Assim, a mesma pessoa política que criou a isenção, poderá revogá-la, por meio de lei, não havendo que se falar em direito adquirido. 12. Esta Terceira Turma firmou o entendimento pela prescrição quinquenal, ao fundamento de que o artigo 168 do Código Tributário Nacional estabelece o prazo de 5 (cinco) anos para a extinção do direito de o contribuinte pleitear a restituição ou compensação do tributo pago indevidamente ou a maior, determinando, assim, a contagem do prazo prescricional a partir da data da extinção do crédito tributário, ou seja, a partir do pagamento, inclusive daqueles tributos sujeitos a lançamento por homologação. Aplicando este entendimento à hipótese dos autos, apenas os recolhimentos indevidos anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação foram alcançados pela prescrição. 13. Entendimento assente desta Terceira Turma de que com a edição da Lei nº 9.430/96, passaram a existir simultaneamente dois regimes legais de compensação, quais sejam: 1) O regime da Lei n. 8.383/91, alterada pela Lei n. 9.069, de 29 de junho de 1995, e pela Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que disciplina compensação de tributos da mesma espécie e destinação constitucional; 2) O regime da Lei n. 9.430/96, que dispõe sobre a compensação de tributos de espécies e destinações diferentes, administrados pela Receita Federal, mediante requerimento ao órgão administrativo, sendo que a partir das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 tal compensação deve ser realizada por iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, com o efeito de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Seguindo tal racionínio, a Lei nº 9.430/96 não revogou o artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e o artigo 39 da Lei nº 9.250/95, sendo instituído, então, os citados dois regimes autônomos de compensação, sujeito cada qual a requisitos e procedimentos distintos. 14. Deste modo, pelo entendimento da Turma não se pode aplicar à espécie a Lei 9430/96, inclusive com a alteração promovida pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 para permitir a compensação por iniciativa do contribuinte para posterior homologação da Administração, sob o fundamento (i) da inaplicabilidade do direito superveniente e (ii) tendo em vista que a opção pelo pedido de compensação na via judicial exclui o direito previsto na Lei 9.430/96 restrito à via administrativa. 15. Nestes termos, há possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos termos da Lei 9718/98 somente com parcelas da mesma exação, nos termos da Lei 8.383/91, restando ao contribuinte o direito de efetuar, na via administrativa, a compensação do crédito aquireconhecido, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei 9.430/96, alterada pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Deste modo, os créditos da COFINS serão compensadas com a própria COFINS e os créditos do PIS, com os débitos do PIS. 16. Incidência da taxa SELIC, como índice de correção monetária e juros de mora, conforme determinação do artigo 39, 4º da Lei 9250/95. 17. Segurança parcialmente concedida, reconhecendo-se o direito à compensação, apenas quanto aos valores recolhidos indevidamente nos termos da Lei nº 9.718/98, na parte em que julgada inconstitucional pelo STF, observadas as regras de prescrição e de compensação do indébito no voto determinadas (AMS 200761000032057, JUIZ SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 19/05/2009). Não há, outrossim, qualquer ofensa ao princípio da isonomia e da capacidade contributiva na majoração da alíquota da COFINS efetuada pelo art. 18 da Lei 10.684/03, porquanto, nos termos do art. 195, 9º, da Constituição Federal, as contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou base de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. No mesmo sentido, a Lei Complementar 70/91 poderia ter sido validamente revogada pela Lei 9.718/98, porquanto a matéria por ela tratada não carecia de tratamento por lei complementar. Acrescente-se, outrossim, que iterativa jurisprudência dos tribunais pacificou-se no sentido de que o aumento das alíquotas idealizado pela Lei n. 9.718/98 não contém eiva de inconstitucionalidade. Nestes termos, verbis: EMENTA: TRIBUTÁRIO. COFINS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO COM A CSLL FUTURA. IMPOSSIBILIDADE. LEI 9.718/98. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO

MONETÁRIA. 1. O Supremo Tribunal Federal, em julgamentos recentes (RE 585.235 e RE 527.602), onde foi observada a sistemática da repercussão geral, confirmou entendimento no sentido da inconstitucionalidade do dispositivo que alargou a base de cálculo do PIS e da Cofins, art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, para reconhecer que a receita bruta seria a totalidade das receitas auferidas pelas empresas. 2. Permanece a constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS para 3% sobre o faturamento. 3. É vedada a compensação dos créditos do adicional da COFINS com a CSLL devida em exercícios futuros, nos termos do art. 8º, 3º, da Lei nº 9.718/1998, tendo em vista o art. 150, 6º da Constituição Federal. 4. O e. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 327043, decidiu, por unanimidade, que se aplica o prazo prescricional do referido art. 3º da LC 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, o que não se verifica na hipótese dos autos. Aplicável ao caso, portanto, o prazo prescricional de dez anos previsto no CTN, não há parcelas postuladas atingidas pela prescrição. 5. Na forma da Lei nº 8.383/91, é possível a compensação dos valores pagos indevidamente com prestações vincendas das próprias contribuições, extinguindo-se o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação (art. 150, 1º, do CTN). 6. Cuidando-se de tributo objeto de contestação judicial, para que a compensação tenha o condão de operar a extinção do crédito tributário, deve ser efetivada depois do trânsito em julgado da decisão. 7. A Lei nº 9.430/96 não derogou o art. 66 da Lei nº 8.383/91, no que se refere aos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, podendo o contribuinte escolher o regime de compensação que lhe convier. 8. Optando o contribuinte pelo regime da Lei nº 8.383/91, deve compensar o crédito com prestações vincendas de tributo da mesma espécie e destinação constitucional, a partir do trânsito em julgado, extinguindo-se o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação. 9. Se o contribuinte escolher pelo sistema da Lei nº 9.430/96, pode compensar com qualquer tributo ou contribuição arrecadado pela Receita Federal, porém deve apresentar declaração na via administrativa e submeter-se às regras postas na Lei, inclusive a que proíbe a utilização do crédito antes do trânsito em julgado da sentença. 10. O provimento judicial limita-se a declarar o direito do contribuinte a realizar a compensação, seja nos moldes da Lei nº 8.383/91, seja de acordo com a Lei nº 9.430/96, sem que isso implique antecipação ou substituição do juízo administrativo. 11. A correção monetária deve incidir sobre os valores desde a data do pagamento indevido, com incidência da taxa SELIC, aplicável a partir de 01/01/96, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). (TRF4, APELREEX 1999.04.01.102451-0, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 15/12/2009). Em suma, reconhecida apenas a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições sociais, fazem jus a compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, cuja regência será com base na lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. De outra parte, a despeito de reconhecer a existência de repercussão geral sobre o aumento da alíquota da COFINS (AI- QO 715423), mantenho o entendimento sufragado até o momento pelo Supremo Tribunal Federal, cujo delineamento sobre a matéria tem sido copiosamente adotado pela jurisprudência dos tribunais superiores. Confira-se, ainda, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, cuja ementa foi assim redigida, verbis: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8º, CAPUT, DA LEI 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. I - O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos dos RE 336.134/RS e RE 357.950/RS, decidiu pela constitucionalidade do art. 8º, caput, e 1º, da Lei 9.718/98. II - Desnecessidade de lei complementar para majoração de alíquota de contribuição cuja instituição ocorreu nos termos do art. 195, I, da CF. Precedentes. III - Aplicação, no tempo, dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98. Redação anterior ao advento da EC 20/98. IV - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (RE 378877 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00053 EMENT VOL-02304-03 PP-00582) . Aliás, vale transcrever, ainda, o seguinte excerto do voto condutor do julgado: Contudo, é óbvio, a partir da simples leitura dos pronunciamentos da Corte em torno da inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que os fundamentos conducentes a esta interpretação encontraram suporte, exclusivamente, na redação do inciso I do art. 195 da Constituição anteriormente ao advento da EC nº 20/98. Portanto, sem adentrar em qualquer outra consideração em torno das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, pode-se seguramente afirmar, pela data de sua edição - já na vigência da EC nº 20/98 -, que a elas não se aplicam os mesmos fundamentos de inconstitucionalidade afirmados pela Corte em torno do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para a COFINS, em razão do inconstitucional alargamento da base de cálculo pela Lei 9.718/98, e cuja regência será com base na lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, devendo, contudo, quando do recolhimento da exação em tela, observar a base de cálculo prevista na Lei Complementar 70/91, ficando mantidas, quanto ao mais, as disposições da Lei 9.718/98. Destarte, extingo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca entre as autoras e a União Federal, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, bem como com metade das custas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a)

Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 2006.03.00.093243-7, comunicando-o (a) da prolação da presente sentença. P.R.I.

0020775-40.2006.403.6100 (2006.61.00.020775-8) - FRANCISCO CARLOS NETTO(SP150079 - ROBERTO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I...

0000016-21.2007.403.6100 (2007.61.00.000016-0) - MPD ENGENHARIA LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, em razão do reconhecimento do pedido, e decreto a nulidade das NFLDs n.ºs. 35.831.857-2 e 35.831.858-0, extinguindo o processo, com análise do mérito, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em virtude do disposto no artigo 19, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/2002, deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo passivo, passando nele constar a União Federal...

0023652-16.2007.403.6100 (2007.61.00.023652-0) - ALEXANDRE OCTAVIANO MEDEIROS(SP060126 - GILBERTO DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

...ALEXANDRE OCTAVIANO MEDEIROS, devidamente qualificado, propõe a presente Ação Ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a declaração de validade das apólices da dívida pública federal descritas na inicial e a condenação da Ré ao resgate dos títulos. Alega o autor que é detentor das apólices da dívida pública emitidas no ano de 1902 e que os títulos continuam válidos, porquanto estão sujeitos às normas de direito privado, não podendo ser tratados pelos Decretos-leis 263/67 e 396/68, além de não terem sido emitidas as normas regulamentares exigidas. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/83. Diante do indeferimento do pedido de gratuidade da justiça (fls. 85, 305 e 325), o autor interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 328/330), e em segundo grau deferiu-se o benefício pleiteado (fls. 342/343). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 351/360), alegando, preliminarmente, a prescrição da dívida referida nas apólices da dívida pública. Réplica às fls. 362/363. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Passo a analisar a alegação de prescrição da pretensão tendente à cobrança ou utilização das apólices da dívida pública emitidas no século XX para o pagamento de créditos tributários. O Decreto-lei 263, de 28 de fevereiro de 1967, autorizou o Poder Executivo a proceder ao resgate dos títulos da dívida pública: Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a promover o resgate pelo valor nominal integral ou residual, acrescido dos juros vencidos e exigíveis na data de sua efetivação, dos títulos da Dívida Pública Interna Fundada Federal, que não possuam cláusula de correção monetária, excetuados aqueles a que se refere o Decreto 542-A, de 24 de janeiro de 1962, do Conselho de Ministros, observadas as disposições deste Decreto-lei. O prazo para a apresentação dos títulos foi estabelecido em seis meses, nos termos do art. 3º do mesmo diploma legal: Art. 3º Será de seis meses, contados da data do início da execução efetiva dos respectivos serviços - a ser divulgada em edital publicado pelo Banco Central da República do Brasil - o prazo de apresentação dos títulos para resgate, findo o qual será a dívida, inclusive juros, considerada prescrita. Posteriormente, o prazo para o resgate foi dilatado para doze meses pelo Decreto-lei 396, de 30 de dezembro de 1968: Art. 1º Fica alterado para doze meses o prazo estabelecido no artigo 3º do Decreto-lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1967, para apresentação dos títulos especificados em seu artigo 1º. Transcorridos cinco anos do prazo final legalmente previsto no Decreto-lei 263/67 e alterado pelo Decreto-lei 396/68 para o resgate, foi extinta pela prescrição a pretensão relativa à sua cobrança ou exigibilidade no sentido da utilização para extinção de débitos de natureza tributária ou não, nos termos do art. 1º do Decreto-lei 20.910/32. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM FUNDAMENTO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ADMINISTRATIVO. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO XX. RESGATE. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TR/TRD. APLICABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. Matéria de natureza eminentemente constitucional não se comporta no âmbito de recurso especial. 2. A jurisprudência desta Corte assentou a ocorrência da prescrição e, a fortiori, a inexigibilidade dos Títulos da Dívida Pública, emitidos no início do Século XX (entre 1902 a 1941), decorrente da inação dos credores que não exerceram o resgate em tempo oportuno, autorizado pelos Decretos-Leis n.ºs 263/67 e 396/68 (RESP 655.512/PR, 1º T., Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.2005). (...) (REsp 614.883/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 21.11.2006, DJ 7.12.2006, p. 272). E, ainda: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO XX (1902 A 1941). RESGATE. DECRETOS-LEIS N.ºS 263/67 E 396/68. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Ação ordinária ajuizada objetivando o reconhecimento da validade e o resgate de títulos públicos federais (fls. 27-35), emitidos em 1902 pela União, bem como a condenação da ré ao pagamento de seu valor integralmente atualizado, acrescido dos demais consectários legais 2. A jurisprudência desta Corte assentou a ocorrência da prescrição e, a fortiori, a inexigibilidade dos Títulos da Dívida Pública, emitidos no início do Século XX (entre 1902 a 1941), decorrente da inação dos credores que não exerceram o resgate em tempo oportuno, autorizado pelos Decretos-Leis n.ºs 263/67 e

396/68. 3. Precedente Jurisprudencial desta Corte: RESP 678.110/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 02.12.2004. 4. Recurso especial improvido. (REsp 655.512/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 21.6.2005, DJ 1.8.2005, p. 331). Por conseguinte, estando extinta a pretensão relativa ao resgate dos títulos, inexistente crédito a ser compensado com os débitos apontados pela Autora. Ademais, verifica-se que inexistente previsão legal para a compensação na forma pleiteada na presente ação, uma vez que tanto o Código Tributário Nacional, quanto a legislação ordinária que regulamenta a matéria, a saber, as Leis 8.383/91, 9.069/95, 9.205/95 e 9.430/96, não estabelecem que as apólices possam ser utilizadas na compensação de créditos tributários. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão de resgate dos títulos da dívida pública apresentados pelo autor. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aos réus, arbitrados, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, que serão cobrados na forma da Lei nº 1.060/50.

0023908-56.2007.403.6100 (2007.61.00.023908-9) - RENATO JURANDIR DE ALMEIDA OLIVEIRA X SILVANA BRAZ DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP162619 - JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO E SP162624 - KELLY SOBRAL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

...RENATO JURANDIR DE ALMEIDA OLIVEIRA e SILVANA BRAZ DE ALMEIDA OLIVEIRA, qualificados nos autos, ajuizaram ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão, bem como a declaração de nulidade da execução extrajudicial autorizada pelo Decreto-lei 70/66. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 38/56. Às fls. 161/163 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Às fls. 360/361 os autores informaram a realização de acordo para pagamento/parcelamento do débito e requereu a extinção da ação, renunciando ao direito sobre o qual a mesma se funda. Houve a anuência da Caixa Econômica Federal (fl. 361). Diante do exposto, em face da manifestação da parte autora, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Deixo de arbitrar honorários advocatícios tendo em vista o pagamento a ser efetuado na via administrativa, nos termos do acordo noticiado. Custas ex lege. Tendo as partes renunciado ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo.

0019497-33.2008.403.6100 (2008.61.00.019497-9) - ALEXANDRE OCTAVIANO MEDEIROS(SP060126 - GILBERTO DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FAZENDA NACIONAL X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES

...O autor, devidamente qualificado, requereu os benefícios da gratuidade da justiça, entretanto, o pedido foi indeferido (fls. 192 e 198). Não houve interposição de recurso de agravo de instrumento em face das decisões que indeferiram o benefício pleiteado. Houve interposição de recurso nos autos da Ação Ordinária nº 0023652-16.2007.403.6100, tendo sido deferido o pedido de justiça gratuita, entretanto, em que pese as ações tramitarem em apenso, são autônomas, portanto, prevalece nestes autos a decisão que determinou o recolhimento das custas iniciais. Entretanto, devidamente intimado a comprovar o recolhimento das custas iniciais (fls. 198, 200 e 202), o autor se limitou a apresentar petição à fl. 204, na qual nada foi requerido, quedando-se inerte com relação ao cumprimento das determinações judiciais anteriores. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 267, incisos I e III, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023731-24.2009.403.6100 (2009.61.00.023731-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016933-47.2009.403.6100 (2009.61.00.016933-3)) VERA LUCIA DA SILVA(SP158264 - ROGERIO RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)

...VERA LUCIA DA SILVA opôs os presentes Embargos à Execução requerendo, preliminarmente, a determinação de exclusão do nome da embargante dos órgãos de proteção ao crédito. No mérito, reconhece a existência do débito, almejando provimento jurisdicional que determine o pagamento do montante devido em parcelas cujo valor não ultrapasse R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais. Juntaram-se documentos às fls. 05/07. A embargada apresentou impugnação às fls. 10/15. Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas (fl. 16), a Caixa Econômica Federal informou não ter provas a produzir (fl. 17). A embargante ficou-se silente. É O RELATÓRIO. DECIDO: Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, porquanto o pedido deduzido é juridicamente impossível. O Código de Processo Civil estatui, em seu artigo 745, as matérias passíveis de alegação pelo devedor em sede de Embargos à Execução, in verbis: Art. 745. Nos embargos, poderá o executado alegar: I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621); V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Observo que, no caso em testilha, a embargante reconheceu a existência do débito, opondo os presentes Embargos à Execução com o único objetivo de parcelar a sua dívida. Destarte, tal pedido não é compatível com as regras processuais vigentes, sendo, portanto, juridicamente impossível em sede de Embargos à Execução. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condono a embargante no

pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para o Processo de n.º 0016933-47.2009.403.6100, antigo 2009.61.00.016933-3.

CAUTELAR INOMINADA

0011235-07.2002.403.6100 (2002.61.00.011235-3) - ALEXANDRE ELIAS SANTOS X SIMONE FERNANDES DA CRUZ SANTOS(SP084140 - ANA LUCIA MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A

...Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para a ação ordinária de n. 0012940-40.2002.403.6100 e arquivem-se os autos, com as cautelas devidas...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031097-71.1996.403.6100 (96.0031097-1) - EXECUTIVOS CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSS/FAZENDA X EXECUTIVOS CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS S/C LTDA

...Cuida-se de embargos de declaração nos quais a autora alega que, em 29 de setembro de 2008, protocolizou a petição de fls. 154/160, esclarecendo que a correção e a atualização monetária incidentes sobre os depósitos judiciais convertidos em renda, efetuadas pela Caixa Econômica Federal a favor do INSS, teriam sido realizadas de forma incorreta, em decorrência de aplicação de índices econômicos equivocados que, ao depois, acabaram por implicar absoluta discrepância com os valores efetivamente corretos. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal manifestou-se no sentido de que a autora utilizou a guia errada para abertura da conta judicial (código 005), regulados pela Lei n. 9.289/96 e cuja remuneração, nesta hipótese, somente ocorreria com a aplicação da remuneração básica, nos termos do 1º do art. 11 da Lei n. 9.289/96. Em suma, sustenta que o depositante utilizou a guia errada para abertura da conta judicial, isso porque conforme expressamente determina a Lei n. 9.703/98, relativa ao depósito de contribuições e tributos na órbita Federal, necessária a utilização da Guia DAR (Documento de Arrecadação das Receitas Federais), nestas hipóteses (DARF - Código 635). Utilizada a DARF, os recursos são enviados para a conta única do Tesouro Nacional, que remunera a conta com SELIC. Ao final, a autora apresentou réplica à manifestação da autora. É o relatório sucinto. Decido. Consoante se depreende da manifestação da Caixa Econômica Federal, o depositante utilizou guia errada para abertura da conta judicial. Via de consequência, não houve repasse imediato dos valores para a conta única do Tesouro Nacional, não incidindo, assim, a taxa SELIC, porquanto o depósito judicial deveria ter sido realizado na conta código 635- DARF. Com efeito, a taxa SELIC somente tem aplicação aos depósitos realizados sob a égide da Lei n. 9.703/98, eis que, nos termos do seu art. 1º, 3º, I, os depósitos judiciais e extrajudiciais de valores referentes a tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, bem como de contribuições administradas pelo INSS, seriam devolvidos ao depositante acrescidos de juros equivalente à taxa SELIC. Contudo, o depósito deveria ser perfectibilizado mediante guia específica, cujo preenchimento ficaria a cargo do depositante, devendo, no caso, utilizar o Documento de Arrecadação das Receitas Federais - DARF -, com o código 635. No caso em testilha, a conta foi aberta como depósito judicial comum (modalidade 005). Por consectário, a remuneração não ocorreu pela taxa SELIC, mas por outra referência monetária. Em suma, se o lapso quanto ao preenchimento do código se deu apenas em razão do comportamento do contribuinte, não tendo o banco concorrido para o equívoco, é de rigor afastar responsabilidade da instituição financeira. De outra parte, a embargante alega que não só os depósitos judiciais efetuados a partir de 1º de dezembro de 1988 são corrigidos pela SELIC, mas também aqueles efetuados antes dessa data, devem obedecer à sistemática definida pela Lei n.9.703/98, isto é, devem ser repassados à conta única do Tesouro Nacional. Em suma, a partir de publicação da referida lei, todos os depósitos passaram a ter o mesmo tratamento jurídico. Aliás, como se verifica dos autos, os depósitos tiveram início em novembro de 1996, quando ainda não vigorava a referida disposição legal. Isso implica dizer, antes de qualquer alegação da Caixa Econômica Federal, que todos os depósitos existentes naquela data deveriam ser transferidos para conta do Tesouro Nacional. Essa é a determinação legal, Não comporta interpretação. [...]. Com efeito, ao contrário do sustentado pela Caixa Econômica Federal, pouco importa se a conta judicial foi aberta em código 005 ou 635, pois se trata de depósito judicial em razão de existência de discussão de tributo federal. De fato o art. 2º-A da Lei n. 9.703/98 prescreve, verbis: Art. 2º-A. Aos depósitos efetuados antes de 1º de dezembro de 1998 será aplicada a sistemática prevista nesta Lei de acordo com um cronograma fixado por ato do Ministério da Fazenda, sendo obrigatória a sua transferência à conta única do Tesouro Nacional. Com efeito, o artigo em referência determina que, aos depósitos efetuados antes de 1º de janeiro de 1998, seria aplicado o mesmo tratamento previsto na lei em referência, sendo obrigatória a transferência à conta única do Tesouro Nacional. Contudo, o pressuposto para a incidência da taxa SELIC, em função da transferência ao Tesouro Nacional, seria a abertura de uma conta com código correto. Destarte, conquanto o depósito tenha sido realizado antes de 1º de dezembro de 1998, a embargante utilizou a guia errada para a abertura da conta judicial (modalidade 005). Por conta disso, a CEF não pode ser responsabilizada pelo equívoco, sobretudo quando se mostra inviável a qualquer instituição financeira verificar se a pretensão do depositante corresponde ao código inserido na guia. Confira-se, a respeito, o precedente haurido do TRF da 4ª Região, de cuja ementa se depreende, verbis:

DEPÓSITO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO. CONTA JUDICIAL TIPO 005. TAXA TR. A conta judicial do tipo 005 é remunerada pela TR do dia limite do depósito, com crédito mensal, como ocorre com a caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 9.289/96. No caso, para promover o depósito, a agravante valeu-se da guia padrão para depósitos judiciais à ordem da Justiça Federal, dando origem a uma conta normal, tipo 005, que é remunerada apenas pela TR, segundo a norma expressa do artigo 11, 1, da Lei nº 9.289, de 04.07.1996. A SELIC só é aplicada aos depósitos regidos pela Lei nº 9.703/1998, relativos aos tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante guia específica, cujo preenchimento também fica a cargo do contribuinte/depositante. Assim, não pode ser imputada à instituição financeira nenhuma responsabilidade em virtude de a conta ter sido remunerada pela TR, pois este é o índice devido, em correspondência à guia de depósito preenchida pela autora/gravante. (AG 200704000301390, VILSON DARÓS, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 09/09/2008)

Noutro giro, elastecer a questão entretecida após o provimento jurisdicional, levaria a alterar o próprio objeto da lide, pois a presente litigiosidade, embora nascida em função dos depósitos judiciais, é estranha ao tema de fundo. Além disso, transmudaria a pertinência subjetiva da lide pos-factum à sentença, uma vez que o conflito de interesses estaria sendo estabelecido entre a autora e a Caixa Econômica Federal e não em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social. Em conclusão, tenho para mim que o enfrentamento definitivo da causa deve ocorrer em ação própria, sobretudo em função dos efeitos da coisa julgada. Nesta linha, reproduzo a seguinte ementa, verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. CANCELAMENTO DE ESTORNO DE JUROS EM DEPÓSITO JUDICIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMPETRAÇÃO COMO TERCEIRO PREJUDICADO: CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO, A TÍTULO DE MERO INCIDENTE, DA ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DOS JUROS E DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO ESTORNO DEFINITIVO. EXIGÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

1. A Caixa Econômica Federal - CEF, depositária judicial na ação proposta por contribuinte, é terceira interessada, podendo, por isso, impetrar mandado de segurança, ainda e independentemente da interposição de recurso, para impugnar a decisão proferida pelo Juiz da causa, em detrimento de alegado direito líquido e certo. 2. Caso em que a decisão judicial impugnada determinou à CEF a devolução de juros creditados e depois estornados, impondo-lhe a obrigação de remunerar depósitos judiciais com base em critérios que extrapolam os legalmente fixados, instaurando, pois, lide que não possui qualquer relação temática direta (objetiva) e tampouco coincidência subjetiva com a ação previamente proposta pelo contribuinte. 3. Não se pode, porém, enquadrar tal pretensão nos limites específicos de mero incidente da ação originária, justamente porque a orientação firmada pela r. decisão extrapola a responsabilidade imediatamente decorrente, nos termos da lei, do encargo, próprio da CEF, enquanto depositária de tais recursos. Saliente-se, neste sentido, que, mais do que apenas analisar o que previsto no Decreto-lei nº 759/69, a discussão envolve os efeitos da oferta pela CEF de juros, sem base legal, mas em contrapartida à concorrência propiciada com a participação de outras instituições financeiras na captação de depósitos judiciais, a despeito do regime de monopólio. 4. O exame de tal matéria exige o devido processo legal, não podendo ser inserido no contexto limitado de um mero incidente em ação, envolvendo terceiros, devendo ser objeto, ao contrário e, pois, de ação própria, com oportunidade de ampla defesa e de contraditório. 5. Concessão parcial da ordem, pois não é caso de reconhecer que é ilegal, ou não, a incidência de juros em depósito judicial, mas apenas que é imprópria a solução da controvérsia como mero incidente da causa originária, entre contribuinte e Fisco, sem o devido processo legal, por meio de ação própria, com direito à ampla postulação e defesa, com contraditório judicial. 6. Precedentes. (MS 200103000022435, JUIZA ALDA BASTO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, 06/07/2007). Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração de fls. 185/194, mas lhes nego provimento, mantendo-se a sentença de fls. 168 por seus próprios fundamentos.

0018601-58.2006.403.6100 (2006.61.00.018601-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017162-85.2001.403.6100 (2001.61.00.017162-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X ROBERTO MORON MARTINS(SP018308 - AUGUSTO KNUDSEN E SP029454 - DOALCEY JOAO RIBEIRO MARRAS) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MORON MARTINS

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, incisos I e III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014817-68.2009.403.6100 (2009.61.00.014817-2) - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO) X BRASTEX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Em face do ofício do juízo da 22ª Vara do Rio de Janeiro onde tramita a carta precatória expedida nestes autos para oitiva de testemunhas, intimem-se as partes para que apresentem neste juízo para encaminhamento via eletrônica à Vara do Rio de Janeiro as perguntas à testemunha no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Expediente Nº 3242

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0767224-16.1986.403.6100 (00.0767224-1) - AMBROLINA RIBEIRO DE MORAES X GARON RIBEIRO E MORAES X SILVIA TANIA RIBEIRO MORAES CREVELARO X TANIA GLAUCIA NUNES X LUIZ ANTONIO ITACARAMBI BESSA VILELA DE MORAIS X JOSE LUIZ DE MORAES (ESPOLIO)(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X AMBROLINA RIBEIRO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X GARON RIBEIRO E MORAES X UNIAO FEDERAL X SILVIA TANIA RIBEIRO MORAES CREVELARO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO ITACARAMBI BESSA VILELA DE MORAIS

Intimem-se os executados Ambrolina Ribeiro de Moraes e Luiz Antonio Itacaramby Bessa Vilela de Moraes para apresentar impugnação nos termos do artigo 475-L do Código de Processo Civil. No silêncio, providencie a Secretaria a transferência das importâncias bloqueadas nas contas do Banco do Brasil (Ambrolina) e do Banco da Amazônia (Luiz Antonio) para conta judicial, liberando-se os valores bloqueados nas demais contas bancárias de titularidade dos dois. Noticiada a transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda em favor da União Federal. Sem prejuízo, ante o insucesso da ordem de bloqueio em relação aos demais executados, manifeste-se a União Federal em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009184-18.2005.403.6100 (2005.61.00.009184-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031193-08.2004.403.6100 (2004.61.00.031193-0)) CONFEDERACAO BRASILEIRA DO DESPORTO UNIVERSITARIO(Proc. EDUARDO SANTOS SOUZA OAB/SP-227621 E SP203051 - PATRICK LUIZ AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X UNIAO FEDERAL X CONFEDERACAO BRASILEIRA DO DESPORTO UNIVERSITARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONFEDERACAO BRASILEIRA DO DESPORTO UNIVERSITARIO

Fls. 519/520 e 522/524: Defiro a penhora de ativos em nome do (a) (s) executado (a) (s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome deste (s), deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Após, intime (m) - se a (o) (s) exequente (s). Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2749

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001614-78.2005.403.6100 (2005.61.00.001614-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035632-62.2004.403.6100 (2004.61.00.035632-9)) WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Manifeste-se a autora acerca das alegações da União, fls. 335.

0007035-15.2006.403.6100 (2006.61.00.007035-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001614-78.2005.403.6100 (2005.61.00.001614-6)) WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Manifeste-se a autora acerca das alegações da União, fls. 196.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022396-72.2006.403.6100 (2006.61.00.022396-0) - ANGELICA PEDRESCHI SAMPAIO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP264052 - SORAYA PENTEADO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Proceda a Secretaria consulta ao saldo do depósito judicial. Após, fica o autor intimado para, considerando o saldo e data, indicar os valores a serem levantados (principal e honorários). Com o cumprimento, e se em termos, expeçam-se os alvarás. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018155-21.2007.403.6100 (2007.61.00.018155-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023630-75.1995.403.6100 (95.0023630-3)) BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X PRISCILA BRISOLLA SERRANO(SP049515 - ADILSON COSTA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância

para que requeiram o que de direito. Int.

0022489-64.2008.403.6100 (2008.61.00.022489-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037183-58.1996.403.6100 (96.0037183-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X DIRCE DOS SANTOS VIEIRA X ELZA RAIMUNDO SILVA X EMANUEL OLIVEIRA DA CONCEICAO X ESMERALDA DA SILVA RIBEIRO X ESTELITA MUNIZ MALDONADO X ESTER MARIA ALVES DE CARVALHO(SP024858 - JOSE LEME DE MACEDO)

Nos termos do art. 520, V do CPC, recebo o recurso de apelação da Embargante apenas no efeito devolutivo. À embargada para no prazo legal oferecer resposta. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0051039-55.1997.403.6100 (97.0051039-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029608-67.1994.403.6100 (94.0029608-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X FABRICA DE TECIDO NOSSA SENHORA MAE DOS HOMENS S/A(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

0040595-26.1998.403.6100 (98.0040595-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016698-08.1994.403.6100 (94.0016698-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X CIBI CIA/ INDL/ BRASILEIRA IMPIANTI(SP081729 - DEBORA WUST DE PROENCA E SP020356 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

0019908-52.2003.403.6100 (2003.61.00.019908-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030469-19.1995.403.6100 (95.0030469-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MARIO SANTUCCI(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA)

Aguarde-de pelo prazo requerido. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0017320-38.2004.403.6100 (2004.61.00.017320-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001755-49.1995.403.6100 (95.0001755-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X RELOGIOS KIENZLE DO BRASIL LTDA(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

0032282-66.2004.403.6100 (2004.61.00.032282-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020335-93.1996.403.6100 (96.0020335-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X LAIS VICTOR TURRA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0016064-84.2009.403.6100 (2009.61.00.016064-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001194-34.2009.403.6100 (2009.61.00.001194-4)) ERNANI JOSE GONCALVES X WELINGTON LIBERATO DOS SANTOS X MARILENA MARTINS DE OLIVEIRA X MARCIA PORTO BODDENER X WALDOMIRO JOSE TORRES DA SILVA X SUZY VIVIANE MENEZES MORAES X DORA LUCIA DE LOUREIRO FRACARI X MOACIR DE ALMEIDA MACHADO X CLAUDIO BENEDETTO CARDELLINI X SAID TAKIEDDINE(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

(.....) Ante o exposto, ACOELHO a presente impugnação fixando o valor atribuído na inicial em R\$ 66.000,83 (sessenta e seis mil, e oitenta e três centavos). Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016698-08.1994.403.6100 (94.0016698-2) - CIBI CIA/ INDL/ BRASILEIRA IMPIANTI(SP081729 - DEBORA WUST DE PROENCA E SP020356 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI) X CIBI CIA/ INDL/ BRASILEIRA IMPIANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

0029608-67.1994.403.6100 (94.0029608-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024135-03.1994.403.6100 (94.0024135-6)) FABRICA DE TECIDO NOSSA SENHORA MAE DOS HOMENS S/A(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X FABRICA DE TECIDO NOSSA SENHORA MAE DOS HOMENS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

0001755-49.1995.403.6100 (95.0001755-5) - RELOGIOS KIENZLE DO BRASIL LTDA(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X RELOGIOS KIENZLE DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

0023630-75.1995.403.6100 (95.0023630-3) - PRISCILA BRISOLLA SERRANO(SP049515 - ADILSON COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO BRADESCO S/A(SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI) X PRISCILA BRISOLLA SERRANO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

0020335-93.1996.403.6100 (96.0020335-0) - LAIS VICTOR TURRA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(SP192931 - MARIA ELISA RODRIGUES BARREIROS DE SÁ) X LAIS VICTOR TURRA X UNIAO FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036459-59.1993.403.6100 (93.0036459-6) - HELOISA OLIVEIRA DO AMARAL(SP098496 - MARLENE FERREIRA VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELOISA OLIVEIRA DO AMARAL
Fls. 161/162. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, conforme requerido. Int.

0038125-95.1993.403.6100 (93.0038125-3) - ANTONIO CHOEFI CURY(SP208298 - VERIDIANA FERNANDES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANTONIO CHOEFI CURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Providencie o autor os extratos bancários referente aos meses de Fevereiro a março de 1989 das contas poupança nº 1355.013.00022331-5 e 0235.013.0019570-3. Prazo: 30 (trinta) dias. Com o cumprimento, tornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

0002467-73.1994.403.6100 (94.0002467-3) - FRANCISCO MERLOS FILHO(SP020078 - FRANCISCO MERLOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO MERLOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO MERLOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 361/364: Intime-se a parte autora para o pagamento do valor de R\$ 13.936,43 (treze mil, novecentos e trinta e seis e quarenta e três centavos na data de 18/08/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0004328-94.1994.403.6100 (94.0004328-7) - HELLY GARCIA PALMA X ELOAH VIANNA PALMA X MARIA ADELAIDE VIANA PALMA X ANNA PAULA GONCALVES PALMA X PAULO RENATO GONCALVES PALMA X LUIZ HENRIQUE GONCALVES PALMA(SP067577 - REGINALDO NUNES WAKIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X HELLY GARCIA PALMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, de fls. 154/158, apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no efeito suspensivo apenas com relação aos valores controvertidos, art. 475-M do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias. Silente, voltem conclusos. Intimem-se.

0027306-65.1994.403.6100 (94.0027306-1) - ZACARIA BORGE ALI RAMADAN(SP018139 - DECIO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X ZACARIA BORGE ALI RAMADAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que

os exequentes incluíram indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. A parte autora/exequente apresentou seus cálculos no valor de R\$ 29.410,09 (vinte e nove mil, quatrocentos e dez reais e nove centavos), fls. 284/286. A ré/executada, garantido o juízo, impugnou os cálculos alegando ser devido apenas o montante de R\$ 1.189,05 (mil, cento e oitenta e nove reais e cinco centavos), fls. 287/292 e 314/315. Em face da controvérsia existente entre as partes os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou os seguintes esclarecimentos: Do autor (fls. 285/286): Elaborou os cálculos através dos índices de poupança, acrescidos de juros moratórios de 0,5% ao mês, a partir da citação; A atualização foi realizada sobre o saldo base de janeiro/1989, quando o correto é ser feito sobre a diferença entre o creditado à época e o concedido no r. julgado. Do réu (fls. 287/291): Elaborou os cálculos através do Provimento nº 26/2001, CJP, acrescidos de juros moratórios de 0,5% ao mês, contados da citação. Apresentou cálculos no montante de R\$ 3.013,54 (três mil, treze reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado para 07/2008. Instados, as partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Decido: A impugnação apresentada pela exequente Caixa Econômica Federal não procede, pois seus cálculos não estão de acordo com a determinação contida na sentença exequenda, bastando a simples leitura da sentença para verificar que a executada não aplicou de forma correta os juros remuneratórios. Também, não procedem os cálculos apresentados pela parte autora por haver exagero e evidente desconformidade com o r. julgado. Diante disso, ACOLHO os valores apurados pela Contadoria como montante devido da presente execução o valor de R\$ 3.013,54 (três mil, treze reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado para 07/2008. Improcede, em parte, a impugnação apresentada pela executada. Escoado o prazo para eventuais recursos, considerando-se a existência de depósitos com datas diferentes, providencie o autor planilha com o valor atualizado (principal + honorários) que possibilite a expedição dos respectivos alvarás. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005292-53.1995.403.6100 (95.0005292-0) - AURELIANO GARCIA X HENRIQUE GARCIA X CRISTINA GARCIA (SP048624 - MARIA PORTERO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO NACIONAL S/A (SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) X BANCO ITAU S/A (SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A (SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO SAFRA S/A (SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA E SP032378 - ANTONIO FLAVIO LEITE GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X AURELIANO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.
Int.

0008945-63.1995.403.6100 (95.0008945-9) - EDSON RUA PEREZ FILHO X MARTHA ADRIANA RUA PEREZ X HIRAN RODRIGUES RUA X HILDA RODRIGUES RUA X EDSON RUA PEREZ X ESTHER RUA PEREZ X ELZA PEREZ BAILAO (SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL E SP108351 - GINA MARIA CUPINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDSON RUA PEREZ FILHO

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bancen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0009703-42.1995.403.6100 (95.0009703-6) - ROSIRIS UMBELINA DE PONTE DE PAULA E SILVA X ROSIRIS ARAUJO DE PONTE (SP066465 - ROSIRIS UMBELINA DE PONTE DE PAULA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X UNIBANCO S/A (SP241287A - EDUARDO CHALFIN E SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP204155A - ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSIRIS UMBELINA DE PONTE DE PAULA E SILVA

Fls. 381/384: Intime(m)-se o(a)s devedor(a)s para o pagamento do valor de R\$ 288,29 (duzentos e oitenta e oito reais e vinte e nove centavos), com data de 13/07/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)s, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do

CPC.Intime(m)-se.

0014178-41.1995.403.6100 (95.0014178-7) - MARIO MARTIN(SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MARIO MARTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que nada deve ao autor. A autora/exequente apresentou seus cálculos no valor de R\$ 57.675,83 (cinquenta e sete mil, seiscentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos), fls. 197/201. A ré/executada, garantido o juízo, impugnou os cálculos alegando ser ZERO o valor da execução, fls. 243/244. Em face da controvérsia existente entre as partes os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que demonstrou a inexistência de crédito em favor do autor, em virtude do IPC de Mar/90 (84,32%) já haver sido creditado em 01/04/90. Instadas as partes, concorda a CEF com os esclarecimentos da Contadoria Judicial, tendo o autor/exequente quedado-se inerte. Portanto, não procede os cálculos apresentados pelo exequente, vez que os extratos da conta nº 990014126-8, demonstram que o IPC de Mar/90 foi creditado pelo banco depositário em 01/04/90. Diante disso, Deixo de acolher os valores da presente execução. Após, escoado o prazo para eventuais recursos, oficie-se ao gerente da CEF - PAB JF/SP, para que a Instituição bancária se aproprie do valor depositado às fls. 247, informando a este Juízo quanto ao cumprimento da medida no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0019499-52.1998.403.6100 (98.0019499-1) - EVANILDE GOMES PEREIRA ALBINO X JOAO CARLOS ALBINO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVANILDE GOMES PEREIRA ALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS ALBINO

Compulsando os autos, verifico que o valor bloqueado não satisfaz a execução do julgado. Assim, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, e com a juntada do alvará de levantamento liquidado, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0023577-89.1998.403.6100 (98.0023577-9) - LAZARO FERNANDES X ANTONIO PEDRO CLERICI X DAVINA FERNANDES X MARIA DE LOURDES GAGLIANO DE BIAGI(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS FRANCISCO DE M. PARA NETO) X LAZARO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, de fls. 194/199, apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no efeito suspensivo apenas com relação aos valores controvertidos, art. 475-M do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias. Silente, voltem conclusos. Intimem-se.

0018052-53.2003.403.6100 (2003.61.00.018052-1) - WILLIAM RIBEIRO DA SILVA X PASCHOALINO BRENNIA X ABOUD FARAJ SHAMMO(SP152713 - ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO E SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILLIAM RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do s cálculos elaborados pela Contadoria. Int.

0027934-39.2003.403.6100 (2003.61.00.027934-3) - OSWALDO BERGAMASCHI X GERASSINA DINA VELHO BERGAMASCHI(SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP128790 - APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X OSWALDO BERGAMASCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria. Int.

0028496-77.2005.403.6100 (2005.61.00.028496-7) - CND - CABREUVAS II(SP136598 - GEREMIAS GONCALVES BAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CND - CABREUVAS II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 152/153: Intime-se a Caixa Econômica Federal para o pagamento do valor de R\$ 32.238,15 (trinta e dois mil, duzentos e trinta e oito reais e quinze centavos) com data de 02/08/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. Intimem-se.

0006680-05.2006.403.6100 (2006.61.00.006680-4) - CLAUDIO MARCOS(SP182815 - LAURA APARECIDA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CLAUDIO MARCOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 88: Intime-se a Caixa Econômica Federal para o pagamento do valor de R\$ 534,22 (quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos), com data de 02/01/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias,

decorrente de execução de sentença, a título de valor principal a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

0016403-48.2006.403.6100 (2006.61.00.016403-6) - CONDOMINIO EDIFICIO COROA VERMELHA(SP221918 - ALZENIR DOS SANTOS MUNIZ E SP127941 - ADILSON FRANCO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONDOMINIO EDIFICIO COROA VERMELHA
Fls. 115: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 1.176,20 (mil, cento e setenta e seis reais e vinte centavos), com data de 19/07/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

0003075-17.2007.403.6100 (2007.61.00.003075-9) - MARIA AUGUSTA NUNES DE FRIAS(SP105904 - GEORGE LISANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA AUGUSTA NUNES DE FRIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 94/96: Considerando que sobre os honorários advocatícios arbitrados nestes autos não incidirá Imposto de Renda, expeça-se alvará de levantamento do valor total acolhido às fls. 93. Após a liquidação do alvará, oficie-se à agência da CEF PAB/JF/SP, autorizando a Caixa Econmica Federal a apropriar-se do saldo remanescente na conta judicial nº 0265.250037-2, o que deverá ser comprovado nos autos.

0014536-83.2007.403.6100 (2007.61.00.014536-8) - MARCELO CORREIA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP141990 - MARCIA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARCELO CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Providencie a Serventia o cancelamento do Alvará de Levantamento n. 227/2009, fazendo as anotações de praxe. Após, expeça-se novo Alvará de Levantamento.

0014694-41.2007.403.6100 (2007.61.00.014694-4) - ANTONIO CAMARATTA NETO(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANTONIO CAMARATTA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Proceda a Secretaria consulta ao saldo do depósito judicial. Após, fica o autor intimado para, considerando o saldo e data, indicar os valores a serem levantados (principal e honorários). Com o cumprimento, e se em termos, expeçam-se os alvarás. Int.

0029843-77.2007.403.6100 (2007.61.00.029843-4) - QUITERIA MARIA FRANCISCA BARBERO(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X QUITERIA MARIA FRANCISCA BARBERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X QUITERIA MARIA FRANCISCA BARBERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência ao exequente do depósito de fls. 187. Tendo em vista a existência de mais de um depósito nos autos, proceda a Secretaria consulta ao saldo de tais depósitos. Após, fica a parte intimada para apresentar planilha atualizada, onde conste o valor principal e honorários, considerando-se o saldo e a data da referida consulta. Com o cumprimento, e se em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento. Int.

0005329-48.2007.403.6104 (2007.61.04.005329-1) - ARLINDO RODRIGUES(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA E SP259022 - ANA LUCIA AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARLINDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista a existência de depósitos com datas diferentes, proceda a Secretaria a consulta ao saldo da conta, após fica o autor intimado para apresentar planilha com os valores principal e honorários, considerados o saldo e data. Com o cumprimento e, se em termos, expeçam-se os alvarás. Int.

0022276-58.2008.403.6100 (2008.61.00.022276-8) - HIROKO TANAKA(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO E SP103368 - JAMIL AKIO ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X HIROKO TANAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Proceda a Secretaria consulta ao saldo do depósito judicial. Após, fica o autor intimado para, considerando o saldo e data, indicar os valores a serem levantados (principal e honorários). Com o cumprimento, e se em termos, expeçam-se os alvarás. Int.

0026128-90.2008.403.6100 (2008.61.00.026128-2) - MARIO AUGUSTO DE MORAES BUENO CORBISIER(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIO AUGUSTO DE MORAES BUENO CORBISIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando a existência de depósitos com datas diferentes, providencie a Secretaria consulta ao saldo, após fica o

autor intimado a apresentar planilha com os valores referente ao principal e honorários, considerando-se o saldo e data. Com o cumprimento, e se em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento. Int.

0026143-59.2008.403.6100 (2008.61.00.026143-9) - GERALDO SUPERTI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X GERALDO SUPERTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 90: Cumpra corretamente o autor o despacho de fls. 89, indicando o valor do principal e honorários, considerado o saldo e a data da consulta de fls. 88. Após, se em termos, expeçam-se alvarás de levantamento. Int.

0030766-69.2008.403.6100 (2008.61.00.030766-0) - JOSE THOMAZ DE SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE THOMAZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a CEF corretamente o determinado às fls. 99, vez que insuficiente o valor depositado às fls. 106. Prazo; 05 (cinco) dias. Int.

0031649-16.2008.403.6100 (2008.61.00.031649-0) - JOAO FRANCISCO CORREA LIMA - ESPOLIO X JOAO JOSE CORREIA LIMA(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOAO FRANCISCO CORREA LIMA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que os exequentes incluíram indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. A parte autora/exequente apresentou seus cálculos no valor de R\$ 43.920,58 (quarenta e três mil, novecentos e vinte reais e cinquenta e oito centavos), fls. 69/71. A ré/executada, garantido o juízo, impugnou os cálculos alegando ser devido apenas o montante de R\$ 22.483,55 (vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), fls. 78/82. Em face da controvérsia existente entre as partes os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou os seguintes esclarecimentos: Com base nos documentos acostados aos autos, encontramos valor maior que a CEF em virtude da Ré não ter aplicado em sua conta os juros remuneratórios de maneira correta, uma vez que incidem de forma capitalizada. Apresentou cálculos no montante de R\$ 36.452,19 (trinta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e dezenove centavos), atualizado para Outubro/2009. Instados, as partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Decido: A impugnação apresentada pela exequente Caixa Econômica Federal não procede, pois seus cálculos não estão de acordo com a determinação contida na sentença exequenda, bastando a simples leitura da sentença para verificar que a executada não aplicou de forma correta os juros remuneratórios. Também, não procedem os cálculos apresentados pela parte autora por haver exagero e evidente desconformidade com o r. julgado. Diante disso, ACOLHO os valores apurados pela Contadoria como montante devido da presente execução o valor de R\$ 36.452,19 (trinta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e dezenove centavos), atualizado para Outubro/2009. Improcede, em parte, a impugnação apresentada pela executada. Após, escoado o prazo para eventuais recursos, oficie-se ao gerente da CEF - PAB JF/SP, para que a Instituição bancária se aproprie do valor de R\$ 7.468,39 (sete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e nove centavos), atualizado para 22/10/2009, fls. 82. Postergo, por ora, a expedição do alvará em favor do espólio. Intime-se a parte autora para que traga aos autos certidão de inteiro teor do Processo de Inventário nº 100.08.619834-2, dos bens deixados por Maria Sanches Lima, que tramita perante a 6ª Vara da Família e Sucessões do Fórum Central, com o fito de verificar se já houve encerramento do mesmo. Prazo: 5 (cinco) dias. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0031765-22.2008.403.6100 (2008.61.00.031765-2) - OSVALDO PRESSATO(SP194772 - SÉRGIO RICARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X OSVALDO PRESSATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que os exequentes incluíram indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. A autora/exequente apresentou seus cálculos no valor de R\$ 81.216,67 (oitenta e um mil, duzentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos), fls. 74/77. A ré/executada, impugnou os cálculos alegando ser devido apenas o montante de R\$ 5.676,46 (cinco mil, seiscentos e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos), fls. 84/88. Em face da controvérsia existente entre as partes os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no valor de R\$ 76.624,26 (setenta e seis mil, seiscentos e vinte e quatro reais e vinte e seis centavos), atualizado para Outubro/2009. Intimadas, as partes concordaram com os valores apurados pela Contadoria. Portanto, não procede a impugnação apresentada pela executada, pois seus cálculos não estão de acordo com a determinação contida na sentença exequenda, bastando a simples leitura da sentença para verificar que a executada não aplicou de forma correta os juros remuneratórios, também não procede os cálculos do autor por exceder o determinado na sentença. Diante disso, ACOLHO como montante devido da presente execução o valor de R\$ 76.624,26 (setenta e seis mil, seiscentos e vinte e quatro reais e vinte e seis centavos), atualizado para Outubro/2009. Improcede, portanto, a impugnação apresentada pela executada. Dessa forma, providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento da diferença consistente em R\$ 68.502,59 (sessenta e oito mil, quinhentos e dois reais e cinquenta e nove centavos), atualizado para Outubro/2009, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste caso, o descumprimento da executada acarreta-lhe a multa de 10% sobre a diferença, que deverá ser atualizado até data do efetivo pagamento, nos termos do 4º, artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0031854-45.2008.403.6100 (2008.61.00.031854-1) - YOSHIHIKO OBARA(SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X YOSHIHIKO OBARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a existência de depósitos com datas diferentes, providencie a Secretaria consulta ao saldo da conta judicial. Após, fica o autor intimado para apresentar planilha com valores (principal e honorários) atualizados, considerando-se o saldo e data. Com o cumprimento, e se em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento. Int.

0033526-88.2008.403.6100 (2008.61.00.033526-5) - FERNANDO BARBOSA DE MOURA(SP147252 - FERNANDO BARBOSA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X FERNANDO BARBOSA DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria. Int.

0001259-29.2009.403.6100 (2009.61.00.001259-6) - ROBERTO EDSON GALLETTI(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ROBERTO EDSON GALLETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria. Int.

0003588-14.2009.403.6100 (2009.61.00.003588-2) - JOSE FULGENCIO ESTEVES X MARIA LUCIA DE FATIMA FREITAS(SP134798 - RICARDO AZEVEDO E SP240728 - JORGE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE FULGENCIO ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anoto que os valores depositados às fls. 86 são inferiores ao determinado às fls. 76, os quais foram acolhidos às fls. 103. Assim, providencie a CEF o depósito do valor da diferença consistente em R\$ 513,58 (quinhentos e treze reais e cinquenta e oito centavos), atualizado para Setembro/2009. Sob pena de imposição de multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0010019-64.2009.403.6100 (2009.61.00.010019-9) - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 185/187: Intimada, a ré garantiu o juízo e efetuou o depósito do valor da execução no prazo legal e devidamente corrigido, não havendo que se falar em juros de mora. Também, improcede a alegação de que o depósito judicial não recebe atualização monetária. Intime-se, após venham os autos conclusos para decisão.

Expediente Nº 2787

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032467-65.2008.403.6100 (2008.61.00.032467-0) - FLAVIO FERNANDO SOARES DOS SANTOS X ALZIMIRA ALESSIO SOARES CREPALDI X OTAVIA SOARES DOS SANTOS MAIMONI X EUNICA BENEDICTA ALESSI SOARES DOS SANTOS X ADRIANO SOARES DOS SANTOS X MARA SILVIA SOARES DOS SANTOS BAGLIE X HELEN SILVA SOARES DOS SANTOS CANELADA X MANOEL SOARES DOS SANTOS - ESPOLIO X ANGELINA ALESSI DOS SANTOS - ESPOLIO(SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 82-84, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027527-91.2007.403.6100 (2007.61.00.027527-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059997-30.1997.403.6100 (97.0059997-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1152 - ANIZIO JOSE DE FREITAS) X JORGE IDE NETO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO SARAIVA BEI X NEIDE MARIA GONZAGA X SHIRLEY APARECIDA GONZAGA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

0022042-42.2009.403.6100 (2009.61.00.022042-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046119-04.1998.403.6100 (98.0046119-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MARTA RASO PORTES X MAURICIO PEREIRA AMOROSO ANASTACIO X MICHIKO KUTEKEN SATO X MIRIAN DE OLIVEIRA QUARESMA X MURILO GENTA MARAGNI X MYRIAN THEREZINHA MARCHI BOMBONATO X NARA REJANE DE SOUSA MACEDO X NEUSA CRISTINA CAMPIONI MANSONETTO X NILCEN ARANTES DA CONCEICAO X NILSON LUIZ DE CAMPOS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA

CUNHA BINOTTI)

Ciência aos embargados dos documentos juntados às fls. 237/242. Após, tornem os autos a Contadoria Judicial. Int.

0019860-49.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028612-93.1999.403.6100 (1999.61.00.028612-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COLEGIO RAINHA DOS APOSTOLOS(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)
Manifeste-se o embargado no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019869-11.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010605-87.1998.403.6100 (98.0010605-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS(SP273340 - JOAO PAULO PESSOA E SP273314 - DAVID SAMPAIO BARRETTO E SP273314 - DAVID SAMPAIO BARRETTO)
Manifeste-se o embargado no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0027380-80.1998.403.6100 (98.0027380-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039610-33.1993.403.6100 (93.0039610-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X MULTICOLOR IND/ E COM/ DE TINTAS E VERNIZES ESPECIAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria. Int.

0009030-10.1999.403.6100 (1999.61.00.009030-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018410-33.1994.403.6100 (94.0018410-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CLAUDINO GRANADO ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)
Ciência ao autor/embargado da disponibilização em conta (CEF), dos valores requisitados. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002939-93.2002.403.6100 (2002.61.00.002939-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013963-02.1994.403.6100 (94.0013963-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO) X TERESINHA GOMES SOARES X ALICE GOMES DA SILVA PEDROSO X ANTONIA VICCARI X ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO X APPARECIDA DE SOUZA MAJOR COCO X ARACY DIAS DA COSTA X ARLINDO ROQUE DA COSTA X CELIA REGINA ZAIA BONETO X CORNELIO VERHAGEN JUNIOR X EDMIR PEREIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

Recebo os recursos de apelações de, fls. 1406/1411, no efeito suspensivo e devolutivo apenas com relação a matéria abordada no recurso.AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTES - APELAÇÃO - EFEITOS - ART. 520. V C/C 587, DO CPC. - Não há ofensa ao art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes. - A apelação manejada pelo embargante contra parcial procedência de embargos à execução deve ser recebida apenas com efeito devolutivo na parte improcedente, prosseguindo a execução, nessa fração, como definitiva. AGA 200702257624 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 952879 - HUMBERTO GOMES BARROS - 3ª TURMA - STJ.À parte contrária para oferecimento das contrarrazões.Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF.Intimem-se.

0015507-10.2003.403.6100 (2003.61.00.015507-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021942-39.1999.403.6100 (1999.61.00.021942-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173430 - MELISSA MORAES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X OLIMPIO FRANCISCO DE PAULA X ONESIO VIEIRA DOS SANTOS X ORLANDO ACARIO DE SOUSA X ORLANDO GIROTTO X ORLANDO MAGRI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)
Fls. 157/166: Manifestem-se os impugnados no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019976-65.2004.403.6100 (2004.61.00.019976-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026773-04.1997.403.6100 (97.0026773-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X ILSO ALVES BATISTA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA)
Torno sem efeito o despacho de fls. 36, vez que o depósito diz respeito a verba de sucumbência arbitrada nos autos principais e será nestes levantada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000340-65.1994.403.6100 (94.0000340-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X TRANSPORTES ITALO BRASILEIRO LTDA(SP055302 - PEDRO RAMIRES MARTINS) X CONCORDIA CIA/ DE SEGUROS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X CONCORDIA CIA/ DE SEGUROS

Fls. 196/198: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 6.603,77 (seis mil seiscentos e três reais e setenta e sete centavos), com data de setembro de 2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias,

decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0018410-33.1994.403.6100 (94.0018410-7) - CLAUDINO GRANADO ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CLAUDINO GRANADO ME X UNIAO FEDERAL
Defiro a devolução do prazo requerido às fls. 182. Int.

0019234-55.1995.403.6100 (95.0019234-9) - CARLO CRESCENZO(SP109505 - ELIMARA JORGE RODRIGUEZ BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1321 - LILIAN FERNANDES GIBILLINI) X CARLO CRESCENZO X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Cumpra corretamenta a parte autora corretamente o determinado às fls. 233, vez que a incorreção diz respeito ao nome do autor. Int.

0059997-30.1997.403.6100 (97.0059997-3) - JORGE IDE NETO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO SARAIVA BEI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NEIDE MARIA GONZAGA X SHIRLEY APARECIDA GONZAGA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X JORGE IDE NETO X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO SARAIVA BEI X UNIAO FEDERAL X NEIDE MARIA GONZAGA X UNIAO FEDERAL X SHIRLEY APARECIDA GONZAGA X UNIAO FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

0010605-87.1998.403.6100 (98.0010605-7) - MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS(SP273340 - JOAO PAULO PESSOA E SP273314 - DAVID SAMPAIO BARRETTO E SP273314 - DAVID SAMPAIO BARRETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS X UNIAO FEDERAL
Ante a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito.

0028612-93.1999.403.6100 (1999.61.00.028612-3) - COLEGIO RAINHA DOS APOSTOLOS(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X COLEGIO RAINHA DOS APOSTOLOS X UNIAO FEDERAL
Ante a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito.

0012530-11.2004.403.6100 (2004.61.00.012530-7) - JASMINOR MARIANO TEIXEIRA(SP132757 - ANA MARIA FERNANDES CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X JASMINOR MARIANO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL
Ante a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000519-96.1994.403.6100 (94.0000519-9) - ALFONSO GRAVALOS X ANNA ANGELA FUZARO BIFFI X JULIO NEMETH X OSWALDO PEDROSO X ROGER LEANDRINO X VALENTINA ISABEL TRALDI MARTINS X DIOCESE DE MARILIA X NORIVAL APARECIDO FERREIRA RUIZ X VALDECINO DA SILVA X JOSE ROBERTO TORRADO PEREIRA(SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO E SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP241837 - VICTOR JEN OU E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ALFONSO GRAVALOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria às fls. 418.
Prazo: 05 (cinco) dias.

0027914-63.1994.403.6100 (94.0027914-0) - NEUSA VERONA X LUZIA TAVELINI VERONA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X NEUSA VERONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que os exequentes incluíram indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. A parte autora/exequente apresentou seus cálculos no valor de 136.158,98 (cento e trinta e seis mil, cento e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos), fls. 195/221.A ré/executada, garantido o juízo, impugnou os cálculos alegando ser devido apenas o montante de R\$ 84.345,67 (oitenta e quatro mil, trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), fls. 226/245.Em face da controvérsia existente entre as partes os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou os seguintes esclarecimentos: Do autor (fls. 195/221): Utilizou os índices da Caderneta de Poupança com os juros

remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento sem previsão no r. julgado. Do réu (fls. 226/244): Considerou a taxa de juros de 1% ao mês a partir da citação sendo que a r. sentença determinou a taxa de 0,5% ao mês; incluiu indevidamente juros remuneratórios sem previsão no r. julgado; não incluiu as custas processuais. Apresentou cálculos no montante de R\$ 40.283,18 (quarenta mil, duzentos e oitenta e três reais e dezoito centavos), atualizado para Setembro/2008. Instados, a CEF concordou com tais cálculos e a parte autora reitera a homologação dos seus cálculos. Decido: A executada em sua impugnação reconheceu como devido o valor de R\$ 84.345,67, tido como incontroverso, não podendo ser acolhido valor inferior ao confessado pelo réu. Colaciono a seguir jurisprudência nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. PARTE INCONTROVERSA. LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE. PROVA PERICIAL. INCLUSÃO DO ÍNDICE DE 44,80%. INVIABILIDADE. - AO OPOR EMBARGOS À EXECUÇÃO, A CEF ASSINALOU EXPRESSAMENTE OS VALORES QUE ENTEDIA DEVIDOS AOS EXEQÜENTES, RESULTANDO CARACTERIZADA E QUANTIFICADA PARCELA INCONTROVERSA DA EXECUÇÃO, A AUTORIZAR O SEU LEVANTAMENTO. - NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 739 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, É POSSÍVEL A CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO QUANTO À PARTE NÃO EMBARGADA. - O DESTINATÁRIO FINAL DA PROVA É O JUIZ, A QUEM COMPETE DECIDIR SOBRE SUA NECESSIDADE E CONVENIÊNCIA. - CONQUANTO SEJA POSSÍVEL A INCLUSÃO NAS CONTAS DE LIQUIDAÇÃO DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, AINDA QUANDO OMISSA A SENTENÇA, TAL NÃO OCORRE QUANDO O RECONHECIMENTO DESTES ÍNDICES CONSISTIR NO PRÓPRIO PEDIDO PRINCIPAL DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (AG 200205000301280, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, 09/10/2003 Assim, improcede, em parte, os cálculos apresentados pela parte autora. Diante disso, ACOELHO os valores apurados pela Exeqüente Caixa Econômica Federal no montante de R\$ 84.345,67 (oitenta e quatro mil, trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), atualizados para Outubro/2008. Escorado o prazo para eventuais recursos, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 84.345,67 (principal e honorários), conforme planilha de fls. 227 e oficie-se ao gerente da CEF - PAB JF/SP, determinando que a Instituição bancária se aproprie do valor de R\$ 51.813,31, todos os valores atualizados para 01/10/2008. A CEF deverá informar este Juízo quanto ao cumprimento da medida no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006010-50.1995.403.6100 (95.0006010-8) - EDUARDO NATALE PACIULLI X DEYSE GANZERLA PACIULLI (SP207639 - SILVIO SOUSA FERREIRA) X SILVIA PACIULLI BERTOLUCCI X GABRIELA PACIULLI DE ANDRADE (SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDUARDO NATALE PACIULLI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DEYSE GANZERLA PACIULLI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SILVIA PACIULLI BERTOLUCCI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GABRIELA PACIULLI DE ANDRADE

Providencie o autor a juntada aos autos do alvará de levantamento nº 49/2010, imprescindível ao cancelamento. Prazo: 10 (dez) dias. Com o cumprimento, proceda a Secretaria o cancelamento e arquivamento em pasta própria, expedindo-se novo alvará. Int.

0007037-68.1995.403.6100 (95.0007037-5) - JOSE ARTUR DE SANTANA X RAUL GONZALEZ DE MOURA X SONIA MARIA GARRE X SYLVIO PINTO DE ALMEIDA (SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO BRADESCO S/A (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BANCO ITAU S/A (SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X BANCO DO BRASIL S/A (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ARTUR DE SANTANA Fls. 561/563: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 452,82 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e dois centavos), com data de 01/08/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de honorários advocatícios, devido ao co-réu Banco Itaú S/A, a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.

0013845-89.1995.403.6100 (95.0013845-0) - CLAUDIO FITTIPALDI (SP024421 - FRANCISCO JOSE DE MACEDO COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CLAUDIO FITTIPALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, de fls. 349/353, apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no efeito suspensivo apenas com relação aos valores controvertidos, art. 475-M do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias. Silente, voltem conclusos. Intimem-se.

0015060-03.1995.403.6100 (95.0015060-3) - ANDREIA MARIA DE AQUINO MUNHOZ X RENATA MARIA DE AQUINO MUNHOZ X FRANCISCO GONCALVES X JOAO BOSCO TEIXEIRA GUERREIRO X VALDOMIRO

ROSA DE OLIVEIRA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO ITAU S/A(SP081029 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS MATTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X ANDREIA MARIA DE AQUINO MUNHOZ X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X RENATA MARIA DE AQUINO MUNHOZ X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X FRANCISCO GONCALVES X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X JOAO BOSCO TEIXEIRA GUERREIRO X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X VALDOMIRO ROSA DE OLIVEIRA

Fls. 431/433: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 736,48 (setecentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos), com data de 20/abril/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0020460-95.1995.403.6100 (95.0020460-6) - AURELIO DE AMARAL PINTO(SP100301 - DOROTI FATIMA DA CRUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EDUARDO CARLOS MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO MERIDIONAL S/A(SP021938 - JOSE LUIZ BUCH E SP146229 - ROBERTA DE VASCONCELLOS OLIVEIRA) X AURELIO DE AMARAL PINTO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AURELIO DE AMARAL PINTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X AURELIO DE AMARAL PINTO X BANCO MERIDIONAL S/A X AURELIO DE AMARAL PINTO
Ciência ao(s) exequente(s) de que a tentativa de bloqueio pelo sistema BACEN JUD restou infrutífera por insuficiência de saldo nas contas mantidas pelo(s) executado(s). Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0023418-54.1995.403.6100 (95.0023418-1) - VALDEMAR DA SILVA DE OLIVEIRA PESSOA X ESMERALDA DE JESUS OLIVEIRA PESSOA X MARCELO DE OLIVEIRA PESSOA(SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X VALDEMAR DA SILVA DE OLIVEIRA PESSOA
Fls. 299: Malgrado o BACEN haver individualizado os honorários advocatícios, nada impede a parte autora pagar o total da dívida consistente em R\$ 10.536,19 (dez mil quinhentos e trinta e seis reais e dezenove centavos), atualizado para Abril/2010. Assim, cumpram os autores o determinado às fls. 298, no prazo ali assinalado, sob pena de execução forçada. Int.

0024430-06.1995.403.6100 (95.0024430-6) - GIOVANNI ALLADIO X EMMA PASSERO ALLADIO X GISEPPINA ALLADIO(SP052641 - DAMARIS RODRIGUES DE MOURA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GIOVANNI ALLADIO X BANCO ITAU S/A X BANCO ITAU S/A X GIOVANNI ALLADIO X BANCO ITAU S/A X EMMA PASSERO ALLADIO X BANCO ITAU S/A X GISEPPINA ALLADIO
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Ciência (ao autor/ ao réu) do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0028800-28.1995.403.6100 (95.0028800-1) - ALDO ALVARES SOARES X DIRCE TOKASSIQUE YAMANE X KENZO YAMANE X HUGO FAGNANI X ROSTANO PIMENTA DE HOLLANDA X SILVIO FAGNANI NETTO(SP100344 - SEBASTIAO MARQUES GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ALDO ALVARES SOARES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DIRCE TOKASSIQUE YAMANE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HUGO FAGNANI

Retifico o despacho de fls. 467 para dele constar que o debito de cada executado é R\$ 42.034,36 (quarenta e dois mil, trinta e quatro reais e trinta e seis centavos), ao invés do valor que constou. Juntamente com este publique-se o referido despacho. Fls. 444/445: Tendo em vista as alegações do BACEN de haver cometido equívoco quanto ao número de executados e, por consequência, em relação aos valores individuais da execução, torno sem efeito os despachos de fls. 431, 439 e 446. Assim, intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para que pague(m), cada um, o valor de R\$ 22.927,84 (vinte e dois mil, novecentos e vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos), com data de Julho/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

0026773-04.1997.403.6100 (97.0026773-3) - ILSAN ALVES BATISTA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X ILSAN ALVES BATISTA X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traslade-se para estes autos cópia do depósito judicial de fls. 30 dos embargos em apenso, após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, consoante requerido às fls. 258. Int.

0033337-62.1998.403.6100 (98.0033337-1) - JOSE BAZZO X MAIRI MARTINS BAZZO(SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP214657 - VALERIA DE SANTANA PINHEIRO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X JOSE BAZZO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Expeça-se alvará de levantamento em favor do corréu Banco Bamerindus, consistente na metade dos valores penhorados nestes autos. Após, officie-se a CEF determinando que a outra metade seja depositada na conta n. 2066002-2, agência 0712-9 do Banco do Brasil, mantida pelo BACEN. Int.

0039123-19.2000.403.6100 (2000.61.00.039123-3) - PAULO MOREIRA SOBRINHO(SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PAULO MOREIRA SOBRINHO

Fls. 73/74: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 1.040,77 (um mil, quarenta e reais e setenta e sete centavos), com data de 16/07/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0033777-48.2004.403.6100 (2004.61.00.033777-3) - DPM CONTROLES LTDA(SP014596 - ANTONIO RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DPM CONTROLES LTDA

Fls. 202/203: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 2.097,15 (dois mil, noventa e sete reais e quinze centavos), com data de 14/07/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0001612-11.2005.403.6100 (2005.61.00.001612-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033777-48.2004.403.6100 (2004.61.00.033777-3)) DPM CONTROLES LTDA(SP014596 - ANTONIO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DPM CONTROLES LTDA

Fls. 210/211: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 2.079,69 (dois mil, setenta e nove reais e sessenta e nove centavos), com data de 15/07/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0004198-50.2007.403.6100 (2007.61.00.004198-8) - NEW PLACE CONDOMINIO CLUBE(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X NEW PLACE CONDOMINIO CLUBE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 151, 166 e 170, em favor da parte autora. Intimem-se, conforme requerido.

0023043-33.2007.403.6100 (2007.61.00.023043-8) - ARMANDO TOSHIO OBARA(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ARMANDO TOSHIO OBARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 111/113: Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 13.144,29 (treze mil, cento e quarenta e quatro reais e vinte e nove centavos), atualizado para 19/04/2010. Após, officie-se ao gerente da CEF - PAB JF/SP, para que a Instituição bancária se aproprie do valor remanescente na conta judicial, informando a este Juízo quando ao cumprimento da medida no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0028010-87.2008.403.6100 (2008.61.00.028010-0) - JAMILE ABUHAB(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JAMILE ABUHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAMILE ABUHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que os exequentes incluíram indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. A autora/exequente apresentou seus cálculos no valor de R\$ 57.071,54 (cinquenta e sete mil, setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), fls. 54/57. A ré/executada, impugnou os cálculos alegando ser devido apenas o montante de R\$ 38.121,54 (trinta e oito mil, cento e vinte e um reais e cinquenta e quatro centavos), fls. 59/65. Em face da controvérsia existente entre as partes os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no valor de R\$ 60.103,77 (sessenta mil, cento e

três reais e setenta e sete centavos), atualizado para Junho/2009. Intimadas, as partes concordaram com os valores apurados pela Contadoria. Portanto, não procede a impugnação apresentada pela executada, pois seus cálculos não estão de acordo com a determinação contida na sentença exequenda, bastando a simples leitura da sentença para verificar que a executada não aplicou de forma correta os juros remuneratórios. Diante disso, ACOLHO como montante devido da presente execução o valor de R\$ 60.103,77 (sessenta mil, cento e três reais e setenta e sete centavos), atualizado para Junho/2009. Improcede, portanto, a impugnação apresentada pela executada. Dessa forma, providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento da diferença consistente em R\$ 3.032,23 (três mil, trinta e dois reais e vinte e três centavos), atualizado para Junho/2009, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste caso, o descumprimento da executada acarreta-lhe a multa de 10% sobre a diferença, que deverá ser atualizado até data do efetivo pagamento, nos termos do 4º, artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014875-76.2006.403.6100 (2006.61.00.014875-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X BARBARA NASCIMENTO DA SILVA(SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 156-157, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 2813

MONITORIA

0019291-19.2008.403.6100 (2008.61.00.019291-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X FERNANDO HENRIQUE PETINATI ME X FERNANDO HENRIQUE PETINATI

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos alegando omissão e contradição na sentença de fls. 64. Sustenta que não foi intimada pessoalmente nos moldes do 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil para informar o endereço atual dos réus para citação. Decido a base da decisão foi a inércia da parte em cumprir o comando judicial, trazendo aos autos o endereço atual dos réus para o regular prosseguimento, o que teria demonstrado seu desinteresse no feito. Cumprido salientar que os Tribunais Pátrios são unânimes no sentido de que a extinção do processo por abandono de causa, com fundamento no inciso III do artigo 267 do CPC, prescinde da intimação pessoal da parte para suprir a falta do ato a que está obrigada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Admito os presentes embargos porque tempestivos. Verifico que assiste razão a parte autora e resolvo a contradição apresentada na sentença de fl. 64, eis que não houve intimação pessoalmente. Diante disto, dou provimento aos presentes embargos, recebendo-os nos efeitos infringentes e determino a intimação pessoal da parte autora para que providencie o endereço atualizado da parte ré, no prazo de 48 horas. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032426-40.2004.403.6100 (2004.61.00.032426-2) - FELISBINA BORBA DE SOUZA X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pela co-autora Felisbina Borba de Souza, por meio da qual pretende a mesma obter provimento jurisdicional que reconheça a nulidade da execução extrajudicial promovida pela ré, com base nos artigos 30 a 38 do Decreto Lei 70/66, sob a alegação de que o procedimento em questão não foi recepcionado pela Constituição Federal, uma vez que afronta os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 37/38), para sustar os efeitos da arrematação e respectivo registro na matrícula do imóvel descrito na inicial, até o final da demanda. Restou deferido ainda o pedido de justiça gratuita efetuado pela co-autora Felisbina Borba de Souza. Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 44/67), sustentando, preliminarmente, a carência de ação por parte da autora, bem como a necessidade de denunciação da lide ao agente fiduciário. No mérito, pugnou, em suma, pela improcedência do pedido inicial. Às fls. 71 foi juntado ofício expedido pelo 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, dando conta do cumprimento da decisão proferida em sede de antecipação de tutela. Réplica às fls. 85/89. As partes não requereram dilação probatória (fls. 93/95 e 97). Às fls. 100/102 foi juntada cópia da decisão proferida nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita nº 0001610-41.2005.403.6100. Às fls. 106 sobreveio despacho que determinou a intimação da autora, a fim de promover, no prazo de 10 (dez) dias, a citação da co-mutuária Maria do Carmo de Oliveira, bem como o seu ingresso no pólo ativo da ação como litisconsorte, nos termos do art. 47, único, do CPC, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito. A co-mutuária Maria do Carmo de Oliveira foi devidamente citada, nos termos da certidão de fls. 123, passando a integrar o pólo ativo da demanda. Todavia, deixou de apresentar manifestação, conforme certidão de fls. 124. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Arrematação do imóvel/falta de interesse de agir. Alega a ré que a parte autora é carecedora da ação, uma vez que o imóvel cuja alienação pretende-se evitar foi arrematado em 25 de agosto de 1999, com o registro da respectiva carta de arrematação na data de 11 de outubro de 1999. Todavia, não assiste razão à parte ré. Isto porque o objeto da presente ação é justamente a anulação da execução extrajudicial que culminou com a arrematação em questão. Dessa forma, forçoso reconhecer a existência de interesse jurídico da parte autora, motivo pelo qual há que ser rejeitada

a preliminar aventada. Denúnciação da lide ao agente fiduciário A pretensão deduzida na contestação de denúnciação da lide ao agente fiduciário há que ser rejeitada liminarmente. Isto porque o agente fiduciário apresenta-se como um mandatário do credor na satisfação da obrigação, sendo da CEF a escolha pelo modo de execução, e por ele se responsabilizando. Nessa linha, indefiro a denúnciação da lide e rejeito a preliminar aventada. Não havendo mais preliminares e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: Inicialmente, cumpre destacar o que segue: O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar, que coloca nosso país entre os mais avançados quanto ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Quanto à discussão em tela, recentemente, o Eg. STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras (ADIN n.º 2591), celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Nesse sentido também se posicionou o Eg. STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Por tais motivos, mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Isto porque não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes, e, de um modo especial, ao agente financeiro, resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema, as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas, presumindo-se exatamente o contrário. Assim, entendo como aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Desta forma, partindo da presunção de legalidade dos atos normativos que regem a matéria no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, deixo de aplicar a alteração de ônus da prova e demais consectários incompatíveis com as premissas acima. Fixadas tais considerações, passo a analisar o pedido de forma individualizada. DECRETO-LEI N.º 70/66 O entendimento pacificado na jurisprudência, do qual me filio, é de que não há incompatibilidade entre o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66 e a Constituição Federal, ante a inexistência de afronta aos princípios insculpidos nos incisos XXXV, LIV e LV, ambos do art. 5º da Carta Magna. O E. STF já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 pela Constituição Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI 70/66. ALELAGA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. II - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. IV - As alegações de violação aos princípios da legalidade, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada, do devido processo legal e do contraditório, quando demandarem a apreciação da legislação infraconstitucional, configuram, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário. V - A apreciação do recurso extraordinário demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. VI - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 688010, RICARDO LEWANDOWSKI, STF) (grifamos) Tal posicionamento é acompanhado pelo Eg. TRF-3ª Região: AGRAVO LEGAL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE ASSEGURADAS. AGRAVO IMPROVIDO. I - O procedimento de execução extrajudicial lastreado no Decreto-lei n.º 70/66 teve a sua constitucionalidade reafirmada recentemente pelas 1ª e 2ª Turmas do Supremo Tribunal Federal. Confirmam-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Não ofende a Constituição o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Precedentes. 2. Ausência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido. (STF - AI 663578 AgR/SP - Relatora Ministra Ellen Gracie - 2ª Turma - j. 04/08/2009 - v.u. - DJe 28/08/2009); EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALELAGA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido. (STF - AI 600257 AgR/SP - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - 1ª Turma - j. 27/11/2007 - v.u. - DJe 19/12/2007). II - No campo da legalidade, o Código de Defesa do Consumidor em nenhum momento dispôs a respeito da impossibilidade de utilização do procedimento de execução extrajudicial lastreado no Decreto-lei n.º 70/66 para a cobrança de dívidas contratuais. Nesse sentido é o entendimento desta Egrégia

Corte. Confirmam-se: AGRAVO LEGAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ALEGAÇÕES GENÉRICAS - INCOMPATIBILIDADE COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO IMPROVIDO. (...) II - O Código de Defesa do Consumidor não revogou ou proibiu a execução extrajudicial, o que afasta a alegação de incompatibilidade com o Decreto-Lei nº 70/66. III - Agravo legal improvido (TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2007.61.00.028757-6 - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - 2ª Turma - j. 10/03/09 - v.u. - DJF3 CJ2 26/03/09, pág. 1.435); DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. DECRETO-LEI Nº 70/66. (...) 4. Não há incompatibilidade entre o Decreto-lei nº 70/66 e o Código de Defesa do Consumidor, visto que o referido Código não veda a execução extrajudicial. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2007.61.00.008488-4 - Relator Juiz Federal Convocado Paulo Sarno - 1ª Turma - j. 10/10/08 - v.u. - DJF3 CJ2 27/04/09, pág. 152). III - Não verificada a incompatibilidade do procedimento de execução extrajudicial (Decreto-lei nº 70/66) com a Constituição Federal, tampouco com o Código de Defesa do Consumidor, é de ser assegurado o direito da credora hipotecária de deflagrá-lo em caso de inadimplemento de mutuário do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. IV - Agravo improvido. (AC 200261040065398, JUÍZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010) Desta forma, prestigiando a segurança jurídica, reconheço a constitucionalidade da execução extrajudicial levada a efeito pela ré, com base nos artigos 30 a 38 do Decreto-Lei nº 70/66. Portanto, improcede o pedido inicial. Ante o exposto, REVOGO a decisão de antecipação de tutela de fls. 37/38 e JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a co-autora Felisbina Borba de Souza ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, aos quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução 561/2007 do Eg. CJF, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando, todavia, suspensa a execução da verba sucumbencial, pelo fato de referida co-autora ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 38). Deixo ainda de condenar a co-autora Maria do Carmo de Oliveira ao pagamento de honorários advocatícios à parte ré, tendo em vista que seu ingresso no feito se deu apenas para evitar nulidade processual. Sem custas (justiça gratuita). Sem prejuízo, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio de ofício, ao 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, para as providências cabíveis em relação à prenotação nº 738.063, correspondente ao imóvel objeto da presente ação, matriculado sob nº 264.211.P.R.I.C.

0004893-04.2007.403.6100 (2007.61.00.004893-4) - ALVORADA BEER LTDA (SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual o Autor pretende a declaração de anulação do débito fiscal que menciona, alegando que houve excesso no cálculo das penalidades e acréscimos moratórios. Pleiteia, também, lhe seja concedido parcelamento do débito. À fls. 64/65 foi determinado à Autora que emendasse a inicial, a fim de possibilitar o julgamento da lide, o que foi efetuado à fls. 68/76. A antecipação da tutela foi indeferida à fls. 77/78, decisão da qual foi interposto agravo Regularmente citada, a Ré alegou, no mérito, que tanto a correção monetária, como os juros e a multa foram aplicados com base na legislação que rege a matéria. Em relação ao pedido de parcelamento, acrescenta que o mesmo é concedido nos termos da lei. Na réplica o Autor reitera os termos inicial. Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Não tem razão o Autor. Inicialmente, temos que a possibilidade de utilização da Selic nos débitos para com a Fazenda Pública já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais que haver questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita. EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE. 1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos. 2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais. 3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores. 4 - Apelo desprovido. Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira (Tribunal: Tr4 Acórdão Decisão: 05/12/2000 Proc: Ac Num: 0401103127-6 Ano: 1999 Uf: Sc Turma: Quarta Turma Região: Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Fonte: Dju Data: 21/03/2001 Pg: 429 Dju Data: 21/03/2001) Da mesma forma, a multa de mora há que ser mantida, uma vez que prevista legalmente e imposta como penalidade pelo descumprimento da legislação tributária. EMENTA: TRIBUTARIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO. IPI. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 202 DO CTN. EXPEDIENTE PROTELATORIO. MULTA DE 30%. HONORARIOS ADVOCATICIOS DE 20%. SUMULA 168 TFR.- A nulidade da certidão da dívida ativa, alegada pelo embargante, por descumprimento do art. 202, inciso II, do CTN, e inexistente na espécie dos autos e se afigura como expediente protelatório. - A multa de mora de 30% incide sobre o débito em atraso por força de previsão contida no art. 1, parágrafo único do decreto-lei n. 1736, de 20.12.79, não podendo ser excluída sua aplicação pelo julgador. - Honorários advocatícios de 20% sobre o total da condenação e indevido, visto que o encargo de 20% do decreto-lei n. 1025/69 os substitui nos embargos a teor da sumula n. 168/TFR.- Apelação oficial, parcialmente, provida. Relator: Juíza Annamaria Pimentel (Tribunal: Tr3 Acórdão

Decisão:05/12/1990 Proc:Ac Num:03010273-8 Ano:89 Uf:São Paulo, Turma:Terceira Turma Região:Tribunal - Terceira Região Apelação Cível Fonte: Doe Data:20/05/1991 Pg:115) Também já está pacificada a incidência de correção monetária, a fim de evitar o enriquecimento indevido do devedor e o empobrecimento da Fazenda Pública, através da desvalorização do valor real da moeda, bem como a incidência de juros acima de 12% ao ano, vez que não se trata de contrato do sistema financeiro da habitação:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.1.A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.2.A execução versa sobre tributo, cuja constituição ocorreu a partir de declaração apresentada pelo próprio contribuinte, sujeita à homologação da autoridade fiscal, o que significa que, estando correto o lançamento efetuado, de modo a dispensar o próprio lançamento de ofício, não se exige a instauração de procedimento administrativo, com as formalidades específicas, para que se torne constituído tal crédito, podendo o Fisco, em tal caso, instrumentalizar a cobrança judicial apenas e com base no que declarado pelo sujeito passivo que, dentro de tais limites e para tal efeito, considera-se, desde então, automaticamente notificado.3.O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo.4.A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR.5.Os juros e a multa moratória incidem sobre o valor do principal corrigido monetariamente: precedentes.6.O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito --, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor).7.O limite de 12%, a título de juros (3º do artigo 192 da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, a Lei de Usura, no que proíbe a capitalização de juros, não se aplica aos créditos tributários, que são regulados por normas próprias. Finalmente, a aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes.8.No crédito tributário executado, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR).9.A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.Relator: Juiz Carlos Muta(Tribunal:Tr3 Acórdão Decisão:20/06/2001 Proc:Ac Num:0399002075-9 Ano:2001 Uf:São Paulo, Turma:Terceira Turma Região:Tribunal - Terceira Região Apelação Cível - 659086 Fonte: Dju Data:05/09/2001 Pg:470)Alega também violação ao princípio da igualdade tributária.Tal argumento tampouco procede, uma vez que as leis que impõe os acréscimos e penalidades alcançam a todos, indistintamente. Em relação à ampla defesa e contraditório, não houve demonstração de violação a tais princípios, limitando-se o Autor a alegar referida afronta, sem embasar sua afirmação. Por fim, improcede a afirmação de existência do direito ao depósito judicial parcelado. O depósito judicial que suspende a exigibilidade do crédito tributário é o integral, nos termos do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Assim, entendo deva ser rejeitado o pedido apresentado e mantida a exigência efetuada pela União Federal. Desta forma, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0004157-49.2008.403.6100 (2008.61.00.004157-9) - ANTONIO AUGUSTO FURQUIM DE ALMEIDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual o autor busca provimento jurisdicional que anule o débito tributário inscrito em Dívida Ativa da União sob n 80 1 07 045263-53. Sustenta o autor que, em razão de procedimento fiscal iniciado em 06/08/02, foi intimado a comprovar a origem de recursos depositados ou creditados em sua conta bancária. Alega que, uma vez demonstrada a procedência dos recursos, a fiscalização, insatisfeita, procedeu de ofício à conciliação de suas movimentações financeiras, utilizando-se de inconstitucional quebra de sigilo bancário.Aduz que, em decorrência do procedimento fiscal em questão, foi lavrado o Auto de Infração n 0819000/02999/02, o qual foi objeto de impugnação por meio do Processo Administrativo n 19515.001592/2002-85.O pedido de antecipação de tutela foi negado (fls. 216-218). Em face de referida decisão, foram opostos embargos de declaração pelo autor (fls. 233-234), por meio dos quais foi reconhecido erro material na decisão em questão, mantendo-se, porém, o indeferimento da antecipação de tutela (fls. 258-259).Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 235-237), pugnando, em suma, pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 263-270.Diante do requerimento de realização de prova pericial contábil formulado pelo autor (fls. 272-273), foi apresentada estimativa de honorários periciais (fls. 280-284).O autor requereu a renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, tendo em vista a inclusão do débito em discussão no programa de parcelamento instituído pela Lei n 11.941/2009 (fls. 290-291 e 293).A União Federal requereu a fixação de honorários advocatícios em razão do pedido de renúncia formulado

pelo autor, tendo em vista o objeto da ação, bem como o atual posicionamento do E.STJ acerca da interpretação do 1º do art. 6 da Lei nº 11.941/2009. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Ante o exposto, Homologo o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Fls. 296-303: Tendo em vista que a presente ação tem por escopo a anulação de débito fiscal, e não o restabelecimento de opção ou a reinclusão do autor em outros parcelamentos, bem como em razão do atual interpretação jurisprudencial acerca do 1º do art. 6 da Lei nº 11.941/2009, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução nº 561 do Eg. CJF. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0019242-75.2008.403.6100 (2008.61.00.019242-9) - DAVID SIMOES FELIPE (SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, que sustenta haver omissão na sentença proferida na presente ação. Alega, em síntese, que a sentença - seria omissa ao não se pronunciar quanto ao entendimento jurisprudencial predominante acerca do Plano Collor II. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Inicialmente, ao contrário do alegado pela recorrente, não existe omissão na sentença. Isto porque, todos os índices de correção monetária pedidos na petição inicial foram apreciados na sentença embargada. Dessa forma, a alegada omissão em relação ao entendimento jurisprudencial não justifica a interposição do presente recurso. Ademais, o Magistrado não está obrigado a aderir a teses levantadas pelas partes, mas sim, discutir e apreciar a lide de acordo com o seu entendimento e convicção e nos termos da jurisprudência pacificada. Dessa forma, no que se refere à omissão não assiste razão ao embargante. Por isso, improcedem suas alegações. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010340-02.2009.403.6100 (2009.61.00.010340-1) - KELLOGG BRASIL LTDA. (SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença de fls. 301/302v., ao argumento de que a decisão encerra contradição omissão no que tange à fixação dos honorários. Aduz que, uma vez que na sentença proferida não foram analisados os critérios das alíneas a, b e c do art. 20, 3º do CPC. Decido. Admito o recurso porque tempestivamente oposto, porém, nego-lhe provimento pelas razões que seguem. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Entendo não haver a alegada omissão. Vejamos: Alega a CEF que, tal como fixados, os honorários devidos em favor das cores resultam em R\$500,00 para cada, valor que em nada remunera o trabalho dos patronos desta empresa pública. No entanto, o STJ já decidiu que somente quando a fixação se der em valores ínfimos ou exagerados é admissível a revisão da fixação dos honorários, isto em relação a cada caso concreto. Confira-se: A jurisprudência desta Corte, entretanto, sensível a situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais para o arbitramento do valor justo, passou a admitir a revisão em sede especial quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, o que se faz considerado cada caso em particular. Assim, saber se os honorários são irrisórios ou exorbitantes requer, necessariamente, a apreciação das peculiaridades de cada caso concreto (AgRg nos EREsp nº 413310/RS, Corte Especial, unânime, Relª Minª Laurita Vaz, DJ de 12/02/2007). No caso dos autos, trata-se de matéria unicamente de direito, limitando-se a atuação dos advogados à contestação e oposição de Agravo Retido. Saliento que a CEF, no momento oportuno, não impugnou o valor atribuído à causa. Por seu lado, o E. TRF da 3ª Região, em caso análogo e contrariamente ao que assevera a CEF, majorou a verba para R\$500,00. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. APECIAÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CONDENAÇÃO IRRISÓRIO. CRITÉRIOS DO ARTIGO 20, PÁRAGRAFO 4º, DO CPC. MAJORAÇÃO DEVIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. No caso dos autos, de fato, houve omissão quanto à apreciação do recurso de apelação interposto pela União Federal, no tocante à fixação de honorários, pelo juízo a quo, em valor irrisório, sendo de rigor o acolhimento dos presentes embargos para sanar tal omissão. 2. Assim sendo, visando remunerar condignamente o trabalho realizado, considerando as circunstâncias do caso concreto, e, ainda, levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o local da prestação do serviço, o fato de se tratar de causa em que se discute somente matéria de direito e ser conexa à ação anteriormente distribuída, a demanda não exigiu tempo de trabalho além do normal ou jornada excepcional para realizá-lo, pelo que majoro a verba honorária, em favor da ora embargante, para R\$ 500,00 (quinhentos reais). 3. Recurso a que se conhece para dar-lhe provimento, na forma acima. (AC 200203990135464, JUIZ VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, 10/09/2009) Pelas razões elencadas, conheço dos embargos de declaração porque tempestivamente opostos, mas não lhes dou provimento uma vez que não ocorreram as irregularidades apontadas. Todos os argumentos veiculados deverão ser argüidos em sede de apelação, recurso próprio para a Embargante manifestar seu inconformismo com o julgado.

0018096-62.2009.403.6100 (2009.61.00.018096-1) - GERALDO CASSINELLI - ESPOLIO X CAROLINA DOS SANTOS CASSINELLI X EDNA MADALENA CASSINELLI GARCIA X EDSON LUIZ CASINELLI X EDUARDO JOSE CASSINELLI (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual objetiva o autor obter o provimento jurisdicional, que condene a ré ao pagamento de diferenças oriundas da aplicação da taxa de juros progressivos nas contas vinculadas ao FGTS e sobre essas diferenças sejam aplicados os expurgos inflacionários do Plano Collor I e II, Verão e Bresser. Requer, ainda, a revisão dos saldos das contas fundiárias com aplicação dos seguintes expurgos inflacionários: dos expurgos inflacionários de junho/87 (9,36%), janeiro/89 (42,84%), março/90 (84,80%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%), fevereiro/91 (2,32%) e março/91 (21,87%). Requer, por fim, a condenação da ré em juros de mora mensais pela taxa SELIC, ou caso não seja o entendimento deste Juízo, de 1% ao mês (Código Civil e CTN) e atualização monetária desde as datas que deveriam receber as correções, custas e honorários. Requer, ainda, a juntada dos extratos das contas fundiárias pela ré, bem como a concessão da assistência judiciária gratuita. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.74). Citada a ré ofereceu contestação argüida a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, ausência do interesse de agir na hipótese do(s) autor(es) ter manifestado sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, aduzindo que os valores reivindicados podem ter sido objeto de transação não informado pelo(s) autor(es). Aduz, ainda, carência da ação em relação os índices aplicados em pagamento administrativo e sumulados, (junho/87, maio/90 e fevereiro/91), bem como em relação aos índices de: dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91. Em preliminar de mérito, alega prescrição do direito a taxa de juros progressivos, opção manifestada antes de 21/09/1971. No mérito, a não incidência de juros moratórios e por fim, alega o não cabimento dos honorários advocatícios, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com alteração inserida pela MP 2164-41 de agosto de 2001. Por fim, pugna pela improcedência (fls.77/90). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra nos termos do artigo 330, I, do CPC. Das preliminares. Examinados, decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da ausência de interesse de agir na hipótese de termo de adesão ou saque disposto na Lei Complementar nº. 110/2001: Afasto a preliminar alçada em contestação, posto que o direito da parte autora exsurge da lei e constatado que a parte ré não trouxe aos autos prova documental do alegado acordo convencionado pelas partes. Acolho a preliminar alegada em relação ao índice março/90, falta de interesse de agir, nos termos abaixo: Quanto índice de reajuste do mês de março/90, a Caixa Econômica Federal fez o depósito da correção monetária no percentual de 84,32% em 02 de abril de 1990, em todas as contas do FGTS. Tal fato é público e notório, tanto que já julgado pelo STJ que o índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. (...) (REsp nº 206.697/RN, Relator o Ministro GARCIA VIEIRA, DJU de 28/06/1999). Cumpre, ainda, analisar a preliminar de mérito argüida: Afasto a prescrição alegada em contestação, em face do entendimento firmado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação e no presente caso trata-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional e renovado em cada prestação periódica não cumprida, podendo cada parcelar ser fulminada isoladamente pelo decurso de tempo, sem, contudo prejudicar as posteriores. A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6% do décimo ano em diante, de permanência na mesma empresa. Posteriormente, foi editada a Lei n. 5.705/71, que alterando o artigo 40 da Lei n. 5.107/66, estipulou a taxa de juros capitalizados em 3% (três por cento) ao ano. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 20 da nova lei, estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 40 da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei nº. 5705/71 modificou o disposto no art. 40 da Lei n. 5107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Posteriormente, a Lei n. 5958/73 garantiu aos que detinham a condição de empregados na época de sua publicação (art. 1o) o direito de optarem retroativamente pela taxa de juros progressivos, desde que com isso concordasse o empregador. Assim, terá direito à taxa progressiva de juros o empregado que, quando da publicação da Lei n. 5705/71 (22.09.71), já era optante dessa sistemática ou aquele que, no período de 22.09.71 até a publicação da Lei n. 5958/73 (10.12.73), era empregado e optou, posteriormente, expressa e retroativamente, pelo sistema de conta vinculada ao FGTS. Nesse sentido, são os dizeres das Súmulas n. 4 de E. TRF da 2a Região e n. 154 do STJ, in verbis: Súmula n. 4: A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5107/66. Súmula n. 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 40 da Lei n. 5.107 de 1966. Com essas premissas, necessário analisar se o autor preencheu os requisitos legais para a obtenção dos referidos juros. No caso concreto, a parte autora optou pelo FGTS em 27/02/1967, estando seu pleito amparado pela Lei de nº 5.107/66, portanto faz jus à parte autora da à taxa de juros progressivos. Por tais razões, procede o seu pedido. Índice do Plano Econômico Verão e Collor IDo pedido formulado, constata-se que a parte autora pleiteia a incidência do IPC e INPC como critério de correção monetária dos saldos das contas do FGTS em diversos períodos,

excluídos rotineiramente pelos inúmeros pacotes econômicos. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária galopante sofrida pelo país no período de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. É o que ficou consignado, por exemplo, na ementa do acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida (in STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Min. Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). No tocante aos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que compõem o patrimônio do trabalhador, a previsão de crédito periódico de correção monetária sempre constou expressamente da legislação do Fundo (art. 3º da Lei 5.107/66; art. 11 da Lei 7.839/89 e art. 13 da Lei 8.036/90), em cumprimento ao comando protetivo constitucional. É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei, mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, preso que está às amarras da Constituição. A lei ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, gera, no mais das vezes, ilegalidade, violência ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e princípio da isonomia, ofendendo, também, o princípio do respeito ao direito de propriedade. Em vista destes abusos, cabe ao Judiciário a tarefa de rever estes atos, para recompor o direito violado e fazer valer os atos jurídicos perfeitos. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculada da realidade jurídica, sem qualquer razoabilidade lógica, pois não se pode, indiretamente, esvaziar o direito dos titulares das contas vinculadas ao FGTS. Feitas estas considerações, analiso, agora, um a um, os pedidos formulados pelos autores. Do índice de 42,72% referente a janeiro/89: Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória n. 32, convertida na Lei 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinando congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastando a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia por tempo de serviço. Para a requerida, essas mudanças levaram-na à conclusão de que os índices de inflação apurados pelo IBGE, antes da edição das novas normas, tinham deixado de existir e, por isso, não deveriam ser aplicados. No entanto, esta não é a melhor interpretação. A mudança de regras no curso da conta vinculada, firmada entre a instituição financeira e o particular, não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei n. 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas vinculadas abertas antes de 15/01/89, em respeito ao princípio da irretroatividade (cf. Recurso Especial n. 43.055). Como visto acima, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da Ré, é a ela que incumbe assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Com isso, tornou-se evidente o direito adquirido, dos titulares de contas vinculadas ao FGTS, ao cálculo de seus rendimentos com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89. É que este cálculo considerou mais do que 30 (trinta) dias. Majoritária jurisprudência, inclusive dos tribunais superiores, se põe a aceitar que o índice a ser aplicado deva ser o de 42,72%. O divulgado IPC de janeiro/89 (70,285), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (in STJ, E.D. em REsp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). Assim, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente nas contas de FGTS dos autores, devendo ser descontado o percentual já depositado naquele mês. Portanto, procede o pedido. Do índice de 44,80% referente a abril/90: Quando o ex-presidente Fernando Collor de Mello assumiu o poder, em 15 de março de 1990, lançando um pacote de medidas econômicas por meio da MP 168/90, que estremeceu a Nação Brasileira, os saldos das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS eram corrigidos pela variação do IPC-IBGE (MP n. 32/89, art. 17, III, após convertida na Lei n. 7.730/89; e Leis n.ºs. 7777/89 e 7799/89). As novas medidas econômicas impostas pela Medida Provisória n. 168/90, além do bloqueio dos ativos financeiros, alteraram a forma de atualização do valor do BTN e do BTNF, que passaram a ter por base não mais a inflação passada, mas uma previsão inflacionária uma projeção pela qual o Governo pretendia induzir o comportamento dos agentes econômicos (artigo 22, da MP citada, c/c artigo segundo, III e parágrafo quinto, da MP 154/90). Assim, os valores do BTN e do BTNF foram fixados de forma totalmente arbitrária, ocasionando distorção da economia, distorção que, aliás, veio a ser reconhecida pela legislação posterior, no tocante à matéria tributária (Lei 8.200/90, art. 3º). Isto deixa claro que não houve um tratamento isonômico relativamente aos demais titulares de valores não indexados. Com essa prática, o BTN, que até então era atualizado segundo o IPC (art. 5º, 2º da Lei n.º 7.777 de 19/06/89), teve a variação fixada, excepcionalmente nos meses de abril, maio e junho de 1.990, de acordo com a variação do BTN Fiscal, nos termos do art. 22, único da Lei 8.024/90 e art. 2º, único da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/90. E o valor do BTN Fiscal foi fixado pelo Departamento da Receita Federal, segundo projeção de taxa de inflação estimada, de acordo com o art. 25 da Lei 8.024/90, mediante uma variação de 0% (zero por cento) em abril de 1.990, desconsiderando o IPC apurado em 44,80%. É evidente, portanto, que as referidas normas estabeleceram para a correção monetária das contas vinculadas um índice totalmente desvinculado de qualquer medida de variação de preços, o que é inadmissível. A atualização foi vinculada a uma projeção de inflação, que demonstrou ser totalmente falsa, pois o IPC do mês de abril de 1.990 apurou uma inflação de 44,80%. Com isso, todos os ativos financeiros que foram corrigidos com base no BTN, em abril - entre eles as contas vinculadas do FGTS - sofreram uma inevitável redução em seu valor real, operando-se um indireto confisco sobre o saldo, que deve ser repudiado. Por tais razões procede o

pedido. Dos expurgos inflacionários de junho/87, maio/90, junho/90, julho/90, fevereiro/91 e março/90. Em relação a esses índices adoto o posicionamento firmado pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Quanto aos índices de reajuste para os meses de junho/90, julho/90 e de março/91 deve adequar-se ao posicionamento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoram os Planos Collor I e II, bem como nos termos do julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, (Recurso Especial nº 282.201/AI, em 27/05/2002, Relator Ministro Franciulli Netto). Portanto, o entendimento firmado e que em às perdas de junho/90 e março/91, devem ser corrigidos, respectivamente, 9,61% (BTN) 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). Assim, também já foram aplicados tais índices pela CEF. No que se refere aos índices sumulados, acolho a preliminar argüida, nos termos instituídos pela súmula 252 do Eg. Superior Tribunal de Justiça. TRIBUTÁRIO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Segundo a Súmula 252 deste Tribunal, os saldos das contas do FGTS devem ser corrigidos pelos índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho/87; 5,38% (BTN) para maio/90; e 7,00% (TR) para fevereiro/91. 2. Recurso especial provido. (REsp 1112009/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 08/05/2009) Portanto, improcede o pedido formulado na inicial. Quanto ao pedido de juntada de extratos da evolução dos depósitos, por ora, indefiro, pois não são necessários nesta fase processual, devendo ser juntado na fase de liquidação de sentença. Diante do exposto, julgo a parte autora carecedora da ação em relação ao pedido formulado do mês março/90, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Julgo improcedente o pedido em relação aos índices de junho/87, maio/90, junho/90, julho/90, fevereiro/91 e março/91, nos termos acima explicitados, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo procedente o pedido formulado em relação à taxa de juros progressiva, bem como em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, observando-se o seguinte: a) condeno a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora, com a taxa de juros progressivos, nos termos da Lei nº 5.107/66, bem como com os seguintes índices: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. b) dos percentuais a serem aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS; c) as diferenças apuradas deverão ser corrigidas da seguinte forma, para os autores que não levantaram os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Porém, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, devem ser fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que era devida, nos termos previsto na Resolução nº 561 do Eg. CJF. d) No tocante a alegação descabimento dos honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, entendo que deve ser acolhida. Embora em processos similares o entendimento que mantive acerca da matéria era pela impossibilidade de se aplicar a sistemática introduzida pela referida medida, entretanto, revejo o meu posicionamento. Portanto, tendo sido distribuída esta demanda após a vigência da mencionada Medida Provisória nº 2.164/2001, deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025464-25.2009.403.6100 (2009.61.00.025464-6) - MARIO DE ASSIS GONZAGA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual objetiva o autor obter o provimento jurisdicional, que condene a ré ao pagamento de diferenças oriundas da aplicação da taxa de juros progressivos nas contas vinculadas ao FGTS e sobre essas diferenças sejam aplicados os expurgos inflacionários do Plano Collor I e II, Verão e Bresser. Requer, ainda, a revisão dos saldos das contas fundiárias com aplicação dos seguintes expurgos inflacionários: dos expurgos inflacionários de junho/87 (9,36%), janeiro/89 (42,84%), fevereiro/89, (70,28%), março/90 (84,80%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%), fevereiro/91 (2,32%) e março/91 (21,87%). Requer, por fim, a condenação da ré em juros de mora mensais pela taxa SELIC, ou caso não seja o entendimento deste Juízo, de 1% ao mês (Código Civil e CTN) e atualização monetária desde as datas que deveriam receber as correções, custas e honorários. Requer, ainda, a concessão da assistência judiciária gratuita. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.42). Citada a ré ofereceu contestação Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, ausência do interesse de agir na hipótese do(s) autor (es) ter manifestado sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, aduzindo que os valores reivindicados podem ter sido objeto de transação não informado pelo(s) autor (es). Aduz, ainda, carência da ação em relação os índices aplicados em pagamento administrativo e sumulados, (junho/87, maio/90 e fevereiro/91). Em preliminar de mérito, alega prescrição do direito a taxa de juros progressivos, opção manifestada antes de 21/09/1971. No mérito, a não incidência de juros moratórios e por fim, alega o não cabimento dos honorários advocatícios, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com alteração inserida pela MP 2164-41 de agosto de 2001. Por fim, pugna pela improcedência (fls.45/58). Réplica às fls. 71/92. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra nos termos do artigo 330, I, do CPC. A Caixa Econômica Federal às fls.62/64, juntou documentos que comprovam adesão da autora aos termos da Lei Complementar 110/2001, bem como requereu a extinção do pedido em relação aos expurgos inflacionários. Das preliminares. Examinados, decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da ausência de interesse de agir na hipótese de termo de adesão ou saque disposto na Lei Complementar nº. 110/2001: Acolho a preliminar alçada em contestação, posto que a ré comprovou adesão da autora aos termos da Lei Complementar nº

110/2001, dessa forma o pedido em relação aos expurgos inflacionários deve ser extinto, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumpre, ainda, analisar a preliminar de mérito argüida: Afasto a prescrição alegada em contestação, em face do entendimento firmado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação e no presente caso trata-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não cumprida, podendo cada parcelar ser fulminada isoladamente pelo decurso de tempo, sem, contudo prejudicar as posteriores. A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6% do décimo ano em diante, de permanência na mesma empresa. Posteriormente, foi editada a Lei n. 5.705/71, que alterando o artigo 40 da Lei n. 5.107/66, estipulou a taxa de juros capitalizados em 3% (três por cento) ao ano. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 20 da nova lei, estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 40 da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei n. 5.705/71 modificou o disposto no art. 40 da Lei n. 5.107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Posteriormente, a Lei n. 5.958/73 garantiu aos que detinham a condição de empregados na época de sua publicação (art. 1o) o direito de optarem retroativamente pela taxa de juros progressivos, desde que com isso concordasse o empregador. Assim, terá direito à taxa progressiva de juros o empregado que, quando da publicação da Lei n. 5.705/71 (22.09.71), já era optante dessa sistemática ou aquele que, no período de 22.09.71 até a publicação da Lei n. 5.958/73 (10.12.73), era empregado e optou, posteriormente, expressa e retroativamente, pelo sistema de conta vinculada ao FGTS. Nesse sentido, são os dizeres das Súmulas n. 4 do E. TRF da 2ª Região e n. 154 do STJ, in verbis: Súmula n. 4: A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5.107/66. Súmula n. 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 40 da Lei n. 5.107 de 1966. Com essas premissas, necessário analisar se o autor preencheu os requisitos legais para a obtenção dos referidos juros. No caso concreto, a parte autora optou pelo FGTS em 07/06/1975, não comprovando que tal opção tenha sido feita, nos termos da Lei n. 5.958/73. Ademais, a Lei 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo Regime instituído pela Lei n. 5.107/66, porém tal possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos na data da publicação da Lei 5.705/71, porque esta Lei extinguiu a capitalização dos juros na forma progressiva, situação esta, que não se aplica a autora, portanto, improcede seu pedido. Diante do exposto, homologo o acordo noticiado às fls 61 e extingo o pedido, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Julgo improcedente o pedido em relação aos juros progressivos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante a alegação de descabimento dos honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, entendo que deve ser acolhida. Embora em processos similares o entendimento que manteve acerca da matéria era pela impossibilidade de se aplicar a sistemática introduzida pela referida medida, entretanto, revejo o meu posicionamento. Portanto, tendo sido distribuída esta demanda após a vigência da mencionada Medida Provisória n. 2.164/2001, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026716-63.2009.403.6100 (2009.61.00.026716-1) - ERONILDES SOARES FILHO (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual objetiva(m) o(s) autor(es) obter provimento jurisdicional, que condene a ré aplicar sobre o saldo das contas fundiárias do autor, os expurgos inflacionários ocorridos na correção monetária de contas vinculadas ao FGTS (o IPC nos seguintes períodos: janeiro/89-Plano Verão (42,72%) e abril/90-Plano Collor (44,80%), bem como os índices nos seguintes períodos: junho/87 (LCB) 18,02%, maio/90 (BTN) 5,38% e fevereiro/91 (TR) 7%. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, juros moratórios, custas processuais e verba honorária. A parte autora requereu a juntada da petição de fls. 72/77, em aditamento a petição inicial, para requerer a fixação do valor da causa no montante de R\$ 31.091,59 (trinta e um mil, noventa e um reais e cinquenta e nove centavos), bem como requereu a juntada das planilhas de cálculos, que justificam o novo valor atribuído à causa. Recebida a petição de fls. 72/77 e planilhas de cálculos, em aditamento ao valor atribuído à causa, bem como deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 78). Citada a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente: a) ausência do interesse de agir na hipótese do(s) autor(es) ter manifestado sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar n. 110/2001, aduzindo que os valores reivindicados podem ter sido objeto de transação não informado pelo(s) autor(es); b) índices aplicados em pagamento administrativo, índices sumulados: fevereiro/89, março/89 e junho/90, bem como os índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91; c) incompetência absoluta da Justiça

Federal para o julgamento da ação sobre a multa de 40% sobre depósitos fundiários; d) ilegitimidade passiva em relação a multa de 10% prevista no decreto nº 99.684/90. No mérito, prescrição dos juros progressivos, a não incidência de juros moratórios e por fim, alega o não cabimento dos honorários advocatícios, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com alteração inserida pela MP 2164-41 de agosto de 2001. Por fim, pugna pela improcedência (fls. 83/96). A parte ré juntou aos autos o termo de adesão do autor a Lei Complementar de nº 110/2001, devidamente assinado, bem requereu a extinção do feito em relação aos expurgos inflacionários. Réplica às fls. 48/58. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO: F U N D A M E N T A Ç Ã O O feito comporta julgamento no estado em se encontra, ante a desnecessidade de produção de outras provas, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, limitando-se a conhecer dos pedidos nos moldes em que deduzidos na petição inicial. No presente caso, acolho a preliminar sobre a existência de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, tendo em vista que a ré juntou aos autos o acordo celebrado entre as partes nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Assim, uma vez celebrada a transação torna-se ato jurídico perfeito que é resguardado pela Constituição. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio antes mesmo da propositura da ação judicial a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar, devendo o presente ser extinto. Na opção pelo acordo extrajudicial, o trabalhador renuncia o direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referentes aos planos Bresser, Verão, Collor I e II, não pode o autor alegar desconhecimento das condições contidas nos termos de transação disponibilizados pela CEF. Dessa forma, a Lei Complementar autorizou a CEF a pagar as diferenças de correção monetária pelo IPC dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS. Ressalta-se, que na assinatura do termo de adesão, o autor concordou com as condições de crédito, prazo de pagamento e eventual deságio, previstos na lei. Portanto, não podendo alegar, em juízo, a existência de diferenças, sendo certo, que concordou com o valor apresentado pela ré, inclusive com o parcelamento de seu crédito, não houve o desconhecimento quanto ao valor que seria creditado em relação ao acordo firmado. Depreende-se dos autos que o autor teve depositado em sua conta fundiária as parcelas do crédito relativo à Lei Complementar nº 110/2001 e houve sua concordância com os tais créditos. O entendimento jurisprudencial firmado em nossos Tribunais está em consonância com entendimento acima exposto, que transcrevo abaixo: Ementa AGRAVO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. 1. A Lei Complementar nº 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. O trabalhador, ao firmar o termo de adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previsto no artigo 6 da Lei Complementar n 110/2001, dando por satisfeito seu crédito e renunciando ao direito de pleitear judicialmente diferenças de atualização monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 2. Os termos de adesão disponibilizados pela Caixa Econômica Federal para esse fim reproduzem as disposições legais a respeito do acordo, que conduz à conclusão que sequer se poderia alegar desconhecimento das condições estabelecidas. Ainda que assim não fosse, a lei é de conhecimento geral, por força do disposto no artigo 3 da Lei de Introdução ao Código Civil, de modo que os termos da Lei Complementar 110/2001 vinculam o trabalhador que opta pela via extrajudicial. 3. Não foi sequer alegado ou circunstancialmente apontado algum vício do consentimento ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão, sendo que os defeitos da manifestação da vontade por vício do consentimento não se presumem, sendo válidos os acordos firmados na forma da Lei Complementar nº 110/2001. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 418.918/RJ). 4. A discordância do advogado não obsta à celebração de acordo direto entre os litigantes, na medida em que os interesses do procurador não se sobrepõem à vontade expressa do patrocinado. Do contrário, ter-se-ia a situação absurda de um sujeito de direito ver diminuída sua autonomia negocial pelo simples fato de ter outorgado um mandato a outrem, para fins postulatórios. O advogado é constituído para defender os direitos e interesses de seu cliente, não para contrariá-los, tornando-se senhor da vontade alheia. 5. A errônea subscrição de termo destinado aos trabalhadores que não ajuizaram demanda pleiteando as diferenças de correção monetária também não obsta a validade do acordo. A Caixa Econômica Federal, buscando facilitar a efetivação dos acordos celebrados com esteio na Lei Complementar nº 110/2001, pôs à disposição dos trabalhadores dois formulários de adesão: um de cor branca, destinado àqueles que não demandam em juízo os complementos de atualização monetária, e outro de cor azul, dirigido àqueles que já ingressaram na via judicial. Ambos os termos reproduzem as condições de recebimento dos créditos de correção monetária previstos nos artigos 4º a 8º da Lei Complementar nº 110/2001. 6. Tal expediente tem a exclusiva finalidade de agilizar o encaminhamento dos termos pendentes de homologação à consideração dos juízos nos quais se processam essas demandas. Não se pode extrair disso, portanto, que os efeitos de cada um deles sejam distintos. 7. Ademais, é o próprio trabalhador quem declarava, no momento da assinatura do termo, se ajuizou ou não ação relativa ao objeto do acordo, declarando, no caso de subscrição do termo de cor branca, que não estava discutindo no Judiciário quaisquer ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada. E, evidentemente, se eventualmente utilizou o formulário inadequado não pode usar sua própria declaração incorreta para pretender anular o negócio jurídico. 8. Agravo legal não provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 509649 Processo: 199903990658666 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300118026 Fonte DJU DATA: 29/05/2007 PÁGINA: 536 Data Publicação: 29/05/2007 Diante disso, extingo o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. No tocante a alegação de cabimento dos honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, entendo que deve ser acolhida. Embora em processos similares o entendimento que mantive acerca da matéria era pela impossibilidade de se aplicar a sistemática introduzida pela referida medida, entretanto, revejo o meu posicionamento. Portanto, tendo sido

distribuída esta demanda após a vigência da mencionada Medida Provisória nº 2.164/2001, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.P.R.I.

0005006-50.2010.403.6100 - JOAO RODRIGUES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual objetiva o autor obter o provimento jurisdicional, que condene a ré ao pagamento de diferenças oriundas da aplicação dos expurgos inflacionários decorrente da aplicação do IPC/IBG em janeiro/89 42,72% e abril/90 em abril/90 44,80% e dos índices de 18,02%-LBC - junho/87, 5,38% - BTN-maio/90 e 7% TR - fevereiro/91.Requer a condenação da ré em juros de mora e correção monetária as correções, custas e honorários. Requer, ainda, a concessão da assistência judiciária gratuita.Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 42).Citada a ré ofereceu contestaçãoArgüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, ausência do interesse de agir na hipótese do(s) autor (es) ter manifestado sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, aduzindo que os valores reivindicados podem ter sido objeto de transação não informado pelo(s) autor (es), índices aplicados em pagamento administrativo e sumulados, (junho/87, maio/90 e fevereiro/91). No mérito, prescrição dos juros progressivos, a não incidência de juros moratórios e por fim, alega o não cabimento dos honorários advocatícios, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com alteração inserida pela MP 2164-41 de agosto de 2001. Por fim, pugna pela improcedência (fls.101/114).Réplica às fls.118155.É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra nos termos do artigo 330, I, do CPC.Das preliminares.Examinados, decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Da ausência de interesse de agir na hipótese de termo de adesão ou saque disposto na Lei Complementar nº. 110/2001:Afasto a preliminar alçada em contestação, posto que o direito da parte autora exsurge da lei e constatado que a parte ré não trouxe aos autos prova documental do alegado acordo convencionado pelas partes.No que se refere aos índices sumulados, acolho a preliminar argüida, uma vez que os referidos índices foram aplicados administrativamente, nos termos instituídos pela súmula 252 do Eg. Superior Tribunal de Justiça.TRIBUTÁRIO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.1. Segundo a Súmula 252 deste Tribunal, os saldos das contas do FGTS devem ser corrigidos pelos índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho/87; 5,38% (BTN) para maio/90; e 7,00% (TR) para fevereiro/91.2. Recurso especial provido.(REsp 1112009/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 08/05/2009)Passo ao exame do mérito.Índice do Plano Econômico Verão e Collor IDo pedido formulado, constata-se que a parte autora pleiteia a incidência do IPC e INPC como critério de correção monetária dos saldos das contas do FGTS em diversos períodos, excluídos rotineiramente pelos inúmeros pacotes econômicos.Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária galopante sofrida pelo país no período de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. É o que ficou consignado, por exemplo, na ementa do acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida (in STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Min. Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239).No tocante aos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que compõem o patrimônio do trabalhador, a previsão de crédito periódico de correção monetária sempre constou expressamente da legislação do Fundo (art. 3º da Lei 5.107/66; art. 11 da Lei 7.839/89 e art. 13 da Lei 8.036/90), em cumprimento ao comando protetivo constitucional.É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei, mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, preso que está às amarras da Constituição.A lei ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, gera, no mais das vezes, ilegalidade, violência ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e princípio da isonomia, ofendendo, também, o princípio do respeito ao direito de propriedade.Em vista destes abusos, cabe ao Judiciário a tarefa de rever estes atos, para recompor o direito violado e fazer valer os atos jurídicos perfeitos. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculada da realidade jurídica, sem qualquer razoabilidade lógica, pois não se pode, indiretamente, esvaziar o direito dos titulares das contas vinculadas ao FGTS.Feitas estas considerações, analiso, agora, um a um, os pedidos formulados pelos autores.Do índice de 42,72% referente a janeiro/89:Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória n. 32, convertida na Lei 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinando congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastando a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia por tempo de serviço.Para a requerida, essas mudanças levaram-na à conclusão de que os índices de inflação apurados pelo IBGE, antes da edição das novas normas, tinham deixado de existir e, por isso, não deveriam ser aplicados. No entanto, esta não é a melhor interpretação.A mudança de regras no curso da conta vinculada, firmada entre a instituição financeira e o particular, não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei n. 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas vinculadas abertas antes de 15/01/89, em respeito ao princípio da irretroatividade (cf. Recurso Especial n. 43.055).Como visto acima, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da Ré, é a ela que incumbe assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação.Com isso, tornou-se evidente o direito adquirido, dos titulares de contas vinculadas ao FGTS, ao cálculo de seus rendimentos com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89.No

tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89. É que este cálculo considerou mais do que 30 (trinta) dias. Majoritária jurisprudência, inclusive dos tribunais superiores, se põe a aceitar que o índice a ser aplicado deva ser o de 42,72%. O divulgado IPC de janeiro/89 (70,285), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (in STJ, E.D. em REsp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). Assim, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente nas contas de FGTS dos autores, devendo ser descontado o percentual já depositado naquele mês. Do índice de 44,80% referente a abril/90: Quando o ex-presidente Fernando Collor de Mello assumiu o poder, em 15 de março de 1990, lançando um pacote de medidas econômicas por meio da MP 168/90, que estareceu a Nação Brasileira, os saldos das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS eram corrigidos pela variação do IPC-IBGE (MP n. 32/89, art. 17, III, após convertida na Lei n. 7.730/89; e Leis n.ºs. 7777/89 e 7799/89). As novas medidas econômicas impostas pela Medida Provisória n.º 168/90, além do bloqueio dos ativos financeiros, alteraram a forma de atualização do valor do BTN e do BTNF que passaram a ter por base não mais a inflação passada, mas uma previsão inflacionária, uma projeção pela qual o Governo pretendia induzir o comportamento dos agentes econômicos (artigo 22, da MP citada, c/c artigo segundo, III e parágrafo quinto, da MP 154/90). Assim, os valores do BTN e do BTNF foram fixados de forma totalmente arbitrária, ocasionando distorção da economia, distorção que, aliás, veio a ser reconhecida pela legislação posterior, no tocante à matéria tributária (Lei 8.200/90, art. 3º). Isto deixa claro que não houve um tratamento isonômico relativamente aos demais titulares de valores não indexados. Com essa prática, o BTN, que até então era atualizado segundo o IPC (art. 5º, 2º da Lei n.º 7.777 de 19/06/89), teve a variação fixada, excepcionalmente nos meses de abril, maio e junho de 1.990 de acordo com a variação do BTN Fiscal, nos termos do art. 22, único da Lei 8.024/90 e art. 2º, único da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/90. E o valor do BTN Fiscal foi fixado pelo Departamento da Receita Federal, segundo projeção de taxa de inflação estimada, de acordo com o art. 25 da Lei 8.024/90, mediante uma variação de 0% (zero por cento) em abril de 1.990, desconsiderando o IPC apurado em 44,80%. É evidente, portanto, que as referidas normas estabeleceram para a correção monetária das contas vinculadas um índice totalmente desvinculado de qualquer medida de variação de preços, o que é inadmissível. A atualização foi vinculada a uma projeção de inflação, que demonstrou ser totalmente falsa, pois o IPC do mês de abril de 1.990 apurou uma inflação de 44,80%. Com isso, todos os ativos financeiros que foram corrigidos com base no BTN, em abril - entre eles as contas vinculadas do FGTS - sofreram uma inevitável redução em seu valor real, operando-se um indireto confisco sobre o saldo, que deve ser repudiado. Julgo parcialmente procedente o pedido formulado, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, observando-se o seguinte: a) condeno a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora, com os seguintes índices: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. b) dos percentuais a serem aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS; c) as diferenças apuradas deverão ser corrigidas da seguinte forma, para os autores que não levantaram os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Porém, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, devem ser fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que era devida, nos termos previsto na Resolução n.º 561 do Eg. CJF. e) No tocante a alegação descabimento dos honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, entendo que deve ser acolhida. Embora em processos similares o entendimento que mantive acerca da matéria era pela impossibilidade de se aplicar a sistemática introduzida pela referida medida, entretanto, revejo o meu posicionamento. Portanto, tendo sido distribuída esta demanda após a vigência da mencionada Medida Provisória n.º 2.164/2001, deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009109-03.2010.403.6100 - APARECIDO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP146120 - AGILDO DE SOUZA SILVA) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS (SP034017 - RÔMULO DE SOUZA PIRES E SP124772 - JOSE ANTONIO DE AGRELA)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, visando provimento jurisdicional para que a ré proceda à expedição e entrega do certificado de conclusão ao autor e posteriormente inicie os procedimentos necessários à expedição do respectivo diploma. Alega ter concluído o curso no ano de 2001. Não obstante, a ré se recusa a entregar o certificado sob o argumento de que o autor não teria cumprido integralmente o programa e que se encontra com pendências financeiras. Afirma a ré pretende que o autor curse matéria excluída do programa oficial imposto pelo MEC para o curso de Direito. Informa que, notificada extrajudicialmente, a ré quedou-se inerte, sem qualquer justificativa formal. Pleiteia a antecipação da tutela determinando à Ré a expedição e entrega do certificado de conclusão, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00. O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual. Regularizado o feito, foi concedida em parte a antecipação da tutela. A ré FMU agravou da decisão. Citada, a Ré arguiu, preliminarmente, carência de ação. No mérito sustenta a improcedência do pedido. Concomitantemente apresentou RECONVENÇÃO, para condenar o autor ao pagamento do débito. O Autor apresentou réplica e contestação à reconvenção. O MM. Juiz de Direito declinou da competência. Em sede de Agravo, foi concedido o efeito suspensivo e mantida a competência da 5ª Vara Cível do Foro Central da Justiça Estadual. A ação foi

Julgada improcedente e tornada sem efeito a liminar concedida. A mesma sentença julgou procedente a reconvenção. O Autor apelou da sentença. O recurso foi recebido em ambos os efeitos. O C. TJSP não conheceu do recurso, negando-lhe seguimento, por entender tratar-se de competência federal, bem como o V. Acórdão anulou a sentença por ato de ofício e determinou a remessa a uma das Varas da Justiça Federal. Redistribuídos, foi o Autor intimado a recolher as custas. Recolhidas, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre afastar a preliminar levantada pela Ré, de carência de ação. O autor alega que o certificado foi negado sob a alegação de não haver ele cursado integralmente as disciplinas do curso e ainda devido a pendências financeiras. De seu lado, sustenta a Ré que a parte autora faltou com a verdade ao alegar que concluiu o curso. Assim, a preliminar argüida se confunde com o mérito e com ele será analisada. Passo à análise do mérito. Tenho que o pedido é improcedente. Conforme entendimento já esposado anteriormente, entendo que não pode a instituição de ensino utilizar meios extralegais, como a negativa em fornecer documentos, com a finalidade de proceder à cobrança dos alunos, por expressa determinação legal, declarada no caput do artigo 6º da Lei 9870/99: Art. 6º. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. (grifamos). No caso dos autos, contudo, em que pese a existência de pendências financeiras, a negativa da Universidade em fornecer os documentos requeridos (certificado de conclusão e diploma), não é devida somente à inadimplência, mas sim ao fato de que o autor não logrou obter aprovação em uma das matérias da grade curricular. Com efeito, o autor alega ter concluído o curso de Direito no ano de 2001. Afirma que a Ré estaria exigindo que o autor cursasse a disciplina Português Forense. Segundo ele, a matéria foi incluída no programa do MEC somente no ano letivo de 2000, quando o Autor havia interrompido o bacharelado; portanto, segundo ele, a matéria não poderia ser exigida. De seu lado, a Ré sustenta que o Autor foi reprovado na matéria Comunicação e Expressão Jurídica, sendo necessária sua matrícula para o ano subsequente (2002) para que houvesse aproveitamento. Afirma, também, que no ano de 2002 houve alteração da grade escolar, passando a matéria Comunicação e Expressão Jurídica, em que o aluno foi reprovado, passou a chamar-se LINGUA PORTUGUESA (COMUNICAÇÃO E EXPRESSÃO). Analisando o Histórico Escolar juntado pela Ré, verifico serem verdadeiras as afirmações da Ré quanto à reprovação do autor. Assim, como bem apontado pelo MM. Julgador da sentença anulada, ante essa realidade, não havia mesmo porque expedir a contestante o seu certificado de conclusão do curso. Portanto o pedido é improcedente. No que tange à reconvenção, o feito não tem condições de prosseguir. Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo a ausência de condição da ação. Em que pese o decidido no V. Acórdão do C. Tribunal de Justiça, em sede de apelação, tenho que a Justiça Federal não é competente para o julgamento da reconvenção. De fato, ainda que se admita a competência da Justiça Federal para julgamento de causas envolvendo a expedição de diploma, por se tratar de função exercida por delegação, (entendimento que, de resto, não compartilho, em se tratando de ação ordinária), a cobrança das mensalidades em aberto, objeto da reconvenção, refoge totalmente à competência da Justiça Federal. A propósito, veja-se a Súmula 34, do STJ: Compete à justiça comum Estadual processar e julgar causa relativa a mensalidade escolar, cobrada por estabelecimento particular de ensino. Assim, não sendo este Juízo competente para o julgamento da reconvenção, aplica-se por analogia o disposto no 1º, inciso II, do artigo 292, do CPC, que exige que seja competente o mesmo juízo para conhecer dos pedidos. De todo o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de conhecer do pedido de reconvenção, tendo em vista a incompetência deste Juízo e extingo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por ausência de pressuposto processual subjetivo. Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei.

0010505-15.2010.403.6100 - CLEIDE PEREIRA DE AVILA DUARTE (SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual objetiva(m) o(s) autor(es) obter provimento jurisdicional, que condene a ré aplicar a taxa progressiva de juros, sobre o saldo das contas fundiárias do autor. Requer, ainda, a aplicação dos expurgos inflacionários ocorridos na correção monetária de contas vinculadas ao FGTS (expurgos inflacionários relativos à janeiro/89 - Plano Verão (42,72%) e à abril/90-Plano Collor (44,80%) sobre as diferenças encontradas. Requer também a declaração da desnecessidade de assinatura do termo de adesão, para saque dos valores créditos de expurgos inflacionários da conta do FGTS, referente ao contrato de trabalho com empresa São Paulo Alpargatas S A e Hospital das Clínicas, bem com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, juros moratórios, custas processuais e verba honorária. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 62). Citada a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, ausência do interesse de agir na hipótese do(s) autor(es) ter manifestado sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, aduzindo que os valores reivindicados podem ter sido objeto de transação não informado pelo(s) autor(es), índices aplicados em pagamento administrativo (junho/87, maio/90 e fevereiro/91) e carência da ação em relação aos índices de dez/88, fevereiro/89, março/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91. No mérito, prescrição dos juros progressivos, a não incidência de juros moratórios e por fim, alega o não cabimento dos honorários advocatícios, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com alteração inserida pela MP 2164-41 de agosto de 2001. Por fim, pugna pela improcedência (fls. 72/82). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO: F U N D A M E N T A Ç Ã O O feito comporta julgamento no estado em se encontra, ante a desnecessidade de produção de outras

provas, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, limitando-se a conhecer dos pedidos nos moldes em que deduzidos na petição inicial. Preliminares: De pronto, excetuando-se a preliminar sobre a existência de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, afasto todas as preliminares aventadas pela CEF, vez que se referem a pedidos não deduzidos pela parte autora (índices aplicados em pagamento administrativo junho/87, fev/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91, fev/91 e março/91, multa de 40% e multa de 10%, prevista no Dec. 99.680/90). Ademais, inexistem nos autos elementos que indiquem a existência de acordo celebrado entre as partes nos termos da Lei n.º 110/2001. Mérito: Análise a alegação de prescrição. Cumpre, ainda, analisar a preliminar de mérito argüida: Como é cediço, a prescrição inicia-se quando o sujeito ativo pode, mediante a ação, exercer o direito contra aquele que se coloca em situação contrária. Temos, assim, que não cumprida obrigação o titular do direito pode acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional. Portanto, não procede a alegação que a prescrição inicia-se com a entrada em vigor da Lei nº 5705/71. Na verdade o prazo prescricional tem início na data da recusa da CEF em creditar a taxa de juros progressivos devida ao titular. O FGTS é uma obrigação de trato sucessivo, que prescreve no prazo de trintenário, dando-se a violação do direito de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não cumprida, fulminando isoladamente cada prestação, sem prejuízo nas posteriores, sendo que estão prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da propositura da ação. Nesse sentido: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS [...]. 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF [...]. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). Por tais motivos, rejeito essa alegação. Ademais, inexistem nos autos elementos que indiquem a existência de acordo celebrado entre as partes nos termos da Lei n.º 110/2001. No mérito propriamente dito a remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6% do décimo ano em diante, de permanência na mesma empresa. Posteriormente, foi editada a Lei n. 5.705/71, que alterando o artigo 40 da Lei n. 5.107/66, estipulou a taxa de juros capitalizados em 3% (três por cento) ao ano. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 20 da nova lei estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 40 da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei nº. 5705/71 modificou o disposto no art. 40 da Lei n. 5107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Posteriormente, a Lei n. 5958/73 garantiu aos que detinham a condição de empregados na época de sua publicação (art. 1o) o direito de optarem retroativamente pela taxa de juros progressivos, desde que com isso concordasse o empregador. Assim, terá direito à taxa progressiva de juros o empregado que, quando da publicação da Lei n. 5705/71 (22.09.71), já era optante dessa sistemática ou aquele que, no período de 22.09.71 até a publicação da Lei n. 5958/73 (10.12.73), era empregado e optou, posteriormente, expressa e retroativamente, pelo sistema de conta vinculada ao FGTS. Nesse sentido, são os dizeres das Súmulas n. 4 do E. TRF da 2ª Região e n. 154 do STJ, in verbis: Súmula n. 4: A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5107/66. Súmula n. 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 40 da Lei n. 5.107 de 1966. Com essas premissas, necessário analisar se o autor preencheu os requisitos legais para a obtenção dos referidos juros. Por meio dos documentos de fls. 19/23, constata-se que a parte autora foi admitida e optou pelo FGTS em 16/03/1976, nos termos da Lei 5.705/71, que estabeleceu a taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas a partir de 22/09/1971, bem como não comprovou nos autos opção com efeitos retroativos, nos termos da Lei 5.958/73. Por tal motivo, improcede o pedido. Denecessidade de assinatura de termo de adesão, para o saque de valores da conta de FGTS. Em que pese às argumentações da parte autora, a movimentação da conta vinculada ao FGTS deve ocorrer quando houver previsão legal, ou seja, amparadas pelas prerrogativas contidas na Lei 8.036/90 ou no artigo 6º da Lei Complementar nº 110/01. No presente caso, a parte autora não comprovou nos autos que preencheu qualquer condição para o levantamento dos valores pretendidos. Assim, indefiro o pedido formulado. Custas e honorários advocatícios: A Caixa Econômica Federal é isenta das custas, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2180-35 de 24.08.2001. Com relação aos honorários advocatícios, em processos similares o entendimento que manteve acerca da matéria era pela impossibilidade de se aplicar a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescentou o artigo 29-C à Consolidação das Leis do Trabalho, com a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Entretanto, revejo meu posicionamento diante de já restar pacificado o

entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme informativo abaixo transcrito:FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Segundo entendimento pacificado nos EREsp 583.125-RS, julgados em 14/2/2005 pela Primeira Seção, em todas as ações que envolvem o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figuram os respectivos representantes ou substitutos processuais ajuizados após a MP n. 2.164/2001, ou seja, em data posterior a 27/7/2001, independentemente de serem ou não trabalhistas, não cabem honorários advocatícios - conforme dispõe o art. 29-c da Lei n. 8.036/1990 (artigo inserido pela citada MP). A Min. Relatora explicitou que, sobre a natureza jurídica das normas que tratam de honorários advocatícios, este Superior Tribunal tem se posicionado no sentido de que são elas de espécie instrumental-material, porque criam deveres patrimoniais para as partes e, sendo assim, somente têm aplicação nas ações ajuizadas após sua vigência. Note-se que, no caso, a demanda é-lhe posterior. Com esses esclarecimentos, a Turma proveu o recurso da CEF. REsp 673.948-SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15/3/2005.Dessa forma, conforme decidido no referido precedente, o qual deve ser acolhido, como razão de decidir neste feito, pois se deve homenagear a segurança jurídica e a utilidade das decisões, tem-se que descabidos os honorários advocatícios no tocante as ações ajuizadas após a edição da MP/2.164-40-01. Ante o exposto,JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários, conforme fundamentação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013707-39.2006.403.6100 (2006.61.00.013707-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013239-27.1996.403.6100 (96.0013239-9)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X YOLANDA VAZ COELHO X IRACEMA BONIFACIO DE SOUZA X IRACI CARDOSO DA SILVA X IRONINA PAULA CORREA X ISAAC BRASIL TAVARES X ISAAC MOURA VIEIRA X ISABEL BARBOSA GONCALVES REIS X DEOMAR CLEMENTE X ISABEL BEZERRA SALGADO X ISABEL MACARTY CUSTODIO(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré, alegando contradição e omissão na sentença de fls.200/201, conforme segue.Sustenta obscuridade na sentença embargada, uma vez que o valor homologado expressa o crédito líquido e não o crédito bruto, dessa forma foi excluído do valor homologado o PSS de 11%, assim na emissão do Precatório ou Requisitório tal valor será omitido, devendo o mesmo ser descontado no momento do pagamento. Assim, para que fique garantida a retenção deverá constar o valor bruto do crédito dos autores, eliminando a obscuridade.Decido.Os presentes embargos merecem prosperar para que seja sanada a obscuridade alegada, passando a constar o seguinte da sentença embargada:(...)Além disso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 604 do CPC o juiz pode se valer dos cálculos do contador Juízo, quando os cálculos apresentados pelo exequente aparentemente exceder os limites da decisão exequenda. Dessa forma, acolho como correto os valores apresentados pelo Contador Judicial às fls.78, de R\$ 259.794,74 (duzentos e cinquenta e nove mil, setecentos e noventa e quatro reais e setenta e quatro centavos) valor referente ao crédito bruto dos exequentes e de R\$ 11.571,90 (onze mil, quinhentos e setenta e um reais e noventa centavos) valor dos honorários advocatícios e custas judiciais, totalizando o montante de R\$ 271.366,64 (duzentos e setenta e um reais e trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) atualizados até junho de 2007, devendo ser atualizados até a data do efetivo pagamento. Mantenho o restante teor da sentença.Assim, conheço do recurso porque tempestivo e dou-lhe provimento, nos termos acima expostos.P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005204-29.2006.403.6100 (2006.61.00.005204-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-21.2004.403.6100 (2004.61.00.004349-2)) ALDO GERALDES X ELAINE DE ANDRADE GERALDES(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(SP146283 - MARIO DE LIMA PORTA) X IMOPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA) X GEVIM IMOVEIS(SP084798 - MARCIA PHELIPPE E SP036980B - JOSE GONCALVES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X ANTONIO LUCAS DOS ANJOS(SP189045 - MILTON VIEIRA COELHO)

Cuidam-se de embargos declaratórios opostos pela corré Gevim Empreendimento Imobiliários Ltda. (fls. 593-596), bem como pelos corréus Aldo Geraldes e Elaine de Andrade Geraldes (fls. 601-607), em face da sentença de mérito proferida às fls. 586-590.Alega a co-embargante Gevim Empreendimento Imobiliários Ltda. que a sentença proferida apresenta contradição e omissão. Sustenta que a contradição existente consiste na fixação de honorários advocatícios em favor da corré excluída Cooperativa Habitacional Procasa, não obstante ter sido a mesma revel na ação julgada improcedente, o que contraria a jurisprudência do Eg. STJ. Sustenta ainda que a sentença é omissa em relação à não condenação do autor, ora embargado, nas custas e despesas processuais, bem como pela não observância dos parâmetros de fixação de honorários advocatícios dispostos nos artigos 20, 4º, do CPC e 22, 2º, da Lei nº 8.906/94.Já os co-embargantes Aldo Geraldes e Elaine de Andrade Geraldes aduzem que a sentença proferida é omissa quanto aos fatos que formaram a convicção deste juízo quando da concessão de tutela antecipada nos autos da ação principal. Os autos vieram conclusos.É o relatório.Passo a decidir.Preliminarmente, conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.Assim, analiso o mérito:Insurgem-se os recorrentes contra a sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito, requerendo o conhecimento e provimento dos recursos a fim de sanar a contradição e omissões apontadas. Vejamos.No que tange aos embargos declaratórios opostos pela corré Gevim Empreendimento Imobiliários Ltda., tenho que merece prosperar o requerido quanto à contradição alegada.Isto porque a corré excluída Cooperativa Habitacional Procasa, apesar de ter sido devidamente citada, deixou de apresentar contestação, bem como de se

manifestar quanto aos demais atos processuais até a prolação da sentença de mérito. Portanto, uma vez que a verba honorária visa restituir gastos com a atuação do advogado, o que, nesse caso, não ocorreu, forçoso reconhecer que são indevidos honorários advocatícios à corrê Cooperativa Habitacional Procasa. Outrossim, no que tange à omissão alegada, tenho que não merece prosperar o requerido, haja vista que não houve comprovação nos autos das mencionadas despesas com as diligências necessárias ao cumprimento dos atos processuais. Ademais, os honorários advocatícios foram fixados em obediência aos critérios balizadores dispostos no 3º do art. 20 do CPC, correspondendo a 20% (vinte por cento) do valor dado à causa. Eventual inconformismo neste particular deve ser veiculado pela via recursal própria. Em relação aos embargos declaratórios opostos pelos corrêus Aldo Geraldes e Elaine de Andrade Geraldes, tenho que inexistem as omissões apontadas, uma vez que a sentença embargada, que se prestou à análise da manutenção ou não da medida judicial que concedeu antecipação de tutela nos autos principais, foi proferida com base em provas documentais e testemunhais produzidas, que trouxeram à baila fatos outrora desconhecidos por este juízo. Os fatos controvertidos pertinentes e relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente analisados e a decisão fundamentada. Neste particular, em verdade, os embargantes apresentam mero inconformismo com a sentença proferida, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feita pelas vias próprias. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios opostos pela corrê Gevim Empreendimento Imobiliários Ltda. e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, para que conste do dispositivo da sentença de fls. 586-590:I - EXCLUO desta lide os réus COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA, IMOPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, GEVIM IMÓVEIS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (art. 267, VI, do Código de Processo Civil); diante da revelia da ré PROCASA, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios exclusivamente em favor dos réus IMOPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, GEVIM IMÓVEIS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem divididos igualmente entre os credores, devidamente atualizados segundo critérios definidos na Resolução nº 561/2007 do Eg. CJF. Ademais, conheço dos embargos declaratórios opostos pelos corrêus Aldo Geraldes e Elaine de Andrade Geraldes, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Nada sendo requerido pelas partes, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 586-590.

CAUTELAR INOMINADA

0026159-81.2006.403.6100 (2006.61.00.026159-5) - MAKRO ATACADISTA S/A(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de caução, com pedido de liminar, ajuizada com o escopo de obter o requerente provimento jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade de supostos créditos tributários, oriundos da inscrição em dívida ativa n 80 2 06 085785-15, para fins de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, bem como para que seu nome não seja incluído no CADIN, mediante oferecimento de garantia do débito em questão, consubstanciada em Carta de Fiança Bancária. Sustenta que os supostos créditos tributários decorrem do indeferimento de pedido de restituição cumulado com compensação, efetuado nos autos do Processo Administrativo n 11610.005031/2001-84. Sustenta ainda que, em face de referida decisão de indeferimento, apresentou Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa, o qual, contudo, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Aduz que o Fisco ainda não ajuizou Execução Fiscal, o que impede, indevidamente, a concretização de garantia disposta no art. 206 do CTN. Isto porque, diante da inércia do Fisco, não tem como efetivar a penhora e suspender a exigibilidade dos créditos tributários para a obtenção da certidão pretendida e, assim, renovar o registro de sua filial situada em Manaus/AM perante a Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA). O pedido liminar foi concedido, para determinar à requerida que, após a formalização da aludida fiança, procedesse à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, desde que os débitos apontados na inicial constituíssem o único óbice à referida emissão e desde que o valor constante da Carta de Fiança a ser apresentada correspondesse à totalidade do crédito tributário referente à inscrição n 80 2 06 08578515 (fls. 226-228). Às fls. 232-239, foi juntada a Carta de Fiança n 0100572550001, emitida por UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A, datada de 06/12/2006, no valor de R\$ 4.054.066,87 (quatro milhões, cinqüenta e quatro mil, sessenta e seis reais e oitenta e sete centavos). Devidamente citada, a requerida apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a nulidade da decisão liminar, ante o esgotamento da ação cautelar. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 247-275). Em face da decisão liminar proferida, foi interposto pela requerida agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo (fls. 278-288), acerca do qual ainda não consta nos autos notícia de eventual decisão proferida. Réplica às fls. 289-293. Às fls. 300 a requerida noticiou o cumprimento da decisão liminar. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminar Nulidade da Decisão Satisfativa Sustenta a requerida que, ante a vedação expressa contida no 3 do art. 1 da Lei n 8.437/92, a decisão liminar encontra-se eivada de nulidade absoluta, uma vez que, ao determinar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, esgotou o objeto da ação. Todavia, entendendo não assistir razão à requerida. Isto porque a presente ação tem por escopo o reconhecimento da validade da carta de fiança bancária oferecida como garantia do juízo de futura ação de execução fiscal a ser proposta em razão do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa sob n 80 2 06 085785-15. Dessa forma, conclui-se que a decisão liminar que reconheceu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão para fins de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, caso o mesmo constituísse o único óbice para tanto, não esgotou o objeto da presente ação. Com efeito, pela presente medida cautelar busca-se antecipar os efeitos que a penhora na execução fiscal terá e que não se restringem à obtenção de certidão de regularidade fiscal, alcançando os demais consectários da suspensão de exigibilidade do crédito fiscal, como, por exemplo, o impedimento da inscrição do nome do devedor no CADIN e a

impossibilidade da compensação obrigatória de precatório prevista no 9.º, do art. 100, da CF/88. Por tais motivos, afastou a preliminar aventada. Mérito Com efeito, uma vez esgotados os recursos admissíveis na esfera administrativa e diante de decisão desfavorável ao contribuinte, este fica a mercê da adoção pela Fazenda Pública das providências relativas à propositura da execução fiscal, interregno este em que lhe é negada a expedição de certidão de regularidade fiscal fundada no art. 206 do CTN, bem como incluído o seu nome no CADIN, salvo nos casos de propositura de ação anulatória de lançamento tributário ou ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, em que se obtenha a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por meio de decisão que antecipe os efeitos da tutela ou permita a constituição de depósito do valor do crédito tributário discutido. Todavia, também é facultado ao contribuinte a discussão acerca do crédito tributário exigido no momento da oposição de embargos à execução. Dessa forma, restou consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é admissível a propositura de medida cautelar de caução pelo contribuinte, com o oferecimento de garantia do valor do crédito tributário a ser objeto da execução, a fim de que lhe seja expedida a certidão de regularidade fiscal fundada no art. 206 do CTN, bem como para que seu nome não seja inscrito no CADIN, até que venha a ser proposta pela Fazenda Pública a execução fiscal. Ressalvando entendimento diverso, adoto o posicionamento do Eg. Superior Tribunal de Justiça em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Nesse diapasão, a carta de fiança bancária, equiparada ao depósito em dinheiro para fins de garantia à execução pelo art. 9º, 3º, da Lei nº 6.830/80, desde que preenchidos os requisitos de admissibilidade, constitui título executivo extrajudicial, líquido e exigível nos limites da quantia garantida, capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...). (RESP 200900279896, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/02/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO - CARTA DE FIANÇA - EXPEDIÇÃO DE CPD-EN - APELAÇÃO PROVIDA. 1. Seja para garantia do juízo em futura execução fiscal ou como garantia dos débitos tributários cuja nulidade eventualmente se pretenda discutir em ação ordinária, o devedor pode caucionar, em processo cautelar autônomo, bens suficientes em ordem a que se lhe expeça CPD-EN ou evite a negativação de seu nome (TRF1, AP n. 2005.38.00.015633-1 e AI n. 2008.01.00.064900-1). 2. A carta de fiança bancária é meio idôneo a garantir dívida tributária: STJ, REsp 1098193/RJ, T1, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 13/05/2009. 3. Apelação provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 21/09/2010, para publicação do acórdão. (AC 200638000123354, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 01/10/2010) TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. OFERECIMENTO DE CARTA DE FIANÇA COMO GARANTIDA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. 1. Compulsando-se os autos, verifica-se que os débitos em questão somam a quantia de R\$ 6.251.630,16 (fls. 28/32 e 100/104), bem como que as cartas de fiança acostadas às fls. 195/196 e 198/199 foram emitidas por prazo indeterminado, nos valores limites de R\$ 6.151.813,78 e R\$ 3.169.771,63, para afiançar os débitos decorrentes dos processos administrativos nºs 13808.002908/00-14 e 13808.002909/00-87, respectivamente. Conclui-se, portanto, que as cartas de fiança apresentadas são aptas à garantia dos débitos discutidos. 2. A razão de fato que justificou o oferecimento da presente demanda foi a demora no ajuizamento de execução fiscal, impedindo a requerente de garantir o débito, e, conseqüentemente, de obter a certidão pretendida. 3. Certo é que quem decide o momento mais oportuno

para a propositura da ação de execução fiscal é o Fisco. Todavia, se o devedor sofre algum prejuízo em sua atividade pela não expedição de certidão de regularidade fiscal, pode antecipar-se oferecendo garantia, dando bens em caução. 4. Nesse sentido teve início corrente jurisprudencial admitindo a propositura de ações cautelares visando ao oferecimento de bens em caução, em casos análogos ao presente. 5. Ora, não se pode imputar ao contribuinte em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança de débito tributário. 6. Assim, a caução oferecida pelo contribuinte antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada, viabilizando a expedição de CPD-EN. 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (APELREE 200761000067436, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 09/06/2009) No caso, a carta de fiança apresentada (fls. 234-235) preenche todos os requisitos necessários de admissibilidade da garantia, quais sejam, correspondência com o débito objeto da ação, prazo indeterminado e estipulação do critério de atualização monetária do valor afiançado. Dessa forma, por seguir o entendimento atualmente adotado pela jurisprudência acerca da matéria objeto da ação, tenho que assiste razão ao requerente quanto ao pedido formulado. O periculum in mora evidenciou-se com a necessidade do requerente de obtenção da Certidão de Regularidade Fiscal para a renovação do registro cadastral de sua filial perante a Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) (fls. 103-105). Ante o exposto: JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, a fim de assegurar à requerente a tutela cautelar de caução por meio de carta de fiança, para a garantia do juízo da execução fiscal a ser proposta em razão do débito tributário inscrito em Dívida Ativa da União sob n 80 2 06 085785-15. Condene a requerida, por ter dado causa à presente lide, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da requerente, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n.º 561 do Eg. CJF. A carta de fiança apresentada (fls. 234-235), deverá permanecer nos presentes autos até transferência para garantia do juízo das execuções fiscais. Não obstante a ausência de notícia de eventual decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0005190-75.2007.4.03.0000 (3ª Turma), em análise ao sistema processual, constato que os autos do recurso em questão foram baixados na data de 13/05/2010. Dessa forma, aguarde-se a chegada dos autos em questão para o traslado das cópias pertinentes. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

Expediente Nº 2821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050909-36.1995.403.6100 (95.0050909-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046819-82.1995.403.6100 (95.0046819-0)) REGINOX IND/ MECANICA LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 146: Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos cópias autenticadas ou declaração de autenticidade do contrato social de Miguel Neto Advogados Associados, bem como procuração ad judicium outorgada à mencionada sociedade, nos termos do parágrafo 3.º do art. 15, da Lei n.º 8.906/94, necessárias à expedição do ofício requisitório, a título de honorários advocatícios. No mesmo prazo, regularize a parte autora as petições de fls. 141/142 e 146, subscritas pela Dra. Valéria Zotelli, OAB/SP 117.183, vez que não se encontra regularmente constituída nos autos como Advogada. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0025720-22.1996.403.6100 (96.0025720-5) - EDUARDO JOSE LOBO DE QUEIROZ(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP235623 - MELINA SIMÕES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Prejudicado o pedido de fls. 173, tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região de disponibilização do pagamento liberado em favor da Advogada beneficiária, como requerido às fls. 104/106, cujo levantamento é feito independentemente de alvará, a teor do disposto no parágrafo 1.º, artigo 17, da Resolução n.º 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se a parte final da r. sentença de fls. 171, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0059212-68.1997.403.6100 (97.0059212-0) - ALEXANDRE ALBERCA BUENO DOS SANTOS X ANGELINA DE OLIM PERESTRELO - ESPOLIO X MARIA DE VIVEIROS X ANTONIO LISBOA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ISOLINA DELELLIS X FLAVIO JOSE X RITA DE CASSIA FREITAS DE CARVALHO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO)

Primeiramente, certifique-se o decurso de prazo para apresentação dos embargos de devedor, diante da manifestação de fls. 367/368 do INSS. Após, diante da notícia do encerramento de inventário, intime-se o espólio de Antonio Lisboa de Oliveira, para que junte aos autos, em 05 (cinco) dias, cópias autenticadas ou declaração de autenticidade, firmada pelo seu Advogado, dos documentos de fls. 375/403, bem como requeira o ingresso na lide dos seus herdeiros sucessores, juntando aos autos procuração ad judicium, a fim de regularizar a representação processual. Prazo: 05 (cinco) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, expeça-se o ofício requisitório, mediante RPV, do crédito pertencente à beneficiária Angelina de Olim Perestelo - espólio, adotando-se o valor indicado às fls. 406. Cumprido supra, dê-se vista dos autos fora de cartório ao Advogado, Dr. Almir Goulart de Oliveira, como requerido às fls. 404/405, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0047654-65.1998.403.6100 (98.0047654-7) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(PE005870 - ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO E PE013209 - SERGIO SANTANA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Fls. 248: Cumpra a parte autora a primeira parte do despacho de fls. 247, juntando aos autos procuração ad judicium (art. 12, VI, CPC), contendo cláusula para desistir da ação, a fim de regularizar o seu pedido de fls. 246. Se em termos, dê-se vista dos autos aos réus. Silente, tornem os autos conclusos. pA 0,15 Intimem-se.

0071927-08.1999.403.0399 (1999.03.99.071927-8) - MARINA BEATRIZ AGOSTINI VASCONCELLOS X MAURICIO HIROMITU KAKAZU X TEREZA KAZUKO NAKATA YAMAMOTO X ULYSSES DUTRA BITELLI X JOSE TEIXEIRA LOPES X MIYUKI YONEDA X MITIKO SAIKI X MIRIAM APARECIDA CEGALLA X MAURO DA SILVA DIAS X MARCUS VINICIUS MARTINS COELHO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/RJ(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Razão assiste à parte autora. Defiro a devolução do prazo recursal. In albis, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0020195-54.1999.403.6100 (1999.61.00.020195-6) - HM HOTEIS E TURISMO S/A(Proc. FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP287486 - FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista os pedidos de fls. 594 e 596, intime-se a parte autora para que indique em nome de qual advogado deverá ser expedido o alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, cumpra-se o despacho de fls. 595. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0013853-17.2005.403.6100 (2005.61.00.013853-7) - WALTER NEVES DE CARVALHO - ESPOLIO - (VANIA CELIA DE CARVALHO)(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA E SP051050 - SERGIO VASCONCELOS SILOS) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, cumpra a parte autora o r. despacho de fls. 233, de retirada da petição protocolizada sob n.º 201000002219-1, mediante recibos nos autos, sob pena de ser encaminhada para dilaceração. Após, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos da Lei n.º 1060/50 (fls. 187). Intimem-se.

0027580-43.2005.403.6100 (2005.61.00.027580-2) - PAULO CESAR BASILIO X HEMELSON RIBEIRO FELIX(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)

Fls. 87: Cumpra a parte autora, corretamente, o r. despacho de fls. 85, para o início da execução de sentença contra a Fazenda Pública. Prazo: 05 (cinco) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0022305-79.2006.403.6100 (2006.61.00.022305-3) - CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Recebo os recursos, de ambas as partes, em seus legais efeitos. Vista às partes, no prazo sucessivo, a começar pela parte autora, para respostas. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais e de cautela. Int.

0026807-61.2006.403.6100 (2006.61.00.026807-3) - ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP249772 - VICTOR AIRD) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X BRADESCO AUTO/RE CIA/ DE SEGUROS X VARIG VIACAO S/A AEREA

Ciência à INFRAERO da certidão negativa de citação da Varig (fls. 365) para que requeira o que de direito, sob pena de exclusão. Int.

0018825-59.2007.403.6100 (2007.61.00.018825-2) - LITORAL BRASIL COM/ E CONFECÇÕES LTDA(SP235071 - MELISSA HALASZ VARELLA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(Proc. 1579 - JOSE CARLOS DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 193-203, no efeito devolutivo quanto à parte da r. sentença de fls. 188-190v., que confirmou a antecipação de tutela, nos termos do art. 520, inc. VII. do CPC. Quanto ao mais, recebo o recurso interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0019592-97.2007.403.6100 (2007.61.00.019592-0) - VICENTE DE PAULA LIMA(SP124478 - PATRICIA DE LIMA E SP125604 - PRISCILA DE OLIVEIRA MOREGOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006149-45.2008.403.6100 (2008.61.00.006149-9) - FERRMETAL METALURGICA LTDA(SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que lhe convier quanto ao valor remanescente de R\$ 3.920,00 (três mil, novecentos e vinte reais), referente ao depósito judicial de fls. 406, consignando que para a expedição de alvará de levantamento, deverá indicar os dados da carteira de identidade, CPF, RG e OAB do Advogado com poderes para receber e dar quitação. Se em termos, defiro desde já a expedição do alvará, na forma em que requerida. Sem prejuízo, expeça-se o alvará de levantamento do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de honorários periciais, como requerido às fls. 421. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004889-93.2009.403.6100 (2009.61.00.004889-0) - LUIS CASANOVAS BERDALA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do lapso de tempo decorrido, intime-se a parte autora para que traga aos autos notícia de eventual decisão proferida no AI 2009.03.00.014610-0, necessária ao regular prosseguimento do presente feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

0007449-08.2009.403.6100 (2009.61.00.007449-8) - NELSINO ANTONIO DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do lapso de tempo decorrido, intime-se a parte autora para que traga aos autos notícia de eventual decisão proferida no AI 2009.03.00.014611-1, necessária ao regular prosseguimento do presente feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

0022704-06.2009.403.6100 (2009.61.00.022704-7) - TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais às fls. 152-170, a começar pela parte autora, bem como intime-se a União para que apresente quesitos e indicação de assistente técnico. Intimem-se.

0016923-45.2009.403.6183 (2009.61.83.016923-8) - FLAVIO JORGE PROCIDA(SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a correção do polo passivo da ação, a teor do disposto na Lei n.º 11.457/2007, tendo em vista que o seu objeto versa sobre matéria tributária, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito (art. 267, IV, CPC). No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 37/46. Intime-se.

0001981-29.2010.403.6100 (2010.61.00.001981-7) - SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais às fls. 283-300, a começar pela parte autora, bem como intime-se a União para que apresente quesitos e indicação de assistente técnico. Intimem-se.

0007153-49.2010.403.6100 - TIEKO WAKI X ALAIDE DA SILVA SARTI X AMELIA BARBARA REZENDE X ANALIA DOS SANTOS X ANDREA VERA DE MORAES X ANTONIA MAIA BAPTISTA X ANTONIA DA SILVA FABER X APARECIDA DA SILVA GUARDA X BENEDICTA MARINS DA SILVA X CATARINA DE SOUZA ORSALINO X DOLORES NAVARRO X ELISABETH SARTI CORREIA X ESCOLASTICA DA LAPA NOGUEIRA X GUIOMAR BOQUEMBUZO PIRATA X ERCILIA VOLPI RAMOS X IRACEMA FERREIRA BARROS X IRACI XAVIER DE SALES X JANDIRA ALVES DE LIMA X JOSEFA MORENO CASTILHO LEANDRO X LAURINDA ORTIZ BERGAMASCO X LUCIA SALES BERTASSI DE ALMEIDA X MARIA DOS ANJOS DA SILVA X MARIA FERREIRA REZENDE X MARIA MARTA AYRES DOS SANTOS X MARIA DE OLIVEIRA GOMES X MARIA SENHORINI DA SILVA PRADO X MARINA XAVIER MOTTA X NORMA SIGOLO GOMES X OLIMPIA DE AVILA DA COSTA X VIRGINIA RIBEIRO DA SILVA X ISAUARA BRITES CAMARGO X ILDA PEREIRA DA SILVA X HELENICE BERNARDO X GUIOMAR QUACCHIO DELENA X GILMA BOTTACIN DOS SANTOS X ERNA DOROTHEA JOHANSEN SARAIVA X EDERVAL CAMPANHA X DIVA DE FATIMA GOMES ALVES X DESDEMONA CHARINE AMARAL X CARMEN FORMOZO BRAZ(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

(...) Por tais motivos, declino da competência para processo e julgamento deste feito, determinando o encaminhamento dos presentes autos, juntamente com os autos dos Agravos de Instrumento n.ºs 0007154-34.2010.403.6100, 0007155-19.2010.403.6100, 0007156-01.2010.403.6100, 0007157-86.2010.403.6100, 0007158-71.2010.403.6100, 0007159-

56.2010.403.6100, 0007160-41.2010.403.6100, e dos Embargos à Execução nº 0007161-26.2010.403.6100, para distribuição a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se, após a preclusão desta decisão, com as cautelas de praxe.

0009072-73.2010.403.6100 - OLIMPIA DE JESUS FIGUEIREDO GARCIA X OLINDA SOARES TOBIAS X ONDINA TEIXEIRA DE ALMEIDA X OTTILIA CONTRUCE MANAO X OTHILIA PINTO CHIQUITANO X PALMIRA RODRIGUES GOES X PALMYRA SILVA FERNANDES X PASCOA DE LIMA VITOR X PAULINA BOGHOSSIAN BISSO X PAULINA ERCOLIN GUERREIRO X PEDRINA PEREIRA DE CAMPOS X PELEGRINA MARIA DEL PELOSI SOUZA X PETRONILHA FERNANDES X PORFIRIA DE FARIA ROLIM X PRAZERES SCUDELER DE SOUZA X PRECILA APPARECIDA ASSUAGA PETANELLA X RAFAELA GARCIA X RAMONA PENHA BILBAU X RITA BAPTISTA FERRAZ X RITA DOS SANTOS CRUZ X ROSA DA SILVA GOMES X ROSA GASPAROTTI X ROSA HATEM DE ALMEIDA X ROSA RODRIGUES DA SILVA X ROSA RODRIGUES MACHADO X ROSA VILLAS BOAS MARINO X ROSALINA CORREIA FALCAO X ROSARIO LOPES BONAS X ROUTH DORELLI BANIETTE X RUTH AMARAL(SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI) X UNIAO FEDERAL

(...) Por tais motivos, declino da competência para processo e julgamento deste feito, determinando o encaminhamento dos presentes autos, juntamente com os autos dos Agravos de Instrumento ns 0009073-58.2010.403.6100,0009575-28.2010.403.6100 e 0009077-95.2010.403.6100, para distribuição a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se, após a preclusão desta decisão, com as cautelas de praxe.

0012432-16.2010.403.6100 - SUEL REIS BORASCHI DROGARIA - ME(SP221077 - MARCELO FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Em que pesem as alegações de fls. 101, verifico que não acompanhou a petição, bem como não houve protocolo de petição nos autos da ação ordinária n.º 2009.61.00.008762-6, de juntada do comprovante de recolhimento das custas judiciais devidas. Dessa forma, cumpra a parte autora o penúltimo parágrafo do r. despacho de fls. 82, juntando aos autos da supramencionada ação ordinária as custas judiciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução de mérito (art. 267, inc. IV, do CPC). Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0013228-07.2010.403.6100 - OCTACILIO ALVES DE GODOY(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em que pesem as alegações de fls. 20/21 do Autor, depreende-se, pela planilha de cálculos apresentada às fls. 22/33, à toda evidência, que o valor da causa não supera os 60 (sessenta) salários mínimos, necessários à fixação da competência deste Juízo Federal Cível. Dessa forma, declino da competência (absoluta) para o processo e julgamento da presente ação, e determino o encaminhamento dos presentes autos ao Juizado Especial Federal em Osasco/SP para as providências cabíveis, após a baixa na distribuição. Intime-se.

0013970-32.2010.403.6100 - ANDRE GOMES VEIGA(SP068418 - LAURA MARIA DE JESUS E SP230485 - TATIANA PONTES AGUIAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0014377-38.2010.403.6100 - SONIA REGINA IMPROTA OGUISSO DE PAULA FREIRE(SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

0021665-37.2010.403.6100 - APARECIDO GONCALVES VILELA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL

Defiro. Oficie-se como requerido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000208-08.1994.403.6100 (94.0000208-4) - MARIA BELVER FERNANDES X HELCITA FERREIRA DA SILVA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X MARIA BELVER FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELCITA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 239/240: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 227/228, como requerido, que deverão ser retirados em Secretaria, mediante recibo nos autos. Após, intime-se o INSS (PRF/3) para que informe nos autos os dados da condição dos servidores, se ativos, inativos ou pensionistas, a data de nascimento e o valor de contribuição previdenciária (PSS) devido por servidor, com data de agosto/2002, tendo em vista que os cálculos de fls. 217/220, acolhidos na r. sentença proferida nos embargos à execução n.º 2003.61.00.011100-6, conforme cópias de fls. 221/222,

foram elaborados pelo embargante. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006786-84.1994.403.6100 (94.0006786-0) - JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA (SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI) X JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Pela leitura dos autos, verifica-se que o valor acolhido na sentença proferida nos embargos à execução n.º 2006.61.00.021784-3 foi apresentado pela União, sem a dedução da contribuição previdenciária (PSS), conforme cópias de fls. 261/267. Por outro lado, verifica-se, também, que o ofício requisitório expedido às fls. 292, contempla o valor principal e os honorários advocatícios, à base de 5% (cinco por cento) do valor da condenação, no total de R\$ 362.124,56, com data de outubro/2005. Assim, o valor depositado à disposição do juízo, de R\$ 46.198,29 (fls. 308), a título de 11% (onze por cento) de contribuição previdenciária (PSS), não leva em consideração a existência dos honorários advocatícios que foram requisitados conjuntamente ao valor principal. Diante disso, o valor de R\$ 43.888,38 (quarenta e três mil, oitocentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos) deverá ser objeto de conversão em renda da União, como informado na parte final de fls. 317, através de ofício a ser desde já expedido à Caixa Econômica Federal-CEF, agência 1181 TRF/3. Quanto ao saldo remanescente, no valor de R\$ 2.309,91 (dois mil, trezentos e nove reais e noventa e um centavos) deverá ser objeto de levantamento, a título de honorários advocatícios, cabendo à parte autora fornecer os dados da carteira de identidade, RG, CPF e OAB do Advogado, com poderes para receber e dar quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem em termos, expeça-se o alvará de levantamento, na forma em que requerida. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0008077-22.1994.403.6100 (94.0008077-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027326-90.1993.403.6100 (93.0027326-4)) SIGMA ENGENHARIA E COM/ LTDA (SP061514 - JOSE CARLOS FRAY E SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X SIGMA ENGENHARIA E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução n.º 00208352320004036100 e o traslado de cópias para estes autos, requeiram as partes o que de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0032559-34.1994.403.6100 (94.0032559-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027781-21.1994.403.6100 (94.0027781-4)) CORTICEIRA PAULISTA LTDA (SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CORTICEIRA PAULISTA LTDA X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o r. despacho de fls. 301. Expeça-se ofício requisitório, mediante RPV, natureza comum, do crédito de R\$ 16.505,59 (dezesesseis mil, quinhentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos), com data de fevereiro/2008, a título de valor principal (custas processuais) e de honorários advocatícios, em atenção ao disposto no parágrafo único do artigo 4.º da Resolução n.º 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do depósito judicial. Intimem-se.

0030789-98.1997.403.6100 (97.0030789-1) - JOAO ARAUJO SILVA DA COSTA X ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA (SP061771 - ALZIRA MUNIZ DE SOUZA E SP061771 - ALZIRA MUNIZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X JOAO ARAUJO SILVA DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Por ora, intime-se a parte autora para que forneça os dados da condição de servidor, se ativo, inativo ou pensionista, o Órgão a que se encontra vinculado, data de nascimento e o valor devido por servidor, a título de contribuição previdenciária (PSS), com data de setembro/2004, tendo em vista que os cálculos acolhidos nos embargos à execução n.º 2005.61.00.016153-5 foram apresentados pelos exequentes, conforme cópias de fls. 232/233 e 263/264, como forma de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios. Prazo: 10 (dez) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0042566-12.1999.403.6100 (1999.61.00.042566-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042565-27.1999.403.6100 (1999.61.00.042565-2)) SIND DOS TRABALHADORES E SERVIDORES DO MINISTERIO DAFAZENDA DO SUDESTE - SINDFAZ/SE X MANESCO, RAMIRES, PEREZ, AZEVEDO MARQUES ADVOCACIA (SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ E SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X SIND DOS TRABALHADORES E SERVIDORES DO MINISTERIO DAFAZENDA DO SUDESTE - SINDFAZ/SE X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia autenticada ou declaração de autenticidade das alterações dos nomes da Sociedade de Advogados e da parte autora. Deverá juntar, também, nova procuração. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023149-49.1994.403.6100 (94.0023149-0) - NITRILE RUBBER IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X NITRILE RUBBER IND/ E COM/ LTDA

Fls. 345/346: Expeça-se ofício de conversão em renda da União do valor depositado na conta 0265.005.00281426-1, sob o código 2864, informado pela União às fls. 313.Int e cumpra-se.

0032995-90.1994.403.6100 (94.0032995-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X FRAGATEL ASSESSORIA E TELECOMUNICACAO S/C LTDA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRAGATEL ASSESSORIA E TELECOMUNICACAO S/C LTDA-ME

Fls. 170: Defiro a vista fora de cartório requerida pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a exequente manifestar-se independentemente de nova intimação.Silente, arquivem-se os autos na baixa findo.Int.

0004370-12.1995.403.6100 (95.0004370-0) - SANDRA DE ASSUMPCAO FRANCISCO X SERGIO SEBASTIAO ESTEVES X SONIA MARIA PIFFER(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X SANDRA DE ASSUMPCAO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO SEBASTIAO ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA MARIA PIFFER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 380/384: Trata-se de pedido da parte autora de devolução de prazo, com vistas à interposição de eventual recurso em face da r. decisão de fls. 376, sob a alegação de que, com a publicação, abriu-se prazo comum, mas que a Caixa Econômica Federal-CEF realizou a carga dos autos, o que impossibilitou o exercício do seu direito de defesa. De fato, verifica-se que a publicação da r. decisão de fls. 376 deu-se em 30 de setembro de 2010, tendo a CEF realizado a carga em 01/10/2010 e devolvido os autos em 06/10/2010, conforme certidões de fls. 376/377, respectivamente, o que obstaculizou o acesso aos autos pela parte autora.Dessa forma, defiro, integralmente, a devolução do prazo requerido às fls. 380/384 pela parte autora, e determino que, também, apresente manifestação sobre a petição e documentos de fls. 385/388.Nada sendo requerido, em 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

0002718-86.1997.403.6100 (97.0002718-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041552-95.1996.403.6100 (96.0041552-8)) 4 R 1 M IMP/, EXP/ E COM/ LTDA(SP103356 - ARMANDO AUGUSTO LAGE SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X 4 R 1 M IMP/, EXP/ E COM/ LTDA

Defiro, por ora, a expedição de ofício à Receita Federal para que esta envie a este juízo cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda do executado.Int.

0059307-30.1999.403.6100 (1999.61.00.059307-0) - DPC MEDLAB PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DPC MEDLAB PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA

Expeça-se ofício de conversão em renda da União do depósito realizado às fls. 485, conforme requerido às fls. 522.Com a resposta, abra-se nova vista à União (PFN) e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int e cumpra-se.

0012143-64.2002.403.6100 (2002.61.00.012143-3) - ARAMIFICIO PAGANINI LTDA(SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO E SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO X ARAMIFICIO PAGANINI LTDA

Trata-se de pedido do SEBRAE-SP, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s). O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. 553/554. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

0023854-66.2002.403.6100 (2002.61.00.023854-3) - AFONSO DAMACENO FILHO(SP096890 - PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E Proc. TAIS PACHELLI) X UNIAO FEDERAL X AFONSO DAMACENO FILHO

(...) Por estas razões, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor das disposições contidas na Lei n.º 1060/1950, restando, assim, suspensa a cobrança do valor devido pelo Autor, a título de honorários advocatícios, até que seja revogado o benefício, uma vez desaparecidos os requisitos essenciais à sua concessão (artigo 7.º da Lei n.º

1060/50). Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0023993-13.2005.403.6100 (2005.61.00.023993-7) - CAMILO CORREA HERRERA(SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X CAMILO CORREA HERRERA

Trata-se de pedido do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s).O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. 158/159. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

Expediente Nº 2828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012951-30.2006.403.6100 (2006.61.00.012951-6) - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS)

Designo audiência de depoimento pessoal da parte ré para o dia 06 de abril de 2011 às 14:30 horas, requerida à fl. 203.Intime-se, pessoalmente, a ré para que compareçam na audiência ora designada.A autora será intimada por intermédio do patrono constituído nos autos.Intimem-se.

0018822-70.2008.403.6100 (2008.61.00.018822-0) - NEUSA MARIA MESSIAS DE SOLIZ(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Por ora, deixo de apreciar o requerido pela autora às fls. 560/561, prossiga-se com audiência da oitiva das testemunhas já arroladas.Intime-se.

0021948-94.2009.403.6100 (2009.61.00.021948-8) - VAGNER DIAS SALES(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fls. 100, para que forneça novo endereço para intimação da testemunha NILSON DA SILVA. Com o cumprimento, intime-se do despacho de fl. 85. Cumpra-se.

0009416-54.2010.403.6100 - SHARLONY ALVES SILVA(SP284953 - OSCAR TAKETO FUJISHIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Designo audiência de oitiva das testemunhas para o dia 05 de abril de 2011 às 14:30 horas, devendo as partes apresentar o rol de testemunhas (nome, endereço, CEP), no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste.Se em termos, intime-se, pessoalmente, as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência ora designada.A autora será intimada por intermédio do patrono constituído nos autos e a União Federal pessoalmente. Intimem-se.

0016230-82.2010.403.6100 - CARLA MARIA CAPELLI HESS VON GABRIEL(SP152087 - VERIDIANA PEREZ PINHEIRO E CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Designo audiência de oitiva das testemunhas para o dia 07 de abril de 2011 às 14:30 horas, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas (nome, endereço, CEP), no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste.Se em termos, intime-se, pessoalmente, as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência ora designada.As partes serão intimadas por intermédios dos patronos constituídos nos autos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022583-41.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DE ALFENAS(SP109998 - MARCIA MELLITO ARENAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo a realização de audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de março de 2011, às 15:30 horas.Cite-se a ré, nos termos do art. 277, caput e do parágrafo 2º do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído nos autos, para que compareça na audiência ora designada.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022287-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCUS VINICIUS DE CARVALHO FELIZARDO X LISA MARIE MESSIAS DA CONCEICAO

Designo o dia 15 de fevereiro de 2011, às 15:30 horas, para realização de audiência de justificação.Citem-se os réus, nos termos do art. 277, caput e do parágrafo 2º do CPC. A autora será intimada através de seu patrono e a Ré pessoalmente.Int.

0022866-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EDERSON DOMINGUES

Designo o dia 31 de março de 2011, às 14:30 horas, para realização de audiência de justificação. Cite-se o réu, nos termos do art. 277, caput e do parágrafo 2º do CPC. A autora será intimada através de seu patrono e a Ré pessoalmente.Int.

0023375-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X DANIEL DE SOUZA X CLAUDIA MARIA DE ALMEIDA

Designo o dia 09 de fevereiro de 2011, às 15:30 horas, para realização de audiência de justificação.Citem-se os réus, nos termos do art. 277, caput e do parágrafo 2º do CPC. A autora será intimada através de seu patrono e a Ré pessoalmente.Int.

0023437-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JAIME DE SOUZA BARBOSA

Designo a realização de audiência de tentativa de conciliação para o dia 31 de março de 2011, às 15:30 horas.Citem-se os réus, nos termos do art. 277, caput e do parágrafo 2º do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído nos autos, para que compareça na audiência ora designada.Int.

Expediente Nº 2840

MANDADO DE SEGURANCA

0002004-29.1997.403.6100 (97.0002004-5) - AGF BRASIL SEGUROS S/A(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito.Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0032975-26.1999.403.6100 (1999.61.00.032975-4) - MINUSA TRATORPECAS LTDA(SC004536 - LUIZ ROBERTO DE ATHAYDE FURTADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Tendo em vista a manifestação da União, cumpra o impetrante o r. despacho de fls. 275, no prazo ali determinado. Int.

0005688-83.2002.403.6100 (2002.61.00.005688-0) - LEITESOL IND/ E COM/ S/A(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Aguarde-se no arquivo pelo julgamento do agravo de instrumento nº 2008.03.00.032113-5. Int.

0018099-61.2002.403.6100 (2002.61.00.018099-1) - FERNANDO PINTO RIBEIRO - ME X ROSEMEIRE SCHIAVETTI - ME X MARIA TEREZINHA BUZO GALHARDI - ME X AGROPECUARIA PIMENTAO DOG LTDA - ME X JIRSON ALMEIDA BRAGA - ME X AVICULTURA MARAUJO LTDA - ME X AVICULTURA ARIZZI LTDA - ME X MORISHIGE SHIKINA - ME X CARLOS ALBERTO GUIMARAES - ME X AMAURI HERCULINO DE OLIVEIRA - ME(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA E SP164494 - RICARDO LOPES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRMV-SP(DF010671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito.Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0012098-55.2005.403.6100 (2005.61.00.012098-3) - TECNOLOGIA BANCARIA S/A(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito.Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0000069-36.2006.403.6100 (2006.61.00.000069-6) - BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DEINF EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito.Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0022563-89.2006.403.6100 (2006.61.00.022563-3) - H&M HOTEIS E TURISMO S/A(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0023336-37.2006.403.6100 (2006.61.00.023336-8) - INBRAFE IND/ BRASILEIRA DE FERRAMENTAS LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0006887-96.2009.403.6100 (2009.61.00.006887-5) - CONSTRUTORA COVEG LTDA(SP225689 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA FILHO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0009937-33.2009.403.6100 (2009.61.00.009937-9) - EDUARDO LUIZ DE GODOI(SP181424 - ERLON MUTINELLI) X DIRETOR GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SP- CEFET(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)
Recebo o recurso de apelação do Impetrado, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0013551-12.2010.403.6100 - OPTO SAO PAULO PRESTACAO DE SERVICOS E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Recebo o recurso de apelação da UNIÃO, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0014388-67.2010.403.6100 - DOLVAS VALERIO LEONARDO(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO
Fls. 17: Não há que se falar em descumprimento de liminar, visto que o pedido de liminar não foi apreciado, ante a ausência de cumprimento do r. despacho de fls. 16. Verifico que, por equívoco, os autos foram remetidos ao arquivo. Assim, intime-se a impetrante que o cumpra no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0017629-49.2010.403.6100 - KILOUTOU LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP044683 - ANA MARIA FERREIRA DA CUNHA) X GERENTE REGIONAL DE SUSTENTACAO AO NEGOCIO ADMINISTRAR FGTS-CEF/SP
Tendo em vista a cota da i. Procuradora do Ministério Público Federal, oficie-se à autoridade para que informe se foi cumprida a decisão de fls. 66, e esclareça se foram analisadas as GFIPs na modalidade 9 apresentadas pela impetrante (fls. 28, 33 e 41), e se essas não são suficientes à expedição da certidão requerida. Prazo: 10 (dez) dias. Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018949-37.2010.403.6100 - PASSION COM/ DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP275535 - PATRICIA FERNANDES CALHEIROS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO
Fls. 165-168: Ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento. Intimem-se. Oficie-se. Após, ao MPF e conclusos. Int.

0018995-26.2010.403.6100 - LUIGI CONTINI GERENCIAMENTO DE PROJETOS E OBRAS LTDA(SP119756 - LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE E SP180542 - ANDRÉA CRISTINA RIBEIRO BOTURA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Ciência da decisão proferida em agravo de instrumento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020335-05.2010.403.6100 - RITA CRISTINA COELHO DE CARVALHO(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE

SOUZA) X REITOR DA FACULDADE EDUCACIONAL DA LAPA-FAEL X CENTRO DE APOIO AO SISTEMA EADCON UNIDADE SAO MATEUS META EDUCACAO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 77, intime-se a impetrante para que informe o correto endereço da autoridade apontada como coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprido supra, notifique-se. Int.

0021427-18.2010.403.6100 - BANCO GE CAPITAL S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Tendo em vista os pedidos de fls. 83-84 e 87, intime-se o impetrante para que esclareça se está apenas desistindo da ação (art. 267, VIII, do CPC) ou renunciando ao direito em que se funda a ação (art. 269, V, do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0021870-66.2010.403.6100 - COMERCIAL AGRICOLA GUARACAI LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP265766 - JOSE ROBERTO INGLESE FILHO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, buscando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referentes às obrigações vincendas deste momento em diante, referentes ao FUNRURAL, CONFORME ARTIGOS 25, I e II e 30, inciso IV da Lei n.º 8.212/91, nas redações conferidas pelo art. 1º da Lei 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97. Alega ser empresa privada que atua no CEAGESP comercializando produtos de origem rural de produção própria e adquiridos de produtores rurais. Nessa condição está sujeita ao recolhimento da contribuição ao FUNRURAL. Afirma que a exigência é inconstitucional, consoante já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852, em 03 de fevereiro de 2010. Em despacho inicial foi determinada a retificação do pólo passivo. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito. No presente caso, em um exame preliminar do mérito, não entendo presentes os pressupostos. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária ocorrida em 03/02/2010, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 363.852 deu provimento ao recurso extraordinário desobrigando a retenção e o recolhimento da contribuição social ou seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha instituir a contribuição. Confira-se. RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. No caso, portanto, entendo deva ser deferida a medida, uma vez que o fumus boni iuris existe e há o periculum in mora, já que a impetrante estará sujeita a ser autuada caso não proceda ao recolhimento. Face ao exposto, concedo a liminar para suspender, a partir desta data, a exigibilidade da contribuição previdenciária ao FUNRURAL nos termos dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei n.º 8.212/91, na redação da Lei n.º 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97. Notifique-se a primeira autoridade para que apresente informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intimem-se. Ao SEDI para retificar o pólo passivo, fazendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil e o Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo. Deixo de determinar a inclusão da União Federal, por não se tratar de autoridade.

0022072-43.2010.403.6100 - REVAC TECNOLOGIA LTDA(SP214200 - FERNANDO PARISI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

À vista da ausência de pedido de liminar, dê-se prosseguimento ao feito, notificando-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

0022708-09.2010.403.6100 - CLIO LIVRARIA COML/ LTDA(SP139860 - LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO E SP295387 - FELIPE VERSIANI GANDOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Por ora, intime-se o impetrante para que comprove o recolhimento das custas judiciais, bem como manifeste seu

interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a licitação já ter sido realizada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No caso de interesse no prosseguimento, traga aos autos 01 (uma) contrafé completa (petição inicial + documentos), no mesmo prazo acima. Int.

0022751-43.2010.403.6100 - DINEUZA DOS SANTOS(SP129749 - DERMEVALDO DA CUNHA E SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO

Defiro a assistência judiciária gratuita. Considerando a inexistência de perigo de perecimento de direito no caso, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, tendo em vista a discrepância entre os fatos narrados na inicial e os documentos que a acompanham, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada. Para tanto, notifique-se-a, para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação da liminar.

0023069-26.2010.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE LITIO(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir, a partir da competência de Novembro de 2010, o recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos a título de férias e terço constitucional de férias e do auxílio doença devido pelo empregados nos primeiros quinze dias de afastamento; salário maternidade; horas extras e aviso prévio indenizado, abstando-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato ou sanção exclusivamente sobre a suspensão dos recolhimentos descritos. Postulam, em sede de sentença, seja reconhecido o direito à compensação, nos termos da inicial. Sustentam que, com o afastamento do empregado não haveria a contraprestação exigida pela lei previdenciária para incluir no rol do salário de contribuição o auxílio doença. Alegam que somente os valores que podem ser incorporados à remuneração para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência das contribuições previdenciárias, como vem entendendo o STF em relação aos servidores. Decido.As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.No presente caso, em um exame preliminar do mérito, entendo estar demonstrada, em parte, a plausibilidade do direito alegado. Vejamos:férias gozadas: são direitos trabalhistas previstos expressamente no art. 7.º, XVII, da Constituição Federal de 1988, bem como nos arts. 142 a 145 da Consolidação das Leis do Trabalho (DL n.º 5.452/43). Por tal motivo, sobre elas incide a contribuição previdenciária em questão.férias indenizadas: observo que não integram o salário-de-contribuição do tributo em comento conforme previsão legal expressa (alínea d, 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91). Dessa forma, nesse momento inicial, não vejo interesse de agir quanto a este pedido.terço constitucional de férias, apesar de professor entendimento diverso, o C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o recebimento do adicional de 1/3 sobre férias. Confira-se:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.(RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027) Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento. auxílio doença devido pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento: a questão não estava pacificada, sendo que até mesmo as Turmas do E. TRF da 3ª Região professavam entendimentos divergentes. No entanto, a jurisprudência mais recente vem se posicionando na mesma direção do C. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS DESCABIMENTO. SALÁRIO MATERNIDADE. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ. - O STJ pacificou entendimento no sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento a título de salário- maternidade, dada a natureza salarial de tal parcela, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. - Afastada a prescrição/decadência do direito à repetição/compensação das contribuições indevidamente recolhidas, na esteira do entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de Relatoria do e. Min. Luiz Fux, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), assegurando tal direito tanto dos pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), em relação aos quais aplicável a denominada tese dos cinco mais cinco. - Apelo da impetrante parcialmente provido. Apelo da União a que se nega provimento.(AMS 200861090014650, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 01/07/2010).aviso prévio indenizado: a jurisprudência recente do C. STJ e do E. TRF3 é pacífica ao reconhecer o caráter indenizatório da verba, pelo que não incide a contribuição previdenciária. Tanto assim, que sobre o aviso prévio indenizado não incide imposto de renda.horas extras: têm caráter eminentemente remuneratório, uma vez que integram o salário, portanto passíveis da incidência da contribuição.salário maternidade: já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei n.º 6.136/74. Confira-se:... 4. Na

esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial. 5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas de creche e escola, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. (AMS 200961140016860, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 03/12/2009)No caso, portanto, entendo deva ser deferida em parte a medida, uma vez que o indício existe e há o periculum in mora, já que se a empresa estará sujeita a ser autuada caso não proceda ao recolhimento. Posto isso, **CONCEDO EM PARTE** a liminar para suspender, a partir da competência de Novembro de 2010, a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos a título de férias indenizadas e adicional de um terço, auxílio doença devido pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento e aviso prévio indenizado. Quanto às horas extras, salário maternidade e férias gozadas, há incidência da exação, pelo que deverão ser recolhidas. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Notifique-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos da Lei 10.910/04. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intimem-se.

0023174-03.2010.403.6100 - DANIEL ROSSATTI X ANDREZZA GUELLI ROSSATTI (SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, buscando provimento jurisdicional determinando à autoridade impetrada que conclua, de imediato, o processo administrativo de transferência, inscrevendo os impetrantes como foreiros e cobrando eventuais receitas devidas, sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo. Afirmam ter protocolizado, em 9.4.2010, pedido de transferência do domínio útil, devidamente instruído com os documentos necessários. Contudo, foram informados de que a autoridade impetrada alegou nada poder fazer, por conta da Portaria 293/2007. Decido. Fica evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23): A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intentio legis. É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro. (. . .) Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela. (grifamos). Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal. O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580): O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão. - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade. Desta forma, ao não proceder ao andamento do processo supracitado, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público. Cabalmente comprovado o *fumus boni iuris*, resta ressaltar que o *periculum in mora* reside no fato de os Impetrantes não poderem finalizar a venda do imóvel, à falta da certidão. Assim sendo, **CONCEDO** a liminar, determinando que a autoridade impetrada conclua, no prazo de cinco dias, o pedido de transferência formulado no Processo Administrativo n.º 04977.004114/2010-22 (RIP 6213 0002338-43), acatando o pedido ou apresentando exigências administrativas. Cumpridas as exigências, determine que a autoridade impetrada proceda de imediato à inscrição dos impetrantes como foreiros. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações, em 10 dias. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intimem-se.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr^a. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**
MM^a. Juíza Federal Titular
Bel^a. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2548

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039399-94.1993.403.6100 (93.0039399-5) - ABEILDO MENDONCA REIS X ACEMAR VIAL DA SILVA X ADAIR DE PAULA BATISTA X ADALA MENDES NEVES X ADALBERTO BEZERRA TAVARES FILHO X ADALBERTO BEZERRA TAVARES X ADAO BENTO SERAFIM X ADAO MARIA MARTINS X ADAO MARTINS X ADAUTO VIEIRA DOS SANTOS X ADELINO PEREIRA X ADEMIR FERNANDES CENTURION X ADEMIR MATHIAS DE OLIVEIRA X ADEMIR VIEIRA X ADHEMAR DE SOUZA PEREIRA X ADHEMAR MOURA FLORES X ADIR SILVESTRE DE LIMA X ADIRSON MOREIRA X ADWANIR OLIVEIRA E SILVA X AFONSO BENEDITO DOS SANTOS X AFONSO GIOVANI X AGNALDO ANESIO CORREA X AGNELO DUTRA DE ALMEIDA X AGOSTINHO ANASTACIO GERVASIO X ALADY ALVES COUTO X ALBENIDE SANTIAGO DE BRITO X ALBERTO MARQUES PASSOS X ALBINO RUFINO DA SILVA X ALCEU TRISTAO X ALCIDES DAS NEVES X ALCINO SILVA DE ALMEIDA X ALEXANDRE DOMINGOS BERTAGLIA X ALFREDO FELICIANO DA SILVA X ALIRIO GONCALVES DE ANDRADE X ALVARO PELETEIRO X AMARO JOSE DA SILVA X AMAURI BATISTA OLIARI X AMINTAS FERREIRA CAMPOS X ANA MARIA DELFINO PEREIRA X ANA MARIA MEDICI CAVALHERI X ANANIAS ODILON MALHEIRO X ANANIAS SOARES DA SILVA X ANASTACIO ESTEVAO X ANDERSON EDUARDO PROSPERO X ANDREA LUCIMARA FERNANDES TEODORO X ANGELO REIS ALVES X ANISIO MATEUS MARTINS X ANTONIO ALVES X ANTONIO ALVES RONDENA X ANTONIO APARECIDO FURLAN X ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA X ANTONIO AUGUSTO ROBEIRO X ANTONIO BELARMINO X ANTONIO BENTO DA CUNHA X ANTONIO CAMILO X ANTONIO CANDIDO X ANTONIO CANDIDO X ANTONIO CARLOS BATISTA MOREIRA X ANTONIO CARLOS DE MENEZES X ANTONIO CARLOS EDUARDO X ANTONIO CARLOS GEA X ANTONIO DA SILVA X ANTONIO DE LISBOA DOLARIANO X ANTONIO DOMINGOS DE ANDRADE X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO EUSTAQUIO VENTURA X ANTONIO FERNANDES CEZARIO X ANTONIO FRANCISCO X ANTONIO GERONIMO DE FREITAS X ANTONIO GONCALVES DE SOUZA X ANTONIO GUILHERME FERREIRA X ANTONIO JOAQUIM DE SOUZA X ANTONIO JUSTINO DE ASSIS X ANTONIO LOPES DA SILVA X ANTONIO LUIZ BISPO X ANTONIO NETO DE FREITAS X ANTONIO NILSON DE SOUZA X ANTONIO ORLANDO NERI SANTOS X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO PEREIRA CACHIADO X ANTONIO PINTO NETO X ANTONIO PIRES BARBOSA X ANTONIO PIZZO X ANTONIO QUIRINO DE FREITAS X ANTONIO SABINO DA SILVA X ANTONIO SANTANA DE SOUZA X ANTONIO SOARES DOS SANTOS X ANTONIO VALDERON DE OLIVEIRA X ANTONIO WILSON DE LIMA E SA X APARECIDO DE LIMA X APARECIDO DE MELLO X APARECIDO GARCIA X ARISTIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA X ARLETE ALAYDE CIOSANI X ARLINDO ALVES DE OLIVEIRA X ARNALDO BIATO DA ROCHA X ARY ALVES DA CRUZ X ATROS REGINALDO FERNANDES X AURORA MARIA NEVES X AVILDO VIDEIRA DA COSTA(SP109603 - VALDETE DE MORAES E Proc. LEILA DE LORENZI FONDEVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO ECONOMICO S/A(SP020653 - PAULINO MARQUES CALDEIRA E SP029323 - GESNI BORNIA E SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

DESPACHO DE FLS. 988: J. Sim, se em termos, por 30 dias..

0001055-10.1994.403.6100 (94.0001055-9) - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP236028 - EKATERINE SOUZA KARAGEORGIADIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO) Aguarde-se, em Secretaria, o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.014198-0. Int.

0004557-54.1994.403.6100 (94.0004557-3) - MALHARIA MUNDIAL LTDA(SP101837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Considerando o pagamento das 04 (quatro) parcelas referentes ao valor requisitado por meio do Precatório nº 2006.03.00.042716-0, bem como a penhora no rosto destes autos, formalizada às fls. 250, por conta de determinação do Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo nos autos da Execução Fiscal nº 0509834-97.1998.403.6182 (numeração antiga: 98.0509834-6), expeça-se ofício àquele juízo, solicitando sejam informados o valor do débito exequiando devidamente atualizado, bem como os dados necessários à transferência dos valores penhorados. Instrua-se

o ofício com cópia deste despacho, bem como de fls. 245, 248/250, 255, 260 e 264. Oportunamente, tornem conclusos. Publique-se e intimem-se.

0037926-34.1997.403.6100 (97.0037926-4) - JOSE CAMPIOTO FILHO(Proc. MARCELO ACUNA COELHO E Proc. PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0019185-97.2003.403.0000 (fls. 151/156), providencie a CEF a juntada dos extratos da conta fundiária do autor, referentes ao período pleiteado. Int.

0055638-37.1997.403.6100 (97.0055638-7) - OLINDA SOARES FARIA(SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO E Proc. VALERIA DERLI PIPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Fls. 447/450: Manifeste-se a autora quanto aos créditos complementares efetuados pela CEF. Após, tornem conclusos. Int.

0067951-56.2000.403.0399 (2000.03.99.067951-0) - ARALDO ANTUNES X ARI ALVES DE CARVALHO X BENEDITO TOLEDO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS TOLEDO X GRAZIELA TOLEDO X FRANCISCO ELIAS BONFIM X GIUSEPPE SCARPINE X HERMINIO AGIO X JURACY DE OLIVEIRA SCARPINE X SYLVIA RONDINELLI TOBIAS X THEMIS PINTO TAVARES X WALDIR PIMENTEL SANTANA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP179369 - RENATA MOLLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Fl. 463: Tendo em consideração a sucessão do autor Benedito Toledo, expeça-se ofício ao DD. Desembargador Federal Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando as devidas providências, a fim de que constem como beneficiários da quantia requisitada por meio do Precatório nº 2006.03.00.001093-5 os seus sucessores, quais sejam, Luiz Carlos Toledo (CPF/MF nº 374.069.578-15) e Graziela Toledo (CPF/MF nº 755.008.508-06). Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0001392-86.2000.403.6100 (2000.61.00.001392-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002426-33.1999.403.6100 (1999.61.00.002426-8)) PRODUCIO GOMES DE MELLO FILHO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Tendo em consideração os Princípios da Economia Processual e da Celeridade Processual, reconsidero o despacho de fls. 247, parágrafo 1º. Solicite-se à agência 0265 da CEF, por correio eletrônico, seja informado o saldo devidamente atualizado da conta nº 0265.005.00186441-9. Após a resposta, expeça-se alvará de levantamento da quantia informada, em favor da CEF, conforme determinado às fls. 247, parágrafo 2º. No mais, intime-se a CEF a dar cumprimento ao julgado, a teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil, considerando os documentos apresentados pelo autor às fls. 250/377. Int.

0014429-83.2000.403.6100 (2000.61.00.014429-1) - PAULO DIAS X MARIA CLEUSA COSTA DIAS(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGENS DO ESTADO DE SP -DER(SP196600 - ALESSANDRA OBARA E SP225464 - JOSE CARLOS PIRES DE CAMPOS FILHO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar UNIÃO FEDERAL em lugar do extinto DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER. 2. Intimem-se os autores sucumbentes, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, a efetuarem, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada às fls. 185/187, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, tornem conclusos. Int.

0032583-49.2001.403.0399 (2001.03.99.032583-2) - LUIZ ROBERTO PEZAVENTO X NELLO BRENDA X OSCAR RAUER X ROBERTO COLAUTO X RUY BONILHA DE TOLEDO FILHO X SAMY CARLOS SELMI DEI X SEGISMUNDO NASCIMENTO X SIDNEY GARCIA DE GOES(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Considerando o tempo decorrido desde a sua última manifestação às fls. 435/436, comprove a CEF o crédito referente ao IPC de março/90 na conta vinculada do autor Ruy Bonilha de Toledo Filho, conforme determinado na r. decisão monocrática de fls. 384/387. Após, tornem conclusos. Int.

0031516-18.2001.403.6100 (2001.61.00.031516-8) - ANA MARIA DE FREITAS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Apresente a autora planilha de cálculo contendo o valor que entende correto, para fins de creditamento em sua conta vinculada de FGTS. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos

cálculos de liquidação nos termos do julgado. Int.

0027075-57.2002.403.6100 (2002.61.00.027075-0) - MIRIAN MAIA DE SOUZA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP190110 - VANISE ZUIM)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 235/237, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0032835-50.2003.403.6100 (2003.61.00.032835-4) - DUILIO PASCUTTI - ESPOLIO X LIDIA PASCUTTI CHACON DOMINGUES(SP140911 - RICARDO YURI HONORATO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 256/257: Esclareça a CEF a destinação dos valores depositados na conta de FGTS do autor, conforme requerido. Int.

0005941-32.2006.403.6100 (2006.61.00.005941-1) - RONALDO DOS SANTOS REIS X ELIETH FERNANDO FERNANDES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em consideração os Princípios da Economia Processual e da Celeridade Processual, reconsidero o parágrafo 1º do despacho de fls. 450. Solicite-se à agência 0265 da CEF, por correio eletrônico, seja informado o saldo atualizado da conta nº 0265.005.00239584-6. Com a resposta à solicitação, expeça-se, em favor da CEF, alvará de levantamento da quantia informada, conforme requerido às fls. 451. Outrossim, esclareço à parte autora que o presente feito já foi devidamente extinto, nos termos do artigo 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil, conforme r. decisão de fls. 403, razão pela qual nada resta a ser decidido quanto ao requerido às fls. 455. Publique-se e intemem-se.

0021358-25.2006.403.6100 (2006.61.00.021358-8) - NAIR FERREIRA BERGER MAGLIO - ESPOLIO(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Considerando o noticiado às fls. 121/127, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo, devendo constar NAIR FERREIRA BERGER MAGLIO - ESPÓLIO em lugar de NAIR FERREIRA BERGER MAGLIO. Defiro a prioridade na tramitação, a teor do disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 157/160). No mais, indefiro o requerido a fl. 162, uma vez que a quantia que o autor pretende levantar é superior à quantia apurada pela Contadoria Judicial. Aguarde-se, pois, a decisão da impugnação ao cumprimento da sentença. Publique-se e intemem-se.

0003231-05.2007.403.6100 (2007.61.00.003231-8) - ANDRES CARRASCO MINOVES X IVETE MAIA CARRASCO MINOVES(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 172/175 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010560-68.2007.403.6100 (2007.61.00.010560-7) - ZILMA EVANGELISTA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 286/297: Nada a decidir quanto ao requerido no item 1, tendo em vista o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.020443-0, conforme cópias juntadas às fls. 218/222. Façam-me os autos conclusos para sentença. Int.

0011706-47.2007.403.6100 (2007.61.00.011706-3) - SILVIA BANCHIERI CARUSO(SP173081 - VALQUIRIA MARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 173/176 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013025-50.2007.403.6100 (2007.61.00.013025-0) - ELIANA ROSA GONZALESZ DEZEDE(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 143/146 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014098-57.2007.403.6100 (2007.61.00.014098-0) - CARLOS ALBERTO MISEROCHI ALVES DE OLIVEIRA(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO E SP210778 - DIEGO AUGUSTO SILVA E OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 96/99 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021987-62.2007.403.6100 (2007.61.00.021987-0) - BANCO PAULISTA S/A X SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 364/694 e 695/696: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, bem como sobre a proposta de honorários periciais definitivos. Após, tornem conclusos. Int.

0022197-16.2007.403.6100 (2007.61.00.022197-8) - GERALDO BERGAMACO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 97/100 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0027474-13.2007.403.6100 (2007.61.00.027474-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS III(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Considerando a r. decisão de fls. 100/101, que homologou os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 91/94), no valor de R\$ 9.594,93 (nove mil, quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e três centavos), atualizado até janeiro de 2009, bem como o valor depositado na conta nº 0265.005.00263635-5, consoante guia de fls. 82, providencie a CEF, ora devedora, a complementação do débito exequendo, com a devida atualização. Cumprida a determinação supra, expeça-se, em favor do autor, alvará de levantamento dos valores depositados na referida conta, do qual a quantia de R\$ 868,08 (oitocentos e sessenta e oito reais e oito centavos) refere-se aos honorários advocatícios. Informe, para tanto, o nome advogado beneficiário, bem como forneça os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG). Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0080695-84.2007.403.6301 (2007.63.01.080695-7) - HILDA BARBOSA MARTINS - ESPOLIO X ANGELO MARTINS - ESPOLIO X IVONE MARTINS AMORIM(SP219267 - DANIEL DIRANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 154/155: Considerando que a solicitação dos extratos de poupança (fl. 26) refere-se unicamente à conta poupança nº 0259.013.30757-3, comprove o autor que também solicitou à CEF os extratos de todas as suas contas poupança, referentes aos períodos pleiteados na inicial. Alternativamente, tendo em vista que os extratos das contas poupança não são documentos indispensáveis à solução da lide, comprovem os autores, por meio de outros documentos, a existência das demais contas de poupança, bem como a titularidade, a existência de saldo nos períodos pleiteados e a data de aniversário. Int.

0000991-09.2008.403.6100 (2008.61.00.000991-0) - PETROBRAS TRANSPORTE S/A-TRANSPETRO(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Manifestem-se as partes quanto à estimativa de honorários da perita nomeada. Após, tornem conclusos.

0002616-78.2008.403.6100 (2008.61.00.002616-5) - COML/ DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A(SP224326 - ROBERTO JUNQUEIRA DE ANDRADE VIETRI E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Fls. 814: Nada a reconsiderar. Mantenho a r. decisão de fl. 760. Aguarde-se a decisão do agravo. Int.

0006805-02.2008.403.6100 (2008.61.00.006805-6) - LETICIA VELOSO RIBEIRO DA SILVA X ADOLFO VELOSO RIBEIRO DA SILVA(SP174874 - GABRIEL BATTAGIN MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 127: J. a petição que deverá ser regularmente assinada, em 5 dias, sob pena de

desentranhamento..

0014395-30.2008.403.6100 (2008.61.00.014395-9) - NEW CLEAR BRASIL QUIMICA LTDA EPP(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SILVIO CESAR DA SILVA ALIMENTOS LTDA ME

1 - Remetam-se os autos ao SEDI para que providencie a inclusão do emitente Silvio César da Silva Alimentos Ltda, conforme determinado a fls. 86. 2 - Tendo em vista a notícia de falência do emitente Silvio César da Silva Alimentos Ltda, cite-se, na pessoa do administrador judicial da falência, o Dr. Afonso Henrique Alves Braga, com endereço na Avenida Nove de Julho, nº 3.229, 10º andar, cj. 1.001, em São Paulo/SP (fl. 144).

0014889-89.2008.403.6100 (2008.61.00.014889-1) - JOSEFA BERNARDO DA SILVA(SP250158 - MAGNA ROBERTA MACHADO E SP260807 - RUDBERTO SIMOES DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista a manifestação do IMESC (fls. 126/127), nomeio, para a realização da perícia médica, o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, inscrito no CRM sob o nº 79.596, que deverá informar a este Juízo dia, hora e local da realização da perícia. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo será ofertado em 60 (sessenta) dias. Após a manifestação das partes sobre o laudo, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão solicitados ao Núcleo Financeiro da Diretoria do Foro, no valor máximo da Tabela Anexa da Resolução CJF nº 558, de 22 de maio de 2007. Oportunamente, à perícia. P. e I.

0023259-57.2008.403.6100 (2008.61.00.023259-2) - ZURICH PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls. 361/389 e 390/391: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, bem como sobre a proposta de honorários periciais definitivos. Após, tornem conclusos. Int.

0030593-45.2008.403.6100 (2008.61.00.030593-5) - ANTONIO CARDOSO(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 106/109 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002349-72.2009.403.6100 (2009.61.00.002349-1) - JAIR DE SOUZA PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tratando-se de matéria unicamente de direito, desnecessária a realização da perícia contábil requerida pelo autor. Eventuais diferenças de correção monetária a serem creditadas em sua conta vinculada serão apuradas na fase de cumprimento de sentença se, ao final, for julgada procedente a ação. No mais, considerando que os extratos das contas vinculadas de FGTS não são documentos indispensáveis à solução da lide, façam-me os autos conclusos para sentença. Int.

0002610-37.2009.403.6100 (2009.61.00.002610-8) - DIOGENES VECCHI(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 110/113 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012834-34.2009.403.6100 (2009.61.00.012834-3) - ZILMA EVANGELISTA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 405/408: Compulsando os autos, verifico que o pedido de tutela antecipada foi indeferido conforme r. decisão proferida às fls. 212/213. Da referida decisão, a autora opôs embargos de declaração, aos quais foi negado provimento (fls. 235). Destarte, caberia à autora requerer a reforma da decisão, valendo-se da via recursal adequada, razão pela qual nada há a decidir quanto ao requerido no item 5. As demais questões suscitadas se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. Façam-me os autos conclusos para sentença. Int.

0014386-34.2009.403.6100 (2009.61.00.014386-1) - LUIZ CARLOS VIEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS

CARVALHO PALAZZIN)

Tratando-se de matéria unicamente de direito, desnecessária a realização da perícia contábil requerida pelo autor. Eventuais diferenças, decorrentes da aplicação da taxa de juros progressiva, a serem creditadas em sua conta vinculada, serão apuradas na fase de cumprimento de sentença se, ao final, for julgada procedente a ação. No mais, considerando que os extratos das contas vinculadas de FGTS não são documentos indispensáveis à solução da demanda, façam-me os autos conclusos para sentença. Int.

0017215-85.2009.403.6100 (2009.61.00.017215-0) - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Baixo em diligência. Tendo em vista a manifestação e documentos juntados pela União Federal às fls. 752/768, dê-se vista à parte autora para manifestação. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0018299-24.2009.403.6100 (2009.61.00.018299-4) - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Traga a CEF o termo de adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Após, tornem conclusos. Int.

0021814-67.2009.403.6100 (2009.61.00.021814-9) - EDUARDO HENRIQUE DE MACEDO(SP113437 - MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO E SP196968 - THIAGO LASCO DE MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Defiro a produção da prova pericial médica requerida pela União Federal (fls. 378/380) e pelo Estado de São Paulo (fls. 391/392). Nomeio, para tanto, o Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, inscrito no CRM sob o nº 108273, o qual deverá informar a este Juízo dia, hora e local da realização da perícia. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo será ofertado em 60 (sessenta) dias. Intime-se o sr. Perito para que apresente proposta de honorários periciais. Outrossim, manifestem-se os co-réus União Federal e Estado de São Paulo acerca da antecipação do pagamento dos honorários periciais. Oportunamente, à perícia. P. e I.

0000354-87.2010.403.6100 (2010.61.00.000354-8) - ARACI DOS SANTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 261/263: A legalidade das cláusulas pactuadas, relativas aos juros, atualização monetária e demais encargos, constitui matéria de direito, demandando provimento judicial declaratório, sendo que, em caso de procedência do pedido, o cálculo dos valores efetivamente devidos deverá ser efetuado em fase de liquidação. Por tais razões, indefiro a produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da causa, além de excessivamente onerosa e contrária à prestação jurisdicional tão reclamada. Façam-me os autos conclusos para sentença. Int.

0001962-23.2010.403.6100 (2010.61.00.001962-3) - BLUM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 145/148: Defiro a produção da prova pericial requerida pela autora. Nomeio, para tanto, o perito Victor Hugo Moreira de Carvalho, inscrito no CREA/SP sob o nº 196293/D. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo será ofertado em 60 (sessenta) dias. Intime-se o sr. perito judicial a apresentar proposta de honorários periciais. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0010780-61.2010.403.6100 - UNICEL TATUAPE LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75/77: Desconsidero a citação efetuada conforme mandado de citação nº 0003.2010.02231. Cite-se a União Federal (PFN), conforme requerido.

0013115-53.2010.403.6100 - PAULO COSMO DOS SANTOS X CILEIDE RODRIGUES DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 171: Nada a reconsiderar. Mantenho a r. decisão de fls. 117/118v., por seus próprios fundamentos. Façam-me os autos conclusos para sentença. Int.

0014174-76.2010.403.6100 - GLICIA MARCELINO DOS ANJOS X PAULA KENNEZ MURARI DUARTE X RENATA ROSA DO NASCIMENTO SOUSA X RICARDO FRANCISCO DE PAULA X SILVANIA MUNIZ SOUSA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Fl.103/104: Nada a reconsiderar. Mantenho a r. decisão de fls. 69/71 por seus próprios fundamentos. Oportunamente,

abra-se vista à União Federal. Int.

0018096-28.2010.403.6100 - PAULO ALEXANDRE DA SILVA X VALERIA FERREIRA DA COSTA SILVA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) Fls. 221: Mantenho a r. decisão de fls. 145/146 por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição do agravo de instrumento. No mais, dê-se ciência aos autores dos documentos juntados às fls. 190/208, a teor do disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Int.

0020794-07.2010.403.6100 - AIR PRODUCTS BRASIL LTDA(SC007987 - TANIA REGINA PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RS008217 - MARIA ESTER ANTUNES KLIN) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020964-76.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010374-79.2006.403.6100 (2006.61.00.010374-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X YPORA MERCANTIL LTDA(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN)
Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal. P. e I.

0020965-61.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024718-07.2002.403.6100 (2002.61.00.024718-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X ASSAE IWAMOTO TAMINATO X AMADEU GERREIRO NETO X CARLOS MITSURO TAKAKURA X JOSE LUIZ PILAN(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)
Dê-se vista aos embargados para impugnação, no prazo legal. P. e I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0020795-89.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020794-07.2010.403.6100) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RS008217 - MARIA ESTER ANTUNES KLIN) X AIR PRODUCTS BRASIL LTDA(SC007987 - TANIA REGINA PEREIRA)
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara. Após, tornem conclusos para decisão. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007820-35.2010.403.6100 - UNICEL TATUAPE LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
Fls. 210/211: Indefiro o pedido de levantamento do depósito judicial, porquanto efetuado anteriormente à apreciação do pedido liminar e, por conseguinte, tomado em consideração quando da prolação da decisão. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004110-27.1998.403.6100 (98.0004110-9) - ANTONIO DAS NEVES GAMEIRO X BENEDITO PIRES X MAURO DAVID ARTUR BONDI X REYNALDO FRANCISCO MORA X ROSEMEIRE CASTANHA JORGE X SUZANA MARIA SOUZA SANTOS(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E Proc. CATIA CRISTINA SARMENTO M RODRIGUES) X IPHAN - INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL(Proc. SISTA SOUZA DOS SANTOS E Proc. TIANE BRASIL CORREA E Proc. REYNALDO FRANCISCO MORA) X ANTONIO DAS NEVES GAMEIRO X IPHAN - INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL X BENEDITO PIRES X IPHAN - INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL X ROSEMEIRE CASTANHA JORGE X IPHAN - INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL X SUZANA MARIA SOUZA SANTOS X IPHAN - INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL X ALDIMAR DE ASSIS X IPHAN - INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL

1. Fl. 1398: Primeiro, cumpra a co-autora Suzana Maria de Sousa Santos a determinação de fl. 1376, parágrafo 1º, esclarecendo a divergência com relação a seu nome no sítio da Receita Federal. 2. Manifeste-se o réu, ora executado, quanto ao requerido pelos autores a fl. 1415. Após, tornem conclusos. P. e I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027700-38.1995.403.6100 (95.0027700-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019650-23.1995.403.6100 (95.0019650-6)) VERA LUCIA MARTINS PRETO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JAIRO VASCONCELOS OLIVA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X EMERSON ALVES GARCIA(SP026212 - MAURICIO MILTZMAN) X JOSE LOPES DA COSTA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X TOSHIYUKI UEDA(SP030176 - YOSHIJI GOSHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X VERA LUCIA MARTINS PRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIRO VASCONCELOS OLIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMERSON

ALVES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LOPES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TOSHIYUKI UEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 528: Expeça-se, em favor do autor Emerson Alves Garcia, alvará de levantamento parcial, no valor de R\$ 4.082,71 (quatro mil e oitenta e dois reais e setenta e um centavos), em junho de 2009, da verba honorária depositada conforme guia de fl. 501. Informe, para tanto, o nome do advogado beneficiário, bem como forneça os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG). No mais, cumpram-se as determinações de fl. 526, parágrafos 5º e 6º. Int.

0012309-09.1996.403.6100 (96.0012309-8) - ARCO DO TRIUNFO - EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E Proc. HELOISA HELENA BAN PERERIRA O. LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ARCO DO TRIUNFO - EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA

Fls. 461/462: Verifico que as contas correntes constantes da manifestação da CEF são diversas das contas correntes apontadas pela União Federal às fls. 422/426. Assim sendo, informe a CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o saldo das contas correntes nº 0265.005.00167425-3, nº 0265.005.00167042-8 e nº 0265.005.0163783-8. Int.

Expediente Nº 2553

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031082-24.2004.403.6100 (2004.61.00.031082-2) - ALCINO DOMINGOS JUNIOR(SP214148 - MARTA MARIA PRESTES VALARELLI E SP226901 - CARLOS DANIEL ZENHA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Tendo em vista que o autor permanece representado por outros advogados, subam os autos, para julgamento da apelação.

0015077-53.2006.403.6100 (2006.61.00.015077-3) - DOMINGOS MARCELINO DE MATTOS(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o valor da causa (R\$ 36.900,00), bem como as custas recolhidas conforme DARFs de fls. 64 e 157, providencie o autor, no prazo improrrogável de cinco dias, a devida complementação, nos termos da Lei nº 9.289/96, sob pena de deserção. Int.

0022083-77.2007.403.6100 (2007.61.00.022083-4) - JOSE FRANCISCO BATISTA X ELVANY DE LIMA BATISTA(SP256373 - ROBERTO ALVES DE MORAES E SP257664 - HUMBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X KALLAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP025839 - WLADIMIR CASSANI E SP231417 - WLADIMIR CASSANI JUNIOR)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista aos autores para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0016522-38.2008.403.6100 (2008.61.00.016522-0) - ANTONIO CARLOS BELDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0031043-85.2008.403.6100 (2008.61.00.031043-8) - EDIVALDO FELIX GONCALVES X DENIZE VARGAS GONCALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0032016-40.2008.403.6100 (2008.61.00.032016-0) - CORA RODRIGO(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à autora para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0032863-42.2008.403.6100 (2008.61.00.032863-7) - MARIA DA APARECIDA GONCALVES DOS RAMOS PICERNI(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 -

DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 81/93:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao autor para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0033085-10.2008.403.6100 (2008.61.00.033085-1) - ARNALDO STEFANINI X MARIA APPARECIDA CAMARGO STEFANINI(SP242171 - ROBERTO SERGIO SCERVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista aos autores para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0017614-15.2008.403.6112 (2008.61.12.017614-2) - FERNANDO ZORIKI OTSUKA(SP149981 - DIMAS BOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 89/101:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao autor para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0004390-12.2009.403.6100 (2009.61.00.004390-8) - COOPERATIVA HABITACIONAL DOS COMERCIARIOS DE RIBEIRAO PRETO - EM LIQUIDACAO(SP170222 - VALTER APARECIDO ACENÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

DESPACHO DE FLS. 143: Fls. 129/141:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à autora para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.DESPACHO DE FLS. 164:Providencie, a autora, sob pena de deserção, a complementação do recolhimento das custas do preparo da apelação, tendo em vista o valor da causa.Int.

0007955-81.2009.403.6100 (2009.61.00.007955-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS) X ARONS ENTREGAS RAPIDAS LTDA.(SP168729 - CÁTIA REGINA MATOSO TEIXEIRA E SP243745 - NEIVA LAIMONIS DUMPE)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista aos réus para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0008948-27.2009.403.6100 (2009.61.00.008948-9) - ARI DE OLIVEIRA RAMOS(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Deixo de receber o recurso de Apelação do autor, por sua intempestividade.Int.

0023768-51.2009.403.6100 (2009.61.00.023768-5) - MARLENE DE JESUS VIEIRA ROCHA(SP224164 - EDSON COSTA ROSA E SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 96/107 e 109/114:1. Tempestivos, recebo os recursos nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista sucessiva para contra-razões, sendo os primeiros 15 (quinze) dias para o(s) autor(es), e depois, para o(s) réu(s), por igual período.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Intime-se.

0026560-75.2009.403.6100 (2009.61.00.026560-7) - CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 818 - Nada a reconsiderar, tendo em vista a prolação de r. sentença às fls. 814/816, que manteve a r. decisão de fls. 811, que indeferiu a produção de prova pericial requerida pela autora.Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor da r. sentença de fls. 814/816. Fls. 833/845 - Tempestivo, recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à autora para contra-razões.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.P.I.

0001042-49.2010.403.6100 (2010.61.00.001042-5) - NEUSA LOPES NABARRETO X WALDEMAR NABARRETO GONSALES(SP250931 - CARLA LOPES NABARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

DESPACHO DE FLS. 427: Fls. 407/426: 1. Tempestivo, recebo o recurso dos autores nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Providencie, a CEF, a complementação do recolhimento das custas do preparo da apelação, sob pena de deserção. Int.

0001640-03.2010.403.6100 (2010.61.00.001640-3) - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Reconsidero o despacho de fls.160.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.3.Tempestivo, recebo o recurso de fls. 135/159, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 4. Vista à ré para contra-razões.5. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0002572-88.2010.403.6100 (2010.61.00.002572-6) - ANTONIO USUBA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao autor para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0004394-15.2010.403.6100 (2010.61.00.004394-7) - SUA MAJESTADE TRANSPORTES,LOGIST E ARMAZENAGEM(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito unicamente devolutivo.2. Vista à autora para contra razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Intime se.

0005828-39.2010.403.6100 - WALTER VAZ(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao autor para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0011204-06.2010.403.6100 - RICARDO SILVA(ES004598 - RICARDO SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Providencie o autor o recolhimento das custas de preparo da apelação sob o código da receita correto (5762), sob pena de deserção. Após, tornem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010767-96.2009.403.6100 (2009.61.00.010767-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053066-11.1997.403.6100 (97.0053066-3)) UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X ANTONIO JOSE LAPA X ANTONIO MAGRI X AZARIAS DE ANDRADE CARVALHO X BENJAMIN ISRAEL KOPELMAN X CADEN SOUCAR X CARLOS ALBERTO TELES(SP097365 - APARECIDO INACIO)

DESPACHO DE FLS. 201: 1. Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista ao apelado para contra-razões. 3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

Expediente Nº 2576

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027725-22.1993.403.6100 (93.0027725-1) - THEO NOGUEIRA PAIVA X REGIANE MEDINA FURTUOSO(SP115261 - WAGNER ANTONIO QUINALHA CROSATTI E SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Ao arquivo.

0030364-13.1993.403.6100 (93.0030364-3) - INDUSTRIAS C FABRINI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0032596-95.1993.403.6100 (93.0032596-5) - LUIZ GOMES CARNEIRO X ADAO DE MORAES X JOSE DA CUNHA E SILVA X LOURIVAL LOPES GLORIA X LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA X MALVINA DA MOREIRA DA SILVA CANTO X MARLY FOSCHINI GAURDIA X MERCEDES ROSSATI DE CARVALHO X SILVIO MONFRE X THEREZA AVILA SANTOS(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E

SP006325 - PEDRO DADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES)

Ciência a(os) autor(es) do desarquivamento dos autos. Nada requerido em 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0039531-54.1993.403.6100 (93.0039531-9) - ALCIDES TAKAKURA X ALOISIO PARDO CANHOLI X APARECIDA DE LOURDES MENGALI X CLINEU MASSAYUKI KAWATANI X ELIEZER FERREIRA DA SILVA X EVERETT VICTOR RODOLFO RICHTER X FRANCISCO NOGUEIRA DE JORGE X HENRIQUE LARM JUNIOR X HUMBERTO JACOBSEEN TEIXEIRA X JOSE CARLOS ANDRADE DA SILVA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em consideração o parecer elaborado pela seção de cálculos judiciais às fls.501, tenho por integralmente cumprida a obrigação de fazer a que definitivamente condenada a CEF, razão pela qual encerro a fase de cumprimento de sentença.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de praxe.Int.

0030826-33.1994.403.6100 (94.0030826-4) - ALDO FERRONATO(SP021920 - ZILDOMAR DIVINO RIBEIRO E Proc. AUREA LUCIA FERRONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003790-79.1995.403.6100 (95.0003790-4) - VALDIR GONCALVES DA SILVA X VALERIA SANTANA X VERA MARIA GOMES MOREIRA X ZENA GLEIDE DA JUSTA CARNEIRO X ZIGRIDA SOREMA ZALIT NICIPURENCO X ZITA COSTA GOMES X ZULMIRA FERREIRA CARDOSO DA SILVA X ZORAIDE ARAUJO JULIAO JIMENEZ X ZENAIDE MIRANDA ORTIZ X ZOIA RODRIGUES DE LIMA X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP088856 - JORGE CHAGAS ROSA E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA)

Aguarde-se, sobrestados os autos no arquivo, o trânsito em julgado da r. decisão do Agravo de Instrumento nº 0015786-16.2010.403.0000. Int.

0013572-13.1995.403.6100 (95.0013572-8) - SAMUEL DE ALMEIDA LIMA(SP137203 - MARCELO DA SILVEIRA PRESCENDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 371 - JOSE CARLOS MOTTA E SP182795 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Ciência a(os) autor(es) do desarquivamento dos autos. Nada requerido em 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0017697-24.1995.403.6100 (95.0017697-1) - MARIA CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA(SP068885 - JOSE ALVES COSTA E SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS FRANCISCO MADUREIRA PARA NETO E Proc. SUZANA DOS SANTOS CARNEIRO)

Ciência a(os) réu(s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0020775-26.1995.403.6100 (95.0020775-3) - MESSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA(Proc. ADAUTO MARQUES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO)

Fls. 233: Diante do manifesto desinteresse da União Federal na execução da verba honorária, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0021347-79.1995.403.6100 (95.0021347-8) - CLAUDIO SANTOS DUCCA X UILTON DOS SANTOS MARTINS X JORGITA MONTEIRO X FRANCISCO THEODORO DE LIMA X WILSON VIEIRA DE MATOS X GERALDO CAETANO DA SILVA X MARILSA MARTINS BATISTA X ELIAS MACIEL DE PAULA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X ILDA FERREIRA DE JESUS LIMA(SP079659 - DANIEL ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 321/322: Encaminhem-se as cópias solicitadas na CPA ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, para verificação de prevenção nos autos da Ação Ordinária nº 0001653-57.2010.403.6114. Cumprida a determinação supra, retornem os autos ao arquivo. Int.

0039084-95.1995.403.6100 (95.0039084-1) - POLIBRASIL S/A IND/ COM/ X KOPPOL FILMS S/A(SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E SP253946 - MICHELLY MORETTI)

Ante a certidão de fls. 220 verso, retornem os autos ao arquivo.Int.

0040709-67.1995.403.6100 (95.0040709-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004248-96.1995.403.6100 (95.0004248-7)) TRAVESSIA UNIDADE TERAPEUTICA S/C LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Retornem os autos ao arquivo.Int.

0052002-34.1995.403.6100 (95.0052002-8) - DIVA RIBEIRO SANTANA X ISRAEL RIBEIRO PINHEIRO(SP021060 - JORGE FERREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP119574 - RAQUEL PEREZ ANTUNES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010880-07.1996.403.6100 (96.0010880-3) - MICROLITE S/A(SP082903 - OLGA LUIZA DE BRITTO GUERRA E SP062780 - DANIELA GENTIL ZANONI E SP136898 - MARILAINE SALTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ao arquivo, findos.Int.

0027352-83.1996.403.6100 (96.0027352-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016863-21.1995.403.6100 (95.0016863-4)) CARLOS ZAIDAN ASSAD CALUX X AUREA MARIA CORREALE CALUX X HELOISA VIEIRA BOCAIUVA X JOSE ROBERTO BERTOLINI BOCAIUVA X MARIA CANDIDA BERTOLINI BOCAIUVA X NAIR BRAGA PEREIRA LIMA - ESPOLIO (REGINA HELENA BRAGA DA VEIGA) X HELENA ZAIDAN ASSAD CALUX X JOAO AUGUSTO BERTOLINI BOCAIUVA X LUCI ZAIDAN ASSAD CALUX X NILZA SILVEIRA LEITE(SP023942 - CARLOS ZAIDAN ASSAD CALUX E SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E Proc. CLAUDIA REGINA LOPES E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E Proc. CYNTHIA SANTOS RUIZ BRAGA) X BANCO ITAU S/A(Proc. PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. ROSELI MANTOVANI GUIDO E Proc. CIRCE BEATRIZ LIMA)

Em vista do tempo decorrido desde a sua última manifestação (fls. 1190), requeiram os autores o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0009154-61.1997.403.6100 (97.0009154-6) - ANTONIO CANCIAN X CARMEM DE OLIVEIRA CANCIAN(SP014983 - GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR E Proc. JOAO MARCOS KORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência a(os) ré(us) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0011701-74.1997.403.6100 (97.0011701-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FRANQUIA MORATENSE LTDA - ME(SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO)

Fls. 450/451:Compulsando os autos, verifico a presença de irregularidades a partir do deferimento da penhora a fls. 284, quando a exequente indicou bem imóvel pertencente a um dos sócios, Elias Pereira da Silva (fls. 286 verso).Ocorre que somente a empresa Franquia Moratense Ltda. ME é executada nestes autos, não tendo havido redirecionamento da execução aos sócios (o que ademais demandaria demonstração cabal da inexistência de bens da empresa irregularmente dissolvida).Prosseguindo, não houve intimação do proprietário quanto à penhora, nem nomeação de depositário ou registro no cartório imobiliário competente.Evidencia-se a nulidade da arrematação levada ao feito, que deve ser declarada de ofício, sendo despicienda a propositura de embargos para a desconstituição do ato.Isto posto, anulo o processado a partir de fls. 284, inclusive a arrematação do imóvel.Intimem-se as partes e comunique-se à CEHAS.Tão logo sejam juntados os documentos relativos ao leilão, com os dados do arrematante, intime-se-o pessoalmente.Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito, atentando para a composição do pólo passivo.

0028356-87.1998.403.6100 (98.0028356-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020347-39.1998.403.6100 (98.0020347-8)) DANILO PEREIRA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0061262-93.2000.403.0399 (2000.03.99.061262-2) - MARIA APARECIDA DOS REIS X MARIA AURENIR MELO DEFACIO X MARIA DE FATIMA ALVES VIEIRA X MARIA DIRCE SANTIN X MARIA DO CARMO CASTRO ROSA X MARIA DO CARMO SOUZA X MARIA FORTUNATA TEODORO X MARIA IZABEL NASCIMENTO DIAS X MARIA JOSE ALVES PIZZIGUEIRO X MARIA JOSE DE CASTRO SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA JOSE GOMES CUSTODIO X MARIA LENIRA DOS SANTOS X MARIA MACIEL X MARIA MADALENA DA SILVA X MARIA MADALENA RIBEIRO PESSOA X MARIA NEUMA SANTOS ASSIS X MARIA SABATINE BERTONI X MARINA VICENTE RODRIGUES X MARISA ANDRETTA X MARLENE LOPES SILVEIRA X MASUIOSI SHIRAIISHI X MATILDE BASSANI STRANGUETTI X MERCIA RODRIGUES ROSA X MILTON BENEDITO SOARES X MOISES ALVARO ANTONIOLLI X MOZART DA SILVA CALUNGA X NADEJI APARECIDA DA SILVA MOREIRA X NADIA ZORAIA MEDEIROS X NAIR BISCHOF X NAIR DE MORAIS FERNANDES X NAIR DE PAULA VIEIRA DA SILVA X NALU ALBUQUERQUE DI AGOSTINHO X NANSI CAROLINA SARGENTI X NANCY REGINA INTERLICHE X NATALE MORRONE X NATALICIO PEREIRA DOS SANTOS X NATALINO DO NASCIMENTO DOS SANTOS X NATANAEL ELIEL DOS SANTOS X NAUM SIQUEIRA PORTO X NEIDE DO AMARAL X NEIDE FELICIDADE FERREIRA FOURNIOL X NELCI BARROS TEIXEIRA X NELI LEITE BOVI X NELLI ABREU E SILVA X NELLO VIVIANI SOBRINHO X NELSON AUGUSTO RIBEIRO X NELSON DA SILVA GARCIA X NELSON DOS SANTOS MOTA X NELSON GOMES CACHUCHO X NELSON GONCALES X NELSON SANCHES X NELSON TOLEDO X NEUMIR AFONSO CUNHA X NEUSA AUGUSTO ARAUJO X NEUSA CECILIA AYRES BUENO X NEUSA FONTANA X NEUSA IVERSEN MURARO X NEUSA LEITE DIAS X NEUSA MARIA MORENO X NEUSA MORASSI X NEUSA GONCALVES LIMONES X NEUSA MARIA BUOSI X NEUSA PEREIRA DE SIQUEIRA X NILCE APARECIDA PIATTO GRILO X NILCE DE ALMEIDA GIL X NILSON DE ARAUJO FONSECA X NILSON PINHEIRO X NILZA ALVES MARGONARI X NILZA ROCCO DESTRO X NOEME ALVES FERREIRA X NOEMIA DE SENA FREDDI X NORMA BATISTELA X JOSE ROBERTO RAIMUNDO FILHO (ESPOLIO DE NORMA CURTO) X NORMA GRONINGER ALBACETE CARMONA X ODETE FERREIRA DA SILVA X OLDACIR DE DEUS PINTO X OLGA FERREIRA DE SOUZA X OLINDA NASCIMENTO DE LIMA X OLINTO E SILVA LIMA X OLIVAR EMIDIO DA SILVA X OLIVEIROS ALVES X ONOFRE VALADARIO DA SILVA X ONORELINA DE ARAUJO VIEIRA X ORESTES FERREIRA LOPES X ORLANDO GIUSTI X OSCAR CAMPOS DE ANDRADE X OSCARINA MARIA DOS SANTOS X OSMAR BISPO X OSMAR PEREIRA X OSMARIO FERNANDES DA ROCHA X OSORIO MARCOS DE ARAUJO X OSVALDO FAGUNDES DOS SANTOS X OSVALDO FELIPE SANTIAGO X OSVALDO FRANCISCO X OSVALDO ONGARO X OSVALDO TAPIA X OTTILIA BARROS GOMES X PALMIRA KOSUGI UEOKA X PASCHOALINA MASSEI(SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Tendo em consideração o integral cumprimento da obrigação de fazer fixada na r. decisão às fls.461/466, encerro a fase de cumprimento de sentença e determino a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de praxe.Int.

0007310-37.2001.403.6100 (2001.61.00.007310-0) - IANE APARECIDA JACOBINA(SP176678 - DEBORAH VANIA DIESEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Intime-se a autora para que se manifeste sobre a petição de fls. 159.Prazo: 10 (dez) dias.P.I.

0016626-74.2001.403.6100 (2001.61.00.016626-6) - ROMILDO MENEGON X EVILASIO RIBEIRO PAES LANDIM X VAGNER LINO DE FREITAS X JOAQUIM ANTONIO PAREDES PEREIRA X COSMO GILSON DE LIMA X FERNANDO PAIVA CASTRO E AZEVEDO X NICOLAS MANUEL FRANCISCO PICOS DOMINGUEZ X AMAZILIO MAGALHAES FILHO X MARCIA AUGUSTO PACANARI X JULIA GONCALVES BAUMGARTNER(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

Providenciem os autores as peças necessárias à instrução da contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e memória de cálculo). Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código do Processo Civil. Int.

0022751-58.2001.403.6100 (2001.61.00.022751-6) - MIGUEL MARQUETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Fls. 511/514 e 516/517: Dê-se ciência aos réus. Nada sendo requerido no prazo legal, ao arquivo. Int.

0026196-79.2004.403.6100 (2004.61.00.026196-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022126-19.2004.403.6100 (2004.61.00.022126-6)) CAMAPUA CONSTRUTORA E COM/ LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI)
Arquivem-se os autos. Int.

0035602-27.2004.403.6100 (2004.61.00.035602-0) - CELIA CRISTINA MENGE COLLET E SILVA(SP104203 - GILBERTO MOREZUELA GIMENEZ E SP098202 - CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
DESPACHO DE FLS. 68: J. Sim, se em termos, por 15 dias..

0019233-50.2007.403.6100 (2007.61.00.019233-4) - BASILIO MIRANDEZ(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Ciência a(os) autor(es) do desarquivamento dos autos. Nada requerido em 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0025038-81.2007.403.6100 (2007.61.00.025038-3) - JACOB CAZARIAN(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0029733-78.2007.403.6100 (2007.61.00.029733-8) - ANTONIO CARLOS FERREIRA X SOLANGE GEROTTI GUEDES FERREIRA(SP286549 - FELIPE GONZALEZ GARCIA NACHABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Fls.222/223:Mantenho a r. decisão de fl.221 por seus próprios fundamentos.Cumpra-se.Int.

0004768-02.2008.403.6100 (2008.61.00.004768-5) - MARIA DE LOURDES COMELLI DA SILVA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X RIZKAL S/A ENGENHARIA E COM/(SP108120 - BRANCA LESCHER FACCIOLLA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0029870-26.2008.403.6100 (2008.61.00.029870-0) - AVIANA FERREIRA NOBRE QUATROCCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025452-11.2009.403.6100 (2009.61.00.025452-0) - CELIA APARECIDA RAFAEL(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006307-52.1998.403.6100 (98.0006307-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009154-61.1997.403.6100 (97.0009154-6)) ANTONIO CANCIAN X CARMEM DE OLIVEIRA CANCIAN(SP014983 - GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR E Proc. PAULO THOMAS KORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Ciência a ré do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, trasladando-se cópias da sentença, acórdão(s), decisão e respectivo trânsito em julgado para os autos principais, desapensando-se os presente. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0020347-39.1998.403.6100 (98.0020347-8) - DANILO PEREIRA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0022126-19.2004.403.6100 (2004.61.00.022126-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012592-51.2004.403.6100 (2004.61.00.012592-7)) CAMAPUA CONSTRUTORA E COM/ LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA) X UNIAO FEDERAL
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0029405-51.2007.403.6100 (2007.61.00.029405-2) - MARIA DE LOURDES COMELLI DA SILVA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X RIZKAL S/A ENGENHARIA E COM/(SP108120 - BRANCA LESCHER FACCIOLLA E SP107736 - MARIA HELENA RIZKALLAH THOME)
Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 2581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001115-89.2008.403.6100 (2008.61.00.001115-0) - VITA RIBEIRO DA SILVA X AURORA DA SILVA ROSA X CREUSA PINHEIRO COELHO DE SOUZA X ENEDINA SALATA X FELICIA MARCELINO DRIGO X FRANCISCA MARQUES DE PAULA X HENRIQUETA LARA X HILDA ALICE ESCOURA FERNANDES X IDATY DUTRA MORENO X IRONDINA SIMS PINTOR X JULIA ALZIRA DA SILVA X JULIETA ANDRELLO DE MENDONCA X LUCIA BURIM AMARAL X MAGNOLIA DE PAULA EUZEBIO X MARIA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES SILVEIRA POSTALI X MARIA JOANA FERREIRA X OLIVIA CANDIDA DE JESUS CARVALHO X SANTINA APARECIDA SARTORI FERREIRA X SALVATINA CARMO OLIVEIRA X WILMA ZUCCATTI TOSCANO X ZININHA FERREIRA SOARES X ALDA PADILHA TARGON X ANGELINA FAGAN RABALO X CONCEICAO APARECIDA JUSTINO PEREIRA DA SILVA X DARCY DE JESUS FERREIRA ZANINI X DIRCE PEREIRA DE AZEVEDO X GENI APARECIDA LUCIO ALVARENGA X GERALDINA DE MELO X GERALDINA MARTINS X HILDA GIAMPIETRO MOSSO X IRACEMA LOPES DA SILVA X JESUINA CAMPILHO CARVALHO X JOANA DE SOUZA X LAURA LOUREIRO GUARALDO X MARIA APARECIDA AMARAL X MARIA APARECIDA MARTINELLI SAVIANO X MARIA JOSE MOCO X MARIA JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, ora em fase de execução, promovida por VITA RIBEIRO DA SILVA e OUTROS em face da União Federal e da FEPASA - FERROVIA PAULISTA, visando a revisão da complementação de sua aposentadoria, de acordo com o disposto no Estatuto dos Ferroviários das Estradas de Ferro de Propriedade e Administração do Estado.Em razão da decisão proferida a fls. 2.121, a extinta Rede Ferroviária Federal sucedeu nos autos a extinta FEPASA - FERROVIA PAULISTA, por força da incorporação noticiada. Na mesma decisão foi verificada a sucessão da RFFSA pela União Federal, em virtude da extinção daquela.Em decorrência da promulgação da medida provisória n.º 353/2007, convertida na lei n.º 11.483 declinou o e. Juízo estadual de sua competência, tendo determinado a remessa dos presentes autos a este juízo finalmente às fls. 2.223.Após a manifestação das partes, às fls. 2.353 foi exarado despacho determinando a remessa dos autos a uma das Varas Especializadas Previdenciárias da Capital.Às fls. 2.357/2.361 o e. Juízo a quem foram remetidos os autos determinou o retorno dos mesmos, uma vez que a matéria tratada no presente feito versa sobre benefício previdenciário de ferroviários aposentados por instituto de previdência próprio diverso do Regime Geral da Previdência Social.Intimada a União Federal informou não ter qualquer interesse no presente feito, manifestando-se no sentido de sua exclusão, sob o fundamento de que é do Estado de São Paulo a responsabilidade pelos pagamentos da complementação de aposentadoria e pensão por inativos da FEPASA e pensionistas.É o relatório. Decido.Já há muito tarda o feito de decisão definitiva, tendo esse Juízo já se pronunciado acerca da sua competência. Todavia, tratando-se de matéria de ordem pública e havendo expressa manifestação da União Federal no sentido de não ter a mesma legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, tenho que cabe reanalisar a matéria.Inicialmente não tem este juízo o intuito de desconsiderar a decisão do digno Juízo Estadual e não desconhece as determinações legais relativas à necessidade de suscitar conflito negativo de competência em ocasiões como a presente. No entanto, atento aos princípios da celeridade e economia processuais, promove-se a devolução dos autos por mera decisão vislumbrando-se a possibilidade de nova consideração daquele Juízo sobre a matéria, evitando-se assim o processamento desnecessário e moroso de um conflito de competência junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.A jurisprudência tem se pacificado no sentido da competência da Justiça Estadual ante a manifesta ilegitimidade da União Federal e dos entes que a antecederam para responder pelo pagamento dos valores apontados na sentença de mérito, a saber:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SERVIDORES DA EXTINTA FEPASA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL. SÚMULA 182/STJ. COMPETÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ.1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar as ações que visam à complementação de aposentadoria de pensionistas da extinta FEPASA. Precedentes. Incidência da Súmula nº 83/STJ.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 354.307/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2001, DJ 10/09/2001 p. 435) GrifeiEm recente interpretação das normas de regência a

Corte Superior tornou a repisar tal entendimento em circunstância que, diversamente da presente poderia ensejar alguma dúvida mais substancial, verbis: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA UNIÃO. EXAME PELA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. PROCESSO EXECUTÓRIO QUE, CONTUDO, DEVE PERMANECER NA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, ONDE FOI PROFERIDA A SENTENÇA DE MÉRITO OBJETO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL POR CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA PARA O EXAME DA EXECUÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. A União ajuizou embargos de terceiro contra decisão proferida pelo juízo comum estadual, que determinou, nos autos de execução de título judicial movida por pensionistas de ex-ferroviários, a penhora de créditos da Rede Ferroviária Federal S/A, sucessora da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, que entende lhes pertencer. 2. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, compete à justiça comum federal o exame dos embargos de terceiro, pois presente a União no polo ativo da demanda. 3. Todavia, apenas os embargos de terceiro se deslocam para a justiça federal, devendo o processo executório em curso na justiça comum estadual lá permanecer. Isso porque a competência da justiça federal é absoluta e, por isso, não se prorroga por conexão. Além disso, a execução tem por objeto sentença de mérito transitada em julgado proferida pelo judiciário paulista, o que atrai a incidência da regra contida no art. 575, II, do Diploma Processual Civil. 4. Impõe-se, de outra parte, o sobrestamento da execução em curso na justiça comum estadual até o julgamento final dos embargos de terceiro pela justiça federal, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes ou irreversíveis. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP, ora suscitado, para o exame da demanda executória. (CC 83.326/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 14/03/2008) Grifei Demais disso, colhe-se a falta de interesse manifestada pela União Federal a fls. 2.368/2.370-verso, e considerando que o objeto dos presentes autos versa sobre benefício previdenciário de ferroviários aposentados por instituto de previdência próprio que não o Regime Geral da Previdência, não encontro motivo sequer para a manutenção da União Federal do pólo passivo. Recentemente, manifestou-se o e. Tribunal Regional da 3ª Região no mesmo sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA. VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PAULO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A Lei n. 9.343, de 22.2.1996, do Estado de São Paulo, que autorizou este a transferir para a Rede Ferroviária Federal S.A. a totalidade das ações ordinárias nominativas representativas do capital social da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA, esclarece no caput e 1º de seu artigo 4º que a complementação das aposentadorias e pensões aos ex-empregados da FEPASA é de responsabilidade do Estado de São Paulo, II - A legitimidade passiva da Fazenda Pública Paulista para ação semelhante à ajuizada no caso concreto, aliás, restou devidamente reconhecida pela Quinta Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. III - Portanto, à luz do disposto no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, certo é que, com a exclusão da União do pólo passivo da demanda, cessa a competência da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da causa. IV - Destarte, consoante se observa do disposto no inciso II do artigo 475-P e no inciso II do artigo 575, ambos do Código de Processo Civil, e considerando ser o julgado oriundo da Justiça Estadual, em exercício de competência própria, certo é que não cabe ao Juízo Federal a sua execução. V - Agravo a que se nega provimento. (AI nº. 347497/SP. Rel. Des. Federal Walter do Amaral. DJF3 CJ1: 08/07/2010, Pág.: 1231). Outrossim, a teor do disposto na Súmula nº. 150, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, tenho que a mesma no caso não se justifica, de modo que cabe sua exclusão do pólo passivo da presente ação, com a consequente remessa do feito ao e. Juízo Estadual de origem. Posto isso e tendo em conta a explanação supra, determino o retorno dos autos ao Juízo Estadual de origem com nossas homenagens. As razões supra expendidas servem como fundamento em caso de eventual conflito de competência. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5427

MANDADO DE SEGURANÇA

0059377-86.1995.403.6100 (95.0059377-7) - COMPUGRAF TECNOLOGIA E SISTEMAS S/A X PETRELA COM/LTDA X EZIBRAS COM/ IMP/ EXP/ E SERVICOS LTDA X EZIBRAS IMOVEIS E REPRESENTACOES LTDA X MATUYA S/A(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0026287-19.1997.403.6100 (97.0026287-1) - DARCY MANGILI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X DROGARIA PARQUE DA LAPA LTDA-ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0016572-16.1998.403.6100 (98.0016572-0) - TOHORU KINOSHITA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0011680-30.1999.403.6100 (1999.61.00.011680-1) - IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA BENFLEX LTDA X SOCIEDADE PAULISTA DE TUBOS FLEXIVEIS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS/MOOCA/SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0043568-80.2000.403.6100 (2000.61.00.043568-6) - RENATA SOLTANOVITCH X MARCO AURELIO VICENTE VIEIRA(SP123113 - MARCO AURELIO VICENTE VIEIRA E SP142012 - RENATA SOLTANOVITCH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0033544-85.2003.403.6100 (2003.61.00.033544-9) - BORSATO & TAKAHASHI ENDOSCOPIA S/C LTDA(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO E SP102904 - ESDRAS NEVES DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0026467-49.2008.403.6100 (2008.61.00.026467-2) - CRISTINA DUCLOS AMARAL DA SILVEIRA(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0009054-86.2009.403.6100 (2009.61.00.009054-6) - RUI FERREIRA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0010699-49.2009.403.6100 (2009.61.00.010699-2) - ADAIL ALVES MOURA(SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X CHEFE SERV INATIVOS PENSIONISTA DEPTO REC HUMANOS DO MINIST DA FAZENDA X CHEFE DA DIVISAO DE RECURSOS HUMANOS SECRET EXECUTIVA MINIST FAZENDA X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0010728-02.2009.403.6100 (2009.61.00.010728-5) - LEILAN JUSTE PANTALEAO(SP186823 - JOSE VALDIR DE LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU EM SP(SP140351 - ALDO DE CRESCI NETO E SP195339 - GLAUCO ALVES MARTINS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0015039-36.2009.403.6100 (2009.61.00.015039-7) - CIAGUA CONCESSIONARIA DE AGUAS DE MAIRINQUE LTDA(SP153161 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP203904 - GISELE CRUSCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP

Vistos.Preliminarmente, recebo o presente mandado de segurança e ratifico a decisão de fls. 51/52, que deferiu os pedidos liminares.Notifique a autoridade coatora para prestar informações, encaminhando cópias das decisões de fls.

51/52 e 191/192. Intime-se o representante judicial da União, nos termos da Lei n.º 10.910/04. Após, considerando o parecer do Ministério Público Federal de fls. 71/72, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do pólo passivo devendo constar como impetrado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Intime-se e Oficie-se.

0010343-20.2010.403.6100 - MIC SUPORTE LTDA(MG098192 - CLEBER BORGES MOSCARDINI) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DE LICIT DO CENTRO TECN DA MARINHA SP

Aceito a conclusão na presente data. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a suspensão do Edital n.º 153/2009, processo n.º 63230.000195/2009-41. Alega, em apertada síntese, que obteve a melhor classificação na tomada de preço, contudo, em que pese ter cumprido todas as condições do certame, no tocante à habilitação e classificação, a mesma foi desclassificada por ter, supostamente, desatendido o item 1.2, alínea c. 6, do Edital (fls. 125/170). Sustenta, ainda, que o Instrumento Convocatório descreve o objeto da concorrência, o qual engloba o fornecimento de inúmeros componentes eletrônicos, e diante da possibilidade de que alguns desses componentes não mais sejam produzidos ou comercializados, e facultado aos licitantes a apresentação, juntamente com as propostas, de uma LISTA DE DESVIO onde seriam apresentados todos os componentes equivalentes ou similares, juntamente com todas as suas características. Todavia, acabou por ser desclassificado, conforme relatório final (fls. 773/796 e 835/839). Decisão proferida em 12.05.2010 (fls. 952), determinou ao impetrante que regularizasse a inicial, sob pena de indeferimento. Devidamente intimado (fls. 957), o impetrante cumpriu parcialmente a decisão. Novamente intimado em 17.06.2010 (fls. 961), para dar integral cumprimento ao despacho de fls. 952, o impetrante encaminhou sua petição via fax (fls. 962/982). Dessa maneira, foi determinado ao impetrante (fls. 983 e 1006) que juntasse aos autos a petição original, que somente foi cumprido em 17.11.2010 (fls. 1013). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016 de 2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará a suspensão da eficácia do ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. Ambos os pressupostos devem estar presentes cumulativamente. No caso, ausente os requisitos ensejadores da concessão da medida liminar requerida. Os candidatos e o Poder Público devem seguir os termos previstos no Edital do Concurso, nesse sentido: Ementa: CONCURSO PÚBLICO - EDITAL - PARÂMETROS - OBSERVAÇÃO. As cláusulas constantes do edital de concurso obrigam candidatos e Administração Pública. Na feliz dicção de Hely Lopes Meirelles, o edital é lei interna da concorrência. CONCURSO PÚBLICO - VAGAS - NOMEAÇÃO. O princípio da razoabilidade é conducente a presumir-se, como objeto do concurso, o preenchimento das vagas existentes. Exsurge configurador de desvio de poder, ato da Administração Pública que implique nomeação parcial de candidatos, indeferimento da prorrogação do prazo do concurso sem justificativa socialmente aceitável e publicação de novo edital com idêntica finalidade. Como o inciso IV (do artigo 37 da Constituição Federal) tem o objetivo manifesto de resguardar precedências na seqüência dos concursos, segue-se que a Administração não poderá, sem burlar o dispositivo e sem incorrer em desvio de poder, deixar escoar deliberadamente o período de validade de concurso anterior para nomear os aprovados em certames subsequentes. Fora isto possível e o inciso IV tornar-se-ia letra morta, constituindo-se na mais rúptil das garantias (Celso Antonio Bandeira de Mello, Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta, página 56). (RE 192568 / PI - PIAUÍ RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 23/04/1996. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação DJ 13-09-1996 PP-33241 EMENT VOL-01841-04 PP-00662 (G.N.). A Lei n.º 8.666/93, em seu artigo 41, prevê: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Ademais, a vinculação às exigências editalícias deve ser seguida por todos os candidatos, sob pena de ofensa, também, ao princípio da isonomia dos concursandos. No caso em discussão, neste exame superficial e pouco aprofundado, não verifico irregularidade alguma. O Edital n.º 153/2009, no seu item relativo item 10.2 alínea a, b e c, diz: 10.2 - Será desclassificado a proposta que: a) Contiver vícios ou ilegalidades, for omissa ou apresentar irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento; b) Estiver em desacordo com qualquer exigência do presente Edital; c) Não apresentar as especificações técnicas exigidas pelos Documentos de Engenharia; Se o impetrante, conforme relatório técnico (fls. 773), não logrou comprovar as restrições de mercado, definida no item 1.2, alínea c.6, do Edital, não se justifica, prima facie, a pretensão de se manter habilitado no processo licitatório, pois não preenche todas as exigências editalícias. Assim, ausente o fumus boni iuris. Por fim, tendo em vista que o presente feito foi distribuído a este Juízo em 07.05.2010, sendo o impetrante devidamente intimado em 21.05.2010, (fls. 957), para que regularizasse a inicial, sendo que, somente, após, inúmeras intimações deu total cumprimento ao despacho em 17.11.2010, ou seja, cinco meses depois do despacho de fls. 952, entendo que tal prática configura ausência periculum in mora, de forma que, a concessão da liminar, como requerida, neste exame de cognição sumária e sem a oitiva da parte contrária, deve ser indeferida. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Solicitem-se informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Depois da manifestação do Ministério Público Federal, façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se. Oficie-se. Intimem-se.

0020558-55.2010.403.6100 - LILIAN REGINA CAMARGO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Pela derradeira vez, cumpra a impetrante o despacho de fls. 15, sob pena de extinção do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0021323-26.2010.403.6100 - CIMPLAST EMBALAGENS - IMP/EXP E COMERCIO S/A(SP090389 - HELCIO

HONDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Vistos.Recebo a petição de fls. 306/308 como aditamento à inicial.A presente ação foi ajuizada visando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.Dessa forma, há que se observar a decisão proferida pelo E. STF, na ADC nº 18 que determinou a suspensão de todos os processos em que se discute a exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.Determino, pois, a suspensão do feito, devendo os autos permanecer sobrestados até o deslinde da questão.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, conforme fl. 307.Int.

0021869-81.2010.403.6100 - IGUAPE COMERCIO DE LEGUMES LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP265766 - JOSE ROBERTO INGLESE FILHO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP

Por derradeiro, intime-se o impetrante para cumprir integralmente o despacho de fls. 61 no que tange à regularização do polo passivo. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0022805-09.2010.403.6100 - MEDRAL GEOTECNOLOGIAS E AMBIENTAL LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) impetrante(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0008444-69.2010.403.6105 - RAKEL SILVEIRA LEITAO DE ALMEIDA(SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME ORDEM OAB SEC DE SAO PAULO.(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante requer a anulação da questão prático-profissional proposta no 140º Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, na área de Direto Tributário, ou, subsidiariamente, a reforma da correção da peça processual, bem como das questões práticas, a fim de que seja aprovada no referido exame.Alega, em apertada síntese, que a questão apresentada para elaboração da peça prático-profissional é controversa, sendo objeto de ADI proposta pela própria OAB. Sustenta, ainda, que a correção dada ao recurso por ela interposto seria arbitrária, pois apresenta apreciação vaga e inconsistente.O mandamus foi inicialmente impetrado perante a Subseção Judiciária de Campinas, cujo juízo declarando-se incompetente remeteu os autos a esta Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 117/118).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 127/128). Notificada (fl. 132), a autoridade coatora prestou informações (fls. 133/163). Alega, preliminarmente, ilegitimidade de parte e ausência de direito líquido e certo. No mérito, sustenta, em apertada síntese, não ter a impetrante atingido as condições mínimas necessárias para a aprovação e que o mérito da correção da prova não pode ser reapreciado pelo Poder Judiciário. Requer, ao final, a denegação da ordem. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que não há irregularidades processuais a sanar, aguardando o prosseguimento do feito (fls. 165). É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Afasto as preliminares argüidas pela impetrada.A parte é manifestamente legítima, posto que o Exame em questão foi aplicado pela Comissão de Estágio e Exame da Seccional de São Paulo, de forma que seu presidente é a autoridade competente para responder por atos a ele relacionados.Ademais, a aludida autoridade apresentou suas informações, inclusive, defendendo-se no mérito, de forma que encampou o ato impugnado, não havendo qualquer prejuízo em sua manutenção no pólo passivo.De outro lado, a existência de direito líquido e certo é o próprio mérito do mandado de segurança, razão pela qual a preliminar de carência de ação fica igualmente afastada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Não se pode perder de perspectiva que os examinadores da banca da Ordem dos Advogados do Brasil têm alguma margem de liberdade para analisar se o candidato possui condições de ser inscrito em seus quadros, por meio de avaliação da prova prático-profissional, haja vista a sua atribuição de promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil (EOAB, art. 44, II), atividade pública, de competência ordinária da União Federal (Constituição Federal, art. 22, XVI).Conclui-se, portanto, que a realização do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil é uma atividade eminentemente administrativa, que deve ser realizada segundo os parâmetros e princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre eles o Princípio da Legalidade.E como qualquer ato administrativo, os realizados pela comissão examinadora são, em princípio, passíveis de controle judicial.Como se sabe, o controle judicial dos atos administrativos é limitado por não poder ingressar em aspectos referentes a seu mérito, haja vista que o exame destes elementos é atividade exclusiva do administrador. Desta forma, é vedado ao Poder Judiciário, no exercício da função de controle da legalidade dos atos administrativos, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas, em concursos públicos, sob pena de violar o princípio constitucional da separação das funções estatais, inserto no artigo 2º da Constituição do Brasil. O princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição do Brasil, encontra obstáculo naquela princípio, que tem o mesmo status constitucional deste princípio. A jurisprudência é pacífica nesse sentido. Cito estes julgados do Supremo Tribunal Federal:Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (MS 21176, Plenário). Agravo regimental improvido (RE-AgR 243056/CE - CEARÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relatora ELLEN GRACIE, 06/03/2001, Primeira

Turma.CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO: PROVAS: REVISÃO. I. - Não cabe ao Judiciário, no controle jurisdicional do ato administrativo, valorizar o conteúdo das opções adotadas pela banca examinadora, substituindo-se a esta, mas verificar se ocorreu ilegalidade no procedimento administrativo, apenas, dado que, se as opções adotadas pela banca foram exigidas de todos os candidatos, todos foram tratados igualmente.II. - R.E. não conhecido (RE 140242/DF - DISTRITO FEDERAL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão CARLOS VELLOSO, 14/04/1997, Segunda Turma).Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Concurso público. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte. Avaliação de critérios de correção de provas e atribuição de notas pelo Poder Judiciário. Impossibilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 500416/ES - ESPÍRITO SANTO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator GILMAR MENDES, 24/08/2004, Segunda Turma).No mesmo sentido, por analogia, os seguintes arestos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª e 4ª Regiões, os quais adoto como fundamentação:Processo Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 157556 N° Documento: 2 / 25 Processo: 2002.03.00.027514-7 UF: SP Doc.: TRF300166531 Relator JUIZ VALDECI DOS SANTOSÓrgão Julgador TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃOData do Julgamento 12/06/2008Data da Publicação DJF3 DATA:25/06/2008DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. DISCUSSÃO SOBRE CRITÉRIO DE CORREÇÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. CONTROLE DE LEGALIDADE.1. Na hipótese dos autos, o agravante participou do referido concurso público e alega que foi aprovado nas provas de conhecimentos básicos e específicos, porém, o seu nome não constou da lista dos candidatos aprovados para a fase seguinte do certame, ou seja, a etapa do curso de formação junto à Academia Nacional de Polícia, porque foi prejudicado pelo mecanismo de anulação de questão, previsto no edital, que, de um lado, previa a auto-anulação de questões cujas respostas não apresentassem concordância com o gabarito oficial, acabando por anular, ainda, questão respondida corretamente; e, de outro lado, permitia o edital que as questões assinaladas com a opção SR, fossem desconsideradas, não prejudicando nem beneficiando o candidato.Porém, referido critério foi desconsiderado pela banca examinadora no processo eletrônico de correção das provas, o que acabou por prejudicar-lhe, como bem demonstram as tabelas que elaborou e que integram as razões do recurso interposto.2. Ocorre que o critério de correção e avaliação das provas é aquele previsto no edital do concurso, e não qualquer outro, sendo certo que referido ato administrativo estabelece todas as regras para a realização do certame, visando a assegurar, por um prisma, a isonomia de tratamento entre os concorrentes, e, por outro, objetivando permitir à Administração a seleção dos melhores para integrar os seus quadros profissionais.3. Ademais, ao Poder Judiciário é defeso pronunciar-se sobre critérios de correção de provas e de atribuição de notas, conquanto radicam-se estes no âmbito de atuação do Poder Executivo, cabendo à Administração adotar as regras que entender mais convenientes e adequadas para o caso concreto, deflagrando-se o controle jurisdicional somente nas hipóteses de violação da lei, o que não restou demonstrada no caso dos autos.4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME DE ORDEM. PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DE PROVA. EXAME DA LEGALIDADE. 1. O controle judicial da avaliação de provas de concurso público deve ser excepcional, limitado ao exame da legalidade do procedimento administrativo. Nessa competência não se inclui a avaliação dos critérios de formulação de questões, correção de provas e atribuição de notas aos candidatos, sob pena de indevida interferência na discricionariedade outorgada à Banca Examinadora. 2. Hipótese em que não constatada qualquer ilegalidade nos critérios de correção adotados pela Banca Examinadora ou violação ao edital. (TRF4, AMS 2008.72.00.000953-7, Terceira Turma, Relator Marcelo de Nardi, D.E. 25/06/2008)Por fim, não verifico qualquer irregularidade na resposta dada ao recurso apresentado pela impetrante, pois fundamentada.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e denego a segurança. Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais que despendeu.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0009084-32.2010.403.6183 - LUIZ FAILLA(SP228797 - VINICIUS MARTINS DO NASCIMENTO) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP

Trata-se de mandado de segurança, inicialmente distribuído à 4ª Vara Previdenciária, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante requer a concessão de segurança para ter aceita como eficazes e suficientes as sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação entre as partes, que a ela se submetem, para todos os efeitos legais, em especial, para o pagamento de parcelas do seguro desemprego de empregado que tenha rescindido o contrato de trabalho, sem justa causa.Afirma o impetrante exercer a atividade profissional de árbitro, nos termos da Lei 9.307/1996, razão pela qual determina a liberação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a habilitação do trabalhador no programa de seguro-desemprego. A autoridade impetrada, com fundamento no Ofício Circular n.º 29/CGSAP/DES/SPPE/TEM, não reconhece a sentença arbitral como documento apto a autorizar a habilitação do trabalhador ao benefício do seguro-desemprego, o que viola o direito líquido e certo da impetrante de exercer a atividade profissional de árbitro e a Lei n.º 9.307/96. O pedido de medida liminar é para que a autoridade apontada coatora receba e considere como válidas as

sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação subscritas pelo impetrante. Decisões proferidas às fls. 182 e 186, declararam a incompetência do Juízo Previdenciário e determinaram a redistribuição da presente ação a este Juízo, por dependência aos autos do mandado de segurança n.º 0013580-62.2010.403.6100. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. É manifesta a ilegitimidade ativa para a causa do impetrante. Quem detém legitimidade ativa para executar a sentença arbitral e requerer a concessão do seguro-desemprego é somente o beneficiário deste, único que detém interesse jurídico na concessão do benefício. De acordo com o artigo 6.º do Código de Processo Civil, Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. A impetrante, na qualidade de árbitra, não recebeu autorização na Lei 9.307/1996 para defender os direitos das partes submetidas às suas sentenças arbitrais. O interesse da impetrante não é jurídico, e sim meramente econômico, moral e profissional. Ela não é titular da relação jurídica instaurada com a concessão do benefício do seguro-desemprego. Esta relação jurídica existe entre o trabalhador e a União. O sujeito ativo da relação jurídica é o trabalhador; o passivo, a União. O impetrante, na qualidade de árbitro cuja sentença arbitral não é aceita como apta à habilitação ao benefício de seguro-desemprego, não será atingido, direto ou indiretamente, pelos efeitos de eventual concessão da segurança, uma vez que não tem nenhum direito a receber a título de seguro-desemprego. Daí a manifesta ausência de interesse jurídico no feito. As sentenças arbitrais, é certo, têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei 9.307/1996. Mas a legitimidade para executar essas sentenças é das partes, e não dos árbitros nem dos tribunais de arbitragem. Os interesses econômico, profissional e moral do impetrante não lhe outorgam legitimidade ativa para a presente causa, destinada a defender exclusivamente os direitos difusos de todos os trabalhadores que se habilitarão ao benefício do seguro-desemprego, únicos titulares da relação jurídica exposta na petição inicial. No sentido da ilegitimidade ativa do árbitro para defender direitos do trabalhador submetido a suas decisões o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: FGTS. LEVANTAMENTO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. LITÍGIO TRABALHISTA SOLUCIONADO POR SENTENÇA ARBITRAL. ATO COATOR. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA. 1. Parte legítima para o ajuizamento da ação é o próprio detentor do direito trazido a juízo, que, no caso dos autos, é o titular da conta vinculada que se pretende movimentar em razão de despedida sem justa causa, solucionada por sentença arbitral. 2. O interesse do árbitro é secundário, tendo em vista que seu patrimônio jurídico é atingido apenas indiretamente pelos atos da Caixa Econômica Federal descritos na inicial. Ademais, o mandado de segurança não se presta à finalidade declaratória. 3. Remessa oficial provida. Carência da ação reconhecida (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 307620, Processo: 200761000346921, UF: SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/11/2008, DJF3 DATA: 01/12/2008, p. 429, RELATORA: VESNA KOLMAR). Mesmo se, assim, não fosse, a decisão proferida nos autos do mandado de segurança n.º 0013580-62.2010.403.6100, não deixa dúvidas, vez que, já declarou a ilegitimidade do presente impetrante (fls. 185), o que demonstrar a existência de coisa julgada formal, o que impede a repetição da mesma demanda sem que seja sanada a irregularidade que levou a extinção do feito, sem resolução do mérito. Nesse sentido se manifestou a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTINÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REPETIÇÃO DA AÇÃO. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. REGULARIZAÇÃO DA FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. NECESSIDADE. EXEGESE DO ART. 268, CPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS MAS DESACOLHIDOS. I - A coisa julgada material somente se dá quando apreciado e decidido o mérito da causa. II - A extinção do processo sem julgamento de mérito, por falta de legitimidade ad causam, não é passível de formar coisa julgada material, mas sim coisa julgada formal, que impede a discussão da questão no mesmo processo e não em outro. Isso quer dizer que não se pode excluir, prima facie, a possibilidade de o autor repropor a ação, contanto que sane a falta da condição anteriormente ausente. III - Tendo sido o processo extinto por falta de legitimidade do réu, não se permite ao autor repetir a petição inicial sem indicar a parte legítima, por força da preclusão consumativa, prevista nos arts. 471 e 473, CPC, que impede rediscutir questão já decidida. (Superior Tribunal de Justiça, Classe: EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 160850, Processo: 200100437532, Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL, Data da decisão: 03/02/2003, DJ DATA: 29/09/2003, p. 134 RDR, vol.: 27, p. 201, RELATOR: EDSON VIDIGAL). Diante do exposto, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a existência de coisa julgada. Condene o impetrante a pagar as custas. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029781-13.2002.403.6100 (2002.61.00.029781-0) - IVAN RYS X INAIA BRITTO DE ALMEIDA X SIMONE ANGER X ISABELA SEIXAS SALUM X CARMELITA ISIDORA BARRETO SANTOS X EDUARDO SERGIO CAVALHO DA SILVA X SOLENI SONIA TOZZE X LUIZA HELENA SIQUEIRA X MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA X HUMBERTO GOUVEIA (SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO (Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X IVAN RYS X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO

Preliminarmente, desentranhe a petição de fls. 1796/1802, juntando-a nos autos dos embargos em apenso. Fls. 1683/1684: Providencie o autor as cópias necessárias para expedição de mandado. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se mandado nos termos do art. 730/CPC.Int.

Expediente Nº 5445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023124-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SHIRLENE JUSSARA DE OLIVEIRA

Vistos etc.Reconsidero, em parte, a decisão de fls. 33, eis que a ação reivindicatória segue o rito ordinário.Desta forma, designo audiência de conciliação para o dia 23 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas.Cite-se.Intimem-se.

Expediente Nº 5447

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037364-98.1992.403.6100 (92.0037364-0) - MOACYR ELIAS GUTIERREZ(SP099487 - JOAO PAULO AIEX ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1ª, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave.Informe também, os dados do advogado para a expedição de ofício requisitório. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores, bem como valores a compensar.Após, aguarde-se a comunicação de pagamento.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0020019-17.1995.403.6100 (95.0020019-8) - ANTONIO PAULO LACE TERASSOVICH X ADRIANA GOULART DE SOUZA(SP027138 - JEREMIAS DE OLIVEIRA LOBATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO ITAU S/A(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP243191 - DANIEL ALVES DO AMARAL E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO)

Melhor analisando os autos, reconsidero o despacho de fls. 401, vez que proferido por equívoco.Nos termos do decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, os honorários advocatícios são devidos somente em favor do Banco Central do Brasil, portanto não há que se falar em execução de honorários em favor do Banco Itaú S/A.Retornem os autos ao arquivo findo.

0017632-77.2005.403.6100 (2005.61.00.017632-0) - MARCO AURELIO DIAS X CLEONILDE DANTAS DOS SANTOS DIAS X JOAO XAVIER DA COSTA X DIVA FAIOLI COSTA(SP181162 - TANIA ALEXANDRA PEDRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Por primeiro, providencie a CEF o complemento do depósito, devendo observar o valor total executado.Após, conclusos.

0033457-56.2008.403.6100 (2008.61.00.033457-1) - ANTONIO RAMOS NETO - ESPOLIO X MARIA LEAL DOS SANTOS RAMOS - ESPOLIO X IVANILDE LEAL RAMOS LIMA X MILTON LEAL RAMOS X IRAIDES LEAL RAMOS SANCHES X LEIA LEAL RAMOS DE QUEIROZ X ELIAS LEAL RAMOS(SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

1. Defiro o levantamento do valor incontroverso em favor do autor, devendo o interessado informar os dados para a expedição do alvará de levantamento.2. Após, remetam-se os autos ao contador para apuração do valor devido ao autor.Int.

0014189-79.2009.403.6100 (2009.61.00.014189-0) - KELLOGG BRASIL LTDA.(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL

intime-se o autor para que complemente o depósito de fls. 97, haja vista o saldo remanescente apresentado pela União Federal.Após, expeça-se ofício de conversão em renda, observando-se o código informado pela exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000024-29.1969.403.6100 (00.0000024-8) - HERCILIO JOAO MUNIZ X ZULEIKA PEREIRA MUNIZ(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO) X HERCILIO JOAO MUNIZ X UNIAO FEDERAL X ZULEIKA PEREIRA MUNIZ X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista que a União Federal sucedeu o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo.2. Considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento, requeira a parte interessado o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0669632-06.1985.403.6100 (00.0669632-5) - PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X PARKER HANNIFIN

INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

0833405-62.1987.403.6100 (00.0833405-6) - LUIZ MANFRIN E IRMAO LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP140215 - CINTIA PAMPUCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X LUIZ MANFRIN E IRMAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Face a divergência apontada no cadastro da receita federal, intime-se o autor para que providencie a devida regularização. Após, se em termos, prossiga-se com a expedição de ofício requisitório.

0058205-17.1992.403.6100 (92.0058205-2) - S. J. A. AMARAL & CIA. LTDA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X S. J. A. AMARAL & CIA. LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.*

0036523-64.1996.403.6100 (96.0036523-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000140-87.1996.403.6100 (96.0000140-5)) INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC X PLAUTO GASPAR DE SOUZA X NELSON MARINGONI FILHO X UBIRATAM DE MELO X MARLY NAMUR X FUMIO ANAMI X JOSE MAXIMO RIBEIRO SANCHES X GERRIT LOLKUS X JOAO ODDONE X AMAURI DE ARAUJO X MERCIA DA SILVA ARAUJO(SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X PLAUTO GASPAR DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X NELSON MARINGONI FILHO X UNIAO FEDERAL X UBIRATAM DE MELO X UNIAO FEDERAL X MARLY NAMUR X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.*

0060660-76.1997.403.6100 (97.0060660-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025835-09.1997.403.6100 (97.0025835-1)) APARECIDA LEME DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CIRILO HONORATO DA SILVA X ELSA KYOKO ABE X MAURO DIAS VIEIRA X TEODORA ALVES DA COSTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X APARECIDA LEME DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista aos atuais patronos do autor para que se manifestem acerca do requerimento de fls. 411/415. Após, conclusos.

0029929-58.2001.403.6100 (2001.61.00.029929-1) - MOHANDAS LIMA DA HORA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MOHANDAS LIMA DA HORA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. Após, se em termos, expeça-se. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011574-10.1995.403.6100 (95.0011574-3) - MARIA JULIA MOREIRA DE ARAUJO X DIOCESE DE MARILIA X JOSE ROBERTO TORRADO PEREIRA X ALFONSO GRAVALOS X ANNA ANGELA FUZARO BIFFI X JULIO NEMETH X VALENTINA ISABEL TRALDI MARTINS X ARILDO PELEGRINI X MARY MIGUEL BAAKLINI X REGINA HELENA FERRAZ CARRARA(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X MARIA JULIA MOREIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo. Int.

0022703-41.1997.403.6100 (97.0022703-0) - CICERO ALVES DO NASCIMENTO X ROSALICE DE MELLO X JOSE AUGUSTO DA SILVA X ERALDO VIEIRA DAS NEVES X GERALDO CIRINO DE SOUZA(Proc. MIRIAM MOCICA DA CONSOLACAO E SP134081 - MIRIAM MONICA DA CONSOLACAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CICERO ALVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 365: Tendo em vista os valores constantes da planilha de fls. 299/326, defiro o requerido pelo autor e determino que a CEF providencie o depósito da diferença apontada no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

0054085-52.1997.403.6100 (97.0054085-5) - ANA LUCIA DOS SANTOS X CLEMENTE SILVA NETO X EDSON

ALMEIDA DOS SANTOS X JACIRA DOS SANTOS CRUZ X JOSE ADERALDO AZEVEDO DA SILVA X JOSE VALMIR ROCHA DE ANDRADE X MARIA DE LOURDES SILVA X OTACILIO FRANZINI X PAULO ROBERTO LUIZ X SOLANGE PIMENTEL DE JESUS BARROS GOMES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ANA LUCIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Expeça-se o Alvará de Levantamento.Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0043091-91.1999.403.6100 (1999.61.00.043091-0) - TENIS CLUBE DE SANTO ANDRE(SP037651 - CECILIA AMABILE GALBIATTI MINHOTO E SP058382 - ANTONIO FERNANDES NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA X TENIS CLUBE DE SANTO ANDRE

Atenda o autor o pedido da União Federal providenciando o recolhimento do saldo remanescente.Int.

Expediente Nº 5448

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010800-88.1969.403.6100 (00.0010800-6) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP093570 - VALDIR DE CARVALHO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

0501619-49.1982.403.6100 (00.0501619-3) - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

0002710-61.1987.403.6100 (87.0002710-3) - REGIGANT RECUPERADORA DE PNEUS PARA LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.*

0943395-85.1987.403.6100 (00.0943395-3) - J I CASE DO BRASIL E CIA/(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO)

Tendo em vista que o depósito mencionado às fls. 306, foi efetuado nos autos da Ação Cautelar nº 00.0941638-2, requeiram as partes o que de direito naqueles autos.Retornem os autos ao arquivo.

0702695-12.1991.403.6100 (91.0702695-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0657346-83.1991.403.6100 (91.0657346-0)) CINEMATOGRAFICA F.J. LUCAS LTDA(SP065622 - MIRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO E SP016840 - CLOVIS BEZOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista que os depósitos foram efetuados nos autos da Ação Cautelar nº 91.0657346-0, reconsidero o r. despacho de fls. 158, vez que deverá se expedido ofício de conversão e alvará de levantamento naqueles autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0034906-64.1999.403.6100 (1999.61.00.034906-6) - JOSE EDUARDO RODRIGUES X MARIA DA GRACA FARIA RODRIGUES X JOSE EDUARDO RODRIGUES JUNIOR X RITA VANESSA RODRIGUES X PABLO VINICIUS RODRIGUES(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP082540 - MARIA DA GRACA FARIA RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO ECONOMICO S/A(SP021938 - JOSE LUIZ BUCH) X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP103599 - RITA DE CASSIA DEPAULI KOVALSKI) X BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A(SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO E SP122214 - PAULO HENRIQUE THOMAZ)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0001721-44.2005.403.6126 (2005.61.26.001721-7) - PAULO JAKUBOVSKY(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ANDREA DOMINGUES RANGEL E Proc. OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Considerando que o contador é auxiliar do Juízo, mantenho a decisão de fls. 206/207 tal como proferida.Tendo em vista

que as partes não interpuseram recurso no prazo legal, prossiga-se com a expedição dos alvarás de levantamento. Intime-se.

0032262-36.2008.403.6100 (2008.61.00.032262-3) - ROBERTO ANTONIO ACQUAROLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Tendo em vista certidão de fls. retro, defiro o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a CEF comprove o cumprimento da obrigação de fazer, e desde já arbitro multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0657346-83.1991.403.6100 (91.0657346-0) - CINEMATOGRAFICA F J LUCAS LTDA(SP016840 - CLOVIS BEZOS E SP065622 - MIRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista que os depósitos foram efetuados nestes autos, cumpra-se o r. despacho de fls. 158, proferido nos autos da Ação Ordinária nº 91.0702695-1, expedindo-se ofício de conversão em renda na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) à União Federal e alvará de levantamento em favor do autor de 75% (setenta e cinco por cento) dos valores depositados, com exceção do recolhimento de maio/92, que deverá ser convertido integralmente para a ré. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667892-13.1985.403.6100 (00.0667892-0) - HEXION QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X HEXION QUIMICA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a atualização será feita pelo E.TRF 3ª Região, aguarde-se o pagamento total do ofício requisitório expedido. Int.

0025643-52.1992.403.6100 (92.0025643-0) - KASUAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X KASUAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X INSS/FAZENDA

Cumpra-se a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.033277-2, arquivando-se os autos.

0016349-39.1993.403.6100 (93.0016349-3) - MONICA BRAIT RODRIGUES X JAIME BERTOLINI X HAROLDO ZINGRA BACCHI X VITORIO STEFANELLI X PAULO RICHERI HASS(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP171372 - MARCO AURÉLIO SORDI E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X MONICA BRAIT RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se o autor acerca do r. despacho de fls. 391, qual seja: Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo. Int. 2. Intimem-se os autores para que informem se foi aberto inventário/arrolamento do co-autor Victório Steffanelli. Se positivo, providenciem certidão de inteiro teor do referido inventário, cópia autenticada do Formal de Partilha e trânsito em julgado. Se negativo, providenciem certidão negativa de distribuição. Manifestem-se, ainda, se concordam com a expedição de apenas um ofício requisitório em nome da Sra. Iria Ocanha, haja vista o valor a requisitar. Caso não concordem, informem o valor individualizado de cada beneficiário. Se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação. Após, expeça-se ofício requisitório. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030773-86.1993.403.6100 (93.0030773-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023929-23.1993.403.6100 (93.0023929-5)) ELSON DE OLIVEIRA GOMES X MARIA MADALENA KOWALEK GOMES(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELSON DE OLIVEIRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA MADALENA KOWALEK GOMES

Tendo em vista o ofício de fls. 205/206, manifeste-se a CEF acerca da possibilidade de apropriar-se do depósito efetuado na conta nº 0265.005.00304281-5 ou informe os dados necessários para a expedição de alvará de levantamento. Int.

0038739-27.1998.403.6100 (98.0038739-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042685-41.1997.403.6100 (97.0042685-8)) FRANCISCO VICENTE DA CRUZ X UMBELINA MARQUES DA SILVA X RAIMUNDO CERINO DA SILVA X VICENTE COUTINHO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS FURTADO X ELITA CAMPOS MENDES(SP095771 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PEREIRA E SP137584 - REGINA CLARO DO PRADO E SP228124 - LUIZ CARLOS COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.) X FRANCISCO VICENTE DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor às fls. 266. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0902109-97.2005.403.6100 (2005.61.00.902109-6) - JMSQ CONSTRUTORA LTDA(SP057849 - MARISTELA KELLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLAUDIA SANTELLI MESTIERI) X UNIAO FEDERAL X JMSQ CONSTRUTORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JMSQ CONSTRUTORA LTDA
Dê-se vista às exequentes acerca do pedido do autor.Após, conclusos.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6806

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0017873-22.2003.403.6100 (2003.61.00.017873-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017871-52.2003.403.6100 (2003.61.00.017871-0)) ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X MARIA CLEONICE ALMEIDA DE SOUZA(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP208405 - LEANDRO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Mediante petição de fls. 116/117, o co-Autor Antônio Rodrigues de Souza e a co-Ré COHAB notificam a possibilidade de composição administrativa, motivo pelo qual pleiteiam a extinção do processo sem resolução de mérito.Entretanto, verifico que a co-Autora Maria Cleonice Almeida de Souza não participou da petição supramencionada, o que considero imprescindível, eis que é participante do contrato de financiamento imobiliário, motivo pelo qual concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a co-ré COHAB e ambos os co-Autores apresentem nova petição, sob pena de indeferimento do pedido de desistência.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à CEF para que se manifeste quanto ao teor do pedido de desistência.Após, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059634-72.1999.403.6100 (1999.61.00.059634-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055675-93.1999.403.6100 (1999.61.00.055675-8)) PIRELLI CABOS S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP162670 - MARIO COMPARATO E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, para apresentar resposta ao agravo retido interposto pela União Federal, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos.

0017871-52.2003.403.6100 (2003.61.00.017871-0) - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X MARIA CLEONICE ALMEIDA DE SOUZA(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E SP257940 - MARIA CAROLINA BITTENCOURT DE MACEDO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO E SP208405 - LEANDRO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E Proc. MARIA FERNANDA S. A. BERE MOTTA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Mediante petição de fls. 430/431, o co-Autor Antônio Rodrigues de Souza e a co-Ré COHAB notificam a possibilidade de composição administrativa, motivo pelo qual pleiteiam a extinção do processo sem resolução de mérito.Entretanto, verifico que a co-Autora Maria Cleonice Almeida de Souza não participou da petição supramencionada, o que considero imprescindível, eis que é participante do contrato de financiamento imobiliário, motivo pelo qual concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a co-ré COHAB e ambos os co-Autores apresentem nova petição, sob pena de indeferimento do pedido de desistência.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à CEF para que se manifeste quanto ao teor do pedido de desistência.Após, tornem os autos conclusos.

0026482-23.2005.403.6100 (2005.61.00.026482-8) - CIA/ SUDESTE(SP252813 - ELIANE LOPES SAYEG) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X REDE FEDERAL DE ARMAZENS GERAIS FERROVIARIOS S/A - AGEF

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca do laudo pericial juntado às fls. 557/633.Caso não sejam necessários esclarecimentos complementares, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados por intermédio da guia de fl. 555 em nome do perito nomeado. Após, intime-se o perito para que o retire, mediante

recibo nos autos, no prazo de dez dias.Retirado o alvará, venham os autos conclusos.Int.

Expediente N° 6807

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009108-28.2004.403.6100 (2004.61.00.009108-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ADRIANO ESTEVES TENORIO X ELIANE FIRMINO DE OLIVEIRA(SP168707 - JOSÉ DURVAL GRANGEIRO E SP167255 - SAUL PEREIRA DE SOUZA)

Diga a autora sobre a petição e documentos de fls. 273/332.Findo o prazo para manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032495-33.2008.403.6100 (2008.61.00.032495-4) - WILMA FERREIRA SEGURA POLA(SP250265 - RAFAEL DEVITE BITTANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atendendo-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

Expediente N° 3134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0654635-52.1984.403.6100 (00.0654635-8) - PINTEX ORGANIZACAO DE PUBLICIDADE LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP122658 - REINALDO JOSE MATEUS RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Expeçam-se MINUTAS de ofícios requisitórios de pequeno valor no total de R\$ 172,97 (cento e setenta e dois reais e noventa e sete centavos), atualizados até 16/07/2010, dos quais R\$ 128,83 (cento e vinte e oito reais e oitenta e três centavos) referentes a honorários advocatícios e R\$ 44,14 (quarenta e quatro reais e quatorze centavos), referentes as custas, ambos atualizados para a mesma data (16/07/2010). As partes deverão ser intimadas das minutas, em conformidade com o artigo 12, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.Por se tratarem de requisições de pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até o pagamento dos mesmos.I. C.

0021736-74.1989.403.6100 (89.0021736-4) - BENEDICTO DO NASCIMENTO - ESPOLIO X ANSELMA DO NASCIMENTO ABDO X INES DO NASCIMENTO COELHO(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do CPF de uma das autoras, fazendo constar como: ANSELMA DO NASCIMENTO ABDO - CPF nº 274.140.428-39. Cumprida a determinação supra: Proceda a Secretaria a expedição das Minutas de Ofício Requisitório conforme os cálculos apresentados pela parte autora de fls.87/151, em cumprimento ao determinado na sentença transitada em julgado dos Embargos à Execução nº 2008.61.00.017361-7, trasladados às fls.162/164, no valor total de R\$ 3.295,42(três mil, duzentos e noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos, atualizados até 01/2008, das quais as partes serão intimadas em conformidade com o art.12 da Resolução nº 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Esclareço, desde já, que os cálculos acolhidos são mera atualização monetária e a correção se dará quando da disponibilização dos mesmos pelo E. Tribunal Regional Federal-3ª Região. Após a aprovação das referidas Minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais.No que se refere ao pedido de fls.171, defiro a expedição da Minuta de Ofício Requisitório concernente a autora e herdeira habilitada(fl.49 verso), ANSELMA DO NASCIMENTO ABDO, na proporção de 50%(cinquenta por cento) do crédito principal pertencente ao autor-falecido, Benedicto do Nascimento, perfazendo a quantia de R\$ 1.497,92(mil, quatrocentos e noventa e sete reais e noventa e dois centavos).Esclareço, ainda, que a outra metade do crédito principal caberá aos herdeiros da co-autora, Inês do Nascimento Coelho, conforme

noticiado às fls.171.Para tanto, concedo à parte autora prazo suplementar de 30(trinta) dias, para habilitação dos herdeiros da co-autora supra mencionada.I.C.

0724617-12.1991.403.6100 (91.0724617-0) - RAJENDRA NARAIN SAXENA X RAJNI SAXENA(SP096976 - OSWALDO SEVERIANO SILVA E SP174377 - RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA E SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Fls. 194/214:em discordância ao valor expedido às requisições de pequeno valor (RPV), depositados nas contas dos autores Rajni Saxena e Rajendra Narain Saxena e apresentados novos cálculos complementares, dê-se vista a União Federal para manifestação. Concernente ao RPV dos honorários advocatícios, proceda a Secretaria a expedição de minuta em nome do patrono Roberto Franca de Vasconcellos,OAB/SP 132543, da qual as partes serão intimadas em conformidade com art. 12 da resolução 55/2009. Aprovada, convalide-se e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, obedecidas as formalidades legais. I.C.

0007443-94.1992.403.6100 (92.0007443-0) - JORGE SAITO X NAGAKO MAEDA SAITO X NEWTON HARUO SAITO X JEANNETH KINUKO SAITO ISHIGAKI X JANE MARIA NIGUIKO SAITO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. Fls. 197/200: Haja vista que até a presente data não houve a devida partilha dos bens deixados pelo autor JORGE SAITO, bem como sua situação cadastral encontra-se regular junto à Receita Federal, determino a expedição da minuta de ofício requisitório em nome de JORGE SAITO, devendo os valores ficarem disponibilizados à ordem do juízo, a fim de evitar qualquer prejuízo. Quando da disponibilização dos valores, verificar-se-á se houve a partilha dos bens para a expedição de alvarás em favor dos sucessores (fls. 166/167). Em caso negativo, os valores serão transferidos ao juízo estadual do arrolamento, conforme requerido à fl. 195. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do de cujus (JORGE SAITO - 035.436.418-91) no pólo ativo, a fim de possibilitar a expedição da minuta. I.C.

0023395-16.1992.403.6100 (92.0023395-3) - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DE LIMA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Aceito a conclusão nesta data. Fls.154/155: Defiro a expedição de requisição de pequeno valor complementar referente ao crédito principal, no mesmo valor do anteriormente expedido, ou seja, R\$ 11.784,08(onze mil, setecentos e oitenta e quatro reais e oito centavos), atualizado até 07/05, ressaltando que a parte autora concorda com a renúncia ao excedente do valor limite.Para tanto, proceda a Secretaria a expedição da Minuta de RPV das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o art.12 da Resolução nº 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Esclareço, desde já, que os cálculos acolhidos são mera atualização monetária e a correção se dará quando da disponibilização dos mesmos pelo E.T.R.F.-3ª Região. Após a aprovação da referida Minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais.Ato contínuo, providencie a Secretaria o desentranhamento do extrato de pagamento do Precatório nº 20080082969, visto não pertencer a este autos, para juntada aos autos da Ação Ordinária nº 92.0002398-3.I.C.

0036855-70.1992.403.6100 (92.0036855-7) - JORGE TAKADACHI X ANTONIO MITSUO UETA X RENOR FRANCA MACHADO X REGIS FRANCA MACHADO(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Fls. 153/154: defiro. Proceda a secretaria a expedição das minutas do crédito principal do co-autor Antonio Mitsuo Ueta e dos honorários advocatícios em favor do Patrono Marco Antonio Barbosa Caldas, OAB/SP nº 81415, das quais as partes serão intimadas em conformidade com art. 12 da Resolução 55/2009. Aprovadas pelas partes, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, obedecidas as formalidades legais. I.C.

0092297-21.1992.403.6100 (92.0092297-0) - DETEL DISTOCA E TERRAPLENAGEM S/C LTDA X F. SANTAROSA & CIA LTDA - EPP X L C BARBIERI X JOSE CARLOS GREJO X REPRESENTACOES COMERCIAIS ANDRADE DE PIRAJUI LTDA(SP154450 - PATRÍCIA SIMÕES DE OLIVEIRA E SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)
Fls. 287/288: Defiro apenas a expedição das minutas de ofício reuositório da empresa Representações Comerciais Andrade de Pirajuí Ltda, no vaaor de R\$ 465,74 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta e quatro cennavos) e da empresa F. Santarosa & Cia Ltda - EPP, no valor de R\$ 2.410,20 (doos mil e quatrocentos e dez reais e vinte centavos), ambos atualizados até 28//0/1998, que serão devidamente atualizados quando da disponibilização, da quallas partes serão intimadas, em conformidade com o artigo 12, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio TTibunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprios. Com relação aos co-autores Luiz Carlos Barbieri e José Carlos Grrjo, indefiro o pedido, tendo em vista que a sentença e acórdão, com trânsito m julgado, julgou improcedente a demanda, visto tratarem-se de empresas presttdoras de serviços. I. C.

0003873-66.1993.403.6100 (93.0003873-7) - ALVARO BAULEO X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X CELSO MEIRELLES JUNIOR X ELAINE DE FRANCA GUEDES X MARIA CELIA ROCHA RIBEIRO DOS

SANTOS(SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP164466 - KARINA BOZOLA GROU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Fls. 344/351: Indefiro a expedição do ofício requisitório referente aos honorários em nome do IDEC, haja vista a decisão de fls. 292/293 a qual não foi objeto de recurso no momento oportuno, operando-se a preclusão. Em cumprimento ao despacho de fl. 339 e tendo em vista a nova sistemática de expedição de ofícios precatórios/requisitórios, retifiquem-se as minutas de fls. 341/342 a fim de constar a opção para disponibilização dos valores à ordem deste juízo. Após, convalidem-se e encaminhem-se as mesmas ao E.TRF-3ª Região. Aguarde-se o deslinde do recurso interposto no arquivo sobrestado. I.C.

0007609-92.1993.403.6100 (93.0007609-4) - AGIL AGROPASTORIL LTDA(SP023729 - NEWTON RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Proceda a Secretaria a expedição das Minutas de Ofício Requisitório no valor total de R\$ 4.090,78(quatro mil, noventa reais e setenta e oito centavos) atualizado até 03/2008, consoante o decidido às fls.93/93 verso, trasladados dos Embargos à Execução nº 2009.61.00.006761-5, das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o art.12 da Resolução nº 055 de 14/05/09 do Conselho da Justiça Federal. Esclareço, desde já, que os cálculos acolhidos são mera atualização monetária e a correção se dará quando da disponibilização dos mesmos pelo E.T.R.F. 3ª Região. Após a aprovação das referidas Minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F.- 3ª Região, observadas as formalidades legais.Por tratar-se, exclusivamente, de ofício precatório, aguarde-se no arquivo seu respectivo pagamento. I.C.

0047469-27.1998.403.6100 (98.0047469-2) - DALBERTO ANTONIO BREGANTINI(SP134294 - ADAUTO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do número do CPF do patronodo autor, Dr. ADAUTO NASCIMENTO, CPF nº 344.758.698-20. Cumpra a secretaria a determinação proferida à fl.137, expedindo as minutas dos ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios), intimando-se as partes nos moldes do art.12, da Resolução 55/2009, da E.CJF.Aprovadas, convalidem-se, encaminhem-se ao E. TRF3 e aguarde-se em secretaria o efetivo pagamento, por se tratar de requisição de pequeno valor.Int.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006761-46.2009.403.6100 (2009.61.00.006761-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007609-92.1993.403.6100 (93.0007609-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X AGIL AGROPASTORIL LTDA(SP023729 - NEWTON RUSSO)

Fls.48/50: Intime-se a parte embargada, para efetuar o pagamento da verba de sucumbência, atualizada até 07/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a embargante, União Federal(PFN), independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias.I.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5668

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010364-98.2007.403.6100 (2007.61.00.010364-7) - JOSE CARLOS RUOTTI(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, cópias para instrução da contrafé.

0078402-44.2007.403.6301 (2007.63.01.078402-0) - CECILIA ANGELA DA SILVA(SP207190 - MANUEL ANTÓNIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, fica intimada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a recolher a diferença das custas processuais devidas, calculada sobre o valor que entende devido a título de condenação, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de não

ter apreciada sua impugnação, nos termos do artigo 14, IV, da Lei 9.289/1996.

0026132-30.2008.403.6100 (2008.61.00.026132-4) - MARIO DEMAR PEREZ(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO E SP090972 - MARCIA MARIZ DE OLIVEIRA Y MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Em cumprimento ao item 7 da decisão de fls. 231/233 (fls. 248 e 252) e em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, ficam o autor e a União Federal intimados a se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado (fls. 261/271), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor.

0000068-46.2009.403.6100 (2009.61.00.000068-5) - CARMEN BARATA TRACANELLA - ESPOLIO X REGINA BARATA TRACANELLA X REGINA BARATA TRACANELLA X THILDA EUGENIO X MARCO ANTONIO DOS SANTOS PECANHA X MARCOS MOREIRA DOS SANTOS SEVERINE X ADRIANA TRACANELLA PECANHA SEVERINE X RICARDO TRACANELLA PECANHA X FERNANDA TRACANELLA PECANHA X FLAVIO TRACANELLA PECANHA X KAREN PRISCILLA DOMINGOS PECANHA(SP016230 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS PECANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo os recursos de apelação da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 253/265) e dos autores (fls. 273/278) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0005577-21.2010.403.6100 - ARMANDO DOS SANTOS MENDES DA FONSECA(SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, fica intimada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a recolher a diferença das custas processuais devidas, calculada sobre o valor que entende devido a título de condenação, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de não ter apreciada sua impugnação, nos termos do artigo 14, IV, da Lei 9.289/1996.

0018135-25.2010.403.6100 - OTILIA STOCCO MESSIAS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação da parte ré (fls. 99/106) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Expediente Nº 5669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017925-08.2009.403.6100 (2009.61.00.017925-9) - CHARLES VIEIRA ROCHA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Expeça-se mandado de intimação pessoal da inventariante, Kathi Aparecida Viera Rocha, na rua Vasco Cinquini, nº 70, bloco 2D, nº 091, bairro de Santana, São Paulo/SP (endereço este obtido em consulta realizada no banco de dados da Receita Federal do Brasil), a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize a representação processual do espólio de Charles Vieira Rocha, apresentando nos presentes autos instrumento de mandato (procuração) em nome do espólio representando-o, sob pena de extinção do processo por abandono da causa, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. 2. Cumprida a diligência ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos à ré, inclusive, no segundo caso, para os fins de requerer a extinção do processo, nos termos da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça: A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.

0019453-77.2009.403.6100 (2009.61.00.019453-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017553-59.2009.403.6100 (2009.61.00.017553-9)) EDER GOMES EMIDIO X MARI GOMES DOS SANTOS EMIDIO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 317 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF para manifestação sobre a petição e cópia do contrato de financiamento apresentado pelos autores. Publique-se.

0025709-36.2009.403.6100 (2009.61.00.025709-0) - PLAY TECH AUDIO VIDEO E INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL

A autora opõe embargos de declaração à sentença de fls. 297/298. Afirma que obviamente a liquidação do débito 55.652.711-9 não se deu por força dos depósitos judiciais empreendidos no curso dessa demanda, eis que para que o

mesmo tivesse o condão de extinguir a obrigação tributária, afigurava-se indispensável que o depósito fosse convertido em renda a favor da União antes dessa apropriação. Dessa forma, verifica-se que a extinção não se deu em razão dos depósitos feitos, por precaução, por parte da autora, mas sim pela apropriação atrasada feita pela ré de pagamentos anteriores. Pede seja a presente demanda julgada procedente. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos e estão fundamentados. A autora, ora embargante, não aponta concretamente qual seria o vício a ser sanado por meio dos embargos de declaração opostos. Os vícios apontados dizem respeito a erros de julgamento. A sentença embargada foi clara e não contém obscuridade, contradição ou omissão. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. A embargante deve interpor o recurso adequado em face da sentença se não concorda com seu conteúdo. Além disso, foi a própria autora quem afirmou preferiu depositar judicialmente a diferença, com acréscimo da SELIC, para dar fim à presente demanda quanto ao débito DEBCAD n.º 556527119 (fls. 270/273 e 280/286), depois que a União reapropriou o pagamento de R\$ 7.692,94, feito em 29.2.2008, e afirmou que ainda havia saldo de R\$ 296,72, devido pela autora. Daí a ausência superveniente de interesse processual porque no curso da lide a autora concordou com o pagamento do saldo devedor, ainda que tal concordância tenha sido manifestada para evitar a produção de custosa prova pericial e encerrar rapidamente a demanda. Finalmente, corrijo erro material, de digitação, no último parágrafo da fundamentação sentença, em que constou uma vírgula incabível depois da palavra mesmo. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração e, de ofício, corrijo o seguinte erro de fundamentação no parágrafo da fundamentação da sentença, para excluir a vírgula depois da palavra mesmo. Onde se lê No que diz respeito à sucumbência, cada parte deve suportar os honorários dos respectivos advogados. Houve sucumbência recíproca. A autora sucumbiu porque mesmo, após a apropriação do pagamento efetuado em 29.1.2008, havia uma diferença a ser paga por ela, a qual foi quitada no curso da lide. A União sucumbiu porque não apropriou este pagamento antes do ajuizamento da presente demanda. Leia-se: No que diz respeito à sucumbência, cada parte deve suportar os honorários dos respectivos advogados. Houve sucumbência recíproca. A autora sucumbiu porque mesmo após a apropriação do pagamento efetuado em 29.1.2008, havia uma diferença a ser paga por ela, a qual foi quitada no curso da lide. A União sucumbiu porque não apropriou este pagamento antes do ajuizamento da presente demanda. Retifique-se no registro de sentença. Publique-se. Intime-se.

0011623-26.2010.403.6100 - FABIO VIEIRA ROMEIRO X MICHELLA CORDEIRO MARTINS VENTURA DE M ROMEIRO (SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pela CEF. Análise a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pela CEF na contestação. Os autores formularam em face dela, no mérito, pedido de condenação ao pagamento de indenização de danos morais; e pedido de antecipação da tutela para suspender o pagamento das prestações, a execução do contrato e o registro dos nomes em cadastros de inadimplentes. Não há na ordem jurídica norma que proíba a formulação desses pedidos. O direito de ação é abstrato, e a procedência ou não do pedido diz respeito ao mérito da demanda. A carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido cabe somente se a lei proibir expressamente, em tese, o pedido ou a causa de pedir, conforme acentua Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo: Saraiva, 11.ª edição 1995, p. 86): Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação. Não existindo norma que proíba teoricamente o pedido de condenação da CEF a indenizar danos morais, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica. 2. A preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pela CEF. Ao contrário do que a CEF afirma na contestação, os autores não afirmam na inicial que ela responde pelo contrato de seguro e por vício de construção do imóvel. Os autores afirmam que a CEF deve indenizar danos morais sofridos por vícios no atendimento prestado por esta após o desabamento do imóvel. A existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, deve ser verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). Se na petição inicial há afirmação de que os autores sofreram danos morais em virtude de vícios no atendimento prestado pela CEF depois do desabamento do imóvel, somente a cognição aprofundada (exauriente) das provas revelará se realmente ocorreram tais danos e se há o nexo causal entre estes a conduta da CEF. O momento próprio para essa cognição aprofundada é o julgamento do mérito. No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86). Somente se os autores afirmassem na petição inicial que a CEF não lhes causou dano moral ou que os alegados danos não decorreram de falha no atendimento por ela prestado é que caberia, de plano, com base em cognição rápida e superficial (sumária), declarar teoricamente a ilegitimidade ativa e passiva para a causa e extinguir o processo sem resolução do mérito quanto à CEF. Não se pode perder de perspectiva que as condições da

ação têm como finalidade principal a economia processual: trancar rapidamente o curso da demanda se, com base nas meras afirmações teóricas (em tese) feitas na petição inicial, sem necessidade de cognição aprofundada das provas, e sim mediante julgamento superficial, for possível declarar a impossibilidade jurídica do pedido ou a falta de legitimidade das partes para a causa ou de interesse processual. Sendo necessário o julgamento aprofundado das provas para saber se os autores sofreram danos morais e se tais danos têm relação da causalidade com comportamento da CEF, não há mais nenhum sentido em decretar a extinção do processo sem resolução do mérito. É o próprio mérito que deve ser julgado porque já se perdeu tempo com a cognição aprofundada. A economia processual não será mais atingida. Se restar provado que não ocorreram os fatos tal como narrados na petição inicial ou que deles não decorrem as conseqüências jurídicas propugnadas pelos autores, o caso será de improcedência dos pedidos. O vício consistente em colocar temas de puro mérito no campo da carência de ação conduz a uma aporia que jamais alguém conseguiu resolver: se a parte causou o dano, a demanda é procedente, mas, se não o causou, ela seria parte ilegítima. E qual espaço sobraria para a improcedência do pedido? 3. O requerimento da Caixa Seguradora S.A de citação do IRB - Brasil Resseguros como litisconsorte passivo necessário O artigo 68, cabeça e 1º, do Decreto-Lei 73/1966, estabeleciam o seguinte: Art 68. O IRB será considerado litisconsorte necessário nas ações de seguro, sempre que tiver responsabilidade no pedido 1º A Sociedade Seguradora deverá declarar, na contestação, se o IRB participa na soma reclamada. Sendo o caso, o juiz mandará citar o Instituto e manterá sobrestado o andamento do feito até a efetivação da medida processual. (É certo que esses dispositivos foram revogados pelo artigo 12 da Lei 9.932/1999, o qual, contudo, teve sua eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 2223/DF, mas esta ação foi declarada prejudicada pelo Ministro Marco Aurélio, relator da ação, que, desse modo, foi extinta sem resolução do mérito, restabelecendo-se a eficácia dos dispositivos impugnados. De qualquer modo, a Lei Complementar 126/2007, por meio de seu artigo 31, revogou expressamente tais dispositivos. Tenho conhecimento de que, mesmo depois dessa revogação, o Superior Tribunal de Justiça considerou cabível a denunciação a lide pela seguradora ao IRB, a fim de assegurar-lhe o direito de regresso: INDENIZAÇÃO. SEGURO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB. ADMISSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL.- Ainda que revogado o art. 68 do Decreto-lei nº 73, de 21.11.66, pelo art. 12 da Lei nº 9.932, de 20.12.99, é cabível a denunciação da lide pela companhia de seguros ao IRB, a fim de assegurar o direito regressivo contra este.- Realização da prova pericial que não foi definitivamente afastada pelo Juízo de Direito. Imprescindibilidade, de todo modo, de reexame da matéria probatória, a fim de certificar-se sobre a pertinência de sua efetivação no caso (súmula 07-STJ). Recurso especial conhecido, em parte, e provido (REsp 125573/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2001, DJ 24/09/2001, p. 307). Ocorre que não vigorando mais o disposto no 1º do artigo 68 do Decreto-Lei 73/1966, que autorizava a citação do então Instituto de Resseguros do Brasil com base em mera declaração da seguradora de que este participará da eventual obrigação de indenizar, cabia à Caixa Seguradora S.A. comprovar a efetiva existência dessa obrigação, mediante a exibição em juízo da respectiva apólice, prova essa ausente na espécie. Nesse sentido o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: Não é necessária a intervenção do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB nas demandas atinentes ao pagamento de cobertura securitária quando não há prova de que ele seja responsável por parcela do seguro contratado entre as partes (APELAÇÃO CÍVEL - 200001000706585, Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ, QUINTA TURMA, Fonte DJ DATA: 14/06/2007 PAGINA: 42). Ademais, sendo aplicável a Lei 8.078/1990, em razão da relação de consumo, inciso o inciso II do artigo 101, que na ação de responsabilidade civil do fornecedor de serviços veda a denunciação da lide do então Instituto de Resseguros do Brasil e dispensa o litisconsórcio obrigatório deste com a seguradora: Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas: (...) II - o réu que houver contratado seguro de responsabilidade poderá chamar ao processo o segurador, vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil. Nesta hipótese, a sentença que julgar procedente o pedido condenará o réu nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil. Se o réu houver sido declarado falido, o síndico será intimado a informar a existência de seguro de responsabilidade, facultando-se, em caso afirmativo, o ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o segurador, vedada a denunciação da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil e dispensado o litisconsórcio obrigatório com este. Indefiro o requerimento de citação do IRB - Brasil Resseguros. 4. A preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pela Caixa Seguros S.A. afirma a Caixa Seguros S.A. que não tem legitimidade passiva para a causa porque não lhe compete indenizar danos no imóvel, que decorreram de vícios de construção. Conforme já assinei acima, a existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, deve ser verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). Se na petição inicial há afirmação de que o desabamento do imóvel não decorreu de vícios de construção, somente a cognição aprofundada (exauriente) das provas que ainda devem ser produzidas revelará se realmente tal evento não decorreu de vícios de construção. E mesmo, assim, ainda que os danos tenham decorrido de vícios de construção, o momento próprio para essa cognição aprofundada é o julgamento do mérito, após a instrução probatória. O vício consistente em colocar temas de puro mérito no campo da carência de ação conduz a uma aporia que jamais alguém conseguiu resolver: se o dano foi causado por vício de construção, a demanda é procedente, mas, se não decorreu de vício de construção, a Caixa Seguros S.A. seria parte ilegítima. E qual espaço sobraria para a improcedência do pedido? No mais, a bem da brevidade, reporto-me a todos os fundamentos expostos acima sobre a aferição in statu assertionis das condições da ação. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa da Caixa Seguros S.A. 5. A questão da vistoria do imóvel pela CEFA Caixa Econômica Federal - CEF informa que tentou realizar vistoria no imóvel diversas vezes, mas foi impedida por resistência dos mutuários e seu advogado (fls. 328/329). Intimados (fls. 352/355, parte final), os autores se manifestaram (fls. 380/382). Afirmam faltar razoabilidade ao ingresso da CEF no

imóvel para a realização de uma nova vistoria. Ela já teve acesso ao imóvel, tanto que um laudo, fotos e documentos acompanharam sua contestação. Os autores e advogados estão à disposição para franquear o ingresso dos prepostos da Caixa Seguradora no imóvel, para o efetivo cumprimento da medida judicial deste juízo, com a tomada de providências para evitar o agravamento do desabamento do imóvel segurado e prejuízo dos imóveis lindeiros. A CEF deve esclarecer qual seria o objetivo dessa nova vistoria. Decido. A cláusula vigésima terceira do contrato autoriza a CEF a fazer vistoria no imóvel para constatar o cumprimento da obrigação dos mutuários de manter o imóvel hipotecado em perfeito estado de conservação, segurança e habitabilidade e de fazer os reparos necessários e as obras que forem solicitadas pela CEF para preservação da garantia. A obrigação prevista nessa cláusula, de fazer obras de conservação e reparos, com o desabamento do imóvel, ante a decisão pela qual antecipei a tutela, passou dos mutuários à Caixa Seguradora. De qualquer modo, permanece o direito de a CEF fazer a vistoria no imóvel, nos termos dessa cláusula. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela CEF de poder ingressar no imóvel. Determino aos autores que, mediante agendamento a ser realizado pela CEF junto a eles, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, permitam o ingresso no imóvel de prepostos daquela, para fim de vistoria.

6. A questão do descumprimento, pelas rés, da decisão em que antecipada a tutela. Os autores averbam ter sido descumprida a decisão em que antecipada a tutela, por ambas as rés (fls. 493/495) porque a CEF enviou ao endereço do imóvel objeto desta demanda o aviso de que há prestações em atraso do contrato de financiamento, por carta datada de 22.10.2010 (fls. 496/497); já a Caixa Seguradora não tomou providências para evitar o agravamento das condições do imóvel. As rés foram intimadas para se manifestarem (fl. 499). A Caixa Seguradora afirma não ter cumprido a decisão porque interpôs agrado de instrumento, com pedido de efeito suspensivo (fl. 512). A CEF afirma ter cadastrado o contrato habitacional em referência na situação sub iudice e ter feito registro que inibe a inclusão dos nomes dos mutuários em cadastros restritivos (fl. 536). Decido. Quanto à CEF, aparentemente, foi cumprida a decisão em que antecipada a tutela uma vez que não está mais a fazer qualquer medida judicial ou administrativa de cobrança tampouco não efetivou o registro dos nomes dos autores em cadastros de inadimplentes. No que diz respeito à Caixa Seguradora, fixo multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo de sua ulterior elevação, se permanecer a omissão daquela em cumprir a decisão, multa essa a ser revertida em benefício dos autores. A multa incidirá a partir do primeiro dia útil seguinte à publicação desta decisão.

7. As provas requeridas pelos autores. A Caixa Seguradora afirma ser necessária a produção de prova pericial de engenharia, visando a delimitar a existência de danos nos imóveis, com apuração de causas e datas de ocorrência. Mas afirma que tal ônus incumbe aos autores, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 475 e 511). Os autores requerem a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Reiteram que cabe aos réus provarem o alegado vício de construção, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Requerem: i) a intimação da CEF a exibir em juízo o laudo elaborado por seus engenheiros anteriormente à celebração do contrato de fls. 46/55 e cuja existência foi confessada às fls. 108 e na própria contestação; ii) o depoimento pessoal dos réus e a oitiva de testemunhas (fls. 361/379 e 514/525). A Caixa Econômica Federal - CEF não especificou provas na contestação apresentada (fls. 209/234), embora devidamente intimada para tal finalidade (fls. 168/171, parte final). Decido. Defiro: i) os requerimentos formulados pelos autores de depoimento pessoal dos prepostos das rés e de produção de prova testemunhal; a audiência será designada oportunamente; ii) o requerimento de expedição de ordem à CEF de exibição em juízo do inteiro teor do laudo elaborado por seus engenheiros anteriormente à celebração do contrato, com fundamento no artigo 355 do CPC, ordem essa a ser cumprida pela CEF no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio desse laudo, os autores pretendem provar (CPC, artigo 359, inciso I).

8. A questão da inversão do ônus da prova. Aprecio o requerimento de inversão do ônus da prova, formulado pelos autores com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/1990, o Código do Consumidor, que dispõe: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. De saída, registro que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A inversão do ônus da prova, nos termos do acima transcrito artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/1990, deve ser determinada se verossímil a fundamentação ou se hipossuficiente o consumidor, segundo as regras ordinárias de experiência. O Superior Tribunal de Justiça já entendeu que a hipossuficiência do consumidor a que alude esse dispositivo pode ser a técnica ou a financeira. No sentido de que a inversão do ônus da prova cabe se o consumidor é beneficiário da assistência judiciária, ante a hipossuficiência financeira, o seguinte julgado: No caso concreto, configurada a hipossuficiência do consumidor, inclusive com o reconhecimento do benefício de assistência judiciária gratuita em seu favor, e sendo imprescindível a produção de prova pericial para a solução da lide segundo o juízo que a designou, de ofício, não deve a parte autora arcar com as despesas de sua produção (REsp 843963/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 16/10/2006 p. 323). É certo que, se a parte é beneficiária da assistência judiciária, mesmo que lhe coubesse o ônus de adiantar os honorários do perito, à luz dos artigos 19, 1.º e 2.º, e 33, caput, do Código de Processo Civil, tal não lhe poderia ser exigido, em face das isenções decorrentes da assistência judiciária, a qual compreende, inclusive, os honorários periciais, a teor do inciso V do artigo 3.º da Lei 1.060/1950. Mas a lógica processual em autorizar a inversão do ônus da prova no caso de o consumidor ser pobre (hipossuficiência financeira) decorre da circunstância de que, ainda que não tenha que adiantar os honorários periciais, a teor do inciso V do artigo 3.º da Lei 1.060/1950 (como ocorre na espécie, em que não há prova pericial a produzir), a produção da prova pode revelar-se custosa e até mesmo impossível, por demandar viagens, obtenção de pareceres e documentos, realização de diligências para coleta de provas etc., despesas estas não compreendidas nas

isenções legais da assistência judiciária, que, mesmo sendo concedida, não permitiria ao consumidor hipossuficiente exercer em toda a amplitude o direito de ação, que restaria cerceado. A hipossuficiência a que alude o artigo 6.º, inciso VIII, da Lei 8.078/1990, também pode ser a técnica, cuja razão lógica de sua existência reside no fato de que pode ser impossível para o consumidor obter informações técnicas para comprovar o vício do produto ou do serviço. Daí o sentido lógico da inversão do ônus da prova: quem comercializou ou produziu o bem ou prestou o serviço dispõe de todas as informações e de todos os meios técnicos para provar a ausência dos vícios alegados pelo consumidor. Os autores são financeiramente hipossuficientes e beneficiários da assistência judiciária. Além disso, é verossímil a fundamentação exposta na petição inicial de que não havia vícios de construção no imóvel porque tendo este bem sido submetido a prévia vistoria antes da concessão do financiamento, presume-se que este não teria sido concedido caso estivessem presentes tais vícios. Desse modo, estão presentes tanto a verossimilhança da alegação quanto a hipossuficiência dos autores. Além disso, há possibilidade fática e jurídica de as rés produzirem tal prova. Ante o exposto, inverte o ônus da prova relativamente à questão relativa a saber se o imóvel tinha ou não vícios de construção que contribuíram para seu desabamento, atribuindo tal ônus às rés, que, no prazo de 5 (cinco) dias, poderão especificar novamente as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão e de julgamento com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Publique-se.

Expediente Nº 5693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046206-38.1990.403.6100 (90.0046206-1) - ROWAMET IND/ ELETROMETALURGICA LTDA X JOSE ANTONIO MAIA(SP033228 - LUIZ GAGLIARDI NETO E SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILLO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes do levantamento da penhora realizada no rosto dos autos. 2. Expeça-se, em benefício da parte autora, alvará de levantamento do depósito de fl. 163, conforme requerido. 3. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0663597-20.1991.403.6100 (91.0663597-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAPAVA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUVERAVA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.º(s) 20100000636. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF. Nos mesmos termos acima e tendo em vista o artigo 7º, inciso XIII da Resolução n.º 122 de 2010 do Conselho da Justiça Federal, fica o exequente Wilson Luis de Souza Foz, intimado a informar sua data de nascimento para fins de expedição de ofício requisitório.

0047867-81.1992.403.6100 (92.0047867-0) - SOFTEST - EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP197418 - LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS E SP192032 - MAURICIO MONTEAGUDO FLAUSINO E SP187694 - FRANCISCA DA SILVA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Considerando o ofício do Juízo da 10ª Vara Cível Federal (fl. 433) e a manifestação da União de fls. 448/452, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal determinando-se-lhe a transferência da integralidade dos depósitos realizados na conta n.º 124.275-2 à ordem daquele Juízo, vinculados aos autos da ação ordinária n.º 0065911-51.1992.403.6100. 2. Solicitem-se ao Juízo da 10ª vara Cível Federal informações acerca do cumprimento da determinação contida no item 2 da decisão de fls. 496 dos autos da ação ordinária n.º 0065911-51.1992.403.6100, em trâmite naquele Juízo. Após, dê-se vistas às partes. Publique-se. Intime-se.

0018702-52.1993.403.6100 (93.0018702-3) - TABAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, abro vista destes autos às partes para ciência e manifestação sobre os cálculos de fls. 322/325, no prazo sucessivo de 20 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros à parte autora, bem como à União Federal acerca da r.decisão de fl.315.

0053442-60.1998.403.6100 (98.0053442-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038812-96.1998.403.6100 (98.0038812-5)) CECILIA GOERTZ(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da

Justiça Federal em 08/06/2010, fica intimada a Caixa Econômica Federal - CEF da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do traslado de cópias dos autos da ação cautelar n.º 0038812-96.1998.403.6100 para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, nos termos do item c, II, 2 da Portaria n.º 13/2010, deste Juízo, apresente a Caixa Econômica Federal - CEF instrumento de mandato para regularizar sua representação processual. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0028990-78.2001.403.6100 (2001.61.00.028990-0) - GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/C LTDA X PRONTO SOCORRO ITAMARATY S/C LTDA (SP108068 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA TAVARES) X INSS/FAZENDA (Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários devidos em favor da União, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0019898-33.1988.403.6100 (88.0019898-8) - ADERE IND/ E COM/ DE ADESIVOS LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Providencie a Secretaria o traslado de cópia do ofício de fls. 242/243 para os autos da ação ordinária n.º 0025347-69.1988.403.6100, para os quais já foram trasladadas cópias das guias de depósito. A questão da conversão em renda dos depósitos será decidida naqueles autos. 2. Tendo em vista a determinação contida no item 1 desta decisão e que os autos da ação ordinária n.º 0663632-87.1985.403.6100 estão no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica prejudicada a apreciação do pedido da União de fls. 250. 3. Após o cumprimento do item 1, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0906921-52.1986.403.6100 (00.0906921-6) - GARAVEL AGROPECUARIA S/A X LATICINIOS GARAVEL LTDA X COML/ DOUGLAS LTDA X MAXIMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X COML/ PETROCAR LTDA (SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI E SP034012 - MIGUEL CURY NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X GARAVEL AGROPECUARIA S/A X UNIAO FEDERAL X LATICINIOS GARAVEL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 580/595: mantenho a decisão agravada pelos mesmos fundamentos nela expostos. 2. Fls. 596/605: a União requer o reconhecimento da prescrição da parcela incontroversa da execução, pois, quando da oposição dos embargos, apenas foi impugnada parte da pretensão executiva, podendo haver o prosseguimento da execução em relação à porção não embargada. Afirma ainda que por serem os embargos opostos apenas de forma parcial, e não tendo a parte exequente dado prosseguimento à execução quanto à parte incontroversa, consumou-se a prescrição relativamente a tal valor. É certo que houve omissão da União, que não deduziu tal questão quando intimada da expedição dos ofícios requisitórios e precatórios. Contudo, considerando que a prescrição da pretensão executiva pode ser suscitada a qualquer tempo enquanto não extinta a execução, bem como decretada de ofício pelo juiz, isto é, independentemente de provocação pela parte, conheço da questão somente agora suscitada e passo a resolvê-la. O Superior Tribunal de Justiça, pelo voto da Excelentíssima Ministra DENISE ARRUDA, no REsp 767.986/ES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 11/02/2009, já acolheu a tese da prescrição da pretensão da parcela incontroversa. Estes são os fundamentos do voto da Excelentíssima Ministra relatora: Ao tempo da presente controvérsia, a norma contida no art. 730 do CPC, que prevê a citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução por quantia certa que lhe for movida, deveria ser interpretada em harmonia com o 2º do art. 739 (revogado pela Lei 11.382/2006) do mesmo diploma legal, que assim dispunha: 2º Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada. (Incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994) A orientação que tem sido adotada no âmbito desta Superior Corte de Justiça é no sentido de que a impugnação parcial da dívida, por intermédio dos embargos à execução, torna incontroversa a parte que não foi objeto de contestação, havendo, em relação a ela, o efetivo trânsito em julgado, requisito indispensável para a expedição do competente precatório, conforme o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 30/2000, exigência que normalmente é repetida, com algumas alterações, nas leis orçamentárias. Sobre o tema, é oportuno conferir os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. FUNDAMENTAÇÃO NO ART. 739, 2º, DO CPC. POSSIBILIDADE. A Eg. Quinta Turma desta Corte pacificou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 739, 2º, do Código de Processo Civil, é possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 554.467/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 5.12.2005). PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVO À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE. 1. A oposição de embargos parciais, porque não

impugnada toda a pretensão executória, possibilita seja cindida a execução, que deve prosseguir em relação à parte incontroversa, a teor do art. 791, I, do CPC. 2. A execução da parte incontroversa não é provisória, mas definitiva. 3. Sistemática compatível com as ECs 30/2000 e 37/2002 e com a Lei 10.524/2002. 4. Recurso especial improvido. (REsp 720.269/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.9.2005, grifou-se).PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 23, 2º, I E II, DA LEI N.º 9.995/2000, 2-B DA MP N.º 1.909 E 2-B DA LEI N.º 9.494/97. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. Omissis.3. Quando se tratar de embargos parciais à execução opostos pela Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, nos termos do art. 739, 2º, do CPC. Precedentes. 4. Ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, não cabe a análise de eventual contrariedade ao texto constitucional, mas uniformizar a interpretação em torno do direito federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Lei Fundamental.5. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 692.392/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 29.8.2005) Levando-se em consideração o entendimento acima, é forçoso considerar logicamente que, seguindo a execução do julgado pela parte incontroversa, há também assim a fluência do prazo prescricional da pretensão executória, o qual não se suspende com a oposição dos embargos à execução em relação à outra parte da condenação. A esse respeito, convém destacar o comentário de Paulo Henrique Lucon (Código de Processo Civil Interpretado, coord. Antonio Carlos Marcato, São Paulo:ed. Atlas, 2002, p. 2.089)Objetivamente, a suspensão da execução será parcial quando o embargado alegar excesso de execução. Isso ocorre quando o embargante não nega a existência do débito principal, mas questiona o valor dos encargos que o embargado-exequente pretende fazer incidir sobre a obrigação. Nesse caso, a execução prossegue sobre a parcela incontroversa. (...)É preciso esclarecer que relativamente à parte incontroversa a execução prossegue de forma definitiva, podendo ocorrer atos de efetiva transferência patrimonial.A propósito:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO À NORMA DE REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 399/STF. PRECATÓRIO DA PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PRECATÓRIO PARCIAL. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA APENAS PARA A INCLUSÃO DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DOS PRECATÓRIOS JÁ EXPEDIDOS. Omissis.2. Transitada em julgado a sentença proferida no bojo do processo de conhecimento, formaliza-se o título executivo judicial, cuja execução se processará de forma definitiva. Art. 587 do CPC.3. Os embargos à execução não tem o condão de suspender a execução total do título executivo judicial, já que, em face da busca pela maior efetividade e celeridade do processo, a suspensão deve incidir somente sobre a parte do crédito que foi objeto de impugnação pelos embargos opostos, excluindo-se a parte incontroversa. Assim sendo, é descabida a alegada ofensa ao art. 793 do Código de Processo Civil, que deve ser interpretado em conjunto com o art. 739, 2º, do mesmo diploma legal. Precedente.4. O art. 23, 2º, incisos I e II, da Lei n.º 10.524/01 - Lei de Diretrizes Orçamentárias -, não impede a expedição do precatório parcial, vedando apenas a inclusão das dotações orçamentárias necessárias ao pagamento dos precatórios, já expedidos pelo Poder Judiciário, caso os respectivos processos não estejam devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo referido dispositivo legal.5. Inexistem óbices à expedição do precatório parcial, relativo aos valores que não foram objeto de embargos, por se tratar de execução definitiva, oriundo de sentença transitada em julgado, bem como por não ferir as normas previstas no art. 100, 4º, da Carta Magna e no art. 730 do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte.6. Recurso especial não conhecido. (REsp 542.334/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 23.5.2005, grifou-se) Dessa forma, passado o prazo prescricional previsto para a ação de conhecimento, há a prescrição da pretensão de executar a parte incontroversa (Súmula 150/STF).Apesar de tratar-se de julgamento do Superior Tribunal de Justiça - cuja interpretação deve ser acatada, em observância da segurança jurídica decorrente da pacificação da interpretação do direito infraconstitucional -, como se trata de um único precedente, peço licença para dele divergir, por ora, pelas razões que passo a expor. Antes, contudo, cumpre fazer dois registros. O primeiro é o de que a interpretação ora preconizada pela União, se vier a consolidar-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, terá como prejudicada a própria União. Nas execuções fiscais por ela ajuizadas não é incomum, opostos os embargos, a controvérsia compreender apenas parte do débito. Sendo embargada pelo executado apenas parte do débito em cobrança na execução fiscal e não prosseguindo a União na execução do montante incontroverso, a prescrição contra este retomaria seu curso a partir da oposição dos embargos parciais e poderia ser extinta pela prescrição intercorrente, caso fosse acolhido o entendimento ora preconizado pela União. O segundo é o de que também não é incomum, nas demandas envolvendo apenas particulares, os embargos à execução ou a impugnação ao cumprimento da sentença ataquem apenas parte do valor cobrado, restando passível de execução o montante incontroverso. Mas jamais se suscitou a questão da prescrição da parte incontroversa, não embargada ou não impugnada. Sempre se entendeu que não há nenhuma determinação legal impondo o prosseguimento da execução do montante incontroverso, tratando-se de uma faculdade do exequente. É preciso lembrar que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei, por força do princípio da legalidade (Constituição do Brasil, artigo 5.º, inciso II). Agora se pretende fazer uma mudança radical de interpretação neste tema, para decretar a prescrição em milhares de execuções fiscais propostas pelas Fazendas Públicas e nas demais execuções envolvendo particulares, quando as defesas ou as impugnações tenham sido apenas parciais, criando-se grande insegurança jurídica? Feitos esses registros, é importante lembrar que, segundo o artigo 617 do Código de Processo Civil, primeira parte, A propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição

(...).Por sua vez, o Código Civil de 1916, em vigor quando da propositura da execução da União para os fins do artigo 730 do CPC, estabelecia no artigo 173 que A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper.À luz desses dispositivos, uma vez interrompida a prescrição com o deferimento da citação da União para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, o prazo prescricional retoma seu curso a partir do último ato do processo, que, no caso, é o trânsito em julgado devidamente certificado nos autos dos embargos à execução opostos pela União.Cumpra lembrar que o Código Civil em vigor contém dispositivo semelhante, na direção de que, interrompida a prescrição em processo judicial, ela retoma seu curso do último ato do processo para a interromper (parágrafo único do artigo 202).Assim, mesmo sendo parciais os embargos à execução e constituindo mera faculdade do exequente o prosseguimento da execução da parte incontroversa (contra a qual, diga-se de passagem, a União sempre se insurgiu, de modo veemente, exigindo o trânsito em julgado para a expedição do precatório), somente a partir do último ato do processo nos autos dos embargos à execução a prescrição retomou seu curso. Está o credor obrigado a promover a execução, aí sim por força de expressa determinação legal, a partir do último ato praticado nos autos do processo que a interrompeu. Tendo o trânsito em julgado nos autos dos embargos ocorrido em 14.07.2006 (fl. 367), não se consumou a prescrição quinquenal.3. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 608.4. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos créditos das autoras Laticínio Garvelo Ltda e Máxima Corretora de Seguros Ltda., nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.5. Fls. 610/613: cumpra-se a decisão do juízo da 4.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, que nos autos da carta precatória n.º 0018254-31.2010.403.6182 decretou a penhora no rosto destes autos, no valor de R\$ 17.956,36, para novembro de 2009, sobre os créditos de titularidade da autora.6. Comunique-se àquele juízo sobre o cumprimento da ordem de penhora. 7. Aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento dos ofícios precatórios expedidos em benefício das autoras Comercial Petrocar Ltda e Comercial Douglas Ltda, regularização da grafia do nome da autora Garavelo Agropecuária S.A. e efetivação da penhora sobre os créditos de titularidade da autora Laticínios Garvelo Ltda.Publique-se. Intime-se.

0012463-90.1997.403.6100 (97.0012463-0) - PETROSOLVE S/A DERIVADOS DE PETROLEO(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.º(s)20100000635. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0029675-80.2004.403.6100 (2004.61.00.029675-8) - ROL-LEX S/A IND/ E COM/(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 234/235: homologo o pedido da União de desistência da execução.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0656222-65.1991.403.6100 (91.0656222-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033089-43.1991.403.6100 (91.0033089-2)) IND/ TAPETES ATLANTIDA S/A ITA(SP010786 - MARIO MORANDO E SP022964 - VITOR VICENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X IND/ TAPETES ATLANTIDA S/A ITA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º. do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 de 02.06.2010, deste Juízo, fica(m) intimado(s) o(s) autor(s), ora executados, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União Federal, ora exequente, no valor de R\$ 551,10, para o mês de setembro de 2010, por meio de guia DARF, sob o código n.º 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0018011-47.2007.403.6100 (2007.61.00.018011-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CAPEME GESTAO DE BENEFICIOS E SERVICOS DE COBRANCA LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CAPEME GESTAO DE BENEFICIOS E SERVICOS DE COBRANCA LTDA ME

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 02.06.2010, deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência da remessa da carta precatória n.º 108/2010 (fl. 286) à Comarca de Suzano/SP, no prazo de 05 (cinco) dias.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 9719

MONITORIA

0028069-46.2006.403.6100 (2006.61.00.028069-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCOS ROBERTO SPADACIO(Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR) X WAGNER LUIZ SPADACIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante, em face de sentença proferida às fls. 168/172, que julgou improcedentes os embargos por ela opostos. Alega a embargante, em síntese, que a sentença embargada sofre de omissão, na medida em que o embargante é beneficiário da Justiça Gratuita e a sentença não expressou a suspensão da condenação, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, sanando-se a omissão apontada. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargada, em face da sentença que julgou improcedente os embargos monitoriais opostos. Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Destarte, conheço dos embargos, contudo os rejeito, porquanto não vislumbro os vícios alegados.No que concerne ao pedido de justiça gratuita, conforme se denota da sentença embargada, os benefícios foram concedidos às fls. 167, bem como foram ressaltados no dispositivo da sentença ao fazer constar que os honorários devem ser suportados pela ré nos termos da Lei nº 1.060/50.Da mesma forma, a sentença consignou Custas ex lege, ou seja, nos termos da Lei nº 1.060/50.A providência requerida pelo embargante é, portanto, desnecessária.Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, pelas razões acima expendidas. Mantenho na íntegra o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0011386-60.2008.403.6100 (2008.61.00.011386-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X JOSE ROBERTO CARDOSO DA SILVA X ADEILTON GONCALVES DA SILVA X JACIRA CARDOSO DA SILVA X JOANA CARDOSO DA SILVA

Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitoria em face de JOSÉ ROBERTO CARDOSO DA SILVA, ADEILTON GONÇALVES DA SILVA, JACIRA CARDOSO DA SILVA e JOANA CARDOSO DA SILVA, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento dos réus, que deixaram de honrar importe avençado em contrato firmado. Narra que firmou com os réus Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 21.4054.185.0003503-96. Entretanto, deixou a parte requerida de adimplir o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos.Expedidos os mandados monitorios e Carta Precatória, estes foram devidamente cumpridos em relação aos réus Adeilton Gonçalves da Silva, Jacira Cardoso da Silva e Joana Cardoso da Silva (fls. 62 e 71).A fls. 60 consta certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça em relação ao réu José Roberto Cardoso da Silva.Os réus Adeilton Gonçalves da Silva e Jacira Cardoso da Silva apresentaram embargos monitorios a fls. 74/112.A autora ofereceu impugnação a fls. 127/132.Instada a se manifestar acerca da certidão negativa de fls. 60, sob pena de extinção, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão a fls. 138.A fls. 139 consta certidão de não oposição de embargos pela ré Joana Cardoso da Silva.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, verifica-se que a parte autora, intimada a apresentar o endereço atualizado do réu José Roberto Cardoso, sob pena de extinção, deixou transcorrer o prazo sem manifestação.Assim, frise-se que a requerente não promoveu ato necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo, devendo-se, pois, aplicar o disposto no art. 267, IV, do Código de Processo Civil em relação ao referido réu.No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva, observe-se que os réus Adeilton Gonçalves da Silva e Jacira Cardoso da Silva são fiadores do contrato de fls. 13/33, obrigando-se pessoalmente perante a autora a satisfazer o seu direito de crédito no caso de inadimplemento do devedor. Rejeito, por conseguinte, a alegação de ilegitimidade passiva.Com fulcro no art. 330, I e II, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.Verifica-se a revelia da ré Joana Cardoso da Silva, em virtude de não haver efetuado o pagamento nem oferecido embargos monitorios, devendo-se aplicar, pois, o art. 319 do CPC.É de se considerar ainda que se encontram devidamente comprovados os fatos constitutivos do direito da autora. Não tendo sido alegados quaisquer fatos modificativos ou extintivos desse direito, é de rigor o reconhecimento da procedência da ação.Outrossim, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos.Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os

princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionálissimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Ademais, o argumento concernente à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, deve ser afastado. Trata-se de regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova prevista no Código de Processo Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando o preenchimento de seus requisitos. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). No tocante aos argumentos dos embargantes, verifica-se que o Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceuuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o FIES. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do FIES como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o FIES e as políticas públicas de educação. Os parâmetros de atualização do contrato, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema, as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Financiamento Estudantil decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Assim, é aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do FIES. Partindo, então, de tal conclusão, não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte embargante alega fato extintivo do direito da requerente, cabe àquela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Se a autora, quando propôs a presente Ação Monitória, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou Contrato de Financiamento Estudantil, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices especificados, a fls. 34/39, eram devidos, segundo os períodos relacionados naqueles documentos, cabia à parte embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, ante o argumento genérico da cobrança exorbitante de juros e demais encargos contratuais. As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 01 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juros simples auferem o mesmo resultado. Destarte, a aplicação da tabela Price por si só não induz a ideia de anatocismo; observando-se, ainda, que tal prática não restou demonstrada pela parte embargante, a quem compete ônus da prova. Ademais, os contratantes entendem que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão, uma vez que não há ilegalidade no critério adotado pela CEF, pois o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Afasto, ainda, a alegada abusividade da pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado, pois há que se considerar que o inadimplemento por parte do devedor gera lógicos transtornos para o credor que não tem a disponibilidade do dinheiro por culpa do outro contratante. Não é possível sustentar a inconstitucionalidade da cláusula que estabelece o vencimento antecipado da dívida, decorrente da falta de pagamento de 03 (três) prestações consecutivas, nem a sua abusividade, pois, da análise dos autos, depreende-se que a parte ré encontra-se inadimplente desde 25.04.2005. Outrossim, não se afigura razoável que a autora tenha que esperar o vencimento de todas as prestações para que possa cobrar a dívida em Juízo. Trata-se, portanto, de alteração unilateral do contrato, o que não se pode admitir. Quanto ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Assim, a Resolução n.º 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 11 do contrato celebrado. A contratação dos juros (9% ao ano) e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732) se conformam à Súmula 121 do STF, na medida em que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de

9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. Nesse sentido, segue trecho de julgado acerca do assunto:(...) 6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta.(TRF 1ª Região, AGA 2007.01.00.029338-2/MT, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 23/11/2007, p. 98)A resolução CMN nº 3.415, de 13 de outubro de 2006 não é aplicável ao contrato firmado pela parte ré, eis que fixa a taxa efetiva de juros aos contratos de FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006.Em relação à incidência de juros de mora tão-somente a partir do trânsito em julgado, razão não assiste aos embargados, eis que são admissíveis, desde que pactuados na avença, a partir da citação válida, em virtude de inadimplemento voluntário.Restam prejudicadas as alegações concernentes à comissão de permanência, uma vez que, da análise da planilha de cálculos juntada às fls. 35/39, observa-se que o referido encargo não foi cobrado pela autora no caso sub judice.Por fim, saliento que é possível a cobrança de multa moratória e pena convencional sobre o mesmo fato, eis tais cobranças possuem fundamentos jurídicos distintos e podem ser cumuladas. Nesse sentido, seguem os julgados:REVISIONAL. CRÉDITO EDUCATIVO. ART. 285-A DO CPC. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. MORA. MULTA CONTRATUAL. PENA CONVENCIONAL. DESPESAS JUDICIAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DEPÓSITO JUDICIAL. HONORÁRIOS. 1. O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 2. Tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub judice. 3. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 4. O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, conforme mencionado, ilegalidade na aplicação da tabela Price, havendo, somente na capitalização de juros em período inferior ao anual. 5. Os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar a incidência destes, até porque, entendimento em contrários, beneficiaria o devedor inadimplente. 6. Não há qualquer irregularidade a inquirar o contratado quanto à multa moratória de 2% ao mês. 7. A cláusula-penal prevista na Cláusula 12.3 (pena convencional de 10% sobre a totalidade da dívida) é perfeitamente legal, uma vez que, em se não aplicando o Código de Defesa do Consumidor, não há qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual. 8. É nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem. 9. Não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir ou excluir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito nos casos de ações revisionais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo. 10. A disposição de efetuar o depósito dos valores incontroversos na ação originária não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito objeto do contrato. Somente o depósito do valor controvertido tem a capacidade de suspender a exigibilidade do crédito. 11. Autorizada a compensação ou repetição do indébito, se o caso. 12. Sucumbência recíproca. Honorários integralmente compensados. (grifo nosso) (TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC nº 200671000418227, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, D.E. 19.11.2007)PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. ART. 51, 1º, DO CDC. PREQUESTIONAMENTO. 1. No contrato original, fl. 6 e verso dos autos da execução, verifica-se a previsão de pena convencional de 10% sobre o total da dívida. A existência de dois demonstrativos nos autos, referentes a momentos diferentes da evolução da dívida, contendo cada um percentuais distintos na rubrica multa, não indica, por si só, como pretende o apelante, a alegada incidência de multa sobre multa. 2. Conforme disposto na sentença, a previsão contratual de pena convencional não se confunde com a multa moratória prevista para o caso de impontualidade. Continua o julgador dispondo que no caso em comento, verifica-se que o percentual de 10% atinente à pena convencional é devido, assim não merece provimento o pedido da parte embargante para afastar o encargo contratual. 3. A multa moratória e a pena convencional possuem finalidades distintas, inexistindo vedação a sua cobrança de forma cumulada. 4. Mantida a sentença, por seus próprios fundamentos. (grifo nosso) (TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC nº 200571020033141, Rel. Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 20.01.2010)Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados tem força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Se a parte ré assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à autora a sua imprudência. Não há como a parte requerida alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Destarte, tal agir é incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio, atinente às relações obrigacionais, e com os princípios da boa-fé, consoante se colige do teor do artigo 422 do Código Civil.Afastadas, pois, as alegações dos embargantes que, segundo acima explicitado, cingem-se a questões de ordem material, resta prescindível a realização de prova pericial.Ante o exposto:- extingo o presente processo sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação ao réu José Roberto Cardoso.- JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para posterior constituição do título executivo judicial, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado a ser suportado pelos réus Adeilton Gonçalves da Silva, Jacira

Cardoso da Silva e Joana Cardoso da Silva, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50, por serem os embargantes Adeilton Gonçalves da Silva e Jacira Cardoso da Silva beneficiários da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017813-39.2009.403.6100 (2009.61.00.017813-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTINA GUEDES BERTANI(SP043870 - CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES E SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme comprovado pela guia de depósito juntada pela ré a fls. 51, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora do montante depositado a fls. 51. Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001189-75.2010.403.6100 (2010.61.00.001189-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X MILENA ROCHA X ALEXANDRE JAMIUK COIS

Vistos etc. HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, noticiado a fls. 52 e, em consequência, julgo extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/22 e 25/30, mediante a substituição por cópias simples e recibo nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a transação realizada entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011503-81.1990.403.6100 (90.0011503-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008727-11.1990.403.6100 (90.0008727-9)) FREIOS VARGA S/A X METAL VARGA S/A X VARGA S/A (SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se da ação ordinária proposta por FREIOS VARGA S/A, METAL VARGA S/A e VARGA S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do recolhimento do FINSOCIAL e determine a repetição de indébito dos valores indevidamente pagos. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Citada, a parte ré ofereceu contestação a fls. 43/65. Foi proferida sentença a fls. 80/85, julgando improcedente o pedido formulado na exordial, sendo que a parte autora interpôs recurso de apelação. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 231/234, anulou de ofício a sentença e determinou a este Juízo a observância do art. 284 do Código de Processo Civil, o qual transitou em julgado em 21.07.2009 (fls. 314). Cientificada do retorno dos autos e instada a promover a emenda da inicial, trazendo aos autos prova do pagamento supostamente indevido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a parte autora pleiteou dilação do prazo, o que foi deferido a fls. 322 e a fls. 324. Tendo em vista o pedido formulado a fls. 327, foi deferido em favor dos autores o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias (fls. 328), sendo que estes deixaram transcorrer o prazo in albis, conforme certidão a fls. 328-verso. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c.c. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. P. R. I.. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004384-64.1993.403.6100 (93.0004384-6) - ARISTIDES BERTOLOTTI X ALICE GONZALES X ANTONIO GEMENTE X BEN-HUR CARVALHAES DE PAIVA X BERNARDO DIAS AGUIAR X GUSTAVO JACQUES DIAS ALVIM X GALDINO AUGUSTO DIAS ALVIM X REGINA HELENA MARTINELLI CURY X JAHYRA BOUCAULT ARRUDA X FERNANDA ARRUDA DA ROCHA LEO X CELINA DA PAIXAO LUCCINKI X CELIO JANUZZI MENDES X EDITH DE MIRANDA MARCOS X EDIR MEYRIZA ZULZKE MEZZACAPPA X FERNANDO CESAR PEREIRA X JOSE RODRIGUES COELHO X JACKSON VELLOSO POMPILIO DE ABREU X JULITTA DE MORAES NEVES X LECTICIA VOLPATO BERTOLOTTI X MARIA DALILA MATTOS CARVALHO X MARIA NATERA AGOSTINI X MARIA DE LOURDES ORTOLANI ARRUDA X YOLANDA OLIVEIRA DA SILVEIRA SANTOS X MARINA AMELIA PINTO VIEGAS DA SILVEIRA SANTOS X LUCIA OLIVEIRA DA SILVEIRA SANTOS X MARILIA OLIVEIRA DA SILVEIRA SANTOS X THAIS PINTO DA SILVEIRA SANTOS X HUME ANNIBAL PINTO VIEGAS DA SILVEIRA SANTOS X ROSANE MARIA SILVA DE LUIZ X NICE MACHADO FONTENELLE RIBEIRO X MARIA YVONE GONCALVES X OLGA CARVALHO FERRAZ X OLGA ARAGON BONATTO X ADRIANA NARDIN REZENDE DE ABREU X RICARDO NARDIM DA FONSECA X PABLO HENRIQUE SOTELO DA FONSECA X JUAN CARLO SOTELO DA FONSECA X THIAGO RUBEN SOTELO DA FONSECA - MENOR (MARIA ERNESTINA GARCIA SOTELO DA FONSECA) X IZABEL LIMA DE QUEIROZ SILVANI X CELIO MENDES DA SILVA X AMELIA PIRES BARBOSA X ANNITA ERCOLINI RODRIGUES X ANTONIO DOS SANTOS X CLAUDIO MEIRELLES CHAVES X DELFINA DE JESUS TOLEDO BOVI X EDWARD GUIDI X GERALDO DO NASCIMENTO X ISA SAMPAIO DA CRUZ X

ISAURA FRANCISCA BONATTO MAZZUTTI X JENI ELISA CAPIO MIGLIOLO X JOAO ANTONIO GRAZIATO MARCUZ X JOSE BONETTI FILHO X JOSE MANCANO SOBRINHO X JUDITH CAMARGO SAMPAIO COLETTI X LUIZ NASCIMENTO X LUIZ SACCHI X JULIETA APPARECIDA GUIDETTI X MARIA NICE PAGOTTO SOARES X MARIA ROSELI PETTINAZZI ORIANI X NESTOR STOLF X ROSANGELA APARECIDA BIZZUTTI TEIXEIRA SAMPAIO X ROBERTO BIZZUTTI TEIXEIRA X OLGA TORRES CUCULO X RUBENS CORTEZZI X RUTH ALBERTONI HARDT X RUTH MOREIRA BRANDAO X WALTER ERCOLINI X GENI PINTO CESAR X WILSON PINTO CESAR JUNIOR X TANIA MARIA PINTO CESAR X VERA MARIA PINTO CESAR X MARIA ANTONIETA PINTO CESAR X MARIA ANTONIETA MARUNO X YVONE WNZEL SIMOES X ALBERTO TADEU SILVA DE LUIZ X LUCIANE SCATTONE DE LUIZ X MARCIA REGINA DE LUIZ BRITO VIANNA X HELOISA HELVECIA SILVA DE LUIZ X FABIA CLEMO DA SILVA X CLEUZA MARIA PETTINAZZI MARCONDES(SPO85933 - ANTONIO HENRIQUE CARVALHO COCENZA E SPO99213 - LUIZ MARIO DAMASCENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Vistos etc. ANTONIO GEMENTE, BERNARDO DIAS DE AGUIAR, CELIO JANUZZI MENDES, EDITH DE MIRANDA MARCOS, JOSÉ RODRIGUES COELHO, MARIA DALILA MATTOS CARVALHO, NICE MACHADO FONTENELLE RIBEIRO, MARIA YVONE GONÇALVES, IZABEL LIMA DE QUEIROZ SILVANI, AMELIA PIRES BARBOSA, ANNITA ERCOLINI RODRIGUES, ANTONIO DOS SANTOS, CLAUDIO MEIRELLES CHAVES, DELFINA DE JESUS TOLEDO BOVI, EDWARD GUIDI, GERALDO DO NASCIMENTO, ISA SAMPAIO DA CRUZ, ISAURA FRANCISCA BONATTO MAZZUTTI, JENI ELISA CAPIO MIGLIOLI, JOÃO ANTONIO GRAZIATO MARCUZ, JOSÉ BONETTI FILHO, JOSÉ MANCANO SOBRINHO, JUDITH CAMARGO SAMPAIO COLETTI, LUIZ NASCIMENTO, LUIZ SACCHI, JULIETA APPARECIDA GUIDETTI, MARIA NICE PAGOTTO SOARES, MARIA ROSELI PETTINAZZI ORIANI, NESTOR STOLF, OLGA TORRES CUCULO, RUBENS CORTEZZI, RUTH ALBERTONI HARDT, RUTH MOREIRA BRANDÃO, WALTER ERCOLINI, YVONE WNZEL SIMÕES e CLEUZA MARIA PETTINAZZI MARCONDES, qualificados nos autos, promovem a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, que são servidores públicos federais submetidos ao regime estatutário, tendo sido beneficiados por uma vantagem pecuniária denominada adiantamento de PCCS (código 092) a partir de janeiro/88. Ocorre que tal vantagem não teria sido reajustada no período posterior a fevereiro/88 pela variação das Unidades de Referência de Preços (URP's), na esteira do quanto disposto no Decreto-lei nº 2.335/87, razão pela qual pleiteiam a condenação da autarquia previdenciária no pagamento das diferenças decorrentes das incidências das URP's no período mencionado, bem como diferenças mensais decorrentes de promoção na carreira e incorporação do adiantamento nos vencimentos percebidos. Requer provimento jurisdicional que condene os réus ao pagamento dos reajustes do PCCS, declarando a incorporação do mesmo aos salários, bem como às parcelas vencidas e vincendas de todos os direitos enumerados na exordial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Os autos foram distribuídos à 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Piracicaba/SP. Em audiência, o réu INSS alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, bem como carência da ação e coisa julgada, sustentando, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inaugural; tendo sido proferida sentença, a fls. 311/313, reconhecendo a incompetência do Juízo Trabalhista para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo, os quais foram redistribuídos a esta 9ª Vara Cível. A fls. 331, despacho determinando o desmembramento do feito, bem como a citação da União Federal, como sucessora do INAMP, para integrar a relação processual no pólo passivo, a qual citada, ofereceu tempestivamente contestação às fls. 400/420, alegando irregularidade da representação processual dos requerentes, requerendo, ao final, seja julgada improcedente a presente ação. Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora a fls. 521/547, e face a não oposição dos requeridos às substituições pleiteadas, determinou-se, a fls. 557, a retificação no pólo ativo do feito, determinando-se a habilitação dos herdeiros falecidos. A fls. 602/619, a União requereu fosse homologada a renúncia dos autores que fizeram opção pela Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho. Intimados a se manifestarem, os autores deixaram transcorrer o prazo in albis. A fls. 626/267 foi homologada a renúncia em relação aos autores ARISTIDES BERTOLOTTI, ALICE GONZALES, BEN-HUR CARVALHAES DE PAIVA, CAIUBY DE SOUZA ARRUDA (Jahyra Boucault Arruda e Fernanda Arruda da Rocha Leão), CELINA DA PAIXÃO LUCCINKI, EDIR MEYRIZA ZULZKE MEZZACAPPA, FERNANDO CESAR PEREIRA, JACKSON VELLOSO POMPILIO DE ABREU, JULITTA DE MORAES NEVES, LECTICIA VOLPATO BERTOLOTTI, MARIA NATERA AGOSTINI, MARIA DE LOURDES ORTOLANI ARRUDA, OLGA CARVALHO FERRAZ, OLGA ARAGON BONATTO e CELIO MENDES DA SILVA; oportunidade em que, ainda, foram requeridos esclarecimentos acerca dos sucessores. Sem manifestação dos autores, o feito foi extinto sem a apreciação do mérito em relação a GUSTAVO JACQUES DIAS ALVIM, GALDINO AUGUSTO DIAS ALVIM, REGINA HELENA MARTINELLI CURY, YOLANDA OLIVEIRA DA SILVEIRA SANTOS, MARINA AMÉLIA PINTO VIEGAS DA SILVEIRA SANTOS, LUCIA OLIVEIRA DA SILVEIRA SANTOS, MARÍLIA OLIVEIRA DA SILVEIRA SANTOS, THAIS PINTO DA SILVEIRA SANTOS, HUME ANNIBAL PINTO VIEGAS DA SILVEIRA SANTOS, ROSANE MARIA SILVA DE LUIZ, ADRIANA NARDIN REZENDE DE ABREU, RICARDO NARDIM DA FONSECA, PABLO HENRIQUE SOTELO DA FONSECA, JUAN CARLO SOTELO DA SILVEIRA, THIAGO RUBEN SOTELO DA FONSECA, ROSÂNGELA APARECIDA BIZZUTTI TEIXEIRA SA, ROBERTO BIZZUTTI TEIXEIRA, GENI PINTO CESAR, WILSON PINTO CESAR JUNIOR, TANIA MARIA PINTO CESAR, VERA MARIA PINTO CESAR, MARIA ANTONIETA PINTO CESAR, MARIA ANTONIETA MARUNO, ALBERTO TADEU SILVA DE LUIZ, LUCIANE SCATTONE DE LUIZ,

MARCIA REGINA DE LUIZ BRITO VIANNA, HELOISA HELVECIA SILVA DE LUIZ e FABIA CLEMBO DA SILVA, condenando-os a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, a ser rateado entre os réus (fls. 631/633).A decisão de fls. 646 indeferiu a reconsideração da sentença.A ré informou, ainda, que a autora Nice Machado Fontenelle Ribeiro não firmou acordo extrajudicial, bem como o óbito de Zilah Coelho da Silva Tzouanos.É o relatório.DECIDO.Prejudicada a alegada incompetência, a impossibilidade jurídica do pedido e a coisa julgada, tendo em vista a remessa dos autos a este Juízo.Por sua vez, prejudicada a análise da preliminar de irregularidade de representação processual e ilegitimidade ativa quanto a Yosica Maruno, tendo em vista a sentença de fls. 631/633.Não há que se falar em litispendência em relação à ação coletiva proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo-Sinsprev, uma vez que o réu nem sequer faz prova de que os autores integrem o mencionado sindicato. Outrossim, a tutela coletiva não afasta a possibilidade de que o direito seja pleiteado individualmente.Ainda, requer a União a exclusão de Zilah Coelho da Silva. Contudo, mencionada autora ou seus sucessores não integram mais o presente feito.Quanto ao mérito, saliento que no ano de 1987, com o objetivo precípua de conter movimento grevista deflagrado pela Previdência, foi prometida a edição de um Plano de Cargos e Salários, concedendo-se um adiantamento pecuniário por sua conta e enquanto não houvesse sua efetiva edição.Esse adiantamento veio a receber o nome de EMPRÉSTIMO PATRONAL, sendo financiado pelo Fundo de Assistência Patronal. Para outubro de 1987, este empréstimo corresponderia a 50% (cinquenta por cento) da remuneração de setembro, passando a 100% (cem por cento) da mesma nos dois meses seguintes (servidores aposentados só fariam jus a metade das importâncias creditadas aos ativos).A sua instituição se deu na esfera administrativa, através da Circular MPAS - SG nº 6616, de 15 de outubro de 1987, que definiu sua base de cálculo e quais vantagens poderiam ser consideradas para efeito de apuração de seu valor.Em janeiro de 1988, houve alteração da denominação de EMPRÉSTIMO PATRONAL para ADIANTAMENTO DO PLANO DE CARREIRA, CARGO E SALÁRIOS, definindo-se seu valor pela remuneração do mês anterior (dezembro de 1987), devendo-se, no entanto, observar o limite máximo de CZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados). Em 11 de novembro de 1988, a fim de dar base legal ao pagamento do Adiantamento do PCCS, foi editada a Medida Provisória nº 20, convertida posteriormente na Lei nº 7.686/88, que convalidou seu pagamento desde janeiro de 1988 nos valores nominais então percebidos pelos servidores do Ministério da Previdência e Assistência Social e suas autarquias (INPS, IAPAS e INAMPS).Em 17 de dezembro de 1992, foi editada a Lei nº 8.460 que, em seu artigo 4º, inciso II, assim dispõe:Art. 4º. Ficam incorporadas aos vencimentos dos servidores civis as seguintes vantagens:.....II - adiantamento pecuniário (Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988)Ora, nos termos do artigo retro transcrito, a vantagem antes denominada PCCS - Plano de Classificação de Cargos e Salários, instituída pela Lei nº 7.686/88, não foi suprimida da folha de salários, como o faz crer a parte autora. Houve, ao invés, sua incorporação aos vencimentos do funcionário, havendo supressão apenas da expressão que antes vinha de forma destacada.Assim sendo, tal parcela continua sendo percebida pelos funcionários públicos, só que não mais nos moldes da legislação anterior (parcela destacada).Não há que se falar em violação ao direito adquirido que, segundo o parágrafo 2º, do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, é aquele cujo titular, ou alguém por ele, possa exercer.Para o exercício do direito é necessário que esteja definitivamente integrado ao patrimônio de seu titular, de modo que mesmo com o advento de uma lei revogadora, não perde o mesmo o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado.Assim, a Lei nº 8.460/92, como já dito, não veio a extinguir a parcela recebida de modo destacado sob a denominação adiantamento do PCCS, apenas determinou a sua incorporação aos vencimentos do funcionário público.Ademais, melhor sorte não restaria aos autores pois, em se tratando de relação estatutária (mesmo que se tenha tido início segundo as diretrizes celetistas), não há que se falar em direito adquirido. A esse propósito, cite-se a lição de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO: Já na relação entre o funcionário e o Estado, aquele se encontra diante de um regime criado por quem, na cura da coisa pública, exerceu um poder que lhe é próprio: o de dispor sobre as condições estimadas convenientes para a boa realização do serviço público e que, no exercício de tal poder, pode promover, através de lei, as mudanças que considerar úteis para a satisfação de um desiderato incluído em sua esfera de legítima decisão. As condições reputadas boas para o desempenho da função pública constituem matéria posta ao largo do poder de disposição do funcionário. (...) Em face do exposto, ao contrário do ocorrente quando o vínculo é contratual, não se constitui em favor do funcionário direito adquirido à persistência das condições de prestação de serviço ou direitos e deveres existentes no tempo da formação do vínculo, isto é, vigentes à época desua investidura no cargo (in Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, 1991, pp. 20/22)Não restou configurado violação ao princípio da isonomia em relação àqueles casos em que outros servidores públicos, em sede de decisão judicial que lhes foi favorável, estejam recebendo o percentual de 100% (cem por cento) nesta pleiteado, pois os efeitos de uma decisão transitada em julgado estão restritos às partes do processo, não podendo ser estendidos a terceiros sequer sob o manto do princípio da isonomia.Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a Lei nº 7.686/88, que tornou legítimo o pagamento do abono denominado Adiantamento de PCCS aos servidores públicos, produz seus efeitos a partir de sua publicação e vigência, não retroagindo. Logo, inaplicável qualquer reajuste pretérito, entre eles a URP de fevereiro de 1989 (26,05%), ao referido valor pecuniário no período compreendido entre o mês de out.87 a out.88, nos termos do pará. 1º, do art. 8º, do referido diploma legal, sendo, a partir do mês de nov. 88, incidente a regra do art. 8º, Decreto-Lei nº 2.335/87. Precedentes da E. 3a. Seção (REsp nºs 152.163/MG, 155.684/PE e 204.035/PE) (STJ, REsp nº 239.600/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 07.08.00, pág. 140).E ainda: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ADIANTAMENTO DO PCCS. INCIDÊNCIA DO REAJUSTAMENTO GERAL DE VENCIMENTOS DO DL Nº 2.335/87. IMPOSSIBILIDADE.1 - A Lei nº 7.686/88 não tem efeito retroativo, razão pela

qual somente legitima os pagamentos e reajustes a partir de sua vigência, não podendo, por isso mesmo, incidir sobre os valores pagos a título de adiantamento de PCCS. Precedentes.2 - Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RESP435687; UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Decisão: 20/03/2003; DJ:07/04/2003 PÁGINA:352)ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. VANTAGEM DENOMINADA ADIANTAMENTO DO PCC. INCORPORAÇÃO PELA LEI Nº 8.460/92.A Lei nº 8460/92, instituindo novas tabelas de vencimentos dos servidores públicos, promoveu seu enquadramento e determinou que ficariam incorporadas aos aludidos vencimentos, entre outras, a vantagem denominada ADIANTAMENTO DO PCCS (Lei nº 8.460/92, art. 4º, II).Logo, pretender que esta parcela continue a ser paga, de forma destacada, contraria expressamente a citada Lei nº 8.460/92.Preliminar rejeitada e negado provimento ao apelo. (AC 38000453138/MG, Segunda Turma do E. TRF da 1ª Região. Relator Juiz Carlos Fernando Mathias. DJU 23 de abril de 2001)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADIANTAMENTO DO PCCS. LEI 7.686/88. RESTABELECIMENTO. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 8.460/92. SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 02/97.1.A Lei nº 8.460/92, instituidora do novo Plano de Carreira do Funcionalismo Público Federal, determinou expressamente a incorporação do Adiantamento do PCCS aos vencimentos, de forma que, em razão da absorção integral dessa parcela aos vencimentos do servidor, ela não subsistiu como rubrica autônoma.2.Não se vislumbra qualquer ofensa aos princípios da irredutibilidade de vencimentos e do direito adquirido, pois o adiantamento pecuniário em questão foi absorvido ao vencimento básico dos servidores. Ademais, a Lei nº 8.460/92 expressamente concedeu antecipação de reajustes de vencimentos da ordem de 20%. Demais disso, a administração somente fez cumprir o comando legal insculpido no artigo 4º, II, da Lei 8.460/92.3.O restabelecimento da parcela denominada Adiantamento do PCCS implicaria na duplicidade de vencimento do servidor, além de acarretar a majoração dos vencimentos de alguns servidores em detrimento dos demais, que daria ensejo a um tratamento desigual que é vedado pela Carta Magna.4.A Súmula Administrativa nº 02/97 é específica para os casos de reajuste do adiantamento do PCCS que não é objeto do caso sub examen, cujo pleito cinge-se ao restabelecimento.5.Recurso improvido. (AC 611974 - Processo nº 2000.03.99.043535-9/SP, Segunda Turma do E. TRF da 3ª Região. Relator Desembargador Federal Aricê Amaral. DJU 04 de abril de 2001)ADMINISTRATIVO. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS - PCCS. LEI Nº 8.460/92.A vantagem intitulada PCCS - Plano de Classificação de Cargos e Salários, instituída pela Lei nº 7.686/88, não foi suprimida da folha de pagamento.A lei nº 8.460/92 determinou a incorporação aos vencimentos da vantagem pecuniária, sendo suprimida apenas a expressão que aparecia de forma destacada. Precedentes do STJ.Apelação improvida. (AC 640218 - Processo nº 2000.03.99.064336-9/SP. Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região. Relator Desembargador Federal Theotônio Costa. DJU 03 de abril de 2001)Finalmente, no que toca ao pleito derradeiro, consistente na incorporação do referido adiantamento ao vencimento dos autores, tenho como ocorrido o fenômeno da carência superveniente, haja vista que referida incorporação operou-se ex vi legis com o advento da Lei nº 8.460, de 17.12.1992 (art. 4º, II). Não mais remanesce legítimo interesse aos autores quanto ao pedido em tela, por haver norma legal subsequente ao aforamento da demanda satisfeito, de per si, a pretensão deduzida, tornando desnecessário e inútil o provimento jurisdicional perseguido.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, de acordo com o disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0036118-86.2000.403.6100 (2000.61.00.036118-6) - ANTONIO HERCULES JUNIOR X NELSON BATISTA FARIA X CAMILA ROISIN(SP128282 - JOSE LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 210/214, insurge-se a embargante em face da sentença de fls. 205/205-v, que extinguiu a execução em relação aos autores Antonio Hercules Junior e Nelson Batista Faria, bem como deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora Camila Roisin. Aduz, em síntese, que a referida decisão incorreu em omissão, eis que não poderia modificar, no atual momento processual, a execução determinada a fls. 199 e deferir incidentalmente a gratuidade de justiça, sem a apresentação de provas, em favor da executada. Requer o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes do julgado.DECIDO.Observo que não assiste razão à embargante.A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora Camila Roisin.Eventual discordância da parte ré a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação).Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado.P.R.I.

0017277-72.2002.403.6100 (2002.61.00.017277-5) - NELSON HELIO FRANCO DE LIMA(SP131446 - MARIA MADALENA AGUIAR SARTORI E SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer, conforme comprovado pelas guias de fls. 151/156, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora do montante depositado a fls. 156.Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0026667-66.2002.403.6100 (2002.61.00.026667-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TENDA ENGENHARIA E COM/ LTDA

Vistos etc.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada nos autos, promove a presente ação de cobrança, pelo rito ordinário, em face de TENDA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., alegando, em síntese, que é credora da ré da quantia de R\$ 10.738,89 (dez mil, setecentos e trinta e oito reais e oitenta e nove centavos) atualizados até a data de 30 de novembro de 2002, de acordo com o contrato celebrado entre as partes. Aduz ter firmado com a ré contrato de prestação de serviços (fls. 08/11), sendo que esta não cumpriu a obrigação de pagar as faturas no seu vencimento. Requer a condenação da ré ao pagamento da quantia supramencionada, acrescida de honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações da lei. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a ré não apresentou contestação dentro do prazo legal, conforme certidão a fls. 64.É o relatório.DECIDO.Com fulcro no art. 330, II, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.Verifica-se a revelia da ré, em virtude de não haver contestado a ação no prazo legal, razão pela qual reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora (art. 319 do referido diploma legal).É de se considerar ainda que se encontram devidamente comprovados os fatos constitutivos do direito da autora. Não tendo sido alegados quaisquer fatos modificativos ou extintivos desse direito, é de rigor o reconhecimento da procedência da ação.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a pagar à autora a importância de R\$ 10.738,89 (dez mil, setecentos e trinta e oito reais e oitenta e nove centavos) atualizados até a data de 30 de novembro de 2002, com correção monetária e acréscimo de juros de mora de 0,0333% ao dia, conforme convencionado no contrato. Condeno-os, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Em seguida, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

0006586-62.2003.403.6100 (2003.61.00.006586-0) - ANA CRISTINA BARCELLOS DE ARAUJO X NESTOR BARCELLOS DE ARAUJO X MARCIA APARECIDA BORATINO DE ARAUJO X LUIVANI BARCELLOS DE ARAUJO X MIRIAN REGINA BARCELLOS DE ARAUJO - ESPOLIO(ANA CRISTINA BARCELLOS DE ARAUJO)(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Vistos etc.ANA CRISTINA BARCELLOS DE ARAÚJO, NESTOR BARCELOS DE ARAÚJO, MÁRCIA APARECIDA BORATINO DE ARAÚJO e LUIVANI BARCELLOS DE ARAÚJO, qualificados nos autos, promovem a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que adquiriram um imóvel, mediante financiamento enquadrado nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, prevendo o contrato celebrado entre as partes que o reajuste obedeceria ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Narram que, em 19 de outubro de 2000, com descontos oferecidos e com recursos próprios, tiveram a quitação do financiamento, ficando o saldo residual a cargo do FCVS, com o qual contribuíram. Aduzem que o agente financeiro excedeu-se na cobrança da correção monetária das prestações, não respeitando os índices relativos à variação salarial da categoria profissional prevista no contrato. Questionam o método de amortização do saldo devedor, a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, a aplicação da TR, o seguro, os juros, o índice de 84,32%, referente ao Plano Collor e defendem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Ao final, requerem a procedência da ação para que seja(m) declarada(s) ilegal(is): a) a incidência da TR para atualização do saldo devedor, devendo substituí-la pelo INPC e, no tocante às prestações, utilizar os índices informados pelo Sindicato da categoria do mutuário titular; b) a utilização do índice de 84,32%, em abril de 1990, substituindo-o pelo índice de 41,28%; c) a cobrança do CES, no percentual de 18% sobre a primeira prestação; d) a taxa de juros, a qual não deveria ter ultrapassado 10%, de acordo com a Lei nº 4.380/64; e) o método de amortização da dívida, de acordo com o art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64; f) os prêmios dos seguros, os quais deveriam ter sido calculados com base na Circular SUSEP 111/99. Pleiteiam, ainda, a repetição do indébito, em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. A inicial foi instruída com documentos.Citada, a ré ofereceu contestação a fls. 302/358.Réplica a fls. 368/372.Em saneador, foi indeferido o requerimento de inversão do ônus da prova, deferida a realização de prova pericial e nomeado perito judicial (fls. 373/375).A parte autora apresentou quesitos a fls. 378/380 e a ré, a fl. 382.Laudo pericial a fls. 428/460, manifestando-se as partes.A fls. 497 a ré informou não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.Esclarecimentos do Sr. Perito Judicial a fls. 504/506, fls. 514/523 e fls. 527/534, tendo a ré se manifestado a fls. 537/553.O Sr. Perito Judicial prestou novos esclarecimentos a fls. 557/563 e fls. 569/571, manifestando-se a ré.Instada a esclarecer acerca da cobrança do CES, a ré informou não ter localizado a Entrevista Proposta relativa ao contrato (fls. 615), razão pela qual o Sr. Perito elaborou novos cálculos a fls. 618/627.As partes se manifestaram a fls. 629 e fls. 630/649.A fls. 684 foi determinada a inclusão no polo passivo da sucessora de Mirian Regina Barcellos de Araújo, Luivani Barcellos de Araújo.É o relatório.DECIDO.Alega a ré, preliminarmente, a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a União.Conforme orientação da jurisprudência, a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, tem legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo das ações referentes ao reajuste das prestações dos financiamentos pelo SFH, delas devendo ser excluída a União, bem como o agente financeiro (STJ, 2ª Turma, REsp 132821/BA, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 20/09/1999, pág. 00049). Destarte, rejeito a preliminar aventada.Passo, assim, à análise do mérito.A alegação de prescrição da ação para anular ou rescindir contratos é impertinente, uma vez que não é este o objeto da presente demanda. A pretensão dos autores consiste, tão-somente, na correção das distorções apontadas na inicial, com a

devolução, em dobro, dos valores eventualmente pagos a maior. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. p. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36). Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionálíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. A primeira questão a ser apreciada diz respeito à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da primeira prestação. Observa-se que referido coeficiente não foi previsto no contrato de financiamento habitacional em questão. De acordo com o princípio *pacta sunt servanda*, os pactos devem ser cumpridos, uma vez que o contrato faz lei entre as partes. Tendo em vista não haver previsão no instrumento contratual, o CES deve ser afastado, assistindo razão à parte autora. A propósito: SFH. CONTRATO DE MÚTUO. PRELIMINARES DE NULIDADE DO PROCESSO E DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. URV. APLICAÇÃO. ABRIL/1990. IPC. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. FUNDHAB. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO PELO MUTUÁRIO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL-TR. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. TAXA DE JUROS EFETIVA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS A 10% AO ANO. JUROS DE MORA. SEGURO. VALORES COBRADOS A MAIOR. APURAÇÃO PELA PERÍCIA. 1. Tendo sido a perícia técnica realizada, concedida às partes ampla oportunidade de manifestação sobre as provas colhidas, bem como a sentença ter sido prolatada com apreciação fundamentada dos pedidos da inicial, rejeita-se as preliminares de nulidade do processo e sentença. 2. Não há interesse recursal dos mutuários quanto à determinação do cumprimento do Plano de Equivalência Salarial - PES, uma vez que a parcial procedência da pretensão autoral foi justamente o cumprimento do contrato quanto ao reajuste das prestações. 3. A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 03.05.2005, DJ 23.05.2005 p. 292). 4. Está pacificado no âmbito do STJ, inclusive com manifestação da Corte Especial, e deste Tribunal, o entendimento de que, no mês de abril de 1990, deverá ser aplicado o IPC de março de 1990 e não o BTNF na correção do saldo devedor dos contratos de mútuo hipotecários, celebrados sob as normas do SFH. 5. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores. Contudo, na hipótese, o mútuo é anterior a Lei nº 8.692/93 e não há previsão no instrumento contratual, razão pela qual o CES deve ser afastado. 6. Ainda que fosse reconhecida a responsabilidade exclusiva da CAIXA pelo pagamento do FUNDHAB, não se poderia imputar ao agente financeiro a devolução da referida contribuição à parte autora, uma vez que, conforme informado pela perícia técnica, não ficou comprovado o pagamento pelos mutuários. 7. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a Tabela PRICE para amortização do saldo devedor. No entanto, a perícia constatou a capitalização de juros no contrato em exame. Ocorre capitalização no saldo devedor quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização e juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento dos juros contratuais que, mensalmente, partem do saldo devedor. Deste modo, deve ser mantida a Tabela PRICE, contudo, para afastar a incidência de novos juros sobre os anteriores, devem ser contabilizados em separado os que restaram sem pagamento. 8. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, por meio do recurso especial repetitivo, no sentido de que Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. REsp 1070297/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 09/09/2009, DJe 18/09/2009) 9. É possível a utilização da TR, após o advento da Lei nº 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. 10. Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. Precedentes desta Corte e do STJ. 11. Não houve demonstração nos autos que houve capitalização de juros em decorrência da taxa de juros efetiva aplicado ao contrato em litígio. 12. O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento do STJ e desta Corte, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão somente de critérios de reajuste dos contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal. 13. A cláusula décima nona do contrato prevê atualização monetária do valor não pago pelo índice de correção do saldo devedor e a incidência de juros de mora à razão de 0,033% (trinta três milésimo por cento) ao dia, o que durante o mês, não supera 1% (um por cento). Ademais, não restou comprovado nos autos o descumprimento do contrato. 14. Os valores a título de prêmio

mensal de seguro que foram efetivamente cobrados estão dissociados dos valores apurados pela perícia técnica, ao aplicar o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações. Mantida, pois, a sentença recorrida no que tange à determinação de correção dos valores atinentes ao seguro, conforme as regras contratuais pertinentes. 15. Apelação dos mutuários parcialmente provida para afastar a cobrança do CES e, mantida a Tabela PRICE, determinar que nos meses em que o valor cobrado não for suficiente para quitar as parcelas de amortização, juros e demais acessórios, a diferença apurada a menor seja contabilizada separadamente do saldo devedor, sem a incidência de juros, mas apenas de correção monetária, pelo mesmo índice aplicável ao saldo devedor. 16. Recurso adesivo da Caixa Seguradora S/A não provida. (grifei) (TRF 1ª Região, AC nº 200135000149121 Juíza Federal Mônica Neves Aguiar Da Silva (conv.), Quinta Turma, j. 09.12.2009, DJ: 29.01.2010, p. 219)O contrato em questão prevê o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) para o reajuste das prestações.O Plano de Equivalência Salarial induz à ideia de proporção entre a variação da prestação e o salário mínimo do mutuário.Desde o advento do Decreto-lei nº 2.164/84, reconheceu-se esse direito dos mutuários, sendo proporcionada a eles a opção pela equivalência plena, que vincula o reajuste das prestações à alteração do salário de sua categoria profissional.A legislação superveniente não eliminou a correlação entre a prestação e o salário do mutuário, evidenciando-se a permanente preocupação do legislador em preservar a equivalência entre o reajuste das prestações da casa própria e a variação salarial dos mutuários.A correlação entre o valor da prestação e o valor da capacidade contributiva do mutuário é indispensável para a manutenção do contrato, sob pena de ficar inviabilizada a aquisição da casa própria, por meio de reajustes exorbitantes. Assim, deve ser mantida a mesma proporcionalidade ao longo do cumprimento do contrato, procedendo-se ao reajuste do valor das prestações de acordo com a variação salarial do devedor.Em sua contestação, a ré esclarece que sempre observou o PES, nos estritos termos da lei e do contrato.É indubitável, portanto, que o reajuste do valor das prestações deve ser efetuado de acordo com a variação salarial do devedor.Anote-se, por oportuno, que, em relação às divergências referentes à aplicação dos índices de reajuste, deve ser obedecido o informado pelo sindicato da categoria, uma vez que estes eram de fácil conhecimento da ré.Não é outra a orientação jurisprudencial:(...)O reajuste dos encargos mensais de contrato de mútuo com cláusula PES vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação deve ficar limitado aos índices de aumento dos salários da categoria profissional do mutuário, se empregado, e à variação do salário mínimo, se profissional liberal, autônomo ou assemelhado.- Avençado no contrato expressamente o Plano de Equivalência Salarial - Categoria Profissional (PES-CP), o reajuste dos encargos mensais de contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, mesmo que após a publicação da Lei 8.004/90, deve ficar limitado aos índices de aumento dos salários da categoria profissional do mutuário, se empregado o adquirente da casa própria, e, à variação do salário mínimo, se profissional liberal, não podendo ser contabilizadas vantagens outras, mesmo que permanentes, mas, tão-somente, o ganho real do salário, ainda que de caráter automático, complementar e compensatório, que se reflete no índice de reajuste salarial da categoria profissional.- Não é de exigir-se, nas ações em que se discute a aplicação da cláusula PES, a juntada de contracheques do mutuário, bastando, para este fim, declaração do empregador ou do Sindicato a que estiver vinculado o mutuário.- Ao agente financeiro, uma vez que gestor do contrato, é dada a incumbência de fazer incidir as deliberações pactuadas, notadamente no que diz com a atualização do saldo devedor e do encargo mensal, bem como com a cotação dos juros e demais parcelas contratadas. É ele quem gerencia a contabilidade do contrato, fazendo lançamentos, amortizações, apropriações, enfim realizando todas as operações relativas aos eventos ocorridos ao longo da execução do contrato e que tenham relevância e pertinência com os termos clausulados. Portanto, tem a obrigação de informar-se sobre os índices de aumento de cada categoria, o que pode ser feito perante as entidades sindicais pertinentes (g.n.).(TRF - 4ª REGIÃO, AC 200371070136627/RS, Terceira Turma, Data da decisão: 19/09/2006, DJU DATA:01/11/2006 Pág. 672, Desembargador Federal Relator: Luiz Carlos De Castro Lugon)De acordo com o laudo pericial, as prestações cobradas pela ré não foram reajustadas em consonância com os índices percentuais fornecidos pelo sindicato da categoria profissional mencionada no contrato (fls. 625/627).Observa-se da planilha comparativa firmada pelo perito judicial que não foi observada a equivalência salarial da parte autora, sendo cobradas prestações a maior do que aquelas calculadas segundo a variação da categoria profissional.Sendo assim, deverá proceder a ré a compensação dos valores cobrados a menor, bem como o consequente recálculo do saldo devedor nos termos do contrato firmado.Cabe ressaltar, por fim, que os assistentes técnicos das partes não apresentaram elementos capazes de infirmar as conclusões do perito judicial, que efetuou os cálculos em estrita observância às cláusulas contratuais.No que diz respeito à atualização do saldo devedor pelo IPC no percentual de 84,32% (março/abril de 1990), é correta a aplicação do referido índice nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, com reajuste vinculado à correção monetária das cadernetas de poupança. Trata-se de questão já pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdãos assim ementados:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR ATRELADO À CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. ÍNDICE APLICÁVEL. MARÇO/ABRIL DE 1990. IPC (84,32%). SÚMULA 83/STJ.1. A atual jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o IPC (84,32%) é o índice correto a ser aplicado na correção do saldo devedor dos contratos regidos pelo SFH, em março/abril de 1990. Incidência da súmula 83/STJ.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag nº 614628-DF, Relator Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, j. 03.02.2005, DJ 07.03.2005, p. 272)Processual Civil. SFH. Mútuo hipotecário. Negativa de prestação jurisdicional. Omissão sobre ponto de pronunciamento obrigatório. Ausência. Saldo devedor. Reajuste. Março/abril de 1990. IPC de 84,32%. Precedentes da Corte Especial.(...)II - A Corte Especial firmou, em definitivo, o entendimento no sentido de que o índice de reajuste a ser aplicado aos contratos de mútuo habitacional, no mês de abril de 1990, deve ser o correspondente ao IPC no percentual de 84,32%.III - Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag nº 574718-RS, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, 15.02.2005, DJ

14.03.2005, p. 324)Outrossim, não há que se falar em inaplicabilidade da Taxa Referencial, instituída pela Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.Cuida-se de um índice criado por lei, destinado à remuneração básica aplicada aos depósitos em cadernetas de poupança e, que, ao contrário do que é normalmente sustentado, é inferior à maior parte dos índices de reajuste aplicados nos financiamentos em geral.Dessa forma, sua aplicação aos contratos de aquisição de imóveis regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação é, de uma forma geral, benéfica ao mutuário, não havendo razão para substituí-lo por outro índice.Anote-se que a TR também é aplicada na remuneração das contas de poupança e FGTS, cuja captação financia os mútuos habitacionais do SFH.A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Como o agente financeiro paga rendimentos pela TR, impõe-se a correção do saldo devedor pelo mesmo índice, a fim de que não haja descompasso entre as operações ativas e passivas. A correção por índice distinto afetaria o equilíbrio da equação financeira.Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente da própria Suprema Corte:CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR ano pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C. F., art. 5., XXXVI.II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não ha nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III - R. E. não conhecido (2ª Turma, RE 175678, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04.8.95, p. 22549).É o caso aqui retratado: o contrato foi celebrado já prevendo a utilização dos índices de remuneração das cadernetas de poupança, com o que a parte anuiu expressamente, como vemos do contrato anexado aos autos.Aplica-se, portanto, em sua inteireza, a máxima pacta sunt servanda, não havendo razão para afastar a aplicação desse indexador.Quanto à correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição à TR, cumpre observar que o contrato de mútuo prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de remuneração básica incidente nos depósitos de poupança. Respeita-se, assim, a paridade entre o valor captado (poupança) e o mutuado (empréstimo sob as regras do SFH). Quebrado esse silogismo, fatalmente haverá a denominada crise de retorno, a tornar mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria.Assim, pretendendo, por providência judicial, utilizar o INPC em substituição à TR no reajuste do saldo devedor do financiamento, a parte autora almeja, em verdade, alteração unilateral do contrato, olvidando do basilar Princípio da Autonomia das Vontades, segundo o qual as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Foi o que ocorreu, não emergindo dos autos qualquer das hipóteses nas quais aquele princípio sofre restrição. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). Em situação análoga à destes autos, a Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 172165/BA, decidiu: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. Recurso provido (DJ 21.06.1999 - p. 79 - Relator Min. Milton Luiz Pereira - decisão: 20.04.1999). Por oportuno, vale transcrever passagem do voto do I. Ministro Relator: (...) Nessa lida, incontestável que os recursos do SFH são decorrentes da poupança e os empréstimos pactuados no seu âmbito devem ser corrigidos conforme a correção da poupança, efetivada pela variação da TR, salvo se alterasse o índice para a atualização da poupança. Enfim, contrariaria a lógica que os recursos captados para a poupança serão corrigidos pela TR e quando emprestados aos mutuários a correção se positivasse por outro índice - no caso, pelo IPC ou INPC. A contradição afetaria o equilíbrio da equação financeira do ajuste. Compatibiliza-se, outrossim, que as vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao seu salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações (...).Assim, caso fosse acolhida a pretensão da parte autora de correção do saldo devedor pelo

INPC, em substituição àquele pactuado entre as partes, ocorreria violação a princípio contratual. Ademais, representaria prejuízo patrimonial a ela, por ser superior ao índice ajustado. Os mutuários entendem que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão. Ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, pois o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. E, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haverá equilíbrio no SFH. Nesse sentido é a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). No tocante ao seguro, a parte autora não trouxe aos autos prova de que as taxas revelam-se exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária. Nesse sentido: SFH. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DA TR. TAXA DE JUROS. LIMITE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. LEGALIDADE. SEGURO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. 1. A aplicação da tabela price, com utilização de taxa de juros nominal e efetiva e a aplicação da correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação, está respaldada pelas Leis n 4.380/64 e 8.692/93. 2. É legítima a incidência da TR, pois o STF, no julgamento das ADINs 493, 768 e 959, não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, decidindo apenas que ela não pode incidir em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n 8.177/91. 3. As taxas de juros nominal e efetiva obedecem ao limite fixado no artigo 25 da Lei n 8.692/93, vigente à época da celebração do contrato. 4. É legítima a incidência do coeficiente de equiparação salarial em face do disposto na Circular n 1.278/88 do SECRE/BACEN e na Resolução n 36/69 do extinto Banco Nacional de Habitação. 5. O dispositivo legal mencionado pela parte autora (MP 1691/98, atual MPV 2.197, de 24 de agosto de 2.001) faculta ao agente financeiro e não ao mutuário a contratação de cobertura securitária diversa da prevista no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. A ausência de comprovação da extrapolação dos limites fixados pela SUSEP e de desobediência à forma de reajuste prevista contratualmente, assim como a falta de efetiva comparação com preços de mercado acarretam a improcedência do pedido. 6. A ausência de valores cobrados a maior prejudica a decisão da questão da devolução em dobro de importâncias cobradas excessivamente. Ainda que assim não fosse, a devolução em dobro não seria cabível, uma vez que a cobrança indevida decorreria de errônea interpretação de cláusula contratual, ou seja, erro justificável, afastando a caracterização de dolo de causar constrangimento ou expor ao ridículo o mutuário. 7. Apelação da parte autora improvida. Apelação da parte ré provida. (Tribunal 4ª Região - AC 471541 Processo: 200172000007947 UF: SC - 3ª Turma - Data da decisão: 30/04/2002 Documento: TRF400084129 Fonte DJU Data:06/06/2002 Página: 559 DJU:06/06/2002 Relator: JUIZ FRANCISCO DONIZETE GOMES. O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceulema que durou anos para ser definida pelo Pretório

Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Mesmo considerando aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes, e de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisto e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Assim, é aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo, então, de tal conclusão, não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Não há razão lógico-jurídica que justifique a modificação do contrato para que a taxa de seguro seja reajustada em conformidade com os índices utilizados para a correção das prestações. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. Além disso, a parte autora não trouxe aos autos prova de que essas taxas revelam-se exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária. Quanto ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). O pedido de restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no único do artigo 42 do CDC, não procede. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 - RS, 2004/0123972-0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a restituir o saldo credor resultante da revisão do valor das prestações do financiamento, nos termos indicados no laudo pericial (fls. 625/627 - prestação segundo o índice do empregador) produzido nestes autos, com a exclusão do CES. O valor a ser restituído deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Lei nº 8.004/90. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0003095-76.2005.403.6100 (2005.61.00.003095-7) - T. F. SILVEIRA E CIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos etc. T. F. SILVEIRA & CIA. LTDA., qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que pagou, juntamente com uma filial que antes possuía, a exação instituída pelo Decreto-lei nº 1.940/82, com as alterações posteriores à Constituição Federal de 1988, quais sejam, as Leis Ordinárias nºs. 7.689/88, 7.783/89 (art. 9º), 7.787/89 (art. 7º), 7.894/89 (art. 1º) e 8.147/90 (art. 1º), majorando as alíquotas para 1%, 1,2% e 2%, respectivamente. Aduz que, em vista da decisão do Pretório Excelso, no Recurso Extraordinário nº 150.764-1-PE, pela constitucionalidade da exação, mas na alíquota fixa de 0,5% sobre o faturamento, ajuizou o Mandado de Segurança nº 93.0024468-0, que tramitou na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, no qual foi concedida liminar para que, na apuração dos créditos a compensar, fossem adotados critérios de correção idênticos aos que a Fazenda aplicasse aos débitos vencidos. Afirma que deixou de aplicar sobre o valor a compensar os IPCs apurados pelo IBGE, e índices expurgados, seja pelo Plano Collor I, seja pelo Plano Collor II, bem como juros de mora. Acrescenta que foi proferida sentença no referido Mandado de Segurança, pela ilegalidade no que a Instrução Normativa 67/97 exorbita da Lei nº 8.383/91, em seu art. 66, acerca da compensação dos valores indevidos ou a maior, ocorridos antes de 1º de janeiro de 1992. Não obstante, segundo a autora, em face da visita de um Auditor do Tesouro Nacional, parcelou o débito por ele apresentado relativo à COFINS objeto da compensação ora mencionada, já que desconsiderou a correção monetária de setembro de 1989 a dezembro de 1991, sobre os valores pagos a maior pela contribuinte. Acerca do aludido parcelamento, insurgiu-se Ação Ordinária nº 96.1103260-9, que foi sentenciado favoravelmente à autora e aguarda julgamento no TRF da 3ª Região. Quanto ao Mandado de Segurança, salienta que o feito foi provido em todos os seus termos, pelo STJ, que determinou a incidência do IPC correspondente aos meses de março a maio de 1990 e fevereiro de 1991, juros de mora a partir do trânsito em julgado e pela Taxa SELIC, a partir de sua vigência, tendo o aresto transitado em julgado em 06 de junho de 2002, razão pela qual não há que se falar em prescrição. De outra parte, informa que na aludida Ação Ordinária foram depositados os valores glosados pelo Fisco, que não englobaram o que foi decidido pelo STJ, já que quando foi realizada a compensação, foram seguidos os critérios da medida liminar, ou seja, sem acrescer o IPC sobre o valor a ser compensado, ou juros de mora, uma vez que não havia ocorrido o trânsito em julgado e a Taxa SELIC foi aprovada posteriormente à sua concessão. Assim, considerando que ficou decidido que teria direito à compensação dos valores pagos a maior de FINSOCIAL, corrigidos

monetariamente, sem qualquer expurgo, e pela Taxa SELIC, após seu advento, e, em virtude de haver encerrado suas atividades mercantis, não tendo mais a possibilidade financeira de compensar os valores pagos a maior, sustenta a autora o direito à restituição em dinheiro dos valores que não foram compensados e que não foram depositados em juízo, correspondente a R\$ 30.658,93, esclarecendo que os valores compensados e pagos em face da compensação autorizada liminarmente e glosada pelo fisco, objeto de parcelamento, serão objeto de pedido de conversão em repetição de indébito na Ação nº 96.1103260-9. Requer seja julgada procedente a ação, a fim de repetir o indébito tributário já definido no Mandado de Segurança nº 93.0024468-0, e seus critérios de correção monetária e juros, do saldo não compensado ou depositado judicialmente ou pago em face do parcelamento atacado na Ação Ordinária nº 96.1103260-9, do FINSOCIAL pago a maior da alíquota de 0,5% (meio por cento), atualizado monetariamente e com juros do 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. Requer, ainda, a condenação da ré nas verbas de sucumbência e na devolução de custas e despesas. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a ré oferece contestação, alegando, preliminarmente: a ilegitimidade ativa ad causam, em face da dissolução da autora; a falta de interesse de agir, em relação ao pedido de restituição dos valores reconhecidos no Mandado de Segurança nº 93.0024468-0; e a incompetência funcional, em face da necessidade de distribuição por dependência aos autos da Ação Ordinária nº 96.1103260-9 (2ª Vara de Piracicaba). Requer a extinção do processo, sem julgamento de mérito, com a condenação da autora nas verbas de sucumbência. Em réplica, a autora refuta os argumentos da ré, reiterando os termos da inicial. A fls. 641 foi proferida decisão, declarando saneado o feito, bem como rejeitando as preliminares de ilegitimidade ativa da autora e de falta de interesse de agir, em relação ao pedido de restituição de valores reconhecidos no aludido Mandado de Segurança. Pela União foi interposto o agravo retido de fls. 645/652. A autora apresentou contraminuta ao Agravo Retido (fls. 676/677). A fls. 683/699 foram juntadas aos autos cópias relativas aos autos do processo nº 96.1103260-9. Por meio da decisão de fls. 702 foi afastada a preliminar de conexão entre o presente feito e a ação de procedimento ordinário nº 96.1103260-9, bem como deferida a produção de prova pericial. Laudo Pericial Contábil a fls. 730/742, complementado a fls. 760/762. Acerca dos esclarecimentos do perito, manifestaram-se a autora (fls. 767) e a ré (fls. 769/773). É o relatório. DECIDO. As preliminares suscitadas pela ré já foram devidamente apreciadas e rejeitadas, por meio das decisões de fls. 641 e 702. De acordo com os elementos constantes dos autos, verifica-se que a autora obteve provimento jurisdicional, nos autos do Mandado de Segurança nº 93.0024468-0, autorizando-lhe a compensação dos valores de Finsocial pagos a maior (fls. 39/117). A compensação foi efetivada. Todavia, aos valores do indébito não foram acrescidos os valores de atualização decorrentes dos expurgos inflacionários de março a maio de 1990 e fevereiro de 1991, nos termos do definido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 113/115). Outrossim, em relação aos valores compensados (de COFINS), ainda que a parte autora tenha aderido ao parcelamento, a discussão travada acerca da correção da compensação foi efetuada nos autos da ação ordinária nº 96.1103260-9 e os valores foram objeto de depósito judicial nos mencionados autos. Ressalte-se, ainda, que bem salienta a parte autora que o que pretende repetir refere-se aos expurgos deferidos em sede recursal, não se confundindo com os valores objeto da aludida ação ordinária (fls. 05). Sendo assim, há, em favor da parte autora, título que lhe é favorável. É certo que a jurisprudência é uníssona acerca da possibilidade de se deferir a compensação em sede de mandado de segurança. Porém, o mesmo não se diga em relação à repetição por via do precatório, na medida em que o remédio constitucional não se presta à ação de cobrança. Nesta linha, obtido provimento favorável e sendo impossível a compensação, uma vez que o encerramento das atividades da empresa a priva da existência de débitos compensáveis, a negativa do resgate de seu crédito seria um desprestígio à segurança jurídica e um incentivo ao enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO. PRAZO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA.** 1. O entendimento desta Corte e do STJ consolidou-se no sentido de facultar ao contribuinte, após o trânsito em julgado da sentença que condenou à devolução dos tributos pagos indevidamente, a escolha pela satisfação do respectivo crédito mediante restituição via precatório ou através da compensação, desde que formule expressamente a desistência pelo procedimento rejeitado. 2. Nos casos em que o pleito compensatório fora inicialmente veiculado por mandado de segurança, considerando a impossibilidade de utilização desta via para a repetição (Súmula 269 do STF), bem como o estabelecido no artigo 15 da Lei nº 1.533/51 (vigente à época do ajuizamento do feito), segundo o qual a decisão do mandado de segurança não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais, cabe ao sujeito passivo o ajuizamento de ação ordinária, com vistas a possibilitar a repetição do indébito diretamente pela via do precatório. 3. A escolha por uma ou outra via de execução deve ser exercida, por óbvio, antes de extinta a pretensão executória. 4. Nos termos do Enunciado nº 150 da Súmula do STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 5. Considerando o transcurso de mais de 05 anos entre o trânsito em julgado da decisão proferida no mandamus que reconheceu o direito à compensação e a data de ajuizamento da ação postulando a repetição in pecunia, é de ser reconhecida a prescrição da pretensão executória. (TRF - 4ª Região, APELREEX 200771080081148, Relator(a) Des. Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, D.E. 09/06/2010) Anote-se, portanto, confirmada a possibilidade de repetição, resta a análise do crédito. O laudo pericial confirmou a existência de crédito não compensado, observada a incidência dos índices do IPC expurgados, deferidos em sede de Recurso Especial, pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 762), valor com o qual, inclusive, concordou a própria União Federal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para determinar à ré que restitua à parte autora, o valor de R\$ 51.427,78 (cinquenta e um mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e oito centavos), atualizado para agosto de 2010, de conformidade com o apurado no laudo pericial de fls. 728/743. Condene a União ao reembolso das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, cumpra-se o despacho de fls. 744. P.R.I.

0026335-94.2005.403.6100 (2005.61.00.026335-6) - MARIA AGUIAR DO NASCIMENTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ)

SENTENÇA Vistos, em sentença. MARIA AGUIAR DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, propôs a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que adquiriu um imóvel, segundo as normas do Sistema Financeiro da Habitação, prevendo o contrato celebrado entre as partes que o reajuste obedeceria ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Aduz que, em 14.03.1996, assinou Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Fração Ideal com Sub-rogação de Dívida Hipotecária e Retificação de Cláusulas, mantendo-se a opção de reajustamento pelo PES/CP. Alega que o agente financeiro excedeu-se na cobrança da correção monetária das prestações, ultrapassando os aumentos concedidos a sua categoria profissional. Sustenta a adoção dos mesmos índices aplicados para o reajuste do encargo mensal para correção monetária do saldo devedor. Questiona o anatocismo, o método de amortização do saldo devedor, o seguro, a cobrança do CES, a execução extrajudicial, bem como defende a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Menciona a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada, pleiteando-a para que a ré se abstenha de promover qualquer tipo de execução extrajudicial do imóvel, de proceder a negativação do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, bem como para que seja reconhecida a aplicabilidade do CDC, com a inversão do ônus da prova. Ao final, requer seja a ação julgada procedente para que seja: a) reconhecida a não-aplicabilidade da execução extrajudicial ao caso em tela; b) condenada a ré a revisar os valores dos prêmios de seguro com base na Circular SUSEP nº 121/00, com a devolução em dobro dos valores pagos a maior. No tocante às prestações, requer a condenação da ré a recalculá-las, desde a primeira, com a utilização dos índices de evolução salarial da categoria da autora, excluindo-se o percentual de 15% atinente ao CES. Em relação ao saldo devedor, pleiteia a condenação da ré para que: a) o recalcule, adotando-se como indexador os mesmos índices aplicados para reajuste do encargo mensal; b) promova a amortização da dívida primeiro e, depois, faça a correção monetária, de acordo com o art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64; c) na ocorrência de juros não pagos no mês, esses valores sejam lançados em coluna específica do saldo devedor, incidindo sobre eles somente correção monetária. Pleiteia, ademais, a condenação da ré à devolução em dobro do valor referente ao indébito, bem como a compensação em relação ao saldo devedor e/ou prestações vincendas. A inicial foi instruída com procuração e documentos. À fls. 94 foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 101/102). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 106/162). Às fls. 168/171 foi determinada a devolução dos autos ao Juízo originário, sendo ratificados os atos praticados e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 173). Réplica às fls. 178/185. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera. Em saneador, foram afastadas as preliminares argüidas pela ré, bem como o pedido de inversão do ônus da prova, deferida a prova pericial e nomeado perito judicial (fls. 202/203). As partes formularam quesitos e indicaram assistentes técnicos. Laudo pericial às fls. 233/250, manifestando-se as partes. O Sr. Perito Judicial prestou esclarecimentos às fls. 269/270 e 296/312, com nova manifestação das partes. É o relatório. DECIDO. As preliminares argüidas pela ré já foram analisadas por ocasião do saneador. Passo à análise do mérito. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36) Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Observo que as partes celebraram, em julho de 1991, contrato de mútuo habitacional, que previa o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Em março de 1996 a autora firmou termo de renegociação da dívida (não impugnada), incorporando o débito em atraso ao saldo devedor e alterando o próprio contrato original. O sistema de amortização continuou a ser o Price e o plano de reajuste das prestações o PES/CP. Nesse novo contrato, a autora confessou-se devedora do valor do débito nele constante. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2005, verifica-se que são impertinentes as alegações relativas à cobrança do CES, uma vez que se trata de questão referente ao contrato anterior, celebrado em julho de 1991. O contrato em questão prevê o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) para o reajuste das prestações. O Plano de Equivalência Salarial induz à ideia de proporção entre a variação da prestação e o salário mínimo do mutuário. Desde o advento do Decreto-lei nº 2.164/84, reconheceu-se esse direito dos mutuários, sendo proporcionada a eles a opção pela equivalência plena, que vincula o reajuste das prestações à alteração do salário de sua categoria profissional. A legislação superveniente não eliminou a correlação entre a prestação e o salário do mutuário, evidenciando-se a permanente preocupação do legislador em preservar a equivalência entre o reajuste das prestações da casa própria e a variação salarial dos mutuários. A correlação entre o valor da prestação e o valor da capacidade contributiva do mutuário é indispensável para

a manutenção do contrato, sob pena de ficar inviabilizada a aquisição da casa própria, por meio de reajustes exorbitantes. Assim, deve ser mantida a mesma proporcionalidade ao longo do cumprimento do contrato, procedendo-se ao reajuste do valor das prestações de acordo com a variação salarial do devedor. Em sua contestação, a ré esclarece que sempre observou o PES, nos estritos termos da lei e do contrato. É indubitável, portanto, que o reajuste do valor das prestações deve ser efetuado de acordo com a variação salarial do devedor. Anote-se, por oportuno, que, em relação às divergências referentes à aplicação dos índices de reajuste, deve ser obedecido o informado pelo sindicato da categoria, uma vez que estes eram de fácil conhecimento da ré. Não é outra a orientação jurisprudencial: (...) O reajuste dos encargos mensais de contrato de mútuo com cláusula PES vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação deve ficar limitado aos índices de aumento dos salários da categoria profissional do mutuário, se empregado, e à variação do salário mínimo, se profissional liberal, autônomo ou assemelhado. - Avençado no contrato expressamente o Plano de Equivalência Salarial - Categoria Profissional (PES-CP), o reajuste dos encargos mensais de contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, mesmo que após a publicação da Lei 8.004/90, deve ficar limitado aos índices de aumento dos salários da categoria profissional do mutuário, se empregado o adquirente da casa própria, e, à variação do salário mínimo, se profissional liberal, não podendo ser contabilizadas vantagens outras, mesmo que permanentes, mas, tão-somente, o ganho real do salário, ainda que de caráter automático, complementar e compensatório, que se reflete no índice de reajuste salarial da categoria profissional. - Não é de exigir-se, nas ações em que se discute a aplicação da cláusula PES, a juntada de contracheques do mutuário, bastando, para este fim, declaração do empregador ou do Sindicato a que estiver vinculado o mutuário. - Ao agente financeiro, uma vez que gestor do contrato, é dada a incumbência de fazer incidir as deliberações pactuadas, notadamente no que diz com a atualização do saldo devedor e do encargo mensal, bem como com a cotação dos juros e demais parcelas contratadas. É ele quem gerencia a contabilidade do contrato, fazendo lançamentos, amortizações, apropriações, enfim realizando todas as operações relativas aos eventos ocorridos ao longo da execução do contrato e que tenham relevância e pertinência com os termos clausulados. Portanto, tem a obrigação de informar-se sobre os índices de aumento de cada categoria, o que pode ser feito perante as entidades sindicais pertinentes (g.n.). (TRF - 4ª REGIÃO, AC 200371070136627/RS, Terceira Turma, Data da decisão: 19/09/2006, DJU DATA: 01/11/2006 Pág. 672, Desembargador Federal Relator: Luiz Carlos De Castro Lugon) De acordo com o laudo pericial, as prestações cobradas pela ré não foram reajustadas em consonância com os índices percentuais fornecidos pelo sindicato da categoria profissional mencionada no contrato (fls. 310/312). Observa-se da planilha comparativa firmada pelo perito judicial que desde a primeira prestação não foi observada a equivalência salarial da parte autora, sendo cobradas prestações a maior do que aquelas calculadas segundo a variação da categoria profissional. Sendo assim, deverá proceder a CEF a compensação dos valores cobrados a menor, bem como o conseqüente recálculo do saldo devedor nos termos do contrato firmado. Cabe ressaltar, por fim, que os assistentes técnicos das partes não apresentaram elementos capazes de infirmar as conclusões do perito judicial, que efetuou os cálculos em estrita observância às cláusulas contratuais. Por outro lado, a parte autora impugna também a atualização do saldo devedor. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional assegura apenas a proporcionalidade entre o valor da prestação e a renda mensal do devedor, mas não tem o condão de eliminar a integral correção monetária do saldo da dívida. Os mutuários entendem que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão. Ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, pois o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. E, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haverá equilíbrio no SFH. Nesse sentido é a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão

limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei n.º 8.692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA).As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para um (1) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado.Decidindo que o sistema de amortização Price não se caracteriza prática ilegal assim já decidiu o TRF da 4ª Região: O sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n.º 4.380/64 e n.º 8.692/93, restando desconfigurada a prática ilegal de capitalização dos juros.(AC n.º 1999.71.00.016950-0/RS, TRF 4ª Região, relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, DJU. 04.07.2001, pag. 35)Ao calcular a evolução financeira do contrato, a CEF, com base em cláusula contratual autorizativa, abate a prestação após a incidência da correção monetária mensal do saldo devedor.Sobre essa prática, o Douto Juiz Federal de Curitiba Márcio Antônio Rocha, titular da pioneira Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação, assim ponderou: trabalhando-se com um ambiente inflacionário, ao se efetuar o pagamento de qualquer valor deve-se efetuar a correção do valor a ser solvido para o momento da entrega do pagamento parcial. Sem esse mecanismo haveria prejuízo ao credor, pois a dívida teria decréscimo da corrosão inflacionária (sentença no Proc. 2000.70.00.003973-7).Nesse sentido, já decidiu o TRF da 4ª Região:O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda(Apelação Cível n.º 2000.04.01.0611409-6/PR, Relatora Juíza Marga Inge Barth Tessler, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 595)Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado (Apelação Cível n.º 2000.04.01.137778-1/PR, Relatora Juíza Luiza Dias Cassales, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 594)Correto o procedimento da ré no que diz respeito à aplicação dos juros antes do abatimento do valor da prestação paga, pois, do contrário, deixaria de incidir a taxa de juros pactuada, já que o valor do saldo devedor na data de vencimento da prestação é aquele resultante da correção monetária e juros, isto é, adequado ao valor do tempo do pagamento (Apelação cível n.º 2000.04.01.106947-8/PR, Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre, DJU de 18.04.2001, pags. 311/313)Portanto, nenhuma censura há de ser feita no que se refere a essa prática adotada pela CEF.Quanto à pretensão de redução dos prêmios dos seguros conforme previsto na Circular SUSEP n.º 121/00, a parte autora não trouxe aos autos prova de que de que a referida circular tenha sido descumprida, nem tão pouco que essas taxas revelam-se exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária. Nesse sentido: Ementa SFH. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DA TR. TAXA DE JUROS. LIMITE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. LEGALIDADE. SEGURO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. 1. A aplicação da tabela price, com utilização de taxa de juros nominal e efetiva e a aplicação da correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação, está respaldada pelas Leis n 4.380/64 e 8.692/93. 2. É legítima a incidência da TR, pois o STF, no julgamento das ADINs 493, 768 e 959, não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, decidindo apenas que ela não pode incidir em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n 8.177/91. 3. As taxas de juros nominal e efetiva obedecem ao limite fixado no artigo 25 da Lei n 8.692/93, vigente à época da celebração do contrato. 4. É legítima a incidência do coeficiente de equiparação salarial em face do disposto na Circular n 1.278/88 do SECRE/BACEN e na Resolução n 36/69 do extinto Banco Nacional de Habitação.5. O dispositivo legal mencionado pela parte autora (MP 1691/98, atual MPV 2.197, de 24 de agosto de 2.001) faculta ao agente financeiro e não ao mutuário a contratação de cobertura securitária diversa da prevista no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. A ausência de comprovação da extrapolação dos limites fixados pela SUSEP e de desobediência à forma de reajuste prevista contratualmente, assim como a falta de efetiva comparação com preços de mercado acarretam a improcedência do pedido. 6. A ausência de valores cobrados a maior prejudica a decisão da questão da devolução em dobro de importâncias cobradas excessivamente. Ainda que assim não fosse, a devolução em dobro não seria cabível, uma vez que a cobrança indevida decorreria de errônea interpretação de cláusula contratual, ou seja, erro justificável, afastando a caracterização de dolo de causar constrangimento ou expor ao ridículo o mutuário. 7. Apelação da parte autora improvida. Apelação da parte ré provida.(Tribunal 4ª Região - AC 471541 Processo: 200172000007947 UF: SC - 3ª Turma - Data da decisão: 30/04/2002 Documento: TRF400084129 Fonte DJU Data:06/06/2002 Página: 559 DJU:06/06/2002 Relator: JUIZ FRANCISCO DONIZETE GOMES).O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceulema que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia

e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Além do mais não se discriminou, de forma concreta e especificada, quais são as cláusulas contratuais que são incompatíveis com aquele diploma legal. Assim entendo com aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Cumpre salientar que a constitucionalidade da liquidação extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n.º 223.075/DF). O DL 70/66 não é inconstitucional porque não afasta o controle judicial, não impedindo que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. Ressalte-se, ainda, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 223.075/DF, dando pela constitucionalidade do diploma atacado. A possibilidade de execução extrajudicial (leilão extrajudicial) em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que, do artigo 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação do mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível n.º 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Por fim, o pedido de restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, não procede. Ademais, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 - RS, 2004/0123972-0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a revisar o valor das prestações do financiamento, nos termos indicados no anexo 01 do laudo pericial (fls. 310/312) produzido nestes autos, assegurando-se aos autores o direito de compensar os valores indevidamente pagos com parcelas vencidas e vincendas do mesmo financiamento. Em face da sucumbência parcial, as custas e despesas processuais serão rateadas entre as partes, que arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Após o trânsito em julgado, arquite-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003101-44.2009.403.6100 (2009.61.00.003101-3) - PAULA LEIVA RUI BRAVO - ESPOLIO X ARNO AMINGER (SP211233 - JOAO JORGE BIASI DINIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se da ação ordinária proposta por ESPÓLIO DE PAULA LEIVA RUI BRAVO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o pagamento das diferenças relativas de remuneração de caderneta de poupança, de acordo com os índices de 42,72% (janeiro de 1989), bem como a aplicação de juros progressivos, acrescidos de juros monetários em 1% (um por cento) e juros remuneratórios de 0,5% ao mês. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Intimada a providenciar a juntada de cópia autenticada do formal de partilha e a emendar a exordial para a regularização do polo ativo, devendo constar em substituição ao espólio o nome de cada um dos interessados, a parte autora manifestou-se a fls. 55/90, requerendo a juntada da procuração de todos os herdeiros, com exceção de Cristine Bravo Aminger. Instada a apresentar a certidão de óbito de Antonia Bravo Aminger, informando, outrossim, acerca da existência de outros herdeiros além de Cristine Bravo Aminger, sob pena de indeferimento da inicial, a parte autora requereu prazo suplementar, o que foi deferido a fls. 93. A fls. 93-verso consta certidão de decurso de prazo para manifestação do autor. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte,

julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c.c 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da ré. P. R. I. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007316-63.2009.403.6100 (2009.61.00.007316-0) - WAGNER DOS SANTOS (SP228120 - LUCIANO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos etc. WAGNER DOS SANTOS, qualificado nos autos, promove a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Pretende a parte autora provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com os IPCs de junho de 1987 e janeiro de 1989. Com a petição inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. Os autos foram originariamente distribuídos perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista. Após, em virtude de decisão daquele Juízo, declarando a incompetência para processar e julgar a presente ação (fls. 13), os autos foram redistribuídos a este Juízo. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos a fls. 16. Citada, a ré apresentou contestação, arguindo preliminares e refutando o mérito. Pela parte autora foi apresentada réplica. A fls. 44/45 a CEF informou não haver localizado as contas poupanças pelo CPF do autor, alegando ser ônus da parte autora juntar documentos que comprovem seu direito, requerendo a improcedência do pedido. Instada a apresentar documento(s) indiciário(s) de que possuía conta na Caixa Econômica Federal durante o período em que pleiteia o pagamento dos expurgos inflacionários, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis. Verifica-se, portanto, que, no presente caso, que o autor deixou de promover ato necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez não cumpriu o disposto no despacho de fls. 50. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devendo, no entanto, ser observadas as disposições da Lei n.º 1.060/50, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0025666-02.2009.403.6100 (2009.61.00.025666-7) - ELISABETE RIBEIRO DIAS (SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos etc. ELISABETE RIBEIRO DIAS, qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que firmou Contrato de Empréstimo Consignação Azul, observando que, não obstante o pagamento das prestações em atraso, em 30.12.2004, a ré ajuizou ação de execução de título extrajudicial, visando à cobrança do montante de R\$ 7.122,84. Aduz que a referida ação tramitou perante a 5ª Vara Federal Cível, sendo que, em 08.02.2006, foi citada para pagar o débito ou nomear bens a penhora, não lhe restando outra alternativa senão ingressar com exceção de pré-executividade. Informa que a ré tão-somente em 26.06.2006 requereu a extinção do feito, salientando, ainda, que, no período de tramitação da execução, teve o seu nome negativado, o que teria lhe ocasionado danos morais. Pleiteia provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização pelos danos morais noticiados, no valor correspondente a 03 (três) vezes o valor da dívida apontada na execução; bem como o pagamento em dobro da dívida apontada no processo executório. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Citada, a ré ofereceu contestação a fls. 84/95, aduzindo a ocorrência de prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnando pela improcedência da ação. Réplica a fls. 97/108. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo à análise da alegação de prescrição. Sustenta a parte autora que, mesmo após a quitação das parcelas em atraso, concernentes ao contrato n.º 21.2106.110.00000075-48, a ré ajuizou em face dela o processo de execução n.º 2005.61.19.002012-9, objetivando o pagamento do montante de R\$ 7.122,84. Aduz que foi citada para pagar o débito em 24 (vinte e quatro) horas ou nomear bens a penhora, sendo que o Oficial de Justiça certificou a inexistência de bens passíveis de serem penhorados, enfatizando, ainda, que teve o seu nome negativado, permanecendo nesta situação até a extinção do feito em 26.06.2006. Inicialmente, observe-se que o art. 27 da Lei n.º 8.078/90 prevê que a pretensão para reparação pelos danos causados por fato do produto ou serviço prescreve em 05 (cinco) anos, cuja contagem inicia-se da data do conhecimento do dano e de sua autoria. Assim, frise-se que o referido prazo para a pretensão reparatória deve ser aplicado apenas às relações consumeristas, quando o produto ou serviço não oferecer a segurança que dele legitimamente possa se esperar, ocasionando, pois, dano maior que uma simples deficiência. Logo, o prazo quinquenal em questão limita-se às questões especificadas na Seção II do Código de Defesa do Consumidor. Não se trata, portanto, da hipótese sub judice, razão pela qual, no presente pleito indenizatório fundado em danos decorrentes de cobrança indevida de valores, deve-se empregar o art. 206, 3º, V, do Código Civil. Nesse sentido segue o julgado: Consumidor e Processual. Ação de repetição de indébito. Cobrança indevida de valores. Inaplicabilidade do prazo prescricional do art. 27 do CDC. Incidência das normas relativas a prescrição insculpidas no Código Civil. Repetição em dobro. Impossibilidade. Não configuração de má-fé. - A incidência da regra de prescrição prevista no art. 27 do CDC tem como requisito essencial a formulação de pedido de reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço, o que não ocorreu na espécie. - Ante à ausência de disposições no CDC acerca do prazo prescricional aplicável à prática comercial indevida de cobrança excessiva, é de rigor a aplicação das normas relativas a prescrição insculpidas no Código Civil. - O pedido de repetição de cobrança excessiva que teve início ainda sob a égide do CC/16 exige um exame de direito intertemporal, a fim de aferir a incidência ou não da regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/02.

- De acordo com este dispositivo, dois requisitos cumulativos devem estar presentes para viabilizar a incidência do prazo prescricional do CC/16: i) o prazo da lei anterior deve ter sido reduzido pelo CC/02; e ii) mais da metade do prazo estabelecido na lei revogada já deveria ter transcorrido no momento em que o CC/02 entrou em vigor, em 11 de janeiro de 2003. - Na presente hipótese, quando o CC/02 entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto na lei antiga, motivo pelo qual incide o prazo prescricional vintenário do CC/16. - A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. - Não reconhecida a má-fé da recorrida pelo Tribunal de origem, impõe-se que seja mantido o afastamento da referida sanção, sendo certo, ademais, que uma nova perquirição a respeito da existência ou não de má-fé da recorrida exigiria o reexame fático-probatório, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ. Recurso especial parcialmente provido apenas para, afastando a incidência do prazo prescricional do art. 27 do CDC, determinar que a prescrição somente alcance a pretensão de repetição das parcelas pagas antes de 20 de abril de 1985. (STJ, RESP n.º 200800370037, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJE 26.03.2009) Outrossim, no tocante à contagem do prazo prescricional de 03 (três) anos, este teve início na data da ocorrência do fato danoso, o qual, de acordo com os fatos narrados na inicial, seria o ajuizamento da ação de execução e, por conseguinte, a inclusão do seu nome no cadastro de proteção ao crédito (04.05.2005). Da mera análise dos autos, constata-se que a autora ingressou com a presente ação ordinária indenizatória em 02.12.2009, restando, portanto, cristalino ter havido o decurso do prazo concernente à prescrição. Saliente-se que mesmo se o marco inicial da contagem do prazo fosse a extinção da execução diversa, em 27.11.2006, após o pedido de desistência da ação pela exequente, informando a quitação da dívida (fls. 68), ainda assim a pretensão estaria prescrita. Observo que a respectiva decretação da prescrição decorre de pedido de uma das partes, não sendo efetuada de ofício. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual e com prescrição evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Por analogia e em razão da necessidade de se estabilizarem as relações processuais, aplico o instituto ao presente feito. Colaciono doutrina a respeito: O Estado de Direito não se compadece com a instabilidade das relações jurídicas. O ordenamento positivo não admite a perpetuação de uma situação de incerteza, em razão da insegurança que pode vir a causar sobre as relações jurídicas que pretende ver reguladas. Deveras, dentre outros valores fundamentais, o sistema jurídico prestigia os direitos de liberdade e de propriedade, e não há como fazê-lo senão delimitando o tempo de instabilidade que possa ser admitido em relação à eventual controvérsia e/ou incerteza que os envolva. A segurança jurídica reclama a estabilidade das relações no direito. (Márcio Severo Marques, Prescrição e Decadência em Matéria Tributária. Breve reflexão., in: Revista do TRF 3ª Região - março 2000, pp. 02-26). Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devendo, no entanto, ser observadas as disposições da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001220-95.2010.403.6100 (2010.61.00.001220-3) - SULAMITA MARIA PEREIRA DA SILVA X EWERTON CAMPOS MALARA (SP114048 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por SULAMITA MARIA PEREIRA DA SILVA e EWERTON CAMPOS MALARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Alegam os autores, em síntese, que, em 04.05.2009, adquiriram um imóvel através de proposta de compra apresentada na Concorrência Pública nº 0024/2008. Sustentam que a ré os iludiu com o programa habitacional intitulado Minha casa, minha vida, uma vez que o imóvel em questão estava ocupado por um terceiro. Narram que a ré não promoveu qualquer assistência jurídica ou mecanismos para assegurar a posse do imóvel em favor dos autores tampouco os alertou sobre o tempo e custos necessários para a retirada do terceiro. Relatam que, por impossibilidade de residirem no imóvel, tiveram de pagar aluguel pelo período de oito meses, após o qual formalizaram acordo com o possuidor. Requerem seja a ré condenada ao pagamento de reparação por danos materiais no valor de R\$ 3.644,00 (três mil, seiscentos e quarenta e quatro reais), bem como a importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais. Com a inicial vieram documentos. A fls. 78 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a ré contestou a fls. 81/137, aduzindo, preliminarmente, a tempestividade da contestação e a litigância de má-fé. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica a fls. 140/144. Instadas à especificação de provas, as partes deixaram transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fls. 147. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Inicialmente, é de se ressaltar a tempestividade da contestação apresentada pela ré, uma vez que o prazo teve início em 22.02.2010, tendo a ré protocolizado sua defesa em 08.03.2010, dentro, portanto, do prazo legal, conforme dispõem os artigos 241, II e 297 do Código de Processo Civil. A alegação de litigância de má-fé arguida pela ré deve ser rejeitada, uma vez que esta pressupõe o prejuízo processual, o que deve ser cabalmente demonstrado. Não basta para a condenação da parte adversa, a mera alegação genérica de que age com má-fé, conforme formulado. Passo à análise do mérito. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. p. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos

nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36). Outrossim, destaco que o pedido de indenização por danos material e moral encontra fundamento constitucional, mais precisamente no inciso V, do artigo 5º, in verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) O dever de indenizar também está previsto no 6 do artigo 37 da Constituição Federal em relação aos entes públicos, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6 As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (...) Assim, o direito postulado pela parte autora, se concreto, tem respaldo junto à lei mais importante do nosso ordenamento jurídico. Compõe o plexo de direitos e garantias individuais e a responsabilidade objetiva do Estado insertos na Constituição da República. De acordo com o art. 186 do Código Civil, comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. O dano moral não pode ser confundido com o dano material. O dano moral caracteriza-se pelo prejuízo causado aos direitos de personalidade da pessoa, como a honra, a integridade moral, o bom nome, a intimidade, a vida privada e a imagem. Atinge o indivíduo como ser humano. Já o dano material é o que a pessoa sofre em seu patrimônio, é o prejuízo econômico. Assim, o dano moral pode ocorrer independentemente de ter havido dano patrimonial e consequente prejuízo econômico. Nesse sentido: INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO. CHEQUE DEVOLVIDO SEM JUSTA CAUSA. NOME DO CORRENTISTA ENVIADO AO CADASTRO DOS EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS. DANO MORAL INDEPENDENTE DE DANO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ARTIGO QUINTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PROVIDO PARA ESSE FIM. O dano moral independe do dano material, caracterizando-se pelos seus próprios elementos. (Ap. cível APC3039393 DF, 3ª Turma Cível, j. 23.08.93, Rel. Nívio Gonçalves) O prejuízo moral sofrido por uma pessoa não pode ser objetivamente valorável, razão pela qual a indenização é apenas e tão-somente devida para que, de alguma forma, o ofendido possa ver seu prejuízo reparado. A indenização é uma tentativa de minimizar o sofrimento do lesado. No entanto, essa indenização não pode ser abusiva, de forma a representar um enriquecimento indevido da pessoa ofendida, nem irrisória, a ponto de o ofensor não sentir as consequências de seus atos. Sendo a lei omissa acerca do valor da indenização, o valor deve ser arbitrado, conforme dispõe o ordenamento jurídico. O direito ao ressarcimento do dano gerado por ato ilícito funda-se na existência de três requisitos: prejuízo, ato culposo do agente e nexos causal entre o mencionado ato e o resultado lesivo. Portanto, a parte autora, para obter ganho de causa no pleito indenizatório tem o ônus de provar a ocorrência dos três requisitos supra, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Ressalto que haverá a responsabilidade objetiva quando se tratar de pessoa jurídica de direito público, de direito privado prestadora de serviço público ou quando for aplicável o CDC, o que afasta a discussão acerca da culpa. No caso dos autos, como a Caixa Econômica Federal está atuando numa atividade econômica de natureza privada - bancária - e, em sendo a parte autora consumidora final de seus produtos, aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva, nos termos do CDC. No que tange ao pedido de indenização por danos morais, observo que a autora não logrou comprovar transtornos ou constrangimentos eventualmente sofridos em decorrência da ocupação do imóvel. Com efeito, a parte autora não comprovou os requisitos necessários para demonstrar os fatos que constituam danos morais passíveis de indenização. Saliente-se que, mesmo instada a especificar as provas que pretendesse produzir, a autora deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fls. 147, de sorte que deve ser aplicada a regra do art. 333, I, do Código de Processo Civil, que lhe impõe o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Outrossim, o evento narrado não se apresenta suficiente, por si só, para configurar o dano moral, já que é passível de causar mero dissabor ou aborrecimento, motivo pelo qual não tem, em princípio, o efeito de conferir direito a qualquer reparação dessa natureza. Somente pode ser alçada ao patamar do dano moral a agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem a sofre. Em consequência, a situação fática descrita nos autos não dispensa a demonstração de sua repercussão prejudicialmente moral, o que não ocorreu no caso em exame. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado: Código de Defesa do Consumidor. Compra de veículo novo com defeito. Incidência do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade solidária do fabricante e do fornecedor. Indenização por danos materiais e morais. Precedentes da Corte. (...) 4. Se a descrição dos fatos para justificar o pedido de danos morais está no âmbito de dissabores, sem abalo à honra e ausente situação que produza no consumidor humilhação ou sofrimento na esfera de sua dignidade, o dano moral não é pertinente. 5. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (grifei) (REsp 554876/RJ, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ 03/05/2004, p. 159) Assinale-se, a propósito, que simples dissabores, inconveniências ou outros empecilhos da vida cotidiana não equivalem a reais lesões a bens juridicamente tutelados e que demandem a reparação adequada. Outrossim, com relação aos danos materiais alegados, vale dizer que a informação de que o imóvel objeto da compra estava ocupado constou do Edital da

Concorrência Pública nº 0024/2008, conforme se depreende de fls. 107, o qual dispôs, também, acerca dos documentos necessários à formulação da proposta de compra. Ressalte-se, também, que o item 4.3.7 determinou a apresentação de declaração expressa de conhecimento do estado físico e de ocupação do imóvel, correndo por conta e risco as despesas e iniciativa para a desocupação, assim como as providências visando à alteração de seu estado de conservação, declaração esta apresentada pelos autores para que fosse possível a formalização da compra do referido imóvel. Ademais, a cláusula quarta do Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Urbano sem Financiamento, com a Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS prevê que em se tratando de compra e venda de imóvel de propriedade da CEF, o(s) COMPRADOR(ES) declara(m)-se cientes de que estão adquirindo tal imóvel, ao final descrito e caracterizado, no estado em que se encontra, eximindo-se a CEF de qualquer responsabilidade presente ou futura, quanto a sua recuperação/reforma, ficando também de responsabilidade dos mesmos COMPRADOR(ES) as providências de desocupação do imóvel quando ocupado por terceiros (grifei). Por conseguinte, os autores tinham plena ciência da ocupação do imóvel e que ficaria a seu cargo a responsabilidade para desocupá-lo, uma vez que firmaram o referido instrumento. Nem há que se alegar o contrário, uma vez que os próprios autores informam na exordial que tinham conhecimento de que o imóvel estava ocupado por terceiro (fls. 04). De acordo com o princípio *pacta sunt servanda*, anteriormente mencionado, os pactos devem ser cumpridos, uma vez que o contrato faz lei entre as partes. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Ao assinar o contrato, manifestou a parte autora sua concordância com as cláusulas nele expressas. No mais, é sabido que a compra efetuada por meio de Concorrência Pública é regida por edital, que tem natureza pública, portanto, acessível a quem dele quiser ter conhecimento, não sendo possível, pois, acolher a alegação de que o referido Edital não estava acessível aos autores. Ainda, a mera alegação de que os autores não foram instruídos de forma adequada no ato da compra acerca do tempo e dinheiro gasto para a retirada de pessoas e objetos de imóveis ocupados não há de ser acolhida, uma vez que a parte autora não logrou comprovar tal afirmação e, mesmo instada à especificação de provas, deixou transcorrer o prazo *in albis*. Assim, no que tange ao dano material alegado, verifico que este não ocorreu, eis que a parte autora estava ciente da ocupação do imóvel por terceiros, sendo de sua inteira responsabilidade as despesas e iniciativa para sua desocupação. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002874-20.2010.403.6100 (2010.61.00.002874-0) - JONAS FONTES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc. JONAS FONTES, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que é titular de conta vinculada do FGTS, sendo os créditos dos juros em sua conta efetuados à razão de 3% (três por cento), ao invés de 6% (seis por cento). Invoca o disposto na Lei nº 5.859/73, sustentando que o direito à progressividade dos juros é conferido a todos os trabalhadores, mesmo que tenham optado pelo regime do FGTS em data posterior a do início da vigência da Lei nº 5.107/66. Assim, afirma haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo de sua conta vinculada, aplicando-se os juros progressivos, de acordo com o que for apurado em execução, com os acréscimos legais, além da condenação da ré nas verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 49/67 consta cópia da petição inicial e sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2000.61.00.026223-8, a qual teve por objeto a cobrança de expurgos inflacionários decorrentes de planos de estabilização econômica. A fls. 69 foi proferida sentença julgando extinto o processo sem resolução de mérito, no tocante à aplicação dos expurgos inflacionários, referente aos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990, e determinando o prosseguimento do feito em relação ao pedido de juros progressivos. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação a fls. 73/88. Pela parte autora foi apresentada réplica. É o relatório. DECIDO. Suscita a ré a preliminar de incompetência da Justiça Federal para julgamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários e ilegitimidade passiva da CEF para responder pela multa do Decreto n.º 99.684/90. Entretanto, a parte autora nem sequer menciona tais matérias na inicial, pelo que as preliminares aventadas ficam prejudicadas. Outrossim, restam prejudicadas as preliminares acerca da cobrança de expurgos inflacionários decorrentes de planos de estabilização econômica, tendo em vista o decidido nos autos da ação ordinária nº 2000.61.00.026223-8. No que tange à alegação de prescrição, cumpre ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores do país é firme no sentido de aplicar o prazo prescricional de trinta anos para a cobrança de verbas referentes ao FGTS, não se aplicando ao caso o prazo disposto no Decreto n.º 20.910/32, no Decreto-Lei n.º 4.957/42 e no artigo 178, 10, III, do Código Civil. Assim, é incontroverso que o prazo prescricional para cobrança do FGTS é de trinta anos a teor da Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. No caso dos juros progressivos renovando-se a cada mês o prejuízo do trabalhador pela não aplicação da taxa progressiva de juros, não há que se falar em prescrição do fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas tão só das parcelas a tal título vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. (REsp 772.719/PE (2005/0131145-3) - Ministra Eliana Calmon - DJ 05.05.2006.) Desta forma, o presente feito foi proposto em 10.02.2010, o que acarretaria, na hipótese de eventual procedência do pedido, a prescrição das parcelas anteriores a fevereiro de 1980. No mais, passo ao julgamento antecipado da lide, na medida em que se trata de matéria exclusivamente de direito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado pela Lei nº 5.107/66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações

populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Com o advento da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social nela previsto expressamente (art. 7º, III). No que tange ao pedido que envolve a aplicação da taxa progressiva de juros, o art. 4º da Lei nº 5.107/66 dispunha: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte proporção: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Por sua vez, a Lei nº 5.705/71, alterando disposições da Lei nº 5.107/66, estabeleceu: Art. 1º. O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º, far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.958/73 deu oportunidade de opção pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela. Não tendo esse diploma legal feito qualquer ressalva, a contagem dos juros dela resultantes deve ser regulada pela legislação em vigor à época a que foi remetido o direito gerado pela opção. Aos trabalhadores que optaram pelo FGTS com efeito retroativo a data anterior à da edição da Lei nº 5.705/71, que alterou a forma de aplicação dos juros, depreende-se que deve ser aplicado o sistema da Lei nº 5.107/66, no tocante à capitalização dos juros. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência, conforme ementa ora transcrita: FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - JUROS - EMENTA - LEI Nº 5.958/73. A Lei nº 5.958/73 fez retroagirem os efeitos da opção pelo fundo de garantia, à época em que vigia a Lei nº 5.107/66. Se assim ocorreu, a contagem dos juros resultantes de tal opção regula-se pela lei a cuja regência foi remetido o direito gerado pela opção (Lei nº 5.107/66). (STJ, Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 25.204-2/CE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 24.03.1994) De outra parte, a controvérsia estabelecida diz respeito à aplicação ou não da legislação em vigor à época a que foi remetido o direito gerado pela opção, ou seja, a legislação anterior ao advento da Lei nº 5.705/71, em virtude de disposto na Lei nº 5.958/73. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 32/45), juntada por cópia pelo autor, registra algumas datas de opção ao regime: em 26.05.1972, 12.03.1973, 08.01.1974, 01.10.1974, 01.02.1976, 08.03.1976, 14.10.1976, 20.06.1977, 09.09.1977, 22.09.1977, 14.03.1978, 09.04.1979, 15.01.1980, 04.11.1980, 07.11.1984, 03.06.1985, 14.02.1986 e 15.02.1989, não constando opção pelo FGTS com efeito retroativo. Com relação às datas de 26.05.1972 e 12.03.1973, de acordo com a documentação juntada, depreende-se que não se trata de opção pelo FGTS com o aludido efeito retroativo, não se aplicando, portanto, a progressividade dos juros. No tocante às demais opções, por serem posteriores ao advento da Lei nº 5.958/75, não há que se falar em direito à sistemática dos juros progressivos prevista na Lei nº 5.107/66. Outrossim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736, para declarar inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que introduziu à Lei nº 8.036/90 o art. 29-C, o qual prevê que não haverá condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas. Com esta decisão, portanto, os honorários advocatícios podem ser cobrados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006318-61.2010.403.6100 - GIVANILDO DE AQUINO SILVA X GISELO PEREIRA DE AQUINO (SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos etc. GIVANILDO DE AQUINO SILVA e GISELI PEREIRA DE AQUINO, qualificados nos autos, promovem a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Aduzem que firmaram com a ré Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, Tendo por Objeto Imóvel Adquirido com Recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Narram que, recentemente, descobriram que o condomínio onde se localiza o referido imóvel apresenta defeitos insólveis, consistentes em enormes alagamentos, os quais o tornam impróprio à habitação. Aduzem que os aludidos problemas foram detectados tão-somente após as chuvas que assolaram a região, o que foi amplamente divulgado pela imprensa, no ano de 2009. Relatam que foram contactados pela ré para substituição do imóvel, com a transferência para outra unidade, fato este que, alegam, não isenta a ré da necessidade de indenizar os prejuízos de ordem moral e material sofridos. Mencionam, ainda, os transtornos e prejuízos que lhe foram ocasionados em razão da perda de bens materiais, bem como que sofreram enorme desconforto, desespero, humilhação e derrota, ensejando indenização por danos morais. Ao final, pleiteiam a procedência da ação para que seja a ré condenada ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A fls. 80 foram concedidos aos autores os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a emenda à inicial, o que foi cumprido a fls. 81/82. Citada, a ré ofereceu contestação a fls.

86/139.Réplica a fls. 141/144.Instadas à especificação de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide e a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fls. 147.É o relatório. Decido.Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.A preliminar de falta de interesse no tocante à rescisão contratual é descabida, eis que o pedido dos autores consiste tão-somente no pagamento de indenização pelos danos materiais e morais que alegam ter sofrido.Não merece ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que figura como parte no Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, Tendo por Objeto Imóvel Adquirido com Recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial de fls. 20/26. A CEF, portanto, contratou com os autores e é responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais.Dispõe o art. 47, caput, do Código de Processo Civil que o litisconsórcio será obrigatório quando a lei determinar a sua formação ou quando a natureza da relação jurídica for tal que o juiz tenha que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes.No caso em tela, pode a parte autora ajuizar demanda em face do Município de São Paulo para pleitear eventuais direitos decorrentes de prejuízos causados por enchentes. Observo, portanto, que o caso não é hipótese de litisconsórcio passivo necessário, não se justificando a inclusão do Município de São Paulo no polo passivo da presente ação, tendo em vista que os pedidos podem ser formulados de forma independente perante os juízos competentes. A preliminar de incidência do litisconsórcio passivo necessário da União Federal, por sua vez, não merece melhor sorte. A Caixa Econômica Federal é instituição financeira sob a forma de empresa pública, integrante da Administração indireta, vinculada ao Ministério da Fazenda (Dec. n. 5.056/04, Anexo, art. 1 - Estatuto da CEF). No caso do PAR, age no exercício de competência - ou função pública - delegada pela União Federal, cabendo-lhe a operacionalização do programa, conforme a Lei n.10.188/01, art. 1, I. Tal atribuição coaduna-se com o seu estatuto:Vale ressaltar, ainda, que a jurisprudência relativa ao Sistema Financeiro da Habitação confirma a tese da ilegitimidade da União (STJ, 2ª Turma, REsp 132821/BA, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 20/09/1999, p. 49). Utiliza-se ao presente caso do recurso da analogia para transplantar o mesmo entendimento ao PAR, devido à similitude dos programas. Nesse sentido: TRF 4ª Região, Apelação no Mandado de Segurança, Processo nº 2004.71.08.014337-2-RS, Rel. Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, DJU de 4/10/2006, p. 737.Destarte, rejeito a preliminar aventada. Passo ao exame do mérito.Antes de entrar no exame do caso concreto, cumpre traçar algumas considerações sobre a matéria.Inicialmente, destaco que o pedido de indenização por danos material e moral encontra fundamento constitucional, mais precisamente no inciso V, do artigo 5º, in verbis:Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;(...)O dever de indenizar também está previsto no 6 do artigo 37 da Constituição Federal em relação aos entes públicos, in verbis:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...) 6 As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.(...)Assim, o direito postulado pela parte autora, se concreto, tem respaldo junto à lei mais importante do nosso ordenamento jurídico. Compõe o plexo de direitos e garantias individuais e a responsabilidade objetiva do Estado insertos na Constituição da República.De acordo com o art. 186 do Código Civil, comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.O dano moral não pode ser confundido com o dano material. O dano moral caracteriza-se pelo prejuízo causado aos direitos de personalidade da pessoa, como a honra, a integridade moral, o bom nome, a intimidade, a vida privada e a imagem. Atinge o indivíduo como ser humano. Já o dano material é o que a pessoa sofre em seu patrimônio, é o prejuízo econômico. Assim, o dano moral pode ocorrer independentemente de ter havido dano patrimonial e conseqüente prejuízo econômico.Nesse sentido:INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO. CHEQUE DEVOLVIDO SEM JUSTA CAUSA. NOME DO CORRENTISTA ENVIADO AO CADASTRO DOS EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS. DANO MORAL INDEPENDENTE DE DANO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ARTIGO QUINTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PROVIDO PARA ESSE FIM. O dano moral independe do dano material, caracterizando-se pelos seus próprios elementos. (Ap. cível APC3039393 DF, 3ª Turma Cível, j. 23.08.93, Rel. Nívio Gonçalves)O prejuízo moral sofrido por uma pessoa não pode ser objetivamente valorável, razão pela qual a indenização é apenas e tão-somente devida para que, de alguma forma, o ofendido possa ver seu prejuízo reparado. A indenização é uma tentativa de minimizar o sofrimento do lesado.No entanto, essa indenização não pode ser abusiva, de forma a representar um enriquecimento indevido da pessoa ofendida, nem irrisória, a ponto de o ofensor não sentir as conseqüências de seus atos.Sendo a lei omissa acerca do valor da indenização, o valor deve ser arbitrado, conforme dispõe o ordenamento jurídico. O direito ao ressarcimento do dano gerado por ato ilícito funda-se na existência de três requisitos: prejuízo, ato culposo do agente e nexa causal entre o mencionado ato e o resultado lesivo.Portanto, a parte autora, para obter ganho de causa no pleito indenizatório tem o ônus de provar a ocorrência dos três requisitos supra, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Ressalto que haverá a responsabilidade objetiva quando se tratar de pessoa jurídica de direito público, de direito privado prestadora de serviço público ou quando for aplicável o CDC, o que afasta a discussão acerca da culpa.No caso dos autos, como a Caixa Econômica Federal está atuando numa atividade econômica de natureza privada - bancária - e, em sendo a parte autora consumidora final de seus produtos, aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva, nos termos do CDC.Com efeito, a parte autora não logrou comprovar os requisitos necessários para demonstrar os fatos que constituam danos morais passíveis de

indenização. Saliente-se que mesmo instados a especificar as provas que pretendessem produzir, os autores deixaram transcorrer o prazo in albis, conforme certidão a fls. 147, de sorte que, aplicando-se-lhes a regra do art. 333, I, do Código de Processo Civil, a qual lhes impõe o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, não resta ao julgador outra opção que não a pronúncia de improcedência. Em consequência, a situação fática descrita nos autos não dispensa a demonstração de sua repercussão prejudicialmente moral, o que não ocorreu no caso em exame. O mesmo argumento é válido em relação ao pedido de indenização por danos materiais. Os autores alegam, porém não comprovam, a perda de bens materiais que guarneciam sua residência, bem como de um veículo Corsa Wind 1994/1995, avaliado em R\$ 9.312,00 (nove mil, trezentos e doze reais). Saliente-se, novamente, que, mesmo instados à especificação de provas, permaneceram inertes, de maneira que não lograram comprovar os referidos prejuízos. Neste sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANOS MATERIAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE PREJUÍZO PATRIMONIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. I - Sem a devida comprovação do prejuízo material, que não foi identificado pelo tribunal estadual, não há como impor condenação. Ficando assentado no acórdão recorrido, por força da análise das circunstâncias fáticas da causa, que não houve prova de danos materiais, não poderá a matéria ser revista no âmbito do especial, ante o óbice do enunciado nº 7 da Súmula deste Tribunal. II - O prequestionamento está adstrito à própria existência do recurso especial, que exige, como pressuposto constitucional, tenha a matéria sido decidida em única ou última instância. Recurso especial não conhecido (grifei) (STJ, RESP nº 200301947985. Relator Min. Castro Filho, Terceira Turma, DJ:01/08/2007, p. 455) Outrossim, ainda que as enchentes que assolaram o bairro Jardim Romano tenham sido fatos notórios, amplamente veiculados pela imprensa, os documentos carreados aos autos não foram suficientes para individualizar os danos eventualmente sofridos pelos autores. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, de acordo com o disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010303-38.2010.403.6100 - MUNICIPIO DE EMBU-GUACU(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU, qualificado nos autos, promove a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que é município carente, dependendo de verbas federais para proporcionar a seus munícipes melhores condições de sobrevivência digna. Sustenta que a ré, ancorada na Portaria nº 743/2005 do Ministério da Educação, deduziu dos repasses ao autor a quantia de R\$ 719.163,43, a título de supostos ajustes na conta corrente vinculada ao FUNDEF, de forma unilateral, arbitrária e sem qualquer aviso prévio ou justificativa. Aduz que a ré infringiu o princípio constitucional do devido processo legal, na medida em que os critérios de descontos são calculados em intrínsecos métodos conhecidos tão-somente no âmbito do Ministério da Educação e da Fazenda. Ao final, requer a procedência da ação para que seja declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade da dedução perpetrada pela Portaria nº 743/2005, determinando o estorno definitivo do aludido valor aos cofres da municipalidade. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 82/138. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida a fls. 139/141-verso. Réplica a fls. 145/151. É o relatório. DECIDO. As preliminares arguidas pela ré já foram analisadas a fls. 139/141-verso. Ademais, não há que se falar em intempestividade da contestação, tendo em vista a certidão de fls. 157. Passo à análise do mérito. Depreende-se da narração dos fatos e dos documentos que instruem os autos que, em 10.05.2005, o autor sofreu dedução dos recursos do FUNDEF, em virtude da Portaria nº. 743/2005, editada pelo Ministro da Educação. Sustenta o autor que a retenção foi feita em parcela única, de forma unilateral, arbitrária e abrupta, sem qualquer aviso prévio ou justificativa, violando, destarte, os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, bem como o Decreto nº. 2.264/97 no que tange à legitimidade e tempestividade para quaisquer modificações nos repasses dos recursos do FUNDEF. Contudo, verifica-se da contestação da ré que a dedução da cota municipal foi realizada de conformidade com as disposições da Lei nº. 9.424/96 e do Decreto nº. 2.264/97, vigentes à época, não havendo a alegada violação à ampla defesa ou ao devido processo legal. Com efeito, a ré apenas deduziu parcela da cota do fundo do autor a fim de ajustar os valores pagos a maior. Conforme bem salientado pela ré, as normas do Decreto nº. 2.264/97 são públicas e de conhecimento do autor, não sendo razoável a alegação de que a dedução foi feita de forma abrupta. Outrossim, não há arbitrariedade, uma vez que a ré cumpriu as regras previstas na lei e no regulamento, tratando-se de ato vinculado. Em caso semelhante, esta foi a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da ementa ora transcrita, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. DEDUÇÃO DE COTAS DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF NO ESTADO DA BAHIA. PORTARIA N. 252, DE 22.9.2003, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS PELA UNIÃO EFETUADA EM VALOR SUPERIOR AO QUE ERA DEVIDO. LEGALIDADE DO AJUSTE. 1. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, criado pela Emenda Constitucional n. 14/96 e instituído pela Lei n. 9.424/1996, foi implementado automaticamente a partir de 1º de janeiro de 1998, em cada Estado e no Distrito Federal, e compõem-se do concurso de 15% das seguintes fontes de recurso (art. 1º): a) da parcela do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios; b) do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE; c) do Fundo de Participação dos Municípios - FPM. d) da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal. 2. No art. 6º da Lei 9.424/1996, vigente à época

da prolação da Portaria ora impugnada, havia previsão de complementação pela União dos recursos que integram o FUNDEF sempre que, no âmbito de cada unidade federativa beneficiada, a estimativa de arrecadação não alcançasse o mínimo necessário por aluno. 3. Ao regulamentar a referida norma, o Decreto n. 2.264, de 27 de junho de 1997, estabeleceu, em seu art. 3º, 5º e 6º, que anualmente o Ministério da Fazenda fixaria estimativas do valor a ser complementado pela União e, após realizar o balanço contábil de cada Estado, promoveria os ajustes que se fizessem necessários para complementar o que era devido e não foi pago ou obter a restituição do que foi pago a maior. 4. Com base na previsão de ajuste de que trata a Lei 9.424/96, regulamentada pelo Decreto n. 2.264/97, o Ministério da Fazenda publicou a Portaria n. 252, de 29 de setembro de 2003, determinando a dedução de valores da complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF que foram repassados a maior no ano de 2002. 5. Não há, assim, que se falar em ausência de motivação da Portaria n. 252/2003, do Ministro da Fazenda, que determinou que os valores pagos a maior sejam deduzidos das cotas do FUNDEF. Na hipótese, trata-se de ato vinculado, embasado no art. 6º da Lei 9.494/96, bem como nos 5º e 6º do art. 3º do Decreto n. 2.264/97, militando em seu favor a presunção de legitimidade. 6. Em caso análogo, a Primeira Seção desta Corte já se posicionou no sentido de que o exercício da prerrogativa administrativa de ajustar o quantitativo das transferências implicará, muitas vezes, em subtração do valor anteriormente percebido, o que dá ensejo à falsa impressão de quebra da continuidade de um fluxo econômico-financeiro aparentemente intangível. Pode-se até questionar a forma abrupta do procedimento indicado pelo Decreto n. 2.264/1997, que prescreve seja promovido o ajuste no último mês do ano. No entanto, a norma é pública e de conhecimento pleno, conforme a presunção inerente à regras jurídicas postas. (MS 10491 / DF, rel. Ministro Humberto Martins, DJ 12/3/2007). 7. E mais, não prosperam as alegações do impetrante no sentido de que a retenção das cotas do FUNDEF sem prévio processo administrativo viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a inequívoca previsão legal acerca do ajuste da complementação de verbas efetuadas pela União já é suficiente para configurar a ciência dos entes da Federação sobre o procedimento em apreço. Por outro lado, a lei não contempla nenhuma possibilidade de prévia manifestação dos Municípios e Estados em assuntos de sua contabilidade financeira, pois, ressalta-se, trata-se tão-somente de ajuste automático de verba indevidamente paga, realizado nos termos da lei, não havendo, portanto, razão para que se instaure processo administrativo. 8. Por fim, diante do decurso de tempo decorrido desde a impetração, resta prejudicada a pretensão de que a dedução não se realize em uma única parcela, mas em nove parcelas no decorrer do exercício financeiro de 2003. 9. Segurança denegada. (STJ, MS 200301901635, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 09.12.2009, DJE 18.12.2009) Logo, não procedem as alegações da parte autora. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando o parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011341-85.2010.403.6100 - PARAMETRO SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA(SP173884 - GUILHERME RODRIGUES DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

SENTENÇA Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por PARÂMETRO SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. Alega a autora, em síntese, que firmou com a ré Contrato de Prestação de Serviço de Malote e Fornecimento de Produto, tendo remetido pedido de cancelamento com aviso de recebimento na data de 03.06.2009. Narra que a ré enviou-lhe cobrança indevida no importe de R\$ 219,24 (duzentos e dezenove reais e vinte e quatro centavos), com vencimento para 07.07.2009, tendo, ainda, protestado indevidamente o título. Assevera que sofreu restrições de crédito, bem como teve seu nome manchado indevidamente, motivo pelo qual sustenta a violação aos direitos concernentes à imagem, credibilidade e reputação da autora no mercado, o que ensejaria a indenização por danos morais. Requer seja a ação julgada totalmente procedente para que se considere indevido o valor cobrado com o consequente ressarcimento e devidos acréscimos e, ainda, seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 21.992,24 (vinte e um mil, novecentos e noventa e dois reais e vinte quatro centavos). Com a inicial vieram documentos. Os autos foram originalmente distribuídos à 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo. Citada, a ré contestou às fls. 43/76, aduzindo, preliminarmente, as prerrogativas processuais conferidas à ECT, bem como a incompetência absoluta da Justiça Estadual. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Às fls. 83/84 foi reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo e determinada a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, sendo ratificadas as decisões proferidas. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário em que a autora requer o ressarcimento dos danos morais e materiais sofridos. Preliminarmente, em face do reconhecimento pelo Colendo Supremo Tribunal Federal da recepção do Decreto-lei nº 509/69 pela atual Constituição Federal, é de rigor o reconhecimento em favor da ECT das prerrogativas da Fazenda Pública, em especial a isenção de custas e prazos processuais diferenciados. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXECUÇÃO.- Recentemente, ao terminar o julgamento do RE 220.906 que versava a mesma questão, o Plenário desta Corte decidiu que foi recebido pela atual Constituição o Decreto-lei nº 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução contra ela fazer-se mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 100 da Carta Magna.- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido (1ª Turma, RE-220699, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 16.3.2001, p. 103). Resta prejudicada a preliminar acerca da incompetência da Justiça Estadual, tendo em vista a

decisão de fls. 83/84, que determinou a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo. Antes de entrar no exame do caso concreto, cumpre traçar algumas considerações sobre a matéria. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. p. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36). Destarte, frise-se que somente em casos excepcionálíssimos a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Destaco, outrossim, que o pedido de indenização por dano moral encontra fundamento constitucional, mais precisamente no inciso V, do artigo 5º, in verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) O dever de indenizar também está previsto no 6 do artigo 37 da Constituição Federal em relação aos entes públicos, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6 As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (...) Assim, o direito postulado pela parte autora, se concreto, tem respaldo junto à lei mais importante do nosso ordenamento jurídico. Compõe o plexo de direitos e garantias individuais e a responsabilidade objetiva do Estado insertos na Constituição da República. No antigo Código Civil o direito à indenização por atos ilícitos estava previsto no art. 159. Atualmente, encontra-se disciplinada no art. 186 do novo Código Civil. O dano moral não pode ser confundido com o dano material. Aquele é devido pelo prejuízo causado aos direitos de personalidade da pessoa, como a honra, a integridade moral, o bom nome, a intimidade, a vida privada e a imagem. É devido por atingir o indivíduo como ser humano. Já o dano material é o dano que a pessoa sofre em seu patrimônio, é o prejuízo econômico. Assim, o dano moral é devido independentemente de ter havido dano patrimonial e conseqüente prejuízo econômico. Entende a jurisprudência: INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO. CHEQUE DEVOLVIDO SEM JUSTA CAUSA. NOME DO CORRENTISTA ENVIADO AO CADASTRO DOS EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS. DANO MORAL INDEPENDENTE DE DANO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ARTIGO QUINTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PROVIDO PARA ESSE FIM. O dano moral independe do dano material, caracterizando-se pelos seus próprios elementos. (Ap. cível APC3039393 DF, 3ª Turma Cível, j. 23.08.93, Rel. Nívio Gonçalves) O prejuízo moral sofrido por uma pessoa não pode ser objetivamente valorável, razão pela qual a indenização é apenas e tão-somente devida para que, de alguma forma, o ofendido possa ver seu prejuízo reparado. A indenização é uma tentativa de minimizar o sofrimento do lesado. Ressalto que essa indenização não pode ser abusiva, de forma a representar um enriquecimento indevido da pessoa ofendida, nem irrisória, a ponto de o ofensor não sentir as conseqüências de seus atos. Sendo a lei omissa acerca do valor da indenização, o valor deve ser arbitrado, conforme dispõe o ordenamento jurídico. O direito ao ressarcimento do dano gerado por ato ilícito funda-se na existência de três requisitos: prejuízo, ato culposos do agente e nexos causal entre o mencionado ato e o resultado lesivo. Portanto, a parte autora, para obter ganho de causa no pleito indenizatório tem o ônus de provar a ocorrência dos três requisitos supra, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Ressalto que haverá a responsabilidade objetiva quando se tratar de pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviço público, o que afasta a discussão acerca da culpa. No caso dos autos, como a ré está atuando numa atividade econômica de natureza privada e, em sendo a parte autora consumidora final de seus produtos, aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva, nos termos do CDC. Cumpre analisar se os requisitos citados estão presentes. No caso dos autos, a parte autora alega que o protesto indevido do título causou-lhe prejuízos de ordem moral e material. Analisando o Contrato de Prestação de Serviço de Malote e Fornecimento de Produto firmado entre as partes (fls. 69/76), verifica-se que a cláusula quinta prevê um faturamento mínimo para emissão de fatura mensal e, ainda que não houvesse a utilização do serviço de malote, haveria um Valor do Serviço Contratado - VSC. Por conseguinte, a autora tinha à sua disposição a estrutura da ré para prestar o serviço de malote contratado e, mesmo que alegue que não o utilizava desde maio daquele ano, o cancelamento só se deu em 03.06.2009. Logo, a cobrança referente à data de 07.07.2009 diz respeito ao período do dia 20.05.2009 a 03.06.2009, data do efetivo cancelamento do serviço. Ademais, vale ressaltar a cláusula nona do contrato a qual preceitua que este poderá ser rescindido a qualquer tempo por interesse de qualquer das partes e mediante comunicação formal com prova de recebimento e aviso prévio mínimo de 30 (trinta) dias corridos, ficando assegurado à ré o direito de recebimento dos valores correspondentes aos serviços prestados até a data da rescisão de acordo, com as condições de pagamento estabelecidas. De acordo com o princípio *pacta sunt servanda*, anteriormente mencionado, os pactos devem ser cumpridos, uma vez que o contrato faz lei entre as partes. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato,

senão por mútuo consentimento das partes. Ao assinar o contrato, manifestou a parte autora sua concordância com as cláusulas nele expressas. Portanto, a ré tem o direito de receber os valores correspondentes aos serviços que ficaram à disposição da autora até a data da rescisão. Assim, no que tange ao dano material alegado, verifico que este não ocorreu, eis que a parte autora estava efetivamente inadimplente com o contrato em questão, do que se originou a cobrança pela ré. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, é necessário que a parte que se julgue prejudicada comprove, cabalmente, a ocorrência de fatos que os possam verdadeiramente ensejar. Assinale-se, a propósito, que simples dissabores, inconveniências ou outros empecilhos da vida cotidiana não equivalem a reais lesões a bens juridicamente tutelados e que demandem a reparação adequada. Neste caso, a parte autora não logrou comprovar fatos que, objetivamente, constituam danos morais passíveis de indenização. Ademais, o protesto deu-se de forma correta, diante da ausência de pagamento. Diante dessas considerações, concluo que a parte autora não logrou comprovar os requisitos necessários para a configuração do dano moral e material, razão pela qual não resta ao julgador outra opção que não a pronúncia de improcedência. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquite-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010153-28.2008.403.6100 (2008.61.00.010153-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014037-07.2004.403.6100 (2004.61.00.014037-0)) UNIAO FEDERAL X ALICE ANTONIO DA SILVA (SP143361 - EDINEIA CLARINDO DE MELO)

SENTENÇA Vistos, em sentença. Cuidam-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO em face da ALICE ANTONIO DA SILVA. Alega a embargante a nulidade do processo executivo, tendo em vista a inexigibilidade do título em razão da restituição já efetuada. Argumenta a inépcia da inicial e o excesso de execução no cálculo dos honorários advocatícios em virtude da inclusão da taxa SELIC. A parte embargada manifestou-se às fls. 27/29, sustentando a improcedência dos embargos. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos visando à desconstituição de cálculos referentes ao valor devido a título de imposto de renda. A preliminar de inépcia da inicial aventada pela embargante, em razão de não existir valor a ser repetido, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. No que tange à falta de assinatura da petição inicial, observo que foi devidamente sanada às fls. 08. Sem demais preliminares, passo ao exame do mérito. Sustenta a embargante a iliquidez do título judicial. Dispôs o título executivo (fls. 70 dos autos principais): 1. Com exceção das verbas salariais - dentre elas as férias proporcionais e o respectivo terço constitucional - e dos valores relativos ao 13º salário, de cunho eminentemente retributivo, os demais valores que compõem o ajuste entre empregador e empregado quer na adesão a plano de demissão voluntária, quer na adesão a plano de aposentadoria incentivada não constituem acréscimo patrimonial, não caracterizando, destarte, fato impositivo da hipótese de incidência tributária. 2. Entendimento sufragado na jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça por meio das Súmulas ns. 125, 136 e 215, sendo também reconhecida por esta E. Corte ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência na Apelação em Mandado de Segurança nº 95.03.095720-6 (DJU 18/02/98, págs. 272/273), que ocasionou a edição da Súmula nº 12 (DJU 08/10/99, pág. 1). 3. Por força do disposto do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. Além disso, para a feitura dos cálculos deve ser observada como metodologia, a reconstituição da base de cálculo original e deduzidos os valores considerados no julgado como não passíveis de incidência do IRPF, formando-se uma nova base, para então, apurar-se o novo valor devido e o valor a restituir. Contudo, conforme se depreende da análise da documentação juntada às fls. 10/16, não há valores a serem restituídos em virtude da anulação da DIRPF/97 e constituição de ofício de nova declaração, apurando valores que já foram restituídos. Anote-se que, segundo informações da União, confirmando as alegações do empregador, foi retido na fonte tão-somente o valor de R\$ 9,95. Remanesce, todavia, o valor devido a título de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (fls. 58). Conforme preceitua o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, item 2.1.5, nos honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa deverá haver atualização do valor da causa, desde a data de ajuizamento da ação, sem a inclusão de juros (Súmula nº 14, STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. Assim, procede o alegado excesso de execução quanto ao valor devido a título de honorários, devendo a execução prosseguir tão-somente em relação ao valor apontado pela União às fls. 17. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da UNIÃO, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para anular a execução perpetrada quanto ao valor principal, na medida em que carece a exequente de interesse de agir. No mais, deve a execução prosseguir no que se refere aos honorários advocatícios, correspondentes a R\$ 554,97 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos), atualizado para maio de 2007, nos termos dos cálculos de fls. 17/18. Condene a parte embargada em honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 100,00 (cem reais), conforme o artigo 20 do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 17/18 para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000489-02.2010.403.6100 (2010.61.00.000489-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018614-57.2006.403.6100 (2006.61.00.018614-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X SIDINEI DELA COLETA (SP082979 - ALAN KARDEC DA LOMBA E SP191200 - ALINE GUIMARÃES SILVA)

Vistos etc.A UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opõe embargos à execução promovida por SIDINEI DELA COLETA, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Alega, em síntese, o excesso de execução em razão da utilização incorreta da taxa de juros e o cálculo do valor dado à causa, apurado sobre o valor da condenação em dissonância com o julgado.Intimado, o embargado não se manifestou.Remetidos os autos à contadoria judicial, foram elaborados os cálculos de fls. 24/27.É O RELATÓRIO. DECIDO.Embargos tempestivos e formalmente em ordem. Por ser desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil).Procedem em parte as alegações da União acerca do excesso de execução.Dispôs o título executivo judicial (fls. 171/180 dos autos principais):No tocante à correção monetária, cumpre salientar que os índices respectivos, quando não tenham sido especificados na inicial, como ocorre no caso dos autos, devem ter a sua fixação relegada à fase de execução da condenação, na forma da pacífica jurisprudência da Turma(...).Assim, devem ser utilizados os critérios previstos no Manual de Elaboração de Cálculos Judiciais, aprovados pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, inclusive no que se refere aos juros moratórios, sendo, de rigor, portanto, a aplicação da taxa SELIC.No mais, a contadoria judicial esclareceu os critérios de atualização do indébito e apurou o valor devido de conformidade com o título executivo e os atos normativos do Egrégio Conselho da Justiça Federal, reconstituindo-se a nova base de cálculo para apuração do tributo e descontando-se o valor já restituído em época própria.Anote-se que os honorários devem ser apurados sobre o valor da causa, a teor do definido no julgado e confirmado em sede recursal.Outrossim, deve ser declarada a parcial procedência do pedido, uma vez que o valor apurado pelo contador judicial é superior ao da embargante e inferior ao do embargado (fls. 25).Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS. Tendo em vista que o embargado decaiu de parte mínima do pedido, condeno a União em honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Sem custas.Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls.25/27, destes autos, no valor de R\$ 40.994,26 (quarenta mil, novecentos e noventa e quatro reais a vinte e seis centavos), atualizado para junho de 2010, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos mencionados.Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174).P.R.I.

0010122-37.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011900-25.2000.403.0399 (2000.03.99.011900-0)) RETIFICA E AFIACAO M J LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

SENTENÇA Vistos, em sentença. Cuidam-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de RETIFICA E AFIACÃO M. J. LTDA..A embargante impugna o valor apresentado pela parte autora nos autos principais, sustentando que há excesso de execução. Alega ser devido o valor de R\$ 17.738,85, utilizando-se os índices legais para corrigir o débito.Intimada, a embargada manifestou-se às fls. 22/24, concordando com o valor apresentado pela embargante. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos visando à desconstituição de cálculos referentes ao valor devido a título de Contribuição Previdenciária. Procedo ao julgamento, nos termos do parágrafo único do artigo 740 do Código de Processo Civil.Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido em favor da embargante, conforme manifestação da parte embargada de fls. 04/16, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil.Fixo o valor da execução em R\$ 17.738,85 (dezesete mil, setecentos e trinta e oito reais e oitenta e cinco centavos), atualizado para novembro de 2007, nos termos dos cálculos da embargante de fls. 04 tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução.Condenno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos polos da presente demanda, devendo constar como embargante a União Federal e como embargada Retifica e Afiacão M. J. Ltda..Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 04/16 para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014286-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE MARIA RODRIGUES DE MATOS

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 28/29, insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 22/23, que julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, considerando inadequada a via eleita. Sustenta, em síntese, a ocorrência de erro material na medida em que não se trata de cédula de crédito bancário, mas de execução de contrato de consignação em pagamento.DECIDO.De fato, da análise da sentença embargada, bem como dos documentos contidos na petição inicial, embora constasse que se tratava de cédula de crédito bancário, título destituído de força executiva, depreende-se que o que pretende a Caixa Econômica é a execução de contrato de consignação em pagamento. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para tornar sem efeito a sentença de fls. 22/23.Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.Cite(m)-se. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos do C.P.C. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007436-72.2010.403.6100 - SOMAR COM/ E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE

ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DIRETOR DA DIVISAO DE ACOMP DO CONTENCIOSO ADMIN E JUDICIAL DA SECRET DE FINANÇAS DO MUNICIP SAO PAULO

Vistos, etc. SOMAR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA. (CNPJ n.º 53.828.927/0001-80), qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e DIRETOR DA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL DA SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, que é empresa de pequeno porte, inscrita no Simples Nacional, cujo objeto social principal é a prestação de serviços de monitoramento eletrônico de alarmes e sistemas de segurança. Aduz que os referidos serviços estão submetidos à tributação pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, à alíquota de 2% (dois por cento), de conformidade com a Lei n.º 13.701/2003, do Município de São Paulo. Alega, contudo, que, tendo em vistas as modificações trazidas pela Lei Complementar n.º 128/2008 à Lei n.º 123/2006, seus serviços estão sendo tributados com base na alíquota de 5% (cinco por cento), gerando um tratamento mais desfavorável do que em comparação com o dispensado às empresas fora do Simples Nacional. Pleiteia o deferimento de liminar a fim de que seja suspensa a exigibilidade do Imposto sobre Serviços no âmbito do Simples Nacional na parte em que excede a alíquota de 2% (dois por cento), ordenando às autoridades impetradas que se abstenham de impor qualquer penalidade ou restrição à impetrante por recolher o referido imposto à alíquota de 2% (dois por cento) sobre suas atividades. Ao final, requer a ratificação da liminar e, por conseguinte, a concessão da segurança. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações a fls. 39/47 e 51/62. O pedido de liminar foi indeferido a fls. 63/65. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, resta prejudicada a análise da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista a decisão de fls. 63/65. Passo à análise do mérito. Insurge-se a impetrante contra as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 128/2008 à Lei Complementar n.º 123/2006, aos serviços prestados pelas microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, alegando, em síntese, que a nova redação legal impôs um tratamento fiscal, no que tange ao ISSQN, mais desfavorável comparado ao que é dispensado às empresas fora do regime simplificado, violando, por conseguinte, o disposto no art. 179 da Constituição Federal que estabelece tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte. De fato, a Lei Complementar n.º 128/2008 alterou a redação da Lei Complementar n.º 123/2006, estabelecendo que: Art. 21..... 4 A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas: I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação; (...) VII - o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, não sendo objeto de partilha com os municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional. Contudo, não se verifica a inconstitucionalidade alegada pela impetrante, uma vez que o próprio regime do Simples Nacional já proporciona à impetrante um tratamento diferenciado em relação às demais empresas. Dispõe o art. 146 da Constituição Federal: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) I - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. Depreende-se, portanto, que o regime instituído pela Lei Complementar n.º 123/2006 consiste num benefício legal tributário, cuja matiz decorre da própria Constituição Federal. Outrossim, o Simples Nacional não é uma imposição tributária, mas uma faculdade ao contribuinte, o qual decide se o regime especial de tributação lhe é mais vantajoso. Por tais razões, também não merece respaldo a alegação de invasão de competência da esfera do Município, uma vez que a impetrante pode optar pelo regime que lhe for mais favorável. O art. 13 da Lei Complementar n.º 123/2008, em consonância com o texto constitucional, prescreve que o Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; VI - Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIII e XV a XXVIII do 1º do art. 17 e no inciso VI do 5º do art. 18, todos desta Lei Complementar;

(Redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 2007)VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.Conforme se verifica da sistemática legal, a aplicação de alíquotas diferenciadas, distintas da legislação municipal, decorre da própria unificação dos tributos das três esferas de governo.Desta forma, não há que se falar em prejuízo ao contribuinte, uma vez que há redução da tributação dos tributos federais.Por outro lado, a progressividade da alíquota do ISS é admitida pela própria Constituição Federal, conforme art. 156, 3º, I, na medida em que permite a fixação de alíquotas mínimas e máximas por lei complementar.Portanto, não restou demonstrada a alegada inconstitucionalidade.Aliás, ressalte-se que haveria ofensa à isonomia se admitida a mescla das partes mais favoráveis de um regime e de outro, como pretende a impetrante.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. ISS. RECOLHIMENTO. MAJORAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. SIMPLES NACIONAL. ADESÃO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. 1. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, instituiu o SIMPLES Nacional, conferindo às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento tributário diferenciado, consoante o disposto no art. 146, III, d, da Constituição Federal. 2. Em observância ao princípio da capacidade contributiva, referido diploma legal dispensou, ainda, tratamento diverso às empresas que se encontram em situações financeiras diferenciadas, fixando alíquotas progressivas para os tributos de acordo com o montante dos seus faturamentos e prevendo diferenciações para cada setor econômico. 3. A adesão ao SIMPLES Nacional decorre de opção do contribuinte por regime que lhe seja mais favorável em relação ao regime geral de tributação. 4. Não merecem prosperar as alegações expostas no agravo, porquanto, como bem ressaltou o magistrado, ... não merece guarida a tese de que a Lei Complementar nº 123/2006 tenha invadido a esfera de competência do Município, eis que a autora poderá optar pelo regime que lhe for mais favorável. De outra parte, ao contrário do alegado, a ofensa à isonomia tributária ocorreria se admitida a mescla das partes mais favoráveis de um regime e outro, como pretende a autora. Por outro lado, ausente o requisito do perigo de dano ou de difícil reparação, uma vez que a lei complementar ora questionada está em vigor desde dezembro de 2006. 5. Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região, AI 200903000134236, Desembargador Relator Roberto Haddad, Quarta Turma, j. 05.11.2009, DJF3 CJ1 26.01.2010, p. 276).Por tais razões, não restou demonstrado o direito líquido e certo alegado pela impetrante.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0009149-82.2010.403.6100 - FERNANDO FERNANDES(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO E SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

SENTENÇA Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FERNANDO FERNANDES em face de ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.Alega ter adquirido imóveis sob o domínio útil, por aforamento da União, os quais se encontram cadastrados no Serviço de Patrimônio da União.Sustenta que formulou pedido na esfera administrativa (protocolo n.º 05026.001183/2001-03) junto à autoridade impetrada, visando à transferência de inscrição, pois os bens sub judice ainda se encontram em nome da antiga proprietária, Sra. Maria Paola Elena Vígano Lamarca.Aduz, ainda, que reiterou o pedido de transferência (protocolo n.º 04977.000846/2009-18), eis que não houve manifestação do impetrado, fundamentando sua urgência em razão de ser portador de doença gravíssima; sendo que até o presente momento não obteve qualquer resposta do órgão público.Pleiteia o deferimento da liminar para que se determine à autoridade impetrada que atenda aos pedidos contidos nos protocolos n.º 05026.001183/2001-03 e n.º 04977.000846/2009-18, acatando-os ou apresentando as exigências administrativas, para efetuar a transferência de inscrição do domínio útil da antiga proprietária para o impetrante. Ao final, requer a ratificação da liminar e, por conseguinte, a concessão da segurança.Com a inicial, o impetrante apresentou documentos.O pedido de liminar foi deferido parcialmente às fls. 39/39-verso.Irresignada, a União Federal interpôs agravo retido às fls. 48/56.Instado a se manifestar nos termos do art. 523, 2º, do Código de Processo Civil, o impetrante deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão às fls. 59.O Ministério Público Federal, às fls. 66/67, opinou pelo prosseguimento do feito.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 68/70.É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido mandado de segurança objetivando seja determinado à autoridade impetrada que efetue a análise dos pedidos administrativos, procedendo à transferência do domínio dos imóveis objeto do presente mandamus.Inicialmente, da análise das informações prestadas pela autoridade impetrada, depreende-se que o requerimento administrativo n.º 05026.001183/2001-03 foi atendido naquele mesmo exercício, pois se tratou de pedido de Certidão Autorizativa de Transferência - CAT, emitido em 23.10.2001.Destarte, observo a ausência de interesse de agir, no tocante ao referido pleito.Passo ao exame do mérito.Cumpre salientar que não se trata de hipótese de carência superveniente da ação, uma vez que a análise do pedido n.º 04977.000846/2009-18 do impetrante ocorreu apenas após a impetração do presente mandado de segurança e em virtude do deferimento da liminar (fls. 39/39-verso).O direito a informações e à obtenção de certidão dos órgãos públicos tem assento constitucional, com estatura de direitos individuais, integrantes do núcleo constitucional intangível e veiculados por normas de eficácia plena e aplicabilidade imediata.A demora injustificada da Administração Pública não pode causar prejuízos aos administrados. São notórios os atrasos do Serviço do Patrimônio da União, nos últimos tempos, quanto à análise e conclusão dos processos administrativos referentes a imóveis por aforamento da União. Contudo, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação do serviço público,

quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Portanto, não se pode admitir que a impetrante tenha que aguardar indefinidamente a análise do pedido administrativo protocolado sob o n.º 04977.000846/2009-18. De fato, em obediência aos princípios da eficiência e da oficialidade, a Administração Pública tem o dever de analisar e manifestar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável. Diante do exposto: - denego a segurança, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil e no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, em relação ao pedido de atendimento ao requerimento administrativo n.º 05026.001183/2001-03, tendo em vista a falta de interesse de agir; - concedo a segurança, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, e determino à autoridade coatora que tome as providências necessárias no sentido de analisar o processo n.º 04977.000846/2009-18, procedendo-se às alterações cadastrais cabíveis, desde que apresentados os documentos solicitados às fls. 70 e que não existam outros impedimentos não descritos nestes autos. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Vista ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010534-65.2010.403.6100 - HOTEL BOURBON DE SAO PAULO LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc HOTEL BOURBON DE SÃO PAULO LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, alegando, em síntese, que é indevido o recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ISS na base de cálculo, na medida em que não configura faturamento ou receita da venda de mercadorias ou da prestação de serviços pela empresa. Sustenta a violação ao conceito constitucional de faturamento e de receita do próprio contribuinte (art. 195, I, b, da Constituição Federal) e ao princípio constitucional da razoabilidade. Aduz, ainda, que o ISS é receita tributária dos Municípios e do Distrito Federal. Invoca, outrossim, que o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISS, no período compreendido entre julho de 1999 a julho de 2009, devidamente corrigidos e acrescidos dos juros calculados com base na taxa SELIC, com créditos do PIS e da COFINS, bem como dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor, ressaltando a inoccorrência da prescrição. Requer, com fulcro na Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça, seja concedida a segurança para assegurar à impetrante o direito de não recolher o PIS e COFINS sobre o montante relativo ao ISS destacado nas notas fiscais, bem como para autorizar a compensação dos valores recolhidos, na forma acima exposta. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi concedida a fls. 664/665-verso. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 675/682. Irresignada, a União Federal informou a interposição do agravo de instrumento n.º 0019120-58.2010.4.03.0000, ao qual foi negado seguimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão de fls. 709/711. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, não se desconhece que a tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos cinco mais cinco. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento ainda não concluído do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, por maioria de cinco votos, formada a partir do voto da Ministra Relatora Ellen Gracie, resolveu que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Há ainda outra corrente, minoritária, formada por 4 (quatro) votos, segundo a qual o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 não introduziu nenhuma inovação na ordem jurídica, mas repetiu rigorosamente o que contido no Código Tributário Nacional, tratando-se de dispositivo meramente interpretativo, que buscou redirecionar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Assim, existem duas posições no Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso extraordinário nº 566.261. O fato é que, independentemente da corrente que venha a prevalecer, para ambas as posições já formadas no STF, se a demanda foi ajuizada a partir de 10.06.2005, o prazo da pretensão de repetição do indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Vale dizer, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Esta tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, ainda que esse julgamento ainda não tenha terminado. Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Passo à análise do mérito. O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de

mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239). O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês. O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a receita ou o faturamento. Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322). Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98). No julgamento, não concluído, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questiona a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, o eminente Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF). Portanto, naquela ocasião, esse foi o posicionamento adotado pela maioria dos membros do Pretório Excelso. Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. O mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS da base de cálculo destes dois tributos, na medida em que este imposto, cuja instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, b, da Carta Magna. Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor. Conclui-se que a inclusão do ISS, como faturamento, na base de cálculo da COFINS e do PIS viola o disposto no art. 195, I, b, da Constituição Federal. A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO DE DANO DEMONSTRADOS.** 1. No julgamento, não concluído, do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG (Informativo 437, do STF), o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da CF, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento, o ICMS. 2. O entendimento alcança também a contribuição para o PIS, visto que o raciocínio que se utiliza para justificar a não-inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, a exegese para sua não-utilização na base de cálculo do PIS. 3. Entendo que o mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é cabível para excluir o ISS. 4. O periculum in mora, por sua vez, reside no desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte, ao realizar o pagamento do tributo, nos termos em que está sendo cobrado, redundando em risco às suas atividades operacionais, ou, em caso de inadimplência, em penalidades, oriundas da exigibilidade do crédito tributário, como a negativa de obter certidões negativas de débitos e inscrição do seu nome no CADIN. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF/1ª Região, AG 200801000182901, Relatora Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Fonte e-DJF1 DATA:18/07/2008, p. 304) Destarte, a impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min.

Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. Ante o exposto: - reconheço a prescrição, julgando extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISS antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação; e- julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para assegurar à impetrante o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISS, no período dos cinco anos que antecedem à impetração deste mandamus, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.O.

0011634-55.2010.403.6100 - ATDL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA (PR045024 - MARCELO ALMEIDA TAMAOKI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos etc. ATDL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., impetra o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que é empresa privada, sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, na modalidade não-cumulativa, nos termos das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. Argumenta que os insumos da prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas são passíveis de dedução nos termos da lei e que no conceito de insumo enquadram-se os valores gastos a título de seguro para veículos e cargas, rastreamento dos veículos nas estradas, vale-pedágios e uniformes para seus funcionários, uma vez que são itens necessários ao regular desenvolvimento das atividades da empresa. Sustenta que a vedação para as deduções referidas violam os princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e livre concorrência. Requer a concessão de liminar e, ao final, que seja concedida a ordem para assegurar o direito de descontar créditos de PIS e COFINS relativos às despesas de seguros para os veículos e para as cargas, rastreamento dos veículos nas estradas, vale-pedágios e uniformes, pelo enquadramento como insumo essencial à atividade comercial, autorizando-se a compensação do indébito, nos últimos dez anos, devidamente corrigido pela Taxa SELIC. A inicial foi instruída com documentos. Emenda à inicial a fls. 160/162. O pedido de liminar foi indeferido a fls. 166/167-verso. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 178/192. O Ministério Público Federal sustenta a ausência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito e requer o prosseguimento do feito (fls. 194/195). É o relatório. DECIDO. O art. 195 da Constituição Federal estabelece os princípios básicos do sistema de custeio da seguridade social a serem observados pelo legislador ordinário. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS foi ampliada, possibilitando a incidência sobre a receita ou o faturamento, conforme se depreende do disposto no art. 195, I, b, in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) Assim, a alteração dos elementos que compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS, por meio da Leis nos. 10.673/2002 e 10.833/2003, estão devidamente embasadas na Emenda Constitucional nº 20/98 e, portanto, são constitucionais. Conquanto as alíquotas das referidas contribuições tenham sido elevadas consideravelmente, as Leis nos 10.833/2003, 10.637/2002 e 10.865/04 instituíram um regime de não-cumulatividade da contribuição social e possibilitaram a exclusão, da base de cálculo, de diversas receitas e créditos. O princípio da não-cumulatividade, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional nº 42/2003, que alterou o 12 do art. 195 da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). Com efeito, o legislador infraconstitucional possui liberdade para determinar os critérios e os beneficiários da não-cumulatividade, bem como autorização para que isso se faça com diferenciações para alguns segmentos de contribuintes. Portanto, não infringem a Constituição as limitações impostas pelas Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003, inclusive aquelas introduzidas pela Lei nº. 10.865/2004, ao aproveitamento de determinados créditos, como as despesas financeiras, financiamentos, assim como o desconto dos créditos relativos às despesas com terceiros, como publicidade, energia elétrica, telefonia, serviço de limpeza de lojas, serviço de inventário de estoques, serviço de coleta de numerário, serviços de empresas e profissionais liberais, para a exclusão da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Saliente-se que, no início, o princípio constitucional da não-cumulatividade destinava-se apenas a algumas espécies tributárias como o IPI e o ICMS e foi uma inovação a adoção da não-cumulatividade, para o cálculo

do PIS e da COFINS. Desta maneira, o legislador infraconstitucional conferiu às contribuições a incidência não-cumulativa, editando as Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003, embora sob aspecto distinto do empregado aos tributos antes mencionados, observando o conceito precedente quanto ao fato gerador daquelas, dado pela Lei nº 9.718/98. As sucessivas alterações da contribuição ao PIS e à COFINS geraram questionamentos acerca de sua validade, tanto em face da base de cálculo, como em face da alíquota, e da violação de princípios constitucionais, tais como o da capacidade contributiva (art. 145, I, da CF), o da discriminação entre os contribuintes (art. 150, II), o de diferenciação entre os contribuintes em razão da atividade econômica exercida (art. 195, 9), dentre outros. Ocorre que tais questionamentos derivam do fato de sua incidência ter sido sempre cumulativa e o que se imaginava era que, com a implementação de referido princípio, haveria uma redução da carga tributária, o que na verdade não aconteceu. O legislador aumentou a alíquota, como medida compensatória ao benefício concedido pela não-cumulatividade, justamente para que não houvesse a redução de arrecadação, adequando a continuidade da tributação em valores iguais e proporcionais, compensatórios, impondo, também, outras restrições ao regime de não-cumulatividade. Assim, malgrado tenha sido majorada a alíquota, não houve violação ao princípio da isonomia, uma vez que o legislador ordinário guiou-se pelo princípio da capacidade contributiva, diferenciando os contribuintes, conforme autorizado pela Constituição, segundo esse conceito econômico. O regime da não-cumulatividade aplica-se a todas as pessoas jurídicas que se encontram na mesma situação, ou seja, aquelas optantes do regime de apuração pelo lucro real, justamente para que se preserve a proporcionalidade na arrecadação, evitando-se que uns paguem mais que os outros. Quanto ao creditamento requerido pela impetrante, cabe assinalar que a Lei nº 10.865/2004 possibilitou o desconto do crédito de PIS e COFINS de bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI. (Nova redação ao artigo 3º, da Lei nº 10.833/2003). Por sua vez, para definição dos insumos, com base no Poder Regulamentar, foi editada a Instrução Normativa SRF nº 404/2004, que dispôs: Art. 8º Do valor apurado na forma do art. 7º, a pessoa jurídica pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores: 4º Para os efeitos da alínea b do inciso I do caput, entende-se como insumos: (...) II - utilizados na prestação de serviços: a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço. As exclusões da base de cálculo dos tributos devem ser interpretadas literalmente, a teor do que dispõe o artigo 111 do Código Tributário Nacional. Não há como se concluir que os valores de seguros, rastreamento, vale-pedágios e uniformes sejam caracterizados como insumos, uma vez que esses itens não configuram serviços aplicados ou consumidos na prestação de serviço de transporte rodoviário de carga, e o gasto com pedágio pelo uso da via é legalmente atribuído ao contratante do transporte. Na mesma linha, não há como autorizar-se a dedução com o gasto de uniformes, uma vez que não se caracteriza como essencial à atividade da empresa, apresentando-se como mera liberalidade. Nesse sentido, já emanado parecer COSIT: INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. DIREITO DE CRÉDITO. INSUMOS UTILIZADOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Não geram crédito para efeito do regime não-cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep, os gastos relativos a rastreamento de veículos e cargas, seguros de qualquer espécie e gastos com pedágio pelo uso de vias públicas (alcançados ou não pelas disposições da Lei nº 10.209, de 2001, mesmo que não reembolsados), uma vez que estes itens não configuram serviços aplicados ou consumidos na prestação de serviço de transporte rodoviário de carga, e o gasto com pedágio pelo uso da via é legalmente atribuído ao contratante do transporte. DISPOSITIVOS LEGAIS Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001; Lei nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002, art. 3º; Instrução Normativa SRF nº 247 de 21 de novembro de 2002, art. 66, com as alterações da Instrução Normativa SRF nº 358, de 9 de setembro de 2003; Instrução Normativa SRF nº 404, de 12 de março de 2004, art. 8º. (SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 20, DE 30 DE MAIO DE 2008 - DOU 09.06.2008) Destarte, não restou demonstrado o direito líquido e certo alegado pela impetrante. Ante o exposto, julgo improcedente e denego a segurança, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0012218-25.2010.403.6100 - L.F.G BUSINESS EDICOES E PARTICIPACOES LTDA(SPI28341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. L.F.G. BUSINESS, EDIÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ n.º 09.343.389/0001-42), qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, alegando, em síntese, que a autoridade impetrada lhe exige o recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como a título de salário-maternidade, férias e adicional constitucional de férias. Alega que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviços, não configurando, por conseguinte, a hipótese de incidência prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Menciona que possui o direito líquido e certo de não mais recolher a contribuição social sobre os referidos valores, bem como de efetuar a compensação das quantias pretéritas indevidamente pagas. Requer a concessão de liminar e, ao final, a concessão da segurança definitiva, assegurando-se o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de afastamento de 15

(quinze) dias por doença ou acidente, férias, adicional constitucional de férias e salário-maternidade, bem como de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 10 (dez) anos. Pleiteia, ainda, seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de obstar o exercício do direito em tela, bem como de promover, por qualquer meio, a cobrança ou exigência dos valores mencionados, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades ou, ainda, inscrições em órgãos de controle. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi parcialmente deferido a fls. 147/149. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 160/167. Irresignada, a impetrante informou, a fls. 168/186, a interposição do agravo de instrumento n.º 0023783-50.2010.4.03.0000, ao qual foi deferido parcialmente o efeito suspensivo (fls. 209/213). A União Federal, a fls. 187/199, informou a interposição do agravo de instrumento n.º 0024132-53.2010.4.03.0000, ao qual foi negado seguimento (fls. 205/208). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, não se desconhece que a tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar n.º 118/2005, era a chamada tese dos cinco mais cinco. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento ainda não concluído do Recurso Extraordinário n.º 566.621/RS, por maioria de cinco votos, formada a partir do voto da Ministra Relatora Ellen Gracie, resolveu que o art. 3.º da Lei Complementar n.º 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Há ainda outra corrente, minoritária, formada por 4 (quatro) votos, segundo o qual o artigo 3.º da Lei Complementar n.º 118/2005 não introduziu nenhuma inovação na ordem jurídica, mas repetiu rigorosamente o que contido no Código Tributário Nacional, tratando-se de dispositivo meramente interpretativo, que buscou redirecionar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Assim, existem duas posições no Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 566.261. O fato é que, independentemente da corrente que venha a prevalecer, para ambas as posições já formadas no STF, se a demanda foi ajuizada a partir de 10.06.2005, o prazo da pretensão de repetição do indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional. Vale dizer, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Esta tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 566.621, ainda que esse julgamento ainda não tenha terminado. Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional. Passo a analisar o mérito propriamente dito. O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional n.º 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195 da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei n.º 8.212/91 estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto n.º 3.048/99, redigido pelo Decreto n.º 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204;. Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167). As verbas pagas a título de salário-maternidade enquadram-se no conceito de remuneração. Com efeito, o salário-maternidade, conquanto pago pela Autarquia previdenciária, não afasta a incidência da contribuição previdenciária, pois é considerado salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 2.º, da Lei n.º 8.212/91. Ressalte-se, outrossim, que o caráter salarial do salário-maternidade extrai-se da exegese do próprio art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1.988, o qual assegura à gestante licença sem prejuízo do emprego e do salário. De toda sorte, encontra-se sedimentada na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça a natureza salarial das importâncias relativas ao salário-maternidade, conforme se depreende de ementa a seguir transcrita: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO**. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 803708-CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 20.09.2007, DJ 02.10.2007, p. 232). Quanto ao auxílio pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, resta pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de

Justiça que não incide a contribuição previdenciária, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Altenburg Indústria Têxtil Ltda. em face de aresto, segundo o qual:- O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.- Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte: REsp 479.935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720.817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550.473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735.199/RS, DJ de 10/10/2005. 2. A questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade foi decidida pela origem a partir do exame da norma constitucional. 3. É defeso, na via eleita, ainda que para fins de prequestionamento, analisar afronta a texto da Carta Magna, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Sua missão resume-se, no caso, em uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDRESP 963661-SC, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 08.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 1).(g.n.).As férias indenizadas e o adicional constitucional de um terço não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91.Ainda que assim não fosse, a jurisprudência pátria reconhece a natureza indenizatória de tais verbas, afastando a incidência da contribuição previdenciária, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.(STF, AI 710361 AgR, 1ª Turma, Ministra Relatora Carmen Lúcia, j. 07.04.2009, DJE 08.05.2009, p. 2.930).TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório.2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.3. Recurso especial desprovido.(STJ, RESP nº. 625326, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 11.05.2004, DJ 31.05.2004, p. 248).Ressalte-se que as férias gozadas consistem em verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente, configurando a sua natureza remuneratória.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. Especificamente no tocante aos embargos da parte autora, esta Turma já deixou explícito no acórdão ora impugnado que a importância recebida pelo trabalhador a título de férias gozadas (direito constitucionalmente assegurado de férias e adicional de um terço) está sujeita à contribuição previdenciária, visto que se considera verba remuneratória (REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE de 20.10.2008). 3. Quanto aos embargos da União, não merece prosperar o requerimento de prequestionamento das normas constitucionais suscitadas. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição da República é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial. 4. Outrossim, não procede a alegação de que esta Turma teria violado os arts. 97 e 103-A da Constituição da República, e o teor da Súmula Vinculante 10/STF, ao considerar que os arts. 22, I, 28, 9º, e 60, 3º, da Lei 8.212/91 não contêm comando normativo para autorizar a cobrança de contribuição previdenciária sobre a verba paga ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei. 5. Rejeição de ambos os embargos declaratórios.(STJ, EDRESP 200801910377, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, j. 03.11.2009, DJE 27.11.2009).No entanto, em relação ao respectivo adicional de um terço constitucional sobre férias gozadas pelo empregado tem prevalecido o entendimento de que não deve incidir a contribuição previdenciária, conforme se verifica das ementas a seguir transcritas:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do

Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra Carmen Lúcia, j. 07.04.2009) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 389903, Relator Ministro Eros Grau, j. 21.02.2006) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (STJ, RESP 200901342774, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 02.09.2010, DJE 22.09.2010). PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA OU ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Quanto ao terço constitucional de férias, este possui caráter indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. IV - O auxílio-acidente encerra natureza indenizatória. V - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias, deste auxílio - doença, visto que não configura contraprestação de trabalho e, portanto, não se trata de verba salarial. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AI 201003000202189, Relatora Juíza Cecília Mello, Segunda Turma, j. 28.09.2010, DJF3 CJ1 07.10.2010, p. 129). Observe-se, outrossim, que a controvérsia sobre a referida questão outrora existente no Superior Tribunal de Justiça restou superada após o julgamento da PET n.º 7.296/DF, na qual foi realinhada sua jurisprudência para acompanhar o Supremo Tribunal Federal pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, cujo teor segue transcrito: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (PET n.º 7296, Relatora Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 10.11.2009) Por fim, em razão do caráter de indébito tributário, faz jus a parte impetrante à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. Contudo, no tocante ao direito de compensação não se aplica a disposição contida no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Com efeito, o art. 89 da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei

nº 11.941/2009, dispõe que somente poderão ser compensados pagamentos indevidos ou a maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, em consonância com o referido dispositivo legal, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 900/2008, estabelecendo em art. 44, que a compensação dos créditos relativos às contribuições previdenciárias se dará com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Desta forma, a impetrante poderá efetuar a compensação das contribuições previdenciárias com as contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Ante o exposto:- reconheço a prescrição, julgando extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de compensação das contribuições previdenciárias recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação; e- com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título de férias indenizadas, adicional de férias de um terço e a auxílio referente aos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/2009 e regulamentada pelo art. 44 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 900/2008. Ressaltando-se que a compensação somente poderá ser pleiteada a partir do trânsito em julgado, a teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela taxa SELIC (4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95). Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Comunique-se o E. Desembargador Federal Relator dos agravos de instrumento n.ºs 0024132-53.2010.4.03.0000 e 0023783-50.2010.4.03.0000 do teor desta sentença. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0012626-16.2010.403.6100 - MARPOSS APARELHOS ELETRONICOS DE MEDICAO LTDA X MARPOSS APARELHOS ELETRONICOS DE MEDICAO LTDA(MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. MARPOSS APARELHOS ELETRÔNICOS DE MEDIÇÃO LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, alegando, em síntese, que a autoridade impetrada lhe exige o recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias, salário-maternidade, adicional noturno, prêmio, auxílio doença/enfermidade, adicional de periculosidade e insalubridade, auxílio acidente do trabalho, 13º salário e gratificações e aviso prévio indenizado. Alega que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviços, não configurando, por conseguinte, a hipótese de incidência prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Menciona que possui o direito líquido e certo de não mais recolher a contribuição social sobre os referidos valores, bem como de efetuar a compensação das quantias pretéritas indevidamente pagas. Requer a concessão de liminar e, ao final, a concessão da segurança definitiva, assegurando-se o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados das impetrantes a título de terço constitucional de férias, salário-maternidade, adicional noturno, prêmio, auxílio doença/enfermidade, adicional de periculosidade e insalubridade, auxílio acidente do trabalho, 13º salário e gratificações e aviso prévio indenizado, bem como de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos no passado a tais títulos nos últimos 10 (dez) anos, aplicando-se sobre o indébito correção monetária calculada de acordo com a variação da taxa SELIC. Pleiteia, ainda, seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante, vale dizer, autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos da contribuição ora hostilizada em dívida ativa, comunicações ao CADIN, emissão de notificações para pagamento, recusa de expedição de CND em razão dos não recolhimentos futuros dessa exação. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido a fls. 527/533-verso. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 555/567. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, não se desconhece que a tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos cinco mais cinco. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento ainda não concluído do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, por maioria de cinco votos, formada a partir do voto da Ministra Relatora Ellen Gracie, resolveu que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Há ainda outra corrente, minoritária, formada por 4 (quatro) votos, segundo o qual o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 não introduziu nenhuma inovação na ordem jurídica, mas repetiu rigorosamente o que contido no Código Tributário Nacional, tratando-se de dispositivo meramente interpretativo, que buscou redirecionar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Assim, existem duas posições no Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 566.261. O fato é que, independentemente da corrente que venha a prevalecer, para ambas as posições já formadas no STF, se a demanda foi ajuizada a partir de 10.06.2005, o prazo da pretensão de repetição do indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Vale dizer, para as demandas ajuizadas a partir de

10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Esta tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, ainda que esse julgamento ainda não tenha terminado. Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Passo a analisar o mérito propriamente dito. O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195 da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91 estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p. 167). Dispõe o art. 457, 1º, da C.L.T. que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Denota-se, pois, que as importâncias sub iudice integram o salário pago pelo empregador. Assim, os elementos da remuneração consistem na habitualidade, periodicidade, quantificação, especialidade e reciprocidade, conforme ensina o ilustre professor (ob. cit., p. 168). Não há dúvida de que a maioria das verbas trabalhistas em discussão reúne todos estes elementos, afastando-se, destarte, qualquer possibilidade de se enquadrar no conceito de indenização. Verifica-se, então, que a incidência de contribuição previdenciária sobre adicional noturno, prêmio, adicionais de periculosidade e insalubridade, 13º salário e gratificações está em perfeita consonância com o princípio de equilíbrio financeiro e atuarial, insculpido no aludido dispositivo constitucional, pois consistem em verbas pagas aos empregados de forma habitual e permanente. Este tem sido o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (RESP n.º 200201707991, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17.10.2004, p. 420) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. PRÊMIO-DESEMPENHO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto pela Companhia Vale do Rio Doce contra acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região que negou provimento ao apelo autoral ao concluir que a Lei n. 5.890/73 é taxativa e impõe a incidência de contribuição previdenciária sobre qualquer parcela paga ao empregado. A recorrente aponta negativa de vigência dos arts. 535, II, do CPC, 76 da Lei n. 3.807/60, 173 do Decreto n. 60501/67, 223 do Decreto n. 72771/73 e 457 da CLT, além de divergência jurisprudencial. Em suas razões, sustenta, em síntese, que: a) embora devidamente suscitado no recurso integrativo, não houve pronunciamento acerca do conceito de remuneração e salário-de-contribuição previsto nos Decretos n. 60.501/67 e 72.771/73 e na CLT; b) as parcelas recebidas pelos empregados a título de prêmio-desempenho foram pagas eventualmente sem nenhuma contraprestação, logo não se enquadram no conceito de salário-de-contribuição. 2. Se o Tribunal de origem adota entendimento diverso do pretendido pela parte analisando a questão sob o prisma que julga pertinente à lide de forma motivada e fundamentada, não há violação do art. 535, II, do CPC. 3. A legislação vigente à época dos débitos em discussão (08/1973 a 02/1974), Lei n. 3.807/60, art. 76, bem como o entendimento do egrégio STF, assinalado na Súmula n. 241, reconhecia que as parcelas recebidas pelo empregado, pagas a qualquer título, integravam o salário-de-contribuição. 4.****

Na espécie, diante das circunstâncias fáticas apresentadas em juízo destacou o Tribunal de Origem: O caso é que o bônus ou prêmio desempenho tem caráter remuneratório, sendo irrelevante, o fato de se tratar de parcela paga por ato de liberalidade do empregador. (fl. 120). 5. Recurso especial não-provido.(RESP n.º 200602725232, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ: 11.06.2007, p. 293)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Ao STJ descabe analisar possível ofensa aos arts. 97 e 110 do CTN, por reproduzirem normas de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes: REsp 825.180/RJ, Rel. Min. Castro Meira e AgRg no Ag 1.049.403/SP, Rel. Min. Eliana Calmon. 3. A questão não foi apreciada pelo acórdão recorrido sob o ângulo do art. 884 do Código Civil, nem foram opostos Embargos de Declaração para suprir possível omissão quanto a esse ponto. Incidência da Súmula 282/STF, por analogia. 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. 5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. 12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 14. Agravos Regimentais não providos. (ADRESP n.º 200802272532, Segunda Turma, DJE: 09.11.2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a

contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.** 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (AGRESP n.º 200701272444, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE: 02.12.2009) Outrossim, as verbas pagas a título de salário-maternidade também se enquadram no conceito de remuneração. Com efeito, o salário-maternidade, conquanto pago pela Autarquia previdenciária, não afasta a incidência da contribuição previdenciária, pois é considerado salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 2º, da Lei n.º 8.212/91. Ressalte-se, outrossim, que o caráter salarial do salário-maternidade extrai-se da exegese do próprio art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, o qual assegura à gestante licença sem prejuízo do emprego e do salário. De toda sorte, encontra-se sedimentada na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça a natureza salarial das importâncias relativas ao salário-maternidade, conforme se depreende de ementa a seguir transcrita: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.** 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 803708-CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 20.09.2007, DJ 02.10.2007, p. 232). Quanto ao auxílio pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, resta pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que não incide a contribuição previdenciária, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Altenburg Indústria Têxtil Ltda. em face de aresto, segundo o qual: - O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte: REsp 479.935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720.817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550.473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735.199/RS, DJ de 10/10/2005. 2. A questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade foi decidida pela origem a partir do exame da norma constitucional. 3. É defeso, na via eleita, ainda que para fins de prequestionamento, analisar afronta a texto da Carta Magna, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Sua missão resume-se, no caso, em uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDRESP 963661-SC, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 08.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 1).(g.n.).As férias indenizadas e o adicional constitucional de um terço não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência pátria reconhece a natureza indenizatória de tais verbas, afastando a incidência da contribuição previdenciária, in verbis: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.(STF, AI 710361 AgR, 1ª Turma, Ministra Relatora Carmen Lúcia, j. 07.04.2009, DJE 08.05.2009, p. 2.930).TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório.2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.3. Recurso especial desprovido.(STJ, RESP nº. 625326, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 11.05.2004, DJ 31.05.2004, p. 248).Ressalte-se que as férias gozadas consistem em verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente, configurando a sua natureza remuneratória.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. Especificamente no tocante aos embargos da parte autora, esta Turma já deixou explícito no acórdão ora impugnado que a importância recebida pelo trabalhador a título de férias gozadas (direito constitucionalmente assegurado de férias e adicional de um terço) está sujeita à contribuição previdenciária, visto que se considera verba remuneratória (REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008). 3. Quanto aos embargos da União, não merece prosperar o requerimento de prequestionamento das normas constitucionais suscitadas. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição da República é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial. 4. Outrossim, não procede a alegação de que esta Turma teria violado os arts. 97 e 103-A da Constituição da República, e o teor da Súmula Vinculante 10/STF, ao considerar que os arts. 22, I, 28, 9º, e 60, 3º, da Lei 8.212/91 não contêm comando normativo para autorizar a cobrança de contribuição previdenciária sobre a verba paga ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei. 5. Rejeição de ambos os embargos declaratórios.(STJ, EDRESP 200801910377, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, j. 03.11.2009, DJE 27.11.2009).No entanto, em relação ao respectivo adicional de um terço constitucional sobre férias gozadas pelo empregado tem prevalecido o entendimento de que não deve incidir a contribuição previdenciária, conforme se verifica das ementas a seguir transcritas:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.(STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra Carmen Lúcia, j. 07.04.2009)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-AgR 389903, Relator Ministro Eros Grau, j. 21.02.2006)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos

pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(STJ, RESP 200901342774, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 02.09.2010, DJE 22.09.2010).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA OU ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Quanto ao terço constitucional de férias, este possui caráter indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. IV - O auxílio-acidente encerra natureza indenizatória. V - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias, deste auxílio - doença , visto que não configura contraprestação de trabalho e, portanto, não se trata de verba salarial. VI - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AI 201003000202189, Relatora Juíza Cecília Mello, Segunda Turma, j. 28.09.2010, DJF3 CJ1 07.10.2010, p. 129).Observe-se, outrossim, que a controvérsia sobre a referida questão outrora existente no Superior Tribunal de Justiça restou superada após o julgamento da PET n.º 7.296/DF, na qual foi realinhada sua jurisprudência para acompanhar o Supremo Tribunal Federal pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, cujo teor segue transcrito:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (PET n.º 7296, Relatora Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 10.11.2009)Da mesma forma, não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que a referida verba não possui a natureza jurídica de salário, ou seja, de produto do trabalho.O período trabalhado pelo empregado após ter dado ou recebido aviso prévio é remunerado normalmente por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo.Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária.Dispunha o art. 214, 9º, V, f, do Decreto n.º 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição.Ainda que o Decreto n.º 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal. Essa é a orientação da jurisprudência, conforme julgados a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2.O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, Processo AI 200903000306047, Relator Des. Federal Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, DJF3 CJ1 21/01/2010, p. 113)Por fim, em razão do caráter de indébito tributário, faz jus a parte impetrante à

compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. Contudo, no tocante ao direito de compensação não se aplica a disposição contida no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Com efeito, o art. 89 da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, dispõe que somente poderão ser compensados pagamentos indevidos ou a maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, em consonância com o referido dispositivo legal, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 900/2008, estabelecendo em art. 44, que a compensação dos créditos relativos às contribuições previdenciárias se dará com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Desta forma, a impetrante poderá efetuar a compensação das contribuições previdenciárias com as contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Ante o exposto:- reconheço a prescrição, julgando extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de compensação das contribuições previdenciárias recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação; e- com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título de adicional de um terço sobre férias gozadas, auxílio referente aos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente e aviso prévio indenizado, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/2009 e regulamentada pelo art. 44 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 900/2008. Ressaltando-se que a compensação somente poderá ser pleiteada a partir do trânsito em julgado, a teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela taxa SELIC (4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95). Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0012829-75.2010.403.6100 - VETCO GRAY OLEO E GAS LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos, etc. VETCO GRAY ÓLEO E GÁS LTDA. (CNPJ n.º 05.635.291/0001-08), qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, alegando, em síntese, que a autoridade impetrada lhe exige o recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de afastamento de 15 (quinze) dias por doença ou acidente, de férias, do adicional constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Alega que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviços, não configurando, por conseguinte, a hipótese de incidência prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Menciona que possui o direito líquido e certo de não mais recolher a contribuição social sobre os referidos valores, bem como de efetuar a compensação das quantias pretéritas indevidamente pagas. Requer a concessão de liminar para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores em debate. Ao final, requer a concessão da segurança definitiva, assegurando-se o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de afastamento de 15 (quinze) dias por doença ou acidente, de férias, do adicional constitucional de férias e aviso prévio indenizado, bem como de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 10 (dez) anos. A inicial foi instruída com documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 123/129. O pedido de liminar foi deferido a fls. 130/132. Irresignada, a União Federal, a fls. 140/168, informou a interposição do agravo de instrumento n.º 0029385-22.2010.4.03.0000. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, não se desconhece que a tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos cinco mais cinco. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento ainda não concluído do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, por maioria de cinco votos, formada a partir do voto da Ministra Relatora Ellen Gracie, resolveu que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Há ainda outra corrente, minoritária, formada por 4 (quatro) votos, segundo a qual o artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/2005 não introduziu nenhuma inovação na ordem jurídica, mas repetiu rigorosamente o que contido no Código Tributário Nacional, tratando-se de dispositivo meramente interpretativo, que buscou redirecionar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Assim, existem duas posições no Supremo Tribunal

Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 566.261. O fato é que, independentemente da corrente que venha a prevalecer, para ambas as posições já formadas no STF, se a demanda foi ajuizada a partir de 10.06.2005, o prazo da pretensão de repetição do indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Vale dizer, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Esta tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 566.621, ainda que esse julgamento ainda não tenha terminado. Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Passo a analisar o mérito propriamente dito. O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional n.º 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195 da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei n.º 8.212/91 estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto n.º 3.048/99, redigido pelo Decreto n.º 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204;. Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167). Quanto ao auxílio pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, resta pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que não incide a contribuição previdenciária, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuidase de embargos de declaração opostos por Altenburg Indústria Têxtil Ltda. em face de aresto, segundo o qual: - O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte: REsp 479.935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720.817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550.473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735.199/RS, DJ de 10/10/2005. 2. A questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade foi decidida pela origem a partir do exame da norma constitucional. 3. É defeso, na via eleita, ainda que para fins de prequestionamento, analisar afronta a texto da Carta Magna, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Sua missão resume-se, no caso, em uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDRESP 963661-SC, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 08.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 1).(g.n.). As férias indenizadas e o adicional constitucional de um terço não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei n.º 8.212/91. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência pátria reconhece a natureza indenizatória de tais verbas, afastando a incidência da contribuição previdenciária, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmouse no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, 1ª Turma, Ministra Relatora Carmen Lúcia, j. 07.04.2009, DJE 08.05.2009, p. 2.930). TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não

gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório.2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.3. Recurso especial desprovido.(STJ, RESP nº. 625326, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 11.05.2004, DJ 31.05.2004, p. 248). Ressalte-se que as férias gozadas consistem em verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente, configurando a sua natureza remuneratória. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. Especificamente no tocante aos embargos da parte autora, esta Turma já deixou explícito no acórdão ora impugnado que a importância recebida pelo trabalhador a título de férias gozadas (direito constitucionalmente assegurado de férias e adicional de um terço) está sujeita à contribuição previdenciária, visto que se considera verba remuneratória (REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008). 3. Quanto aos embargos da União, não merece prosperar o requerimento de prequestionamento das normas constitucionais suscitadas. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição da República é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial. 4. Outrossim, não procede a alegação de que esta Turma teria violado os arts. 97 e 103-A da Constituição da República, e o teor da Súmula Vinculante 10/STF, ao considerar que os arts. 22, I, 28, 9º, e 60, 3º, da Lei 8.212/91 não contém comando normativo para autorizar a cobrança de contribuição previdenciária sobre a verba paga ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei. 5. Rejeição de ambos os embargos declaratórios.(STJ, EDRESP 200801910377, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, j. 03.11.2009, DJE 27.11.2009). No entanto, em relação ao respectivo adicional de um terço constitucional sobre férias gozadas pelo empregado tem prevalecido o entendimento de que não deve incidir a contribuição previdenciária, conforme se verifica das ementas a seguir transcritas: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.(STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra Carmen Lúcia, j. 07.04.2009) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-AgR 389903, Relator Ministro Eros Grau, j. 21.02.2006) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(STJ, RESP 200901342774, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 02.09.2010, DJE 22.09.2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA OU ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Quanto ao terço constitucional de férias, este possui caráter indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. IV -

O auxílio-acidente encerra natureza indenizatória. V - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias, deste auxílio - doença, visto que não configura contraprestação de trabalho e, portanto, não se trata de verba salarial. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AI 201003000202189, Relatora Juíza Cecília Mello, Segunda Turma, j. 28.09.2010, DJF3 CJ1 07.10.2010, p. 129). Observe-se, outrossim, que a controvérsia sobre a referida questão outrora existente no Superior Tribunal de Justiça restou superada após o julgamento da PET n.º 7.296/DF, na qual foi realinhada sua jurisprudência para acompanhar o Supremo Tribunal Federal pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, cujo teor segue transcrito: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO**. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (PET n.º 7296, Relatora Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 10.11.2009) Da mesma forma, não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que a referida verba não possui a natureza jurídica de salário, ou seja, de produto do trabalho. O período trabalhado pelo empregado após ter dado ou recebido aviso prévio é remunerado normalmente por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo. Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária. Dispunha o art. 214, 9º, V, f, do Decreto n.º 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ainda que o Decreto n.º 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal. Essa é a orientação da jurisprudência, conforme julgados a seguir transcritos: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA**. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, Processo AI 200903000306047, Relator Des. Federal Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, DJF3 CJ1 21/01/2010, p. 113) Por fim, em razão do caráter de indébito tributário, faz jus a parte impetrante à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. Contudo, no tocante ao direito de compensação não se aplica a disposição contida no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com a redação dada pela Lei n.º 10.637/2002. Com efeito, o

art. 89 da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, dispõe que somente poderão ser compensados pagamentos indevidos ou a maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, em consonância com o referido dispositivo legal, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 900/2008, estabelecendo em art. 44, que a compensação dos créditos relativos às contribuições previdenciárias se dará com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Desta forma, a impetrante poderá efetuar a compensação das contribuições previdenciárias com as contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Ante o exposto:- reconheço a prescrição, julgando extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de compensação das contribuições previdenciárias recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação; e- com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título de férias indenizadas, adicional de férias de um terço, auxílio referente aos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente e aviso prévio indenizado, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/2009 e regulamentada pelo art. 44 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 900/2008. Ressaltando-se que a compensação somente poderá ser pleiteada a partir do trânsito em julgado, a teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela taxa SELIC (4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95).Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei. Comunique-se o E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento n.º 0029385-22.2010.4.03.0000 do teor desta sentença.Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0012185-35.2010.403.6100 - SINDICATO DOS ESTABELECEMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

SENTENÇAVistos, em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença proferida às fls. 49/50, que denegou a segurança pretendida, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Sustenta a embargante, em breve síntese, que a sentença sofre de omissão na medida em que não se manifestou acerca da desistência formulada em face do Superintendente, bem como em relação às competências deste e dos delegados.Assim sendo, requer sejam acolhidos e providos os presentes embargos de declaração.É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de embargos de declaração em face de sentença que denegou a segurança.Conheço dos embargos nos termos do art. 536, do Código de Processo Civil. Entretanto, deixo de acolhê-los.A sentença impugnada não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade.A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho. Mantenho a sentença tal como proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007253-04.2010.403.6100 - VERENE TOBA(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) Vistos etc.VERENE TOBA qualificada nos autos, promove a presente ação de exibição de documentos em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a notificação do réu para a interrupção do prazo prescricional, bem como que seja condenada a ré à exibição dos extratos da conta-poupança nº 013-00191758-3, referente aos meses de abril, maio e junho de 1990 e janeiro a fevereiro de 1991. Acrescenta a necessidade de inversão do ônus da prova e a possibilidade de lesão ou dano irreparável.Com a inicial juntou documentos. Emenda à inicial a fls. 20/23.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 24).Citada, a requerida apresentou contestação sustentando preliminares e manifestando-se, no mérito, pela improcedência (fls. 30/48).A fls. 51/53 a Caixa Econômica Federal colacionou os extratos requeridos.Réplica a fls. 54/60.Intimada, a requerente deu-se por satisfeita (fls. 63).Assim, resta configurada a ausência de interesse de agir, em virtude de fato superveniente, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil.Em

face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Assim, tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do requerente, fixados em 10% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003221-63.2004.403.6100 (2004.61.00.003221-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004384-64.1993.403.6100 (93.0004384-6)) ARISTIDES BERTOLOTTI X AMELIA PIRES BARBOSA X DELFINA DE JESUS TOLEDO BOVI X JUDITH CAMARGO SAMPAIO COLLETTI X LUIZ NASCIMENTO X LUIZ SACCHI X MARIA NICE PAGOTTO SOARES X MARIA ROSELI PETTINAZZI ORIANI X ODILON GOMES TEIXEIRA - ESPOLIO(LUZIA B TEIXEIRA, ROSANGELA AP B TEIXEIRA, ROBERTO B TEIXEIRA) X OLGA TORRES CUCULO - ESPOLIO(JOAO ROBERTO CUCULO E CELIA MARIA CUCULO BADIÁLE) X RUTH MOREIRA BRANDAO X WILSON PINTO CESAR - ESPOLIO(GENY CANDIDO PINTO CEZAR) X YVONE WENZEL SIMOES X ANNITA ERCOLINI RODRIGUES X BERNARDO DIAS AGUIAR X ALICE GONZALES X ANTONIO GEMENTE - ESPOLIO(ANTONIA ENORI MONDINI GEMENTE) X LECTICIA VOLPATO BERTOLOTTI X BEN-HUR CARVALHAES DE PAIVA X CELINA PAIXAO LUCZINSKY X CELIO JANUZZI MENDES X CLEUSA MARIA PETTINAZZI MARCONDES X EDIR MEYRIZA ZULZKE MEZZACAPPA X FERNANDO CESAR PEREIRA X CANDIDO DE FARIA ALVIN - ESPOLIO(GALDINO AUGUSTO DIAS ALVIN E GUSTAVO JACQUES DIAS ALVIN) X JACKSON VELLOSO POMPILIO DE ABREU X MARIA YVONE GONCALVES X MARIA NATERA AGOSTINI X MARIA DE LOURDES ORTOLANI ARRUDA X OLGA CARVALHO FERRAZ X OLGA ARAGON BONATTO(SP085933A - ANTONIO HENRIQUE CARVALHO COCENZA E SP099213 - LUIZ MARIO DAMASCENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Vistos etc. AMELIA PIRES BARBOSA, DELFINA DE JESUS TOLEDO BOVI, JUDITH CAMARGO SAMPAIO COLLETTI, LUIZ NASCIMENTO, LUIZ SACCHI, MARIA NICE PAGOTTO SOARES, MARIA ROSELI PETTINAZZI ORIANI, ODILON GOMES TEIXEIRA - ESPÓLIO (LUZIA B. TEIXEIRA, ROSANGELA A. B. TEIXEIRA e ROBERTO B. TEIXEIRA), OLGA TORRES CUCULO - ESPÓLIO (JOÃO ROBERTO CUCULO e CÁLIA MARIA CUCULO BADIÁLE), RUTH MOREIRA BRANDÃO, WILSON PINTO CESAR - ESPOLIO (GENY CANDIDO PINTO CEZAR), YVONE WENZEL SIMÕES, ANNITA ERCOLINI RODRIGUES, BERNARDO DIAS AGUIAR, ANTONIO GEMENTE - ESPÓLIO (ANTONIA ENORI MONDINI GEMENTE), CELINA PAIXÃO LUCZINSKY, CELIO JANUZZI MENDES, CELUSA MARIA PETTINAZZI MARCONDES, CANDIDO DE FARIA ALVIN - ESPÓLIO (GALDINO AUGUSTO DIAS ALVIN e GUSTAVO JACQUES DIAS ALVIN), MARIA YVONE GONÇALVES e OLGA CARVALHO FERRAZ, qualificados nos autos, promovem a presente ação cautelar em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, que pleitearam nos autos n.º 93.0004384-6 o reajuste de suas remunerações e a incorporação aos vencimentos do aumento salarial concedido pela Lei n.º 7.686/88, com a denominação de adiantamento pecuniário do PCCS (Plano de Classificação de Cargos e Salários), a partir de janeiro/88. Ocorre que tal vantagem não teria sido reajustada no período posterior a fevereiro/88 pela variação das Unidades de Referência de Preços (URP's), na esteira do quanto disposto no Decreto-lei n.º 2.335/87, razão pela qual pleiteiam a condenação da autarquia previdenciária no pagamento das diferenças decorrentes das incidências das URP's no período mencionado, bem como diferenças mensais decorrentes de promoção na carreira e incorporação do adiantamento nos vencimentos percebidos. Sustentam a ilegalidade da atitude dos réus, pois estão sendo ameaçados de terem os seus cargos extintos se não optarem, até 10.02.2004, pela nova carreira estabelecida por meio da Medida Provisória n.º 146/2003. Requerem o deferimento de liminar e, no mérito, a concessão da cautelar como forma de garantir que os autores fossem beneficiados pela decisão a ser proferida nos autos principais e de postergar o exercício do direito de optarem pela nova carreira tão-somente após a conversão da MP n.º 146 em lei e a publicação da referida norma e do respectivo decreto regulamentador. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pedido de liminar foi indeferido a fls. 162/164. Devidamente citados, os réus ofereceram contestações a fls. 262/264 e 267/275. Réplica a fls. 283/285. A fls. 304/305 consta sentença extinguindo o feito, sem a apreciação do mérito, em relação aos autores ARISTIDES BERTOLOTTI, ALICE GONZALES, LETICIA VOLPATO BERTOLOTTI, BEM-HUR CARVALHAES DE PAIVA, EDIR MEYZIRA ZULZKE MEZZACAPA, FERNANDO CERSAR PEREIRA, JACKSON VELLOSO POMPILIO DE ABREU, MARIA NATERA AGOSTINI, MARIA DE LOURDES ORTOLANI ARRUDA e OLGA ARAGON BONATTO. É o relatório. DECIDO. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo à análise do mérito. Inicialmente, aduzem os autores que são servidores previdenciários e que estão ameaçados de ter seus cargos extintos se não optarem, até 10 de fevereiro de 2004, pela nova carreira estabelecida pela MP n.º 146/2003. Sustentam, outrossim, a ilegalidade da referida opção antes da conversão da referida medida provisória em lei e da sua devida regulamentação, pois não lhes dá pleno conhecimento das características da carreira, a qual ainda estaria sujeita a alterações pelo Congresso Nacional. As normas contidas no art. 3º da Medida Provisória n.º 146/2003 deixavam evidente que o enquadramento da nova carreira do Seguro Social só poderiam ocorrer mediante opção irrevogável do servidor. Desta feita, a opção a ser efetuada pelos autores pressupõe um acordo administrativo entre as partes e, portanto, nesta condição, pressupõe concessões recíprocas. Assim, se as vantagens do acordo administrativo eram expressivas, deveria a parte autora renunciar a eventuais outros direitos em discussão. Não é possível e razoável que se assegure sempre a hipótese mais

vantajosa a uma das partes, sob pena de quebra dos princípios da igualdade, isonomia e boa-fé. Como bem frisou a decisão liminar, se os requerentes querem se beneficiar dos efeitos de eventual sentença de procedência, basta que não firmem a opção. Em contrapartida, se assim fizerem, renunciam ao direito pleiteado judicialmente. No mais, razão assiste à União Federal, eis que a MP n.º 146/2003 foi convertida na Lei n.º 10.855/2004, bem como o prazo para que os servidores efetuassem a opção pelo novo Plano de Carreira prorrogado até o mês de abril de 2004, conforme disposto no seu art. 3º, 1º, da norma citada, sendo que, depois de findado o prazo, em observância ao princípio da legalidade, não seria possível efetuar a adesão. Em sendo assim, as alegações de que ainda não havia regime legal para o acordo administrativo não mais subsiste. Saliente-se, ainda, que houve julgamento simultâneo desta ação cautelar com os autos n.º 93.0004384-6, cujos pedidos formulados pela parte autora foram julgados improcedentes. Deferir, portanto, neste feito, a possibilidade de opção a posteriori aos termos do novo Plano de Carreira, quando afastado o direito nos autos da ação principal, seria uma evidente quebra na equidade e segurança que devem permear as relações jurídicas. Ademais, são descabidas as alegações acerca da busca da carreira mais vantajosa, uma vez que quando da propositura da presente ação cautelar já havia ocorrido a incorporação do pretendido adiantamento ao vencimento dos autores. Por fim, ressalte-se que a efetividade da Lei n.º 10.855/2004 não pode ficar condicionada à vontade dos autores. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado e condeno os autores em custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0023640-31.2009.403.6100 (2009.61.00.023640-1) - ZIAD MATTA (SP178088 - RICARDO MARTINS CAVALCANTE E SP244057 - FABIO FERREIRA DE ALCANTARA) X NAO CONSTA

Vistos etc. ZIAD MATTA, qualificado na inicial, ajuizou o presente pedido de OPÇÃO DE NACIONALIDADE, apresentando documentação relativa a seus assentos de nascimento, bem como da nacionalidade brasileira de sua mãe e de sua residência no Brasil. Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, este requereu a juntada de cópia autenticada, ou assim declarada por seu advogado, do documento de fls. 18 e da integralidade de seu passaporte, bem como que o interessado apresentasse a tradução juramentada dos documentos de fls. 11, 13, 15 e 17 dos autos. A fls. 36/52 o requerente juntou tradução juramentada dos documentos de fls. 11, 13, 15 e 17, cópia parcial de seu passaporte e cópia da certidão de Opção de Nacionalidade Brasileira de sua mãe, documentos estes declarados autênticos por seu advogado. O Ministério Público Federal pleiteou novamente, a fls. 54/56, que o requerente juntasse aos autos cópia autenticada ou assim declarada por seu advogado da integralidade do passaporte do interessado, bem como para que se manifestasse em relação à certidão de fls. 57, no sentido de que não reside no imóvel mencionado na inicial. O requerente manifestou-se a fls. 62 informando que fora obrigado a retornar ao seu país de origem, ressaltando, ainda, sua intenção em obter a nacionalidade brasileira. Nova manifestação do Ministério Público Federal a fls. 65, requerendo a intimação do interessado para a juntada dos documentos anteriormente solicitados. É o relatório. DECIDO. Trata-se de feito não contencioso, em que o autor pugna pela declaração da nacionalidade brasileira. Verifica-se que, no caso dos autos, o requerente não juntou a documentação solicitada pelo parquet. Outrossim, instado a se manifestar acerca da certidão do Ministério Público, no sentido de que não reside no imóvel localizado na Al. Fernão Cardim, nº 388, apto 81, Jardim Paulista, como informado na inicial, o requerente limitou-se a pleitear prazo suplementar para comprovação de seu novo endereço, sem, no entanto, juntar a documentação solicitada. Ademais, conforme noticiado a fls. 62, o requerente retornou ao seu país de origem qual seja, o Líbano. Dessa forma, não há nos autos documentos que comprovem que o requerente reside de fato no país e com ânimo definitivo. Portanto, não logrou provar de forma inequívoca todos os requisitos essenciais à obtenção da nacionalidade pátria, conforme delineado na Constituição vigente, razão pela qual se impõe a improcedência da opção. Nesse sentido dispõem os julgados: OPÇÃO DE NACIONALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. SENTENÇA INDEFERITÓRIA. MANUTENÇÃO. - Mantida a sentença que julgou improcedente o pedido de opção pela nacionalidade brasileira em face da não comprovação do preenchimento dos requisitos. (TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC n.º 200571040030571, Rel. Des. Márcio Antônio Rocha, DJ: 23.11.2005, p. 1000) CONSTITUCIONAL. OPÇÃO DE NACIONALIDADE. REQUISITOS. 1. Para opção pela nacionalidade brasileira exige-se, nos termos do art. 12, I, c, da Constituição Federal, ser filho de pai ou mãe brasileiros, bem como comprovação de residência em território nacional. 2. O Autor, embora filho de pai brasileiro, não apresentou prova de residência no Brasil. 3. Apelação a que se dá provimento. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AC n.º 200538000364858, Rel. Des. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, e-DJF1: 25.02.2008, p. 172) Ante o exposto, julgo improcedente a presente opção de nacionalidade, em face da não comprovação de preenchimento de todos os requisitos necessários a sua concessão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005592-87.2010.403.6100 - JUAN PEDRO BELANDO ROSA - MENOR (ANA MARIA ROSA DE JESUS) X ANA MARIA ROSA DE JESUS (SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X JUAN FRANCISCO BELANDO BERNAL X NAO CONSTA

SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de feito não contencioso, proposto por JUAN PEDRO BELANDO ROSA, menor impúbere, nascido na Cidade de Murcia, na Espanha, representado, neste processo, pelos seus genitores ANA MARIA ROSA DE JESUS e JUAN FRANCISCO BELANDO BERNAL, em que se requer o registro provisório de nacionalidade, afirmando-se ser o requerente filho legítimo de mãe brasileira, bem como possuir domicílio neste país. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Com a peça vestibular, os pais do requerente apresentaram

instrumento procuratório e documentos (fls. 10/41). Às fls. 42, decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela requerida. O Ministério Público Federal, às fls. 50/51, requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito, em virtude da ausência de capacidade da parte para pleitear a homologação de sua opção pela nacionalidade brasileira e da inadequação da via eleita. Instado novamente a se manifestar, eis que o pedido formulado na inicial cinge-se ao registro provisório de nacionalidade, o parquet reiterou o pedido de extinção do feito, pois o Juízo responsável seria, no caso de São Paulo, a Vara de Registros Públicos e, alternativamente, requereu o indeferimento do pleito, tendo em vista a fragilidade da prova documental. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de feito não contencioso, em que o requerente, representado por seus genitores, pugna pelo registro provisório de nacionalidade brasileira. De fato, verifica-se que o pedido formulado nos autos não se confunde com o de opção de nacionalidade, sendo que a competência para a apreciação do pleito em questão é da Justiça Estadual, especificamente da Vara de Registros Públicos, através de mero procedimento administrativo. O interesse de agir consiste na necessidade concreta do processo e adequação do provimento e procedimento desejados. Preleciona Vicente Greco Filho: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81) Destarte, sendo manifesta a inadequação da via eleita, está configurada a carência da ação, por falta de interesse de agir. Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem a resolução no mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0008682-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GIANE ANTONIA BORGES

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, promove a presente medida cautelar em face de GIANE ANTONIA BORGES, pretendendo a requerente a concessão de liminar para a reintegração de posse de imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, com obrigação de pagamento de taxa de arrendamento mensal durante 180 meses, contados da data da assinatura. Aduz que a parte requerida deixou de cumprir com o pagamento das prestações contratadas, decorrendo daí a rescisão automática do contrato. Requer a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para que se proceda à imediata reintegração na posse do imóvel objeto do contrato. Ao final, requer a procedência da ação para que condene a requerida no pagamento no que se refere a Taxa de Ocupação e demais encargos, a título de perdas e danos. A inicial foi instruída com documentos. Realizada audiência de justificação, foi deferida a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a possibilidade de transação. A parte ré, devidamente representada pela Defensoria Pública da União, ofereceu contestação a fls. 62/136. A autora, a fls. 138/142, informou a este Juízo que houve o pagamento do débito na via administrativa posteriormente ao ajuizamento da demanda. A ré, a fls. 145/154, esclareceu que procedeu à quitação dos valores remanescentes do seu débito junto à Caixa Econômica Federal e pleiteou a extinção do feito em virtude da perda do objeto da presente ação. Assim, resta configurada a ausência de interesse de agir, em virtude de fato superveniente, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018459-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SAMUEL SEGECS X RAQUEL PEREIRA DE BRITO SEGECS

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL qualificada nos autos, promove a presente ação de reintegração de posse em face de SAMUEL SEGECS e RAQUEL PEREIRA DE BRITO SEGECS, alegando, em síntese, que firmou com os réus contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, com obrigação de pagamento de taxa de arrendamento mensal durante 180 meses, contados da data da assinatura. Aduz que os réus deixaram de cumprir as obrigações, decorrendo daí a rescisão automática do contrato. Requer a reintegração liminar na posse do imóvel objeto do contrato. Ao final, requer a confirmação da liminar, bem como a condenação dos réus no que se refere à taxa de ocupação e demais encargos à título de perdas e danos. A inicial foi instruída com documentos. Instada a providenciar a adequação do valor atribuído à causa, a CEF informou, a fls. 31/34, que houve o pagamento do débito administrativamente, requerendo a extinção do processo sem resolução de mérito por carência superveniente. Assim, resta configurada a ausência de interesse de agir, em virtude de fato superveniente, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação dos réus. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9724

MONITORIA

0000890-69.2008.403.6100 (2008.61.00.000890-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DIGITAL SINALIZACAO COMPUTADORIZADA LTDA ME(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X CARLOS ALBERTO GIMENEZ(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X IVONE MARTINEZ GIMENEZ(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA)

Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitoria em face de DIGITAL SINALIZAÇÃO COMPUTADORIZADA LTDA. - ME, CARLOS ALBERTO GIMENEZ e IVONE MARTINEZ GIMENEZ, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Narra que firmou com os réus o Contrato n.º 210259704000004167, em 04.05.2001. Entretanto, deixou a parte requerida de satisfazer suas obrigações, adimplindo os empréstimos, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos.Citados, os réus ofereceram embargos monitorios a fls. 75/80A parte autora apresentou impugnação a fls. 85/96.Instada a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a juntada do contrato n.º 210259704000004167 em questão, a autora deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidões a fls. 100 e 103-verso.Verifica-se, assim, no presente caso, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem a apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029986-23.1994.403.6100 (94.0029986-9) - SYMBOL TECHNOLOGIES INTERNACIONAL INC(SP021566 - LUIZ ANTONIO RICCO NUNES E SP176424 - TATIANA ZERBINI) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X CMC IND/ E COM/ LTDA(SP031479 - SYLVIA REGINA DE C EMYGDIO PEREIRA)

Vistos etc.SYMBOL TECHNOLOGIES INTERNACIONAL INC., qualificada nos autos, promove a presente ação, na qual figura como seu assistente o INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, pelo procedimento ordinário, em face de CMC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., alegando, em síntese, que foi constituída em 15 de janeiro de 1975, tendo por objeto social manufacturar, fazer, produzir, desenvolver, comprar, vender, distribuir, importar, exportar, conceder, arrendar, reparar, operar, e geralmente negociar com produtos, artigos e mercadorias de qualquer espécie e natureza, inclusive sem limitação, todas e quaisquer máquinas de projeção de filme cinematográfico, com ou sem aparelho de som, filmadoras, câmeras para vistas fixas, lentes, partes de máquina de projeção, carregadores, projetores com lanterna, filmes, papéis fotográficos, utensílios, acessórios e todos e quaisquer outros aparelhos, partes e dispositivos de toda a espécie e natureza em conexão com filmes fotográficos e cinematográficos, imagens fixas e filmes cinematográficos, e respectiva exibição, revelar, copiar, fazer viragem, fazer acabamento, montar e moldurar filmes, chapas e fotografias para terceiros e imprimir, encadernar, publicar, circular, distribuir, comprar, vender e negociar com livros, panfletos, circulares, posters, jornais, revistas, literatura, música, quadros de pintura, tíquetes, cartões, propagandas, cabeçalhos de cartas e notas, envelopes e formulários jurídicos de qualquer espécie; realizar um negócio geral de impressão, gravação, litografia, eletrotipia e publicação em todas as suas filiais. Aduz que em 15 de dezembro de 1980 modificou sua denominação para Symbol Technologies International Inc., fazendo, assim, jus ao uso exclusivo desse nome e da palavra SYMBOL, sua expressão característica, vedado a terceiros seu uso a qualquer título, notadamente como marca. Narra que, contudo, a ré logrou fazer registrar, em 31 de julho de 1990, sob n.º 813.487.773, a marca mista SYMBOL, destinada a assinalar as classes 9.40, 9.55 e 9.80, discos e fitas em geral; máquinas de calcular, contar, registrar, escrever, grampear, computar e equipamentos periféricos; partes e componentes de aparelhos e instrumentos. Sustenta que, constituindo essa marca total reprodução do nome comercial da autora, é ela nula, tendo em vista o disposto no art. 65, inciso 5, do Código de Propriedade Industrial, bem como no art. 8º da Convenção da União de Paris, vigente no Brasil, a princípio, segundo os termos da revisão de Haia de 1925, promulgada pelo Decreto n.º 19.056, de 31.12.1929, e atualmente pela revisão de Estocolmo, de 14.07.1967, promulgada pelo Decreto n.º 635, de 21.08.1992. Requer seja julgada procedente a ação, para o fim de ser declarada a nulidade de marca mista SYMBOL, objeto do registro n.º 813.487.773, condenando-se a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos.Citado, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI apresentou a manifestação de fls. 217/219, no sentido de que a pretensão da autora preenche os requisitos para a proteção assegurada pelos arts. 8º da CUP e 65, inciso 5, do Código de Propriedade Industrial, esperando seja julgada procedente a ação.Citada, a ré CMC Indústria e Comércio Ltda. oferece contestação (fls. 243/256), alegando, preliminarmente, que, por se tratar de empresa estrangeira, a autora deveria ter prestado caução, nos termos do art. 835 do Código de Processo Civil, razão pela qual o processo deve ser extinto, na forma do art. 267 do referido diploma legal. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.Em réplica (fls. 266/270), a autora refuta os argumentos da ré, reiterando os termos da inicial.Realizada audiência de conciliação, foi determinada a suspensão do processo, pelo prazo de trinta dias, tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes (fls. 311/312).Por meio da petição de fls. 318, a autora informou que as partes não chegaram a um acordo, requerendo a prolação de sentença.A fls. 336 foi determinada a exclusão do INPI do polo passivo da demanda e sua inclusão no polo

ativo, na qualidade de assistente da parte autora. Pela autora foi requerido o arbitramento da caução a ser por ela prestada (fls. 346/348), com o que a ré e o INPI manifestaram concordância (fls. 352 e 354/355). A fls. 356 foi arbitrado o valor da caução, tendo a autora comprovado o respectivo depósito judicial (fls. 361/364). É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Afasto a preliminar suscitada pela ré, tendo em vista a caução prestada pela autora, nos termos do art. 835 do Código de Processo Civil (fls. 356 e 361/364). No mérito, insurge-se a autora contra o registro, pela ré, da marca mista SYMBOL, em virtude de essa marca constituir total reprodução de seu nome comercial. Consoante o art. 65, item 5, da Lei nº 5.772/71 (Código de Propriedade Industrial), vigente à época do ajuizamento da presente ação: Art. 65. Não é registrável como marca: (...) 5) título de estabelecimento ou nome comercial; Por sua vez, o art. 8º da Convenção da União de Paris, da qual o Brasil é país signatário original, tendo aderido à Revisão de Estocolmo em 1992, estabelece: O nome comercial será protegido em todos os países da União sem obrigações de depósito ou de registro, quer faça ou não parte de uma marca de fábrica ou de comércio. A pretensão da autora é de que se considere que tal vedação visa à proteção do nome comercial de per si. Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a questão relativa à eventual colidência entre marca integrada pelo nome comercial do titular versus marca alheia idêntica ou semelhante posteriormente registrada, não pode ser dirimida apenas com base na anterioridade, subordinando-se, em interpretação sistemática, aos preceitos relativos à reprodução de marcas, consagradores do princípio da especificidade. Segundo esses precedentes, tal orientação se mantém mesmo em face da Convenção da União de Paris, em face da exegese sistemática dos arts. 2º e 8º, não se podendo falar em proteção marcária absoluta tão-só porquanto composta de nome comercial. Em consonância com o princípio da especificidade, o INPI agrupa produtos e serviços em classes e itens, segundo o critério da afinidade, limitando-se a tutela da marca registrada a produtos e serviços de idênticas classe e item. Somente na hipótese de marca notória (art. 67, caput, da Lei nº 5.772/71, atual marca de alto renome, art. 125 da Lei nº 9.279/96), como tal declarada pelo INPI, é que não se perscrutará acerca de classes no âmbito do embate marcário, em virtude de lhe ser assegurada tutela especial impeditiva do registro de marcas idênticas ou semelhantes em todas as demais classes e itens. Não se confundem, no entanto, as marcas notória e notoriamente conhecida (art. 6º bis [1] da CUP, atual art. 126 da Lei nº 9.279/96), esta, ainda que não registrada no Brasil, gozando de proteção, mas restrita ao respectivo ramo de atividade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: DIREITO COMERCIAL - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - RECURSO ESPECIAL - MARCAS - COLIDÊNCIA - NOME COMERCIAL - PROTEÇÃO ENQUANTO INTEGRANTE DE MARCA - PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE - CONFUSÃO AO CONSUMIDOR - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVAS - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. A proteção de nome comercial enquanto integrante de certa marca encontra previsão como tópico do direito marcário, dentre as vedações ao registro respectivo (arts. 64 e 65, V, da Lei nº 5.772/71). Destarte, e conquanto se objete que tal vedação visa à proteção do nome comercial de per si, o exame de eventual colidência entre marca integrada pelo nome comercial do titular versus marca alheia idêntica ou semelhante posteriormente registrada, não pode ser dirimido apenas com base na anterioridade, subordinando-se, em interpretação sistemática, aos preceitos relativos à reprodução de marcas, consagradores do princípio da especificidade (arts. 59 e 65, XVII, da Lei nº 5.772/71). Precedentes. 2. Orientação que se mantém mesmo em face da Convenção da União de Paris, ante a exegese sistemática dos arts. 2º e 8º, não se havendo falar em proteção marcária absoluta tão-só porquanto composta de nome comercial. Precedente. 3. Consoante o princípio da especificidade, o INPI agrupa produtos e serviços em classes e itens, segundo o critério da afinidade, limitando-se a tutela da marca registrada a produtos e serviços de idênticas classe e item. 4. Apenas em se tratando de marca notória (art. 67, caput, da Lei nº 5.772/71, atual marca de alto renome, art. 125 da Lei nº 9.279/96), como tal declarada pelo INPI, não se perscrutará acerca de classes no âmbito do embate marcário, porque desfruta tutela especial impeditiva do registro de marcas idênticas ou semelhantes em todas as demais classes e itens. Outrossim, não se confundem as marcas notória e notoriamente conhecida (art. 6º bis da CUP, atual art. 126 da Lei nº 9.279/96), esta, ainda que não registrada no Brasil, gozando de proteção, mas restrita ao respectivo ramo de atividade. (...) (STJ, REsp 658702/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ 21/08/2006, p. 254) Depreende-se que a proteção de nome comercial é restrita ao mesmo ramo de atividade ou similaridade de produtos, visando a evitar a possibilidade de confusão do consumidor quando da aquisição de referido serviço ou produto. Cabe salientar que, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, vige no Brasil o sistema declarativo de proteção de marcas e patentes, que prioriza aquele que primeiro fez uso da marca, constituindo o registro no órgão competente mera presunção, que se aperfeiçoa pelo uso (REsp 964.780/SP, DJ de 24.09.2007). Somente o registro válido assegura o direito ao uso exclusivo da marca, não sendo este o caso do registro nulo. No caso dos autos, verifica-se que o termo SYMBOL integra a razão social da autora desde 15 de dezembro de 1980, sendo, portanto, anterior à data do depósito do pedido de registro da marca da ré (25.05.1987). Não tendo sido alegado ou demonstrado nos autos tratar-se de marca notória, há de se aferir se há coincidência de atividades entre a autora e a ré, com base na Classificação Nacional de Produtos e Serviços (instituída pelo Ato Normativo 51, de 1981, do INPI), na qual são agrupados produtos e serviços em classes e itens. A autora tem por objeto manufaturar, fazer, produzir, desenvolver, comprar, vender, distribuir, importar, exportar, conceder, arrendar, reparar, operar, e geralmente negociar com produtos, artigos e mercadorias de qualquer espécie e natureza, inclusive sem limitação, todas e quaisquer máquinas de projeção de filme cinematográfico, com ou sem aparelho de som, filmadoras, câmeras para vistas fixas, lentes, partes de máquina de projeção, carregadores, projetores com lanterna, filmes, papéis fotográficos, utensílios, acessórios e todos e quaisquer outros aparelhos, partes e dispositivos de toda a espécie e natureza em conexão com filmes fotográficos e cinematográficos, imagens fixas e filmes cinematográficos, e respectiva exibição, revelar, copiar, fazer viragem, fazer acabamento, montar e moldurar filmes, chapas e fotografias para terceiros e imprimir, encadernar, publicar, circular, distribuir, comprar,

vender e negociar com livros, panfletos, circulares, posters, jornais, revistas, literatura, música, quadros de pintura, tíquetes, cartões, propagandas, cabeçalhos de cartas e notas, envelopes e formulários jurídicos de qualquer espécie; realizar um negócio geral de impressão, gravação, litografia, eletrotipia e publicação em todas as suas filiais. A ré, por sua vez, obteve o registro da marca mista SYMBOL, em relação à classe 9.40.55.80, que abrange: Classe 9 Aparelhos elétricos, eletrônicos, científicos e de uso comum, de precisão ou não. Item 40 Discos e fitas em geral. Notas explicativas Incluem-se neste item os discos e fitas gravados ou não. Item 55 Máquinas de calcular, contar, registrar, escrever, grampear, computar e equipamentos periféricos. Notas explicativas Incluem-se neste item as máquinas acionadas por qualquer meio, tais como máquinas manuais de etiquetar, grampear e imprimir e demais equipamentos similares. Item 80 Partes e componentes de aparelhos e instrumentos. Notas explicativas Incluem-se neste item as partes integrantes e acessórios de aparelhos e instrumentos previstos nos itens anteriores, exclusive motores elétricos e suas partes que se incluem no item 09.30. Verifica-se que o item 80 da classe 9 se refere a partes e componentes de aparelhos e instrumentos, incluindo-se nele as partes integrantes de acessórios de aparelhos e instrumentos previstos nos itens anteriores, entre os quais está o de número 45, a seguir descrito: Item 45 Aparelhos e instrumentos de reprodução, fotográficos, cinematográficos, óticos e de ensino. Notas explicativas Incluem-se neste item os papéis, filmes e chapas para utilização em composições fotossensíveis. A marca mista registrada pela ré insere-se na mesma classe da atividade da autora (classe 9), havendo, ainda, coincidência em relação ao item 80, já que este engloba as partes integrantes e acessórios de aparelhos e instrumentos previstos nos itens anteriores, sendo indubitável que um deles (item 45) se identifica com as atividades autora. Está, portanto, evidenciada a possibilidade de confusão ao consumidor dos produtos das litigantes, fazendo a autora jus à proteção aos direitos relativos à proteção do seu nome comercial, com base na anterioridade e no princípio da especificidade. Ressalte-se que o próprio Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI informou, em sua petição de fls. 217/219, que, tendo submetido a questão a reexame por sua Diretoria de Marcas, esta concluiu que assiste razão à autora, à luz do disposto no art. 65, item 5, do Código de Propriedade Industrial (Lei nº 5.772/71) e o art. 8º da CUP, em face da documentação que instrui a inicial. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, seja julgada procedente a ação, para declarar a nulidade de marca mista SYMBOL, objeto do registro nº 813.487.773, condenando a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cujo montante será dividido entre a autora e o INPI. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024795-89.1997.403.6100 (97.0024795-3) - RITA RAQUEL DA COSTA X EVANILDE ALMEIDA COSTA X TARSSIS ALMEIDA COSTA X MARIA ESTER DE CARVALHO COSTA X DORIS DE ALMEIDA COSTA X MARCOS ALMEIDA COSTA X ROSA MARIA DOS SANTOS COSTA X MARGOT PONTES MOREIRA X BENEDITA DOS SANTOS LIMA X SOLANGE APARECIDA ROCHA LIMA X TEREZINHA DE SOUZA LEAO(SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. EVANILDE ALMEIDA COSTA, TARSSIS ALMEIDA COSTA, MARIA ESTER DE CARVALHO COSTA, DORIS DE ALMEIDA COSTA, MARCOS ALMEIDA COSTA, ROSA MARIA DOS SANTOS COSTA, MARGOT PONTES MOREIRA, BENEDITA DOS SANTOS LIMA, SOLANGE APARECIDA ROCHA LIMA, TEREZINHA DE SOUZA LEÃO, qualificados nos autos, promovem a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, que são pensionistas amparadas pela Lei n.º 3.373/58 e receberam os valores dos benefícios aquém do que realmente lhes era devido. Alegam que o art. 29 da Lei n.º 8.460/92 assegura que os aposentados terão seus proventos revistos para inclusão de direitos e vantagens concedidos aos servidores em atividade, sendo que, a partir de 1993, o Ministério do Exército providenciou o reposicionamento das pensões em questão, as quais eram encargos do INSS. Aduzem que o réu, ao refazer os cálculos das revisões, não observou o disposto na legislação pertinente, efetuando pagamentos que não condizem com a realidade, sem qualquer correção monetária. Pleiteiam a procedência da ação para que seja condenado o réu ao montante de R\$ 79.429,73, acrescidos de juros, correção monetária, honorários advocatícios e demais cominações legais. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação a fls. 83/89, a qual, contudo, foi desentranhada, eis que intempestiva. Réplica a fls. 97/105. Instadas a comprovarem suas alegações, apresentando documentos que demonstrem os cálculos de revisão elaborados pelo réu, a parte deixou transcorrer o prazo in albis. Intimadas a providenciarem a citação da União Federal no litisconsórcio passivo necessário, sob pena de extinção do feito, as autoras manifestaram-se a fls. 119. Devidamente citada, a União Federal ofereceu contestação a fls. 127/139, aduzindo preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência da ação. Réplica a fls. 145/148. Instados a dizerem se possuem interesse na produção de provas, os réus manifestaram-se a fls. 237 e 239, sendo que as autoras deixaram transcorrer o prazo inerte, conforme certidão a fls. 239-verso. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A preliminar de inépcia da exordial deve ser rejeitada, uma vez que o rol do art. 295, parágrafo único, do CPC é taxativo, e se determinada situação não se subsumir a nenhuma das hipóteses elencadas, não pode ser decretada a inépcia da inicial. A petição inicial atende aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, mediante satisfatória indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Ademais, observo que, ainda que existisse a suposta irregularidade apontada pela parte ré, esta não impossibilitou a formulação de sua contestação (fls. 127/139). A propósito, confira-se o acórdão mencionado na obra Código de Processo Interpretado, coordenador Antonio Carlos Marcato, Editora Atlas S.A., 2004, em nota ao art. 295, pág. 923: A possibilidade de compreensão dos fatos e da pretendida consequência jurídica traduzida no pedido servem para afastar o reconhecimento da inépcia da inicial, derriscando extrema louvação à forma com a extinção do processo. (...) (STJ, Resp nº 52537/RN, 1ª Turma, rel. Milton Luiz Pereira, j.

4.9.1995, DJ 2.10.1995, p. 32330 - Decisão: por unanimidade negaram provimento ao recurso).Rejeito, outrossim, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, eis que a insuficiência do pagamento dos benefícios em questão, no período de 1986 a 1993, deve ser imputada tanto ao Instituto Nacional do Seguro Social quanto à União Federal, que deve disponibilizar os recursos necessários, conforme a sua dotação orçamentária, havendo, pois, uma divisão de responsabilidades pela manutenção de tais pensões. Destarte, tendo em vista a natureza da relação jurídica, impõe-se a permanência do litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e a União Federal, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil.Passo à análise do mérito.Sustentam as autoras que, durante o período em que o benefício foi pago pelo INSS, receberam valores aquém do que realmente lhes era devido, sendo que os cálculos elaborados pela referida ré, com base nas planilhas fornecidas pelo Ministério do Exército, que providenciou o reposicionamento dos servidores públicos, também estariam incorretos.Inicialmente, dispõe o art. 29 da Lei n.º 8.460/92:Art. 29. Os aposentados terão seus proventos revistos para inclusão nos direitos e vantagens ora concedidos aos servidores em atividade, observados os mesmos requisitos exigidos para o posicionamento nas Classes e Padrões dos servidores ativos.Parágrafo único. Serão igualmente revistos os valores das pensões para aplicação dos benefícios decorrentes desta lei.É indubitável que os valores pagos com atraso, relativamente à revisão dos benefícios sub judice, devem ser atualizado monetariamente, desde o momento em que se tornaram devidos, ressaltando-se, outrossim, tratar-se de dívida de caráter alimentar.A respeito do tema, foi editada a Súmula 19 do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que tem o seguinte teor:O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito à correção monetária desde o momento em que se tornou devido.No mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região editou a Súmula 9, in verbis:Incide correção monetária sobre os valores pagos com atraso, na via administrativa, a título de vencimento, remuneração, provento, soldo, pensão ou benefício previdenciário, face à sua natureza alimentar.A correção monetária não representa acréscimo, mas sim a reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização, diante do fenômeno inflacionário.Obviamente, a correção monetária deve ser integral, sob pena de enriquecimento sem causa de quem deve pagá-la.No caso em exame, os documentos juntados aos autos pelas próprias autoras não demonstram quais valores teriam sido computados erroneamente pela parte ré nem especificam a que título correspondem as incorreções que ensejaram as diferenças pleiteadas, sobre as quais deverão incidir a correção monetária.Frise-se que cabia à parte autora fazer prova do fato constitutivo do seu direito, não podendo se limitar a ilidir as planilhas de revisão das pensões elaboradas pelo INSS, ante o argumento genérico de que os recálculos não observaram o disposto na lei e que os pagamentos efetuados não condizem com a realidade.Tendo sido intimadas a comprovar suas alegações, apresentando documentos que demonstrassem os cálculos de revisão elaborados pela parte ré (fls. 113), as autoras deixaram transcorrer o prazo sem manifestação. Outrossim, ulteriormente, instadas as partes a dizerem se têm interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, as autoras novamente ficaram-se inertes, conforme certidão a fls. 239-verso.Verifica-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar sua alegação de que os pagamentos dos benefícios pelo INSS encontravam-se aquém do devido, eis que nem sequer demonstrou na petição inicial que as remunerações seriam inferiores ao salário mínimo vigente na época e que não houve a devida correção monetária (art. 333, I, do Código de Processo Civil).Conclui-se que as autoras não fazem jus às diferenças requeridas a título de pensão por morte, aplicando-se o princípio da verdade formal que norteia o processo civil.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observadas as disposições da Lei nº 1.060/50, por serem as autoras beneficiárias da Justiça Gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0011434-63.2001.403.6100 (2001.61.00.011434-5) - JOSE ANTONIO CANOSSA X IVANI BRAGATO CANOSSA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos etc.JOSE ANTONIO CANOSSA e IVANI BRAGATO CANOSSA promovem a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que adquiriram um imóvel, mediante financiamento enquadrado nas normas do Sistema Financeiro da Habitação. Aduzem que a aplicação da URV, por ocasião do Plano Real, é indevida, uma vez que proporcionou ao agente financeiro aumentos superiores aos devidos e que o agente financeiro também se excedeu na cobrança da correção monetária das prestações, não respeitando os índices relativos à variação salarial da categoria profissional do devedor. Questionam, ainda, a cobrança do CES, o seguro, o anatocismo, os juros, o método de amortização do saldo devedor, a execução extrajudicial e defendem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Requerem seja a ré condenada a recalculas as prestações, desde a primeira, nos seguintes termos: a) adotar unicamente os índices de variação da categoria profissional do mutuário titular até o termo final do contrato; b) expurgar da correção monetária das prestações a variação da URV, no período compreendido entre março e junho de 1994; c) que a primeira prestação seja recalculada com base no Sistema de Amortização Constante - SAC, na Tabela Price ou no Sistema Francês de Amortização - SFA, adotando como juros máximos efetivos os estabelecidos em contrato, de acordo com a Lei nº 4.380/64. Pleiteiam, ainda: a) a amortização do saldo devedor, nos termos do art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64, com utilização da UPC para sua correção; b) o reconhecimento da quitação do imóvel, com a cobertura do FCVS e a consequente outorga da escritura definitiva e baixa na hipoteca; c) a declaração de que eventual saldo devedor não seja de responsabilidade dos devedores; d) a inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 70/66; e) a devolução em dobro do valor referente ao indébito, acrescido de juros e correção monetária, bem como a compensação em relação ao saldo devedor e/ou prestações vincendas. A inicial foi instruída com documentos.Citada, a Caixa Econômica Federal

apresentou contestação a fls. 107/153. Réplica a fls. 158/187. Em saneador, foi indeferida a inversão do ônus da prova, determinada a realização de prova pericial e nomeado perito judicial (fls. 193/194). As partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos a fls. 199/200 e 220/223. A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, registrado sob o nº 2003.03.00.033775-3, ao qual foi dado provimento (fls. 245). Laudo pericial a fls. 256/292, manifestando-se as partes a fls. 301/324 e fls. 327/341. Esclarecimentos do Sr. Perito Judicial a fls. 348/351, fls. 468/475, fls. 516/523, fls. 555/570, 628/633, fls. 654/668, manifestando-se as partes. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia a revisão contratual do financiamento habitacional, bem como o reconhecimento da quitação do imóvel, com a cobertura do FCVS. Alega a ré, preliminarmente, a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a União. Conforme orientação da jurisprudência, a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, tem legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo das ações referentes ao reajuste das prestações dos financiamentos pelo SFH, delas devendo ser excluída a União, bem como o agente financeiro (STJ, 2ª Turma, REsp 132821/BA, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 20/09/1999, pág. 00049). Destarte, rejeito a preliminar aventada. A empresa seguradora não é litisconsorte passiva necessária porque não celebrou contrato diretamente com o mutuário. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade para responder pelo pedido de redução do valor do seguro porque contratou este como mandatária dos mutuários. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. SFH. TUTELA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS QUESTIONADAS. CABIMENTO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO PROCESSO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA SASSE. PRELIMINARES REJEITADAS. I - A produção de provas e a audiência de conciliação, quando necessárias, devem ser realizadas no feito principal, não encontrando espaço no processo cautelar, que visa, unicamente, garantir a eficácia do julgado, a ser proferido naqueles autos. II - De conformidade com contratos de mútuo e de seguro firmados, a Caixa Econômica Federal é preposta da SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais, funcionando como intermediária obrigatória do processamento da apólice de seguro e do recebimento de eventual indenização, afigurando-se desnecessária a integração à lide da seguradora como litisconsorte necessária. III - ...IV - Agravo retido provido e apelação parcialmente provida. (TRF1, AC nº 2001.34.00.018745-8/DF, 6ª TURMA, Des. Relator SOUZA PRUDENTE, DJU 16/11/2004, p. 73) Superadas as preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36). Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionálíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Observo que as partes celebraram, em dezembro de 1982, contrato de mútuo habitacional, que previa o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Em agosto de 1985, os autores firmaram termo de renegociação da dívida (não impugnada), incorporando o débito em atraso ao saldo devedor e alterando o próprio contrato original. O sistema de amortização continuou a ser o Price e o plano de reajuste das prestações o PES, ou seja, manteve-se a equivalência salarial. Nesse novo contrato, os autores confessaram-se devedores do valor do débito nele constante (fls. 589/593). Considerando que a presente ação foi ajuizada em 24.04.2001, verifica-se que são impertinentes as alegações relativas à cobrança do CES, uma vez que se trata de questão referente ao contrato anterior, celebrado em dezembro de 1982. O contrato em questão prevê o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) para o reajuste das prestações. O Plano de Equivalência Salarial induz à ideia de proporção entre a variação da prestação e o salário mínimo do mutuário. Desde o advento do Decreto-lei nº 2.164/84, reconheceu-se esse direito dos mutuários, sendo proporcionada a eles a opção pela equivalência plena, que vincula o reajuste das prestações à alteração do salário de sua categoria profissional. A legislação superveniente não eliminou a correlação entre a prestação e o salário do mutuário, evidenciando-se a permanente preocupação do legislador em preservar a equivalência entre o reajuste das prestações da casa própria e a variação salarial dos mutuários. A correlação entre o valor da prestação e o valor da capacidade contributiva do mutuário é indispensável para a manutenção do contrato, sob pena de ficar inviabilizada a aquisição da casa própria, por meio de reajustes exorbitantes. Assim, deve ser mantida a mesma proporcionalidade ao longo do cumprimento do contrato, procedendo-se ao reajuste do valor das prestações de acordo com a variação salarial do devedor. Em sua contestação, a ré esclarece que sempre observou o PES, nos estritos termos da lei e do contrato. É indubitável, portanto, que o reajuste do valor das prestações deve ser efetuado de acordo com a variação salarial do devedor. Anote-se, por oportuno, que, em relação às divergências referentes à aplicação dos índices de reajuste, deve ser obedecido o informado pelo sindicato da categoria, uma vez que estes eram de fácil conhecimento da ré. Não é outra a orientação jurisprudencial: (...) O reajuste dos encargos mensais de contrato de mútuo com cláusula PES vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação deve ficar limitado aos índices de aumento dos salários da categoria profissional do mutuário, se empregado, e à variação do salário mínimo, se profissional liberal, autônomo ou assemelhado. - Avençado

no contrato expressamente o Plano de Equivalência Salarial - Categoria Profissional (PES-CP), o reajuste dos encargos mensais de contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, mesmo que após a publicação da Lei 8.004/90, deve ficar limitado aos índices de aumento dos salários da categoria profissional do mutuário, se empregado o adquirente da casa própria, e, à variação do salário mínimo, se profissional liberal, não podendo ser contabilizadas vantagens outras, mesmo que permanentes, mas, tão-somente, o ganho real do salário, ainda que de caráter automático, complementar e compensatório, que se reflete no índice de reajuste salarial da categoria profissional.- Não é de exigir-se, nas ações em que se discute a aplicação da cláusula PES, a juntada de contracheques do mutuário, bastando, para este fim, declaração do empregador ou do Sindicato a que estiver vinculado o mutuário.- Ao agente financeiro, uma vez que gestor do contrato, é dada a incumbência de fazer incidir as deliberações pactuadas, notadamente no que diz com a atualização do saldo devedor e do encargo mensal, bem como com a cotação dos juros e demais parcelas contratadas. É ele quem gerencia a contabilidade do contrato, fazendo lançamentos, amortizações, apropriações, enfim realizando todas as operações relativas aos eventos ocorridos ao longo da execução do contrato e que tenham relevância e pertinência com os termos clausulados. Portanto, tem a obrigação de informar-se sobre os índices de aumento de cada categoria, o que pode ser feito perante as entidades sindicais pertinentes (g.n.).(TRF - 4ª REGIÃO, AC 200371070136627/RS, Terceira Turma, Data da decisão: 19/09/2006, DJU DATA:01/11/2006 Pág. 672, Desembargador Federal Relator: Luiz Carlos De Castro Lugon)De acordo com o laudo pericial, as prestações cobradas pela ré não foram reajustadas em consonância com os índices percentuais fornecidos pelo sindicato da categoria profissional mencionada no contrato (fls. 662/664).Observa-se da planilha comparativa firmada pelo perito judicial que não foi observada a equivalência salarial da parte autora, sendo cobradas prestações a maior e a menor do que aquelas calculadas segundo a variação da categoria profissional.Ademais, diante do pagamento de todas as prestações contratuais e de acordo com o apurado no laudo pericial, (fls. 655 e 665/668), há saldo em favor dos autores, no valor de R\$ 40.037,45 (quarenta mil e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos). Sendo assim, deverá proceder a ré à devolução de referidos valores.Cabe ressaltar, por fim, que os assistentes técnicos das partes não apresentaram elementos capazes de infirmar as conclusões do perito judicial, que efetuou os cálculos em estrita observância às cláusulas contratuais,Em agosto de 1985, os autores celebraram instrumento particular de compra e venda com mútuo e pacto adjeto de hipoteca, com prazo de amortização de 240 meses e cobertura pelo FCVS, de conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação.O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS foi instituído pela Resolução Circular nº 25/67 do extinto BNH e caracteriza-se pela assunção de responsabilidade por este pelo eventual saldo devedor do mutuário no momento do pagamento da última parcela de seu financiamento. Assim, depois de cumprido o prazo contratual e pagas todas as prestações contraídas, se ainda apurada a existência de um saldo devedor, este será liquidado pelo FCVS junto ao agente financeiro, nada mais sendo devido pelo mutuário.A Resolução Circular nº 25/67 colocava duas condições para o gozo do benefício de quitação do saldo residual: previsão contratual e pagamento das contribuições ao FCVS.A Lei n.º 8.004, de 14 de março de 1990, no entanto, veio a estabelecer dois requisitos para a concessão da quitação do contrato de mútuo: a) a celebração do contrato em data anterior a 26 de fevereiro de 1986 e b) a instituição do contrato sob a égide do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.Posteriormente, foi editada a Lei n.º 8.100, de 05 de dezembro de 1990, a qual impôs mais uma restrição para fruição do benefício legal: o mutuário titular de mais de um contrato de financiamento de imóveis situados na mesma localidade, só poderia, por meio do FCVS, quitar um deles.Mais recentemente, por sua vez, o art. 4.º da Lei 10.150/2000 disciplinou a matéria:Ficam alterados o caput e o 3.º do art. 3.º da Lei n.º 8.100, de 5.12.1990, e acrescentando o 4.º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:art. 3.º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.(...)No caso dos autos, como relatado, depois de quitadas as prestações, a parte mutuante ainda exige o pagamento do saldo residual para a liberação da hipoteca, sob o argumento de que os autores já possuíam contrato firmado, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e no bojo do qual já teriam feito uso da cobertura do saldo residual pelo FCVS. Conforme se depreende da análise dos documentos acostados aos autos, há entre as partes um contrato firmado nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação, com a cobertura do Fundo de Compensação de Variação Cambial (FCVS), findo em 2003 com o pagamento da última prestação, de acordo com planilha juntada pela ré a fls. 307/324.No caso dos autos, há um contrato firmado em data anterior à edição das Leis nºs 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 05 de dezembro de 1990. As partes estão adstritas aos termos pactuados, sendo que a falta de diligência do agente financiador em se certificar da existência de financiamento anterior com o benefício do FCVS, o que ocorreu mesmo após a criação do cadastro de mutuários - CADMUT, não tem o condão de impedir o observância de obrigações previamente pactuadas. Assim, não há que se falar em violação do contrato por descumprimento por parte dos autores, já que a Lei nº 10.150/2000 alcança os contratos anteriormente pactuados, ainda que representem um segundo financiamento realizado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, impondo a observância de apenas uma condição: desde de que os mesmos tenham sido firmados anteriormente à data de 05 de dezembro de 1990, que é o caso dos autos.Assim, é legítimo o direito dos autores à quitação do mútuo firmado com a ré, fazendo jus à liberação da hipoteca incidente sobre o imóvel em questão.Sobre o tema, citem-se as seguintes ementas:ADMINISTRATIVO. FCVS. FINANCIAMENTO DE DOIS IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À DATA DE 05.12.90.1. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a redação do art. 3º desse diploma legal foi alterada pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, esclarecedora de que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90.2. Recurso especial improvido.(STJ - RESP nº

534251, Relator(a) José Delgado - Primeira Turma, j: 06/11/2003 - DJ:19/12/2003, p. 359) ADMINISTRATIVO. SFH. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL PELO MESMO MUTUÁRIO. FCVS. RECURSO DA SEGURADORA. POSSIBILIDADE DA COBERTURA. LEI 4.380/64 (ART. 9º, 1º). LEI 8.004/90 (ART. 6º). LEI 8.100/90 (ART. 3º). SÚMULAS 282 E 356/STF.1. Padrão legal sem específica interpretação ou aplicação não concretiza o prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).2. O mutuário não perde a cobertura do FCVS no duplo financiamento, quando as prestações são recolhidas pelo agente financeiro, inclusive quanto ao seguro.3. Multifários precedentes.4. Recurso parcialmente conhecido e sem provimento.(STJ, RESP nº 231741, Relator(a) Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, j: 05/09/2002 , DJ: 07/10/2002, p. 177)DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). DOIS IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO MESMO MUTUÁRIO COM FINANCIAMENTO E COBERTURA DO FCVS. SALDO DEVEDOR DO PRIMEIRO IMÓVEL. QUITAÇÃO COM DESCONTO PREVISTO NA LEI Nº 8.004/90. INAPLICABILIDADE DE RESTRIÇÃO SURGIDA POSTERIORMENTE COM O ADVENTO DA LEI Nº 8.100/90. PAGAMENTO TOTAL DO VALOR DAS PRESTAÇÕES DO SEGUNDO IMÓVEL. DIREITO À QUITAÇÃO. PERDA DA COBERTURA DO FCVS (ART. 9º, 1º, DA LEI Nº 4.380/64).PENALIDADE INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. I - Adquiridos dois imóveis com financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação e cobertura do FCVS, se o mutuário que os adquiriu quitar o primeiro com os benefícios da Lei nº 8.004/90, pagando 50% do saldo devedor e respondendo o referido fundo pelo restante, assiste-lhe o direito de exigir a quitação do saldo devedor do segundo, após efetuar o pagamento da totalidade das prestações. II - Não tem aplicação, na espécie, a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor, porque só sobreveio com o advento da Lei nº 8.100/90, quando o mutuário já havia quitado o imóvel com os benefícios da Lei nº 8.004/90, que não previa tal limitação. A Lei nº 8.100/90 não pode ser aplicada retroativamente para limitar a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor. III - In casu, o artigo 9º, 1º, da Lei 4380/64 não socorre a Caixa, porque não dá ao agente financeiro poder de aplicar penalidade, determinando a perda da cobertura do FCVS, quando houver duplo financiamento. A CEF recebeu todas as prestações do primeiro financiamento e a diferença do saldo devedor do imóvel quitado, com aplicação do Fundo e recebeu também as prestações referentes ao outro imóvel financiado, inclusive quanto ao seguro (FCVS), não pode agora se negar a aplicar referido fundo no segundo financiamento.Recurso improvido.(STJ, RESP nº 393543, Relator(a) Garcia Vieira Primeira Turma, j: 07/03/2002, DJ: 08/04/2002, p. 158)Os mutuários entendem que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão. Ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, pois o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. E, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haverá equilíbrio no SFH. Nesse sentido é a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA).Outrossim, o Sr. Perito Judicial esclareceu em resposta ao quesito nº 09 (fls. 261) que o saldo devedor foi atualizado de forma correta e de acordo com o estabelecido no contrato. As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na

verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 01 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Decidindo que o sistema de amortização Price não se caracteriza prática ilegal assim já decidiu o TRF da 4ª Região: O sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n.º 4.380/64 e n.º 8.692/93, restando desconfigurada a prática ilegal de capitalização dos juros. (AC n.º 1999.71.00.016950-0/RS, TRF 4ª Região, relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, DJU. 04.07.2001, pag. 35) Ao calcular a evolução financeira do contrato, a CEF, com base em cláusula contratual autorizativa, abate a prestação após a incidência da correção monetária mensal do saldo devedor. Sobre essa prática, o Douto Juiz Federal de Curitiba Márcio Antônio Rocha, titular da pioneira Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação, assim ponderou: trabalhando-se com um ambiente inflacionário, ao se efetuar o pagamento de qualquer valor deve-se efetuar a correção do valor a ser solvido para o momento da entrega do pagamento parcial. Sem esse mecanismo haveria prejuízo ao credor, pois a dívida teria decréscimo da corrosão inflacionária (sentença no Proc. 2000.70.00.003973-7). Nesse sentido, já decidiu o TRF da 4ª Região: O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda (Apelação Cível n.º 2000.04.01.0611409-6/PR, Relatora Juíza Marga Inge Barth Tessler, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 595) Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado (Apelação Cível n.º 2000.04.01.137778-1/PR, Relatora Juíza Luiza Dias Cassales, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 594) Correto o procedimento da ré no que diz respeito à aplicação dos juros antes do abatimento do valor da prestação paga, pois, do contrário, deixaria de incidir a taxa de juros pactuada, já que o valor do saldo devedor na data de vencimento da prestação é aquele resultante da correção monetária e juros, isto é, adequado ao valor do tempo do pagamento (Apelação cível n.º 200.04.01.106947-8/PR, Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre, DJU de 18.04.2001, pags. 311/313) Portanto, nenhuma censura há de ser feita no que se refere a essa prática adotada pela CEF. Ademais, pactuado o Sistema Price para a amortização da dívida, não pode a parte autora requerer a substituição para outro sistema, a exemplo do SAC, constituindo em alteração unilateral do contrato. Quanto ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Não obstante, no tocante ao período compreendido entre março e junho de 1994, deve ser aplicado o disposto na Resolução n.º 2.059, de 23.03.94, do Banco Central do Brasil. Ocorre que, no período de março a junho de 1994, os salários equivaliam a um determinado número de URVs, cujo valor não era constante, mas sim progressivo, sendo efetuado o pagamento em moeda corrente da época (cruzeiro real), razão pela qual implicava aumento salarial. Mesmo levando-se em conta a conversão em URV pela média dos quatro últimos salários (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), restou expresso no parágrafo 8º do art. 19 da Lei n.º 8.880/94 que a aplicação deste dispositivo não poderia resultar pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, de acordo com o art. 7º, inciso VI, da Constituição. Logo, a incidência da URV nas prestações do contrato não configura ilegalidade, uma vez que, na época de sua vigência, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certa sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na realidade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, objetivo maior do PES. No tocante ao seguro, a parte autora não trouxe aos autos prova de que as taxas revelam-se exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária. Nesse sentido: SFH. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DA TR. TAXA DE JUROS. LIMITE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. LEGALIDADE. SEGURO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. 1. A aplicação da tabela price, com utilização de taxa de juros nominal e efetiva e a aplicação da correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação, está respaldada pelas Leis n 4.380/64 e 8.692/93. 2. É legítima a incidência da TR, pois o STF, no julgamento das ADINs 493, 768 e 959, não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, decidindo apenas que ela não pode incidir em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n 8.177/91. 3. As taxas de juros nominal e efetiva obedecem ao limite fixado no artigo 25 da Lei n 8.692/93, vigente à época da celebração do contrato. 4. É legítima a incidência do coeficiente de equiparação salarial em face do disposto na Circular n 1.278/88 do SEGRE/BACEN e na Resolução n 36/69 do extinto Banco Nacional de Habitação. 5. O dispositivo legal mencionado pela parte autora (MP 1691/98, atual MPV 2.197, de 24 de agosto de 2.001) faculta ao agente financeiro e não ao mutuário a contratação de cobertura securitária diversa da prevista no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. A ausência de comprovação da extrapolação dos limites fixados pela SUSEP e de desobediência à forma de reajuste prevista contratualmente, assim como a falta de efetiva comparação com preços de mercado acarretam a improcedência do pedido. 6. A ausência de valores cobrados a maior prejudica a decisão da questão da devolução em dobro de importâncias cobradas excessivamente. Ainda que assim não fosse, a devolução em dobro não seria cabível, uma vez que a cobrança indevida decorreria de errônea interpretação de cláusula contratual, ou seja, erro justificável, afastando a caracterização de dolo de causar constrangimento ou expor ao ridículo o mutuário. 7. Apelação da parte autora improvida. Apelação da parte ré provida. (Tribunal 4ª Região - AC 471541 Processo: 200172000007947 UF: SC - 3ª Turma - Data da decisão: 30/04/2002 Documento: TRF400084129 Fonte DJU Data:06/06/2002 Página: 559 DJU:06/06/2002 Relator: JUIZ FRANCISCO DONIZETE GOMES. O Código de Defesa do Consumidor é uma

inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, cealuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Mesmo considerando aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes, e de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Assim, é aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo, então, de tal conclusão, não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se pronunciar a respeito da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, conforme ementa abaixo transcrita: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (1ª Turma, RE-223075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 06/11/1998, pág. 22) Com efeito, o art. 29 do Decreto-lei nº 70/66 possibilita ao credor hipotecário, no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a escolha entre a execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. No procedimento de execução extrajudicial questionado, o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago, sendo que este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, em seguida, expede carta de arrematação, que servirá como título para transcrição no Registro de Imóveis. De acordo com esse regime, a intervenção judicial só ocorrerá para que o arrematante obtenha imissão de posse, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz, salvo se o devedor, citado, comprovar que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. Depreende-se, portanto, que o Decreto-lei nº 70/66 prevê uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º). Além disso, nada impede que eventual lesão a direito do devedor, no curso do procedimento extrajudicial, seja levada à apreciação do Poder Judiciário. O pedido de restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no único do artigo 42 do CDC, não procede. Recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 - RS, 2004/0123972-0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Pelo exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer aos autores o direito à quitação integral do saldo devedor existente pelo FCVS, procedendo-se ao cancelamento da hipoteca referente ao contrato juntado a fls. 589/593, bem como para condenar a ré à restituição dos valores cobrados a maior de acordo com o Anexo 03 do laudo pericial de fls. 665/668, atualizados monetariamente, nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência mínima dos autores, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas e despesas processuais serão rateadas entre as partes, que arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021355-12.2002.403.6100 (2002.61.00.021355-8) - NILTON RUEDA BENUCCI X YOLANDA GAVINELLI BENUCCI X CLAUVALDO TRUFFI X LEONIDES ESCADELAI TRUFFI (SP157903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 266/268, insurge-se o embargante contra a sentença de fls. 261/264, que julgou parcialmente procedente o pedido dos autores, nos termos do arts. 269, I, do Código de Processo, alegando, em síntese, que a sentença embargada foi omissa, na medida em que não se manifestou acerca do momento da liberação da hipoteca. Requer o acolhimento dos embargos para que conste do dispositivo da sentença embargada que a liberação da hipoteca deverá ocorrer após a comprovação do pagamento do saldo devedor. DECIDO. Observo que

não assiste razão ao embargante. A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à parcial procedência do pedido, reconhecendo aos autores a garantia de quitação do contrato de mútuo firmado. Assim, assegurou-se aos autores a cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, a ser suportado pelo seu gestor. No caso dos autos, consta, ainda, que já houve a quitação de todas as prestações. Desta forma, ao gestor cabe o pagamento do saldo devedor com os recursos do FCVS e, por sua vez, ao banco mutuante, a liberação da hipoteca, quando, por óbvio, for quitado o saldo devedor. Desnecessária, portanto, qualquer alteração no dispositivo da sentença. Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I..

000044-23.2006.403.6100 (2006.61.00.00044-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X SILVINO VICENTE AMARO(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA)
Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face de SILVINO VICENTE AMARO. Narra, em breve síntese, que em 23.07.1996 o réu sacou indevidamente de sua conta vinculada do FGTS o valor de R\$ 12.822,93 (doze mil oitocentos e vinte e dois reais e noventa e três centavos). Sustenta que aludido montante refere-se a saldo migrado incorretamente à autora pelo Banco Comind S/A no mês de maio de 1993 (banco depositário de sua conta vinculada do FGTS no período de julho de 1975 a janeiro de 1978). Alega que o réu, malgrado ter sido notificado por diversas vezes para restituir os valores pagos indevidamente, quedou-se inerte, razão pela qual vem a autora socorrer-se do Poder Judiciário. Ao final, requer a procedência da ação para condenar o réu a restituir os valores recebidos, corrigidos monetariamente. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o réu ofereceu contestação, sustentando a improcedência do pedido. Apresentou, ainda, reconvenção a fls. 42/48, requerendo a prestação de contas, com apresentação dos extratos demonstrativos dos créditos de depósitos e juros/correção realizados desde a data da opção pelo FGTS até a data da sua aposentadoria e posterior saque, bem como a condenação da reconvenida em danos morais. Contestação à reconvenção a fls. 52/56. Em réplica, a autora refuta os argumentos do réu, reiterando os termos da inicial. Instadas à especificação de provas, a parte ré manifestou-se a fls. 66 e a autora requereu a produção de prova pericial. Em despacho saneador, foi deferida a realização de prova pericial e nomeado perito judicial. A parte autora indicou assistente técnico e formulou quesitos a fls. 97/98. Laudo pericial a fls. 124/130, manifestando-se a autora. Esclarecimentos do Sr. Perito Judicial a fls. 205/221, com nova manifestação da parte autora. É o relatório. DECIDO. As preliminares arguidas pelo réu em sua contestação, acerca da iliquidez e incerteza da dívida, bem como de falta de sua comprovação confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Inicialmente, no tocante ao pedido de prestação de contas de todas as movimentações ocorridas desde a data da opção pelo FGTS até a data de fevereiro de 1992, cumpre esclarecer que, com o advento da Lei 8.036/90, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, passou a centralizar os recursos, manter e controlar as contas vinculadas. Por sua vez, o banco depositário manteve a responsabilidade pelas movimentações das contas no período anterior à centralização, sendo a ele imposto o ônus de, no ato da transferência dos valores para a CEF, emitir o último extrato das contas vinculadas com o registro dos valores e a discriminação dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho. Portanto, não poderia a Caixa Econômica Federal exibir documento que não esteja sob sua guarda. Cumpre salientar que a ré apresentou extrato, a fls. 11/12, do período que o FGTS ficou sob sua responsabilidade. Além disso, por ocasião da perícia, para subsidiar as constatações do perito judicial, foram juntados os documentos de fls. 145/200, suficientes para embasar a reconstituição dos valores constantes da conta vinculada e suas migrações. De outra parte, quanto à dívida cobrada, a parte ré não nega o saque de valores da sua conta de FGTS; apenas alega que o pagamento indevido teria se dado por culpa do Banco Comind S/A, uma vez que a teria induzido a erro. Ocorre que o ordenamento jurídico não permite que uma das partes se enriqueça ilícitamente às expensas da parte contrária. O princípio da vedação do enriquecimento ilícito, além de previsto no art. 964 do Código Civil, ainda exsurge implicitamente da Constituição Federal e do próprio princípio de Justiça. Art. 964. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. Nesse sentido, Orlando Gomes afirma que há enriquecimento ilícito quando alguém, às expensas de outrem, obtém vantagem patrimonial sem causa, isto é, sem que tal vantagem se funde em dispositivo de lei ou em negócio jurídico anterior. Ainda, esclarece que para a configuração do enriquecimento ilícito são necessários os seguintes elementos: a) o enriquecimento de alguém; b) o empobrecimento de outrem; c) o nexo de causalidade entre o enriquecimento e o empobrecimento; e d) a falta de causa ou causa injusta. (GOMES, Orlando. Obrigações. 6ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 250). A situação narrada no presente feito enquadra-se nos citados requisitos e, portanto, a cobrança da dívida deve ser mantida. Outrossim, em resposta complementar ao quesito nº 5 (fl. 209), que indaga se houve erro na transferência de saldo de FGTS entre o Banco Comind, Itaú e CEF, o Sr. Perito Judicial afirma que, pelas informações prestadas e pelos valores demonstrados nos extratos, houve migração indevida da conta nº 100308-3, sendo sacados valores superiores aos que efetivamente existiam na conta vinculada ao FGTS do autor. Passo a analisar os argumentos trazidos na reconvenção. De início, destaco que o pedido de prestação de contas foi anteriormente analisado. No mais, cabe destacar que o pedido de indenização por dano moral encontra fundamento constitucional, mais precisamente no artigo 5º, inciso V, in verbis: Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. (...) O dever de indenizar também está previsto no artigo 37, 6, da Constituição Federal em relação aos entes públicos, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...) 6 As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.(...)Assim, o direito postulado pela parte autora, se concreto, tem respaldo junto à lei mais importante do nosso ordenamento jurídico. Compõe o plexo de direitos e garantias individuais e a responsabilidade objetiva do Estado, insertos na Constituição da República.De acordo com o art. 186 do Código Civil, comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.O dano moral não pode ser confundido com o dano material. Aquele é devido pelo prejuízo causado aos direitos de personalidade da pessoa, como a honra, a integridade moral, o bom nome, a intimidade, a vida privada e a imagem. É devido por atingir o indivíduo como ser humano. Já o dano material é o dano que a pessoa sofre em seu patrimônio, é o prejuízo econômico. Assim, o dano moral é devido independentemente de ter havido dano patrimonial e consequente prejuízo econômico.Entende a jurisprudência:INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO. CHEQUE DEVOLVIDO SEM JUSTA CAUSA. NOME DO CORRENTISTA ENVIADO AO CADASTRO DOS EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS. DANO MORAL INDEPENDENTE DE DANO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ARTIGO QUINTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PROVIDO PARA ESSE FIM. O dano moral independe do dano material, caracterizando-se pelos seus próprios elementos. (Ap. cível APC3039393 DF, 3ª Turma Cível, j. 23.08.93, Rel. Nívio Gonçalves)O prejuízo moral sofrido por uma pessoa não pode ser objetivamente valorável, razão pela qual a indenização é apenas e tão-somente devida para que, de alguma forma, o ofendido possa ver seu prejuízo reparado. A indenização é uma tentativa de minimizar o sofrimento do lesado.Ressalto que essa indenização não pode ser abusiva, de forma a representar um enriquecimento indevido da pessoa ofendida, nem irrisória, a ponto de o ofensor não sentir as consequências de seus atos.Sendo a lei omissa acerca do valor da indenização, este deve ser arbitrado conforme dispõe o ordenamento jurídico. O direito ao ressarcimento do dano gerado por ato ilícito funda-se na existência de três requisitos: prejuízo, ato culposo do agente e nexos causal entre o mencionado ato e o resultado lesivo. Portanto, a parte reconvinte, para obter ganho de causa no pleito indenizatório tem o ônus de provar a ocorrência dos três requisitos supra, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.Ressalto que haverá a responsabilidade objetiva quando se tratar de pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviço público, o que afasta a discussão acerca da culpa.No caso dos autos, como a Caixa Econômica Federal está atuando numa atividade econômica de natureza privada - bancária - e, em sendo a parte autora consumidora final de seus produtos, aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva, nos termos do CDC.Depreende-se que a parte reconvinte postula reparação por danos morais, em decorrência dos atos arbitrários praticados pela reconvinida, bem como pela cobrança indevida de forma administrativa de suposta dívida e ajuizamento de ação judicial sem qualquer comprovação de suas alegações.Verifica-se dos documentos acostadas aos autos pela parte autora, bem como das respostas trazidas ao laudo pelo Sr. Perito Judicial, que efetivamente houve valores migrados incorretamente à autora pelo Banco Comind S/A no mês de maio de 1993. Portanto, não há que se falar em cobrança indevida e atos arbitrários praticados pela CEF.Outrossim, instada à especificação de provas, a parte ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 78). Portanto, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, observo que a parte reconvinte não logrou comprovar transtornos ou constrangimentos eventualmente sofridos, de sorte que deve ser aplicada a regra do art. 333, I, do Código de Processo Civil, que lhe impõe o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito.Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido da Caixa Econômica Federal e, em consequência, julgo improcedente o pedido na reconvenção, para condenar o réu a restituir os valores indevidamente recebidos, de conformidade com a planilha de fls. 15, devidamente atualizada segundo os critérios aplicáveis ao FGTS.Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011282-39.2006.403.6100 (2006.61.00.011282-6) - LUIZ CARLOS PIERANGELI X DENISE DE SOUZA SCALA(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 984/989, insurge-se o embargante em face da sentença de fls. 959/962, que julgou parcialmente procedente o pedido dos autores. Aduz, em síntese, que a referida sentença incorreu em contradição na medida em que os mutuários sabiam da existência do CES desde o primeiro momento e ratificaram a sua incidência desde o pagamento da primeira parcela. Acrescenta que não há prejuízo em sua incidência, uma vez que serviu de elemento redutor do saldo devedor e, portanto, haveria impossibilidade jurídica na possibilidade de compensação dos valores pagos, uma vez que o saldo devedor também seria de responsabilidade dos autores. Por fim, argumenta que os honorários deveriam ficar a cargo dos autores. Requer o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes do julgado.DECIDO.Observo que não assiste razão ao embargante.A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à improcedência da ação.O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.Assim, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação).Outrossim, esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os

limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). Acrescente-se que a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de CES deve ser apurada em sede de liquidação de sentença. Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0013030-85.2006.403.6301 (2006.63.01.013030-1) - ALFONSO MARTINEZ CARRERA (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 132/133, insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 128/130-verso, que julgou extinto o feito, reconhecendo a prescrição para pleitear os expurgos inflacionários incidentes sobre a conta-poupança do autor. Sustenta a ocorrência de erro material na medida em que a ação foi proposta inicialmente no Juizado Especial Federal em data anterior à ocorrência da prescrição. Requer o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes do julgado. DECIDO. De fato, da análise da sentença embargada observa-se que foi considerada a data da redistribuição do feito neste Juízo e não a data da efetiva distribuição da pretensão, no Juizado Especial Federal. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para tornar sem efeito a sentença de fls. 128/130-verso, substituindo-a pela que segue. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0003494-37.2007.403.6100 (2007.61.00.003494-7) - ARLETE DE OLIVEIRA X WALDOMIRO DE OLIVEIRA X NEIRI DE ANDRADE OLIVEIRA (SP099116B - MARCO ANTONIO CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. ARLETE DE OLIVEIRA, WALDOMIRO DE OLIVEIRA e NEIRI DE ANDRADE OLIVEIRA, qualificados nos autos, promovem a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que adquiriram um imóvel, mediante financiamento enquadrado nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, prevendo o contrato celebrado entre as partes que o reajuste obedeceria ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Questionam a cobrança extorsiva de juros, a qual situou o saldo devedor em patamar superior ao efetivamente devido. Defendem, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Requerem a procedência da ação para que seja a ré condenada a: a) devolver aos autores as quantias pagas indevidamente, acrescidas de juros e correção monetária; b) pagar a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais e materiais em decorrência dos prejuízos advindos em razão de o contrato em epígrafe desobedecer aos preceitos estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor; c) proceder à revisão do contrato com todas as averbações e registros necessários, bem como proceder à baixa e exclusão da hipoteca do imóvel no 18º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls.

107/110. Irresignada, a parte autora interpôs agravo retido nos autos. Citada, a ré ofereceu contestação acompanhada de documentos a fls. 137/199. Réplica a fls. 202/204. A fls. 206/207 a União requereu sua inclusão na lide, na qualidade de assistente simples, a qual foi deferida a fl. 215. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera. É o relatório. DECIDO. Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva ad causam da CEF e legitimidade passiva da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal. Entretanto, na mencionada medida provisória não há previsão para a sucessão contratual do mútuo firmado com os mutuários do Sistema Financeiro da Habitação. A CEF contratou com os mutuários e é responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais. Portanto, parte legítima é a CEF, e não a EMGEA. Esta é terceiro estranho à relação jurídica material e, em razão da alegada (porém não comprovada) cessão de crédito, teria, apenas, interesse no deslinde da questão, mas não legitimidade para suceder aquela no processo. Poderia ingressar nos autos como assistente simples. No entanto, não foi este o requerimento efetuado pela ré. Resta prejudicada a preliminar de necessidade intimação da União, tendo em vista seu ingresso na lide na qualidade de assistente simples. Passo, assim, à análise do mérito. A alegação de prescrição da ação para anular ou rescindir contratos é impertinente, uma vez que não é este o objeto da presente demanda. A pretensão dos autores consiste, tão-somente, na correção das distorções apontadas na inicial, com a devolução dos valores eventualmente pagos a maior. Além do mais, cuidando-se de pedido de revisão de cláusulas de contrato de financiamento ainda em vigor, por se tratar de obrigação de prestação continuada, o prazo inicial para a conservação do direito contratado está sendo mensalmente renovado, afastando, desta feita, a ocorrência da alegada prescrição. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, p. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas

cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, p. 36) Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Cabe destacar que o pedido de indenização por dano moral encontra fundamento constitucional, mais precisamente no artigo 5º, inciso V, in verbis: Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. (...) O dever de indenizar também está previsto no artigo 37, 6, da Constituição Federal em relação aos entes públicos, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6 As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (...) Assim, o direito postulado pela parte autora, se concreto, tem respaldo junto à lei mais importante do nosso ordenamento jurídico. Compõe o plexo de direitos e garantias individuais e a responsabilidade objetiva do Estado, insertos na Constituição da República. De acordo com o art. 186 do Código Civil, comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. O dano moral não pode ser confundido com o dano material. Aquele é devido pelo prejuízo causado aos direitos de personalidade da pessoa, como a honra, a integridade moral, o bom nome, a intimidade, a vida privada e a imagem. É devido por atingir o indivíduo como ser humano. Já o dano material é o dano que a pessoa sofre em seu patrimônio, é o prejuízo econômico. Assim, o dano moral é devido independentemente de ter havido dano patrimonial e conseqüente prejuízo econômico. Entende a jurisprudência: INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO. CHEQUE DEVOLVIDO SEM JUSTA CAUSA. NOME DO CORRENTISTA ENVIADO AO CADASTRO DOS EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS. DANO MORAL INDEPENDENTE DE DANO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ARTIGO QUINTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PROVIDO PARA ESSE FIM. O dano moral independe do dano material, caracterizando-se pelos seus próprios elementos. (Ap. cível APC3039393 DF, 3ª Turma Cível, j. 23.08.93, Rel. Nívio Gonçalves) O prejuízo moral sofrido por uma pessoa não pode ser objetivamente valorável, razão pela qual a indenização é apenas e tão-somente devida para que, de alguma forma, o ofendido possa ver seu prejuízo reparado. A indenização é uma tentativa de minimizar o sofrimento do lesado. Ressalto que essa indenização não pode ser abusiva, de forma a representar um enriquecimento indevido da pessoa ofendida, nem irrisória, a ponto de o ofensor não sentir as conseqüências de seus atos. Sendo a lei omissa acerca do valor da indenização, este deve ser arbitrado conforme dispõe o ordenamento jurídico. O direito ao ressarcimento do dano gerado por ato ilícito funda-se na existência de três requisitos: prejuízo, ato culposo do agente e nexos causal entre o mencionado ato e o resultado lesivo. Portanto, a parte autora, para obter ganho de causa no pleito indenizatório tem o ônus de provar a ocorrência dos três requisitos supra, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Ressalto que haverá a responsabilidade objetiva quando se tratar de pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviço público, o que afasta a discussão acerca da culpa. No caso dos autos, como a Caixa Econômica Federal está atuando numa atividade econômica de natureza privada - bancária - e, em sendo a parte autora consumidora final de seus produtos, aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva, nos termos do CDC. Depreende-se que a parte autora postula reparação por danos morais e materiais, em decorrência dos prejuízos advindos da não observância dos preceitos estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor. O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Mesmo considerando aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes, e de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré como foi

celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. Assim, é aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo, então, de tal conclusão, não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Por fim, quanto ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Destarte, em virtude da falta de demonstração da ilegalidade da conduta da ré, a qual agiu de conformidade com a lei e com as disposições contratuais, conclui-se que inexistente base legal para a caracterização da responsabilidade civil, tornando, por conseguinte, inviável a condenação em pagamento de indenização por danos materiais e morais pleiteada na exordial, bem como descabidos os pedidos de devolução dos valores pagos indevidamente e baixa e exclusão da hipoteca do imóvel no competente cartório de registro de imóveis. Em conclusão, insustentável é a argumentação de ilegalidade e abusividade dos critérios de reajustes praticados pela CEF. Ademais, a ação, tal como proposta, faz crer que a parte autora pretende alterar unilateralmente o contrato, segundo a sua conveniência. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por se tratar de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004098-20.2007.403.6125 (2007.61.25.004098-7) - CEREALISTA GUAIRA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AC

Vistos etc. CEREALISTA GUAÍRA LTDA., qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA-SP, alegando, em síntese, que tem por objeto social comércio, importação e exportação de arroz, cereais e produtos alimentícios, com máquina de beneficiamento e empacotamento, fabricação de subprodutos derivados de cereais, com destino à ração animal e outras finalidades, sendo todas suas atividades alheias à profissão de engenheiro agrônomo. Narra que, no entanto, o réu está exigindo a inscrição da empresa junto ao referido órgão, bem como a contratação de um engenheiro agrônomo para integrar o quadro de responsáveis pelas atividades da empresa. Aduz que foi lavrado pelo réu o Auto de Infração nº 64423, em 23 de maio de 2006, por meio do qual obrigava a autora ao pagamento de multa no valor de R\$ 382,00 (trezentos e oitenta e dois reais), nos termos do art. 73 da Lei nº 5.194/66, e, apesar do recurso interposto pela autora, a imposição foi mantida na esfera administrativa. Invoca o disposto no art. 1º da Lei nº 6.839/80, sustentando que não atua no desenvolvimento de atividade agropecuária e, portanto, não necessita ter em seus quadros de funcionários um engenheiro agrônomo nem ser credenciada no Conselho profissional. Ressalta que a empresa autora tem contrato de prestação de serviços com a empresa Jonas Lemes de Souza e Cia. Ltda. - ME, que disponibiliza os serviços do engenheiro agrônomo Sebastião Sakae Nakoka, que, de forma terceirizada, acompanha as atividades da empresa correlacionadas ao controle de praga e demais atividades, mensalmente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, seja julgada procedente a ação, para que seja declarada a inexistência de relação jurídica entre a autora e o réu, em face do disposto nos arts. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66, bem como a inexigibilidade da multa imposta no AIN nº 64423, por tal Conselho, e de quaisquer outras que venham a ser impostas, com base no direito fundamentado na presente. Requer, ainda, a condenação do réu a arcar com os ônus da sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 87/90 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o réu oferece contestação, sustentando a improcedência do pedido. A ação tramitou inicialmente na 1ª Vara Federal de Ourinhos, tendo, no entanto, aquele MM. Juízo acolhido a exceção de incompetência oposta pelo réu, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (fls. 283/285). Redistribuída a ação a este Juízo, foi proferido o despacho de fls. 287, ratificando as decisões proferidas pela 1ª Vara Federal de Ourinhos, inclusive a decisão de fls. 87/90, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A atividade básica da autora consiste no comércio, importação e exportação de arroz, cereais e produtos alimentícios, com máquina de beneficiamento e empacotamento, fabricação de subprodutos derivados de cereais, com destino à ração animal e outras finalidades (fls. 23). Depreende-se que a atividade principal da autora está intimamente ligada ao beneficiamento de arroz para comercialização, conforme se encontra consignado no cadastro de pessoa jurídica (fls. 25) e no relatório de visita à firma, confeccionado pela agente fiscal do CREA-SP (fls. 28). Dispõem os arts. 6º, a, 7º, 59, caput, e 60 da Lei nº 5.194/66: Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; (...) Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art.

59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...)Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. Por outro lado, preceitua o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30.10.1980: Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Depreende-se que a Lei nº 6.839/80 disciplinou a obrigatoriedade do registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, perante os Conselhos profissionais, visando a coibir os abusos ou até mesmo a disputa entre alguns destes, no tocante à imposição dos aludidos procedimentos às pessoas que exercem atividades inerentes ao âmbito de atuação de mais de um deles. Assim, o que determina o registro de uma empresa nos Conselhos profissionais e a anotação dos profissionais legalmente habilitados é o exercício das atividades exercidas como fim ou a natureza da prestação de serviços a terceiros. A mencionada atividade básica da impetrante não está relacionada à área do engenheiro agrônomo, razão pela qual não se constata a violação dos dispositivos da Lei nº 5.194/66 acima referidos. A autoridade impetrada invoca a Resolução nº 218/73, editada pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que estabelece competir ao engenheiro agrônomo a atividade de beneficiamento e conservação de produtos animais e vegetais, e a Resolução nº 417/98, baixada pelo CONFEA, que considera enquadrada nos arts. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66 a indústria de beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal. Contudo, as resoluções, que consistem em atos internos da Administração, não podem contrariar, ampliar ou restringir as disposições legais, assim como não alcançam os particulares. Portanto, não podem prevalecer as disposições infralegais invocadas pela autoridade impetrada. Logo, não há respaldo legal para que a impetrante seja compelida a registro perante o CREA ou a manter um engenheiro agrônomo contratado. Cabe ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os estabelecimentos que trabalham com o beneficiamento de arroz não estão obrigados a obter registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, tendo em vista que a atividade preponderante desempenhada é diversa da agronomia. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO ADUZIDA. SÚMULA N. 211/STJ. CONSELHO PROFISSIONAL. DESNECESSIDADE DO REGISTRO NO CREA. BENEFICIAMENTO DE ARROZ. PRECEDENTES. (...)3. O STJ firmou o entendimento de que os estabelecimentos que trabalham com o beneficiamento de arroz não estão obrigados a obter registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, tendo em vista que a atividade preponderante desempenhada é diversa da agronomia.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. Processo (STJ, REsp 573359/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 07/12/2006, p. 287) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO CALCADO NO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL PRECLUSA. VERBETE SUMULAR N.º 126 DO STJ.1. O registro nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia somente é obrigatório para as pessoas jurídicas, cuja atividade básica seja a prestação de serviços relacionados com as três atividades disciplinadas pelas referidas entidades.2. É firme a jurisprudência no sentido de destacar-se a atividade preponderante da empresa para que se vincule a mesma ao Conselho encarregado pela fiscalização profissional.3. A empresa, que desempenha o engenho de beneficiamento de arroz, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é coisa diversa da agronomia (ratio essendi dos arts. 59 e 60, da Lei nº 5.194/66).4. Deveras, a imposição do registro não pode ser inaugurada por Resolução, pelo que, muito embora seja ato administrativo de caráter normativo, subordina-se ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior, in casu, à lei e à Constituição Federal, não sendo admissível que o poder regulamentar extrapole seus limites, ensejando a edição dos chamados regulamentos autônomos, vedados em nosso ordenamento jurídico. In casu, a Resolução mencionada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro ultrapassou os limites do estabelecido na Lei nº 5.194/66. (...) (STJ, REsp 770453 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/08/2006, p. 379) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipada, para declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e o réu, em face do disposto nos arts. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66, a inexigibilidade da obrigação imposta no AIN nº 64423 (inscrição da autora no CREA) e a inexigibilidade da multa imposta no AIN nº 64423, por tal Conselho, e de quaisquer outras eventualmente impostas, de acordo com o fundamento da presente ação. Condene o réu ao reembolso das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), na forma do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0080537-29.2007.403.6301 (2007.63.01.080537-0) - OLDEMAR AZEVEDO X YOKO ASAMURA AZEVEDO X RENATO ASAMURA AZEVEDO X MARCELO ADELINO ASAMURA AZEVEDO (SP235978 - CAROLINA CHOBANIAN RIBEIRO E SP236187 - RODRIGO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos etc. OLDEMAR AZEVEDO, YOKO ASAMURA AZEVEDO, RENATO ASAMURA AZEVEDO e

MARCELO ADELINO ASAMURA AZEVEDO, qualificados nos autos, promovem a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Pretende a parte autora provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com os IPCs de junho de 1987 e janeiro de 1989. Com a petição inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. Os autos foram originariamente distribuídos perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região. Após, em virtude de decisão daquele Juízo, reconhecendo a incompetência para processar e julgar a presente ação (fls. 339/341), os autos foram redistribuídos a este Juízo. Citada, a ré apresentou contestação, arguindo preliminares e refutando o mérito. Pela parte autora foi apresentada réplica. A fls. 443/444 a parte autora requereu a desconsideração do pedido de condenação da ré no que se refere às contas de poupança n. 00052819-2, 00020241-6, 00000016-3 e 00000015-5. Instadas a se manifestarem, as partes deixaram transcorrer o prazo in albis (fls. 445). É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de competência do Juizado Especial, nos termos da Lei nº 10.259/01, tendo em vista que o valor da causa é superior a 60 salários mínimos, bem como a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que houve a apresentação dos extratos dos períodos questionados. Despiciendas as alegações da ré acerca da legalidade de sua conduta em relação aos demais planos econômicos e não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, uma vez que não integram o pedido. Outrossim, a instituição financeira depositária é parte legítima para as ações em que se pleiteia a correção monetária das contas de cadernetas de poupança com aniversário até 15 de março de 1990, bem como para os saldos não bloqueados (inferiores a NCz\$ 50.000,00) relativos ao período subsequente. Já o Banco Central do Brasil somente responde pela correção dos saldos bloqueados, vez que era responsável pela administração das referidas contas. Nesse sentido, são os seguintes julgados: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. II - Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EResp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09/04/2001). III - Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (g.n.) (STJ- RESP nº 4579, Processo nº 200500026785 - SP, Relator(a) Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ: 18/04/2005, p. 351) CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. LEI PROCESSUAL NOVA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. ÍNDICE APLICÁVEL. BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Para a aplicação imediata de alterações processuais procedidas no recurso de Embargos Infringentes perpetradas pela Lei n 10.352/01, a data a ser considerada pelo Tribunal é o do julgamento da apelação. Precedente: ADI(EI) n 1.591-RS - Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - p. em 03.12.2002. Embargos Infringentes conhecidos. 2. Uma vez adstrita a divergência, no julgamento pela Turma, apenas quanto ao mérito da ação, são inadmissíveis os Embargos Infringentes para o reexame da questão acerca da legitimidade passiva do BACEN. 3. Nos termos da Lei 7.730/89 a correção monetária da poupança era atualizada pelo IPC do mês anterior, desde que implementado o período aquisitivo do dia 16 do mês anterior até o dia 15 do mês seguinte. 4. O bloqueio dos ativos financeiros excedentes a cinquenta mil cruzeiros deu-se em 15 de março de 1990, data da publicação da MP n. 168, mas a transferência dos créditos captados em poupança coincidiu com a data do primeiro aniversário de cada conta (artigos 6 e 9º da Lei n. 8.024/90). Logo, o Banco Central do Brasil responde pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras privadas enquanto não procedida a referida transferência. Precedente: ERESP n 167.544/PE - STJ - Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO - DJ de 09.04.2001). 5. Firmado o entendimento de que a partir do mês de abril de 1990, o BTNF é o fator de correção monetária a ser aplicado na correção monetária dos depósitos das contas de poupança, transferidos para o Banco Central, por força da Lei n 8.024/90. Aplicação da Súmula n 725, do C. STF. 6. Conclui-se que, em relação ao mês de março de 1990, deve responder pela correção monetária da poupança a instituição privada, sendo o BACEN parte ilegítima para tanto. Precedentes: RESP n 337021/RJ - STJ - Rel. Min. ELIANA CALMON - DJ de 14.10.2002; EIAC n 96.03.-71835-1/SP - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. THEREZINHA CAZERTA - DJ de 13.05.2002; EIAC n 98.03.038863-0/SP - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. MAIRAN MAIA - DJ de 30.01.2001. 7. Mantida a honorária advocatícia tal como fixada na r. sentença monocrática. (g.n.) (TRF 3ª Região, AC nº 370561, Relator(a) Juíza Marli Ferreira, Segunda Seção, DJU: 21/12/2004, p. 56). Portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva deve ser rejeitada. As demais preliminares arguidas confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no art. 330, I, do Código de Processo Civil, na medida em que a questão é exclusivamente de direito, não se vislumbrando a necessidade de produção de provas. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes à aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios,

o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: **ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303).** **CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299).** **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). Posto isso, deve ser rejeitada a alegação de prescrição dos juros contratuais. Outrossim, não assiste razão à ré, no que tange à alegação de ocorrência de prescrição no tocante ao Plano Bresser. No presente caso, incide o prazo prescricional vintenário. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 23.9.1996. Alega a ré que o direito da parte autora teria sido abrangido pela prescrição em 31.05.2007. Contudo, nosso sistema jurídico alberga o princípio da actio nata (art. 189 do Código Civil/2002), segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. A pretensão nasce com a alegada violação ao direito pleiteado, que, no caso em tela, deu-se no momento em que, devendo aplicar determinado expurgo inflacionário, a instituição financeira deixou de fazê-lo. Tratando-se, portanto, de índice referente ao mês de junho de 1987, o descumprimento contratual ocorreu no mês de julho de 1987 (ocasião em que se aplicou o índice apurado em junho de 1987). Assim, a cobrança da diferença de correção monetária não depositada no mês de julho de 1987 prescreve somente no mesmo dia do mês de julho de 2007, porque somente na mesma data é que se completa o prazo de 20 (vinte) anos. Tendo em vista que ação foi proposta em 31.05.2007 e a aplicação dos expurgos inflacionários deveria dar-se em julho de 2007, não se verifica a ocorrência de prescrição. O mesmo argumento é válido no tocante à alegação de prescrição em relação ao Plano Verão, a partir de 07.01.2009. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. No caso dos autos, houve violação ao direito adquirido preconizado pelo inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o congelamento de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários. Contudo, nessa norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, 3.º, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.º, 1.º e 2.º da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso. Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador, ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado. Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. (STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323). (destaquei) A parte autora demonstrou ser titular das cadernetas de poupança n. 00049234-2, 00019602-5, 00030086-8, 00030377-8, 00003677-0, 00030660-2, 00030087-6, 00021227-6 e 00030088-4, conforme documentos juntados a fls. 127/132, 144/145, 157, 181, 194/195, 208, 228/231, 257/258 e 271, com aniversário na primeira quinzena do mês, em junho de 1987. Portanto, faz jus às diferenças de correção monetária nesse mês. De outra parte, com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de****

poupança, que atingiu situações pretéritas. Destarte, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. Ademais, a matéria em questão já está assente nos nossos tribunais, como se vê dos julgados a seguir: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUENAL. INEXISTENTE. I. Não se conhece da matéria referente ao mérito dos expurgos determinados pelo Plano Collor, não apreciado pelas instâncias ordinárias. II. Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. III. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor. IV. Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (REsp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). V. Primeiro recurso especial conhecido e parcialmente provido, segundo conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, RESP nº 182353 - SP, Relator(a) Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14/05/2002, DJ:19/08/2002, p. 167) PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. BLOQUEIO. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCOS DEPOSITÁRIOS PRIVADOS. UNIÃO FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA E DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. ÍNDICE LEGAL. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. 2. Inviável a cumulação de pedidos, em ação proposta perante a Justiça Federal, no sentido da condenação de bancos depositários privados à reposição do IPC de janeiro/89, quando reconhecida a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, pois, a ausência de interesse jurídico de qualquer ente federal, em litisconsórcio com as pessoas jurídicas de direito privado (artigo 267, IV, c/c artigo 292, caput, e 1º, II, CPC). 3. As demais preliminares argüidas pela CEF devem ser igualmente rejeitadas: a de impossibilidade jurídica do pedido concerne com o próprio mérito e, como tal, deve ser apreciada; e a de falta de documento essencial porque regularmente instruída a inicial, para efeito de exame da pretensão deduzida. 4. Afastada a prescrição, uma vez que, na espécie, não se regula pelo prazo de cinco anos, como invocado. 5. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice diverso aplicado, com efeito retroativo à data em que devido o crédito respectivo, para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. 6. Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 20, 4º, CPC), em favor dos bancos depositários privados. 7. Considerando os parâmetros adotados pela Turma, deve ser acolhido o pedido de majoração da verba honorária em favor da UNIÃO FEDERAL, para 10% sobre o valor atualizado da causa. 8. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. (TRF 3ª Região, AC nº 611958 - SP, Relator(a) Juiz Carlos Muta, Terceira Turma, j. 12/05/2004, DJU: 26/05/2004, p. 351) CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. VIA PROCESSUAL ADEQUADA. 1. Em relação aos Planos Bresser e Verão, somente a instituição financeira depositária responde pela correção monetária do saldo de caderneta de poupança, por força do contrato bancário firmado com o poupador. A União Federal é apenas o ente federativo do qual originaram as normas seguidas pelos bancos depositários, à época, não integrando a relação jurídica de direito material. Quanto ao BACEN, figura apenas como o órgão emissor das resoluções fixadoras dos critérios de atualização monetária dos referidos planos econômicos. 2. Não há falar-se em impossibilidade jurídica do pedido, vez que este é manifestamente compatível com a legislação de regência. 3. Inaplicável o prazo quinquenal previsto no artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, porquanto as ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios não constituem pedido acessório, mas a própria prestação principal. 4. Na espécie há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira (CEF) e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário. Precedentes: RESP nº 266150/SP - Rel.Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJ de 19.02.2001; e RESP nº 218053/RJ - Rel.Min. WALDEMAR ZVEITER - DJ de 17.04.2000. 5. Pacificou-se a jurisprudência, inclusive no STF, de que o poupador tem direito adquirido à correção das contas poupança de acordo com o critério de correção vigente no dia do início do período aquisitivo, ou de sua

renovação mensal, pelo que eventual alteração de critério de remuneração dos depósitos não incide sobre os contratos cujo trintídio tenha iniciado ou renovado anteriormente à sua vigência (RE nº 231267/RS - Rel.Min. MOREIRA ALVES - DJ de 16.10.98).6. Na hipótese dos autos, o autor comprovou ser titular de conta de poupança na CEF, aniversariando em data anterior à publicação da Resolução nº 1.338/87 e MP nº 32/89. Assim é que, assiste-lhe o direito à correção dos saldos que possuía em depósitos em sua caderneta de poupança, segundo o critério estabelecido quando da abertura ou renovação automática das mesmas, afastando-se as normas contidas na Resolução nº 1.338/87 do BACEN; bem como no mês de fevereiro de 1989, ao percentual de 42,72%, correspondente ao IPC real de janeiro de 1989, deduzido o percentual estão creditado, acrescidas dos juros contratuais e dos reflexos sobre os meses subsequentes, isso até os eventuais saques. A partir destes, sobre as diferenças a serem pagas com atraso, deverá incidir correção monetária a partir da data em que o índice devido foi expurgado, bem como juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação.7. Mantida a honorária advocatícia a incidir sobre o valor da condenação, à míngua de impugnação.8. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC nº 904995 - SP, Relator(a) Juíza Marli Ferreira, Sexta Turma, j. 11/02/2004, DJU: 02/04/2004, p. 551)A parte autora demonstrou ser titular das cadernetas de poupança n. 00049234-2, 00019602-5, 00030086-8, 00030377-8, 00003677-0, 00030660-2, 00030087-6, 00021227-6, 00030088-4, 00040157-5, 00040010-2 e 00048420-9, conforme documentos juntados aos autos, com aniversário na primeira quinzena do mês. Destarte, faz jus às diferenças de correção monetária nesse mês. Ante o exposto:- homologo o pedido de desistência formulado pelos autores em relação às contas de poupança n. 00052819-2, 00020241-6, 00000016-3 e 00000015-5, consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil;- julgo procedente o pedido remanescente, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento das diferenças de 26,06% e 42,72%, relativas à atualização monetária das contas das cadernetas de poupança n. 00049234-2, 00019602-5, 00030086-8, 00030377-8, 00003677-0, 00030660-2, 00030087-6, 00021227-6 e 00030088-4, em junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente, bem como a diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas das cadernetas de poupança n. 00040157-5, 00040010-2 e 00048420-9, em janeiro de 1989, devendo ser computados os juros contratuais proporcionais, de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e, a partir da citação, deverá incidir a SELIC (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 e art. 406 do Código Civil vigente), excluídos outros índices de correção monetária. Condene a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008360-54.2008.403.6100 (2008.61.00.008360-4) - CARLOS BENEDICTO RAMOS PARENTE X VERA LUCIA MAZZOCCHI(SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc. CARLOS BENEDICTO RAMOS PARENTE e VERA LÚCIA MAZZOCCHI, qualificados nos autos, promovem a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Pretende a parte autora provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nos 00028828.5, 00013578.0 e 00013577.2, de acordo com os índices mencionados na inicial. Com a petição inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. Citada, a ré apresentou contestação, arguindo preliminares e refutando o mérito. Réplica a fls. 64/68. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos a fls. 78. A fls. 93 a parte autora informou o encerramento da conta poupança nº 00028828.5, em 07.05.1990, e da conta poupança nº 00013577.2, em 17.04.1990, razão pela qual pleiteou a desistência com relação aos índices posteriores às referidas datas. A fls. 102 os autores manifestaram-se acerca do extrato da conta de poupança nº 00013578.0, com saque no mês de agosto de 1989, informando que somente pleiteiam os índices dos planos anteriores ao saque. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de competência do Juizado Especial, nos termos da Lei nº 10.259/01, tendo em vista que o valor da causa é superior a 60 salários mínimos, bem como a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que houve a apresentação dos extratos dos períodos questionados. Despiciendas as alegações da ré acerca da legalidade de sua conduta em relação aos demais planos econômicos e não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, uma vez que não integram o pedido. Outrossim, a instituição financeira depositária é parte legítima para as ações em que se pleiteia a correção monetária das contas de cadernetas de poupança com aniversário até 15 de março de 1990, bem como para os saldos não bloqueados (inferiores a NCz\$ 50.000,00) relativos ao período subsequente. Já o Banco Central do Brasil somente responde pela correção dos saldos bloqueados, vez que era responsável pela administração das referidas contas. Nesse sentido, são os seguintes julgados: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADRETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. II - Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de

poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convolada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (ERESP n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09/04/2001).III - Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (g.n.) (STJ- RESP nº 4579, Processo nº 200500026785 - SP, Relator(a) Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ: 18/04/2005, p. 351) CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. LEI PROCESSUAL NOVA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. ÍNDICE APLICÁVEL. BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA.1. Para a aplicação imediata de alterações processuais procedidas no recurso de Embargos Infringentes perpetradas pela Lei n 10.352/01, a data a ser considerada pelo Tribunal é o do julgamento da apelação. Precedente: ADI(EI) n.1.591-RS - Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - p. em 03.12.2002. Embargos Infringentes conhecidos.2. Uma vez adstrita a divergência, no julgamento pela Turma, apenas quanto ao mérito da ação, são inadmissíveis os Embargos Infringentes para o reexame da questão acerca da legitimidade passiva do BACEN.3. Nos termos da Lei 7.730/89 a correção monetária da poupança era atualizada pelo IPC do mês anterior, desde que implementado o período aquisitivo do dia 16 do mês anterior até o dia 15 do mês seguinte.4. O bloqueio dos ativos financeiros excedentes a cinquenta mil cruzeiros deu-se em 15 de março de 1990, data da publicação da MP n. 168, mas a transferência dos créditos captados em poupança coincidiu com a data do primeiro aniversário de cada conta (artigos 6 e 9º da Lei n. 8.024/90). Logo, o Banco Central do Brasil responde pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras privadas enquanto não procedida a referida transferência. Precedente: ERESP n 167.544/PE - STJ - Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO - DJ de 09.04.2001).5. Firmado o entendimento de que a partir do mês de abril de 1990, o BTNF é o fator de correção monetária a ser aplicado na correção monetária dos depósitos das contas de poupança, transferidos para o Banco Central, por força da Lei n 8.024/90. Aplicação da Súmula n 725, do C. STF.6. Conclui-se que, em relação ao mês de março de 1990, deve responder pela correção monetária da poupança a instituição privada, sendo o BACEN parte ilegítima para tanto. Precedentes: RESP n 337021/RJ - STJ - Rel. Min. ELIANA CALMON - DJ de 14.10.2002; EIAC n 96.03.-71835-1/SP - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. THEREZINHA CAZERTA - DJ de 13.05.2002; EIAC nº 98.03.038863-0/SP - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. MAIRAN MAIA - DJ de 30.01.2001.7. Mantida a honorária advocatícia tal como fixada na r. sentença monocrática. (g.n.) (TRF 3ª Região, AC nº 370561, Relator(a) Juíza Marli Ferreira, Segunda Seção, DJU: 21/12/2004, p. 56). Portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva deve ser rejeitada.Há de se reconhecer a carência da ação quanto ao pedido de aplicação da correção monetária referente a fevereiro de 1989.Afirma a ré que atualizou os depósitos da conta vinculada pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT no percentual de 18,35%, conforme o preceituado pelo art. 6º da MP 38/89 c/c o art. 17, II, da Lei nº 7.730/89.De início, vale consignar que se aplicam às contas vinculadas de FGTS os critérios de atualização das contas de poupança, a teor do artigo 13 da Lei 8.036/90, in verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Sendo assim, vale tecer os mesmos argumentos destinados aos pedidos de correção monetária aplicáveis às contas vinculadas ao FGTS quanto ao mês de fevereiro de 1989, pois é certo que o Superior Tribunal de Justiça assentou a sua jurisprudência no sentido de que o índice inflacionário para o mês de fevereiro de 1989 é o de 10,14%, como consequência lógica da redução do IPC de janeiro de 1989 de 70,28% para 42,72%.Em recente voto proferido pela Eminente Ministra Eliana Calmon nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 581.855 - DF (2003/0155096-6), publicado em 01/07/2005, a problemática é perfeitamente delimitada, confira-se:(...) procedendo à comparação entre os índices utilizados pela CEF, de acordo com a tabela JAM, e os índices fixados pelo STJ, temos os seguinte:PERÍODO CEF STJDez/88 0,287900=28,79% 28,79%Jan/89 0,223591=22,35% 42,72%Fev/89 0,183539=18,35% 10,14%TOTAL ACUMULADO 0,865095= 86,50% 102,44%102,44% 86,50%= 8,54% a favor dos fundistas CONCLUSÃO:Se desconsiderado o índice de 10,14% teremos:42,72% 22,35%= 16,65% a favor dos fundistasComo à época, a correção monetária nesse período era feita com periodicidade trimestral, consoante previsto no art. 6º da Lei 7.738/89 (passando a ser aplicada mensalmente apenas a partir do advento da Lei 7.839, de 12/10/89), o fato de, em fevereiro/89, a CEF ter aplicado percentual superior ao determinado pelo STJ não está em seu desfavor porque, ainda assim, há créditos em favor dos titulares das contas vinculadas, relativamente a janeiro/89, por ter havido creditamento a menor.Segundo os cálculos demonstrados na tabela acima apresentada, a CEF no trimestre dez/88-jan/89-fev/89 corrigiu as contas vinculadas em aproximadamente 86,50% quando, aplicando a jurisprudência do STJ, deveria tê-lo feito em aproximadamente 102,44%, diferença a favor do titular da conta vinculada de aproximadamente 8,54%, em contraposição a 16,65% que seriam devidos se não aplicado o IPC de 10,14%, mas a LFT de 18,35% defendida pela CEF.Outrossim, tendo em vista que a ré aplicou índice de correção monetária superior ao pretendido pela parte autora, é de rigor a decretação da carência de ação quanto ao pedido de fevereiro de 1989.Em relação às cadernetas de poupança com aniversário até a primeira quinzena de março/90, estas foram devidamente corrigidas pelo IPC de março/90 (84,32%), de acordo com o Comunicado n.º 2.067 do Banco Central do Brasil. Desta forma, falta à parte requerente interesse de agir com relação ao referido índice. Neste sentido segue o julgado:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS COLLOR E COLLOR II. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAMENTO DA LIDE QUANTO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PRIVADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS BANCOS PARA AS CONTAS QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA E DO BACEN PARA AS QUE ANIVERSARIAVAM NA SEGUNDA. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). FALTA DE

INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO PARA OS DEMAIS PERÍODOS (ABRIL A JULHO/90). BTNF. TR.I - Não tem a Justiça Federal competência para dirimir questões judiciais relativas à correção monetária não aplicada às cadernetas de poupança em face de instituições financeiras privadas. Reconhecimento de ofício.II - A Caixa Econômica Federal somente tem legitimidade passiva para integrar a lide com relação ao mês de março/90 e, ainda assim, às cadernetas de poupança que aniversariavam na primeira quinzena do mês, uma vez que os saldos destas foram transferidos ao Banco Central do Brasil em abril daquele ano. A partir de então, legitimado para figurar no pólo passivo da lide passa a ser a autarquia federal.III - Falta interesse de agir aos autores no que toca às cadernetas que aniversariavam na primeira quinzena, pois que receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos do mês de março/90, conforme determinava o Comunicado n.º 2.067 do Bacen.IV - Não houve ofensa ao direito adquirido na utilização do BTNF como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança cujo período aquisitivo de rendimentos iniciou-se na vigência da MP n.º 168/90.V - Carece o Poder Judiciário de meios legais para aferir a existência de contas de poupança junto à Caixa Econômica Federal diante da ausência de juntada de extratos no período. Quanto aos ativos bloqueados e transferidos ao Bacen, o pedido é improcedente por ser a TRD o índice aplicável. Precedentes desta Corte.VI - Extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, em relação aos bancos privados.VII - Provimento parcial da apelação da CEF para extinguir o feito, por falta de interesse processual, em relação às contas que aniversariavam na primeira quinzena do mês de março/90. VIII - Mantido o decreto de improcedência da ação em relação ao Banco Central do Brasil, adotando-se, entretanto, os fundamentos aqui deduzidos. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, AC n.º 2004.03.99.014568-5, Rel. Juíza Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJU: 19.04.2006, p. 274).As demais preliminares arguidas confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.Outrossim, o feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no art. 330, I, do Código de Processo Civil, na medida em que a questão é exclusivamente de direito, não se vislumbrando a necessidade de produção de provas.Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes à aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente.Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever:**ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE.** I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303).**CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO.** 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp n.º 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299).**CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.** 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). Posto isso, deve ser rejeitada a alegação de prescrição dos juros contratuais.No que tange à alegação de ocorrência de prescrição no tocante ao Plano Bresser, verifico que assiste razão à ré.Conforme já salientado, incide o prazo prescricional vintenário. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 23.9.1996.Alega a ré que o direito da parte autora teria sido abrangido pela prescrição em 31.05.2007. Contudo, nosso sistema jurídico alberga o princípio da actio nata (art 189 do Código Civil/2002), segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação.A pretensão nasce com a alegada violação ao direito pleiteado, que, no caso em tela, deu-se no momento em que devendo aplicar determinado expurgo inflacionário a instituição financeira deixou de fazê-lo. Tratando-se, portanto, de índice referente ao mês de junho de 1987, o descumprimento contratual ocorreu no mês de julho de 1987 (ocasião em que se aplicou o índice apurado em junho de 1987).Assim, a cobrança da diferença de correção monetária não depositada no mês de julho de 1987 prescreve somente no mesmo dia do mês de julho de 2007, porque somente na mesma data é que se completa o prazo de 20 (vinte) anos.Tendo em vista que ação foi proposta em 08.04.2008, não há como se afastar a prescrição do Plano Bresser.Passo à apreciação do mérito propriamente dito.Inicialmente, afasto, desde logo, o argumento quanto à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor. O dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz ao aplicá-la verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando-se, o preenchimento de seus requisitos.A propósito:A inversão do ônus da prova dá-se ope judicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz

verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment. , 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15).No caso dos autos, houve violação ao direito adquirido preconizado pelo inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.De fato, com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas.Destarte, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção.Ademais, a matéria em questão já está assente nos nossos tribunais, como se vê dos julgados a seguir:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 182353Processo: 199800530606 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMADData da decisão: 14/05/2002 Documento: STJ000445225 Fonte DJ DATA:19/08/2002 PÁGINA:167 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Decisão Por unanimidade, conhecer do 1º recurso e dar-lhe provimento; e conhecer em parte do 2º recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento.Ementa ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUÊNIAL. INEXISTENTE.I. Não se conhece da matéria referente ao mérito dos expurgos determinados pelo Plano Collor, não apreciado pelas instâncias ordinárias.II. Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil.III. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor.IV. Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EResp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001).V. Primeiro recurso especial conhecido e parcialmente provido, segundo conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 611958Processo: 200003990435190 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMADData da decisão: 12/05/2004 Documento: TRF300082142 Fonte DJU DATA:26/05/2004 PÁGINA: 351 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações, nos termos do voto do Relator.Ementa PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. BLOQUEIO. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCOS DEPOSITÁRIOS PRIVADOS. UNIÃO FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA E DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. ÍNDICE LEGAL. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão.2. Inviável a cumulação de pedidos, em ação proposta perante a Justiça Federal, no sentido da condenação de bancos depositários privados à reposição do IPC de janeiro/89, quando reconhecida a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, pois, a ausência de interesse jurídico de qualquer ente federal, em litisconsórcio com as pessoas jurídicas de direito privado (artigo 267, IV, c/c artigo 292, caput, e 1º, II, CPC).3. As demais preliminares argüidas pela CEF devem ser igualmente rejeitadas: a de impossibilidade jurídica do pedido concerne com o próprio mérito e, como tal, deve ser apreciada; e a de falta de documento essencial porque regularmente instruída a inicial, para efeito de exame da pretensão deduzida. 4. Afastada a prescrição, uma vez que, na espécie, não se regula pelo prazo de cinco anos, como invocado.5. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice diverso aplicado, com efeito retroativo à data em que devido o crédito respectivo, para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989.6. Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 20, 4º, CPC), em favor dos bancos depositários privados.7. Considerando os parâmetros adotados pela Turma, deve ser acolhido o pedido de majoração da verba honorária em favor da UNIÃO FEDERAL, para 10% sobre o valor atualizado da causa. 8. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 904995Processo: 200261060121541 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMADData da decisão: 11/02/2004 Documento: TRF300081378 Fonte DJU DATA:02/04/2004 PÁGINA: 551 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA Decisão A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto

do(a) Relator(a). Ementa CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. VIA PROCESSUAL ADEQUADA. 1. Em relação aos Planos Bresser e Verão, somente a instituição financeira depositária responde pela correção monetária do saldo de caderneta de poupança, por força do contrato bancário firmado com o poupador. A União Federal é apenas o ente federativo do qual originaram as normas seguidas pelos bancos depositários, à época, não integrando a relação jurídica de direito material. Quanto ao BACEN, figura apenas como o órgão emissor das resoluções fixadoras dos critérios de atualização monetária dos referidos planos econômicos. 2. Não há falar-se em impossibilidade jurídica do pedido, vez que este é manifestamente compatível com a legislação de regência. 3. Inaplicável o prazo quinquenal previsto no artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, porquanto as ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios não constituem pedido acessório, mas a própria prestação principal. 4. Na espécie há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira (CEF) e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário. Precedentes: RESP nº 266150/SP - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJ de 19.02.2001; e RESP nº 218053/RJ - Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER - DJ de 17.04.2000. 5. Pacificou-se a jurisprudência, inclusive no STF, de que o poupador tem direito adquirido à correção das contas poupança de acordo com o critério de correção vigente no dia do início do período aquisitivo, ou de sua renovação mensal, pelo que eventual alteração de critério de remuneração dos depósitos não incide sobre os contratos cujo trintídio tenha iniciado ou renovado anteriormente à sua vigência (RE nº 231267/RS - Rel. Min. MOREIRA ALVES - DJ de 16.10.98). 6. Na hipótese dos autos, o autor comprovou ser titular de conta de poupança na CEF, aniversariando em data anterior à publicação da Resolução nº 1.338/87 e MP nº 32/89. Assim é que, assiste-lhe o direito à correção dos saldos que possuía em depósitos em sua caderneta de poupança, segundo o critério estabelecido quando da abertura ou renovação automática das mesmas, afastando-se as normas contidas na Resolução nº 1.338/87 do BACEN; bem como no mês de fevereiro de 1989, ao percentual de 42,72%, correspondente ao IPC real de janeiro de 1989, deduzido o percentual estão creditado, acrescidas dos juros contratuais e dos reflexos sobre os meses subsequentes, isso até os eventuais saques. A partir destes, sobre as diferenças a serem pagas com atraso, deverá incidir correção monetária a partir da data em que o índice devido foi expurgado, bem como juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação. 7. Mantida a honorária advocatícia a incidir sobre o valor da condenação, à míngua de impugnação. 8. Apelação desprovida. A parte autora demonstrou ser titular das cadernetas de poupança nº 00013578.0 e 00013577.2, conforme documentos juntados a fls. 20/30, 72/76 e 82/83, com aniversário na primeira quinzena do mês. Destarte, faz jus às diferenças de correção monetária nesse mês. No tocante ao pedido de pagamento da diferença de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com os IPCs de abril e maio de 1990, cabe tecer as seguintes considerações. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP nº 168, que determinava em seu art. 6.º, o bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela, para os valores bloqueados, a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei nº 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP nº 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei nº 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei nº 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CÍVEL nº 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve,

portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Dessa forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts. 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Logo, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira, no valor de até NCz\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível, devendo ser corrigida nos termos da Lei nº 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória nº 189/90. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei nº 8.024/90. Conforme jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, portanto, com base no IPC, até o advento da MP nº 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas tão somente as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), no que tange aos valores não bloqueados. Em relação aos valores bloqueados, foram corretamente corrigidos pelo Bacen. Ante o exposto:- homologo o pedido de desistência formulado pelos autores em relação aos índices posteriores às datas de encerramento das contas de poupança n. 00028828.5, 00013577.2 e 00013578.0, consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil;- com relação ao pedido de correção monetária pelos IPCs nos meses de fevereiro de 1989 e março de 1990, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, para reconhecer a carência da ação;- extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269, do Código de Processo Civil, em relação ao Plano Bresser;- julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento das diferenças de 42,72%, 44,80 % e 7,87%, relativas à atualização monetária das contas das cadernetas de poupança nos 00013578.0 e 00013577.2, em janeiro de 1989, abril e maio de 1990, respectivamente, bem como ao pagamento das diferenças de 44,80 % e 7,87%, relativas à atualização monetária da conta da caderneta de poupança nº 00028828.5, em abril e maio de 1990, devendo ser computados os juros contratuais proporcionais, de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art.161 do CTN) até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019769-27.2008.403.6100 (2008.61.00.019769-5) - LINDOLFO GOMES VIDAL NETO X MANOEL AMARO VIDAL(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 268/303, insurge-se o embargante em face da sentença de fls. 244/250, que extinguiu o feito sem a análise do mérito em relação a alguns pedidos, bem como julgou parcialmente procedente os seus pedidos de aplicação de expurgos inflacionários. Aduz, em síntese, que a referida sentença incorreu em omissão na medida em que deixou de analisar a aplicação do expurgo decorrente do Plano Verão em relação às cadernetas de poupança n.ºs 00156752-5 e 158532-9. Acrescenta que a sentença contraditória e que não teria se manifestado em relação à ausência de extratos a serem juntados pela instituição financeira. Requer o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes do julgado. DECIDO. Observo que não assiste razão ao embargante. A sentença

embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à improcedência da ação. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Assim, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). Outrossim, esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). Acrescente-se que não há omissão em relação às cadernetas nºs 00156752-5 e 158532-9, na medida que houve expressa extinção sem julgamento do mérito em relação às mesmas. Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0025155-38.2008.403.6100 (2008.61.00.025155-0) - SINDICATO DOS LOJISTAS DO COM/ DE SAO PAULO - SINDILOJAS(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 520/523, insurge-se o embargante contra a sentença de fls. 508/513, que julgou parcialmente procedente o seu pedido. Sustenta, em síntese, que a sentença sofre de omissão e contradição na medida em que a parte autora foi vencedora na totalidade de seus pedidos, embora a sentença tenha consignado a parcial procedência. Sustenta que a opção da sentença pela limitação contida no artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97 não deixou clara a possibilidade de adesão dos substituídos domiciliados no Mato Grosso do Sul. Requer o acolhimento dos embargos de declaração, inclusive com efeitos infringentes do julgado. DECIDO. Observo que assiste razão em parte ao embargante. De fato, embora a sentença tenha consignado a aplicação do artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97, não delimitou a extensão da competência territorial aludida no citado dispositivo. A jurisprudência é uníssona ao aclamar que a competência territorial prevista no dispositivo legal não se relaciona à competência da Administração Judiciária, de forma que em se tratando de um sistema integrado, deve ser interpretado à luz das disposições do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local: II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente. Em sendo assim, o âmbito da competência territorial referente à presente ação coletiva é o Estado de São Paulo. Contudo, a embargante requer esclarecimento acerca da inclusão dos substituídos domiciliados no Estado do Mato Grosso do Sul, tendo em vista a jurisdição do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual este Juízo encontra-se vinculado. Ocorre que da análise do Estatuto Social do autor depreende-se que ele representa os Lojistas do Comércio do Estado de São Paulo, sendo irrelevante a inclusão de substituídos de outros Estados. No mais, quanto à verba honorária, o mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Eventual discordância da embargante a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). Esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). Anote-se, aliás, que a parcial procedência não está apenas na abrangência dos substituídos, mas na forma em que deferida e limitada a compensação tributária. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e os acolho em parte para incluir a fundamentação acima. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0000477-41.2009.403.6126 (2009.61.26.000477-0) - COOPERATIVA HABITACIONAL CRISTOVAO COLOMBO(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. COOPERATIVA HABITACIONAL CRISTÓVÃO COLOMBO, qualificada nos autos, promove a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Pretende a parte autora provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nos 00027033-9, 00027034-7, 00027035-5, de acordo com os índices mencionados na inicial. Com a petição inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. Os autos foram originariamente distribuídos à 3ª Vara Federal em Santo André. Após, em virtude do reconhecimento de prevenção, os autos foram distribuídos por dependência a este Juízo (fls. 67). Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos a fls. 78. Intimada por diversas vezes a providenciar a regularização de sua representação processual (fls. 70, 78, 81 e 87), a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis, de conformidade com a certidão de fls. 87-verso. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I...

0002435-09.2010.403.6100 (2010.61.00.002435-7) - JOSE HONORATO FALCAO(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. JOSÉ HONORATO FALCÃO, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que é titular de conta vinculada do FGTS, sendo os créditos dos juros em sua conta efetuados à razão de 3% (três por cento), ao invés de 6% (seis por cento). Invoca o disposto na Lei nº 5.859/73, sustentando que o direito à progressividade dos juros é conferido a todos os trabalhadores, mesmo que tenham optado pelo regime do FGTS em data posterior a do início da vigência da Lei nº 5.107/66. Acrescenta que os depósitos efetuados em sua conta vinculada do FGTS foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, afirma haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo de sua conta vinculada, aplicando-se os juros progressivos, de acordo com o que for apurado em execução, bem como os índices mencionados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, com os acréscimos legais, além da condenação da ré nas verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 100/144 consta cópia das decisões proferidas nos autos da ação ordinária nº 97.0026237-5, a qual teve por objeto a cobrança de expurgos inflacionários decorrentes de planos de estabilização econômica. Concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal oferece contestação a fls. 148/163. A fls. 164/166 a ré informou que o autor aderiu aos termos da Lei Complementar nº 110/01. Pela parte autora foi apresentada réplica. É o relatório. DECIDO. Suscita a ré a preliminar de carência da ação com relação à aplicação de diversos índices de correção monetária expurgados, incompetência da Justiça Federal para julgamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários e ilegitimidade passiva da CEF para responder pela multa do Decreto nº 99.684/90. Entretanto, a parte autora nem sequer menciona tais matérias na inicial, pelo que as preliminares aventadas ficam prejudicadas. Outrossim, no tocante ao pedido de aplicação das diferenças de correção monetária dos índices do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), bem como dos índices LBC, BTN e TR, verifico que, anteriormente à presente ação, a parte autora propôs ação ordinária nº 97.0026237-5, em trâmite na 6ª Vara Federal Cível, com causa de pedir e pedido idênticos (fls. 100/106). Assim, considerando que já houve prolação de sentença naqueles autos (fls. 107/143), há coisa julgada que impede a reapreciação da questão posta na presente ação, com relação à correção monetária dos citados índices. No que tange à alegação de prescrição, cumpre ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores do país é firme no sentido de aplicar o prazo prescricional de trinta anos para a cobrança de verbas referentes ao FGTS, não se aplicando ao caso o prazo disposto no Decreto nº 20.910/32, no Decreto-Lei nº 4.957/42 e no artigo 178, 10, III, do Código Civil. Assim, é incontroverso que o prazo prescricional para cobrança do FGTS é de trinta anos a teor da Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. No caso dos juros progressivos renovando-se a cada mês o prejuízo do trabalhador pela não aplicação da taxa progressiva de juros, não há que se falar em prescrição do fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas tão só das parcelas a tal título vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. (REsp 772.719/PE (2005/0131145-3) - Ministra Eliana Calmon - DJ 05.05.2006.) Desta forma, o presente feito foi proposto em 05.02.2010, o que acarretaria, na hipótese de eventual procedência do pedido, a prescrição das parcelas anteriores a fevereiro de 1980. No mais, passo ao julgamento antecipado da lide, na medida em que se trata de matéria exclusivamente de direito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado pela Lei nº 5.107/66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Com o advento da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social nela previsto expressamente (art. 7º, III). No que tange ao pedido que envolve a aplicação da taxa progressiva de juros, o art. 4º da Lei nº 5.107/66 dispunha: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte proporção: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Por sua vez, a Lei nº 5.705/71, alterando disposições da Lei nº 5.107/66, estabeleceu: Art. 1º. O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º, far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.958/73 deu oportunidade de opção pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela. Não tendo esse diploma legal feito qualquer ressalva, a contagem dos juros dela resultantes deve ser regulada pela legislação em vigor à época a que foi remetido o direito gerado pela opção. Aos trabalhadores que optaram pelo FGTS com efeito retroativo a data anterior à da edição da Lei nº 5.705/71, que alterou a forma de aplicação dos juros, depreende-se que deve ser aplicado o sistema da Lei nº 5.107/66, no tocante à capitalização dos juros. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência, conforme ementa ora transcrita: FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - JUROS - EMENTA - LEI Nº 5.958/73. A Lei nº 5.958/73 fez retroagirem os efeitos da opção pelo fundo de garantia, à época em que vigia a Lei nº 5.107/66. Se assim ocorreu, a contagem dos juros resultantes de tal opção regula-se pela lei a cuja regência foi remetido o direito gerado pela opção (Lei nº 5.107/66). (STJ, Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 25.204-2/CE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 24.03.1994) A Carteira de Trabalho e

Previdência Social (fls. 32/96), juntada por cópia pelo autor, registra algumas datas de opção ao regime: em 21.01.1969, 02.10.1972, 25.01.1973, 25.07.1973, 13.12.1973, 01.10.1974, 26.11.1974, 17.03.1975, 07.11.1975, 21.06.1977, 02.12.1974, 15.06.1983, 16.08.1984 e 01.07.1991, não constando opção pelo FGTS com efeito retroativo. De outra parte, a controvérsia estabelecida diz respeito à aplicação ou não da legislação em vigor à época a que foi remetido o direito gerado pela opção, ou seja, a legislação anterior ao advento da Lei nº 5.705/71, em virtude de disposto na Lei nº 5.958/73. Em relação à data de 21.01.1969, não se trata, portanto, de opção efetuada com base na Lei nº 5.958/73, com efeitos retroativos, mas sim, de opção anterior à vigência da lei nº 5.705/71. Tendo a Lei nº 5.705/71, em seu art. 2º, preservado o direito adquirido dos trabalhadores que já eram optantes naquela data, conclui-se que a parte autora já recebeu a taxa progressiva prevista na Lei nº 5.107/66. Com relação às opções de 25.07.1973, 02.10.1972 e 25.01.1973, ocorridas após o advento da Lei nº 5.705/71, depreende-se que não se trata de opção pelo FGTS com o aludido efeito retroativo. No tocante às opções a partir de 1975, não tendo havido opção com efeito retroativo a data anterior à da vigência da Lei nº 5.705/71, não há que se falar em direito à sistemática dos juros progressivos prevista na Lei nº 5.107/66. Ante o exposto, - julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em face da coisa julgada no tocante à aplicação dos expurgos inflacionários referentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), bem como dos índices LBC, BTN e TR; - julgo improcedente o pedido remanescente, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41/2001. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003961-11.2010.403.6100 (2010.61.00.003961-0) - FRANCISCO THEODORO ROMANO (SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 113/123, insurge-se o embargante em face da sentença de fls. 107/111, que extinguiu o feito sem a análise do mérito em relação ao índice de março de 1990, bem como julgou parcialmente procedente o seu pedido de aplicação de expurgos inflacionários. Aduz, em síntese, que a referida sentença incorreu em omissão e contradição, na medida em que a instituição financeira deveria fazer prova da aplicação do expurgo de março de 1990, bem como deveria a sentença manifestar-se acerca do IPC de junho de 1990. Requer o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes do julgado. DECIDO. Observo que não assiste razão ao embargante. A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à improcedência da ação. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Assim, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). Outrossim, esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). Acrescente-se que não há omissão em relação ao IPC de junho de 1990, na medida em que a sentença claramente mencionou que, em relação ao Plano Collor I, eram devidas tão somente as diferenças de abril de maio de 1990 (fls. 111), posição que, inclusive, ensejou a parcial procedência do pedido. Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0017990-66.2010.403.6100 - FLORIZEL SAMARTIN (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Vistos etc. FLORIZEL SAMARTIN, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que é titular de conta vinculada do FGTS, sendo os créditos dos juros em sua conta efetuados à razão de 3% (três por cento), ao invés de 6% (seis por cento). Invoca o disposto na Lei nº 5.859/73, sustentando que o direito à progressividade dos juros é conferido a todos os trabalhadores, mesmo que tenham optado pelo regime do FGTS em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107/66. Acrescenta que os depósitos efetuados em sua conta vinculada do FGTS foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, afirma haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo de sua conta vinculada, aplicando-se os juros progressivos, de acordo com o que for apurado em execução, bem como os índices mencionados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, com os acréscimos legais, além da condenação da ré nas verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. Concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal oferece contestação a fls. 44/59. Pela parte autora foi apresentada réplica. É o relatório. DECIDO. A ré alega falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Sem fundamento essa alegação, uma vez que não há nos autos qualquer evidência de adesão ao acordo. Assim, trata-se de preliminar genérica e condicional. Suscita a ré, ainda, a preliminar de carência da ação com relação aos índices de dezembro de 1988, março de 1990, fevereiro de 1991, incompetência da justiça federal para julgamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários e ilegitimidade passiva da CEF para responder pela multa do Decreto nº 99.684/90. Entretanto, a parte autora nem sequer menciona tais matérias na inicial, pelo que as preliminares aventadas ficam prejudicadas. Todavia, carece a parte autora de interesse de agir em relação à aplicação do LBC de 18,02%, em junho de 1987, e BTN de 5,38%, em maio de 1990, uma vez que foram estes os índices aplicados pela Caixa

Econômica Federal e que a jurisprudência reconhece como devido. Outrossim, verifica-se que a parte autora pleiteia a incidência do seguinte índice aos depósitos fundiários de sua conta vinculada: 10,14%, referente a fevereiro de 1989. O interesse de agir decorre da necessidade da tutela jurisdicional para se obter o reconhecimento de um direito ameaçado ou violado, não sendo este o caso dos autos. É certo que o Superior Tribunal de Justiça assentou a sua jurisprudência no sentido de que o índice inflacionário para o mês de fevereiro de 1989 é o de 10,14%, como consequência lógica da redução do IPC de janeiro de 1989 de 70,28% para 42,72%. Por outro lado, afirma a ré que atualizou os depósitos da conta vinculada pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT no percentual de 18,35%, conforme o preceituado pelo art. 6º da MP 38/89 c/c o art. 17, II, da Lei nº 7.730/89. Em recente voto proferido pela Eminente Ministra Eliana Calmon nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 581.855 -DF (2003/0155096-6), publicado em 01/07/2005, a problemática é perfeitamente delimitada, confira-se:(...) procedendo à comparação entre os índices utilizados pela CEF, de acordo com a tabela JAM, e os índices fixados pelo STJ, temos os seguintes: PERÍODO CEF STJ Dez/88 0,287900=28,79% 28,79% Jan/89 0,223591=22,35% 42,72% Fev/89 0,183539=18,35% 10,14% TOTAL ACUMULADO 0,865095= 86,50% 102,44% 102,44% 86,50%= 8,54% a favor dos fundistas CONCLUSÃO: Se desconsiderado o índice de 10,14% teremos: 42,72% 22,35%= 16,65% a favor dos fundistas Como à época, a correção monetária nesse período era feita com periodicidade trimestral, consoante previsto no art. 6º da Lei 7.738/89 (passando a ser aplicada mensalmente apenas a partir do advento da Lei 7.839, de 12/10/89), o fato de, em fevereiro/89, a CEF ter aplicado percentual superior ao determinado pelo STJ não está em seu desfavor porque, ainda assim, há créditos em favor dos titulares das contas vinculadas, relativamente a janeiro/89, por ter havido creditamento a menor. Segundo os cálculos demonstrados na tabela acima apresentada, a CEF no trimestre dez/88-jan/89-fev/89 corrigiu as contas vinculadas em aproximadamente 86,50% quando, aplicando a jurisprudência do STJ, deveria tê-lo feito em aproximadamente 102,44%, diferença a favor do titular da conta vinculada de aproximadamente 8,54%, em contraposição a 16,65% que seriam devidos se não aplicado o IPC de 10,14% mas a LFT de 18,35% defendida pela CEF. Assim, tendo em vista que a ré aplicou índice de correção monetária superior ao pretendido pela parte autora, é de rigor a decretação da carência de ação. No que tange à alegação de prescrição, cumpre ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores do país é firme no sentido de aplicar o prazo prescricional de trinta anos para a cobrança de verbas referentes ao FGTS, não se aplicando ao caso o prazo disposto no Decreto nº 20.910/32, no Decreto-Lei nº 4.957/42 e no artigo 178, 10, III, do Código Civil. Assim, é incontroverso que o prazo prescricional para cobrança do FGTS é de trinta anos a teor da Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. No caso dos juros progressivos renovando-se a cada mês o prejuízo do trabalhador pela não aplicação da taxa progressiva de juros, não há que se falar em prescrição do fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas tão só das parcelas a tal título vencidas antes do 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. (REsp 772.719/PE (2005/0131145-3) - Ministra Eliana Calmon - DJ 05.05.2006.) Desta forma, o presente feito foi proposto em 24.08.2010, o que acarretaria, na hipótese de eventual procedência do pedido, a prescrição das parcelas anteriores a agosto de 1980. No mais, passo ao julgamento antecipado da lide, na medida em que se trata de matéria exclusivamente de direito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado pela Lei nº 5.107/66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Com o advento da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social nela previsto expressamente (art. 7º, III). Diante desse enfoque, a correção monetária assegurada pela lei criadora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação verificada no valor real da moeda durante o período correspondente. A correção monetária não constitui acréscimo, mas sim consiste na reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Com os altos índices de inflação verificados no período mencionado na inicial, não é possível imaginar-se que os valores constantes das contas vinculadas do FGTS fiquem a salvo de atualização monetária. Pela mesma razão, merecem repúdio algumas tentativas de expurgo e manipulação de índices ocorridas em nossa economia em momentos nos quais foram adotadas medidas buscando-se a redução do nível inflacionário. A jurisprudência dos Tribunais vinha reconhecendo como indevidos os expurgos inflacionários determinados por lei a cada plano econômico editado. Firmou-se o posicionamento de que os trabalhadores possuem o direito à atualização dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, pelos índices notoriamente expurgados. No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, adotando o entendimento de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, e considerando que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu, quanto à correção monetária mensal (e não trimestral), no seguinte sentido: a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%) como entendera o acórdão recorrido; b) quanto ao Plano Verão, houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário; c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. (RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000 - Informativo STF nº 200) Assim, visando à pacificação do entendimento a respeito da matéria, acompanho o decidido pelo Pretório Excelso, reconhecendo que o autor possui o direito à atualização do saldo de sua conta vinculada ao

FGTS, pelos índices notoriamente expurgados de 42,72% e 44,80% (janeiro de 1989 e abril de 1990). No que tange ao pedido que envolve a aplicação da taxa progressiva de juros, o art. 4º da Lei nº 5.107/66 dispunha: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte proporção: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Por sua vez, a Lei nº 5.705/71, alterando disposições da Lei nº 5.107/66, estabeleceu: Art. 1º. O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º, far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.958/73 deu oportunidade de opção pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela. Não tendo esse diploma legal feito qualquer ressalva, a contagem dos juros dela resultantes deve ser regulada pela legislação em vigor à época a que foi remetido o direito gerado pela opção. Aos trabalhadores que optaram pelo FGTS com efeito retroativo a data anterior à da edição da Lei nº 5.705/71, que alterou a forma de aplicação dos juros, depreende-se que deve ser aplicado o sistema da Lei nº 5.107/66, no tocante à capitalização dos juros. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência, conforme ementa ora transcrita: FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - JUROS - EMENTA - LEI Nº 5.958/73. A Lei nº 5.958/73 fez retroagirem os efeitos da opção pelo fundo de garantia, à época em que vigia a Lei nº 5.107/66. Se assim ocorreu, a contagem dos juros resultantes de tal opção regula-se pela lei a cuja regência foi remetido o direito gerado pela opção (Lei nº 5.107/66). (STJ, Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 25.204-2/CE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 24.03.1994) A Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 40), juntada por cópia pela autora, registra data de opção ao regime, não constando opção pelo FGTS com efeito retroativo. Em relação à referida opção, com data de 19.12.1967, não se trata, portanto, de opção efetuada com base na Lei nº 5.958/73, com efeitos retroativos, mas sim, de opção anterior à vigência da lei nº 5.705/71. Tendo a Lei nº 5.705/71, em seu art. 2º, preservado o direito adquirido dos trabalhadores que já eram optantes naquela data, conclui-se que a parte autora já recebeu a taxa progressiva prevista na Lei nº 5.107/66. Outrossim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736, para declarar inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que introduziu à Lei nº 8.036/90 o art. 29-C, o qual prevê que não haverá condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas. Com esta decisão, portanto, os honorários advocatícios podem ser cobrados. Ante o exposto: - julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito em relação à aplicação do LBC de 18,02% em junho de 1987 e BTN em maio de 1990, bem como ao índice de 10,14%, referente ao mês de fevereiro de 1989 nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, uma vez que falta à parte autora o interesse de agir; - julgo parcialmente procedente o pedido remanescente, tão-somente para condenar a ré a efetuar o creditamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas do FGTS da autora, dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas serão atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até a data da efetiva citação da ré. Ainda, após a citação e até o momento do efetivo crédito nas contas vinculadas do(s) autor(es) ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e, a partir de então, passa a incidir a taxa SELIC, excluídos outros índices de atualização monetária. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013166-64.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058360-20.1992.403.6100 (92.0058360-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X IAGROVIAS - CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP121020 - LUIZ HENRIQUE DALMASO E SP156510 - FÁBIO DE MELLO PELLICCIARI) SENTENÇA Vistos, em sentença. Cuidam-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de IAGROVIAS - CONSTRUÇÃO PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA..A embargante impugna o valor apresentado pela parte autora nos autos principais, sustentando que há excesso de execução. Alega ser devido o valor de R\$ 10.557,85, utilizando-se os índices legais para corrigir o débito. Intimada, a embargada manifestou-se às fls. 15/16, concordando com o valor apresentado pela embargante. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos visando à desconstituição de cálculos referentes ao valor devido a título de Contribuição Social sobre o Lucro. Procedo ao julgamento, nos termos do parágrafo único do artigo 740 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido em favor da embargante, conforme manifestação da parte embargada de fls. 15/16, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Fixo o valor

da execução em R\$ 10.557,82 (dez mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos), atualizado para fevereiro de 2009, nos termos dos cálculos da embargante de fls. 04, tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 04/13 para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011284-09.2006.403.6100 (2006.61.00.011284-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011283-24.2006.403.6100 (2006.61.00.011283-8)) LUIZ CARLOS PIERANGELI X DENISE DE SOUZA SCALA(SPI08816 - JULIO CESAR CONRADO) X BANCO ITAU S/A(SPO34804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 646/651, insurge-se o embargante em face da sentença de fls. 621/624-verso, que acolheu parcialmente os embargos opostos. Aduz, em síntese, que a referida sentença incorreu em contradição na medida em que os mutuários sabiam da existência do CES desde o primeiro momento e ratificaram a sua incidência desde o pagamento da primeira parcela. Acrescenta que não há prejuízo em sua incidência, uma vez que serviu de elemento redutor do saldo devedor e, portanto, haveria impossibilidade jurídica na possibilidade de compensação dos valores pagos, uma vez que o saldo devedor também seria de responsabilidade dos autores. Por fim, argumenta que os honorários deveriam ficar a cargo dos autores. Requer o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes do julgado. DECIDO. Observo que não assiste razão ao embargante. A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à improcedência da ação. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Assim, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). Outrossim, esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). Acrescente-se que a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de CES deve ser apurada em sede de liquidação de sentença. Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0019752-54.2009.403.6100 (2009.61.00.019752-3) - JOSE RENATO BUENO REBELLO DA SILVA X CELY MORELLI REBELLO DA SILVA(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Vistos etc. JOSÉ RENATO BUENO REBELLO DA SILVA e CELY MORELLI REBELLO DA SILVA, qualificados nos autos, impetram o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, que se tornaram legítimos detentores do domínio útil do imóvel matriculado sob o n.º 71.155 no C.R.I. da Comarca de Barueri/SP. Narram haver efetuado o pedido de transferência do domínio útil do referido imóvel para o nome do Sr. Silvio Garcia Costa e, no entanto, até a data da impetração do presente mandado de segurança, a autoridade administrativa não havia se manifestado. Requerem a concessão da liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda, de imediato, à conclusão dos processos administrativos n.ºs 10880.025662/90-26 e 04977.005317/2009-01. Ao final, pleiteam a ratificação da liminar e a concessão da segurança pleiteada. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A fls. 29/29-verso, o pedido de liminar foi concedido parcialmente. Irresignada, a União Federal interpôs agravo retido a fls. 38/42. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 43/44, esclarecendo que os requerimentos administrativos foram analisados. Intimada a se manifestar acerca do agravo retido interposto, nos termos do art. 523, 2º, do Código de Processo Civil, a parte impetrante deixou transcorrer o prazo sem manifestação. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Observo no caso em exame a ausência de interesse de agir. Verifica-se, no presente caso, que o pedido formulado na exordial objetivava a inscrição do Sr. Silvio Garcia Coscia como foreiro responsável do imóvel em questão. Contudo, depreende-se das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 43/44) que, após o deferimento parcial da liminar pleiteada, os requerimentos administrativos n.ºs 10880.025662/90-26 e 04977.005317/2009-01 foram analisados. Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, denego a segurança, com fulcro no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, tendo em vista a falta de interesse de agir. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0023443-76.2009.403.6100 (2009.61.00.023443-0) - JOSE SANTANA DA SILVA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DIRETOR PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) Vistos etc.JOSÉ SANTANA DA SILVA, qualificado nos autos, impetra o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. DIRETOR PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A, alegando, em síntese, que em março de 2009 teve suspenso o fornecimento de energia elétrica do imóvel sem prévio aviso, razão pela qual dirigiu-se à companhia de energia elétrica, ocasião em que tomou conhecimento de um débito referentes aos meses de dezembro de 2006 a maio de 2008, de responsabilidade do locatário anterior. Relata que, apesar de ter informado à impetrante não possuir condições financeiras para saldar o débito, esta se negou a parcelá-lo. Insurge-se, ainda, contra o aumento dos valores, que considera abusivos. Argui que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo regido pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Requer a liminar e, ao final, a concessão da segurança para que seja suspenso o ato abusivo e ilegal que determinou o corte do fornecimento de energia elétrica. Com a inicial foram juntados documentos.Os autos foram originalmente distribuídos perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Taubaté.Após, em virtude de decisão que declinou da competência, os autos foram remetidos a este Juízo.Instada a comprovar documentalmente o ingresso no imóvel em julho de 2008, bem como o pedido de transferência para seu nome perante a concessionária de energia elétrica, a Defensoria Pública da União acostou aos autos recibo de envio de telegrama, bem como extrato do site dos Correios, demonstrando que o impetrante mudou de endereço.Verifica-se, no presente caso, que a parte impetrante deixou de promover ato necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez não cumpriu o disposto no despacho de fls. 72.Ante o exposto, extingo o presente processo sem a resolução do mérito e denego a segurança, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002469-43.2009.403.6124 (2009.61.24.002469-6) - INFO TRADE COMPUTADORES LTDA-ME X LEANDRO FACCO(SP240633 - LUCILENE FACCO E SP291344 - PATRICIA FERNANDA GARCIA BERTI ALVIZI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL Vistos os autos,INFO TRADE COMPUTADORES LTDA. - ME (CNPJ n.º 03.743.603.0001-71), qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do Sr. GERENTE OPERACIONAL DO ER01 DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, alegando, em síntese, que, em 06.10.2009, a ANATEL, no exercício de sua função fiscalizadora, procedeu à lavratura do auto de infração n.º 00025P20090303, em virtude da prática de exploração de serviço sem autorização, bem como à apreensão de equipamentos. Aduz que, após a realização dos referidos procedimentos, protocolizou, em 16.10.2009, defesa administrativa, ressaltando que desde a fiscalização encontra-se impedida de exercer a atividade em questão. Sustenta que atua no ramo de informática, prestando serviços de valor adicionado e não de telecomunicações, prescindindo, pois, de autorização específica. Requer o deferimento da liminar para que seja suspenso o auto de infração n.º 00025P20090303 e determinada a restituição dos equipamentos apreendidos pela autoridade impetrada, a qual deverá se abster de promover qualquer autuação pecuniária ou o cerramento das atividades da impetrante. Ao final, pleiteia a ratificação da liminar e, por conseguinte, a restituição definitiva dos equipamentos outrora apreendidos e a anulação do referido auto de infração, com o reconhecimento da legalidade do exercício da sua atividade. A inicial foi instruída com documentos. Os autos foram originariamente distribuídos à 1ª Vara da Subseção de Jales, sendo que, a fls. 27, aquele Juízo declinou de sua competência, determinando a remessa do feito a uma das Varas desta Subseção Judiciária.Cientificada da redistribuição e instada a indicar corretamente a autoridade impetrada para figurar no polo passivo, a impetrante apresentou a petição de fls. 34, a qual foi recebida como aditamento à inicial (fls. 35).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 45/88.O pedido de liminar foi indeferido a fls. 89/90.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.É o relatório.DECIDO.Pretende a impetrante a anulação do auto de infração n.º 00025P20090303, bem como a restituição definitiva de seus bens apreendidos.Dispõem os arts. 60 e 61 da Lei nº. 9.472/97:Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação. 1 Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. 2 Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações. 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição. 2 É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações.Depreende-se do texto legal ora transcrito que o serviço de valor adicionado diz respeito ao provedor de acesso à internet que utiliza o serviço prestado pela empresa de telecomunicação.Neste caso, por ser o provedor mero usuário do serviço de telecomunicação, não necessita de autorização para a prestação do serviço de acesso à internet.No caso em exame, o Auto de Infração nº 00025P20090303 não foi lavrado por infração apurada na prestação desse serviço.Com efeito, o referido auto de infração foi lavrado em virtude da constatação de

prestação de Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), sem autorização da ANATEL, razão pela qual foram apreendidas as placas transceptoras Engenius e as antenas diretivas tipo painel, as quais estavam fixadas a uma torre metálica, caracterizando-se estação de Serviço de Comunicação Multimídia, conforme Parecer Técnico juntado a fls. 60/62. Informa a autoridade impetrada que a prestação de Serviço de Comunicação Multimídia pela impetrante foi constatada durante a atividade fiscalizatória promovida para apurar denúncia de prestadora de Serviço de Comunicação Multimídia via radiofrequência, a qual declarou que estava sofrendo interferência em seus sinais devido a prestadores do mesmo serviço operarem sem autorização da ANATEL com equipamentos de grande potência nas cidades de Votuporanga, Fernandópolis, Ouroeste e Valentim Gentil, todas do Estado de São Paulo. Outrossim, depreende-se das informações prestadas pela autoridade impetrada que os equipamentos apreendidos consistem em placas transceptoras e antenas que integram um sistema de radiocomunicação, permitindo a transmissão, emissão, recepção por ondas de rádio, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, ou seja, que permitem a utilização do meio (espectro de radiofrequência) para transmissão de comunicação, evidenciando-se a prestação do serviço de telecomunicação denominado Serviço de Comunicação Multimídia. A exploração de serviço de telecomunicação pelo particular depende de autorização da ANATEL, conforme estabelece o art. 131 da Lei nº 9.472/97. Observe-se, ainda, que o próprio art. 19, XI, desta norma estabelece que a referida autarquia, no exercício do poder de polícia, pode: expedir e extinguir autorização para prestação de serviço no regime privado, fiscalizando e aplicando sanções. Nesse sentido, segue o julgado: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERNET. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ANATEL PARA FUNCIONAMENTO. FISCALIZAÇÃO. SANÇÃO. LACRE DE EQUIPAMENTOS. INFRAÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA E PENAL. LEI Nº 9.472/97. I - A Constituição Federal em seus artigos 21, inciso XI, e 174, elenca a exploração de serviços de telecomunicações como competência administrativa da União, a qual pode ser delegada mediante autorização ou contratos de permissão ou concessão. Os serviços de internet prestados pela Apelante enquadram-se no conceito de serviço de telecomunicações definido pelo artigo 60 da Lei nº 9.472/97, sendo previsto pela mesma Lei a necessidade de autorização da agência para a exploração do serviço no regime privado (artigo 131). II - No caso em questão, somente a natureza administrativa da infração cometida pela Apelante não é suficiente para afastar o necessário e prévio procedimento administrativo, posto que o permissivo do parágrafo único do artigo 175 não dispensa a instauração do processo administrativo, apenas faculta adoção de medidas urgentes, o que não seria a hipótese, não se caracterizando a urgência, pois a empresa opera no mercado há mais de dez anos. III - No entanto, a natureza penal da infração em tela justifica a possibilidade de que seja tomada a medida pretendida pela ANATEL, qual seja, o lacre dos equipamentos. O artigo 183 da Lei nº 9.472/97 prevê a sanção penal a ser aplicada a quem desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação, estando definido no parágrafo único do artigo 184 que se considera clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. É a hipótese. IV - Ressalta-se, ainda, que entre o deferimento da liminar e a prolação da sentença denegatória decorreu mais de um ano, tempo suficiente para que a impetrante regularizasse sua situação perante a ANATEL, o que, no entanto, não restou demonstrado nestes autos, afastando-se, assim, a boa-fé da impetrante em pretender se enquadrar nas exigências previstas na Resolução nº 272 da ANATEL. V - Apelação conhecida e não provida. (TRF 2ª Região, AMS nº 200251010232364, Oitava Turma Especializada, Rel. Des. Federal Guilherme Calmon, DJU: 04.07.2006, p. 109) Os equipamentos apreendidos são provas robustas para evidenciar a prestação do serviço de telecomunicação pela impetrante. Ademais, a parte impetrante não demonstra que é usuária de serviço de telecomunicação autorizado para prover o acesso à internet a seus clientes. Por fim, com o deferimento da tutela cautelar na ADI nº 1668-5, a qual suspendeu o art. 19, XV, da Lei nº 9.472/97, que concede à ANATEL poderes administrativos para, no âmbito de sua competência, proceder à busca e apreensão de equipamentos de radiação indevidamente utilizados, frise-se que a adoção de tal medida somente é possível se a referida autarquia especial recorrer previamente ao Judiciário. Seguem transcritos julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VISANDO A COIBIR O FUNCIONAMENTO DE RADIODIFUSÃO UTILIZADOS INDEVIDAMENTE. ANATEL. CABIMENTO. LEGÍTIMO INTERESSE DA AGÊNCIA REGULADORA. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA A ANÁLISE DO MÉRITO DA AÇÃO. 1. A autorização do Poder Executivo é indispensável para o regular funcionamento de emissora de radiodifusão, consoante o disposto nas Leis n. 4.117/62 e 9.612/98 e no Decreto n. 2.615/98. Não há dúvidas de que os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens dependem de outorga e renovação de concessão, permissão e autorização do Poder Executivo. 2. As Turmas de Direito Público desta Corte Superior já se manifestaram no sentido de que a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI n. 1.668/1998 - que suspendeu a eficácia do art. 19, inc. XV, da Lei n. 9.472/1997 - conferem o interesse e a necessidade de a Anatel socorrer-se do Poder Judiciário com vistas à imediata busca e apreensão de equipamentos de radiodifusão utilizados indevidamente. 3. A pretensão cautelar deduzida pela Anatel - busca e apreensão dos equipamentos da estação de rádio clandestina - está inserida no âmbito da sua competência legal, o que evidencia seu interesse processual de agir e legitima sua atuação em juízo, conforme previsto no art. 3º do Código de Processo Civil (REsp 551.449/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13.3.2009). 4. Recurso especial provido. (RESP nº 200700608656, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE: 02.10.2009) MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. LEGITIMIDADE. NECESSIDADE. RÁDIO COMUNITÁRIA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. I - Os serviços de radiodifusão devem sofrer o crivo estatal através da fiscalização exercida pela ANATEL (REsp nº 363.281/RN, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 10/03/03). II - Em razão da tutela cautelar concedida na ADI nº 1.668-5, que suspendeu o art. 19, inciso XV, da Lei nº 9.472/97, o qual atribuía à ANATEL poderes administrativos de

apreensão de aparelhos e retransmissores em funcionamento ilegal, remanesce legítimo o interesse daquela agência de ajuizar ação cautelar visando obstar o funcionamento da rádio comunitária ilegal. Precedentes: REsp nº 635.884/CE, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 24/04/06, REsp nº 628.287/CE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 17/12/04 e REsp nº 626.774/CE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 13/09/04. III - Recurso especial provido. (RESP nº 200701123729, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ: 20.09.2007, p. 267) Logo, diante do documento juntado a fls. 22, verifica-se a ilegalidade do ato praticado, eis que a autoridade apontada como coatora estava proibida de realizar a apreensão de equipamentos de propriedade da impetrante. Ante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança, tão-somente para determinar à autoridade impetrada que restitua à parte impetrante os bens apreendidos descritos no termo nº 0002SP20090303RD. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0011400-73.2010.403.6100 - PROMON ENGENHARIA LTDA X PROMON TECNOLOGIA LTDA X FUNDACAO PROMON DE PREVIDENCIA SOCIAL (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. PROMON ENGENHARIA LTDA., PROMON TECNOLOGIA LTDA. e FUNDAÇÃO PROMON DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, alegando, em síntese, que a autoridade impetrada lhe exige o recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de um terço. Alega que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviços, não configurando, por conseguinte, a hipótese de incidência prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Menciona que possui o direito líquido e certo de não mais recolher a contribuição social sobre os referidos valores, bem como de efetuar a compensação das quantias pretéritas indevidamente pagas. Requer a concessão de liminar para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores em debate. Ao final, requer a concessão da segurança definitiva, assegurando-se o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de afastamento de 15 (quinze) dias por doença ou acidente, férias, adicional constitucional de férias, aviso prévio indenizado e salário-maternidade, bem como de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 10 (dez) anos. Pleiteia, ainda, de efetuar determinado à autoridade coatora que se abstenha de obstar o exercício do direito em tela, bem como de promover, por qualquer meio, a cobrança ou exigência dos valores mencionados, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades ou, ainda, inscrições em órgãos de controle. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido a fls. 418/423-verso. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 435/452. Irresignados, os impetrantes informaram, a fls. 453/472, a interposição do agravo de instrumento nº 0020172-89.2010.4.03.0000, ao qual foi dado parcial provimento (fls. 475/479). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, não se desconhece que a tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos cinco mais cinco. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento ainda não concluído do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, por maioria de cinco votos, formada a partir do voto da Ministra Relatora Ellen Gracie, resolveu que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Há ainda outra corrente, minoritária, formada por 4 (quatro) votos, segundo a qual o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 não introduziu nenhuma inovação na ordem jurídica, mas repetiu rigorosamente o que contido no Código Tributário Nacional, tratando-se de dispositivo meramente interpretativo, que buscou redirecionar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Assim, existem duas posições no Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.261. O fato é que, independentemente da corrente que venha a prevalecer, para ambas as posições já formadas no STF, se a demanda foi ajuizada a partir de 10.06.2005, o prazo da pretensão de repetição do indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Vale dizer, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Esta tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, ainda que esse julgamento ainda não tenha terminado. Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Passo a analisar o mérito propriamente dito. O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de

contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195 da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91 estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204;. Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167). As verbas pagas a título de salário-maternidade enquadram-se no conceito de remuneração. Com efeito, o salário-maternidade, conquanto pago pela Autarquia previdenciária, não afasta a incidência da contribuição previdenciária, pois é considerado salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. Ressalte-se, outrossim, que o caráter salarial do salário-maternidade extrai-se da exegese do próprio art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1.988, o qual assegura à gestante licença sem prejuízo do emprego e do salário. De toda sorte, encontra-se sedimentada na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça a natureza salarial das importâncias relativas ao salário-maternidade, conforme se depreende de ementa a seguir transcrita: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO**. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 803708-CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 20.09.2007, DJ 02.10.2007, p. 232). Quanto ao auxílio pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, resta pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que não incide a contribuição previdenciária, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE**. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Altenburg Indústria Têxtil Ltda. em face de aresto, segundo o qual: - O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte: REsp 479.935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720.817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550.473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735.199/RS, DJ de 10/10/2005. 2. A questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade foi decidida pela origem a partir do exame da norma constitucional. 3. É defeso, na via eleita, ainda que para fins de prequestionamento, analisar afronta a texto da Carta Magna, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Sua missão resume-se, no caso, em uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDRESP 963661-SC, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 08.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 1). (g.n.). As férias indenizadas e o adicional constitucional de um terço não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência pátria reconhece a natureza indenizatória de tais verbas, afastando a incidência da contribuição previdenciária, in verbis: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO**. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, 1ª Turma, Ministra Relatora Carmen Lúcia, j. 07.04.2009, DJE 08.05.2009, p. 2.930). **TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA**. 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP nº. 625326, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira

Turma, j. 11.05.2004, DJ 31.05.2004, p. 248). Ressalte-se que as férias gozadas consistem em verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente, configurando a sua natureza remuneratória. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. Especificamente no tocante aos embargos da parte autora, esta Turma já deixou explícito no acórdão ora impugnado que a importância recebida pelo trabalhador a título de férias gozadas (direito constitucionalmente assegurado de férias e adicional de um terço) está sujeita à contribuição previdenciária, visto que se considera verba remuneratória (REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008). 3. Quanto aos embargos da União, não merece prosperar o requerimento de prequestionamento das normas constitucionais suscitadas. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição da República é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial. 4. Outrossim, não procede a alegação de que esta Turma teria violado os arts. 97 e 103-A da Constituição da República, e o teor da Súmula Vinculante 10/STF, ao considerar que os arts. 22, I, 28, 9º, e 60, 3º, da Lei 8.212/91 não contêm comando normativo para autorizar a cobrança de contribuição previdenciária sobre a verba paga ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei. 5. Rejeição de ambos os embargos declaratórios. (STJ, EDRESP 200801910377, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, j. 03.11.2009, DJE 27.11.2009). No entanto, em relação ao respectivo adicional de um terço constitucional sobre férias gozadas pelo empregado tem prevalecido o entendimento de que não deve incidir a contribuição previdenciária, conforme se verifica das ementas a seguir transcritas: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra Carmen Lúcia, j. 07.04.2009) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 389903, Relator Ministro Eros Grau, j. 21.02.2006) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (STJ, RESP 200901342774, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 02.09.2010, DJE 22.09.2010). PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA OU ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Quanto ao terço constitucional de férias, este possui caráter indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. IV - O auxílio-acidente encerra natureza indenizatória. V - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias, deste auxílio - doença, visto que não configura contraprestação de trabalho e, portanto, não se trata de verba

salarial. VI - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AI 201003000202189, Relatora Juíza Cecília Mello, Segunda Turma, j. 28.09.2010, DJF3 CJI 07.10.2010, p. 129).Observe-se, outrossim, que a controvérsia sobre a referida questão outrora existente no Superior Tribunal de Justiça restou superada após o julgamento da PET n.º 7.296/DF, na qual foi realinhada sua jurisprudência para acompanhar o Supremo Tribunal Federal pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, cujo teor segue transcrito:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (PET n.º 7296, Relatora Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 10.11.2009)Por fim, em razão do caráter de indébito tributário, faz jus a parte impetrante à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.Contudo, no tocante ao direito de compensação não se aplica a disposição contida no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Com efeito, o art. 89 da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, dispõe que somente poderão ser compensados pagamentos indevidos ou a maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, em consonância com o referido dispositivo legal, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 900/2008, estabelecendo em art. 44, que a compensação dos créditos relativos às contribuições previdenciárias se dará com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Desta forma, os impetrantes poderão efetuar a compensação das contribuições previdenciárias com as contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Ante o exposto:- reconheço a prescrição, julgando extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de compensação das contribuições previdenciárias recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação; e- com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título de férias indenizadas, adicional de férias de um terço e a auxílio referente aos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/2009 e regulamentada pelo art. 44 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 900/2008. Ressaltando-se que a compensação somente poderá ser pleiteada a partir do trânsito em julgado, a teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela taxa SELIC (4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95).Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei. Comunique-se o E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 0020172-89.2010.4.03.0000 do teor desta sentença.Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0018431-47.2010.403.6100 - CAMARA DE ARBITRAGEM,MEDIACAO E CONCILIAAO BRASILEIRA - CAMEB(SP109990 - JULIETA ALVES GUNDIM YABIKU) X PROCURADOR REGIONAL TRABALHO - MINIST PUBLICO TRABALHO 2a REGIAO

Vistos etc.CÂMARA DE ARBITRAGEM, MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO BRASILEIRA - CAMEB, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, alegando, em síntese, que foi intimada pela autoridade impetrada acerca de um Procedimento Preparatório com proposta de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta objetivando afastar a arbitragem como solução para questões que envolvam vínculo de emprego. Aduz que, no entanto, que a arbitragem tem plena aplicabilidade na esfera trabalhista porque há direitos patrimoniais disponíveis no âmbito do direito do trabalho. Sustenta, outrossim, que não em todo o ordenamento jurídico norma que vede a utilização da arbitragem em dissídios individuais do trabalho, especialmente após a extinção da relação entre as partes. Requer a concessão de liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de dar seguimento

ao referido procedimento preparatório e, ao final, a concessão da segurança, confirmando-se a liminar. A inicial foi instruída com documentos.É o relatório.DECIDO.Observo a ausência de condição da ação.Pretende a impetrante a concessão de segurança que determine à autoridade impetrada que se abstenha de dar seguimento do Procedimento Preparatório nº. 24.626/2008.Contudo, tal procedimento foi convolado em Inquérito Civil nº. 006756.2008.02.000/0, por meio da Portaria - PRT/2ª Região nº. 1268, de 03 de agosto de 2010, conforme se verifica a fls. 120.O art. 129, III, confere ao Ministério Público a função institucional de promover inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.Outrossim, o art. 8º, 1º, da Lei nº. 7.347/85 estabelece a legitimidade do Ministério Público para instaurar inquérito civil e o art. 84 da Lei Complementar nº. 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público do Trabalho instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores.O inquérito civil consiste em mero procedimento de investigação, o qual nem mesmo é peça indispensável à propositura da ação civil pública.Tratando-se de procedimento promovido pelo Ministério Público, sem a previsão de intervenção judicial, cumpre ao Judiciário apenas o controle da legalidade dos atos praticados pela autoridade impetrada.No caso em exame, o impetrante requer que a autoridade impetrada abstenha-se de exercer suas funções institucionais ao fundamento de que os procedimentos administrativos por ela promovidos ofendem direito líquido e certo.Ocorre que o mandado de segurança não é a via adequada para o exame do objeto do inquérito civil.Não havendo narração de fatos que demonstrem que a autoridade impetrada não esteja agindo nos limites das atribuições que lhe foram conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Ministério Público da União, não se justifica a impetração do mandado de segurança.Ressalte-se que os documentos juntados aos autos demonstram que o inquérito civil foi instaurado diante da possibilidade de lesão a interesses sociais indisponíveis dos trabalhadores, implicando a atuação obrigatória do Ministério Público do Trabalho.De toda sorte, o inquérito civil encontra-se em fase de diligências, não produzindo ameaça de lesão ao direito invocado.Assim, está configurada a carência da ação, por falta de interesse processual por inadequação da via eleita.Ante o exposto, denego a segurança, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0019255-06.2010.403.6100 - GRAFICOS SANGAR LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos etc.GRÁFICOS SANGAR, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, alegando, em síntese, que, embora possua débitos em aberto com o fisco, os mesmos encontram-se com a exigibilidade suspensa, de forma que não pode constituir óbice para a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, apontando, assim, a ilegalidade do ato que impede a renovação da aludida certidão. A inicial foi instruída com procuração e documentos.O pedido de liminar foi indeferido a fls. 137/138-verso.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 152/159, esclarecendo que a certidão pretendida pela impetrante foi expedida em 23.09/2010, com validade até 22.03.2011.De fato, da análise dos autos, verifica-se que a autoridade impetrada emitiu a certidão que era objeto do presente mandamus.Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, denego a segurança, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0019515-83.2010.403.6100 - EDUARDO PEDRO DOS SANTOS FILHO(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - NORTE
Vistos etc.EDUARDO PEDRO DOS SANTOS FILHO, qualificado nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que recebeu diferenças de verbas trabalhistas da ex-empregadora Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., nos autos da Ação Reclamatória Trabalhista nº. 03442-2006-081-02-00-5, em trâmite na 81ª Vara do Trabalho de São Paulo, sobre as quais incidiu imposto de renda. Argui que, no entanto, o imposto foi calculado indevidamente, uma vez que incidiu sobre o total das verbas recebidas, quando o correto seria o cálculo mensal, considerando as tabelas e alíquotas próprias das épocas a que se referem os rendimentos. Aduz, ainda, que os valores fiscais encontram-se retidos em conta vinculada ao Juízo do Trabalho e estão prestes a ser recolhidos aos cofres públicos, razão pela qual requer a concessão de liminar para que tais valores sejam transferidos para conta vinculada a este Juízo, até decisão definitiva do presente mandado de segurança. Ao final, requer a concessão da segurança, a fim de que seja exonerado do recolhimento do imposto de renda pela incidência do montante geral e global auferido, de modo que a tributação tenha por base e seja calculada pelas tabelas e alíquotas próprias a que se referem tais rendimentos, deferindo-se o alvará de levantamento da diferença apurada e atualizada de R\$ 6.083,88 e convertendo-se o restante do depósito, que representa o tributo, em renda em favor da União. A inicial foi instruída com documentos.É o relatório.DECIDO.Observo a ausência de condição da ação.Pretende o impetrante o

levantamento de valores retidos a título de imposto de renda nos autos da Reclamação Trabalhista nº. 03442-2006-081-02-00-5. Os depósitos judiciais mencionados foram efetuados nos autos de ação que tramita na 81ª Vara Federal do Trabalho, à disposição daquele Juízo, tanto que há decisão proferida pelo referido Juízo determinando que o banco onde se encontram depositados os valores proceda ao pagamento da guia DARF de recolhimento do imposto de renda devido nos autos (fls. 130/132). Logo, verifica-se a ilegitimidade passiva da autoridade indicada na petição inicial, uma vez que a retenção dos valores foi efetuada de acordo com a ordem de autoridade judicial. Consoante ensinamento da Professora Lucia Valle Figueiredo, autoridade coatora é sempre quem tem poder de decisão, poder de determinar algo que possa vir a provocar constrições a quem se sujeita à Administração (Mandado de segurança, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 54, grifado no original). A respeito do assunto, a orientação da jurisprudência é a seguinte: No mandado de segurança, se o magistrado constata que outra seria a autoridade responsável pelo ato impugnado, deve declarar o impetrante carecedor do direito da ação. (RSTJ 4/1.283, citação da p. 1.284, apud Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 25ª edição, Malheiros Editores, p. 1102, art. 1º da Lei nº 1.533/51 - nota 50) Assim, mesmo vendo o processo à luz das regras de economia e instrumentalidade, o vício em questão mostra-se insuperável. Em consequência, qualquer pretensão que envolva os aludidos depósitos judiciais deve ser dirigida ao Juízo da 81ª Vara Federal do Trabalho. Ainda que assim não fosse, verifica-se a inadequação da via processual eleita em relação ao pedido final da impetrante, uma vez que os valores discutidos já foram retidos por ordem do Juízo do Trabalho. De fato, a pretensão do impetrante equivale a uma ação de cobrança, uma vez que discute valores de imposto de renda já retidos na fonte. A sentença, em mandado de segurança, não possui natureza condenatória e sim mandamental, por conter uma ordem dirigida à autoridade coatora. Em consequência, sua execução é imediata. É pacífico o entendimento da doutrina e da jurisprudência, no sentido de que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269/STF; STJ-1ª Seção, MS 341-DF, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 8.5.90, v.u., DJ 28.5.90, pág. 4.717, apud Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Malheiros Editores, 25ª edição, pág. 1099, art. 1º/Lei 1.533/51-nota 20). Assim, está configurada a carência da ação, por ilegitimidade passiva e por falta de interesse processual. Ante o exposto, denego a segurança, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Ao SEDI para retificação do polo passivo nos termos desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0020474-69.2001.403.6100 (2001.61.00.020474-7) - CARLOS ALBERTO RESCIGNO (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 228/229, insurgem-se os embargantes contra a sentença de fls. 221/224, que julgou improcedente o pedido, nos termos do arts. 269, I, do Código de Processo, alegando, em síntese, que a sentença embargada foi omissa, na medida em que não se manifestou acerca da derrogação do Decreto-Lei nº 70/66 operada pelo art. 620 do Código de Processo Civil. Requer o acolhimento dos embargos. DECIDO. Observo que não assiste razão aos embargantes. A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à improcedência da ação. Inexiste a omissão alegada em relação à análise da derrogação do Decreto-Lei nº 70/66 operada pelo art. 620 do Código de Processo Civil, uma vez que referida alegação não constou do pedido ou da fundamentação da petição inicial. Ademais, o mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Assim, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). Outrossim, esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0026798-36.2005.403.6100 (2005.61.00.026798-2) - FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X TURBO TECHNICK COML/ LTDA - ME (SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS) X WILSON ZAFALON (SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS) X MARIO HENRIQUE STRAIOTTO (SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS)

Vistos etc. FINAME - AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL, qualificada nos autos, promove a presente ação cautelar de busca e apreensão, em face de TURBO TECHNICK COMERCIAL LTDA.-ME, WILSON ZAFALON, MARIO HENRIQUE STRAIOTTO, alegando, em síntese, que a primeira requerida celebrou com o Banco Royal de Investimentos e crédito por ela provido, contrato de abertura de crédito fixo, no valor de R\$ 233.100,00 com a finalidade de financiar a aquisição de equipamentos, bem como Instrumento Particular de Constituição de Garantia e Outras Avenças - Alienação Fiduciária, entregando como garantia os equipamentos descritos na petição inicial,

assumindo, inclusive, o terceiro requerido, o encargo de fiel depositário. Acrescenta que, em virtude da liquidação extrajudicial do Banco Royal de Investimentos S/A, subrogou-se no crédito e garantia. Argui que a primeira requerida tornou-se inadimplente com os pagamentos de juros e amortização, acarretando o vencimento antecipado da dívida. Requer, liminarmente, a busca e apreensão, nos termos do Decreto-lei nº 911/98, das máquinas e equipamentos alienados fiduciariamente e, ao final, a procedência do pedido, confirmando-se a liminar. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido a fls. 40/41. A fls. 52/54 foi certificada a busca e apreensão de alguns dos bens pretendidos, bem como a citação de Turbo Techmick Comercial Ltda. Wilson Zafalon e Mario Henrique Straioto foram citados a fls. 61 e 68, respectivamente. Expedida Carta Precatória à Comarca de Diadema para nova tentativa de busca e apreensão dos bens faltantes, a mesma restou infrutífera (fls. 183). Intimada, a parte autora requereu o sobrestamento do feito. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, II, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Verifica-se a revelia dos réus, em virtude de não haverem contestado a ação no prazo legal, razão pela qual reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora (art. 319 do referido diploma legal). É de se considerar ainda que se encontram devidamente comprovados os fatos constitutivos do direito da autora. Não tendo sido alegados quaisquer fatos modificativos ou extintivos desse direito, é de rigor o reconhecimento da procedência da ação. Além disso, o Decreto-Lei nº 911/69 impõe ao juiz, quando não houver a purgação da mora, e contestado ou não o pedido, que a sentença deverá ser dada de plano, sem maior instrução processual, tendo em vista a especialidade da matéria. O pedido se acha devidamente instruído, uma vez que o FINAME juntou aos autos o contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes. A mora da Ré também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar das notificações extrajudiciais anexadas às fls. 31/33 e 39 dos autos. A propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado, portanto, deverá se consolidar nas mãos do proprietário fiduciário. Ademais, a Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69, dispondo que: em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para consolidar nas mãos do Autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, confirmando a liminar de busca e apreensão. Condene os réus, ainda, ao reembolso das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, aguarde-se manifestação no arquivo para a efetivação da busca e apreensão do bem faltante. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0661617-38.1991.403.6100 (91.0661617-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0621203-95.1991.403.6100 (91.0621203-4)) EDUARDO D IPOLITO DE OLIVEIRA X SELENE SINQUEIRA DA CUNHA (SP092951 - ANDREA PELLEGRINO GALEBE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDUARDO D IPOLITO DE OLIVEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SELENE SINQUEIRA DA CUNHA

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelos executados em face de pedido de execução de honorários advocatícios formulado pelo Banco Central do Brasil. Alega a excipiente, em síntese, que a execução promovida é nula, na medida em que a presente ação foi promovida pela advogada sem o consentimento dos autores. Assevera que a ação foi extinta sem a apreciação do mérito, justamente porque não foi efetivada a juntada do instrumento do mandato e, portanto, não cabem aos executados serem responsabilizados. Intimada, a excipiente manifestou-se a fls. 177/178. Assiste razão ao excipiente. O princípio norteador dos honorários advocatícios é o princípio da causalidade, que impõe à parte que deu causa à propositura da ação, que arque com os honorários advocatícios da parte adversa. Contudo, é necessário que se configure a legitimidade de parte, bem assim a capacidade postulatória para atuar em Juízo. No presente caso, o advogado dos autores atuou sem procuração, de forma que seus atos, praticados em nome do suposto cliente, são inexistentes, a teor do artigo 37 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 1ª Região, AC 200001001249943, Relator Juiz Fagundes de Deus, Quinta Turma, j. 10.09.2001, DJ 22.10.2001, p. 195. Não há, portanto, como imputar-lhe o ônus da sucumbência, na medida em que os autores, sem capacidade postulatória, nem sequer chegaram a ostentar a qualidade de parte na presente ação. Assim, em que pese a sentença de fls. 74/75, não há como ter como devedores os excipientes, na medida em que não figuraram como parte na presente ação. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e dou por extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil. Outrossim, é descabido o pedido formulado pelo Banco Central do Brasil, uma vez que, ainda que tenha atuado indevidamente, o título judicial não foi formado em face da patrona dos autores. Assim, eventuais prejuízos devem ser buscados pelas vias próprias. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 9736

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0021567-57.2007.403.6100 (2007.61.00.021567-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ENIO BUFFOLO X WALDICK VENTURA GOMES X WALKIRIA APARECIDA DE SALES BIONDO X JOAO ALBERTO SILVANI BERTUCCEZ (SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO E SP020417 - LUIZ ANTONIO REALI FRAGOSO)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos

pela parte autora, em face de sentença proferida às fls. 1324/1333, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na exordial. Alegam os embargantes, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão na medida em que deixou de se pronunciar acerca de pontos relevantes do processo administrativo, que dizem respeito à conduta dos embargantes. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado. Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Destarte, conheço dos embargos, contudo os rejeito, tendo em vista inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A sentença embargada examinou a questão submetida a julgamento. Os argumentos expendidos pelos embargantes demonstram seus inconformismos acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Esclarece a jurisprudência: **MESMO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FIM DE PREQUESTIONAMENTO, DEVEM-SE OBSERVAR OS LIMITES TRAÇADOS NO ART. 535 DO CPC (OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E, POR CONSTRUÇÃO PRETORIANA INTEGRATIVA, A HIPÓTESE DE ERRO MATERIAL). ESSE RECURSO NÃO É MEIO HÁBIL AO REEXAME DA CAUSA (STJ-1ª TURMA, R ESP 13.843-0-SP-EDECL. REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, J. 6.4.92, REJEITARAM OS EMBS., V.U., DJU 24.8.92, P. 12.980, 2ª COL., EM.), (NEGRÃO, THEOTÔNIO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SARAIVA, 27ª ED, NOTAS AO ART. 535, P. 414).** De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho na íntegra o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0012893-22.2009.403.6100 (2009.61.00.012893-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X REGINALDO PEDRO DA SILVA(SP071808 - PAULO DE MELIN) X ANTONIO CARLOS ALVES DE MELO

SENTENÇA Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REGINALDO PEDRO DA SILVA e ANTONIO CARLOS ALVES DE MELO, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Narra que firmou com os réus um Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 21.4049.185.0003652-05. Entretanto, deixou a parte requerida de satisfazer suas obrigações, adimplindo o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Citado, o réu Reginaldo Pedro da Silva, às fls. 49/82, ofereceu embargos monitorios aduzindo preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência da ação. Instada a se manifestar acerca dos embargos apresentados pelo réu, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão às fls. 86. Intimada a apresentar endereço atualizado do réu Antonio Carlos Alves de Melo, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 85, a autora novamente deixou de apresentar manifestação dentro do prazo legal (fls. 87-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que a parte autora, intimada a apresentar o endereço atualizado do réu Antonio Carlos Alves de Melo, sob pena de extinção, deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Assim, frise-se que a requerente não promoveu ato necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo, devendo-se, pois, aplicar o disposto no art. 267, IV, do Código de Processo Civil em relação ao referido réu. Rejeito a preliminar de carência da ação. A prova escrita, na ação monitoria, deve se constituir em documento capaz de retratar a obrigação, ainda que dispensando as características de um título executivo. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça nos termos do art. 1.102a do Código de Processo Civil, a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou determinado bem móvel. Ora, se o Acórdão afirma que há prova escrita, não existe razão alguma para impedir a ação monitoria, acolhendo preliminar, que sequer foi levantada no apelo. Exigir liquidez e certeza é fora de propósito, à medida que se liquidez e certeza houvesse o título seria executivo, dando ensejo a outro procedimento mais célere. A prova escrita, na verdade, é todo e qualquer documento que autoriza o juiz a entender que há direito, mesmo que não prove diretamente o fato constitutivo (Resp n.º 188.375/MG, rel. Min. Carlos Alberto Menezes, DJ 18.10.99.- grifo meu). No caso vertente, a autora promoveu a ação em face de correntista, ao qual foi concedido um empréstimo. Como prova escrita, acostou cópia do contrato, bem como a planilha de evolução da dívida. Entendo que tal documentação é suficiente para demonstrar a existência do débito, comprovando as regras pactuadas e os índices aplicados. Outrossim, saliente-se que a petição inicial atende aos requisitos do art. 282, do Código de Processo Civil, mediante satisfatória

indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Ademais, ainda que existisse a suposta irregularidade apontada pelo réu Reginaldo Pedro da Silva, esta não impossibilitou a formulação de sua defesa, conforme se verifica dos embargos. No tocante ao restante das matérias alegadas como preliminares, observo que se confundem com o mérito e com ele será examinado. Passo a analisar o mérito do pedido, nos termos do artigo 330 do CPC, eis que desnecessária a produção de demais provas além das constantes dos autos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles, o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. p. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36) Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Passo a analisar, então, os argumentos da parte embargante. O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceulema que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o FIES. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do FIES como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o FIES e as políticas públicas de educação. Os parâmetros de atualização do contrato, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema, as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação *ex lege*) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Financiamento Estudantil decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Assim, entendendo como aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do FIES. Partindo, então, de tal conclusão, não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Ademais, se a autora, quando propôs a presente Ação Monitória, demonstrando, pelos documentos juntados, que a ré firmou contrato de empréstimo, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados, às fls. 33/37, eram devidos, segundo os períodos relacionados naqueles documentos, cabia à parte embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, até porque, consoante se denota dos documentos juntados aos autos, o trato foi devidamente assumido pelas partes (fls. 08/28). Saliento que a parte embargada aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença. As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para um (1) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Outrossim, a aplicação da tabela Price por si só não induz a idéia de anatocismo. A contratação dos juros (9% ao ano) e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732) se conformam à Súmula 121 do STF, na medida em que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. Nesse sentido, segue trecho de julgado acerca do assunto: (...) 6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta. (TRF 1ª Região, AGA 2007.01.00.029338-2/MT, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 23/11/2007, p.98) A resolução CMN nº 3.415, de 13 de outubro de 2006 não é aplicável ao contrato firmado pela parte ré, eis que fixa a taxa efetiva de juros aos contratos de FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006. Assim, não é aplicável a Lei nº 8.436/92, que trata de contratos de créditos educativos, eis que o FIES possui regulamentação própria (Lei nº 10.260/2001). A parte embargante não produziu prova de que as taxas e os juros praticados pela instituição financeira são excessivos. O suposto excesso deve ser provado, tomando-se em consideração as cobranças efetuadas por outras instituições financeiras e não por sentimentos pessoais do réu. Nesse sentido é a jurisprudência: RESP - RECURSO ESPECIAL - 435286 Processo: 200200598443 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 24/06/2003 DJ DATA:22/09/2003 PÁGINA:332 Relator(a) BARROS MONTEIRO Decisão CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO CDC. ABUSIVIDADE DECLARADA, UMA VEZ QUE SUPERIOR À DE 12% AO ANO. INADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO

MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. - O simples fato de o contrato estipular a taxa de juros remuneratórios acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Necessidade que se evidencie, em cada caso, o abuso alegado por parte da instituição financeira. (...)Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados tem força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Por fim, se a parte ré assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à autora a sua imprudência. Não há como a parte requerida alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Destarte, tal agir é incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio, atinente às relações obrigacionais, e com os princípios da boa-fé, consoante se colige do teor do artigo 422, do Código Civil. Afasto, ainda, o argumento de coação, uma vez que o embargante, quando procurou a instituição financeira, se encontrava em pleno gozo de sua vontade, que, destarte, foi explicitada ao acordar com os termos do contrato avençado. Rejeito, por conseguinte, o pedido subsidiário referente à aplicação exclusiva ao financiamento da taxa de rentabilidade de 9% a.a., excluída a capitalização de juros, pois o embargante pretende alterar unilateralmente o contrato, segundo a sua conveniência. A parte embargante pleiteia a não-inclusão ou a retirada de seu nome da lista de devedores, alegando não concordar com os valores que lhe estão sendo cobrados. Contudo, a existência de parcelas em atraso dá suporte à cobrança da dívida e, via de consequência, inclusão do nome dos mutuários nos cadastros de proteção ao crédito. Assim, nada autoriza a pretensão de não-inclusão ou retirada do nome do embargante do cadastro de inadimplentes, o qual deve refletir fielmente determinada situação jurídica, não podendo, dessa forma, haver omissão de dados, como requerida nestes autos. Ante o exposto:- extingo o presente processo sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, com relação ao réu Antonio Carlos Alves de Melo.- JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para posterior constituição do título executivo judicial, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado a ser suportado pelo embargante Reginaldo Pedro da Silva, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014361-12.1995.403.6100 (95.0014361-5) - JAIR BONAGURIO X AUREO STRANIERI X DURVAL GRACA X MANOEL RIBEIRO ALVES X MARINA PINTO CARNEIRO ALVES X OSVALDO DE OLIVEIRA SILVA X CLAUDIA VIVIANA LAVACCA DANCZKAY X JAIR MIGUEL SALIBA X ANTONIO EDGAR NALESSO X WALDEMAR MARELLI(SPI25434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0061871-21.1995.403.6100 (95.0061871-0) - BANCO CREDITO METROPOLITANO S/A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN)

Vistos etc. BANCO CRÉDITO METROPOLITANO S/A, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que a Lei nº 4.506/64 estabelecia que a provisão para créditos de liquidação duvidosa seria calculada pela aplicação do percentual de 3% sobre o montante dos créditos em aberto por ocasião do balanço, facultando aos órgãos fazendários do Poder Executivo estabelecerem outros percentuais. Aduz que a Lei nº 8.541/92 (em vigor desde 01/01/93), diminuiu o percentual fixado pela Lei nº 4.506/64 para 1,5%, no caso das empresas em geral, e para 0,5%, no caso das instituições financeiras. Acrescenta que, até então, a Receita Federal vinha fixando, conforme as diversas Portarias do Ministério da Fazenda e Instruções Normativas editadas no período, a possibilidade de as instituições financeiras se valerem da dedução da provisão para créditos de difícil liquidação conforme os critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional. Afirma que a Instrução Normativa SRF 80/93 encerrou tratamento fiscal até então operado para impedir as instituições financeiras de calcularem, para fins tributários, a provisão para créditos de difícil liquidação segundo as regras do CMN, instituindo o percentual fixo de 0,5% sobre os créditos do balanço, podendo ser excedido até a relação percentual entre as perdas efetivas e o total dos créditos dos últimos 3 anos. Além disso, no que tange à disposição sobre a base de cálculo da provisão para créditos de liquidação duvidosa, restringiu os créditos que a compunham, fixando sua incidência apenas sobre os créditos oriundos da exploração das atividades operacionais, enquanto a Lei nº 8.541/92 não fazia qualquer distinção entre as modalidades de crédito a serem utilizadas de base de cálculo para o provisionamento. Segundo o autor, a Lei nº 8.981/95 (em vigor desde 01/01/95) alterou por derradeiro a sistemática anterior para que a provisão para créditos de difícil liquidação, inclusive das instituições financeiras, passasse a ser calculada apenas pela aplicação sobre os créditos do balanço do percentual encerrado entre as perdas efetivas e o total dos créditos dos últimos 3 anos. Sustenta o autor: a injuridicidade da fixação de critérios diferentes daqueles estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional para o cálculo da provisão para créditos de difícil liquidação para fins de tributação; a ilegalidade e inconstitucionalidade da IN 80/93; o direito de manter a provisão constituída em 1994, mesmo que prevaleça a

legislação impugnada na presente demanda, nesse caso nos limites da legislação eventualmente tida por válida, para somente revertê-la proporcionalmente ao recebimento dos créditos sobre os quais foi constituída, apurando a provisão a partir de então apenas sobre os créditos supervenientes, tendo em vista o ato jurídico perfeito e os princípios da legalidade e da irretroatividade. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, seja julgada procedente a ação, para declarar a inexistência de relação jurídica, desde o ano-base de 1993, que obrigue o autor a constituir a provisão para créditos de difícil liquidação para fins da apuração de seu lucro tributável, especialmente para fins da incidência do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, segundo as regras previstas pelas Leis n.ºs. 8.541/92 e 8.981/95, IN SRF 80/93 e demais atos administrativos/normativos correlatos, reconhecendo-se seu direito de apurar, desde o ano-base de 1993, a referida provisão segundo as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. Subsidiariamente, requer: seja reconhecida a inconstitucionalidade e ilegalidade da IN 80/93, reconhecendo-se o direito do autor de apurar a provisão para créditos de difícil liquidação, desde 1993, segundo as normas emanadas do Conselho Monetário Nacional, até o início da vigência da Lei n.º 8.981/95; seja declarada a inexistência de relação jurídica que obrigue o autor a reverter automaticamente no ano-base de 1995 a provisão para créditos de difícil liquidação constituída até 31/12/94 (com os limites estabelecidos pela Lei n.º 8.541/92 e IN 80/93), reconhecendo o direito do autor de promover a reversão apenas por ocasião da realização dos créditos sobre os quais foi a mesma calculada, proporcionalmente aos respectivos recebimentos. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 137/138 foi negado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a ré oferece contestação (fls. 141/152), sustentando a improcedência do pedido. Em réplica (fls. 165/169), o autor refuta os argumentos da ré, reiterando os termos da inicial. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A Lei n.º 4.506/64 dispôs a respeito da importância dedutível como provisão para créditos de liquidação duvidosa, prevendo que o saldo adequado da provisão seria fixado periodicamente pelo órgão fazendário, como percentagem sobre o montante dos créditos verificados no fim de cada ano, tendo estabelecido o percentual aplicável enquanto não fossem fixadas aquelas percentagens. A Lei n.º 8.541/92 alterou a forma de apuração do lucro real, base de cálculo do IRPJ, estabelecendo, em seu art. 9º, que o percentual admitido para a determinação do valor da provisão para créditos de liquidação duvidosa, previsto no art. 61, 2, da Lei n.º 4.506/64, passaria a ser de até 1,5% (caput), reduzido para até 0,5% para as pessoas jurídicas referidas no art. 5, inciso III, da lei (parágrafo único). Por sua vez, a Lei n.º 8.981/95 estabeleceu, para efeito de determinação do saldo adequado da provisão, a aplicação, sobre o montante dos créditos de liquidação duvidosa, do percentual obtido pela relação entre a soma das perdas efetivamente ocorridas nos últimos três anos-calendário, relativas aos créditos decorrentes do exercício da atividade econômica, e a soma dos créditos da mesma espécie existentes no início dos anos-calendário. Com efeito, não ofende o sistema jurídico vigente o fato de as normas (comerciais e fiscais) divergirem quanto à fixação do montante a ser lançado na respectiva provisão de créditos de liquidação duvidosa. A legislação tributária, peculiarmente a do imposto de renda, reclama o emprego de técnicas não inteiramente conciliáveis com as de legislação comercial. Não há óbice a que a lei tributária disponha sobre a forma de cálculo do lucro líquido de forma diversa da legislação comercial visto que referidas normas têm seu campo próprio de atuação. Não há que se falar em hierarquia entre a lei complementar e a lei ordinária, porque esta, assim como ocorre com aquela, encontra o seu fundamento de validade na Constituição. O que distingue uma da outra são os campos específicos de abrangência, identificando-se a matéria de lei complementar como aquela que foi expressamente prevista na Lei Maior. Definir a base de cálculo dos tributos é matéria reservada à lei, sem sujeição a regras de hierarquia administrativa. Ressalte-se que a lei ordinária pode alterar matéria prevista em ato normativo menor, componente do gênero legislação tributária, ainda que o ato infralegal decorra de competência estabelecida em lei complementar. Revestem-se de validade as normas legais que reduziram a extensão do benefício fiscal, ao modificar critério para a constituição da provisão dos créditos de liquidação duvidosa pelas instituições financeiras, previsto em normas administrativas do Conselho Monetário Nacional, sobre as quais prevalecem. Assim, há de se reconhecer a legitimidade de ato do legislador ordinário que amplia o alcance do conceito de lucro real, base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, ao estipular maiores restrições à fórmula de composição da PDD - Provisão para Devedores Duvidosos, para fins fiscais. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência, consoante acórdãos assim ementados: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA OU PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS - PDD. RESOLUÇÃO 1.748/90, CMN/BACEN. LEIS 8.541/92 E 8.981/95. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. NÃO ALTERAÇÃO DE CONCEITO DE DIREITO PRIVADO. DEDUTIBILIDADE QUE DEPENDE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 1. Não ofende o conceito de renda (art. 43 do CTN) ou altera conceito de direito privado (art. 110 do CTN) a incidência do IR sobre verbas provisionadas para garantia de créditos de liquidação duvidosa. 2. As deduções do imposto de renda estão submetidas a regime de estrita legalidade, não havendo qualquer anormalidade no fato de o art. 9º, parágrafo único, da Lei 8.542/92 autorizar como dedução do IR percentual diverso daquele indicado em ato normativo do BACEN, editado em âmbito restrito para garantir a higidez do sistema financeiro nacional. 3. (...) não ofende o sistema jurídico vigente o fato de as normas (comerciais e fiscais) divergirem quanto à fixação do montante a ser lançado na respectiva provisão de créditos de liquidação duvidosa. A fórmula de composição da PDD - Provisão para Devedores Duvidosos, para fins fiscais, deve obediência ao estatuído na legislação fiscal pertinente, no caso, a Lei n.º 8.981/95, não havendo que se cogitar em violação ao teor prescrito pelos arts. 43 e 44, do CTN. Precedentes: REsp n.º 413.919 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 17.09.2002; REsp. n.º 234.536 - CE, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 12.05.2005; REsp. n.º 707.044 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 17.11.2005 (AgRg no REsp 767.222/GO, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe de 04.02.10). 4. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1187711, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJE 11/06/2010) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA

PESSOA JURÍDICA. PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA. RESOLUÇÃO 1.748/90/BACEN. LEIS 8.541/92 E 8.981/95. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. ATO NORMATIVO QUE NÃO SE REVESTE DA MESMA NATUREZA JURÍDICA DA LEI COMPLEMENTAR QUE O EMBASOU. NÃO ALTERAÇÃO DE CONCEITO DE DIREITO PRIVADO. DEDUTIBILIDADE QUE DEPENDE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 1. Mandado de segurança no qual se busca a declaração do direito líquido e certo das instituições financeiras de recolherem as parcelas do IRPJ somente após a dedução integral dos valores provisionados a título de créditos de liquidação duvidosa, representativos de perdas sofridas em virtude da não solvência de seus créditos para com terceiros, nos moldes da Resolução nº 1.748/90, do BACEN, sem as restrições contidas nos arts. 9º, da Lei nº 8.541/92, e 43, da Lei nº 8.981/95. 2. A Lei nº 4.506/64 dispunha que as importâncias necessárias à formação de provisões para créditos de liquidação duvidosa poderiam ser registradas como custo ou despesas operacionais, estabelecendo, em seu artigo 61, o percentual do saldo adequado da referida provisão sobre o montante dos créditos bem como os acréscimos permitidos. 3. A Resolução nº 1.748/90, expedida pelo BACEN com fulcro em competência atribuída pelo art. 9º, da Lei nº 4.595/64 (recepcionada como lei complementar), alterou e consolidou critérios para inscrição de valores nas contas de crédito em liquidação e provisão para créditos de liquidação duvidosa das instituições financeiras, prescrevendo que a provisão para créditos de liquidação duvidosa não poderia ser inferior ao somatório decorrente da aplicação de percentuais nela mencionados. 3. A Lei nº 8.541/92, alterou a forma de apuração do lucro real, base de cálculo do IRPJ, estabelecendo que o percentual admitido para a determinação do valor da provisão para créditos de liquidação duvidosa, previsto no art. 61, 2, da Lei nº 4.506/64, passaria a ser de até 1,5% (artigo 9º), reduzido para até 0,5% para as pessoas jurídicas referidas no art. 5, inciso III, da lei (parágrafo único). 4. A Lei nº 8.981/95, entre outras restrições, impôs, para efeito de determinação do saldo adequado da provisão, a aplicação, sobre o montante dos créditos de liquidação duvidosa, do percentual obtido pela relação entre a soma das perdas efetivamente ocorridas nos últimos três anos-calendário, relativas aos créditos decorrentes do exercício da atividade econômica, e a soma dos créditos da mesma espécie existentes no início dos anos-calendário. 5. A base de cálculo é elemento ad substantia do tributo, por isso que, a instituição deste, em obediência ao princípio da legalidade, depende de lei no seu sentido estrito. 6. A fonte primária do direito tributário é a lei porquanto dominado esse ramo pelo princípio da legalidade segundo o qual não há tributo sem lei que o estabeleça, como consectário de que ninguém deve ser coativamente instado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. 7. O aumento de um tributo implica em alterar a lei instituidora da exação, razão pela qual, somente por nova lei pode ser majorado. Equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso. 8. A lei ordinária pode alterar matéria prevista em ato normativo menor componente do gênero Legislação Tributária, ainda que o ato infralegal decorra de competência estabelecida em lei complementar. 9. As resoluções administrativas constituem normas complementares do direito tributário, podendo ser alteradas por lei ordinária posterior, não se revestindo da mesma natureza jurídica da lei complementar que as motivou. 10. Destarte, revestem-se de validade as normas legais que reduziram a extensão do benefício fiscal, ao modificar critério para a constituição da provisão dos créditos de liquidação duvidosa pelas instituições financeiras, previsto por ato normativo do BACEN, sobre o qual prevalecem. 11. Os créditos de liquidação duvidosa representam potencial prejuízo da instituição financeira, que podem ou não vir a se concretizar, dependendo de previsão legal expressa a possibilidade de sua dedução do lucro real. Sua provisão, isto é, seu registro como despesa futura, constitui benefício fiscal para fazer frente ao risco de perdas pelo inadimplemento dos pagamentos que forem devidos à instituição financeira. 12. Assim, forçoso reconhecer a legitimidade de ato do legislador ordinário que amplia o alcance do conceito de lucro real, base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, ao estipular maiores restrições à fórmula de composição da PDD - Provisão para Devedores Duvidosos, para fins fiscais. 13. Ademais, autoriza a lei que os prejuízos realizados no recebimento de créditos, excedentes à provisão constituída na forma do art. 43, da Lei 8.981/95, sejam posteriormente deduzidos do lucro líquido, a título de despesas operacionais, para fim de apuração do lucro real, o que demonstra a inócência de ofensa ao princípio constitucional do não-confisco. 14. Precedente do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que: Imposto sobre a renda: provisão para devedores duvidosos: prevalência dos critérios da lei tributária (L. 8.981/95, art. 43) sobre normas administrativas do Conselho Monetário Nacional. Definir a base de cálculo dos tributos é matéria reservada à lei, sem sujeição a regras de hierarquia administrativa, que assim - vale insistir - parece não possam ser invocadas para restringir o campo de incidência do imposto demarcado pelo legislador. Se daí decorre ou não a ilegalidade das normas administrativas, que tolhem a disponibilidade da parcela dos lucros paralisada pela provisão compulsória, é questão que não está em causa e cuja solução, de qualquer sorte, ao primeiro exame, não pode ter reflexos tributários. (SS 1015 AgR/SP AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA, Relator Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ de 24.09.1999. 15. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 234536/CE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 22.08.2005; e REsp 413919/PR, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 07.10.2002. 16. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 707044, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28/11/2005, p. 212) EMENTA: I. Representação judicial da União no STF: atribuição do Advogado-Geral da União (LC 73/93, art. 4º, III), que abrange as causas de natureza fiscal não confiadas privativamente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (LC 73/93, art. 12, II e V): vício de ilegitimidade ad processum do Procurador-Geral da Fazenda Nacional suprido, no caso, pela adoção do pedido de suspensão de segurança pelo Procurador-Geral da República. II. Suspensão de segurança: cuidando-se de procedimento sumário e de cognição incompleta, não se reclama para o deferimento da medida o prejudicamento em favor da entidade pública da questão de fundo, objeto do mandado de segurança, mas apenas que se verifique, em juízo de deliberação, a plausibilidade das razões por ela opostas à pretensão do impetrante, somada à existência de riscos de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas que a execução provisória acarretaria. III. Imposto sobre a renda:

provisão para devedores duvidosos: prevalência dos critérios da lei tributária (L. 8.981/95, art. 43) sobre normas administrativas do Conselho Monetário Nacional. Definir a base de cálculo dos tributos é matéria reservada à lei, sem sujeição a regras de hierarquia administrativa, que assim - vale insistir - parece não possam ser invocadas para restringir o campo de incidência do imposto demarcado pelo legislador. Se daí decorre ou não a ilegalidade das normas administrativas, que tolhem a disponibilidade da parcela dos lucros paralizada pela provisão compulsória, é questão que não está em causa e cuja solução, de qualquer sorte, ao primeiro exame, não pode ter reflexos tributários.(STF, SS 1015 AgR/SP, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ 24/09/1999, p.40)Outrossim, insurge-se o autor contra a Instrução Normativa SRF nº 80/93, sob o fundamento de que a referida norma encerrou tratamento fiscal até então operado para impedir as instituições financeiras de calcularem, para fins tributários, a provisão para créditos de difícil liquidação segundo as regras do CMN, instituindo o percentual fixo de 0,5% sobre os créditos do balanço, podendo ser excedido até a relação percentual entre as perdas efetivas e o total dos créditos dos últimos 3 anos. Aduz que, no que tange à disposição sobre a base de cálculo da provisão para créditos de liquidação duvidosa, restringiu os créditos que a compunham, fixando sua incidência apenas sobre os créditos oriundos da exploração das atividades operacionais, enquanto a Lei nº 8.541/92 não fazia qualquer distinção entre as modalidades de crédito a serem utilizadas de base de cálculo para o provisionamento.As instruções normativas são editadas pelas autoridades, a fim de explicitar preceitos legais ou instrumentar o cumprimento de obrigações fiscais.O exercício do poder regulamentar, por meio de instruções, que são consideradas norma tributária, nos termos do Código Tributário Nacional, deve se pautar, sempre, nas disposições legais. Havendo desconformidade entre o que uma instrução estabeleça e o que a lei determina, esse ato será inválido.O art. 61 da Lei nº 4.506/64 dispunha:Art. 61. A importância dedutível como provisão para créditos de liquidação duvidosa será a necessária a tornar a provisão suficiente para absorver as perdas que provávelmente ocorrerão no recebimento dos créditos existentes ao fim de cada exercício. 1º O saldo adequado da provisão será fixado periodicamente pela Divisão do Imposto de Renda, a partir de 1º de janeiro de 1965, para vigorar durante o prazo mínimo de um exercício, como percentagem sobre o montante dos créditos verificados no fim de cada ano, atendida a diversidade e de operações e excluídos os de que trata o 4º. 2º Enquanto não forem fixadas as percentagens previstas no parágrafo anterior, o saldo adequado da provisão será de 3% (três por cento) sobre o montante dos créditos, excluídos os provenientes de vendas com reserva de domínio, ou de operações com garantia real, podendo essa percentagem ser excedida até o máximo da relação, observada nos últimos 3 (três) anos, entre os créditos não liquidados e o total dos créditos da empresa. 3º As provisões existentes no último balanço, encerrado anteriormente a esta lei, se ultrapassarem os limites do 2º, deverão ter o excesso eliminado durante os 4 (quatro) anos seguintes. 4º Além da percentagem acima a provisão poderá ser acrescida de: a) a diferença entre o montante do crédito e a proposta de liquidação pelo concordatário nos casos de concordata, desde o momento em que esta for requerida; b) até 50% (cinquenta por cento) do crédito, nos casos de falência do devedor, desde o momento de sua decretação. 5º Nos casos de concordata ou falência do devedor, não serão admitidos como perdas os créditos que não forem habilitados, ou que tiverem a sua habilitação denegada. 6º Os prejuízos realizados no recebimento de créditos serão obrigatoriamente debitados à provisão referida neste artigo.A Lei nº 8.541/92 não revogou as disposições da legislação anterior quanto a este aspecto, uma vez que apenas alterou o percentual previsto no art. 61, 2, da Lei n 4.506, de 30 de novembro de 1964, para a determinação do valor da provisão para créditos de liquidação duvidosa, que passou a ser de até 1,5%, reduzido para até 0,5% para as pessoas jurídicas referidas no art. 5, inciso III, daquela lei.Contudo, a IN SRF nº 80/93 estabeleceu:Art. 1º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão registrar como custo ou despesa operacional dedutível, provisão destinada a fazer face às prováveis perdas no recebimento dos créditos oriundos da exploração de suas atividades operacionais decorrentes de vendas de bens e serviços, existentes no encerramento de cada período-base de apuração do imposto.Art. 2º A base de cálculo da provisão dedutível será o montante dos créditos oriundos das atividades operacionais, diminuído dos valores:I - das vendas com reserva de domínio;II - das vendas com alienação fiduciária em garantia;III - das operações com garantia real.Parágrafo único. Não poderão compor a base de cálculo os créditos relativos a receitas registradas em conta de resultados de exercícios futuros.Art. 3º Sobre a base de cálculo determinada conforme o artigo anterior serão aplicados os seguintes percentuais:I - 0,5% (meio por cento) para as pessoas jurídicas cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;II - 1,5% (um e meio por cento) para as demais pessoas jurídicas.Art. 4º Na formação da provisão para créditos de liquidação duvidosa os percentuais previstos no artigo anterior poderão ser excedidos, no máximo, até o percentual obtido pela relação entre:I - a soma das perdas efetivamente ocorridas nos últimos três anos-calendário, exceto as relativas a créditos decorrentes de operações realizadas no mesmo ano; eII - a soma dos saldos relativos aos créditos existentes no início dos anos-calendário correspondentes. 1º Nos casos das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real mensal, a provisão relativa aos períodos mensais do ano em curso será constituída utilizando-se os valores referentes aos três anos-calendário anteriores. 2º Opcionalmente as perdas apropriadas no ano-calendário em curso, relativas a créditos constituídos em anos-calendário anteriores, poderão ser consideradas na formação da provisão do período encerrado em 31 de dezembro. 3º Para fins de cálculo do percentual previsto neste artigo, o valor das perdas relativas a créditos sujeitos a atualização monetária será o constante do saldo no início do ano-calendário.Art. 5º Ao valor da provisão apurada na forma do artigo 3º ou 4º poderão ser acrescidos:I - a diferença entre o montante do crédito habilitado e a proposta de liquidação pelo concordatário, nos casos de concordata, desde o momento em que esta for requerida;II - cinquenta por cento do crédito habilitado, nos casos de falência do devedor, desde o momento de sua decretação.Parágrafo único. No

caso da pessoa jurídica optar pelo acréscimo previsto neste artigo, o total dos créditos que serviram de base à aplicação dos incisos I e II deverá ser excluído da base de cálculo referida no artigo 2º. Depreende-se que a referida Instrução Normativa é ilegal. Se a lei tributária, ao instituir um benefício fiscal, excetua determinados casos, não poderia a Instrução Normativa a ela vinculada aumentar o rol das exceções ou reduzir as hipóteses de aplicação do benefício. A IN SRF nº 80/93 modificou o tratamento fiscal até então operado para impedir as instituições financeiras de calcularem, para fins tributários, a provisão para créditos de difícil liquidação segundo as regras da legislação até então aplicável à espécie. Diferentemente do que previa o 2º do art. 61 da Lei nº 4.506/64, o art. 4º da aludida Instrução Normativa limitou as perdas a serem deduzidas, excepcionando a decorrentes de operações realizadas no mesmo ano. Além disso, ao dispor sobre a base de cálculo da provisão dedutível, restringiu-a, fixando sua incidência tão-somente sobre o montante dos créditos oriundos das atividades operacionais (art. 2º). Logo, a IN SRF 80/93 desbordou dos limites da lei, evidenciando-se a violação ao princípio da legalidade. A respeito do tema, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. IRPJ. LUCRO REAL. DEDUÇÃO. PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA. LEIS N. 4.506/64 E 9.541/92. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 80/93-SRF. PORTARIA N. 526/93. ILEGALIDADE. Se a lei tributária estabelece determinada restrição à aplicação de benefício fiscal, o ato administrativo somente poderá fixar os critérios de aplicação dessas restrições, mas nunca ampliá-las. O artigo 61, 2º, da Lei n. 4.506/64 determina que a percentagem fixada para o cálculo da provisão poderá ser excedida observada a relação entre créditos não liquidados até o total dos créditos da empresa. Não poderia, portanto, a IN 80/93 reduzir essa expressão para perdas efetivamente ocorridas (artigo 4º, I, da IN n. 80/93 e art. 1º, caput, da Portaria n. 526/93). Não há, outrossim, previsão legal para a proibição do cômputo dos créditos não liquidados constituídos no próprio exercício (artigo 4º, I, da IN n. 80/93 e art. 1º, 1º, da Portaria n. 526/93). Segundo dispõe o artigo 61, 2º, da Lei n. 4.506/64, somente poderão ser excluídos da dedução os créditos proveniente de vendas com reserva de domínio ou de operações com garantia real. Não fez a lei menção à possibilidade de exclusão dos créditos oriundos das atividades operacionais com alienação fiduciária em garantia (art. 2º, inciso II e parágrafo único, da IN 80/93). Limita-se a União a invocar genericamente as normas do artigo 96 e 100 do Código Tributário Nacional, que garantem às instruções normativas e portarias status de norma tributária, sem penetrar no exame dos vícios indicados pelo recorrido. A norma do 1º do artigo 61 não permite que se crie novas exceções à dedução das parcelas relativas às provisões de liquidação duvidosa, por outro instrumento que não seja a lei, mas sim que se disponha, levando-se em consideração a diversidade de operações, sobre o percentual a ser aplicado. Recurso Especial não conhecido. (REsp 170234/SP, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ 24/06/2002, p. 229, RDDT - vol. 84, p. 182) Assim, está configurada a ilegalidade da Instrução Normativa SRF nº 80/93, fazendo o autor jus ao direito de apurar a provisão para créditos de difícil liquidação de acordo com as demais normas aplicáveis à espécie. De outra parte, pretende o autor, em face das modificações introduzidas pelas Leis nºs. 8.541/92 e 8.981/95, o afastamento da obrigatoriedade de reverter automaticamente no ano-base de 1995 a provisão para créditos de difícil liquidação constituída até 31/12/94, reconhecendo-se o direito de promover a reversão apenas por ocasião da realização dos créditos sobre os quais foi a mesma calculada, proporcionalmente aos respectivos recebimentos. Invoca o autor o ato jurídico perfeito e os princípios da legalidade e da irretroatividade da lei tributária, aduzindo que a provisão de 1994 também está contida no próprio fato gerador do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro daquele ano-base. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão da nova sistemática introduzida pelo referido diploma legal, no tocante à limitação da compensação dos prejuízos fiscais, firmou a seguinte orientação: EMENTA: AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA 812/94 CONVERTIDA NA LEI 8981/95. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS E NO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. 1. Lei 8981/95, resultante da conversão da Medida Provisória 812/94, que impôs limite à dedução de prejuízos da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas. Legitimidade, dado que a alteração legislativa ocorreu antes de encerrado o ano-calendário da apuração. Violação aos princípios constitucionais da anterioridade e da irretroatividade da lei tributária. Inexistência. 2. Contribuição Social sobre o Lucro. Lei 8981/95 (MP 812/94). Incidência sobre o lucro líquido apurado no exercício de 1994. Impossibilidade. Necessidade de observância ao princípio da anterioridade. 2.1. A novel sistemática, que limita em 30% (trinta por cento) os prejuízos dedutíveis da base de cálculo considerada para a incidência da contribuição social sobre o lucro, agrava a situação do contribuinte, que pela legislação anterior - Lei 8541/92 - poderia compensá-los, sem qualquer limitação, até quatro exercícios financeiros subsequentes ao da apuração. Incabível sua aplicação ao balanço fiscal encerrado no dia 31 de dezembro de 1994, em face do disposto no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. Agravos regimentais não providos. (RE 278466 AgR/RS, Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ 06-12-2002, p. 73) O mesmo raciocínio há de ser aplicado em relação à provisão para créditos de difícil liquidação constituída até 31.12.1994. A Lei nº 8.981/95 é resultante da conversão da Medida Provisória nº 812, publicada no Diário Oficial da União em 31.12.1994. Quanto ao imposto de renda, ano-base de 1995, não há que se falar em ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade da lei, uma vez que a alteração legislativa ocorreu antes de encerrado o ano-calendário da apuração. Contudo, no que tange à contribuição social sobre o lucro, a aplicação do referido diploma legal estava sujeita à anterioridade nonagesimal (art. 195, 6º, da Constituição Federal). Com relação à provisão para créditos de difícil liquidação constituída até 31.12.1994, o tratamento fiscal não poderia ter sido modificado, para agravar a situação do contribuinte, por lei editada quando já havia o direito à sistemática prevista na legislação anterior. Para que a referida norma jurídica inovadora pudesse alcançar o balanço de 31.12.1994, deveria ter sido publicada até o dia 31 de setembro de 1994, o que não ocorreu. Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para reconhecer a ilegalidade da Instrução Normativa

SRF nº 80/93 e, em consequência, o direito do autor de apurar a provisão para créditos de difícil liquidação de acordo com as demais normas aplicáveis à espécie, bem como para declarar, tão-somente em relação à contribuição social sobre o lucro, a inexistência de relação jurídica que obrigue o autor, com base na Lei nº 8.981/95, a reverter automaticamente no ano-base de 1995 a provisão para créditos de difícil liquidação constituída até 31.12.1994, em face do disposto no art. 195, 6º, da Constituição Federal. Em face da sucumbência parcial, as custas processuais serão rateadas entre as partes, que arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0037734-33.1999.403.6100 (1999.61.00.037734-7) - CELSO TSUYOSHI MIYABARA X ELISLENI RINCON GARCIA MIYABARA(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X M BIGUCCI COM/ E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP114000 - JACQUELINE ROMAN RAMOS E SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME)

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 577/580, insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 569/573, que julgou improcedente seu pedido, alegando, em síntese, que houve omissão na sentença, na medida em que contrariou a prova produzida nos autos, bem como a existência de novação e da prática abusiva de juros. Argumenta, ainda, a necessidade de prequestionamento para eventuais recursos às Instâncias Superiores. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios. DECIDO. Observo que não assiste razão ao embargante. A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à parcial procedência do pedido. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Outrossim, esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0008950-12.2000.403.6100 (2000.61.00.008950-4) - CELSO TSUYOSHI MIYABARA X ELISLENI RINCON GARCIA MIYABARA(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X M BIGUCCI COM/ E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME)

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 444/447, insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 435/440, que julgou improcedente seu pedido, alegando, em síntese, que houve omissão na sentença, na medida em que contrariou a prova produzida nos autos e silenciou acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Argumenta, ainda, a necessidade de prequestionamento para eventuais recursos às Instâncias Superiores. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios. DECIDO. Observo que não assiste razão ao embargante. A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à parcial procedência do pedido. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Outrossim, esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0017847-82.2007.403.6100 (2007.61.00.017847-7) - CASSIO ABREU DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Vistos etc. CASSIO ABREU DA SILVA, qualificado nos autos, promove a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando, em síntese, descumprimento das cláusulas contratuais, pela ré, do contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes. Requer a suspensão da execução extrajudicial, a abstenção pela ré do encaminhamento de seu nome para os órgãos de proteção ao crédito, bem como a nulidade de cláusula e revisão do valor das prestações e saldo devedor apurado pela ré. Com a petição inicial, juntou instrumento de procuração e

documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 72/74.Irresignada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento a fim de obstar a inscrição do nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 204).Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 80).Citada, a ré apresentou contestação, arguindo preliminares e refutando o mérito (fls. 99/202).A fls. 206/207 foi acolhida a preliminar aventada pela ré para reconhecer o litisconsórcio passivo necessário e determinar a inclusão de Vanessa Parada Toti.Intimada, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis. (fls. 207-verso e 234-verso).A teor do artigo 47 do Código de Processo Civil é necessário o ingresso da esposa constante do contrato de mútuo. Nesse sentido: TRF-1ª Região, AG 2000.01.00.006038-0/DF, Quinta Turma, j. 30/09/2002, DJ 25/10/2002, p. 155, Relator Juiz Convocado Lindoval Marques de Brito e TRF-3ª Região, AC 1999.61.00.0512214/SP, Segunda Turma, j. 03/02/2009, DJF3 12/02/2009, p. 129, Relator Juiz Souza Ribeiro.Verifica-se, portanto, que, no presente caso, que a parte autora deixou de promover ato necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo ao deixar de incluir a litisconsorte necessária.Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, c.c. artigo 47, ambos do Código de Processo Civil e condeno os autores em custas e ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se as disposições da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010008-69.2008.403.6100 (2008.61.00.010008-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007713-59.2008.403.6100 (2008.61.00.007713-6)) ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) SENTENÇAVistos, em sentença.HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme pedido formulado pela parte autora às fls. 485/508, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil e para os fins previstos na Lei n.º 11.941/2009.Custas ex lege. Condeno a autora em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, eis que o caso sub iudice não se enquadra nas hipóteses de dispensa estabelecidas no art. 6º, 1º, da Lei n.º 11.941/2009. Após o trânsito em julgado, manifeste-se novamente a ré acerca do pedido de levantamento dos depósitos vinculados aos presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018815-44.2009.403.6100 (2009.61.00.018815-7) - SERGIO LOPES COSTA X JOSE CARLOS DE MEO X LUDOVICO BUCCHI X PAULO CELLI FERNANDES DE OLIVEIRA X EDIVAL RODRIGUES DE MIRANDA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.SERGIO LOPES COSTA, JOSÉ CARLO DE MEO, LUDOVICO BUCCHI, PAULO CELLI FERNANDES DE OLIVEIRA e EDIVAL RODRIGUES DE MIRANDA, qualificados nos autos, promovem a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL alegando, em síntese, ser indevida a retenção na fonte do Imposto Sobre a Renda incidente sobre os valores percebidos a título de suplementação de aposentadoria pagos pelo Fundo de Pensão da Fundação CESP, de acordo com as Leis nº 7.713/88 e nº 9.250/95. Com a petição inicial, juntaram instrumento de procuração e documentos.Determinada a emenda à inicial foram juntados os documentos as petições e documentos de fls. 55/59, 63/64 e 68/85.Citada, a ré apresentou contestação, arguindo preliminares e refutando o mérito.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 126/128, bem como determinado que a parte autora retificasse o valor da causa e procedesse ao recolhimento das diferenças de custas, sob pena de extinção do feito.A fls. 131 a parte autora requereu a prazo suplementar de trinta dias para o cumprimento do despacho.Deferido o prazo requerido, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis. (fls. 132).Verifica-se, portanto, que, no presente caso, que a parte autora deixou de promover ato indispensável ao prosseguimento do feito, uma vez não cumpriu o disposto no despacho de fls. 132.Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I, 282, IV e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil e condeno os autores em custas e ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

0006497-92.2010.403.6100 - MARLENE MARQUES HERVATIN(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos etc.MARLENE MARQUES HERVATIN, qualificada nos autos, promove a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Pretende a parte autora provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança no 00079567-3, de acordo com os IPCs de abril e maio de 1990. Com a petição inicial, juntou instrumento de procuração e documentos.Observe que a presente ação possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido em relação à ação ordinária nº. 2007.63.01.086213-4, distribuído anteriormente ao Juizado Especial Federal, julgado parcialmente procedente e que se encontra em fase de análise recursal (fls. 12/35).Verifica-se, portanto, a ocorrência de litispendência.Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013043-66.2010.403.6100 - ALEXANDRE GOMES DE FARIA X CLAUDIA APARECIDA CETRONE DE FARIA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A

Vistos etc. ALEXANDRE GOMES DE FARIA e CLÁUDIA APARECIDA CETRONE DE FARIA, qualificados nos autos, promovem a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FAMÍLIA PAULISTA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, alegando, em síntese, que adquiriram imóvel residencial por meio de instrumento particular, objeto de contrato de mútuo firmado com a ré, com base na legislação do SFH. Sustentam a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, bem como vícios no seu procedimento. Questionam o anatocismo e defendem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Ao final, requerem seja a ação julgada procedente para que seja anulada a execução extrajudicial, com base no descumprimento dos requisitos do Decreto-lei nº 70/66, quais sejam: a) falta de avisos aos titulares do contrato, reclamando a dívida; b) falta de notificação pessoal, nos moldes do art. 31, 1º, do Decreto-lei nº 70/66 ou notificação por edital por três dias em jornal de grande circulação local; c) não observância dos requisitos do art. 32, caput e 1º do Decreto-lei nº 70/66; d) falta de notificação pessoal de ambos os mutuários quanto aos leilões extrajudiciais, de conformidade com o art. 687, 5º, do Código de Processo Civil; e) lesão ao art. 620, do Código de Processo Civil c/c cláusula 44ª do contrato; f) falta de avaliação prévia do imóvel; g) falta de liquidez e certeza da dívida, tendo em vista a capitalização mensal de juros. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 228/232 os autores juntaram aos autos petição requerendo a renegociação da dívida do contrato de financiamento, nos termos da Lei nº 11.922/09. É o relatório. DECIDO. Aplica-se, ao caso em exame, o disposto no art. 329 do Código de Processo Civil. Anteriormente à presente ação, a parte autora propôs as ações ordinárias nº 0018266-05.2007.403.6100 e nº 0022169-48.2007.403.6100, em trâmite perante a 23ª Vara Federal Cível, com causa de pedir e pedido idênticos. Com efeito, a ação ordinária nº 0018266-05.2007.403.6100 teve por objeto a revisão das prestações, desde o início do contrato de mútuo habitacional, mediante a alteração na forma de amortização e a repetição em dobro dos valores cobrados a maior e compensação, sendo julgada improcedente, de acordo com fls. 162/176 dos autos. Por outro lado, na ação ordinária nº 0022169-48.2007.403.6100 a parte autora pleiteava a anulação da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66, bem como a declaração incidental de inconstitucionalidade do referido diploma legal, a qual foi julgada improcedente (fls. 213/226). Assim, considerando que já houve o trânsito em julgado das sentenças proferidas naqueles autos, há coisa julgada que impede a reapreciação das questões postas na presente ação. Outrossim, no tocante ao pedido de renegociação da dívida do contrato de financiamento, nos termos da Lei nº 11.922/09, observo a falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que já houve o reconhecimento da constitucionalidade e legalidade da execução extrajudicial, fundada no Decreto-lei nº 70/66, nos autos da ação ordinária nº 0022169-48.2007.403.6100. A citada condição da ação somente nasce quando alguém passa a ter necessidade concreta da jurisdição e, por conseguinte, formula pedido que se mostre adequado para atingir a finalidade por ele visada; devendo, portanto, ser observado o binômio necessidade-adequação. Seguem as lições de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor). De outra parte, o autor movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (In: Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 436) Assim, com o reconhecimento da legalidade da execução extrajudicial, é impertinente, no caso, a renegociação da dívida do contrato de financiamento, nos termos da Lei nº 11.922/09. Vale ressaltar, ainda, que, com a arrematação do imóvel, rescindiu-se o contrato de financiamento. Logo, se extinto está o contrato, não cabe falar de repactuação, simplesmente porque ele não mais existe. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de anulação da execução extrajudicial, tendo em vista a coisa julgada e art. 267, VI, do mesmo diploma legal, em relação ao pedido de renegociação da dívida, em virtude da carência da ação. Sem condenação em honorários advocatícios em face da ausência de citação da ré. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013485-32.2010.403.6100 - FUNDAÇÃO ZERBINI(SP183031 - ARCÊNIO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. FUNDAÇÃO ZERBINI, qualificada nos autos, promove a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que mantém convênio com o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, desde 1994, com o objetivo precípuo de colaborar com o Instituto do Coração - InCor, no sentido de prestar atendimento a pacientes do Sistema Único de Saúde e executar diversos projetos assistenciais e de interesse social. Aduz que, apesar das prestações de contas da década de 1990 já terem sido aprovadas pelos órgãos competentes e homologadas pelo SIAFI, o Ministério da Saúde, baseando-se no relatório de perícia Técnica Contábil do DENASUS, emitido em decorrência do Inquérito Civil Público 01/95, exarou os Pareceres nos 47/2009, 48/2009, 52/2009, 3458/2009, respectivamente, aos Convênios 9/90-044/1994, 134/1992, 190/94 e 5319/2004, requerendo a devolução dos recursos financeiros na ordem de R\$ 49.616.664,99 (quarenta e nove milhões, seiscentos e dezesseis mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos), celebrados na década de 1990, com exceção do Convênio 5319/2004 celebrado no ano de 2004. Argui, outrossim, que pela defasagem do tempo e por inúmeras ocorrências, tais como mudança de gestão administrativa e principalmente pela mudança de sua sede não pode apresentar na íntegra a prestação de contas solicitada pelo Ministério da Saúde. Assevera, também, que os convênios celebrados estipulavam em cláusula própria a obrigatoriedade de guarda dos documentos de prestação de contas por um prazo de 05 (cinco) anos após seu encerramento pela entidade. Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela

para declarar a nulidade do processo administrativo, bem como do consequente ato de devolução dos recursos financeiros e determinar o restabelecimento da situação de regularidade da autora perante o Ministério da Saúde. Requer, ao final, seja a ação julgada procedente para o fim de ser mantida a antecipação dos efeitos da tutela. A inicial foi instruída com documentos. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a contestação (fls. 470). Citada, a ré apresentou contestação acompanhada de documentos a fls. 475/, aduzindo, preliminarmente, no não cabimento de tutela antecipada e, no mérito, sustenta o uso indevido dos recursos recebidos pela autora em despesas diversas do estabelecido nos Convênios e a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário por danos decorrentes de atos de improbidade administrativa. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide, restando prejudicada a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela. Pretende a autora a anulação dos Pareceres nos 47/2009, 48/2009, 52/2009 e 3458/2009 emitidos pelo Ministério da Saúde, os quais determinam a devolução dos recursos financeiros no valor de R\$ 49.616.664,99 (quarenta e nove milhões, seiscentos e dezesseis mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos), tendo em vista a não aprovação da prestação de contas relativa aos Convênios nos 9/90-044/1994, 134/1992 e 190/94. As irregularidades apontadas consistiram, inicialmente, cumpre ressaltar que a autora não demonstra nos autos a regularidade das contas não aprovadas pelo Ministério da Saúde, mas apenas se insurge contra a reabertura da prestação de contas relativamente aos convênios assinados no período de 1990 a 1994, alegando que as contas foram aprovadas na época e que não possui mais os respectivos documentos do período, eis que os convênios a obrigaram guardá-los pelo período de cinco anos após o encerramento das referidas contas. A prestação de contas de entidade que recebe recursos públicos federais é obrigatória, nos termos do art. 70, parágrafo único da Constituição Federal de 1988: Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária. Conforme se depreende do texto constitucional, o controle financeiro não é exercido só internamente pelos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, mas também por controle externo pelo Congresso Nacional com auxílio do Tribunal de Contas. Outrossim, dispõe o art. 84 do Decreto-Lei nº. 200/67: Art. 84. Quando se verificar que determinada conta não foi prestada, ou que ocorreu desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte prejuízos para a Fazenda Pública, as autoridades administrativas, sob pena de coresponsabilidade e sem embargo dos procedimentos disciplinares, deverão tomar imediatas providências para assegurar o respectivo ressarcimento e instaurar a tomada de contas, fazendo-se as comunicações a respeito ao Tribunal de Contas. O art. 1º, I, da Lei nº. 8443/92 estabelece, ainda, que compete ao Tribunal de Contas da União julgar as contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes da União e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário. Por outro lado, o art. 5º da referida lei determina que a jurisdição do Tribunal de Contas da União abrange: I - qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso I do art. 1 desta Lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assumira obrigações de natureza pecuniária; II - aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário; (...) V - os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições parafiscais e prestem serviço de interesse público ou social; VI - todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de Lei; VII - os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município; (...). Assim, a aprovação anterior por órgão interno do Ministério da Saúde não impede o desarquivamento do processo de prestação de contas para fins de controle pelo Tribunal de Contas da União. Ademais, conforme determina o art. 74, 1º, da Constituição Federal de 1988, os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária. No caso em exame, a reabertura dos processos de prestação de contas dos referidos convênios foi decorrência do Relatório de Perícia Técnica Contábil, emitido em 14.12.1995 por auditores do DENASUS, a fim de fornecer subsídio ao Inquérito Civil Público nº. 01/95 e Representação 21 e 22/95, originários da Procuradoria da República do Estado de São Paulo. Diante da apuração de irregularidades consistentes no descumprimento do objeto dos convênios, o Ministério da Saúde, retomou os processos de prestação de contas, não merecendo a conduta nenhum reparo, eis que fundamentada no princípio da autotutela. Ressalte-se que nos termos da Súmula 473 do Colendo Supremo Tribunal Federal a Administração pode anular seus próprios atos quando evitados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial. Ante o exposto, julgo o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. P.R.I..

EMBARGOS A EXECUCAO

0000762-83.2007.403.6100 (2007.61.00.000762-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060113-07.1995.403.6100 (95.0060113-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X BERNARDO VOROBOW X CLAUDETE DOS SANTOS FERREIRA LEITE X MARIA GILENILDE CARDOSO

DO NASCIMENTO X MARCELO MATTOS ARAUJO X PAULO SIMOES DE ALMEIDA PINA X VERA LUCIA BERNARDO DE ALBUQUERQUE X ZULEIDE FLORA DE MEDEIROS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI)

Vistos etc.A UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por BERNARDO VOROBOW, CLAUDETE DOS SANTOS FERREIRA LEITE, MARIA GILENILDE CARDOSO DO NASCIMENTO, MARCELO MATTOS ARAÚJO, PAULO SIMÕES DE ALMEIDA PINA, VERA LUCIA BERNARDO DE ALBUQUERQUE e ZULEIDE FLORA DE MEDEIROS, com qualificações nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Insurge-se a embargante contra os cálculos efetuados pelos embargados, sustentando que o valor por eles apurado excede o julgado. Acrescenta que houve pagamentos administrativos aos servidores em quatro parcelas, nos meses de junho e dezembro de 2001 e 2002. Acrescenta que as diferenças são devidas apenas até agosto de 1999 em virtude da incorporação do adicional por tempo de serviço na remuneração de todos os servidores da União. Recebida a inicial, após manifestação da parte embargada, foram remetidos os autos ao contador judicial, que apresentou os cálculos de fls. 363/378, manifestando-se as partes. Novos cálculos da contadoria judicial a fls. 393/431, com os quais concordou a União e discordaram os embargados. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). A sentença de 1º grau (fls. 80/87), confirmada em 2ª Instância, definiu: Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal ao pagamento do adicional por tempo de serviço, no percentual de 1% (um por cento) por cada ano de efetivo exercício prestado à Administração Pública, antes da Lei nº 8.112/90, bem como aos reflexos deste adicional nas demais verbas recebidas pelos autores, e diferenças desde 12.12.90 até a data de seu efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal, além de juros, correção monetária, custas processuais na forma da lei e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa. O v. Acórdão transitou em julgado em 24 de fevereiro de 2003 (fls. 137 dos autos principais) e a execução deve prosseguir em estrito respeito aos seus termos. É, portanto, imprescindível a observância dos pagamentos administrativos efetuados e a situação funcional de cada exequente, tal como procedido pela contadoria judicial e desconsiderado em parte pelos embargados e embargante. Vale consignar que, conforme informado pela embargada e disposto no artigo 8º da Medida Provisória nº 2.169/43, de agosto de 2001, O pagamento do passivo referente ao Adicional por Tempo de Serviço, decorrente da suspensão da execução do inciso I do art. 7º da Lei no 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pela Resolução no 35, de 1999, do Senado Federal, publicada no Diário Oficial da União de 3 de setembro de 1999, será efetuado a partir de 2001, em até dois anos, nos meses de junho e dezembro. Assim, ainda que a incorporação tenha ocorrido apenas em 2001, como insiste a parte embargada, o pagamento dos valores referentes aos adicionais do período de setembro de 1999 a agosto de 2001 foi efetuado administrativamente e, portanto, incluir as referidas parcelas na conta de liquidação configuraria enriquecimento sem causa, o que não se pode admitir, tendo em vista, inclusive o interesse público envolvido. O cálculo da contadoria judicial, portanto, obedece aos critérios definidos no julgado. Todavia, estando o Juiz adstrito aos limites do pedido, não há como acolher a referida conta, uma vez que o valor apurado é inferior ao apresentado e reconhecido como devido pela embargante. Ante o exposto, acolho os presentes embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas. Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer os cálculos de fls. 10/46, no valor de R\$ 78.489,34 (setenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos), atualizados para julho de 2006, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos mencionados cálculos. P.R.I.

0026190-33.2008.403.6100 (2008.61.00.026190-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033667-44.2007.403.6100 (2007.61.00.033667-8)) SIBRATEL COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP149260B - NACIR SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)

Vistos etc. SIBRATEL COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA, qualificada nos autos, opõe embargos à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sustenta, em síntese, a falta dos requisitos essenciais ao título executivo extrajudicial, bem como a submissão das instituições bancárias às regras do Código de Defesa do Consumidor. Questiona, ainda, a incidência da comissão de permanência, composta de Certificado de Depósito Interfinanceiro - CDI, taxa de rentabilidade e juros de mora. Ao final, pleiteiam sejam julgados procedentes os presentes embargos para: a) exibição de cópias de todos os contratos assinados desde a abertura da conta corrente da embargante, de forma a permitir a composição do histórico documental da relação desde a sua origem até as atuais repactuações de débitos que resultaram no saldo devedor atual, que se quer quitar após o acesso dos documentos solicitados; b) exibição de demonstrativo de memória histórica/evolutiva do saldo devedor da embargante, prestando as informações solicitadas de forma clara, precisa, dispensando-se a linguagem cifrada e codificada; c) declaração expedida pela embargada e/ou documento bancário que demonstre o saldo atual da embargante referente às operações em comento; d) suspensão da execução até julgamento final dos embargos; e) sejam acatados os motivos destes embargos em todos os seus termos, sendo decretada a nulidade da execução por inobservância dos requisitos dos artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil, especialmente quanto à liquidez e exigibilidade; f) o aproveitamento das provas produzidas na cautelar assecuratória do direito à transparência e acesso a dados com pedido liminar de suspensão da exigibilidade do crédito, distribuída sob o nº 2008.61.00.009454-7; g) declaração de excesso de execução. A inicial foi instruída com procuração

e documentos. Intimada, a embargada apresentou impugnação, sustentando a improcedência dos embargos. A fls. 80 foi negado o efeito suspensivo aos presentes embargos, uma vez que não garantida a execução. Em audiência de tentativa de conciliação, foi deferida a suspensão do feito por 30 (trinta) dias, não havendo posterior manifestação das partes acerca de eventual acordo (fls. 118). A fls. 120/126 a embargante juntou certidão de objeto e pé e cópia da sentença proferida nos autos da medida cautelar nº 2008.61.00.009454-7. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado dos presentes embargos. Rejeito a alegação de ausência de certeza e liquidez do título executivo extrajudicial. O contrato objeto dos presentes embargos goza de liquidez, certeza e exigibilidade, atendendo ao que dispõe o art. 585, II, do Código de Processo Civil, sendo, por isso, título executivo extrajudicial. Trata-se de contrato de empréstimo de quantia determinada ao mutuário, com assinatura de duas testemunhas e previsão expressa do seu valor, prazo para pagamento e encargos financeiros, chegando-se ao valor do débito por meros cálculos aritméticos. Não se pode atribuir iliquidez, certeza e inexigibilidade a um título se dele se extraem todos os seus elementos. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCISOS V e VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO QUE ATACA OS FUNDAMENTOS DO JULGADO RESCINDENDO. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. DOCUMENTO CUJA EXISTÊNCIA ERA IGNORADA. NÃO-COMPROVAÇÃO OPORTUNA. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos dessa ação, e não aos fundamentos do julgado rescindendo. 2. A liquidez e certeza dos títulos executivos, representados por contratos de mútuo financeiro, são requisitos que não envolvem o lastro dos recursos repassados pela instituição financeira, mas atributos do próprio contrato, aferível por meio das cláusulas nele inseridas. Não há iliquidez quando os valores podem ser determináveis por meros cálculos aritméticos. Assim, se do título extraem-se todos os elementos, faltando apenas definir a quantidade, não se pode dizer que ele é ilíquido. 3. A Resolução 63 do Banco Central do Brasil estabeleceu obrigações que as instituições financeiras interessadas em operar com capital estrangeiro deveriam cumprir na internalização do capital alienígena e autorizou essas entidades a repassar os recursos captados a nacionais sob a forma de empréstimos (mútuos bancários). Contudo, tal norma, com exceção da paridade cambial, não estabeleceu nenhuma obrigação em relação àquele que toma empréstimo de instituição financeira e muito menos indicou quaisquer critérios para formação de título executivo, atribuição de competência legislativa. 4. A propositura da ação rescisória com base no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil não aproveita ao autor se a sua juntada vier a confirmar decisão que lhe seja desfavorável. 5. Recurso especial não-conhecido (grifei) (STJ, REsp nº 200801076311, Relator João Otávio De Noronha, Quarta Turma, j. 25.11.2008, DJ: 26.02.2009, p. 315) Portanto, não procedem as alegações da parte embargante acerca da nulidade da execução, eis que o contrato representa título executivo hábil a ensejar a propositura da execução extrajudicial. Outrossim, o requerimento da parte embargante para a juntada de extratos relacionados à dívida em cobrança foi atendido pela CEF mediante os documentos trazidos a fls. 10/48 dos autos da execução nº 2007.61.00.03367-8. Tal documentação é suficiente para demonstrar a existência do débito, comprovando as regras pactuadas e os índices aplicados. Vale ressaltar, ainda, que, da leitura da sentença proferida nos autos da medida cautelar de exibição de documentos nº 2008.61.00.009454-7, verifica-se que a instituição financeira apresentou os documentos pleiteados, tendo sido aquela ação julgada procedente. No mais, é prescindível a realização de prova pericial, tendo em vista que as matérias alegadas pela embargante cingem-se a questões de direito. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. No mais, o Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, cealuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. As normas do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às operações bancárias. No entanto, não se pode considerar nulo um contrato, ou parte dele, pelo simples fato de ser um pacto de adesão, pois há que se observar, na interpretação de suas cláusulas, se a liberdade de manifestação foi respeitada, ou seja, se a parte aderiu por sua própria vontade ou se foram impostas condições ilegais ou abusivas. Em que pese o contrato firmado entre a autora e o réu estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista. No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Se a autora, quando propôs a presente ação, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices especificados a fls. 18/23 dos autos nº 2007.61.00.033667-8 eram devidos, segundo os períodos relacionados naqueles documentos, cabia à parte embargante fazer prova da inexistência desse

direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, ante o argumento genérico da cobrança exorbitante de juros e demais encargos contratuais. Desta forma, saliente-se que a parte embargante aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados têm força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Contudo, os juros após a inadimplência mostram-se exorbitantes. As cláusulas décimas dos contratos preveem, no caso de impontualidade no pagamento, que o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, cobrando-se, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, o que confronta o entendimento acima esposado. Com base nessa previsão contratual, está sendo cobrada pela exequente, ora embargada, a comissão de permanência de forma cumulada com juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), resultando em abusiva remuneração do capital. A cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nºs. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados: Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). (STJ - AgI 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008). Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido. (STJ, AgrG NO Resp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ de 03.09.2008). Cabe esclarecer, outrossim, que, no caso sub judice, a incidência da comissão de permanência não foi cumulada com juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual, bem como honorários advocatícios, de conformidade com os cálculos juntados a fls. 18 e 38. Como acima exposto, a comissão de permanência não pode ser cobrada de forma cumulada com a taxa de rentabilidade, razão pela qual esta deverá ser excluída. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos para determinar o prosseguimento da execução, mediante a realização de cálculo do valor devido, obedecendo-se os critérios estabelecidos neste julgado, de modo que no período de inadimplência incida apenas a comissão de permanência, que já abrange correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

0026192-03.2008.403.6100 (2008.61.00.026192-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033667-44.2007.403.6100 (2007.61.00.033667-8)) MARCELO RUFFA DE OLIVEIRA X ALCIDES DE OLIVEIRA X FABIANA RUFFA DE OLIVEIRA TARRAF (SP149260B - NACIR SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP027545 - JOAO FRANCESCO NI FILHO)

Vistos etc. MARCELO RUFFA DE OLIVEIRA, ALCIDES DE OLIVEIRA e FABIANA RUFFA DE OLIVEIRA TARRAF, qualificados nos autos, opõem embargos à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sustentam, em síntese, a falta dos requisitos essenciais ao título executivo extrajudicial, bem como a incidência da comissão de permanência, composta de Certificado de Depósito Interfinanceiro - CDI, taxa de rentabilidade e juros de mora. Alegam, ainda, que como sócios da empresa Sibratel Comércio e Assistência Técnica Ltda, não deveriam figurar no polo passivo da ação de execução, tendo em vista que seus bens não respondem pelas dívidas da sociedade, salvo nos casos previstos em lei. Ao final, pleiteiam sejam julgados procedentes os presentes embargos para: a) exibição de cópias de todos os contratos assinados desde a abertura da conta corrente da empresa Sibratel Comércio e Assistência Técnica Ltda, de forma a permitir a composição do histórico documental da relação desde a sua origem até as atuais

repactuações de débitos que resultaram no saldo devedor atual da referida empresa, visto que os embargantes podem ser atingidos pelo excesso de execução; b) exibição de demonstrativo de memória histórica/evolutiva do saldo devedor da empresa mencionada supra, prestando as informações solicitadas de forma clara, precisa, dispensando-se a linguagem cifrada e codificada; c) declaração expedida pela embargada e/ou documento bancário que demonstre o saldo atual da empresa referente às operações em comento; d) suspensão da execução até julgamento final dos embargos; e) sejam acatados os motivos destes embargos em todos os seus termos, sendo decretada a nulidade da execução por inobservância dos requisitos dos artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil, especialmente quanto à liquidez e exigibilidade; f) o aproveitamento das provas produzidas na cautelar assecuratória do direito à transparência e acesso a dados com pedido liminar de suspensão da exigibilidade do crédito, distribuída sob o nº 2008.61.00.009454-7; g) declaração de excesso de execução. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Intimada, a embargada apresentou impugnação, sustentando a improcedência dos embargos. A fls. 55 foi negado o efeito suspensivo aos presentes embargos, uma vez que não garantida a execução. A fls. 79/86 a parte embargante juntou certidão de objeto e pé e cópia da sentença proferida nos autos da medida cautelar nº 2008.61.00.009454-7. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado dos presentes embargos. Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que os embargantes Marcelo Ruffa de Oliveira, Alcides de Oliveira e Fabiana Ruffa de Oliveira Tarraf são avalistas do contrato em questão (fls. 13 e 18), obrigando-se pessoalmente perante a embargada a satisfazer o seu direito de crédito no caso de inadimplemento da empresa devedora. Não se trata, portanto, de responsabilidade subsidiária, mas solidária, sendo descabida a alegação da parte embargante. Outrossim, a alegação de ausência de certeza e liquidez do título executivo extrajudicial também não procede. O contrato objeto dos presentes embargos goza de liquidez, certeza e exigibilidade, atendendo ao que dispõe o art. 585, II, do Código de Processo Civil, sendo, por isso, título executivo extrajudicial. Trata-se de contrato de empréstimo de quantia determinada ao mutuário, com assinatura de duas testemunhas e previsão expressa do seu valor, prazo para pagamento e encargos financeiros, chegando-se ao valor do débito por meros cálculos aritméticos. Não se pode atribuir iliquidez, certeza e inexigibilidade a um título se dele se extraem todos os seus elementos. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCISOS V e VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO QUE ATACA OS FUNDAMENTOS DO JULGADO RESCINDENDO. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. DOCUMENTO CUJA EXISTÊNCIA ERA IGNORADA. NÃO-COMPROVAÇÃO OPORTUNA. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos dessa ação, e não aos fundamentos do julgado rescindendo. 2. A liquidez e certeza dos títulos executivos, representados por contratos de mútuo financeiro, são requisitos que não envolvem o lastro dos recursos repassados pela instituição financeira, mas atributos do próprio contrato, aferível por meio das cláusulas nele inseridas. Não há iliquidez quando os valores podem ser determináveis por meros cálculos aritméticos. Assim, se do título extraem-se todos os elementos, faltando apenas definir a quantidade, não se pode dizer que ele é ilíquido. 3. A Resolução 63 do Banco Central do Brasil estabeleceu obrigações que as instituições financeiras interessadas em operar com capital estrangeiro deveriam cumprir na internalização do capital alienígena e autorizou essas entidades a repassar os recursos captados a nacionais sob a forma de empréstimos (mútuos bancários). Contudo, tal norma, com exceção da paridade cambial, não estabeleceu nenhuma obrigação em relação àquele que toma empréstimo de instituição financeira e muito menos indicou quaisquer critérios para formação de título executivo, atribuição de competência legislativa. 4. A propositura da ação rescisória com base no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil não aproveita ao autor se a sua juntada vier a confirmar decisão que lhe seja desfavorável. 5. Recurso especial não-conhecido (grifei) (STJ, REsp nº 200801076311, Relator João Otávio De Noronha, Quarta Turma, j. 25.11.2008, DJ: 26.02.2009, p. 315) Portanto, não procedem as alegações da parte embargante acerca da nulidade da execução, eis que o contrato representa título executivo hábil a ensejar a propositura da execução extrajudicial. Outrossim, o requerimento da parte embargante para a juntada de extratos relacionados à dívida em cobrança foi atendido pela CEF mediante os documentos trazidos a fls. 10/48 dos autos da execução nº 2007.61.00.03367-8. Tal documentação é suficiente para demonstrar a existência do débito, comprovando as regras pactuadas e os índices aplicados. Vale ressaltar, ainda, que, da leitura da sentença proferida nos autos da medida cautelar de exibição de documentos nº 2008.61.00.009454-7, verifica-se que a instituição financeira apresentou os documentos pleiteados, tendo sido aquela ação julgada procedente. No mais, é prescindível a realização de prova pericial, tendo em vista que as matérias alegadas pela embargante cingem-se a questões de direito. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. No mais, o Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a

plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. As normas do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às operações bancárias. No entanto, não se pode considerar nulo um contrato, ou parte dele, pelo simples fato de ser um pacto de adesão, pois há que se observar, na interpretação de suas cláusulas, se a liberdade de manifestação foi respeitada, ou seja, se a parte aderiu por sua própria vontade ou se foram impostas condições ilegais ou abusivas. Em que pese o contrato firmado entre a autora e o réu estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista. No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Se a embargada, quando propôs a presente execução, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte embargante firmou Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices especificados a fls. 18/23 dos autos nº 2007.61.00.033667-8 eram devidos, segundo os períodos relacionados naqueles documentos, cabia à parte embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, ante o argumento genérico da cobrança exorbitante de juros e demais encargos contratuais. Desta forma, saliente-se que a parte embargante aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados têm força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Contudo, os juros após a inadimplência mostram-se exorbitantes. As cláusulas décimas dos contratos preveem, no caso de impontualidade no pagamento, que o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, cobrando-se, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, o que confronta o entendimento acima esposado. Com base nessa previsão contratual, está sendo cobrada pela exequente, ora embargada, a comissão de permanência de forma cumulada com juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), resultando em abusiva remuneração do capital. A cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nºs. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados: Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). (STJ - AgI 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008). Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido. (STJ, AgrG NO Resp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ de 03.09.2008). Cabe esclarecer, outrossim, que, no caso sub judice, a incidência da comissão de permanência não foi cumulada com juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual, bem como honorários advocatícios, de conformidade com os cálculos juntados a fls. 18 e 38 dos autos da execução. Como acima exposto, a comissão de permanência não pode ser cobrada de forma cumulada com a taxa de rentabilidade, razão pela qual esta deverá ser excluída. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos para determinar o prosseguimento da execução, mediante a realização de cálculo do valor devido, obedecendo-se os critérios estabelecidos neste julgado, de modo que no período de inadimplência incida apenas a comissão de permanência, que já abrange correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

0016760-86.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021660-69.1997.403.6100 (97.0021660-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X IMPORTADORA DE MAQUINAS UNICOM LTDA(SP015502 - ISAC MOISES BOIMEL E SP102358 - JOSE BOIMEL)
SENTENÇA Vistos, em sentença. Cuidam-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de IMPORTADORA DE MÁQUINAS UNICOM LTDA..A embargante impugna o valor apresentado pela parte autora nos autos principais, sustentando que há excesso de execução. Alega ser devido o valor de R\$ 3.140,33, utilizando-se os índices legais para corrigir o débito.Intimada, a embargada manifestou-se às fls. 11/12, concordando com o valor apresentado pela embargante. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos visando à desconstituição de cálculos referentes ao valor devido a título de Contribuição Previdenciária. Procedo ao julgamento, nos termos do parágrafo único do artigo 740 do Código de Processo Civil.Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido em favor da embargante, conforme manifestação da parte embargada de fls. 11/12, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil.Fixo o valor da execução em R\$ 3.140,33 (três mil, cento e quarenta reais e trinta e três centavos), atualizado para agosto de 2009, nos termos dos cálculos da embargante de fls. 05/08 tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução definitiva nos autos principais; ocasião em que será realizada a atualização do débito.Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/08 para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014749-84.2010.403.6100 - INDUSTRIAS DE CONSERVAS GINI LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INDÚSTRIAS DE CONSERVAS GINI LTDA. (CNPJ nº. 45.091.246/0001-54) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. Alega a impetrante, em síntese, que protocolou pedido de devolução de valores pagos a maior, há mais de um ano, mas não houve manifestação da autoridade impetrada. Sustenta que a demora na análise da situação fiscal da impetrante fere dispositivos e princípios constitucionais e legais. Requer seja-lhes concedida liminar, determinando-se às autoridades impetradas que proceda à apreciação de seu pedido administrativo, no prazo improrrogável de cinco dias. Ao final, requerem a concessão da segurança definitiva, confirmando-se a liminar. Com a inicial, a impetrante juntou documentos. A liminar foi deferida às fls. 66/66-verso. Irresignada, a União interpôs recurso de agravo de instrumento, autuado sob o nº 0022751-10.2010.403.0000. Notificada, a autoridade prestou informações às fls. 89/91.O Ministério Público Federal manifesta-se pela denegação da segurança, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009 (fls. 93/94).Às fls. 96/100 foi comunicada a negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto. É o relatório. Fundamento e decidido. Trata-se de mandado de segurança visando que se determine à autoridade impetrada que proceda à análise de seu pedido administrativo. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Observo que o pedido nos presentes autos cinge-se apenas na análise de seu pedido administrativo. Os documentos carreados aos autos demonstraram que o pedido administrativo mencionado aguardava análise da autoridade há mais de um ano. A morosidade do Poder Público fere os princípios norteadores da administração pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal, causando prejuízo à parte impetrante, que não pode arcar com a ineficiência do serviço público. Após a análise da situação fiscal da impetrante, foi requerida a apresentação de documentos por meio da intimação nº 347/2010.O caso não é de falta de interesse de agir superveniente, na medida em que as autoridades não apresentaram justificativas suficientes para demonstrar a legalidade no atraso da análise do requerimento administrativo.De fato, a parte impetrante teve que se socorrer do Judiciário para assegurar seu direito líquido e certo de ter seus pedidos de revisão administrativa analisados e que ainda não foram concluídos. Na ocasião da impetração, não houve alternativa para fazer valer seu direito senão ingressar em Juízo, tanto que as autoridades somente analisaram a situação fiscal das impetrantes após a concessão da liminar.É manifesto, portanto, que houve ofensa a um direito assegurado constitucionalmente. Diante do exposto, concedo a segurança e extingo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando-se a liminar.Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal.Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021913-03.2010.403.6100 - BASF S/A(SP139576 - ANDRE GUSTAVO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc.Tendo em vista o pedido de desistência formulado a fls. 555, mister é aplicação do art. 267, VIII, do C.P.C., que dispõe:Art. 267. Extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito:(...)VIII - quando o autor desistir da ação.Diante o exposto, homologo a desistência requerida a fls. 555 e extingo o processo nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006138-45.2010.403.6100 - MARCOS ANTONIO TEODORO X ANA LUCIA DA SILVA(SP219294 - ANDREIA APARECIDA FERREIRA PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

(SENTENÇA DE FLS. 127/129): Vistos etc. MARCOS ANTONIO TEODORO e ANA LÚCIA DA SILVA, já qualificados nos autos, promovem a presente medida cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que adquiriram um imóvel, mediante financiamento enquadrado nas normas do Sistema Financeiro da Habitação. Aduzem que, em decorrência de sua inadimplência, tendo em vista as arbitrariedades cometidas pela ré na execução do contrato, esta pretende levar a leilão o imóvel dado em garantia do contrato. Sustentam a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66. Requerem seja a ré compelida a abster-se da realização do leilão marcado para do dia 17.03.2010 ou, alternativamente, sustar-lhe seus efeitos, na hipótese de já ter sido realizado. Pleiteiam, ainda, a inversão do ônus da prova. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 44/44-verso foi indeferido o pedido de liminar. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação a fls. 50/115. Réplica a fls. 118/124. É o relatório. DECIDO. O processo cautelar possui as características de instrumentalidade e provisoriedade, servindo à realização prática do processo principal, este sim com caráter de definitividade. Além das condições de qualquer ação, isto é, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam, a ação cautelar está subordinada a dois requisitos específicos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Estes dois pressupostos figuram no mérito desta ação. O *fumus boni iuris* consiste na probabilidade da existência do direito a ser tutelado na ação principal, enquanto que o *periculum in mora* deve ser entendido como o risco de dano ao possível direito invocado no processo adequado. No tocante à questão da inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 faz-se mister mencionar que, não tendo a parte autora inadimplente buscado medidas cabíveis, tempestivamente, não há razão para anulação da execução extrajudicial (TRF 2ª Região; 3ª Turma; AC nº 92.02.1561-7-RJ; Rel. Juiz França Neto; j. 24.11.93; DJ 09.08.94; pág. 42294). Ademais, a questão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 não merece maiores digressões, diante do decidido pelo Colegiado Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF n. 118, p. 3). Naquela oportunidade, foram apontadas as seguintes razões de direito, com as quais este Juízo concorda inteiramente, adotando-as em seu fundamento para decidir: O ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL nº 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional. No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC. n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal. (...) Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS nº 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis: O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. (...) Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário a qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescendente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem infligência de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem este aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da

autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com o agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão.(...) Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. (...). (grifamos) Dessa forma, consoante entendimento da mais alta Corte do País, é constitucional o Decreto-lei n. 70/66, por não afrontar quaisquer dos princípios constitucionais. Ademais, a parte ré acostou aos autos documentos comprobatórios da regularidade da execução extrajudicial do imóvel em comento, inclusive notificação dos mutuários para purgar a mora, não havendo motivo, portanto, para que se declare a nulidade da execução (fls. 79/115). Assim, vale dizer que o procedimento da execução extrajudicial foi observado, tanto que possibilitou aos requerentes a propositura da presente ação. Outrossim, afastado, desde logo, o argumento quanto à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor. Nas causas onde se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz ao aplicá-la verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando-se, o preenchimento de seus requisitos. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment. , 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). Logo, não procedem as alegações da parte autora. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei n.º 1.060/50, por serem beneficiários da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (DESPACHO DE FLS. 134): Fls. 131/133: Inicialmente, saliente-se que, no caso sub iudice, incumbe às patronas a responsabilidade de cientificar os seus mandantes da renúncia, a qual só se aperfeiçoa com a notificação inequívoca, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil. Observe-se, contudo, que, da análise do aviso de recebimento juntado a fls. 133, verifica-se que a identificação da recebedora (Pamela da Silva Sobral) não corresponde ao nome de nenhum dos autores. Destarte, esclareçam as patronas dos requerentes acerca da efetividade da notificação da renúncia. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0008686-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)
X RAFAELE FRANCOISE DE SOUZA

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL qualificada nos autos, promove a presente ação de reintegração de posse em face de RAFAELE FRANÇOISE DE SOUZA, alegando, em síntese, que firmou com a ré contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, com obrigação de pagamento de taxa de arrendamento mensal durante 180 meses, contados da data da assinatura. Aduz que a ré deixou de cumprir as obrigações, decorrendo daí a rescisão automática do contrato. Requer a reintegração liminar na posse do imóvel objeto do contrato. Ao final, requer a confirmação da liminar, bem como a condenação da ré no que se refere à taxa de ocupação e demais encargos à título de perdas e danos. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a ré ofereceu contestação a fls. 65/76. Realizada a audiência de justificação, foi deferida a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a possibilidade de transação. A parte autora, a fls. 81/83, manifestou-se acerca da contestação da ré e reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A autora, a fls. 85/90, informou que o imóvel sub iudice foi retomado administrativamente e o contrato de arrendamento cancelado, razão pela qual requer a extinção do feito em virtude da carência superveniente da ação. Tendo em vista a retomada do imóvel e o cancelamento do contrato de PAR, conforme relatório de vistoria juntado a fls. 86/89, resta configurada a ausência de interesse de agir, em virtude de fato superveniente, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de

Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.No tocante ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, como é sabido, na distribuição dos ônus da sucumbência tem aplicação o chamado princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual as despesas daí decorrentes, incluindo-se as custas processuais.É inegável, assim, a responsabilidade da ré pela propositura da presente ação, sendo correta a fixação, em seu desfavor, das custas processuais e dos honorários de advogado.Nesse sentido, devem ser fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por se tratar de beneficiária da Justiça Gratuita.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9744

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0026021-85.2004.403.6100 (2004.61.00.026021-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017528-22.2004.403.6100 (2004.61.00.017528-1)) ALESSANDRO JOSE DA SILVA X GENI SILVA PEREIRA(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Vistos etc.ALESSANDRO JOSÉ DA SILVA e GENI SILVA PEREIRA, qualificados nos autos, promovem a presente ação de consignação em pagamento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que firmaram com a ré contrato por instrumento particular de arrendamento residencial, com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Aduzem que, em virtude da rescisão do contrato de trabalho do autor, quitaram as prestações contratuais até o mês de dezembro de 2003 e a taxa de condomínio até fevereiro de 2004. Expõem que o autor logrou novo posto de trabalho, em 31.05.2004, sendo que, em virtude da inflexibilidade da ré em rever o contrato e renegociar a dívida, foram obrigados a ajuizar a presente demanda, objetivando retomar o pagamento das prestações, por meio de depósito das importâncias devidas. Questionam as cláusulas décima oitava e décima nona, os encargos moratórios, a incidência de multa e a capitalização diária dos juros, bem como defendem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Requerem seja autorizado o depósito das prestações vincendas, bem como das prestações vencidas, abatida a taxa de condomínio, excluído todo e qualquer encargo moratório. Outrossim, pleiteiam, incidentalmente, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais, dando por quitada as prestações depositadas, e a condenação da ré para que proceda à revisão do contrato, afastando a capitalização dos juros e a cobrança de encargos moratórios e de honorários advocatícios. A inicial foi instruída com procuração e documentos.A fls. 89 consta despacho deferindo o depósito pela parte autora, cujo valor deve ser devidamente corrigido para a data de sua efetivação.Tendo em vista os depósitos efetuados a fls. 94/99, a ré foi citada e apresentou contestação (fls. 110/120), pugnando pela improcedência da ação.Réplica a fls. 133/145.Instadas a especificarem as provas que pretendessem produzir, as partes manifestaram-se a fls. 165 e 185/258.Realizada a audiência de conciliação, foi deferida a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a possibilidade de acordo extrajudicial. Intimada a apresentar planilha atualizada da dívida, a ré requereu a juntada do anexo de fls. 265/266.A parte autora interpôs agravo retido a fls. 273/280, sendo que, intimada para os fins do parágrafo 2º do art. 523 do CPC, a ré deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão a fls. 281-verso.É o relatório.DECIDO.Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.Trata-se de ação consignatória objetivando a autorização judicial para depósito de prestações vencidas e vincendas concernentes ao contrato de arrendamento residencial com opção de compra firmado com a ré, afastando-se, contudo, os valores relativos a encargos moratórios, multa e capitalização de juros.Passo à análise do mérito.As partes firmaram, em 25.02.2003, o contrato de arrendamento residencial com opção de compra (fls. 52/58), tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR.A Lei nº 10.188/2001 instituiu o referido arrendamento residencial com opção de compra, cuja operacionalização compete à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme estabelece seu artigo 1º, in verbis:Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004)Percebe-se, de forma evidente, que o Programa de Arrendamento Residencial deriva dos preceitos constitucionais que estabelecem a função social da propriedade, embora a operação realizada em seu âmbito adquira as feições impostas pelos artigos 8º e 9º, a seguir transcritos:Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004)Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Ademais, cabe tecer considerações acerca da formação dos contratos.Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pág. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não e, se contratar, com quem vai contratar e, ainda, como vai

contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in *Contratos*, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36) Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionálísimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. No mais, o Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas.

Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. As normas do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às operações bancárias. No entanto, não se pode considerar nulo um contrato, ou parte dele, pelo simples fato de ser um pacto de adesão, pois há que se observar, na interpretação de suas cláusulas, se a liberdade de manifestação foi respeitada, ou seja, se a parte aderiu por sua própria vontade ou se foram impostas condições ilegais ou abusivas. Em que pese o contrato firmado entre os autores e a ré estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, em relação às cláusulas elencadas na exordial, infração ao estabelecido na legislação consumerista. Quanto ao pedido de nulidade das cláusulas décima oitava e décima nona, saliente-se que não restaram comprovadas a abusividade e a ilegalidade alegadas. Destarte, pretende a parte autora alterar unilateralmente o contrato, segundo a sua conveniência. A capitalização de juros, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488). O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento (cláusula décima nona, parágrafo segundo - fls. 57). Verifica-se, ainda, que autores não produziram prova de que os juros praticados pela instituição financeira são excessivos. O suposto excesso deve ser provado, tomando-se em consideração as cobranças efetuadas por outras instituições financeiras e não por sentimentos pessoais da parte autora. Nesse sentido é a jurisprudência: CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO CDC. ABUSIVIDADE DECLARADA, UMA VEZ QUE SUPERIOR À DE 12% AO ANO. INADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. - O simples fato de o contrato estipular a taxa de juros remuneratórios acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Necessidade que se evidencie, em cada caso, o abuso alegado por parte da instituição financeira. (...) (STJ, Resp 435.286, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 22.09.2003, p. 332) Ademais, tratando-se de mútuo bancário, não existem limites legais, consoante a Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento/empréstimo, também não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33). O artigo 192 da Constituição Federal, na forma de sua redação original, era considerado norma de eficácia limitada, necessitando de regulamentação, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN-4 DF, de 07.03.1991. Não havendo norma definindo a aplicação do 3º do artigo 192 do Texto Constitucional, não existiria, pois, a imposição do referido percentual. Em relação à incidência de encargos moratórios, razão não assiste aos autores, eis que são admissíveis, desde que pactuados na avença, em virtude da inadimplência das prestações, de conformidade com o disposto no art. 394 do Código Civil. No que concerne à impossibilidade da cobrança da multa diária, há que se considerar que o inadimplemento por parte dos devedores gera lógicos transtornos para a credora que não tem a disponibilidade do dinheiro por culpa dos outros contratantes. Durante esse período, o dinheiro sofre desvalorização. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados têm força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Ademais, se os autores assinam um contrato, cientes de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar ré a sua imprudência. Não há como a parte autora alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Afastadas as alegações da parte autora que, segundo acima explicitado, cingem-se a questões de ordem material, resta prescindível a realização de prova pericial. Por fim, tendo em vista o já esposado, não há que se falar em revisão do contrato nem em nulidade das cláusulas contratuais, uma vez que os critérios adotados pela ré estão em consonância com a lei em vigor, não havendo violação a nenhum dispositivo constitucional. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por se tratar de beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará

de levantamento em favor da parte ré dos depósitos vinculados aos presentes autos. Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MONITORIA

0026544-29.2006.403.6100 (2006.61.00.026544-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X CELINA JACINTO DE ARAUJO(SP252657 - MARCOS MARCELO MANCINI) X HELIO JACINTO DE ARAUJO(SP252657 - MARCOS MARCELO MANCINI) X ABIGAIL DE ARAUJO(SP252657 - MARCOS MARCELO MANCINI) Vistos etc. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitoria em face de CILENA JACINTO DE ARAÚJO, HELIO JACINTO DE ARAÚJO e ABIGAIL DE ARAÚJO, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento dos réus, que deixaram de honrar importe avençado em contrato firmado. Narra que firmou com os réus Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 21.0350.185.0000031-04. Entretanto, deixou a parte requerida de adimplir o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Expedidos os mandados monitorios, os réus Helio Jacinto de Araújo e Abigail de Araújo foram devidamente citados e apresentaram embargos monitorios a fls. 55/95. A fls. 114 consta certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça em relação à ré Cilena Jacinto de Araújo. A autora ofereceu impugnação a fls. 131/142. Instada a providenciar o novo endereço da ré Cilena Jacinto de Araújo, a autora manifestou-se a fls. 122, sendo que a referida ré foi citada a fls. 167-verso e ofereceu defesa a fls. 168/188. A parte autora, a fls. 194/211, apresentou impugnação em relação aos embargos monitorios de fls. 168/188. Intimada a esclarecer acerca da utilidade e pertinência da presente ação para cobrança integral do débito, tendo em vista a ação de consignação em pagamento n.º 2004.61.04.009972-1, a autora deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão a fls. 214. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Inicialmente, rejeito a preliminar aventada pela embargante Cilena Jacinto de Araújo. A prova escrita, na ação monitoria, deve se constituir em documento capaz de retratar a obrigação, ainda que dispensando as características de um título executivo. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Nos termos do art. 1.102a do Código de Processo Civil, a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou determinado bem móvel. Ora, se o Acórdão afirma que há prova escrita, não existe razão alguma para impedir a ação monitoria, acolhendo preliminar, que sequer foi levantada no apelo. Exigir liquidez e certeza é fora de propósito, à medida que se liquidez e certeza houvesse o título seria executivo, dando ensejo a outro procedimento mais célere. A prova escrita, na verdade, é toda e qualquer documento que autoriza o juiz a entender que há direito, mesmo que não prove diretamente o fato constitutivo (Resp n.º 188.375/MG, rel. Min. Carlos Alberto Menezes, DJ 18.10.99.- grifo meu) No caso vertente, a autora promoveu a ação em face dos embargantes, que deixaram de adimplir seu saldo devedor. Como prova escrita, acostou cópia do contrato, bem como de planilha de evolução da dívida. Tal documentação é suficiente para demonstrar a existência do débito, comprovando as regras pactuadas e os índices aplicados. Destarte, as informações trazidas aos autos possibilitaram que os réus ofereçam suas defesas, uma vez que puderam analisar os dados apresentados, de modo a assegurar a fiscalização do que está sendo exigido. No tocante à alegação de inadequação da via eleita, frise-se que inexistente vedação legal para o ajuizamento de ação monitoria por quem dispõe de título executivo extrajudicial, tratando-se, pois, de discricionariedade da credora optar por levar a lide ao conhecimento do Judiciário da forma que lhe aprouver, desde que não prejudique o direito de defesa dos réus (TRF 1ª Região, AC n.º 200733000041764, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, e-DJF1 19.12.2008, p. 481). Observe-se, contudo, que, da análise das razões que inspiraram a edição da Súmula n.º 233 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, depreende-se que o contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil não constitui título executivo extrajudicial, eis que não contém o valor total do débito, sendo, portanto, desprovido de liquidez e certeza. Quanto aos réus Helio Jacinto de Araújo e Abigail de Araújo, saliente-se que estes são fiadores do contrato de fls. 11/15, obrigando-se pessoalmente perante a autora a satisfazer o seu direito de crédito no caso de inadimplemento da devedora. Em relação ao mérito, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pág. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. No tocante aos argumentos dos embargantes, verifica-se que o Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, cealuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se

submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o FIES. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do FIES como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o FIES e as políticas públicas de educação. Os parâmetros de atualização do contrato, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema, as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Financiamento Estudantil decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Assim, é aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do FIES. Partindo, então, de tal conclusão, não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte embargante alega fato extintivo do direito da requerente, cabe àquela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Se a autora, quando propôs a presente Ação Monitória, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou Contrato de Financiamento Estudantil, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices especificados, a fls. 29/34, eram devidos, segundo os períodos relacionados naqueles documentos, cabia à parte embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, ante o argumento genérico da cobrança exorbitante de juros e demais encargos contratuais. As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica a prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 01 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juros simples auferem o mesmo resultado. Destarte, a aplicação da tabela Price por si só não induz a ideia de anatocismo; observando-se, ainda, que tal prática não restou demonstrada pela parte embargante, a quem compete ônus da prova. Ademais, os contratantes entendem que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão, uma vez que não há ilegalidade no critério adotado pela CEF, pois o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Afasto a alegada abusividade da cláusula garantia, uma vez que a embargante Cilena Jacinto de Araújo não trouxe aos autos prova de que essa exigência revela-se exacerbada. Deve-se, ainda, considerar que o inadimplemento por parte do devedor gera lógicos transtornos para o credor que não tem a disponibilidade do dinheiro por culpa do outro contratante. Quanto ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Assim, a Resolução n.º 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 11 do contrato celebrado. A contratação dos juros (9% ao ano) e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732) se conformam à Súmula 121 do STF, na medida em que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. Nesse sentido, segue trecho de julgado acerca do assunto:(...) 6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta.(TRF 1ª Região, AGA 2007.01.00.029338-2/MT, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 23/11/2007, p. 98)A resolução CMN n.º 3.415, de 13 de outubro de 2006 não é aplicável ao contrato firmado pela parte ré, eis que fixa a taxa efetiva de juros aos contratos de FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006. Em relação à incidência de juros de mora tão-somente a partir do trânsito em julgado, razão não assiste aos embargados, eis que são admissíveis, desde que pactuados na avença, a partir da citação válida, em virtude de inadimplemento voluntário. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados tem força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Se a parte ré assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à autora a sua imprudência. Não há como a parte requerida alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Destarte, tal agir é incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio, atinente às relações obrigacionais, e com os princípios da boa-fé, consoante se colige do teor do artigo 422 do Código Civil. Afastadas, pois, as alegações dos embargantes que, segundo acima explicitado, cingem-se a questões de ordem material, resta prescindível a realização de prova pericial. Rejeito, ainda, a alegação de litigância de má-fé arguida pelos embargantes Helio Jacinto de Araújo e Abigail de Araújo, uma vez que esta pressupõe o prejuízo processual, o que deve ser cabalmente demonstrado. Não basta para a condenação da parte adversa, a mera alegação de que esta age com má-fé. Por fim, em relação aos depósitos efetuados nos autos da ação consignatória n.º 2004.61.04.009972-1, frise-se que eventuais valores levantados deverão ser necessariamente observados pela parte autora por ocasião da execução da dívida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil, para posterior constituição do título executivo judicial, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado a ser suportado pelos réus Cilena Jacinto de Araújo, Helio Jacinto de Araújo e Abigail de Araújo, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50, por ser a embargante Cilena Jacinto de Araújo beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028843-42.2007.403.6100 (2007.61.00.028843-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RODNEY ARAUJO OLIVEIRA X ALAERTE PEREIRA NETO X MARIA DO CARMO SOARES PEREIRA

Vistos etc. Tendo em vista o noticiado a fls. 84, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO com a resolução do mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a transação realizada. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/27, mediante a substituição por cópias simples e recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013269-08.2009.403.6100 (2009.61.00.013269-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ANDERSON FLAVIO DA SILVA

Vistos etc. Tendo em vista o noticiado a fls. 90/99, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007558-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CASSIA REGINA GALINI

Vistos etc. Trata-se da ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CASSIA REGINA GALINI, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Alega ter firmado com a ré Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Entretanto, deixou a parte requerida de adimplir o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Tendo em vista as certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça a fls. 33/34, a parte autora foi intimada a se manifestar, sob pena de indeferimento da inicial, sendo que deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 35-verso). Assim, há de ser indeferida a petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 380391, Processo nº 200451010050210/RJ, DJU 08/05/2007, pág. 389, Relator Juiz Theophilo Miguel. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c., 282, II, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré. P. R. I.. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0092232-26.1992.403.6100 (92.0092232-5) - MAXIMO RENE DO RUIZ X MEIRE APARECIDA DE FREITAS MARCILIO X MEIRE LUCI DA COSTA X MEIRE REDIS FRADE X MEIRELUZ DE MARIO DA SILVEIRA X MERCEDES LOPES OLIVEIRA X MERCES MOTA DE CASTILHO X MERCEDES JESUEL ZARZUR X MERCIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X MICHIMIRO FUKUHAGA X MIEKO AKAMINE X MIEKO K KOBAYASHI X MIGUEL ALGEL VIEIRA MENDES X MIGUEL ALGEL ZAMORA SILVA X MIGUEL CARLOS CARRASCOZA X MIGUEL CARLOS DO NASCIMENTO X MIGUEL CLAUDINO DOS SANTOS X MIGUEL GALVAO NOGUEIRA X MIGUEL CLEMENTINO LEITE NETO X MIGUEL JOSE REINALDO X MILTON ALVES X MILTON ANDREOLI X MILTON AROALDO GOMES FILHO X MILTON BERNARDINO DOS SANTOS X MILTON BERTASSOLLI X MILTON CARVALHAL VIEIRA X MILTON DA SILVA X MILTON DA SILVA X MILTON DE GOES X MILTON DE OLIVEIRA BUCHEB X MILTON DOS SANTOS MESQUITA X MILTON LUCINO X MILTON MANOEL DA CRUZ X MILTON MARTINS X MILTON NUNES DA SILVA X MILTON NUNES DE FARIA X MILTON PEDROSO X MILTON RIBEIRO DE LIMA X MILTON SOARES DA SILVA X MILTON SHIGUERU AKIYAMA X MILTON TOTOLI X MILTON YASSUKUNI MISU X MILTS BAPTISTA PEREIRA ZULIANI X MINORU OGATA X MIRCAM JOSE PEREIRA SCIENZA X MIRIAM ABRAHAO PEREZ X MIRIAN DE MELLO VIEIRA X MIRIAN LUCIA BOROTO PENDENZA(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Vistos etc. Inicialmente, a fls. 288/289 e 302, restaram homologadas, por sentença e para os fins previstos no art. 7º da Lei Complementar n.º 110/2001, as transações celebradas entre as partes, julgando extinto o processo, com julgamento de mérito, em relação aos autores Mirçam José Pereira Scienza, Miguel Galvão Nogueira, Mieko Kawaro Kobayashi,

Milton Nunes de Faria, Mercedes Mota de Castilho, Milton Carvalhal Vieira, Mercia Aparecida Delanhese Machado e Minor Koga. Ademais, a fls. 312, foram homologadas, por sentença, as desistências pleiteadas pelos autores Mirian de Mello Vieira, Miguel José Reinaldo, Milton de Oliveira Bucheb e Mieko Akamine. Outrossim, a fls. 375/376 e 402, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região homologou, nos termos do art. 842 do Código Civil, a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e os autores Milton Pedroso, Milton dos Santos Mesquita, Milton Yassukuni Misu, Milton Manoel da Cruz, Miguel Carlos do Nascimento, Mercedes Lopes de Oliveira, Mercia Aparecida Rodrigues de Oliveira e Milton Bertassolli. Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos autores Meireluz de Mario da Silveira, Milton Lucino, Milton Nunes da Silva, Milton Ribeiro de Lima, Milton da Silva e Maximo Renedo Ruiz. Ademais, tendo em vista o acordo firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos autores Meire Aparecida de Freitas Marcilio, Meire Luci da Costa, Michihiro Fukuhaga, Miguel Algel Zamora Silva, Miguel Algel Vieira Mendes, Miguel Carlos Carrascoza, Miguel Claudino dos Santos, Milton Alves, Milton Andreoli, Milton Aroaldo Gomes Filho, Milton Bernardino dos Santos, Milton da Silva, Milton de Goes, Milton Martins, Milton Shigueru Akiyama, Milton Soares da Silva, Milton Totoli, Minoru Ogata, Miriam Abrahão Perez, Milts Baptista Pereira Zuliani, Miguel Clementino Leite Neto, Mercedes Jesuel Zarzur, Meire Redis Frade e Mirian Lúcia Boroto Pendenza. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0051647-53.1997.403.6100 (97.0051647-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044065-02.1997.403.6100 (97.0044065-6)) LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X VALQUIRIA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos etc. LUIZ CARLOS DE ALMEIDA e VALQUIRIA DE OLIVEIRA ALMEIDA, qualificados nos autos, promovem a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que adquiriram um imóvel, mediante financiamento enquadrado nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, prevendo o contrato celebrado entre as partes que o reajuste obedeceria ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Narram que a ré cometeu equívoco no cálculo da primeira prestação, ao cobrar percentual a maior, a título de Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, sem previsão legal. Aduzem que o agente financeiro também excedeu-se na cobrança da correção monetária das prestações, não respeitando os índices relativos à variação salarial da categoria profissional prevista no contrato. Questionam os juros, a execução extrajudicial e defendem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Requerem seja a presente ação julgada procedente para que: a) a ré receba as parcelas vencidas nos valores apurados, respeitando a variação do salário da categoria profissional do mutuário titular para o cálculo das prestações; b) seja excluído o percentual cobrado a título de CES, com a revisão das parcelas; c) seja a ré condenada a promover uma ampla revisão de cálculos do saldo devedor do financiamento, desde o início, aplicando corretamente os coeficientes que remuneraram os depósitos das cadernetas de poupança livre; d) seja aplicado única e exclusivamente os índices utilizados para a atualização do salário da categoria profissional do titular, quer para as parcelas vencidas como para as vincendas, respeitando, ainda, a aplicação dos juros anuais de 9,8%, calculados pelo Sistema Price de amortização, embutidos nas prestações vencidas e vincendas; e) a ré retire os nomes dos autores dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito; f) seja reconhecido que os valores cobrados pela ré são superiores aos devidos, contrariando disposições contratuais e legais, admitindo-se como corretos os valores constantes da planilha anexa; g) seja a ré condenada a repetir o indébito pelo dobro excedente pago pelos autores, sendo compensando o crédito com a soma das parcelas vencidas. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a ré ofereceu contestação, alegando preliminares. No mérito, sustentou a improcedência do pedido (fls. 91/107). Instadas à especificação de provas, a parte autora manifestou-se, a fls. 128, informando ser suficiente a planilha de cálculos acostada aos autos. As preliminares arguidas pela ré foram afastadas a fls. 129. A CEF interpôs agravo retido nos autos. As partes apresentaram alegações finais a fls. 145/147 e fls. 150/153. A fls. 188/192 a parte autora juntou documentação acerca da variação salarial da categoria profissional constante no contrato, manifestando-se a ré. A fls. 214 foi determinada a realização de prova pericial contábil e nomeado perito judicial. A CEF apresentou quesitos e indicou assistente técnico a fls. 216/217. A fls. 241 consta decisão julgando prejudicada a prova pericial, tendo em vista o decurso de prazo para recolhimento dos honorários periciais pela parte autora. É o relatório. DECIDO. As preliminares arguidas pela ré restaram decididas a fls. 129. Outrossim, observo que foi determinada por este Juízo a realização de prova pericial contábil. No entanto, os autores deixaram de comprovar nos autos o pagamento dos honorários periciais arbitrados, apesar de devidamente intimados para tal fim (fls. 228 e 239). Assim, é indubitável que os autores não evidaram todos os esforços para a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, a despeito do disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil. De qualquer sorte, os elementos constantes dos autos permitem a análise do pedido formulado. Passo, assim, à análise do mérito. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a

não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36). Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionálíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. A primeira questão a ser analisada, diz respeito à alegação da parte autora de que a ré vem aumentando o valor das prestações sem a observância da equivalência salarial. O contrato em questão prevê o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) para o reajuste das prestações (cláusula décima). O Plano de Equivalência Salarial induz à idéia de proporção entre a variação da prestação e o salário mínimo do mutuário. Desde o advento do Decreto-lei nº 2.164/84, reconheceu-se esse direito dos mutuários, sendo proporcionada a eles a opção pela equivalência plena, que vincula o reajuste das prestações à alteração do salário de sua categoria profissional. A legislação superveniente não eliminou a correlação entre a prestação e o salário do mutuário, evidenciando-se a permanente preocupação do legislador em preservar a equivalência entre o reajuste das prestações da casa própria e a variação salarial dos mutuários. A correlação entre o valor da prestação e o valor da capacidade contributiva do mutuário é indispensável para a manutenção do contrato, sob pena de ficar inviabilizada a aquisição da casa própria, por meio de reajustes exorbitantes. Em sua contestação, a ré esclarece que sempre observou o PES/CP, nos estritos termos da lei e do contrato. É indubitável, portanto, que o reajuste do valor das prestações deve ser efetuado de acordo com a variação salarial do devedor. Contudo, no caso dos autos, não logrou a parte autora demonstrar que os valores cobrados pela ré estão em desacordo com a equivalência salarial da categoria profissional mencionada no contrato. No que tange ao saldo devedor, a cláusula primeira do contrato celebrado entre as partes estabelece a atualização mensal do saldo devedor mediante aplicação de coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia de sua assinatura. A correção monetária não tem a natureza de sanção e sim de reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Cabe, portanto, a observância do critério pactuado, sendo devida a correção do saldo devedor pela TR, uma vez que ela também é aplicada na remuneração das contas de poupança e FGTS, cuja captação financia os mútuos habitacionais do SFH. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADI nº 493, 768 e 959 - STF). Como o agente financeiro paga rendimentos pela TR, impõe-se a correção do saldo devedor pelo mesmo índice, a fim de que não haja descompasso entre as operações ativas e passivas. A correção por índice distinto afetaria o equilíbrio da equação financeira. Em casos semelhantes, a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem sido a seguinte: CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado. 2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR. 3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal. 5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rende ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. 6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte. 7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 8 - Recursos especiais não conhecidos. (RESP nº 576638-RS, Relator Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, j. 03.05.2005, DJ 23.05.2005, p. 292) Outra questão a ser apreciada diz respeito à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da primeira prestação. Ao contrário do que afirmam os autores, verifica-se que na cláusula 18ª, parágrafo segundo do contrato celebrado entre as partes (fls. 25) está expressamente prevista a inclusão do CES. De acordo com o princípio pacta sunt servanda, os pactos devem ser cumpridos, uma vez que o contrato faz lei entre as partes. Diante da cláusula expressa e não havendo vedação legal para a inclusão do referido coeficiente, não há como prosperar o argumento da parte autora, no sentido de que a ré cometeu equívoco no cálculo da primeira prestação. Ao assinar o contrato, manifestou a parte autora sua concordância com o valor encargo inicial, no qual já estava embutido o CES, devendo ser ressaltada a inexistência de qualquer prejuízo, uma vez que consta da avença a observância do percentual de comprometimento da renda familiar verificado na data da assinatura do contrato e, além disso, as importâncias pagas mensalmente amortizam o saldo devedor. Quanto aos juros contratuais, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se pronunciar a respeito da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, conforme ementa abaixo transcrita: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade

do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (1ª Turma, RE-223075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 06/11/1998, pág. 22) Com efeito, o art. 29 do Decreto-lei nº 70/66 possibilita ao credor hipotecário, no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a escolha entre a execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou dos art. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. No procedimento de execução extrajudicial questionado, o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago, sendo que este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, em seguida, expede carta de arrematação, que servirá como título para transcrição no Registro de Imóveis. De acordo com esse regime, a intervenção judicial só ocorrerá para que o arrematante obtenha imissão de posse, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz, salvo se o devedor, citado, comprovar que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. Depreende-se, portanto, que o Decreto-lei nº 70/66 prevê uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º). Além disso, nada impede que eventual lesão a direito do devedor, no curso do procedimento extrajudicial, seja levada à apreciação do Poder Judiciário. O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceulema que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Mesmo considerando aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. Além do mais não se discriminou, de forma concreta e especificada, quais são as cláusulas contratuais que são incompatíveis com aquele diploma legal. Assim é aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão, não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício dos mutuários ou que revele abusividade ou oneração excessiva. O pedido de restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, não procede. Tem direito a repetir em dobro aquele que sofrer cobrança abusiva, o que não restou demonstrado no caso dos autos, eis que os valores pagos pelo mutuário se prestaram à maior amortização do saldo devedor (antecipação de pagamento) e, portanto, a pagamento menor de juro, não gerando direito à devolução. Ademais, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 - RS, 2004/0123972-0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Por fim, a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que determine à ré a se abster de praticar atos executórios e de promover o cadastro do seu nome em órgãos como o SERASA e SCPC, alegando não concordar com os valores que lhe estão sendo cobrados. Contudo, a existência de parcelas em atraso dá suporte à cobrança da dívida e, por conseguinte, à inclusão do nome dos mutuários nos cadastros de proteção ao crédito. Assim, nada autoriza a pretensão de não-inclusão ou retirada do nome dos autores do cadastro de inadimplentes, o qual deve refletir fielmente determinada situação jurídica, não podendo, dessa forma, haver omissão de dados, como requerida nestes autos. Afastadas, portanto, as alegações da parte autora quanto à ilegalidade na execução do contrato, não há que se falar em compensação com as parcelas vencidas, uma vez que não há crédito em favor da parte autora. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0055556-06.1997.403.6100 (97.0055556-9) - CECILIA MARIA DA CONCEICAO X JOAO SOARES SANTOS X JOAQUIM MANOEL DE ALMEIDA X JONAIAS BENIGNO DE OLIVEIRA X JOSE ADALBERTO DOS

SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores Cecília Maria da Conceição, Joaquim Manoel de Almeida, Jonais Benigno de Oliveira e José Adalberto dos Santos.Outrossim, tendo em vista o acordo firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao autor João Soares Santos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0051093-84.1998.403.6100 (98.0051093-1) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA SOBRINHO(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos etc.ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA SOBRINHO, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que adquiriu um imóvel, mediante financiamento enquadrado nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, prevendo o contrato celebrado entre as partes que o reajuste obedeceria ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Narra que a ré cometeu equívoco no cálculo da primeira prestação, ao cobrar percentual a maior, a título de Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, sem previsão legal. Aduz que o agente financeiro também excedeu-se na cobrança da correção monetária das prestações, não respeitando os índices relativos à variação salarial da categoria profissional prevista no contrato. Questiona a aplicação da TR e da URV, os juros, a execução extrajudicial, o método de amortização do saldo devedor e defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Requer seja a presente ação julgada procedente para que: a) a ré receba as parcelas vincendas nos valores apurados, respeitando a variação do salário da categoria profissional do mutuário titular para o cálculo das prestações; b) seja excluída a URV no período de março a junho de 1994, bem como o percentual cobrado a título de CES; c) seja a ré condenada a promover uma ampla revisão de cálculos do saldo devedor do financiamento, aplicando corretamente os coeficientes verificados no INPC; d) sejam aplicados única e exclusivamente os índices utilizados para a atualização do salário da categoria profissional do titular, quer para as parcelas vencidas como para as vincendas, respeitando, ainda, a aplicação dos juros anuais de 9,6%, calculados pelo Sistema Price de amortização, embutidos nas prestações vencidas e vincendas; e) seja reconhecida a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66; f) seja reconhecido que os valores cobrados pela ré são superiores aos devidos, contrariando disposições contratuais e legais, admitindo-se como corretos os valores constantes da planilha anexa; g) sejam abatidas do saldo devedor, do primeiro pagamento até então, todas as prestações de amortização e juros, de acordo com planilha acostada aos autos; h) seja a ré condenada a repetir o indébito pelo dobro excedente pago pelos autores, sendo compensando o crédito em relação ao saldo devedor ou nas prestações vincendas. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 76 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citada, a ré ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido (fls. 81/101).Irresignada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, registrado sob o nº 1999.03.00.021552-6, ao qual foi dado provimento (fls. 162).Réplica a fls. 122/135.A fls. 190 consta decisão que indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova, da qual o autor interpôs agravo de instrumento nº 2000.03.00.051422-4, sendo-lhe negado provimento (fls. 228).A audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada, tendo em vista a ausência da representante da ré, ocasião em que foi determinada a especificação de provas.A parte autora requereu a realização de prova pericial, que foi deferida a fls. 246.As partes indicaram assistentes técnicos e formularam quesitos.A fls. 282/284 a ré requereu a substituição de parte, incluindo a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no polo passivo da ação, manifestando-se contrariamente o autor.A CEF interpôs agravo retido nos autos.A fls. 323 consta decisão julgando prejudicada a prova pericial, tendo em vista o decurso de prazo para recolhimento dos honorários periciais pela parte autora.A fls. 325/329 consta sentença de improcedência do pedido, tendo a parte autora interposto recurso de apelação.A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera.A fls. 372/374 consta decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, anulando a sentença para que seja promovido novo julgamento.É o relatório.DECIDO.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.Inicialmente, observo que foi determinada por este Juízo a realização de prova pericial contábil. No entanto, o autor deixou de comprovar nos autos o pagamento dos honorários periciais arbitrados, apesar de devidamente intimado para tal fim.Assim, é indubitável que o autor não envidou todos os esforços para a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, a despeito do disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil.De qualquer sorte, os elementos constantes dos autos permitem a análise do pedido formulado.Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos.Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag.

36).Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes.A primeira questão a ser analisada, diz respeito à alegação da parte autora de que a ré vem aumentando o valor das prestações sem a observância da equivalência salarial.O contrato em questão prevê o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) para o reajuste das prestações.O Plano de Equivalência Salarial induz à idéia de proporção entre a variação da prestação e o salário mínimo do mutuário.Desde o advento do Decreto-lei nº 2.164/84, reconheceu-se esse direito dos mutuários, sendo proporcionada a eles a opção pela equivalência plena, que vincula o reajuste das prestações à alteração do salário de sua categoria profissional.A legislação superveniente não eliminou a correlação entre a prestação e o salário do mutuário, evidenciando-se a permanente preocupação do legislador em preservar a equivalência entre o reajuste das prestações da casa própria e a variação salarial dos mutuários.A correlação entre o valor da prestação e o valor da capacidade contributiva do mutuário é indispensável para a manutenção do contrato, sob pena de ficar inviabilizada a aquisição da casa própria, por meio de reajustes exorbitantes.Em sua contestação, a ré esclarece que sempre observou o PES/CP, nos estritos termos da lei e do contrato.É indubitável, portanto, que o reajuste do valor das prestações deve ser efetuado de acordo com a variação salarial do devedor.Contudo, no caso dos autos, não logrou a parte autora demonstrar que os valores cobrados pela ré estão em desacordo com a equivalência salarial da categoria profissional mencionada no contrato.Outrossim, o mutuário entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão. Ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, pois o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do Sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. E, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haverá equilíbrio no SFH. Nesse sentido é a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA).Não há que se falar em inaplicabilidade da Taxa Referencial, instituída pela Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, alegando-se, especialmente, a inconstitucionalidade desse indexador.Cuida-se, no entanto, de um índice criado por lei, destinado à remuneração básica aplicada aos depósitos em cadernetas de poupança e, que, ao contrário do que é normalmente sustentado, é inferior à maior parte dos índices de reajuste aplicados nos financiamentos em geral.Dessa forma, sua aplicação aos contratos de aquisição de imóveis regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação é, de uma forma geral, benéfica ao mutuário, não havendo razão para substituí-lo por outro índice.Anote-se que a TR também é aplicada na remuneração das contas de poupança e FGTS, cuja captação financia os mútuos habitacionais do SFH.A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Como o agente financeiro paga rendimentos pela TR, impõe-se a correção do saldo devedor pelo mesmo índice, a fim de que não haja descompasso entre as operações ativas e passivas. A correção por índice distinto afetaria o equilíbrio da equação financeira.Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente da própria Suprema Corte:CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco

Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR ano pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C. F., art. 5., XXXVI.II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III - R. E. não conhecido (2ª Turma, RE 175678, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04.8.95, p. 22549). É o caso aqui retratado: o contrato foi celebrado já prevendo a utilização dos índices de remuneração das cadernetas de poupança, com o que a parte anuiu expressamente, como vemos do contrato anexado aos autos. Aplica-se, portanto, em sua inteireza, a máxima *pacta sunt servanda*, não havendo razão para afastar a aplicação desse indexador. Quanto à correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição à TR, cumpre observar que o contrato de mútuo prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de remuneração básica incidente nos depósitos de poupança. Respeita-se, assim, a paridade entre o valor captado (poupança) e o mutuado (empréstimo sob as regras do SFH). Quebrado esse silogismo, fatalmente haverá a denominada crise de retorno, a tornar mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria. Assim, pretendendo, por providência judicial, utilizar o INPC em substituição à TR no reajuste do saldo devedor do financiamento, a parte autora almeja, em verdade, alteração unilateral do contrato, olvidando do basilar Princípio da Autonomia das Vontades, segundo o qual as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Foi o que ocorreu, não emergindo dos autos qualquer das hipóteses nas quais aquele princípio sofre restrição. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). Em situação análoga à destes autos, a Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 172165/BA, decidiu: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. Recurso provido (DJ 21.06.1999 - p. 79 - Relator Min. Milton Luiz Pereira - decisão: 20.04.1999). Por oportuno, vale transcrever passagem do voto do I. Ministro Relator: (...) Nessa lida, incontroverso que os recursos do SFH são decorrentes da poupança e os empréstimos pactuados no seu âmbito devem ser corrigidos conforme a correção da poupança, efetivada pela variação da TR, salvo se alterasse o índice para a atualização da poupança. Enfim, contraria a lógica que os recursos captados para a poupança serão corrigidos pela TR e quando emprestados aos mutuários a correção se positivasse por outro índice - no caso, pelo IPC ou INPC. A contradição afetaria o equilíbrio da equação financeira do ajuste. Compatibiliza-se, outrossim, que as vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao seu salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações (...). Assim, caso fosse acolhida a pretensão da parte autora de correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição àquele pactuado entre as partes, ocorreria violação a princípio contratual. Ademais, representaria prejuízo patrimonial a ela, por ser superior ao índice ajustado. A respeito da URV, no tocante ao período compreendido entre março e junho de 1994, deve ser aplicado o disposto na Resolução nº 2.059, de 23.03.94, do Banco Central do Brasil. Ocorre que no período de março a junho de 1994 os salários equivaliam a um determinado número de URVs, cujo valor não era constante, mas sim progressivo, sendo efetuado o pagamento em moeda corrente da época (cruzeiro real), razão pela qual implicava aumento salarial. Mesmo levando-se em conta a conversão em URV pela média dos quatro últimos salários (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), restou expresso no parágrafo 8º do art. 19 da Lei nº 8.880/94 que da aplicação deste dispositivo não poderia resultar pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, de acordo com o art. 7º, inciso VI, da Constituição. Logo, a incidência da URV nas prestações do contrato não configura ilegalidade, uma vez que, na época de sua vigência, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certa sua aplicação. Antes de causar prejuízos, mantém, na realidade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda,

objetivo maior do PES.Outra questão a ser apreciada diz respeito à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da primeira prestação.Ao contrário do que afirmam os autores, verifica-se que na cláusula 13ª, parágrafo segundo do contrato celebrado entre as partes (fls. 39) está expressamente prevista a inclusão do CES.De acordo com o princípio pacta sunt servanda, os pactos devem ser cumpridos, uma vez que o contrato faz lei entre as partes.Diante da cláusula expressa e não havendo vedação legal para a inclusão do referido coeficiente, não há como prosperar o argumento da parte autora, no sentido de que a ré cometeu equívoco no cálculo da primeira prestação.Ao assinar o contrato, manifestou a parte autora sua concordância com o valor encargo inicial, no qual já estava embutido o CES, devendo ser ressaltada a inexistência de qualquer prejuízo, uma vez que consta da avença a observância do percentual de comprometimento da renda familiar verificado na data da assinatura do contrato e, além disso, as importâncias pagas mensalmente amortizam o saldo devedor.Quanto aos juros contratuais, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se pronunciar a respeito da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, conforme ementa abaixo transcrita:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.(1ª Turma, RE-223075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 06/11/1998, pág. 22)Com efeito, o art. 29 do Decreto-lei nº 70/66 possibilita ao credor hipotecário, no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a escolha entre a execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou dos art. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei.No procedimento de execução extrajudicial questionado, o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago, sendo que este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, em seguida, expede carta de arrematação, que servirá como título para transcrição no Registro de Imóveis.De acordo com esse regime, a intervenção judicial só ocorrerá para que o arrematante obtenha imissão de posse, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz, salvo se o devedor, citado, comprovar que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão.Depreende-se, portanto, que o Decreto-lei nº 70/66 prevê uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º).Além disso, nada impede que eventual lesão a direito do devedor, no curso do procedimento extrajudicial, seja levada à apreciação do Poder Judiciário.O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH.Mesmo considerando aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante.Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas.Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisto e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie.O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis.Além do mais não se discriminou, de forma concreta e especificada, quais são as cláusulas contratuais que são incompatíveis com aquele diploma legal.Assim é aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão, não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício dos mutuários ou que revele abusividade ou oneração excessiva.O pedido de restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, não procede. Tem direito a repetir em dobro aquele que sofrer cobrança abusiva, o que não restou demonstrado no caso dos autos, eis que os valores pagos pelo mutuário se prestaram à maior amortização do saldo devedor (antecipação de pagamento) e, portanto, a pagamento menor de juro, não gerando direito à devolução. Ademais, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 - RS, 2004/0123972-0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186).Afastadas, portanto, as alegações da parte autora quanto à

ilegalidade na execução do contrato, não há que se falar em compensação com o saldo devedor ou com as prestações vincendas, uma vez que não há crédito em favor da parte autora. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da ré dos valores depositados nestes autos. P. R. I.

0004419-14.1999.403.6100 (1999.61.00.004419-0) - ANTONINO PAULINO DA SILVA X CARLOS ALBERTO ALONSO SILVEIRA X CARLOS ALBERTO DE LIMA COMPRI X CARLOS EDUARDO SAEZ X DAILSON FRANKLIN DE PAULA X MARIA JOSE DE SOUZA SOBRINHO X MIGUEL LOPES NETO X VALTER VIEIRA RAMOS X VITAL VIEIRA RAMOS X WILMA VASCONCELOS RODRIGUES COMPRI (SP026700 - EDNA RODOLFO E SP192921 - LIVIA DE CÁSSIA OLIVEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc. Fls. 565: Anote-se. Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos autores Antonino Paulino da Silva, Carlos Alberto Alonso Silveira, Carlos Alberto de Lima Compri, Carlos Eduardo Saez, Dailson Franklin de Paula, Maria José de Souza Ramos, Valter Vieira Ramos, Vital Vieira Ramos e Wilma Vasconcelos Rodrigues Compri. Ademais, tendo em vista o acordo firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao autor Miguel Lopes Neto. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0001681-90.2002.403.6183 (2002.61.83.001681-6) - ANITA LEOCÁDIA CHAMORRO (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 846. Defiro os benefícios da justiça Gratuita. Fls. 841/845: Da análise dos presentes autos, depreende-se que, de fato, o processo administrativo juntado pela União não interfere no julgamento do presente feito. Assim, defiro o pedido da autora de desentranhamento de cópia do processo administrativo juntado a fls. 154/837, entregando-a ao i. Advogado da União, mediante recibo. Após, renumerem-se os autos, certificando-se. Cumprido, voltem-me os autos conclusos para sentença e, após, intimem-se. Mantenho os quesitos aprovados a fls. 425, bem como o assistente técnico. São Paulo, 04 de novembro de 2010. de fls. 848/852. Vistos etc. ANITA LEOCÁDIA CHAMORRO, qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que, sendo ex-exilada política, em razão de ameaças e perseguições sofridas durante o regime ditatorial, por motivação exclusivamente política, foi anistiada por ato do Sr. Ministro de Estado do Trabalho e, nessa qualidade, requereu ao INSS aposentadoria excepcional, nos termos do então vigente art. 150 da Lei nº 8.213/91. Aduz que em março de 1998 recebeu carta comunicando a concessão da referida aposentadoria, com as características do benefício, entre estas o início de vigência a partir de 05 de outubro de 1988, além de demonstrativo de créditos atrasados, relativos ao quinquênio que antecedeu o requerimento administrativo. Acrescenta que as prestações em atraso, referentes ao período de 01/92 a 04/98, foram pagas na competência 05/98, mas o cálculo foi elaborado sem a devida correção monetária. Segundo a autora, os índices de correção monetária aplicados pela autarquia na atualização das prestações em atraso estão muito aquém da variação inflacionária do período, ocasionando-lhe evidentes prejuízos. Sustenta que a correção monetária não representa acréscimo, destinando-se tão-somente a repor o poder aquisitivo da moeda, conforme precedentes jurisprudenciais. Requer seja julgada procedente a ação, condenando-se a parte ré a pagar à autora a correção monetária sobre as prestações em atraso de seu benefício excepcional de anistiado, referentes ao período de janeiro/1992 a abril/1998, pagas na competência maio/1998, além dos honorários e demais verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. O feito foi inicialmente distribuído à 3ª Vara Previdenciária de São Paulo e, em virtude da decisão de fls. 23 daquele Juízo, foi redistribuído a esta Vara Cível. Citado, o INSS oferece contestação, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo. Alega, ainda, a prescrição, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido. Em réplica, a autora refuta os argumentos do INSS, reiterando os termos da inicial. Por meio do despacho de fls. 67, foi determinado às partes que especificassem as provas a serem produzidas, tendo a autora requerido o julgamento antecipado da lide (fls. 69). O INSS, por sua vez, deixou de se manifestar no prazo legal (fls. 75). A fls. 76/81 foi suscitado por este Juízo conflito negativo de competência, o qual foi julgado improcedente pela Superior Instância (fls. 88/90). Em face do despacho de fls. 91, a Sra. Gerente da Agência da Previdência Social - São Paulo - Centro esclareceu que a tabela utilizada para a correção dos valores pagos a título de revisão é a tabela da Portaria MPAS nº 4.399, de 23 de março de 1998, bem como que os índices aplicados para o reajuste dos benefícios são os mesmos utilizados nos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (fls. 112/117). Foi por este Juízo foi determinado que a autora providenciasse a inclusão da União Federal no polo passivo (fls. 126). Citada, a União, em sua contestação (fls. 140/149), alega, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam e a inépcia da inicial. Alega, ainda, a prescrição, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido. Pela autora foi apresentada a réplica de fls. 841/845, reiterando os termos da inicial. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Em face da r. decisão monocrática proferida pelo Exmo. Sr. Relator dos autos do Conflito de Competência nº

2007.03.00.061735-4, que tramitaram no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 88/90), resta prejudicada a alegação do INSS acerca da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente causa. Outrossim, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela União, tendo em vista a decisão de fls. 130, por meio da qual este Juízo já apreciou a questão, determinando sua inclusão no polo passivo do feito, em virtude de sua responsabilidade para custear as despesas advindas da concessão de aposentadoria excepcional de anistiado, de conformidade com o art. 129 do Decreto nº 2.172/97. Rejeito, também, a preliminar de inépcia da inicial, arguida pela União, tendo em vista que o pedido da autora decorre logicamente dos fatos narrados. Os réus compreenderam o pedido formulado na inicial, tanto que, em suas defesas, conseguiram abordar o mérito. Por outro lado, rejeito a alegação dos réus acerca da prescrição. O prazo prescricional para a cobrança de correção monetária de verbas remuneratórias pagas a servidor público com atraso começa a fluir na data do pagamento realizado em valor insuficiente. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. OMISSÃO CARACTERIZADA. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS ATRASADOS. PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS. (...) 2. O prazo prescricional para a cobrança de correção monetária e juros moratórios de verbas remuneratórias pagas a servidor público com atraso começa a fluir na data do pagamento realizado em valor insuficiente. Precedentes do STJ. 3. Embargos acolhidos para reconhecer a tempestividade do agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDAGA 200801614029, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJE 16/11/2009) De acordo com os elementos constantes dos autos (fls. 03 e 13/20), depreende-se que o pagamento das prestações em atraso do benefício da autora, referentes ao período de 01/92 a 04/98, foi realizado, na esfera administrativa, na competência 05/98. Tendo a presente ação sido ajuizada em 05 de junho de 2002, não restou configurada a prescrição. Passo à análise do mérito. É indubitável que os valores pagos com atraso, relativamente aos reajustes de vencimentos e demais parcelas remuneratórias de origem reflexa deve ser atualizado monetariamente, desde o momento em que se tornaram devidos, devendo ser ressaltado tratar-se de dívida de caráter alimentar. A respeito do tema, foi editada a Súmula 19 do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que tem o seguinte teor: O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito à correção monetária desde o momento em que se tornou devido. No mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região editou a Súmula 9, in verbis: Incide correção monetária sobre os valores pagos com atraso, na via administrativa, a título de vencimento, remuneração, provento, soldo, pensão ou benefício previdenciário, face à sua natureza alimentar. A correção monetária não representa acréscimo, mas sim a reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização, diante do fenômeno inflacionário. Obviamente, a correção monetária deve ser integral, sob pena de enriquecimento sem causa de quem deve pagá-la. No caso em exame, os documentos juntados aos autos pela própria autora (fls. 11/20) demonstram que houve incidência de correção monetária sobre os valores pagos com atraso, na via administrativa. De outra parte, consta do ofício de fls. 116/121, da Sra. Gerente da Agência da Previdência Social - São Paulo - Centro, que a tabela utilizada para a correção dos valores pagos a título de revisão é a tabela da Portaria MPAS nº 4.399, de 23 de março de 1998, bem como que os índices aplicados para o reajuste dos benefícios são os mesmos utilizados nos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Tendo sido dada às partes a oportunidade para a especificação das provas a serem produzidas (fls. 67), a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 69). Verifica-se que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar sua alegação de que os índices de correção monetária aplicados na esfera administrativa sobre os valores pagos com atraso estariam muito aquém da variação inflacionária do período (art. 333, I, do Código de Processo Civil). Cabe ressaltar que a autora nem sequer especificou na petição inicial os índices que deveriam ser considerados corretos, em substituição àqueles aplicados pela autarquia. Conclui-se que a autora não faz jus à substituição dos índices de correção monetária aplicados sobre os valores pagos com atraso na esfera administrativa. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observadas as disposições da Lei nº 1.060/50, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I.

0004308-83.2006.403.6100 (2006.61.00.004308-7) - ELIEL TORRECILLA MATTOS (SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. ELIEL TORRECILLA MATTOS, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP, alegando, em síntese, que adquiriu um imóvel, por meio de instrumento particular, objeto de contrato de mútuo firmado com o réu Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP e terceiro, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação. Sustenta que, desde a celebração do contrato de cessão, vem pagando as prestações e que o réu jamais se opôs a este fato, mesmo quando lhe foi solicitada a revisão administrativa dos índices aplicados às prestações do financiamento. Alega que o agente financeiro excedeu-se na cobrança da correção monetária das prestações, ultrapassando os aumentos concedidos à categoria profissional do mutuário original. Questiona o anatocismo e a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Ao final, pleiteia seja a ação julgada totalmente procedente para: a) excluir da forma de reajuste das prestações outros índices de correção monetária que não tenham sido aplicados à categoria profissional eleita em contrato, observando-se rigorosamente o Plano de Equivalência Salarial

- PES; b) declarar a ilegalidade do sistema de amortização pela Tabela Price, devendo ser observada a cobrança de juros simples; c) excluir do valor inicial da prestação o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, por falta de previsão legal e contratual; d) condenar o réu IPESP a proceder a devolução das quantias recolhidas a maior por força do recálculo das prestações, com a exclusão do CES e da Tabela Price, com juro e correção contados da data do desembolso, devido à prática constituir forma de enriquecimento ilícito; e) declarar a nulidade da cláusula vigésima terceira, letra c, do contrato originário, garantindo a transferência do imóvel para o autor com a subrogação de direitos e obrigações estabelecidos no contrato firmado pelo devedor originário, nos termos da Lei nº 10.150/2000. A inicial foi instruída com documentos. A CEF ofereceu contestação a fls. 100/138, arguindo preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. O IPESP ofereceu contestação a fls. 139/155, aduzindo preliminares e, no mérito, sustentando a improcedência do pedido. Réplicas a fls. 162/165 e fls. 166/175. A União requereu sua intervenção no feito na qualidade de assistente simples, a qual foi deferida a fls. 180. A CEF informou não ter interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação (fls. 185/186). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia a revisão do contrato de financiamento habitacional, bem como o reconhecimento do contrato de gaveta. Resta prejudicada a preliminar de necessidade de intimação da União, tendo em vista seu ingresso na lide na qualidade de assistente simples. A preliminar de ilegitimidade ativa confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo à análise do mérito. A transferência do imóvel que garante o mútuo não é vedada, porém, não se pode exigir que o agente financeiro aceite a substituição do mutuário, mormente quando o reajuste das prestações está atrelado à renda mensal deste. Depreende-se dos fatos narrados que o imóvel em questão é objeto de instrumento particular de compromisso de compra e venda firmado entre o réu IPESP e Admar Massao Imamura e Andréa de Cássia Losito Imamura (fls. 24/29). A Lei nº. 10.150/2000 admite a regularização dos contratos de gaveta nos seguintes termos: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. Art. 21. É assegurado aos promitentes compradores de unidades habitacionais, cujas propostas de transferência de financiamento tenham sido formalizadas junto aos agentes financeiros do SFH até 25 de outubro de 1996, o direito de optarem pela concretização da operação nas condições vigentes até a referida data. Art. 22. Na liquidação antecipada de dívida de contratos do SFH, inclusive aquelas que forem efetuadas com base no saldo que remanescer da aplicação do disposto nos 1o, 2o e 3o do art. 2o desta Lei, o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a interveniência da instituição financiadora, equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCMV, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS, em conformidade com o disposto no inciso VI do art. 20 da Lei no 8.036, de 1990. 1o A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. 2o Para os fins a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser admitida a apresentação dos seguintes documentos: I - contrato particular de cessão de direitos ou de promessa de compra e venda, com firma reconhecida em cartório em data anterior à liquidação do contrato, até 25 de outubro de 1996; II - procuração por instrumento público outorgada até 25 de outubro de 1996, ou, se por instrumento particular, com firma reconhecida em cartório até 25 de outubro de 1996. Conquanto não seja vedada a transferência do imóvel que garante o mútuo, e que o contrato de mútuo tenha sido realizado em data anterior ao que menciona a referida lei, não se pode exigir que o agente financeiro aceite a substituição do mutuário, mormente quando o reajuste das prestações está atrelado à renda mensal deste. Os recursos oriundos do Sistema Financeiro da Habitação e do FGTS não admitem especulação imobiliária, por isso a alienação feita pelos mutuários depende de prévio consentimento do agente financeiro. Assim, não há como reconhecer a validade do contrato de gaveta. Em conclusão, tendo em vista os fundamentos acima expostos, restam prejudicados os demais pedidos que estão atrelados ao contrato originário entre IPESP e os mutuários originais. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, a ser repartido entre os réus, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024120-77.2007.403.6100 (2007.61.00.024120-5) - JOAO GERALDO GUILHERMINO DA SILVA (SP184676 - FABIO SATOSHI SUNAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X BANCO CITICARD S/A X SCHALGE & CAMPIOTO LTDA EPP (SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE)

Vistos etc. JOÃO GERALDO GUILHERMINO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, BANCO CITICARD S/A e SCHALGE & CAMPIOTO LTDA EPP. Narra o autor que, no dia 26 de dezembro de 2006, dirigiu-se à Casa Lotérica Schalge & Campioto Ltda EPP e efetuou o pagamento da fatura de seu cartão de crédito nº 5204.000.5034.1323, no valor de R\$ 199,28 (cento e noventa e nove reais e vinte e oito centavos). Afirma que, no entanto, nos meses seguintes recebeu as faturas do referido cartão, já acrescidas de encargos contratuais, multa e juros de mora, tendo em vista não constar o pagamento anteriormente feito.

Diante de tais circunstâncias, relata ter procurado a ré Schalge & Campioto Ltda EPP para regularizar a situação, sendo informado da ocorrência de erro na autenticação do documento. Sustenta que entrou em contato com as demais rés por diversas vezes e, não obtendo resposta de nenhuma delas, optou por parcelar o débito, que já perfazia o total de R\$ 513,67 (quinhentos e treze reais e sessenta e sete centavos). Aduz, ainda, que, não logrou êxito ao tentar realizar uma compra parcelada, devido a restrições em seu CPF, sofrendo, com isso, enormes prejuízos materiais e morais, por ter sido humilhado com a cobrança de um débito já quitado. Requer a condenação das rés à reparação dos danos materiais e morais, em valor não inferior a R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), bem como para que se abstenham de incluir seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, declarando-se inexigível o débito, no valor de R\$ 513,67 (quinhentos e treze reais e sessenta e sete centavos). Pleiteia, ainda, a inversão do ônus da prova. A inicial foi instruída com documentos. A fl. 39, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação a fls. 64/82 e a Schalge & Campioto Ltda EPP, a fls. 88/129. Réplica a fls. 130/133. A fl. 136, certidão de decurso de prazo para apresentação de contestação do Banco Citicard S/A. A CEF informou não ter interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimadas à especificação de provas, a CEF informou não haver outras provas a produzir e a parte autora, bem como as demais rés deixaram transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fl. 145. A fls. 150/155 as partes se manifestaram acerca do despacho de fls. 148. É o relatório. DECIDO. Em face do decurso de prazo para apresentação de contestação, certificado a fls. 136, restou caracterizada a revelia do réu Banco Citicard S/A, motivo pelo qual não se reputa verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, no que se refere a este réu (art. 319 do CPC). De qualquer sorte, não se pode olvidar que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face da revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, consoante o princípio do livre convencimento do juiz (nesse sentido: STJ-4ª T.: RSTJ 100/183). Com fulcro no art. 330, I e II, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Pleiteia a parte autora o reconhecimento de seu direito a obter indenização por danos morais e materiais, em virtude de cobrança indevida em fatura de cartão de crédito de valores por ela anteriormente pagos. A preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Outrossim, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF deve ser rejeitada. Verifica-se, por declarações das rés acostadas aos autos (fls. 67/68 e fls. 90/92), que o equívoco da cobrança teria ocorrido por falha no sistema de leitura do código de barras da máquina autenticadora utilizada pela Casa Lotérica Schalge & Campioto Ltda EPP, pertencente ao Consórcio Bradesco/Diebold Procomp, fornecida em comodato pela Caixa Econômica Federal, de modo que o pagamento efetuado pelo autor foi processado para outro número de cartão que não aquele fornecido. Não há que se excluir a CEF do polo passivo da demanda, tendo em vista a responsabilidade que, em tese, lhe pode ser conferida pelo credenciamento de casa lotérica, a qual prestou serviço deficiente. Neste sentido, segue o julgado: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS CAUSADOS PELA PRESTAÇÃO DEFICIENTE DE SERVIÇO. LEGITIMIDADE DA CEF. 1. Tendo sido expressamente formulado pedido frente à CEF, fundado em responsabilidade que, em tese, lhe pode ser atribuída, pelo credenciamento de Casa Lotérica que prestou o serviço a que estava autorizada de forma deficiente, não há falar em ilegitimidade. Eventual afastamento da responsabilidade da empresa pública, pelo exame das circunstâncias e fatos dos autos, resultará na improcedência do pedido e não na carência da ação. 2. Mantida a CEF na lide, restaura-se a competência da Justiça Federal para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença anulada (TRF 4ª Região, AC nº 200072050035375, Relatora Taís Schilling Ferraz, Terceira Turma, j. 27.11.2001, DJ 13.02.2002, p. 580). Passo à análise do mérito. A indenização por dano moral encontra fundamento constitucional no inciso V do art. 5º da Carta Magna. De acordo com o art. 186 do Código Civil, comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. O dano moral não pode ser confundido com o dano material. O dano moral caracteriza-se pelo prejuízo causado aos direitos de personalidade da pessoa, como a honra, a integridade moral, o bom nome, a intimidade, a vida privada e a imagem. Atinge o indivíduo como ser humano. Já o dano material é o que a pessoa sofre em seu patrimônio, é o prejuízo econômico. Assim, o dano moral pode ocorrer independentemente de ter havido dano patrimonial e conseqüente prejuízo econômico. O prejuízo moral sofrido por uma pessoa não pode ser objetivamente valorável, razão pela qual a indenização é apenas e tão-somente devida para que, de alguma forma, o ofendido possa ver seu prejuízo reparado. A indenização é uma tentativa de minimizar o sofrimento do lesado. No entanto, essa indenização não pode ser abusiva, de forma a representar um enriquecimento indevido da pessoa ofendida, nem irrisória, a ponto de o ofensor não sentir as conseqüências de seus atos. Sendo a lei omissa acerca do valor da indenização, o valor deve ser arbitrado, conforme dispõe o ordenamento jurídico. O direito ao ressarcimento do dano gerado por ato ilícito funda-se na existência de três requisitos: prejuízo, ato culposo do agente e nexos causal entre o mencionado ato e o resultado lesivo. Portanto, o autor, para obter ganho de causa no pleito indenizatório tem o ônus de provar a ocorrência desses três requisitos, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Ressalto que haverá a responsabilidade objetiva quando se tratar de pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviço público. Em face do art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, a relação do banco com o cliente é considerada relação de consumo e sua responsabilidade é objetiva em relação àquele, motivo pelo qual não é exigida a demonstração da culpa do agente causador do prejuízo, sendo suficiente a comprovação do dano causado e a verificação da relação de causalidade entre este dano e o ato praticado pelo agente. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DEFESA DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE O BANCO E O CORRENTISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE. AUTORES HIPOSSUFICIENTES. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE QUANTIA SACADA ILEGALMENTE. CORREÇÃO. JUROS.-

Reza o art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, que Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações trabalhistas..- A relação do banco com o correntista é considerada relação de consumo, e sua responsabilidade é objetiva em relação àquele. Quando se fala de responsabilidade objetiva, quer-se dizer que não é exigida a demonstração da culpa do agente causador do prejuízo, sendo suficiente a comprovação do dano causado e a verificação da relação de causalidade entre este dano e o ato praticado pelo agente, no caso, a CEF.(...)(TRF/2ª Região, AC 212012, Processo: 199902010457140, Relatora Juíza Vera Lúcia Lima, Quinta Turma, DJU 21/02/2003, p. 290)Assim, cumpre analisar se os requisitos citados estão presentes. Observa-se que, em 26.12.2006, o autor efetuou pagamento da fatura de seu cartão de crédito no valor de R\$ 199, 28 (cento e noventa e nove reais e vinte e oito centavos), o qual não foi repassado à administradora e que, por isso, nos meses seguintes, recebeu as faturas do referido cartão, já acrescidas de encargos contratuais, multa e juros de mora, tendo em vista não constar o pagamento anteriormente feito.No caso dos autos, como já mencionado anteriormente, constata-se, por declarações das rés (fls. 67/68 e fls. 90/92), que o equívoco da cobrança teria ocorrido por falha no sistema de leitura do código de barras da máquina autenticadora utilizada pela Casa Lotérica Schalge & Campioto Ltda EPP, pertencente ao Consórcio Bradesco/Diebold Procomp, fornecida em comodato pela Caixa Econômica Federal, de modo que o pagamento efetuado pelo autor foi processado para outro número de cartão que não aquele fornecido.Por conseguinte, o autor, conforme suas alegações, que não foram rebatidas pelas rés, teve seu nome incluído nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, como demonstram os comunicados de fls. 49/50 dos autos.Ressalte-se que os comunicados de inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes lhe foram enviados em fevereiro de 2007, tendo havido o pagamento do débito pela casa lotérica tão-somente em maio do mesmo ano, conforme declaração de fls. 150/151. Vale dizer que se presume o dano moral nos casos de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, conforme os julgados a seguir transcritos:Processual Civil e Civil. Recurso Especial. Inscrição indevida no SPC. Danos morais. Prova. Desnecessidade. Indenização. Arbitramento. Alteração na via especial. Honorários. Sucumbência recíproca. - Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos casos de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, considera-se presumido o dano moral, não havendo necessidade da prova do prejuízo, desde que comprovado o evento danoso. - A alteração dos valores arbitrados nas instâncias ordinárias somente é possível, na via especial, nos casos em que o quantum determinado destoa daqueles fixados em outros julgados desta c. Corte de Justiça ou revela-se irrisório ou exagerado. - Redução do valor indenizatório, quando transpõe a relação de proporcionalidade com o dano sofrido. - Em ação indenizatória por danos morais, quando a condenação imposta pelo Tribunal é menor que aquela pedida na inicial há derrota parcial a ensejar a recíproca e proporcional distribuição dos ônus da sucumbência (grifei) (STJ, RESP nº 200200286780, Relator(a) Min. Nancy Andrigui, Terceira Turma, j. 11.11.2002, DJ: 09.12.2002, p. 341)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC. DANO PRESUMIDO. VALOR INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. I - Tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. II - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição ou manutenção indevida do nome do suposto devedor no cadastro de inadimplentes. III - O arbitramento do valor indenizatório por dano moral se sujeita ao controle desta Corte. E, inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que sejam atendidas as peculiaridades do caso concreto. Recurso especial provido. (STJ, RESP nº 200100184367, Relator(a) Min. Castro Filho, Terceira Turma, j. 20.11.2003, DJ: 28.06.2004, p. 300)Assim, diante dos elementos constantes dos autos, restou evidenciado o dano moral sofrido pelo autor, uma vez que houve prejuízo ao seu bom nome, em decorrência de sua inscrição nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.Diante das particularidades do caso e para assegurar à parte autora justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, fixo a indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ressaltando que o valor postulado na inicial, não alcançado, considera-se meramente estimativo, não servindo de parâmetro para aferição da vitória da parte, na apuração do ônus da sucumbência.No que tange ao dano material alegado, depreende-se que o autor, para evitar maiores transtornos, parcelou o débito, já anteriormente pago, em 09 (nove) prestações, no valor de R\$ 53,41 (cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), de acordo com fls. 30 dos autos.Verifica-se, outrossim, que a fls. 150/151 do autos, a ré Schalge & Campioto Ltda - EPP informou haver quitado o débito, no valor de R\$ 427,20 (quatrocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), em 29.05.2007, asseverando que tal pagamento se refletiria no extrato do cartão de crédito do autor nº 5204 0000 5034 1323, com vencimento em junho de 2007.Assim, ainda que o autor tenha quitado tão-somente uma prestação do acordo realizado, conforme petição de fls. 154/155, o débito da fatura do cartão de crédito no valor de R\$ 199, 28 já havia sido pago em 26.12.2006. Por conseguinte, não se pode atribuir ao autor a responsabilidade pela falha no sistema de leitura do código de barras da máquina autenticadora, a qual teria gerado o equívoco da cobrança.Portanto, o valor de R\$ 53,41 (cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), pago indevidamente, deverá ser restituído ao autor, consoante os termos do art. 876 do Código Civil.Destarte, com essas considerações, a parte autora logrou comprovar todos os requisitos necessários para a configuração do dano material e moral.Ante o exposto:- no tocante aos danos materiais, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu Banco Citicard S/A a restituir ao autor o valor de R\$ 53,41 (cinquenta e três reais e quarenta e um centavos) para o dia 17.05.2007, atualizado monetariamente desde o pagamento indevido, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal;- em relação aos danos morais, julgo procedente o pedido para condenar os réus ao pagamento de indenização, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devendo ser observado o teor da Súmula nº 362 do

Superior Tribunal de Justiça. O valor da condenação deverá ser rateado entre os réus. Condeno os réus, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, prosseguindo-se, em seguida, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, inserido pela Lei nº 11.232/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001189-68.2007.403.6104 (2007.61.04.001189-2) - HELIO JACINTO DE ARAUJO(SP221163 - CILENA JACINTO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos etc. HELIO JACINTO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Aduz que ele e sua esposa são garantidores do contrato de financiamento estudantil n.º 21.0350.185.0000031-04 de sua filha, firmado em 01.11.1999. Sustenta que, devido ao aumento abusivo nas prestações a partir da 26ª parcela, a sua filha ingressou com ação ordinária visando à revisão dos índices aplicados para a correção das prestações do financiamento. Alega que a ré, contudo, culposamente, incluiu os seus nomes no cadastro e serviço de proteção ao crédito em agosto de 2005, salientando que, nos autos da ação de consignação em pagamento, efetuou regularmente o depósito dos valores dos débitos. Menciona os transtornos e prejuízos que lhe foram ocasionados em razão da publicidade da sua inadimplência. Requer a concessão dos efeitos da tutela antecipada, determinando-se a exclusão do seu nome de todos os órgãos de proteção ao crédito. Ao final, pleiteia condenação do banco requerido no pagamento de verba indenizatória por dano moral, cujo valor deverá ser arbitrado em montante não inferior a 10 (dez) vezes o registrado nos órgãos de proteção ao crédito. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Os presentes autos foram originariamente distribuídos perante a 1ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de Santos/SP. Citada, a ré ofereceu contestação a fls. 49/66. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 67/69. Irresignado, o autor informou, a fls. 74/87, a interposição do agravo de instrumento n.º 002788, ao qual foi negado provimento, conforme decisão de fls. 100. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, tendo em vista a decisão proferida a fls. 195 da ação ordinária n.º 2007.61.04.01977-5. É o relatório. Decido. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Antes de entrar no exame do caso concreto, cumpre traçar algumas considerações sobre a matéria. Inicialmente, destaco que o pedido de indenização por danos material e moral encontra fundamento constitucional, mais precisamente no inciso V, do artigo 5º, in verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) O dever de indenizar também está previsto no 6 do artigo 37 da Constituição Federal em relação aos entes públicos, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6 As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (...) Assim, o direito postulado pela parte autora, se concreto, tem respaldo junto à lei mais importante do nosso ordenamento jurídico. Compõe o plexo de direitos e garantias individuais e a responsabilidade objetiva do Estado insertos na Constituição da República. De acordo com o art. 186 do Código Civil, comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. O dano moral não pode ser confundido com o dano material. O dano moral caracteriza-se pelo prejuízo causado aos direitos de personalidade da pessoa, como a honra, a integridade moral, o bom nome, a intimidade, a vida privada e a imagem. Atinge o indivíduo como ser humano. Já o dano material é o que a pessoa sofre em seu patrimônio, é o prejuízo econômico. Assim, o dano moral pode ocorrer independentemente de ter havido dano patrimonial e conseqüente prejuízo econômico. Nesse sentido: INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO. CHEQUE DEVOLVIDO SEM JUSTA CAUSA. NOME DO CORRENTISTA ENVIADO AO CADASTRO DOS EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS. DANO MORAL INDEPENDENTE DE DANO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ARTIGO QUINTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PROVIDO PARA ESSE FIM. O dano moral independe do dano material, caracterizando-se pelos seus próprios elementos. (Ap. cível APC3039393 DF, 3ª Turma Cível, j. 23.08.93, Rel. Nívio Gonçalves) O prejuízo moral sofrido por uma pessoa não pode ser objetivamente valorável, razão pela qual a indenização é apenas e tão-somente devida para que, de alguma forma, o ofendido possa ver seu prejuízo reparado. A indenização é uma tentativa de minimizar o sofrimento do lesado. No entanto, essa indenização não pode ser abusiva, de forma a representar um enriquecimento indevido da pessoa ofendida, nem irrisória, a ponto de o ofensor não sentir as conseqüências de seus atos. Sendo a lei omissa acerca do valor da indenização, o valor deve ser arbitrado, conforme dispõe o ordenamento jurídico. O direito ao ressarcimento do dano gerado por ato ilícito funda-se na existência de três requisitos: prejuízo, ato culposo do agente e nexos causal entre o mencionado ato e o resultado lesivo. Portanto, a parte autora, para obter ganho de causa no pleito indenizatório tem o ônus de provar a ocorrência dos três requisitos supra, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Ressalto que haverá a responsabilidade objetiva quando se tratar de pessoa jurídica de direito público, de direito privado prestadora de serviço público ou quando for aplicável o CDC, o que afasta a discussão acerca da culpa. No caso dos autos, como a Caixa Econômica Federal está atuando numa atividade econômica de natureza privada - bancária - e, em sendo a parte autora consumidora final de seus produtos, aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva, nos termos do CDC. Com efeito, a parte autora não logrou comprovar os requisitos

necessários para demonstrar os fatos que constituam danos morais passíveis de indenização. Saliente-se que mesmo instado a especificar as provas que pretendesse produzir, o autor deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão a fls. 98, de sorte que, aplicando-se-lhe a regra do art. 333, I, do Código de Processo Civil, que lhe impõe o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, não resta ao julgador outra opção que não a pronúncia de improcedência. Outrossim, o evento narrado não se apresenta suficiente, por si só, para configurar o dano moral, já que é passível de causar mero dissabor ou aborrecimento, motivo pelo qual não tem, em princípio, o efeito de conferir direito a qualquer reparação dessa natureza. Somente pode ser alçada ao patamar do dano moral a agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem a sofre. Em consequência, a situação fática descrita nos autos não dispensa a demonstração de sua repercussão prejudicialmente moral, o que não ocorreu no caso em exame. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado: Código de Defesa do Consumidor. Compra de veículo novo com defeito. Incidência do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade solidária do fabricante e do fornecedor. Indenização por danos materiais e morais. Precedentes da Corte. (...) 4. Se a descrição dos fatos para justificar o pedido de danos morais está no âmbito de dissabores, sem abalo à honra e ausente situação que produza no consumidor humilhação ou sofrimento na esfera de sua dignidade, o dano moral não é pertinente. 5. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 554876/RJ, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ 03/05/2004, p. 159) Assinale-se, a propósito, que simples dissabores, inconveniências ou outros empecilhos da vida cotidiana não equivalem a reais lesões a bens juridicamente tutelados e que demandem a reparação adequada. Por fim, saliente-se que o autor é fiador do contrato de financiamento estudantil sub judice, obrigando-se pessoalmente perante a ré a satisfazer o seu direito de crédito no caso de inadimplemento da devedora Cilena Jacinto de Araújo. Não há fundamento legal para impedir a inclusão ou exclusão do nome do autor e de sua esposa dos cadastros de proteção ao crédito, uma vez que tal providência consiste em direito do credor, no caso de inadimplemento. O mero ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para afastar a inclusão do nome do autor, da sua esposa e da sua filha nos cadastros de inadimplentes, salvo se demonstrada a ilegalidade dos valores cobrados, o que não é o caso dos autos. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais, de acordo com o disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001977-82.2007.403.6104 (2007.61.04.001977-5) - CELINA JACINTO DE ARAUJO (SP252657 - MARCOS MARCELO MANCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. CILENA JACINTO DE ARAUJO, qualificada nos autos, propõe a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que firmou com a ré contrato de financiamento estudantil para custeio de encargos educacionais do Curso de Direito na Universidade de Mogi das Cruzes/SP, em 01.11.1999. Questiona a aplicação da Tabela Price, a capitalização mensal dos juros, o percentual referente à pena convencional, a cláusula garantia e os encargos incidentes sobre o saldo devedor. Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para determinar a exclusão do seu nome e de seus fiadores do cadastro dos devedores. Ao final, pleiteia provimento jurisdicional para que seja determinada a anulação das cláusulas abusivas do contrato de financiamento referentes à capitalização de juros, uso da Tabela Price para amortização, pena convencional de 10% sobre o valor total da causa, obrigatoriedade do ressarcimento dos custos de cobrança de crédito, cláusula garantia e aos encargos incidentes sobre o saldo devedor. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Os presentes autos foram originalmente distribuídos perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP. Citada, a ré ofereceu contestação a fls. 63/83, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e a necessidade de apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. A União Federal, a fls. 91/102, apresentou defesa sustentando a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 103/105. Irresignada, a autora informou, a fls. 110/123, a interposição do agravo de instrumento n.º 002787, ao qual foi negado provimento, conforme decisão de fls. 196. Réplica a fls. 140/145. A audiência de conciliação realizada a fls. 157/159 restou infrutífera. A fls. 195 consta decisão do Juízo de Santos declinando da sua competência e determinando a remessa dos autos a esta 9ª Vara Federal Cível, tendo em vista a existência de conexão com as ações n.ºs 2007.61.04.001977-5 e 2007.61.04.001189-2, sendo que as partes foram cientificadas da redistribuição do feito em 18.01.2010. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e acolho a ilegitimidade da União. A ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, na hipótese, decorre da lei instituidora do FIES, que lhe atribuiu a qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos do aludido Fundo (Lei n. 10.260/2001, art. 3º, inciso II). Destarte, frise-se que a responsabilidade pela operacionalização do FIES é exclusiva da CEF. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - CRÉDITO EDUCATIVO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - REVISÃO CONTRATUAL - RENEGOCIAÇÃO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA O FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - LEI 10.260/01 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.846/04 - POSSIBILIDADE DE RENEGOCIAÇÃO - APELO IMPROVIDO. 1. O artigo 3º inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, estabelece que a gestão do FIES caberá à Caixa Econômica Federal, conferindo a impetrada legitimidade

passiva para a causa. Portanto, dispensa-se a presença da União Federal no pólo passivo da ação, pois lhe compete apenas formular a política de oferta de financiamento e supervisionar as operações do Fundo, através do Ministério da Educação (Lei nº 10.260/01, art. 3º inciso I).2. (...)3. (...)4. (...)5. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelo e remessa oficial improvidos. (TRF 3ª Região, AMS 200561020016668/SP, Relator Desembargador Johansom Di Salvo, Primeira Turma, j. 28.08.2007, DJU 16.10.2007, p. 395).Assim, não é plausível o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, a qual, por sua vez, é parte alheia ao contrato de financiamento estudantil - FIES.Rejeito, outrossim, a preliminar de ausência de documentos necessários ao ajuizamento da ação, tendo em vista que a autora promoveu a presente ação revisional acostando cópia do contrato, bem como comprovantes de pagamento de prestações. Tal documentação é suficiente para demonstrar a existência do financiamento e comprovar as regras pactuadas, ora contestadas na exordial.Por fim, afastado a alegação de prescrição em relação aos juros contratuais, pois constituem o próprio crédito em questão e não acessórios, não devendo, portanto, incidir no presente caso a prescrição trienal do art. 206, 3º, III, do Código Civil, mas a de 05 (cinco) anos, estabelecida no art. 206, 5º, I, do Código Civil. Ademais, o prazo não deve ser contado a partir da data de assinatura do contrato, mas de cada prestação vencida não adimplida.Passo à análise do mérito propriamente dito.Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos.Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pág. 36)Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionálíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes.Em relação aos argumentos da autora, verifica-se que o Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.Contudo, o Código de Defesa do Consumidor não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o FIES.Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do FIES como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o FIES e as políticas públicas de educação. Os parâmetros de atualização do contrato, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.Aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema, as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.Como as cláusulas dos contratos do Financiamento Estudantil decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas.Assim, é aplicável o Código de Defesa do Consumidor naquilo que não contrarie regramento legal próprio do FIES. Partindo, então, de tal conclusão, não há nada no contrato que possa ser alterado em benefício da autora ou que revele abusividade ou oneração excessiva.Ressalte-se que as próprias alegações concernentes à cláusula garantia não se encontram revestidas de provas que revelem ser a referida exigência exarcebada. Deve-se, ainda, considerar que o inadimplemento por parte do devedor gera lógicos transtornos para o credor que não tem a disponibilidade do dinheiro por culpa do outro contratante.A parte autora aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença.As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica a prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema Price apenas fraciona mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 1 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado.Outrossim, a aplicação da Tabela Price por si só não induz a ideia de anatocismo.Quanto ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Assim, a Resolução n.º 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 10 do contrato celebrado (fl. 27).A contratação dos juros (9% ao ano) e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732) se conformam à Súmula 121 do STF, na medida em que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado.Nesse sentido:CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODO INFERIOR AO ANUAL. TABELA PRICE. 1. O

financiamento através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001 (art. 2º da MP 1.865-4/99). A concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. 2. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 10 do contrato celebrado. 3. A contratação dos juros (9% ao ano), e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732), se conforma à Súmula 121 do STF, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. Dessa forma, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade na aplicação da Tabela Price. 4. Em se tratando de Contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato em tela, quanto à periodicidade da capitalização de juros, o provimento jurisdicional almejado não tem utilidade prática alguma, restando prejudicado no ponto o recurso da CEF. 5. Apelo improvido. (TRF 4ª Região, AC 2007.71.04.000742-9, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Quarta Turma, D.E. 09.01.2008) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. OFERTA DE VALOR INSUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Descabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator (CPC, arts. 535 e 557, 1º), sendo possível, porém, o seu recebimento como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, desde que opostos no prazo legal de 5 dias. Precedentes desta Corte e do STF. 2. Tendo o contrato estabelecido a incidência de taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, a ressalva de que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não implicando prática vedada de anatocismo. 3. A eventual ilegitimidade da capitalização prevista no contrato implicará apenas a nulidade da explicitação da taxa mensal de 0,720732%, pois esta resulta diretamente da impugnada capitalização, restando imaculada a taxa anual de juros de 9% (art. 153, primeira parte, do Código Civil/1916 - em vigor ao tempo do contrato). 4. A capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês com capitalização anual. 5. A capitalização mensal de juros pode ser legitimamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 (STJ). 6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta. 7. A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. 8. É legítima a sistemática de amortização prevista na Lei 10.260/2001 (advinda da conversão da Medida Provisória 1.972/1999 e suas reedições) e no contrato entabulado entre as partes. 9. É destituída de razoabilidade a pretensão deduzida pela agravante de continuar pagando a prestação fixada para os doze meses imediatamente seguintes à conclusão do curso (R\$ 694,48) nos períodos subsequentes. 10. Não procede o pedido de depósito do valor incontroverso como forma de afastar os efeitos da inadimplência quando a impugnação da parte remanescente das prestações não se funda na aparência do bom direito. 11. Agravo regimental não provido. (TRF 1ª Região, AGA 2007.01.00.029338-2/MT, Relator Juiz Federal Marcelo Albernaz (conv), Quinta Turma, DJ de 23.11.2007, p. 98) Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados têm força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Destarte, tal agir é incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio, atinente às relações obrigacionais e com os princípios da boa-fé, consoante se colige do teor do artigo 422 do Código Civil. Se a parte autora assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à ré a sua imprudência. Não há como a parte autora alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Observe-se, ainda, que a previsão contratual da pena convencional não se confunde com eventual multa convencional para o caso de impuntualidade, como meio de desestímulo ao inadimplemento, uma vez que aquela tem caráter compensatório, de modo a definir as perdas e danos decorrentes da inexecução da obrigação assumida. Ademais, nos termos do art. 412 do Código Civil, o valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal, motivo pelo qual o percentual fixado de 10% (dez por cento) não revela qualquer ilegalidade. Assim, tendo em vista o já esposado, não há que se falar em revisão do contrato, com recálculo das prestações e do saldo devedor, nem tão pouco nulidade das cláusulas que dispõem acerca da Tabela Price, uma vez que os critérios adotados pela ré estão em consonância com a lei em vigor, não havendo violação a nenhum dispositivo constitucional. Por fim, não há fundamento legal para impedir a inclusão ou exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, uma vez que tal providência consiste em direito do credor, no caso de inadimplemento. O mero ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para afastar a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, salvo se demonstrada a ilegalidade dos valores cobrados, o que não é o caso dos autos, conforme acima explanado. Afastadas, pois, as alegações da autora que, segundo acima explicitado, cingem-se a questões de ordem material, resta prescindível a realização de prova pericial. Ante o exposto: - com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem a resolução de mérito, em relação à União Federal, tendo em vista a sua ilegitimidade passiva ad causam; - julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por se tratar de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

0010596-76.2008.403.6100 (2008.61.00.010596-0) - ROBERTO SEBASTIAN ZEBALLOS X MARIA ISABEL NOGUEIRA DE ARAUJO LOBO ZEBALLOS(SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Vistos etc.ROBERTO SEBASTIAN ZEBALLOS e MARIA ISABEL NOGUEIRA DE ARAUJO LOBO ZEBALLOS, qualificados nos autos, promovem a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando, em síntese, que adquiriram imóvel residencial por meio de instrumento particular, objeto de contrato de mútuo firmado com a ré, com base na legislação do SFH, prevendo o contrato celebrado que o reajuste obedeceria ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Questionam o anatocismo, o método de amortização do saldo devedor, o coeficiente de equiparação salarial, o seguro, a TR, a execução extrajudicial, os juros e defendem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Ao final, requerem a procedência da ação para recalcular as prestações, desde a primeira, excluindo desse recálculo o percentual de 15% a título de CES. No tocante ao saldo devedor, requerem a condenação da ré para recalculá-lo nos seguintes termos: a) adotar como indexador para sua correção monetária os mesmo índices aplicados para reajuste do encargo mensal; b) subsidiariamente, requerem o reajuste do saldo devedor pelo INPC, a partir de março de 1991, com aplicação da OTN desde a assinatura do contrato até janeiro de 1989 e o BTNF até fevereiro de 1991; c) promover a amortização da dívida de acordo com o disposto no art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64; d) que a taxa de juros efetiva não ultrapasse o limite de 10% a.a.; e) que não seja aplicada a capitalização de juros. Pleiteiam, ainda: a) sejam obedecidos os limites estabelecidos pela SUSEP no período da contratualidade até 19.06.98 e, a partir daí, sejam aplicados os benefícios da MP 1.691/98, vindo a ser recalculado seu seguro obrigatório para cobertura por Morte e Invalidez Permanente e Danos Físicos no Imóvel pelos índices praticados no mercado, sendo beneficiados com a livre concorrência entre as empresas do setor; b) seja declarada nula a cláusula trigésima oitava e seus parágrafos, reconhecendo a inexigibilidade de cobrança de qualquer valor referente ao saldo residual; c) seja a ré condenada a repetir o indébito pelo dobro legal, bem como a compensação em relação ao saldo devedor e/ou prestações vincendas; d) seja reconhecida a relação de consumo entre os litigantes, sendo aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A fls. 107/109 foi indeferido o pedido de inversão do ônus da prova, bem como o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Irresignada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, registrado sob o nº 2008.03.00.023516-4, ao qual foi negado seguimento (fls. 223/231).Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação a fls. 140/211, alegando preliminares. No mérito, alega a ocorrência de prescrição e pugna pela improcedência do pedido formulado na peça inaugural.Réplica a fls. 215/219.A audiência de conciliação restou infrutífera.É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia a revisão contratual do financiamento habitacional.Ao versar sobre matéria exclusivamente de direito, que dispensa produção de provas, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, a alegação de ilegitimidade passiva ad causam da CEF e de legitimidade passiva da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos deve ser rejeitada.A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal.Entretanto, na mencionada medida provisória não há previsão para a sucessão contratual do mútuo firmado com os mutuários do Sistema Financeiro da Habitação.A CEF contratou com os mutuários e é responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais.Portanto, parte legítima é a CEF, e não a EMGEA. Esta é terceiro estranho à relação jurídica material e, em razão da alegada (porém não comprovada) cessão de crédito, teria, apenas, interesse no deslinde da questão, mas não legitimidade para suceder aquela no processo. Poderia ingressar nos autos como assistente simples. No entanto, não foi este o requerimento efetuado pela ré.Passo à análise do mérito.A alegação de prescrição da ação para anular ou rescindir contratos é impertinente, uma vez que não é este o objeto da presente demanda. A pretensão da autora consiste, tão-somente, na correção das distorções apontadas na inicial, com a devolução dos valores eventualmente pagos a maior.Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos.Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. p. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não e, se contratar, com quem vai contratar e, ainda, como vai contratar.Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36)Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes.O contrato em questão prevê o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) para o reajuste das prestações.Na realidade, o Plano de Equivalência Salarial induz à idéia de proporção entre a variação da prestação e o salário mínimo do mutuário.Desde o advento do Decreto-lei nº 2.164/84, reconheceu-se esse direito dos mutuários, sendo proporcionada a eles a opção pela equivalência plena, que vincula o reajuste das prestações à alteração do salário de sua categoria profissional.A legislação superveniente não eliminou a correlação entre a prestação e o salário do mutuário, evidenciando-se a permanente preocupação do legislador em preservar a equivalência

entre o reajuste das prestações da casa própria e a variação salarial dos mutuários. A correlação entre o valor da prestação e o valor da capacidade contributiva do mutuário é indispensável para a manutenção do contrato, sob pena de ficar inviabilizada a aquisição da casa própria, por meio de reajustes exorbitantes. Em sua contestação, a ré esclarece que sempre observou o PES/CP, nos estritos termos da lei e do contrato. É indubitável, portanto, que o reajuste do valor das prestações deve ser efetuado de acordo com a variação salarial do devedor. Entretanto, a parte autora impugna a atualização do saldo devedor. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional assegura apenas a proporcionalidade entre o valor da prestação e a renda mensal do devedor, mas não tem o condão de eliminar a integral correção monetária do saldo da dívida. No que diz respeito à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da primeira prestação, ao contrário do que afirmam os autores, verifica-se que na cláusula trigésima oitava, parágrafo segundo, do contrato celebrado entre as partes (fls. 56) está expressamente prevista a inclusão do CES. De acordo com o princípio *pacta sunt servanda*, os pactos devem ser cumpridos, uma vez que o contrato faz lei entre as partes. Diante da cláusula expressa e não havendo vedação legal para a inclusão do referido coeficiente, não há como prosperar o argumento da parte autora, no sentido de que a ré cometeu equívoco no cálculo da primeira prestação. Ao assinar o contrato, manifestou a parte autora sua concordância com o valor encargo inicial, no qual já estava embutido o CES, devendo ser ressaltada a inexistência de qualquer prejuízo, uma vez que consta da avença a observância do percentual de comprometimento da renda familiar verificado na data da assinatura do contrato e, além disso, as importâncias pagas mensalmente amortizam o saldo devedor. As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 01 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Decidindo que o sistema de amortização Price não se caracteriza prática ilegal assim já decidiu o TRF da 4ª Região: O sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n.º 4.380/64 e n.º 8.692/93, restando desconfigurada a prática ilegal de capitalização dos juros. (AC n.º 1999.71.00.016950-0/RS, TRF 4ª Região, relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, DJU. 04.07.2001, pag. 35) Ao calcular a evolução financeira do contrato, a CEF, com base em cláusula contratual autorizativa, abate a prestação após a incidência da correção monetária mensal do saldo devedor. Sobre essa prática, o Douto Juiz Federal de Curitiba Márcio Antônio Rocha, titular da pioneira Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação, assim ponderou: trabalhando-se com um ambiente inflacionário, ao se efetuar o pagamento de qualquer valor deve-se efetuar a correção do valor a ser solvido para o momento da entrega do pagamento parcial. Sem esse mecanismo haveria prejuízo ao credor, pois a dívida teria decréscimo da corrosão inflacionária (sentença no Proc. 2000.70.00.003973-7). Nesse sentido, já decidiu o TRF da 4ª Região: O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda (Apelação Cível n.º 2000.04.01.0611409-6/PR, Relatora Juíza Marga Inge Barth Tessler, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 595) Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado (Apelação Cível n.º 2000.04.01.137778-1/PR, Relatora Juíza Luíza Dias Cassales, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 594) Correto o procedimento da ré no que diz respeito à aplicação dos juros antes do abatimento do valor da prestação paga, pois, do contrário, deixaria de incidir a taxa de juros pactuada, já que o valor do saldo devedor na data de vencimento da prestação é aquele resultante da correção monetária e juros, isto é, adequado ao valor do tempo do pagamento (Apelação cível n.º 200.04.01.106947-8/PR, Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre, DJU de 18.04.2001, pags. 311/313) Portanto, nenhuma censura há de ser feita no que se refere a essa prática adotada pela CEF. Os mutuários entendem que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão. Ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, pois o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do Sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n.º 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n.º 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. E, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para,

em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haverá equilíbrio no SFH. Nesse sentido é a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). Quanto à correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição à TR, cumpre observar que o contrato de mútuo prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de remuneração básica incidente nos depósitos de poupança. A referida cláusula respeita a paridade entre o valor captado (poupança) e o mutuado (empréstimo sob as regras do SFH). Quebrado esse silogismo, fatalmente haverá a denominada crise de retorno, a tornar mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria. Assim, pretendendo, por providência judicial, utilizar o INPC em substituição à TR no reajuste do saldo devedor do financiamento, a parte autora almeja, em verdade, alteração unilateral do contrato, olvidando do basilar Princípio da Autonomia das Vontades, segundo o qual as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Foi o que ocorreu, não emergindo dos autos qualquer das hipóteses nas quais aquele princípio sofre restrição. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). Em situação análoga à destes autos, a Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 172165/BA, decidiu: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. Recurso provido (DJ 21.06.1999 - p. 79 - Relator Min. Milton Luiz Pereira - decisão: 20.04.1999). Por oportuno, vale transcrever passagem do voto do I. Ministro Relator: (...) Nessa lida, incontroverso que os recursos do SFH são decorrentes da poupança e os empréstimos pactuados no seu âmbito devem ser corrigidos conforme a correção da poupança, efetivada pela variação da TR, salvo se alterasse o índice para a atualização da poupança. Enfim, contrariaria a lógica que os recursos captados para a poupança serão corrigidos pela TR e quando emprestados aos mutuários a correção se positivasse por outro índice - no caso, pelo IPC ou INPC. A contradição afetaria o equilíbrio da equação financeira do ajuste. Compatibiliza-se, outrossim, que as vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao seu salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações (...). Assim, caso fosse acolhida a pretensão da parte autora de correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição àquele pactuado entre as partes, ocorreria violação a princípio contratual. Ademais, representaria prejuízo patrimonial a ela, por ser superior ao índice ajustado. O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microsistema que é o SFH. Mesmo considerando

aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. A situação particular dos mutuários não justifica a revisão do contrato. Além do mais não se discriminou, de forma concreta e especificada, quais são as cláusulas contratuais que são incompatíveis com aquele diploma legal. Assim, é aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão, não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Quanto à pretensão de recálculo da parcela do seguro habitacional, a parte autora não trouxe aos autos prova de que essas taxas revelam-se exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária. Nesse sentido: SFH. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DA TR. TAXA DE JUROS. LIMITE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. LEGALIDADE. SEGURO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. 1. A aplicação da tabela price, com utilização de taxa de juros nominal e efetiva e a aplicação da correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação, está respaldada pelas Leis n 4.380/64 e 8.692/93. 2. É legítima a incidência da TR, pois o STF, no julgamento das ADIn's 493, 768 e 959, não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, decidindo apenas que ela não pode incidir em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n 8.177/91. 3. As taxas de juros nominal e efetiva obedecem ao limite fixado no artigo 25 da Lei n 8.692/93, vigente à época da celebração do contrato. 4. É legítima a incidência do coeficiente de equiparação salarial em face do disposto na Circular n 1.278/88 do SECRE/BACEN e na Resolução n 36/69 do extinto Banco Nacional de Habitação. 5. O dispositivo legal mencionado pela parte autora (MP 1691/98, atual MPV 2.197, de 24 de agosto de 2.001) faculta ao agente financeiro e não ao mutuário a contratação de cobertura securitária diversa da prevista no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. A ausência de comprovação da extrapolação dos limites fixados pela SUSEP e de desobediência à forma de reajuste prevista contratualmente, assim como a falta de efetiva comparação com preços de mercado acarretam a improcedência do pedido. 6. A ausência de valores cobrados a maior prejudica a decisão da questão da devolução em dobro de importâncias cobradas excessivamente. Ainda que assim não fosse, a devolução em dobro não seria cabível, uma vez que a cobrança indevida decorreria de errônea interpretação de cláusula contratual, ou seja, erro justificável, afastando a caracterização de dolo de causar constrangimento ou expor ao ridículo o mutuário. 7. Apelação da parte autora improvida. Apelação da parte ré provida. (Tribunal 4ª Região - AC 471541 Processo: 200172000007947 UF: SC - 3ª Turma - Data da decisão: 30/04/2002 Documento: TRF400084129 Fonte DJU Data:06/06/2002 Página: 559 DJU:06/06/2002 Relator: JUIZ FRANCISCO DONIZETE GOMES). Quanto ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). No que se refere à execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se pronunciar a respeito da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, conforme ementa abaixo transcrita: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (1ª Turma, RE-223075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 06/11/1998, pág. 22). Com efeito, o art. 29 do Decreto-lei nº 70/66 possibilita ao credor hipotecário, a escolha entre a execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. No procedimento de execução extrajudicial questionado, o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago, sendo que este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, em seguida, expede carta de arrematação, que servirá como título para transcrição no Registro de Imóveis. De acordo com esse regime, a intervenção judicial só ocorrerá para que o arrematante obtenha imissão de posse, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz, salvo se o devedor, citado, comprovar que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. Depreende-se, portanto, que o Decreto-lei nº 70/66 prevê uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º). Além disso, nada impede que eventual lesão a direito do devedor, no curso do procedimento extrajudicial, seja levada à apreciação do

Poder Judiciário. Outrossim, não há violação ao art. 51, VII e VIII, da Lei nº 8.078/90, eis que não há determinação para a utilização compulsória da arbitragem ou imposição de representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico. De fato, a execução extrajudicial não se confunde com arbitragem, é referente ao mesmo negócio jurídico e é constitucional, como se explicitou anteriormente. Requer, ainda, a parte autora a anulação da cláusula trigésima oitava e seus parágrafos do contrato firmado para que seja reconhecida a inexigibilidade de cobrança de qualquer valor referente ao saldo residual. Verifica-se que para que o mutuário faça jus à cobertura do saldo residual pelo FCVS é necessário que ele contribua ao Fundo, o que não ocorre no presente feito (fls. 188). O pedido de restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no artigo 42, parágrafo único, do CDC, não procede. Tem direito a repetir em dobro aquele que sofrer cobrança abusiva, o que não restou demonstrado no caso dos autos, eis que os valores pagos pelo mutuário se prestaram à maior amortização do saldo devedor (antecipação de pagamento) e, portanto, a pagamento menor de juro, não gerando direito à devolução. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 - RS, 2004/0123972-0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Afastadas, portanto, as alegações da parte autora quanto à ilegalidade na execução do contrato, não há que se falar em compensação com o saldo devedor e/ou parcelas vincendas, uma vez que não há crédito em favor da parte autora. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da lei nº 1.060/50, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022119-85.2008.403.6100 (2008.61.00.022119-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARCO AURELIO NAZARENO MANFRENOTTI REPRESENTACOES

Vistos etc. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada nos autos, promove a presente ação de cobrança, pelo rito ordinário, em face de MARCO AURELIO NAZARENO MANFRENOTTI REPRESENTAÇÕES, alegando, em síntese, que é credora da ré da quantia de R\$ 1.196,24 (um mil, cento e noventa e seis reais e vinte e quatro centavos), atualizada até a data de 30.07.2008, de acordo com o contrato firmado entre as partes. Aduz ter firmado com a parte ré contrato de prestação de serviços de entrega de encomendas e sedex nº 9912180411 (fls. 13/25), sendo que esta não cumpriu a obrigação de pagar as faturas no seu vencimento. Requer a condenação da ré ao pagamento da quantia supramencionada, acrescida de honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações da lei. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré não apresentou contestação, conforme certidão a fls. 79. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, II, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Preliminarmente, em face do reconhecimento pelo Colendo Supremo Tribunal Federal da recepção do Decreto-lei nº 509/69 pela atual Constituição Federal, é de rigor o reconhecimento em favor da ECT das prerrogativas da Fazenda Pública, em especial a isenção de custas e prazos processuais diferenciados. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXECUÇÃO.- Recentemente, ao terminar o julgamento do RE 220.906 que versava a mesma questão, o Plenário desta Corte decidiu que foi recebido pela atual Constituição o Decreto-lei nº 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução contra ela fazer-se mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 100 da Carta Magna.- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido (1ª Turma, RE-220699, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 16.3.2001, p. 103). Passo à análise do mérito. Verifica-se a revelia da ré, em virtude de não haver contestado a ação no prazo legal, razão pela qual reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora (art. 319 do referido diploma legal). É de se considerar ainda que se encontram devidamente comprovados os fatos constitutivos do direito da autora. Não tendo sido alegados quaisquer fatos modificativos ou extintivos desse direito, é de rigor o reconhecimento da procedência da ação. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o réu a pagar à autora a importância de R\$ 1.196,24 (um mil, cento e noventa e seis reais e vinte e quatro centavos), até a data de 30.07.2008, atualizado financeiramente entre as datas prevista e efetiva do pagamento, de acordo com a taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC, conforme convencionado no contrato em questão (fls. 22). Condeno-o, ainda, ao reembolso das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Em seguida, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

0022139-76.2008.403.6100 (2008.61.00.022139-9) - FRIBAI - FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAI LTDA(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. FRIBAI - FRIGORÍFICO VALE DO AMAMBAI LTDA., qualificada nos autos, propõe a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que foi lavrada contra si a NFLD nº 35.401.856-6, referente às contribuições previdenciárias do período compreendido entre agosto de 1997 a outubro de 2003. Aduz que, no entanto, parte do crédito tributário exigido foi fulminada pela decadência. Acrescenta que o lançamento foi efetuado após decorrido mais de cinco anos do fato gerador, em contrariedade com o disposto no artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional. Sustenta ser inaplicável o prazo de dez anos para a constituição do crédito

tributário previsto na Lei nº 8.212/91, uma vez que cabe apenas à lei complementar legislar sobre a decadência. Afirma que tal entendimento foi consolidado pela Súmula Vinculante nº 08, publicada em 20.06.2008, do Supremo Tribunal Federal. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, que seja julgada procedente a ação para declarar nula a constituição dos créditos tributários. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Emenda à inicial a fls. 100/102, esclarecendo que o valor da causa corresponde ao benefício patrimonial pretendido compreende as contribuições das competências de agosto de 1997 a novembro de 1999. Novo aditamento a fls. 108/166. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 168/170. Irresignada, a parte autora informou a interposição do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.040880-0. Citada, a União Federal ofereceu contestação a fls. 198/211. Instadas à especificação das provas a serem produzidas, as partes manifestaram-se a fls. 213 e 220. A fls. 214/219 a autora requereu a aplicação do disposto no MP nº 449/2008 à NFLD impugnada neste feito, manifestando-se a União a fls. 223/242. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. De fato, da documentação juntada aos autos (fls. 34/50), depreende-se que a NFLD questionada abrange débitos do período de agosto/1997 a outubro/2003, referentes à contribuição previdenciária. O art. 146, III, b, da Constituição Federal dispõe que em matéria tributária as normas gerais sobre prescrição e decadência devem ser estabelecidas por lei complementar. No que tange à decadência das contribuições previdenciárias, aplicam-se as disposições do Código Tributário Nacional, tendo em vista a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77 e dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, consoante a Súmula Vinculante nº 8, editada pelo Supremo Tribunal Federal, com o seguinte teor: SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Dispõem os arts. 150, 4º, 156, V, e 173, I e II, do Código Tributário Nacional: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 156. Extinguem o crédito tributário: (...) V - a prescrição e a decadência; Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos tributos cujo lançamento se faz por homologação, o prazo decadencial é contado a partir da ocorrência do fato gerador, desde que haja pagamento antecipado (art. 150, 4º, do CTN). No entanto, aplica-se o disposto no art. 173, I, do CTN quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação, havendo, nestas circunstâncias a conjugação dos aludidos dispositivos legais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO - ICMS - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (ART. 150, 4º E 173 DO CTN). 1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, do CTN). Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN. Em normais circunstâncias, não se conjugam os dispositivos legais. Precedentes das Turmas de Direito Público e da Primeira Seção. 2. Hipótese dos autos em que não houve pagamento antecipado, aplicando-se a regra do art. 173, I, do CTN. 3. Crédito tributário fulminado pela decadência, nos termos do art. 156, V do CTN. 4. Recurso especial provido para extinguir a execução fiscal. (STJ, Rel. Min. Eliana Calmon, RESP 733915, 2ª Turma, DJ 16/08/2007, p. 309) A União Federal, em sua contestação (198/211), reconhece que na NFLD n.º 35.401.856-6 ocorreu a consumação da decadência das competências de agosto/97 a novembro/98, enquanto as competências de dezembro e 13º de 1998 e seguintes permaneceriam devidas. Assim, em relação às competências mencionadas, o caso não é de falta de interesse de agir superveniente, na medida em que a parte autora teve que se socorrer do Judiciário para assegurar o seu direito. Na ocasião do ajuizamento da presente demanda, não houve alternativa para fazer valer seu direito senão ingressar em Juízo. Frise-se que as competências de dezembro de 1999 em diante não integram o pedido da parte autora. No caso em tela, portanto, a seara de discussão cinge-se às competências de dezembro de 1998 a novembro de 1999. Ocorre que, inexistindo pagamento antecipado, ainda que parcial, da contribuição previdenciária, há de ser aplicado o disposto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Desta forma, as competências de 1999 não foram abrangidas pela decadência, tendo em vista que o lançamento ocorreu em dezembro de 2004 e o termo a quo é o mês de janeiro de 2000. Em relação à competência de dezembro e 13º de 1998, tem-se que o termo a ser considerado é a data do fato gerador e não a data do pagamento da contribuição. Anote-se que não há que ser analisada a questão aventada pela parte autora acerca da aplicabilidade da Medida Provisória nº 449/2008, uma vez que é questão estranha ao feito, configurando-se como aditamento do pedido inicial e com o qual a ré não concordou. Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, nos termos do art. 269, I e II, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade parcial da NFLD nº 35.401.856-6, em relação às competências agosto/1997 a dezembro/1998, cujos créditos foram atingidos pela decadência. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos advogados. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I..

0028593-72.2008.403.6100 (2008.61.00.028593-6) - MARCELO GALLO AZEVEDO - INCAPAZ X RENATA MARIA GALLO (SP181161 - SIMONE STEPHANO DE OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Vistos etc.MARCELO GALLO AZEVEDO, qualificado nos autos, representado por Renata Maria Gallo, promove a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando, em síntese, que, em virtude de sentença prolatada nos autos nº 2071/2006, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Cotia, seu genitor ficou com a obrigação de quitar todas as prestações do contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes. Narra que ficou surpreso com a notificação recebida para desocupação do imóvel. Requer a sustação dos efeitos do leilão do imóvel e, alternativamente, a suspensão da expedição da carta de arrematação ou adjudicação. Com a petição inicial, juntou instrumento de procuração e documentos.A fls. 29 consta despacho determinado a adequação do rito da presente demanda, bem como deferindo os benefícios da Justiça Gratuita.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido a fls. 52/52-verso.Citada, a ré apresentou contestação, arguindo preliminares e refutando o mérito (fls. 61/153).O Ministério Público Federal, na qualidade de custos legis, manifestou-se pela procedência da ação.A fls. 168 consta despacho determinando à parte autora para que providenciasse o ingresso de Marcelo batista Azevedo e Josefina Matiota no polo ativo do feito, sob pena de extinção sem análise do mérito, tendo a parte autora deixado transcorrer o prazo in albis (fls. 174).Verifica-se, portanto, que, no presente caso, a parte autora deixou de promover ato necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo.Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil e condeno o autor em custas e honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se as disposições da Lei nº 1.060/50, por beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001563-28.2009.403.6100 (2009.61.00.001563-9) - GUILDA BENEDITA CANDILES(SP227776 - ALDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos etc.GUILDA BENEDITA CANDILES, qualificada nos autos, promove a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Pretende a parte autora provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança no 99009049-8, de acordo com os índices mencionados na inicial. Com a petição inicial, juntou instrumento de procuração e documentos.Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos a fls. 23.Citada, a ré apresentou contestação, arguindo preliminares e refutando o mérito.Réplica a fls. 44/46.O pedido de inversão do ônus da prova foi indeferido a fls. 47.É o relatório.
DECIDO.Rejeito a preliminar de competência do Juizado Especial, nos termos da Lei nº 10.259/01, tendo em vista que o valor da causa é superior a 60 salários mínimos, bem como a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que houve a apresentação dos extratos dos períodos questionados. Despiciendas as alegações da ré acerca da legalidade de sua conduta em relação aos demais planos econômicos e não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, uma vez que não integram o pedido. Outrossim, a instituição financeira depositária é parte legítima para as ações em que se pleiteia a correção monetária das contas de cadernetas de poupança com aniversário até 15 de março de 1990, bem como para os saldos não bloqueados (inferiores a NCz\$ 50.000,00) relativos ao período subsequente.Já o Banco Central do Brasil somente responde pela correção dos saldos bloqueados, vez que era responsável pela administração das referidas contas.Nesse sentido, são os seguintes julgados:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.II - Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EREsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09/04/2001).III - Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (g.n.) (STJ- RESP nº 4579, Processo nº 200500026785 - SP, Relator(a) Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ: 18/04/2005, p. 351) CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. LEI PROCESSUAL NOVA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. ÍNDICE APLICÁVEL. BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA.1. Para a aplicação imediata de alterações processuais procedidas no recurso de Embargos Infringentes perpetradas pela Lei n 10.352/01, a data a ser considerada pelo Tribunal é o do julgamento da apelação. Precedente: ADI(EI) n 1.591-RS - Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - p. em 03.12.2002. Embargos Infringentes conhecidos.2. Uma vez adstrita a divergência, no julgamento pela Turma, apenas quanto ao mérito da ação, são inadmissíveis os Embargos Infringentes para o reexame da questão acerca da legitimidade passiva do BACEN.3. Nos termos da Lei 7.730/89 a correção monetária da poupança era atualizada pelo IPC do mês anterior, desde que implementado o período aquisitivo do dia 16 do mês anterior até o dia 15 do mês seguinte.4. O bloqueio dos ativos

financeiros excedentes a cinquenta mil cruzeiros deu-se em 15 de março de 1990, data da publicação da MP n. 168, mas a transferência dos créditos captados em poupança coincidiu com a data do primeiro aniversário de cada conta (artigos 6 e 9º da Lei n. 8.024/90). Logo, o Banco Central do Brasil responde pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras privadas enquanto não procedida a referida transferência. Precedente: ERESP n 167.544/PE - STJ - Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO - DJ de 09.04.2001).5. Firmado o entendimento de que a partir do mês de abril de 1990, o BTNF é o fator de correção monetária a ser aplicado na correção monetária dos depósitos das contas de poupança, transferidos para o Banco Central, por força da Lei n 8.024/90. Aplicação da Súmula n 725, do C. STF.6. Conclui-se que, em relação ao mês de março de 1990, deve responder pela correção monetária da poupança a instituição privada, sendo o BACEN parte ilegítima para tanto. Precedentes: RESP n 337021/RJ - STJ - Rel. Min. ELIANA CALMON - DJ de 14.10.2002; EIAC n 96.03.-71835-1/SP - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. THEREZINHA CAZERTA - DJ de 13.05.2002; EIAC n 98.03.038863-0/SP - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. MAIRAN MAIA - DJ de 30.01.2001.7. Mantida a honorária advocatícia tal como fixada na r. sentença monocrática. (g.n.) (TRF 3ª Região, AC nº 370561, Relator(a) Juíza Marli Ferreira, Segunda Seção, DJU: 21/12/2004, p. 56). Portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva deve ser rejeitada. Há de se reconhecer a carência da ação quanto ao pedido de aplicação da correção monetária referente a fevereiro de 1989. Afirma a ré que atualizou os depósitos da conta vinculada pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT no percentual de 18,35%, conforme o preceituado pelo art. 6º da MP 38/89 c/c o art. 17, II, da Lei nº 7.730/89. De início, vale consignar que se aplicam às contas vinculadas de FGTS os critérios de atualização das contas de poupança, a teor do artigo 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sendo assim, vale tecer os mesmos argumentos destinados aos pedidos de correção monetária aplicáveis às contas vinculadas ao FGTS quanto ao mês de fevereiro de 1989, pois é certo que o Superior Tribunal de Justiça assentou a sua jurisprudência no sentido de que o índice inflacionário para o mês de fevereiro de 1989 é o de 10,14%, como consequência lógica da redução do IPC de janeiro de 1989 de 70,28% para 42,72%. Em recente voto proferido pela Eminentíssima Ministra Eliana Calmon nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 581.855 - DF (2003/0155096-6), publicado em 01/07/2005, a problemática é perfeitamente delimitada, confira-se:(...) procedendo à comparação entre os índices utilizados pela CEF, de acordo com a tabela JAM, e os índices fixados pelo STJ, temos os seguinte: PERÍODO CEF STJ Dez/88 0,287900=28,79% 28,79% Jan/89 0,223591=22,35% 42,72% Fev/89 0,183539=18,35% 10,14% TOTAL ACUMULADO 0,865095=86,50% 102,44% 102,44% 86,50%= 8,54% a favor dos fundistas CONCLUSÃO: Se desconsiderado o índice de 10,14% teremos: 42,72% 22,35%= 16,65% a favor dos fundistas Como à época, a correção monetária nesse período era feita com periodicidade trimestral, consoante previsto no art. 6º da Lei 7.738/89 (passando a ser aplicada mensalmente apenas a partir do advento da Lei 7.839, de 12/10/89), o fato de, em fevereiro/89, a CEF ter aplicado percentual superior ao determinado pelo STJ não está em seu desfavor porque, ainda assim, há créditos em favor dos titulares das contas vinculadas, relativamente a janeiro/89, por ter havido creditamento a menor. Segundo os cálculos demonstrados na tabela acima apresentada, a CEF no trimestre dez/88-jan/89-fev/89 corrigiu as contas vinculadas em aproximadamente 86,50% quando, aplicando a jurisprudência do STJ, deveria tê-lo feito em aproximadamente 102,44%, diferença a favor do titular da conta vinculada de aproximadamente 8,54%, em contraposição a 16,65% que seriam devidos se não aplicado o IPC de 10,14%, mas a LFT de 18,35% defendida pela CEF. Outrossim, tendo em vista que a ré aplicou índice de correção monetária superior ao pretendido pela parte autora, é de rigor a decretação da carência de ação quanto ao pedido de fevereiro de 1989. As demais preliminares arguidas confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Outrossim, o feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no art. 330, I, do Código de Processo Civil, na medida em que a questão é exclusivamente de direito, não se vislumbrando a necessidade de produção de provas. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes à aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: **ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE.** I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). **CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO.** 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.** 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178,

10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). Posto isso, deve ser rejeitada a alegação de prescrição dos juros contratuais.No que tange à alegação de ocorrência de prescrição no tocante ao Plano Bresser, verifico que assiste razão à ré.Conforme já salientado, incide o prazo prescricional vintenário. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 23.9.1996.Alega a ré que o direito da parte autora teria sido abrangido pela prescrição em 31.05.2007. Contudo, nosso sistema jurídico alberga o princípio da actio nata (art 189 do Código Civil/2002), segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação.A pretensão nasce com a alegada violação ao direito pleiteado, que, no caso em tela, deu-se no momento em que devendo aplicar determinado expurgo inflacionário a instituição financeira deixou de fazê-lo. Tratando-se, portanto, de índice referente ao mês de junho de 1987, o descumprimento contratual ocorreu no mês de julho de 1987 (ocasião em que se aplicou o índice apurado em junho de 1987).Assim, a cobrança da diferença de correção monetária não depositada no mês de julho de 1987 prescreve somente no mesmo dia do mês de julho de 2007, porque somente na mesma data é que se completa o prazo de 20 (vinte) anos.Tendo em vista que ação foi proposta em 15.01.2009, não há como se afastar a prescrição do Plano Bresser.O mesmo argumento é válido em relação à prescrição do Plano Verão a partir de 07.01.2009. Tendo em vista que a cobrança de diferença de correção monetária não depositada no mês de janeiro de 1989 prescreve somente no mesmo dia do mês de fevereiro de 2009, deve ser afastada tal alegação da parte ré, tendo em vista o ajuizamento da ação em 15.01.2009.Passo à apreciação do mérito propriamente dito.No caso dos autos, houve violação ao direito adquirido preconizado pelo inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.De fato, com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas.Destarte, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção.Ademais, a matéria em questão já está assente nos nossos tribunais, como se vê dos julgados a seguir:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUÊNIAL. INEXISTENTE.I. Não se conhece da matéria referente ao mérito dos expurgos determinados pelo Plano Collor, não apreciado pelas instâncias ordinárias.II. Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil.III. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor.IV. Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convolada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EResp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001).V. Primeiro recurso especial conhecido e parcialmente provido, segundo conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, RESP nº- 182353/SP, Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, j. 14/05/2002 DJ:19/08/2002, p. 167)PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. BLOQUEIO. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCOS DEPOSITÁRIOS PRIVADOS. UNIÃO FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA E DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. ÍNDICE LEGAL. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão.2. Inviável a cumulação de pedidos, em ação proposta perante a Justiça Federal, no sentido da condenação de bancos depositários privados à reposição do IPC de janeiro/89, quando reconhecida a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, pois, a ausência de interesse jurídico de qualquer ente federal, em litisconsórcio com as pessoas jurídicas de direito privado (artigo 267, IV, c/c artigo 292, caput, e 1º, II, CPC).3. As demais preliminares argüidas pela CEF devem ser igualmente rejeitadas: a de impossibilidade jurídica do pedido concerne com o próprio mérito e, como tal, deve ser apreciada; e a de falta de documento essencial porque regularmente instruída a inicial, para efeito de exame da pretensão deduzida. 4. Afastada a prescrição, uma vez que, na espécie, não se regula pelo prazo de cinco anos, como invocado.5. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice diverso aplicado, com

efeito retroativo à data em que devido o crédito respectivo, para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989.6. Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 20, 4º, CPC), em favor dos bancos depositários privados.7. Considerando os parâmetros adotados pela Turma, deve ser acolhido o pedido de majoração da verba honorária em favor da UNIÃO FEDERAL, para 10% sobre o valor atualizado da causa. 8. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. (TRF 3ª Região, AC- 611958/SP, Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, j: 12/05/2004, DJU: 26/05/2004, p. 351)CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. VIA PROCESSUAL ADEQUADA.1. Em relação aos Planos Bresser e Verão, somente a instituição financeira depositária responde pela correção monetária do saldo de caderneta de poupança, por força do contrato bancário firmado com o poupador. A União Federal é apenas o ente federativo do qual originaram as normas seguidas pelos bancos depositários, à época, não integrando a relação jurídica de direito material. Quanto ao BACEN, figura apenas como o órgão emissor das resoluções fixadoras dos critérios de atualização monetária dos referidos planos econômicos.2. Não há falar-se em impossibilidade jurídica do pedido, vez que este é manifestamente compatível com a legislação de regência.3. Inaplicável o prazo quinquenal previsto no artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, porquanto as ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios não constituem pedido acessório, mas a própria prestação principal.4. Na espécie há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira (CEF) e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário. Precedentes: RESP nº 266150/SP - Rel.Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJ de 19.02.2001; e RESP nº 218053/RJ - Rel.Min. WALDEMAR ZVEITER - DJ de 17.04.2000.5. Pacificou-se a jurisprudência, inclusive no STF, de que o poupador tem direito adquirido à correção das contas poupança de acordo com o critério de correção vigente no dia do início do período aquisitivo, ou de sua renovação mensal, pelo que eventual alteração de critério de remuneração dos depósitos não incide sobre os contratos cujo trintídio tenha iniciado ou renovado anteriormente à sua vigência (RE nº 231267/RS - Rel.Min. MOREIRA ALVES - DJ de 16.10.98).6. Na hipótese dos autos, o autor comprovou ser titular de conta de poupança na CEF, aniversariando em data anterior à publicação da Resolução nº 1.338/87 e MP nº 32/89. Assim é que, assiste-lhe o direito à correção dos saldo que possuía em depósitos em sua caderneta de poupança, segundo o critério estabelecido quando da abertura ou renovação automática das mesmas, afastando-se as normas contidas na Resolução nº 1.338/87 do BACEN; bem como no mês de fevereiro de 1989, ao percentual de 42,72%, correspondente ao IPC real de janeiro de 1989, deduzido o percentual estão creditado, acrescidas dos juros contratuais e dos reflexos sobre os meses subsequentes, isso até os eventuais saques. A partir destes, sobre as diferenças a serem pagas com atraso, deverá incidir correção monetária a partir da data em que o índice devido foi expurgado, bem como juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação.7. Mantida a honorária advocatícia a incidir sobre o valor da condenação, à míngua de impugnação.8. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC nº 904995/SP, Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA, SEXTA TURMA, j: 11/02/2004, DJU: 02/04/2004, p. 551)A parte autora demonstrou ser titular da caderneta de poupança nº 99009049-8, conforme documentos juntados a fls. 65/66, com aniversário na primeira quinzena do mês. Destarte, faz jus às diferenças de correção monetária nesse mês.No tocante ao pedido de pagamento da diferença de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com os IPCs de abril e maio de 1990, cabe tecer as seguintes considerações.Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP nº 168, que determinava em seu art. 6º, o bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela, para os valores bloqueados, a remuneração segundo a BTNF (2º), nada, porém dispendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei nº 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC.Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6º da MP nº 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados.Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei nº 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei nº 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP172/90.Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CÍVEL nº 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007):A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90.Iso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele

Julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruíu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Dessa forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts. 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Logo, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira, no valor de até NCz\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível, devendo ser corrigida nos termos da Lei nº 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória nº 189/90. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei nº 8.024/90. Conforme jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, portanto, com base no IPC, até o advento da MP nº 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas tão somente as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), no que tange aos valores não bloqueados. Em relação aos valores bloqueados, foram corretamente corrigidos pelo Bacen. Ante o exposto: - com relação ao pedido de correção monetária pelo IPC no mês de fevereiro de 1989, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, para reconhecer a carência da ação; - extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao Plano Bresser; - julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento das diferenças de 42,72%, 44,80% e 7,87%, relativas à atualização monetária da conta da caderneta de poupança no 99009049-8, em janeiro de 1989, abril e maio de 1990, respectivamente, devendo ser computados os juros contratuais proporcionais, de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017735-45.2009.403.6100 (2009.61.00.017735-4) - JOAO BAPTISTA DE BERNARDES LIMA FILHO (SP168537 - CINTIA CRISTINA GUERREIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. JOÃO BAPTISTA DE BERNARDES LIMA FILHO, já qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que a ré procedeu, em 10.03.2005, à autuação do autor em relação ao imposto de renda pessoa física do ano-calendário de 1999, sob o argumento de aumento de patrimônio não declarado. Aduz que ingressou com defesa na esfera administrativa, sendo-lhe, contudo, desfavorável a decisão, razão pela qual foi notificado a recolher o débito, sob pena de cobrança judicial. Sustenta que a cobrança do referido valor ocorreu após o transcurso dos prazos prescricional e decadencial. Requer seja declarada a

prescrição do débito inscrito, condenando a ré em custas e honorários advocatícios. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Citada, a ré ofereceu contestação a fls. 54/293, pugnando pela improcedência da ação. Instada a se manifestar em réplica, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão a fls. 294. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Sustenta o autor, de início, que a União Federal declara-o devedor do Imposto de Renda referente ao ano calendário de 1999. Outrossim, argumenta que o período citado foi abrangido pela decadência. Contudo, não procede tal afirmação. O art. 146, III, b, da Constituição Federal dispõe que em matéria tributária as normas gerais sobre prescrição e decadência devem ser estabelecidas por lei complementar. Dispõem os arts. 150, 4º, 156, V, e 173, I e II, do Código Tributário Nacional: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 156. Extinguem o crédito tributário: (...) V - a prescrição e a decadência; Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos tributos cujo lançamento se faz por homologação, o prazo decadencial é contado a partir da ocorrência do fato gerador, desde que haja pagamento antecipado (art. 150, 4º, do CTN). No entanto, aplica-se o disposto no art. 173, I, do CTN quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação, havendo, nestas circunstâncias a conjugação dos aludidos dispositivos legais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO - ICMS - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (ART. 150, 4º E 173 DO CTN). 1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, do CTN). Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN. Em normais circunstâncias, não se conjugam os dispositivos legais. Precedentes das Turmas de Direito Público e da Primeira Seção. 2. Hipótese dos autos em que não houve pagamento antecipado, aplicando-se a regra do art. 173, I, do CTN. 3. Crédito tributário fulminado pela decadência, nos termos do art. 156, V do CTN. 4. Recurso especial provido para extinguir a execução fiscal. (STJ, RESP 733915, Relator Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 16/08/2007, p. 309) No caso em questão, não houve o pagamento antecipado da exação, devendo-se aplicar, portanto, o disposto no art. art. 173, I, do CTN. Destarte, nos termos do Código Tributário Nacional e tratando-se de imposto sobre a renda, cujo prazo final para entrega de declaração de rendimentos expirava-se em 30.04.2000, o termo inicial do prazo da União para a constituição do seu crédito tributário era 01.01.2001, expirando-se em 01.01.2006. Em sendo assim, não há que se falar em decadência, uma vez que a inscrição em dívida ativa operou-se em 18.03.2005, antes de decorrido o prazo quinquenal. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, de acordo com o disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0022148-04.2009.403.6100 (2009.61.00.022148-3) - ROSIMARY MOTA LOPES X CARLOS ALBERTO DE MIRANDA LOPES (SP249821 - THIAGO MASSICANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, em sentença. ROSIMARY MOTA LOPES e CARLOS ALBERTO DE MIRANDA LOPES, qualificados nos autos, promovem a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que adquiriram um imóvel residencial por meio de instrumento particular, objeto de contrato de mútuo firmado com a ré com base na legislação do SFH. Questionam a capitalização dos juros, o método de amortização do saldo devedor, a aplicação da TR, a execução extrajudicial, os juros, a cobrança do CES, o seguro, a incidência da Tabela Price e defendem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Ao final, pleiteiam: a) a realização de perícia contábil para dirimir as dúvidas aventadas acerca da cobrança da TR como indexador da dívida, tabela de juros compostos de forma excessiva, desvirtuando a aplicação da Tabela Price; b) a declaração de nulidade dos procedimentos contrários ao direito dos autores, oriundos de atos judiciais e extrajudiciais, em vista da legislação norteadora desses procedimentos não haver sido recepcionada pela Constituição Federal; c) a declaração por sentença da ilegalidade dos dispositivos que administrativamente alteraram dispositivo de Lei Federal, tendo em vista o decidido na ação civil pública nº 93.2198-2 d) a revisão do contrato de financiamento desde a sua assinatura, determinando a correta aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, de acordo com o art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64, com juros limitados à regra do Sistema Financeiro de Habitação e com a definitiva aplicação dos índices do INPC em substituição à TR; e) que sejam as diferenças apuradas em razão da revisão contratual sejam devidamente corrigidas nos termos da lei, de forma a serem compensadas automaticamente do saldo devedor, revisando-se inclusive o valor das parcelas vincendas em relação às reduções do saldo devedor, nos termos da planilha anexada aos autos. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 62 foi determinada a inclusão de Carlos Alberto de Miranda Lopes no polo ativo da demanda. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, a fls. 75/117, aduzindo, preliminarmente inépcia da inicial, a carência da ação e a necessidade de litisconsórcio ativo e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Pela parte autora foi apresentada

réplica.É o relatório.DECIDO.Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia a revisão contratual do financiamento habitacional.Acolho a preliminar de inépcia da inicial.Os autores alegam que são mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, entidade criada no bojo da Lei nº 4380/64. Todavia, depreende-se do contrato acostado a fls. 127/135 que se trata de Sistema de Financiamento Imobiliário-SFI.Não são aplicáveis as regras do Sistema Financeiro da Habitação, relativas aos índices de reajustamento dos encargos mensais e do saldo devedor, à taxa de juros e à amortização do saldo devedor. Aplicam-se, exclusivamente, as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, por força do inciso I do artigo 39 da Lei 9.514/97, que afasta expressamente a aplicação das regras do Sistema Financeiro da Habitação. O contrato também é exposto nesse sentido e vai ao encontro do inciso I do artigo 39 da Lei 9.514/97.Ademais, cabe ressaltar que os autores sustentam, ainda, a exclusão da Tabela Price do contrato de financiamento habitacional firmado pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Assim, o pedido não decorre da narração dos fatos, eis que se questionam cláusulas contratuais e sua revisão, com base nas normas concernentes ao Sistema Financeiro da Habitação. Diante do exposto, julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 295, I, e 267, IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei n.º 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022329-05.2009.403.6100 (2009.61.00.022329-7) - NERI DAVI VILAS BOAS X MARIA ZILMA BARRETO VILAS BOAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc.HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, formulada pela parte autora a fls. 298 e, em consequência, julgo extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Saliente-se que, ainda que posterior à sentença que julgou extinto o feito sem a resolução do mérito, não há qualquer óbice à homologação da renúncia pretendida, uma vez que não haverá qualquer prejuízo as partes. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO (CPC, ART. 269, V). HOMOLOGAÇÃO. HONORÁRIOS INCABÍVEIS. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI 1.025/69. PRECEDENTES. 1. A embargante formulou pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e não pedido de desistência, conforme aduz a agravante. 2. O pedido de renúncia pode ser formulado a qualquer tempo ou grau de jurisdição, podendo ser solicitado até mesmo após a prolação de sentença, e acarretará na extinção do processo com resolução de mérito. 3. Incabível a condenação ao pagamento de verba honorária em sede de embargos à execução fiscal, tendo em vista a inclusão do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, na consolidação do débito para fins de parcelamento. 4. Precedentes: STJ, Segunda Turma, AGRESP 200602148990, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 16/09/2009, j. 01/09/2009; STJ, Primeira Turma, AGA 200801181807, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE 10/11/2008, j. 21/10/2008 e TRF3, Sexta Turma, Apelação Cível 1436885, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 09/10/2009, p. 382, j. 10/09/2009. 5. Agravo regimental improvido. (TRF3, AC 95030841615, Sexta Turma,Relatora Desembargador CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 01.03.2010, p. 738)Custas na forma da Lei.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o noticiado a fls. 298Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos n.º 2008.61.00.023052-2.Cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010070-20.2009.403.6183 (2009.61.83.010070-6) - ARGEMIRO COSTA CAMARGO(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.ARGEMIRO COSTA CAMARGO, qualificado nos autos, propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que é aposentado por tempo de serviço desde 13.12.1985 e que é sócio proprietário da empresa Novo Horizonte Cromo Duro Limitada, recebendo mensalmente o pro labore. Aduz que, no entanto, embora seja aposentado e receba benefício previdenciário, vem arcando com o recolhimento mensal e consecutivo sobre o pro labore. Sustenta que tais recolhimentos são indevidos, uma vez que não existe contraprestação por conta dos recolhimentos previdenciários. Argui que a contribuição previdenciária deve atender ao princípio da retribuição e, no caso em exame, não existe esta proporcionalidade. Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela a fim de que sejam suspensos os descontos mensais referentes às contribuições incidentes sobre o pro labore. Ao final, requer seja a ação julgada procedente para declarar a inexigibilidade da cobrança e pagamento da referida contribuição previdenciária após a aposentadoria, bem como sejam devolvidos as parcelas pagas, vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros de mora. A inicial foi instruída com documentos.Citada, a ré apresentou contestação a fls. 160/167 arguindo a prescrição do direito de pleiteiar a restituição e a inexistência do indébito.É o relatório.DECIDO.Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide, restando prejudicada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Pretende o autor a restituição de valores pagos a título de contribuição previdenciária a partir da data de sua aposentadoria.Primeiramente, observo a prescrição da pretensão à repetição do indébito dos valores recolhidos antes dos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.Não se desconhece que a tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos cinco mais cinco.Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento ainda não concluído do Recurso Extraordinário nº

566.621/RS, por maioria de cinco votos, formada a partir do voto da Ministra Relatora Ellen Gracie, resolveu que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Há ainda outra corrente, minoritária, formada por 4 (quatro) votos, segundo o qual o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 não introduziu nenhuma inovação na ordem jurídica, mas repetiu rigorosamente o que contido no Código Tributário Nacional, tratando-se de dispositivo meramente interpretativo, que buscou redirecionar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Assim, existem duas posições no Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso extraordinário nº 566.261. O fato é que, independentemente da corrente que venha a prevalecer, para ambas as posições já formadas no STF, se a demanda foi ajuizada a partir de 10.06.2005, o prazo da pretensão de repetição do indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Vale dizer, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Esta tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, ainda que esse julgamento ainda não tenha terminado. Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional. No caso em exame, a contribuição previdenciária exigida do aposentado que exerce atividade remunerada foi introduzida pela Lei nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, tendo o autor proposto a presente ação de restituição apenas em 14.08.2009, ou seja, há mais de quatorze anos. Portanto, a restituição dos recolhimentos realizados pelo autor desde o advento da Lei nº. 9.032/95 até 14.08.2004 foi atingida pela prescrição. No entanto, quanto às contribuições recolhidas no prazo não atingido pela prescrição não procedem as alegações do autor. A contribuição previdenciária sobre a remuneração percebida pelo aposentado é prevista no art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95: art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Sustenta o autor ser indevida a cobrança, uma vez que já é aposentado e não poderá gozar de novo benefício ou de qualquer restituição dos valores pagos. Todavia, dispõe o art. 195, inciso II, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201. Dessa forma, ao analisar o artigo supracitado, conclui-se que a Constituição Federal somente vedou a incidência da contribuição previdenciária sobre a renda mensal de aposentadoria, não havendo qualquer óbice à incidência sobre aquilo que o já aposentado percebe se voltar a trabalhar ou continuar trabalhando, uma vez que a contribuição previdenciária será exigida nesta circunstância, em razão do aposentado ser considerado um trabalhador com vínculo laborativo sob o Regime Geral da Previdência Social, como qualquer outro trabalhador que deve contribuir para a Previdência Social. Ora, a adequada interpretação dos preceitos constitucionais concernentes à Seguridade Social é a de que as contribuições sociais foram criadas não apenas para custear os benefícios dos segurados, mas sim para abranger toda a sociedade, destinando-se a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, devendo esta última ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição. É o chamado princípio da solidariedade no custeio, previsto expressamente no caput do referido dispositivo legal, considerado pela doutrina como o mais importante dos princípios, numa demonstração inequívoca de que qualquer interpretação restritiva relativamente ao custeio deverá ser afastada. Desta forma, por meio do pagamento das contribuições sociais e previdenciárias, a sociedade sustenta o sistema de seguridade social e os sujeitos passivos de tais contribuições poderão ser diretamente beneficiados com a atividade estatal, ou outras pessoas físicas ou jurídicas, que apesar de não receberem nenhuma vantagem direta, beneficiam-se com a existência do sistema de seguridade apto a garantir as diversas contingências sofridas por todos os membros da sociedade, não havendo, assim, qualquer obrigatoriedade direta de contrapartida gerada pela contribuição do aposentado que permanece ou volta a trabalhar. Outrossim, o princípio da seletividade e distributividade permite que a lei possa selecionar as prestações e também os beneficiários de modo a possibilitar ou a aumentar a distribuição dos benefícios e serviços. Ressalte-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito da constitucionalidade da exigência questionada nos autos, conforme o julgado a seguir transcrito: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437.640-7, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 05.09.2006, DJ 02.03.2007). Não é outro o entendimento sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, conforme se verifica das ementas a seguir transcritas: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. APOSENTADO QUE VOLTA A ATIVA. LEI N. 8.212/91, ARTIGO 29, 9º. CONSTITUCIONALIDADE. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ (ARTIGO 20, 3º E 4º DO CPC). 1. O aposentado, por idade ou por tempo de

serviço, pelo Regime Geral de Previdência Social, que volta a atividade sob o mesmo regime, deve contribuir para a Seguridade Social, na condição de trabalhador, uma vez que a aposentadoria está coberta pelo manto da intangibilidade.2. Os honorários advocatícios poderão ser fixados consoante apreciação eqüitativa do Juiz, levados em consideração os pressupostos elencados no 3º do artigo 20 do CPC.3. Apelação parcialmente provida.(TRF 1ª Região, AC 199701000421464, Relator Juiz Candido Ribeiro, j. 27.04.2000, DJ 03.11.2000, p. 5). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. APOSENTADO QUE EXERCE ATIVIDADE LABORATIVA. ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LEI N. 8.870, DE 15.04.94, ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO. RESTABELECIMENTO DA SUJEIÇÃO PASSIVA DO APOSENTADO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PELO 4º DO ART. 12 DA LEI N. 8.212/91. LEGITIMIDADE. Ao extinguir o pecúlio de que tratava o 3º do art. 5º da Lei n. 3.807/60 com a redação dada pelo Decreto-lei n. 66/66, a Lei n. 8.870, de 15.04.94, art. 24, isentou o aposentado de contribuições previdenciárias. Sua sujeição passiva para essas contribuições foi, no entanto, restabelecida pelo 4º do art. 12 da Lei n. 8.212/91, acrescentado pelo art. 2º da Lei n. 9.032, de 28.04.95, o qual foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 437.640). Na hipótese de recolhimento indevido no período de isenção (15.04.94 a 28.04.95), cumpre proceder-se à devolução respectiva, apurando-se o valor segundo estabelecido pelo art. 82 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original. No período subsequente, é válida a exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que permanece ou que volta a exercer atividade laborativa abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social. Reexame necessário e apelação providos. (TRF 3ª Região, AC 200561210007046, Relator Juiz André Nekatschalow, Quinta Turma, j. 28.04.2008, DJF3 28.05.2008). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO REJEITADAS. APOSENTADO QUE RETORNA AO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI 8.870/94 - ART. 24 E LEI 8.212/91 - PARÁGRAFO 4º, ART. 12. ISENÇÃO. LEI 9.032/95 - REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO. EXIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1 - Trata-se de apelação interposta por Edward Duarte Monteiro que alega, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa em face do art. 327 do CPC, bem como a intempestividade da contestação. No mérito, argumenta que o desconto no percentual de 11% sobre o salário de contribuição do recorrente é indevido, porque a lei que a instituiu não foi lei complementar, mas lei ordinária. 2 - Não há que se falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa no tocante à alegação do INSS quanto à ausência de provas, vez que o MM Juiz a quo, na sentença de mérito, rejeitou a alegação da autarquia ré, reconhecendo devidamente provado o direito do autor, através da comprovação dos descontos em folha da contribuição sob comento. 3 - É de se constatar que, mesmo na hipótese de intempestividade da contestação do INSS, os efeitos da revelia não se aplicam à Fazenda Pública. Preliminares rejeitadas. 4 - As contribuições são tributos, sujeitas a regime próprio, e cuja propriedade decorre da destinação constitucional das receitas e da submissão às finalidades específicas estabelecidas pelo art. 149 da CF. 5 - A Lei 8.870, publicada em 15 de abril de 1994, determinou, em seu art. 24, a isenção da contribuição do aposentado que retornasse ao trabalho, inclusive, em seu art. 29, revogando expressamente o parágrafo 4º do art. 12 da Lei 8.212/91. 6 - No entanto, com a edição da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, foi revogada a isenção das contribuições, prevista no art. 24 da Lei 8.870/94, restando acrescido ao art. 12 da Lei 8.212/91, o parágrafo 4º prevendo, como contribuinte obrigatório da Seguridade Social, o aposentado que retornasse ao trabalho. 7 - A percepção de salários pelo aposentado que retorna ao trabalho é fato gerador da contribuição previdenciária, mesmo que a aposentadoria do autor tenha se efetivado antes da publicação da Lei 9.032/95, não havendo que se falar em direito adquirido à isenção tributária, benefício revogável por lei a qualquer tempo. 8 - Preliminares rejeitadas e apelação improvida.(TRF 5ª Região, AC 200184000107287, Relator Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino, Segunda Turma, j. 15.01.2008) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. LEIS Nº 8.212/91 E 9.032/95.- O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às contribuições previdenciárias, na forma das Leis 8.212/91 e 9.032/95. - A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94.(TRF 4ª Região, AC 200171000370420, Relator João Surreaux Chagas, j. 17.05.2005, DJU 15.06.2005, p. 608) Ante o exposto:- reconheço a prescrição em relação ao período de 05 (cinco) anos que antecedem a propositura da ação, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil;- julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005781-65.2010.403.6100 - MARCIA DANGELO(SP157444 - ADRIANA SIMONIS MARTINS E SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos etc. MÁRCIA DANGELO, qualificada nos autos, promove a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Pretende a parte autora provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança no 99007722.4, de acordo com os IPCs de abril e maio de 1990. Com a petição inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. A fls. 25 foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. A parte autora juntou documentos a fls. 27/42, regularizando sua representação processual. Citada, a ré apresentou contestação, arguindo preliminares e refutando o mérito. Réplica a fls.

68/83.É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de suspensão deste feito em face das ações coletivas em curso, eis que não houve requerimento da parte autora nesse sentido, conforme o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEMANDAS COLETIVAS E INDIVIDUAIS PROMOVIDAS CONTRA A ANATEL E EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO DE TELEFONIA. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA.1. (...).6. No caso dos autos, porém, o objeto das demandas são direitos individuais homogêneos (= direitos divisíveis, individualizáveis, pertencentes a diferentes titulares). Ao contrário do que ocorre com os direitos transindividuais - invariavelmente tutelados por regime de substituição processual (em ação civil pública ou ação popular) -, os direitos individuais homogêneos podem ser tutelados tanto por ação coletiva (proposta por substituto processual), quanto por ação individual (proposta pelo próprio titular do direito, a quem é facultado vincular-se ou não à ação coletiva). Do sistema da tutela coletiva, disciplinado na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC, nomeadamente em seus arts. 103, III, combinado com os 2º e 3º, e 104), resulta (a) que a ação individual pode ter curso independente da ação coletiva; (b) que a ação individual só se suspende por iniciativa do seu autor; e (c) que, não havendo pedido de suspensão, a ação individual não sofre efeito algum do resultado da ação coletiva, ainda que julgada procedente. Se a própria lei admite a convivência autônoma e harmônica das duas formas de tutela, fica afastada a possibilidade de decisões antagônicas e, portanto, o conflito.7. Por outro lado, também a existência de várias ações coletivas a respeito da mesma questão jurídica não representa, por si só, a possibilidade de ocorrer decisões antagônicas envolvendo as mesmas pessoas. É que os substituídos processuais (= titulares do direito individual em benefício de quem se pede tutela coletiva) não são, necessariamente, os mesmos em todas as ações. Pelo contrário: o normal é que sejam pessoas diferentes, e, para isso, concorrem pelo menos três fatores: (a) a limitação da representatividade do órgão ou entidade autor da demanda coletiva (= substituto processual), (b) o âmbito do pedido formulado na demanda e (c) a eficácia subjetiva da sentença imposta por lei, que abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito de competência territorial do órgão prolator (Lei 9.494/97, art. 2º-A, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001). 8. (...).9. (...).10. (...).11. (...).12. (...).13. (...).14. (...).15.(...). (STJ. Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 48106 Processo: 200500248033-DF, PRIMEIRA SEÇÃO. Relator(a): FRANCISCO FALCÃO. DJ DATA:05/06/2006 PÁGINA:233). Rejeito a preliminar de competência do Juizado Especial, nos termos da Lei nº 10.259/01, tendo em vista que o valor da causa é superior a 60 salários mínimos, bem como a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que houve a apresentação dos extratos dos períodos questionados. Despiciendas as alegações da ré acerca da legalidade de sua conduta em relação aos demais planos econômicos e não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, uma vez que não integram o pedido. Outrossim, a instituição financeira depositária é parte legítima para as ações em que se pleiteia a correção monetária das contas de cadernetas de poupança com aniversário até 15 de março de 1990, bem como para os saldos não bloqueados (inferiores a NCz\$ 50.000,00) relativos ao período subsequente. Já o Banco Central do Brasil somente responde pela correção dos saldos bloqueados, vez que era responsável pela administração das referidas contas. Nesse sentido, são os seguintes julgados: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. II - Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EResp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09/04/2001). III - Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (g.n.) (STJ- RESP nº 4579, Processo nº 200500026785 - SP, Relator(a) Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ: 18/04/2005, p. 351) CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. LEI PROCESSUAL NOVA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. ÍNDICE APLICÁVEL. BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Para a aplicação imediata de alterações processuais procedidas no recurso de Embargos Infringentes perpetradas pela Lei n 10.352/01, a data a ser considerada pelo Tribunal é o do julgamento da apelação. Precedente: ADI(EI) n 1.591-RS - Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - p. em 03.12.2002. Embargos Infringentes conhecidos. 2. Uma vez adstrita a divergência, no julgamento pela Turma, apenas quanto ao mérito da ação, são inadmissíveis os Embargos Infringentes para o reexame da questão acerca da legitimidade passiva do BACEN. 3. Nos termos da Lei 7.730/89 a correção monetária da poupança era atualizada pelo IPC do mês anterior, desde que implementado o período aquisitivo do dia 16 do mês anterior até o dia 15 do mês seguinte. 4. O bloqueio dos ativos financeiros excedentes a cinquenta mil cruzeiros deu-se em 15 de março de 1990, data da publicação da MP n. 168, mas a transferência dos créditos captados em poupança coincidiu com a data do primeiro aniversário de cada conta (artigos 6 e 9º da Lei n. 8.024/90). Logo, o Banco Central do Brasil responde pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras

privadas enquanto não procedida a referida transferência. Precedente: ERESP n 167.544/PE - STJ - Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO - DJ de 09.04.2001).5. Firmado o entendimento de que a partir do mês de abril de 1990, o BTNF é o fator de correção monetária a ser aplicado na correção monetária dos depósitos das contas de poupança, transferidos para o Banco Central, por força da Lei n 8.024/90. Aplicação da Súmula n 725, do C. STF.6. Conclui-se que, em relação ao mês de março de 1990, deve responder pela correção monetária da poupança a instituição privada, sendo o BACEN parte ilegítima para tanto. Precedentes: RESP n 337021/RJ - STJ - Rel. Min. ELIANA CALMON - DJ de 14.10.2002; EAC n 96.03.-71835-1/SP - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. THEREZINHA CAZERTA - DJ de 13.05.2002; EAC n 98.03.038863-0/SP - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. MAIRAN MAIA - DJ de 30.01.2001.7. Mantida a honorária advocatícia tal como fixada na r. sentença monocrática. (g.n.) (TRF 3ª Região, AC n 370561, Relator(a) Juíza Marli Ferreira, Segunda Seção, DJU: 21/12/2004, p. 56). Portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva deve ser rejeitada.As demais preliminares arguidas confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.Outrossim, o feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no art. 330, I, do Código de Processo Civil, na medida em que a questão é exclusivamente de direito, não se vislumbrando a necessidade de produção de provas.Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes à aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente.Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303).CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp n 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299).CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). Posto isso, deve ser rejeitada a alegação de prescrição dos juros contratuais.Irrelevante, ainda, é a alegação de prescrição do Plano Bresser e do Plano Verão, eis que os índices referentes a junho/87 e janeiro/89 não constaram no pedido formulado na exordial.Em relação à alegação de prescrição do Plano Collor I a partir de 15.03.2010, cabe tecer algumas considerações.No presente caso, incide o prazo prescricional vintenário. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 23.9.1996.Contudo, nosso sistema jurídico alberga o princípio da actio nata (art. 189 do Código Civil/2002), segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação.A pretensão nasce com a alegada violação ao direito pleiteado, que, no caso em tela, deu-se no momento em que, devendo aplicar determinado expurgo inflacionário, a instituição financeira deixou de fazê-lo. Tratando-se, portanto, de índice referente aos meses de abril e maio de 1990, o descumprimento contratual ocorreu nos meses de maio e junho de 1990 (ocasião em que se aplicaram os índices apurados em abril e maio de 1990).Assim, a cobrança da diferença de correção monetária não depositada nos meses de abril e maio de 1990 prescreve somente no mesmo dia dos meses de maio e junho de 2010, porque somente na mesma data é que se completa o prazo de 20 (vinte) anos.Tendo em vista que ação foi proposta em 15.03.2010 e a aplicação dos expurgos inflacionários deveria dar-se em 10.05.2010 e 10.06.2010 (fls. 14/15) não se verifica a ocorrência de prescrição.Passo à apreciação do mérito propriamente dito.Inicialmente, afastado, desde logo, o argumento quanto à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor. O dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz ao aplicá-la verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando-se, o preenchimento de seus requisitos.A propósito:A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment. , 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15).No caso dos autos, houve violação ao direito adquirido preconizado pelo inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.No tocante ao pedido de pagamento da diferença de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com os IPCs de abril e maio de 1990, cabe tecer as seguintes considerações.Em 16 de março de 1990, foi

publicada a MP nº 168, que determinava em seu art. 6.º, o bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela, para os valores bloqueados, a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei nº 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP nº 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei nº 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei nº 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CÍVEL nº 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruíu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Dessa forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts. 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Logo, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira, no valor de até NCz\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível, devendo ser corrigida nos termos da Lei nº 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória nº 189/90. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei nº 8.024/90. Conforme jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP nº 168/90 e 294/91. LEI nº 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, portanto, com base no IPC, até o advento da MP nº 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de

31.10.1990. Dessa forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas tão somente as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), no que tange aos valores não bloqueados. Em relação aos valores bloqueados, foram corretamente corrigidos pelo Bacen. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento das diferenças de 44,80 % e 7,87%, relativas à atualização monetária da conta da caderneta de poupança no 99007722.4, em abril e maio de 1990, respectivamente, devendo ser computados os juros contratuais proporcionais, de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e, a partir da citação, deverá incidir a SELIC (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 e art. 406 do Código Civil vigente), excluídos outros índices de correção monetária. Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0006982-92.2010.403.6100 - CRISTINA MALAFAIA MIYAZAKI (SP098601 - CRISTINA MALAFAIA MIYAZAKI) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos etc. CRISTINA MALAFAIA MIYAZAKI, qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face do PRESIDENTE DA OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, que realizou a última prova do Exame de Ordem do ano de 1987 e que, por erro da ré na época, foi fornecida informação equivocada do conceito tirado na prova, razão pela qual solicitou a devolução do exame para regularização da nota. Aduz que o departamento de Exame de Ordem da OAB/SP lhe informou acerca da impossibilidade de entrega da prova, a qual entende que não poderia ter sido incinerada sem a sua prévia convocação, eis que se trata de produção intelectual. Sustenta que o referido desagravo deve ser objeto de retratação pela parte ré, com a declaração clara e precisa, em imprensa oficial, do equívoco cometido na sua avaliação. Outrossim, expõe que, em 10.05.2006, ao comparecer à sede da ré para obter certidão a ser utilizada em atividade advocatícia, verificou que o texto emitido não correspondia ao da Resolução n.º 07/2002, o que ocasionou a apresentação de requerimento visando à retificação do documento, o qual, contudo, não foi analisado. Informa que a OAB/SP cometeu outro equívoco no final de 2009, ao encaminhar-lhe correspondência com a data da sua inscrição diferente do dia em que realizou o seu primeiro compromisso, sendo que o seu pedido administrativo de alteração de dados foi indeferido. Expõe que apresentou sugestão para confecção de cartão do advogado com chip, mas o referido protocolo não foi respondido e a sua idéia foi utilizada pela OAB/SP, que, ainda, praticou erros que prejudicaram o seu profissionalismo e resultaram na sua inadimplência das anuidades. Requer provimento jurisdicional que determine, no caso de não exibição da prova por parte da ré, a busca e apreensão do referido documento, bem como seja declarado o seu direito a ter aprovação no Exame de Ordem com o conceito real e de desagravo, com publicação em imprensa de grande circulação no Estado de São Paulo. Pleiteia também a condenação da parte ré: a) a confeccionar nova carteira (brochura), com a retificação da inscrição como advogada no quadro da OAB/SP para a data do seu compromisso, e a corrigir certidão emitida pela parte ré para utilização nas atividades advocatícias, b) em danos morais, materiais e lucros cessantes, em razão de todo sofrimento e prejuízos materiais e profissionais que lhe foram ocasionados. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A fls. 78 consta despacho concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando que autora providencie a emenda da inicial, sob pena de indeferimento da exordial, indicando os fundamentos jurídicos de seus pedidos, bem como especifique os danos materiais sofridos e o valor pretendido a título de danos morais, retificando, ainda, o valor atribuído à causa. A autora apresentou a petição de fls. 79/81, a qual foi recebida como aditamento à inicial. Citada, a parte ré ofereceu contestação (fls. 93/106), aduzindo preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência da ação. Réplica a fls. 109/112. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, no tocante ao pedido de retificação da certidão expedida pela parte ré para utilização, pela autora, nas atividades advocatícias, com a inserção do texto correto, observo a falta de interesse de agir. A citada condição da ação somente nasce quando alguém passa a ter necessidade concreta da jurisdição e, por conseguinte, formula pedido que se mostre adequado para atingir a finalidade por ele visada; devendo, portanto, ser observado o binômio necessidade-adequação. Seguem as lições de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor). De outra parte, o autor movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (In: Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 436) Da análise dos documentos juntados à exordial, verifica-se que as certidões citadas pela autora, com a alegada menção equivocada do art. 8º, 2º, da Resolução n.º 7/2002 (fls. 45/46), são comprovantes de solicitação de novos documentos de identidade de advogado, de caráter temporário, ou seja, até a obtenção do cartão de identidade solicitado. Aliás, a Carteira de Identidade Brochura n.º 99527 - controle n.º 00896632 (fls. 23 e 106) não está sujeita a substituição, pois a sua validade é por prazo indeterminado, podendo ser utilizada pela autora para o exercício profissional no lugar das referidas certidões. Saliente-se que também não se configura o interesse-necessidade em relação ao pedido de correção da data de inscrição constante no cartão de identidade do advogado (08.05.1989), sob a alegação de que esta deveria corresponder

ao momento em que prestou compromisso (18.07.1988). Conforme se observa do documento de fls. 106, a autora encontra-se regularmente inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo, sendo que, de conformidade com o exposto pela ré a fls. 97: (...) não há que se falar em alteração da data de inscrição da requerente, pois a mesma apenas firmou compromisso como advogada em 08.05.1989.. A inscrição provisória nos quadros da OAB vigorava pelo prazo de 01 (um) ano e era permitida pela legislação anterior (Lei n.º 4.215/63), tendo sido revogada pelo atual Estatuto da Advocacia (Lei n.º 8.906/94), sendo que se transformava em definitiva tão-somente com a apresentação do diploma devidamente registrado de conclusão do Curso de Direito. Assim, a inscrição provisória da autora ocorreu em 18.07.1988 (fls. 25), mas a sua inscrição definitiva data tão-somente de 08.05.1989 (fls. 22), sendo, portanto, desarrazoada a sua pretensão de modificação. Passo à análise da alegação de prescrição. Pretende a autora, após 23 (vinte e três) anos, provimento jurisdicional que determine à parte ré que lhe devolva a prova do Exame da Ordem dos Advogados n.º 69 por ela elaborada, procedendo, outrossim, à retificação de sua nota de 7,5 (sete e meio) para 10 (dez). Ademais, pleiteia indenização da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo em danos materiais e morais em virtude de prejuízos ocasionados pelos erros da requerida. O art. 2.028 do Código Civil vigente estabelece: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Os fatos narrados na petição inicial ocorreram em 1987 e, portanto, quando da entrada em vigor do novo Código Civil, em 11.01.2003, havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 (vinte) anos estabelecido na lei revogada para a prescrição das ações pessoais (art. 177 do Código Civil de 1916). Aplica-se, pois, ao caso sub judice, o prazo prescricional da lei antiga, que fluirá por inteiro. Consta-se que a autora ingressou com a presente ação ordinária apenas em 26.03.2010, restando, portanto, cristalino ter havido o decurso do prazo concernente à prescrição. A respectiva decretação da prescrição decorre de pedido de uma das partes, não sendo efetuada de ofício. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual e com prescrição evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Por analogia e em razão da necessidade de se estabilizarem as relações processuais, aplico o instituto ao presente feito. Colaciono doutrina a respeito: O Estado de Direito não se compadece com a instabilidade das relações jurídicas. O ordenamento positivo não admite a perpetuação de uma situação de incerteza, em razão da insegurança que pode vir a causar sobre as relações jurídicas que pretende ver reguladas. Deveras, dentre outros valores fundamentais, o sistema jurídico prestigia os direitos de liberdade e de propriedade, e não há como fazê-lo senão delimitando o tempo de instabilidade que possa ser admitido em relação à eventual controvérsia e/ou incerteza que os envolva. A segurança jurídica reclama a estabilidade das relações no direito. (Márcio Severo Marques, Prescrição e Decadência em Matéria Tributária. Breve reflexão., in: Revista do TRF 3ª Região - março 2000, pp. 02-26). Ante o exposto: - julgo extinto o feito, sem a apreciação do mérito, em virtude da carência da ação, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos de retificação de certidão emitida pela ré e da data de inscrição da carteira; - reconheço a ocorrência da prescrição em relação aos pedidos de devolução da prova, alteração da nota, bem como de indenização por danos materiais e morais, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devendo, no entanto, ser observadas as disposições da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011956-75.2010.403.6100 - CHIONHA JUNIOR ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO)

Vistos em sentença. CHIONHA JÚNIOR ADVOGADOS ASSOCIADOS, qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO. Alega, em síntese, que, sendo a ré autarquia especial, as anuidades e taxas que cobra têm natureza tributária, sujeitando-se ao princípio constitucional da reserva legal, razão pela qual não poderia fixá-las por meio de resoluções. Sustenta, ainda, que a Lei nº 8.906/94 prevê a cobrança da anuidade apenas para os advogados e estagiários de direito, determinando, para a sociedade de advogados, tão-somente o registro de seus contratos. Ao final, pleiteia a procedência da ação para que seja anulado todo o débito até a presente data, determinando-se a cessação da cobrança das anuidades da autora. A inicial foi instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a contestação. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 84/96. Pela parte autora foi apresentada réplica. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A Ordem dos Advogados do Brasil é uma autarquia federal, a quem compete promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil (Lei 8906/94, art. 44). E no exercício desta atividade tipicamente administrativa (controle, fiscalização e disciplina do exercício profissional), a OAB age revestida de poderes típicos e inerentes à administração pública. Dentre eles, o poder de polícia administrativa. A anuidade exigida pela Ordem dos Advogados do Brasil tem natureza de contribuição social de interesse da categoria profissional dos advogados, nos termos do artigo 149 da Constituição Federal, motivo pelo qual esta contribuição se submete aos princípios constitucionais da anterioridade e da legalidade tributária, bem como às normas gerais tributárias, previstas no Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. ANUIDADES DA OAB. CONTRIBUIÇÃO DO INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA RESERVA LEGAL ABSOLUTA DO ART. 150, I, DA CF. ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. O STJ

tem entendido que a contribuição à OAB teria natureza sui generis e que não estaria sujeita à legalidade tributária tampouco às demais garantias e às normas gerais de direito tributário. A questão, contudo, é constitucional. Não tendo, os advogados e sociedades de advogados, a possibilidade de realizar o seu exercício profissional sem inscrição na OAB tem-se, nas anuidades, uma obrigação pecuniária e compulsória exigida por autarquia profissional (basta dizer que as tentativas legais de transformação dos conselhos em pessoas jurídicas de direito privado foram fulminadas pelo STF). Efetivamente, as anuidades dos Conselhos de Fiscalização Profissional, enquanto tributos, enquadram-se na espécie contribuições do interesse das categorias profissionais, com suporte no art. 149 do CTN. ... (Estatuto da OAB). (TRF4, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, 2006.72.00.000596-1, Segunda Turma, Relator Leandro Paulsen, D.E. 03/05/2007)O Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei n.º 8.906/1994, prevê em seus artigos 46, caput, e 58, IX, as normas que fundamentam a fixação pela Ordem dos Advogados do Brasil das contribuições anuais dos advogados: Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional: ...IX - fixar, alterar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas. No caso em tela, a presente ação visa à declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a sociedade de advogados ao pagamento de anuidade em favor da OAB. O Estatuto da Advocacia, Lei n. 8.906/94, estabelece distinção entre a sociedade civil de prestação de serviços de advocacia e os advogados/estagiários, de modo que o próprio diploma legal confere tratamento diferenciado a ambos. Conforme se infere da leitura dos artigos 8 e 9, que integram o Capítulo III, sob a rubrica Da Inscrição, e do artigo 15, que compõe o Capítulo IV, denominado Da Sociedade de Advogados, o advogado e o estagiário devem inscrever-se nos quadros do conselho, enquanto à sociedade civil cabe realizar o registro de seus atos constitutivos junto à autarquia, após a aprovação do qual adquire personalidade jurídica. Nessa ordem, a cobrança de anuidade dos profissionais da advocacia tem respaldo no artigo 46 da lei em comento, anteriormente citado. Note-se que a lei institui a exigência de pagamento da anuidade apenas para os inscritos em seus quadros, os quais, na ótica dos artigos 8 e 9, são os profissionais da advocacia. Estender o conteúdo do termo inscritos, a fim de que compreenda também as sociedades de advogados é dizer aquilo que a lei não expressou. Ante tais considerações, se inexistente permissivo legal para a exigência de anuidade das sociedades de advogados, tanto mais descabida sua instituição mediante mera resolução, porquanto apenas a lei pode criar direitos e obrigações. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado. 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impõe apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido. (STJ, RESP nº 200601862958, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 11.03.2008, DJE:31/03/2008) ADMINISTRATIVO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para

desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 200600658898, Relator (a) Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 13/03/2007DJ 13/02/2008, p. 51)RECURSO ESPECIAL - NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI - INEXIGIBILIDADE. 1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. 2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados. 3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos. 4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispôs: Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado. Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos - como alega a recorrente -, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação. 5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido. (STJ, RESP nº 200601903972, Relator Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 20/03/2007, DJ:30/03/2007, p. 302)Diante da verossimilhança das alegações da parte autora, bem como presente o dano irreparável se deferida apenas ao final, a antecipação da tutela deverá ser deferida. Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para suspender de imediato a cobrança das anuidades da parte autora e, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para anular o débito referente à cobrança de anuidades e determinar a cessação da referida cobrança a partir desta data. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016811-97.2010.403.6100 - LUIZ HENRIQUE LOPES FERREIRA X KATIA MARIA RIBEIRO(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos etc. LUIZ HENRIQUE LOPES FERREIRA e KÁTIA MARIA RIBEIRO, qualificados nos autos, promovem a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando, em síntese, que adquiriram imóvel residencial por meio de instrumento particular, objeto de contrato de mútuo firmado com a ré, com base na legislação do SFH. Questionam a execução extrajudicial, bem como vícios no seu procedimento, o anatocismo, o seguro mensal obrigatório e defendem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Ao final, pleiteiam seja a ação julgada totalmente procedente para: a) anular o procedimento de execução extrajudicial e, por conseguinte, todos os atos dele decorrentes; b) declarar e/ou condenar à revisão contratual; c) proceder à renegociação das condições de amortização e alongamento do prazo de liquidação do financiamento; d) aplicar as disposições do Código de Defesa do Consumidor, especialmente quanto à inversão do ônus da prova e para que se reconheça a nulidade das cláusulas contratuais abusivas; e) revisar o contrato, no que concerne aos juros remuneratórios previstos, anatocismo, e com relação ao seguro a ele vinculado para que os primeiros sejam fixados em juros nominais e o prêmio de seguro seja recalculado dentro dos padrões de mercado; f) revisar os encargos moratórios cobrados pela ré nas ocasiões em que considerou a autora em mora, expurgando a cobrança de juros remuneratórios capitalizados sobre o valor da prestação, bem como expurgar a pena convencional; g) recalcular o saldo devedor atual a partir das revisões efetuadas, com a condenação da ré a restituir tudo o que indevidamente recebeu; h) proceder à exclusão do anatocismo, adotando o método de juros lineares, aplicando-se o correto método de amortização; i) revisados os índices aplicados ao seguro habitacional a fim de adequá-los à realidade financeira das demais seguradoras; j) limitar o saldo devedor ao valor venal do imóvel; k) anular a cobrança de honorários advocatícios em execução extrajudicial e judicial. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 160/160-verso foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação acompanhada de documentos a fls. 174/257. Pela parte autora foi apresentada réplica. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cabe esclarecer que os autores alegam que são mutuários do Sistema Financeiro Imobiliário. Todavia depreende-se do contrato acostado a fls. 66/78 que se trata de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, entidade criada no bojo da Lei nº 4.380/64. Portanto, não são aplicáveis as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, relativas aos índices de reajustamento dos encargos mensais e do saldo devedor, à taxa de juros e à amortização do saldo devedor. Aplicam-se ao caso exclusivamente as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Outrossim, no caso em tela a consolidação da propriedade deu-se nos termos da Lei nº 9.514/97, procedimento este totalmente distinto da execução extrajudicial fundada no Decreto-Lei nº 70/66. O contrato firmado inter partes é expresso nesse sentido, de acordo com as cláusulas vigésima sétima e seguintes (fls. 226/231), as quais discriminam de forma clara o procedimento a ser utilizado em caso de inadimplemento do mutuário-devedor. Aliás, a própria ré esclarece em sua contestação que não foi praticado qualquer ato com base no Decreto-Lei nº 70/66 (fls. 195), razão pela qual se verifica a falta de interesse de agir da parte autora. A citada condição da ação somente nasce quando alguém passa a ter necessidade concreta da jurisdição e, por conseguinte, formula pedido que se mostre adequado para atingir a finalidade por ele visada; devendo, portanto, ser observado o binômio necessidade-adequação. Seguem as lições

de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor). De outra parte, o autor movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (In: Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 436) Assim, não há que se discutir a existência de vícios no procedimento de execução extrajudicial praticado com base no Decreto-Lei nº 70/66, uma vez que este não foi aplicado ao caso. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em virtude da carência da ação. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016849-12.2010.403.6100 - IBRAHIM SAAD SAIDHOM MORKS (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por IBRAHIM SAAD SAIDHOM MORKS em face da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, na qual se pleiteia a declaração de nulidade do procedimento administrativo n.º 10314.015005/2008-12 efetuado pelos agentes financeiros da Secretaria da Receita Federal, com a devida restituição das mercadorias ou, salvo melhor juízo, seja determinada a liberação de parte da mercadoria em que foi acompanhada com as notas fiscais no momento da apreensão. Com a inicial, juntou procuração e documentos às fls. 16/167, a qual foi emendada às fls. 170/391. Instada a providenciar, no prazo de 10 (dez), a retificação do polo passivo da presente demanda, a parte autora manifestou-se às fls. 393. Novamente intimado a cumprir corretamente o despacho de fls. 169, indicando a pessoa jurídica de direito público legitimada para integrar o polo passivo do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o autor deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão às fls. 397-verso. É o relatório. Passo a decidir. Em face do exposto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, combinado com os arts. 295, II, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. Custas ex lege. P. R. I.. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

0017277-91.2010.403.6100 - DOMICIANA RUELA DE CAMPOS (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc. DOMICIANA RUELA DE CAMPOS, qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que é titular de conta vinculada do FGTS e que os depósitos foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta a autora haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo de sua conta vinculada, aplicando-se os índices mencionados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, com o acréscimo de correção monetária, juros de mora, além da condenação da ré nas verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. A fl. 76 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a ré apresentou contestação, ensejo em que aduziu preliminares e requereu, no que atine ao mérito, a improcedência do pedido. Réplica a fls. 97/103. É o relatório. DECIDO. A ré alega falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Sem fundamento essa alegação, uma vez que não há nos autos qualquer evidência de adesão ao acordo. Assim, trata-se de preliminar genérica e condicional. Suscita a ré, ainda, as preliminares de carência da ação com relação aos índices de junho de 1987, dezembro de 1988, março de 1990, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990, janeiro de 1991, fevereiro de 1991 e março de 1991, prescrição do direito à juros progressivos, incompetência da justiça federal para julgamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários e ilegitimidade passiva da CEF para responder pela multa do Decreto n.º 99.684/90. Entretanto, a autora sequer menciona tais matérias na inicial, pelo que as preliminares aventadas ficam prejudicadas. No mais, passo ao julgamento antecipado da lide, na medida em que se trata de matéria exclusivamente de direito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado pela Lei nº 5.107/66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Com o advento da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social nela previsto expressamente (art. 7º, III). Diante desse enfoque, a correção monetária assegurada pela lei criadora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação verificada no valor real da moeda durante o período correspondente. A correção monetária não constitui acréscimo, mas sim consiste na reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Com os altos índices de inflação verificados no período mencionado na inicial, não é possível imaginar-se que os valores constantes das contas vinculadas do FGTS fiquem a salvo de atualização monetária. Pela mesma razão, merecem repúdio algumas tentativas de expurgo e manipulação de índices ocorridas em nossa economia em momentos nos quais foram adotadas medidas buscando-se a redução do nível inflacionário. A jurisprudência dos Tribunais vinha reconhecendo como indevidos os expurgos inflacionários determinados por lei a cada plano econômico editado. Firmou-se o posicionamento de que os trabalhadores possuem o direito à atualização dos saldos de suas contas

vinculadas ao FGTS, pelos índices notoriamente expurgados.No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, adotando o entendimento de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, e considerando que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu, quanto à correção monetária mensal (e não trimestral), no seguinte sentido:a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%) como entendera o acórdão recorrido; b) quanto ao Plano Verão, houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário; c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. (RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000 - Informativo STF nº 200)Assim, visando à pacificação do entendimento a respeito da matéria, acompanho o decidido pelo Pretório Excelso, reconhecendo que a parte autora possui o direito à atualização do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices notoriamente expurgados de 42,72% e 44,80% (janeiro de 1989 e abril de 1990). Outrossim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736, para declarar inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que introduziu à Lei nº 8.036/90 o art. 29-C, o qual prevê que não haverá condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas. Com esta decisão, portanto, os honorários advocatícios podem ser cobrados.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a efetuar o creditamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas do FGTS da parte autora, dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas serão atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até a data da efetiva citação da ré. Ainda, após a citação e até o momento do efetivo crédito nas contas vinculadas do(s) autor(es) ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e, a partir de então, passa a incidir a taxa SELIC, excluídos outros índices de atualização monetária.Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.P.R.I.

0018354-38.2010.403.6100 - ADIL FERREIRA MARTINS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.ADIL FERREIRA MARTINS, qualificado nos autos, promove a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que adquiriu imóvel residencial por meio de instrumento particular, objeto de contrato de mútuo firmado com a ré, com base na legislação do Sistema Financeiro da Habitação. Questiona a execução extrajudicial, bem como vícios no seu procedimento. Ao final, pleiteia seja a ação julgada totalmente procedente para que seja anulada a arrematação do imóvel e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial. Postula, ainda, os benefícios da justiça gratuita. A inicial foi instruída com documentos.A fls. 84 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.A parte autora juntou cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0008962-16.2006.403.6100.É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia a nulidade da execução extrajudicial.Considerando a existência de sentenças proferidas neste Juízo, em casos idênticos ao presente (ações ordinárias nos. 2005.61.00.000202-0, 2006.61.00.025400-1, 2008.61.00.029112-2 e 2008.61.00.010142-4), com fulcro no disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, passo a proferir a seguinte sentença.Inicialmente, o Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH.Mesmo considerando aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante.Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas,

desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Além do mais não se discriminou, de forma concreta e especificada, quais são as cláusulas contratuais que são incompatíveis com aquele diploma legal. Assim, é aplicável o CDC naquilo que não contrarie o regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. No tocante à questão da inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, bem como da existência de vícios no respectivo procedimento de execução extrajudicial de imóvel, que culminou com sua arrematação em leilão público, faz-se mister mencionar que, não tendo a parte autora inadimplente buscado medidas cabíveis, tempestivamente, não há razão para anulação da execução extrajudicial (TRF 2ª Região; 3ª Turma; AC nº 92.02.1561-7-RJ; Rel. Juiz França Neto; j. 24.11.93; DJ 09.08.94; pág. 42294). Ademais, a questão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 não merece maiores digressões, diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF n. 118, p. 3). Naquela oportunidade, foram apontadas as seguintes razões de direito, com as quais este Juízo concorda inteiramente, adotando-as em seu fundamento para decidir: O ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL nº 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional. No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC. n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal. (...) Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS nº 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis: O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. (...) Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário a qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescendente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem infligência de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com o agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. (...) Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de

prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. (...). (grifamos) Dessa forma, consoante o entendimento da mais alta Corte do País, é constitucional o Decreto-lei n. 70/66, por não afrontar quaisquer dos princípios constitucionais. Outrossim, a alegação de descumprimento ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 31 do Decreto-lei n. 70/66 não subsiste. Prevê o referido artigo: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). Abstrai-se, portanto, que as determinações contidas nos incisos acima citados não se referem à notificação do mutuário, mas a documentos que devem ser fornecidos ao agente fiduciário pelo credor. No mais, não houve a derrogação do Decreto-lei nº 70/66 pelo artigo 620 do Código de Processo Civil, pois tal dispositivo determina que seja usado o meio menos gravoso ao devedor em execução judicial, dentre as espécies arroladas tão-só naquela norma processual. Nesse sentido: TRF 4ª Região, AC 2003.70.00.049852-2, Quarta Turma, Relator Valdemar Capeletti, D.E. 03/12/2007 e TRF 3ª Região, AC 887722, Processo: 200361000052853/SP, Segunda Turma, Relatora Cecília Mello, DJU 14/10/2005, pág.: 311. Conforme disposto na parte final do parágrafo 2º do artigo 30 do Decreto-lei n. 70/66, compete a CEF, sucessora do Banco Nacional de Habitação, a escolha do agente fiduciário. Dessa forma, não há de se cogitar violação à norma do artigo 51, VIII, da Lei 8.078/1990. Não há violação ao art. 51, VII e VIII, da Lei nº 8.078/90, eis que não há determinação para a utilização compulsória da arbitragem ou imposição de representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico. De fato, a execução extrajudicial não se confunde com arbitragem, é referente ao mesmo negócio jurídico e é constitucional, como se explicitou anteriormente. Por outro lado, o 2.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/1966 inicia seu discurso normativo dispondo que Quando o devedor se encontrar em lugar incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Não se pode confundir circulação do jornal com a tiragem e a vendagem. A circulação é a possibilidade de acesso ao jornal. É a disponibilidade dele para compra em qualquer ponto de venda de jornais. Este é o único requisito estabelecido no 2.º do artigo 31 do Decreto-lei 70/66. Ademais, a falta de previsão expressa da adjudicação no Decreto-Lei nº 70/66 não impede que o credor adjudique a si bem imóvel hipotecado, na falta de lançamento no segundo público leilão (TRF 1ª Região, AC nº 199935000097247, Relator Juiz Marcos Augusto de Souza (conv.), Quinta Turma, j. 23.11.2001, DJ 21.01.2002, p. 324). Não há que se falar, portanto, em impropriedade do título registrado. Por fim, não há que se alegar a nulidade da execução extrajudicial em virtude de ter sido realizada quando em curso ação ordinária, tendo por objeto a revisão contratual do financiamento habitacional, uma vez que aquela ação foi julgada extinta sem a resolução de mérito de acordo com fls. 113/114-verso dos autos. Logo, não procedem as alegações da parte autora. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da ausência de citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018516-33.2010.403.6100 - JOAO RODRIGUES DA SILVA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se da ação ordinária proposta por JOÃO RODRIGUES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o pagamento das diferenças relativas de remuneração de caderneta de poupança, de acordo com os índices de 16,65% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 90), bem como a aplicação de juros progressivos não efetuados à época em que o autor optou pelo regime do FGTS. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Instado a regularizar sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial, o autor deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão a fls. 45-verso. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c.c 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. P. R. I.. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0019578-11.2010.403.6100 - REDE CENTRAL DE COMUNICACAO LTDA (SP189506 - DANIELA CAMARGO SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. REDE CENTRAL DE COMUNICAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo

procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que é concessionária do serviço de radiodifusão sonora em Frequências Modulares (FM) e que é obrigada a retransmitir o programa A Voz do Brasil, diariamente no período de 19h00 às 20h00, por força do art. 38, e, da Lei nº. 4.117/62. Sustenta que a referida lei não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e que existem projetos de lei propondo a flexibilização do horário de transmissão do referido programa. Requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela a fim de ser desobrigada da retransmissão do programa Voz do Brasil no período das 19h00 às 20h00, bem como seja autorizada a retransmitir o referido programa uma vez nas vinte e quatro horas seguintes dentro de sua programação diária, estendendo-se tal decisão à sua rede. Ao final, requer a procedência da ação, a fim de que seja declarada a inexistência de obrigatoriedade na retransmissão da Voz do Brasil, no horário das 19h00 às 20h00, flexibilizando sua retransmissão em uma vez nas vinte e quatro horas seguintes, dentro de sua programação, extensiva à sua rede nacional de emissoras de transmissão. A inicial foi instruída com documentos.É o relatório.DECIDO.Aplica-se, ao caso em exame, o disposto no art. 329 do Código de Processo Civil.Anteriormente à presente ação, a parte autora propôs as ações ordinárias nos 98.0015131-1, 1999.61.00.023771-9 e 2005.61.00.016771-9, que tramitaram perante a 1ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, com causas de pedir e pedidos idênticos.Com efeito, na ação ordinária nº 98.0015131-1, a autora formulou os seguintes pedidos (fls. 105): Assim, comprovado que a exigência contida na letra e do Art. 38 da Lei nº. 4.117/62 deixou de existir em 05 de outubro de 1.988 face à Nova Constituição Federal e que, por consequência resulta sem nenhum efeito o art. 28 item 12 letra f do Decreto nº 52.795/63 e que a requerente está exposta ao periculum in mora já reconhecido na medida preparatória REQUERa) Seja mantida a liminar concedida no procedimento preparatório, autorizada a requerente a se abster da transmissão diária do programa A VOZ DO BRASIL e quedando sustada toda e qualquer sanção quer administrativa ou fiscal, até decisão final desta Ação;b) Seja determinada a citação da UNIÃO FEDERAL, para, querendo, contestar a presente sob as penas do Art. 285 do Código de Processo Civil, devendo a final ser decretada a sua procedência, declarando Vossa Excelência a inexigibilidade por não recepcionado e portanto a inconstitucionalidade do Art 38 letra e da Lei nº 4.117 de 27 de agosto de 1.962, com a redação que lhe deu o Decreto Lei nº 236 de 28 de fevereiro de 1.967;Tal pedido foi julgado improcedente, conforme se depreende da cópia da sentença juntada a fls. 106/111. A apelação e o recurso especial interpostos pela autora não lograram êxito, conforme se verifica a fls. 115/127, sendo que os autos foram remetidos ao arquivo em 12.12.2009 (fls. 61).Por outro lado, a autora propôs a ação ordinária nº 1999.61.00.023771-9, distribuída por dependência à ação ordinária nº. 98.0015131-1, a fim de que o provimento jurisdicional abrangesse as suas emissoras de Campinas, formulando os mesmos pedidos acima transcritos, com as mesmas causas de pedir (fls. 138).A referida ação também foi julgada improcedente (fls. 141/146) e a apelação e recurso especial interpostos não modificaram a sentença, sendo que os autos foram remetidos ao arquivo em 12.12.2009 (fls. 63).Por fim, a autora propôs a ação ordinária nº. 2005.61.00.016771-9 e sob a alegação da não recepção da Lei nº. 4.117/62, artigo 38, alínea e e da existência de projetos de lei propondo a flexibilização do horário, formulou o seguinte pedido (fls. 197/215):ao final, julgar TOTALMENT PROCEDENTE o feito, a fim de que seja declarada a inexistência de obrigatoriedade na retransmissão da Voz do Brasil, no horário das 19:00 as 20:00 horas, flexibilizando sua retransmissão em uma vez nas 24:00 horas seguintes, dentro de sua programação (...).O referido pedido foi julgado improcedente (fls. 219/225), cuja sentença foi mantida pelo segundo grau de jurisdição (fls.231/250), sendo que os autos foram remetidos ao arquivo em 12.12.2009 (fls. 64).Assim, considerando que já houve o trânsito em julgado das sentenças proferidas naqueles autos, há coisa julgada que impede a reapreciação das questões postas na presente ação.Diante do exposto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios em face da ausência de citação da ré.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024564-76.2008.403.6100 (2008.61.00.024564-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X ROSANY FREITAS SANDIN X REGINA RIBEIRO GAIO GRADILONE(SP092687 - GIORGIO PIGNALOSA E SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA) Vistos etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ROSANY FREITAS SANDIN, REGINA RIBEIRO GAIO GRADILONE, com qualificações nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal.Insurge-se a embargante contra os cálculos efetuados pelos embargados, argumentando que o valor por eles apurado excede o julgado, uma vez que não foram observados os índices já aplicados, bem como os descontos e antecipações aplicados aos salários dos embargados. Recebida a inicial e intimada a parte embargada esta não se manifestou.Os autos foram remetidos ao contador judicial, que apresentou os cálculos de fls. 12/21, manifestando-se as partes e argumentando o Instituto Nacional do Seguro Social acerca da prescrição executiva.Determinados esclarecimentos pela contadoria judicial, foram juntadas as informações de fls. 78, manifestando-se contrariamente a parte embargada.É O RELATÓRIO.DECIDO.Por ser desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil).Com efeito, a prescrição é regida em nosso Estatuto Processual Civil, no art. 219, que dispõe ser a citação válida causa interruptiva da prescrição, retroagindo a interrupção à data da propositura da ação.No presente caso, o trânsito em julgado deu-se em 27/11/2002, conforme certidão de fl. 100 dos autos principais. A primeira petição, relativa à manifestação sobre o interesse na execução, foi protocolizada em 27/11/2007 (fls. 115/249).Determinado ao exequente que promovesse a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o pedido de citação para dar início à execução ocorreu em 09/06/2008 e a citação em 11/07/2008.É de se reconhecer que a demora na citação

ocorreu por circunstâncias alheias à vontade do exequente, não podendo pois este ser penalizado devido à demora no processamento do feito a que não deu causa. Nesse sentido: Basta o ajuizamento da ação, ou a apresentação da petição inicial, sob registro, em qualquer cartório (RF 294/225), para que se considere interrompida a prescrição, desde que a citação se realize na forma e prazos do C. P. C. 219 e que o autor não dê causa ao retardamento da ordenação e efetivação da citação (RT 497/152). Temos ainda o entendimento cimentado na Súmula 106 do STJ, cujo enunciado é o seguinte: Súmula 106. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Além disso, não há que se falar em prescrição intercorrente, uma vez que ainda que se considere interrompida a prescrição em novembro de 2007, não transcorreu mais da metade do prazo até o pedido de citação em julho de 2008. Em face de todo o exposto, rejeito, portanto, a alegação de prescrição sustentada pela executada. Passo ao exame do mérito. A sentença de 1º grau (fls. 63/68), confirmada em 2ª Instância, definiu: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido pelo que condeno o Réu a incluir na folha de pagamento dos Autores o percentual de 28,86% (vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento), bem como a efetuar o pagamento dos valores atrasados devidos a partir de 01 de janeiro de 1993, corrigidos monetariamente e acrescido de juros de mora a contar da citação, compensando-se os valores concedidos em sede administrativa a título de adiantamento, cuja apuração deverá ser efetuada em sede de liquidação de sentença. O v. Acórdão transitou em julgado em 12 de dezembro de 2002 (fls. 100) e a execução deve prosseguir em estrito respeito aos seus termos. É, portanto, imprescindível a observância da situação pessoal de cada exequente, bem como a consideração acerca de eventuais aumentos anteriormente recebidos, tal como procedido pela contadoria judicial e desconsiderado em parte pelos embargados e embargante. Anote-se que não há crédito em favor da embargada Regina Ribeiro Gaio Gradilone, uma vez que esta recebeu reajustes superiores aos 28,86% pleiteados. Assim, conclui-se que, no caso em exame, o cálculo que deve prevalecer é o elaborado pela Contadoria da Justiça Federal (fls. 14/21) e, por apurar valor superior ao do embargante e inferior ao dos embargados, há de ser declarada a parcial procedência do pedido. Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS**. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas. Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 14/21, destes autos, no valor de R\$ 56.786,57 (cinquenta e seis mil, setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), atualizados para maio de 2009, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos acima mencionados. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0015843-67.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002877-19.2003.403.6100 (2003.61.00.002877-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X JOAO BATISTA SILVA DE OLIVEIRA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E PR011852 - CIRO CECCATTO)

Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por JOÃO BATISTA SILVA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Sustenta, em síntese, a inépcia da inicial, tendo em vista que os documentos juntados referem-se a pessoa estranha aos autos, deixando, portanto, a exequente de juntar os documentos indispensáveis aos cálculos. Intimada, a parte embargada reconheceu o equívoco. De fato, a juntada de documentos de pessoa estranha ao feito enseja a decretação de inépcia da petição inicial. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c.c 295, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. P. R. I. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0021091-87.2005.403.6100 (2005.61.00.021091-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020560-79.1997.403.6100 (97.0020560-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. DENISE HENRIQUES SANTANNA) X ELIANA DE SOUZA X ESTELA MARIS DA ROSA LOES X EUSTAQUIO DA PENHA MOURAO X FRANCISCO MARCOS DA SILVA X GLAUCIA APARECIDA VALENTIM CARVALHO X JOSE SALATIEL DE ALENCAR SOBRINHO X MARCO ANTONIO SEMANA X MAURICIO LUCCHESI X LUCIANE PIRES DE CAMARGO MARQUES NETO X VALTER CARVALHO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opõe embargos à execução promovida por ELIANA DE SOUZA, ESTELA MARIS DA ROSA LOES, EUSTAQUIO DA PENHA MOURÃO, FRANCISCO MARCOS DA SILVA, GLAUCIA APARECIDA VALENTIM CARVALHO, JOSÉ SALATIEL DE ALENCAR SOBRINHO, MARCO ANTONIO SEMANA, MAURICIO LUCCHESI, LUCIANE PIRES DE CAMARGO MARQUES NETO e VALTER CARVALHO, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Alega, em síntese, a ocorrência de excesso de execução em face da inobservância dos valores já incorporados, bem como em razão da agregação do valor referente à verba honorária, que sustenta ser indevido na medida em que os pagamentos administrativos excluem a condenação. Intimados, os embargados impugnaram os embargos, sustentando sua improcedência. Remetidos os autos à contadoria judicial foi requerida a juntada de documentos. Os documentos foram

juntados a fls. 102/131 e 139/144. A contadoria judicial elaborou sua conta a fls. 149/169. A União manifestou-se a fls. 174/177 e 190/191, discordando da continuidade da execução. A parte embargada argumentou que todos os valores foram pagos, devendo prosseguir a execução quanto à verba de sucumbência (fls. 187/188). É O RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem. Por ser desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Observo que a discussão que remanesce no presente feito resume-se aos honorários advocatícios em face de pagamentos administrativos efetuados pela embargante. Alega a embargante que são indevidos honorários incidentes sobre o valor da condenação, uma vez que, em virtude do pagamento, não haveria condenação. Contudo, razão não lhe assiste. Não é possível em sede de embargos à execução a rediscussão do julgado e, conforme se observa da sentença, foi a parte embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios e deve proceder ao seu cumprimento. De forma contrária, estar-se-ia afrontando à coisa julgada. Além disso, fixada a condenação em honorários advocatícios, estes são de propriedade do patrono da causa que, inclusive, pode executá-los em nome próprio (art. 24 da Lei 8.906/94). Assevere-se que é inaplicável a disposição do artigo 6º, 2º, da Lei 9.469/97, com redação da Medida Provisória nº 2.226/2001, uma vez que o título executivo transitou em julgado antes da edição da referida Medida Provisória e, além disso, o Colendo Supremo Tribunal Federal concedeu parcialmente a medida liminar na ADIN nº 2.527-9, conforme abaixo transcrito: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. 1. A medida provisória impugnada foi editada antes da publicação da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001, circunstância que afasta a vedação prevista no art. 62, 1º, I, b, da Constituição, conforme ressalva expressa contida no art. 2º da própria EC 32/2001. 2. Esta Suprema Corte somente admite o exame jurisdicional do mérito dos requisitos de relevância e urgência na edição de medida provisória em casos excepcionalíssimos, em que a ausência desses pressupostos seja evidente. No presente caso, a sobrecarga causada pelos inúmeros recursos repetitivos em tramitação no TST e a imperiosa necessidade de uma célere e qualificada prestação jurisdicional aguardada por milhares de trabalhadores parecem afastar a plausibilidade da alegação de ofensa ao art. 62 da Constituição. 3. Diversamente do que sucede com outros Tribunais, o órgão de cúpula da Justiça do Trabalho não tem sua competência detalhadamente fixada pela norma constitucional. A definição dos respectivos contornos e dimensão é remetida à lei, na forma do art. 111, 3º, da Constituição Federal. As normas em questão, portanto, não alteram a competência constitucionalmente fixada para o Tribunal Superior do Trabalho. 4. Da mesma forma, parece não incidir, nesse exame inicial, a vedação imposta pelo art. 246 da Constituição, pois, as alterações introduzidas no art. 111 da Carta Magna pela EC 24/99 trataram, única e exclusivamente, sobre o tema da representação classista na Justiça do Trabalho. 5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Não é outro o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACORDO ENTRE AS PARTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. TRÂNSITO EM JULGADO. VERBA DEVIDA. O pagamento da verba honorária, fixada em sentença transitada em julgado, não pode ser afastado em decorrência de acordo firmado entre as partes, sobretudo porque consiste em parcela autônoma pertencente exclusivamente ao advogado e porque o patrono não participou da transação. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 860.606/DF, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 372) Honorários advocatícios (transação extrajudicial). Acordo sem participação do advogado (caso). Art. 26, 2º, do Cód. de Pr. Civil e Medida Provisória nº 2.226/01 (inaplicabilidade). 1. Em se tratando de acordo extrajudicial realizado sem a participação do patrono da causa, é inaplicável o 2º do art. 26 do Cód. de Pr. Civil, uma vez que os honorários advocatícios são parcela autônoma, não-pertencente às partes. 2. De igual modo, não se aplica o 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/97, acrescido pela Medida Provisória nº 2.226/01, se a transação ocorreu, como na espécie, antes da vigência da nova disposição legal. Nessas circunstâncias, incidente o disposto nos arts. 23 e 24, 4º, da Lei nº 8.906/94. 3. Agravo regimental a que se negou provimento. (AgRg no Ag 618.859/MG, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 24.05.2007, DJ 06.08.2007 p. 705) Desta forma, há de se prosseguir a execução referente aos honorários advocatícios e custas processuais ainda que a União tenha procedido ao pagamento administrativo. O feito, todavia, deve ser julgado parcialmente procedente, na medida em que, os honorários advocatícios foram arbitrados sobre o valor da condenação e a contadoria judicial esclareceu os equívocos no cálculo dos embargados, o que não pode ser desconsiderado (fls. 149). Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas. Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 150/169, mas somente no que se refere aos honorários advocatícios e ressarcimento de

custas, no valor de R\$ 62.500,23 (sessenta e dois mil, quinhentos reais e vinte e três centavos), atualizado para outubro de 2009, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos mencionados. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0044065-02.1997.403.6100 (97.0044065-6) - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X VALQUIRIA DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA E SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos etc. LUIZ CARLOS DE ALMEIDA e VALQUIRIA DE OLIVEIRA ALMEIDA, qualificados nos autos, promovem a presente medida cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que adquiriram um imóvel residencial por meio de instrumento particular, objeto de contrato de mútuo firmado com a ré, com base na legislação do Sistema Financeiro da Habitação. Questionam a execução extrajudicial, bem como o descumprimento das regras previstas no Decreto-lei nº. 70/66. Mencionam a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da liminar, pleiteando-a para que seja suspenso o segundo público leilão e, caso o agente financeiro venha a ser intimado após a sua realização, seja determinada a suspensão do registro da carta de arrematação. Ao final, requerem a procedência da ação, tornando-se definitivo o provimento liminar. A inicial foi instruída com documentos. A liminar pleiteada foi deferida a fls. 78/78-verso. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação acompanhada de documentos a fls. 89/116. A fls. 118 consta certidão de decurso de prazo para apresentação de réplica. É o relatório. DECIDO. Trata-se de medida cautelar em que a parte autora sustenta a ilegalidade da execução extrajudicial, bem como vícios no seu procedimento. A preliminar de litisconsórcio passivo do agente fiduciário é descabida, uma vez que este atua como mero intermediário na execução extrajudicial, mantida a responsabilidade da CEF para responder pelos vícios decorrentes do procedimento de alienação. Outrossim, o agente fiduciário não participou do contrato de mútuo pactuado. A preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União também deverá ser rejeitada. Conforme orientação da jurisprudência, a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, tem legitimidade exclusiva para figurar no pólo passivo das ações referentes ao reajuste das prestações dos financiamentos pelo SFH, delas devendo ser excluída a União, bem como o agente financeiro (STJ, 2ª Turma, REsp 132821/BA, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 20/09/1999, pág. 00049). As preliminares de carência da ação e de inépcia da inicial confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Passo à análise do mérito. O processo cautelar possui as características de instrumentalidade e provisoriedade, servindo à realização prática do processo principal, este sim com caráter de definitividade. Além das condições de qualquer ação, isto é, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam, a ação cautelar está subordinada a dois requisitos específicos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Estes dois pressupostos figuram no mérito desta ação. O *fumus boni iuris* consiste na probabilidade da existência do direito a ser tutelado na ação principal, enquanto que o *periculum in mora* deve ser entendido como o risco de dano ao possível direito invocado no processo adequado. Inicialmente, questão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 não merece maiores digressões, diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF n. 118, p. 3). Naquela oportunidade, foram apontadas as seguintes razões de direito, com as quais este Juízo concorda inteiramente, adotando-as em seu fundamento para decidir: O ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL nº 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional. No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC. n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal. (...) Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS nº 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis: O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. (...) Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário a qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem excutido ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição

impediente da execução, mas força rescendente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflição de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com o agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. (...) Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. (...) (grifamos) Dessa forma, consoante entendimento da mais alta Corte do País, é constitucional o Decreto-lei n. 70/66, por não afrontar quaisquer dos princípios constitucionais. Por outro lado, o 2.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/1966 inicia seu discurso normativo dispondo que Quando o devedor se encontrar em lugar incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Não se pode confundir circulação do jornal com a tiragem e a vendagem. A circulação é a possibilidade de acesso ao jornal. É a disponibilidade dele para compra em qualquer ponto de venda de jornais. Este é o único requisito estabelecido no 2.º do artigo 31 do Decreto-lei 70/66. Logo, não procedem as alegações da parte autora. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento de custas honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018830-76.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP016015 - LAURO MALHEIROS FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA
Vistos os autos, GSA - ADMINISTRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS E EVENTOS LTDA., qualificada nos autos, propõe a presente AÇÃO CAUTELAR, incidentalmente à Ação de Reintegração de Posse nº. 0006288-26.2010.403.6100, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que foi afastada da administração da conhecida Feira da Madrugada em virtude de liminar deferida nos autos da referida Ação de Reintegração de Posse promovida pela requerida e, na ocasião do cumprimento do mandado, ponderou aos representantes da requerida sobre a necessidade de retirada de todos os bens de sua propriedade para atender à expressa ordem de desocupação da área, além da necessidade de um prazo maior para tanto, tendo em vista a grande quantidade de bens que se encontravam no imóvel reintegrado. Aduz que, no entanto, suas ponderações não foram acatadas pela requerida, a qual permitiu somente a retirada de alguns objetos e documentos pessoais que se encontravam no escritório da administração da Feira da Madrugada. Argui que era dever dos Oficiais de Justiça que cumpriram a ordem de reintegração de posse proceder a minucioso arrolamento de todos os bens de propriedade da requerente que se encontravam guarnecendo o imóvel reintegrando, nomeando no mesmo ato depositário de tais bens, o que, inexplicavelmente, não foi feito, ante a ingerência dos advogados da União e dos representantes da extinta RFFSA que comandaram a ordem de reintegração. Assevera a requerente que embora tenha certificado o Oficial de Justiça no Auto de Reintegração de Posse, o imóvel não foi trancado e nem mesmo foi providenciada a equipe de segurança para tomar conta do imóvel e preservar o patrimônio da requerente. Revela, ainda, que mesmo sem qualquer determinação judicial, a extinta RFFSA, através de sua inventariança, intitulando-se administradora da Feira da Madrugada, criando, inclusive, Grupo de Trabalho composto de pessoas que não foram legalmente investidas e que não estavam legitimamente vinculadas ao quadro funcional da extinta RFFSA, de forma que não prestaram nenhum compromisso judicial de proteger o patrimônio público e o patrimônio particular da requerente. Menciona o fundado receio de sofrer irremediável prejuízo com a perda, dilapidação ou destruição de seus bens que se encontram guarnecendo e sendo indevidamente utilizados para funcionamento das atividades da Feira da Madrugada. Por tais razões, requer a concessão de liminar que determine à requerida que devolva a totalidade dos bens (móveis) que lhe pertencem e que se encontram retidos na Feira da

Madrugada, com minucioso arrolamento de todos os bens móveis (utensílios em geral, mobiliário, computadores, transformadores/reatores de eletricidade, coberturas removíveis, camas, colchões, arquivos, documentos, material de escritório, etc.), servindo como base deste arrolamento as notas fiscais e fotos anexadas aos autos, que comprovam a existência e propriedade da requerente, bem como seja autorizada a proceder a retirada dos bens, ficando sob seu encargo o serviço de desmontagem das instalações e aparelhos e a respectiva remoção. Ao final, requer a procedência do pedido, com a condenação da requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após a contestação (fls. 1228). Citada, a requerida apresentou contestação a fls. 1233/1246, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, sustenta que a requerida não tem direito de retirar todos os bens constantes na documentação e na relação acostadas à inicial. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação cautelar proposta incidentalmente à ação de reintegração de posse, objetivando a retirada de bens que guarnecem o imóvel reintegrando. Observo a falta de interesse processual. O processo cautelar possui as características de instrumentalidade e provisoriedade, servindo à realização prática do processo principal, este sim com caráter de definitividade. Preleciona Humberto Theodoro Júnior: A função cautelar não é, contudo, substitutiva ou alternativa da definitiva função jurisdicional, realizável, com propriedade, pelos processos de cognição e de execução. Na verdade, as medidas cautelares não têm um fim em si, eis que servem a um processo principal e, em consequência, sua existência é provisória, pois depende das contingências deste. Está o processo cautelar, destarte, destinado a fazer possível a atuação posterior e eventual de uma das formas de tutela definitiva. (Processo Cautelar, 11ª edição, Editora Universitária de Direito, págs. 45/46) No caso em exame, a requerida apresentou contestação nos autos principais, na qual formula pedido contraposto no sentido de condenar a União a indenizá-la pela perda do estabelecimento e respectivo fundo de comércio, bem como as construções, obras, investimentos e benfeitorias promovidas no imóvel. Outrossim, a requerida propôs Ação de Embargos de Retenção nº 0009312-62.2010.403.6100, alegando que promoveu no imóvel objeto da reintegração de posse obras, construções, melhoramentos, enfim benfeitorias, necessárias e úteis, além de outros investimentos, constituindo, de boa-fé, o empreendimento conhecido como Shopping Popular da Madrugada, razão pela qual sustentou o direito de retenção de tais benfeitorias. Contudo, a referida ação foi extinta por inadequação da via processual eleita, tendo em vista que a matéria não foi deduzida na contestação, não tendo a requerida apresentado recurso de apelação. Dispõe o artigo 922 do Código de Processo Civil que é lícito ao réu, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho cometido pelo autor. Com efeito, a ação de reintegração de posse é executiva lato sensu, pois se processa independentemente da propositura de ação de execução. Portanto, a questão referente à retenção por benfeitorias constitui matéria que deve ser deduzida no momento da contestação, sob pena de preclusão. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE TERMO DE RECEBIMENTO DO IMÓVEL CUMULADA COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMBARGOS DE RETENÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. REVELIA. PREJUDICIALIDADE. 1. Em se tratando de ação também possessória, cuja executividade depende apenas da expedição do respectivo mandado de reintegração, o direito à indenização e retenção por benfeitorias deve ser discutido na fase de conhecimento, sob pena de preclusão, e não nos embargos de retenção. 2. O julgamento antecipado da lide se faz necessário quando a solução da causa decorrer de questão meramente de direito, hipótese dos autos, não se podendo falar em cerceamento do direito de defesa. 3. Discussão a respeito da existência, ou não, de revelia prejudicada, eis que em nada alterará o resultado da demanda. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 54780/DF, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 19.05.1997, p. 20628). PROCESSO CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. NATUREZA DÚPLICE E EXECUTIVA. ACOLHIMENTO DE PRETENSÃO REINTEGRATÓRIA DEDUZIDA EM CONTESTAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NOS ARTS. 621 E 744, CPC. RETENÇÃO E INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. PRECLUSÃO. RECURSO DESACOLHIDO. I - Nas ações possessórias, dada a sua natureza executiva, a posse é mantida ou restituída de plano ao vencedor da demanda, mediante simples expedição e cumprimento de mandado, sendo inaplicável, em casos tais, o disposto nos arts. 621 e 744, CPC. II - Eventual direito de retenção por benfeitorias deve ser postulado quando do oferecimento de resposta a pretensão possessória deduzida pela parte contrária, pena de preclusão. III - A indenização relativa as benfeitorias, se não pleiteada nos autos da possessória, pode ser reclamada em via processual específica. (STJ, REsp 14.138-0/MG, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, Quarta Turma, DJ 29.11.1993). No caso, a requerente, conquanto tenha formulado pedido de indenização pelas benfeitorias, não formulou na contestação pedido de devolução da totalidade dos bens móveis que lhe pertencem e que se encontram retidos na Feira da Madrugada, com minucioso arrolamento de todos os bens móveis. Por tais razões, não possui a presente ação cautelar incidental utilidade para os autos principais, nada impedindo que a requerente formule tal pedido em ação autônoma. Ante o exposto, julgo extinta a presente ação cautelar, sem apreciação do mérito, com fulcro nos arts. 267, VI, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Condono a requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034483-89.2008.403.6100 (2008.61.00.034483-7) - IRINA VASSILIEFF (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X IRINA VASSILIEFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
De início, observo a ocorrência de erro material na sentença de fls. 78/86. A referida sentença julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, nos seguintes termos: (...) - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

remanescente e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta da caderneta de poupança referida na petição inicial, com aniversário na primeira quinzena do mês, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado pela Lei n.º 7.730/89, excluídos os juros contratuais. (grifei)(...)Outrossim, no decorrer da fundamentação da sentença, podemos extrair:Destarte, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção.(...)A parte autora, demonstrou ser titular de caderneta de poupança nº 00054234-1, conforme documento juntado às fls. 30/31, com aniversário na primeira quinzena do mês, em janeiro de 1989. Destarte, faz jus às diferenças de correção monetária nesse mês.Sendo assim, por todo o asseverado na fundamentação da sentença e o do contido em seu dispositivo, extrai-se que a correção monetária do mês de janeiro de 1989 é devida para as cadernetas iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de janeiro.Contudo, da análise da documentação juntada aos autos, depreende-se que a conta nº 00054234-1 possui como data de aniversário o dia 17, não se enquadrando, portanto, no dispositivo e na fundamentação da sentença de procedência.Anote-se que o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, a teor do artigo 463, I, do Código de Processo Civil.Nesse sentido:SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. O TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE MERITO NÃO IMPEDE, EM FACE DE EVIDENTE ERRO MATERIAL, QUE SE LHE CORRIJA A INEXATIDÃO. COD. DE PR. CIVIL, ART. 463-I.EMBARGOS DE DIVERGENCIA CONHECIDOS E RECEBIDOS PELA CORTE ESPECIAL.(EREsp 40892/MG, Rel. Ministro NILSON NAVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 30/03/1995, DJ 02/10/1995, p. 32303)Desta forma, acrescentando a fundamentação acima, corrijo o erro material na sentença de fls. 78/86, para determinar que o dispositivo passe a constar na forma e conteúdo que segue:Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Custas na forma da lei.No mais, tendo em vista a alteração promovida no texto da sentença, reconheço a nulidade dos atos praticados a partir das fls. 89.Oportunamente, expeça-se alvará, em favor da Caixa Econômica Federal, do depósito de fls. 102.Anote-se no livro de Registro de Sentenças.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017528-22.2004.403.6100 (2004.61.00.017528-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X ALESSANDRO JOSE DA SILVA X GENI SILVA PEREIRA

Vistos, etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, promove a presente ação de reintegração de posse em face de ALESSANDRO JOSÉ DA SILVA e GENI SILVA PEREIRA, alegando, em síntese, que firmou com os réus contrato por instrumento particular de arrendamento residencial, com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, com obrigação de pagamento de taxa de arrendamento mensal durante 180 meses, contados da data da assinatura. Aduz que os réus deixaram de cumprir com o pagamento da prestação mensal e taxa condominial desde o mês de janeiro de 2004, decorrendo daí a rescisão automática do contrato. Requer a reintegração liminar na posse do imóvel objeto do contrato. Ao final, requer a confirmação da liminar. A inicial foi instruída com documentos.Citados, os réus apresentaram contestação aduzindo preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido formulado na exordial. Realizada a audiência de justificação, foi dada por prejudicada a tentativa de conciliação, uma vez que o representante da autora não possuía poderes para transigir (fls. 96/97).Réplica a fls. 100/105.O pedido de liminar de reintegração de posse foi indeferido a fls. 107/111, restando, ainda, autorizado o depósito pelos réus do valor mensal de R\$ 100,00 (cem reais), referentes às prestações vencidas, mais o valor das prestações vincendas.O réu Alessandro José da Silva, a fls. 115/117, pleiteou a juntada de guias de depósito nos autos.A parte autora, a fls. 137/142, requereu o prosseguimento do feito, com a procedência da ação, tendo em vista que os valores depositados pelos réus não perfazem o montante total do débito atualizado.Instada a se manifestar, a parte ré pleiteou a realização de prova pericial, a qual foi indeferida a fl. 152, razão pela qual interpôs agravo retido (fls. 154/161).Designada a audiência de conciliação, esta restou prejudicada, tendo em vista a ausência da parte autora (fls. 172).É o relatório.DECIDO.Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada sob o fundamento de descumprimento do contrato de arrendamento residencial com opção de compra firmado com a parte ré.Rejeito a alegada inconstitucionalidade do art. 9º da Lei n.º 10.188/2001, pois o dispositivo mencionado estabelece a hipótese para o ajuizamento da ação de reintegração de posse, não conflitando, portanto, com os direitos constitucionais à moradia, dignidade da pessoa humana, função social da propriedade, contraditório e ampla defesa. Nesse sentido, seguem os julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o

contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 2. Verifica-se nos autos que, embora assinado por terceiro, o aviso de recebimento foi entregue no endereço do imóvel objeto do contrato de arrendamento, o que satisfaz o requisito previsto no art. 9º da Lei n.º 10.188/01. 3. Agravo de instrumento provido. (5ª Turma, AI n.º 201003000055041, Rel. Des. André Nekatschalow, DJF3: 28/07/2010, p. 340)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARTIGO 9º DA LEI 10.188/2001. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O contrato possui expressa previsão de que, ocorrendo inadimplemento por parte dos arrendatários, a CEF poderá rescindi-lo, notificando-os para que devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a arrendadora, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. A disposição está em consonância com a Lei n.º 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR. 3. Verificado o inadimplemento, é de rigor a incidência desses dispositivos contratuais e legais, que não são inconstitucionais nem ferem outros princípios previstos no ordenamento, em particular os contidos no Código de Defesa do Consumidor. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (2ª Turma, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3: 29.04.2010, p. 88)A petição inicial atende aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, mediante satisfatória indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Ademais, observo que, ainda que existisse a suposta irregularidade apontada pelos réus, esta não impossibilitou a formulação de sua contestação (fls. 33/95).A preliminar aventada pelos réus deve, portanto, ser rejeitada, uma vez que o rol do art. 295, parágrafo único, do CPC é taxativo e, se determinada situação não se subsumir a nenhuma das hipóteses elencadas, não pode ser decretada a inépcia da exordial. Saliente-se, ainda, que eventual indenização somente será devida se perdas e danos forem apurados e comprovados no curso do processo, inexistindo grave prejuízo à defesa. As preliminares de falta de pressuposto processual, em virtude da ausência de notificação, e de condições da ação, tendo em vista a inexistência de mora, confundem-se com o mérito e com ele serão examinadas. Passo à análise do mérito.Alega a autora ter firmado com a parte ré o contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos moldes da Lei n.º 10.188/01, de forma que, a teor do enunciado na cláusula 18ª, o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato permite sua rescisão, independentemente de qualquer aviso ou interpelação, configurando esbulho possessório a não devolução do imóvel à arrendadora.Todavia, torna-se indispensável o sopesamento dos interesses envolvidos na demanda e, conseqüentemente, a conciliação de valores, à luz do princípio da função social da propriedade inserto na Constituição de 1988, em seu artigo 5º, XXIII, reafirmado nos artigos 170, II e III, 182, 184 e 186. Apresenta-se, destarte, como um princípio informador, com o fim de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.A Lei n.º 10.188/2001 instituiu o arrendamento residencial com opção de compra, cuja operacionalização compete à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme estabelece seu artigo 1º, in verbis:Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei n.º 10.859, de 2004)Percebe-se, de forma evidente, que o Programa de Arrendamento Residencial deriva dos preceitos constitucionais que estabelecem a função social da propriedade, embora a operação realizada em seu âmbito adquira as feições impostas pelos artigos 8º e 9º, a seguir transcritos:Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. (Redação dada pela Lei n.º 10.859, de 2004)Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Ademais, cabe tecer considerações acerca da formação dos contratos.Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pág. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não e, se contratar, com quem vai contratar e, ainda, como vai contratar.Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36)Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionálíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes.No mais, o Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos

para ser definida pelo Pretório Excelso. As normas do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às operações bancárias. No entanto, não se pode considerar nulo um contrato, ou parte dele, pelo simples fato de ser um pacto de adesão, pois há que se observar, na interpretação de suas cláusulas, se a liberdade de manifestação foi respeitada, ou seja, se a parte aderiu por sua própria vontade ou se foram impostas condições ilegais ou abusivas. Em que pese o contrato firmado entre a autora e os réus estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista. Depreende-se da planilha apresentada pela autora às fls. 22/23 e 139/142 que a ré encontra-se inadimplente com várias taxas de condomínio e de arrendamento. Ademais, ainda que a parte ré tenha efetuado alguns pagamentos, ela mesmo reconhece que permanece inadimplente, existindo diferenças a serem pagas (fls. 182/185). No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, c/c artigo 396 do CPC, se os réus alegam fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, cabia a eles demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Em relação ao pedido de nulidade das cláusulas décima oitava e décima nona, saliente-se que não restaram demonstradas a abusividade e a ilegalidade alegadas. Assim, pretende a parte ré alterar unilateralmente o contrato, segundo a sua conveniência. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados têm força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Ademais, se os réus assinam um contrato, cientes de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à autora a sua imprudência. Não há como a parte ré alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Afastadas, pois, as alegações da parte ré que, segundo acima explicitado, cingem-se a questões de ordem material, resta prescindível a realização de prova pericial. Reitere-se que prescreve o art. 9º da Lei nº 10.188/2001 que, na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório, que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Os réus tinham ciência das consequências decorrentes do inadimplemento contratual, uma vez que concordaram com o disposto na cláusula décima nona ao assinar o contrato (fl. 19). Saliente-se, ainda, que a autora comprova ter realizado a notificação prévia da parte ré para pagamento das parcelas em atraso (fls. 21), sendo que a dívida não foi quitada amigavelmente, razão pela qual ajuizou a presente demanda. Muito embora sustentem a irregularidade na referida notificação, uma vez que não constou o valor das parcelas em atraso para pagamento, frise-se que os réus tiveram a oportunidade de purgar a mora no curso do presente processo, desde a citação, em 12.07.2004, e o comparecimento na audiência de justificação, em 29.07.2004. Por tais razões, resta caracterizado o esbulho. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na exordial, para reintegrar definitivamente a autora na posse do imóvel consistente no apartamento nº. 31, localizado no 3º pavimento bloco 07, situado na Rua São Benedito, s/n.º, Conjunto Habitacional Embu B1, Embu/SP. Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devendo, no entanto, ser observadas as disposições da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiários da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0017710-95.2010.403.6100 - PAULO MATHIAS NIEMEYER (SP192366 - ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo requerente a fls. 32, julgando, conseqüentemente, extinto o feito nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte requerente em honorários advocatícios, eis que não houve citação da requerida. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9746

MONITORIA

0005610-79.2008.403.6100 (2008.61.00.005610-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP254431 - VAGNER JULIANO LOPES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PHONOAMERICA BRASIL LTDA X MARIA DE FATIMA PEREIRA GOMES X LEILA SANTOS PAULA VIEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada a providenciar a retirada e a publicação do edital de citação expedido, nos termos do r. despacho de fls. 143. Data prevista para publicação do Edital no DE: 29/11/2010.

Expediente Nº 9748

IMISSAO NA POSSE

0018551-32.2006.403.6100 (2006.61.00.018551-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NELSON DE FREITAS NEVES JR X NELSON DE FREITAS NEVES X CONCEICAO DA CRUZ NEVES

Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, promove a presente ação de imissão na posse em face de NELSON DE FREITAS NEVES JUNIOR, NELSON DE FREITAS NEVES e CONCEIÇÃO DA CRUZ NEVES, alegando, em síntese, que firmou os réus contrato por instrumento particular de compra e venda de

imóvel, com pacto adjeto de hipoteca. Aduz que, em virtude da inadimplência das obrigações assumidas pela parte ré, promoveu a constrição do bem mediante execução extrajudicial (Decreto-lei n.º 71/66), o qual foi por ela arrematado. Argui que, no entanto, desde a aquisição da propriedade do imóvel não conseguiu se imitar na posse de forma amigável, apesar de notificar os réus, os quais se recusam a desocupá-lo. Requer a concessão dos efeitos da tutela antecipada para que seja expedido mandado de imissão na posse do imóvel objeto destes autos. Ao final, pleiteia a consolidação definitiva da imissão na posse, condenando-se os réus, ainda, ao pagamento de taxa mensal de ocupação no período em que o bem esteve indevidamente ocupado, além de custas processuais e honorários advocatícios. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Realizada a audiência, a parte autora foi intimada para informar se houve acordo extrajudicial em relação à demanda, sendo que deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão a fls. 39. A fls. 43/46 consta decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Citados, os réus deixaram transcorrer o prazo para apresentarem contestação (fls. 69). É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Inicialmente, tendo em vista as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça a fls. 33, 59 e 67, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam dos réus Nelson de Freitas Neves e Conceição da Cruz Neves. A ação de imissão não é cabível contra qualquer ocupante do imóvel, devendo ser proposta tão-somente contra ex-mutuários ou terceiros ocupantes que detenham o bem em nome dos ex-mutuários, ora alienantes. Nos presentes autos, restou constatado que o ocupante do imóvel sub judice seria tão-somente Nelson de Freitas Neves Junior e não os requeridos Nelson de Freitas Neves e Conceição da Cruz Neves, os quais nunca teriam residido no bem e constaram no contrato em questão apenas para compor renda (fls. 33). Ressalte-se que não cabe aos aludidos requeridos suportar as consequências da demanda, eis que não foram notificados extrajudicialmente e, por conseguinte, não tiveram conhecimento da execução extrajudicial (fls. 20/23). Nesse sentido, segue o julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL ARREMATADO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE TERCEIRO OCUPANTE DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. - Ação de imissão de posse proposta pela CEF cuja inicial pede a citação de ex-mutuário do SFH ou de quem estivesse ocupando o imóvel adquirido pela autora em execução extrajudicial de contrato de financiamento da casa própria. In casu, os ex-mutuários haviam repassado a propriedade do imóvel e não mais nele residem. - Depreende-se da leitura do 3º, do art. 37, do Decreto-Lei nº 70/66, que é o devedor (ex-mutuário) que deve ser citado (legitimidade passiva) na ação de imissão de posse prevista nesse diploma legal. - A ação de imissão de posse só pode ser proposta contra o alienante ou terceiro que em nome do alienante detenha a posse do bem. In casu, os ex-mutuários não mais residem no imóvel, e a atual moradora detém a posse do imóvel em nome próprio. - Viola os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal a imissão de posse contra terceiro, que não tinha conhecimento da execução extrajudicial, impondo a ele e a sua família a desocupação do imóvel em tempo exíguo. - Indeferimento da inicial e extinção do processo sem análise do mérito. Apelação prejudicada. (TRF 5ª Região, 3ª Turma, EDAC n.º 20038330001179370-1, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJ 20.02.2006, p. 414, n.º 36) Passo à análise do mérito. Verifica-se a revelia do réu Nelson de Freitas Neves Junior, em virtude de não haver contestado a ação no prazo legal, razão pela qual reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora (art. 319 do referido diploma legal). É de se considerar ainda que se encontram devidamente comprovados os fatos constitutivos do direito da autora. A presente demanda abrange dois pedidos: a) a imissão na posse, com a finalidade de retomar o imóvel descrito na inicial do poder de quem quer que injustamente o possua ou detenha e b) a condenação ao pagamento de taxa mensal de ocupação do imóvel, por aquele que o injustamente ocupou, tratando-se, assim, de pedido de perdas e danos. Inicialmente, encontram-se presentes os pressupostos básicos para esta ação, quais sejam, a autora ser a legítima proprietária do imóvel em litígio, a resistência do réu em desocupar o imóvel, bem como o óbice injustificado a que a adquirente do bem adentre na sua posse. Destarte, considerando-se que a ação de imissão na posse não se funda na posse, nem mesmo visa a sua proteção, há direito da parte autora de adquirir a posse de determinado bem e, uma vez configurada a injustiça na negativa do réu em desocupar o imóvel, eis que não pode pretender ocupá-lo indefinidamente, de pleitear a retirada do requerido que o habita irregularmente. No tocante ao pedido de perdas e danos, ou seja, o pagamento da taxa de ocupação do imóvel pelo período em que o réu estava ilegalmente na posse do imóvel sub judice, observe-se que a ocupação irregular do bem deve ser contada da data da arrematação do imóvel pela autora (13.07.2000 - fls. 18), quando a Caixa Econômica Federal se tornou legítima proprietária do bem, até a data que o réu desocupar o imóvel. De conformidade com disposto na certidão de fls. 33, constata-se que o réu Nelson de Freitas Neves Junior ainda reside no imóvel em questão, razão pela qual os valores concernentes à taxa de ocupação, prevista no art. 38 do Decreto-lei n.º 70/66, deverão ser apurados na liquidação da sentença, ocasião em que será possível individualizar o período de permanência do requerido no bem. Assim, resta comprovado que a autora sofreu prejuízos, uma vez que o réu não desocupou espontaneamente o imóvel, quando notificado para tal, devendo-se arbitrar taxa de ocupação em meio salário mínimo por mês, no período compreendido entre averbação da arrematação (13.07.2000) até a data da efetivação da imissão. Ante o exposto: - julgo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos réus Nelson de Freitas Neves e Conceição da Cruz Neves; - julgo procedente o pedido para declarar o direito da autora à imissão na posse do imóvel objeto do presente feito, com a expedição de mandado de imissão na posse, a fim de que seja intimado o réu a desocupar o imóvel e a deixá-lo livre e desembaraçado no prazo de 05 (cinco) dias da data da intimação, bem como para arbitrar a taxa de ocupação devida pelo requerido, no valor de meio salário mínimo por mês, no período compreendido entre averbação da arrematação (13.07.2000) até a data da efetivação da imissão, a ser apurado em liquidação de sentença. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032793-74.1998.403.6100 (98.0032793-2) - JOSE LUIZ VIEIRA X OSWALDO MARIA DE JESUS X JAIR FELICIO ROSA X AILTON DA SILVA X SILVIO DE OLIVEIRA ROSA X ELISEU ALEXANDRE X EUGENIO BARBOSA X NORMARIO GERALDO DE CERQUEIRA X ANTONIO MAURO GERALDO X JOVINO GOMES BARATA(SP131752 - GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.Trata-se da ação ordinária proposta por JOSÉ LUIZ VIEIRA, OSWALDO MARIA DE JESUS, JAIR FELICIO ROSA, AILTON DA SILVA, SILVIO DE OLIVEIRA ROSA, ELISEU ALEXANDRE, EUGENIO BARBOSA, NORMARIO GERALDO DE CERQUEIRA, ANTONIO MAURO GERALDO e JOVINO GOMES BARATA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando em síntese, que são titulares de contas vinculadas do FGTS e que os depósitos foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustentam os autores haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo de sua conta vinculada, aplicando-se os índices mencionados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, com o acréscimo de correção monetária, juros de mora, além da condenação da ré nas verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com documentoCitada, a ré ofereceu contestação a fls. 39/68.A fls. 73/76 consta sentença julgando improcedente o pedido inicial.Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reformou totalmente a sentença monocrática e determinou o retorno dos autos a este Juízo.Intimados a comprovarem a opção pelo regime do FGTS, sob pena de indeferimento da inicial, os autores deixaram transcorrer o prazo in albis, conforme certidão a fls. 107-verso.Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c.c 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa.P. R. I. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005979-15.2004.403.6100 (2004.61.00.005979-7) - TECNOLOGIA BANCARIA S/A(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X INSS/FAZENDA

Vistos etc.TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A, qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do SAT - Seguro de Acidentes de Trabalho. Menciona que a referida contribuição teve a sistemática de incidência definida pelo artigo 22 da Lei n. 8.212/91, o qual definiu a aplicação de alíquotas diferenciadas, segundo o risco ambiental preponderante do trabalho. Aduz que teve contra si lavradas NFLDs em razão da suposta classificação equivocada de sua atividade. Argumenta que embora esteja registrada no CNAE nº 72.90-7, está providenciando sua alteração e de suas filiais. Acrescenta que formulou consulta ao Instituto Nacional do Seguro Social, questionando seu enquadramento, que confirmou estar a empresa enquadrada no grau de risco leve, porém, a fiscalização, desrespeitando-a, lavrou as mencionadas NFLDs. Argui afronta ao disposto no artigo 22 da Lei nº 8.212/91 e artigo 202 do Decreto nº 3.048/99. Argumenta que a atividade preponderante de sua empresa é a prestação de serviços para instituições financeiras, em especial o gerenciamento de sistemas on line e, ainda, que parte dos serviços prestados são terceirizados, em sendo assim, a maioria de seus empregados trabalha em ambiente de grau de risco leve. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, seja julgada procedente a ação para, tendo em vista a sua atividade sui generis, anular as Notificações Fiscais de Débitos nºs 35.479.023-4, 35.510.891-7 e 35.510.896-8 e, declarar o direito subjetivo da autora de continuar a proceder ao recolhimento da Contribuição ao SAT com alíquota de 1%. A inicial foi instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 1.154/1.156.Citada, o réu ofereceu contestação a fls. 1.205/1.223.Réplica a fls. 1.227/1.230.Instadas à especificação de provas, a autora requereu a produção de prova pericial, que foi deferida a fls. 1.236.É o relatório.DECIDO.Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.Reconsidero o despacho de fls. 1.236, tendo em vista que a questão travada neste feito prescinde de prova pericial, a teor do artigo 420, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não diverge: REsp 1095273/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 27/05/2009.Rejeito a alegação de prescrição aventada pelo réu, uma vez que não se trata de pedido de compensação de contribuições recolhidas indevidamente em prazo superior a cinco anos, mas sim de pedido de anulação de Notificações Fiscais lavradas em 2002 e 2003.Passo à análise do mérito propriamente dito. Não assiste razão à parte autora.O artigo 22, II, da Lei n ° 8.212/91, com a atual redação alterada pela Lei n.º 9528/97, descreveu todos os aspectos da hipótese de incidência do tributo (Contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho - SAT), quais sejam, o sujeito ativo, o sujeito passivo, a base de cálculo e as alíquotas. O Decreto nº 612/92 e posteriormente, o Decreto nº 2.137/97 regulamentaram a cobrança, estabelecendo a relação de atividades preponderantes e o seu correspondente grau de risco.A parte autora salienta em sua inicial que não se insurge em face da contribuição ao SAT, bem como que não pretende travar discussão acerca de sua legalidade ou constitucionalidade, mas de seu enquadramento na alíquota de grau médio.Ocorre que o CNPJ consigna, bem como a própria autora reconhece que seu enquadramento no CNAE refere-se ao de outras atividades de informática, não especificadas anteriormente (72.90-7), mas que, porém, sua atividade é sui generis e que a maioria de seus funcionários enquadra-se no grau de risco leve, destinado aos postos administrativos em geral.Acrescente-se que ainda que tenha requerido a mudança de seu enquadramento, pelo que consta dos autos, não havia qualquer alteração de enquadramento no momento das lavraturas das notificações.O artigo 202 do Decreto nº 3.048/99 estabelece que o grau de risco será

apurado de conformidade com a atividade preponderante, esta considerada como a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, ou seja, o grau de risco é apurado conforme a atividade fim desenvolvida pela empresa. Por conseguinte, o CNAE - Cadastro Nacional de Atividades Econômicas também é base para a inscrição no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas. A atividade constante do CNPJ da autora, portanto, já antecipa a conclusão no presente feito. Outrossim, o Decreto nº 3.048/99, no mesmo artigo 202, em seus 5º e 6º, prevê a possibilidade de auto-enquadramento, possibilitando, porém, que a autoridade fiscal proceda as retificações. No caso dos autos, depreende-se das decisões administrativas que o ambiente de trabalho foi examinado, ensejando a alteração do enquadramento e que, embora própria, a atividade desenvolvida pela parte autora se enquadrava sempre em grau médio de risco (seja processamento de dados, desenvolvimento de programas de informática ou outras atividades de informática (fls. 1178/1203). Em sendo assim, no presente caso, aplica-se o disposto na Súmula nº 351 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT - é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Anote-se que o entendimento solidificado pelo Tribunal Superior deixa clara a necessidade de verificação do enquadramento da atividade no CNPJ da parte autora, na classificação de sua atividade preponderante. Além disso, alterar a alíquota do grau de risco, tal como pretendido pela parte autora, seria atuar como legislador positivo, interferindo na esfera de atuação do Poder Executivo. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. SAT. ENQUADRAMENTO. EFETIVO GRAU DE RISCO. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. O art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91 é categórico ao preconizar que a alteração do enquadramento da empresa, em atenção às estatísticas de acidente de trabalho que reflitam investimentos realizados na prevenção de sinistros, constitui ato atribuído pelo legislador exclusivamente ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 2. Falece competência ao Poder Judiciário para imiscuir-se no âmbito da discricionariedade da Administração e determinar a realização de perícia com o intuito de beneficiar a empresa recorrente mediante enquadramento em grau de risco mais vantajoso. 3. Como se mostra de todo desnecessária a produção de prova pericial, não há que se cogitar de cerceamento de defesa e de infringência aos arts. 332, 420, parágrafo único, e 427 do CPC. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1095273/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 27/05/2009) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0017513-53.2004.403.6100 (2004.61.00.017513-0) - PROCTER & GAMBLE INDL/ E COML/ LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP186854 - DANIELA GALLO TENAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL, PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A. e PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A, qualificadas nos autos, promovem a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que estão sujeitas à apuração e recolhimento do PIS - Importação e da COFINS - Importação, nos termos da Medida Provisória nº 164/2004, convertida na Lei nº 10.865/2004. Sustentam a inconstitucionalidade da referida Lei, no tocante às restrições à não cumulatividade, à base de cálculo estabelecida e, finalmente à incidência das novas contribuições em relação aos Contratos de Licença e Serviços de Pesquisa da Procter & Gamble. Requerem a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, seja julgada procedente a ação, para ser reconhecido, em relação às importações (bens e serviços) ocorridas a partir de 1º/05/2004: o direito das autoras ao crédito dos valores efetivamente pagos a título de PIS/COFINS-Importação, sem as restrições previstas na Lei nº 10.865/2004, na apuração do PIS e COFINS não cumulativos, devidos nas operações do mercado interno e, ainda, o direito ao ajuste dos créditos não aproveitados dentro do próprio mês-competência pela taxa SELIC ou outro índice que vier substituí-la; o direito das autoras à apuração da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, apenas e tão-somente de acordo com o valor aduaneiro dos bens importados ou dos serviços contratados; e o direito de não recolher o PIS-Importação e COFINS-Importação sobre os Contratos de Licença e Serviços de Pesquisa da Procter & Gamble, em virtude de não constituírem serviços. Requerem, ainda, a condenação da ré a responder pelos ônus da sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 381/389 foi deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em face da referida decisão, houve interposição de agravo de instrumento pela parte autora (fls. 410/430) e pela ré (fls. 431/454), nos quais foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 475/476 e 478/480). A fls. 471/472 este Juízo retificou a decisão de fls. 381/389. Em sua contestação, a ré sustenta a improcedência do pedido. Pela União foi interposto novo agravo de instrumento (fls. 508/529), no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 553/554). Em réplica (fls. 534/545), a autora refuta os argumentos da ré, reiterando os termos da inicial. A fls. 555/556 foi declarado saneado o processo, tendo sido deferida a realização de prova pericial e a juntada de documentos. Laudo pericial a fls. 666/689. A parte autora manifestou-se a respeito do laudo pericial a fls. 697/708. A fls. 712/724 a autora Procter & Gamble do Brasil S.A., atual denominação de Procter & Gamble Higiene e Cosméticos Ltda., juntou aos autos seus atos societários atualizados, a fim de regularizar a representação processual. Manifestação da ré acerca do laudo pericial a fls. 730/733. É o relatório. DECIDO. Primeiramente cumpre analisar a validade do PIS-Importação e COFINS-Importação, instituídos pela Lei nº 10.865/2004, fruto da conversão da Medida Provisória nº 164/2004, cujo fundamento de validade foi conferido pela Emenda Constitucional nº 42/2003, que modificou os arts. 149 e 195 da Constituição Federal, os quais passaram a dispor: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas,

como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)III - poderão ter alíquotas:a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.(...)Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...)IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. (...) 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.(...) 9 As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98)(...) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (...)É desnecessária, portanto, a edição de lei complementar para instituição do tributo, pois sua cobrança encontra fundamento de validade na referida Emenda Constitucional, que não exige o veículo normativo mais qualificado.Quanto à alegação de ofensa ao princípio da não-cumulatividade, assim dispõe o art. 15 da Lei ora questionada:Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1o desta Lei, nas seguintes hipóteses:I - bens adquiridos para revenda;II - bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustível e lubrificantes;III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;IV - aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de prédios, máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves, utilizados na atividade da empresa;V - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. 1o O direito ao crédito de que trata este artigo e o art. 17 desta Lei aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos desta Lei. 2o O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.(...)Observo que não merece acolhida o argumento de ofensa ao princípio da não-cumulatividade. A sistemática veiculada pela Lei nº 10.865/2004, ao excluir alguns contribuintes para aproveitamento de crédito, mantendo-os na sistemática anterior para a COFINS, não perpetra ofensa a tal princípio.Note-se que o 12 do art. 195 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 42, de 19.12.2003, estabelece que cabe à lei definir os setores da atividade econômica para os quais as contribuições em questão serão não-cumulativas. O referido dispositivo não impõe o direito irrestrito a crédito de todos os bens ou serviços consumidos pela empresa na sua atividade produtivaA própria Emenda Constitucional, produto do Poder Constituinte Derivado, atribuiu ao legislador ordinário discricionariedade para aquilatar quais os setores de atividade econômica nos quais a incidência das contribuições seriam não-cumulativas, bem como de qual forma incidiria essa não-cumulatividade. Não se trata de um conceito absolutamente determinado. Ao contrário, trata-se de um conceito indeterminado, cujas balizas e delineamentos serão moldados pela legislação ordinária, em plena consonância com a vontade do constituinte reformador.Somente podem ser deduzidos da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos na norma tributária.Assim, não há nenhuma incompatibilidade entre o 1º do art. 15 da Lei nº 10.865/2004 e o 12 do art. 195 da Carta Magna.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PIS. COFINS. IMPORTAÇÃO. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. ALÍQUOTA ZERO. AQUISIÇÃO DE NAFTA PETROQUÍMICA NO MERCADO EXTERNO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 12 DO ART. 195 DA CF/88. 1º DO ART. 15 DA LEI Nº 10.865/04. HIERARQUIA DE TRATADOS INTERNACIONAIS NO ORDENAMENTO PÁTRIO. LEI ORDINÁRIA.(...)A não-cumulatividade prevista constitucionalmente para as contribuições distingue-se da previsão do IPI e do ICMS pois a definição de extensão do seu conteúdo foi relegada ao legislador infraconstitucional. E mais, o 12 do art. 195 da CF/88 não impõe o direito irrestrito a crédito de todos os bens ou serviços consumidos pela empresa na sua atividade produtiva. Referido dispositivo, além de incumbir à lei a definição dos setores e atividades que poderão utilizar a forma não-cumulativa das contribuições, também à lei incumbe definir o montante do crédito e a forma como se dará o seu cálculo. Nessa medida, não se denota qualquer incompatibilidade do 1º do art. 15 da Lei nº 10.865/04.(TRF/4ª Região, AC 200671000093744, Relator Vilson Darós, Primeira Turma, D.E. 02/06/2009)No que tange à base de cálculo das contribuições sociais questionadas, verifica-se que o inciso III do 2º do art. 149 da Constituição Federal delimitou a esfera de atuação do legislador ordinário ao dispor que as contribuições, no caso de importação, poderão ter alíquotas ad valorem e deverão ter por base de cálculo o valor aduaneiro.A definição acerca do valor aduaneiro foi dada pelo art. VII

do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, que em 1994 foi incorporado pelo Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio - OMC, que por sua vez passou a ter vigência no Brasil com o Decreto nº 1.335, de 30.12.94. Com a edição do novo Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543, de 26.12.03), restou confirmado o conceito do que seja valor aduaneiro. O dispositivo que o define assim dispõe: Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994): I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II. Da leitura desse dispositivo depreende-se que o valor aduaneiro engloba o valor da mercadoria, acrescido dos custos e despesas da carga, da descarga, do manuseio, do transporte e do seguro da mercadoria importada. Insurge-se a autora contra o art. 7º da Lei nº 10.865/2004, que dispõe: Art. 7º. A base de cálculo será: (Vide Medida Provisória nº 252, de 15/06/2005) I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei. Da leitura desse dispositivo resta evidente que o valor aduaneiro engloba tão-somente o valor da mercadoria, acrescido dos custos e despesas da carga, da descarga, do manuseio, do transporte e do seguro da mercadoria importada. O legislador ordinário exorbitou do poder de tributar que lhe foi conferido pela Constituição da República de 1988 na medida em que incluiu na base de cálculo das contribuições outras espécies tributárias, mostrando flagrante afronta ao art. 149, 2º, II, da Constituição Federal. Outrossim, consoante o art. 110 do Código Tributário Nacional, a lei ordinária não pode, para definir ou limitar competências tributárias, alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e conceitos. Ao estipular que o valor aduaneiro será a base de cálculo do imposto de importação acrescido do valor do ICMS, do ISS e das próprias contribuições, a Lei nº 10.865/2004 mostrou-se ilegal e inconstitucional, pois incluiu outras espécies tributárias como componentes da base de cálculo dessas contribuições, alterando assim o próprio conceito de valor aduaneiro. Logo, devem ser excluídos o ICMS, o ISS e o valor das próprias contribuições das bases de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação. Por outro lado, com relação aos contratos de transferência de tecnologia, a Lei nº 10.865/2004, em seu art. 1º, assim estabelece: Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º. Houve a realização de perícia judicial, com o objetivo de verificação nas instalações das autoras se existe transferência de tecnologia continuamente realizada a partir da empresa estrangeira THE PROCTER & GAMBLE COMPANY. Em seu laudo, o Sr. Perito Judicial apresentou as seguintes conclusões: A análise das instalações fabris das autoras realizadas in loco não demonstrou indícios da realização de atividades relativas a desenvolvimento de novos produtos e processos de fabricação, ou então de pesquisas referentes às suas melhorias. Tendo em vista as instalações existentes, processos de produção observados e produtos finais resultantes, se constata que as autoras recebem, constantemente, as tecnologias e conhecimentos necessários para realizar as suas atividades, sendo que esta transferência constante é efetuada pela THE PROCTER & GAMBLE COMPANY. Por este motivo, todos os produtos fabricados, bem como seus respectivos (sic) processos de produção, obedecem às normas e regras ditadas por esta empresa estrangeira, a qual estabelece, inclusive, as normas de qualidade dos produtos fabricados. A prova pericial não evidencia a ausência de enquadramento do contrato de transferência de tecnologia no art. 1º da Lei nº 10.865/2004, o qual estabelece que o PIS-Importação e a COFINS-Importação são devidos pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior. Justamente pelo fato constatado pela perícia de que não há nas instalações das autoras indícios da realização de atividades relativas a desenvolvimento de novos produtos e processos de fabricação, ou então de pesquisas referentes às suas melhorias, é que elas necessitam da constante transferência de tecnologias e de conhecimentos necessários para realizar as suas atividades, sendo este serviço prestado pela The Procter & Gamble Company. Cabe salientar que o CONTRATO DE LICENCIAMENTO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PESQUISA DA PROCTER & GAMBLE (fls. 93/108) faz expressa referência à prestação de serviços de pesquisa por esta empresa. Ainda que assim não fosse ou que se considerasse tratar-se de contrato de natureza diversa da pura prestação de serviços, o contrato em questão também tem por objeto a licença ou sub-licença, conforme o caso, para o uso de propriedades intelectuais, estando previsto dentre elas o uso de Patentes, Desenhos Industriais e Marcas, que se caracterizam como bens jurídicos sujeitos à importação e à incidência do PIS-Importação e da COFINS-Importação. Não há, portanto, respaldo legal para a pretensão da autora de não recolher as contribuições questionadas sobre os contratos de licença e serviços firmados ou por firmar, na medida em que a lei não previu exceção para esta hipótese. Ao apreciar a questão da incidência das contribuições questionadas, em relação a contrato de licença ou cessão de direito de uso de marca, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42, DE 2003 - CONTRIBUIÇÕES COFINS E PIS NAS IMPORTAÇÕES - LEI Nº 10.865/04 - BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE E

LEGALIDADE - HIERARQUIA DAS LEIS, ANTERIORIDADE, TIPICIDADE, SEGURANÇA JURÍDICA, ISONOMIA - DIREITO DE USO DE MARCA - LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA COMO BEM JURÍDICO SUJEITO A IMPORTAÇÃO, E NÃO COMO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.(...)VI - No caso sob exame, o contrato de licença ou cessão de direito de uso de marca, apesar de não poder ser conceituado como uma prestação de serviços (embora este contrato possa ser combinado com outras relações bilaterais que caracterizem em si uma prestação de serviços, como, por exemplo, no contrato de franquia ou franchising, mas que de qualquer forma tipificariam um contrato híbrido com natureza diversa da pura prestação de serviços, como vem sendo reconhecido de longa data pelo E. STJ para fins de não incidência de ISSQN: vide julgados da 1ª Turma, AGA 746597; 2ª Turma, RESP 403799, adiante transcritos), o fato é que o direito de uso de marca é um bem jurídico sujeito a importação e incidência das contribuições PIS e COFINS da Lei nº 10.865/04. VII - A Lei nº 10.685/04, em razão da regra inserta no art. 15, II, da Lei nº 10.865/04, não ofende o princípio da isonomia tributária ou da não-cumulatividade. Se o direito de uso de marca caracteriza bem jurídico sujeito à importação e incidência das contribuições ora questionadas nos termos da legislação de regência, perde relevância também a tese da impetrante no sentido de que, por não ser uma prestação de serviço, não poderia ser o valor pago a tal título considerado para fins de atendimento à regra legal indicada.(AMS 200661000052088, Relator JUIZ SOUZA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 06/07/2010, p. 434)Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, tão-somente para declarar, em relação às importações (bens e serviços) ocorridas a partir de 1º/05/2004, o direito das autoras à apuração da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, apenas de acordo com o valor aduaneiro dos bens importados ou dos serviços contratados, ficando a antecipação parcial dos efeitos da tutela confirmada em relação a este pedido e revogada quanto à determinação no sentido de obstar que a ré venha a cobrar as contribuições sociais questionadas sobre os contratos que envolvam transferência de tecnologia.Em face da sucumbência parcial, as custas processuais e os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado, serão repartidos e compensados entre as partes, na proporção de sua respectiva derrota, que foi de 2/3 (dois terços) para as autoras e 1/3 (um terço) para a ré.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.

0000100-56.2006.403.6100 (2006.61.00.000100-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ALTINO CARABOLANTE - ESPOLIO X ROBERTA CARABOLANTE(SP053427 - CIRO SILVEIRA E SP187603 - JULIANA SANTINI) X BROOKLIN EMPREENDIMENTOS S/A.(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO)

Vistos etc.CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face de ALTINO CARABOLANTE - ESPÓLIO e BROOKLIN EMPREENDIMENTOS S/A. Narra, em breve síntese, que em 04.10.1996 o Sr. Altino Carabolante sacou indevidamente de sua conta vinculada do FGTS o valor de R\$ 14.980,19 (quatorze mil, novecentos e oitenta reais e dezanove centavos). Sustenta que aludido montante refere-se a saldo migrado incorretamente à autora pelo Banco Comind S/A no mês de maio de 1993 (banco depositário de sua conta vinculada do FGTS no período de julho de 1975 a janeiro de 1978). Aduz que em 30.12.2005, de acordo com determinações legais, a autora utilizou o saldo de outra conta vinculada de titularidade do trabalhador para recuperação parcial do valor liberado indevidamente, tendo restado ainda saldo devedor na data da liberação indevida no montante de R\$ 2.528,78 (dois mil, quinhentos e vinte e oito reais e setenta e oito centavos). Alega que o réu, malgrado ter sido notificado por diversas vezes para restituir os valores pagos indevidamente, ficou-se inerte, razão pela qual vem a autora socorrer-se do Poder Judiciário. Ao final, requer a procedência da ação para condenar o réu a restituir os valores recebidos, corrigidos monetariamente. A inicial foi instruída com documentos.Citado, o réu ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, a denunciação à lide de Brooklin Empreendimentos S/A e a prescrição. No mérito sustentou a improcedência do pedido. Apresentou, ainda, reconvenção a fls. 97/99, requerendo a condenação da reconvenida ao ressarcimento do valor de R\$ 12.451,41 (doze mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta e um centavos), acrescido das demais verbas de sucumbência.A fls. 100 foi acolhido o pedido de denunciação à lide.Contestação à reconvenção a fls. 104/111.O réu Brooklin Empreendimentos S/A ofereceu contestação acompanhada de documentos a fls. 129/165.Em réplica, a autora refuta os argumentos do réu, reiterando os termos da inicial.A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera.É o relatório.DECIDO.Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil.Acolho a preliminar de prescrição alegada pela parte ré.Consigne-se que a presente ação foi proposta em janeiro de 2006. Contudo, a citação ocorreu tão-somente em novembro de 2008, tendo em vista o comparecimento espontâneo do réu com a juntada aos autos do instrumento de mandato (fls. 76/77), o que enseja a aplicação do art. 214, 1º, do Código de Processo Civil.Prescreve o artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil que a citação válida interrompe a prescrição e seus efeitos retroagem à data da propositura da ação.Todavia, os 2º e 3º do mesmo dispositivo esclarecem que a citação deve ser provida nos dez dias subsequentes ao despacho que a determinar, podendo o juiz prorrogar o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.Por sua vez, o 4º do art. 219 do Código de Processo Civil estabelece que haver-se-á por não interrompida a prescrição, se a citação não se efetuar nos prazos previstos nos parágrafos antecedentes. No caso dos autos, a citação não foi efetivada dentro daquele prazo. Observa-se que na tentativa de citação de Altino Carabolante - Espólio, na pessoa de Lídia Akemi, tal como requerido pela autora a fls. 39, o Sr. Oficial de Justiça certificou que, ao falar com o Sr. Antonio Carabolante, marido de Lídia Akemi, foi informado de que esta não era a representante legal do espólio e sim a filha do Sr. Altino, a Sra. Roberta Carabolante, fornecendo, inclusive, o endereço onde poderia ser localizada (fls. 47).Não obstante, a parte autora ainda requereu prazo de 30 (dias), em virtude de diligências e ofícios expedidos no sentido de localizar a Sra. Lídia Akemi, de acordo com

documentos juntados a fls.60/65 dos autos. Nota-se que a parte autora requereu a citação da representante legal do espólio tão somente em julho de 2008 (fls. 74), mais de dois anos, portanto, do ajuizamento da presente ação. Nessa linha, é inaplicável ao presente caso o entendimento cimentado na Súmula 106 do STJ, cujo enunciado é o seguinte:Súmula 106. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Por outro lado, tratando-se de relação pessoal entre o credor e o devedor, o prazo prescricional para as ações pessoais, e por consequência do cumprimento da obrigação, por meio de ação de cobrança de rito comum ordinário, estava previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época do nascimento da obrigação, que estabelecia:Art. 177. As ações pessoais prescrevem, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. (grifei)Outrossim, o art. 2.028 do Código Civil de 2002 assim dispõe sobre a contagem dos prazos que estavam transcorrendo quando da sua entrada em vigor disciplinou:Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Dessa forma, não havendo transcorrido metade do prazo prescricional das ações pessoais, qual seja, o prazo de 10 (dez) anos, tendo em vista que o saque realizado na conta do réu ocorreu em outubro de 1996 (fls. 12), e o novo Código Civil entrou em vigor em 10 de janeiro de 2003, deverá ser aplicado, ao caso em concreto, o prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, IV, do Código Civil de 2002, que dispõe in verbis:Art. 206. Prescreve:(...) 3º. Em três anos:(...)IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; Conclui-se, portanto, que, quando efetuada a citação em 2008, a presente ação já se encontrava prescrita.Em sendo assim, há de ser rejeitada também a denunciação à lide, tendo em vista que não há que se falar em perdas e danos em favor do denunciante. Contudo, em razão do princípio da causalidade, deverá o denunciante arcar com os honorários em favor do denunciado.Passo a analisar os argumentos da reconvenção.Inicialmente, cabe ressaltar que, com o advento da Lei nº 8.036/90, à Caixa Econômica Federal, que já exercia anteriormente a função de gestora, foi atribuída a qualidade de agente operador do referido fundo (art. 4º), possuindo competência para centralizar os recursos do FGTS, além do controle das contas vinculadas (art. 7º).Além disso, o Decreto nº 99.684/90 estabeleceu a competência da CEF para expedir instruções relativas aos saques da contas vinculadas.Alega o reconvinente que, ao arrepio de qualquer determinação legal ou judicial, a autora-reconvinda simplesmente apropriou-se do saldo de outra conta vinculada de FGTS em nome do Sr. Altino Carabolante, propondo a presente ação para cobrar o suposto saldo residual.No entanto, depreende-se que a CEF cumpriu minuciosamente todos os procedimentos administrativos exigidos para compensação dos valores em discussão. De acordo com a Resolução nº 519/2006 do Conselho Curador do FGTS, em caso de pagamentos de saques de FGTS realizados a maior, o agente operador deverá notificar o trabalhador/beneficiário para que proceda à devolução do valor recebido indevidamente, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, após o qual poderá determinar a compensação de saldos com outras contas vinculadas do trabalhador/beneficiário, em relação à conta vinculada originária de contrato de trabalho que já tenha sido extinto e cujo direito à movimentação seja incontestado.Verifica-se que a CEF juntou aos autos notificação do Sr. Altino Carabolante para que quitasse parte da pendência, de acordo com fls. 20/21, não havendo que falar em qualquer irregularidade ou abuso.Vale destacar que o ordenamento jurídico não permite que uma das partes se enriqueça ilícitamente às expensas da parte contrária. O princípio da vedação do enriquecimento ilícito, além de previsto no art. 964 do Código Civil, ainda exsurge implicitamente da Constituição Federal e do próprio princípio de Justiça.Art. 964. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir.A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.Nesse sentido, Orlando Gomes afirma que há enriquecimento ilícito quando alguém, às expensas de outrem, obtém vantagem patrimonial sem causa, isto é, sem que tal vantagem se funde em dispositivo de lei ou em negócio jurídico anterior. Ainda, esclarece que para a configuração do enriquecimento ilícito são necessários os seguintes elementos: a) o enriquecimento de alguém; b) o empobrecimento de outrem; c) o nexo de causalidade entre o enriquecimento e o empobrecimento; e d) a falta de causa ou causa injusta. (GOMES, Orlando. Obrigações. 6ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 250).A situação narrada no presente feito enquadra-se nos citados requisitos e, portanto, não há que falar em devolução dos valores compensados pela CEF.Ante o exposto:- no tocante ao pedido da Caixa Econômica Federal, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, rejeito a denunciação à lide;- julgo improcedente a reconvenção, com fundamento no art. 269, I, do mesmo diploma legal.Tendo em vista a sucumbência recíproca, a CEF e o Espólio de Altino Carabolante ratearão as custas e arcarão com os honorários de seus respectivos patronos.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor de Brooklin Empreendimentos S/A, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.P.R.I.

0000913-83.2006.403.6100 (2006.61.00.000913-4) - SARAIVA S/A LIVREIROS E EDITORES(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)
Vistos etc.SARAIVA S/A LIVREIROS E EDITORES, qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que, na consecução de suas atividades, acumula diversos créditos tributários, tendo apresentado, em 15.02.2000, pedido de restituição, processo nº 13804.000324/00-90, objetivando a restituição do montante de R\$ 2.853.800,78 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, oitocentos reais e setenta e oito centavos), relativo à parte do saldo credor de IRPJ apurado na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica exercício 2000, ano calendário 1999. Aduz que, a fim de utilizar o crédito, foram elaborados e protocolados os respectivos pedidos de compensação. Narra que, levado à análise das autoridades administrativas competentes, o pedido de restituição foi deferido em parte, com o reconhecimento do direito creditório

da autora no montante de R\$ 1.491.122,36 (um milhão, quatrocentos e noventa e um mil, cento e vinte e dois reais e trinta e seis centavos), acrescido dos juros correspondentes à taxa SELIC, bem como foram homologadas as compensações apresentadas no limite do crédito reconhecido. Afirma que, com base na r. decisão e após apuração realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, recebeu um aviso de cobrança, exigindo os supostos débitos remanescentes oriundos do aludido pedido de restituição, perfazendo os débitos constantes do termo de intimação o montante de R\$ 410.513,33 (quatrocentos e dez mil, quinhentos e treze reais e trinta e três centavos). Segundo a autora, posteriormente, os referidos débitos foram inscritos em dívida ativa, mas a r. decisão administrativa não considerou todos os documentos juntados no processo administrativo, viciando as mencionadas inscrições em dívida ativa. Sustenta que a Secretaria da Receita Federal não reconheceu em sua totalidade os créditos tributários relativos ao Imposto de Renda retido na fonte por órgãos públicos e sobre aplicações financeiras, tendo em vista que não levou em consideração a documentação apresentada nos autos do processo administrativo, motivo pelo qual as glosas dos créditos são completamente indevidas. Requer seja julgada procedente a ação, para que sejam anuladas as inscrições em dívida ativa n.ºs. 80.6.05.077483-25 e 80.7.05.022819-49, em face da compensação, nos termos do art. 156, II, do Código Tributário Nacional. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a ré oferece contestação, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a falta de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Em réplica, autora refuta os argumentos da ré, reiterando os termos da inicial. Por meio da decisão de fls. 713, foi declarado saneado o feito e deferida a produção de prova pericial. Laudo pericial a fls. 755/771. Manifestação do assistente técnico da autora a fls. 773/776 e da ré a fls. 778/782. Esclarecimentos do perito judicial a fls. 785/788 e manifestações da autora a fls. 790/795 e da ré a fls. 797 e 801/813. É o relatório. DECIDO. A preliminar relativa à falta de interesse de agir deve ser rejeitada, tendo em vista que o acesso ao Poder Judiciário não está sujeito ao prévio esaurimento da via administrativa, sendo assegurado pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Ademais, a contestação do réu abordou o mérito da presente demanda. A preliminar atinente à ausência de documentos que comprovam o crédito alegado pela autora identifica-se com o próprio mérito do pedido e com ele será decidida. Passo à análise do mérito. A autora apurou saldo credor de IRPJ relativo ao ano-calendário 1999 no montante de R\$ 2.858.127,64, composto por R\$ 616.887,76 de IRRF sobre aplicações financeiras, R\$ 210.529,87 de retenção por órgão público e R\$ 2.026.383,15 de recolhimento a maior por estimativa. Nos autos do procedimento administrativo, a ré considerou comprovado o IRRF sobre aplicações financeiras no valor de R\$ 551.436,62, o recolhimento do valor de R\$ 2.026.383,15 a título de estimativa e o IR retido por órgão público no valor de R\$ 132.071,52, apurando um saldo credor de R\$ 2.709.891,29. Consta, ainda, que o contribuinte compensou parte deste crédito com os valores devidos a título de estimativa do IRPJ nos meses de janeiro (R\$ 612.712,50) e fevereiro de 2000 (R\$ 606.056,43), restando um crédito de R\$ 1.491.122,36. Portanto, diante da supracitada compensação, devidamente comprovada pela ré e não refutada pela autora, a questão a ser decidida na presente demanda diz respeito à diferença entre os valores apurados pela autora e pela ré, no tocante aos créditos relativos ao IRRF sobre aplicações financeiras e IR retido por órgão público. No tocante aos valores de IRRF referentes às aplicações financeiras, a autoridade administrativa considerou que os valores constantes das cópias dos informes de rendimentos apresentados totalizaram R\$ 564.823,01, enquanto que a conta IRRF do Razão foi contabilizado o total de R\$ 551.436,62. O perito judicial levou em consideração apenas o demonstrativo de fls. 87, elaborado pela própria autora, não esclarecendo a divergência entre os valores apurados pela autora e pela ré nem fazendo menção aos informes de rendimentos apresentados. Não restou devidamente comprovado pela autora, em relação ao IRRF referente às aplicações financeiras, o valor de R\$ 616.887,76, por ela alegado. No entanto, a ré levou em consideração apenas o valor de R\$ 551.436,62, constante da conta IRRF do Livro Razão entregue, embora tenha reconhecido que foram entregues informes de rendimentos que apresentavam o valor de R\$ 564.823,01 de imposto retido. Diante disso, há de ser reconhecido, em favor da autora, quanto ao IRRF referente às aplicações financeiras, o crédito correspondente à diferença entre o valor constante dos informes de rendimentos (R\$ 564.823,01) e aquele considerado pela ré apenas com base na conta IRRF do Livro Razão entregue (R\$ 551.436,62). Quanto ao IR retido por órgão público, a autora não apresentou os informes de rendimentos, mas sim apenas cópias simples de demonstrativos e de vários recibos. Diante disso, a autoridade administrativa realizou pesquisa nos sistemas SIEF/DIRF (informações fornecidas pela fonte pagadora à RFB) e IRF/CONS (informações fornecidas pelo beneficiário à RFB). Levou, ainda, em consideração os registros feitos na contabilidade, concluindo que o valor de IRRF era de R\$ 132.071,52, e não de R\$ 210.529,87, alegado pela autora. Não merece reparo o critério utilizado pela ré, uma vez que, conforme consta do documento de fls. 726/727, as pessoas jurídicas em geral, inclusive as de direito público, são obrigadas a apresentar a DIRF anualmente à RFB, caso tenham pagou ou creditado rendimentos que tenham sofrido retenção do imposto de renda na fonte, ainda que em um único mês do ano-calendário a que se referir a declaração, por si ou como representantes de terceiros, conforme a IN SRF nº 146, de 10 de dezembro de 1999. Quanto a este aspecto, o perito judicial também apenas reproduziu o valor apontado pela autora, reportando-se genericamente aos documentos apresentados, sem demonstrar de que forma esse montante foi apurado. Ressalte-se que, consoante o disposto no art. 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos. Assim, considerando que os documentos juntados aos autos não evidenciam, por si só, os valores alegados pela autora e que a perícia não demonstra de que forma tais valores foram apurados, conclui-se que não há, com base na prova produzida pela autora, elementos capazes de infirmar o valor considerado pela ré, no tocante ao IR retido por órgão público. Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, tão-somente para determinar que sejam retificadas as inscrições em dívida ativa n.ºs. 80.6.05.077483-25 e 80.7.05.022819-49, no que couber, em face do reconhecimento do crédito, em favor da autora, de IRRF relativo às aplicações financeiras, correspondente à diferença

entre o valor constante dos informes de rendimentos (R\$ 564.823,01) e aquele considerado pela ré apenas com base na conta IRRF do Livro Razão entregue (R\$ 551.436,62). Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista que a ré decaiu de parte mínima do pedido (4º do art. 20 e parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.

0010200-02.2008.403.6100 (2008.61.00.010200-3) - RITA DE CASSIA JUREMA CUCATO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP132625 - SUSI FABIANE AMORIM COELHO E SP139174 - EMERSON ANDRE DA SILVA) X ELIANA DE OLIVEIRA SILVA

Vistos etc.RITA DE CASSIA JUREMA CUCATO, qualificada nos autos, promove a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, APARECIDO PEREIRA DA SILVA e ELIANA DE OLIVEIRA SILVA, alegando, em síntese, a aquisição de imóvel residencial por meio de instrumento particular, objeto de contrato de mútuo firmado com a ré. Sustenta a inexistência de mora debendi, eis que a culpa por sua inadimplência deve ser imputada à CEF, uma vez que teria cometido abusos na execução do contrato, consistentes na capitalização dos juros. Questiona a execução extrajudicial, tendo em vista que estaria em desconformidade com a ordem constitucional, bem como o descumprimento das regras previstas no Decreto-lei nº. 70/66. Ao final, pleiteia seja julgada procedente a ação para que seja declarada a nulidade da execução extrajudicial do imóvel, bem como para que a ré se abstenha de negatar o nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. A inicial foi instruída com documentos.Os autos foram originariamente distribuídos à 10ª Vara Federal Cível de São Paulo.A fls. 121/123 foi declarada a incompetência da 10ª Vara Federal Cível de São Paulo e determinada a remessa dos autos a este Juízo.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida a fls. 134/135.Irresignada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, registrado sob o nº 2009.03.00.004308-5, ao qual foi negado provimento (fls. 440/442-verso).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação a fls. 161/264. Réplica a fls. 269/278.A fls. 280 a CEF informou não ter interesse na audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista a arrematação do imóvel.A fls. 296/297 consta decisão acolhendo a preliminar de litisconsórcio passivo necessário e determinando a citação do terceiro arrematante do imóvel.Os réus Aparecido Pereira da Silva e Eliana de Oliveira Silva apresentaram contestação acompanhada de documentos a fls. 306/418.Pela autora foi apresentada réplica.É o relatório.DECIDO.Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A preliminar acerca da denunciação da lide é descabida, uma vez que o agente fiduciário atua como mero intermediário na execução extrajudicial, mantida a responsabilidade da CEF para responder pelos vícios decorrentes do procedimento de alienação.Outrossim, inexiste na espécie direito de regresso que ampare a pretensão de denunciação da lide, o que determina o seu indeferimento.Rejeito, também, a alegação de litigância de má-fé arguida pela ré, uma vez que esta pressupõe o prejuízo processual, o que deve ser cabalmente demonstrado.Não basta para a condenação da parte adversa a mera alegação genérica de que age com má-fé, conforme formulado.A arrematação do imóvel não caracteriza a falta de interesse de agir, mas relaciona-se com o próprio mérito do pedido e com ele será analisado. Resta prejudicada a preliminar de ausência dos requisitos para a concessão da tutela, tendo em vista a decisão de fls. 134/135.A preliminar de inépcia da exordial deve ser rejeitada, uma vez que o rol do art. 295, parágrafo único, do CPC é taxativo e, se determinada situação não se subsumir a nenhuma das hipóteses elencadas, não pode ser decretada a inépcia da inicial.A petição inicial atende aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, mediante satisfatória indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Ademais, observo que, ainda que existisse a suposta irregularidade apontada pela ré, esta não impossibilitou a formulação de sua defesa, conforme se verifica da contestação.A propósito, confira-se o acórdão mencionado na obra Código de Processo Interpretado, coordenador Antonio Carlos Marcato, Editora Atlas S.A., 2004, em nota ao art. 295, pág. 923:A possibilidade de compreensão dos fatos e da pretendida consequência jurídica traduzida no pedido servem para afastar o reconhecimento da inépcia da inicial, derriscando extremada louvação à forma com a extinção do processo. (...) (STJ, Resp nº 52537/RN, 1ª Turma, rel. Milton Luiz Pereira, j. 4.9.1995, DJ 2.10.1995, p. 32330 - Decisão: por unanimidade negaram provimento ao recurso).No mais, não cabe a rediscussão nestes autos acerca da capitalização dos juros, uma vez que esta questão restou decidida nos autos da ação ordinária nº 2004.61.00.026569-5, a qual foi julgada improcedente.Ainda, prejudicada a preliminar acerca do litisconsórcio necessário, tendo em vista o decidido a fls. 296/297 dos autos.Ao versar sobre matéria exclusivamente de direito, que dispensa produção de provas, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.A alegação de prescrição da ação para anular ou rescindir contratos não procede, uma vez que não é este o objeto da presente demanda. A pretensão da parte autora consiste, tão-somente, na anulação da execução extrajudicial. Passo ao exame do mérito propriamente dito.As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica a prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 01 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado.Decidindo que o sistema de amortização Price não se caracteriza prática ilegal assim já decidiu o TRF da 4ª Região:O sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n.º 4.380/64 e n.º 8.692/93, restando desconfigurada a prática ilegal de capitalização dos juros.(AC n.º 1999.71.00.016950-0/RS, TRF 4ª Região, relator Juiz Edgard A.

Lippmann Junior, DJU. 04.07.2001, pag. 35) Ao calcular a evolução financeira do contrato, a CEF, com base em cláusula contratual autorizativa, abate a prestação após a incidência da correção monetária mensal do saldo devedor. Sobre essa prática, o Douto Juiz Federal de Curitiba Márcio Antônio Rocha, titular da pioneira Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação, assim ponderou: trabalhando-se com um ambiente inflacionário, ao se efetuar o pagamento de qualquer valor deve-se efetuar a correção do valor a ser solvido para o momento da entrega do pagamento parcial. Sem esse mecanismo haveria prejuízo ao credor, pois a dívida teria decréscimo da corrosão inflacionária (sentença no Proc. 2000.70.00.003973-7). Nesse sentido, já decidiu o TRF da 4ª Região: O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda (Apelação Cível n.º 2000.04.01.0611409-6/PR, Relatora Juíza Marga Inge Barth Tessler, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 595) Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado (Apelação Cível n.º 2000.04.01.137778-1/PR, Relatora Juíza Luiza Dias Cassales, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 594) Correto o procedimento da ré no que diz respeito à aplicação dos juros antes do abatimento do valor da prestação paga, pois, do contrário, deixaria de incidir a taxa de juros pactuada, já que o valor do saldo devedor na data de vencimento da prestação é aquele resultante da correção monetária e juros, isto é, adequado ao valor do tempo do pagamento (Apelação cível n.º 200.04.01.106947-8/PR, Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre, DJU de 18.04.2001, pags. 311/313) Portanto, nenhuma censura há de ser feita no que se refere a essa prática adotada pela CEF. Assim, uma vez afastada a alegação acerca da capitalização dos juros, não há que se falar em inexistência de mora debendi. No tocante à questão da inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66, bem como da existência de vícios no respectivo procedimento de execução extrajudicial de imóvel, que culminou com sua arrematação em leilão público, faz-se mister mencionar que, não tendo a parte autora inadimplente buscado medidas cabíveis, tempestivamente, não há razão para anulação da execução extrajudicial (TRF 2ª Região; 3ª Turma; AC n.º 92.02.1561-7-RJ; Rel. Juiz França Neto; j. 24.11.93; DJ 09.08.94; pág. 42294). A questão da constitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 não merece maiores digressões, diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF n. 118, p. 3). Naquela oportunidade, foram apontadas as seguintes razões de direito, com as quais este Juízo concorda inteiramente, adotando-as em seu fundamento para decidir: O ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL n.º 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional. No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC. n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal. (...) Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS n.º 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis: O Decreto-lei n.º 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. (...) Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário a qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem infligir de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem este aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-

se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com o agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. (...) Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. (...) (grifamos) Dessa forma, consoante o entendimento da mais alta Corte do País, é constitucional o Decreto-lei n. 70/66, por não afrontar quaisquer dos princípios constitucionais. De outra parte, não merece prosperar a alegação da parte autora acerca da inobservância do procedimento de notificação previsto no Decreto-lei nº 70/66, uma vez que o procedimento adotado pela ré não impossibilitou o conhecimento acerca da execução. Conforme se depreende dos autos, a autora assinou a notificação sobre a execução extrajudicial em 28.02.2005 (fl. 234). No mais, não há que se alegar a nulidade da adjudicação do bem em virtude de ter sido realizada quando em curso ação ordinária, tendo em vista que o imóvel objeto da presente ação foi adjudicado em 10.05.2005 e vendido a terceiros em 15.09.2008. Ademais, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com objetivo de suspender os efeitos da execução extrajudicial promovida pela ré, foi indeferido, conforme se depreende das fls. 134/135 dos autos. Logo, não procedem as alegações da parte autora. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei n.º 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003984-54.2010.403.6100 (2010.61.00.003984-1) - JOSE PECORA NETO X MARILENE PECORA (SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ PECORA NETO E MARILENE PECORA em face da sentença proferida às fls. 116/120, que julgou procedente o seu pedido. Sustenta a embargante, em breve síntese, que a sentença sofre de vício, na medida em que tendo a causa valor certo e determinado, os honorários de sucumbência devem seguir a regra do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, sob pena de negar-lhe vigência. Assim sendo, requer sejam acolhidos e providos os presentes embargos de declaração, fixando-se a sucumbência entre os percentuais de 10% a 20% sobre o valor da condenação. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos de declaração em face de sentença que julgou procedente o pedido da embargante. Conheço dos embargos nos termos do art. 536, do Código de Processo Civil. Entretanto, deixo de acolhê-los. A sentença impugnada não incorreu em omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Assim, a matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015845-37.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016935-17.2009.403.6100 (2009.61.00.016935-7)) EDGAR CAREIRA BERNARDINO (SP246461 - LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS E SP064474 - FERNANDO MAFFEI DARDIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) Vistos etc. EDEGAR CARREIRA BERNARDINO, qualificado nos autos, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sustenta, preliminarmente, a suspensão do presente

feito e, no mérito, a ocorrência de anatocismo quando da celebração do novo contrato para quitação do anterior. Requer sejam julgados procedentes os presentes embargos para que seja reconhecido o anatocismo, no tocante ao contrato nº 2141591916232. Pleiteia, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 37 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de efeito suspensivo aos presentes embargos. Intimada, a embargada apresentou impugnação a fls. 39/49. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado dos presentes embargos. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Em que pesem as alegações da parte autora acerca do contrato originário, observa-se que os autos da execução nº 2009.61.00.016935-7 referem-se ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.4159.191.0000073-95, firmado em 19 de setembro de 2008, termo de renegociação este que alterou o próprio contrato original. Nesse novo contrato a parte autora confessou-se devedora do valor do débito nele constante. Considerando que a presente execução foi ajuizada em 23.07.2009, verifica-se que são impertinentes as alegações relativas à ocorrência de anatocismo no contrato anterior, tendo em vista a novação contratual. No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Verifica-se que o embargante não produziu prova de que os juros praticados pela instituição financeira são excessivos. O suposto excesso deve ser provado, tomando-se em consideração as cobranças efetuadas por outras instituições financeiras e não por sentimentos pessoais dos réus. Nesse sentido é a jurisprudência: CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO CDC. ABUSIVIDADE DECLARADA, UMA VEZ QUE SUPERIOR À DE 12% AO ANO. INADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. - O simples fato de o contrato estipular a taxa de juros remuneratórios acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Necessidade que se evidencie, em cada caso, o abuso alegado por parte da instituição financeira. (...) (RESP - RECURSO ESPECIAL - 435286 Processo: 200200598443 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 24/06/2003 DJ DATA:22/09/2003 PÁGINA:332 Relator(a) BARROS MONTEIRO) Outrossim, também não restou demonstrada pela parte embargante, a quem compete o ônus da prova, a alegação de anatocismo. Se a autora, quando propôs a presente execução extrajudicial, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou contrato de financiamento, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados, a fls. 18/21, eram devidos, segundo os períodos relacionados naqueles documentos, cabia à parte embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, ante o argumento genérico da cobrança exorbitante de juros e demais encargos contratuais, até mesmo porque, consoante se denota de fls. 08/12, o trato foi devidamente assumido pelas partes. Desta forma, saliente-se que o embargante aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados têm força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Destarte, tal agir é incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio, atinente às relações obrigacionais, e com os princípios da boa-fé, consoante se colige do teor do artigo 422 do Código Civil. Ademais, se a parte embargante assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à autora a sua imprudência. Não há como a parte embargante alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Prossiga-se na execução nos termos indicados pela exequente. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009410-47.2010.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X MOVIMENTO MINHA CASA MINHA VIDA

Vistos etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, qualificado nos autos, propõe a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em face do MOVIMENTO MINHA CASA MINHA VIDA, alegando, em síntese, que é proprietário do imóvel situado na Avenida Nove de Julho, 578, Centro, nesta Capital, o qual foi invadido por pessoas que se intitulam integrantes do Movimento Minha Casa Minha Vida ou Frente de Luta por Moradia, nos dias 25 e 26 de abril de 2010. Requer a reintegração de posse do referido imóvel, com condenação no ressarcimento das perdas e danos ocorridos no imóvel e demolição das obras porventura edificadas. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido a fls. 42/42-verso. Frustrada a tentativa de citação do(s) requerido(s), tendo em vista que não foram

encontradas pessoas ocupando o imóvel, no momento de cumprimento do mandado, conforme certidões de fls. 54 e 56. A fls. 61/67 o requerente informa nova invasão no imóvel e requer o cumprimento do mandado de reintegração de posse. Contudo, observo que a presente ação perdeu o objeto. A situação que ora se apresenta a este Juízo diz respeito à nova invasão, ocorrida em 04 de outubro de 2010, ou seja, após transcorrido mais de cinco meses daquela que deu origem à presente ação, caracterizando e definindo o seu objeto. Por essas razões, não é possível o pedido de nova reintegração de posse, tendo em vista ter restado caracterizada a necessidade de nova ação, especialmente considerando a nova turbação. Outrossim, conforme se verifica das certidões dos Oficiais de Justiça (fls. 54 e 56), no momento do cumprimento do mandado de reintegração de posse e de citação dos requeridos o imóvel encontrava-se desocupado. Logo, a perda de objeto da presente ação já havia se configurado nos autos. Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

Expediente Nº 9750

ACAO CIVIL PUBLICA

0005711-48.2010.403.6100 - SIND NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL (SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP162329 - PAULO LEBRE E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos etc. SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL, qualificado nos autos, propõe a presente ação civil pública em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que assegure aos seus associados o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança, de acordo com os IPCs de abril e maio de 1990. Narra que, no período acima mencionado, somente incidiram os juros decorrentes da aplicação financeira, no importe de 0,5%. Requer seja a ação julgada totalmente procedente, condenando-se a ré a: a) fornecer, no prazo de 30 dias, aos poupadores que solicitarem e que mantiveram conta poupança junto à instituição ou junto a quaisquer dos bancos sucedidos pela ré, a documentação necessária ao cálculo da liquidação da obrigação, especificadamente: comprovante de titularidade das contas poupanças; documento que comprove a data de aniversário das contas; e extratos das contas relativos aos meses de março, abril e maio de 1990; b) pagar aos poupadores a diferença de correção monetária relativa ao IPC-IBGE não creditado nos meses de abril e maio de 1990, importância a ser acrescida de correção monetária, juros remuneratórios contratuais (0,5% a.m.), capitalizados e demais cominações legais. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 55 consta decisão indeferindo o pedido de prioridade na tramitação do feito. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 58/60. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação a fls. 70/96. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a ordem emanada de sentença na presente ação civil pública é genérica e sua execução ocorrerá apenas em sede de liquidação, quando serão observadas as provas documentais do direito de cada afiliado da autora, conforme disposto no art. 95 do Código de Defesa do Consumidor. Outrossim, rejeito a alegação de inadequação da via eleita, pois a legislação processual pátria autoriza a tutela coletiva de direitos individuais, sendo, assim, possível a defesa de direitos individuais homogêneos pela via da ação civil pública (art. 81, III, da Lei nº 8.078/90). Saliente-se, ainda, que, em que pese tal hipótese encontrar-se adstrita aos legitimados na legislação consumerista (art. 82 da Lei nº 8.078/90), o Superior Tribunal de Justiça já estendeu a legitimidade para a defesa de interesses individuais homogêneos, de reconhecida relevância social, aos sindicatos. Nesse sentido, segue o julgado: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. CABIMENTO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. PRECEDENTES. 1. De acordo com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, o artigo 21 da Lei nº 7.347/85, com redação dada pela Lei nº 8.078/90, ampliou o alcance da ação civil pública também para a defesa de interesses e direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores. 2. Recurso especial improvido. (6ª Turma, RESP nº 706791, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE: 02.03.2009) No tocante à pertinência temática, esta se faz presente justamente na defesa de direitos dos seus membros, de conformidade com o art. 2º, f, do Estatuto Social da autora (fl. 23), havendo na presente demanda o nexo entre os interesses tutelados pela entidade e dos membros da categoria. A preliminar de ilegitimidade ativa ad causam também deve ser rejeitada, eis que, de conformidade com o art. 8º, III, da Constituição Federal, ao sindicato, como legitimado extraordinário, cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, tanto em questões judiciais quanto administrativas. Afigura-se, outrossim, desnecessária a autorização expressa ou relação nominal dos titulares do direito, uma vez que tal prerrogativa caracteriza verdadeira substituição e não representação processual, de conformidade com o disposto no art. 6º do Código de Processo Civil (Cf. STJ, Corte Especial, AERESP nº 200500290628, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ DATA: 16/04/2007 PG: 00151; STJ, 5ª Turma, AGRESP nº 200701911346, Rel. Min. Felix Fischer, DJE DATA: 02/03/2009; STJ, 5ª Turma, AGRESP nº 200702479236, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE DATA: 13/10/2009). Ademais, rejeito as preliminares de litispendência ou conexão/prevenção. De fato, frise-se que o sindicato tem legitimidade para postular judicialmente direito individual

homogêneo dos representados, sendo que os efeitos da decisão estendem-se por todo o território demarcado pelas fronteiras da sede da entidade sindical, que, no presente caso, tem âmbito nacional. Ressalte-se que inexistente litispendência entre a presente lide e eventuais lides individuais ajuizadas pelos substituídos, com o mesmo pedido e causa de pedir, devendo-se, contudo, fazer a ressalva de que aqueles que não requererem a suspensão do feito, não serão beneficiados pelos efeitos da coisa julgada ultra partes, na hipótese de procedência desta ação, conforme julgado abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PLANO COLLOR - AÇÃO AJUIZADA POR SINDICATO E AÇÃO INDIVIDUAL - LITISPENDÊNCIA - INOCORRÊNCIA - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO. 1 - Esta Turma, reiteradamente, tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial. Dissídio comprovado. 2 - Pacificou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que não ocorre litispendência da ação individual em face de ação coletiva ajuizada por entidade de classe ou sindicato. 3 - Recurso conhecido e provido para afastar o óbice processual, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para exame das demais questões postas. (grifo nosso) (STJ, 5ª Turma, RESP n.º 200100617440, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ DATA: 02/08/2004 PG:00474) As preliminares de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e de legitimidade do Banco Central do Brasil e da União Federal confundem-se com o mérito e com ele serão examinadas. Passo à análise da alegação de prescrição. Inicialmente, observo que a teor da redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei n.º 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. Em recente julgado, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o prazo para ajuizar ações civis públicas que tratam dos chamados expurgos inflacionários, referentes aos planos Bresser e Verão, é de cinco anos, conforme acórdão in verbis: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECORRENTE DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. POUPANÇA. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER E VERÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. 1. A Ação Civil Pública e a Ação Popular compõem um microsistema de tutela dos direitos difusos, por isso que, não havendo previsão de prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, recomenda-se a aplicação, por analogia, do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei n. 4.717/65. 2. Embora o direito subjetivo objeto da presente ação civil pública se identifique com aquele contido em inúmeras ações individuais que discutem a cobrança de expurgos inflacionários referentes aos Planos Bresser e Verão, são, na verdade, ações independentes, não implicando a extinção da ação civil pública, que busca a concretização de um direito subjetivo coletivizado, a extinção das demais pretensões individuais com origem comum, as quais não possuem os mesmos prazos de prescrição. 3. Em outro ângulo, considerando-se que as pretensões coletivas sequer existiam à época dos fatos, pois em 1987 e 1989 não havia a possibilidade de ajuizamento da ação civil pública decorrente de direitos individuais homogêneos, tutela coletiva consagrada com o advento, em 1990, do CDC, incabível atribuir às ações civis públicas o prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do CC/16.4. Ainda que o art. 7º do CDC preveja a abertura do microsistema para outras normas que dispõem sobre a defesa dos direitos dos consumidores, a regra existente fora do sistema, que tem caráter meramente geral e vai de encontro ao regido especificamente na legislação consumerista, não afasta o prazo prescricional estabelecido no art. 27 do CDC. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifei) (RESP n.º 1070896/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 04.08.2010) Assim, aplica-se ao caso em tela a prescrição quinquenal, por analogia ao art. 21 da Lei n.º 4.717/1965, que trata da ação popular. É cristalino ter havido o decurso do prazo concernente à prescrição, posto que a presente demanda foi proposta em 15.03.2010, mais de cinco anos, portanto, da data em que ocorreram os fatos narrados na inicial (abril e maio de 1990). Destaco, ainda, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Em razão da necessidade de se estabilizarem as relações processuais, aplico o instituto ao presente feito. Colaciono doutrina a respeito: O Estado de Direito não se compadece com a instabilidade das relações jurídicas. O ordenamento positivo não admite a perpetuação de uma situação de incerteza, em razão da insegurança que pode vir a causar sobre as relações jurídicas que pretende ver reguladas. Deveras, dentre outros valores fundamentais, o sistema jurídico prestigia os direitos de liberdade e de propriedade, e não há como fazê-lo senão delimitando o tempo de instabilidade que possa ser admitido em relação à eventual controvérsia e/ou incerteza que os envolva. A segurança jurídica reclama a estabilidade das relações no direito. (Márcio Severo Marques, Prescrição e Decadência em Matéria Tributária. Breve reflexão., in: Revista do TRF 3ª Região - março 2000, pp. 02-26). Nesses termos, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 7.347/85. Custas na forma da lei. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012319-38.2005.403.6100 (2005.61.00.012319-4) - NOVELL INC X NOVELL DO BRASIL SOFTWARE LTDA (SP200120 - DANIEL ADENSOHN DE SOUZA E SP090956 - HUGO ORRICO JUNIOR E SP113732 - ALBERTO LUIS CAMELIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes (fls. 1322/1322-verso) e, em consequência, julgo extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a transação realizada entre as partes. Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO POPULAR

0013306-98.2010.403.6100 - EMILIO MARTIN STADE(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos etc. EMILIO MARTINS STADE, qualificado nos autos, promove a presente AÇÃO POPULAR em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, alegando, em síntese, que a parte ré está lesando a saúde pública e a moralidade administrativa ao se omitir no tocante à denúncia quanto a substância potencialmente cancerígena benzophenone-3 constante dos protetores solares comercializados. Aduz ofensa ao princípio da isonomia em razão da diferenciação de tratamento dispensado às pequenas empresas familiares em relação às multinacionais. Sustenta, ainda, que estudos científicos concluem que o uso de protetores solares inibe a produção de vitamina D, advindo, pois, riscos do uso deste tipo de produto aos consumidores. Expõe que apenas dois fabricantes de protetores solares atendem à legislação consumerista, inexistindo motivos para que a ré não faça uma regulamentação adequada dos produtos em questão. Requer provimento jurisdicional que determine à ré que elabore nova regulamentação atualizada para os protetores solares no Brasil, nos termos elencados na exordial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Citada, a ré ofereceu contestação a fls. 56/130, aduzindo preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência da ação. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 133/135, pleiteando a extinção do feito, sem resolução do mérito, em virtude da inadequação da via eleita. Réplica a fls. 139/149. É o relatório. DECIDO. Aplica-se à espécie o art. 329 do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita. A Ação Popular representa instrumento jurídico que se presta ao combate de atos ilegítimos (ilegais e/ou imorais), lesionadores do patrimônio público, da moralidade administrativa, do meio ambiente ou do patrimônio histórico e cultural, praticado pelo poder público ou entidade de que ele participe. Assim disciplina a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXIII: Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência; Por sua vez, infraconstitucionalmente, tem-se a Lei nº 4.717/65, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, regulamentando a Ação Popular. Apresenta esta ação, de um lado, a lesão a uma daquelas quatro hipóteses constitucionais de interesse difuso, e, de outro, a ilegitimidade do ato, caracterizada pela ilegalidade ou/e imoralidade administrativa, conforme delineado nos artigos 2º, 3º e 4º da Lei de Ação Popular, ao descrever as causas de nulidade e anulabilidade do ato público. Pode-se assim dizer que a causa de pedir desta ação constitucionalmente delineada é formada pela ilegitimidade de um ato público, somada à lesão a um daqueles bens difusos que visa a proteger. Esta específica causa de pedir reflete-se no interesse de agir. Sabe-se que interesse de agir é o binômio utilidade-necessidade. Utilidade por ser adequada a alcançar o bem jurídico pleiteado. Necessidade por não se conseguir solucionar a lide sem a intervenção do Judiciário. Portanto o interesse de agir decorre da lesão a um daqueles bens difusos descritos constitucionalmente, sendo tal lesão gerada por ato público (do poder público ou de quem lhe faça as vezes) ilegal ou imoral, enquadrando-se em uma das hipóteses delineadas na Lei Ação Popular, ainda que seja na hipótese genérica do artigo 3º. Leciona Mancuso, in Ação Popular: Sendo o provimento buscado na ação popular de tipo desconstitutivo-condenatório (LAP, art. 11), haverá interesse de agir sempre que o autor, na causa de pedir, tiver historiado uma situação de lesão a um dos interesses ou valores suscetíveis de tutela por esse tipo de ação, ressalvada, como antes visto, a hipótese de se cuidar de afronta à moralidade administrativa, quando então pode não ter ocorrido lesão, propriamente, sem se cuidar, a rigor, de ilegalidade. No presente caso, não se vislumbra interesse de agir do autor, porque não há lesão ao patrimônio público nem ilegalidade ou imoralidade de ato. Assim, a ação não se faz útil ao seu pleito, pois é inadequada ao alcance do pretendido, que consiste em uma obrigação de fazer, ou seja, a elaboração, pela ré, de nova regulamentação para protetores solares. Nesse sentido, segue o julgado: APELAÇÃO. AÇÃO POPULAR. PEDIDO ENSEJADOR DE SENTENÇA DE NATUREZA CONDENATÓRIA. OBRIGAÇÕES DE FAZER. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. BINÔMIO INTERESSE-ADEQUAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS PROVIDOS. - A natureza da sentença proferida em sede de ação popular está determinada pelos arts. 1º e 11 da Lei n. 4.717/65 e pelo inciso LXXIII do art. 5 da Carta Magna, segundo os quais se deve, mediante tais demandas, pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio dos entes ali destacados, de forma que a sentença que julgar a ação popular procedente deverá decretar a invalidade do ato impugnado, condenando o responsável ao pagamento das perdas e danos. - No caso dos autos, visaram os autores obter do poder público sentença que determinasse a realização de atos de restauração e preservação em imóvel, como de fato obtiveram. Pronunciamento jurisdicional este de caráter claramente condenatório atinente a prestações de fazer, o qual não se veicula mediante ação popular, pois não se trata de ato da administração a ser revisto. - Diante da latente inadequação da via eleita, há de se verificar a falta de interesse de agir (atinente ao binômio interesse-adequação) conquanto evento ensejador da carência de ação. - Sentença reformada, para extinguir o feito sem julgamento de mérito. - Apelações providas. (TRF 5ª Região, 1ª Turma, AC n.º 200483000135956, Rel. Des. Federal Cesar Carvalho, DJ: 17.09.2007, p. 1042) Portanto, carece o autor de interesse de agir, pois é certo que, pelos próprios termos da exordial e seus documentos, não há lesão a ser reconhecida e, muito menos, qualquer ilegalidade. Por fim, rejeito a alegação de litigância de má-fé arguida pela parte ré, uma vez que esta pressupõe o prejuízo processual, o que deve ser cabalmente demonstrado. Não basta para a condenação da parte adversa, a mera alegação de que esta age com má-fé. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo

Civil.Deixo de condenar o autor em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

CAUTELAR INOMINADA

0016774-70.2010.403.6100 - SANDRO RODRIGUES X CIDILENE SOUZA RODRIGUES(SP270880 - LEONARDO RODRIGUES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos etc.Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelos requerentes a fls. 60, julgando, consequentemente, extinto o feito nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Em relação ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, como é sabido, na distribuição dos ônus da sucumbência tem aplicação o chamado princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual as despesas daí decorrentes, incluindo-se as custas processuais.É inegável a responsabilidade dos requerentes pela propositura da presente ação, sendo correta a fixação, em seu desfavor, das custas processuais e dos honorários de advogado.Nesse sentido, devem ser fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Condeno, portanto, os requerentes ao pagamento dos honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, e custas processuais, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9751

MONITORIA

0023396-39.2008.403.6100 (2008.61.00.023396-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARCO TADEU SANCHES

Requer a CEF a expedição de ofício à Receita Federal para a localização do atual endereço do réu. O deferimento de tal requerimento, pela sua excepcionalidade, condiciona-se à efetiva comprovação de que foram infrutíferos os esforços desenvolvidos para a localização do réu. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. DEFERIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU PELA EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. MATÉRIA DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. (...). 2. Tanto a decisão impugnada quanto o aresto recorrido não destoam da orientação deste Sodalício no sentido que: A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los (REsp 1.067.260/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.10.2008). 3. No particular, conforme destacou o decisum agravado: O aresto recorrido não decidiu em confronto com a jurisprudência assente ao entender pela existência desta condição excepcional, além da insuficiência dos bens ofertados e não localização de outros, determinando a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. (...). (STJ, AGRESP 200601470221, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, data da decisão 06/11/2008, DJE data 01/12/2008). No caso em tela, a CEF juntou aos autos às fls. 49/69 e 70/90 petição juntando pesquisas realizadas junto aos 18 Cartórios bem como DETRAN a fim de obter o endereço do réu. Ademais, às fls. 91, consta certidão do sistema Webservice, bem como às fls. 96/98 consta minuta do sistema BACENJUD indicando o mesmo endereço que já foi objeto de diligências pelo Sr. Oficial de Justiça. Verifica-se, portanto, que a CEF esgotou todos os meios para a localização do devedor, o que justifica o deferimento do requerimento contido em sua manifestação de fls. 100. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal a fim de que forneça o atual endereço do réu MARCO TADEU SANCHES, CPF nº 223.805.258-54. Com a resposta, dê-se vista à CEF. Int.

0011034-68.2009.403.6100 (2009.61.00.011034-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X BRUNO ARRUDA ALVES X EDSON FRANCISCO ALVES X VALDECI BANDEIRA ARRUDA ALVES

Publique-se o despacho de fls. 39.Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 48 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.DESPACHO DE FLS. 39:Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int

0012891-52.2009.403.6100 (2009.61.00.012891-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MJ COM/ DE TINTAS LTDA X MAURICIO APARECIDO RODRIGUES X GESSE ROCHA DE VASCONCELOS JUNIOR

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 267, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado dos réus no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0014456-51.2009.403.6100 (2009.61.00.014456-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FERNANDA MARIA DA SILVA X IRACEMA SOARES VALENCA

Defiro a utilização do Sistema Webservice para a localização do endereço atualizado da ré. Após, se for o caso, desentranhe-se o mandado de fls. 74/75, aditando-o para cumprimento no novo endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços eventualmente encontrados pelo Sistema Webservice e os indicados às fls. 74/75, intime-se a parte autora para que forneça o endereço atualizado da mencionada ré.Int.

0015989-45.2009.403.6100 (2009.61.00.015989-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X BARBARA MARIS VILLAR ALE X SERGIO TRENTININI MAGALHAES

Tendo em vista as certidões do Oficial de Justiça de fls. 47 e 51, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado dos réus no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0020943-37.2009.403.6100 (2009.61.00.020943-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X MARCIA HELENA BARBOSA PIRES QUIRINO X MARCO ANTONIO BASELICE

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 49 sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0025625-35.2009.403.6100 (2009.61.00.025625-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARCO DE CARVALHO COSTA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 50, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006667-64.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X DULCE VITA COMERCIO DE MERCADORIAS PARA CONVENIENCIA

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 79.

0007579-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO COSTA

Indefiro o pedido de fls.43, uma vez que cabe à autora diligenciar em busca do endereço do réu. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO.I. Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto. Precedentes. (STJ, AGA 798905, RS, 3ª Turma, DJ 30/09/2008, Relator Ministro Sidnei Beneti).Cumpra a parte autora o despacho de fls. 42 no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0008331-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X KARLA FERREIRA DE MORAIS X ELIANE FERREIRA ROBERTO

Informação de Secretaria: Nos termos da sentença de fls. 43, intime-se a parte autora para retirar os documentos de fls. 08/20 substituídos por cópias.

0011658-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JONILSON BATISTA SAMPAIO X LUIZ ROBERTO CAMILO X MARIA APARECIDA BATISTA SAMPAIO(SP190087 - RENATO FRANCISCO LEMES MARTINS E SP196355 - RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte credora intimada a se manifestar sobre os embargos apresentados às fls. 54/65.

0014002-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X VALDEREZ PAULINO DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 41, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0016217-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VERA LUCIA VIDAL DE TOLEDO

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 35, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado da ré no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005955-45.2008.403.6100 (2008.61.00.005955-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X REINALDO CONIGLIO RAYOL

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 90 no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0024612-35.2008.403.6100 (2008.61.00.024612-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SIGMA DELTA LTDA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 92, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado da ré no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0029865-04.2008.403.6100 (2008.61.00.029865-7) - JORGE CAPPELLANI JUNIOR X MARIA HELANA CAPPELLANI(SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes do retorno dos autos à este Juízo. Em face da informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para que insira no campo de observações a vinculação do presente feito com os autos nº 2009.63.01.013054-5.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0034382-52.2008.403.6100 (2008.61.00.034382-1) - WASHINGTON SYLVIO FONSECA X JUDITH MOREIRA FONSECA(SP076393 - ELIETE MARISA MENCACI SARTORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência à parte autora do retorno dos autos à este Juízo.Em face da informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para que insira no campo de observações a vinculação do presente feito com os autos nº 2009.63.01.015187-1. Após, intimem-se os autores para que tragam aos autos cópia de documento oficial que possibilite a apreciação do pedido de prioridade na tramitação do feito bem como para que regularizem a representação processual no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido, tornem-me os autos conclusos.Int.

0020682-72.2009.403.6100 (2009.61.00.020682-2) - ALFREDO SOTERO DE OLIVEIRA CESAR(SP039690 - ANTONIO LUCIANO TAMBELLI E SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA E SP198197 - HAROLDO FERNANDO DE ALMEIDA MORAES COSTA E SP218461 - LUCIA APARECIDA TERCETE) X EMPREENDIMENTOS MASTER S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP/SP(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ) X COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NOBREGA - EM LIQUIDACAO

Vistos,Pretende o autor a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que os réus providenciem o cancelamento da hipoteca e a transferência de domínio do imóvel para o seu nome.No caso em exame, a pretensão do autor esbarra na vedação do art. 273, 2º, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que não se concederá a antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Com efeito, a concessão da tutela antecipada nesta fase processual tornaria irreversível o provimento antecipado, esgotando-se o mérito da ação, na medida em que, se ao final da ação o pedido for julgado improcedente, o autor já teria a escritura definitiva do imóvel em seu nome e o cancelamento da hipoteca, situação esta inadmissível na ordem jurídica.Outrossim, não restou demonstrado pelo autor situação de urgência que o impeça de aguardar o provimento final.Desarte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Manifeste-se o autor sobre as contestações.Intime-se.

0003665-86.2010.403.6100 (2010.61.00.003665-7) - SONIA MARIA MONTEIRO PREZA(SP244494 - CAMILA ACARINE PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 94/100: Mantenho a decisão de fls. 90 por seus próprios fundamentos.Fls. 101/102: Dê-se ciência à parte autora.Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 90 no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido, tornem-me os autos conclusos.Int.

0009141-08.2010.403.6100 - RICARDO BARROS TEIXEIRA(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 195/198: Recebo como aditamento à inicial.No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação.Cite-se.Intimem-se.

0011533-18.2010.403.6100 - MOVE TERRA TERRAPLANAGEM E SANEAMENTO LTDA(SP096992 - WILSON FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 91: Recebo como aditamento à inicial.Ao SEDI para que a presente ação seja autuada como ordinária.Cumpra a

parte autora a parte final do despacho de fls. 89, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, uma vez que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pleiteado. Intime-se.

0012538-75.2010.403.6100 - DIFRAN IND/ E COM/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.026358-0 às fls. 162/164 interposto pela ré. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto a pertinência. Int.

0012743-07.2010.403.6100 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Pretendem as autoras a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de assegurar a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS incidentes sobre as vendas inadimplidas a partir do ajuizamento da ação, na forma do art. 151, V, do Código Tributário Nacional. Não vislumbro a relevância dos fundamentos jurídicos invocados pela impetrante. As exclusões da base de cálculo dos tributos devem ser interpretadas literalmente, a teor do que dispõe o artigo 111 do Código Tributário Nacional. É certo que a base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS é o faturamento e este encontra-se definido nos artigos 1º da Lei nº 10.637/2002 e 1º da Lei nº 10.833/2003, respectivamente, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Os mesmos artigos ainda definem as receitas que não integram a base de cálculo. As contribuições questionadas têm como fato gerador o aspecto econômico dimensionado pelas operações de vendas dos produtos e serviços da pessoa jurídica, sendo irrelevante que não tenha havido o posterior recebimento dos respectivos valores em razão da inadimplência de seus clientes. Distintamente da venda cancelada, na qual ocorre o desfazimento do negócio jurídico que compõe a base de cálculo das contribuições, na venda inadimplida, os atos jurídicos que a compõem permanecem válidos e produzem efeitos jurídicos, subsistindo os fatos geradores. Ressalte-se, ainda, que a legislação não prevê a necessidade da entrada do numerário expresso nas notas fiscais emitidas pela autora para a configuração da hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Portanto, no momento em que ocorre o negócio jurídico de compra e venda ou de prestação de serviço é auferida a receita e, por conseguinte, há faturamento a ensejar a tributação. Ademais não haverá prejuízo à autora no caso de inadimplemento do comprador, eis que poderá valer-se do disposto no art. 9º da Lei nº. 9.430/96, que autoriza a exclusão das vendas não recebidas do lucro real. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXCLUSÃO DA BASE CÁLCULO DO PIS E COFINS. VENDAS INADIMPLIDAS. IMPOSSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO COM VENDAS CANCELADAS. INVIÁVEL A UTILIZAÇÃO DA EQUIDADE EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. 1. Para a demonstração de dissídio jurisprudencial, caracterizador do art. 105, III, c, da CR/88, é necessária a comprovação segundo as diretrizes do art. 255 do RISTJ e do art. 541, parágrafo único, do CPC. O recorrente não demonstrou as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles, sendo insuficiente o mero traslado de ementas ou colagem de trecho de acórdãos para a comprovação do dissídio jurisprudencial. Faltou, portanto, o devido cotejo analítico. 2. O Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento segundo o qual a concretização da venda, embora inadimplida, importa em crédito para o vendedor, oponível ao comprador, permanecendo o fato gerador das contribuições ao PIS e à Cofins. Isso porque, há, evidente negócio jurídico, com a completa prestação de serviço, sendo contabilizada como receita para fins fiscais. 3. Não se pode equipar as vendas canceladas com as vendas inadimplidas, quanto a base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins, porquanto significaria o emprego de equidade em matéria tributária, o que é inviável. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200801004617, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 18.03.2010, DJE 30.03.2010). PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PIS. COFINS. VENDAS INADIMPLIDAS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se conhece do Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 2. Os valores de vendas a prazo que, embora faturados, deixaram de ingressar no caixa da empresa devido à inadimplência dos compradores não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRESP 200800491113, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 05.03.2009, DJE 24.03.2009). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PIS. LEI Nº 10.637/02. COFINS. LEI Nº 10.833/03. BASE DE CÁLCULO. VENDAS INADIMPLIDAS. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS os valores das vendas inadimplidas, por não se confundirem com as vendas canceladas, segundo a orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. A falta de ingresso patrimonial do valor da operação realizada não impede que o tributo seja cobrado, vez que definida a incidência pelo regime de competência, e não pelo de caixa, não havendo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, e tampouco ao da legalidade. 3. O artigo 557 do Código de Processo Civil não exige que exista jurisprudência da Suprema Corte, ou mesmo que as decisões, a serem consideradas, tenham efeitos vinculantes ou erga omnes, desde que a jurisprudência do Tribunal, a que vinculado o relator, seja dominante no exame do direito discutido, como ocorreu quando do julgamento da apelação, cuja apreciação não fica prejudicada com reconhecimento pela Suprema Corte da repercussão geral do tema, eis que inexistente liminar coibindo o julgamento de feitos nas instâncias ordinárias. 4. Precedentes: agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AMS 200661000135589, Relator Juiz Carlos Muta, Terceira Turma, DJF3 CJ1 26.01.2010,

p. 206).Outrossim, a autora não demonstrou uma situação de urgência que a impeça de aguardar o provimento final.Destarte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intímese.

0013163-12.2010.403.6100 - SAENGE ENGENHARIA DE SANEAMENTO E EDIFICACOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Pretende a autora a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que possa efetuar a imediata compensação dos valores recolhidos a maior referente ao PIS e à COFINS indevidamente cobrados em virtude da aplicação da base de cálculo prevista no art. 3º, 1º, da Lei nº. 9.718/98.Observo a ausência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que, caso seja reconhecido o direito que a autora alega possuir, a compensação pretendida poderá ser efetuada a qualquer momento.Ressalte-se que a jurisprudência firmou orientação no sentido de não ser permitida a concessão de liminar ou de antecipação de tutela para a compensação de tributos (STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 149154/SP, reg. 98.0012992-8, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 17.08.98, pág. 11).Nesse sentido foram editadas as seguintes Súmulas:Descabe a concessão de liminar ou de antecipação de tutela para a compensação de tributos. (Súmula 45/TRF-4ª Região)A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. (Súmula 212/STJ)Outrossim, a vedação da concessão de liminar ou antecipação dos efeitos da tutela que tenha por objeto a compensação de tributos foi prevista expressamente no art. 7º, 2º e 5º, da Lei nº. 12.016/2009, in verbis: 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil..Destarte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intímese.

0020571-54.2010.403.6100 - FELIPE DE OLIVEIRA COLAS X JOAO MANOEL GOBBI DE OLIVEIRA(SP087813 - OSCAR RIBEIRO COLAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação.Cite-se.Intímese.

0020713-58.2010.403.6100 - DB MAIL COM/ DE PRODUTOS POSTAIS(SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP

Vistos, em decisão.Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário pela DB MAIL COMÉRCIO DE PRODUTOS POSTAIS (CNPJ nº. 03.355.686/0001-21) em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.Alega a autora, em síntese, que é franqueada dos correios e que, em virtude de um Plano de Contigência elaborado pela ré, está sendo obrigada a fechar sua agência em 10.11.2010.Aduz que, no entanto, as atitudes da ré para o fechamento das atuais agências franqueadas baseiam-se em decreto regulamentar claramente ilegal, o qual extrapolou os termos da Lei nº. 11.668/2008.Requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para ordenar à ré que se abstenha de extinguir o contrato de franquia postal da autora em 10.11.2010, mantendo-o vigente até que entre em vigor o novo contrato de agência de correio franqueada para esta localidade devidamente precedido de licitação.Requer, ainda, em sede de tutela antecipada que a ré se abstenha de enviar qualquer correspondência aos clientes da autora mencionando seu fechamento, bem como de adotar qualquer providência que interfira na regular execução dos contratos de franquia postal.A inicial veio instruída com documentos (fls. 38/934).É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, excluo a Diretoria Regional Metropolitana da ECT em São Paulo, uma vez que não possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo.Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, observo a verossimilhança das alegações da autora.De fato, o art. 7º da Lei nº. 11.668/2008 estabeleceu a continuidade dos contratos firmados entre a ré e as agências franqueadas que estejam em vigor em 27 de novembro de 2007, até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com as prescrições da referida lei.Outrossim, o parágrafo único da referida lei estabeleceu: A ECT terá o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da publicação da regulamentação desta Lei, editada pelo Poder Executivo, para concluir todas as contratações mencionadas neste artigo.No entanto, o Decreto nº. 6.639/2008, extrapolou os limites do texto legal, à medida que estabeleceu no 2º do art. 9º que os contratos das atuais franqueadas deveriam ser considerados extintos no prazo previsto no parágrafo único da Lei nº. 11.668/2008, nos seguintes termos:Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº. 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. (Redação dada pelo Decreto nº 6.805, de 2009).Portanto, ao reduzir o prazo de vigência dos contratos de franquia em curso antes da contratação de novas franqueadas por meio de regular licitação, o referido decreto extrapolou os ditames da Lei nº. 11.668/2008, que determinou a permanência dos contratos em vigor até que seja ultimada a licitação e contratação de novas franquias.O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação restou demonstrado, uma vez que a extinção antecipada do contrato de franquia causará prejuízos econômicos à autora e aos seus empregados.Assim sendo, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que se abstenha de extinguir o contrato de franquia postal, com fundamento no art. 9º, 2º, do Decreto nº. 6.639/2008, assegurando-lhe a vigência até que entrem em vigor os novos contratos de agências de correios franqueadas devidamente precedidos de licitação, nos termos do art. 7º da Lei nº. 11.668/2008,

bem como se abstenha de enviar correspondências aos clientes da autora referindo o seu fechamento em 10 de novembro de 2010 ou de adotar qualquer providência que interfira na regular execução do contrato firmado com a autora, salvo se houver outros motivos não discutidos nestes autos. Cite-se. Ao SEDI para exclusão da Diretoria Regional Metropolitana do polo passivo. Intimem-se.

0021483-51.2010.403.6100 - SERGIO NOBRE FRANCO(SP290758 - DARIO REISINGER FERREIRA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Requer o autor a concessão dos benefícios da gratuidade processual, sob a alegação de não possuir condições de arcar com as custas/despesas processuais e honorários advocatícios que porventura venha a ser condenado, sem que com isso afete sua economia familiar. Dá à causa o valor de 50.000,00 (cinquenta mil reais). Inicialmente, cumpra salientar que, em regra, em consonância com o art. 4º da Lei 1.060/50, para a concessão da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples declaração de que não possui condições para arcar com as custas, sem prejuízo próprio ou de sua família. Entretanto, referida norma veicula presunção juris tantum em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente. Nesse sentido é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGRESP, 200900229686, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, data da decisão 06/10/2009, DJE data 18/11/2009; AGRESP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, data da decisão 25/09/2008, DJE data 17/11/2008) Ainda nesse diapasão, atente-se para o posicionamento de Nelson Nery Júnior: A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. (in Código de Processo Civil Comentado, 9. ed. revista. Atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006. p. 1184). No caso dos autos, verifica-se que o autor juntou às fls. 26 o seu comprovante de rendimentos e às fls. 27/55 suas declarações de imposto de renda. É insustentável a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, quando há nos autos elementos probantes da sua capacidade econômica em arcar com as custas e despesas processuais e eventual verba de sucumbência. Em face do exposto, indefiro à parte autora a assistência judiciária gratuita, uma vez que os benefícios por ela recebidos são incompatíveis com o pedido de gratuidade de justiça. Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do C.P.C e em conformidade com o Anexo IV do Provimento-COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0022211-92.2010.403.6100 - SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL

No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação. Assim, cite-se. Intime-se.

0032109-11.2010.403.6301 - JOSE CLAUDIO BERTONCELLO X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Fls. 74/76: Recebo como aditamento à inicial. No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018534-54.2010.403.6100 - CONDOMINIO VILLAGIO DI FIRENZE(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA REGINA DE CARVALHO RODRIGUES

Prejudicado o pedido formulado às fls. 33 tendo em vista a decisão de fls. 30. Cumpra-se a parte final da referida decisão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020907-58.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059346-95.1997.403.6100 (97.0059346-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X ROSANGELA SOUZA DE ASSUNCAO OLIVEIRA X ROSELI TADEU MARTINS DE MIRANDA X SANDRA REGINA PEREIRA RIBEIRO X SHIRLEI DOS REIS DINI X SONIA REGINA VIANNA DE ASSIS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Distribua-se por dependência aos autos nº0059346-95.1997.403.6100.A. em apenso aos autos principais. Após, vista ao Embargado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010090-04.1988.403.6100 (88.0010090-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CARLOS RUBEM TRAVASSOS VIEIRA X ANTONIO CARLOS TRAVASSOS VIEIRA

Em face da certidão de decurso de prazo de fls. 300, intime-se a autora para que informe se procedeu ao recolhimento

da verba de indenização de locomoção do Sr. Oficial de Justiça diretamente perante o Juízo Deprecado. Outrossim, oficie-se àquele Juízo solicitando informação sobre o cumprimento da Carta Precatória n.º 40/2010.Int.

0003395-33.2008.403.6100 (2008.61.00.003395-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FERENC MUKICS MESICS ME X FERENC MUKICS MESICS

Em face da consulta retro, desentranhe-se o mandado de fls. 81/85, encaminhando-o à Central de Mandados para que o senhor oficial de justiça esclareça os motivos que o levaram a crer que o executado FERENC MUKICS MESICS se ocultava para não ser citado, conforme exige o art. 227 do CPC.Fls. 92: Desentranhem-se o mandado de fls. 86/90, aditando-os para a citação do executado FERENC MUKICS MESICS ME no endereço indicado pela CEF, inclusive com hora certa, se preenchidos os requisitos legais para tanto, devendo o senhor oficial de justiça certificá-los expressamente quando do cumprimento do mandado.Fica prejudicado, por ora, o requerimento formulado no item b da petição de fls. 92.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001123-95.2010.403.6100 (2010.61.00.001123-5) - MARIA ISABELLA LOY DONA X PIERLUIGI LOY DONA(SP153250 - DANIELA DELMANTO PRADO) X NAO CONSTA

Fls. 38: Manifeste-se a parte autora.Int.

Expediente Nº 9752

MONITORIA

0023555-16.2007.403.6100 (2007.61.00.023555-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X EXPRESSO BOM CAFE PAULISTANO LANCHES LTDA X NELIA MARIA GARRIDO DE FREITAS X JOSE ALVES DE SOUZA JUNIOR

Publique-se o despacho de fls. 67. Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 85, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado de José Alves de Souza Junior no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção com relação do referido réu.Int.DESPACHO DE FLS. 67: Fls. 63/64: Defiro a utilização do sistema BACENJUD para a localização do endereço atualizado dos réus Nelia Maria Garrido de Freitas e Jose Alves de Souza Junior.Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação dos réus no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema BACENJUD e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado dos réus acima referidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito em relação a eles.Int.

0004318-59.2008.403.6100 (2008.61.00.004318-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA

Em face da informação de fls. 149, expeça-se carta precatória para citação de Armonia Serviços Temporários e Terceirizados Ltda. no endereço ali indicado.Após, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu Rovilson Donizetti de Souza no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção com relação ao referido réu.Outrossim, tendo em vista o possível extravio do aviso de recebimento da carta de cientificação da ré Marelene Coppede Zica, expeça-se novamente a referida carta conforme determinado no despacho de fls. 125.Int.

0008312-95.2008.403.6100 (2008.61.00.008312-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE EDUARDO MARTINS AFFONSO

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 53, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0015150-54.2008.403.6100 (2008.61.00.015150-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CITEPAR PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA X ANTONIO GOMES DE SOUZA X RENATO MARTINS

Publique-se o despacho de fls. 371.Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 382, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado de Renato Martins no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção com relação ao referido réu.Int.DESPACHO DE FLS. 371: 363/365 e 370: Defiro a utilização do sistema BACENJUD para a localização do endereço atualizado do réu RENATO MARTINS.Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação do réu no endereço encontrado. Caso haja identidade entre o(s) endereço(s) encontrado(s) no Sistema BACENJUD e os informados nestes autos (fls. 340 e 355), intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado do réu acima referido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito em relação a ele. Int.

0025271-10.2009.403.6100 (2009.61.00.025271-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X JOAO CARLOS SOARES FERREIRA

Tendo em vista as certidões do Oficial de Justiça de fls. 58/59, intime-se a parte autora para que informe o endereço

atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002198-72.2010.403.6100 (2010.61.00.002198-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X FABIO MARTINS BORGES X ALINE PATZ

Nos termos do artigo 9º, inciso I do Código de Processo Civil, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar no presente feito tendo em vista que o réu Fabio Martins Borges foi citado por hora certa.Int.

0021362-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X DANIEL NOBREGA DE ARAUJO

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0061839-38.2008.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028685-50.2008.403.6100 (2008.61.00.028685-0)) ANTONIO PROCOPIO PEREIRA X MARIA ROSA BARBOSA PEREIRA(SP235657 - REGIANE LIMA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES)

Fls. 75/76: Recebo como aditamento à inicial para fixar o valor da causa em R\$ 631.651,53 (seiscentos e trinta e um mil, seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta e três centavos).Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 72.Int.

0004441-86.2010.403.6100 - DOMINGOS ZABELLI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Desentranhem-se dos autos a contestação apresentada às fls. 66/84, após intime-se a parte ré que a retire em Secretaria, mediante recibo, tendo em vista que foi apresentada em duplicidade.Fls. 85/89: Dê-se visa à parte autora. Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0012920-68.2010.403.6100 - CLINICA NEFROLOGICA LESTE LTDA X CLINICA NEFROLOGICA SAO MIGUEL S/C LTDA(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação.Após, retornem os autos conclusos.Intime-se.

0014277-83.2010.403.6100 - SONDA PROCWORK SOFTWARE INFORMATICA LTDA X SONDA PROCWORK CONSULTING INFORMATICA LTDA X SONDA PROCWORK OUTSOURCING INFORMATICA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto a pertinência. Int.

0015134-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EDGLEY FERREIRA LIMA

No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação.Cite-se.Intimem-se.

0015654-89.2010.403.6100 - GONCALO GERALDO RIBEIRO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Fls. 41/42: Recebo como aditamento à inicial.Pretende o autor a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que seja declarada a inexigibilidade da cobrança do imposto de renda sobre a verba recebida via precatório, bem como a repetição do valor pago em 22.04.2010, no importe de R\$ 10.614,42, mais juros e correção monetária.Não vislumbro a verossimilhança das alegações do autor.Insurge-se o autor contra a retenção do imposto de renda sobre valores recebidos nos autos da Ação Ordinária nº. 2002.61.83.000373-1 em trâmite na 4ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção Judiciária.O pedido de restituição de crédito tributário retido pela fonte pagadora esbarra no disposto no art. 100 da Constituição Federal e no art. 273, 2º, do Código de Processo Civil.Com efeito, o pagamento imediato de crédito tributário torna irreversível a medida e, ainda, pode causar desequilíbrio nas finanças pública, haja vista a ausência de previsão orçamentária.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de não cabimento de tutela antecipada para autorizar a restituição ou compensação de indébitos tributários, em face do caráter satisfativo da pretensão e equivaler, em seus efeitos, à execução definitiva da decisão. 2. Precedentes desta Corte e do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 165.434-CE). 3. Agravo de instrumento desprovido.(TRF1, AG 200001001376816, Relator Dsembargador Federal Mário César Ribeiro, DJ 15.08.2003, p. 126).Por fim, não restou demonstrado pelo autor nenhuma situação em concreto que o impeça de aguardar o provimento final.Destarte, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Cite-se e intimem-se.

0018505-04.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026460-23.2009.403.6100 (2009.61.00.026460-3)) ADIDAS DO BRASIL LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 207/209: Recebo como aditamento à inicial. Anote-se o nome do patrono da parte autora no sistema processual para recebimento das intimações por publicação conforme requerido na petição inicial. Prejudicado o pedido de republicação do despacho de fls. 203 tendo em vista o seu cumprimento pela parte autora. Cite-se, conforme determinado no referido despacho. Int.

0020905-88.2010.403.6100 - ROSENILDA DAS NEVES X ALESSANDRA ALMEIDA CEZAR X ANDREA SANTANA RUIZ CHIAVELI X SOLANGE MARQUES CALDEIRA X QUELI FUZA FERREIRA MARTINS(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora a concessão do benefícios da gratuidade processual, sob a alegação de não possuir condições de arcar com as custas/despesas processuais e honorários advocatícios que porventura venha a ser condenada, sem que com isso afete sua economia familiar. Dá à causa o valor de R\$ 32.000,00(trinta e dois mil reais). Inicialmente, cumpre salientar que, em regra, em consonância com o art. 4º da Lei 1.060/50, para a concessão da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples declaração de que não possui condições para arcar com as custas, sem prejuízo próprio ou de sua família. Entretanto, referida norma veicula presunção juris tantum em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente. Nesse sentido é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGRESP, 200900229686, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, data da decisão 06/10/2009, DJE data 18/11/2009; AGRESP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, data da decisão 25/09/2008, DJE data 17/11/2008) Ainda nesse sentido, atente-se para o posicionamento de Nelson Nery Júnior: A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. (in Código de Processo Civil Comentado, 9. ed. revista. Atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006. p. 1184). No caso dos autos, verifica-se que as autoras são servidoras públicas (Técnico do Seguro Social) do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo juntado aos autos às fls. 45/46, 69, 85, 106, 128 seus comprovantes de rendimentos. É insustentável a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita às autoras, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica em arcar com as custas e despesas processuais e eventual verba de sucumbência. Em face do exposto, indefiro às autoras a assistência judiciária gratuita, uma vez que os benefícios por elas recebidos são incompatíveis com o pedido de gratuidade de justiça. Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do C.P.C e em conformidade com o Anexo IV do Provimento-COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Int.

0020974-23.2010.403.6100 - GERALDO EUSTAQUIO MARTINS ROBERTO X SEBASTIAO ROBERTO X MARIA DAS GRACAS MARTINS ROBERTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

0021505-12.2010.403.6100 - ASSOCIACAO SANTA MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-COLEGIO S MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-COLEGIO SANTA MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-COLEGIO SANTA MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-COLEGIO SANTA MARCELINA X ASSOC S MARCELINA-FAC FILOS CIENCIAS E LETRAS X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-COLEGIO S MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-JUVENATO S MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-CASA SANTA MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-INSTITUTO SANTA MARCELINA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-FACULDADE SANTA MARCELINA X ASSOC S MARCELINA-CASA MENOR SANTA MARCELINA X ASS S MARCELINA-OBRA SOC MADRE MARINA VIDEMARI X ASS S MARCELINA-FACULDADE SANTA MARCELINA X ASS S MARCELINA-COLEGIO S MARCELINA X ASS S MARCELINA-GURI S MARC -ORG SOCIAL CULTURA X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA - CESAM X ASS S MARCELINA - OBRA SOCIAL SANTA MARCELINA(SP222616 - PRISCILLA TRUGILLO MONELLO E SP155197 - MARIA ESTHER PIOVESAN MORETTI E SP170360 - GLAUCO EDUARDO REIS E SP234259 - DOMENICO ROBERTO MONELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Pretende a autora a concessão de antecipação dos efeitos da tutela ou de liminar que suspenda a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito DEBCAD nº. 37.030.706-2, no valor de R\$ 21.906.216,99, bem como quaisquer atos de cobrança extrajudiciais ou judiciais, até o julgamento final. Requer, ainda, em sede de tutela antecipada que se determine à ré que se abstenha: a) de autuar, cobrar, lançar e inscrever na Dívida Ativa da União débitos referentes a contribuições para a Seguridade Social; b) de instaurar processo criminal contra os representantes legais da autora, em virtude de informar em GFIP o código de isenta/imune quanto às contribuições sociais; c) de inscrever o nome da autora nos cadastros de devedores, tais como CADIN. Por fim, requer a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja reconhecido o direito da autora à manutenção da qualidade de imune de Contribuições para a Seguridade Social, restaurando-lhe o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, bem como que a ré seja obrigada a fornecer à autora certidão positiva com efeitos de negativa em relação às contribuições sociais previdenciárias sobre a folha de

pagamento de empregados e autônomos (cota patronal). Não vislumbro a plausibilidade das alegações da autora. Conquanto a autora se esforce para demonstrar que preenche todos os requisitos para o gozo da isenção das contribuições previdenciárias, o impedimento apresentado pelas autoridades competentes consiste no descumprimento do requisito concernente à aplicação de percentual mínimo de 20% (vinte por cento) em gratuidade. De fato, depreende-se dos fatos narrados e dos documentos carreados aos autos que a autora não obteve a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social e perdeu o direito ao gozo da isenção das contribuições sociais, a partir de 01.01.2001, ao fundamento de que não demonstrou a aplicação do percentual mínimo de 20% da receita bruta em gratuidade, requisito previsto no art. 18, IV, da Lei nº. 8.742/93 combinado com o art. 3º, VI, Decreto nº. 2.536/98 e art. 2º, IV, Decreto nº. 752/93 (fls. 1303/1330). Em decorrência do ato cancelatório da isenção, a Secretaria da Receita Federal do Brasil procedeu à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito DEBCAD nº. 37.030.706-2, no valor de R\$ 21.906.216,99, referente ao período de 01/2001 a 12/2002 (fls. 1358). Verifica-se que a decisão da autoridade fiscal não merece reparo, eis que fundamentada no art. 55 da Lei nº. 8.212/91, vigente na época dos fatos geradores, o qual estabelecia os seguintes requisitos: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2.028-5) (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009). Conforme se verifica do documento de fls. 1325/1328, a primeira análise do CNAS apurou a aplicação de 17,49% no ano de 1998 em gratuidade, tendo em conta a comparação entre os valores de receita bruta (R\$ 38.514.424,83) e os da gratuidade oferecida (R\$ 6.738.980,98), bem como que a autora utilizou-se de lançamento em conta de compensação para demonstrar a aplicação em gratuidade, a qual não é admitida pelo Ministério da Previdência Social. A autora sustenta que aplicou 51,10% da receita base em gratuidade no ano de 1998, as quais foram divididas em gratuidades escolares e gratuidades com assistência social, totalizando R\$ 14.371.500,73. Aduz, ainda, que as gratuidades concedidas foram registradas de conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade vigentes, bem como com a Resolução nº. 177/00 do CNAS, nas contas de Resultado, de Compensação e de Notas Explicativas. Não basta a alegação de que o lançamento em conta de compensação encontra-se amparado em normas técnicas de contabilidade, pois conforme já salientado pelo Ministério da Previdência Social, em diversos casos concretos, a prática de utilização de contas de compensação não se presta à comprovação do que efetivamente foi gasto, pois os valores declarados como sendo aplicados em gratuidade devem espelhar fielmente os custos incorridos na prestação dos serviços educacionais e assistenciais a pessoas carentes. Com efeito, tais contas registram operações que não afetam necessariamente o patrimônio, não sendo, em regra, o caso de gratuidade, que trata de uma conta de resultado, pois utiliza recursos para realização das mesmas, razão pela qual deve ser evidenciada da Demonstração de Resultados. Ressalte-se que o art. 9º da Resolução CFC 750/93 que dispõe sobre os Princípios Fundamentais da Contabilidade define que: As receitas e as despesas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente de recebimento ou pagamento. Assim, as receitas e as despesas são confrontadas no período em que ocorrem, de sorte que ao não contabilizar as gratuidades em contas de resultados e contabilizar os custos, fica inviável a confrontação e, por conseguinte, a apuração do quanto realmente suportou o patrimônio da entidade para os fins objetivados nos autos. Por tais razões, afigura-se razoável a exigência do Ministério da Previdência Social. Portanto, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há prova inequívoca de que os lançamentos realizados pela autora em conta de compensação no período questionado refiram-se às gratuidades na forma exigida pela lei, as quais deverão ser demonstradas posteriormente à luz do contraditório. Outrossim, a alegação de que o Auditor Fiscal não possui registro no Conselho Regional de Contabilidade não procede, eis que se trata de cargo público federal previsto em legislação estatutária própria, a qual exige apenas a formação em nível superior para o seu exercício. A alegação de que decorreu o prazo para o Fisco lançar o crédito tributário também não prospera. O art. 146, III, b, da Constituição Federal dispõe que em matéria tributária as normas gerais sobre prescrição e decadência devem ser estabelecidas por lei complementar. No que tange à decadência das contribuições previdenciárias, aplicam-se as disposições do Código Tributário Nacional, tendo em vista a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77 e dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, consoante a Súmula Vinculante nº 8, editada pelo Supremo Tribunal Federal, com o seguinte teor: **SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** Dispõem os arts. 150, 4º, 156, V, e 173, I e II, do Código Tributário Nacional: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda

Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 156. Extinguem o crédito tributário:(...)V - a prescrição e a decadência; Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos tributos cujo lançamento se faz por homologação, o prazo decadencial é contado a partir da ocorrência do fato gerador, desde que haja pagamento antecipado (art. 150, 4º, do CTN). No entanto, aplica-se o disposto no art. 173, I, do CTN quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação, havendo, nestas circunstâncias a conjugação dos aludidos dispositivos legais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO - ICMS - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (ART. 150, 4º E 173 DO CTN)**. 1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, do CTN). Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN. Em normais circunstâncias, não se conjugam os dispositivos legais. Precedentes das Turmas de Direito Público e da Primeira Seção. 2. Hipótese dos autos em que não houve pagamento antecipado, aplicando-se a regra do art. 173, I, do CTN. 3. Crédito tributário fulminado pela decadência, nos termos do art. 156, V do CTN. 4. Recurso especial provido para extinguir a execução fiscal. (STJ, Rel. Min. Eliana Calmon, RESP 733915, 2ª Turma, DJ 16/08/2007, p. 309) No caso dos autos, verifica-se que parte dos créditos foram atingidos pela decadência, uma vez que a NFLD nº. 37.030.706-2 abrange as contribuições do período de 01/2001 a 12/2002 e a autoridade constituiu os créditos apenas em 21.12.2007 (fls. 1358), quando deveria tê-lo feito até 01.01.2007. Logo, as contribuições referentes ao ano de 2001 foram atingidas pela decadência, remanescendo as contribuições de 2002. Destarte, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para suspender a exigibilidade das contribuições referentes ao ano de 2001, objeto da NFLD nº. 37.030.706-2. Cite-se e intime-se.

0004586-33.2010.403.6104 - ROSEMILDE PORTELA LOPES DA SILVA (SP047417 - TANIA MARA CARNEIRO FREIRE) X CONSELHO FEDERAL DE EDUCACAO FISICA X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021335-40.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011799-44.2006.403.6100 (2006.61.00.011799-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X SILVANA AGNELLI (SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO)

Distribua-se por dependência aos autos nº 0011799-44.2006.403.6100.A. em apenso aos autos principais. Após, vista à Embargada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017874-31.2008.403.6100 (2008.61.00.017874-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CONFECÇOES PARRALLA LTDA - EPP X FRANCISCO NILCIVAN HOLANDA MAIA X FRANCISCO FAGNER HOLANDA CAVALCANTE X MANOEL BARROSO NETO

Fls. 157/158: Defiro a utilização do sistema BACENJUD para a localização do endereço atualizado da ré Confecções Parralla Ltda-EPP. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação da ré no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema BACENJUD e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado da re acima referida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito em relação a ela. Outrossim, em face das certidões do Oficial de Justiça de fls. 169, 175 e 181, intime-se a exequente para que forneça endereço atualizado dos réus Manoel Barroso Neto, Francisco Fagner Holanda Cavalcante e Francisco Nilcivan Holanda Maia. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006768-89.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ROSEMILDE PORTELA LOPES DA SILVA (SP047417 - TANIA MARA CARNEIRO FREIRE)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Dê-se vista à Impugnada. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0020532-57.2010.403.6100 - CLESO MENDONCA JORDAO JUNIOR (SP195199 - FABRÍCIO PELOIA DEL´ALAMO E SP259041 - BEATRIZ GRANÇO) X INSTITUTO NACIONAL DE EDUCACAO CETRO - INEC (SP237861 - MARCELO DE FARIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos de declaração apresentado pela requerente a fls. 297/300 em face da decisão de fls. 242, a qual indeferiu o pedido de liminar, alegando, em síntese, a existência de omissão. Observo que

não assiste razão à parte embargante. A decisão embargada não apresenta omissão, contradição ou obscuridade. A decisão embargada expôs, de forma clara e lógica, os fundamentos jurídicos que deram ensejo ao deferimento parcial do pedido de liminar. Eventual discordância da requerente a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza obscuridade, contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado. A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, devendo ser mantida a sua fundamentação jurídica. Manifeste-se a requerente sobre a contestação apresentada a fls. 251/296. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021208-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X RODRIGO SORIANO ERRERO X VANDERLANDIA BEZERRA DA SILVA

Notifique-se. Após, entreguem-se os autos aos requerentes, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

0021622-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X RODRIGO SANTOS VITORINO X RAQUEL SALES SOARES

Notifique-se. Após, entreguem-se os autos aos requerentes, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

0021809-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X PAULO ROBERTO NEVES PRATES

Notifique-se. Após, entreguem-se os autos aos requerentes, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0011779-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X CONSTRUTORA FM RODRIGUES & CIA LTDA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 25, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0021759-82.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X GERALDO CORREA FILHO X NEUCILIA GUIMARAES TEODORO CORREA X MARIA REGINA MACHADO MATTOS

Intime(m)-se conforme requerido. Após, entreguem-se os autos aos Requerentes, independente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0021865-44.2010.403.6100 - JUAN FRANCISCO SALVADOR SOSA PEREIRA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X NAO CONSTA

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 9756

ACAO CIVIL PUBLICA

0017541-50.2006.403.6100 (2006.61.00.017541-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X G W M F(SP149687A - RUBENS SIMOES) X K C O(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO)

Recebo os recursos de apelação de fls. 1961/1969 e 1997/2003 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista aos réus para contrarrazões. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 1959. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0027632-73.2004.403.6100 (2004.61.00.027632-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ZENILDO GOMES DA COSTA(SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO) X ATILIO MAURO SUARTI X REGINA APARECIDA ROSSETTI HECK(SP132269 - EDINA VERSUTTO E SP228430 - HENÊ DA ROCHA BERTO) X LUCIA DE FATIMA DA CUNHA NERY X MARIA APARECIDA BEVILACQUA X CARLOS RUIZ DA SILVA X FABIO HORVAT X HERACLIDES MOREIRA DA SILVA(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X LUCIA RIENZO VARELLA(SP042947 - ALDO VARELLA TOGNINI E SP055418 - LUCIA RIENZO VARELLA) X MARIA MABEL PALACIO MIRANDA X

JORGE FERREIRA LIMA X EBER EMANOEL VIANA SERAFIM ARAUJO(SP115109 - EGER FERREIRA DA SILVA) X CID BIANCHI(SP109568 - FABIO JOAO BASSOLI) X ELIANE MARIA FRAGOSO(SP111777 - EDSON DE TOLEDO) X FABIO LINALDO DOS SANTOS X DILCILENE DO SOCORRO DORABIATO LAUZID(SP251628 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X RICARDO SILVA BRUNIALTI(SP115109 - EGER FERREIRA DA SILVA) X RODOLFO HAZELMAN CUNHA(SP131204 - MARIA EUGENIA FERREIRA DA SILVA) X ANA PAULA NAVES BRITTO(SP194897 - ADELSON DE BRITTO JUNIOR) X REGINA CELI DO NASCIMENTO(SP115109 - EGER FERREIRA DA SILVA E SP240275 - RENATA BICUDO BISSOLI) X JOSE BENITES PENHA TORRES(DF018862 - ANDRE LUIZ BRAVIM E SP251628 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA(DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA E SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E DF021737 - ELAYNE MICHELLE FERREIRA TABORDA) Manifestem-se os autores acerca das contestações apresentadas pelos réus.Fls. 4894/4929, 4930/4963, 4964/4965 e 4966/4967: Manifeste-se a parte autora.Int.

ACAO CIVIL COLETIVA

0027342-29.2002.403.6100 (2002.61.00.027342-7) - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP182795 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CELSO LUIZ ROCHA SERRA FILHO) X BANCO ITAU S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012426 - THEREZA CELINA DINIZ DE A ALVIM)

Informe o réu BANCO ITAÚ S/A o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento.Fls. 1070/1073: Prejudicado, em face da r. decisão de fls. 1075/1083.Dê-se ciência às partes acerca da referida decisão. Int.

Expediente Nº 9764

MANDADO DE SEGURANCA

0021838-61.2010.403.6100 - BAR ANTIGO LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Fls. 127: Defiro o prazo suplementar, conforme requerido. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0021840-31.2010.403.6100 - ETAX - RESTAURANTE LTDA-ME(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Fls. 92: Defiro o prazo suplementar, conforme requerido. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 9765

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0023209-60.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026724-40.2009.403.6100 (2009.61.00.026724-0)) WALMA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.WALMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, promove a presente AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que formalizou sua adesão ao parcelamento especial da Lei nº. 11.941/2009, conhecido como Refis da Crise e ingressou com a Ação Ordinária nº. 2009.61.00.026724-0, a qual foi distribuída a este Juízo, visando discutir as cláusulas do referido parcelamento e a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança de débitos prescritos e/ou decaídos, a imputação ao pagamento exclusivamente quanto a multas e juros quando utilizados os créditos reflexos dos prejuízos acumulados e da base negativa da CSLL, bem como da limitação das deduções ou aplicação de deduções de forma seletiva e antiisonômica. Assim, visa garantir mediante a presente ação consignatória o direito de pagamento de débitos tributários, de forma parcelada nos termos da Lei nº. 11.941/2009, nos termos propostos pela referida Ação Revisional nº. 2009.61.00.026724-0. Requer sejam autorizados os depósitos judiciais das parcelas mensais de forma menos gravosa e onerosa, nos termos a Lei nº. 11.941/2009, combinada com as Leis nos 10.684/2003, 10.522/2002 e 9.964/2000. A inicial foi instruída com documentos.É o relatório.DECIDO.Observo a ausência de interesse processual por inadequação da via eleita.Pretende a autora consignar os valores objeto de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009, que entende corretos e da forma que menos onerosa.Dispõe o art. 164 do Código Tributário Nacional:Art. 164. A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador. 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar. 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.No caso em exame, a autora visa depositar os valores que entende devidos com exclusão de encargos legais, ou seja, pretende utilizar-se de forma híbrida de parcelamento, em contrariedade aos requisitos legais,

mediante pagamento que considera mais favorável. Contudo, a ação de consignação em pagamento é modo de extinção da obrigação com força de pagamento, tendo por finalidade atender o direito material do devedor de liberar-se da obrigação e obter quitação. Assim, trata-se de uma ação declaratória e não constitutiva, eis que não se presta para obter moratória, por meio de parcelamento de forma diversa da prevista em lei. Por outro lado, a ação consignatória não cabe para discussão do montante do tributo devido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRETENSÃO DE SE OBTER PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO FORA DOS PARÂMETROS FIXADOS NA LEI QUE O DISCIPLINA. INADMISSIBILIDADE. 1. Em conformidade com o art. 164, I, do Código Tributário Nacional, o Superior Tribunal de Justiça tem afirmado que a importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, no caso de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória. Entretanto, esta Corte Superior tem decidido que a ação consignatória é imprópria se o devedor pretende obter parcelamento fora dos parâmetros fixados em lei. Nesse sentido são os seguintes precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 690.478/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.5.2008; AgRg nos EREsp 641.329/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.3.2006, p. 145. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 201000467098, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07.10.2010, DJE 25.10.2010). Portanto, afigura-se inadequada a via da ação de consignação em pagamento a fim de obter favor fiscal da forma não prevista em lei. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem a apreciação do mérito, nos termos dos arts. 267, VI e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária nº 2009.61.00.026724-0. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

MONITORIA

0016386-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CLAUDIA JOYCE LEAL DOS SANTOS

Vistos etc. HOMOLOGO, por sentença, o acordo noticiado entre as partes a fls. 36/44, e, em consequência, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar custas e honorários advocatícios, eis que cada parte arcará com a verba sucumbencial de seu patrono, conforme acordado a fls. 37/39. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011503-66.1999.403.6100 (1999.61.00.011503-1) - MARGARIDA MARIA SCHUWENCK DE JESUS PEDROZA (SP012818 - LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA E SP092761 - MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD) X PAULO ROBERTO PEDROZA X MOISES SEVERINO DA SILVA X ANTONIO SOUZA DE FARIAS X ROGERIO GANDOLFI X MANOEL FRANCISCO DE PINA X ANTONIO RODRIGUES X JOCELINA REIS OLIVEIRA FERREIRA X FRANCISCO LIMA BARBOSA X OSMAR SILVA (SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. Inicialmente, verifica-se que as transações efetuadas pelos autores Moises Severino da Silva, Rogério Gandolfi, Antonio Rodrigues, Francisco Lima Barbosa e Osmar Silva com a ré foram homologadas a fls. 232. Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores Paulo Roberto Pedroza e Margarida Maria Schuwenck de Jesus Pedroza. Outrossim, tendo em vista os acordos firmados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos autores Antonio de Souza Farias, Manoel Francisco de Pina e Jocelina Reis Oliveira Ferreira. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono dos autores do montante depositado a fls. 360. Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0029643-41.2005.403.6100 (2005.61.00.029643-0) - CATHERINE SADRIANO X GERALDO BONAZZA SADRIANO (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos etc. CATHERINE SADRIANO e GERALDO BONAZZA SADRIANO, qualificados nos autos, promovem a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que adquiriram um imóvel objeto de contrato de mútuo firmado com a ré em 1986, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação. Asseveram que pagaram todas as prestações pactuadas e que possuem o direito à quitação antecipada do financiamento desde dezembro de 2000, ao argumento de que se a ré tivesse seguido as determinações da Lei nº 4.380/64, a qual o contrato está subordinado, teriam direito, em setembro de 2005, um saldo credor no valor R\$ 34.629,07. Afirmam que a ré não respeitou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional ao reajustar as prestações. Citam a cobrança extorsiva de juros, situando-se, destarte, o saldo devedor em patamar superior ao efetivamente devido, bem como a indevida cobrança do CES e das taxas de risco e de administração, por falta de amparo legal. Sustentam o direito à cobertura do saldo residual pelo FCVS e que a vedação da concessão de mais de um financiamento para o

mesmo mutuário com cobertura do FCVS era dirigida aos agentes financeiros e não aos mutuários. Questionam, ainda, o método de amortização do saldo devedor, o anatocismo, o seguro e aduzem a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66. Requerem seja a ré condenada a recalcular as prestações, desde a primeira, nos seguintes termos: a) reajustar as prestações e acessórios unicamente pelos índices de variação da categoria profissional do mutuário titular; b) excluir deste recálculo o percentual de 15% cobrado na primeira prestação a título de CES; c) excluir a Taxa de Comissão de Concessão de Crédito, Taxa Administrativa e Similares, pois já existe remuneração pela taxa de juros. Pleiteiam, ainda, no tocante ao saldo devedor: a) a adoção dos mesmos índices pleiteados para reajuste do encargo mensal; b) subsidiariamente, o reajuste do saldo devedor, a partir de março de 1991, pela variação do INPC, aplicando-se a OTN desde a assinatura do contrato até janeiro de 1989 e o BTNF até fevereiro de 1991, com expurgo do Plano Collor; c) a amortização do saldo devedor, nos termos do art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64; d) que não seja aplicada a capitalização de juros, de acordo com a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. Pleiteiam, ainda, a quitação total do financiamento, com a liberação da hipoteca, bem como a restituição dos valores pagos a partir de janeiro de 2001, pelo advento da Lei nº 10.150/2000. A inicial foi instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida a fls. 209/213. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica 288/297. A parte autora opôs embargos de declaração a fls. 298/299, os quais foram acolhidos. A fls. 313/325 consta agravo de instrumento, registrado sob o nº 2007.03.00.000990-1, o qual foi julgado prejudicado (fls. 344). Em saneador, foram rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, a preliminar de litisconsórcio necessário com a União, a referente ao pedido de antecipação de tutela, bem como a preliminar de ilegitimidade ativa. No mais, foi afastado o argumento quanto à aplicação da inversão do ônus da prova, deferida a prova pericial e nomeado perito judicial. A ré apresentou agravo retido nos autos. As partes indicaram assistentes técnicos e formularam quesitos. Laudo pericial a fls. 445/470, manifestando-se as partes. Esclarecimentos do Sr. Perito Judicial a fls. 514/516, 567/591, com nova manifestação das partes. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia a revisão contratual do financiamento habitacional, bem como o reconhecimento da quitação do imóvel, com a cobertura do FCVS. As preliminares argüidas pela ré foram analisadas por ocasião do saneador. Passo a analisar o mérito do pedido. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36). Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Em fevereiro de 1986, os autores celebraram instrumento particular de compra e venda com mútuo e pacto adjeto de hipoteca, com prazo de amortização de 240 meses e cobertura pelo FCVS, de conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS foi instituído pela Resolução Circular nº 25/67 do extinto BNH e caracteriza-se pela assunção de responsabilidade por este pelo eventual saldo devedor do mutuário no momento do pagamento da última parcela de seu financiamento. Assim, depois de cumprido o prazo contratual e pagas todas as prestações contraídas, se ainda apurada a existência de um saldo devedor, este será liquidado pelo FCVS junto ao agente financeiro, nada mais sendo devido pelo mutuário. A Resolução Circular nº 25/67 colocava duas condições para o gozo do benefício de quitação do saldo residual: previsão contratual e pagamento das contribuições ao FCVS. A Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, no entanto, veio a estabelecer dois requisitos para a concessão da quitação do contrato de mútuo: a) a celebração do contrato em data anterior a 26 de fevereiro de 1986 e b) a instituição do contrato sob a égide do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990, a qual impôs mais uma restrição para fruição do benefício legal: o mutuário titular de mais de um contrato de financiamento de imóveis situados na mesma localidade, só poderia, por meio do FCVS, quitar um deles. Mais recentemente, por sua vez, o art. 4º da Lei 10.150/2000 disciplinou a matéria: Ficam alterados o caput e o 3º do art. 3º da Lei nº 8.100, de 5.12.1990, e acrescentando o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (...) No caso dos autos, como relatado, depois de quitadas as prestações, a parte mutuante ainda exige o pagamento do saldo residual para a liberação da hipoteca, sob o argumento de que os autores já possuíam contrato firmado, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e no bojo do qual já teriam feito uso da cobertura do saldo residual pelo FCVS. Conforme se depreende da análise dos documentos acostados aos autos, há entre as partes um contrato firmado nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação, com a cobertura do Fundo de Compensação de Variação Cambial (FCVS), findo em 2005 com o pagamento da última prestação (fls. 207). No caso dos autos, há um contrato firmado em data anterior à

edição das Leis nºs 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 05 de dezembro de 1990. As partes estão adstritas aos termos pactuados, sendo que a falta de diligência do agente financiador em se certificar da existência de financiamento anterior com o benefício do FCVS, o que ocorreu mesmo após a criação do cadastro de mutuários - CADMUT, não tem o condão de impedir a observância de obrigações previamente pactuadas. Assim, não há que se falar em violação do contrato por descumprimento por parte dos autores, já que a Lei nº 10.150/2000 alcança os contratos anteriormente pactuados, ainda que representem um segundo financiamento realizado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, impondo a observância de apenas uma condição: desde de que os mesmos tenham sido firmados anteriormente à data de 05 de dezembro de 1990, que é o caso dos autos. Assim, é legítimo o direito dos autores à quitação do mútuo firmado com a ré, fazendo jus à liberação da hipoteca incidente sobre o imóvel em questão. Sobre o tema, citem-se as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. FCVS. FINANCIAMENTO DE DOIS IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À DATA DE 05.12.90.1. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a redação do art. 3º desse diploma legal foi alterada pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, esclarecedora de que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90.2. Recurso especial improvido. (STJ - RESP nº 534251, Relator(a) José Delgado - Primeira Turma, j: 06/11/2003 - DJ: 19/12/2003, p. 359) ADMINISTRATIVO. SFH. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL PELO MESMO MUTUÁRIO. FCVS. RECURSO DA SEGURADORA. POSSIBILIDADE DA COBERTURA. LEI 4.380/64 (ART. 9º, 1º). LEI 8.004/90 (ART. 6º). LEI 8.100/90 (ART. 3º). SÚMULAS 282 E 356/STF.1. Padrão legal sem específica interpretação ou aplicação não concretiza o prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).2. O mutuário não perde a cobertura do FCVS no duplo financiamento, quando as prestações são recolhidas pelo agente financeiro, inclusive quanto ao seguro.3. Multifários precedentes.4. Recurso parcialmente conhecido e sem provimento. (STJ, RESP nº 231741, Relator(a) Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, j: 05/09/2002, DJ: 07/10/2002, p. 177) DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). DOIS IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO MESMO MUTUÁRIO COM FINANCIAMENTO E COBERTURA DO FCVS. SALDO DEVEDOR DO PRIMEIRO IMÓVEL. QUITAÇÃO COM DESCONTO PREVISTO NA LEI Nº 8.004/90. INAPLICABILIDADE DE RESTRIÇÃO SURGIDA POSTERIORMENTE COM O ADVENTO DA LEI Nº 8.100/90. PAGAMENTO TOTAL DO VALOR DAS PRESTAÇÕES DO SEGUNDO IMÓVEL. DIREITO À QUITAÇÃO. PERDA DA COBERTURA DO FCVS (ART. 9º, 1º, DA LEI Nº 4.380/64). PENALIDADE INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. I - Adquiridos dois imóveis com financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação e cobertura do FCVS, se o mutuário que os adquiriu quitar o primeiro com os benefícios da Lei nº 8.004/90, pagando 50% do saldo devedor e respondendo o referido fundo pelo restante, assiste-lhe o direito de exigir a quitação do saldo devedor do segundo, após efetuar o pagamento da totalidade das prestações. II - Não tem aplicação, na espécie, a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor, porque só sobreveio com o advento da Lei nº 8.100/90, quando o mutuário já havia quitado o imóvel com os benefícios da Lei nº 8.004/90, que não previa tal limitação. A Lei nº 8.100/90 não pode ser aplicada retroativamente para limitar a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor. III - In casu, o artigo 9º, 1º, da Lei 4380/64 não socorre a Caixa, porque não dá ao agente financeiro poder de aplicar penalidade, determinando a perda da cobertura do FCVS, quando houver duplo financiamento. A CEF recebeu todas as prestações do primeiro financiamento e a diferença do saldo devedor do imóvel quitado, com aplicação do Fundo e recebeu também as prestações referentes ao outro imóvel financiado, inclusive quanto ao seguro (FCVS), não pode agora se negar a aplicar referido fundo no segundo financiamento. Recurso improvido. (STJ, RESP nº 393543, Relator(a) Garcia Vieira Primeira Turma, j: 07/03/2002, DJ: 08/04/2002, p. 158) O contrato em questão prevê o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) para o reajuste das prestações. O Plano de Equivalência Salarial induz à ideia de proporção entre a variação da prestação e o salário mínimo do mutuário. Desde o advento do Decreto-lei nº 2.164/84, reconheceu-se esse direito dos mutuários, sendo proporcionada a eles a opção pela equivalência plena, que vincula o reajuste das prestações à alteração do salário de sua categoria profissional. A legislação superveniente não eliminou a correlação entre a prestação e o salário do mutuário, evidenciando-se a permanente preocupação do legislador em preservar a equivalência entre o reajuste das prestações da casa própria e a variação salarial dos mutuários. A correlação entre o valor da prestação e o valor da capacidade contributiva do mutuário é indispensável para a manutenção do contrato, sob pena de ficar inviabilizada a aquisição da casa própria, por meio de reajustes exorbitantes. Assim, deve ser mantida a mesma proporcionalidade ao longo do cumprimento do contrato, procedendo-se ao reajuste do valor das prestações de acordo com a variação salarial do devedor. Anote-se, por oportuno, que, em relação às divergências referentes à aplicação dos índices de reajuste, deve ser obedecido o informado pelo sindicato da categoria, uma vez que estes eram de fácil conhecimento da ré. Não é outra a orientação jurisprudencial: (...) O reajuste dos encargos mensais de contrato de mútuo com cláusula PES vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação deve ficar limitado aos índices de aumento dos salários da categoria profissional do mutuário, se empregado, e à variação do salário mínimo, se profissional liberal, autônomo ou assemelhado. - Avençado no contrato expressamente o Plano de Equivalência Salarial - Categoria Profissional (PES-CP), o reajuste dos encargos mensais de contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, mesmo que após a publicação da Lei 8.004/90, deve ficar limitado aos índices de aumento dos salários da categoria profissional do mutuário, se empregado ou adquirente da casa própria, e, à variação do salário mínimo, se profissional liberal, não podendo ser contabilizadas vantagens outras, mesmo que permanentes, mas, tão-somente, o ganho real do salário, ainda que de caráter automático, complementar e compensatório, que se reflete no índice de reajuste salarial da categoria profissional. - Não é de exigir-se, nas ações em que se discute a aplicação da cláusula PES, a juntada de contracheques do mutuário, bastando, para este fim, declaração do empregador ou do Sindicato a que estiver vinculado o mutuário. - Ao agente financeiro, uma vez que gestor do contrato, é dada a

incumbência de fazer incidir as deliberações pactuadas, notadamente no que diz com a atualização do saldo devedor e do encargo mensal, bem como com a cotação dos juros e demais parcelas contratadas. É ele quem gerencia a contabilidade do contrato, fazendo lançamentos, amortizações, apropriações, enfim realizando todas as operações relativas aos eventos ocorridos ao longo da execução do contrato e que tenham relevância e pertinência com os termos clausulados. Portanto, tem a obrigação de informar-se sobre os índices de aumento de cada categoria, o que pode ser feito perante as entidades sindicais pertinentes (g.n.).(TRF - 4ª REGIÃO, AC 200371070136627/RS, Terceira Turma, Data da decisão: 19/09/2006, DJU DATA:01/11/2006 Pág. 672, Desembargador Federal Relator: Luiz Carlos De Castro Lugon)De acordo com o laudo pericial, as prestações cobradas pela ré não foram reajustadas em consonância com os índices percentuais fornecidos pelo sindicato da categoria profissional mencionada no contrato (fls. 577/580).Observa-se da planilha comparativa firmada pelo perito judicial que não foi observada a equivalência salarial da parte autora, sendo cobradas prestações a maior do que aquelas calculadas segundo a variação da categoria profissional.Assim, diante da cobrança a maior das prestações do financiamento habitacional, do pagamento de todas as prestações contratuais (fls. 207) e da opção para cobertura do saldo residual do financiamento pelo FCVS, conforme resposta ao quesito nº 16 (fls. 453), há saldo em favor dos autores, devendo proceder a ré à devolução dos referidos valores.Cabe ressaltar, por fim, que os assistentes técnicos das partes não apresentaram elementos capazes de infirmar as conclusões do perito judicial, que efetuou os cálculos em estrita observância às cláusulas contratuais.Por outro lado, a parte autora impugna também a atualização do saldo devedor.O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional assegura apenas a proporcionalidade entre o valor da prestação e a renda mensal do devedor, mas não tem o condão de eliminar a integral correção monetária do saldo da dívida.No que diz respeito à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da primeira prestação, ao contrário do que afirmam os autores, verifica-se que no item 22 (fls. 422) do contrato celebrado entre as partes está expressamente prevista a inclusão do CES. De acordo com o princípio pacta sunt servanda, os pactos devem ser cumpridos, uma vez que o contrato faz lei entre as partes.Diante da cláusula expressa e não havendo vedação legal para a inclusão do referido coeficiente, não há como prosperar o argumento da parte autora, no sentido de que a ré cometeu equívoco no cálculo da primeira prestação.Ao assinar o contrato, manifestou a parte autora sua concordância com o valor encargo inicial, no qual já estava embutido o CES, devendo ser ressaltada a inexistência de qualquer prejuízo, uma vez que consta da avença a observância do percentual de comprometimento da renda familiar verificado na data da assinatura do contrato e, além disso, as importâncias pagas mensalmente amortizam o saldo devedor.É descabida a alegação de ilegalidade da cobrança da taxa de administração e risco, pois está prevista no subitem da Resolução do Conselho de Administração do BNH (RC n. 36/74), o qual detinha poder normativo outorgado pela Lei n. 4.380/64. Ademais, a Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor até 31.8.2002, autoriza no artigo 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito, em observância ao artigo 25 da Lei 8.692/93 (a Resolução 2.706, de 30.3.2002, que alterou em parte a Resolução 2.519/1998, manteve tal disposição. No mesmo sentido, dependendo da data de assinatura do contrato, a Resolução 3.005, de 30.7.2002, e a Resolução 1980, de 30.4.1993, do Banco Central do Brasil, autorizam expressamente a cobrança de outros encargos financeiros, desde que observado o limite global de 12% ao ano).Tanto o juro quanto as taxas de administração e de risco de crédito representam encargos financeiros e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, se, somadas à taxa de juro, não ultrapassarem o percentual de 12% ao ano, conforme o autoriza o artigo 25 da Lei 8.692/93. O que importa é os encargos financeiros não ultrapassarem tal limite de 12% ao ano. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido se não contraria normas de ordem pública. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: SFH. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. SEGURO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI Nº 10.150/00. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CDC. CES. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. (...) O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Entretanto, verificada esta prática nos meses em que houve amortização negativa, impõe-se a revisão do contrato de modo a afastá-la. É devida a cobrança da taxa de manutenção de crédito e administração legal e contratualmente estipulada (AC n. 2001.71.00.011425-7/RS, RELATOR: DES. FEDERAL EDGARD A LIPPMANN JÚNIOR, 17.10.2002). DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. PES. INAPLICABILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO. TR. LEGALIDADE. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. ESCOLHA DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. CDC. (...).É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes (...). (TRF/4ª Região, AC 630291, proc. 199971040053623/RS, Data da decisão: 30/06/2004, Fonte DJU de 28/07/2004, p. 431, Relator JUIZ VALDEMAR CAPELETTI).A abusividade somente restaria caracterizada se ultrapassado o percentual de 12% ao ano a título de encargos financeiros (juro, taxas de administração e de risco de crédito, somados).Outrossim, não procede o pedido da parte autora de exclusão da Taxa de Concessão de Crédito, uma vez que já existiria remuneração pelo financiamento, representada pela taxa de juros. Não se pode confundir juros com taxa de concessão de crédito, eis que aqueles representam a remuneração pelo capital mutuado e as taxas, a remuneração por serviços bancários prestados pela CEF. Nesse sentido:REVISIONAL. SFH. TABELA PRICE. CES. PES - SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. SEGURO. TAXAS. É lícita a utilização da Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, vedando-se, contudo, a capitalizações em periodicidade inferior à anual. Os valores que excederem o programado pelo Sistema de Amortização Francês, deverá ser computado em separado, incidindo sobre esse, tão-somente correção monetária. Bem antes da assinatura do presente contrato, a incidência do

CES encontrava-se regulada na legislação de regência do SFH, nos termos da Resolução nº 36 do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas, conforme disposto no inc. III do art. 29 da Lei nº 4.380/64. O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda. O Plano de Equivalência Salarial (PES) não é indexador ou fator de correção monetária de saldo devedor de financiamento de imóvel do Sistema Financeiro de Habitação. Quanto ao PES estabeleceu-se uma equação apenas para pagamento de prestações, utilizando-se da proporcionalidade e tendo em conta o salário. O índice de correção monetária é o mesmo que o aplicável às cadernetas de poupança, ou seja, após a edição da Lei 8.177/91 legal a aplicação da Taxa Referencial (TR). A especial natureza dos contratos de seguro, de prestação continuada e renovação anual da apólice, com prescrição em igual período, impede questionamento de situação pretérita, sem demonstração de irregularidade apta a viciar o contrato. Não se confundem os juros com as taxas de concessão de crédito ou de administração cobrados pela Ré CEF. Os juros representam a remuneração pelo capital mutuado; as taxas, a remuneração por serviços bancários prestados pela Ré CEF. (TRF 4ª Região, AC nº 200271120007618, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TERCEIRA TURMA, D.E. 10/10/2007) Os mutuários entendem que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão. Ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, pois o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. E, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haverá equilíbrio no SFH. Nesse sentido é a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). Outrossim, o Sr. Perito Judicial esclareceu em resposta ao quesito nº 13 (fls. 452) que o saldo devedor foi atualizado de forma correta e de acordo com o estabelecido no contrato. As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 01 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Decidindo que o sistema de amortização Price não se caracteriza prática ilegal assim já decidiu o TRF da 4ª Região: O sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n.º 4.380/64 e n.º 8.692/93, restando desconfigurada a prática ilegal de capitalização dos juros. (AC n.º 1999.71.00.016950-0/RS, TRF 4ª Região, relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, DJU. 04.07.2001, pag. 35) Ao calcular a evolução financeira do contrato, a CEF, com base em cláusula contratual autorizativa, abate a prestação após a incidência da correção monetária mensal do saldo devedor. Sobre essa prática, o Douto Juiz Federal de Curitiba Márcio Antônio Rocha, titular da pioneira Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação, assim ponderou: trabalhando-se com um ambiente inflacionário, ao se efetuar o pagamento de qualquer valor deve-se efetuar a correção do valor a ser solvido para o momento da entrega do pagamento parcial. Sem esse

mecanismo haveria prejuízo ao credor, pois a dívida teria decréscimo da corrosão inflacionária (sentença no Proc. 2000.70.00.003973-7). Nesse sentido, já decidiu o TRF da 4ª Região: O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda (Apelação Cível n.º 2000.04.01.0611409-6/PR, Relatora Juíza Marga Inge Barth Tessler, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 595) Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado (Apelação Cível n.º 2000.04.01.137778-1/PR, Relatora Juíza Luiza Dias Cassales, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 594) Correto o procedimento da ré no que diz respeito à aplicação dos juros antes do abatimento do valor da prestação paga, pois, do contrário, deixaria de incidir a taxa de juros pactuada, já que o valor do saldo devedor na data de vencimento da prestação é aquele resultante da correção monetária e juros, isto é, adequado ao valor do tempo do pagamento (Apelação cível n.º 200.04.01.106947-8/PR, Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrre, DJU de 18.04.2001, pags. 311/313) Portanto, nenhuma censura há de ser feita no que se refere a essa prática adotada pela CEF. Ademais, pactuado o Sistema Price para a amortização da dívida, não pode a parte autora requerer a substituição para outro sistema, a exemplo do SAC, constituindo em alteração unilateral do contrato. Quanto ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). No que diz respeito à atualização do saldo devedor pelo IPC no percentual de 84,32% (março/abril de 1990), é correta a aplicação do referido índice nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, com reajuste vinculado à correção monetária das cadernetas de poupança. Trata-se de questão já pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdãos assim ementados: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR ATRELADO À CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. ÍNDICE APLICÁVEL. MARÇO/ABRIL DE 1990. IPC (84,32%). SÚMULA 83/STJ. 1. A atual jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o IPC (84,32%) é o índice correto a ser aplicado na correção do saldo devedor dos contratos regidos pelo SFH, em março/abril de 1990. Incidência da súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n.º 614628-DF, Relator Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, j. 03.02.2005, DJ 07.03.2005, p. 272) Processual Civil. SFH. Mútuo hipotecário. Negativa de prestação jurisdicional. Omissão sobre ponto de pronunciamento obrigatório. Ausência. Saldo devedor. Reajuste. Março/abril de 1990. IPC de 84,32%. Precedentes da Corte Especial. (...) II - A Corte Especial firmou, em definitivo, o entendimento no sentido de que o índice de reajuste a ser aplicado aos contratos de mútuo habitacional, no mês de abril de 1990, deve ser o correspondente ao IPC no percentual de 84,32%. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n.º 574718-RS, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, 15.02.2005, DJ 14.03.2005, p. 324) No tocante ao seguro, a parte autora não trouxe aos autos prova de que as taxas revelam-se exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária. Nesse sentido: SFH. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DA TR. TAXA DE JUROS. LIMITE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. LEGALIDADE. SEGURO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. 1. A aplicação da tabela price, com utilização de taxa de juros nominal e efetiva e a aplicação da correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação, está respaldada pelas Leis n. 4.380/64 e 8.692/93. 2. É legítima a incidência da TR, pois o STF, no julgamento das ADINs 493, 768 e 959, não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, decidindo apenas que ela não pode incidir em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177/91. 3. As taxas de juros nominal e efetiva obedecem ao limite fixado no artigo 25 da Lei n. 8.692/93, vigente à época da celebração do contrato. 4. É legítima a incidência do coeficiente de equiparação salarial em face do disposto na Circular n. 1.278/88 do SECRE/BACEN e na Resolução n. 36/69 do extinto Banco Nacional de Habitação. 5. O dispositivo legal mencionado pela parte autora (MP 1691/98, atual MPV 2.197, de 24 de agosto de 2.001) faculta ao agente financeiro e não ao mutuário a contratação de cobertura securitária diversa da prevista no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. A ausência de comprovação da extrapolação dos limites fixados pela SUSEP e de desobediência à forma de reajuste prevista contratualmente, assim como a falta de efetiva comparação com preços de mercado acarretam a improcedência do pedido. 6. A ausência de valores cobrados a maior prejudica a decisão da questão da devolução em dobro de importâncias cobradas excessivamente. Ainda que assim não fosse, a devolução em dobro não seria cabível, uma vez que a cobrança indevida decorreria de errônea interpretação de cláusula contratual, ou seja, erro justificável, afastando a caracterização de dolo de causar constrangimento ou expor ao ridículo o mutuário. 7. Apelação da parte autora improvida. Apelação da parte ré provida. (Tribunal 4ª Região - AC 471541 Processo: 200172000007947 UF: SC - 3ª Turma - Data da decisão: 30/04/2002 Documento: TRF400084129 Fonte DJU Data: 06/06/2002 Página: 559 DJU: 06/06/2002 Relator: JUIZ FRANCISCO DONIZETE GOMES. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se pronunciar a respeito da constitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66, conforme ementa abaixo transcrita: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (1ª Turma, RE-223075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 06/11/1998, pág. 22) Com efeito, o art. 29 do Decreto-lei n.º 70/66 possibilita ao credor hipotecário, no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a escolha entre a execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou dos art. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. No procedimento de execução extrajudicial questionado, o

credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago, sendo que este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, em seguida, expede carta de arrematação, que servirá como título para transcrição no Registro de Imóveis. De acordo com esse regime, a intervenção judicial só ocorrerá para que o arrematante obtenha imissão de posse, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz, salvo se o devedor, citado, comprovar que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. Depreende-se, portanto, que o Decreto-lei nº 70/66 prevê uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º). Além disso, nada impede que eventual lesão a direito do devedor, no curso do procedimento extrajudicial, seja levada à apreciação do Poder Judiciário. O pedido de restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor não procede. Recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 - RS, 2004/0123972-0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Pelo exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer aos autores o direito à quitação integral do saldo devedor existente pelo FCVS, procedendo-se ao cancelamento da hipoteca referente ao contrato juntado a fls. 420/430, bem como para condenar a ré à restituição dos valores cobrados a maior de acordo com o Anexo 03 do laudo pericial de fls. 577/580, atualizados monetariamente, nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu da parte mínima do pedido, deve a verba de sucumbência ser integralmente suportada pela parte ré, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assim, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011408-50.2010.403.6100 - ARIovaldo FURLAN(SP066232 - DALVA APARECIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos etc. ARIovaldo FURLAN, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que é titular de conta vinculada do FGTS e que os depósitos foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo de sua conta vinculada, aplicando-se os índices mencionados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, com o acréscimo de correção monetária, juros de mora, além da condenação da ré nas verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 17/52 consta cópia da petição inicial, sentença e acórdão proferidos nos autos da ação ordinária nº 96.0018390-2, que tem por objeto a correção monetária da conta de FGTS da parte autora, referente aos meses de janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Citada, a ré apresentou contestação, ensejo em que aduziu preliminares e requereu, no que atine ao mérito, a improcedência do pedido. Réplica a fls. 78/80. É o relatório. DECIDO. A ré alega falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Sem fundamento essa alegação, uma vez que não há nos autos qualquer evidência de adesão ao acordo. Assim, trata-se de preliminar genérica e condicional. Suscita a ré, ainda, as preliminares de carência da ação com relação aos índices de dezembro de 1988, março de 1990, junho de 1990, julho de 1990, janeiro de 1991 e março de 1991, prescrição do direito à juros progressivos, incompetência da justiça federal para julgamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários e ilegitimidade passiva da CEF para responder pela multa do Decreto n.º 99.684/90. Entretanto, a autora sequer menciona tais matérias na inicial, pelo que as preliminares aventadas ficam prejudicadas. Outrossim, anteriormente à presente ação, o autor propôs a ação ordinária nº 96.0018390-2, em trâmite perante a 4ª Vara Federal Cível, com causa de pedir e pedido idênticos, no tocante à aplicação dos expurgos inflacionários referente aos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Assim, considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença proferida naqueles autos (fls. 47), há coisa julgada que impede a reapreciação daquela questão. No mais, passo ao julgamento antecipado da lide, na medida em que se trata de matéria exclusivamente de direito, com relação ao pedido de aplicação do índice referente ao mês de junho de 1987. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado pela Lei nº 5.107/66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Com o advento da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social nela previsto expressamente (art. 7º, III). Diante desse enfoque, a correção monetária assegurada pela lei criadora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação verificada no valor real da moeda durante o período correspondente. A correção monetária não constitui acréscimo, mas sim consiste na reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Com os altos índices de inflação verificados no período mencionado na inicial, não é possível imaginar-se que os valores constantes das contas vinculadas do FGTS fiquem a salvo de atualização monetária. Pela mesma razão, merecem repúdio algumas tentativas de expurgo e manipulação de índices ocorridas em nossa economia em momentos nos quais foram adotadas medidas buscando-se a redução do nível inflacionário. A jurisprudência dos Tribunais vinha reconhecendo como indevidos os expurgos inflacionários determinados por lei a cada plano econômico editado. Firmou-se o posicionamento de que os trabalhadores possuem o direito à atualização dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, pelos índices notoriamente expurgados. No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, adotando o entendimento de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, e considerando que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu, quanto à correção monetária mensal (e não trimestral), no seguinte sentido: a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1º.7.97 para

o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%) como entendera o acórdão recorrido; b) quanto ao Plano Verão, houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário; c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. (RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000 - Informativo STF nº 200) Assim, a parte autora possui o direito à atualização do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices notoriamente expurgados de 42,72% e 44,80% (janeiro de 1989 e abril de 1990), os quais já foram objeto de apreciação nos autos da ação ordinária nº 96.0018390-2, não tendo, portanto, direito à incidência de correção monetária pelos índices referentes ao mês de junho de 1987. Outrossim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736, para declarar inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que introduziu à Lei nº 8.036/90 o art. 29-C, o qual prevê que não haverá condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas. Com esta decisão, portanto, os honorários advocatícios podem ser cobrados. Ante o exposto, - julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, no tocante à aplicação dos expurgos inflacionários referente aos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991; - julgo improcedente o pedido remanescente, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004963-21.2007.403.6100 (2007.61.00.004963-0) - ADIR LEME DA SILVA (SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) SENTENÇA Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ADIR LEME DA SILVA em face de ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Relata que adquiriu os imóveis Lotes n.ºs 1C, 1D e 2C, todos do conjunto n.º 26 do loteamento denominado Condomínio Centro Comercial Alphaville, situados na Calçada das Margaridas, em Barueri, mediante instrumento de particular de compromisso de venda e compra de domínio útil por aforamento da União. Aduz que se tratam de imóveis por aforamento da União, razão pela qual protocolizou pedidos com o intuito de obter as guias de recolhimento de laudêmio e, após o pagamento, obter a respectiva certidão de aforamento. Alega que até o momento não houve conclusão dos processos administrativos n.ºs 04977.006513/2006-41, 04977.006514/2006-96 e 04977.006510/2006-16, e que a demora da autoridade impetrada está trazendo prejuízos de difícil reparação, pois está sendo impedido de registrar o imóvel de registrar o imóvel no Cartório de Registro de Imóveis. Requer o deferimento de liminar para determinar que autoridade calcule, de imediato, os laudêmos devidos à União Federal, expedindo as guias de recolhimento e, após comprovados os recolhimentos, sejam emitidas as certidões de aforamento. Ao final, pleiteia a ratificação da liminar e, por conseguinte, a concessão da segurança. Com a inicial, o impetrante apresentou documentos. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 43/47. Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações dentro do prazo legal. Intimado a esclarecer a este Juízo acerca do cumprimento da liminar, o impetrante informou que os processos administrativos sub judice ainda estão estagnados no setor de transferência desde 14.03.2008. A União Federal, às fls. 92/105, informou que analisou os processos administrativos objeto do presente feito, apurando o valor devido a título de laudêmio em R\$ 5.280,92, conforme ficha de cálculo de laudêmio expedida em 14.03.2008, e esclarecendo, outrossim, a pendência de documentos para atendimento do pedido do impetrante. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 107). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido mandado de segurança objetivando seja determinado à autoridade impetrada que proceda à conclusão dos processos administrativos n.ºs 04977.006513/2006-41, 04977.006514/2006-96 e 04977.006510/2006-16. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Inicialmente, cumpre salientar que não se trata de hipótese de carência superveniente da ação, uma vez que a análise do pedido do impetrante ocorreu tão-somente após a impetração do presente mandado de segurança e em virtude do deferimento da liminar (fls. 43/47). O direito a informações e à obtenção de certidão dos órgãos públicos tem assento constitucional, com estatura de direitos individuais, integrantes do núcleo constitucional intangível e veiculados por normas de eficácia plena e aplicabilidade imediata. A demora injustificada da Administração Pública não pode causar prejuízos aos administrados. São notórios os atrasos do Serviço do Patrimônio da União, nos últimos tempos, quanto à análise e conclusão dos processos administrativos referentes a imóveis por aforamento da União. Contudo, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação do serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Portanto, não se pode admitir que o impetrante tenha que aguardar indefinidamente a análise dos pedidos de certidão de aforamento, protocolizados em 31.10.2006 (fls. 24/26). De fato, em obediência aos princípios da eficiência e da oficialidade, a Administração Pública tem o dever de analisar e manifestar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável. Diante do exposto, concedo a segurança, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, e determino à autoridade coatora que tome as providências necessárias no

sentido de analisar e concluir os processos n.º 04977.006513/2006-41, 04977.006514/2006-96 e 04977.006510/2006-16, procedendo-se às alterações cadastrais cabíveis, desde que não existam outros impedimentos não descritos nestes autos. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Vista ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012529-16.2010.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S/A X CIA/ DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE S/A(SPI35089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. VOTORANTIM CIMENTOS S/A e COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE S/A, impetra o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, alegando, em síntese, que é empresa privada e contribuinte do PIS e da COFINS no regime de incidência não-cumulativa. Sustenta que a Lei no 10.637/2002 autorizava a apuração dos créditos sobre os encargos de depreciação e amortização relacionados aos bens incorporados ao ativo imobilizado, desde que utilizados na atividade na empresa e adquiridos por pessoa jurídica brasileira. Contudo, a Lei nº 10.833/2003 restringiu o crédito aos encargos de depreciação e amortização dos bens utilizados na produção ou na prestação de serviços, determinados mediante a aplicação das alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS. Aduz que os encargos de depreciação e amortização quantificam a diminuição do valor dos bens e integram o ativo permanente, configurando custos de produção, ensejando direito ao crédito. Entretanto, o artigo 31 da Lei nº 10.865/2004 estabeleceu uma limitação temporal ao aproveitamento do crédito, violando a não cumulatividade e os princípios da isonomia, proporcionalidade, razoabilidade, além do direito adquirido e da irretroatividade da lei tributária. Requer a concessão de liminar e, ao final, a concessão da segurança para declarar incidentalmente e inconstitucionalidade do caput do artigo 31 da Lei nº 10.865/2004, assegurando o direito líquido e certo de as impetrantes utilizarem os créditos de PIS e COFINS sobre os encargos de depreciação e amortização, nos termos do artigo 3º, incisos VI e VII, e 1º, inciso III, e artigo 15, inciso II, da Lei nº 10.833/2003 sobre bens e direitos integrantes do ativo imobilizado, sem a limitação temporal do referido artigo 31 da Lei nº 10.865/2004. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito à compensação do indébito tributário e à recomposição do saldo credor decorrente do não aproveitamento dos créditos das contribuições do PIS e da COFINS que deixaram de ser utilizados em razão da norma impugnada, impedindo a autoridade impetrada de criar qualquer óbice. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi indeferida a fls. 922/923-verso. Aditamento à inicial a fls. 931/935. Inconformada, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, autuado sob o nº 0019361-32.2010.403.0000 (fls. 939/970). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 971/986. O Ministério Público Federal sustenta a ausência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito e requer o prosseguimento do feito (fls. 992/993). É o relatório. DECIDO. O princípio da não-cumulatividade, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional n 42/2003, que alterou o 12 do art. 195 da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). Com efeito, o legislador infraconstitucional possui liberdade para determinar os critérios e os beneficiários da não-cumulatividade, bem como autorização para que isso se faça com diferenciações para alguns segmentos de contribuintes. Portanto, não infringe a Constituição a limitação temporal imposta pela Lei no. 10.865/2004 ao aproveitamento de determinados créditos para a exclusão da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Saliente-se que, no início, o princípio constitucional da não-cumulatividade destinava-se apenas a algumas espécies tributárias como o IPI e o ICMS e foi uma inovação a adoção da não-cumulatividade, para o cálculo do PIS e da COFINS. O regime da não-cumulatividade aplica-se a todas as pessoas jurídicas que se encontram na mesma situação, ou seja, aquelas optantes do regime de apuração pelo lucro real, justamente para que se preserve a proporcionalidade na arrecadação, evitando-se que uns paguem mais que os outros. Ademais, a situação imposta pelo artigo 31 da Lei nº 10.865/2004 é simples, in verbis: Art. 31. É vedado, a partir do último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do 1º do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004. 1º Poderão ser aproveitados os créditos referidos no inciso III do 1º do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, apurados sobre a depreciação ou amortização de bens e direitos de ativo imobilizado adquiridos a partir de 1º de maio. 2º O direito ao desconto de créditos de que trata o 1º deste artigo não se aplica ao valor decorrente da reavaliação de bens e direitos do ativo permanente. 3º É também vedado, a partir da data a que se refere o caput, o crédito relativo a aluguel e contraprestação de arrendamento mercantil de bens que já tenham integrado o patrimônio da pessoa jurídica. A situação do artigo 31 não influenciou as situações pretéritas. Os créditos apurados puderam ser utilizados até o fim do prazo nonagesimal estabelecido. Após o referido período os créditos foram vedados. Não se trata de violação ao direito adquirido, mas de alteração das possibilidades de creditamento, anteriormente deferidas por lei ordinária. Ou seja, trata-se de lei ordinária, alterando lei ordinária. Na sistemática da não cumulatividade é importante ter claramente que não são todas as situação que geram crédito, mas sim aquelas que a lei autorizar. A possibilidade de creditamento do ativo imobilizado constituía-se como benefício fiscal por prazo

indeterminado, podendo, portanto, ser revogado por lei de mesma hierarquia, desde que observada a anterioridade nonagesimal, a teor do artigo 178 do Código Tributário Nacional. Saliente-se que a revogação dos benefícios fiscais concedidos por prazo indeterminado não gera qualquer direito adquirido. Nesse sentido: TRF - 1ª Região, AGTAG 200901000418208, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e_DJF1 data 22/01/2010 pág: 78. Ainda, há de se asseverar: pelo favorecido, tais como nas hipóteses de isenções condicionais, em que a revogação da lei concessiva não afeta o direito isencional, se este deflui não diretamente da lei, mas da satisfação, pelo destinatário da norma, dos requisitos nela postos, é possível sua revogação por lei posterior. O mesmo raciocínio se aplica à (im)possibilidade de desconto dos créditos decorrentes da reavaliação de bens e direitos do ativo permanente e relativos a aluguel e contraprestação de arrendamento mercantil de bens que já tenham integrado o patrimônio da pessoa jurídica (TRF4, AG 2005.04.01.034597-6, Primeira Turma, Relator Vilson Darós, DJ 14/12/2005). Para elucidar ainda mais a questão, não diverge a jurisprudência: Com a edição da lei nº 10.865/2004, mais especificamente seu art. 31, houve, tão somente, limitação temporal e material para que se efetuasse o desconto dos créditos, a título de não cumulatividade, modificando-se a política legislativa anterior, instituída nas leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, que tratam de determinados ramos da atividade econômica que poderá se valer das operações em seu favor. Deu-se, tão somente, a alteração legislativa, nos termos do que autoriza a Constituição Federal, sendo uma lei ordinária revogada por outra que trata da mesma matéria e que lhe sucede no âmbito temporal. A melhor interpretação hermenêutica a ser aplicada para apreciar o direito almejado se direciona no sentido de reconhecer a legitimidade necessária à legislação ordinária a tratar de matéria referente à modificação do regime referente à não cumulatividade tributária. Mas tal entendimento só será possível de ser aplicado, quando a Carta Magna não exigir expressamente a Lei especial para tratar da matéria. (TRF - 5ª Região, MAS 2006.83.00.0041557, 2ª Turma, Rel. Dês. Fed. Francisco Barros Dias, DJ - data: 17/06/2009, p. 203, nº 113) Destarte, não restou demonstrado o direito líquido e certo alegado pela impetrante. Ante o exposto, julgo improcedente e denego a segurança, com fulcro no art. 269, I, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0014426-79.2010.403.6100 - PADARIA E CONFEITARIA BARONEZA LTDA (SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença. PADARIA E CONFEITARIA BARONEZA LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, alegando, em síntese, que é sociedade empresarial e foi optante do Simples Nacional de 01.07.2007 até 31.10.2009. Aduz que recebeu do impetrado aviso de cobrança referente ao DAS - Documento de Arrecadação do Simples Nacional, determinando que fosse regularizada a sua situação até o dia 30.06.2010, sob pena de exclusão dos parcelamentos nos quais se encontra. Expõe, contudo, que os débitos em aberto foram objeto de compensação, a qual deve ser declarada válida e, por conseguinte, o crédito tributário extinto. Pleiteia o deferimento de liminar para que os seus débitos não sejam inscritos no CADIN e para que não seja excluída dos parcelamentos (REFIS, PAES e PAEX). Ao final, requer a ratificação da liminar e a concessão da segurança. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Instada a providenciar a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a parte impetrante manifestou-se a fls. 69/70, requerendo, outrossim, a dilação de prazo para recolhimento das custas processuais, o que foi deferido a fls. 71. A impetrante, a fls. 76, pleiteou o deferimento de novo prazo suplementar para cumprimento do despacho de fls. 71, o qual foi deferido (fls. 79), sendo que deixou transcorrer in albis, conforme certidão a fls. 79-verso. Tendo em vista a inércia da impetrante em providenciar o recolhimento das custas, proceda-se ao cancelamento da distribuição dos autos, com fulcro no art. 257 Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014988-88.2010.403.6100 - LUCIANE SIMAO DE SOUZA (SP278901 - CAMILLA RELVA RESTELLI) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos etc. LUCIANE SIMÃO DE SOUZA, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do Sr. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, que se inscreveu regularmente no 140º exame da OAB de São Paulo e foi habilitada a realizar a segunda fase. Narra que esperou a data da lista de aprovação e verificou que seu nome não constava da mesma. Afirma que ingressou com recurso, pois, em especial, na peça prático-profissional da prova, o examinador não considerou que sua resposta estava de acordo com o gabarito. Invoca o princípio da isonomia, sustentando que todos os examinados que prestaram a prova da 2ª fase da OAB/SP em Direito Tributário deveriam ser tratados igualmente e ter suas provas corrigidas conforme o gabarito, o que não teria ocorrido no caso em tela. Aduz que, em decorrência disso, ocorreu um ato ilícito. Requer a concessão de medida liminar, a fim de se determinar que a nota da questão de texto discursiva, quesito 2.2, seja majorada, uma vez que está de acordo com o gabarito oficial, visando à sua aprovação no Exame de Ordem 140 da OAB/SP e inscrição no quadro de advogada da OAB/SP. Ao final, requer a concessão da segurança, a fim de que a impetrante seja aprovada no exame e, ato contínuo, receba a carteira da OAB. A inicial foi instruída com documentos. Em suas informações, a autoridade impetrada alega, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam e a ausência de direito líquido e certo. No mérito, sustenta a denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido a fls. 111/111v. A parte impetrante interpôs o agravo de instrumento registrado sob o nº 2010.03.00.0028088-7, o qual foi julgado deserto pela Superior Instância (fls.

132/133).O Ministério Público Federal, sem adentrar no mérito, manifesta-se pelo prosseguimento do feito.É o relatório.DECIDO.A preliminar atinente à ilegitimidade passiva ad causam já foi devidamente apreciada e afastada por meio da decisão de fls. 111/111v.Por sua vez, a preliminar de inexistência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito, que passo a analisar.À semelhança dos concursos públicos, o âmbito de intervenção reservado ao Poder Judiciário nos Exames de Ordem está circunscrito à ocorrência de ilegalidades (lato sensu) na realização do certame, sendo insuscetíveis de revisão as questões das provas e as notas recebidas por cada candidato. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica do seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - QUESTÃO DE PROVA - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE.- Em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do certame, vedado o exame de questões das provas e de notas atribuídas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora.- Ordem denegada(STJ, 3ª Seção, MS 6621, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 22.5.2000, p. 65).Dessa forma, a anulação das questões da prova aplicada é incumbência reservada, com exclusividade, à Comissão Examinadora, uma vez que se refere ao mérito do ato administrativo. Observe-se, ademais, que a orientação jurisprudencial acima retratada reflete o respeito ao princípio da separação de poderes (art. 2º da Constituição da República de 1988).Portanto, a vedação do exame do mérito do ato administrativo prestigia o exercício da função típica administrativa pelos agentes assim designados pelo Texto Constitucional e pelas leis.De qualquer sorte, o conteúdo das respostas, em si, objeto principal do presente writ, é matéria infensa ao controle jurisdicional, especialmente no estreito âmbito de cognição que é próprio do mandado de segurança.Ante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0016429-07.2010.403.6100 - CILSO FLORENTINO DA SILVA(SP215784 - GLEIBE PRETTI) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos etc.CILSO FLORENTINO DA SILVA, qualificado nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do Sr. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, que se inscreveu regularmente no 3º exame de Ordem de 2009, obedecendo a todos os critérios elencados no edital do certame. Narra que não conseguiu atingir a pontuação mínima exigida (60 pontos) para habilitar-se à advocacia. Aduz que a pontuação obtida pelo impetrante foi de 4,40 pontos e, após avaliação do recurso, alterada para 4,60. Afirmar haver apresentado argumentação clara, consistente e objetiva, sendo que, no entanto, houve a prática de erros materiais pela banca examinadora na formulação de perguntas. Sustenta que a questão apresentada na 2ª fase do exame da ordem deverá ser analisada por meio de interpretação extensiva, possuindo o impetrante o direito líquido e certo de ser submetido a um exame isento de erros prejudiciais à inteligência dos enunciados propostos. Requer a concessão de medida liminar, a fim de ser determinada a anulação das questões 2.3 e 2.4 e, conseqüentemente, a atribuição integral da respectiva pontuação em favor do impetrante, bem como o acréscimo de pontos relativos ao quesito 2.5 da peça prática/profissional, questão 2.1 da questão 4ª, que erroneamente não foram atribuídos ao examinando, e demais quesitos pugnados no que couber, em razão do manifesto vício material. Ao final, requer a concessão da segurança, concedendo-se ao impetrante o acréscimo que lhe é de direito, vindo a atingir sua aprovação na 2ª fase do Exame de Ordem de 2009.3. A inicial foi instruída com documentos.Em suas informações, a autoridade impetrada alega, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam e a ausência de direito líquido e certo. No mérito, sustenta a denegação da segurança.O pedido de liminar foi indeferido a fls. 163/163v.O Ministério Público Federal opina pela concessão parcial da segurança.É o relatório.DECIDO.A preliminar atinente à ilegitimidade passiva ad causam já foi devidamente apreciada e afastada por meio da decisão de fls. 163/163v.Por sua vez, a preliminar de inexistência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito, que passo a analisar.À semelhança dos concursos públicos, o âmbito de intervenção reservado ao Poder Judiciário nos Exames de Ordem está circunscrito à ocorrência de ilegalidades (lato sensu) na realização do certame, sendo insuscetíveis de revisão as questões das provas e as notas recebidas por cada candidato. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica do seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - QUESTÃO DE PROVA - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE.- Em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do certame, vedado o exame de questões das provas e de notas atribuídas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora.- Ordem denegada(STJ, 3ª Seção, MS 6621, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 22.5.2000, p. 65).Dessa forma, a anulação das questões da prova aplicada é incumbência reservada, com exclusividade, à Comissão Examinadora, uma vez que se refere ao mérito do ato administrativo. Observe-se, ademais, que a orientação jurisprudencial acima retratada reflete o respeito ao princípio da separação de poderes (art. 2º da Constituição da República de 1988).Portanto, a vedação do exame do mérito do ato administrativo prestigia o exercício da função típica administrativa pelos agentes assim designados pelo Texto Constitucional e pelas leis.De qualquer sorte, o conteúdo das respostas, em si, objeto principal do presente writ, é matéria infensa ao controle jurisdicional, especialmente no estreito âmbito de cognição que é próprio do mandado de segurança.Ante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº

12.016/2009.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0017089-98.2010.403.6100 - SIEMENS LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP236184 - ROBERTO TOSHIO IRIKURA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SENTENÇAVistos, em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença proferida às fls. 490/492, que denegou a segurança pretendida, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Sustenta a embargante, em breve síntese, que a sentença sofre de omissão e obscuridade na medida em que deixou de se manifestar sobre alegações constantes da inicial que afastam a conclusão de que a presente impetração não se volta contra ato judicial passível de recurso.Assim sendo, requer sejam acolhidos e providos os presentes embargos de declaração.É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de embargos de declaração em face de sentença que denegou a segurança.Conheço dos embargos nos termos do art. 536, do Código de Processo Civil. Entretanto, deixo de acolhê-los.A sentença impugnada não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade.A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho. Mantenho a sentença tal como proferida.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0019880-40.2010.403.6100 - ENI APARECIDA DIAS DA SILVA BIANCCHI(SP077189 - LENI DIAS DA SILVA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos etc.ENI APARECIDA DIAS DA SILVA BIANCCHI, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do Sr. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, que se inscreveu para o Exame da Ordem 2010.1, prestou e foi aprovada na 1ª Fase, passando para a 2ª Fase do Exame, em cuja prova recebeu a pontuação 5,0, inferior à mínima exigida, de 6,0 pontos. Narra que, inconformada, interpôs recurso contra aquele resultado, o qual, apreciado, resultou na elevação de sua pontuação para 5,8 pontos, 0,2 pontos abaixo da pontuação mínima exigida. Aduz que, também inconformada com esse indeferimento, passou a buscar na Web informações a respeito da questão, constatando que outros examinados, que responderam exatamente como ela ao Quesito 2.6, objeto de seu recurso indeferido, ou seja, também consideraram como último dia do prazo da questão o dia 17, obtiveram a correspondente pontuação, como evidencia o espelho da Prova da examinada Aline Fialho Lepore. Sustenta que houve grave violação ao princípio da isonomia e da impessoalidade no momento da correção da prova prático-profissional, o que pretende seja reparado por meio da presente impetração. Requer a concessão da segurança, a fim de que seja adequadamente valorado o Quesito 2.6 da Prova da Impetrante, reconhecendo-se como correta a resposta ali posta, de modo que a impetrante receba mais 0,20 pontos em sua nota de prova, 5,80, vindo a atingir os 6,00 pontos necessários à sua aprovação no Exame da Ordem e inscrição no seu Quadro de Advogados. A inicial foi instruída com documentos.Em suas informações, a autoridade impetrada alega, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam e a ausência de direito líquido e certo. No mérito, sustenta a denegação da segurança.O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, ressalte-se que deve figurar no polo passivo a autoridade responsável pela realização do exame em questão.Ainda que a autoridade impetrada não seja diretamente responsável, observo que se encontra configurada a relação de pertinência subjetiva entre a lide narrada e a referida autoridade, por haver esta, ao contestar o mérito da impetração, encampado o ato de autoridade.Nesse sentido é a orientação da jurisprudência, verbis:Torna-se coatora a autoridade superior que encampa o ato da inferior (RTJ 76/506), contestando o mérito da impetração (STJ-2ª Turma, Resp 12.837-0-CE, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 17.3.93, não conheceram, v.u., DJU 5.4.93, p. 5.824, 1ª col., em.). Neste sentido: RT 607/95, 622/76, RF 300/201, RJTJESP 103/165. (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 27ª edição, Editora Saraiva, pág. 1083, art. 1º-nota 49a.)Assim sendo, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.Por sua vez, a preliminar de inexistência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito, que passo a analisar.À semelhança dos concursos públicos, o âmbito de intervenção reservado ao Poder Judiciário nos Exames de Ordem está circunscrito à ocorrência de ilegalidades (lato sensu) na realização do certame, sendo insuscetíveis de revisão as questões das provas e as notas recebidas por cada candidato. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica do seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO -

QUESTÃO DE PROVA - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE.- Em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do certame, vedado o exame de questões das provas e de notas atribuídas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora.- Ordem denegada(STJ, 3ª Seção, MS 6621, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 22.5.2000, p. 65).Dessa forma, a anulação das questões da prova aplicada é incumbência reservada, com exclusividade, à Comissão Examinadora, uma vez que se refere ao mérito do ato administrativo. Observe-se, ademais, que a orientação jurisprudencial acima retratada reflete o respeito ao princípio da separação de poderes (art. 2º da Constituição da República de 1988).Portanto, a vedação do exame do mérito do ato administrativo prestigia o exercício da função típica administrativa pelos agentes assim designados pelo Texto Constitucional e pelas leis.De qualquer sorte, o conteúdo das respostas, em si, objeto principal do presente writ, é matéria infensa ao controle jurisdicional, especialmente no estreito âmbito de cognição que é próprio do mandado de segurança.Ante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0021905-26.2010.403.6100 - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos etc.Tendo em vista o pedido de desistência formulado a fls. 148, mister é aplicação do art. 267, VIII, do C.P.C., que dispõe:Art. 267. Extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito:(...)VIII - quando o autor desistir da ação.Diante do exposto, homologo a desistência requerida a fls. 148 e extingo o processo nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0716162-58.1991.403.6100 (91.0716162-0) - HERALDO GONCALVES(SP112478 - ANDREA GROTTA RAGAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 160/197: Regularize a parte autora a sua representação processual nos presentes autos uma vez que, conforme documento de fls. 162, já existe formal de partilha extraído dos autos da ação de inventário de Heraldo Gonçalves e, portanto, a legitimidade ativa para figurar nos autos passa a ser dos seus sucessores e não mais do Espólio.Após, dê-se vista à União Federal.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0719348-89.1991.403.6100 (91.0719348-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0696976-49.1991.403.6100 (91.0696976-3)) BRANDIESEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 225: Prejudicado o pedido da parte autora, tendo em vista o despacho de fls. 222.Arquivem-se os autos.Int.

0040653-39.1992.403.6100 (92.0040653-0) - EMBRACAL - EMPRESA BRASILEIRA DE CALCARIO LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI E SP129430 - CELIA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 262.Fls. 265/280: manifeste-se a parte autora.Int.

0001077-05.1993.403.6100 (93.0001077-8) - BRAJUSCO AGRO-PASTORIL S/A X BRAZCOT LTDA X GENEBRAS ELETRONICA LTDA X MITSUI BRASILEIRA IMP/ E EXP/ LTDA X MITSUI DO BRASIL TRADING S/A X NISSEI SANGYO DO BRASIL LTDA X PERTECNICA ENGENHARIA LTDA X RECESA PISOS E AZULEJOS LTDA X SANKO DO BRASIL S/A - INSTALACAO, SERVICOS TECNICOS X SOCIEDADE COMERCIAL TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA X T AND S SERVICOS INDUSTRIAIS S/C LTDA X TOYODA KOKI DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X UNITIKA DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA E SP100335 - MOACIL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Esclareça a União sua manifestação de fls. 418, tendo em vista que o cálculo exequendo deve ser corrigido nos termos do julgado nos Embargos à Execução, conforme fls. 275/283, destes autos, e não nos termos do julgado às 221/224, dos autos principais.Nada requerido, informe o advogado beneficiária do ofício precatório, relativo aos honorários advocatícios, sua data de nascimento, bem como o número de sua inscrição na OAB e de seu CPF, nos termos do art. 1º, I, da Resolução acima mencionada.Informe a União sobre a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC nº 62/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Na hipótese de existência de débito(s) a ser informado(s), deverá a União, no mesmo prazo, trazer aos autos o valor efetivo do(s) débito(s), atualizado(s) para a mesma data do(s) valor(es) bruto(s) requisitado(s) no(s) precatório(s), não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos. Após, dê-se vista à parte autora. Silentes as partes, arquivem-se

os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do r. despacho de fls. 431, fica a parte autora intimada para vista da manifestação da União de fls. 435/436.

0052276-27.1997.403.6100 (97.0052276-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045739-15.1997.403.6100 (97.0045739-7)) SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Em face do julgado de fls. 272/284 e 285/296, nada requerido pelas partes, arquivem-se os autos.Int.

0009005-16.2007.403.6100 (2007.61.00.009005-7) - INES LANCAROTTE(SP162269 - EMERSON DUPS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Em face das manifestações de fls. 191 e 192, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora e da CEF, observando-se a informação e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 182/188.Referidos alvarás de levantamento deverão ser retirados nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0039021-17.1988.403.6100 (88.0039021-8) - TEXTIL SERVICE EQUIPAMENTOS TECNOTEXTEIS LTDA(SP087360 - AMAL IBRAHIM NASRALLAH E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 339: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria formulado pela autora.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020597-96.2003.403.6100 (2003.61.00.020597-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032347-37.1999.403.6100 (1999.61.00.032347-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X JOSE SUSSUMO X JOSE SUTERIO X JOSE VALDEIR FELISMINO X JOSE VALDO DA SILVA X JOSE VERDU SAEZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Em face da consulta supra, antes da expedição de alvará de levantamento, providencie os signatários da petição de fls. 105/111 sua regularização, sob pena de desentranhamento.Após a retirada, cancelamento ou juntada da via liquidada do alvará de levantamento, arquivem-se os autos.Int.

0025703-05.2004.403.6100 (2004.61.00.025703-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003014-55.1990.403.6100 (90.0003014-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. TELMA DE MELO ELIAS) X SADIA S/A(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E PR037880 - FLAVIO PIGATTO MONTEIRO)

Fls. 86/96 e 106/110: Vista à embargada. Int.

0014048-65.2006.403.6100 (2006.61.00.014048-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011064-50.2002.403.6100 (2002.61.00.011064-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X LEILA MARIA MELHADO X MARGARET STEAGALL CHALIFOUR(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Fls. 120/124: Manifeste-se a parte Embargada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0901772-11.2005.403.6100 (2005.61.00.901772-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DENISE HENRIQUES SANTANNA) X MARIA DAS GRACAS AVELINO(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X ERDINALDO AVELINO(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X TRIARTEC CALDEIRAS E AQUECEDORES IND/ E COM/ LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS)

Fls. 102/111, 112/134 e 135/143: Manifeste-se o exequente.Após, dê-se vista à União Federal (AGU).Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012119-17.1994.403.6100 (94.0012119-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046870-98.1992.403.6100 (92.0046870-5)) PROTOCOLO COMPUTADORES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 93: Manifeste-se a parte autora.Int.

0045739-15.1997.403.6100 (97.0045739-7) - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Em face do julgado de fls. 296/306 e 308/313, nada requerido pelas partes, arquivem-se os autos.Int.

0011820-64.1999.403.6100 (1999.61.00.011820-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038997-37.1998.403.6100 (98.0038997-0)) RICARDO DE SOUZA PACCAGNELLA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 136: Defiro vista dos autos pelo prazo requerido pela CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0572090-56.1983.403.6100 (00.0572090-7) - ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP068848 - ROSELI IGNACIO DA SILVA MADRUGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A X UNIAO FEDERAL
Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 429.Fls. 431/450: Manifeste-se a parte autora.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034540-40.1990.403.6100 (90.0034540-5) - ANTONIO SILVEIRA VIANA X EUCLIDES LEITE(SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X ANTONIO SILVEIRA VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUCLIDES LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime(m)-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor ANTÔNIO SILVEIRA VIANA, às fls. 268/278, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0028342-64.2002.403.6100 (2002.61.00.028342-1) - PEDREIRA MOGIANA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X PEDREIRA MOGIANA LTDA

Intime(m)-se a(s) autora, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo ré, às fls. 2410/2412, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0004411-56.2007.403.6100 (2007.61.00.004411-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X POUSADA VERA CRUZ LTDA - ME(SP127305 - ALMIR FORTES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X POUSADA VERA CRUZ LTDA - ME

Dê-se vista à exequente da Carta Precatória devolvida às fls. 98/101.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0017254-19.2008.403.6100 (2008.61.00.017254-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005748-46.2008.403.6100 (2008.61.00.005748-4)) MARISA FONSECA DO NASCIMENTO - EPP X MARISA FONSECA DO NASCIMENTO X MANOEL LUIZ SARAIVA NETO(SP192762 - KASSEM AHMAD MOURAD NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISA FONSECA DO NASCIMENTO - EPP

Fls. 47/48: Apresente a CEF a memória atualizada e individualizada do seu crédito.Após, tornem-me conclusos para análise de fls. 47/48.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0001957-35.2009.403.6100 (2009.61.00.001957-8) - CONDOMINIO EDIFICIO JULIANA(SP065050 - SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS CARNEVALI E SP226345 - GLAUCIA DE CASSIA BOLDRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO JULIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 93/94: Manifeste-se a parte autora.Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 93/94, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0075103-08.1992.403.6100 (92.0075103-2) - ATIMAKY ESQUADRIAS METALICAS LTDA(SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA E SP101531 - GABRIEL CESAR BANHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Trata-se de ação que conferiu à autora o direito de recolher o PIS nos termos da LC 07/70, afastando-se a disciplina traçada nos Decretos-leis n.2.445/88 e 2.449/88. Os depósitos efetuados para suspender a exigibilidade do crédito tributário, foram levantados pela autora (parcial) e convertidos em renda, conforme planilha apresentada pela Ré (fls.139-165) com a qual concordou a parte autora (fl.169). Apurada a existência de saldo remanescente na conta n.0265.005.00130409-0 pela Secretaria da Receita Federal (fls.198-210), requer a Ré a conversão em renda da União. A autora discorda do pedido de conversão e requer o levantamento integral do saldo depositado. Comprove o autor que faz jus ao levantamento do total depositado. Prazo: 60(sessenta) dias. Decorridos sem manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União o saldo depositado na conta indicada, haja vista o contido no Relatório da Secretaria da Receita Federal (fls.204-208) de que os depósitos não foram suficientes para liquidar os débitos. Noticiada a conversão, dê-se ciência as partes. Após, arquivem-se os autos. Int. Noticiada a conversão, dê-se ciência as partes. Após, arquivem-se os autos. Int.

0037400-09.1993.403.6100 (93.0037400-1) - VALFRAN IND/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

A fim de atender o disposto no Provimento n.64/2005 COGE, bem como para facilitar o manuseio e análise, determino o desmembramento dos autos iniciando o 2º volume a partir da fl.245, renumerando-se e lavrando-se os competentes termos de abertura e encerramento. Aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado da decisão do agravo de instrumento0009020-44.2010.403.0000. Int.

0000688-83.1994.403.6100 (94.0000688-8) - KARINA IND/ E COM/ DE PLSTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.149-150: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União o valor indicado à fl.150. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência as partes. Após, arquivem-se os autos. Int. N O T A: CIENCIA AS PARTES DA CONVERSAO NOTICIADA AS FLS.154-155.

0029609-52.1994.403.6100 (94.0029609-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024133-33.1994.403.6100 (94.0024133-0)) CIA INDUSTRIAL E AGRICOLABOYES(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.418-419: Anote-se a penhora no rosto dos autos e comunique-se o Juízo da Execução Fiscal. Informe que há outra penhora no rosto dos autos (proc.0032258-54.2002.403.6182 - 4ª VEF) e o valor requisitado é insuficiente para garantir a execução. Solicite que informe quando houver decisão definitiva nos Embargos ou quando for certificado o decurso de prazo para sua interposição, para futura análise e destinação do valor. Em vista da penhora efetivada, suspendo o cumprimento da decisão de fl.404, 5º§. Cumpra-se a determinação de fl.404, 3º§, com a expedição de ofício à CEF para transferência de R\$ 10.977,09 (valor em 24/02/2010) ao Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais (proc. 0032258-54.2002.403.6182 - CDA 31.838.913-4). Expeça-se alvará de levantamento do valor relativo aos honorários (fl.394 - R\$ 6.574,34). Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento subsequente, bem como as informações do Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais (proc.0044330-34.2006.403.6182). Int.

0000892-93.1995.403.6100 (95.0000892-0) - ROLAMENTOS FAG LTDA(SP050311A - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI E SP084903 - ULYSSES CALMON RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à União do depósito realizado voluntariamente pela parte autora, referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Após, em vista do cumprimento do julgado, arquivem-se os autos. Int.

0058242-39.1995.403.6100 (95.0058242-2) - POUPECAR COM/ E SERVICOS LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Ciência as partes das decisões proferidas nos agravos de despacho denegatório de Recurso Especial e Extraordinário (fls.210-211 e 214-216). Arquivem-se os autos. Int.

0079990-22.1999.403.0399 (1999.03.99.079990-0) - PMG IND/ COM/ E SERVICOS LTDA(SP060441 - ALTIVO

MORENO E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Consulta no site da Secretaria da Receita Federal demonstra que houve alteração da razão social da autora. Forneça a autora em 15(quinze) dias, cópias das alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação e informe o nome e número do RG e CPF do advogado que constará dos ofícios requisitórios. Satisfeita a determinação, remetam-se os autos à SUDI para retificar o pólo ativo a fim de constar PEZ INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. Após, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, dê-se ciência à exeqüente e vista dos autos à União para manifestação nos termos da EC 62/2009. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios ao TRF3. Int.

0010687-84.1999.403.6100 (1999.61.00.010687-0) - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP058944 - NEUSA RANGEL DO NASCIMENTO E SP074236 - SILVIO ROBERTO MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)
Providencie o desbloqueio nesta data.Dê-se ciência à União do pagamento realizado. Após, arquivem-se.Int.

0018854-56.2000.403.6100 (2000.61.00.018854-3) - GRANLESTE MOTORES LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X INSS/FAZENDA(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES)
Ciência à União do depósito realizado voluntariamente pela parte autora, referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Após, em vista do cumprimento do julgado, arquivem-se os autos. Int.

0007200-38.2001.403.6100 (2001.61.00.007200-4) - NEUZA FERREIRA DE SOUZA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)
Aguarde-se provocação da CEF sobrestado em arquivo. Int.

0011943-57.2002.403.6100 (2002.61.00.011943-8) - ADOPRINT EQUIPAMENTOS E SISTEMAS GRAFICOS LTDA X AUTOMAX - SISTEMAS E INSTRUMENTOS DE CONTROLE LTDA(SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO E SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER E SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X INSS/FAZENDA
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União o depósito de fl.363, no prazo de 10(dez) dias, sob o código de receita 2864. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à União. Após, arquivem-se os autos. Int.NOTA: É A PARTE AUTORA INTIMADA DA CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO NOTICIADA A FL. 369.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014556-40.2008.403.6100 (2008.61.00.014556-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079990-22.1999.403.0399 (1999.03.99.079990-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X PMG IND/ COM/ E SERVICOS LTDA(SP060441 - ALTIVO MORENO E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO)
Aguarde-se por 05(cinco) dias, eventual manifestação da União. No silêncio, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Int.

0021473-07.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016345-74.2008.403.6100 (2008.61.00.016345-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X DONIZETE MOURA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES E SP124580 - BENEDITO TADEU FERNANDES GALLI E SP127268 - JAYME APARECIDO TORTORELLO)
Recebo os Embargos à Execução opostos pela União. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025349-58.1996.403.6100 (96.0025349-8) - RIO NEGRO COM/ E IND/ DE ACO S/A X RIO NEGRO PARTICIPACOES LTDA X RIOS UNIDOS TRANSPORTES DE FERRO E ACO LTDA X RIOS UNIDOS TRANSPORTES DE FERRO E ACO LTDA - FILIAL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP076365 - AZOR PIRES FILHO)
Fls.361: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência as partes. Após, arquivem-se os autos. Int. N O T A: CIÊNCIA AS PARTE DA CONVERSÃO NOTICIADA ÀS FLS.365-366.

0029789-82.2005.403.6100 (2005.61.00.029789-5) - CARLOS ROBERTO DE CARVALHO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1001 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO)
Dê-se ciência ao impetrante da resposta da Receita Federal (fls.374-385). Em caso de discordância quanto à conclusão do parecer da Receita Federal, deverá juntar discriminativo detalhado dos valores que foram informados na DIRPF

como isentos e não tributáveis (exercício 2006- ano calendário 2005), no prazo de 15(quinze) dias. Satisfeita a determinação, dê-se vista dos autos à União para manifestação em 60(sessenta) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000693-71.1995.403.6100 (95.0000693-6) - MACISA COM/ E IND/ S/A(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP115832 - MONICA FERNANDES DO CARMO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que em 10(dez) dias, transforme os depósitos judiciais em pagamento definitivo em favor da União, de acordo com o artigo 3º da Portaria MF 557, de 2009. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência as partes. Após, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000938-87.1992.403.6100 (92.0000938-7) - TERESINHA MARIA CINTRA LINHARES ARANTES THEODORO X JOSE DAMIAO P M COGAN X MARCILIO GARCIA FONSECA X VANIA GARCIA FONSECA X JOSE CARLOS VIEIRA X JOAQUIM DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR X OSVALDO CAMARGO X LIGIA CRECCHI CORAZZA X OSCAR CRECCHI FILHO X RUBENS MAVER(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X TERESINHA MARIA CINTRA LINHARES ARANTES THEODORO X UNIAO FEDERAL X JOSE DAMIAO P M COGAN X UNIAO FEDERAL X MARCILIO GARCIA FONSECA X UNIAO FEDERAL X VANIA GARCIA FONSECA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS VIEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR X UNIAO FEDERAL X OSVALDO CAMARGO X UNIAO FEDERAL X LIGIA CRECCHI CORAZZA X UNIAO FEDERAL X OSCAR CRECCHI FILHO X UNIAO FEDERAL X RUBENS MAVER X UNIAO FEDERAL

Defiro vista dos autos à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0083500-56.1992.403.6100 (92.0083500-7) - ACOS GLOBO LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP112803 - DOMINGOS PIRES DE MATIAS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X ACOS GLOBO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 238-248: Mantenho a decisão de fl. 226 por seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 0031755-71.2010.403.0000, interposto pela União.Int.

0025691-40.1994.403.6100 (94.0025691-4) - CONSTRUTORA IKAL LTDA - MASSA FALIDA(SP051463 - GUILHERME ESCANHOELA MARTINS E SP144400 - MARA MELLO DE CAMPOS E SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X CONSTRUTORA IKAL LTDA - MASSA FALIDA X INSS/FAZENDA

Em vista da documentação apresentada, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, para constar CONSTRUTORA IKAL LTDA - MASSA FALIDA, em substituição a Construtora Incal S.A.Após, suspendo o curso desta ação até o julgamento dos Embargos à Execução n. 2000.61.00.016635-3.Int.

0003505-18.1997.403.6100 (97.0003505-0) - KAZUO SUGA(SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO E SP081489 - CASSIO JOSE SUOZZI DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X KAZUO SUGA X UNIAO FEDERAL

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a fls. 184-188.Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. Satisfeita a determinação, elabore-se a minuta do ofício requisitório complementar, e dê-se Vista à União para manifestação nos termos da EC 62/2009, e ciência ao exequente. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão do ofício ao TRF3. Int.

Expediente Nº 4535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033887-42.2007.403.6100 (2007.61.00.033887-0) - ILKA ZORZETTI ZAIA X ANA LEONE MIRA X ANNA SILVA POSTILIONE X AURORA PEREIRA BORTOLIN X DEOLINDA PINTO TEIXEIRA X DILA MENDES ANTUNES X ELIZA CANALE PIOVESAN X EMERENCIANA ELOY DE MORAES DA SILVA X EUNICE RIBEIRO SAMPAIO X IRACEMA PINOTTI DE ALMEIDA X IRENE MORAES X JOSEPHINA GUERREIRA DE ALMEIDA X LUZIA CRUZ COCHETE X MARIA APARECIDA BORGES X MARIA APARECIDA PERIPATO VICENTIN X MARIA APARECIDA ROTILIO CORREA PORTO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO X MARIA BARBOSA HAACK X MARIA JOSE BORTOLIN X MARIA LUIZA GUIZZO BOVO X MARIA LUIZA TEIXEIRA GARCIA RUBIO X MARIA SEBASTIANA TONHOLO DE CARVALHO X MARIA THEREZA KOBAL CERQUEIRA X MEIRE FIRMINO ALVES X NAIR LEITE META X OTILIA PRECIOSO ALVES X PASCHOALINA PRESTES DE OLIVEIRA LEME X RINA CRES DIAS X ROSA MARIA DE JESUS PINTON X YVONE DE PAULA OLIVEIRA X GILKA ROCHA CAMARGO MIANO X EUNICE ROCHA CAMARGO IOVINE X ABELAIR TEIXEIRA PEDROSO X MAURO HENRIQUE TEIXEIRA X MARA LUCIA TEIXEIRA X VALDEREZ PIOVEZAN ROSSI X MARIA IGNEZ PIOVESAN LOPES X MARCO ANTONIO

PIOVESAN X LIGIA PIOVESAN SOUSA X MARIA ELISA PIOVESAN X JOSE GERALDO PIOVESAN X MONICA PIOVESAN X ALICE DA SILVA X HELENA DA SILVA ANDRADE X BENEDICTO DA SILVA X JOSE APARECIDO ANTONIO X BENEDITO DA SILVA ANTONIO X MARIA DE FATIMA ANTONIO X MARIA APARECIDA ANTONIO CUNHA X ALESSANDRA DO NASCIMENTO SILVA X DANIEL DO NASCIMENTO SILVA X CLEA APARECIDA BOVO TROYA X CARLOS EDUARDO BOVO X MARLY ISABEL METTA DOS SANTOS X AURELIO AMARO DIAS X ODETE DIAS CAGLIARI X ALCIDES AMARO DIAS X AURILDO BENTO DIAS X MARIA APPARECIDA DIAS ROCHA X NELSON ROBERTO DIAS(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Publique-se a decisão de fl. 1427.2. Ciência à parte autora dos documentos juntados as fls. 1436-1488.3. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int. DECISÃO DE FL. 1427: Defiro a prioridade na tramitação do feito nos termos do artigo 1211-A do CPC. Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do n. do CPF da autora MARIA APPARECIDA DIAS ROCHA, indicado a fl. 1426. Após, cumpra-se o determinado no último parágrafo da decisão de fl. 1416, com expedição de ofício à Coordenação da Administração Financeira - Departamento de Despesas de Pessoal do Estado. Int.//

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008877-45.1997.403.6100 (97.0008877-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004688-29.1994.403.6100 (94.0004688-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X RICOFERTIL REPRESENTACOES E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA X ROBERTO JOSE DO NASCIMENTO X WILSON DE ALESSIO X HISSASHI SHIMIZU X MARY CALIFE X JOSE ANTONIO CESCHIN X NEUZA CARDIN X ELZA CARDIN X NICACIO BARBADO X NANETI APARECIDA RAPOSO RAMOS BARBADO X SERGIO JORDANI X JOAO PASCHOAL CREMA X ANTONIO VALDIR MARCON X CONCEICAO APARECIDA ASSUNCAO X MARIA ROSA GAVAZI DIAS X RENATO HOFFMAN DIAS X NOLASCO LUIZ BARROS X HELENA TERTULIANO X ANTONIO FRESCA X CARMEM MUNHOZ GUICARDI X ANTONIO RODRIGUES GIMENES X ZORAIDE SAIA MENINI X APARECIDA MARIA VAL ALVARES X GERSON ANTONIO FREIRE X WANDERLEI PACHECO GRION(SP106160 - NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO E SP108295 - LUIZ GARCIA PARRA)

1. A fim de atender o determinado no Prov. COGE 64/2005, proceda-se a abertura do segundo volume dos autos a partir de fl. 240. 2. Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial de fls. 243-270, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0070901-85.1992.403.6100 (92.0070901-0) - IND/ DE PLASTICOS CYCIAN LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP068707 - MONICA APARECIDA CUEVA DE OLIVEIRA SPEZI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) Ciência as partes da decisão proferida no agravo de instrumento (fls.446-448). Int. Após, cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fl.413-414, com a remessa dos autos ao arquivo/finido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036069-21.1995.403.6100 (95.0036069-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001500-91.1995.403.6100 (95.0001500-5)) SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP128768 - RUY JANONI DOURADO E SP282327 - JESSICA DE CARVALHO SENE SHIMA E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X JESSICA DE CARVALHO SENE SHIMA X UNIAO FEDERAL

Forneça a exequente cópia do contrato social da Sociedade de Advogados indicada. Prazo: 05(cinco) dias. Int.

0000758-95.1997.403.6100 (97.0000758-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038253-13.1996.403.6100 (96.0038253-0)) BRF - BRASIL FOODS S.A. X MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Fl. 1094: Verifico que já constou como beneficiária a Sociedade de Advogados no requisitório expedido. Assim, informe o requerente o nome e CPF que constará do requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 55/2009. Satisfeita a determinação, encaminhe-se o requisitório ao TRF3.Int.

0014768-13.1998.403.6100 (98.0014768-3) - CELSO PACHECO LOMBA X EMILIA DE CASTRO PAIVA X HENRIQUE SIQUEIRA CHISTE X VIRGINIA PRIOR MORAES COLLA(SP192143 - MARCELA FARINA

MOGRABI E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X CELSO PACHECO LOMBA X UNIAO FEDERAL X EMILIA DE CASTRO PAIVA X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE SIQUEIRA CHISTE X UNIAO FEDERAL

Fl. 433: em vista do informado, retifiquem-se as minutas dos requisitórios para constar o advogado ora indicado. Após, encaminhem-se os requisitórios ao TRF3.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009195-08.2009.403.6100 (2009.61.00.009195-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022704-11.2006.403.6100 (2006.61.00.022704-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X MONTESSORI SERVICOS LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)
Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão do agravo (n.2009.03.00.027360-1), sobrestado em arquivo. Int.

Expediente Nº 4545

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057291-50.1992.403.6100 (92.0057291-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0718471-52.1991.403.6100 (91.0718471-9)) JOSMAIR GOMES ME(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

O objeto da lide é repetição de indébito tributário. O INSS apresentou contestação e a autora manifestou-se em réplica. A sentença proferida foi anulada pelo TRF3. Decido.1. Remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação, a fim de constar no polo passivo a UNIÃO FEDERAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social, a teor do disposto no artigo 16 da Lei n. 11.457/2007. 2. Forneça a parte autora contrafé para instruir o mandado de citação. Prazo: 05 (cinco) dias.3. Com a contrafé, cite-se a União. Int.

0002468-24.1995.403.6100 (95.0002468-3) - ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA X AIDE MARIN DE OLIVEIRA PALACIO X AKEMI KAJIMURA CHINELATI X ANTONIO CLARETE ZAVARIZ X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE IIIo X ANA AUREA BIANCHI DE OLIVEIRA SILVA X APARECIDA DE OLIVEIRA X ANA MARIA MARINHO DA SILVA X ALICE YAYEKO TAKARA KAKU X ANTONIO DONIZETTI DOS SANTOS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0011889-38.1995.403.6100 (95.0011889-0) - JOAO DE SOUZA MOURA X JOEL ANTONIO DE MOURA X RAIMUNDO ANTONIO DE CARVALHO X MARCOS PIAI X MARIA FATIMA RIBEIRO SOARES(SP101288 - PEDRO SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Intime-se a CEF a cumprir a decisão da fl. 53, ou seja, fornecer o extratos dos autores que assinaram termo de adesão.Int.

0013975-79.1995.403.6100 (95.0013975-8) - LUIZ GAVA X CLEUSA REGINA BATISTELA GUIMARAES X VERA LUCIA CALDERAN X ROSANA APARECIDA BORTOLOTTI X ULYSSES MENEGAZZO JUNIOR(SP117059 - VALDECIR DA SILVA BARROS E SP119687 - EDGAR KRUMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se a CEF a cumprir a decisão da fl. 84, ou seja, fornecer o extratos dos autores que assinaram termo de adesão.Int.

0016005-87.1995.403.6100 (95.0016005-6) - SUELI APARECIDA FRANCO MARTINI X LAZARA SILVERIO DA SILVA X SONIA DE FATIMA FARIA X GUILHERMINA PIEDADE DE SOUZA X ELIANA DOS SANTOS CATAO X RITA HELENA DE SOUZA NORA X CLAUDIA MARIA VALDECIOLI X LOURDES MARIA DA SILVA X ADELAIDE ALEXANDRE DE MELO X CECILIA RAIMUNDA DA ROCHA(SP052941 - ODAIR BONTURI E SP145386 - BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se a CEF a cumprir a decisão da fl. 73, ou seja, fornecer o extratos dos autores que assinaram termo de adesão.Int.

0019048-32.1995.403.6100 (95.0019048-6) - VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO X JOSE VELHO DA SILVA X RENATO EUGENIO BUENO X JAIME ALEXANDRINO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA BARROS CABRAL DA SILVA X SANTE CAPANELLA X ISABEL RODEGHER X INACIO CALTABIANO NETO X EDSON RENATO BRUZA X JOSE MAURICIO FREIRE NAPOLEAO(SP100350 - VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

0019968-06.1995.403.6100 (95.0019968-8) - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO X MARGARETH SARTORI X YARA LUCIA LEONETE DO AMARAL X LOURDES SARTORI X CARLOS SARTORI X FRANCISCO VANDERLY DA SILVA (SP060555 - CARLOS ALBERTO MALDONADO MARTINEZ E SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se a CEF a cumprir a decisão da fl. 94, ou seja, fornecer o extratos dos autores que assinaram termo de adesão. Int.

0303708-72.1995.403.6100 (95.0303708-5) - CELIO MALAQUINI X ELIDA EUNICE MALAQUINI X MARIA APARECIDA PANDINI TOLLER X GABRIELLE P TOLLER (SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP050468 - UBIRATAN MATTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Fls. 264/266: Indefiro o pedido, uma vez que a intimação foi realizada na pessoa do advogado constituído pela parte autora, em 08/11/2006, sendo devida a incidência da multa de 10%. Fls. 272/276: O benefício de Assistência Judiciária Gratuita, embora possa ser requerido a qualquer tempo, não pode ter por fim específico eximir a parte do pagamento da verba da sucumbência a qual foi condenada. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita para atos posteriores a esta decisão e indefiro o pedido de desbloqueio. Intimem-se. Decorrido o prazo legal sem manifestação, tornem os autos à conclusão para encaminhamento da ordem de transferência dos valores bloqueados. Comunicada a transferência, officie-se para conversão dos valores em renda do BACEN. Noticiada a conversão, dê-se vista ao BACEN e aguarde-se manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

0031303-17.1998.403.6100 (98.0031303-6) - JOSE LENILSON BRAZ (SP101448 - MARIA DE FATIMA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

A CEF realizou os depósitos em seu próprio prejuízo, uma vez que não estava condenada ao pagamento dos honorários advocatícios. Este Juízo, de ofício, verificou ser indevido esse pagamento e determinou a devolução dos valores à CEF. Os alvarás de levantamento expedidos foram retirados em 12/11/2008. Decorridos mais de 07 meses sem que os alvarás retornassem liquidados, este Juízo determinou a expedição de ofício à agência da CEF. Cumprida a determinação, a agência, também 07 meses após ter recepcionado o ofício, comunicou que os alvarás não foram apresentados e, concomitantemente, protocolou petição na qual a CEF, por seu advogado, comunicou o extravio dos alvarás retirados. Diante da comunicação de extravio, este Juízo determinou a expedição de ofício às agências 265 e 1181 da CEF, ao Banco do Brasil e à Corregedoria Geral, o que restou cumprido pela Secretaria. Agora, a própria CEF, que em nenhum momento zelou por seus próprios interesses e agiu com desprezo às atividades judiciárias e cartorárias, vem argumentar que o indeferimento da reemissão dos alvarás onera injustamente o FGTS e exigir a fundamentação legal para tanto. O indeferimento encontra respaldo nas próprias ocorrências ora descritas, que oneraram indevidamente o Judiciário, razão pela qual rejeito os embargos de declaração e mantenho o despacho de fl. 288. Diante do elevado custo pela movimentação da máquina judiciária para a prática de atos, que poderiam ter sido evitados pela CEF, se tivesse agido com responsabilidade e zelo, a condeno ao pagamento da multa, no valor integral dos depósitos indicados, nos termos do artigo 14, incisos II e V, do CPC. Officie-se para conversão dos depósitos em renda da União, código 5762.

0035729-38.1999.403.6100 (1999.61.00.035729-4) - ACILDO BORLIKOSKI X VERONICA BORLIKOSKI (SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA E SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Trata-se de processo de revisão de contrato habitacional, no qual foi proferida sentença de improcedência, que transitou em julgado. Os autos foram desarquivados, por solicitação dos autores, que requereram a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados à disposição do Juízo. A CEF solicitou carga dos autos. 1. Os depósitos judiciais relativos às prestações do financiamento habitacional foram efetuados em cumprimento à tutela antecipada, conforme decisão às fls. 120-122. Os valores depositados devem ser levantados em favor da ré para amortização da dívida. Assim, indefiro o requerido pelos autores. 2. Defiro vista dos autos à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, relativo aos depósitos efetuados em cumprimento à tutela concedida. 4. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0059280-44.2000.403.0399 (2000.03.99.059280-5) - MICHEL SAYEG X VALDIR SAYEG X VANIA SAYEG X HENRIQUETA HACHICH MALUF (SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI E SP005024 - EMILIO MALUF E SP199536 - ADRIANE MALUF E SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO)

1. Cumpra-se a decisão da fl. 332 com a expedição de alvará em favor da autora HENRIQUETA HACHICH MALUF e/ou advogada. 2. Liquidados os alvarás, tendo em vista que os autores VALDIR SAYEG e VANIA SAYEG deixaram de se manifestar quanto à decisão da fl. 345 e que os cálculos das fls. 294-300 foram efetuados pela tabela do TJSP que utiliza índices diversos dos utilizados pela Justiça Federal e que as contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança, enquanto os autores providenciam seus documentos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC, remetam-se os autos ao contador para efetuar os cálculos da seguinte forma: Correção monetária com a incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança, bem como a inclusão dos juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação até dezembro de 2002 e, a partir de janeiro de 2003 no percentual de 1% ao mês. A conta deve ser posicionada para a data da conta dos autores em abril de 2008, para a verificação de eventual saldo remanescente, e posteriormente até a data do depósito da CEF em julho de 2010. 3. Para o levantamento do valor total referente às contas n. 19955-4 e 7298-8 após o retorno dos autos da contadoria, os autores deverão cumprir a determinação da fl. 345. Int.

0019958-49.2001.403.6100 (2001.61.00.019958-2) - GLAUCIA RODRIGUES DA CONCEICAO(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 322-327: em vista desta manifestação do perito, verifico ser mais produtivo nomear outro perito, alguém que já tenha realizado perícia em casos semelhantes. Reconsidero a nomeação do perito de fl. 303. Consulte-se o perito cujo nome e endereço encontra-se à fl. 288 sobre o interesse na realização da perícia. Caso haja recusa, localize-se outro perito em processos semelhantes, nesta ou noutra Vara, e consulte-os sobre o interesse na realização desta perícia. Int.

0014987-50.2003.403.6100 (2003.61.00.014987-3) - JOSE SHUINA CAETANO X MARIA APARECIDA DE MENEZES CAETANO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Fls. 309-310: requer o perito a fixação dos honorários em R\$ 704,40, ou seja, três vezes o limite máximo, conforme permissivo do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução 558 de 22/05/2007, considerando a complexidade dos cálculos, o tempo a ser despendido e os encargos financeiros que envolvem o trabalho pericial, como impostos, custos de locomoção, aluguel, água, luz, salário de colaboradores, etc. A Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, ao estabelecer limites para o pagamento de honorários aos advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, deu efetividade ao comando constitucional previsto no art. 5º, LXXIV, que assim prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Embora tomando-se em conta a origem dos recursos destinados a custear os pagamentos, é necessário considerar que os bons profissionais devem ser bem remunerados, sob pena de não mais desenvolverem o trabalho de perícia. Ademais, o custo para realização de perícia na cidade de São Paulo é superior às outras cidades e o valor máximo é suficiente apenas para cobrir as despesas. Assim, considerando o tempo despendido pelo expert e o mercado de trabalho local, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), ou duas vezes o valor máximo fixado na Tabela II do Anexo I de Honorários Periciais da referida Resolução. Comunique-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal. 2. Esclareça a parte autora sua petição de fl. 316 (pedido de remessa ao programa de conciliação) em face da petição de fl. 315, na qual as partes noticiaram a ocorrência de acordo, nos termos do art. 269, V, CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo acima sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0023137-44.2008.403.6100 (2008.61.00.023137-0) - ADELINO DOMINGOS X SEBASTIANA ANTUNES DOMINGOS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 119-124: Por economia processual, enquanto a autora providencia seus documentos, tendo em vista a manifestação da exequente sobre a impugnação da CEF, e que as contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança, remetam-se os autos ao contador para efetuar os cálculos da seguinte forma: Correção monetária com a incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança, bem como a inclusão dos juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, conforme expressamente fixado na fl. 43-v, somente sobre as contas com aniversário na primeira quinzena. A conta deve ser posicionada para a data da conta dos autores em março de 2010, para a verificação de eventual saldo remanescente, e posteriormente até a data do depósito da CEF em julho de 2010. Int.

0001413-24.2008.403.6119 (2008.61.19.001413-1) - ANGULO EQUIPAMENTOS LTDA(SP054207 - HEITOR ESTANISLAU DO AMARAL E SP144402 - RICARDO DIAS TROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X CARLOS DA SILVA CARVALHO(SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA E SP212262 - HENRIQUE BRANDAO ACCIOLY DE GUSMAO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA as partes AUTORA e o corréu CARLOS DA SILVA CARVALHO da juntada de petições: 1) do INPI - juntada de documentos- fls. 497-499; 500-503; 2) da autora ÂNGULO - petição e documentos de fls. 505-629 (prova emprestada), nos termos do artigo 398 do Código de Processo

Civil. Prazo legal para manifestação: 05 (cinco) dias.

0008088-26.2009.403.6100 (2009.61.00.008088-7) - ADELICINA TORRES DA SILVA X ANTONIO XAVIER DANIEL X CLAUDIO JOSE DA SILVA X MILTON FERREIRA DE LIMA X ROBERTO GARCIA X VALTER PEREIRA SOARES X WILSON ROBERTO LUMINATTI(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O objeto da lide é a correção das contas vinculadas do FGTS e aplicação dos juros progressivos. Os autores foram intimados a apresentar documentos. Wilson Roberto Luminatti, Milton Ferreira de Lima, Claudio José da Silva e Antonio Xavier Daniel pediram desistência (fls. 187 e 196). Roberto Garcia apresentou planilha de cálculo (fls. 187-194). Os autores Adelicina Torres da Silva e Valter Pereira Soares pediram prazo para providenciar extratos e cálculos. Em vista dos pedidos de desistência formulados e, conseqüentemente, da redução a apenas três litisconsortes ativos, o valor da causa deve ser revisto proporcionalmente. Ademais, nos casos de litisconsórcio ativo, o conteúdo econômico da lide deve ser dividido pelo número de litigantes, conforme precedentes jurisprudenciais. Assim, altero de ofício o valor da causa para o montante de R\$12.855,00 (doze mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais), correspondente à pretensão dos três litisconsortes que não formularam pedido de desistência. Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0024391-18.2009.403.6100 (2009.61.00.024391-0) - ANA MARIA FERREIRA DA CUNHA WESTMANN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0005003-95.2010.403.6100 - RAUL CANDIDO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte RÉ CEF da juntada de petição da autora e documentos apresentados às fls. 78-93, 95-104 e 105-111, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Prazo legal para manifestação: 05 (cinco) dias.

0012832-30.2010.403.6100 - ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X FINAUSTRIA ASSESSORIA ADMINISTRACAO SERVICOS DE CREDITO E PARTICIPACOES S/A X INTRAG PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X BANCO ITAUCARD S/A(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

0018610-78.2010.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RECANTO DITALIA(SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Apesar do artigo 275, b, do CPC prever a observância do procedimento sumário nas ações de cobrança de condomínio, a adoção deste rito nas ações nas quais a CEF é ré não tem alcançado o objetivo pretendido que é a possibilidade de conciliação entre as partes, antes da contestação. Desta forma, para se agilizar o trâmite, determino o processamento do feito pelo rito ordinário. À SUDI. 2. O recolhimento das custas foi efetuado indevidamente no Banco do Brasil S/A. Assim, recolha a autora o valor das custas junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.289/96. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. 3. Informe, ainda, se o imóvel encontra-se ocupado e quem são os ocupantes. Prazo : 05 (cinco) dias. Int.

0020615-73.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO BELVEDERE PARK(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apesar do artigo 275, b, do CPC prever a observância do procedimento sumário nas ações de cobrança de condomínio, a adoção deste rito nas ações nas quais a CEF é ré não tem alcançado o objetivo pretendido que é a possibilidade de conciliação entre as partes, antes da contestação. Desta forma, para se agilizar o trâmite, determino o processamento do feito pelo rito ordinário. À SUDI. Informe o autor se o imóvel encontra-se ocupado e quem são os ocupantes. Prazo : 05 (cinco) dias. Com ou sem a resposta, cite-se. Int.

0021657-60.2010.403.6100 - ELISABETE FERNANDES COSTA(SP211450 - ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124320 - MARISA ALVES DIAS MENEZES) X SINDICATO DOS COMERCIARIOS DE SAO PAULO(SP162617 - JOSE ADRIANO BENEVENUTO MOTTA)

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos,

bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022002-26.2010.403.6100 - ADRIANO HENRIQUE DA SILVA (SP199680 - NELSIMAR PINCELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0111472-89.1978.403.6100 (00.0111472-7) - ANDRE DEAK X GLYCIA DE MELO DEAK (SP005775 - SERGIO MARQUES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E SP050114 - ANTONIO CARLOS ARCHANJO)

Fl.286: Este pedido será analisado nos autos principais. Cumpra-se a determinação de fl. 283 com a remessa dos autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0080003-59.1977.403.6100 (00.0080003-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP035245 - ARNALDO DAMELIO JUNIOR E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANDRE DEAK X CLYCIA DE MELO DEAK (SP046966 - JOSE APARICIO MARQUES DA CRUZ)

Fl.62: O executado deve dirigir-se à CEF para obter o termo de liberação da hipoteca, conforme determinado na audiência de conciliação cujo registro encontra-se às fls. 58/61. Oportunamente, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014822-56.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033451-49.2008.403.6100 (2008.61.00.033451-0)) JOAO EVARISTO DE AZEVEDO ESTEVES X DAYSE SANCHO PIVOTO ESTEVES (SP257537 - THIAGO TAM HUYNH TRUNG E SP257025 - MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO LOURENÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Fls. 107-111: Defiro a expedição do alvará de levantamento do valor incontroverso (R\$298.208,16) indicado pela Ré, sendo o valor de R\$297.781,27 em favor dos autores e/ou advogado e o valor de R\$ 426,89 em favor do advogado dos autores. 2. Forneça a parte autora o número do RG e CPF do patrono, em 05 (cinco) dias. Satisfeita a determinação, expeçam-se os alvarás. 3. Retirados os alvarás, tendo em vista a manifestação da exequentes sobre a impugnação da CEF, e que as contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança, remetam-se os autos ao contador para efetuar os cálculos da seguinte forma: Correção monetária com a incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança, bem como a inclusão dos juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, conforme expressamente fixado na fl. 59-v. A conta deve ser posicionada para a data da conta dos autores em julho de 2010, para a verificação de eventual saldo remanescente, e posteriormente até a data do depósito da CEF em agosto de 2010. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2076

MONITORIA

0008784-38.2004.403.6100 (2004.61.00.008784-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X ODAIDE JOSE DOS SANTOS MIRANDA

Vistos em despacho. Fls. 319/323 - Ciência à autora para que requeira o que entender de direito. Considerando a característica fiscal dos documentos juntados, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA no presente feito. No silêncio, considerando que houve a conversão do feito em Mandado em Executivo (fl. 263), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0033806-98.2004.403.6100 (2004.61.00.033806-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X PEDRO DA SILVA SANTANA (Proc. REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE LIMA)

Vistos em despacho. Fl. 233 - Indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal tendo em vista que os documentos juntados às fls. 234/256, não são cópias dos documentos originais de fls. 09/23 que se requer o desentranhamento. No silêncio, retornem os autos o arquivo. Int.

0010808-68.2006.403.6100 (2006.61.00.010808-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ADALTON TADEU RODRIGUES DE MORAES X MARIA EUNICE PEREIRA DOS SANTOS(SP249275 - JOSE JOSENETTE SARAIVA DA CRUZ E SP180435 - MIGUEL JOSÉ PEREZ)

Vistos em despacho. Considerando os documentos fiscais juntados aos autos às fls. 294/298, DECRETO O SEGREDO DE JUSTIÇA NO PRESENTE FEITO. Manifeste-se a autora sobre os documentos juntados aos autos requerendo o que entender de direito. Int.

0006358-48.2007.403.6100 (2007.61.00.006358-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LIGIA RUEDA X RODRIGO RUEDA

Vistos em despacho. Inicialmente insta observar que antes que se realize a penhora on line, tal como determina o artigo 655-A do Código de Processo Civil, entendo que deverão os réus ser intimados a cumprir a obrigação que lhes foi imposta na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Visto que não houve ainda a intimação, deverá a credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), regularizar o seu cálculo já que, não tendo ocorrido a intimação nos termos do artigo 475-J do CPC, não há que se falar em multa legal. Regularizada a conta e o pedido, voltem os autos conclusos. Tendo havido a nomeação de curador especial ao réu citado por edital-RODRIGO RUEDA, fixo seus honorários em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), nos termos da Resol. 558/2007 do C. CJF, devendo, a Secretaria, adotar os procedimentos administrativos necessários ao recebimento. Int.

0026372-53.2007.403.6100 (2007.61.00.026372-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARIIVALDO ANTUNES(SP144499 - EVARISTO RODRIGUES DE ARAUJO) X VANDA MARIA RODRIGUES ANTUNES(SP144499 - EVARISTO RODRIGUES DE ARAUJO)

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 92.295,26 (noventa e dois mil, duzentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos), que é o valor do débito atualizado até 01/10/2010. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 180. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0029271-24.2007.403.6100 (2007.61.00.029271-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOAO BATISTA COSTA VIEIRA X FRANCISCO JORGE SILVA COSTA

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0033251-76.2007.403.6100 (2007.61.00.033251-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE CARLOS LUCAS DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Considerando os documentos fiscais juntados aos autos às fls. 135/143, DECRETO O SEGREDO DE JUSTIÇA NO PRESENTE FEITO. Manifeste-se a autora sobre os documentos juntados aos autos requerendo o que entender de direito. Int.

0034206-10.2007.403.6100 (2007.61.00.034206-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SACOLAO CRI-CA LTDA - ME X SIMONE DE SENA REBOUCAS SOARES X DALVA IZIDIA DA SILVA

Vistos em despacho. Esclareça a autora a sua petição de fl. 124 visto que no despacho de fl. 123 foi determinado que fosse indicado os dados do advogado RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000278-34.2008.403.6100 (2008.61.00.000278-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP174000 - OSCAR VINICIUS GONZALES) X SPT ELETRONICO COM/ E SERVICOS LTDA X JAIME PUJOS JUNIOR

Vistos em despacho. Considerando os documentos fiscais juntados aos autos às fls. 276/303, DECRETO O SEGREDO DE JUSTIÇA NO PRESENTE FEITO. Manifeste-se a autora sobre os documentos juntados aos autos requerendo o que entender de direito. Int.

0000710-53.2008.403.6100 (2008.61.00.000710-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RESTAURANTE ILPRIMO AMORE LTDA X FERNANDO JOSE DA SILVA X HELENA KAMADA

Vistos em despacho. Devidamente citados por edital (fls. 239, 242 e 243) os réus não se manifestaram nos autos, sendo assim, decreto a sua REVELIA. Tendo em vista a citação por edital, nomeio, visto o que determina o artigo 9º, II, do Código de Processo Civil, como curador especial o advogado RICARDO MARCEL ZENA OAB/SP 195.290, que deverá ser intimado. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Publique-se o despacho de fl. 245.I.C.

0014039-35.2008.403.6100 (2008.61.00.014039-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X AGROPECUARIA TERRA DO SOL NASCENTE LTDA EPP X KOSAKU KAMADA X TERUKO KAGAMI KAMADA X HEBER YUKIO KAMADA

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Considerando a determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino que seja dado prosseguimento ao feito. Tendo em vista que nos termos do despacho de fl. 141 o feito foi convertido em Mandado Executivo, requeira a autora o que entender de direito. Determino, ainda, que junte ao autos memória atualizada do débito que pretende receber. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0017022-07.2008.403.6100 (2008.61.00.017022-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CELIA REGINA SILVA X MARIZETE MELO DA SILVA

Vistos em despacho. Fl. 155 - Indefiro o pedido formulado pela autora visto que este Juízo não se utiliza do sistema BACENJUD e WEBSERVICE para a busca de endereços, mas somente o BACENJUD para a realização de constrições on line. Promova a autora as buscas necessárias no sentido de encontrar o endereço dos réus. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003791-73.2009.403.6100 (2009.61.00.003791-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO RUBENS SANCHEZ(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Vistos em despacho. Fl. 98 - De fato razão assiste a autora, dessa forma reconsidero o despacho de fl. 92. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 24.058,95 (vinte e quatro mil, cinquenta e oito reais e noventa e cinco centavos), que é o valor do débito atualizado até 24/11/2010. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls.99. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0016210-28.2009.403.6100 (2009.61.00.016210-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TOKOTON METAIS LTDA ME X CARLOS KEITI TAKAMI X VINICIUS DOS REIS PEREIRA BASTOS X DARCI PEREIRA BASTOS

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016474-45.2009.403.6100 (2009.61.00.016474-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X GUSTAVO MOREIRA DE LIMA ATANES X SANDRO PINHEIRO DE OLIVEIRA X VASTI BATISTA DE MORAES OLIVEIRA

Vistos em despacho. Recolha, o apelante, as custas de preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do C.P.C., sob pena de deserção do recurso. Ressalto que o inciso II do artigo 14 da Lei nº 9.289/96 concede o prazo de 5 (cinco) dias para que o recorrente proceda ao pagamento da outra metade das custas, e que o Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que o prazo deve ser contado da efetiva e formal intimação para o pagamento das despesas recursais (RE-AgR 351590). Int.

0019427-79.2009.403.6100 (2009.61.00.019427-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANGELITA SILVIA DE SOUSA(SP221356 - DANIELA PORTELA DE FREITAS OLIVEIRA) X MARCIA STORCH SILVEIRA

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Vistos em despacho. Fls. 98/99 - Manifeste-se a autora acerca da proposta feita pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se o despacho de fl. 97. Int.

0002199-57.2010.403.6100 (2010.61.00.002199-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DIRCEU ROVERI JUNIOR X DIRCEU ROVERI X DIRCE MARIA ROVERI(SP111040 - ROBERTO LUIS GASPAR FERNANDES E SP216852 - CINTHIA YARA ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Fls. 84/85 - Considerando o teor do despacho de fl. 72, que determina claramente que o pedido de produção de provas não poderá ser realizado de forma genérica ou simplesmente a enumeração delas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008454-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANTONIO APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Fls. 37/38 - Indefiro o pedido formulado pela autora visto que a diligência requerida cabe a parte e não ao Poder Judiciário. Assim, manifeste-se a autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008942-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FERNANDA PEREIRA TIBES

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0015418-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VITORIA BISPO SANTANA

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008871-72.1996.403.6100 (96.0008871-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055748-07.1995.403.6100 (95.0055748-7)) CASA TOURO COM/ DE CARNES LTDA(SP077034 - CLAUDIO PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0018466-61.1997.403.6100 (97.0018466-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005642-70.1997.403.6100 (97.0005642-2)) JOAO SOARES DA SILVA X JOSEFA LAURA DE VASCONCELOS DA SILVA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Vistos em despacho. Tendo em vista o silêncio dos autores, quanto ao cumprimento do despacho de intimação nos termos do artigo 475-J, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0020649-05.1997.403.6100 (97.0020649-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012964-44.1997.403.6100 (97.0012964-0)) BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fl. 469 - Defiro o prazo de dez (10) dias requerido pela autora. Após, promovida a vista dos autos à União Federal e não sendo nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0019283-23.2000.403.6100 (2000.61.00.019283-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015144-28.2000.403.6100 (2000.61.00.015144-1)) RADIOLOGIA INFANTIL LTDA(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela União Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 1.568,17 (um mil, quinhentos e sessenta e oito reais e dezessete centavos), que é o valor do débito atualizado até junho de 2010. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls.269. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0025111-97.2000.403.6100 (2000.61.00.025111-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021327-15.2000.403.6100 (2000.61.00.021327-6)) NELSON PALMA RINALDO(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Não obstante a determinação de fl. 294, verifico que foi juntado aos autos a decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.019141-4. Assim, considerando que o Agravo de Instrumento que teve sua interposição informada à fl. 281, protocolado sob o n.º 0017253-30.2010.403.0000, tem, também, o objetivo de obstar o levantamento nos moldes em que requerido pelo autor e deferido por este Juízo, informe o autor acerca de seu andamento. Restando, ainda, sem julgamento o Agravo de Instrumento n.º 0017253-30.2010.403.0000, cumpra-se o

despacho de fl. 294, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0021388-67.2001.403.0399 (2001.03.99.021388-4) - COML/ E IMPORTADORA GUIDON LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0013196-36.2009.403.6100 (2009.61.00.013196-2) - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP101281 - MARCELLO DO NASCIMENTO) X BRATEST COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que interposto o recurso de apelação acerca da r. sentença proferida nos autos a ré, Caixa Econômica Federal, não recolheu integralmente o seu preparo. Dessa forma, complementemente a ré o preparo devido, atentando para o valor indicado na planilha juntada à fl. 237, sob pena de ser julgado deserto o recurso interposto. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001259-63.2008.403.6100 (2008.61.00.001259-2) - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se prosseguimento ao feito. Designo audiência de conciliação para o dia 23 de fevereiro de 2011, às 15:00 hrs. Cite-se o réu para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não se representando por preposto com poderes para transigir (art. 277, parág. 3º, do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter Advogado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos (art. 277, parág. 2º, do CPC). Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, advertindo-se de que o não comparecimento implicará confissão da matéria de fato. Int.

0011618-04.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARLOS ROBERTO SILVA DE FRANCA X VERA LUCIA PEDRETI DE FRANCA(SP132844 - OCELIO MANTOVAN)

Vistos em despacho. Fls. 469/476 - Recebo o requerimento do credor(CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JOÃO PAULO I), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência à devedora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que

seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0018060-45.1994.403.6100 (94.0018060-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037737-95.1993.403.6100 (93.0037737-0)) OSWALDO JOSE STECCA (SP139494 - RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO E SP246766 - MARILIA CANTO GUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que da decisão que não admitiu o Recurso Especial (fl. 319) houve a interposição de Agravo de Instrumento, determino que aguarde-se a decisão final a ser proferida no referido Agravo para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento. Trasladada a cópia da decisão, bem como o seu trânsito em julgado, expeça-se o Alvará de Levantamento. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020386-21.2007.403.6100 (2007.61.00.020386-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017295-06.1996.403.6100 (96.0017295-1)) JOAQUIM FERREIRA DA ROCHA FILHO (SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) Vistos em despacho. Tendo em vista o que dispõe o artigo 475-J e 614, II do Código de Processo Civil, promova a autora a juntada aos autos do demonstrativo do débito atualizado do valor que pretende receber a título de honorários. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010342-69.2009.403.6100 (2009.61.00.010342-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RM COML/ IMPORTADORA EXPORTADORA E REPRESENTACOES LTDA X RUBEN BILL FABREGUES X REGIANE CRISTINA ARRAZI SANCHES

Vistos em despacho. Considerando a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 215/218), certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos e remetam-se ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0037430-73.1995.403.6100 (95.0037430-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028675-60.1995.403.6100 (95.0028675-0)) NELSON AMARAL X HILDEBRANDO ARLINDO DE CARVALHO (SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP077580 - IVONE COAN E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO ECONOMICO S/A - AV R MIGUEL CALMON - SALVADOR/BA X ASSESSORIA FIDUCIARIA E ECONOMICA DE SAO PAULO S/C LTDA

Vistos em despacho. A fim de que possa ser expedido o Alvará de Levantamento, como requerido e deferido, regularize a advogada RENATA CRISTINA F. DE OLIVERIA FABER OAB/SP 205.411-B, sua representação processual. Cumpra a determinação supra, expeça-se. Int.

0055748-07.1995.403.6100 (95.0055748-7) - CASA TOURO COM/ DE CARNES LTDA (SP077034 - CLAUDIO PIRES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0502361-20.1995.403.6100 (95.0502361-8) - BANCO ABN AMRO REAL S/A X FLAMARION JOSUE NUNES X RICARDO ANCEDE GRIBEL (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em despacho. Inicialmente, tendo em vista o que determina o artigo 520, IV do Código de Processo Civil, reconsidero em parte o despacho de fl. 296 e recebo a apelação de fls. 253/265 em seu efeito meramente

devolutivo.Recebo a apelação da União Federal em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, tal como já determinado à fl. 296, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0018209-70.1996.403.6100 (96.0018209-4) - ACRA - ASSOCIACAO CULTURAL DE RADIODIFUSAO ALVORECER(SP037914 - LUIZ AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Considerando o pedido formulado pela União Federal, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

0005642-70.1997.403.6100 (97.0005642-2) - JOAO SOARES DA SILVA X JOSEFA LAURA DE VASCONCELOS DA SILVA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos em despacho. Tendo em vista o silêncio dos autores, quanto ao cumprimento do despacho de intimação nos termos do artigo 475-J, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0012964-44.1997.403.6100 (97.0012964-0) - BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fl. 323 - Defiro o prazo de dez (10) dias requerido pela autora. Após, promovida a vista dos autos à União Federal e não sendo nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001419-54.2009.403.6100 (2009.61.00.001419-2) - ANDREW DUARTE CAYLOR JUNIOR(SP233339 - HAMILTON FREITAS DA SILVA) X NAO CONSTA

Vistos em despacho. Informe o requerente se foi cumprida a determinação desse Juízo pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais. Após, com ou sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0010778-67.2005.403.6100 (2005.61.00.010778-4) - MARDONIO FREITAS FERREIRA DE SOUSA(SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE)

Vistos em despacho. Expeça-se Alvará de Levantamento tal como requerido. Após, com a juntada da guia de Alvará de Levantamento devidamente liquidada, não sendo mais nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020494-16.2008.403.6100 (2008.61.00.020494-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA PAULA MENDES PEREIRA

Vistos em despacho. Tendo em vista a petição formulada de fl. 241, indique a autora em nome de quais de seus advogados, devidamente constituídos no feito e com poderes para dar e receber quitação, deverá ser expedido o Alvará de Levantamento dos valores depositados em favor deste Juízo. Indique, ainda, os dados necessários de seu advogado, quais sejam n.º do CPF e RG. Após, expeça-se Alvará de Levantamento do depositado. Com a juntada do Alvará liquidado e não sendo nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0015666-40.2009.403.6100 (2009.61.00.015666-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X AGNALDO FRANCISCO DA SILVA X MONICA NERI CHAGAS DA SILVA

Vistos em despacho.Trata-se de ação de reintegração de posse em que a autora Caixa Econômica Federal requer a reintegração na posse do imóvel, objeto do Contrato de Arrendamento com opção de Compra. Alega, em síntese, que os réus deixaram de cumprir com as obrigações contratualmente prevista. Às fls. 29/31, consta decisão negando o pedido de reintegração liminar.Devidamente citados, os réus apresentaram a sua defesa às fls. 49/66, alegando que a inadimplência se deu por circunstâncias alheias a sua vontade, se insurgem, ainda, contra os valores cobrados pela Caixa Econômica Federal, em virtude de contrato objeto do feito, tendo sustentado, em apertada síntese, a ilegalidade e abusividade de cláusulas inseridas no contrato firmado, que teriam causado a excessiva onerosidade do contrato e pugna pela improcedência dos pedidos.Intimados para manifestar acerca da contestação a autora se manifestou às fls. 86/92, quedando-se silentes acerca da produção de provas.Os réus manifestaram interesse na produção de provas prova pericial contábil.DECIDODAnálise, neste momento, as questões debatidas nos autos e a necessidade da produção de provas.O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a análise da necessidade da produção das provas requeridas.Analisando os autos, observo que não há vícios na relação processual. Consigno, inicialmente, que entendo inaplicável ao caso dos autos o Código de Defesa do Consumidor, vez que a relação jurídica material em que se funda a ação, eminentemente contratual, não se enquadram no art. 3º, 2º, do CDC. O serviço prestado pela CEF não é bancário, mas sim operacional de programa governamental:

para o financiamento da casa própria. Nesse sentido: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ementa CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Inexiste a alegada inconstitucionalidade do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Medida Provisória n.º 1.823/99 e edições posteriores, convertida na Lei n.º 10.188/2001, porquanto instituído exatamente com o intuito de permitir o acesso da população de baixa renda à moradia, de forma a efetivar os princípios constitucionais relativos à posse e propriedade, sem, contudo, descuidar da necessária observância das cláusulas contratuais e do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, de forma a permitir a continuidade do próprio programa. 2. A afirmação genérica de abusividade das cláusulas contratuais, sem apontar, in concreto, quais se mostram desfavoráveis, ou em que medida imporiam ônus excessivo, não permite a revisão contratual a pretexto de incidência do Código de Defesa do Consumidor. 3. Caracterizado o inadimplemento do arrendatário e comprovada a regular intimação, nos termos do art. 9º da Lei n.º 10.188/2001, resta caracterizado o esbulho e a rescisão contratual, permitindo ao arrendador a propositura de ação de reintegração de posse. 4. Dificuldades financeiras individuais do arrendatário não permitem a aplicação da teoria da imprevisão de molde a afastar a inadimplência, porquanto não oriundas de eventos imprevisíveis de caráter geral. 5. Apelação improvida. (TRF da 2ª Região, Sétima Turma Especializada, Rel. Des. Federal Luiz Paulo S. Araujo, AC 200450010117892, DJU 08/10/2008 p. 137)- grifo nosso. Analisados os autos, constato que a lide cinge-se a questões de direito, que prescindem de qualquer prova. Com efeito, os réus se insurgem contra o valor exigido pela CEF sob o fundamento de que o contrato firmado contém cláusulas ilegais/abusivas, que implicam sua onerosidade excessiva. Contudo, em vista da natureza dúplice desta ação possessória, ao réu somente é assegurado, nos termos do artigo 922, CPC, o direito de usar a própria contestação para alegar que a sua posse é que foi ofendida e demandar, contra o autor, a proteção possessória, com, se for o caso, ressarcimento dos danos sofridos. Bem, não é isso que se verifica nos presentes autos, até porque o que se apura nesta ação é a posse, de sorte não cabe o presente feito qualquer discussão acerca das cláusulas contratuais, que deverão ser objeto em própria. Assim, indefiro a realização de prova pericial. Em razão do exposto, ultrapassado o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. I. C.

0024832-96.2009.403.6100 (2009.61.00.024832-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MAURICIO ANTUNES DE OLIVEIRA X REJANE PEQUENO DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Fl. 76 - Defiro o prazo de trinta (30) dias requerido pela autora. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2129

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016618-34.2000.403.6100 (2000.61.00.016618-3) - ROBERTO YASSUO MURAZAWA (SP042600 - ANTONIO JOAO VISCONDE DE CAMARGO DIAS E SP162076 - RONALDO RODRIGUES DIAS E SP271491 - ALESSANDRO DA CUNHA SPOLON CAMARGO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Baixo os autos em diligência. Chamo o feito à ordem. Ao analisar os autos, noto divergência de informações constantes no decorrer do feito, bem como, entre as alegações das partes no que diz respeito à elaboração do laudo pericial. Considerando o documento juntado à fl. 111 dos autos, onde consta informação de que ocorreu a liquidação antecipada do financiamento, informe a CEF qual a situação atual do contrato do autor esclarecendo se está ou não quitado. Após, tornem conclusos.

0012489-44.2004.403.6100 (2004.61.00.012489-3) - FLAVIA DE ALMEIDA CAMILLO (SP255920 - ADRIANA MARIA DE JESUS COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho. Fls. 481/508: Vista às partes do laudo apresentados pelo Senhor Perito Contábil. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias. Tendo em vista a complexidade dos trabalhos periciais, fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se a Eg. Corregedoria Geral da Justiça Federal acerca desta determinação. Após manifestação das partes, em nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento do Perito. Int.

0031931-93.2004.403.6100 (2004.61.00.031931-0) - CATIA RENATA DI DOMENICO X CASSIA APARECIDA DI DOMENICO (SP168181 - ADRIANA ZERBINI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Analisando os autos, verifico que as partes adotaram como Plano de Reajuste do Contrato de fls. 24/38 o Plano de Equivalência Salarial - PES. Dessa forma, deverão as autoras juntar aos autos a Planilha de Evolução Salarial da categoria profissional eleita no Contrato (fls. 25 e 123), qual seja a dos Empregados de Empresa de Seguros Privados e Capitalização, desde a assinatura do Contrato, em 29/04/1997, até a presente data. Prazo: 15 (quinze dias). Tal documento é imprescindível para a correta elaboração do laudo pericial, uma vez que os reajustes das prestações estão atrelados aos mesmos índices de aumento auferidos pela categoria profissional do mutuário. Fornecida a Planilha

supramencionada, retornem os autos à perícia, a fim de que o Sr. Perito possa concluir o laudo apresentado às fls. 242/278, respondendo inclusive a quesitos que ficaram sem resposta, em virtude da ausência de tal documento (fl. 256/257). Int.

0014323-48.2005.403.6100 (2005.61.00.014323-5) - PAOLA GISELLA MARTINANGELO FERREIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos em decisão. Revendo posicionamento anteriormente adotado, mormente em razão de decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema, consigno que o valor da causa em que se discute o contrato de mútuo habitacional (SFH), deve refletir o valor do contrato firmado entre as partes. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL, AMBOS, DE CAMPO GRANDE/MS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS O VALOR DE PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO JUÍZO SUSCITADO QUE ADOTOU O CRITÉRIO DE DOZE VÉZES O VALOR DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA PRESTAÇÃO DEVIDA E O VALOR QUE A PARTE AUTORA ENTENDE DEVIDO. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A modificação do valor da causa pela parte, instada que foi pelo Juízo Suscitado em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de Ação de Revisão Contratual, repercutiu na competência, face o critério adotado pelo Juízo Suscitado no sentido da aplicação do artigo 260 do Código de Processo Civil por entender que a lide versa apenas sobre os critérios de remuneração do contrato de financiamento de imóvel, disso resultando valor inferior ao estabelecido no caput do art. 3º da lei nº. 10.259/2001. 2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando. 3. Ainda que a parte houvesse mudado o valor da causa por insistência do Juiz, é forçoso convir que a alteração feita não pode ofender o texto expresso da Lei, quando a mesma (art. 259 do CPC) orienta de modo cogente como se calcula o valor da causa. 4. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, essa não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos. 5. Conflito julgado precedente. (TRF DA 3ª REGIÃO, CC-CONFLITO DE COMPETÊNCIA-8362, Processo 200503000779333 UF:MS-PRIMEIRA SEÇÃO, 03/05/2006, REL. DES. JOHNSOM DI SALVO, DJU 18/07/2006, P.584). Nesses termos, reconsidero a decisão de fls. 181/185, considerando este Juízo competente para o julgamento da lide. Tendo e vista que todos os elementos necessários ao julgamento deste feito encontram-se presentes, desnecessária a produção da prova pericial requerida à fl. 159. Observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0024382-95.2005.403.6100 (2005.61.00.024382-5) - LUIZ CARLOS DA SILVA X MEIRE IVONE DA SILVA(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por LUIZ CARLOS DA SILVA e MEIRE IVONE DA SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGUROS e RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., objetivando a rescisão do contrato firmado entre as partes, com a devolução dos valores pagos, totalmente corrigidos, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Alegam, em apertada síntese, que, apesar do cumprimento do contrato de mútuo celebrado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o bem edificado foi entregue fora do prazo e acompanhado de vícios em sua estrutura. Além disso, apresenta desconformidade com o memorial descritivo, contido nos folhetos publicitários, motivo pelo qual pretendem a dissolução do contrato. Às fls. 66/69, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Inconformados, interpuseram o Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.006252-2, no qual foi deferido parcialmente o pedido de efeito suspensivo, para autorizar o depósito judicial dos valores pactuados, conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita e impedir a inclusão do nome dos agravantes nos órgãos de proteção ao crédito. Em julgamento final, foi dado parcial provimento ao recurso tão-somente para deferir a gratuidade da justiça para o referido Agravo. Citadas, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação às fls. 109/177 e a CAIXA SEGUROS S/A, às fls. 187/240. Às fls. 274/275 foi realizada Audiência de Conciliação, que restou infrutífera, pela impossibilidade de acordo. A ré RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. foi citada por edital, tendo sido nomeado Curador Especial, que ofereceu sua Contestação (fls. 352 e 362/371). Às fls. 374/375 a ré CAIXA SEGUROS S/A especificou provas. Os autores, por sua vez, às fls. 376/377, requereram prova pericial e expedição de ofícios a diversos órgãos. Às fls. 378/380 foi determinado o aditamento do pedido inicial, a fim de delimitar o objeto litigioso, e a complementação das defesas, caso pretendam os réus. Às fls. 382/383, os autores aditaram seu pedido inicial, tendo pugnado pela realização de prova pericial. A ré RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. apresentou seu complemento à contestação às fls. 386/387 e a CEF, às fls. 394/411. DECIDO Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O despacho saneador visa ao reconhecimento da regularidade do processo, mediante a

apreciação das questões formais ou preliminares, como os pressupostos processuais e as condições da ação, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Afasto a arguição de ilegitimidade de parte deduzida pelas rés CEF e CAIXA SEGUROS, dado que participaram do negócio jurídico celebrado entre os autores e a ré RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., a primeira como credora e ambas como co-responsáveis pelo acompanhamento da execução da obra (cláusula 3ª, parágrafo 3º e cláusula 20ª, parágrafo 1º). Outrossim, há necessidade da produção de prova pericial, para que sejam apurados os supostos problemas e vícios de construção existentes no bem adquirido pelos autores, nomeando, para tanto, Dr. MILTON LUCATO, engenheiro civil, CREA n 152.257, (telefones (11) 9493-6882 e 4153-6855), que deverá ser intimado. Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos, se assim o desejarem. Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para dizer, em cinco dias, se aceita a nomeação, devendo o mesmo ficar ciente de que se trata de autor beneficiário da Justiça Gratuita, ficando sua remuneração sujeita ao pagamento segundo a Tabela de Honorários Periciais constante da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Satisfeitos os itens anteriores, intime-se o perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial. No que se refere ao pedido de prova documental requerido pelos autores, entendo que, a princípio, tais documentos podem ser solicitados diretamente pelo interessado junto às repartições competentes, de sorte que não procede qualquer intervenção judicial para esse fim. Int. DESPACHO DE FL. 426: Vistos em despacho. Fls. 415/425: A preliminar de ilegitimidade passiva já foi apreciada na decisão de fls. 412/414. Publique-se a decisão supramencionada. Int.

0014743-19.2006.403.6100 (2006.61.00.014743-9) - IVANILDO DE JESUS - ESPOLIO(SP224164 - EDSON COSTA ROSA E SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP103959 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Vistos em despacho. Fls. 363/389: Os pedidos apresentados pelos advogados de FERNANDO G. MORANO somente poderão ser apreciados após o julgamento da Ação Declaratória de Reconhecimento de Sociedade Conjugal (processo n.º 583.00.2010.138789-3/000000-000), e caso seja julgada procedente, uma vez que até o presente momento ele não é parte nos autos. Cumpra-se a determinação de fl. 290, devendo os autos retornar ao arquivo, sobrestados. Int.

0016924-90.2006.403.6100 (2006.61.00.016924-1) - LEONINA DE JESUS(SP089289 - ADEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E SP257356 - EUNICE VERONICA PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)
Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que a manifestação da autora sobre o laudo pericial (fls. 380/408) foi subscrita apenas por seu assistente técnico, e não pelo advogado da parte. Tendo em vista que o assistente técnico não tem poderes para falar em nome próprio nos autos, nem subscrever petições, determino o desentranhamento da petição de fls. 380/408, que deverá ser retirada pelo advogado da autora. Outrossim, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 377, expedindo-se a solicitação de pagamento do perito. Fl. 424: Manifeste-se a CEF se tem interesse na realização de acordo entre as partes. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0022020-86.2006.403.6100 (2006.61.00.022020-9) - SILVIA VALERIA APARECIDA FELIX FERNANDES X LUIS CARLOS ARZANI FERNANDES(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA E SP229529 - CRISTIANE NOGAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)
Vistos em despacho. Fls. 408/410: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3997

MONITORIA

0000416-06.2005.403.6100 (2005.61.00.000416-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X RENATO DO NASCIMENTO

Tendo em vista o que consta no andamento processual da Carta Precatória, defiro a expedição de nova Carta Precatória ao endereço constante na petição de fls. 109, qual seja, Rua Raimundo Lopes, s/n, Vila São José, Palmeiras de Goiás/GO.Promova a CEF o recolhimento das custas judiciais para a expedição da carta, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005217-91.2007.403.6100 (2007.61.00.005217-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X VIRIDIANO RODRIGUES BLANCO

Fls. 245: devolvo o prazo para a impugnação aos embargos monitorios.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0758873-88.1985.403.6100 (00.0758873-9) - TEXAS INSTRUMENTOS ELETRONICOS DO BRASIL LTDA(SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO E SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 395/396: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

0008649-84.2008.403.6100 (2008.61.00.008649-6) - SALETE DE FATIMA DOS SANTOS X MAURO DOS SANTOS(SP063477 - JOSE DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X ELAINE CAMPOS MALTA DA SILVA(SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X DAVI VIEIRA DA SILVA

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da oposição para que se possa decidir simultaneamente o deferimento sobre o pedido de provas.I.

0021716-19.2008.403.6100 (2008.61.00.021716-5) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias.Manifestem-se, ainda, sobre o pedido de complementação de honorários periciais, conforme requerido às fls. 572/573, em igual prazo.I.

0001708-50.2010.403.6100 (2010.61.00.001708-0) - CARGILL AGRICOLA S/A(SP127566 - ALESSANDRA CHER) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias.Int.

0019728-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LUCIA HELENA PAES

Fls. 71: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.I.

0019770-41.2010.403.6100 - RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000748-94.2010.403.6100 (2010.61.00.000748-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-12.2010.403.6100 (2010.61.00.000747-5)) IVALDO BRENO WANDERLEY MAIOLI X GREICI FERIAN MAIOLI(SP122905 - JORGINO PAZIN E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Fls. 274/277: Dê-se ciência à CEF.Após, tornem os autos para a expedição do mandado de registro de penhora, conforme determinado às fls. 179 dos autos da execução n. 00007471220104036100 em apenso.Int.

0009300-48.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004756-17.2010.403.6100) CELIA REGINA DE ANDRADE RODRIGUES X BENEDITO SOARES RODRIGUES - ESPOLIO(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Intimem-se as partes para que informem a existência de eventual acordo, no prazo de 05 (cinco) dias.Com ou sem manifestação, tornem conclusos.Int.

0009959-57.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002051-32.1999.403.6100 (1999.61.00.002051-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X PAULO ROBERTO

BARROSO BORGES(SP131773 - PATRICIA HELENA ZANATTA E SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES)

Intime-se o embargado para que apresente os documentos solicitados pelo contador às fls. 23, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, tornem os autos à Contadoria para elaboração da conta de liquidação nos termos do despacho de fls. 22.Int.

0022007-48.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018247-91.2010.403.6100) POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP133309 - MARICY MONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014165-85.2008.403.6100 (2008.61.00.014165-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X LUCIVAN ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS

Ante o trânsito em julgado dos embargos à execução, intime-se a CEF para que cumpra o julgado, refazendo os cálculos do saldo devedor do contrato de financiamento, bem como requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

0017339-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TORRE COML/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME X SALVADOR PEREIRA DE ARAUJO X IZABEL LOPES DE ARAUJO

VISTOS. Verifico, inicialmente, que os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença por equívoco, vez que ainda não se encontram maduros para julgamento. Por tal razão, converto o julgamento em diligência e passo a apreciar os embargos de declaração opostos pela exequente. A exequente opõe embargos de declaração à decisão de fl. 42 que fixou os honorários advocatícios em R\$ 3.583,00, quantia que poderá ser reduzida à metade em caso de pronto pagamento, alegando, em síntese, omissão no tocante à fixação de critério para atualização do valor fixado. É o relatório. Decido. Não verifico a apontada omissão na decisão embargada. Com efeito, o valor de honorários foi fixado em R\$ 3.583,00, o que corresponde a 5% do valor do débito. Constou, todavia, na decisão de fl. 42 em seu valor por extenso para que fosse mais facilmente compreensível aos executados, na hipótese de pronto pagamento com desconto. Desta forma, havendo atualização do valor da condenação, o valor referente aos honorários advocatícios será automaticamente atualizado, eis que fixados na proporção de 5% do valor principal, pelo que se afigura descabido o estabelecimento de critérios para atualização do valor fixado à fl. 42. Entendo, contudo, que os presentes embargos merecem ser acolhidos para o fim de esclarecer a decisão de fl. 42 no tocante à fixação dos honorários advocatícios. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou provimento para retificar a decisão de fl. 42 que passa a ter a seguinte redação: Citem-se conforme requerido. Fixo os honorários advocatícios na proporção de 5% do valor da causa, o que representa atualmente R\$ 3.583,00. Na hipótese de pronto pagamento, reduzo tal valor à metade, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 25 de novembro de 2010.

0021093-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X RENATO CALABREZ FILHO

Preliminarmente, desentranhe-se a petição de fls. 32, vez que não pertence aos presentes autos. Intime-se o patrono da CEF para retirá-la mediante recibo nos autos. No mais, esclareça o patrono da CEF seu pedido de fls. 31.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0028275-80.1994.403.6100 (94.0028275-3) - GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

O Impetrante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, a fim de usufruir do benefício fiscal previsto na Lei 11.941/09, tendo sido devidamente homologado pela Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 279/281). Simultaneamente, requereu o levantamento de parte do valor e a conversão do remanescente em renda, com o que discordou a União Federal (fls. 289/291 e 301/312 e 319/320). Com razão a Impetrante. Com efeito, as modalidades do pagamento com os benefícios previstos na Lei 11.941/09 vêm previstas no art. 1º, 3º, e se referem ao pagamento à vista ou parceladamente. A utilização dos valores depositados vinculados a processos administrativos ou judiciais também se destinarão às duas modalidades de pagamento, como prevê o art. 10 da Lei 11.941/09 e o art. 32 da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 6/2009. Ao optar por uma ou outra forma de pagamento, o destino dos depósitos vinculados a processos judiciais ou administrativos deverá obedecer a disciplina da modalidade de pagamento (à vista ou parceladamente). A Lei 11.941/09 prevê, em seu art. 1º, 7º, que as empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios (grifos do subscritor). O art. 32, 6º, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 6/2009, aliás, regulamenta a hipótese legal, no dispositivo que disciplina os débitos

vinculados a depósito administrativo ou judicial. Em observância à faculdade legal, a Impetrante apresentou a planilha dos valores a serem convertidos em renda da União e a importância a ser levantada, na qual é incluído o valor relativo aos juros não anistiados, que serão pagos com o montante do prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL (art. 1º, 7º, da Lei 11.941/09 e 32, 6º, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 6/2009. Conclui-se, por conseguinte, que a discordância da União Federal quanto à possibilidade de se utilizar o montante do prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL se mostra infundada. Diante do exposto, em atendimento ao requerido pela Impetrante, determino: a-) a conversão imediata em renda da União Federal do valor de R\$ 3.186.161,53, relativo ao valor do principal; b-) o levantamento do valor de R\$ 4.539.913,77, relativo aos juros não anistiados, que serão pagos com a utilização do prejuízo fiscal e base negativa da CSLL. Contudo, considerando o disposto no art. 32, 13, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 6/2009, o levantamento deverá aguardar a confirmação, pela Receita Federal do Brasil, da suficiência dos saldos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, para a quitação dos juros não anistiados, o que deverá ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Decorrido o prazo para agravo, cumpra-se. São Paulo, 25 de novembro de 2010.

0027797-86.2005.403.6100 (2005.61.00.027797-5) - NATANAEL AGUIAR COSTA X NATANAEL AGUIAR COSTA - EPP(SP169216 - JULIANE LIMA DOS REIS SANTOS E SP164154 - ELZA CLÁUDIA DOS SANTOS TORRES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Fls. 303: defiro à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias. Int. Int.

0015182-88.2010.403.6100 - ELETROGRILL IND/ COM/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA(SP243288 - MILENE DOS REIS) X MHC TECHNOLOGY & CONSUMER TRENDS LTDA - EPP(SP177631 - MÁRCIO MUNEYOSHI MORI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
Fls. 157/159: manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0020415-66.2010.403.6100 - IND/ BANDEIRANTE DE ARTEFATOS DE PLAST MADEIRA LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP
Converto o julgamento em diligência. Intime-se a impetrante para que no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias apresente cópia do auto de avaliação do bem penhorado nos autos da execução fiscal nº 0030485-32.2006.403.618 (fl. 126), comprovando a suficiência da penhora para garantia do débito exequendo. Atendido o despacho pela impetrante ou transcorrido o prazo in albis, tornem imediatamente conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0012894-03.1992.403.6100 (92.0012894-7) - SPENSER STUART CONSULTORES GERENCIAIS LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP131341A - LUIZ HENRIQUE MACHADO CALMON DE AGUIAR E SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se nova vista à União Federal (PFN). Int.

0008296-50.2004.403.0000 (2004.03.00.008296-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010194-10.1999.403.6100 (1999.61.00.010194-9)) IBRAME IND/ BRASILEIRA DE METAIS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)
Fls. 238/239: expeça-se a certidão de inteiro teor conforme requerido. Após, intime-se a parte autora para sua retirada mediante recibo. Por fim, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0025064-11.2009.403.6100 (2009.61.00.025064-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008649-84.2008.403.6100 (2008.61.00.008649-6)) DAVI VIEIRA DA SILVA(SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X SALETE DE FATIMA DOS SANTOS X MAURO DOS SANTOS(SP063477 - JOSE DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Promova a secretaria o decurso de prazo para o réu oposto Mauro dos Santos contestar. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 03 (três) dias. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017811-89.1997.403.6100 (97.0017811-0) - MARCOS ANTONIO SOMERA X MARIA DA GLORIA SOMERA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARCOS ANTONIO SOMERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA GLORIA SOMERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ante a inércia das partes, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 342/343. Deposite a CEF a diferença apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, requeira a parte autora o que de direito.

0064482-36.1999.403.0399 (1999.03.99.064482-5) - WALCI KOCH GULGAS X JOSUE JOSE DA SILVA X JOSE NAVARRO X ROBERTO BENTO DA SILVA X DAURO JOSE DOS SANTOS X JOSE JOAO RODRIGUES X ANTONIO DE SOUZA MAIA X ANTONIO BATTAGLIESE X ONOFRE ALEXANDRE DE SOUZA X ANTONIO PROENCA(SP071131 - SEBASTIAO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X WALCI KOCH GULGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 597/602 e 607/608: Com razão a União Federal ao alegar a ocorrência de preclusão temporal, uma vez que a CEF foi devidamente intimada acerca dos despachos de fls. 551 e 587, tendo a mesma interposto Embargos de declaração apenas com relação às datas de incidência da referida multa. Assim, rejeito a impugnação da CEF. Int.

0005696-60.2002.403.6100 (2002.61.00.005696-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024012-58.2001.403.6100 (2001.61.00.024012-0)) HELIO ANTONIO RODRIGUES SECIO(SP058996 - HELIO ANTONIO RODRIGUES SECIO E SP296913 - REGINA STELLA SCHMITZ RODRIGUES SECIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X UNIAO FEDERAL X HELIO ANTONIO RODRIGUES SECIO Considerando a realização da 71ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo o dia 22/03/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça do bem penhorado nestes autos, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a primeira praça, designo para realização da segunda praça o dia 05/04/2010, às 11:00 horas. Intimem-se o executado e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5786

USUCAPIAO

0031031-86.1999.403.6100 (1999.61.00.031031-9) - ESMERALDA APARECIDA FERNANDES X ELIZABETH LAURETTI URBANOS X NELSON URBANOS X WILMA LAURETTI FELIX X JOAO FELIX(SP018850 - LIVALDO CAMPANA E SP211948 - MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE E SP177300 - GISELE DE ARRIBA ROSSETTO) X UNIAO FEDERAL(SP090488 - NEUZA ALCARO E SP237731 - FABIO PALMEIRO) Fl.707/708: Equivoca-se a parte autora, pois não foi decretado feriado na data de 11 de outubro de 2010 neste juízo federal, tendo havido expediente normal de funcionamento. Cumpra-se o despacho de fls.705. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005028-94.1999.403.6100 (1999.61.00.005028-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PAULIFRAN CONFECOES LTDA Fl.344/357; Ciência à parte autora. Tendo em vista as pesquisas realizadas nos autos, citem-se os réus nos endereços obtidos, excluindo-se os endereços nos quais o resultado foi negativo (fl. 73, 189/v, 247, 309 e 324). Oficie-se ao Corregedor do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais e Mato Grosso do Sul, solicitando o endereço de Edson da Silva Rodrigues e Francisco Alves Gonçalves, tendo em vista que os réus são eleitores destes estados, respectivamente. Int.

0018874-71.2005.403.6100 (2005.61.00.018874-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PIETOSOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO) Fl.1153/1191: Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo de dez dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de revisão dos honorários periciais. Int.

Expediente Nº 5787

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005700-53.2009.403.6100 (2009.61.00.005700-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA - ANCA(SP100183 - ATON FON FILHO E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X ADALBERTO FLORIANO GRECO MARTINS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO

ALVARES)

Tendo em vista a informação supra, expeça-se Carta Precatória para colheita do depoimento pessoal do réu Adalberto Floriano Greco Martins. Cancele a audiência designada para o dia 19 de janeiro de 2011, às 15 horas. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7467

MONITORIA

0033671-81.2007.403.6100 (2007.61.00.033671-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CALARME COM/ E SERVICOS DE BARCOS LTDA X CARLOS ALBERTO RIGON
Fls. 209: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à CEF, sob as mesmas penas.

0001414-66.2008.403.6100 (2008.61.00.001414-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X OFICINA DE JOIAS BELLA & VITORIO LTDA - ME

O requerimento da autora não tem pertinência nessa fase processual, visto que não houve citação. Expeça-se mandado de citação para ré, na pessoa de seus representantes, no endereço de fl.98 e no apontado pela Receita Federal, se o caso. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, deverá a CEF requerer o prosseguimento do feito, sob as penas da lei.

0001976-75.2008.403.6100 (2008.61.00.001976-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON

ROVERI E SP162329 - PAULO LEBRE E SP263860 - ELIANA DO NASCIMENTO) X TANY LUIS MOURAD
O endereço informado pela Receita Federal é o mesmo que consta do mandado de fl. 52, onde a ré não foi localizada, assim, tendo em vista que o domicílio e residência do réu constitui um dos requisitos da petição inicial, a data de propositura da ação e as tentativas frustradas de citação da parte ré, nos endereços apontados pela autora, concedo a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para requerer objetivamente o prosseguimento do feito, sob pena de extinção da ação, nos termos do parágrafo único do art. 284 do CPC.

0004169-63.2008.403.6100 (2008.61.00.004169-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DORIZ RUIZ CAPUTO X EDNA RUIZ CAPUTO

Fls. 68: Defiro o pedido de suspensão do feito, por 20 (vinte) dias, decorrido o prazo, diga a parte autora sob pena de extinção. Int.

0005450-54.2008.403.6100 (2008.61.00.005450-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X OSWALDO FERNANDES IBORRA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 79, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Int.

0019903-54.2008.403.6100 (2008.61.00.019903-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MIGUEL ROJAS X VALQUIRIA DE OLIVEIRA ROJAS

Ante o teor da certidão de fls. 124, manifeste-se a parte autora, expressamente, sobre a possibilidade de realização de audiência de conciliação. Int.

0008106-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS JOSE FERREIRA

Tendo em vista que a correta indicação do domicílio e residência do réu constitui um dos requisitos da petição inicial, ante a data da propositura da ação e as tentativas frustradas de citação da parte ré, nos endereços apontados e ou consultados no sítio da Receita Federal, concedo a parte o prazo de 5 (cinco) dias para indicar corretamente o endereço da parte ou requerer objetivamente o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024996-32.2007.403.6100 (2007.61.00.024996-4) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TB SERVICOS TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA (SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA)

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto pela ré. Int.

0005375-37.2007.403.6104 (2007.61.04.005375-8) - ARNALDO JOSE DO COUTO RIOS - ESPOLIO X NILDE VARGAS DE LIMA RIOS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Fls.95/96: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora, sob as mesmas penas.Int.

0014543-41.2008.403.6100 (2008.61.00.014543-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X JOAO WASIL JAWAD MUSTAFA
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 102, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Int.

0022797-03.2008.403.6100 (2008.61.00.022797-3) - EDNIRCO GIL BLASQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)
Ante a decisão que não conheceu do Agravo de Instrumento interposto, cumpra o autor o determinado às fls. 106 sob as mesmas penas.

0012671-20.2010.403.6100 - GRAN SAPORE BR BRASIL S/A(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP287630 - NATALIA FELIPE LIMA BONFIM) X UNIAO FEDERAL
Visto que o pedido não se refere apenas a declaração de inexigibilidade, cumpra a parte autora o despacho de fl. 61, no prazo e sob as penas alí determinadas.DESPACHO DE FL.61 Afasto a prevenção apontada à fl. 60, visto tratar-se de ações com objetos diferentes. Sob pena de indeferimento da inicial, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para:1) apresentar os documentos que comprovam os recolhimentos da contribuição previdenciária questionada;2) adequar o valor da causa ao benefício pleiteado, se o caso;3) recolher a diferença de custas judiciais;4) apresentar cópia da petição da emenda à inicial, a fim de instruir a contrafé.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006821-82.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA
Manifeste-se a exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de dez dias. Int.

Expediente Nº 7698

EMBARGOS A EXECUCAO

0022268-13.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021944-92.1988.403.6100 (88.0021944-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X METALGRAFICA GIORGI S/A(SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA)

Diga o embargado, em 15 (quinze) dias. Após, ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. Deverá, ainda, a Contadoria Judicial desconsiderar a fração do mês do trânsito em julgado para o cálculo dos juros moratórios, iniciando-se a contagem a partir do mês subsequente até o mês da consolidação dos cálculos. Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, ao arquivo.

0023236-43.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023959-96.2009.403.6100 (2009.61.00.023959-1)) PAULO LUIZ NOGUEIRA X SILVANA APARECIDA SGARIONI NOGUEIRA(SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Fls. 02: Distribua-se por dependência e diga a embargada, bem como as partes sobre as provas a produzir em 10 dias.

0023237-28.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023959-96.2009.403.6100 (2009.61.00.023959-1)) PAULIMAQ IND/ E COM/ DE ETIQUETAS LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Fls. 02: Distribua-se por dependência.Diga a embargada, bem como as partes sobre as provas a produzir, em 10 dias.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4892

MONITORIA

0024158-60.2005.403.6100 (2005.61.00.024158-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIA ROSSIM MARTINEZ

Vistos etc.Tendo em vista a decisão de fls. 112/113, proferida pelo E. TRF/3ª Região - 2ª Turma, expeça-se mandado, nos termos do art. 1.102b, do CPC, para que o(s) réu(s), no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$48.173,95 (quarenta e oito mil, cento e setenta e três reais e noventa e cinco centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo. Int. São Paulo, 16 de novembro de 2010 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0011546-56.2006.403.6100 (2006.61.00.011546-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FABIO APARECIDO TOVANI

Fl. 105: Vistos, em despacho.Compulsando os autos, verifica-se que o endereço informado no extrato de fl. 85 já foi diligenciado às fls. 48/61.Destarte, reconsidero o item 2 do despacho de fl. 103.Tendo em vista a longa tramitação deste processo, bem como esgotados todos os meios para localização do réu, para citação, manifeste a autora seu interesse na citação do mesmo por Edital.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 17 de novembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0090527-90.1992.403.6100 (92.0090527-7) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL S/A(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.E-mail da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais d SP, às fls. 534/537:Defiro a penhora no rosto dos autos, do valor de R\$107.588,23 (cento e sete mil, quinhentos e oitenta e oito mil e vinte e três centavos), como requerido pelo MM. Juiz da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais de SP, nos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 0049569-53.2005.403.6182, promovida pela FAZENDA NACIONAL contra DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL S/A. Dê-se ciência ao r. Juízo da 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais de SP, para a lavratura do respectivo Termo de Penhora, nos termos da Proposição CEUNI n 02/2009. Dê-se ciência à autora acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 529/533. Int. São Paulo, 04 de outubro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0021438-57.2004.403.6100 (2004.61.00.021438-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CONTINENTAL ELECTRIC IMPORTACAO E EXPORTACAO INDUSTRIA

Fl. 236: Vistos, em decisão.Petição de fls. 233/235:Torno sem efeito as citações realizadas por meio dos Mandados de fls. 206/207 e 208/209, uma vez que os citados não são representantes legais da empresa ré.Expeça-se Edital para citação da ré, nos termos do despacho de fl. 193.Int.São Paulo, 19 de outubro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0026009-03.2006.403.6100 (2006.61.00.026009-8) - OLIVAR FAGUNDES DOS SANTOS(SPI73632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES)

Fl. 181: Vistos etc. Petição de fls. 173/180:Tendo em vista a documentação juntada aos autos, este processo tramitará em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 o Código de Processo Civil. Anote-se.Vista à parte contrária.Int.São Paulo, 17 de novembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

EMBARGOS A EXECUCAO

0011079-72.2009.403.6100 (2009.61.00.011079-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001776-34.2009.403.6100 (2009.61.00.001776-4)) FILIP ASZALOS(SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Fl. 377: Vistos, baixando em diligência.Tendo em vista o tempo decorrido do protocolo da petição de fls. 374/375, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos documentos, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa.Int.São Paulo, 16 de novembro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0018753-67.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002711-94.1997.403.6100 (97.0002711-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ADEMI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA)

Fl. 98: Vistos, em decisão.Reconsidero o despacho de fl. 94.Tornem-me os autos conclusos.Int. São Paulo, 17 de

0022465-65.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022463-95.2010.403.6100) COCAMP - COOPERATIVA DE COMERCIALIZACAO E PRESTACAO DE SERVICOS DOS ASSENTADOS REFORMA AGRARIA PONTAL LTDA(SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ025673 - REGINA CELIA SAMPAIO MONTEZ E SP202617 - HENRI WATARU KOGA E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Vistos etc.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.A Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, em seus arts. 1º, 2º, 4º e 10, indica que a gratuidade da justiça é exclusivamente concedida às pessoas ditas naturais ou físicas.Contudo, conforme entendimento firmado no C. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema - em razão do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, que assegura a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - tal benefício deve ser estendido às pessoas jurídicas sem fins lucrativos (entidades filantrópicas, sindicatos e associações) mediante requerimento nos autos. É aceita, ainda, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas que não sejam beneficentes ou filantrópicas, em situações excepcionais, desde que reste comprovada, documentalmente, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo.In casu, ante tudo que dos autos consta, verifica-se a existência de dificuldade financeira da embargante. Demais disso, segundo o estatuto social anexado, a parte embargante não tem fins lucrativos.Assim sendo, defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos.Impugnação de fls. 167/207:Manifeste-se a embargante acerca das preliminares e prejudiciais, em razão do que dispõe o princípio do contraditório.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012587-29.2004.403.6100 (2004.61.00.012587-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP194266 - RENATA SAYDEL) X GREENCLOVER FOMENTO COML/ LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X LUIZ CARLOS DA SILVA BOSIO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X ELIANE TEREZINHA DOS SANTOS(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fl. 199: Vistos, em decisão.Intimem-se os executados GREENCLOVER FOMENTO COMERCIAL LTDA e LUIZ CARLOS DA SILVA BOSIO, na pessoa do advogado, da transferência dos valores bloqueados em suas contas bancárias, conforme guias de fls. 195/196 e Ofício de fl. 197. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete aos executados a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente.Int.São Paulo, 16 de novembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0007431-55.2007.403.6100 (2007.61.00.007431-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EDSON PUGLIESE DE SOUSA

Fl. 100: Vistos, em despacho.Tendo em vista a informação de fl. 97 de que na conta do executado, existente no Banco Itaú Unibanco S.A., foi bloqueada a quantia de R\$ 21,20, ínfima em relação ao débito, oficie-se àquela instituição para liberação desse valor.Dê-se ciência à exequente.Int.São Paulo, 16 de novembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0027981-71.2007.403.6100 (2007.61.00.027981-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X NEUZA MARIA ALVES DE OLIVEIRA

Fl. 61: Vistos, em despacho.Tendo em vista a informação de fl. 59 de que na conta da executada, existente no Banco HSBC, foi bloqueada a quantia de R\$ 0,01, ínfima em relação ao débito, oficie-se àquela instituição para liberação desse valor.Dê-se ciência à exequente.Int.São Paulo, 16 de novembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0002603-79.2008.403.6100 (2008.61.00.002603-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARCIA FEITOSA MEIRA GOES ME X MARCIA FEITOSA MEIRA GOES

Fl. 75: Vistos, em despacho.Dê-se ciência à exequente das contas das executadas que não tiveram bloqueio, em razão da inexistência de saldo, conforme ofícios de fls. 66, 67/68 e 73.Tendo em vista a informação de fl. 71 de que na conta da executada MÁRCIA FEITOSA MEIRA GOES, existente no Banco BRADESCO, foi bloqueada a quantia de R\$ 103,74, oficie-se àquela instituição para transferência desse valor à Caixa Econômica Federal - Agência 0265 - PAB/JF, à disposição deste Juízo.Int.São Paulo, 16 de novembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal

0014280-09.2008.403.6100 (2008.61.00.014280-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X G F RECUPERADORA COM/ DE AUTO P L EPP X GILSON BRASILIANO DA SILVA X MARLIANE BISPO DOS SANTOS

Fl. 105: Vistos, em despacho. Dê-se ciência à exequente das contas do executado GILSON BRASILIANO DA SILVA que não tiveram bloqueio, em razão da inexistência de saldo, conforme ofícios de fls. 82, 87/88, 92 e 103. Tendo em vista a notícia de fls. 87/88, 90, 92 e 94/95 de que este Juízo não informou o número de inscrição no CNPJ da executada GF RECUPERADORA COMÉRCIO DE AUTO P L EPP, impossibilitando o bloqueio de suas eventuais contas bancárias, tornem-me conclusos para providências junto ao Sistema Bacen Jud, com relação à mesma. Intime-se a exequente a fornecer o endereço atualizado da executada MARLIANE BISPO DOS SANTOS, para citação. Int. São Paulo, 16 de novembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0016143-97.2008.403.6100 (2008.61.00.016143-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLOVIS CARVALHO DOS SANTOS

Fl. 70: Vistos, em despacho. Dê-se ciência à exequente das contas do executado que não tiveram bloqueio, em razão da inexistência de saldo, conforme ofícios de fls. 53, 54/55, 59/60 e 68. Tendo em vista a informação de fl. 62 de que na conta do executado, existente na Caixa Econômica Federal, foi bloqueada a quantia de R\$ 2,68, ínfima em relação ao débito, oficie-se àquela instituição para liberação desse valor. Face a informação de fl. 66 de que na conta do executado, existente no Banco Itaú Unibanco S/A, foi bloqueada a quantia de R\$ 218,77, oficie-se àquela instituição para transferência desse valor à Caixa Econômica Federal - Agência 0265 - PAB/JF, à disposição deste Juízo. Int. São Paulo, 16 de novembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0025032-40.2008.403.6100 (2008.61.00.025032-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VITORIA IND/ COM/ DE ARTEFATOS METAIS LTDA X ISABEL DO NASCIMENTO PURCHIO X BRASILIO PURCHIO (SP138364 - JOSUE MERCHAM DE SANTANA)

Fl. 106: Vistos, em despacho. Dê-se ciência à exequente das contas da executada VITÓRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS METAIS LTDA que não tiveram bloqueio, em razão da inexistência de saldo, conforme ofício de fl. 100. Int. São Paulo, 16 de novembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0685231-72.1991.403.6100 (91.0685231-9) - ADOLFO FONZAR NETO (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X ANDORFACTORING FOMENTO COML/ LTDA (SP067360 - ELSON WANDERLEY CRUZ) X ANTONIO ROSA FELIPE (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X ELETRICA PIRAJUI LTDA (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X NORBERTO VICENTE (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X PIRES, PERES & CIA LTDA (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X SAKUSUKE NO-CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSORCIO LTDA (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ADOLFO FONZAR NETO X UNIAO FEDERAL X ANDORFACTORING FOMENTO COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROSA FELIPE X UNIAO FEDERAL X ELETRICA PIRAJUI LTDA X UNIAO FEDERAL X NORBERTO VICENTE X UNIAO FEDERAL X PIRES, PERES & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X SAKUSUKE NO-CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL X VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSORCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO PROFERIDO EM 25.10.2010 - FLS. 531/533: Vistos etc. 1) E-mail de fls. 514/519 e fls. 525/530 da 2ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS EM SÃO PAULO: a) Defiro o pedido do MM. JUIZ DA 2ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS EM SÃO PAULO, de penhora no rosto destes autos, para garantir o pagamento de débito de VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSORCIO LTDA (CNPJ 56.635.568/0001-33) para com o BANCO CENTRAL DO BRASIL, nos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 0501665-63.1994.403.6182, no valor total de R\$302.234,32, atualizado até 06.2010 (fls. 514/519 e fls. 525/530). b) Encaminhe-se E-mail ao r. JUÍZO da 2ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS EM SÃO PAULO para ciência desta decisão, bem como para informar que o crédito total da exequente VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSORCIO LTDA, nestes autos, é de R\$119.312,17 (em 13.02.2007), conforme cálculos de fls. 358. c) Face ao exposto, dê-se ciência às partes da penhora do valor discriminado à fl. 513 (R\$31.886,75), efetivada no rosto destes autos, cujo depósito se encontra no BANCO DO BRASIL S/A, desde 27.05.2010, e que se refere à primeira parcela do PRECATÓRIO nº 20080173524. 2) Petições da parte autora/ exequente, de fls. 423/510 e 521/524: a) Manifeste-se a UNIÃO FEDERAL sobre o teor das petições de fls. 423/510 e 521/524, na qual consta informação de que foi decretada a falência da empresa ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - CNPJ 44.423.333/0001-07

(incorporadora de ANDORFACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA). Nesta ação, a exequente possui crédito total, no valor de R\$123.746,91 (fl. 358), ainda não requisitado ao E. Tribunal, através da expedição de ofício precatório, em razão do teor do despacho de fl. 407. Segundo consta da petição de fls. 521/524, o PROCESSO FALIMENTAR nº 2566/98 tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/ SP, tendo sido nomeado como síndico da massa falida o Sr. ELSON WANDERLEY CRUZ (RG 32.093.91-3, CPF 061.98844.998-18 e OAB/SP 63.360-SP). b) Manifeste-se a UNIÃO FEDERAL sobre o teor da petição da parte autora, de fls. 423/484, no sentido de que o exequente Sr. ANTONIO ROSA FELIPE (que também assinava ANTONIO ROSA FILIPE) faleceu, requerendo, a parte autora, a habilitação de seus herdeiros, nestes autos (MARIA DE JESUS ROSA FELIPE - CPF 224.282.508-92, esposa, e filhos FILOMENA DE JESUS FILIPE CPF 023.807.548-61, MARCIA REGINA FELIPE - CPF 113.853.718-70 e CARLOS FERNANDES FELIPE - CPF 085.029.108-92). Observa-se que o crédito total de ANTONIO ROSA FELIPE, nestes autos (de R\$16.106,53, em 13.02.2007) ainda não foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região, tendo em vista o teor do despacho de fl. 407. Regularize a Sra. FILOMENA DE JESUS FILIPE sua representação processual (fl. 429), pois seu nome consta anotado nos Cadastros da Receita Federal como FILOMENA DE JESUS FILIPE CORDEIRO (CPF 023.807.548-61). c) Comprove a exequente PIRES, PEREZ E CIA LTDA - CNPJ 55.206.320/0001-94, empresa dissolvida, documentalmente, que procedeu à baixa de sua inscrição no CNPJ e em todos os Órgãos pertinentes, inclusive na JUCESP, como determinado no item 2) do despacho de fls. 407, regularizando o polo ativo do feito na pessoa de seus ex-sócios (Srs. JOSÉ ROBERTO DE BARROS PERES, ANTONIO ALVES PIRES e CARLOS ALBERTO BARROS PERES, conforme fls. 433 e 506/510). Esclareço que a referida empresa possui crédito de R\$13.288,08, em 13.02.2007, nestes autos (fl. 358), ainda não requisitado através da expedição de ofício requisitório. Após, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL sobre o teor da petição de fls. 423/428, 433 e 506/510 com relação à empresa dissolvida PIRES, PEREZ E CIA LTDA (55.206.320/0001-94). 3) Dê-se ciência às partes da liberação de parcela do PRECATÓRIO nº 20080173523, em favor de SAKUSUKE NO-CALÇADOS E CONFECÇÕES LIMITADA, no valor de R\$28.302,49, depositado no BANCO DO BRASIL, desde 27.05.2010 (fl. 512). 4) Ante tudo o que dos autos consta e tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL, expressamente, se concorda (ou não): a) que a exequente SAKUSUKE NO-CALÇADOS E CONFECÇÕES LIMITADA proceda ao levantamento do depósito de fl. 512; b) com a expedição de ofícios requisitórios/ precatórios, sem qualquer restrição, em favor dos herdeiros de ANTONIO ROSA FELIPE, como requerido às fls. 429/423/432, na proporção de metade para a viúva e o restante, dividido em partes iguais aos 3 (três) filhos; c) com a expedição de ofícios requisitórios/ precatórios, sem qualquer restrição, em favor dos 3 (três) ex-sócios de PIRES, PERES & CIA. LTDA, na proporção de 1/3 para cada um, como requerido às fls. 423/428 e 433. 5) Oficie-se ao MM. JUIZ DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAÇATUBA/ SP (PROCESSO FALIMENTAR nº 2566/98), para ciência de que a empresa ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - CNPJ 44.423.333/0001-07 (incorporadora de ANDORFACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA) possui um crédito de R\$123.746,91), ainda não requisitado através da expedição de ofício requisitório (fl. 407). Int. São Paulo, 25 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0031683-45.1995.403.6100 (95.0031683-8) - INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA (SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP217055 - MARINELLA AFONSO DE ALMEIDA E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X INSS/FAZENDA (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA X INSS/FAZENDA
Fls. 321/322: Vistos. Petição do AUTOR/ EXEQUENTE, de fls. 314/320: O AUTOR/ EXEQUENTE opôs EMBARGOS DECLARATÓRIOS, às fls. 314/320, contra a decisão de fls. 306/310, proferida em 30.06.2010, sustentando, em resumo, que houve contradição na aludida decisão, na medida em que este Juízo indeferiu a expedição de ofício precatório relativo à verba honorária, em nome da sociedade de advogados. Sustenta, em suma, que os advogados constituídos neste feito cederam o crédito destes autos, relativo à honorários advocatícios (R\$27.862,55, em setembro de 2009, conforme fl. 281 e 292), à sociedade de advogados APPROBATO MACHADO ADVOGADOS (fls. 318/320). É o relatório sucinto. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê os vícios apontados. Assim, o que se colhe das razões expostas é que o embargante pretende a obtenção deste Juízo da reforma do decisum ora embargado. Logo, o que o embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento de fls. 306/310, os embargos declaratórios não são adequados no caso telado. Recebo, portanto, a petição do AUTOR/ EXEQUENTE, de fls. 314/320, como mero pedido de reconsideração do despacho de fls. 306/310. Face ao exposto, como o AUTOR/ EXEQUENTE trouxe aos autos documento novo (fls. 318/320), abra-se vista à UNIÃO FEDERAL, para manifestação, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, bem como para ciência do despacho de fls.

306/310. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int. São Paulo, 17 de novembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 2ª Vara Federal Cível SP

0015036-38.1996.403.6100 (96.0015036-2) - EMPRESA CINEMATOGRAFICA SUL BRISTOL LTDA (SP016840 - CLOVIS BEZOS E SP057606 - JOSE CLAUDIO BRITO ANDRADE) X SUL BOMBONIERES LTDA (SP065622 - MIRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO E SP057606 - JOSE CLAUDIO BRITO ANDRADE) X CIRCUITO SUL ESTACAO LTDA (SP065622 - MIRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO E SP057606 - JOSE CLAUDIO BRITO ANDRADE) X CIRCUITO SUL S/A (SP057606 - JOSE CLAUDIO BRITO ANDRADE E SP065622 - MIRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO) X F J CINEMAS S/A (SP057606 - JOSE CLAUDIO BRITO ANDRADE E SP065622 - MIRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA X EMPRESA CINEMATOGRAFICA SUL BRISTOL LTDA X INSS/FAZENDA X SUL BOMBONIERES LTDA X INSS/FAZENDA X CIRCUITO SUL ESTACAO LTDA X INSS/FAZENDA X CIRCUITO SUL S/A X INSS/FAZENDA X F J CINEMAS S/A

Fls. 506/513 (ofício de Caixa Econômica Federal): J. Dê-se ciência às partes. Int. São Paulo, 16/11/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036500-21.1996.403.6100 (96.0036500-8) - RAFAEL MATEUS DOS SANTOS X ADESIO FELIX DE ALBUQUERQUE X LUIS DO CARMO CARVALHO X ANGELO NERY FERREIRA X DOMINGOS DA SILVA X VALDOMIRO MARTINS DOS SANTOS X JOAO SEVERINO TEIXEIRA X ANTONIO BARTOLOMEU (SP141212 - DUCLER SANDOVAL GASPARINI E SP135831 - EVODIR DA SILVA E SP076703 - BAPTISTA VERONESI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X RAFAEL MATEUS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADESIO FELIX DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 356: Vistos, em decisão. Dê-se ciência aos autores, do teor da petição de fl. 354. Após arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 17 de Novembro de 2010 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0028941-03.2002.403.6100 (2002.61.00.028941-1) - ALBERTO COSTA SANTOS X DASÍ NOVAIS FREITAS X ELIAS DE SOUZA X EVANI ANASTACIO DE AVILA X GIL SILVA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ALBERTO COSTA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DASÍ NOVAIS FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVANI ANASTACIO DE AVILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIL SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 260/261: Vistos, em decisão. Petição de fls. 256/258: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de fl. 251, que acolheu os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 235/241, por estarem de acordo com o v. acórdão de fls. 111/114, que determinou o pagamento da correção monetária nas contas de FGTS do exequente, observando-se os índices oficiais, sem a incidência do IPC. A Embargante alega existir contradição na decisão prolatada. Sustenta que o v. acórdão não alterou a sentença prolatada às fls. 67/76. A alteração solicitada pela parte Embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve qualquer contradição, omissão ou erro material na r. decisão prolatada. A determinação proferida por este Juízo foi em cumprimento ao decisum do E. TRF da 3ª Região, de fls. 111/114, verbis: ...A correção monetária é devida, vez que se constitui em fator de atualização do poder aquisitivo da moeda. Os índices a ser observados são os oficiais, sem a incidência, portanto, do IPC/FGV integral, a que alude o item 1.5.2 do Capítulo V do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, adotado pelo Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. (negritei)... Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da CEF, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão está em confronto com a jurisprudência do Excelso Pretório e do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, a questão levantada em sede de embargos já foi decidida anteriormente. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, por inadequação da medida eleita, tendo em vista não estarem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Intime-se a executada a efetuar os créditos das diferenças apuradas pela Contadoria Judicial às fls. 235/241, diretamente nas contas fundiárias dos exequentes DASÍ NOVAIS FREITAS e GIL SILVA, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, conforme já determinado à fl. 251, sob pena de desobediência. Int. São Paulo, 05 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0022528-66.2005.403.6100 (2005.61.00.022528-8) - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA MARAJOARA

II(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP242318 - FABIANA FERREIRA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X CONDOMINIO EDIFICIO MORADA MARAJOARA II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 441: Vistos, em despacho.Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.033877-2 (cópia à fl. 439), peça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente, no valor de R\$ 1.019,39, relativo aos honorários advocatícios, devendo seu patrono agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem-me conclusos para sentença de extinção da execução.Int.São Paulo, 17 de novembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0023025-75.2008.403.6100 (2008.61.00.023025-0) - RONALDO MINIACI X CARMELLA COSSU MINIACI X ROBERTO MINIACI X REGINA OLGA MINIACI(SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO E SP114260 - NANCY DI FRANCESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X RONALDO MINIACI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMELLA COSSU MINIACI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO MINIACI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA OLGA MINIACI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como sobre a informação e cálculos de fls. 281/284, para eventual manifestação. II - Defiro o pedido de expedição de certidão de objeto e pé, formulado às fls. 286/288, devendo a parte exequente comparecer em Secretaria, para agendar data para retirada da aludida certidão. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente. Após, voltem-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 4898

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019693-67.1989.403.6100 (89.0019693-6) - SERGIO SEGURADO BRAZ(SP235687 - SERGIO SEGURADO BRAZ FILHO E SP271656 - PATRICIA ARAUJO SEGURADO BRAZ) X UEDNEY JUNQUEIRA DO AMARAL X ROBERTO DO NASCIMENTO AMARAL X ORLANDO PISTORESINI X JOAO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA X SEBASTIAO ALVES JUNQUEIRA X MAURICIO RODRIGUES MARQUES X ANTONIO ROBERTO DA SILVA PENTEADO - ESPOLIO X TERSIO JOSE NEGRATO X MIGUEL MARQUES E SILVA X ALOYSIO ALVARES CRUZ - ESPOLIO X DIANA DIRCE MELO PACHECO X DACIA THEREZINHA LAGAZZI PENTEADO(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 554 e verso: Vistos etc.1) Ofícios de fls. 521/523 e 524/526, do E.TRF da 3ª Região, petições da UNIÃO FEDERAL, de fls. 532/541, fls. 543/547, fls. 548/550 e fls. 551/553 e petição dos AUTORES, de fl. 542:a) peça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 522 (R\$854,31, em 27.05.2010), em favor do co-autor UEDNEY JUNQUEIRA DO AMARAL (fl. 07), nos termos em que requerido à fl. 542, tendo em vista a manifestação favorável da UNIÃO FEDERAL (fls. 548/549);b) peça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 523 (R\$1.341,26, em 27.05.2010), em favor do co-autor SEBASTIÃO ALVES JUNQUEIRA (fl. 14), nos termos em que requerido à fl. 542, tendo em vista a manifestação favorável da UNIÃO FEDERAL (fls. 551/553);c) peça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 526 (R\$1.943,26, em 27.05.2010), em favor da co-autora DACIA THEREZINHA LAGAZZI PENTEADO (fl. 385), representante do Espólio de Antonio Roberto da Silva Penteado (fl. 514), nos termos em que requerido à fl. 542, tendo em vista a manifestação favorável da UNIÃO FEDERAL (fls. 544/547);2) Indefiro, por ora, a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 525.Como determinado no despacho anterior, de fl. 527, e nos termos do art. 43 da Resolução nº 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL, expressamente, sobre eventual pendência fiscal de DIANA DIRCE MELO PACHECO (CPF 036.902.458-34), representante do Espólio de Aloysio Álvares Cruz (fl. 514), tendo em vista o crédito em seu favor, no valor de R\$1.523,16, apurado para 27.05.2010, conforme extrato de fl. 525.3) Petição dos AUTORES, de fl. 530/531:Por ora, não há valores a serem levantados pelo co-autor SERGIO SEGURADO BRAZ.Int. São Paulo, 29 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível S

0004344-28.2006.403.6100 (2006.61.00.004344-0) - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP180121 - RICARDO FERREIRA DA SILVA) X EGESA ENGENHARIA S/A(SP106176 - ESTHER NANCY XAVIER ANTUNES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI)

Fl. 597: Vistos etc. 1) Dê-se ciência às partes do teor da petição de fls. 593/594, do corrêu DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT). 2) Ofício de fl. 595, da MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTO ANASTÁCIO: Dê-se ciência às partes do teor do ofício de fl. 595, no qual consta a informação de que CARTA PRECATÓRIA extraída para a oitiva da testemunha arrolada pela AUTORA, à fl. 357 (Sr. Ângelo Marcos Ferreira), foi encaminhada à COMARCA DE BOITUVA/SP. Intimem-se,

sendo o DNIT, pessoalmente. São Paulo, 23 de novembro de 2010. SILVIA MELO DA MATTA Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015819-10.2008.403.6100 (2008.61.00.015819-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALDERINA ALVES SANTANA - ME X ALDERINA ALVES SANTANA

Fl. 92: Vistos, em despacho. Dê-se ciência à exequente das contas das executadas que não tiveram bloqueio, em razão da inexistência de saldo, conforme ofícios de fls. 71/72, 74/75, 77, 78, 88 e 90. Tendo em vista a informação de fl. 84 de que na conta da executada ALDERINA ALVES SANTANA - ME, existente na Caixa Econômica Federal, foi bloqueada a quantia de R\$ 1,45, ínfima em relação ao débito, oficie-se àquela instituição para liberação desse valor. Int. São Paulo, 16 de novembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0939008-61.1986.403.6100 (00.0939008-1) - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP232094 - KARINA VENTURINI E SP087596 - SOLANGE VENTURINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA (convertida em Execução contra a Fazenda Pública) Vistos, etc. Intime-se a Autora para ciência e manifestação acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 518/526. Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 03/11/2010 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0000461-69.1989.403.6100 (89.0000461-1) - JOAO LUIZ DACAR(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP029728 - OSMAR DE NICOLA FILHO E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOAO LUIZ DACAR X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 223/225, intime-se o Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, no tocante ao levantamento do depósito de fls. 221. II - No silêncio do Exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 27 de outubro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0030665-96.1989.403.6100 (89.0030665-0) - SOLON ALVES CERQUEIRA(SP069916 - IZABEL CRISTINA BONINI E SP028335 - FLAVIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SOLON ALVES CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA (convertida em Execução contra a Fazenda Pública) Vistos, etc. Intime-se o Autor para ciência e manifestação acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 110/112. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem-me conclusos. São Paulo, 28/10/10 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0677815-53.1991.403.6100 (91.0677815-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0663537-47.1991.403.6100 (91.0663537-7)) NAUMANN GEPP COML/ E EXPORTADORA LTDA(SP022037 - PEDRO BATISTA MORETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X NAUMANN GEPP COML/ E EXPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA (convertida em Execução contra a Fazenda Pública) Vistos, etc. Intime-se a Autora para ciência e manifestação acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 223/226. Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 03/11/2010 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0731429-70.1991.403.6100 (91.0731429-9) - DELTA IND/ E COM/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS E SP111909 - MARIA HELENA PEREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELTA IND/ E COM/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA (convertida em Execução contra a Fazenda Pública) Vistos, etc. Intime-se a Autora para ciência e manifestação acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 242/253. Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 03/11/2010 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0078003-61.1992.403.6100 (92.0078003-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065369-33.1992.403.6100 (92.0065369-3)) ABB LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ABB LTDA X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA (convertida em Execução contra a Fazenda Pública) Vistos, etc. Intime-se a Autora para ciência e manifestação acerca das petições apresentadas pela União Federal às fls. 420/499 e 500/501. Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 17/11/10 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0053718-54.2000.403.0399 (2000.03.99.053718-1) - ANTONIO KAUFFMAN X JULIA SIRLEI PAIM RODRIGUES

X NAIR CORNETE BOAVA - ESPOLIO X PATRICIO RODRIGUES X GERCY JIUNQUETTI X ABIATA DA ROCHA BRASIL X NICANOR CAMPOS X JOSE DOS SANTOS CARDOSO X BENEDITO FERREIRA DA SILVA X CLEMENTINA PAPALEO GRALDI X ONOFRE DIAS NOGUEIRA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ANTONIO KAUFFMAN X UNIAO FEDERAL X JULIA SIRLEI PAIM RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X NAIR CORNETE BOAVA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X GERCY JIUNQUETTI X UNIAO FEDERAL X ABIATA DA ROCHA BRASIL X UNIAO FEDERAL X NICANOR CAMPOS X UNIAO FEDERAL X JOSE DOS SANTOS CARDOSO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CLEMENTINA PAPALEO GRALDI X UNIAO FEDERAL X ONOFRE DIAS NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X PATRICIO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA (convertida em Execução contra a Fazenda Pública) Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência aos Autores acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 550. II - Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para que transfira o valor depositado às fls. 535 (à disposição do Juízo) aos cofres da União Federal, atentando ao código da Receita indicado pela União às fls. 550º. Int. São Paulo, 15/10/10 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038313-93.1990.403.6100 (90.0038313-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X D B B DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARRICAO LTDA(SP033696 - MAURICIO ALCEU GALVAO MANA E SP079799 - GILBERTO ALVES BITTENCOURT FILHO E SP058514 - MAURO FERREIRA TORRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X D B B DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARRICAO LTDA

Fl. 168: Vistos, em decisão. Petição de fls. 156/167: Expeça-se Carta Precatória à Justiça Estadual de Itapeverica da Serra, para penhora dos veículos indicados pela exequente. Ressalte-se que a exequente é isenta de custas e despesas processuais, tendo em vista a posição assumida pelo E. STF sobre o tema, a partir do julgamento do RE nº 220.906 (Rel.: Min. Maurício Corrêa, j. em 16.11.2000, DJU de 14.11.2002), a qual vem sendo constantemente reiterada, v.g.: RE nº 419.814 (Rel.: Min. Joaquim Barbosa, j. em 23.05.2005, DJU de 13.06.2005); ACO nº 890 (Rel.: Min. Gilmar Mendes, despacho de antecipação de tutela, em 27.09.2005, DJU de 3.10.2005). Int. São Paulo, 14 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0008147-73.1993.403.6100 (93.0008147-0) - JOSE THADEU DE MELLO SOARES X JOSE ANTONIO FERNANDES X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE GOES MOREIRA X JOSE ROBERTO LONGO X JOSE SAMORANO SUBIRES X JOSEFA MONTEIRO PAES NASCIMENTO X JOSE TARCISO DE MORAES X JOSE DE SOUZA COELHO JUNIOR(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE THADEU DE MELLO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GOES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO LONGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SAMORANO SUBIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSEFA MONTEIRO PAES NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE TARCISO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE SOUZA COELHO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 652/655: Vistos etc. Petições da parte autora, de fls. 516/528 e 642/648: Cuida-se de pedido formulado pelo d. Advogado da parte autora de expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 440 e 508, nos valores de R\$3.418,42 (três mil, quatrocentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos) e R\$2.204,16 (dois mil, duzentos e quatro reais e dezesseis centavos), relativo a honorários advocatícios, em favor da sociedade de advogados ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN para que, no caso de incidência de imposto de renda, que este seja retido no CNPJ da referida sociedade. Sustenta, em resumo, a aplicação do disposto no art. 15 e da Lei nº 8.806/94 (Estatuto da OAB) e do art. 647 do Decreto nº 300/1999, que regulamenta o Imposto de Renda. É o breve relato. DECIDO. Estabelece o artigo 15, da Lei 8.906/94, que: Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral. 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. 2º Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber. 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. (grifei) 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional. 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados à inscrição suplementar. Por outro lado, decidiu a C. Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial RECURSO ESPECIAL - 1013458 - Processo: 200702898869, de que foi Relator o Ministro LUIZ FUX, publicado no DJE de 18 de fevereiro de 2009, por votação unânime, que: PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO

FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL.1. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte.2. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte. (grifei)3. O serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado. (grifei)4. A Corte Especial em recentíssimo entendimento firmado no julgamento do Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, ainda pendente de publicação, que foi veiculado no Informativo de Jurisprudência n.º 378, do STJ, decidiu nos seguintes termos: Trata-se de precatório em favor de advogado relativo a honorários advocatícios contratuais apurados nos autos de execução pro quantia certa contra a União, em mandado de segurança coletivo em que o advogado requereu o creditamento dos honorários em favor da sociedade à qual pertence em vez de ser em seu nome. Deferido o pedido, a União agravou, alegando que o levantamento não poderia ser em nome da sociedade de advogado porque, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto dos Advogados), o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado sem referência à sociedade. Além disso, haveria prejuízo ao erário, uma vez que o recolhimento do imposto de renda da pessoa jurídica é menor que o de pessoa física. Quanto à preliminar de que, em precatório, matéria administrativa, a princípio, não caberia agravo regimental, o Min. Relator observou haver precedentes na Corte Especial que o admitem, bem como precedentes na matéria de mérito. Isto posto, a Corte Especial, por maioria, deu provimento ao agravo da União. Ressaltou-se que, no caso em comento, o art. 15, 3º, do referido estatuto prevê que o advogado pode receber procuração em nome próprio e indicar a sociedade a que pertença. Assim, se não indicar a sociedade, presume-se que tenha sido contratado como advogado e não como membro da sociedade. Da mesma forma, no caso, a sociedade de advogados não poderia ser credora, pois não haveria como reconhecer sua legitimidade ativa. Note-se que, com essa decisão, a Corte Especial mudou o entendimento anterior exarado no Resp. 654.543-BA, DJ. 9/10/2006. AgRg no Prc. 796-DF, Rel. originário Min. Barros Monteiro, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 27/11/2008.5. Ademais, subjaz inequívoco que 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado.3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. ...(...) (RESP n.º 437.853/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004).6. O Código Tributário Nacional dispõe que os princípios de direito privado não têm o condão de desqualificar o regime tributário de determinada exação (art. 109, do CTN). 7. A interpretação do art. 15, 3º, do Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/94) deve ser literal, tanto mais que exclui severa parcela do crédito tributário, devendo, nesse ponto de confluência entre o direito da categoria e o direito fiscal, obedecer ao art. 111, I, do CTN, que assim dispõe: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;(…) Nesse sentido, colhem-se as incomparáveis lições de Amílcar Falcão in Introdução do Direito Tributário (Forense, 6ª ed., 1999, p. 78-82):(…) O legislador, ao instituir um tributo, indica um fato, uma circunstância, ou um acontecimento como capazes de, pelo seu surgimento, ou ocorrência, darem lugar ao nascimento daquele. Estes fatos, ou situações, já se disse, são sempre considerados pelo seu conteúdo econômico e representam índices de capacidade contributiva. Dessa forma, o fato gerador se conceitua objetivamente, de acordo com o critério estabelecido na lei. Para a sua configuração, a vontade do contribuinte pode ser mero pressuposto, mas nunca elemento criador ou integrante. Por isso mesmo, aquilo em direito privado é um ato jurídico, produto da vontade do indivíduo, em direito tributário é um mero fato - fato gerador impositivo. Daí o diverso tratamento de situações jurídicas que se supõe sejam iguais, mas que, de fato, não o são. É que, enquanto nas relações civis ou comerciais, é relevante a intentio juris, interessa ao direito tributário somente a vontade empírica, ou seja, a intentio facti. Normalmente, as duas intenções coincidem e, então, o instituto, ou o conceito de direito privado é recebido mais ou menos integralmente pelo direito tributário. Mas, se alguma inequivalência ocorrer entre a forma jurídica e a realidade econômica, cumpre ao intérprete dar plena atuação ao comando legal e, assim, atendo-se àquela última, fazer incidir o tributo que lhe é inerente.(…) 8. A titularidade do crédito advocatício tributável, sobre pertencer à pessoa jurídica ou aos seus sócios, não se presume por trocas de correspondências, nem se infere, mas antes, decorre de negócio escrito consistente na indicação na procuração da entidade, na forma do art. 15, 3º, da Lei n.º 8.906/94, ou em cessão de crédito somente aferível pelas instâncias ordinárias, ante os óbices das Súmulas n.ºs 05 e 07, do E. STJ.9. O regime fiscal do Imposto de Renda na Fonte será aquele indicado para as Pessoas Jurídicas, nas hipóteses em que ao advogado é lícito levantar a verba honorária em nome da sociedade quando a represente e desde que a mesma conste da procuração.10. Recurso especial desprovido.Tendo em vista que a sociedade de advogados não foi mencionada na procuração inicialmente juntada aos autos, às fls. 27;29;31;34;36;38;40;42;44 e 46, e substabelecimento às fls. 159, em que pese o teor da decisão de fls. 641, INDEFIRO o pedido da parte autora, de expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 440 e 508, relativo a honorários advocatícios, em favor da sociedade de advogados ADVOCACIA FERREIRA E

0008145-35.1995.403.6100 (95.0008145-8) - JOSE PAGANINI X DIRCE PAGANINI X CLAUDINEI AZEVEDO X ROSA DOS SANTOS AZEVEDO(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE PAGANINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DIRCE PAGANINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CLAUDINEI AZEVEDO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ROSA DOS SANTOS AZEVEDO

Fls. 227/228-verso: Vistos, em decisão.1 - Petição de fls. 193/195, Defiro os pedidos do BACEN, de transferência do valor bloqueado na conta da executada ROSA DOS SANTOS AZEVEDO e consulta ao Sistema RENAJUD, para penhora de veículo em nome dessa executada e do executado CLAUDINEI AZEVEDO.Tornem-me conclusos para a adoção das providências necessárias junto ao referido sistema.2 - Petições de fls. 198/211 e 212/226:Informam os executados JOSÉ PAGANINI e DIRCE PAGANINI que os valores bloqueados em suas contas bancárias junto aos Bancos Itaú e Bradesco, conforme fls. 153/154, são provenientes de salário e aposentadoria.As quantias depositadas em contas bancárias a que se refere o inciso IV, do artigo 649 do Código de Processo Civil são impenhoráveis.No entanto, compete aos executados comprovar o alegado, tendo em vista a divergência nos documentos apresentados, que informam as contas bancárias bloqueadas e aquelas para pagamento dos benefícios.A Jurisprudência tem se firmado nesse sentido, conforme julgado abaixo, in verbis:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DOS PEDIDOS DE DESBLOQUEIO DO NUMERÁRIO EXISTENTE EM SUAS CONTAS CORRENTES E DE SUA EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO, BEM COMO DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS LIVRES DE SUA PROPRIEDADE - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O pedido de exclusão da agravante do pólo passivo da execução fiscal foi objeto da exceção de pré-executividade oposta às fls. 69/82, rejeitada pela decisão de fl. 109. Ocorre que a agravante deixou de interpor o devido recurso de agravo de instrumento, tendo optado por renovar o pedido de exclusão do pólo passivo da ação, como se vê de fls. 120/134, não merecendo reparo a decisão agravada na parte em que deixou de conhecer da matéria, com fulcro no art. 473 do CPC. 2. Nos termos do 2º do art. 655-A do CPC, compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. 3. Em relação ao valor bloqueado em conta corrente do Banco HSBC, nada se demonstrou. No tocante à Conta Corrente nº 00.103.926-1, do Banco do Brasil, no entanto, a agravante prova, à fl. 135 (comprovante de rendimentos), que nela são depositados os valores percebidos pelo marido a título de proventos, os quais são absolutamente impenhoráveis, ante o disposto no art. 649, IV, do CPC. 4. A LEF, em seu art. 15, II, dispõe que pode ser deferido para a Fazenda Pública, independentemente da ordem enumerada no art. 11, o reforço da penhora insuficiente. 5. No caso dos autos, foi bloqueado, pelo sistema BACENJUD, numerário existente em conta corrente de titularidade da agravante no Banco HSBC, correspondente a R\$ 7.246,23 (sete mil, duzentos e quarenta e seis reais e vinte e três centavos), valor insuficiente para garantia da execução, que totalizava R\$ 1.273.373,68 (um milhão, duzentos e setenta e três mil, trezentos e setenta e três reais e sessenta e oito centavos). Resta, pois, justificada a ordem de penhora e avaliação de bens livres de propriedade da agravante.6. Agravo parcialmente provido. (negritei)(TRF 3 - AI 200903000100822 - Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF 3 de 27/01/2010)Destarte, intimem-se os executados a comprovar que os valores bloqueados são provenientes de salário e proventos de aposentadoria, bem como apresentem proposta para pagamento do débito exequendo.Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, abra-se vista ao exequente.3 - Tendo em vista a documentação juntada aos autos, este processo tramitará em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se.Int.São Paulo, 09 de novembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0017039-97.1995.403.6100 (95.0017039-6) - MARIA HELENA MARQUES DIAS LOMBARDI X DANILO MARQUES DIAS LOMBARDI X LUCILA MARQUES DIAS LOMBARDI(SP032797 - CARLOS ALBERTO BONDIOLI E SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X MARIA HELENA MARQUES DIAS LOMBARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Fls. 413/416: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0024146-61.1996.403.6100 (96.0024146-5) - ALCIDES APARECIDO DE FREITAS X ANTONIO CASATE X GERONIMO FAENSE NETO X JOAO DOMINGUES SIQUELI X JOAO TEOFILLO DE LACERDA X JOSE GOMES X JOSE PINTO ALBINO NETO X JUAREZ RATTI X SERGIO PICERNI X VALDO ALVES MOREIRA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ALCIDES APARECIDO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF X ANTONIO CASATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERONIMO FAENSE NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DOMINGUES SIQUELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO TEOFILLO DE LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PINTO ALBINO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUAREZ RATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO PICERNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDO ALVES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 517 e verso: Vistos, em decisão.1 - Petição de fls. 487/496: Intime-se a executada a efetuar depósito do valor apresentado pelo exequente SÉRGIO PICERNI, no prazo de 10 (dez) dias.2 - Petição de fls. 497/516: 2.1 - Considerando a impossibilidade material de realização dos cálculos, apurada já na fase de cumprimento voluntário da obrigação, conforme consignado na petição de fl. 481, deixo de determinar a intimação da parte ré, com imposição de multa diária, na forma do artigo 644 e 461, ambos do CPC. Entrementes, o direito do exequente JOSÉ GOMES, já reconhecido por sentença transitada em julgado, deve ser satisfeito, não se justificando o arquivamento dos autos do processo ou prorrogação indefinida da execução dos valores, ante o que dispõe o art. 5º, LXXVIII, da CR. Nesta linha, converto a obrigação em perdas e danos. Para apuração do quantum devido, necessária a realização de perícia, que deverá se valer do critério de arbitramento. Portanto, antes da nomeação do expert, e para solução de eventuais divergências, manifestem-se as partes acerca do critério proposto. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 2.2 - Intime-se a executada a apresentar os extratos solicitados pelo exequente VALDO ALVES MOREIRA, no mesmo prazo do item anterior. Int. São Paulo, 04 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0038034-63.1997.403.6100 (97.0038034-3) - JOSE DIAS FILHO (SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS) X JOSE DIAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 144: Vistos, em decisão. Petições de fls. 140/141 e 142/143: Oficie-se ao banco depositário para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, preste a este Juízo as informações solicitadas pela CEF nos ofícios de fls. 133, 135, 137, 141 e 143. Int. São Paulo, 05 de outubro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0026627-45.2006.403.6100 (2006.61.00.026627-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X VANDO OLIVEIRA PRODUCAO FOTOGRAFICA S/C LTDA ME (SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X LAUDIVAN DE OLIVEIRA BARROS (SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDO OLIVEIRA PRODUCAO FOTOGRAFICA S/C LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAUDIVAN DE OLIVEIRA BARROS

Fl. 216: Vistos, em despacho. Petição de fl. 214: Providencie a Secretaria da Vara consulta por e-mail à CEF, para que informe o número da conta com depósito ID 072010000008019307. Após, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia transferida, devendo o patrono da exequente agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 03 de novembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0003317-68.2010.403.6100 (2010.61.00.003317-6) - CONDOMINIO EDIFICIO TREVISÓ (SP086200 - MOURIVAL BOAVENTURA RIBEIRO E SP166953 - MARLENE DE CARVALHO FÁVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO TREVISÓ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 195/196-verso: Vistos, em decisão. Petição de fls. 191/193: Assiste razão à executada. As taxas condominiais, pela sua natureza propter rem, são dívidas pertencentes ao imóvel, sendo responsável pelo pagamento aquele em cujo nome estiver o bem transcrito. Compete à executada arcar com o pagamento das dívidas ligadas ao imóvel que lhe pertence, sem qualquer espécie de responsabilidade pelo pagamento da sucumbência à qual foi condenado o mutuário primitivo, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil. A jurisprudência dos E. Tribunais Superiores tem se firmado nesse sentido, consoante julgados abaixo transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - AUDITOR FISCAL DO TESOURO NACIONAL - PORTARIA MF Nº 268/96 - ALEGADO CARÁTER DISCRIMINATÓRIO - INEXISTÊNCIA - ATO ADMINISTRATIVO QUE SE RESTRINGIU AO ESTRITO CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS - PRETENDIDA EXTENSÃO, EM FAVOR DOS IMPETRANTES, DOS EFEITOS DE DECISÃO PROFERIDA EM BENEFÍCIO DE TERCEIROS - INADMISSIBILIDADE (CPC, ART. 472) - COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA DO MINISTRO-RELATOR PARA NEGAR PROVIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO IMPROVIDO. A EFICÁCIA SUBJETIVA DA COISA JULGADA RESTRINGE-SE, ORDINARIAMENTE, AOS SUJEITOS DA RELAÇÃO PROCESSUAL. A sentença faz coisa julgada entre as partes que intervieram na relação processual (CPC, art. 472), não se estendendo a terceiros estranhos ao processo, quer para beneficiá-los, quer para prejudicá-los. Res inter alios judicata tertiis nec prodest, nec nocet. (negritei) (STF - MS - AgR 23221 - v.u. - 2ª Turma - 07/08/2001) DIREITO CIVIL. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. 1. Dissolve-se a sociedade por morte de um dos sócios, sobretudo quando assentado pelo acórdão recorrido que o falecido

era o único dos dois sócios da empresa remanescente. 2. Legitimidade do Espólio do sócio falecido para ajuizar a ação de nulidade de título de compra e venda lavrado à sua revelia por meio de provimento judicial nulo. 3. A coisa julgada material produz efeitos entre as partes, não sendo apta a prejudicar a parte que deveria figurar no pólo passivo da ação. Além disso, a ausência de citação ou a citação inválida configuram nulidade absoluta insanável por ausência de pressuposto de existência da relação processual. 5. Violação ao art. 20, 4º do CPC configurada, pois os honorários de sucumbência foram estabelecidos de forma excessiva, manifestamente desproporcional ao valor econômico do êxito obtido pelos autores. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (negritei)(STJ - REsp 200401276701 - Relatora Min. Maria Isabel Gallotti - DJE 07/10/2010)Em vista do exposto, reconsidero a parte final do primeiro parágrafo da decisão de fls. 185/186 e indefiro o pedido do exequente de fl. 183.Tornem-me conclusos para sentença de extinção da execução.Int.São Paulo, 04 de novembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

Expediente N° 4904

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0040443-56.1990.403.6100 (90.0040443-6) - PRODUFERTIL - COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - ME(SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE E SP078637 - PEDRO BATISTA MALDONADO E SP165886 - CYNTHIA BLANCO CASSEBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fl. 308: Vistos, em despacho.Petição de fls. 305/306:Tendo em vista que o Alvará de Levantamento tem validade de apenas 30 (trinta), somente será possível sua confecção após prévio agendamento.Intime-se a ré a informar os dados e o nome do advogado, que deverão constar no aludido alvará.Se, cumpridos os itens anteriores, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada conforme fl. 188, em favor da CEF.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 22 de Novembro de 2010.SILVIA MELO DA MATTAJuíza Federal Substituta

MONITORIA

0010934-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CLECIO LOPES(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X SIMONE LOPES RODRIGUES LOPES(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA)

Fl. 72: Vistos, em decisão. Petição de fls. 52/71: 1- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC). 2- Intime-se a Autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, 16 de Novembro de 2010 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016295-92.2001.403.6100 (2001.61.00.016295-9) - JOVITA CRISTIANI BUCHWEITZ ALONSO X ORLANDO JULIAO DOMINGUES ALONSO(SP182527 - MARIA ENEDITE BUCHWEITZ PERRUCCI) X CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA X ASSOCIACAO DOS CABOS E SOLDADOS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO(SP062100 - RONALDO TOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Dê-se ciência aos autores acerca do Mandado de Citação de fls. 315/316, referente à citação infrutífera da Construtora GAUTAMA Ltda. Prazo: 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 23/11/2010 SILVIA MELO DA MATTAJuíza Federal Substituta

0029616-92.2004.403.6100 (2004.61.00.029616-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019382-51.2004.403.6100 (2004.61.00.019382-9)) EUROFARMA LABORATORIOS LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP173373 - MARCOS POLATTI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 380: Vistos, em decisão.Petição de fls. 378/379:Informe a autora se o débito mencionado na petição de fls. 354/355 está sendo pago, nos moldes da Lei nº 11.941/09, comprovando documentalmente.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 29 de julho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0016263-09.2009.403.6100 (2009.61.00.016263-6) - INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA - IPEP(SP187389 - ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA) X INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E CULTURA - IPEC(SP187389 - ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO E Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ E Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO)

Fl. 506: Vistos, em decisão.Ofício do BACEN de fl. 504:Dê-se ciência às partes do teor do Ofício fl. 504.Int. São Paulo, 17 de Novembro de 2010 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0004543-11.2010.403.6100 - ADILSON DE OLIVEIRA X ELISANGELA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 207: Vistos, em decisão. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. São Paulo, 16 de Novembro de 2010 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0009055-37.2010.403.6100 - PANIFICADORA CARDOSO DE ALMEIDA LTDA - ME X IND/ DE PANIFICACAO VILA CONSTANCIA LTDA EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 212: Vistos, etc. Petição de fls. 167/172: Providencie a co-autora INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO VILA CONSTÂNCIA LTDA EPP a juntada de Certidão de Inteiro Teor do Processo n.º 002.04.046264-3, que tramita na 2ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro/SP, em que conste se houve interposição de recurso de apelação da sentença prolatada naqueles autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra. Silvia Mello da Matta Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

0014664-98.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014663-16.2010.403.6100) COPLANA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP108355 - LUIZ ROBERTO SAPAROLLI) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Petição de fl. 154: Indefiro, por ora, a citação por edital da co-ré AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA, uma vez que há endereços não diligenciados nos autos, conforme despacho de fl. 119. Outrossim, recorro ao autor que não foi deferida a quebra da personalidade jurídica da referida co-ré, conforme decisão de fl. 68. Assim sendo, expeça-se mandado para citação da co-ré AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA, nos endereços constantes às fls. 100, 101 e 102 e no primeiro endereço constante à fl. 104. Cumpra-se a determinação de fl. 152, citando-se a co-ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Int. São Paulo, data supra. Silvia Melo da Matta Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

0020436-42.2010.403.6100 - OROZIMBO THEODORO DO AMARAL JUNIOR X MARIA BENEDITA BARBOSA REIS X FRANCISCO EDUARDO CARDOSO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Petição de fls. 202/209: Mantenho a determinação de fl. 197, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Int. São Paulo, data supra. Silvia Mello da Matta Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003920-44.2010.403.6100 (2010.61.00.003920-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDSON VITOR SOARES X IRENE BORGES DIAS SOARES

Fl. 70: Vistos, em decisão. Esclareça a CEF expressamente se requer a exclusão do requerido EDSON VITOR SOARES do polo passivo deste feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso positivo, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis, devendo permanecer no polo passivo somente IRENE BORGES DIAS SOARES. Após, tendo em vista o disposto nos artigos 872 e 873 do Código de Processo Civil, intime-se a requerente a retirar os autos em Secretaria, independentemente de traslado, dando-se baixa no SEDI, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 27 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

CAUTELAR INOMINADA

0014663-16.2010.403.6100 - COPLANA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP108355 - LUIZ ROBERTO SAPAROLLI) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Petição de fl. 66: Indefiro, por ora, a citação por edital da co-requerida AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA, uma vez que há endereços não diligenciados, conforme se verifica na ação principal. Expeça-se mandado para citação da co-requerida AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA, nos endereços constantes às fls. 100, 101 e 102 e no primeiro endereço constante à fl. 104, dos autos da ação ordinária n.º 0014664-98.2010.403.6100. Cumpra-se a determinação de fl. 63, citando-se a co-requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Int. São Paulo, data supra. Silvia Melo da Matta Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 58

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0145742-08.1979.403.6100 (00.0145742-0) - MARIA CECILIA DE ALMEIDA SINISGALLI LOPES(SP073756 - MARIA BEATRIZ DE A SINISGALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a perda de validade, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás de levantamentos n.ºs 139/2010 (formulário NCJF 1847130) e 140/2010 (formulário NCJF 1847131) e o arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria.Expeça-se novos alvarás de levantamentos, conforme despacho de fls. 787.Publique-se o despacho de fls. 787.Int.

0027287-35.1989.403.6100 (89.0027287-0) - HUMBERTO RAMOS FRAGAO(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL E SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (28/06 a 02/07/2010)A disciplina dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública está disposta no artigo 100 e parágrafos na Constituição da República. A previsão de atualização monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas mera reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Assim, deve a Fazenda Pública computar, quando do depósito do valor devido, a diferença decorrente da correção monetária, desde a data da conta de liquidação até a data do efetivo pagamento, sob pena de expedição de precatório/requisitório complementar. No tocante aos juros de mora, se o pagamento do precatório se dá dentro do prazo estabelecido na Constituição, qual seja, o último dia do exercício financeiro seguinte ao do encaminhamento dos ofícios até 1º de julho, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente, não fluindo juros no período que medeia a entrada do ofício requisitório no Tribunal e o efetivo pagamento. No entanto, decorrido o prazo constitucional para pagamento, os juros de mora voltam a fluir. Porém, resta ainda divergência acerca da fluência dos juros de mora entre a data dos cálculos e a data da entrada do ofício requisitório no Tribunal, período no qual ocorre a expedição do ofício. Reformulo, neste momento, posicionamento que vinha até então adotando e curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência pátria, bem como ao fixado na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal sobre cálculos de execução, para determinar que incidam também juros de mora no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório ou da Requisição de Pequeno Valor (1º de julho), além da correção monetária devida. Neste sentido, cito os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo AI 200103000376440, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 144839, Relator(a) JUIZA LEIDE POLO, TRF3, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:03/06/2009 PÁGINA: 395 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISICÃO DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DA INCLUSÃO DO CRÉDITO EM PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. - No caso de apuração de saldo remanescente, não há necessidade de realização de nova citação do devedor, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. - É devida a incidência dos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data que antecede o dia 1º de julho do ano de inclusão do crédito no orçamento, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal. Processo AG 200703000747122, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 305275, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3, SEXTA TURMA, DJF3 DATA:25/08/2008 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. REQUISICÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA HOMOLOGADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. 1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.). 2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal. 3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal. 4. No presente caso, tem direito o credor ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta homologada até a data da entrada do ofício precatório no Tribunal, conforme decidido pelo r. Juízo a quo. 5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI n.º 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 10/10/07, v.m.). 6. Agravo de instrumento improvido. Ante o exposto, determino a remessa dos autos de volta à contadoria judicial para que elabore novos cálculos de atualização, incluindo correção monetária e juros de mora, desde a data da conta homologada (05/12/2002) até a expedição do ofício precatório/requisitório (15/03/2005), nos termos do disposto na Resolução 561/07 do CJF e desconto dos valores já pagos a todos os beneficiários. Com o retorno, dê-se nova vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo exequente, tornando, em seguida, conclusos. Int.

0044855-93.1991.403.6100 (91.0044855-9) - CARLOS VILELA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Despachados em Inspeção. A disciplina dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública está disposta no artigo 100 e parágrafos na Constituição da República. A previsão de atualização monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas mera reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Assim, deve a Fazenda Pública computar, quando do depósito do valor devido, a diferença decorrente da correção monetária, desde a data da conta de liquidação até a data do efetivo pagamento, sob pena de expedição de precatório/requisitório complementar. No tocante aos juros de mora, se o pagamento do precatório se dá dentro do prazo estabelecido na Constituição, qual seja, o último dia do exercício financeiro seguinte ao do encaminhamento dos ofícios até 1º de julho, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente, não fluindo juros no período que medeia a entrada do ofício requisitório no Tribunal e o efetivo pagamento. No entanto, decorrido o prazo constitucional para pagamento, os juros de mora voltam a fluir. Porém, resta ainda divergência acerca da fluência dos juros de mora entre a data dos cálculos e a data da entrada do ofício requisitório no Tribunal, período no qual ocorre a expedição do ofício. Reformulo, neste momento, posicionamento que vinha até então adotando e curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência pátria, bem como ao fixado na Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal sobre cálculos de execução, para determinar que incidam também juros de mora no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório ou da Requisição de Pequeno Valor, além da correção monetária devida. Neste sentido, cito os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo AI 200103000376440, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 144839, Relator(a) JUIZA LEIDE POLO, TRF3, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:03/06/2009 PÁGINA: 395 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DA INCLUSÃO DO CRÉDITO EM PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. - No caso de apuração de saldo remanescente, não há necessidade de realização de nova citação do devedor, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. - É devida a incidência dos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data que antecede o dia 1º de julho do ano de inclusão do crédito no orçamento, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal. Processo AG 200703000747122, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 305275, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3, SEXTA TURMA, DJF3 DATA:25/08/2008 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA HOMOLOGADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. 1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.). 2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei nº 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal. 3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal. 4. No presente caso, tem direito o credor ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta homologada até a data da entrada do ofício precatório no Tribunal, conforme decidido pelo r. Juízo a quo. 5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI n.º 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 10/10/07, v.m.). 6. Agravo de instrumento improvido. Data da Decisão Ante o exposto, determino a remessa dos autos de volta à contadoria judicial para que elabore novos cálculos de atualização, incluindo correção monetária e juros de mora, desde a data da conta homologada (fl. 84) até a expedição do ofício precatório/requisitório (fl. 105), nos termos do disposto na Resolução 561/07 do CJF e desconto dos valores já pagos a todos os beneficiários. Com o retorno, dê-se nova vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo exequente, tornando, em seguida, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0046245-64.1992.403.6100 (92.0046245-6) - LUCAS DIESEL DO BRASIL LTDA X LUCAS CONCENTRIC LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante do trânsito em julgado nos autos dos Embargos à Execução (fls. 327/364), requeira a autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0025820-74.1996.403.6100 (96.0025820-1) - CONFECOES ARSATI LTDA(SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA E SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Diante da certidão de fl. 457, Requeira a autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0040963-06.1996.403.6100 (96.0040963-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038794-46.1996.403.6100 (96.0038794-0)) CONFECOES ESPORTIVAS DELL ERBA LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA

TAUBEMBLATT)

Dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório referente aos honorários para o advogado Maurício Cesar Puschel, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica dos ofícios de fls. 345 e 350 ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0110611-02.1999.403.0399 (1999.03.99.110611-2) - TOPSYSTEMS INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA X PLANHOUSE INFORMATICA, ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Despachados em Inspeção. Uma vez que se trata do primeiro Ofício Requisitório destinado ao autor expedido nestes autos, os juros de mora a serem aplicados deverão incidir a partir do trânsito em julgado da fase de conhecimento (fl. 320) até a data de elaboração do cálculo (fl.340), sofrendo apenas atualização monetária daí e diante. Em razão disso, determino sejam os autos encaminhados à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos com base nesta decisão, lembrando que os mesmos deverão ser individualizados. Int.

0064295-91.2000.403.0399 (2000.03.99.064295-0) - MARINA YUKA MATUZAKI TAJIRI X NEIDE REGINA DA SILVA TOMAZ X ROSI MARIA MANTOVANI X SONIA MARIA CHARRUA FERREIRA X TANIA TREVIZOLI DE RESENDE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)
Tendo em vista a nova sistemática criada para a expedição dos ofícios requisitórios, pela Resolução CNJ nº 115/2010, bem como o Comunicado NUAJ 30/2010, em observância à Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como o cancelamento dos requisitórios às fls. 402/425, deverão as autoras informar no prazo de 05 (cinco) dias, se são servidoras ativas ou não, e em qual órgão público exercem suas funções. Após, se em termos, expeçam-se novos ofícios requisitórios Int.

0007255-23.2000.403.6100 (2000.61.00.007255-3) - CME - CONSULTORIA MEDICA EMPRESARIAL LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE E SP127122 - RENATA DELCELO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Fls. 513/517: Aguarde-se a regularização da representação processual pelo advogado Durval Silvério de Andrade, no prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, cancele-se o alvará 461/2010 por expiração do prazo de validade e aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0013649-46.2000.403.6100 (2000.61.00.013649-0) - NITRIFLEX S/A IND/ E COM/(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)
Fls.559/569: Aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento no arquivo sobrestado.Int.

0029007-51.2000.403.6100 (2000.61.00.029007-6) - ROMI IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X INSS/FAZENDA(Proc. WANIA MARIA ALVES DE BRITO)
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios e custas processuais, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Int.

0054065-53.2001.403.0399 (2001.03.99.054065-2) - ALCIDES DE SOUZA PINTO X EMILIA BERNARDINO X IZILDA MARISA ARDUINO X MIRTES FONSECA X PAULO SWENSSON REIS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (28/06 a 02/07/2010)Diante da certidão de fl.342, requeira a parte autora, ora exequente, o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, tornem os autos ao arquivo, sobrestando-se-os.Int.

0013380-02.2003.403.6100 (2003.61.00.013380-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022565-35.2001.403.6100 (2001.61.00.022565-9)) JOSE APARECIDO DA SILVA X ELIETH FERREIRA DA SILVA(SP192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Fl. 196: Os depósitos aos quais a CEF se refere foram efetuados nos autos da Ação Consignatória, desapensados destes autos e remetidos ao E. TRF-3. Diante do trânsito em julgado da sentença à fl. 192, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0007841-50.2006.403.6100 (2006.61.00.007841-7) - AUTO POSTO NOVO MILENIO LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1534 - RONALD DE JONG) X ESTADO DE SAO PAULO
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Fls.410: Dê-se vista ao autor acerca das alegações da ré, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 5835

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020603-59.2010.403.6100 - SEP COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP269668 - ROBSON CLEITON DE SOUZA GUIMARÃES E SP290925 - ANA PAULA VIOL E SP292952 - ADRIANA YURIKA IWASHITA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0020603-59.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: SEP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. RÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT REG. N.º /2010 Recebo a petição de fl. 153 do autor, que desiste do pedido contido no item 107, letra e (fl. 28), como emenda à petição inicial, ficando, assim, homologada a referida desistência. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor que este Juízo mantenha o contrato de franquia postal em vigor até que se seja regularizada nova e válida contratação que se pautar pelas diretrizes determinadas pela Lei n.º 11.668/2008, determinando que a ECT se abstenha de fechar, a partir de 10 de novembro de 2010, o estabelecimento onde a autora desenvolve a sua atividade empresarial, conforme intenção já demonstrada nas correspondências emitidas pela sua clientela. Aduz, em síntese, que a Lei n.º 11.668/08, editada com o objetivo de proporcionar a manutenção e expansão da rede de Agências Franqueadas dos Correios, estabeleceu em seus artigos 6º e 7º que os antigos contratos de franquia permaneceriam com eficácia até a entrada em vigor dos novos contratos precedidos do devido processo licitatório. Alega, entretanto, que o Decreto n.º 6.639/08, a despeito das disposições legais, previu o fechamento das atuais Agências Franqueadas dos Correios até o dia 10 de novembro de 2010. Afirma que o referido decreto extrapolou os limites do poder regulamentar e não respeitou sua submissão à lei. Acosta aos autos os documentos de fls. 31/126.É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Com efeito, o art. 7º, da Lei n.º 11.668/08 dispõe: Art. 7º Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Já o art. 9º, do Decreto n.º 6.639/08 estabelece: Art. 9º A ECT terá o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação deste Decreto, para concluir todas as contratações previstas no art. 7º da Lei no 11.668, de 2008, observadas as disposições deste Decreto. 2º Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei n.º 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.805, de 2009) Por sua vez, o texto original do parágrafo único, art. 7º da Lei 11.668/08 estabelecia o prazo máximo de 24 meses, a contar da publicação da regulamentação desta Lei (10/11/2008) para que todas as contratações fossem concluídas. Entretanto, a Medida Provisória n.º 509, de 15 de outubro de 2010, modificou a redação do parágrafo único do referido artigo, conforme se verifica a seguir: Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 11 de junho de 2011 (Redação dada pela Medida Provisória n.º 509, 2010). Desta forma, a despeito das alegações do autor, conclui-se pela ausência do periculum in mora, uma vez que não mais vigora a determinação de fechamento das atuais Agências Franqueadas dos Correios até o dia 10 de novembro do corrente ano. Não obstante, a previsão legal ou regulamentar para que os Correios efetue licitações em suas contratações, encontra amparo em princípio constitucional inerente ao regime republicano, razão pela qual há que ser prestigiada. Assim, não vislumbro os requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada requerida. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se o réu. Publique-se e Intime-se.

Expediente Nº 5839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000600-98.2001.403.6100 (2001.61.00.000600-7) - MARIA DO CARMO CAVALCANTE(SP085749 - SANTO PRISTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 153: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 139, em nome do advogado Santo Pristello, Identidade Registro Geral n. 9.441.651; CPF n.001.313.808-18; OAB/SP n. 85.749. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária. 3- Int.

Expediente Nº 5840

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0016726-82.2008.403.6100 (2008.61.00.016726-5) - PAULO ALEXANDRE DA SILVA X VALERIA FERREIRA DA COSTA SILVA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)
Manifeste-se a CEF no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de levantamento de fls.125.

DESAPROPRIACAO

0011529-50.1988.403.6100 (88.0011529-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X FELICIO SIMAO - ESPOLIO X FAUSTO SAYON X JOSE LUIZ MARTINS GONCALEZ X NATAL ALVES PEREIRA X GALILEO GALILEI X HELIO DE BARROS X AUGUSTO GOMES DA SILVA X BENICIO DANIEL DO PRADO X MARINA JENE FEISTLER HILLEBRECHT(SP189610 - MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO E SP020965 - NELSON BRUNO) X MARIA LUCIA SIMAO(SP020965 - NELSON BRUNO) X OLINDA SAYEG SAYON X FELICIO SIMAO JUNIOR(SP020965 - NELSON BRUNO) X GRACA MARIA GALVAO FREIRE SIMAO(SP020965 - NELSON BRUNO) X JOELIA DOS SANTOS PRADO X CANDIDA PASTRE DA SILVA X MARIA DAS GRACAS ELIAS BARROS X PAULO CESAR MAGALHAES X ADERSON DA SILVEIRA X DORA LUCIA MAGALHAES DA SILVEIRA X IDA DIAS MARTINS GALILEI
Comprove a expropriante no prazo de 10 (dez) dias, a publicação do edital para conhecimento de terceiros.Fls.330/331 - Ciência aos expropriados. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

MONITORIA

0003014-98.2003.403.6100 (2003.61.00.003014-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELTA BASE CONSTRUCOES E COM/ LTDA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a devolução da carta precatória juntado Às fls. 207/212. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0001802-37.2006.403.6100 (2006.61.00.001802-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X AZEVEDO E AZEVEDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X OSNY AZEVEDO FILHO(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS)
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara.Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0033710-78.2007.403.6100 (2007.61.00.033710-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PETMIX COML/ LTDA - EPP(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) X JAIRO PEREIRA DA SILVA(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL) X TELMA DE JESUS IERULLO SILVA(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA E SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido pela parte ré às fls.282/283.

0024801-13.2008.403.6100 (2008.61.00.024801-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOILSON MATOS DE SOUZA(SP257252 - EDUARDO PRAEIRO E SP264328 - VANESSA CRISTINA RODRIGUES MATOS)
Ante a impossibilidade de cordo informada às fls.119/120 e 121, requeiram as parte o que de direito no prazo de sucessivo de 5(cinco) dias, a inicia pela parte ré.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668702-85.1985.403.6100 (00.0668702-4) - MOTOGEAR SA INDUSTRIA DE ENGRENAGENS(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
Remetam-se os autos ao SEDI para retificação no nome do autor, devendo constar MOTOGEAR SA INDUSTRIA DE ENGRENAGENS, CNPJ 60.854.262/0001-45, conforme consta no site da Receita Federal.Informe o Dr. RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO, a sua data de nascimento para inclusão no campo obrigatório do ofício requisitório. Após, expeça-se o ofício requisitório na modalidade Ofício Precatório complementar, considerando a data da concordância dos cálculos como 07/01/2010 (data do acórdão - fl. 323), no valor de R\$ 2.165,95 para o autor e R\$ 173,16 referente aos honorários sucumbenciais.Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0671592-84.1991.403.6100 (91.0671592-3) - ALFREDO NOGUEIRA JUNIOR X JOSE JURANDIR SANTURBANO X RICHARD CELSO AMATO(SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES E SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI E SP062412 - LUIS ANTONIO TESSARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
Ante a expedição e a transmissão de novos ofícios requisitório, providencie o cancelamento dos ofícios de nºs 20080000433, 20080000434, 20080000435 e 20080000436.fls. 221/228 - Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal para que proceda o cancelamento e o estorno do valor depositado na conta 1181.005.505305797, em nome de

ALFREDO NOGUEIRA. Advindo a resposta do E. TRF, expeça-se novo ofício requisitório para o autor ALFREDO NOGUEIRA JÚNIOR, CPF 016.886.728-18, tornando os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0017664-39.1992.403.6100 (92.0017664-0) - CLAUDIO GRANAI X ANGELO ROBERTO CATHARINO X ANTONIO CONTARTEZE X BRAZ FORTUNATO NETO X CAVA & CATHARINO LTDA ME X DEOLINDO STRADIOTTI JUNIOR X DIMAS CAVA X EDSON ANTONIO PIOTTO X HAFIF FARAH X JOSE AUGUSTO GALBIER X LUIZ ANTONIO STRADIOTTI X MARIA APARECIDA PITON CONTARTEZE X NICANOR ANDOLFATO X OLIVIO PIOTTO X OSWALDO SANTOS GALBIER X PRIMO MARTINELLO X ROSA MARIA PALOMAR CAVA X RUBENS PIERRE ANDOLFATTO X VANDA GARCIA DE FREITAS X MARIA APARECIDA ANDOLFATTO CANAL(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP097468 - JAYME LUNARDELLI LOPES E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ante os termos da certidão de óbito de fls.451, certidão de nascimento e procurações de fls.452/473, indefiro o requerido pela União às fls.476/477 e defiro a habilitação dos sucessores do autor NICANOR ANDOLFATO. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo de MARIA APARECIDA ANDOLFATTO CANAL-CPF 015.308.738.27, uma vez que o sucessor Rubens Pierre Andolfatoto, consta como autor nestes autos. Após, oficie-se ao TRF3, solicitando as providencias necessárias para que os valores depositados em nome do autor Nicanor Andolfatto, sejam colocadas a disposição deste juízo.

0053201-23.1997.403.6100 (97.0053201-1) - JOAO APARECIDO DOS SANTOS X JOAO GERALDO BELTRAME X JOSE ELEUTERIO DA SILVA X JOAO ROBERTO RODRIGUES ALVARES X JOSE CARLOS GODINHO X JOSE DA SILVA TERCEIRO X NEUSA CONCEICAO FIGUEIRA VERRESCHI X MILTON SERGIO RIBEIRO BRANCO X NILSON MARCELINO BRABO X ZULEIDE XAVIER DE MENDONCA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ante os documentos às fls. 335/388, DECRETO SEGREDO DE JUSTIÇA nestes autos. Fls. 335/388 - Ciência à parte autora. Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução. Int.

0069298-27.2000.403.0399 (2000.03.99.069298-8) - SLEEP SLEEP ENXOVAIS COMERCIO LTDA EPP X GRAFICA CASTELO LTDA ME X JOSE SEVERINO DOS SANTOS X J R ASSISTENCIA TECNICA S/C LTDA ME X M P REPRESENTACAO COML E PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP094880 - JOSE RIATO SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos nomes dos autores GRÁFICA CASTELO LTDA - ME, J R ASSISTENCIA TECNICA S/C LTDA - ME e de MP REPRESENTAÇÃO COML/ E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA, conforme consta no site da Receita Federal. Após, retifiquem os ofícios requisitórios nº 20090000339, 20090000340 e 20090000342. Expeça-se ainda, o ofício requisitório para o autor SLEEP SLEEP ENXOVAIS COMERCIO LTDA EPP. Providencie o autor JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS, a regularização da representação processual, tendo em vista que o instrumento de procuração de fl. 12, foi outorgado pela Firma Individual JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS - ME, CNPJ 49.521.669/0001-18. Dê-se vista ao autor para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0012880-23.2009.403.6100 (2009.61.00.012880-0) - BALBINA DE SOUZA SANTOS X ABADIA BORGES PINTO X ADAVINDA FERNANDES DA FONSECA X ADOLFINA MARIA MARTINES X ALECIO VALERIO CALAFATI X ALICE ALBINO X ALICE PEDROSO DA SILVA X ALZIRA ARRUDA X ANA GOMES GERONDO X ANDRELINA MARTINS ANDRADE X ANNA ANTONIASSI BUENO X ANNUNCIATA MUSSI X ANTONIA MANTELI BENEDITO X ANTONIA MONTEIRO DA SILVA X ANA HIPOLITA DA SILVEIRA X ANTONIA TONINATO CARVALHO X APARECIDA NICE BOTELHO DA SILVA RAMA X APPARECIDA MORIS SOARES X ARACY CAMPOS CARDOSO X ASSUMPCAO USSON VIRGILIO X AURIS MARIA VIEIRA CARDOSO X AURORA VIEIRA DA CRUZ RUSCHONI X BEATRIZ APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS X BENEDICTA RAYMUNDO BAPTISTA DE OLIVEIRA X BENEDITA LUIZ SUNARELLI X BENTA DEROIDE DE OLIVEIRA X CARMEN AMATTI RODRIGUES X CLARINDA PEREIRA CORREIA X CLEMENCIA MARIA DA SILVA X CONCEICAO CLARA DE ARAUJO VENDRAMINI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o Agravo de Instrumento nº2010.03.00.024161-4 encontra-se conclusos no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região conforme certidão retro, aguarde-se decisão por 30 dias após o que, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020114-03.2002.403.6100 (2002.61.00.020114-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008491-73.2001.403.6100 (2001.61.00.008491-2)) CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP129817B - MARCOS JOSE BURD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Ante a falta de regularização de representação, manifeste-se a CEF sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa definitiva.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022249-07.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053201-23.1997.403.6100 (97.0053201-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X JOAO APARECIDO DOS SANTOS X JOAO GERALDO BELTRAME X JOSE ELEUTERIO DA SILVA X JOAO ROBERTO RODRIGUES ALVARES X JOSE CARLOS GODINHO X JOSE DA SILVA TERCEIRO X NEUSA CONCEICAO FIGUEIRA VERRESCHI X MILTON SERGIO RIBEIRO BRANCO X NILSON MARCELINO BRABO X ZULEIDE XAVIER DE MENDONCA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Apensem-se estes autos ao processo nº 0053201-23.1997.403.6100.Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014571-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GLAUCO ROGERIO DOS SANTOS X ELAINE GOMES LEITE DOS SANTOS

Providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos autos nos termos do art. 872 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente N° 3840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902000-83.2005.403.6100 (2005.61.00.902000-6) - LILIAN MARIA DE SOUZA(SP075703 - JOSE ROBERTO CORDEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência do retorno dos autos. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados nos autos em favor da parte autota. Após, considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, sobrestem os autos no arquivo, a teor do disposto nos art.11 e 12 da Lei 1.060/50.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012624-85.2006.403.6100 (2006.61.00.012624-2) - LILIAN MARIA DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência do retorno dos autos. Considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, sobrestem os autos no arquivo, a teor do disposto nos art.11 e 12 da Lei 1.060/50.Int.

Expediente N° 3842

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000689-43.2009.403.6100 (2009.61.00.000689-4) - AIDA FRANCISCA DE MAGALHAES - ESPOLIO X MARIA LUIZA DE MAGALHAES(SP177478 - MÔNICA CRISTINA DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente , retornem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014278-20.2000.403.6100 (2000.61.00.014278-6) - HERNANI MARAJOARA LOSSO X EMICO WAKI SAITO X OLIVIA REIS SOARES MACHADO X MARIA CAROLINA LANZETTI TAVARES DE SOUZA PINTO X GILENO DANTAS DE MENEZES X LUIZ ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X HERNANI MARAJOARA LOSSO X EMICO WAKI SAITO X OLIVIA REIS SOARES MACHADO X MARIA CAROLINA LANZETTI TAVARES DE SOUZA PINTO X GILENO DANTAS DE MENEZES X LUIZ

ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Aguardem-se o pagamento dos valores requisitados, conforme determinado a fl.307.

0014402-56.2007.403.6100 (2007.61.00.014402-9) - WILMA FIETZ(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO E SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X WILMA FIETZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os autos à conclusão nesta data. (Fls.183/185)Diga a parte autora se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.Com a concordância ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3652

EXECUCAO DA PENA

0004723-75.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RUBENS PEDRO PICCIRILLO(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI)

Defiro o pedido de viagem de fls. 66/67, no mês de fevereiro de 2011, para os Estados Unidos da América, por motivo de passeio.Intime-se a defesa para que apresente o apenado perante este Juízo, após retorno de viagem em 48 (quarenta e oito) horas, bem como para que retire uma via do ofício à DELEMIG para ser entregue ao apenado. Informe-se a FDE de que as faltas deverão ser compensadas.Expeça-se ofício à DELEMIG informando.

0009935-77.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GIULIO FRANCESCO GIUSEPPE COMINI(SP220701 - RODRIGO DE CREDO)

Intime-se a defesa para que junte aos autos, em 48 horas, o comprovante de residência do apenado.

Expediente Nº 3653

ACAO PENAL

0006179-75.2001.403.6181 (2001.61.81.006179-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO HOLANDA TEIXEIRA(SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES) X IVANI DE FATIMA LOURENCO

Recebo a apelação interposta, tempestivamente, pelo MPF às fls. 1221/1235.Intime-se a defesa dos acusados, pela imprensa oficial, para que tome ciência da sentença de fls. 1212/1219, bem como para que apresente as contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF.Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 5 Reg.: 258/2010 Folha(s) : 139/146Vistos etc.Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de SEBASTIÃO HOLANDA TEIXEIRA e IVANI DE FÁTIMA LOURENÇO como incurso nas penas do artigo 171, caput e 3º, do Código Penal (fls. 02/04).Narra a inicial, em síntese, que no ano de 1999, o primeiro denunciado protocolou o requerimento de aposentadoria instruído com documentos que atestavam vínculos empregatícios falsos. Narra, ainda, que os vínculos em questão não foram localizados no CNIS, sendo o benefício concedido, assim, sem que estivessem preenchidos os requisitos legais.Por fim, consta da peça de acusação que o pedido foi analisado e deferido, na autarquia, pela servidora Ivani, sem o cumprimento das diligências necessárias à averiguação dos dados contidos nos documentos apresentados, o que causou prejuízo ao INSS, eis que o benefício foi pago no período de março de 1999 a maio de 2000. A denúncia foi recebida por este Juízo no dia 17 de abril de 2007 (fl. 429). Os réus foram interrogados às fls. 484/487 (Ivani) e 488/492 (Sebastião), tendo apresentado defesas prévias às fls. 499 e 496/497, respectivamente.Não foram arroladas testemunhas pela acusação, sendo as de defesa ouvidas às fls. 536/539.O MPF manifestou-se na fase do artigo 499 do CPP, tendo requerido certidões de objeto e pé de feitos em que a ré também foi denunciada (fls. 542/543), o que foi indeferido à fl. 567. A defesa de Sebastião não formulou requerimentos (fls. 569/570) e, por equívoco do Juízo, não foi a Defensoria Pública da União intimada para se manifestar nessa fase, sendo aberta vista ao parquet, para apresentação de alegações finais.Nestas, o órgão ministerial (fls. 572/580) pediu a condenação dos acusados, por entender que ficaram demonstradas a materialidade e a autoria delitivas. Às fls. 584/585, a Defensoria, apontando a ocorrência da falha, requereu a expedição de ofício ao INSS para que remetesse ao Juízo cópia integral do procedimento administrativo que culminou com a dispensa de Ivani, o que foi deferido à fl. 590, com resposta juntada às fls. 596/922.Em nova manifestação, o Ministério Público Federal reiterou as alegações apresentadas anteriormente (fls. 924/926), sustentando que o processo administrativo reforça a prova de autoria no que tange a corrê.A Defensoria Pública, pela ré Ivani, alegou ausência de dolo e considerou que a ré trabalhava em desvio de função, o que foi reconhecido por Vara de Trabalho, em ação trabalhista por ela movida contra a autarquia previdenciária. Subsidiariamente, pleiteou pela aplicação da pena mínima (fls. 938/943).O acusado Sebastião, de seu turno, alegou, em síntese, que não foi colhida, durante a instrução, prova sólida que permita lhe seja imputada a conduta

típica e que foi induzido em erro pela pessoa que intermediou o benefício, requerendo, por conseguinte, sua absolvição (fls. 949/960). As folhas de antecedentes, informações criminais e demais certidões foram devidamente juntadas aos autos. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 1. Materialidade Tenho que a materialidade delitiva da infração prevista no art. 171, caput e 3º, do Código Penal ficou demonstrada pelas provas contidas nos autos. Iniciando pela prova documental, verifico que, para concessão do benefício, foram considerados vínculos empregatícios com as empresas Hermínio Melro, Funilaria Taquari Ltda., Auto Mecânica Kodama Ltda., Panificadora Santa Izabel Ltda., Horby Indústria e Comércio Ltda e Estrela Guia Indústria e Comércio, nas quais teria o segurado trabalhado nos períodos compreendidos entre 14.12.73 a 13.04.76, 14.04.76 a 08.06.78, 09.06.78 a 30.06.83, 01.07.83 a 31.05.88, 01.06.88 a 24.11.94 e 25.11.94 a 30.08.98, como consta do formulário que descreve os documentos que instruíram o pedido (fls. 15/16). Realizada auditoria pela autarquia previdenciária, determinou-se a realização de diligência para averiguar a real existência dos vínculos, uma vez que os mesmos não constavam do CNIS. Em relação à empresa Funilaria Taquari Ltda., foi ouvido, na fase inquisitorial, Antônio Claretti Malafatti, sócio da empresa, o qual declarou, à fl. 302, que Sebastião trabalhou naquela de 01.07.76 a 19.10.77, período que é inferior ao informado para requerimento do benefício. Foram também ouvidos, no bojo do Inquérito, Erasmo Leme Ferreira e Rosemeire Simões Ferreira (fls. 306 e 307), ex-sócios da Panificadora Santa Izabel, os quais declararam, de maneira uniforme, que o réu nunca trabalhou na empresa, a qual teve sua falência decretada em junho de 1996, informação que também consta da ficha cadastral fornecida pela JUCESP e anexada às fls. 196/197. Quanto à empresa Hermínio Melro, observo, pelos documentos juntados às fls. 230/236, que o período trabalhado também é inferior ao informado no requerimento. Com efeito, pela análise da relação anual de informações sociais, das folhas de pagamento e dos recibos de quitação juntados, percebe-se que Sebastião laborou na empregadora de junho de 1974 a julho de 1975 e de outubro desse ano até abril de 1976. Ainda no que concerne aos vínculos citados, não há registro na JUCESP da empresa Auto Mecânica Kodama Ltda., consoante informado por aquela junta à fl. 104. Saliento, nesse tópico, que o próprio Sebastião, tanto na ocasião em que prestou declarações no Inquérito (fls. 308/309), como quando foi ouvido em Juízo (fls. 488/492), declarou que nunca tinha trabalhado nas empresas Panificadora Santa Izabel, Horby e Estrela Guia. Note-se, nesse ponto, que as declarações do segurado têm força probatória relevante, uma vez que a ele, de modo algum, interessaria negar a existência dos vínculos, pois, em razão disso, poderia ter, tal como teve, cassado seu benefício. Fixadas as premissas de que os vínculos com as três últimas empresas citadas não existiram de fato e considerando que, sem o aumento proporcionado pelo mencionado cômputo, não contaria o segurado com tempo de trabalho suficiente para possibilitar sua aposentação, conclui-se que o deferimento e posterior auferimento do benefício foram indevidos. Saliento, por fim, que o deferimento causou prejuízo ao INSS, eis que a aposentadoria foi efetivamente paga (fls. 36/37) e, uma vez suprimido o tempo de serviço em tela, o beneficiário não faria jus ao seu percebimento, como acima já se mencionou. Por todos esses motivos, considero comprovada a materialidade delitiva. 2. Autoria 2.1. Ivani de Fátima Lourenço Nesse tópico, considero que não foram colhidas, durante a instrução, evidências suficientes para atribuir a autoria do crime previsto no art. 171, caput e 3º, do Código Penal à acusada. Em primeiro lugar, observo que o só fato de ter a ré atuado no processo de concessão não basta para que a ela seja atribuída a prática da conduta típica, a qual depende de ficarem demonstrados o uso de fraude, a obtenção de vantagem econômica indevida como decorrência daquela e o dolo. No que respeita ao primeiro requisito, saliento que, não obstante tenha sido comprovada a utilização de documento falso para propiciar a obtenção do benefício, não há, nos autos, provas de que a ré tenha prestado qualquer auxílio para efetivação da fraude. É de se ressaltar, ainda, que, das declarações do próprio segurado, prestadas no âmbito do inquérito e perante este Juízo (fls. 308/309 e 488/492), não se infere qualquer indício de que a servidora do INSS tenha facilitado o deferimento do pedido, tendo Sebastião afirmado que não conhecia Ivani. Quanto interrogada, às fls. 484/487, a acusada negou os fatos e afirmou, em linhas gerais, que não recebeu nenhum tipo de treinamento para atuar na área de concessão de benefícios, tendo sido contratada como agente de portaria e não como agente administrativo. Declarou, ainda, que, à época, não havia a obrigatoriedade de consulta ao CNIS, afirmação que coincide com a feita pela maioria dos servidores do INSS ouvidos em processos dessa natureza, seja na condição de réus, seja na de testemunhas. De se notar, no caso dos autos, que Sebastião afirmou, na ocasião em que foi ouvido na fase inquisitorial, que a pessoa por ele contratada para intermediar seu benefício, ficou com sua CTPS e não a devolveu, de sorte que não há como se verificar se nela realmente foram apostos os vínculos falsos citados no item que tratou da materialidade, uma vez que também não consta cópia da carteira no processo. Dessa forma, infere-se, em respeito ao princípio da presunção de inocência, que Ivani, ao relacionar os períodos trabalhados (fls. 15/16), levou em consideração os registros que constavam na carteira de trabalho a ela apresentada, não sendo o caso de se presumir sua má fé, mormente por não ter ficado demonstrada a existência de qualquer ligação entre ela e o segurado. Por outro lado, tenho que o fato de não ter ficado comprovado, no laudo de fls. 419/422, que os lançamentos apostos à guisa de assinatura no requerimento de benefício partiram do punho de Sebastião não gera, como consectário natural, a constatação de que tal lançamento partiu do punho de um intermediador e que Ivani tenha tido contato com ele. Saliento, ainda, que a afirmação da ré contida no termo de fls. 160/161, no sentido de que, verbis nos processos cuja apuração ora é interrogada, foram os próprios segurados deram entrada, inexistindo, portanto, a figura do procurador, também não constitui prova inexorável de mendacidade, uma vez que seu conteúdo é extremamente genérico, tendo sido prestada ainda na fase inquisitorial, quando não estão presentes as garantias do contraditório. Noutro giro, também não se comprovou a obtenção de vantagem pecuniária pela ré, já que os valores percebidos a título de intermediação pelo requerimento de aposentadoria couberam, possivelmente, apenas ao intermediador indicado pelo segurado. da seja auferida para si, não se verificou nos autos qualquer liame entre o segurado que recebeu o benefício e a servidora do INSS, ora ré, sendo pouco plausível que um servidor do INSS

colocasse em risco sua carreira pública a troco de absolutamente nada, simplesmente com o intuito de causar prejuízo à autarquia. De se notar, ainda, que nenhuma prova, mesmo indiciária, foi produzida no sentido de indicar que parte daqueles valores pagos ao segurado teriam sido transferidos para conta corrente particular da acusada, ou mesmo que esta tivesse apresentado qualquer sinal de enriquecimento ilícito por conta da concessão indevida do benefício previdenciário em questão. Por fim, também não foi colhida prova que demonstrasse ter a ré agido com dolo, elemento subjetivo cuja presença é imprescindível para caracterização do tipo penal do estelionato, o qual não comporta modalidade culposa. Noutros termos, não há, nos autos, qualquer evidência a demonstrar que a servidora tivesse agido com a vontade livre e consciente de obter vantagem econômica indevida, com a utilização de meio ardiloso ou fraudulento para a obtenção de tal finalidade. Nesse sentido, cabe observar que a eventual desídia ocorrida quando do processamento da documentação não pode ser içada à condição de prova do comportamento, mormente em se considerando as sabidas condições difíceis de trabalho nos postos do INSS espalhados pelo país, conforme inclusive relatado pela acusada em seu interrogatório de fls. 484/487. Nessa ordem de idéias, é possível que tenha havido negligência na análise do pedido, mas aquela, se é suficiente para propiciar punição administrativa, não o é para atribuir à servidora a prática da infração penal, a qual, repita-se, só admite a modalidade dolosa. Por esses motivos, considero que Ivani de Fátima Lourenço não praticou a conduta típica descrita na denúncia, devendo as falhas e irregularidades constatadas no ato de concessão do benefício ao segurado Sebastião serem atribuídas às próprias deficiências da autarquia, à falta de padronização dos procedimentos, bem como, possivelmente, à falta de zelo e acuidade com que desempenhou as suas funções, consoante inclusive reconheceu o Instituto, que a penalizou administrativamente. 2.2. Sebastião de Holanda Teixeira Também não foram colhidas, durante a instrução, evidências suficientes para atribuir a autoria do crime previsto no art. 171, caput e 3º, do Código Penal, ao acusado. A prova colhida nos autos não indicou de forma contundente que Sebastião tivesse ciência da irregularidade na concessão, ou seja, não demonstrou que possuía o dolo exigido pelo tipo penal descrito no artigo 171, bem como que tivesse agido com a intenção de obter para si vantagem indevida em prejuízo do INSS. Ao ser ouvido em Juízo, às fls. 488/492, o réu negou a acusação, tendo declarado, tal como havia feito no Inquérito (fls. 308/309), nunca ter trabalhado nas empresas Panificadora Santa Izabel, Horby Indústria e Comércio e Estrela Guia Indústria e Comércio Ltda., tendo sido abordado por uma pessoa de nome Adriano quando se encontrava na fila do INSS para requerer o benefício de auxílio doença. Transcrevo, abaixo, trechos de seu interrogatório: que nega a imputação dada na denúncia, uma vez que não cometeu crime; que foi até o INSS atrás do benefício porque operou do coração duas vezes; que uma moça lhe deu os papéis para preencher e quando saiu da agência do INSS, foi abordado por um rapaz chamado ADRIANO; que ADRIANO lhe disse que faria o benefício pelo interrogando; que ele pegou seu telefone, onde trabalhava; que ADRIANO foi até sua oficina e pegou a xerox da carteira de trabalho e da identidade do interrogando; que um mês após, ADRIANO lhe trouxe um benefício, do qual não se recorda; que recebeu durante quase um ano o benefício previdenciário; que recebeu do INSS uma carta informando da concessão do benefício; que nessa carta não especificava o tipo de benefício; que não foi ao INSS, mas deu a documentação para ele; (...); que DRIANO não devolveu para o acusado sua carteira de trabalho e sua identidade; (...) que foi ao INSS porque tinha acabado de ser operado, mas não foi para pegar aposentadoria; (...) Saliento, nesse tópico, que a circunstância de Sebastião, desde a primeira ocasião em que foi ouvido, ter afirmado, peremptoriamente, não ter trabalhado nas empresas mencionadas, constitui forte indício de que não agiu de má fé, pois, do contrário, envidaria todos os esforços para afirmar a existência dos vínculos, cujo reconhecimento lhe favoreceria. De outra parte, cabe salientar que, em relação aos vínculos empregatícios, não é de se esperar de um leigo que tenha conhecimento de quais são os documentos considerados aptos para comprovar a existência da relação de emprego, muito embora tal exigência seja cabível em se tratando de um servidor público encarregado de conceder benefícios previdenciários. Observo, ainda, que, pela leitura do interrogatório e mesmo pela consideração do grau de instrução do réu, percebe-se que esse é pessoa extremamente simples, sendo razoável e compatível com sua condição pessoal a declaração de que acreditava estar recebendo auxílio doença, por já ter tido problemas de saúde. Nesse passo, tem-se que, quando as provas produzidas nos autos não são contundentes em termos de autoria delituosa e quando há dúvida acerca da participação do acusado nos fatos que lhe estão sendo atribuídos, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo, segundo o qual: para condenar o acusado, o juiz deve ter a convicção de que é ele responsável pelo delito, bastando, para a absolvição, a dúvida a respeito da sua culpa (Julio Mirabete, Processo Penal, p.43, 1991). Ainda, conforme entendimento doutrinário: ... as provas constantes, quer do inquérito, quer de procedimentos ou sindicâncias administrativas em geral, não se prestam senão à formação da opinio delicti, para efeito de oferecimento de denúncia. E, oferecida a denúncia, cabe ao Ministério Público provar o que alega, sendo inaceitável que alguém seja condenado apenas com base nos elementos do inquérito policial ou de qualquer outros procedimentos administrativos prévios (Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho, in As Nulidades no Processo Penal, págs. 100/101, 2ª Ed., Malheiros). Demais disso, as provas colhidas nestes autos não demonstraram de forma segura e precisa o liame e a união de vontades entre ele e a acusada Ivani, ou mesmo com o intermediário, para a prática do estelionato. Assim, em consonância com o acima explanado, tenho que não há elementos probatórios suficientes para atribuir ao acusado Sebastião Holanda Teixeira a autoria do crime descrito na denúncia, impondo-se, por conseguinte, a sua absolvição. 3. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para absolver Sebastião Holanda Teixeira e Ivani de Fátima Lourenço da imputação de ter praticado o delito previsto no artigos 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 556/566, uma vez que não guardam relação com esta ação, juntando-os nos autos corretos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 11 de novembro de 2010 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3654

ACAO PENAL

0002143-87.2001.403.6181 (2001.61.81.002143-7) - JUSTICA PUBLICA X FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ(SP200635 - JACQUES LEVY ESKENAZI) X JOAO JULIO CESAR VALENTINI(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP217079 - TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE E SP235593 - LUIS FELIPE DELAMAIN BURATTO E SP156314E - RODRIGO CALBUCCI)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg.: 161/2010 Folha(s) : 277/293 Vistos etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO, JOSÉ EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ e JOÃO JÚLIO CÉSAR VALENTINI, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c.c. o artigo 69, do Código Penal (fls. 02/06). Narra a inicial, em síntese, que os denunciados, na qualidade de representantes legais da empresa CONSTRUTORA INKAL LTDA., deixaram de pagar tributos relativos aos anos de 1995 e 1996, prestando declarações falsas às autoridades fiscais. Narra, ainda, que tais declarações se referiam a valores que foram contabilizados no livro diário da empresa como investimentos feitos no exterior, mediante contrato firmado com a empresa panamenha International Real Estate Investments Company S/A, tendo ficado comprovado que os montantes foram indevidamente excluídos para apuração do lucro real, tendo sido lavrados, em consequência, autos de infração relativos ao imposto de renda de pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro. A denúncia foi rejeitada em 29 de janeiro de 2002, consoante decisão de fls. 437/442. Interposto recurso em sentido estrito pelo órgão ministerial, foi dado parcial provimento ao mesmo, tendo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 11 de dezembro de 2006, recebido a inicial, com a ressalva de que, em relação ao acusado João Júlio, o recebimento abrangia apenas os fatos praticados até 10 de agosto de 1995 (fls. 601/612). Retornando os autos à primeira instância, foram os réus interrogados às fls. 659/663 (José Eduardo), 664/668 (Fábio) e 669/672 (João Júlio). A acusação desistiu da oitiva da testemunha arrolada na inicial, o que foi homologado às fls. 737/738, sendo as de defesa ouvidas às fls. 944, 954/963, 1088/1090, 1148, 1156/1158 e 1168/1169. Na fase do antigo artigo 499 do CPP, o parquet requereu a atualização das folhas de antecedentes dos acusados e a juntada de certidão de objeto e pé dos fatos mencionados nas fls. 687/704, pedido indeferido, no que tange às folhas, por serem recentes as que constam dos autos (fl. 1192). A defesa de José Eduardo requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que informasse se houve lavratura de auto de infração como decorrência da F.M. 97.01364-0, assim como a data do lançamento definitivo do crédito tributário (fl. 1199). Já a defesa do réu Fábio requereu a juntada de cópia integral do procedimento administrativo que deu origem à ação penal e, ainda, a expedição de ofício ao Comitê Gestor do REFIS para que informasse se a empresa aderiu ao programa de parcelamento (fl. 1201). Tais pedidos foram indeferidos às fls. 1242/1243. A defesa do acusado João Julio procedeu à juntada de documentos (fls. 1202/1238). O Ministério Público Federal apresentou as alegações finais (fls. 1244/1252), sustentando não restarem dúvidas acerca da autoria e da materialidade delitivas em relação aos réus Fábio e José Eduardo, plenamente comprovadas nos autos, requerendo, assim, suas condenações. No que concerne ao réu João Júlio, pleiteou pela absolvição, por insuficiência de provas de autoria. A defesa de João Júlio, nessa fase, postulou pela absolvição, alegando que o réu não tinha qualquer participação na gerência da empresa e nem em seu quadro societário (fls. 1275/1280). O réu José Eduardo, por seu defensor, invocou a ocorrência de litispendência com processo que tramita na 3ª Vara Criminal, inépcia da denúncia e, no mérito, inexistência do crime e de participação do acusado, arguindo que sua participação na empresa era meramente figurativa (fls. 1289/1303). Por fim, a defesa de Fábio, alegou inépcia da inicial e cerceamento de defesa por indeferimento de diligências. No mérito, sustentou que o crime não se caracterizou, por não ter havido a intenção de suprimir tributos, tendo afirmado que a ação está alicerçada apenas em presunções, devendo, portanto, ser julgada improcedente (fls. 1304/1339). À fl. 1424v, foi o julgamento convertido em diligência para que fosse anexada aos autos cópia da denúncia oferecida no processo nº 2002.61.81.002391-8, em trâmite na 3ª Vara, a qual foi juntada às fls. 1428/1429, tendo o Ministério Público se manifestado às fls. 1432/1435. As folhas de antecedentes e informações criminais foram devidamente juntadas aos autos. É o relatório. DECIDO. 1. Preliminares. Afasto as alegações da defesa. Em relação à denúncia, tenho que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, tendo discriminado, ao contrário do que afirma a defesa, a atividade que teria sido realizada pelo acusado. De qualquer forma, trata-se de questão já decidida pelo E. Tribunal Regional Federal, em sede de recurso interposto pelo Ministério Público, em face da decisão de fls. 437/442, a qual já havia rejeitado a denúncia com fundamento nos argumentos expostos na defesa. Nesse aspecto, comungo do entendimento segundo o qual o fato de fazer parte do quadro societário de uma empresa constitui indício de autoria apto para justificar o recebimento da inicial, fase na qual, em havendo dúvida, decide-se em prol da sociedade. Noutros termos, é suficiente que existam indícios da prática do crime por determinada pessoa para que a inicial seja recebida, já que o recebimento não se equipara à sentença condenatória, para a qual é de rigor que se tenha a certeza de que a infração foi realmente cometida pelos agentes a quem é imputada. Houve, assim, individualização da conduta; o que não ocorreu, na verdade, foi a prévia análise das provas da autoria, e nem deveria ter ocorrido, já que aquela, repita-se, deve ser realizada quando da instrução probatória. Não ocorreu, também, cerceamento de defesa pelo indeferimento das diligências requeridas. Com efeito, os motivos que ensejaram a referida decisão já foram suficientemente explicitados na decisão de fls. 1242/1243, as quais me reporto, também nessa fase, para negar o pleito de conversão do julgamento em diligência. Ademais, para

que se tenham como nulos os atos processuais, é necessário que efetivamente tenham eles sido realizados ao arrepio da lei e sem observância das garantias constitucionais, o que não ocorreu no caso em apreço. Por fim, não há que se falar em litispendência, como sustentado pela defesa de José Eduardo. De fato, aos autos de infração cujas cópias constam destes autos e que ensejaram a abertura desta ação penal se referem à fiscalização realizada anteriormente à CPI do Judiciário, tendo como origem o processo administrativo nº 10880-019913/98-27. De outra parte, nos autos em curso na 3ª Vara, apuram-se fatos referentes a outros processos administrativos, de nºs 13808.00406500/00-18 e 13808.002512/2001-56, instaurados com base em informações fornecidas pela própria CPI acima citada. Dessa forma, sendo diversas as autuações, não há que se falar em litispendência, ou mesmo em conexão. Superadas as preliminares invocadas, passo, por conseguinte, à apreciação do mérito.

2. Materialidade Tenho que a materialidade do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 ficou comprovada. No que tange à prova documental, cuja importância é fundamental nas infrações dessa natureza, verifico que foram anexados os autos de infração assinados pela autoridade fazendária (fls. 288/291 e 298/300), cuja lavratura deu-se por não ter a empresa comprovada que valores por lançados em sua contabilidade tivessem efetivamente sido investidos no exterior, embora tenham sido conferidas, no decorrer do procedimento administrativo, várias oportunidades para apresentação de documentos. Tal conclusão consta, também, do Termo de Verificação Fiscal lavrado pelo auditor fiscal que realizou a fiscalização, como se pode perceber pelo trecho a seguir transcrito (fls. 259/261): (...)

1. O contribuinte em questão contabilizou investimentos realizados no exterior, lançados em seu Livro Diário na conta International Real State, nos valores abaixo relacionados: (...)

2. Intimado a apresentar documentos que comprovassem a efetiva remessa de tais recursos para o exterior, o contribuinte apresentou somente o contrato Instrumento Particular de Gestão de Investimentos e Outras Avenças, firmado entre a Construtora Ikal S/A e International Real State Investments Company S/A, com sede no Panamá, administradora dos investimentos no exterior, e recibos referentes a tais investimentos assinados por seu procurador no Brasil, Sr. Pedro Marcondes Rodovalho Chaves Neto (fls. ___ a ___). (...)

5. Em 28/04/98 o contribuinte foi intimado a apresentar contratos de câmbio ou qualquer documento que comprovasse a efetiva remessa para o exterior dos valores contabilizados no Livro Razão, a título de investimentos no exterior (fls. ___). Em resposta à intimação, o contribuinte afirmou que os únicos documentos que possui para comprovar tais investimentos no exterior são o contrato e recibos citados no item 2 retro. Cabe ressaltar que tal documentação não é suficiente para comprovar que houve a remessa para o exterior, uma vez que para tanto, seria necessária a liquidação de contratos de câmbio por intermédio de bancos credenciados pelo Banco Central; (...)

7. Os rendimentos relativos aos supostos investimentos no exterior foram excluídos para fins de apuração do Lucro Real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, nos anos-calendário de 1994 e 1995; (...)

Diante do que acima foi relatado, conclui-se que o contribuinte não possui amparo legal para ter excluído do Lucro Real os supostos rendimentos de investimentos no exterior, devendo, portanto, ser lavrado Auto de Infração com base nos Artigos 193, 196, inciso I e 197, parágrafo único, do RIR/94. rimônio da empresa, sem que fosse feita o recolhimento de tributos a eles referentes à época própria, configurando-se, por conseguinte, a materialidade delitiva.

3. Autoria

3.1. Fábio Monteiro de Barros Filho A prova colhida durante a instrução fornece elementos suficientes para atribuir a autoria do crime ao acusado. Iniciando pela análise do contrato social e alterações posteriores da empresa, verifico que o réu sempre fez parte do quadro societário, como se pode perceber pela Instrumento de Alteração do Contrato social cuja cópia foi anexada às fls. 307/311 e, ainda, pelas informações fornecidas pela JUCESP e juntadas às fls. 321/334. Especificamente no que tange a tais informações, consta da fl. 328 que Fábio, já em novembro de 1994, ocupava o cargo de sócio gerente, diretor e vice-presidente, cargos que manteve mesmo após a alteração da denominação da sociedade para Construtora Ikal Ltda. Passando para a análise da prova oral, foram confirmadas as informações contidas nos documentos acima relacionados. Com efeito, o próprio réu, quando ouvido em Juízo, não obstante tenha negado as acusações que lhe foram imputadas, confirmou que era o responsável pela administração da Ikal. Reproduzo, abaixo, trechos do interrogatório prestado às fls. 664/668: que não são verdadeiras as imputações contidas na denúncia; que todos os dados questionados na denúncia foram lançados de boa-fé e corretamente; que todos os dados foram levantados nos livros contábeis da empresa e lançados na declaração de imposto de renda; que a empresa era muito grande, CONSTRUTORA INCAL; que tinha muitos funcionários e departamentos especializados; que nos dias de hoje exige-se uma profissionalização muito específica; que presidia a empresa e se valia de funcionários com conhecimentos específicos; (...)

No que tange aos rendimentos que foram objeto das autuações, prestou declarações genéricas, alegando que os investimentos foram feitos para obter isenção fiscal e que não sabia precisar se participou ou não das negociações feitas com Pedro Rodovalho, procurador da investidora estrangeira. Alegou, ainda, que as questões financeiras e fiscais eram de responsabilidade do diretor da empresa Fernando Murgel. Passando para a análise da prova testemunhal, observo que não trouxe a defesa aos autos qualquer evidência ou mesmo indício apto a eximir o acusado da responsabilidade pela prestação das declarações falsas, que redundaram na supressão tributária. Vejamos. À fl. 944, a testemunha Luiz Arthur de Souza Barbosa, que trabalhou na empresa de 1995 a 1998, declarou que Fábio era o diretor presidente da sociedade naquela época, nada mais relatando sobre os fatos que são objeto de apuração. A testemunha Martim Aparecido Pereira da Silva, por sua vez, inquirida às fls. 956/957, não declarou nada de relevante em seu depoimento. Ouvido às fls. 1088/1089, Michel Jackson Buzzatto, que também trabalhou na Inkal, confirmou que Fábio era o diretor presidente da empresa, não obstante tenha afirmado que as questões financeiras ficavam a cargo de Antônio José da Costa Ferreira e Fernando Murgel. Já a testemunha Marli Rosa dos Santos, também funcionária da empresa, à fl. 1148, declarou singelamente que Fábio era o presidente e José Eduardo o gerente. Mais à frente, foi ouvido às fls. 1156/1158, Eliseu Vilela Berbel, empregado da Inkal à época dos fatos, o qual, embora também tenha declarado que a gestão financeira da sociedade ficava a cargo de Antonio José da Costa Ferreira, afirmou, ainda, que este último prestava serviços terceirizados ao grupo, reportando-se a Fábio, a quem o depoente se referiu como dono da

empresa. Por fim, a testemunha Rinaldo Facundini, que trabalhou como contador do grupo, mencionou que a gestão financeira era exercida por Antônio José (fls. 1168/1169). Ora, mesmo que sejam verdadeiras todas as declarações prestadas pelas testemunhas Michel, Eliseu e Rinaldo, é de se concluir que tais afirmações não eximem o réu Fábio da responsabilidade pelas declarações prestadas por sua empresa às autoridades fiscais, seja porque é ele o dono da mesma, como fartamente demonstrado pela prova documental e mesmo oral, seja porque é o principal beneficiário da supressão tributária. De outra parte, não tendo a defesa trazido aos autos qualquer prova documental apta a demonstrar a real existência dos investimentos, beira a hilaridade que aquela pretenda convencer essa magistrada que Fábio, como presidente do grupo, não tivesse plena ciência dos valores por ele movimentados, mormente em se tratando de somas tão vultosas. Nesse ponto, cabe salientar, ainda, que, muito embora o réu tenha afirmado que não se recordava de ter participado das negociações com a empresa representada por Pedro Rodvalho, é sua a assinatura que consta do documento cuja cópia foi anexada às fls. 11/20. Observo, noutro giro, que, curiosamente, descurou-se a defesa de ouvir, como suas testemunhas, as pessoas de Fernando Murgel e Antônio José, justamente aquelas por ela apontadas como as responsáveis pela gestão financeira da empresa, donde de se conclui que tal omissão foi intencional, justamente porque tais pessoas não confirmariam os fatos alegados, não tendo sido juntados aos autos, também, repita-se, documentos comprobatórios da alegação. Em palavras outras, não é minimamente verossímil a tese de que, num grupo de grande porte, como afirmado pelo próprio acusado, em seu interrogatório, fossem cometidas tamanhas falhas e irregularidades em sua contabilidade sem que seu presidente e administrador delas tivesse ciência. Ressalto, ainda, que o réu, também na oportunidade em que foi ouvido em Juízo, afirmou peremptoriamente que a empresa chegou a aderir a programa de parcelamento da dívida, do qual foi posteriormente excluída. Ora, se a dívida em apreço, cujo total perfaz cerca de um milhão de reais, é indevida, como pretende fazer crer a defesa, é de se perguntar por qual razão chegou a pensar em saldá-la, mesmo que de forma parcelada. Na verdade, não trouxe a defesa aos autos quaisquer elementos, ainda que indiciários, aptos a infirmar ou sequer fragilizar as robustas provas colhidas durante o procedimento de fiscalização (que nada teve de irregular) e que fundamentam a presente ação, de modo que suas alegações resvalam na máxima segundo a qual alegar a não provar equivale a nada alegar. Por tais razões, considerando que Fábio era o responsável pela administração da empresa, inclusive pela parte fiscal, durante todo o período descrito na inicial, tenho que a ele deve ser atribuída a conduta típica descrita na denúncia.

3.2. José Eduardo Correa Teixeira Ferraz Da mesma forma, tenho que as provas colhidas durante a instrução, fornecem elementos suficientes para atribuir a autoria do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, a este acusado. No que atine ao contrato social, José Eduardo participou da empresa desde a sua fundação, num primeiro momento na qualidade de Diretor Financeiro e, posteriormente, como Diretor Vice-Presidente (nos termos da alteração contratual de 10.08.1995), mas sempre com poderes de gerência decorrentes do fato de integrar a Diretoria, consoante se infere da ficha cadastral juntada às fls. 321/334. Fixada essa premissa, observo que o réu, em seu interrogatório (fls. 659/663), afirmou que somente cuidava da parte comercial da construtora e que não participou das reuniões destinadas a firmar os contratos com a empresa panamenha, tendo atribuído a responsabilidade pelas questões financeiras da empresa a Fernando Murgel e Antonio Costa Ferreira. Referidas afirmações, contudo, a par de serem contrárias ao teor dos documentos sociais da Inkal, também não foram corroboradas pela prova oral colhida em Juízo. Nesse ponto, observo que as testemunhas Michel Jackson Buzzatto e Marli Rosa dos Santos afirmaram, em seus depoimentos (fls. 1088/1090 e 1148) que José Eduardo era Vice Presidente da empresa e gerente. De outra parte, no que tange ao depoimento prestado por Eliseu Vilela Berbel, às fls. 1156/1158, verifico que o depoente declara que José Eduardo, segundo seu conhecimento, era apenas empregado do grupo. Ocorre que, nos autos nº 2002.61.81.001931-9, a mesma testemunha, quando ouvida durante a instrução, prestou declarações bem diferentes, como se pode perceber pela cópia do depoimento que junto à presente sentença: Transcrevo, abaixo, trechos das citadas declarações, prestadas às fls. 1568/1569 daqueles autos: que JOSÉ EDUARDO era administrador e gerente geral tendo poderes para assinar pela empresa; (...); que o senhor JOSÉ EDUARDO, assim como o senhor FÁBIO, tinham o poder de assinar pela empresa IKAL; que JOSÉ EDUARDO também era gerente geral da IKAL. Desse modo, não se pode afirmar que o depoimento prestado por Eliseu nestes autos constitua prova apta a desconstituir a presunção de que José Eduardo tinha poderes de gerência no grupo, presunção esta que foi, inclusive, confirmada pelas testemunhas Michel e Marli, como acima citado. O próprio réu Fábio declarou, em seu interrogatório, cujos trechos principais foram reproduzidos no tópico anterior, que José Eduardo podia assinar cheques da empresa em sua ausência. Em relação as demais testemunhas de defesa ouvidas na instrução, é de se reconhecer que nenhuma delas trouxe qualquer informação que pusesse em dúvida os depoimentos acima relacionados, os quais confirmam que José Eduardo, assim como Fábio, administrava a construtora, sendo aplicáveis, para ele, todas as considerações feitas com relação ao corréu, no sentido de que não foram trazidos pela defesa mínimos elementos probatórios que o isentassem de responsabilidade pelas omissões imputadas ou mesmo que as desconhecesse. Diante de tais evidências, reconheço que José Eduardo Correa Teixeira Ferraz praticou a conduta descrita no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.139/90.

3.3. João Júlio César Valentini No que toca a este acusado, tenho que não ficou comprovada a autoria delitiva, nem mesmo no período que antecede sua retirada formal da sociedade, ocorrida em 01 de agosto de 1995 e levada a efeito pela 3ª Alteração do Contrato. Nesse ponto, observo que o réu, em seu interrogatório, declarou nunca ter participado da administração da empresa (fls. 669/672), o que foi confirmado pelos corréus Fábio e José Eduardo nas oportunidades em que foram ouvidos em Juízo. Nesse ponto, as testemunhas Cláudio Fabri e Valter Ribeiro de Freitas, empregados da empresa Inkal Alumínios, de propriedade do réu, afirmaram em seus depoimentos (fls. 958/959 e 9060/961), que João Júlio se dedicava em horário integral à sua empresa, que nada tinha a ver com a mencionada na denúncia. Também a testemunha Marli Rosa dos Santos, ouvida à fl. 1148, confirmou que João Júlio não tinha nenhuma ligação com a Construtora Inkal, o que foi corroborado pela testemunha Rinaldo Facundini (fls. 1168/1169). Desse modo, tenho que não pode ser atribuída a João

Júlio César Valentini a conduta descrita na denúncia. 4. Tipicidade Os acusados foram denunciados pela prática do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90, c.c. art. 69, por duas vezes, do Código Penal. O crime que se imputa aos réus é descrito nos seguintes termos: Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Art. 69. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. da mesma espécie Da análise dos autos, conclui-se que as condutas de Fábio e José Eduardo subsumem-se perfeitamente à atividade prevista no primeiro dispositivo transcrito, uma vez que, sob sua responsabilidade e gerência, a empresa citada na denúncia deixou de realizar a escrituração regular de valores, sob a alegação (não comprovada) de que se referiam a investimentos no exterior, redundando tal omissão na supressão do pagamento do imposto de renda de pessoa jurídica e contribuição social devidos na hipótese. De outra parte, verifico que também está consubstanciado o elemento subjetivo, consistente no dolo, ou vontade consciente e voluntária de suprimir os tributos, não tendo a defesa comprovado minimamente que os réus não tinham tal intenção. Finalmente, no que respeita ao concurso de crimes, tenho que os réus não incidiram na previsão contida no art. 69 do estatuto repressivo. Na verdade, tendo sido sonegados diferentes tributos (IRPJ e CSLL) numa mesma ação, incide a regra prevista no art. 70, caput, do Código Penal, que descreve a figura do crime do concurso formal. Em palavras outras, com uma só omissão, Fábio e José Eduardo deixaram de recolher duas exações diversos, praticando, a rigor, dois crimes que, por ficção legal, são unificados, com aumento de pena ou soma das mesmas. No caso dos autos, verifico que se configurou o chamado concurso formal imperfeito, descrito na segunda parte do caput do art. 70, uma vez que, tratando-se de vários tributos, é evidente a existência da vontade autônoma de sonegar cada um deles ou, noutros termos, que os acusados quiseram, com sua omissão, deixar de recolher, não só IRPJ, mas também CSLL. Dessa forma, reconheço a tipicidade da ação imputada aos acusados, adequada ao art. 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90, na forma do art. 70, caput, 2ª figura (duas vezes), do Código Penal.

5. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedentes os pedidos condenatório e absolutório formulados pelo Ministério Público em suas alegações finais para: - condenar Fábio Monteiro de Barros Filho e José Eduardo Correa Teixeira Ferraz às sanções previstas no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c.c. artigo 70, caput, 2ª figura, do Código Penal; - absolver o acusado João Júlio César Valentini da imputação de ter praticado o delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.

5.1. Dosimetria da pena. Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do artigo 68 do Código Penal. Friso, preliminarmente, que, em face da incidência do chamado concurso formal imperfeito, deve ser utilizada a regra contida no art. 70, caput, segunda parte, do Código Penal, a ser aplicada depois de individualizadas pelo Juízo as sanções a serem impostas por cada uma das infrações cometidas. Todavia, tendo em vista serem idênticas as condutas e, por conseguinte, os crimes a que elas se referem e, ainda, diante da uniformidade das circunstâncias abaixo apreciadas, procederei à fixação da reprimenda para um dos crimes, sobre a qual incidirá, ao final, a cumulação.

5.1.1. Fábio Monteiro de Barros Filho. a) Em relação às circunstâncias judiciais (artigo 59 do Código Penal), o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau acentuado, pela análise dos antecedentes, conduta social e personalidade do réu. No que tange aos antecedentes, verifico que Fábio possui vários registros anteriores, respondendo a diversos processos de natureza criminal, sendo que, em alguns deles, houve condenação, seja por sentença, seja em sede de recurso (fls. 688/695, 698/701 e 1341/1421). Tais registros constituem maus antecedentes, muito embora não tenha havido condenação com trânsito em julgado. Nesse ponto, filio-me ao entendimento de Luiz Vicente Cernicchiaro, citado por Guilherme de Souza Nucci, in Código Penal Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, 2003, p. 263, para quem o julgador, porque fato, não pode deixar de conhecer e considerar outros processos findos ou em curso, como antecedentes, partes da história do réu. Urge integrar a conduta ao modus vivendi anterior. Extrair a conclusão coerente com o modo de ser do acusado (...). Melhor explicitando, pode-se afirmar que o fato de ser réu em várias ações criminais ainda em curso, sendo que, em algumas delas, já foi proferida sentença condenatória pendente de recurso, constitui indício negativo, o qual só pode ser tido como maus antecedentes, sob pena de ser tal instituto considerado letra morta em matéria penal, a ser aplicado apenas na hipótese de condenação por ação anterior, transitada em julgado após a prática da conduta que é objeto do presente processo e que, por conseguinte, não geraria reincidência. Não há que se falar em violação do princípio da presunção de inocência, previsto constitucionalmente, como defendido por alguns doutrinadores, já que tal garantia se aplica a cada uma das ações individualmente, impedindo, ademais, que os referidos apontamentos sejam utilizados para atribuir culpa pelo delito que nesses autos se imputa. Prosseguindo na apreciação das circunstâncias do art. 59, tenho que a reiteração de ações semelhantes a que se apura nestes autos, conforme se observa pela leitura da folha de antecedentes, configura a existência de uma personalidade vocacionada para a prática de ilícitos. De outra parte, o fato de ter o réu suprimido importância de valor considerável, atingindo a infração praticada bem jurídico de suma importância, consistente no dinheiro público com o qual o Estado arca com as finalidades para as quais foi criado, confere caráter reprovável à conduta social. Os motivos do crime são normais à espécie. As consequências são próprias da infração em questão. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 3 (três) anos de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, verifico que não incide nenhuma circunstância agravante ou atenuante. Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 3 (três) anos de reclusão. c) Na terceira fase da aplicação da pena, não há causas de aumento ou de

diminuição a serem computadas. Assim, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão. d) Outrossim, em relação à pena de multa, é aplicável o art. 8º e parágrafo único, da Lei nº 8.137/90. No que tange ao número de dias, permanece íntegro o sistema preconizado pelo estatuto repressivo. Assim, considerando as circunstâncias judiciais já analisadas, bem como levando em conta a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena corporal, no que respeita às suas balizas mínima e máxima, fixo a pena-base em 100 (cem) dias multa, a qual, seguindo o mesmo iter acima, diante da inexistência de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, torno definitiva. Arbitro o valor do dia-multa em 100 (cem) BTN (Bônus do Tesouro Nacional), corrigido monetariamente de acordo com as previsões contidas nos art. 3º, I e parágrafo único, c.c. art. 5º, da Lei nº 8.177/91 até o efetivo pagamento, desde a data do fato, nos termos do já citado art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 8.137/90. Deixo de proceder ao aumento previsto no art. 10, do mesmo diploma legal, tendo em vista que não há nos autos informações atualizadas acerca da situação econômica do réu. e) Concurso formal Nesse tópico, incide, como já afirmado, a regra da acumulação das penas impostas para cada um dos delitos, tendo em vista terem as infrações sido cometidas. No caso em apreço, são duas as ações praticadas e os crimes cometidos, tendo sido aplicada, para cada um, pela uniformidade das circunstâncias que influem na fixação da sanção, penas de 3 (três) anos de reclusão, montantes que devem ser somadas, a teor do que determina o art. 70, caput, segunda parte, do Código Penal. Assim, fixo a pena final em 6 (seis) anos de reclusão, devendo ser cumpridos em regime inicialmente fechado, nos termos das disposições do artigo 33, caput e 3º, do Código Penal, por serem extremamente desfavoráveis as circunstâncias judiciais. Nos termos do art. 72, do mesmo diploma legal, a pena de multa deverá ser aplicada distinta e integralmente, totalizando 200 (duzentos) dias multa. 5.1.2. José Eduardo Correa Teixeira Ferraza) Em relação às circunstâncias judiciais (artigo 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do réu deve ser considerada em seu grau acentuado, por serem desfavoráveis a conduta social, antecedentes e personalidade. O acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente. No que tange aos antecedentes, verifico que José Eduardo possui registros referentes a processos anteriores, sendo que em alguns já houve condenação (fls. 703/705 e 1341/1421), apontamentos que devem ser considerados negativamente, pelas mesmas razões expostas em relação ao réu Fábio. De outra parte, é de se reconhecer que o envolvimento reiterado em ações criminosas impede que a personalidade seja apreciada em seu grau normal, cabendo ressaltar que o considerável montante dos tributos suprimidos demonstra a existência de uma conduta social desfavorável. Os motivos do crime são normais à espécie. As conseqüências são próprias da infração em questão. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 3 (três) anos de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, verifica-se que não incide, da mesma forma, nenhuma circunstância agravante ou atenuante. Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 3 (três) anos de reclusão. c) Na terceira fase da aplicação da pena, não há causas de diminuição a serem computadas. Assim, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão. d) No que tange à multa, considerando as circunstâncias judiciais já analisadas, bem como levando em conta a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena corporal, no que respeita às suas balizas mínima e máxima, fixo a pena-base em 100 (cem) dias multa, a qual, seguindo o mesmo iter acima, diante da inexistência de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, torno definitiva. Arbitro o valor do dia-multa em 100 (cem) BTN (Bônus do Tesouro Nacional), corrigido monetariamente de acordo com as previsões contidas nos art. 3º, I e parágrafo único, c.c. art. 5º, da Lei nº 8.177/91 até o efetivo pagamento, desde a data do fato, nos termos do já citado art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 8.137/90. Deixo de proceder ao aumento previsto no art. 10, do mesmo diploma legal, tendo em vista que não há nos autos informações atualizadas acerca da situação econômica do réu. e) Concurso formal Nesse item, aplicam-se as mesmas considerações expendidas para o réu Fábio, sendo desnecessária a repetição. Assim, fixo a pena final em 6 (seis) anos de reclusão, devendo ser cumpridos em regime inicialmente fechado, nos termos das disposições do artigo 33, caput e 3º, do Código Penal, por serem extremamente desfavoráveis as circunstâncias judiciais. Nos termos do art. 72, do mesmo diploma legal, a pena de multa deverá ser aplicada distinta e integralmente, totalizando 200 (duzentos) dias multa. 5.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade. Em relação à suspensão condicional da pena e à substituição, observo que os réus não atendem aos requisitos previstos no art. 77 e 44 do Código Penal, já que as penas aplicadas são superiores a quatro anos. Custas ex lege. 5.3. Após o trânsito em julgado Transitada em julgado a presente sentença para o Ministério Público Federal, voltem-me os autos conclusos para apreciação da ocorrência da prescrição retroativa. Oportunamente e se for o caso, registrem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e expeçam-se mandados de prisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. São Paulo, 19 de julho de 2010 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2238

ACAO PENAL

0001700-34.2004.403.6181 (2004.61.81.001700-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X BERNADETE RIZZATO VELOSO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM E SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA VALENTE DO COUTO E SP178509 - UMBERTO DE BRITO E SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA E SP227671 - LUANA ANTUNES PEREIRA E SP234682 - KELI GRAZIELI NAVARRO E SP237344 - JULIANA DE OLIVEIRA SOUSA E SP212461 - VANIA DOS SANTOS E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X FRANCISCO TAVARES VELOSO

Intime-se a defesa para, querendo, se manifeste acerca dos documentos de fls. 433/439 no prazo de 3 (três) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0006929-72.2004.403.6181 (2004.61.81.006929-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X CELSO EDUARDO FERREIRA DE ALCANTARA(SP068979 - HILDA WERDAN DE ARAUJO E SP115763 - ROSELY EVA GUARDIANO DIAS)

4. Concedo às partes o prazo de 3 (três) dias para eventual requerimento de diligências (art. 402, do CPP). Intimem-se (AUTOS COM VISTA PARA MANIFESTACAO DA DEFESA NOS TERMOS DO ARTIGO 402, CPP)

0012800-15.2006.403.6181 (2006.61.81.012800-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X LUIS DOMINGUEZ ALOSETE(SP052598 - DOMINGOS SANCHES E SP207751 - THAÍS MOURA SANCHES) Intime-se a defesa para que apresente memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 2239

CARTA PRECATORIA

0004635-37.2010.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAGUA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RONALDO DA SILVA PEREIRA JUNIOR X JOSIAS DE OLIVEIRA(PR014917 - LUIZ ANTONIO CAMARA) X JOSE ERNESTO LE SUEUR BARBARISI X LEMUEL MASSUIA X ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE X SOLANGE MASSUIA X ADEMIR MASSUIA X WLADIMIR ALVARES DE MELLO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

TERMO DE DELIBERAÇÃO realizada a oitava das testemunhas arroladas pela defesa, Bruna Petinelli Fernandes, Nathalia de Godoy, Marcelo Cobra Bueno Aguiar Nogueira, Bento José Gonçalves Alcoforado e Hiromi Ohya Silva, pelo (a) MM (ª). Juiz (a) foi deliberado o seguinte: 1. Junte-se a petição contendo o substabelecimento apresentado pela defesa do corréu Alessandro Dessimoni Vicente. 2. Oficie-se ao MM. Juízo Deprecante informando que a defesa do corréu Alessandro Dessimoni Vicente desistiu da oitava das testemunhas Maira Steiner Truzzi e Paulo Bun Ren Lin, encaminhando-se cópia da petição de fls. 147. 3. Recolha-se, independentemente de cumprimento, o mandado expedido para intimar o corréu Ronaldo da audiência designada para o dia 04/02/2011, pois já intimado, conforme certidão de fls. 148. 4. Recolham-se, outrossim, os mandados expedidos para intimação dos réus José Ernesto, em relação ao qual a ação penal foi suspensa, nos termos do artigo 366 do CPP, Le Suer Barbarisi, Wladimir Álvares de Mello, Lemuel Massuia, Solange Massuia e Ademir Massuia, em relação aos quais a ação penal foi trancada. 5. Recolha-se, ainda, independentemente de cumprimento, o mandado expedido para intimar o corréu Alessandro da audiência designada para o dia 04/02/2011, pois intimado na presente data. 6. Intime-se a defesa do corréu Josias de Oliveira a justificar sua ausência nesta audiência no prazo de 3 (três) dias. 7. Consigno que o Dr. Cícero Marcos Lima Lana afirmou não haver colidência de defesas, razão pela qual foi nomeado defensor ad hoc em favor do corréu Josias. 8. A defesa do corréu Alessandro informou que o endereço atual deste corréu é Avenida São Gabriel, 333, 3º andar, CEP 01435-001, nesta Capital. 9. Sai a defesa ciente de que, caso tenha interesse na cópia da gravação desta audiência, deverá fornecer CD-R, conforme determinação da Diretoria deste Foro. 10. Consigno, por fim, que todas as testemunhas ouvidas na presente data declararam não possuir relação de parentesco com os réus, ficando sem efeito, na assentada desta audiência, afirmação em sentido contrário. 11. Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 04/02/2011, às 15h00m. 12. Saem os presentes cientes e intimados do inteiro teor desta deliberação. Nada mais.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4477

INQUERITO POLICIAL

0006138-93.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS011953 - SAMIR EURIKO SCHUCK MARIANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP034678 - FREDERICO MULLER) X SEGREDO DE

JUSTICA(PI000175B - CRISTINIANO FERREIRA DA SILVA E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR E SP176923 - LUCIANO ALVES DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA Chamei os autos à conclusão. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de FABIANO GASPAR ROSSETTO, EDER MATHIAS BOCSKOR (PAULISTA), CLAUDEMIR LUCAS DO CARMO (MISSIO OU MI), EMERSON RAFAEL DA COSTA (NEGÃO ou BOLA), EVERSON APARECIDO PEREIRA RIBEIRO DA SILVA (NEGÃO) e ROBERTO SOSA MENDONZA (ROBERT), qualificados nos autos, imputando-lhes a eventual prática dos delitos tipificados nos artigos 33 caput, e 35, combinados com o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. Os denunciados tiveram suas prisões preventivas decretadas às fls. 164/178 e 261/264. Determinada a intimação dos denunciados para ofertarem defesa preliminar, nos termos do artigo 55, caput e parágrafo 1º da Lei nº 11.343/2006, estas foram apresentadas às fls. 254/257, 311/313, 343/348, 398/400 e 421/434, respectivamente pelos acusados EMERSON, CLAUDEMIR, EVERSON, EDER e FABIANO. A Defensoria Pública da União foi nomeada para representar os acusados CLAUDEMIR e EDER, respectivamente às fls. 306 e 396. A defesa de EMERSON alega que as provas produzidas nos autos não demonstram com segurança a participação do mesmo nos fatos narrados na denúncia, postulando sua rejeição por ausência de pressuposto processual. No mérito, alega inocência. A defesa de CLAUDEMIR alega inépcia de denúncia, sustentando que nenhuma conduta típica foi imputada ao mesmo. Afirma-se que a conduta atribuída ao referido denunciado que se subsumiria ao disposto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006 não foi individualizada. Reservou-se à argumentação do mérito em momento oportuno. A defesa de EVERSON nega a autoria do delito, afirmando ainda que a interceptação telefônica é medida de exceção, devendo ser indeferida quando a mesma prova puder ser produzida por outros meios. A defesa de EDER alega inépcia de denúncia, sustentando que nenhuma conduta típica foi imputada ao mesmo. Afirma-se que a conduta atribuída ao referido denunciado que se subsumiria ao disposto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006 não foi individualizada. Reservou-se à argumentação do mérito em momento oportuno. A defesa de FABIANO alega a nulidade da interceptação telefônica, bem como incompetência da polícia federal para realização das investigações, tendo em vista que não teria restado caracterizada a transnacionalidade do delito, implicando em nulidade de todos os atos praticados no inquérito policial. Prossegue afirmando que a denúncia é inepta, uma vez que está lastreada em provas ilícitas. Prossegue alegando litispendência, haja vista que está sendo processado pelos mesmos fatos nos autos do processo nº 0006406-50.2010.403.6181. No mérito, nega a autoria. Resultadas infrutíferas as tentativas de localização do denunciado ROBERTO SOSA MENDONZA, foi determinada sua intimação por edital (fl. 436), o qual foi publicado aos 28/09/2010 (fl. 440). Decorrido o prazo legal sem a apresentação de defesa escrita (fl. 453), foi requerida a aplicação do disposto no artigo 366 do CPP, com relação ao denunciado ROBERTO, bem como a expedição de ofício à Embaixada do Paraguai, solicitando informações acerca do endereço do mesmo (fl. 455), o que foi deferido à fl. 462. É o relatório. DECIDO. A alegação de inépcia da denúncia por falta de individualização das condutas supostamente delitivas, não merece prosperar, uma vez que a inicial acusatória descreve de forma satisfatória os fatos imputados a cada um dos acusados, inclusive relatando com minúcias o funcionamento da suposta organização criminosa. Com efeito, a denúncia está embasada nas provas colhidas ao longo da operação realizada pela Polícia Federal, iniciada com informações da inteligência repassadas pela Delegacia de Polícia Federal da região de Guairá, no sentido da possível atuação do denunciado FABIANO no tráfico de drogas pela fronteira Brasil/Paraguai. Dentro durante as investigações foram realizadas interceptações telefônicas, bem como ação controlada, as quais foram previamente autorizadas por decisão proferida pelo juízo competente, razão pela qual rejeito a preliminar de nulidade das provas. Das investigações realizadas depreendem-se suficientes indícios de que o denunciado FABIANO seria responsável pelo fornecimento de drogas adquiridas no Paraguai, bem como pela logística de seu transporte até São Paulo. Assim, diante dos elementos que indicavam que o entorpecente comercializado no Brasil era proveniente do Paraguai, não há que se falar em incompetência da Polícia Federal para atuação nas investigações. Os diálogos interceptados indicam a existência de associação estável entre os denunciados para a prática de tráfico internacional de entorpecentes. Soma-se ao fato de que a ação controlada deferida pelo juízo possibilitou a internalização da droga para fins de apreensão, já no território nacional, de grande quantidade de substância entorpecente, comprovando a materialidade delitiva. A alegação de litispendência, igualmente, não prospera. Em que pese o fato de ter sido FABIANO GASPAR ROSSETTO denunciado nos presentes autos, assim como nos autos nº 0006406-50.2010.403.6181 pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 33 caput, e 35, combinados com o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, como bem esclarecido nas respectivas denúncias, tratam-se de condutas diversas. As denúncias relatam minuciosamente a suposta atuação de FABIANO em associações para o tráfico internacional de entorpecentes, cada uma delas relativa a um núcleo formado por pessoas diferentes. Tanto é assim que não há identidade entre os demais denunciados nos autos acima referidos. As peças acusatórias descrevem os indícios de autoria dos delitos tipificados nos artigos 33 caput, e 35, combinados com o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 pelo denunciado FABIANO em cada uma das células da suposta organização criminosa, os foram revelados ao longo da operação e encontram-se detalhados no Relatório Final do IPL nº 0355/2010-2 apresentado pela autoridade policial às fls. 24/60. Nesse sentido, tratando-se de condutas diversas, não há que se falar em litispendência. Não obstante a existência de materialidade delitiva, bem como a presença de fortes indícios de autoria, cumpre salientar que, nesta fase de cognição sumária, é desnecessária a presença de elementos irrefutáveis de formação da convicção, aliás, para isso serve a instrução. Nesse momento processual, portanto, os indícios de autoria delitiva dos denunciados apurados no decorrer das investigações são suficientes para demonstrar a justa causa para a propositura da penal. Assim, comprovada a materialidade e presentes indícios suficientes de autoria das condutas imputadas aos denunciados, RECEBO A DENÚNCIA oferecida às fls. 144/161. Conforme salientado anteriormente (fls. 164/178), a resposta à acusação a que se refere o artigo 396-A é desnecessária, na medida em que já foi oportunizada à defesa a alegação de preliminares, todas

as suas razões de defesa, bem como a apresentação de rol de testemunhas, nos termos estabelecidos no artigo 55, caput, e parágrafo 1º, da Lei nº 11.343/06. Em consonância com o disposto nos artigos 56 e 57 da referida Lei, designo o dia 15 de dezembro de 2010, às 14h00min, para realização de audiência de interrogatório dos acusados, bem como para inquirição das testemunhas comuns. Expeçam-se cartas precatórias para inquirição das testemunhas domiciliadas nas Comarcas de Várzea Paulista, Promissão e Jundiaí. Desentranhem-se as fls. 298/301, encartando-as nos autos de nº 0006406-50.2010.403.6181, tendo em vista que se referem aos denunciados naqueles autos. Tendo em vista o teor do despacho de fl. 462, determino o desmembramento do processo. Promova a Secretaria a extração de cópia integral dos presentes autos, encaminhando-as ao SEDI para distribuição por dependência a estes, devendo constar no pólo passivo o denunciado ROBERTO SOSA MENDONZA. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para exclusão do denunciado ROBERTO SOSA MENDONZA, bem como para alteração da classe e situação da parte. Citem-se. Intimem-se. Notifiquem-se. Requistem-se e Oficie-se.

Expediente Nº 4478

ACAO PENAL

0011730-55.2009.403.6181 (2009.61.81.011730-0) - JUSTICA PUBLICA X DAN IOSIF PACURAR X IJIOMA IBEMGBULAM DAVID(SP189847 - LUIZ FERNANDO MUNHOS)

Sentença de fls. 335/339 (tópico final): Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo Ministério Público Federal (fls. 330/331), ao argumento de que há omissão na sentença de fls. 306/327, que condenou os acusados DAN IOSIF PACURAR e IJIOMA IBEMGBULAM como incurso no artigo 33, caput, combinado com os artigos 35, caput, e 40, inciso I, todos da Lei nº. 11.343/2006, o primeiro à pena privativa de liberdade de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 1399 (um mil trezentos e noventa e nove) dias-multa, e o segundo a 10 (dez) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 1470 (um mil quatrocentos e setenta) dias-multa. Aduz o Ministério Público Federal que a sentença se mostrou omissa, pois deixou de apreciar o destino a ser dado ao reembolso dos trechos aéreos não voados pelo acusado DAN IOSIF PACURAR (fls. 35/36), tendo em vista que a passagem aérea constituía, no caso, instrumento do crime de tráfico de entorpecentes. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem. Assiste razão ao embargante. Noto de início que não obstante a destinação legal dos bens apreendidos possa ser tratada em outros momentos da persecução penal, não sendo objeto de preclusão, no caso do delito de tráfico de drogas, o artigo 63 da Lei 11.343/06 dispõe que o momento adequado para tratar da questão é a prolação da sentença. Verifico que já havia sido determinado às fls. 69 e 84 que a empresa aérea depositasse o valor relativo ao trecho aéreo não voado pelo acusado, que viajaria para a Europa, transportando a substância entorpecente. De acordo, ainda, com fls. 126/130, a empresa aérea SWISS

INTERNATIONAL AIR LINES AG postulou a reconsideração da decisão, alegando, em síntese, ser terceira de boa-fé e que o réu teria adquirido a passagem durante período promocional e, portanto, não teria direito ao reembolso. Contudo, os trechos não foram utilizados pelo acusado, preso em flagrante delito antes do embarque, sendo realmente cabível o reembolso por se tratar de instrumento do crime de tráfico de entorpecentes. Ademais, a empresa aérea não juntou aos autos nenhum documento que comprove que os assentos que seriam utilizados pelo réu DAN IOSIF PACURAR nos trechos adquiridos permaneceram vazios, durante o vôo citado no ticket. Assim, mantenho a decisão que determinou o reembolso dos trajetos não utilizados, devendo a companhia aérea SWISS depositar o montante em conta judicial da Caixa Econômica Federal, agência 0265, à disposição deste Juízo. E, em face do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, para: 1) acrescentar ao dispositivo da sentença o perdimento do valor do reembolso da passagem, para a União, sendo revertido para o FUNAD, na forma do artigo 1º do artigo 63 da Lei nº. 11.343/06. O valor deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução n. 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, desde 01/07/05. 2) Oficie-se à empresa aérea para ciência. 3) Com o trânsito em julgado, oficie-se ao FUNAD. 4) No mais, fica mantida a sentença. 5) P.R.I.C.....

.....Tópico final da sentença de fls. 306.327:C - DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da denúncia para condenar: I) DAN IOSIF PACURAR, filho de Iosef Pacurar e de Maria Pacurar, nascido aos 03/04/1974, natural da Romênia, à pena privativa de liberdade de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além de 1399 (um mil trezentos e noventa e nove) dias-multa, como incurso no artigo 33, caput, combinado com os artigos 35, caput, e 40, I, todos da Lei nº. 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal; II) IJIOMA IBEMGBULAM DAVID, filho de Philip Eleanza David e de Rhoda Eleanza David, nascido aos 08/08/1965, natural da Nigéria, à pena privativa de liberdade de 10 (dez) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além de 1470 (um mil quatrocentos e setenta) dias-multa, como incurso no artigo 33, caput, combinado com os artigos 35, caput, e 40, I, todos da Lei nº. 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal. Deixo de fixar valor mínimo de indenização, em virtude de o crime em questão não ser de cunho patrimonial, não havendo montante de prejuízo factível de valoração econômica mencionado na denúncia ou mesmo no restante do processo. Oficie-se ao Ministério da Justiça, comunicando da presente sentença para que, se entender oportuno e conveniente providencie a expulsão dos acusados, mesmo antes do trânsito em julgado, nos termos do que prescreve o art. 67 da Lei nº. 6.815/80. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. P.R.I.C.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1764

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001262-71.2005.403.6181 (2005.61.81.001262-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001452-68.2004.403.6181 (2004.61.81.001452-5)) VANDER ALOISIO GIORDANO(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO)

Tendo em vista o termo de entrega de fl. 99, bem como a interposição de recurso de apelação (fls. 42), diga o requerente se há interesse no processamento do referido recurso, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso positivo, abra-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. TRF/SP, com as nossas homenagens. Publique-se intimem-se.

ACAO PENAL

0007651-77.2002.403.6181 (2002.61.81.007651-0) - JUSTICA PUBLICA X MARILENE RIBEIRO MARQUES(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X ANGELA CRISTINA CICCONE FAVERI ROMANZOTTI X ELDER RIBEIRO MARQUES(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X DURVAL RAMOS

Fls. 875 e 876: Tendo em vista que as partes nada requereram, encerro a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Por conseguinte, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do mesmo diploma legal e, em seguida, à defesa para a mesma finalidade. Publique-se e intimem-se. AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA OS FINS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

0005348-56.2003.403.6181 (2003.61.81.005348-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X ANA APARECIDA FERREIRA TRISTAO(SP062955 - FRANCISCO JOAO ANDRADE E SP278996 - RAFAEL DA COSTA ANDRADE)

AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA OS FINS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

0001452-68.2004.403.6181 (2004.61.81.001452-5) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. AMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X DANIEL VALENTE DANTAS(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO) X CARLA CICO(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP146174 - ILANA MULLER) X CHARLES CARR(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X OMER ERGINSOY X EDUARDO BARROS SAMPAIO(SP138175 - MAURÍCIO DE CARVALHO ARAUJO E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO) X EDUARDO DE FREITAS GOMIDE X VANDER ALOISIO GIORDANO(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA) X MARIA PAULA DE BARROS GODOY GARCIA(SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ E SP240296 - DANIELA POLZATO SENA) X JULIA MARINHO LEITAO DA CUNHA(SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUylaert ANTUNES E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO) X TIAGO NUNO VERDIAL(SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X WILLIAN PETER GOODALL(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X KARINA NIGRI(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA) X THIAGO CARVALHO DOS SANTOS(SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP183665 - FABIO RAMOS DE SOUZA) X ALCINDO FERREIRA(SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO) X ANTONIO JOSE SILVINO CARNEIRO(Proc. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA-OABRJ 56720 E Proc. MATUSALEM LOPES DE SOUZA-OABRJ38754 E Proc. ROSIANE PEREIRA CUNHA- OABRJ 118034) X JUDITE DE OLIVEIRA DIAS(SP183665 - FABIO RAMOS DE SOUZA E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE)

Vistos em decisão. Fls. 8109:Item 1: Dê-se ciência aos defensores dos acusados, no que tange à adequação do rol de testemunhas de acusação, em face da tipificação penal remanescente, consoante respeitável decisão exarada nos autos do HC nº 0002665-86.2008.403.0000 (fls. 7648/7684).Item 2: Acolho a manifestação do Parquet Federal e, mantenho a decisão fustigada (fls. 8005 verso), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando a demora na resposta das

autoridades italianas que, segundo informações do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI, foram cobradas notícias acerca do efetivo cumprimento do pedido de cooperação, conforme e-mail de fls. 8096, vislumbro a possibilidade da própria defesa do co-acusado Daniel Valente Dantas fazer a juntada aos autos dessa prova. No mais, oficie-se aos Juízos Deprecados das Comarcas de Bertioga/SP e Barueri/SP (respectivamente, fls. 8008 e 8009), solicitando informações das deprecatas expedidas, tais como número de distribuição e eventuais datas de audiências designadas. Fls. 8017: Sem prejuízo, tendo em vista os endereços atualizados das testemunhas PAULO ROBERTO FRANCO MARINHO e CLÁUDIO RAFFAELLI, expeça-se Carta Precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, à Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, para intimações e inquirições das testemunhas PAULO E NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE, sendo este último no endereço onde fora encontrado (fls. 7849), à Comarca de Cotia/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, deprecando a intimação da testemunha de acusação CLÁUDIO RAFFAELLI para que compareça neste Juízo, na audiência anteriormente designada às fls. 8005 e verso, qual seja, dia 18 de janeiro de 2011, às 14 horas, bem como mandado de intimação para os endereços localizados na capital, sob pena de condução coercitiva. Publique-se, intímese e cumpra-se. São Paulo, 19/11/2010.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1090

CARTA PRECATORIA

0008564-78.2010.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO DEVERDSON DE SOUZA VENCESLAU X SANDRO APARECIDO SENA(SP266038 - KELLEN MARCIA NUNIS DE CASTRO) X SEM IDENTIFICACAO X JOSE TAVARES DA SILVA FILHO(SP250330 - FLAVIA RIBEIRO TIMOTEO) X CLAUDIO PESTANA(SP250330 - FLAVIA RIBEIRO TIMOTEO) X ROBERTA VAZ DE SOUZA X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
Fls. 44: Verifico que o endereço constante no mandado de intimação do acusado, JOSÉ TAVARES DA SILVA FILHO, é o constante na denúncia, adverso ao defl. 02, dessa forma, intime-se novamente o referido acusado acerca da audiência designada para o dia 22 de fevereiro de 2011, às 14 horas (fl. 32). Atente-se a Secretaria quando da expedição do mandado de intimação, para que este equívoco não torne a ocorrer.I.

0009313-95.2010.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X JUSTICA PUBLICA X ELISANGELA MONTE CARVALHO(SPI45798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X DARCY STOCKER
Fls. 15: Designo o dia 31 de março de 2011, às 15 horas para a oitiva da testemunha comum, FELIPE MATZEMBACHER STOCKER, que deverá ser intimada pessoalmente. Expeçam-se o necessário. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando cópia da resposta à acusação do réu que arrolou a testemunha. Ciência ao Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste no pólo passivo o acusado, DARCY STOCKER.

0011629-81.2010.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X LUCIANA ALMEIDA HANSEN X WAGNER PAULO ALMEIDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
Fls. 27: Designo o dia 16 de março de 2011, às 16 horas para a oitiva da testemunha da defesa, MAURÍCIO FLOR, que deverá ser intimada pessoalmente. Expeça-se o necessário. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.I.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000702-90.2009.403.6181 (2009.61.81.000702-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017367-21.2008.403.6181 (2008.61.81.017367-0)) ELSON BENEDITO BARBOSA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X JUSTICA PUBLICA
(DECISÃO DE FL. 39): Nada mais a prover nestes autos. Em face da certidão de fl. 38, trasladem-se cópias das peças principais aos autos nº 2008.61.81.017367-0. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Intímese.

INQUERITO POLICIAL

0003482-47.2002.403.6181 (2002.61.81.003482-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CRISTINA BANDEIRA LINS) X ANTONIO AUGUSTO JUNQUEIRA(SP047492 - SERGIO MANTOVANI)

(Sentença de fls. 334/336): Vistos, etc. O presente inquérito policial foi instaurado em razão da prisão em flagrante de ANTONIO AUGUSTO JUNQUEIRA, em 11 de junho de 2002, a fim de apurar as condutas previstas nos artigos 334 (descaminho/contrabando) e 333 (corrupção ativa) do Código Penal, bem como artigo 10 da Lei n.º 9.437/97 (porte ilegal de arma de fogo). Como asseverou a representante do órgão ministerial às fls. 331/332, resta prescrita a pretensão punitiva estatal. Os delitos mencionados possuem as seguintes penas máximas privativas de liberdade: Artigo Pena máxima Prescrição em (artigo 109 do Código Penal): 333 do Código Penal 12 (doze) anos 16 (dezesseis) anos - inciso II 334 do Código Penal 4 (quatro) anos 8 (oito) anos - inciso IV 10, da Lei 9.437/97 2 (dois) anos 4 (quatro) anos - inciso V Contudo, no presente caso, o réu possui mais de 70 (setenta) anos (nascido em 28/05/1936 - fl. 17), o que enseja na aplicação da prescrição pela metade, conforme artigo 115 do Código Penal. Portanto, decorridos mais de 8 (oito) anos da data dos fatos (11 de junho de 2002) e não havendo causa interruptiva desse prazo até o presente momento, é de se reconhecer a prescrição, conforme requerido pelo órgão ministerial. Dessa forma, considerando-se a manifestação ministerial de fls. 331/332, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e declaro extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos, com fulcro no artigo 107, inciso IV e artigo 109, incisos II, IV e V, e artigo 115, todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca dos bens apreendidos nos autos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para constar indiciado/extinta punibilidade. P.R.I. e C.

0007461-46.2004.403.6181 (2004.61.81.007461-3) - JUSTICA PUBLICA X IOLANDA ANTONIASSI ANTONANGELI (SP048646 - MALDI MAURUTTO)

DECISÃO FLS.100: 1. Recebo o recurso em sentido estrito interposto às fls.92, bem como as razões recursais apresentadas às fls.93/98 pelo Ministério Público Federal. 2. Intime-se a defesa da acusada da sentença prolatada, bem como para apresentação das contrarrazões do recurso em sentido estrito, no prazo legal. SENTENÇA FLS.86/89: Vistos etc. 1 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra IOLANDA ANTONIASSI ANTONANGELI, qualificada nos autos, pela prática, em tese, de conduta tipificada no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, registrando que a denunciada obteve vantagem indevida, no período de 02 de agosto de 1989 a 27 de agosto de 1999, consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, mantendo o INSS em erro e a ele causando prejuízo (fls.80/83). 2 - Contudo, observo que os fatos narrados na denúncia restam prescritos, uma vez que datam de 02 de agosto de 1989. 3 - Esta Juíza, em consonância com o decidido no RSE n.º 94.03.039050-6, TRF3ªR, 5ªT, Rel. André Nabarrete, DJU 23.09.97, p.77.366, entende que O crime de estelionato é instantâneo, porquanto sua consumação ocorre com o recebimento da primeira parcela de prestação do benefício obtido fraudulentamente. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais (...) As parcelas subsequentes pagas pela vítima são havidas como exaurimento do crime. No mesmo sentido a decisão proferida na AP 2000.61.05.003575-8, TRF3ªR, 5ªT, Rel. Ferreira da Rocha, DJU 13.03.2007, na qual ficou consignado que O estelionato praticado com o objetivo de se obter benefícios previdenciários sucessivos é crime instantâneo, visto que a consumação ocorre com o recebimento da primeira parcela. Não se pode confundir o momento em que a vítima sofre o desfalque patrimonial com aquele em que vem a ter conhecimento do prejuízo que lhe foi causado ou em que verifica ter sido enganada. Inexiste continuidade delitiva entre os saques mensais. As demais parcelas constituem exaurimento da primeira conduta criminosa. Os efeitos do crime não alteram a sua estrutura quanto à instantaneidade da consumação. É recente a decisão do Ministro César Peluso, HC n.º 85.601, j. 6.11.2007, DJU 30.11.07, STF, na qual ficou assentada que É crime instantâneo de efeitos permanentes o chamado estelionato contra a Previdência Social (art.171,3º, do Código Penal) e, como tal, consuma-se ao recebimento da primeira prestação do benefício indevido, contando-se daí o prazo da prescrição da pretensão punitiva. Por derradeiro, a menção é feita à decisão contida no HC n.º 86.467-8-RS, Tribunal Pleno, Rel.Min.Marco Aurélio, j. 23.04.2007, cuja ementa é transcrita: PRESCRIÇÃO - APOSENTADORIA - FRAUDE PERPETRADA - CRIME INSTANTÂNEO DE RESULTADOS PERMANENTES VERSUS CRIME PERMANENTE - O crime consubstanciado na concessão de aposentadoria a partir de dados falsos é instantâneo, não o transmutando em forma projetado no tempo. A óptica afasta a contagem do prazo prescricional a partir da cessação dos efeitos - artigo 111, inciso III, do Código Penal. Precedentes: Habeas Corpus n.º 83.446-9/RS, por mim relatados perante a Segunda Turma - os dois primeiros - e a Primeira Turma - os dois últimos -, cujos acórdãos foram publicados no Diário da Justiça de 30 de abril de 1998, 12 de abril de 2002, 16 de setembro de 2005 e 28 de novembro de 2003, respectivamente. O delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal prevê pena máxima privativa de liberdade entre cinco anos e oito anos, enquadrando-se no prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Decorridos mais de 12 (doze) anos entre os fatos (1989) e a presente data, e não havendo causa interruptiva ou suspensiva desse prazo, é de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal. 4 - Dessa forma, REJEITO A DENÚNCIA ofertada às fls.80/83, com fundamento no artigo 43, inciso II do Código de Processo Penal e reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos apurados nestes autos imputados à denunciada IOLANDA ANTONIASSI ANTONANGELI, (nascida aos 13/05/1940, CPF n.º 135.269.218-06), com fulcro no artigo 107, IV e 109, III, ambos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. 5 - Após o trânsito em julgado, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). 6 - Ao SEDI para as anotações pertinentes, inclusive no tocante à qualificação completa da denunciada. 7 - Transitada em julgado a presente, e feitas as comunicações necessárias, arquivem-se os autos. P.R.I. e C.

ACAO PENAL

0004905-47.1999.403.6181 (1999.61.81.004905-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. FERNANDA TEIXEIRA SOUZA)

DOMINGOS) X MIGUEL CESARIO RICCO(SP213290 - QUEZIA DA SILVA FONSECA) X CLEISSON BALDASSI(SP213290 - QUEZIA DA SILVA FONSECA)

(Decisão de fl. 1518): Fls. 1512/1517: A documentação apresentada pela defesa não comprova a regularidade do parcelamento, tendo em vista que menciona a pendência de consolidação, razão pela qual indefiro o pedido de suspensão do processo. O requerimento poderá ser reapreciado mediante a apresentação da certidão negativa e/ou positiva com efeitos de negativa. Intime-se a Defensoria Pública da União da constituição de defensora pelo acusado Cleison Baldassi (fl. 1515). Anote-se no sumário e no sistema processual. Expeça-se carta precatória à Comarca de Cotia/SP para intimação do acusado Cleison Baldassi, a fim de que compareça à audiência designada à fl. 1492, constando o endereço fornecido à fl. 1515, bem como aquele no qual foi citado (fls. 1448 e 1453). Após, aguarde-se a audiência designada. I.

0002829-16.2000.403.6181 (2000.61.81.002829-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARCULINO DI OLIVEIRA MENDONCA X MARCOS AURELIO ADRIANO(SP140823 - CARLOS RITA DO NASCIMENTO)

(DECISÃO DE FL. 320): A defesa do acusado Marcos Aurélio Adriano em resposta à acusação (fls. 315/318) alega ser o réu inocente pelo desconhecimento da falsidade da cédula, alegando nos autos a falta de autoria, primariedade e bons antecedentes. Verifico que a defesa não trouxe aos autos elementos para análise da absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do acusado Jose Marcolino de Oliveira Mendonça, visto que há nos autos notícia de seu falecimento, sendo todas as tentativas, na intenção de obter a certidão de óbito, infrutíferas. Fl. 319: anote-se. Intime-se. (DECISÃO DE FLS. 326/327): O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOSÉ MARCOLINO DE OLIVEIRA MENDONÇA e MARCOS AURÉLIO ADRIANO, qualificado nos autos, por considerá-los incurso nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 08 de agosto de 2003, com as determinações de praxe (fl. 157). O acusado MARCOS AURÉLIO foi citado (fl. 200), interrogado (fl. 208) e apresentou defesa prévia (fl. 213). Com o advento da Lei nº 11.719/08, o acusado MARCOS AURÉLIO apresentou resposta preliminar (fls. 315/318), a qual foi analisada com determinação de prosseguimento do feito (fl. 320). Às fls. 321/322, o Ministério Público Federal aditou a denúncia para que onde conste JOSÉ MARCOLINO DE OLIVEIRA MENDONÇA, passe a constar JOSÉ MARCULINO DI OLIVEIRA MENDONÇA, requerendo sua citação por edital, tendo em vista que a pesquisa realizada no SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA E ANÁLISE - SNP/SINASSPA resultou em endereços já diligenciados. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a redação conferida pela Lei nº 11.719/08), preenchidos os requisitos legais e demonstrada a justa causa, RECEBO O ADITAMENTO DA DENÚNCIA de fls. 323/324. Expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, para que o acusado JOSÉ MARCULINO DI OLIVEIRA MENDONÇA responda a acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado constituído. Deverá constar no edital o estatuído no artigo 396-A do Código de Processo Penal, bem como a advertência de que caso não seja apresentada a resposta no prazo legal, serão os autos encaminhados à Defensoria Pública da União. Ao SEDI para as devidas anotações pertinentes. Intime-se.

0001138-30.2001.403.6181 (2001.61.81.001138-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO ROCHA X MARCELO RICARDO ROCHA X ROSELI SILVESTRE DONATO X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X NELSON NOGUEIRA X FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP031711 - EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA E SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO)

(DECISÃO DE FL. 1287): Recebo as contrarrazões de apelação apresentadas às fls. 1250/1264, bem como o recurso interposto e as razões de apelação apresentadas às fls. 1265/1279 pela defesa do réu MARCELO RICARDO ROCHA. Em face da certidão de fl. 1284 com o decurso do prazo, intime-se novamente a defesa das rés ROSELI SILVESTRE e SOLANGE APARECIDA para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

0005379-13.2002.403.6181 (2002.61.81.005379-0) - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR DE OLIVEIRA X GILVAN MACHADO DE SOUZA X ORLANDO JUSTINO DA SILVA X JOSE DO CARMO SILVA(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL E SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA)

(DECISÃO DE FLS. 354/355): Em face da procuração de fl. 267, destituo o DR. JOSÉ LUIZ FILHO - OAB/SP nº 103.654 de atuar na defesa de VALDEMIR DE OLIVEIRA. Arbitro os honorários do DR. JOSÉ LUIZ FILHO - OAB/SP nº 103.654, no mínimo estabelecido no item Ações Criminais da Tabela I da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o defensor constituído de VALDEMIR a declinar o endereço do acusado, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se o determinado à fl. 300 no tocante à intimação dos defensores e a remessa dos autos ao SEDI (Setor de Distribuição). Fl. 318: Preliminarmente à citação do réu JOSÉ DO CARMO SILVA pela via editalícia, expeça-se mandado de citação no endereço constante à fl. 126 (Rua São Paulo, 646, Baixada do Glicério, São Paulo/SP) e carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, à Comarca de Jacareí/SP no endereço constante à fl. 43 (Rua Santo Amaro, nº 216, Jacareí/SP). Em face do ofício de fl. 352, informe à 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária de Rondônia, que não há nos autos outro endereço do acusado ORLANDO JUSTINO, solicitando a devolução da carta

precatória, pela via eletrônica. Em face da certidão de fl. 353, expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras/SP, para a citação do acusado GILVAN MACHADO DE SOUZA. Sem prejuízo, expeçam-se ofícios aos órgãos de praxe a fim de localizar novos endereços dos acusados VALDEMIR DE OLIVEIRA, JOSÉ DO CARMOS SILVA, GILVAN MACHADO DE SOUZA e ORLANDO JUSTINO DA SILVA. Intimem-se.

0005656-92.2003.403.6181 (2003.61.81.005656-4) - JUSTICA PUBLICA X MILTON ANTONIO SALERNO X CAROLINE SALERNO(SP098076 - FRANCISCO ALBERTO S BERTOLACCINI E SP173108 - CAROLINE SALERNO E RJ021016 - MURILO GONZALEZ PERES)

(DECISÃO DE FL. 851): Ciência às partes do retorno aos autos da carta precatória nº 154//2010 (fls. 794/850). Tendo em vista a certidão supra, decreto a revelia da acusada CAROLINE SALERNO. Requistem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos processos que eventualmente constar em nome dos acusados MILTON ANTONIO SALERNO e CAROLINE SALERNO. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, à defesa, para que, querendo, requeiram diligências, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intimem-se.

0002923-22.2004.403.6181 (2004.61.81.002923-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIVINO CERQUEIRA DE AMORIM(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA)

Sendo ônus das partes fornecerem os meios para que a prova requerida seja produzida, bem como não ser praxe deste Juízo expedir ofícios de localização de testemunhas, consignando ainda que o Ministério Público Federal possui meios de requisitar as informações pretendidas aos órgãos competentes, nos termos da Lei Complementar nº 75/93, indefiro o requerido à fl. 302. Registre-se que as testemunhas Isabel Dias de Scena e Ramiro Alves da Silva já foram procuradas por duas vezes por este Juízo resultando todas as diligências negativas (fls. 238, 279-verso e 299), estando, portanto, preclusa a oitiva de referidas testemunhas em relação ao órgão ministerial. Outrossim, tratando-se de testemunhas também arroladas pelo acusado Valdivino Cerqueira, sendo que sua defesa, devidamente intimada para que se manifestasse acerca de eventual insistência em suas oitivas, deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 303-verso), dou por preclusa a oitiva das testemunhas Isabel Dias de Scena e Ramiro Alves da Silva em relação à defesa do acusado. Requistem-se as folhas de antecedentes, bem como, eventuais certidões existentes em nome de Valdivino Cerqueira de Amorim. Sem prejuízo, abra-se vista às partes para que, querendo, requeiram diligências, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2828

ACAO PENAL

0005994-61.2006.403.6181 (2006.61.81.005994-3) - JUSTICA PUBLICA X SILNEY SAULO DE LIMA(SP207937 - CLAUDIA PACINI BARBOSA E SP169906 - ALEXANDRE ARNONE E SP142219 - EDSON DONISETTE VIEIRA DO CARMO)

Decisão O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Silney Saulo de Lima pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal e artigo 56, caput, da Lei n. 9.605/98 (fls. 2/4). A denúncia foi recebida exclusivamente em relação ao artigo 56, caput, da Lei n. 9.605/98 aos 29.01.2008 (fls. 486/490). O acusado apresentou resposta à acusação (fls. 672/689). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. A denúncia foi recebida apenas em relação ao delito previsto no artigo 56, caput, da Lei n. 9.605/98 (fls. 486/490). A matéria veiculada na resposta à acusação não tem o condão de proporcionar a absolvição sumária do acusado, na medida em que a imputação é da prática, em tese, de crime contra o meio ambiente, sendo certo que a inexistência de crédito tributário constituído não afeta, em nada, ao contrário do alegado pela defesa técnica, a imputação veiculada na vestibular. Deste modo, em juízo progressivo de cognição, não verificando a existência de nenhuma causa de absolvição sumária, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/03/2011, às 16:00 h. Observo que 2 (duas) das testemunhas arrolada pela acusação são funcionários públicos. Sendo assim e amparado pelos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo, deixo de determinar a expedição de mandado de intimação. Expeça-se ofício, requisitando o comparecimento dos funcionários à audiência designada, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Penal c.c artigo 412, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se a testemunha de acusação que não é funcionário público (Sr. José Alexandre - folha 4). Não foram arroladas testemunhas de defesa (fls. 672/689). Na audiência, preliminarmente, será oferecida a proposta de suspensão condicional do processo (conforme manifestação ministerial de folhas 491/493). Deste modo, para viabilizar o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, encarte-se aos autos

extrato do sistema INFOSEG, bem como sejam requisitadas as folhas de antecedentes atualizadas do réu. Intimem-se. E adote a zelosa Secretaria as providências necessárias para a realização da audiência.

Expediente Nº 2829

ACAO PENAL

0004408-23.2005.403.6181 (2005.61.81.004408-0) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DE ASSIS MONTEIRO DOS SANTOS X ANAILTON TEIXEIRA DE NOVAES X EDMILSON MUNHOZ COLOMBO(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

MCM- Decisão de fl. 299 e verso: (...) No tocante ao pedido de concessão de benefício da Justiça Gratuita, formulado pelo acusado EDMILSON, tendo em vista que o acusado já é defendido por defensor constituído, não necessitando de defensores públicos, o mencionado requerimento será apreciado apenas ao final do processo, no caso de eventual condenação, quando do momento de cobrança das custas processuais devidas. Em relação ao acusado ANAILTON TEIXEIRA DE NOVAES, diante da junatada da procuração de fls. 298, determino a expedição de carta precatória à Justiça Federal de Guarulhos/SP, a fim de que seja citado e intimado a apresentar resposta à acusação, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o defensor constituído do acusado ANILTON, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. E em relação ao acusado FRANCISCO DE ASSIS MONTEIRO DOS SANTOS, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação (...) Foi expedida carta precatória nº 501/2010 À Subseção Judiciária de Guarulhos, com prazo de 30 (trinta) dias para citação e intimação de ANAILTON TEIXEIRA DE NOVAES.

Expediente Nº 2830

ACAO PENAL

0001178-07.2004.403.6181 (2004.61.81.001178-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DR.SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X GEORGE ELMAN(SP153822 - CÍCERA SOARES COSTA)

...Intime-se a defesa constituída do réu para que apresente memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor o disposto no artigo 403 do Cpodigo de Processo Penal. São Paulo, 23 de setembro de 2010.

Expediente Nº 2831

INQUERITO POLICIAL

0009220-35.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HENSHAW ARCHIBONG EKPO(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO E SP106308 - ARNALDO DONIZETTI DANTAS)

(...)1 - Vistos.2 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Henshaw Archibong Ekpo, qualificado nos autos, incurso nas sanções do artigo 33, caput c.c. artigo 40, inc. I, ambos da Lei n.º 11.343/2006 (ff. 87/89).3 - Nos termos do art. 55 da Lei n.º 11.343/2006, foi determinada a notificação do denunciado para apresentar defesa preliminar (ff. 92/92vº).4 - Às ff. 131/132, a Defesa de Henshaw apresentou defesa preliminar. Arrolou as mesmas testemunhas arroladas na denúncia.É o breve relatório. Decido.5 - A punibilidade não está extinta pela prescrição ou outra causa.Noto que os fatos ocorreram em 13/08/2010 e o denunciada nasceu em 11/02/1965 (f.12).6 - A materialidade delitiva está demonstrada pelo auto de apreensão de ff.18/20, pelo laudo de constatação de f.36 e pelo laudo químico-toxicológico de ff.68/69 que resultou positivo para cocaína.8 - Há, ainda, a presença de indícios suficientes de autoria a justificar a instauração da ação penal, em especial, os documentos de ff.03/04, 06, 08/09 e 10.9 - A competência para apurar os fatos aqui narrados é da Justiça Federal, uma vez presentes os indícios de transnacionalidade do delito (conforme depoimentos das testemunhas e documentos de ff.31/34).10 - Desse modo, não tendo sido apresentado pela Defesa qualquer elemento que afaste a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO a denúncia de ff.87/89. 11 - Designo o dia 10 de DEZEMBRO de 2010, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 56 da Lei n.º 11.343/2006.11.1. Cite-se o acusado, utilizando-se do sistema de videoconferência, uma vez que o acusado encontra-se preso na Penitenciária de Itaí.11.2. Providencie a Secretaria a nomeação de tradutor/intérprete para o cumprimento da citação, devendo ser certificado pelo Sr. Oficial de Justiça se o acusado compreende a língua portuguesa, tendo em vista que há esta informação nos autos.11.3. Requisite-se a testemunha comum Fábio Luiz Tessare.11.4. Excepcionalmente, a despeito da nova redação do artigo 396-A do CPP, as testemunhas Marcelo e Cícero serão notificadas por oficial de justiça, porquanto se trata de testemunhas comuns e estando o acusado preso, ad cautelam, tem de evitar eventual designação de nova audiência.12 - Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa do acusado, inclusive dos documentos acostados aos autos às ff.122/130.13 - Ao SEDI para as devidas anotações quanto a alteração da classe processual.14 - Abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca do pedido de incineração de f.80, conforme requerido à f.93vº.(...)

Expediente Nº 2832

ACAO PENAL

0007184-93.2005.403.6181 (2005.61.81.007184-7) - JUSTICA PUBLICA X CAIO RIBEIRO PENTEADO X CASSIO

RODRIGO CACHOEIRA X ALEXANDRE CACHOEIRA(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO)
MCM- Intime-se a defesa (artigo 402 do Código de Processo Penal)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1797

ACAO PENAL

0007195-93.2003.403.6181 (2003.61.81.007195-4) - JUSTICA PUBLICA X NADIELSON SIQUEIRA CORDEIRO(SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA) X DEUSDETE RIBEIRO PINTO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Sentença proferida a fls. 316/322: Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou NADIELSON SIQUEIRA CORDEIRO e DEUSDETE RIBEIRO PINTO, qualificados nos autos, pela prática do crime previsto no art. 334 do Código Penal. Segundo a denúncia (fls. 02/04) e seu aditamento (fls. 193), foram localizadas com os réus mercadorias de origem estrangeira, avaliadas em R\$ 56.968,00 (cinquenta e seis mil novecentos e sessenta e oito reais), todas desacompanhadas da documentação fiscal correspondente. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados (fls. 05/125), tendo sido recebida em 24 de abril de 2006 (fls. 127/128v), quando foram requisitadas as folhas de antecedentes e certidões criminais do acusado NADIELSON, para eventual suspensão condicional do processo. Em razão das informações criminais juntadas aos autos, o Ministério Público Federal entendeu não ser aplicável aos réus o benefício previsto no art. 89 da Lei nº 9.099, de 26.09.1995 (fls. 164 e 229). NADIELSON foi interrogado (fls. 180/182), tendo apresentado defesa prévia, na qual arrolou uma testemunha (fls. 183). Com base no interrogatório de NADIELSON, o Ministério Público Federal aditou a denúncia para incluir DEUSDETE no pólo passivo da ação penal (fls. 193), tendo nesse mesmo ato ocorrido o seu recebimento. Em face das modificações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008, foi concedido ao réu DEUSDETE o prazo para apresentação da resposta, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Nessa fase, DEUSDETE postulou a absolvição sumária, sob a alegação de que não há nos autos elementos indicativos da autoria. Por não estarem presentes nenhuma das hipóteses autorizadoras da absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento (fls. 239/240). Nessa audiência (fls. 128/132), foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas da acusação (fls. 250/253) e uma da defesa (fls. 254/255), tendo ocorrido nova designação de audiência, em razão da ausência de uma das testemunhas (fls. 248/249). Procedeu-se, então, à oitiva da testemunha da defesa faltante (fls. 277) e, também, ao interrogatório do réu DEUSDETE e ao reinterrogatório de NADIELSON (fls. 278). Os respectivos depoimentos foram registrados em sistema de gravação digital audiovisual, sem transcrição, conforme autoriza o art. 405, 1º, do Código de Processo Penal, incluído pela supramencionada Lei nº 11.719/2008 (fls. 280). O Ministério Público Federal e a defesa de NADIELSON não se manifestaram na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 285 e 297). Já a defesa do réu DEUSDETE não formulou requerimentos (fls. 292). Em memoriais (fls. 286/289), o Ministério Público Federal pleiteou a procedência da ação penal, ao argumento de que foram comprovadas a materialidade e a autoria do delito. Salientou, ainda, com relação a DEUSDETE, que por ter assentido em transportar as mercadorias desprovidas da documentação fiscal, agiu como partícipe do delito de descaminho. Por sua vez, a defesa de NADIELSON (fls. 293/296) postulou a absolvição do acusado, sob a alegação de que há dúvidas sobre a propriedade das mercadorias apreendidas. A defesa de DEUSDETE (fls. 299/313) também requereu a absolvição do acusado, requerendo, preliminarmente, a anulação do feito, em razão da ausência do valor do tributo suprimido e, ainda, a expedição de ofício à Receita Federal para que informasse o referido valor. No mérito, disse que restou comprovado nos autos que DEUSDETE apenas transportara as mercadorias, tendo em vista que atuava como carreteiro na região central da cidade. Anoto que esta ação penal tramitou, inicialmente, perante a 6ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, tendo sido redistribuída a este juízo por força do Provimento CJF - 3ª Região nº 238, de 27.8.2004, que atribuiu competência exclusiva àquela vara para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, rejeito a arguição de nulidade do feito, pois, diversamente do sustentado pela defesa, a não indicação do valor do tributo iludido não conduz à inépcia da denúncia. Aliás, é válido ressaltar que esse fato não gerou qualquer prejuízo à defesa, o que reforça a impertinência do pedido formulado. No mesmo sentido já decidi diversas vezes o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, consoante se infere da seguinte ementa de acórdão, a título exemplificativo: PENAL. DESCAMINHO. PRELIMINARES REJEITADAS. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. PRESCINDÍVEL A INTIMAÇÃO DA DEFESA DA DATA DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA EM JUÍZO DEPRECADO. AUSÊNCIA DO REÚ DEVIDAMENTE INTIMADO DA AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA

AFASTADA. DESNECESSÁRIA A INDICAÇÃO NOMINAL DO TRIBUTO ILUDIDO. PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA LIMITADO AO VALOR DE R\$ 100,00 (CEM REAIS). ARTIGO 18, 1º, DA LEI 10522/2002. INAPLICABILIDADE. PRÁTICA DO DESCAMINHO COMO MEIO DE VIDA. CONTRABANDO DE FORMIGUINHA. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1- Ausente nulidade por cerceamento de defesa. 2- (...) 4- Em tema de nulidades processuais, o nosso Código de Processo Penal acolheu o princípio pas de nullité sans grief, do qual se deduz que somente há de se declarar a nulidade de ato processual, quando, além de alegada oportuno tempore, reste comprovado o efetivo prejuízo dela decorrente, nos termos do artigo 563, do Código de Processo Penal, e da Súmula 523, do Supremo Tribunal Federal, o que não ocorreu no presente feito. 5- Inépcia da denúncia afastada, pois é prescindível a indicação nominal do tributo iludido, matéria de direito e, portanto, dispensável na narrativa da conduta delitiva. 6- (...) 7- A materialidade delitiva ficou demonstrada pelo Auto de Exibição, Apreensão e Lacração, pelo Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal, bem como pelo Laudo de Exame Merceológico, que atestam a procedência estrangeira das mercadorias apreendidas sem notas fiscais que as acobertassem. 8- A confissão do apelante na fase indiciária e os depoimentos das testemunhas de acusação atestam a autoria delitiva. 9- O conjunto probatório revela que o réu tinha plena ciência acerca da ilicitude de seu comportamento consistente em transportar e internar, mediante engodo empregado às autoridades alfandegárias, bens estrangeiros desprovidos de documentação fiscal que comprovasse o pagamento dos tributos devidos. 10- (...). (ACR 200361170011564, Segunda Turma, v.u., Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3: 07.01.2009, p. 96, negrito acrescentado) A materialidade do delito de descaminho está comprovada. A Polícia Militar, em operação realizada no dia 16 de setembro de 2003, na Rua 25 de Março, apreendeu, em um veículo tipo Van, as mercadorias discriminadas no auto de exibição e apreensão (fls. 21/24), todas desacompanhadas de documentação fiscal comprobatória do pagamento dos tributos devidos em razão de sua importação. No que toca à autoria, há elementos probatórios suficientes para reconhecê-la somente em relação a NADIELSON DEUSDETE, em juízo, disse que efetuou o transporte das mercadorias apreendidas, mas que elas não lhe pertenciam. De seu interrogatório, extraio que foi contratado por um senhor de nome Luiz que seria o dono do ônibus. Chegando no local, estavam NADIELSON e Erasmo, que foi a pessoa que o acompanhou na Van, até a Galeria Pajé, tendo ambos ajudado a carregar as mercadorias. Indagado sobre a propriedade das mercadorias, DEUSDETE afirmou que soube ter havido um acordo na delegacia, entre NADIELSON e Erasmo, para que o primeiro assumisse ser o dono das mercadorias. Sobre NADIELSON, afirmou que ele acompanhou o transporte da mercadoria em um táxi (v. depoimento registrado em CD, tempo: 001 a 1850). Sobre a participação de DEUSDETE nos fatos narrados na denúncia, NADIELSON afirmou em seu reinterrogatório (v. depoimento registrado em CD, tempo: 001 a 0735) que pode ter confundido as pessoas fazendo alusão à afirmação anterior (fls. 180/182) de que DEUSDETE havia pago o seu advogado (de Nadielson). A testemunha da defesa, Antonio Marcos José de Sousa, afirmou que DEUSDETE era perueiro na região do Brás (fls. 254/255). Assim, reputo que as provas carreadas aos autos não são suficientes para fundamentar um decreto condenatório em desfavor de DEUSDETE, sendo de rigor sua absolvição, com base no princípio in dubio pro reo, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Ressalto, por oportuno, que a alegação do Ministério Público Federal de que DEUSDETE, por ter transportado em seu veículo as mercadorias apreendidas e não ter exigido as notas fiscais correspondentes, teria agido como partícipe do delito, não merece acolhimento sob a ótica penal, tendo em vista que não restou comprovado que tenha praticado o delito ou concorrido para a sua prática. Atribuir-se responsabilidade penal, no caso, a quem fora contratado para transportar mercadorias estrangeiras sem documentação fiscal poderia configurar hipótese de responsabilidade penal objetiva, o que não se admite em nosso ordenamento jurídico. Com relação a NADIELSON, contudo, a autoria restou demonstrada. Seus depoimentos sobre a propriedade das mercadorias são contraditórios e dissonantes das provas colhidas nos autos. Inicialmente, quando abordado pela polícia militar, NADIELSON afirmou ser o proprietário das mercadorias que transportava (fls. 07/09). Em seguida, à autoridade policial, disse que fora ao Paraguai buscar as mercadorias que, na verdade, pertenceriam a um chinês de nome Yang (fls. 09/10). Em seu reinterrogatório em juízo (v. depoimento registrado em CD, tempo: 001 a 0735), NADIELSON afirmou que apenas ajudou a retirar a mercadoria da Van e que assumiu a sua propriedade porque, quando de sua prisão, Erasmo se comprometeu a lhe pagar um advogado, caso fizesse essa afirmação. Afirmo, também, que era Erasmo quem estava no veículo quando da abordagem policial. Ao contrário do que foi dito por NADIELSON, José Luiz Pereira e Carlos Eduardo Cavalcanti Costa, policiais militares que participaram da apreensão das mercadorias, afirmaram, em sede policial, que dentro do veículo abordado estavam NADIELSON e DEUSDETE (fls. 08/09). Apesar de haver contradição entre o depoimento de DEUSDETE, e dos policiais militares - segundo o primeiro, NADIELSON teria acompanhado o transporte das mercadorias em um táxi, e, de acordo com os policiais, NADIELSON estaria na Van, no momento da abordagem -, as duas hipóteses vinculam o referido acusado às mercadorias, demonstrando que tinha interesse no traslado do ônibus até a Galeria Pajé. Ademais, é pouco crível que alguém assuma a autoria de um delito, unicamente porque lhe prometeram pagar um advogado. Caso não tivesse ligação alguma com as mercadorias, seria muito mais fácil que NADIELSON sustentasse essa versão aos policiais, pois, assim, não precisaria de advogado; bastaria dizer a verdade. O fato de NADIELSON ter combinado, ou não, com Erasmo para assumir a propriedade das mercadorias apreendidas não afasta sua responsabilidade. Ao contrário, se essa combinação realmente ocorreu é porque NADIELSON tinha alguma relação com as mercadorias, caso contrário, não haveria motivo para essa proposta. Portanto, procede a denúncia, estando comprovadas a materialidade e a autoria do delito em relação ao acusado NADIELSON SIQUEIRA CORDEIRO, que está incurso no crime previsto no art. 334 do Código Penal. Passo, assim, à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos arts. 59 e 60 do

Código Penal.Fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano reclusão, pois as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal não são desfavoráveis ao réu. Não há agravantes nem atenuantes, tampouco incidem causas de aumento ou de diminuição da pena, razão pela qual torno a pena-base em definitiva, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão.Com base nos arts. 33, 2º, c, e 59, do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal.Nos termos do art. 44, I a III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, a ser estabelecida pelo juízo da execução.Posto isso, JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR o réu NADIELSON SIQUEIRA CORDEIRO, brasileiro, casado, comerciante, filho de Paulo Tenório Cordeiro e Ivanilda Valério Siqueira Cordeiro, nascida aos 26.09.1983, em Pedra/PE, RG nº 36943959, SSP/SP, CPF nº 310.474.458-08, à pena de 1 (um) ano de reclusão, por estar incurso no crime tipificado no art. 334 do Código Penal. A pena restritiva da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, na forma acima especificada, sendo, todavia, substituída por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo juízo da execução penal. Outrossim, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE O ADITAMENTO À DENÚNCIA para ABSOLVER o réu DEUSDETE RIBEIRO PINTO, brasileiro, casado, autônomo, filho de Alberto da Rocha Pinto e Conceição Ribeiro Pinto, nascido aos 23.04.1970, em Presidente Jânio Quadros/BA, RG nº 4.795.613, SSP/SP e CPF/MF nº 176.354.828-74, da imputação feita pelo Ministério Público Federal de prática do crime previsto no art. 334 do Código Penal.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa dos réus, bem como para que passe a constar DEUSDETE RIBEIRO PINTO - absolvido.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu NADIELSON SIQUEIRA CORDEIRO no rol dos culpados e arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Custas pelo réu Nadielson Siqueira Cordeiro, que deverá ser intimado para efetuar o recolhimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.Nos termos do art. 91, II, b, do Código Penal, decreto o perdimento, em favor da União, dos bens apreendidos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 6 de abril de 2010.NINO OLIVEIRA TOLDO Juiz Federal.....Aberto prazo para a defesa do réu Deusdete Ribeiro Pinto intepor eventual recurso em face da sentença proferida a fls. 316/322.....Sentença proferida a fls. 326/327:Vistos em sentença.O réu NADIELSON SIQUEIRA CORDEIRO, brasileiro, casado, comerciante, filho de Paulo Tenório Cordeiro e Ivanilda Valério Siqueira Cordeiro, nascida aos 26.09.1983, em Pedra/PE, RG nº 36943959, SSP/SP, CPF nº 310.474.458-08, foi condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão, consoante sentença de fls. 316/322, que transitou em julgado para a acusação no dia 13 de abril de 2010 (fls. 324).Nos termos do art. 110, caput, do Código Penal, depois de transitada em julgado a sentença condenatória, a prescrição regula-se pela pena aplicada, observando-se os prazos fixados no art. 109 desse mesmo diploma legal.No caso em exame, levando-se em conta a pena aplicada, bem como o fato de que o acusado era, ao tempo do crime, menor de 21 anos de idade, a prescrição ocorre em 2 (dois) anos, nos termos dos arts. 109, V, e 115 do Código Penal. Desse modo, tendo em vista que entre a data do recebimento da denúncia (24.04.2006 - fls. 127/128v) e a da publicação da sentença (06.04.2010 - fls. 323) transcorreu prazo superior a 2 (dois) anos, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena aplicada. O mesmo se verifica entre a ocorrência do fato delituoso (16.09.2003) e a data do recebimento da denúncia, nos termos do parágrafo 2º do art. 110 do Código Penal, na redação vigente antes da Lei nº 12.234, de 05.05.2010. Assim, de rigor é a declaração da extinção da punibilidade do mencionado réu.Posto isso, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V e 115, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NADIELSON SIQUEIRA CORDEIRO, em relação ao delito previsto no art. 334 do Código Penal, conforme apurado nestes autos.Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da qualificação do réu no sistema processual, bem como para alteração da autuação: NADIELSON SIQUEIRA CORDEIRO - EXTINTA A PUNIBILIDADE.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.P.R.I.C.São Paulo, 8 de outubro de 2010.MÁRCIO RACHED MILLANJUiz Federal Substituto.....Aberto prazo para a defesa do réu Nadielson Siqueira Cordeiro interpor eventual recurso em face da sentença proferida a fls. 326/327.

0002006-66.2005.403.6181 (2005.61.81.002006-2) - JUSTICA PUBLICA X IVANILDO MUNIZ DE ANDRADE(SP085505 - CREUSA MARCAL LOPES) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

Sentença proferida a fls. 845/852:Vistos em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou IVANILDO MUNIZ DE ANDRADE e MARCOS DONIZETTI ROSSI, qualificados nos autos, pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, o denunciado Ivanildo, com o auxílio do denunciado Marcos, servidor do INSS, em 08/09/1998, fez constar informações falsas de vínculos empregatícios inexistentes no sistema de benefícios do INSS, para que Ângelo Claro, seu cliente e beneficiário, pudesse atingir tempo de serviço suficiente para deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e assim concedê-lo. (fls. 334/337).A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados, tendo sido recebida em 15 de fevereiro de 2008 (fls. 338/339), ocasião em que foram requisitadas as folhas de antecedentes e certidões criminais dos acusados, bem como designada audiência de interrogatório. Na mesma oportunidade, determinou-se a exclusão de Ângelo Claro do polo passivo do feito, uma vez que ele não havia sido indiciado ou denunciado.Citado (fls. 554), MARCOS DONIZETTI foi interrogado (fls. 556/557) e apresentou defesa prévia (fls. 559).IVANILDO foi citado (fls. 542/543) e intimado para responder por escrito à acusação (fls. 544), pois, à época, já estava vigente a Lei nº 11.719/2008.A Defensoria Pública da União foi nomeada para atuar na defesa de

MARCOS DONIZETTI, tendo sido assegurado a ele o direito de manifestar-se nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal (fls. 575). Os réus apresentaram resposta (fls. 567/573, 582/583). Todavia, não sendo caso de absolvição sumária, confirmou-se o recebimento da denúncia, designando-se audiência de instrução e julgamento (fls. 585/586). Durante a instrução processual, foram ouvidas duas testemunhas da acusação e duas da defesa e, em seguida, IVANILDO foi interrogado (fls. 712/716). Na mesma ocasião, foi afirmado pelo defensor de MARCOS DONIZETTI que ele não tinha interesse em ser reinterrogado (fls. 710/711). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram (fls. 710/711). Antecipando-se, a defesa de IVANILDO apresentou alegações finais, sustentando que a pessoa apontada por Ângelo Claro como sendo o intermediário do benefício não se trata do réu, não havendo, inclusive, qualquer coincidência entre as características físicas do acusado e aquelas indicadas pelo segurado. Aduziu, ainda, que o laudo pericial encartado aos autos demonstra que o réu não participou dos fatos narrados na denúncia, salientando, por fim, que ele sequer conhece MARCOS DONIZETTI e Ângelo Claro (fls. 723/728). Manifestou-se o Ministério Público Federal pela condenação apenas de MARCOS DONIZETTI, argumentando, inclusive, que os fatos a eles imputados amoldam-se com maior precisão ao tipo penal descrito no art. 312, 1º, do Código Penal. Quanto a IVANILDO, considerou que conquanto existam indícios [de sua] participação no cometimento do crime (especialmente, o relato de ÂNGELO), não há nos autos provas suficientes para justificar uma condenação (fls. 768/773). A defesa de MARCOS DONIZETTI, a seu turno, alegou que o acusado não auferiu qualquer vantagem com a prática do crime, tendo ficado demonstrado que ele nem mesmo conhecia o segurado. Argumentou, também, que (i) sua conduta se assemelha muito mais a uma atitude culposa do que propriamente derivada de dolo, e que a ausência de comprovação do elemento subjetivo do tipo penal é suficiente para obstar um decreto condenatório, (ii) embora ele tenha recebido os documentos apresentados, não há comprovação de que tenha sido o responsável pela inserção dos dados inautênticos no sistema do INSS. Em caso de eventual condenação, pleiteou a fixação da pena no mínimo legal, a aplicação da atenuante prevista no art. 66 do Código Penal, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 776/790). Além disso, juntou documentos (fls. 791/841). Por fim, a defesa de IVANILDO ratificou as teses anteriormente sustentadas (fls. 843). É o relatório. DECIDO. De início, rejeito o entendimento do Ministério Público Federal, no sentido de que os fatos narrados na denúncia consubstanciariam o tipo penal do art. 312, 1º, do Código Penal. Aliás, entendo que a conduta imputada aos réus não se amolda ao crime de peculato, em qualquer de suas modalidades. Os crimes previstos no art. 312, caput e 1º têm como objeto material o dinheiro, valor ou outro bem móvel, enquanto que a conduta versada nos autos recai sobre a concessão irregular do benefício previdenciário. Ao contrário do disposto no art. 312, 1º, do Código Penal, não houve a subtração de numerário, e sim o emprego de um ardil que possibilitou a obtenção de vantagem indevida ao segurado em detrimento do INSS. Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito. A materialidade e a autoria do delito com relação a ambos os réus estão devidamente delineadas nos autos. Segundo ficou demonstrado, MARCOS DONIZETTI foi o responsável pela habilitação e concessão da aposentadoria por tempo de serviço a Ângelo Claro (fls. 49/50), fazendo constar no resumo de documentos de fls. 32/35 dados inverídicos que se relacionavam ao tempo em que supostamente o segurado havia trabalhado para as empresas Companhia Americana de Engenharia e S/A Fábricas Orion (fls. 83/85, 143/145). A inautenticidade dos dados inseridos no sistema do INSS que propiciaram a obtenção irregular do benefício é incontroversa, vez que o próprio segurado afirmou não ter trabalhado para as mencionadas empresas ao longo de todo o período indicado no documento elaborado por MARCOS DONIZETTI (fls. 32/35). Aliás, ficou evidente que ele, de forma livre e consciente, alterou a verdade acerca do tempo de serviço realizado pelo segurado, haja vista que os documentos pessoais de Ângelo Claro lhe haviam sido entregues e registravam, de forma clara e fidedigna, os vínculos empregatícios firmados entre ele e tais empresas. Durante as investigações, Ângelo Claro afirmou que, pretendendo requerer sua aposentadoria:(...) foi ao escritório do advogado IVANILDO MUNIZ DE ANDRADE; QUE procurou o advogado, no início do ano de 1998, no seu escritório situado na Rua Cesária Fagundes, 86, Saúde, São Paulo/SP; QUE compareceu pessoalmente ao escritório, sendo que requereu contagem de tempo para verificar se tinha o direito à aposentadoria, sem assinar qualquer documento; QUE três meses depois recebeu correspondência do INSS indicando o deferimento de sua aposentadoria; QUE, logo após, recebeu telefonema do advogado, que disse que o preço a ser pago seriam os três primeiros benefícios; (...) QUE o advogado IVANILDO era alto, moreno claro, cabelos lisos, cerca de 40 anos, magro; QUE não conhece nenhum funcionário do INSS; QUE não conhece MARCOS DONIZETTI ROSSI (...) (destaquei - fls. 197) Em Juízo, o segurado, na qualidade de testemunha, reconheceu IVANILDO como sendo o tal advogado, confirmando pontualmente o teor das declarações supratranscritas. A única divergência -, absolutamente compreensível em razão do expressivo lapso temporal transcorrido desde a data dos fatos -, foi acerca do bairro em que se situava o escritório do réu. Ao ser interrogado, IVANILDO negou a prática dos fatos narrados na denúncia, salientando não conhecer Ângelo Claro, Marcos Donizetti Rossi ou qualquer outro funcionário do INSS. Afirmou que indicou um contador chamado Silvio para diversos colegas de trabalho que objetivavam se aposentar, mas que perdeu há anos o contato com ele. Afirmou, também, que jamais residiu no bairro da Aclimação, como dissera Ângelo Claro, mas sim na Rua Cesário Fagundes e na Avenida Jabaquara. Não bastasse o reconhecimento pessoal de IVANILDO, ele próprio admitiu que residia na mesma rua em que o segurado afirmou tê-lo procurado. Por óbvio, não há que se falar em mera coincidência. No que concerne ao erro quanto à pessoa de IVANILDO, sustentado pela defesa, verifico que as características físicas indicadas pelo segurado a fls. 197 são bastante genéricas. Além disso, a partir da visualização do acusado na audiência de instrução realizada por meio de sistema de gravação audiovisual (fls. 717), não é possível inferir qualquer elemento que sugira tratar-se de outra pessoa. Outro ponto trazido pela defesa de IVANILDO diz respeito ao laudo pericial de fls. 323/327. Nesse particular, anoto que a denúncia imputa aos acusados a prática da fraude empregada em desfavor do INSS e não a falsificação de documentos, razão pela qual a conclusão do laudo

pericial em nada compromete a autoria do delito a eles atribuído. Pois bem. Quanto a MARCOS DONIZETTI, não se revela plausível, como aduz sua defesa, que a concessão do benefício ao segurado repouse apenas no campo da negligência e que o fato de não ter ficado demonstrada a obtenção de vantagem ilícita por parte do réu seja impeditiva à sua condenação. O fato de Ângelo Claro ter afirmado não conhecer MARCOS DONIZETTI e ter pagado as três primeiras parcelas do benefício apenas a IVANILDO não causa estranheza, tampouco mitiga as provas contra ele produzidas. Isso porque, em casos como os aqui narrados, não é incomum que entre o segurado e o funcionário do INSS executor da fraude, haja uma interposta pessoa, como, no caso nos autos, o corréu IVANILDO. Diga-se, também, que não há dúvidas de que foi MARCOS DONIZETTI quem inseriu os dados no sistema do INSS, pois o documento de fls. 49/50 comprova a sua atuação desde a fase de pré-habilitação do benefício até a sua concessão. Assim, a sua participação foi determinante no crime. Há, ainda, outro elemento a ser considerado. Segundo narrou Ângelo Claro, ele recebeu uma correspondência do INSS sobre a concessão de seu benefício e logo após, recebeu telefonema do advogado [IVANILDO], que disse que o preço a ser pago seriam os três primeiros benefícios. Isso reforça, mais uma vez, o conluio entre os réus, vez que IVANILDO não teria condição de saber quando a carta do INSS chegaria às mãos do segurado, salvo se comunicado previamente pelo responsável para concessão da aposentadoria. Destaque-se, por fim, que há nos autos informação do INSS de que o modus operandi utilizado na concessão ilegítima da aposentadoria de Ângelo Claro é recorrente por parte de MARCOS DONIZETTI, estando ele atrelado a dezenas de benefícios irregulares. Portanto, procede a denúncia, pois comprovadas a materialidade e a autoria do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, relativamente a IVANILDO e MARCOS DONIZETTI. Em relação ao acusado IVANILDO, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão, além da pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa. Anoto, por oportuno, que a despeito dos diversos apontamentos em suas folhas de antecedentes (fls. 673/677, 693/694, 709), não há informação nos autos de que o réu tenha sido definitivamente condenado, razão pela qual não se pode majorar a pena em razão dos antecedentes ou da personalidade do acusado. Conquanto possam ser encontradas decisões em contrário, assim decido porque esse é o entendimento que está prevalecendo no Superior Tribunal de Justiça (HC nº 142.632/RS), sendo, ainda, objeto de Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal (RE nº 591.054-7/SC). Não há circunstâncias atenuantes nem agravantes. Todavia, incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, de modo que a pena fica aumentada em 1/3 (um terço), resultando em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, a qual torna definitiva, visto não ocorrerem outras causas de aumento ou diminuição de pena. Com base no art. 33, 2º, c e art. 59, ambos do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Nos termos do art. 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em duas prestações de serviço à comunidade ou a entidade pública, a serem definidas pelo Juízo da execução. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época do fato, pois não verifico no acusado capacidade econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Em relação ao acusado MARCOS DONIZETTI, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão, além da pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa. Anoto, por oportuno, que a despeito dos diversos apontamentos constantes nas certidões criminais de fls. 758/762, 764, não há informação nos autos de que o réu tenha sido definitivamente condenado, razão pela qual não se pode majorar a pena em razão dos antecedentes ou da personalidade do acusado. Conquanto possam ser encontradas decisões em contrário, assim decido porque esse é o entendimento que está prevalecendo no Superior Tribunal de Justiça (HC nº 142.632/RS), sendo, ainda, objeto de Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal (RE nº 591.054-7/SC). Não há atenuantes nem agravantes, sendo inaplicável, inclusive, o disposto no art. 66 do Código Penal, pois não há qualquer circunstância relevante a ser considerada nessa fase de aplicação da pena. Todavia, incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, de modo que a pena fica aumentada em 1/3 (um terço), resultando em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, a qual torna definitiva, visto não ocorrerem outras causas de aumento ou diminuição de pena. Com base no art. 33, 2º, c e art. 59, ambos do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Nos termos do art. 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em duas prestações de serviço à comunidade ou a entidade pública, a serem definidas pelo Juízo da execução. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época do fato, pois não verifico no acusado capacidade econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para: a) CONDENAR o réu IVANILDO MUNIZ DE ANDRADE, brasileiro, casado, filho de Antonio M. de Andrade e Margarida S. de Andrade, nascido aos 28.10.1943, em Umbuzeiro/PE, RG nº 4.540.351 SSP/SP, CPF nº 264.681.238-87, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, por estar incurso no art. 171, 3º, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal. A pena restritiva da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, na forma acima especificada, sendo, todavia, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em duas prestações de serviço à comunidade ou a entidade pública, a serem definidas pelo Juízo da execução; b) CONDENAR o réu MARCOS DONIZETTI ROSSI, brasileiro, casado, professor universitário, filho de Silvio Rossi e Ana de Lourdes Rocha Rossi, nascido aos 13.03.1965, em Uberaba/MG, RG nº 14.729.786 SSP/SP, CPF nº 111.284.118-06, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, por estar incurso no art. 171, 3º, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal. A pena restritiva da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, na forma acima especificada, sendo, todavia, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em duas prestações de serviço à comunidade ou a entidade pública, a serem definidas pelo Juízo da execução. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para

inclusão da qualificação completa dos réus no sistema processual e, após o trânsito em julgado, lancem-se os seus nomes no rol dos culpados. Custas pelos réus. Transitada em julgado a sentença para a acusação, subam os autos conclusos para verificação de eventual prescrição da pena em concreto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 24 de março de 2010. NINO OLIVEIRA TOLDO Juiz Federal. -----
----- Sentença proferida a fls. 856/857: Vistos em sentença. Os réus IVANILDO MUNIZ DE ANDRADE, brasileiro, casado, filho de Antonio M. de Andrade e Margarida S. de Andrade, nascido aos 28.10.1943, em Umbuzeiro/PE, RG nº 4.540.351 SSP/SP, CPF nº 264.681.238-87, e MARCOS DONIZETTI ROSSI, brasileiro, casado, professor universitário, filho de Silvio Rossi e Ana de Lourdes Rocha Rossi, nascido aos 13.03.1965, em Uberaba/MG, RG nº 14.729.786 SSP/SP, CPF nº 111.284.118-06, foram condenados à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, consoante sentença de fls. 845/852, que transitou em julgado para a acusação no dia 2 de abril de 2010 (fls. 854). Nos termos do art. 110, caput, do Código Penal, depois de transitada em julgado a sentença condenatória, a prescrição regula-se pela pena aplicada, observando-se os prazos fixados no art. 109 desse mesmo diploma legal. Tomando-se por base a pena aplicada no presente caso, a prescrição ocorre em 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. Os fatos pelos quais os réus foram condenados ocorreram no ano de 1998, tendo a denúncia sido recebida em 15 de fevereiro de 2008 (fls. 338/339). Nesse ínterim, houve transcurso de tempo superior a 4 (quatro) anos, verificando-se a prescrição da pretensão punitiva estatal antes do recebimento da denúncia, conforme previa o parágrafo 2º do art. 110 do Código Penal antes de ser revogado pela Lei nº 12.234/2010, a qual deixo de aplicar neste caso em observância à eficácia ultra-ativa da norma penal mais benéfica. Assim, de rigor é a declaração da extinção da punibilidade dos réus, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo por base a pena aplicada em concreto. Posto isso, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V, e 110, 2º, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de IVANILDO MUNIZ DE ANDRADE e MARCOS DONIZETTI ROSSI, relativamente ao delito previsto no art. 171, 3º, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal, conforme apurado nestes autos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da qualificação completa dos réus no sistema processual, bem como para alteração da autuação: IVANILDO MUNIZ DE ANDRADE - EXTINTA A PUNIBILIDADE; MARCOS DONIZETTI ROSSI - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 3 de agosto de 2010. MÁRCIO RACHED MILLANI Juiz Federal Substituto. ----- Aberto prazo para a defesa do réu Ivanildo Muniz de Andrade interpor recurso em face da sentença proferida a fls. 856/857.

0011376-35.2006.403.6181 (2006.61.81.011376-7) - JUSTICA PUBLICA X RITA DE CASSIA PINTO (SP049602 - NELSON LIMA DO AMARAL E SP154414 - JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA E SP129593 - ALANA RUBIA GIMENES E SP060259 - JOSE CARLOS DA COSTA MORETTI E SP199859 - TATIANA MULLER MADUREIRA E SOUZA E SP233339 - HAMILTON FREITAS DA SILVA)

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou RITA DE CÁSSIA PINTO, brasileira, solteira, filha de Antônio Chaves Pinto e Maria Monteiro Chaves, nascida aos 29.4.1977, em Ribeirão Claro/PR, RG nº 28.643.973-6 SSP/SP e CPF nº 188.525.538-19, pela prática do crime previsto no art. 12, c.c. o art. 18, I, ambos da Lei nº 6.368, de 21.10.1976, vigente na época dos fatos. Segundo a denúncia, a acusada teria remetido ao exterior aproximadamente 50g (cinquenta gramas) de cocaína, por meio de uma encomenda postada em agências dos Correios no dia 24 de março de 2005 (fls. 2/3). A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados, tendo sido recebida em 12 de novembro de 2007 (fls. 83), após a apresentação de defesa prévia (fls. 77/81). Citada (fls. 110), a ré foi interrogada (fls. 113/117). Na mesma ocasião, foi determinada a realização de novo laudo pericial, nos termos do despacho de fls. 111/112. Anoto que não houve produção de prova testemunhal, vez que a defesa pleiteou a substituição da oitiva das testemunhas arroladas por declarações (fls. 195/196). O laudo pericial nº 558/2009 está acostado a fls. 158/164. Concluída a instrução, o Ministério Público Federal afirmou que não tinha diligências a requerer (fls. 199v). A defesa, por sua vez, sequer se manifestou, conforme certificado a fls. 200. Em memoriais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição da ré, ao argumento de que inexistem nos autos elementos probatórios suficientes para justificar sua condenação (fls. 201/202). Em linhas gerais, a defesa ratificou os argumentos declinados pelo Parquet (fls. 220/221). Anoto que o juiz que presidiu a instrução deste feito foi promovido a juiz titular da Vara Federal da Subseção Judiciária de Coxim/MS, razão pela qual não está mais vinculado ao processo, permitindo-me proferir esta sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. Conquanto a materialidade do delito esteja comprovada pelo laudo de exame de substância (fls. 13/15), bem como pelos autos de apreensão de fls. 7/8, não há nos autos provas suficientes para se atribuir à ré a autoria do crime. Em todas as oportunidades em que foi ouvida nos autos, a acusada negou qualquer envolvimento no delito (fls. 34, 54/55, 113/117) e, especialmente em Juízo, narrou de forma minuciosa e coerente a sua versão sobre os fatos (fls. 113/117). Além disso, o laudo pericial de fls. 158/164 diverge frontalmente das conclusões firmadas a fls. 49/51, excluindo, assim, o único indicativo da participação da ré no envio da droga para o exterior. Vale reproduzir o item V do referido laudo (fls. 158/164). V - CONCLUSÃO Em face do exposto, os Peritos concluem que: 1) No confronto entre os lançamentos manuscritos presentes nos três documentos questionados e os padrões gráficos de Rita de Cássia Pinto, os Peritos não encontraram convergências de grafismos para poderem afirmar que tais lançamentos tenham partido do punho de Rita de Cássia Pinto; 2) No confronto entre o lançamento em forma de assinatura presente no documento questionado de fl. 128 e os padrões gráficos de Rita de Cássia Pinto, os Peritos não encontraram convergências de grafismos em número suficiente para poderem afirmar, de forma taxativa e inequívoca, que tal lançamento tenha partido do punho de Rita de Cássia Pinto. Diante desse cenário, o próprio Ministério Público Federal manifestou-se pela absolvição da ré,

salientando que durante o curso da instrução processual, foi elaborado novo laudo pericial, que alcançou conclusões distintas (fls. 158/164), infirmo a única prova que ligava RITA à prática do delito (fls. 201/202). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVER a ré RITA DE CÁSSIA PINTO, acima qualificada, da imputação feita pelo Ministério Público Federal de prática do crime previsto no art. 12, c.c. o art. 18, I, ambos da Lei nº 6.368, de 21.10.1976. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão, no sistema processual, da qualificação completa da ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.-----Aberto prazo para a defesa da ré Rita de Cássia Pinto interpor eventual recurso em face da sentença proferida a fls. 223/225.

0010869-06.2008.403.6181 (2008.61.81.010869-0) - JUSTICA PUBLICA X HUNALD PEDRO DE ARAUJO BEZERRA(SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA E SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA)

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou HUNALD PEDRO DE ARAÚJO BEZERRA, brasileiro, casado, cobrador, filho de Pedro Bezerra e Maria Benta Bezerra, RG nº 11.185.288-2 - SSP/SP, CPF nº 663.082.838-00, nascido aos 07.03.1952, em Taperoá/PB, como incurso no art. 241, caput, da Lei nº 8.069/90, c/c. o art. 71 do Código Penal. Narra a denúncia, em apertada síntese, que, em período com início incerto, mas em data posterior a julho de 2006 (data em que o denunciado é assinante do serviço de banda larga SPEEDY - fl. 36), e com término em 20 de dezembro de 2007 (data da busca e apreensão - fl. 07), o denunciado HUNALD PEDRO DE ARAÚJO BEZERRA forneceu, divulgou e publicou, através da rede mundial de computadores, 15 (quinze) imagens e vídeos contendo cenas pornográficas e de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes, referidos no laudo pericial de fls. 9/25. A denúncia (fls. 62/66), instruída com o inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados (fls. 2/46), foi recebida em 7 de abril de 2009 (fls. 69/70). O réu foi citado (fls. 79/80) e respondeu por escrito à acusação (fls. 81/87), não arguindo questões preliminares. O recebimento da denúncia foi confirmado pela decisão de fls. 88. Durante a instrução, foram ouvidas uma testemunha da acusação e uma da defesa (fls. 126/130), bem como procedeu-se ao interrogatório do réu (189/191). Os depoimentos foram registrados em sistema de gravação digital audiovisual, sem transcrição, conforme autoriza o art. 405, 1º, do Código de Processo Penal, incluído pela supramencionada Lei nº 11.719/2008. A acusação desistiu da oitiva de duas testemunhas (GUILHERME e ANDRÉ - fls. 122-v), enquanto a defesa desistiu da oitiva de uma testemunha (JOAQUIM - fls. 192), o que foi homologado as fls. 123 e 189, respectivamente. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fls. 189). Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou que a materialidade do delito está comprovada, pois o laudo de fls. 9/25 mostra que, no computador do acusado, foram encontradas centenas de arquivos de imagem e dezenas de arquivos de vídeo contendo pornografia ou cenas de sexo envolvendo crianças ou adolescentes e que ao menos 15 (quinze) desses arquivos foram divulgados pela Internet com o emprego do programa Emule. Afirmou que também restou comprovada a autoria, pois as imagens e vídeos pornográficos envolvendo crianças e adolescentes estavam no computador do réu, o qual estava instalado em sua casa e era utilizado por ele para fins pessoais e profissionais. Requereu, por isso, a condenação do réu nos termos da denúncia, ressaltando, ainda, a necessidade de observar as circunstâncias da prática criminosa na dosimetria da pena (fls. 196/200). A defesa, em contrapartida, pugnou pela absolvição do réu, arguindo, em apertada síntese, que o laudo pericial mostrou-se contraditório, inconsistente e, além disso, não confirmou a participação do acusado no delito denunciado. Sustentou, outrossim, que não há elementos para afirmar que as imagens foram geradas a partir do computador examinado e que certa quantidade de fotogramas de conteúdo pornográfico ou erótico apresenta-se sem qualquer discriminação de data ou titularidade de seu apreciador. No mais, argumentou que, na residência do acusado, trabalhavam dois funcionários e que ambos manuseavam o equipamento apreendido. Por fim, afirmou que não há suporte probatório suficiente para a condenação, pois não restou devidamente comprovada a autoria (fls. 203/209). É o relatório. DECIDO. A denúncia imputa ao réu a prática do delito previsto no art. 241 da Lei nº 8.069, de 13.7.1990, com a redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003, que assim dispõe: Art. 241 - Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas explícito envolvendo criança ou adolescente. Pois bem. A materialidade do delito está devidamente delineada nos autos. Com efeito, na residência do acusado foram encontrados os bens apreendidos constantes dos autos circunstanciado de busca e de apreensão de fls. 05/07, referente ao Mandado de Busca nº 2007.34.00.012164-7, expedido na denominada Operação Carrossel. Além disso, o laudo de exame do dispositivo de armazenamento computacional (fls. 09/24) afirma que, no material apreendido no domicílio do réu - HDs, CDRs, DVDRs, Cartão de Memória -, foram localizados 403 arquivos de imagens e 35 arquivos de vídeo contendo fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito de conteúdo pedófilo. Outrossim, confirma que houve a divulgação e o envio de fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente que se encontravam no computador para outros usuários da Rede Mundial. Vejam-se, a propósito, os seguintes trechos do laudo subscrito pelos peritos criminais da Polícia Federal Guilherme Martini Dalpian e André Felipe Cinelli Azevedo Silva: (.....) Durante os exames foram encontrados diversos arquivos de vídeos e imagens contendo pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente. No total, foram exportados para o CD 403 arquivos de imagem e 35 arquivos de vídeo que possam ser considerados como contendo pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente. No disco examinado também foi encontrado um aplicativo de compartilhamento de arquivos na internet denominado Emule. Esse aplicativo, além de possibilitar a busca e o descarregamento e arquivos na internet, também disponibiliza automaticamente os arquivos baixados da rede para outros usuários na internet enquanto estes estiverem em sua pasta

padrão, mesmo sem o consentimento do usuário do computador. O aplicativo Emule, ao baixar um arquivo, armazena diversas informações desse arquivo em um banco de dados próprio, contendo informações como nome do arquivo, tamanho, quantidade de bytes enviados para outros usuários da rede, resumo criptográfico do arquivo, entre outras informações. Ao fazer a análise desse banco de dados, foi possível fazer o cruzamento entre os arquivos baixados e os arquivos de conteúdo pedófilo encontrados no material examinado. Esse cruzamento de dados foi possível pois o histórico do Emule armazena um resumo criptográfico único para cada arquivo. Dessa forma, foram encontradas referências positivas a diversos arquivos, demonstrando que esses arquivos contendo cenas de pornografia ou sexo explícito envolvendo crianças ou adolescentes foram efetivamente disponibilizados para outros computadores na internet, em algum momento, a partir do computador examinado. Os arquivos para os quais foram encontradas evidências de disponibilização na rede mundial de computadores utilizando o aplicativo Emule estão disponíveis no DVD anexo ao Laudo sob a categoria Pedofilia - Publicados. (.....) Quanto à autoria, as provas produzidas evidenciam, de forma satisfatória e acima de qualquer dúvida razoável, a responsabilidade do réu HUNALD pela prática do crime previsto no art. 241 da Lei nº 8.069/1990 (com a redação dada pela Lei nº 10.784/2003). O réu alegou, inicialmente, que sua residência (local onde foram apreendidos os computadores) também era utilizada como escritório de cobrança e que ali trabalhavam o advogado Antonio Lazarim Filho, conhecido por DOUTOR LAZARIM, e mais dois funcionários, ZÉ MARIA e JOAQUIM, sendo que todos eles manuseavam os computadores. Afirmou, ainda, que somente um dos computadores apreendidos pertencia-lhe. O outro, no qual estava armazenado o material de conteúdo pornográfico de cunho pedófilo, pertencia ao mencionado DOUTOR LAZARIM. Além disso, sustentou que DOUTOR LAZARIM e JOAQUIM utilizavam os computadores inclusive no período noturno, pois ambos também moravam na residência do acusado. Ao final, argumentou que a prática delitiva poderia ser atribuída ao conjunto de pessoas mencionadas que trabalhavam na residência-escritório. Alegou, ainda, que não tinha a menor ideia a respeito do que fazia o programa Emule e que não tinha conhecimento dos arquivos pornográficos encontrados no equipamento, além do que não fora o responsável por baixá-los. Por último, sustentou que não conhece nenhum dos endereços de e-mails e/ou MSN achados no computador. Observo, todavia, que todas as pessoas mencionadas pelo acusado como possíveis usuários dos computadores apreendidos foram arroladas como testemunhas da defesa, porém nenhuma delas foi localizada nos endereços declinados pelo réu, sendo que uma delas - o referido DOUTOR LAZARIM - por ter falecido em 22 de março de 2007. Observo, ainda, que, embora essas pessoas tenham sido arroladas com o intuito de produzir provas à defesa do acusado, elas, a seguir a linha de defesa construída pelo acusado, poderiam, em tese, ser consideradas partícipes da conduta criminosa objeto da denúncia. Durante a instrução, assegurou-se ao réu o mais amplo direito de defesa. Destacam-se as oportunidades que lhe foram concedidas para a realização das oitivas das testemunhas por ele arroladas, de modo a possibilitar-lhe que viesse a esclarecer os fatos e, via de consequência, afastar a acusação que lhe fora imputada. Observo que as tentativas de intimação da testemunha DOUTOR LAZARIM ocorreram em junho e outubro de 2009, o que, descobriu-se, seria impossível porque esse advogado, como já mencionado, falecera em março de 2007. Em seu interrogatório, o acusado afirmou que trabalhara com DOUTOR LAZARIM de meados de 2006 até o final de 2007 (333/342 do seu depoimento gravado) e que o computador em que foram encontrados os arquivos com conteúdo pedófilo pertenciam ao advogado. Também disse que tomou conhecimento do falecimento do DOUTOR LAZARIM durante o curso do processo. Essas afirmações são contraditórias e são refutadas pelas provas produzidas. Com efeito, se o advogado DOUTOR LAZARIM, como mencionado, faleceu em março de 2007, ele, evidentemente, não trabalhou - e morou - com o acusado até o final de 2007. Além disso, como se observa no laudo técnico da Polícia Federal (fls. 9/24, especialmente a fls. 18/20), os diálogos ali transcritos foram realizados em outubro e novembro de 2007, de modo que não pertencem ao DOUTOR LAZARIM. Outrossim, no laudo, assim como no CD que o acompanhou, contendo o sumário da perícia, constam inúmeros arquivos em imagens e conversas em MSN, bem como arquivos transferidos via eMule ocorridas posteriormente a abril de 2007. Transcrevo, por necessário, o sumário constante no CD, relativamente ao eMule: Arquivos selecionados (por categoria) Categoria: Histórico do eMule Descrição: Arquivos contendo o histórico de downloads realizados pelo aplicativo eMule no computador examinado. O conteúdo dos arquivos known.met e known2_64.met foi exportado para a planilha known.met_emule.xls. Total de arquivos: 6

Arquivo: known.met Caminho completo: HD_671211261255\GoBackPart_2001\NONAME-NTFS\Arquivos de programas\eMule\config\known.met Data da última modificação: 20/12/2007 03:10:33 Tamanho (em bytes): 737.025 Exportado como: known[36521].met

Arquivo: known.met_emule.xls Caminho completo: .PA 0,10 E:\Dalpian\FTK\Protocolo_07_9415\export\known.met_emule.xls Data da última modificação: 19/2/2008 10:39:54 Tamanho (em bytes): 1.055.744 Exportado como: known.met_emule[576714].xls

Arquivo: known2_64.met Caminho completo: HD_671211261255\GoBackPart_2001\NONAME-NTFS\Arquivos de programas\eMule\config\known2_64.met Data da última modificação: 19/12/2007 01:55:59 Tamanho (em bytes): 10.553.601 Exportado como: known2_64[27402].met

Arquivo: preferences.dat Caminho completo: HD_671211261255\GoBackPart_2001\NONAME-NTFS\Arquivos de programas\eMule\config\preferences.dat Data da última modificação: 20/12/2007 03:10:34 Tamanho (em bytes): 61 Exportado como: preferences[36533].dat

Arquivo: preferences.ini Caminho completo: HD_671211261255\GoBackPart_2001\NONAME-NTFS\Arquivos de programas\eMule\config\preferences.ini Data da última modificação: 20/12/2007 03:10:41 Tamanho (em bytes): 10.294 Exportado como: preferences[36333].ini

Arquivo: transferidos_pedofilia.xls Caminho completo:

E:\Dalpian\FTK\Protocolo_07_9415\export\transferidos_pedofilia.xlsData da última modificação: 22/2/2008 17:17:23Tamanho (em bytes): 23.552Exportado como: transferidos_pedofilia[576703].xlsPortanto, essas transferências não foram realizadas pelo falecido DOUTOR LAZARIM. Além disso, em sede policial, o acusado afirmou que ele [HUNALD] era o responsável pelo equipamento em que foi apreendido os HDs constantes do auto de apreensão de fls. 07. Por outro lado, asseverou que em uma conversa que ele teve com o DOUTOR LAZARIM e o funcionário JOAQUIM mencionou que queria um programa para baixar músicas e que o advogado disse que tinha um, mas que não era o Emule. Não obstante essa alegação, observo que o acusado afirmou que realizava downloads de vídeos e músicas através do Emule. Assim, tendo o mencionado advogado falecido em 22 de março de 2007 e existindo inúmeros arquivos de imagens e conversas em MSN gerados a partir do computador apreendido na residência do acusado, posteriormente a essa data, não se comprova a tese da defesa, qual seja, a de que o computador em que fora encontrado material com conteúdo pedófilo pertencia ao advogado e era por ele utilizado para esse fim. Anoto, ainda, que, é contraditória a afirmação acerca do momento em que o acusado teve conhecimento do falecimento do DOUTOR LAZARIM, de modo que é possível dizer que, diante do falecimento dessa suposta testemunha, seria conveniente ao réu imputar ao seu falecido companheiro de escritório (e de residência) a responsabilidade pelos fatos, pois ele não tem mais como responder a isso. As alegações sustentadas pelo acusado, portanto, mostram-se permeadas de contradições e padecem de verossimilhança quando confrontadas com as provas produzidas ao longo da investigação e da instrução criminal. Aliás, a versão de que as testemunhas DOUTOR LAZARIM e JOAQUIM residiam com o acusado também se mostra fragilizada, até porque, perante a autoridade policial, o réu afirmou que era o único morador daquele lugar, evidenciando, mais uma vez, incoerência nos depoimentos prestados. Como se vê, não obstante as várias oportunidades dadas ao réu, a defesa não trouxe aos autos qualquer elemento que pudesse afastar a imputação e/ou demonstrar que o delito foi praticado por outra pessoa. Pelo contrário, afóra as incongruências dos depoimentos do acusado, existem diversos fatos que permitem inferir que o acusado, de fato, não só armazenou, como também divulgou o material pornográfico de conteúdo pedófilo. A testemunha da defesa SÉRGIO afirmou apenas que o réu abrigou duas pessoas que vieram do Nordeste. Informou, ainda, que eram homens com aproximadamente 30 anos de idade e que os viu durante mais ou menos um ano, sem, contudo, presenciá-los utilizando o computador, exceto quanto ao DOUTOR LAZARIM, que era o único a utilizar o equipamento. Ora, o depoimento prestado por essa testemunha não se mostra suficiente para refutar o conjunto de provas que, a princípio, incidem sobre a pessoa do acusado, até porque, em relação ao DOUTOR LAZARIM, o único que a testemunha viu utilizando um computador, já se comprovou que não pode ter acessado e transferido imagens e diálogos de conteúdo pedófilo após 22 de março de 2007. Acrescente-se, ainda, que as informações constantes na perícia efetuada no computador dão conta de que, por intermédio de e-mail pertencente ao acusado e via programa MSN, foram mantidas conversas virtuais com adolescentes e em diversos trechos há menção a respeito de relacionamento com mulheres mais novas. Além disso, também existe orientação do acusado para que as conversas mantidas com as adolescentes sejam apagadas, bem como referência à aquisição de imagens pornográficas de menina com 14 (quatorze) anos. Essa conduta praticada pelo réu, aliada ao conjunto fático e probatório dos autos, evidencia um perfil similar e adepto com vistas à prática de pedofilia. Além disso, como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, em suas alegações finais, as conversas foram mantidas a partir do computador de HUNALD PEDRO, que estava instalado em sua casa, e mediante conta de e-mail que o acusado reconheceu ser sua (e que exige o emprego de senha para o livre acesso). Dessa maneira, em que pese a argumentação da defesa no sentido de refutar a prática criminosa, verifico que restaram comprovadas a materialidade e a autoria do delito, estando o réu HUNALD PEDRO DE ARAÚJO BEZERRA incurso na infração penal prevista no art. 241 da Lei nº 8.069/90, com a redação dada pela Lei nº 10.764/03, sendo de rigor, portanto, sua condenação. Trata-se de crime continuado. A perícia concluiu que 15 arquivos tiveram os dados efetivamente transferidos para outros usuários (fl. 14/15), o que faz incidir o disposto no art. 71 do Código Penal. Passo, então, à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos art. 59 e seguintes do Código Penal. Fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além da pena pecuniária de 15 (quinze) dias-multa, pois as condições previstas no art. 59 do Código Penal não são favoráveis ao acusado, na medida em que sua conduta social é bastante reprovável e demonstra uma personalidade voltada ao cometimento de crime que envolva crianças e adolescentes, fazendo-se necessária uma maior reprovação do injusto. Não há agravantes nem atenuantes. Todavia, em face da continuidade delitiva, aplica-se a causa de aumento de pena prevista no art. 71 do Código Penal, de modo que, em razão do número de infrações cometidas, ou seja, 15 (quinze publicações), a pena-base fica aumentada em 1/3 (um terço), totalizando 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, a qual torna definitiva, visto que não ocorrem outras causas de aumento ou de diminuição de pena. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu capacidade econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos arts. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Nos termos do art. 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, em instituição a ser indicada pelo juízo da execução, ressalvando-se a necessidade de o réu cumprir a pena alternativa em estabelecimento que não seja frequentado por crianças e/ou adolescentes. Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu HUNALD PEDRO DE ARAÚJO BEZERRA, já qualificado, à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, por estar incurso na pena do art. 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação dada pela Lei nº 10.764, de 12 de novembro de 2003. A pena restritiva da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, na forma acima especificada, sendo substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à

comunidade, em instituição a ser indicada pelo juízo da execução, nos moldes do art. 46 do Código Penal, ressalvando-se a necessidade de o réu cumprir a pena alternativa em estabelecimento que não seja frequentado por crianças e/ou adolescentes. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da qualificação completa do réu no sistema processual e, após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu, que, após o trânsito em julgado, deverá ser intimado para recolhê-las no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sua inscrição em dívida ativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.-----Aberto
prazo para a defesa do réu Hunald Pedro de Araújo Bezerra interpor eventual recurso em face da sentença proferida a fls. 211/220.

0003830-84.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HENRY WATANABE(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA E SP266803 - HELENA REGINA DE AQUINO SENA SILVA) X MARGARETH DE MARCO BRANDAO WATANABE(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA E SP266803 - HELENA REGINA DE AQUINO SENA SILVA)

1. Os acusados HENRY WATANABE e MARGARETH WATANABE apresentaram resposta por escrito (fls. 440/447 e 505/514), nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Alegam, preliminarmente, que deve ser reconhecida a extinção da punibilidade em razão do pedido de parcelamento dos débitos objeto da presente ação, bem como que a denúncia é inepta, pois deixou de pormenorizar, de modo suficiente e adequado, a conduta delitativa praticada, pugnando, desse modo, pela absolvição sumária, conforme o art. 397, III e IV, do Código de Processo Penal. No mérito, sustentam, em síntese, que não são responsáveis pelos negócios que originaram os débitos, uma vez que firmaram procuração, por instrumento público, outorgando poderes específicos a HIDEME WATANABE, a fim de que este os representasse nos assuntos de interesse da empresa. 2. Inicialmente, não prospera a alegação de inépcia da denúncia, suscitada em razão da alegada ausência de descrição individualizada da conduta, pois a jurisprudência já sedimentou entendimento de que não é inepta a denúncia que, embora não seja minudente quanto à individuação da conduta dos acusados, permite-lhes o adequado exercício do direito de defesa (TRF 3 - ACR 11859 - Rel. André Nekatshalow - DJU 8.3.2005, p. 400). 3. A questão relativa à responsabilização de cada um dos acusados na administração da empresa não se revela óbice à denúncia apresentada, uma vez que a documentação de fls. 28/31 aponta que, à época dos fatos, todos os sócios respondiam pela administração da empresa, o que, a princípio, afasta a alegada inépcia. 4. A denúncia de fls. 403/404 satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo o fato criminoso com todas as suas circunstâncias e havendo correspondência entre os fatos nela descritos e a capitulação imputada, de modo a permitir que a defesa exerça o seu legítimo direito de se contrapor à acusatória. Outrossim, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado (HC 34.021/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 25/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 456; HC 27.463/RJ, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, j. 28/10/2003, DJ 10/05/2004, p. 349). 5. Por sua vez, a outorga de mandato a procurador com poderes de representação legal da empresa não se revela ato suficiente a afastar a responsabilidade dos sócios pelo recolhimento dos tributos devidos. Aliás, dita procuração por instrumento público apenas e tão-somente estabeleceu poderes ao representante para que este, no interesse da sociedade empresária, firmasse contratos, participasse de concorrências, assinasse papéis e documentos, dentre outras atribuições. Além disso, consoante estabelecido no art. 123 do Código Tributário Nacional, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. 6. Por fim, anoto que não procede a preliminar de extinção da punibilidade arguida pelos corréus. Com efeito, tal fenômeno somente ocorrerá quando houver o pagamento integral dos débitos tributários objeto de parcelamento, nos exatos termos do art. 69 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Não obstante isso, impõe-se a suspensão do processamento da presente ação penal, pois o art. 68 da supracitada Lei nº 11.941, de 2009, é claro ao estabelecer que ficam suspensos a pretensão punitiva e o curso do prazo prescricional referentes aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, cujos débitos tiverem sido objeto de concessão de parcelamento e enquanto o benefício não ser objeto de rescisão. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional da Terceira Região: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 168-A E 337-A DO CÓDIGO PENAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 68 DA LEI Nº 11.941/09. AUSÊNCIA DE PROVA PRECONSTITUÍDA. ORDEM DENEGADA. I - O artigo 68 da Lei nº 11.941/09, que alterou a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, dentre outras disposições, preceitua: É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. II - Assim sendo, ocorrendo a concessão do parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09, legislação aplicável ao presente caso, estará suspensa a pretensão punitiva do Estado, enquanto houver o recolhimento das prestações, limitada a suspensão aos débitos fiscais que foram objeto de referida concessão, e, a final, com o pagamento integral do débito, dar-se-á a extinção da punibilidade (artigo 69 desta lei).. (HC nº 41.710, Segunda Turma, rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, v.u. DJF3 CJ1 09.09.2010, p 353) 7. Portanto, com fundamento no disposto no art. 68 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, determino a suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional, relativamente aos débitos apurados no presente feito, enquanto perdurar o seu noticiado parcelamento. 8. Sem prejuízo, expeça-se ofício nos

termos do item 8, b, da Portaria nº 9, de 7 de abril de 2009, deste Juízo.9. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.10. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1798

CARTA PRECATORIA

0010500-41.2010.403.6181 - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERDINANDO DEMARCHI NETO(SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno para o dia 31 de janeiro de 2011, às 15h50, a oitiva da testemunha da defesa RODRIGO DIAS DE MEDEIROS.No mais, cumpra-se a decisão de fls. 24.

Expediente Nº 1799

CARTA PRECATORIA

0009376-23.2010.403.6181 - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO JOSE DA COSTA NETO X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

CERTIDÃO:Certifico, e dou fé, que contatei a Dra. Thatiane Fernandes da Silva (tel. 8395-9889), e o Dr. Jaime Degenszajn (tel 3814-5337/9642-2082) e ambos declararam a possibilidade de realizar perícia juntos, bem com que têm disponível o dia 14.12.2010, às 8h00, para fazer o exame de sanidade mental no réu, o qual poderá ser realizado no consultório da Dra. Thathiane, localizado na Alameda Pamplona, 788, cj. 11, esquina com a Alameda Santos, Jardim Paulista, CEP 01405-001, São Paulo/SP (telefone: 7895-1471).Informo, por oportuno, os seguintes dados:- Dra. Thatiane: RG nº 10.651.870-7, CRM nº 118943;- Dr. Jaime: Rua Senador César Lacerda Vergueiro, nº 278, Sumarezinho, CEP: 05435-010, RG nº 2936106 e CRM nº 18347.Informo, ainda, que ambos os doutores Thatiane e Jaime, poderão também ser localizados, em alguns dias da semana, no seguinte endereço: Avenida Paulista, 1345, 4º andar, setor de perícia médica do Juizado Especial Federal de São Paulo.DESPACHO:1. Considerando comunicação anteriormente efetuada pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC à Central Única de Mandados - CEUNI da Justiça Federal de São Paulo, em que é informado que referida autarquia não mais realiza perícias em feitos distribuídos à Justiça Federal, nomeio, com fulcro no art. 159, 1º, do Código de Processo Penal, os médicos psiquiatras Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, e Jaime Degenszajn, CRM nº 18.347, para a realização de perícia médica no acusado ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA NETO, com vistas à verificação da sua sanidade mental.a 14.12.2010, às 08h00.2. Ante o teor da certidão retro, designo o dia 14.12.2010, às 08h00, para a perícia, a ser realizada na clínica da Dra. Thatiane Fernandes da Silva, localizada na Alameda Pamplona, 788, cj. 11, esquina com a Alameda Santos, Jardim Paulista, CEP 01405-001, São Paulo/SP (telefone: 7895-1471). A perícia deverá ser acompanhada pela curadora do acusado, Sra. Yone da Costa.cionados, 3. Intimem-se pessoalmente os médicos e a curadora supramencionados, bem como o acusado, instruindo-se com o necessário.eral.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.e, com urgência.5. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2548

EMBARGOS A ARREMATACAO

0023929-72.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057195-36.1999.403.6182 (1999.61.82.057195-4)) JORGE KRAYCHETE JUNIOR X MARCO ANTONIO MENEZES VIGLIAR(SP086020 - LUIZ CARLOS DE SOUZA E CASTRO VALSECCHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo os embargos, SEM SUSPENSÃO da execução, conforme artigo 739-A, 1º, do CPC, tendo em vista que a caracterização do preço vil é relativa e, no caso, o valor da arrematação atingiu (60%) da avaliação.A inicial deve ser aditada para que o embargante promova a citação do arrematante no pólo passivo da presente ação na qualidade de litisconsorte necessário.Caso o embargante não promova a citação do arrematante, venham os autos conclusos para extinção do processo.Apresentado o aditamento, encaminhe-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e, após, cite-se e intime-se o Arrematante para impugnação em 5 dias, através de oficial de justiça, podendo, no mesmo prazo, manifestar eventual desistência (art. 746 do CPC).Em seguida, intime-se o embargado-exequente para impugnação no mesmo prazo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027964-46.2008.403.6182 (2008.61.82.027964-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0045573-47.2005.403.6182 (2005.61.82.045573-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLOCK INDL/ LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Ciência às partes para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040196-61.2006.403.6182 (2006.61.82.040196-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098472-67.1978.403.6182 (00.0098472-8)) GABRIEL PUPO NOGUEIRA NETO X ANTONIO DE PADUA PUPO NOGUEIRA X DALTON FELIPE GANEN(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a desistência da apelação interposta, pois é direito do apelante.Certifique-se o trânsito em julgado.

0045586-12.2006.403.6182 (2006.61.82.045586-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020183-75.2005.403.6182 (2005.61.82.020183-1)) BANCO DIBENS S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000167-95.2008.403.6182 (2008.61.82.000167-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556693-11.1997.403.6182 (97.0556693-3)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da juntada das petições de fls. 2860/2902, manifeste-se a Embargante.Após, regularize-se conclusão para sentença no sistema informatizado processual.Int.

0023102-32.2008.403.6182 (2008.61.82.023102-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006132-88.2007.403.6182 (2007.61.82.006132-0)) EARSET DO BRASIL LTDA(SP278585 - CAMILA TRAMONTANO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja alterada a razão social da empresa, devendo constar HRGERATE DO BRASIL LTDA.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0026209-84.2008.403.6182 (2008.61.82.026209-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522480-13.1996.403.6182 (96.0522480-1)) FATIMA EUGENIA TROISE CALDEIRA(SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0028283-14.2008.403.6182 (2008.61.82.028283-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029059-48.2007.403.6182 (2007.61.82.029059-9)) PERFORMANCE IND E COM DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova.Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias.Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de prova pericial.Int.

0030153-94.2008.403.6182 (2008.61.82.030153-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010539-40.2007.403.6182 (2007.61.82.010539-5)) LABTRADE DO BRASIL LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0033274-33.2008.403.6182 (2008.61.82.033274-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535548-59.1998.403.6182 (98.0535548-9)) SOCAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML/ E INDL/ X JOSE JOAO ABDALLA FILHO(RJ046172 - JOSE CARLOS DOS SANTOS J. ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 92/122: Defiro o pedido de traslado das peças da execução fiscal.Especifiquem as partes as provas que pretendem

produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0033279-55.2008.403.6182 (2008.61.82.033279-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535548-59.1998.403.6182 (98.0535548-9)) SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML/ E INDL/(SP008222 - EID GEBARA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000337-33.2009.403.6182 (2009.61.82.000337-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032296-56.2008.403.6182 (2008.61.82.032296-9)) UNILEVER BRASIL LTDA.(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)
Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida. Publique-se, vindo, após, conclusos para sentença. Int.

0000849-16.2009.403.6182 (2009.61.82.000849-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000758-58.1988.403.6182 (88.0000758-9)) CASSIO MODENESI BARBOSA(SP029034 - ACLIBES BURGARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)
Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0007553-45.2009.403.6182 (2009.61.82.007553-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028612-41.1999.403.6182 (1999.61.82.028612-3)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Fls. 262/269: Manifeste-se a Embargante no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0015802-82.2009.403.6182 (2009.61.82.015802-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0471739-57.1982.403.6182 (00.0471739-2)) METALURGICA BERNINA LTDA(SP037391 - JOSE JUVENCIO SILVA) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015803-67.2009.403.6182 (2009.61.82.015803-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042819-35.2005.403.6182 (2005.61.82.042819-9)) ALUMINIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP124403 - LUIS EDUARDO MORAIS ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018539-58.2009.403.6182 (2009.61.82.018539-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036512-31.2006.403.6182 (2006.61.82.036512-1)) REIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias. Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018541-28.2009.403.6182 (2009.61.82.018541-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044542-26.2004.403.6182 (2004.61.82.044542-9)) BANKAMERICA REPRESENTACAO E SERVICOS LIMITADA(SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0022754-77.2009.403.6182 (2009.61.82.022754-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045727-94.2007.403.6182 (2007.61.82.045727-5)) MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls. 181/183: Manifeste-se a Embargante no prazo de 5 (cinco), dias. Int.

0027961-57.2009.403.6182 (2009.61.82.027961-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054298-59.2004.403.6182 (2004.61.82.054298-8)) BREECH INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS

LTDA(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0028903-89.2009.403.6182 (2009.61.82.028903-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082050-79.1999.403.6182 (1999.61.82.082050-4)) FIRE EXTIN COM/ DE EQUIPAMENTOS C INCENDIO LTDA X VALDEMIR ROGERIO DA SILVA(SP150580B - MARA LUCIA VIEIRA LOBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0029329-04.2009.403.6182 (2009.61.82.029329-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044952-84.2004.403.6182 (2004.61.82.044952-6)) ISP DO BRASIL LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0031002-32.2009.403.6182 (2009.61.82.031002-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053975-83.2006.403.6182 (2006.61.82.053975-5)) DROG RESIDENCIAL COCAIA LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0031003-17.2009.403.6182 (2009.61.82.031003-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056719-51.2006.403.6182 (2006.61.82.056719-2)) DROG MIL CENTER LTDA -ME(SP244530 - MARCIA VIRGINIA TAVOLARI ARNOLD) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0031961-03.2009.403.6182 (2009.61.82.031961-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052040-76.2004.403.6182 (2004.61.82.052040-3)) MARIA APARECIDA RAMOS BUENO(SP217908 - RICARDO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0035160-33.2009.403.6182 (2009.61.82.035160-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035679-23.2000.403.6182 (2000.61.82.035679-8)) MOURA ANDRADE S/A PASTORIL E AGRICOLA(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se pessoalmente a Embargante a constituir novo advogado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Regularizando-se a representação processual, intime-se o novo Patrono para se manifestar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias; decorrendo o prazo sem regularização, venham conclusos para sentença.Int.

0036075-82.2009.403.6182 (2009.61.82.036075-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022314-81.2009.403.6182 (2009.61.82.022314-5)) CREFIPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP180865 - LENISE DOMINIQUE HAITER DE FIGUEIREDO E SP273219 - VINICIUS VISTUE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0037292-63.2009.403.6182 (2009.61.82.037292-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010549-65.1999.403.6182 (1999.61.82.010549-9)) INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0044128-52.2009.403.6182 (2009.61.82.044128-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037671-72.2007.403.6182 (2007.61.82.037671-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0044225-52.2009.403.6182 (2009.61.82.044225-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054004-36.2006.403.6182 (2006.61.82.054004-6)) DROG CAMPEVAS LTDA - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0044697-53.2009.403.6182 (2009.61.82.044697-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035267-14.2008.403.6182 (2008.61.82.035267-6)) BRINDPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0045434-56.2009.403.6182 (2009.61.82.045434-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516954-31.1997.403.6182 (97.0516954-3)) SEMAN SERVICOS EMPREENDEMENTOS E ADM/ LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0046637-53.2009.403.6182 (2009.61.82.046637-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056909-14.2006.403.6182 (2006.61.82.056909-7)) BG DO BRASIL LTDA.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0046638-38.2009.403.6182 (2009.61.82.046638-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026020-30.1976.403.6182 (00.0026020-7)) LEONARDO CORALLO(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0048410-36.2009.403.6182 (2009.61.82.048410-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025611-96.2009.403.6182 (2009.61.82.025611-4)) SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA(SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS E SP162148 - DANIELE SANTOS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0048769-83.2009.403.6182 (2009.61.82.048769-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001089-54.1999.403.6182 (1999.61.82.001089-0)) ESTER LARGMAN(SP235555 - GLORIA SUSANA BOGOSLAVSKY SCHAINER) X INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO)

Dê-se integral cumprimento ao despacho de fls. 18. Despacho de fls. 18: Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia do auto de penhora e procuração original. Intime-se.

0049167-30.2009.403.6182 (2009.61.82.049167-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021006-79.1987.403.6182 (87.0021006-4)) REYNALDO TODESCAN(SP071349 - GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias. Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0049168-15.2009.403.6182 (2009.61.82.049168-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002737-35.2000.403.6182 (2000.61.82.002737-7)) INDALECIO SANTINAO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Tendo em vista o oferecimento de bens à penhora pela embargante (fls. 135), expeça-se nos autos de execução fiscal n.º 2000.61.82.002737-7, mandado de penhora, avaliação, intimação e registro. Para tanto, traslade-se para aqueles autos cópia da referida petição, bem como, deste despacho, aguardando estes embargos a efetivação da penhora. Int.

0055288-74.2009.403.6182 (2009.61.82.055288-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045586-12.2006.403.6182 (2006.61.82.045586-9)) BANCO DIBENS S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0055289-59.2009.403.6182 (2009.61.82.055289-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021789-41.2005.403.6182 (2005.61.82.021789-9)) AIRLUX AR CONDICIONADO LTDA(SP153822 - CÍCERA SOARES COSTA E SP179999 - MARCIO FLÁVIO DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0055291-29.2009.403.6182 (2009.61.82.055291-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032871-30.2009.403.6182 (2009.61.82.032871-0)) UNITED AIR LINES INC(SP253800 - ALINE CIOLFI GUERRERO E SP239866 - ERICA DE ANGELIS E SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP234687 - LEANDRO CABRAL E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000140-44.2010.403.6182 (2010.61.82.000140-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049384-44.2007.403.6182 (2007.61.82.049384-0)) USINA SANTA OLINDA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0045394-40.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034043-70.2010.403.6182) DROG SILVA NEVES LTDA - ME(SP102180 - MOACYR PAGEU DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia do auto de penhora, cópia autenticada do contrato social e procuração original. Intime-se.

0045395-25.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048661-93.2005.403.6182 (2005.61.82.048661-8)) RUY OSWALDO CODO(SP155768 - CLAUDIA FABIANA DO NASCIMENTO ZOGNO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do auto de penhora, cópia autenticada do RG/CPF/MF e procuração original. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019689-50.2004.403.6182 (2004.61.82.019689-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045126-69.1999.403.6182 (1999.61.82.045126-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO) X JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)

Intime-se a Embargante sobre o ofício, bem como a decisão proferida no E. TRF da 3ª Região, juntados à fls. 44/46. Após, arquivem-se os autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0032630-90.2008.403.6182 (2008.61.82.032630-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503787-83.1993.403.6182 (93.0503787-9)) IMMACOLATA MARIA PONZIO(SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Fls. 78: O pedido requerido deve ser feito nos autos da execução fiscal. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO
Juíza Federal
Dr. Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal Substituto
Bela. Marisa Meneses do Nascimento
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2275

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023356-05.2008.403.6182 (2008.61.82.023356-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047637-59.2007.403.6182 (2007.61.82.047637-3)) CARBENCO COMERCIO DE AUTOS PECAS LTDA(SP048832 - MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA E SP147583 - SYLVIO DE TOLEDO TEIXEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Embora a ação de embargos não origine o recolhimento de custas de distribuição, o valor da causa é requisito da petição inicial. Mas não se trata de um requisito apenas formal, sem repercussão prática ou jurídica. O valor da causa define o recurso cabível contra a sentença, se apelação ou embargos infringentes. Desta forma, justifica-se a exigência do preenchimento deste pressuposto processual. Assim, intime-se a Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir adequado valor à causa, nos termos do artigo 282, V, do CPC, bem como junte cópia da certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso e regularização da representação processual nestes autos, juntando cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo(art. 12, VI, do CPC). Intime-se.

Expediente Nº 2276

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043225-90.2004.403.6182 (2004.61.82.043225-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511832-71.1996.403.6182 (96.0511832-7)) CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Tendo em vista o decurso do prazo solicitado às fls. 193, manifeste-se a embargante em 5 (cinco) dias. Intime-se.

0007226-37.2008.403.6182 (2008.61.82.007226-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045521-80.2007.403.6182 (2007.61.82.045521-7)) COGEC COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. A embargada noticiou nos autos da Execução Fiscal em apenso o pagamento da inscrição do débito, requerendo a extinção do feito (fl. 81). É o relatório. Decido. Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do pagamento do crédito tributário, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos. Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos e, ainda, em virtude do pagamento integral do débito. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia de fl. 81 da execução fiscal para o presente feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0012660-07.2008.403.6182 (2008.61.82.012660-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023474-15.2007.403.6182 (2007.61.82.023474-2)) AGRO FOOD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista que a solução da controvérsia não demanda dilação probatória, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0013537-73.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054400-81.2004.403.6182 (2004.61.82.054400-6)) BRISTOL MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Chamo o feito à ordem. 1. Ante a garantia do feito (fls. 205/210 e 238/239), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em fiança bancária e pagamento por guias DARF (fls. 205/210). Após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a fiança e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ante o exposto,

mantenho a suspensão dos processamento dos presentes embargos, nos termos do despacho de fls. 234.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0047418-27.1999.403.6182 (1999.61.82.047418-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515467-26.1997.403.6182 (97.0515467-8)) IRMAOS ANDRE LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0279672-50.1991.403.6182 (00.0279672-4) - IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X IND/ DE CHINELOS BERNAL LTDA(SP174035 - RENAN ROBERTO) X IVANILDE MARIA DE ARAUJO(SP123853 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X WALTER BERNAL
DECISÃOFls. 186/194: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela empresa executada Indústria de Chinelos Bernal Ltda, onde alega a prescrição do crédito tributário e objetiva à concessão de medida liminar para excluir o nome da executada e de seus sócios Walter Bernal e Ivanilde Maria de Araújo dos cadastros de inadimplentes do SERASA, SCPC e CADIN até o julgamento da exceção de pré-executividade. Inicialmente, verifico que a empresa executada não está regularmente representada nestes autos, devendo apresentar cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade de fls. 186/194.Prejudicado o pedido liminar em relação aos sócios, pois a empresa, ora excipiente, não tem legitimidade ativa para tal pleito. Saliente-se que a coexecutada Ivanilde Maria de Araújo está representada nos autos por outro patrono (fl. 129).Note-se que, quanto ao SERASA e SCPC, a excipiente pode solucionar o impasse administrativamente ou, no caso de pretensão judicial, no Juízo competente para proporcionar a medida pleiteada, vez que este Juízo detém competência específica para pretensões que sejam deduzidas em sede de execuções fiscais. No que tange ao CADIN, deve a executada requerer a medida judicial cabível junto ao foro competente.Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 186/194, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0502907-23.1995.403.6182 (95.0502907-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X NATURA COML/ EXPORT LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X NATURA COSMETICOS S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER)

No prazo de 10 (dez) dias, esclareça o executado a juntada do termo de Aditamento à Carta de Fiança à fl. 256, tendo em vista que nos autos só existe uma Carta de Fiança (fl. 35) que corresponde ao Termo de Aditamento juntado à fl. 237.Intime-se.

0524297-49.1995.403.6182 (95.0524297-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X A ALUGAMAQUINAS ALUGUEL E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Cumpra-se o V. Acórdão.Tendo em vista que em grau de recurso, foi mantida a condenação da exequente em honorários advocatícios, manifeste-se a executada em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que, para a hipótese de requerimento de citação nos termos do art.730 do CPC, deverá juntar a memória atualizada do débito, com cópia para servir de contra-fé. Decorrido o prazo acima sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intime-se.

0528180-67.1996.403.6182 (96.0528180-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP086915 - ORLANDO MOLINA E SP134324 - MARCO ANTONIO FERNANDO CRUZ)

Ante a sentença de fl. 213, retornem os autos ao arquivo-findo com as cautelas de estilo dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0534163-47.1996.403.6182 (96.0534163-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REALBRAS ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE SERVICOS S/C LTDA X CRISTIANO LIMA VASCONCELOS(SP288955 - FELIPE FAIWICHOW ESTEFAM)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), retornem os autos ao ARQUIVO, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0507764-10.1998.403.6182 (98.0507764-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRMAOS DAUD E CIA/ LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da

inscrição do débito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0518372-67.1998.403.6182 (98.0518372-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ILASA INDL/ LATINO AMERICANA LTDA X DIOGO BAPTISTA GIMENEZ(SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS)

Ante a decisão dos embargos de declaração às fls. 99/100, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até o julgamento final do Agravo de Instrumento interposto pela exequente.Intime-se.

0048108-56.1999.403.6182 (1999.61.82.048108-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BREDA S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Preliminarmente, providencie a executada, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de certidão de objeto e pé do processo n.11.170.410-2, em que houve a arrematação dos bens penhorados nestes autos.Sem prejuízo, defiro ainda o mesmo prazo supra para que, querendo, ofereça a executada outros bens em garantia, em substituição aos arrematados, sob pena de prosseguimento da execução.Na inércia, dê-se vista à exequente, para que requeira o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0049586-02.1999.403.6182 (1999.61.82.049586-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAMPIETRO PARDELL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL)

Fls. 215/222: Forneça o credor as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a diligência acima, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC, com urgência.Intime-se.

0076305-21.1999.403.6182 (1999.61.82.076305-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X KINEL ELETRONICA LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA)

Manifeste-se a executada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fls.38.Intime-se.

0047224-51.2004.403.6182 (2004.61.82.047224-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEWTECH ENGENHARIA DE INSTALACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP210835 - SHANA ERIKA FORNICOLA)

Cumpra-se o V. Acórdão.Manifeste-se a executada em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Para a hipótese de requerimento de citação da exequente, nos termos do artigo 730 do CPC, deve a executada apresentar a memória do débito, atualizada e discriminada, com cópia para servir de contrafé. No caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intime-se.

0059081-94.2004.403.6182 (2004.61.82.059081-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADVOCACIA ALBERTO ROLLO / SOCIEDADE CIVIL(SP020893 - ALBERTO LOPES MENDES ROLLO E SP114295 - ALBERTO LUIS MENDONCA ROLLO)

Ante a decisão do Agravo de Instrumento n.º 0003148-48.2010.403.0000, que determinou o processamento dos embargos sem a suspensão do executivo fiscal, providencie a secretaria o desamparamento destes autos dos embargos à execução fiscal n.º 2007.61.82.006611-0, certificando-se.Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, após tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0059184-67.2005.403.6182 (2005.61.82.059184-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X AUTEL S/A TELECOMUNICACOES. X ALTELSERV SUDESTE TELECOMUNICACOES LTDA(SP016072 - MITUO HIRATA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que o acórdão de fls. 118/122, deu provimento à apelação para manter o co-executado Olímpio Casufico Kato no pólo passivo do presente feito, remetam-se os autos ao SEDI para re-inclusão do referido sócio.Verifico que foi extraída carta de sentença, a qual foi atuada sob o nº 2008.61.82.026076-9, para que fosse dado prosseguimento ao executivo fiscal, mas com o retorno deste feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, torna-se desnecessário tal procedimento. Intimem-se.

0002795-91.2007.403.6182 (2007.61.82.002795-5) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP212180 - KARINA DE CARVALHO NICOLINI)

Inicialmente, intime-se o executado para que informe o CPF e RG do responsável pelo levantamento(fl.41), no prazo de 10(dez) dias.Cumprida a determinação supra, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado à fl. 21, conforme requerido às fls. 41. Após, intime-se o

executado para que retire o referido alvará, no prazo de 10(dez) dias, a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento do mesmo.Intime-se.

0023474-15.2007.403.6182 (2007.61.82.023474-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRO FOOD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)
Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente sob a alegação de omissão no despacho de fl. 16 dos autos.Sustenta que o despacho foi omisso quanto à fundamentação para suspender o curso da execução, pois, após o advento da Lei n.º 11.382/2006, a oposição de embargos não acarretaria, necessariamente, a automática suspensão da execução.Os embargos foram opostos tempestivamente.É o relatório. Decido.Não há omissão a ser sanada, tendo em vista que a aplicação da legislação processual, e suas conseqüentes reformas, às execuções fiscais regidas pela Lei n.º 6830/80, está condicionada ao disposto no art. 1º da referida lei, que determina a regência subsidiária pelo Código de Processo Civil. Nesse caso, cabe ao intérprete se socorrer da legislação codificada apenas nos casos em que houver omissão legislativa especial.Estando a sistemática da oposição e processamento dos embargos à execução fiscal regulamentados pelo artigo 16 da Lei n.º 6830/80, resta descabida a aplicação do Código de Processo Civil, pois ainda que o art. 739 do Código tenha sido alterado pela Lei n.º 11382/06, deve ser observada a diferença entre o instituto de embargos à execução regulado pelo Código, e os embargos à execução fiscal disciplinados pela Lei n.º 6830/80, nos quais, comprovada a garantia do juízo, suspende-se o curso da execução.Neste sentido já se posicionou a jurisprudência pátria, conforme se observa no aresto abaixo colacionado:Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 321931 Processo: 2007.03.00.104146-4 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data do Julgamento: 03/07/2008 Fonte: DJF3 DATA:25/08/2008 Relator: JUIZ LAZARANO NETO Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGOS 18, 19,I E 24 DA LEI Nº6.830/80. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL.1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. Não se aplica às execuções fiscais o disposto no art 739-A do Código de Processo Civil, porquanto prevê a Lei nº 6.830/80 a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, ou seja, apenas quando da omissão da Lei especial.3. Examinando os artigos 18, 19,I e 24 da Lei nº6.830/80, constata-se que a intenção da Lei Especial determina o normal prosseguimento da execução quando não oferecidos embargos e, a contrario sensu, pode-se facilmente concluir, que, em sendo ofertados embargos, a execução será suspensa. Ou seja, caso não sejam oferecidos os embargos ou quando não sendo embargada a execução ou se a execução não for embargada, utilizando-se das expressões legais, terá normal prosseguimento a ação e os demais atos atinentes ao pagamento do crédito. Caso contrário, permanecerá suspenso o curso do feito. Previsto, dessa forma, o efeito suspensivo dos embargos ofertados após a garantia do Juízo.4. Afronta ao princípio da razoabilidade, haja vista que prejudicar-se-ia o executado em condições de extrema desigualdade e de forma antiisonômica em relação àquele sujeito a lei processual geral. Explica-se: de acordo com a Lei 6.830/80, somente é possível a oposição de embargos após a garantia do Juízo, conforme o disposto no 1º do art. 16. No que tange a sistemática geral, os embargos devem ser apresentados independentemente de garantia do Juízo.5. Em síntese, a Lei 11.382/06 introduziu um novo sistema aos embargos opostos na execução dos títulos extrajudiciais, caracterizando-se pela desnecessidade de garantia para a sua oposição e pela definitividade da execução. Já a Lei nº 6.830/80, ao exigir a garantia, também garante o efeito suspensivo. O que não se pode admitir, em prejuízo da razoabilidade, é a mescla de ambos os sistemas para agravar a situação do executado.6. Precedentes deste Tribunal - (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 302948, Processo: 200703000617421, UF: SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 09/10/2007, Documento: TRF300138885, DJU DATA:18/01/2008 PÁGINA: 399, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI).7. Agravo de instrumento a que se dá provimento.Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Data do Julgamento: 03/07/2008 Data da Publicação : DJF3 DATA:25/08/2008 (grifos nossos).Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas rejeito-os eis que não há omissão na decisão acoimada.Intime-se.

0038852-11.2007.403.6182 (2007.61.82.038852-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X M.P MERCEARIA COMERCIO DE MODAS LTDA X MARIO YOKOTA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)
Ante a certidão de fl. 28 verso, providencie a secretaria o desentranhamento da petição de fls. 25/26 do executado, certificando-se.Intimem-se.

0045521-80.2007.403.6182 (2007.61.82.045521-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COGEC COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0022932-26.2009.403.6182 (2009.61.82.022932-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PATRICIO QUEIROZ CINTRA DO PRADO

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou Alvará de Levantamento, bem como demais constrações se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0025444-79.2009.403.6182 (2009.61.82.025444-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGE COMUNICACOES LTDA.(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Ante a decisão do Agravo de Instrumento manejado pelo executado que reconheceu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não há nada a deliberar neste sentido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até o julgamento final dos embargos à execução fiscal n.º 2009.61.82.048469-0 distribuídos por dependência a estes autos. Intimem-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2567

EXECUCAO FISCAL

0096777-15.1977.403.6182 (00.0096777-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X TACRIGY S A INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS(SP006039 - LUIZ CASSIO DOS SANTOS WERNECK E SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, em razão da anistia concedida nos termos do Decreto-Lei n. 2.303/86, requerendo, por conseguinte, a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Desconstituo a penhora realizada às fls. ____, ficando o depositário liberado de seu encargo. Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0125009-03.1978.403.6182 (00.0125009-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SOC/ TECNICA DE EQUIPAMENTOS S T E S/A(SP050784 - NEIDE MARIA DE OLIVEIRA CABRAL)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, em razão da anistia concedida nos termos do Decreto-Lei n. 2.303/86, requerendo, por conseguinte, a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Desconstituo a penhora realizada às fls. ____, ficando o depositário liberado de seu encargo. Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0421407-23.1981.403.6182 (00.0421407-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA E METAL REGEBOR LTDA X WILSON NOVO

LEONETTI(SP039635 - SANDRA ELIZABETH VAZ)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, por reconhecer a prescrição intercorrente do presente débito exequendo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente ação de execução fiscal, com fulcro no art. 569 do Código de Processo Civil, c/c arts. 1º e 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da exequente em custas processuais, diante da isenção legal prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0447125-85.1982.403.6182 (00.0447125-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X EDMUNDO MAURICIO CORREA E FILHOS LTDA X VICENTE MAURICIO CORREA(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, por reconhecer a prescrição do débito exequendo, nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 227, de 08 de março de 2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente ação de execução fiscal, com fulcro no art. 569 do Código de Processo Civil, c/c arts. 1º e 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da exequente em custas processuais, diante da isenção legal prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0450177-89.1982.403.6182 (00.0450177-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X LUMICART IND/ COM/ LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, em razão da anistia concedida nos termos do Decreto-Lei n. 2.303/86, requerendo, por conseguinte, a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Desconstituo a penhora realizada a fls. 40, ficando o depositário liberado de seu encargo. Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0456212-65.1982.403.6182 (00.0456212-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X CEBEL IND/ COM/ DE MOLDADOS LTDA.(SP033936 - JOAO BARBIERI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, em razão da anistia concedida nos termos do Decreto-Lei n. 2.303/86, requerendo, por conseguinte, a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Desconstituo a penhora realizada a fls. 08, ficando o depositário liberado de seu encargo. Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0459202-29.1982.403.6182 (00.0459202-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IND/ DE ESPONJAS JACQUELINE LTDA X ISSA SAADE(SP065592 - DORIVAL GABRIEL CLARO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, em razão da anistia concedida nos termos do Decreto-Lei n. 2.303/86, requerendo, por conseguinte, a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Desconstituo as penhoras realizadas às fls. 8 e 124, ficando o depositário liberado de seu encargo. Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo

Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0483572-72.1982.403.6182 (00.0483572-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ADORNO IND/ COM/ LTDA X FRANCISCO FERREIRA X FRANCISCO INACIO DA SILVA(SP019679 - URBANO FRANCA CANOAS E SP053653 - MARCIA CAMASMIE PETERS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, em razão da anistia concedida nos termos do Decreto-Lei n. 2.303/86, requerendo, por conseguinte, a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Desconstituo a penhora realizada às fls. _____, ficando o depositário liberado de seu encargo. Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0483848-06.1982.403.6182 (00.0483848-3) - FAZENDA NACIONAL X IND/ COM/ DE ARTIGOS PARA VIAGENS APICE LTDA(SP051407 - OLEMA DE FATIMA GOMES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, por reconhecer a prescrição do débito exequendo, nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 227, de 08 de março de 2010. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente ação de execução fiscal, com fulcro no art. 569 do Código de Processo Civil, c/c arts. 1º e 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação da exequente em custas processuais, diante da isenção legal prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0483882-78.1982.403.6182 (00.0483882-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X REVINCO REVESTIMENTOS IND/ COM/ LTDA X ANASTASSIOS NICOLAS MYRIANTHEFS(SP037847 - BRENO TONON)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, em razão da anistia concedida nos termos do Decreto-Lei n. 2.303/86, requerendo, por conseguinte, a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Desconstituo a penhora realizada às fls. _____, ficando o depositário liberado de seu encargo. Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0522951-83.1983.403.6182 (00.0522951-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ARMAR ESTRUTURAS INDUSTRIAIS LTDA X DAMIAO RODRIGUES(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, em razão da anistia concedida nos termos do Decreto-Lei n. 2.303/86, requerendo, por conseguinte, a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0525060-70.1983.403.6182 (00.0525060-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X BRASIPEL CIA/ BRASILEIRA DE PAPEL IND/ COM/ X SEME GABRIEL(SP079901 - FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA DIAZ)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da

Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, por reconhecer a prescrição intercorrente do presente débito exequendo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente ação de execução fiscal, com fulcro no art. 569 do Código de Processo Civil, c/c arts. 1º e 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação da exequente em custas processuais, diante da isenção legal prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pela exequente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0529959-14.1983.403.6182 (00.0529959-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X TRIVELLATO S/A ENGENHARIA IND/ COM/ X ERNESTO TRIVELLATO(SP030139 - ANTONIO CARLOS MAGUETTA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, em razão da anistia concedida nos termos do Decreto-Lei n. 2.303/86, requerendo, por conseguinte, a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o rosto dos autos da ação falimentar (fls. 15). Comunique-se ao juízo da 30ª Vara Cível, via correio eletrônico, para as providências cabíveis Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0531038-28.1983.403.6182 (00.0531038-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAKER IND/ METALURGICA LTDA X CARLOS BRUNO DOS SANTOS(SP099750 - AGNES ARES BALDINI E SP165804 - ELISANGELA CYRILLO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, em razão da anistia concedida nos termos do Decreto-Lei n. 2.303/86, requerendo, por conseguinte, a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0552221-55.1983.403.6182 (00.0552221-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X BRASIPEL CIA/ BRASILEIRA DE PAPEL IND/ COM/ X SEME GABRIEL(SP079901 - FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA DIAZ)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, por reconhecer a prescrição intercorrente do presente débito exequendo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente ação de execução fiscal, com fulcro no art. 569 do Código de Processo Civil, c/c arts. 1º e 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação da exequente em custas processuais, diante da isenção legal prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pela exequente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0552747-22.1983.403.6182 (00.0552747-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIO MANOEL ALVES) X EUROMIX IND/ COM/ DE AEROSOL IMP/ EXP/ LTDA(SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, por reconhecer a prescrição do débito exequendo, nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 227, de 08 de março de 2010. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente ação de execução fiscal, com fulcro no art. 569 do Código de Processo Civil, c/c arts. 1º e 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação da exequente em custas processuais, diante da isenção legal prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em

julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0570071-25.1983.403.6182 (00.0570071-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MAQUINAS CONSANI LTDA X ANANIAS MARTINS FERREIRA X DELIO DE SOUZA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, em razão da anistia concedida nos termos do Decreto-Lei n. 2.303/86, requerendo, por conseguinte, a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Desconstituo a penhora realizada a fls. 13, ficando o depositário liberado de seu encargo. Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0570204-67.1983.403.6182 (00.0570204-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X PRESENTES METALGONI LTDA X AMELIA ANTUNES MARGONI X RUBENS MARGONI X GILBERTO MARGONI(SP077452A - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO E SP123400 - JOSE ARIIVALDO JUSTINI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, em razão da anistia concedida nos termos do Decreto-Lei n. 2.303/86, requerendo, por conseguinte, a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Desconstituo a penhora realizada às fls. ____, ficando o depositário liberado de seu encargo. Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0570505-14.1983.403.6182 (00.0570505-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ALVORADA EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA X THOMAZ DIAS ROCAMORA X LUIZ BONNANO(SP023950 - JOSE AMERICO MACHARETH)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, em razão da anistia concedida nos termos do Decreto-Lei n. 2.303/86, requerendo, por conseguinte, a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0570698-29.1983.403.6182 (00.0570698-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X LUMICART IND/ COM/ LTDA X ANIBAL MINERVINO(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, em razão da anistia concedida nos termos do Decreto-Lei n. 2.303/86, requerendo, por conseguinte, a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Desconstituo a penhora realizada às fls. ____, ficando o depositário liberado de seu encargo. Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0638077-50.1984.403.6182 (00.0638077-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X DE PINEDO COM/ IND/ DE COUROS E REPRESENTACOES LTDA X DE PINEDO CARLOS

ABBARADO(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, em razão da anistia concedida nos termos do Decreto-Lei n. 2.303/86, requerendo, por conseguinte, a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Desconstituo a penhora realizada a fls. 08, ficando o depositário liberado de seu encargo. Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0645131-67.1984.403.6182 (00.0645131-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X POLIFORMA IND/ COM/ LTDA X JOSE LAFAYETTE VASCONCELLOS(SP027413 - ELCIO ROBERTO SARTI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, por reconhecer a prescrição do débito exequendo, nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 227, de 08 de março de 2010. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente ação de execução fiscal, com fulcro no art. 569 do Código de Processo Civil, c/c arts. 1º e 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação da exequente em custas processuais, diante da isenção legal prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Desconstituo a penhora realizada a fls. 31, ficando o depositário liberado de seu encargo. Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0652241-20.1984.403.6182 (00.0652241-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X VID EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X RUBENS TEIXEIRA(SP082805 - ANTONIO FREDERIGUE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, em razão da anistia concedida nos termos do Decreto-Lei n. 2.303/86, requerendo, por conseguinte, a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Desconstituo a penhora realizada às fls. ____, ficando o depositário liberado de seu encargo. Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0671344-76.1985.403.6182 (00.0671344-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X JEANS CENTER BOUTIQUE LTDA X JOANA ANGELICA BACELLAR(SP036331 - ABRAO BISKIER E SP048858 - JOANA ANGELICA BACELLAR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, em razão da anistia concedida nos termos do Decreto-Lei n. 2.303/86, requerendo, por conseguinte, a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Desconstituo a penhora realizada às fls. ____, ficando o depositário liberado de seu encargo. Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0672492-25.1985.403.6182 (00.0672492-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X TISCA TOOLS IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA X EDUARDO EDESO COZZANO(PR022500 - CIRINEU DIAS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, em razão da anistia concedida nos termos do Decreto-Lei n. 2.303/86, requerendo, por conseguinte, a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação da exequente ao

pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Desconstituiu a penhora realizada a fls. 23, ficando o depositário liberado de seu encargo. Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0672766-86.1985.403.6182 (00.0672766-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IVO DELLA NOCE E CIA/ LTDA X IVO DELLA NOCE(SP038320 - ANTONIO CARLOS ROCHA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, por reconhecer a prescrição do débito exequendo, nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 227, de 08 de março de 2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente ação de execução fiscal, com fulcro no art. 569 do Código de Processo Civil, c/c arts. 1º e 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da exequente em custas processuais, diante da isenção legal prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Desconstituiu a penhora realizada a fls. 26, ficando o depositário liberado de seu encargo. Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0673475-24.1985.403.6182 (00.0673475-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ANEIS WORKSHOP LTDA X PEDRO PACE(SP023950 - JOSE AMERICO MACHARETH E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, em razão da anistia concedida nos termos do Decreto-Lei n. 2.303/86, requerendo, por conseguinte, a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0676297-83.1985.403.6182 (00.0676297-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS E Proc. CARLOS FLORENCIO DE SOUZA LAGO) X WHINNER IND/ COM/ LTDA(Proc. JOSE L. DE ALMEIDA P. SAMPAIO E Proc. NILTON NEDES LOPES E SP030262 - ALEXANDRINO DE ALMEIDA P. SAMPAIO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, por reconhecer a prescrição do débito exequendo, nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 227, de 08 de março de 2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente ação de execução fiscal, com fulcro no art. 569 do Código de Processo Civil, c/c arts. 1º e 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da exequente em custas processuais, diante da isenção legal prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0745110-65.1985.403.6182 (00.0745110-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X METALURGICA J KRAUCHER LTDA X GABRIELE KRAUCHER(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA E SP028167 - FLAVIO CORREIA DE PINHO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, por reconhecer a prescrição do débito exequendo, nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 227, de 08 de março de 2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente ação de execução fiscal, com fulcro no art. 569 do Código de Processo Civil, c/c arts. 1º e 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da exequente em custas processuais, diante da isenção legal prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Desconstituiu a penhora realizada a fls. 09, ficando o depositário liberado de seu encargo. Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0745125-34.1985.403.6182 (00.0745125-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SANDS IND/ E COM/ LTDA X BERNARD SILVERSTEIN(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, em razão da anistia concedida nos termos do Decreto-Lei n. 2.303/86, requerendo, por conseguinte, a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Desconstituo a penhora realizada às fls. ____, ficando o depositário liberado de seu encargo. Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0500893-36.1986.403.6100 (00.0500893-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X METALURGICA DELTA S/A(SP062560 - LUIZ RENATO COMIN)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, por reconhecer a prescrição intercorrente do presente débito exequendo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente ação de execução fiscal, com fulcro no art. 569 do Código de Processo Civil, c/c arts. 1º e 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da exequente em custas processuais, diante da isenção legal prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Desconstituo a penhora realizada às fls. ____, ficando o depositário liberado de seu encargo. Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0503077-62.1986.403.6100 (00.0503077-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA CRUZEIROS S/A(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, em razão da anistia concedida nos termos do Decreto-Lei n. 2.303/86, requerendo, por conseguinte, a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Desconstituo a penhora realizada a fls. 8, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oficie-se à Telefônica S/A para o levantamento da penhora que recaiu sobre as linhas telefônicas n. 63.8516 e 273.2360. Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0678231-42.1986.403.6182 (00.0678231-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X HARDT INDL/ LTDA X EDSON VILAFRANCA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, por reconhecer a prescrição do débito exequendo, nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 227, de 08 de março de 2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente ação de execução fiscal, com fulcro no art. 569 do Código de Processo Civil, c/c arts. 1º e 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da exequente em custas processuais, diante da isenção legal prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Desconstituo a penhora realizada a fls. 09, ficando o depositário liberado de seu encargo. Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0909173-73.1986.403.6182 (00.0909173-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ELECTROALLOY IND/ E COM/ DE ACOS S/A X MAURILIO FERRAZ FROTA X GENESIO VIEIRA DE ASSUNCAO(SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, por reconhecer a prescrição do débito exequendo, nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 227, de 08 de março de 2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente ação de execução fiscal, com fulcro no art. 569 do Código de Processo Civil, c/c arts. 1º e 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da exequente em custas processuais, diante da isenção legal prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Desconstituo a penhora realizada a fls. 15, ficando o depositário liberado de seu encargo. Tendo em vista a

renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0022770-03.1987.403.6182 (87.0022770-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MECANICA AVANZI S/A IND/ COM/ X GERALDO AVANZI(SP037847 - BRENO TONON)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, por reconhecer a prescrição do débito exequendo, nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 227, de 08 de março de 2010. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente ação de execução fiscal, com fulcro no art. 569 do Código de Processo Civil, c/c arts. 1º e 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação da exequente em custas processuais, diante da isenção legal prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0004899-23.1988.403.6182 (88.0004899-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FUNDICAO DE CAMISAS E PISTOES SELETA LTDA X CLAUDIO THIAGO(SP132527 - MARCIO LAMONICA BOVINO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, por reconhecer a prescrição do débito exequendo, nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 227, de 08 de março de 2010. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente ação de execução fiscal, com fulcro no art. 569 do Código de Processo Civil, c/c arts. 1º e 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação da exequente em custas processuais, diante da isenção legal prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Desconstituo a penhora realizada a fls. 12, ficando o depositário liberado de seu encargo. Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0005059-48.1988.403.6182 (88.0005059-0) - FAZENDA NACIONAL X IND/ DE METAIS VULCANIA S/A X ULYSSES VIEGAS DA SILVA FILHO(SP132172 - ALEXANDRE TORAL MOLERO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, por reconhecer a prescrição do débito exequendo, nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 227, de 08 de março de 2010. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente ação de execução fiscal, com fulcro no art. 569 do Código de Processo Civil, c/c arts. 1º e 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação da exequente em custas processuais, diante da isenção legal prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0005260-40.1988.403.6182 (88.0005260-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SINCLER ELETRONICA LTDA X MIGUEL MEDINO NASCIMENTO(SP108925 - GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, por reconhecer a prescrição do débito exequendo, nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 227, de 08 de março de 2010. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente ação de execução fiscal, com fulcro no art. 569 do Código de Processo Civil, c/c arts. 1º e 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação da exequente em custas processuais, diante da isenção legal prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Desconstituo a penhora realizada a fls. 11, ficando o depositário liberado de seu encargo. Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0006934-53.1988.403.6182 (88.0006934-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X URUPIARA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X IVAN COLAFERRO(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, por reconhecer a prescrição do débito exequendo, nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 227, de 08 de março de 2010. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente ação de

execução fiscal, com fulcro no art. 569 do Código de Processo Civil, c/c arts. 1º e 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da exequente em custas processuais, diante da isenção legal prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Desconstituo a penhora realizada a fls. 15, ficando o depositário liberado de seu encargo. Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0043200-68.1990.403.6182 (90.0043200-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FUNDICAO DE CAMISAS E PISTOES SELETA LTDA X CLAUDIO THIAGO(SPI32527 - MARCIO LAMONICA BOVINO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, por reconhecer a prescrição do débito exequendo, nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 227, de 08 de março de 2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente ação de execução fiscal, com fulcro no art. 569 do Código de Processo Civil, c/c arts. 1º e 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da exequente em custas processuais, diante da isenção legal prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0003533-41.1991.403.6182 (00.0003533-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072314-43.1976.403.6182 (00.0072314-2)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X CONFECÇÕES BIKI LTDA(SP024052 - JOSE ROBERTO DO AMARAL)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, por reconhecer a prescrição intercorrente do presente débito exequendo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente ação de execução fiscal, com fulcro no art. 569 do Código de Processo Civil, c/c arts. 1º e 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da exequente em custas processuais, diante da isenção legal prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Desconstituo a penhora realizada às fls. ____, ficando o depositário liberado de seu encargo. Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0140271-36.1991.403.6182 (00.0140271-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X RENATO MARTINS(SP045677 - FILINTO DE ALMEIDA TEIXEIRA E SP093718 - MARIA EUGENIA PIRES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, em razão da anistia concedida nos termos do Decreto-Lei n. 2.163/84, requerendo, por conseguinte, a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0404294-07.1991.403.6182 (00.0404294-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X METALURGICA DELTA S/A(SP038320 - ANTONIO CARLOS ROCHA E SP062560 - LUIZ RENATO COMIN)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, em razão da anistia concedida nos termos do Decreto-Lei n. 2.303/86, requerendo, por conseguinte, a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Desconstituo a penhora realizada a fls. 37, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oficie-se ao 11º Cartório de Registro de Imóveis para o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 86.086. Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0429268-11.1991.403.6182 (00.0429268-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X

PAULO SERGIO HOFLING(SP021540 - PAULO SERGIO HOFLING)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, em razão da anistia concedida nos termos do Decreto-Lei n. 2.303/86, requerendo, por conseguinte, a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0444992-55.1991.403.6182 (00.0444992-4) - FAZENDA NACIONAL X HYBRID ELETRONICA LTDA(SP094117 - SOFIA ECONOMIDES FERREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, em razão da anistia concedida nos termos do Decreto-Lei n. 2.303/86, requerendo, por conseguinte, a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Desconstituo a penhora realizada às fls. ____, ficando o depositário liberado de seu encargo. Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0447163-82.1991.403.6182 (00.0447163-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CARTON PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP027020 - WILSON JOSE IORI E SP032191 - SIDONIO FREITAS CAMARA E SP065339 - MARIA FATIMA PERUGINI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, em razão da anistia concedida nos termos do Decreto-Lei n. 2.303/86, requerendo, por conseguinte, a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Desconstituo a penhora realizada às fls. ____, ficando o depositário liberado de seu encargo. Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0447692-04.1991.403.6182 (00.0447692-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X METALURGICA BIASIA IND/ COM/ LTDA(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, em razão da anistia concedida nos termos do Decreto-Lei n. 2.303/86, requerendo, por conseguinte, a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Desconstituo a penhora realizada a fls. 29, ficando o depositário liberado de seu encargo. Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0452157-56.1991.403.6182 (00.0452157-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X PROTELCO IND/ COM/ LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP066138 - SANDRA OSTROWICZ)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, em razão da anistia concedida nos termos do Decreto-Lei n. 2.303/86, requerendo, por conseguinte, a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO

EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0453243-62.1991.403.6182 (00.0453243-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X BRACAR IND/ COM/ DE MINI CARROS ELETRICOS LTDA(SP120069 - ROBERTO LEONESSA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, em razão da anistia concedida nos termos do Decreto-Lei n. 2.303/86, requerendo, por conseguinte, a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Desconstituo a penhora realizada a fls. 14, ficando o depositário liberado de seu encargo. Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0472606-35.1991.403.6182 (00.0472606-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X PLASTICOS BUSTAMANTE LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, em razão da anistia concedida nos termos do Decreto-Lei n. 2.303/86, requerendo, por conseguinte, a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0472786-51.1991.403.6182 (00.0472786-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FIX O RASP IND/ COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, em razão da anistia concedida nos termos do Decreto-Lei n. 2.303/86, requerendo, por conseguinte, a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0483673-94.1991.403.6182 (00.0483673-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 235 - CLAUDIA APARECIDA S TRINDADE) X HYBRID ELETRONICA LTDA(SP094117 - SOFIA ECONOMIDES FERREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, em razão da anistia concedida nos termos do Decreto-Lei n. 2.303/86, requerendo, por conseguinte, a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Desconstituo a penhora realizada a fls. 08, ficando o depositário liberado de seu encargo. Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0488532-56.1991.403.6182 (00.0488532-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X

EDMUNDO MAURICIO CORREA E FILHOS LTDA(SP068089 - MARIA LUIZA ROMANO E SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA E SP028167 - FLAVIO CORREIA DE PINHO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, em razão da anistia concedida nos termos do Decreto-Lei n. 2.303/86, requerendo, por conseguinte, a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0524199-06.1991.403.6182 (00.0524199-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA 1001 LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP168844 - ROBERTO PADUA COSINI E SP207693 - MAÍRA BRAGA OLTRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, em razão da anistia concedida nos termos do Decreto-Lei n. 2.303/86, requerendo, por conseguinte, a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Desconstituo a penhora realizada às fls. _____, ficando o depositário liberado de seu encargo. Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0524658-08.1991.403.6182 (00.0524658-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X COREVA S/A PRO AGRICULTURA E PECUARIA IND/ COM/(SP038320 - ANTONIO CARLOS ROCHA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, em razão da anistia concedida nos termos do Decreto-Lei n. 2.303/86, requerendo, por conseguinte, a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0525738-07.1991.403.6182 (00.0525738-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CARTON PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP009388 - ICEK WAJCHMAN E SP036845 - DIVINO SOARES E SP032191 - SIDONIO FREITAS CAMARA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, em razão da anistia concedida nos termos do Decreto-Lei n. 2.303/86, requerendo, por conseguinte, a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Desconstituo a penhora realizada a fls. 09 e 81, ficando o depositário liberado de seu encargo. Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o rosto dos autos da ação falimentar (fls. 81). Comunique-se ao juízo da 8ª Vara Cível, via correio eletrônico, para as providências cabíveis.Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0575284-31.1991.403.6182 (00.0575284-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X JET PLAST IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP059562 - LEONARDO RUSMANINHO VARANDAS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, em razão da anistia concedida nos termos do Decreto-Lei n. 2.303/86, requerendo, por conseguinte, a extinção da presente execução fiscal.

É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Desconstituo a penhora realizada a fls. 19, ficando o depositário liberado de seu encargo. Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0644517-18.1991.403.6182 (00.0644517-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA CRUZEIRO S/A(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, em razão da anistia concedida nos termos do Decreto-Lei n. 2.303/86, requerendo, por conseguinte, a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Desconstituo a penhora realizada a fls. 28, ficando o depositário liberado de seu encargo. Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0652400-16.1991.403.6182 (00.0652400-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CIBATEC COM/ IND/ DE BORRACHAS E ARTEFATOS TECNICOS LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP103072 - WALTER GASCH)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, em razão da anistia concedida nos termos do Decreto-Lei n. 2.303/86, requerendo, por conseguinte, a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Desconstituo a penhora realizada a fls. 21, ficando o depositário liberado de seu encargo. Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0653086-08.1991.403.6182 (00.0653086-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ABRIL ACOS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, em razão da anistia concedida nos termos do Decreto-Lei n. 2.303/86, requerendo, por conseguinte, a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Desconstituo a penhora realizada a fls. 08, ficando o depositário liberado de seu encargo. Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0653542-55.1991.403.6182 (00.0653542-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SANTA CRUZ DE CABRALIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, em razão da anistia concedida nos termos do Decreto-Lei n. 2.303/86, requerendo, por conseguinte, a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Desconstituo a penhora realizada às fls. ____, ficando o depositário liberado de seu encargo. Tendo em vista a renúncia apresentada

pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0656132-05.1991.403.6182 (00.0656132-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CERELLO IND/ COM/ LTDA(SP026476 - MARCIO RIBEIRO DE CAMPOS E SP065726 - JOSE EDUARDO DE CASTRO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, em razão da anistia concedida nos termos do Decreto-Lei n. 2.303/86, requerendo, por conseguinte, a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0657228-55.1991.403.6182 (00.0657228-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X STAHL S/A IND/ DE MAQUINAS GRAFICAS(SP025105 - SEINOR ICHINOSEKI E SP027148 - LUIZ TAKAMATSU E SP052217 - SONIA GAMA RUBERTI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, em razão da anistia concedida nos termos do Decreto-Lei n. 2.303/86, requerendo, por conseguinte, a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Desconstituo a penhora realizada a fls. 09, ficando o depositário liberado de seu encargo. Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0657543-83.1991.403.6182 (00.0657543-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X GERALDO DE PAULA BARROS(SP029598 - HELENO DUARTE LOPES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, em razão da anistia concedida nos termos do Decreto-Lei n. 2.303/86, requerendo, por conseguinte, a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Desconstituo a penhora realizada a fls. 171, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oficie-se ao DETRAN para o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo GM/CELTA, placa DRP 3057, RENAVAM 870567888. Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0664923-60.1991.403.6182 (00.0664923-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MARGOTTI S/A IND/ COM/(SP031324 - DIVAL DE MORAES LEME E SP030139 - ANTONIO CARLOS MAGUETTA E SP050929 - ANTONIO MONTEZUMA MALAMAN)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, em razão da anistia concedida nos termos do Decreto-Lei n. 2.303/86, requerendo, por conseguinte, a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Desconstituo a penhora realizada às fls. ____, ficando o depositário liberado de seu encargo. Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0671616-60.1991.403.6182 (00.0671616-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IRMAOS SHOEL LTDA(SP071238 - JOEL JOSE DE QUEIROZ FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, em razão da anistia concedida nos termos do Decreto-Lei n. 2.303/86, requerendo, por conseguinte, a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Desconstituo a penhora realizada às fls. ____, ficando o depositário liberado de seu encargo. Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0671646-95.1991.403.6182 (00.0671646-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X METALURGICA FRANCARI LTDA(SP067788 - ELISABETE GOMES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, em razão da anistia concedida nos termos do Decreto-Lei n. 2.303/86, requerendo, por conseguinte, a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Desconstituo a penhora realizada a fls. 34, ficando o depositário liberado de seu encargo. Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0672391-75.1991.403.6182 (00.0672391-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X HENRIQUE BEKEMAN(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, em razão da anistia concedida nos termos do Decreto-Lei n. 2.303/86, requerendo, por conseguinte, a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Desconstituo a penhora realizada às fls. ____, ficando o depositário liberado de seu encargo. Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0672432-42.1991.403.6182 (00.0672432-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X JADEC IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP015924 - OSWALDO CATAN)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, em razão da anistia concedida nos termos do Decreto-Lei n. 2.303/86, requerendo, por conseguinte, a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0672663-69.1991.403.6182 (00.0672663-1) - FAZENDA NACIONAL X HYBRID ELETRONICA LTDA(SP094117 - SOFIA ECONOMIDES FERREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, em razão da anistia concedida nos termos do Decreto-Lei n. 2.303/86, requerendo, por conseguinte, a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação da exequente ao

pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0672723-42.1991.403.6182 (00.0672723-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X A J V IND/ ELETRONICA E COM/ LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, em razão da anistia concedida nos termos do Decreto-Lei n. 2.303/86, requerendo, por conseguinte, a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Desconstituo a penhora realizada a fls. 10, ficando o depositário liberado de seu encargo. Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0673143-47.1991.403.6182 (00.0673143-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MECANICA AVANZI S/A IND/ E COM/(SP037847 - BRENO TONON)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, em razão da anistia concedida nos termos do Decreto-Lei n. 2.303/86, requerendo, por conseguinte, a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0673498-57.1991.403.6182 (00.0673498-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MARINO GERALDO MORRA(SP008083 - HILDEBRANDO FLAVIO DE CAMPOS RIBEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, em razão da anistia concedida nos termos do Decreto-Lei n. 2.303/86, requerendo, por conseguinte, a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Desconstituo a penhora realizada às fls. 48, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de determinar o seu levantamento perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, tendo em vista a ausência de registro. Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0673974-95.1991.403.6182 (00.0673974-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SANTOVITO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP010117B - HOTANS PEDRO SARTORI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, em razão da anistia concedida nos termos do Decreto-Lei n. 2.303/86, requerendo, por conseguinte, a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Desconstituo a penhora realizada a fls. 85, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oficie-se à Telefônica S/A para o levantamento da penhora que recaiu sobre a linha n. 693.5304 (antigo 93-5304). Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0676077-75.1991.403.6182 (00.0676077-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X

SOPPEC SOCIEDADE PAULISTA DE POLIDORES E CONEXOS LTDA(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA E SP031836 - OSVALDO TERUYA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, em razão da anistia concedida nos termos do Decreto-Lei n. 2.303/86, requerendo, por conseguinte, a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0676145-25.1991.403.6182 (00.0676145-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X COPAN IND/ METALURGICA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, em razão da anistia concedida nos termos do Decreto-Lei n. 2.303/86, requerendo, por conseguinte, a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Desconstituo a penhora realizada a fls. 11, ficando o depositário liberado de seu encargo. Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0676564-45.1991.403.6182 (00.0676564-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X URUPIARA IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, em razão da anistia concedida nos termos do Decreto-Lei n. 2.303/86, requerendo, por conseguinte, a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Desconstituo a penhora realizada às fls. ____, ficando o depositário liberado de seu encargo. Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0745249-07.1991.403.6182 (00.0745249-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X PRATARIA AMBASSADOR LTDA(SP066676 - ROBERTO SACOLITO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, em razão da anistia concedida nos termos do Decreto-Lei n. 2.303/86, requerendo, por conseguinte, a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Desconstituo a penhora realizada a fls. 10, ficando o depositário liberado de seu encargo. Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0673805-25.2002.403.6182 (00.0673805-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ANEIS WORKSHOP LTDA X PEDRO PACE(SP036331 - ABRAO BISKIER)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, por reconhecer a prescrição do débito exequendo, nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 227, de 08 de março de 2010. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente ação de execução fiscal, com fulcro no art. 569 do Código de Processo Civil, c/c arts. 1º e 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação da exequente em custas processuais, diante da isenção legal prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n.

9.289/96.Desconstituo a penhora realizada a fls. 11, ficando o depositário liberado de seu encargo. Tendo em vista a renúncia apresentada pela exequente, deixo de determinar a sua intimação quanto à sentença (art. 186 do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Expediente Nº 2568

EXECUCAO FISCAL

0064375-30.1977.403.6100 (00.0064375-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1817 - HENRIQUE FAGUNDES FILHO) X POTASSA E ADUBOS QUIMICOS DO BRASIL S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI)

Fls. 100: Tendo em vista a manifestação da exequente, oficie-se ao ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, para que seja levantada a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 12.517.Cumprido, tornem os autos ao arquivo findo, independentemente de nova intimação.Int. e cumpra-se.

0025688-77.1987.403.6182 (87.0025688-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CARTON PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X MANFRED PAIM(SP009388 - ICEK WAJCHMAN E SP123106 - FRANCISCO ZACCARINO JUNIOR)

1. Diante do provimento parcial do agravo de instrumento, interposto pela exequente, quanto a decisão de fl. 107, apenas e tão somente para afastar o trânsito em julgado da sentença de fl. 13, determino que as partes sejam novamente intimadas da mencionada sentença.

0665668-40.1991.403.6182 (00.0665668-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X GRAFICA NASCIMENTO LTDA(SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0673573-96.1991.403.6182 (00.0673573-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IND/ DE METAIS VULCANIA S/A(SP036331 - ABRAO BISKIER E SP119847 - ISRAEL NECHUMA EJZENBERG)

1. Diante do provimento parcial do agravo de instrumento, interposto pela exequente, quanto a decisão de fl. 121, apenas e tão somente para afastar o trânsito em julgado da sentença de fl. 20, determino que as partes sejam novamente intimadas da mencionada sentença.

0508658-88.1995.403.6182 (95.0508658-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X M D T ELETRONICA S/A X ALEXANDRE HELENA JUNIOR(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Em face da decisão proferida, intime-se a exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução.Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Int.

0510676-82.1995.403.6182 (95.0510676-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X FRIGORIFICO APENE LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES)

1. A decisão de fl. 46 não contém qualquer omissão impugnável mediante embargos, porque houve apreciação do único pedido formulado, ou seja, da prescrição do feito.2. A pretensa omissão referente à aludida prescrição constitui, na realidade, eventual error in judicando, que não pode ser apreciado em sede de embargos declaratórios.3. Pelo exposto, rejeito os embargos opostos. Cumpra-se a decisão de fl. 46. Intime-se.

0533631-73.1996.403.6182 (96.0533631-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X INDUSTRIAS DE PAPEIS INDEPENDENCIA S/A(SP019714 - GILBERTO AMOROSO QUEDINHO E SP081069 - WALDEMAR DE OLIVEIRA SOARES E SP182655 - ROGERIO LUIS MARQUES E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO)

Em face do decurso de prazo certificado a fl. 350, cumpra-se a determinação de fl. 317, oficiando-se ao Registro de Imóveis competente para as providências cabíveis.Após, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 253, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

0533705-59.1998.403.6182 (98.0533705-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLANCONOX IND/ E COM/ LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

Fls. 27/29: Resta prejudicado o pleito do executado, uma vez que o processo encontra-se de fato em situação FINDO, devido à mencionada sentença de extinção, porém, tal fato não impede que conste no sistema processual desta Justiça a existência deste feito. A dita baixa no distribuidor, para fins de obter certidão já foi realizada, nos termos do artigo 425,

do Provimento CORE nº 64/2005. Intime-se a executada. Após, determino a remessa dos autos ao arquivo findo.

0535916-68.1998.403.6182 (98.0535916-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LINEPHALT BRASILEIRA SINALIZACAO VIARIA S/A(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face da decisão proferida, intime-se a exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Int.

0019101-19.1999.403.6182 (1999.61.82.019101-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES DALIES LTDA X JAIR DE AMORIM DIAS X ALEX MIRANDA BASTOS
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

0023749-42.1999.403.6182 (1999.61.82.023749-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NECESSAIRE CONFECOES E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X ARIIVALDO GASBARRO X REGINA APARECIDA MESQUITA CARNEIRO X WELINGTON MARTINS DE SOUZA X FERNANDO ANTONIO MARCELINO X ROSELINDA THEREZA COSENTINO MESQUITA X DINIZ ROGER SCHNEIDER(SP038320 - ANTONIO CARLOS ROCHA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face da decisão proferida, intime-se a exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Int.

0046845-86.1999.403.6182 (1999.61.82.046845-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BLACK JEANS CONFECOES LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID)
1. Fls. 148/151: Resta prejudicado o pleito da executada, na medida em que o montante bloqueado já foi convertido em renda, consoante ofício às fls. 146/147. 2. Ademais, em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo. 3. Intime-se.

0024027-09.2000.403.6182 (2000.61.82.024027-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO CAPAS ABRIGO JACARE IND/ E COM/ LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)
1. Defiro o requerido pela exequente às fls. 96/98. Para tanto, intime-se a executada, a fim de que o depositário, Sr. LUIZ CLARINDO DA SILVA, portador do CPF nº 323.004.768-00, comprove perante este Juízo ter efetuado os depósitos de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento líquido da empresa executada, conforme auto de substituição de penhora de fl. 93, valor este a ser depositado até o 5º dia útil subsequente ao mês do vencimento, conforme penhora realizada em 31/03/2009, oportunidade em que foi intimado da mesma, ou depositar em Juízo o respectivo valor, em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, contados dessa intimação. 2. Após, com ou sem manifestação da executada, dê-se vista à exequente para que requeira conclusivamente o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. 3. Em seguida, voltem os autos conclusos. 4. Int.

0026166-31.2000.403.6182 (2000.61.82.026166-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GANG PERCUSSION INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA X SERGIO DI NARDO JUNIOR(SP104791 - MARIA AUXILIADORA DA CONCEICAO LOPES E SP179695 - CARLOS HENRIQUE TRINDADE DE ALBUQUERQUE)
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento das custas devidas, apresentando o respectivo comprovante nos autos.

0038666-90.2004.403.6182 (2004.61.82.038666-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CISCO DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO)
1. Ante a consulta formulada à fl. 167, providencie a causídica indicada às fls. 142/143, a regularização do instrumento procuratório de fls. 140, juntando o respectivo contrato social da empresa executada, nos termos do artigo 38, do Código de Processo Civil. 2. Com o integral cumprimento do item 1, sem nova determinação, expeça-se o alvará de levantamento do importe depositado à fl. 32. 3. Concretizando-se o levantamento do respectivo numerário, bem como ocorrendo a juntada do alvará devidamente liquidado, cumpra-se a parte final da decisão exarada à fl. 157, remetendo-se os autos ao E. T.R.F da 3ª Região, para julgamento da apelação interposta às fls. 148/154. 4. Na ausência de

manifestação conclusiva da parte interessada, cumpra-se imediatamente a parte final da referida decisão de fl. 157, destes autos.5. Intime-se.

0042796-26.2004.403.6182 (2004.61.82.042796-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X H B REVISTAS TECNICAS INTERNACIONAIS LTDA(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA)

1. Fls. 260/262: Indefiro o pleito do executado por falta de amparo legal, na medida em que a eventual ocorrência de arrematação por preço vil, será devidamente analisada no momento processual oportuno.2. Ademais, a pendência de Embargos à Execução Fiscal recebidos sem efeito suspensivo não impede o prosseguimento deste feito.3. Intime-se a executada desta decisão e prossiga-se nos termos da decisão de fl. 259.

0044476-46.2004.403.6182 (2004.61.82.044476-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A AZEVEDO INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS LTDA(SPI73390 - MARIA DEL CARMEN CALVO MORALES)

Inicialmente, retifique-se a classe processual da presente (devendo constar classe 206) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Cumprido, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o trânsito em julgado de fls. 231, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, juntando aos autos planilha de cálculo dos valores que entender devidos e a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0044531-94.2004.403.6182 (2004.61.82.044531-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RUBINELLA INDUSTRIA DE MODAS LTDA(SPI01662 - MARCIO SEVERO MARQUES)

1. A decisão não contém qualquer omissão impugnável mediante embargos, porque houve apreciação dos pedidos formulados, tanto que houve o deferimento da substituição das Certidões de Dívida Ativa (fl. 405).2. A pretensa omissão referente à não apreciação do pleito concernente à Certidão de Dívida Ativa n. 80 2 04011633-32, constitui, na realidade, eventual error in judicando, que não pode ser apreciada nesta via. Pelo exposto, rejeito os embargos opostos. Intime-se.

0048157-24.2004.403.6182 (2004.61.82.048157-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTER AMERICAN ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP141250 - VIVIANE PALADINO E SP169039 - LARISSA BIANCA RASO DE MORAES POSSATO)

Fls. 243/248: Intime-se a executada para se manifestar quanto as alegações do exequente, especificamente no tocante a anuência aos cálculos apresentados pela exequente. Após, tornem os autos conclusos.

0056750-42.2004.403.6182 (2004.61.82.056750-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNOPECAS PECAS TECNICAS E FITAS ADESIVAS LIMITADA(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS)

Inicialmente, retifique-se a classe processual da presente (devendo constar classe 206) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, tendo em vista o decurso de prazo certificado a fls. 117, bem como a concordância da exequente com os valores apresentados (fls. 112), intime-se o executado para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor. Cumprido, expeça-se. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0025013-84.2005.403.6182 (2005.61.82.025013-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRISTOVAO COLOMBO, ULMANN, MATHEUS E MILLER ESCRITORIO(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER)

Inicialmente, retifique-se a classe processual da presente (devendo constar classe 206) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Cumprido, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o trânsito em julgado de fls. 119-verso, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, juntando aos autos planilha de cálculo dos valores que entender devidos e a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0021765-42.2007.403.6182 (2007.61.82.021765-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WALTER BARRETO DE ALMEIDA JUNIOR(SP130939 - MARCUS VINICIUS BARRETO DE ALMEIDA)

1. Fls. 21/29: Indefiro o pedido de sustação da penhora. A simples constrição não importa em prejuízo ocasionado ao executado, uma vez que uma mera decisão interlocutória é suficiente para reverter integralmente a situação.2. Intime-se a exequente para se manifestar acerca do alegado pagamento e parcelamento.3. Silente, determino que se aguarde o cumprimento da Carta Precatória expedida à fl. 20 no arquivo sobrestado, tendo em vista a manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido

consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo. 4. Intimem-se.

0002242-10.2008.403.6182 (2008.61.82.002242-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IRMAOS FARACHE LTDA(SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA E SP263513 - RODRIGO AIDAR MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0023389-92.2008.403.6182 (2008.61.82.023389-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OFICINA DAS DELICIAS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA)

Fls. 26: Intime-se a executada para que comprove sua adesão ao parcelamento noticiado, bem como para que regularize sua representação processual, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. Após, se em termos, em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo. Não atendida a intimação, prossiga-se na execução, com a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0004829-68.2009.403.6182 (2009.61.82.004829-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEO MANIERO FILHO(SP128248 - SILVIA MATILDE DA SILVA E SP273410 - VIVIANE NOBREGA DO NASCIMENTO SILVA)

1. Indefiro a expedição de ofício requerida. Não cabe ao Juízo das Execuções Fiscais determinar a expedição de ofício para exclusão do nome do executado do CADIN, uma vez que referido pedido deve ser apresentado em sede administrativa.2. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 96, mantendo suspenso o curso da presente execução fiscal, até que sobrevenha resposta ao ofício expedido à fl. 92.3. Int.

0013754-19.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANOTECH SUPLEMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP101665 - MARSHALL VALBAO DO AMARAL)

1. Tendo em vista que a executada não havia sido citada até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-na por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2. Em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo. Intime-se a executada.

0014852-39.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRANJA SAITO LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD)

Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do seu contrato social, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o bem oferecido à penhora. Em seguida, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0546119-89.1998.403.6182 (98.0546119-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SPEED CARGO ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI) X SPEED CARGO ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar classe 206) e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença.2. Após, intime-se a executada para que cumpra integralmente a decisão de fl. 90, providenciando a contrafé necessária para a citação da União Federal (cálculo atualizado e certidão de trânsito em julgado da sentença de fl. 99).3. Cumprido, prossiga-se, conforme determinado na referida decisão.4. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.5. Int.

0006626-31.1999.403.6182 (1999.61.82.006626-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA

CAMARA GOUVEIA) X RADIO PANAMERICANA S/A(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT)

Fl. 280: Intime-se o executado para cumprir a decisão de fl. 279, acostando aos autos as cópias pertinentes. Cumprido, cite-se a exequente, nos termos do art. 730 do CPC.Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0027717-46.2000.403.6182 (2000.61.82.027717-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLEMENTE E GRAMANI EDITORA E COMUNICACOES LTDA(SP071955 - MARIA OLGA BISCOCCINI) X CLEMENTE E GRAMANI EDITORA E COMUNICACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 103: Intime-se o executado para cumprir a decisão de fl. 101, acostando aos autos as cópias pertinentes. Cumprido, cite-se a exequente, nos termos do art. 730 do CPC.Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0056813-67.2004.403.6182 (2004.61.82.056813-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERBROK CORRETORES INTERNACIONAIS DE SEGUROS LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES)

Fls.172/174: Intime-se o executado para cumprir a decisão de fl. 170, acostando aos autos as cópias pertinentes. Cumprido cite-se a exequente, nos termos do art. 730 do CPC.Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 2569

EXECUCAO FISCAL

0531647-54.1996.403.6182 (96.0531647-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X DECAR AUTOPECAS LTDA(SP024144 - VERA LUCIA SALVADORI MOURA)

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/ 2009, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013883-10.1999.403.6182 (1999.61.82.013883-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ISK BIOSCIENCES COML/ LTDA(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X ISK BIOSCIENCES COML/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/ 2009, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Int.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 684

EXECUCAO FISCAL

0041479-48.1971.403.6182 (00.0041479-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARMORARIA BANDEIRANTES LTDA

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MARMORARIA BANDEIRANTES objetivando a cobrança do valor de NCr\$ 2.302,46- fls. 02/03.Os autos foram remetidos ao arquivo em 07/08/2002 (consulta ao sistema processual - fase 3) em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80.Desarquivados em 14/01/2009.Em sua cota, o exequente não identificou causas interruptivas e/ou suspensivas do prazo prescricional Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 01/06/76, por oficial de justiça e remetidos ao arquivo em 07/08/2002.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente em 01/06/76 e somente desarquivado em 14/01/2009 efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a

paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, irredatável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0745579-14.1985.403.6182 (00.0745579-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X MANUFATURA DE SACOLAS NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA X VICENTE AUGUSTO BIANCHI X MARIA APARECIDA SANTOS BIANCHI
Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510912-39.1992.403.6182 (92.0510912-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FERTIBASE S/A FERTILIZANTES BASICOS X AIRTON RIBEIRO X LUIZ OTAVIANO NERY X BERNARDO BICHUCHER(SP115712 - PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI)
Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0510757-65.1994.403.6182 (94.0510757-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ACOLIGUE S/A IND/ E COM/ DE METAIS (MASSA FALIDA) X CARLOS ALBERTO CARAMICO X PAULO SIMONELLI(SP074368 - ANTONIO LUIZ GOMES)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0511945-93.1994.403.6182 (94.0511945-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X GERAL SARTORIO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0512835-32.1994.403.6182 (94.0512835-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X VECTOR IND/ E COM/ LTDA X AMANDA VASSILAKIS MERCEDES PELLEGRINO X SERGIO PELEGRINO

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida

Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0519352-53.1994.403.6182 (94.0519352-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X IND/METALURGICA TANCREDI LTDA - MASSA FALIDA X GIOVANNI TANCREDI

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0519412-26.1994.403.6182 (94.0519412-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X IND/METALURGICA TANCREDI LTDA - MASSA FALIDA X GIOVANNI TANCREDI

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução

perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0505106-18.1995.403.6182 (95.0505106-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MARIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MARIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA objetivando a cobrança do valor de R\$ 1.852,35- fls. 02/03. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 11 m cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 22/05/2009. Em sua cota, o exequente não identificou causas interruptivas e/ou suspensivas do prazo prescricional. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 07/11/97, por oficial de justiça e remetidos ao arquivo em 18/08/98. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 07/11/97 e somente desarquivado em 22/05/2009 efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0508316-77.1995.403.6182 (95.0508316-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X S FERNANDES S/A IND/ GRAFICA E EDITORA X SIDNEY FERNANDES(SP062074 - ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida

Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0520989-05.1995.403.6182 (95.0520989-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SUGAR BABY CREAÇÕES INFANTIS LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0511396-15.1996.403.6182 (96.0511396-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X TRIPEL TRATORES IMPLEMENTOS E PECAS LTDA (MASSA FALIDA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução

perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0514499-30.1996.403.6182 (96.0514499-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 418 - ESTELA VILELLA GONCALVES) X DELAN IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA X CELSO NASSIF ALASMAR(SP115276 - ENZO DI MASI)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0514727-05.1996.403.6182 (96.0514727-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X TRANSMECANICA IND/ DE MAQUINAS S/A X EVA MENICHETTI X PIER GIORGIO MENICHETTI

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem

cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0528880-43.1996.403.6182 (96.0528880-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 537 - ACACIA MARIA SOUZA COSTA) X TRANSMECANICA IND/ DE MAQUINAS S/A X EVA MENICHETTI X PIER GIORGIO MENICHETTI

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0501102-64.1997.403.6182 (97.0501102-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X ROYAL-FLESCH ALIMENTOS LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles,

não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0501541-75.1997.403.6182 (97.0501541-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X AUTO PECAS DALMO LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0514554-44.1997.403.6182 (97.0514554-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 485 - ALEXANDRA MAFFRA) X MILAN COM/ DE PAPEIS E ARTIGOS DE ESCRITORIO LTDA - MASSA FALIDA X ALAN ZANZINI(SP130816 - JOSE ARY DE CAMARGO SALLES NETO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as

normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0521905-68.1997.403.6182 (97.0521905-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MERCADINHO GUIMA LTDA(SP174907 - MARCOS CÉSAR SANTOS MEIRELLES)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0523631-77.1997.403.6182 (97.0523631-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X ELCIS IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0502767-81.1998.403.6182 (98.0502767-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PLASTILIT COML/ DE PLASTICOS LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem

cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0504947-70.1998.403.6182 (98.0504947-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SUNDEK IND/ E COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA (MASSA FALIDA) X ANDRE LUIZ COCCA MONACO X ERMINIO APARECIDO NADIN

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0505582-51.1998.403.6182 (98.0505582-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCIPRESS PRODUTOS GRAFICOS LTDA (MASSA FALIDA) X HAMILTON TERNI COSTA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles,

não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0515549-23.1998.403.6182 (98.0515549-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STOCK ROL COM/ E IMP/ LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0531631-32.1998.403.6182 (98.0531631-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOK FINAL PINTURA INDL/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil

(art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0531879-95.1998.403.6182 (98.0531879-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NACIONAL T V COML/ ELETRONICA IMP/ E EXP/ LTDA - MASSA FALIDA X VANIA LACHI DE TOLEDO SANTOS

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011381-98.1999.403.6182 (1999.61.82.011381-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X RAMBO PROMOCOES E GASTRONOMIA LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª

Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0025328-25.1999.403.6182 (1999.61.82.025328-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ CAXIAS DE ROLAMENTOS LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0047989-95.1999.403.6182 (1999.61.82.047989-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MILAN COM/ DE PAPEIS E ARTIGOS DE ESCRITORIO LTDA - MASSA FALIDA X ALAN ZANZINI

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda

Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001574-20.2000.403.6182 (2000.61.82.001574-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RETEC - REFRATARIOS TECNICOS LTDA X LUIZ FERNANDO LEIFER NUNES X HANNIE ADRIANUS MARINUS GROEN(SP085784 - BLUMER JARDIM MORELLI E SP256644 - CLELIO FREITAS DOS SANTOS)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0026930-17.2000.403.6182 (2000.61.82.026930-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OMURA ELETROSERVICOS COM/ DE PROD ELETROELETRONICOS LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229,

Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0057908-74.2000.403.6182 (2000.61.82.057908-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES) X JEA MYUNG YOO

Vistos de ofício. Tendo em vista a petição do exequente informando o parcelamento do débito, torno NULA a sentença proferida a fls. 23/29, nos termos do artigo 249 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061218-88.2000.403.6182 (2000.61.82.061218-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MAURO DA COLLINA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058684-06.2002.403.6182 (2002.61.82.058684-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LAPA DOS DISCOS LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0059561-43.2002.403.6182 (2002.61.82.059561-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X A BOTICARIA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles,

não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0059880-11.2002.403.6182 (2002.61.82.059880-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LAPA DOS DISCOS LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0060677-84.2002.403.6182 (2002.61.82.060677-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X A BOTICARIA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil

(art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0060678-69.2002.403.6182 (2002.61.82.060678-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X A BOTICARIA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004750-02.2003.403.6182 (2003.61.82.004750-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X NR REGULADORA CONTROLADORA E INSPETORA DE SERVICOS LTDA X NEY BORGES NOGUEIRA JUNIOR X NEY BORGES NOGUEIRA X RICARDO LIMA DE MIRANDA(SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016328-59.2003.403.6182 (2003.61.82.016328-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LAPA DOS DISCOS LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução

perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0017648-47.2003.403.6182 (2003.61.82.017648-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X A BOTICARIA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0020033-65.2003.403.6182 (2003.61.82.020033-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LAPA DOS DISCOS LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles,

não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0054664-35.2003.403.6182 (2003.61.82.054664-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POSTO SERVECAR LTDA X JOSE ARMENIO FERREIRA X MARCOS ANTONIO FERREIRA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0055514-89.2003.403.6182 (2003.61.82.055514-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAPA DOS DISCOS LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil

(art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0057575-20.2003.403.6182 (2003.61.82.057575-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAPA DOS DISCOS LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0057718-09.2003.403.6182 (2003.61.82.057718-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAPA DOS DISCOS LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004;

AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0058464-71.2003.403.6182 (2003.61.82.058464-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POSTO SERVECAR LTDA X JOSE ARMENIO FERREIRA X MARCOS ANTONIO FERREIRA
Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0058465-56.2003.403.6182 (2003.61.82.058465-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POSTO SERVECAR LTDA X JOSE ARMENIO FERREIRA X MARCOS ANTONIO FERREIRA
Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005,

pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0071838-57.2003.403.6182 (2003.61.82.071838-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POSTO SERVECAR LTDA X JOSE ARMENIO FERREIRA X MARCOS ANTONIO FERREIRA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0015669-16.2004.403.6182 (2004.61.82.015669-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A.B.I. COMERCIAL DE VECULOS LTDA.

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022894-87.2004.403.6182 (2004.61.82.022894-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS LARUBIA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0065418-02.2004.403.6182 (2004.61.82.065418-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS X FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007129-42.2005.403.6182 (2005.61.82.007129-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

GOLFERS CONFECOES LTDA - EPP X ARMANDO SIMAO RAJI X TARECK ASSAD MOHAMAD ADNAN AHMAD

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0016990-52.2005.403.6182 (2005.61.82.016990-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CONTROLADORIA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024293-20.2005.403.6182 (2005.61.82.024293-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OVERLAP COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LIMITADA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível,

Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0034476-16.2006.403.6182 (2006.61.82.034476-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X LUIZ ANTONIO ALMEIDA DOS SANTOS(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN E SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035972-80.2006.403.6182 (2006.61.82.035972-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JONAS RODRIGUES MARINS

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036009-10.2006.403.6182 (2006.61.82.036009-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JORGE MAURICIO BERTELLI

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036061-06.2006.403.6182 (2006.61.82.036061-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X JOSE DAVID PINASO

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049038-30.2006.403.6182 (2006.61.82.049038-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TESSUTI IND E COM DE ROUPAS E ACESS LTDA MASS X WALDIR JOSE CREPALDI X MARISA FERNANDES CALHEIROS CREPALDI

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º

da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0004990-49.2007.403.6182 (2007.61.82.004990-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXPECTATIV RECURSOS HUMANOS LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025115-38.2007.403.6182 (2007.61.82.025115-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANGELA MING BENJAMIM DE SA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030082-29.2007.403.6182 (2007.61.82.030082-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SEBASTIAO CELSO VENTRILHO

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050979-78.2007.403.6182 (2007.61.82.050979-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO GUILHERME MENDES

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029772-86.2008.403.6182 (2008.61.82.029772-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA APARECIDA MACENA DE MORAES

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031192-29.2008.403.6182 (2008.61.82.031192-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X COLDEX FRIGOR SA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001329-91.2009.403.6182 (2009.61.82.001329-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUNDO LUSO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - CURTO PRAZO

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003414-50.2009.403.6182 (2009.61.82.003414-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES) X GIZERNANDES LOPES DA SILVA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023077-82.2009.403.6182 (2009.61.82.023077-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MANUEL FURTADO DA ROCHA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052660-15.2009.403.6182 (2009.61.82.052660-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE EDUARDO CURY

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019988-17.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA LUCIA VIEIRA DE FIGUEIREDO

Vistos em sentença.O exeqüente ajuizou e distribuiu em 28/05/2010 a execução fiscal nº 00199881720104036182. Anteriormente, havia ajuizado a execução de nº 0019949-20.2010.403.6182 que tramita perante a 10ª Vara de Execuções Fiscais deste mesmo Forum. Ocorre que, como se verifica nos autos, ocorreu duplicidade, uma vez que refere-se ao mesmo débito, portanto, esta ação deve ser extinta.Como ensina Vicente Greco Filho, em Direito Processual Civil Brasileiro, vol. II, pág. 66, litispendência é a situação que é gerada pela instauração da relação processual, produzindo o efeito negativo de impedir a instauração de processo com ações idênticas (mesmas partes, mesmo pedido, mesma causa de pedir). Se instaurado, o segundo deve ser extinto, salvo se, por qualquer razão, o primeiro for antes extinto sem julgamento do mérito também.É o caso dos presentes autos. As partes são as mesmas, sendo o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.Posto isto, JULGO EXTINTO, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V do CPC, a execução fiscal nº 2010820167448.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020043-65.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOAO LUCIO PINHEIRO DE CARVALHO

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022101-41.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TREND SCHOOL S/C LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029094-03.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALLADON MAGALHAES NOBREGA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1404

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013053-29.2008.403.6182 (2008.61.82.013053-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059162-09.2005.403.6182 (2005.61.82.059162-1)) XAMA VM EDITORA E GRAFICA LTDA(SP192018 - DANIELLE RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)
Tendo em vista que os bens penhorados na execução principal foram avaliados em R\$ 22.080,00 e que o valor do crédito tributário exequendo é de R\$ 23.000,92, constata-se a insuficiência da garantia do Juízo, motivo pelo qual os presentes embargos passam a ser processados sem suspensão da execução.Outrossim, conforme determinado às fls. 101,

manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Proceda-se ao imediato desapensamento destes embargos dos autos principais de execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor desta decisão, nos termos do artigo 149, inciso III do Provimento COGE 64/2005.Intime(m)-se.

0022484-19.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047909-82.2009.403.6182 (2009.61.82.047909-7)) LUIZ MARTINUSSI(SPI05692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP220766 - RENATO MARCONDES PALADINO E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Outrossim, ante a v. decisão de fls. 215/218, proceda-se ao imediato desapensamento destes embargos dos autos principais de execução, trasladando-se cópia da referida decisão para aqueles autos.Intime(m)-se.

Expediente Nº 1405

EXECUCAO FISCAL

0077709-02.1965.403.6182 (00.0077709-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GUISEPP ANTONIO CIPRIANO

Nada a reconsiderar.A eventual inconformidade com o fundamento legal utilizado na sentença proferida deveria ter sido veiculado, se fosse o caso, por meio do recurso cabível, o que, é certo, não restou observado no presente caso.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0077468-91.1966.403.6182 (00.0077468-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 805 - JOAO LEAO DE FARIA JUNIOR E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SUPERTEMPERA SAPIM IND/ E COM/ LTDA

Nada a reconsiderar.A eventual inconformidade com o fundamento legal utilizado na sentença proferida deveria ter sido veiculado, se fosse o caso, por meio do recurso cabível, o que, é certo, não restou observado no presente caso.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0077700-06.1966.403.6182 (00.0077700-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP000444 - JOAO LEAO DE FARIA JUNIOR E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LINCOLN SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS URBANOS LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nada a reconsiderar.A eventual inconformidade com o fundamento legal utilizado na sentença proferida deveria ter sido veiculado, se fosse o caso, por meio do recurso cabível, o que, é certo, não restou observado no presente caso.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0077730-07.1967.403.6182 (00.0077730-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCAL LTDA
Nada a reconsiderar.A eventual inconformidade com o fundamento legal utilizado na sentença proferida deveria ter sido veiculado, se fosse o caso, por meio do recurso cabível, o que, é certo, não restou observado no presente caso.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0076249-33.1972.403.6182 (00.0076249-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DECIO INCIDES
Nada a reconsiderar.A eventual inconformidade com o fundamento legal utilizado na sentença proferida deveria ter sido veiculado, se fosse o caso, por meio do recurso cabível, o que, é certo, não restou observado no presente caso.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0078038-33.1973.403.6182 (00.0078038-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP000444 - JOAO LEAO DE FARIA JUNIOR E SP126515 - MARCIA LAGROZAM

SAMPAIO MENDES) X FRONTAL ENGENHARIA PROMOCAO E URBANISMO LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nada a reconsiderar.A eventual inconformidade com o fundamento legal utilizado na sentença proferida deveria ter sido veiculado, se fosse o caso, por meio do recurso cabível, o que, é certo, não restou observado no presente caso.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0042410-46.1974.403.6182 (00.0042410-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP028329 - WILSON NOBREGA DE ALMEIDA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO D AMORE

Nada a reconsiderar.A eventual inconformidade com o fundamento legal utilizado na sentença proferida deveria ter sido veiculado, se fosse o caso, por meio do recurso cabível, o que, é certo, não restou observado no presente caso.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0043500-55.1975.403.6182 (00.0043500-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 817 - WILSON NOBREGA DE ALMEIDA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MILTON KENITI SANO

Nada a reconsiderar.A eventual inconformidade com o fundamento legal utilizado na sentença proferida deveria ter sido veiculado, se fosse o caso, por meio do recurso cabível, o que, é certo, não restou observado no presente caso.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0055830-84.1975.403.6182 (00.0055830-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. WILSON NOBREGA DE ALMEIDA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE VEICULOS LTDA

Nada a reconsiderar.A eventual inconformidade com o fundamento legal utilizado na sentença proferida deveria ter sido veiculado, se fosse o caso, por meio do recurso cabível, o que, é certo, não restou observado no presente caso.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0066739-88.1975.403.6182 (00.0066739-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AGOSTINHO JOSE BARRIOS GARCIA

Nada a reconsiderar.A eventual inconformidade com o fundamento legal utilizado na sentença proferida deveria ter sido veiculado, se fosse o caso, por meio do recurso cabível, o que, é certo, não restou observado no presente caso.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0083550-89.1976.403.6182 (00.0083550-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANEZIO CORREA

Nada a reconsiderar.A eventual inconformidade com o fundamento legal utilizado na sentença proferida deveria ter sido veiculado, se fosse o caso, por meio do recurso cabível, o que, é certo, não restou observado no presente caso.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0083630-19.1977.403.6182 (00.0083630-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSTRUTORA GIOBBI S A

Nada a reconsiderar.A eventual inconformidade com o fundamento legal utilizado na sentença proferida deveria ter sido veiculado, se fosse o caso, por meio do recurso cabível, o que, é certo, não restou observado no presente caso.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0221860-36.1980.403.6182 (00.0221860-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BARRETO COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA

Nada a reconsiderar.A eventual inconformidade com o fundamento legal utilizado na sentença proferida deveria ter sido veiculado, se fosse o caso, por meio do recurso cabível, o que, é certo, não restou observado no presente caso.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0230745-39.1980.403.6182 (00.0230745-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 348 - CARLOS COELHO JUNIOR) X

IND/ PLAS-MEC LTDA X GILDA GARCIA POLLO CENCIN(SP033896 - PAULO OLIVER E SP195390 - MARA REGINA DE QUEIROZ SILVESTRE E SP065385 - MARIA LUIZA CAMARGO GANDRA E SP147044 - LUCIANO GANDRA MARTINS)

Fl. 238: defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0502890-41.1982.403.6182 (00.0502890-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. WILSON NOBREGA DE ALMEIDA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MIRACAO SAO SIMAO LTDA

Nada a reconsiderar.A eventual inconformidade com o fundamento legal utilizado na sentença proferida deveria ter sido veiculado, se fosse o caso, por meio do recurso cabível, o que, é certo, não restou observado no presente caso.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0522599-28.1983.403.6182 (00.0522599-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. WILSON NOBREGA DE ALMEIDA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SISAGRO ASSESSORIA AGROPECUARIA S/C LTDA

Nada a reconsiderar.A eventual inconformidade com o fundamento legal utilizado na sentença proferida deveria ter sido veiculado, se fosse o caso, por meio do recurso cabível, o que, é certo, não restou observado no presente caso.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0011026-83.2002.403.6182 (2002.61.82.011026-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SOCIEDADE MODERNA DE EMBALAGENS PLASTICAS SMEP LTDA X WALTER ANTONIO RIZZO FILHO X MARIA CRISTINA KOHATA DE AQUINO RIZZO(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Às fls. 119/136 a coexecutada Maria Cristina Kohata de Aquino Rizzo requer provimento que a exclua do pólo passivo da execução, ao fundamento, em suma, de que não deve ser responsabilizada pelo débito em cobrança.Outrossim, alega a prescrição do crédito tributário, visto que entre sua constituição e a decisão que determinou a citação da requerente decorreu lapso temporal superior a dez anos, mais do que os cinco anos previstos para a hipótese no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Manifestação da exequente às fls. 147/155 no sentido do indeferimento dos pedidos da requerente.Recebo as alegações como exceção de pré-executividade.Assente-se que a exceção de pré-executividade, por tratar-se de modalidade excepcional de defesa do executado, é admitida, segundo a doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que dispensada qualquer dilação probatória.Impende destacar que a alegação da excipiente, de ser parte ilegítima ad causam, encontra-se prejudicada diante da decisão de fls. 141/143, a qual determinou que a ora excipiente seja mantida no polo passivo da execução, como corresponsável pelo débito em cobrança. Por sua vez, a alegação de prescrição intercorrente encontra guarida somente quando o processo permanece paralisado por mais de cinco anos em face de inércia do exequente, e não pelo transcurso de prazo entre a constituição do crédito tributário e a decisão que determinou a citação da excipiente, conforme propõe.Neste sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, consequentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 4. Recurso especial improvido.(STJ - RESP 442599 - Processo: 200200761423/RO - Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 20/04/2004, DJ de 28/06/2004, pág.:233, Relator Ministro Castro Meira).Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações ente os litigantes.No presente caso, entretanto, observo que a alegada prescrição intercorrente não chegou a ocorrer, haja vista que em momento algum do processo a exequente deu causa a qualquer paralisação do feito por mais de cinco anos.Cumpra também registrar o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF 3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Em face do exposto, declaro prejudicada a pretensão da excipiente de que seria parte ilegítima nesta execução, e indefiro a alegada prescrição intercorrente do crédito em cobrança. Dê-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, acerca do prosseguimento do feito, indicando à penhora bens, livres e desembaraçados, do patrimônio dos executados. Ressalto, entretanto, que o art. 130 do Código de Processo Civil faculta ao juiz indeferir pedido de diligências da parte quando as entenda manifestamente inúteis ou protelatórias.Assim, na ausência

de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, na hipótese de real indicação de valores ou de bens penhoráveis da executada.1,5 Intime-se. Cumpra-se.

0034906-07.2002.403.6182 (2002.61.82.034906-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JOSE ROBERTO MONTANI POLO

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0044097-76.2002.403.6182 (2002.61.82.044097-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X METRO-SISTEMAS LTDA. X ADMINISTRADORA VERA CRUZ LTDA. X METROPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X AGRIPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Os executados apresentam embargos de declaração da sentença de fls. 221/223, alegando a existência de omissão.Sustentam a necessidade de condenação da exequente em honorários advocatícios, uma vez que foi apresentada exceção de pré-executividade.Aduzem a existência de omissão, por outro lado, em face do despacho de fls. 29, que arbitrou honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados.É a síntese do necessário.DECIDO.Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los.Razão não assiste aos recorrentes.Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente.A questão relativa à pretendida condenação da exequente em honorários advocatícios, em face da extinção do processo de execução, após a interposição, pela executada, da chamada exceção de pré-executividade, foi devidamente apreciada e afastada na sentença ora hostilizada (fls. 222/223):No tocante a honorários advocatícios, ao contrário da posição que este Juízo vinha adotando anteriormente, a conclusão é de que não são cabíveis em de exceção de pré-executividade, consoante os fundamentos que seguem.Com efeito, explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios.Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C..Por outro lado, acerca da interpretação do despacho de fls. 19, observo a ocorrência de equívoco por parte dos ora recorrentes.O item 2 do aludido despacho dispõe que:Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.A aplicação deste específico parágrafo, ora transcrito, restringe-se à cobrança de honorários do devedor, nas hipóteses em que não se cobre o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 diretamente no título executivo. Com efeito, no presente caso, cuida-se de créditos referentes a contribuições previdenciárias, em que o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 não integrou o cálculo da dívida, constante da CDA. Outrossim, caso houvesse o pagamento imediato pelo devedor, por exemplo, deveria incidir o percentual de 10% a título de honorários advocatícios, a ser adimplido pelo sujeito passivo. A toda evidência, a situação ora descrita não se amolda ao caso vertente, no qual ocorreu, isto sim, o reconhecimento da inexigibilidade do crédito previdenciário. No mais, repise-se que a questão relativa à ausência de condenação da exequente em honorários advocatícios encontra-se devidamente apreciada na sentença proferida, razão pela qual inexistente a alegada omissão no decisum.Sob o pretexto de aclarar eventual omissão, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e de direito, com nítidos efeitos revisionais. Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. P.R.I.

0061895-50.2002.403.6182 (2002.61.82.061895-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CARMAQ MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA X SERGIO LUIZ BORSERO X HELEN DENISE BORSERO TCHALEKIAN X MARCIA CRISTINA BORSERO X CASSIA ROSANA BORSERO X LUIZ BORSERO X DIRCE HORTA BORSERO(SP156893 - GUSTAVO DE FREITAS)

A exequente requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome da executada pelo sistema BacenJud.O pedido foi indeferido por este Juízo, conforme despacho de fls. 129. Inconformada com a decisão, a exequente interpôs agravo de instrumento (0010170-60.2010.403.0000) perante o E. TRF 3ª Região, ao qual foi dado provimento, nos termos da v. decisão de fls. 145/147. A ordem de bloqueio, por conseguinte, foi emitida em 28/05/2010

(fls. 148); posteriormente, os valores bloqueados foram transferidos a uma conta à disposição deste Juízo (fls. 149/152).As executadas Cássia Rosana Borsero e Helen Denise Borsero Tchlekian formulam petição, por meio da qual requerem seja revogada a ordem de bloqueio dos valores constantes de suas contas-corrente.Sustentam que as contas mencionadas são destinadas exclusivamente ao depósito dos salários que recebem. Logo, os valores em questão seriam impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV e X, do Código de Processo Civil.É a síntese do necessário.Decido.Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor.Assim, este Juízo procedeu ao bloqueio de valores em contas bancárias, o qual, segundo consta, restou parcialmente positivo.Observo, no entanto, pela análise dos documentos acostados, que as ordens de bloqueio incidiram sobre valores decorrentes de salário, percebidos mensalmente pelas executadas ora peticionantes.Tendo em vista que os valores decorrentes de salário são absolutamente impenhoráveis, ora termos do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006, observo que não se justifica a manutenção das constrições realizadas nos autos.Verifica-se, por outro lado, que os valores bloqueados nas contas das peticionantes já foram transferidos a contas judiciais à disposição do Juízo desta 7ª Vara de Execuções Fiscais (extratos de fls. 154/155).Ocorre, entretanto, que nas procurações acostadas às fls. 172 e 175 não constam poderes expressos para receber e dar quitação - condição essencial à expedição de alvarás de levantamento (Resolução n.º 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal).Em face de todo o exposto:1) Intimem-se as executadas Cássia Rosana Borsero e Helen Denise Borsero Tchlekian, na pessoa do advogado subscritor da petição de fls. 170/171, para que, no prazo de 10 (dez) dias, acoste a estes autos procurações com poderes para receber e dar quitação.2) Regularmente cumprida a determinação supra, e considerando-se o disposto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, determino que, com urgência, proceda a Secretaria à expedição de alvarás de levantamento dos valores de R\$ 4.305,62 e R\$ 899,64 (depósitos de fls. 154/155) - devidamente atualizados até a data do levantamento -, respectivamente em favor das executadas Cássia Rosana Borsero e Helen Denise Borsero Tchlekian, na pessoa do advogado regularmente autorizado nos autos para este fim.No mais, defiro o pedido de fls. 160 da exequente e determino a expedição de mandados de penhora aos novos endereços dos executados ali indicados, com vistas à garantia da efetividade da execução fiscal.Intime-se. Cumpra-se.

0008869-06.2003.403.6182 (2003.61.82.008869-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FRIOTERM AR CONDICIONADO E INSTALACOES LTDA X FRIOTERM DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTD X JOVELINO ANTONIO VANZIN X NELI MASIEIRO VANZIN X ALTAIR JOSE VANZIN X INRI JOAO VANZIN(SP248453 - CLÁUDIA PELLEGRINI NEVES)

Às fls. 125/126 a empresa executada Frioterm Ar Condicionado Ltda. requer que seus sócios sejam excluídos da lide, ao fundamento de que, com a revogação do art. 13 da Lei 8.620/93, desobrigam-se de ser responsabilizados pelo débito. Sobre a questão manifestou-se a exequente no sentido do indeferimento do pedido. É a síntese do necessário.Decido.Verifico que a requerente carece de legitimidade para a apresentação deste pedido, que somente poderia ser apresentado pelo próprio interessado em ver seu nome excluído da demanda.Nesse sentido prevê o artigo 6º do Código de Processo Civil que, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.Em face do exposto, indefiro o pedido formulado.Ante o certificado à fl. 84, de que não houve oposição de embargos no prazo legal, adote a Secretaria as providências necessárias para que os bens penhorados às fls. 115/124 sejam levados à leilão. Intime-se. Cumpra-se.

0027884-24.2004.403.6182 (2004.61.82.027884-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADSERVIS ADMINISTRACAO DE SERVICOS INTERNOS LTDA X ELIZABETH DA CONCEICAO SILVA X JOSE VICENTE FONSECA X LUIZ ANTONIO RESENDE(MG065606 - ROBERTO DIAS PERECINI E SP139191 - CELIO DIAS SALES E MG063656 - CARLOS ALBERTO ARGES JUNIOR E SP137528 - RODOLFO BARBOSA DA CUNHA E SP256724 - HUMBERTO CORDELLA NETTO E MG063501 - CELSO PEREIRA MATEUS E MG083483 - FERNANDO GUEDES FERREIRA FILHO E MG093184 - PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA E MG096511 - MAYRA FONSECA COUTO)

Às fls. 293/309 a coexecutada Elizabeth da Conceição Silva reitera pedido de exclusão do polo passivo da execução, ao fundamento de que é parte ilegítima ad causam. No entanto, a questão relativa à ilegitimidade passiva da coexecutada se encontra prejudicada, visto que já decidida por este juízo às fls. 75/78.Em face do exposto, deixo de apreciar o pedido da requerente. Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da consolidação do pedido de parcelamento do débito. Intime-se. Cumpra-se.

0017792-50.2005.403.6182 (2005.61.82.017792-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOVIS LEND LEASE GERENCIAMENTO E CONSULTORIA DE CONSTRU(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Fls. 499/500: intime-se o executado para que proceda ao recolhimento das custas judiciais relativas à inscrição n.º 80.2.05.009539-86, tendo em vista que a referida inscrição foi extinta por pagamento em data posterior ao ajuizamento do presente executivo fiscal.Cumpra-se.

0037733-83.2005.403.6182 (2005.61.82.037733-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ANTONIO YAMAMOTO

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca de eventual ocorrência de homônimo em relação ao ora executado, intime-se, novamente, o exequente para que se manifeste conclusivamente nos termos do despacho de fl. 44. Em face do acima determinado, deixo de apreciar, por ora, o peticionado à fl. 51. Cumpra-se com urgência.

0051975-47.2005.403.6182 (2005.61.82.051975-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ART ILUMI IND E COM DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls. 153/154: indefiro o requerido, porquanto o processo encontra-se em Secretaria, na localização interna VISTA FN 2, desde a data de 18.10.2010., sem ter saído em carga para a parte exequente e estando disponível para consulta, conforme extrato processual em anexo. Assim sendo, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 149, dando-se vista à exequente para que se manifeste sobre as alegações de fls. 131/148. Intime-se. Cumpra-se.

0059555-31.2005.403.6182 (2005.61.82.059555-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EUGENIO EURICO PILZ NETO X RUPEM PILZ(SP101855 - JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE)

Intime-se o executado para que informe o valor da causa, bem como para que, se necessário, complemente o valor das custas (preparo), no prazo de 5(cinco) dias, conforme determina o art. 14, inciso II, da Lei 9.289/96 c/c art. 511 do Código de Processo Civil, sob pena de deserção. Cumpra-se.

0001141-69.2007.403.6182 (2007.61.82.001141-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X AVIQUEI PRODUTOS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LT X SUZANA QUEIROZ DE AVELLAR PIRES X JOAQUIM QUEIROZ FERREIRA(SP120803 - JORGE LUIS CLARO CUNHA)

Fl. 237: concedo o prazo suplementar requerido. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 235.

0024352-03.2008.403.6182 (2008.61.82.024352-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GARNER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X ALGIRDAS ANTONIO BALSEVICIUS X ROGERIO CASSIANO DE SOUZA(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA)

Pedido de fls. 52/55: indefiro. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de fl. 35. Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, indicando bens dos executados à penhora, com observância da ordem do artigo 11 da LEF. Cumpra-se.

0028643-12.2009.403.6182 (2009.61.82.028643-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLEGIO AUGUSTO LARANJA LTDA(SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI E SP058133 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA E SP195690 - ANNALI APARECIDA SOBRAL)

A decisão contra a qual o executado busca recorrer é interlocutória, incabível, portanto, a interposição de apelação em face de decisão interlocutória, contra a qual se aplica o recurso de agravo de instrumento. Em face do exposto, nego seguimento à apelação interposta pelo executado. Observe-se o término da suspensão determinada à fl. 288. Intime-se.

0039796-42.2009.403.6182 (2009.61.82.039796-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X GARANTIA I FUNDO PRIV CP(SP130541 - CLAUDIO DE LIMA ROCHA E SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA)

Recebo a apelação interposta pela exequente/executada às fls. 56/60 em ambos os efeitos. Vista à executada para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0051153-19.2009.403.6182 (2009.61.82.051153-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RITA DE CASSIA AUGUSTO ALVES

Vista ao exequente para que se manifeste sobre as alegações de fls. 25/67. Cumpra-se.

0053166-88.2009.403.6182 (2009.61.82.053166-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PAULO MEDEIROS DE CARVALHO

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0053167-73.2009.403.6182 (2009.61.82.053167-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AFFONSO ANTUNES

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0054316-07.2009.403.6182 (2009.61.82.054316-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA LUCIA DE SOUSA SANTOS

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que

segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...).1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do(a) exequente. Suspendo a presente execução nos termos do artigo 40 da LEF e determino sua remessa ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0021850-23.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDILSON CORDEIRO HILUEY(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA)

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste acerca das alegações de fls.08/13.Cumpra-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1661

EMBARGOS A EXECUCAO

0034942-68.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002170-33.2002.403.6182 (2002.61.82.002170-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2369 - MANUELA TAVARES DE SOUZA FACO) X NELSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY - ESPOLIO(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

...Diante da concordância do embargado e levando em consideração o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 05.Determino o traslado de cópia desta sentença, bem como das fls. 05 para os autos em apenso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037943-61.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061436-48.2002.403.6182 (2002.61.82.061436-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2283 - LUCIANA DE ANDRADE BRITTO) X S-FREEWAY TECNOLOGIA HEU LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

...Diante da concordância do embargado e levando em consideração o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 06.Determino o traslado de cópia desta sentença, bem como das fls. 06 para os autos em apenso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006326-54.2008.403.6182 (2008.61.82.006326-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022237-82.2003.403.6182 (2003.61.82.022237-0)) EOJE TELECOMUNICACOES SA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035642-78.2009.403.6182 (2009.61.82.035642-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025109-94.2008.403.6182 (2008.61.82.025109-4)) KAMAKI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequiêdo (Súmula 168 do ex-TFR). Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046266-55.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013525-06.2003.403.6182 (2003.61.82.013525-4)) IMPLAST IND/ E COM/ DE MOLDES LTDA(SP136596 - MAURO TREXLER CARDOSO MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA)

...Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010010-50.2009.403.6182 (2009.61.82.010010-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028031-21.2002.403.6182 (2002.61.82.028031-6)) MARIA HELENA ZANI(SP232804 - JOAO PAULO GUNUTZMANN FERREIRA SILVA E SP162990E - ALCYR DOMINGOS LONGO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

...Diante do exposto, julgo procedente o pedido dos embargos para declarar o direito à meação da embargante em caso de eventual hasta pública. Declaro subsistente a penhora realizada a fls. 47 dos autos da execução fiscal. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) do débito, corrigido monetariamente. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0087566-46.2000.403.6182 (2000.61.82.087566-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MULTI FOOD ALIMENTOS LTDA(SP075824 - ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS)

...Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC e artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que a petição de fls. 37/38 não é parte nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0090273-84.2000.403.6182 (2000.61.82.090273-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BEAR STEARNS DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0090382-98.2000.403.6182 (2000.61.82.090382-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIO DE FRUTAS M S LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0059077-28.2002.403.6182 (2002.61.82.059077-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X NEUSA FERNANDES SANCHES(SP099344 - MARCO AURELIO COSTA SOUZA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0005466-29.2003.403.6182 (2003.61.82.005466-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE

CASTRO) X FG-DISTRIB.IMPORT.EXPORT.REPRES.COML.MATS.P/L X ADEMIR CORREIA VILELLA X BERNARD VERDOT X HANS BERND FRESE(SP211405 - MAURICIO VAZ)
...Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC. P.R.I.

0009357-87.2005.403.6182 (2005.61.82.009357-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X AKITA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X DOMINGOS ABEJON NETO X VIVIANE ABEJON MARTIN X GILMAR MARTINS AMAM(SP112247 - LUIS FELIPE DE CARVALHO PINTO)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0022645-05.2005.403.6182 (2005.61.82.022645-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEW CENTURY TRANSPORTES, LOGISTICA E DISTRIBUICAO FISIC X RAIMUNDO RODRIGUES DE LIMA X ERALDENI RODRIGUES DE LIMA X EDILSON OLIVEIRA CEZAR X JOSIVALDO OLIVEIRA ARAUJO X ROBERTO RODRIGUES DE LIMA(SP204676 - ALEXANDRE TETSUYA YAMADA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0018401-62.2007.403.6182 (2007.61.82.018401-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ABILIO DE SOUZA(SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES E SP178987 - ELIESER FERRAZ)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0025109-94.2008.403.6182 (2008.61.82.025109-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KAMAKI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Sem honorários, pois já houve condenação nos embargos à execução. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0030433-31.2009.403.6182 (2009.61.82.030433-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCELO CIDADE BATISTA(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6392

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001642-88.2005.403.6183 (2005.61.83.001642-8) - SANDOVAL MENDES SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da propositura da ação (31/03/2005). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0345839-89.2005.403.6301 (2005.63.01.345839-8) - LEDIR LOPES AMORIM(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para seja processada a revisão do benefício da autora, com a utilização do IRSM referente a fevereiro de 1994 (39,67%) no cálculo da renda mensal inicial, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês ao ano, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor atualizado da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004226-94.2006.403.6183 (2006.61.83.004226-2) - ONOFRE PEREIRA DE BARROS(SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS na concessão, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da indevida cessação do auxílio-doença (12/03/2006 - fls. 29), momento em que o laudo de fls. 162/165 detectou já existir a doença incapacitante. Ressalto que os valores já recebidos pelo autor deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019933-39.2006.403.6301 (2006.63.01.019933-7) - CARLOS HUMBERTO DE SANTANA(SP094537 - CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação, e a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001616-22.2007.403.6183 (2007.61.83.001616-4) - EDSON CAETANO DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial de fls. 78/82 (22/12/2008). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002723-04.2007.403.6183 (2007.61.83.002723-0) - CONCEICAO APARECIDA DE NOVAES SANTOS X

WILLIAM NOVAES SANTOS X JAQUELINE NOVAES SANTOS(SPI79803 - VALDECITE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte, aos menores Willian Novaes Santos e Jaqueline Novaes Santos, a partir da data do óbito do Sr. José Miguel dos Santos (27/10/2004 - fls. 33), bem como, à autora Conceição Aparecida de Novaes Santos, a partir da data da entrada do requerimento administrativo (29/12/2004 - fls. 34), nos termos do art. 74, II, da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Registre-se. Intime-se.

0003031-40.2007.403.6183 (2007.61.83.003031-8) - JOAO BALBINO ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP145466E - LUCIANA VELLOSO E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 01/11/1971 a 23/03/1976 - laborado na Empresa Supermercado Santa Lidia, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (03/07/1998 - fls. 232). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004368-64.2007.403.6183 (2007.61.83.004368-4) - MARIA IZAURA PEREIRA SILVA(SP151432 - JOAO FRANCISCO ALVES DE SOUZA E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido Jackson da Silva Leite, condenando o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte à autora, a partir da data do óbito do segurado falecido (31/12/2003 - fls. 33), nos termos do artigo 74, inciso I da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% incidentes sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004861-41.2007.403.6183 (2007.61.83.004861-0) - FRANCISCO NETO BRAZ DE MACEDO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da indevida cessação do auxílio-doença (11/04/2007 - fls. 54), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 145/146 já relatava o estado incapacitante do Sr. Francisco Neto Braz de Macedo. Ressalto que, os valores já recebidos pelo autor deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005278-91.2007.403.6183 (2007.61.83.005278-8) - JORGE SOARES GONCALVES(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da indevida cessação do benefício de auxílio-doença (15/01/2007 - fls. 68), uma vez que, nesta data, o laudo constatou já existir a doença incapacitante do Sr. Jorge Soares Gonçalves. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a

correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008510-75.2008.403.6119 (2008.61.19.008510-1) - JOSE PINHEIRO PINTO(SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período de contribuinte individual de 01/08/1984 a 31/10/1984 e os períodos especiais de 01/03/1985 a 02/09/1992 e de 01/04/1993 a 17/03/2004 - laborado na Empresa Coesa Engenharia Ltda., de 22/03/1999 a 16/03/2005 - laborados na Empresa Máster Revestimento Ltda., concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (17/03/2004 - fls. 157/158). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000012-89.2008.403.6183 (2008.61.83.000012-4) - AGLAIDES DIAS SALES RUFINO(SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da indevida cessação do benefício de auxílio-doença (26/05/2006 - fls. 60), tendo em vista que, nesta data, o laudo pericial de fls. 106/109 já relatava a existência da doença incapacitante da Sra. Aglaides Dias Sales Rufino. Ressalto que eventuais valores recebidos pela parte autora a título de auxílio-doença deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002339-07.2008.403.6183 (2008.61.83.002339-2) - ADEMIR DA ROSA MARTINHO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação e a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002386-78.2008.403.6183 (2008.61.83.002386-0) - LEONCIO DE JESUS NUNES(SP035371 - PAULINO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer os períodos de 10/11/1963 a 30/12/1967 e de 01/01/1973 a 04/05/1976 - laborados no campo, concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (03/11/1999 - fls. 106). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002792-02.2008.403.6183 (2008.61.83.002792-0) - DALVA AUGUSTO MARQUES(SP239617 - KRISTINY

AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do segurado falecido, fazendo incidir diretamente no benefício de pensão por morte da parte autora, mediante aplicação do art. 144 da Lei n.º 8.213/91 (redação original), desde o início do benefício (18/04/1990 - fls. 13), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003639-04.2008.403.6183 (2008.61.83.003639-8) - JOSE DOS SANTOS PERFEITO FILHO(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS à concessão, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data entrada do requerimento do benefício de auxílio doença ocorrida em 02/03/2007 (fls. 132), uma vez que, nesta data, o laudo pericial de fls. 214/217 constatou já existir a incapacidade total e permanente do Sr. José dos Santos Perfeito Filho. Ressalto que, os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003747-33.2008.403.6183 (2008.61.83.003747-0) - LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 17/09/1976 a 31/07/1978 e 01/08/1978 a 31/10/1988, laborados na Empresa Brakofix S.A., e de 01/11/1988 a 30/04/1995 e 01/05/1995 a 21/02/2006, laborados na Empresa Polimold Industrial S.A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (21/02/2006 - fls. 16). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005338-30.2008.403.6183 (2008.61.83.005338-4) - OTONIEL FERREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer os períodos comuns de 17/04/1972 a 23/05/1972 - laborado na Empresa Engesul Comércio e Indústria Ltda, de 03/07/1974 a 31/12/1974 - laborado na Empresa Puma Veículos e Motores S/A, de 08/01/2001 a 14/05/2001 - laborado na Empresa Comontec Construções e Comércio Ltda, de 13/02/1990 a 10/04/1990 - laborado na Empresa Indústria Mecânica MAG Ltda. e de 30/04/1996 a 29/07/1996 - laborado na Empresa Remonte & Remonte Ltda., o período de 10/03/1968 a 20/02/1972 - laborado no campo, bem como especiais os períodos de 24/05/1972 a 27/09/1973 - laborado na Empresa Durand do Brasil Ltda., de 01/06/1977 a 10/08/1979 - laborado na Empresa Pierre Saby Ltda., de 20/03/1980 a 27/09/1984 e de 13/02/1985 a 24/05/1985 - laborados na Empresa Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A, de 10/06/1992 a 18/04/1995 - laborado na Empresa Equipamentos Industriais Jean Lieutaud Ltda. e de 24/09/1996 a 25/04/1997 - laborado na Empresa Caldeiraria e Mecânica Inox S/A, concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (25/01/2007 - fls. 25). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006766-47.2008.403.6183 (2008.61.83.006766-8) - EDNA MARIA BARBOSA(SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS à concessão, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da indevida cessação do auxílio doença (14/11/2007 - vide extrato anexo à sentença), momento em que o laudo de fls. 136/141 detectou já existir a doença incapacitante da Sra. Edna Maria Barbosa. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora a título de auxílio-doença deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Comunique-se ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto o teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007415-12.2008.403.6183 (2008.61.83.007415-6) - JACY VIDAL DE GOUVEIA FACCIN(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da propositura da ação (12/08/2008). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008046-53.2008.403.6183 (2008.61.83.008046-6) - VILMA DA SILVA PRATES(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença ocorrido em 07/04/2005 (fls. 52), uma vez que, nesta data, o laudo pericial de fls. 195/199 constatou já existir a doença incapacitante da Sra. Vilma da Silva Prates. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008467-43.2008.403.6183 (2008.61.83.008467-8) - JAIR LEONI(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 01/07/1986 a 03/03/2005, laborado na Superintendência de Controle de Endemias Sucen, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do primeiro requerimento administrativo (03/03/2005 - fls. 89). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009801-15.2008.403.6183 (2008.61.83.009801-0) - MARIA JOSE DOS SANTOS BENTO(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS à concessão, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da indevida cessação do auxílio doença (19/09/2008 - fls. 105), momento em que o laudo de fls. 150/154 detectou já existir a doença incapacitante da Sra. Maria José dos Santos Bento. Ressalto que, os valores já recebidos pela parte autora a título de auxílio-doença deverão ser compensados na execução do

julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 86/87. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010474-08.2008.403.6183 (2008.61.83.010474-4) - HELIO ALBA ARRAES (SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO E SP227655 - JEFFERSON SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS à concessão, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da indevida cessação do auxílio doença (10/07/2008 - fls. 34), momento em que o laudo de fls. 114 constatou já existir o estado incapacitante do Sr. Hélio Alba Arraes. Ressalto que os valores já recebidos pelo autor deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010678-52.2008.403.6183 (2008.61.83.010678-9) - ALEANDRO PINTO (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício da parte autora, na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observada a prescrição quinquenal das prestações. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, se mais vantajoso à autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011912-69.2008.403.6183 (2008.61.83.011912-7) - ODAIR BALDO (SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de junho de 2001, momento em que o laudo pericial de fls. 102/105 constatou a incapacidade total e permanente do Sr. Odair Baldo, devendo ser cancelado o benefício de aposentadoria especial - n.º 088.200.044-6 (fls. 26). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria especial e a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013372-91.2008.403.6183 (2008.61.83.013372-0) - EDINALDO VARIZE (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da indevida cessação do auxílio-doença (07/07/2007 - fls. 116), tendo em vista que, nesta data, o laudo pericial de fls. 162/166 já relatava a existência da doença incapacitante do Sr. Edinaldo Varize. Ressalto que eventuais valores já recebidos pelo autor deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do

benefício, expedindo-se mandado ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026404-03.2008.403.6301 (2008.63.01.026404-1) - GERALDO PEREIRA FILHO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 27/01/1976 a 14/02/1987 e de 04/05/1987 a 02/04/1989 - laborados na Empresa Ital Brás S/A Indústria e Comércio, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (14/03/1998 - fls. 178). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000315-69.2009.403.6183 (2009.61.83.000315-4) - MARIA PERPETUA DO CARMO(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comum o período de 20/06/1978 a 16/11/1978 - laborado para a sra. Stella Arins, e especiais os períodos de 16/01/1979 a 22/10/1991 - laborado na empresa São Paulo Alpargatas S/A, e de 22/09/1992 a 07/06/2001 - laborado na empresa Redecar Redecorações de Autos Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (07/06/2001 - fls. 304).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000540-89.2009.403.6183 (2009.61.83.000540-0) - GLADIS APARECIDA SAFADI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da autora, observados os parâmetros indicados na fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001797-52.2009.403.6183 (2009.61.83.001797-9) - BRASILINO BERNARDES DE OLIVEIRA(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento do benefício de auxílio-doença (02/05/2003 - fls. 33) tendo em vista que, nesta data, o laudo pericial de fls. 58/66 já constatava a incapacidade total e permanente do Sr. Brasilino Bernardes de Oliveira.Ressalto que, os valores já recebidos pelo autor a título de auxílio-doença deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 212/212vº.Desentranhe-se a petição de fls. 178/179, tendo em vista não pertencer aos presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006965-35.2009.403.6183 (2009.61.83.006965-7) - OSWALDO GABARRON(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 02/08/1965 a 31/05/1968 - laborado na Empresa Artur Eberhardt S/A, de 09/10/1970 a 24/12/1971- laborado na Empresa Rodízios e Carrinhos Rod Car Ltda., de 26/06/1972 a 05/09/1972 - laborado na Empresa Prensas Schuler S/A, de 13/09/1973 a

10/12/1973 - laborado na Empresa Air Liquide Brasil Ltda, de 18/09/1974 a 30/05/1975 - laborado na Empresa Mecano Fabril Ltda, de 14/08/1975 a 31/07/1976 e de 01/02/1976 a 24/03/1976 - laborados na Empresa Cinpal - Cia Industrial de Peças para Automóveis, de 01/11/1977 a 27/11/1978 - laborado na Empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda, de 29/11/1976 a 04/09/1979 - laborado na Empresa Ritas do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda, de 26/11/1979 a 20/03/1991 - laborado na Empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda, de 01/05/1999 a 18/09/1999 - laborado na Empresa Dragão Indústria e Comércio de Plásticos Ltda e de 01/11/1993 a 20/01/1994 - laborado na Empresa Indústria e Mecânica Pires de Itu Ltda-ME., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (09/11/1998 - fls. 118 a 121). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007685-02.2009.403.6183 (2009.61.83.007685-6) - HELIO BRANDAO (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 11/03/1983 a 05/03/1997 - laborado na Empresa Plásticos Plavinil S/A, de 05/11/1979 a 17/04/1981 e de 09/03/1982 a 29/10/1982 - laborados na Empresa Pirâmides Brasília S/A Indústria e Comércio e de 10/03/1976 a 03/04/1979 - laborado na Empresa Têxtil Gabriel Calfat S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (08/10/2008 - fls. 201/202). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008766-83.2009.403.6183 (2009.61.83.008766-0) - SILVIA HELENA CARDOSO RUBINFELDT (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para reconhecer como comum o período de 21/02/1995 a 05/06/2002 - laborado na Empresa J Walter Thompson Publicidade Ltda., bem como para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da autora, observados os parâmetros indicados na fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012029-26.2009.403.6183 (2009.61.83.012029-8) - MAURICIO RODRIGUES (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para seja processado o recálculo da RMI do benefício da parte autora na forma da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013741-51.2009.403.6183 (2009.61.83.013741-9) - CARLOS ALBERTO MONTONI (SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo (29/02/2008 - fls. 69), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 87/89 já relatava o estado incapacitante do Sr. Carlos Alberto Montoni. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual

de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013768-34.2009.403.6183 (2009.61.83.013768-7) - NATALINA BASSANI(SP278263 - MARTA FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 29/04/1995 a 19/02/2003, laborado na Empresa Viação Aérea Rio Grandense S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (26/07/2009 - fls. 58). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013988-32.2009.403.6183 (2009.61.83.013988-0) - ANA DE CASTRO SOUZA(SP252825 - ERIKA DOMINGOS KANO E SP261102 - MARIA SELMA OLIVEIRA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 23/09/1975 a 07/11/1988 e de 08/02/1989 a 30/01/1992, laborados na Empresa Component Peças Plásticas Ltda, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria da autora a partir da data de início do benefício (17/09/1998 - fls. 17), com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014105-23.2009.403.6183 (2009.61.83.014105-8) - OSWALDO APARECIDO MONTEIRO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 12/03/1973 a 29/09/1978 - laborado na Empresa Viação Aérea São Paulo S/A - VASP, de 11/01/1982 a 28/11/1987 - laborado na Empresa Santista Alimentos S/A, de 04/04/1988 a 22/12/1990 - laborado na Empresa Pianofatura Paulista S/A, e de 08/09/1994 a 05/03/1997 - laborado na Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (19/02/2008 - fls. 68/69). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014394-53.2009.403.6183 (2009.61.83.014394-8) - CARLOS EZEQUIEL PEREIRA LOPES - MENOR IMPUBERE X MARIA JOSE BARBOSA PEREIRA(SP120597 - HELIO MIGUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte, ao menor Carlos Ezequiel Pereira Lopes, a partir da data do óbito do Sr. Carlos Alberto Macedo Lopes (05/05/2002 - fls. 14). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Registre-se. Intime-se.

0015325-56.2009.403.6183 (2009.61.83.015325-5) - CRISLANIA BATISTA SOUSA X DOUGLAS TIAGO DE SOUSA X MARIA APARECIDA BATISTA(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, aos menores Crislania Batista Sousa e Douglas Tiago de Souza, do benefício de auxílio-reclusão a partir do recolhimento à prisão do Sr. Santiago Evaristo de Sousa (28/04/2008- fls. 15). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 40/42. Comunique-se ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto o teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017447-42.2009.403.6183 (2009.61.83.017447-7) - GILVAN MAIA DA SILVA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 15/08/1977 a 04/01/1991 - laborado na Empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (09/02/2006 - fls. 161/162). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000474-75.2010.403.6183 (2010.61.83.000474-4) - BRAZ PEREIRA DOS SANTOS(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/12/1983 a 04/02/1985 e 12/02/1985 a 24/06/1986 - laborados na Empresa Tinturas Ypiranga Ltda. e de 11/04/1991 a 21/01/2005 - laborado na Empresa Bann Química Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (11/07/2006 - fls. 53). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002381-85.2010.403.6183 - EDVALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 12/11/2009 - laborado na Empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (08/12/2009 - fls. 38). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002894-53.2010.403.6183 - FRANCISCO TOSTO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 22/07/1974 a 31/03/1976 e de 01/11/1984 a 01/04/1989 - laborados na Empresa Cobrasma S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (06/11/2003 - fls. 219/220). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS

encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003699-06.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO GOMES ALVES(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/10/1985 a 31/01/1986 e de 11/10/2001 a 07/03/2008 - laborados na Empresa Cia Metalúrgica Prada, bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (06/05/2008 - fls. 96 e 96v.º). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004369-44.2010.403.6183 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período comum de 09/05/1977 a 26/02/1981 - laborado como Policial Militar do Estado de São Paulo e os períodos especiais de 15/04/1985 a 28/08/1989 - laborado na Empresa Siemens Ltda. e de 19/11/2003 a 12/02/2009 - laborado na Empresa EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A, concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (12/02/2009 - fls. 81/82).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005175-79.2010.403.6183 - JOAO CARLOS MIRANDA DE SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 19/06/1986 a 16/11/1989 - laborado na Empresa BSH Continental Eletrodomésticos Ltda., de 26/10/1990 a 01/11/1996 - laborado na OESP Gráfica S/A e de 03/12/1998 a 15/09/2009 - laborados na Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (15/09/2009 - fls. 45/46). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005915-37.2010.403.6183 - JOAO BENEDITO DA SILVA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/09/1976 a 19/02/1980, de 04/10/1982 a 06/12/1982, de 09/03/1990 a 09/04/1991, de 05/03/1992 a 18/01/1995 e de 20/01/1997 a 22/09/2009 - laborados na Empresa Start Engenharia e Eketricidade Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (10/11/2009 - fls. 89/90). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006355-33.2010.403.6183 - ADEMIR GAIARDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 03/01/2007 -

laborado na Empresa Solvay Indupa do Brasil S/A, bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (03/01/2007 - fls. 44/44v.º). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006695-74.2010.403.6183 - THEREZINHA FRANCO FINELLI(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para que seja processada a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do falecido Walter Finelli, na forma da fundamentação, incidindo diretamente no benefício de pensão por morte da autora, observado o decurso da prescrição quinquenal, com reflexos no cálculo do art. 58 do ADCT. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007547-98.2010.403.6183 - WELLINGTON NILTON NUNES XAVIER(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 13/11/1988 a 03/07/1995 - laborado na Empresa Bodycote Brasimet Processamento Térmico S/A e de 01/07/2005 a 01/06/2009 - laborado na Empresa Schaeffler Brasil Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (19/03/2010 - fls. 169). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007970-58.2010.403.6183 - JOSE APOSTOLO LUCAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 29/12/1981 a 30/09/1986, de 02/03/1987 a 31/05/1989, de 20/10/1999 a 11/07/2002 e de 01/08/1989 a 30/04/1992 - laborados na Empresa Medral Engenharia Ltda., de 01/05/1992 a 19/10/1999 - laborado na Empresa Beta Construções Elétricas Ltda e de 15/07/2002 a 26/11/2009 - laborada na CIA Paulista de Força e Luz, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (09/03/2010 - fls. 158). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008931-96.2010.403.6183 - CREUZA ARAUJO MARTINS(SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 13/10/2008 - laborado no Hospital Alvorada Taguatinga Ltda, determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (06/10/2009 - fls. 44/45), com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau,

nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011323-09.2010.403.6183 - LUIZ GONZAGA DE LIMA(SP194816 - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA E SP233355 - LIA PINHEIRO ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0011966-64.2010.403.6183 - MANUEL DE FREITAS FILHO(SP150070 - MONICA RIZZO LOPES E SP112748 - ERONIDES AGUIRRE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0013462-31.2010.403.6183 - ELIAS ELPIDIO DAS NEVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0013484-89.2010.403.6183 - ROBSON MONTEIRO DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

Expediente Nº 6398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007475-53.2006.403.6183 (2006.61.83.007475-5) - INGRID MARIA SILVA E SILVA - MENOR IMPUBERE (ERISVANDA RIBEIRO DA SILVA) X JOSE FERNANDO DA SILVA FILHO - MENOR IMPUBERE (ERISVANDA RIBEIRO DA SILVA) X ERISVANDA RIBEIRO DA SILVA(SP279040 - EDMILSON COUTO FORTUNATO E SP237924 - IDILIA MARQUES PEREIRA DE OLIVEIRA E SP250645 - ROSANA TEIXEIRA DO SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de óbito acostada às fls. 14, em que consta o Sr. Dorival como filho menor à época do óbito do Sr. José Fernando Silva e, tratando-se de litisconsórcio ativo necessário, intimem-se os autores para emendar a inicial, incluindo-o no pólo ativo da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0066084-92.2008.403.6301 - CRISPINIANO JOSE DOS SANTOS(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1. Diante do que dispõe o inciso I, do art. 463 do Código de Processo Civil, reconsidero a r. decisão de fls. 72, tendo em vista a petição datada de 08/10/2010. 2. Fls. 74/75: Recebo como emenda à inicial. 3. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 4. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. 5. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0010371-64.2009.403.6183 (2009.61.83.010371-9) - SUELY ANTONIETA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação, bem como a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, parágrafo 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002910-07.2010.403.6183 - EDMUNDO SOARES SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUDIÊNCIA REALIZADA EM 23/11/2010 Pelo MM Juiz foi dito: Defiro, redesignando a presente para o dia 10/05/2011, às 16:45 horas. Expeçam-se os mandados. Int.

0004603-26.2010.403.6183 - LUZIA MARIA DA SILVA(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a interposição do recurso de agravo de instrumento, fica sobrestado o feito até ulterior decisão do E. Tribunal. 2. Intime-se. Int.

0005515-23.2010.403.6183 - PAULO DE ANCHIETA FERNANDES(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 76, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0013648-54.2010.403.6183 - DILMA BRAGA DE MORAES(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0013654-61.2010.403.6183 - JOSEFINA BENEDETI(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0013658-98.2010.403.6183 - HELIO ROSSI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0013685-81.2010.403.6183 - RICARDO JOAO CHAMIE(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0013697-95.2010.403.6183 - SEVERINO RODRIGUES DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0013715-19.2010.403.6183 - BASILIO DE SOUZA VIANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0013716-04.2010.403.6183 - RENATO VITOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0013717-86.2010.403.6183 - MANUEL LUCAS GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0013721-26.2010.403.6183 - HELCIO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0013742-02.2010.403.6183 - OSWALDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0013751-61.2010.403.6183 - PEDRO ZAKALSKI FILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 2. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. 3. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0013759-38.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS KALLAI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0013767-15.2010.403.6183 - WALDEMAR MENDES DOMINGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0013771-52.2010.403.6183 - LUIS ANTONIO FELICIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0013799-20.2010.403.6183 - JOAO RUFINO SOBRINHO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0013801-87.2010.403.6183 - MILTON DA CONCEICAO LOPES DOS SANTOS(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0013843-39.2010.403.6183 - ANTONIO IGESCA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0013848-61.2010.403.6183 - CLAUDE STROHL(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0013863-30.2010.403.6183 - VANIA BUENO DA CRUZ(SP228200 - SÉRGIO CARDOSO MANCUSO FILHO E SP232293 - SILVIA REGINA SHIGUEDOMI YAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013865-97.2010.403.6183 - TOSHIO KATAGUIRI(SP12583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0013868-52.2010.403.6183 - INES DE FATIMA LIBANO RABITTI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0013886-73.2010.403.6183 - LOURIVAL GARCIA FERNANDES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos. 2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0013887-58.2010.403.6183 - CELSO PIEDEMONTE DE LIMA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013889-28.2010.403.6183 - FERNANDO ANTONIO GASPARETTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0013891-95.2010.403.6183 - ORLANDO CORREA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0013904-94.2010.403.6183 - DORIVAL FREDERICO ANDRIOLO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0013927-40.2010.403.6183 - MARIA DAS NEVES RODRIGUES BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0013961-15.2010.403.6183 - ELTON JOAQUIM ALVES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0013988-95.2010.403.6183 - MARIA DOS PRAZERES DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0013993-20.2010.403.6183 - ORLANDO DALESSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0013996-72.2010.403.6183 - ITOECEL FONTES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0013998-42.2010.403.6183 - MANOEL MESSIAS FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0014040-91.2010.403.6183 - MARIA THEREZA VENUZO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 2. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. 3. Assim, traga o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0014056-45.2010.403.6183 - PAULO DA COSTA RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 2. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. 3. Assim, traga o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0014070-29.2010.403.6183 - LIDIA RODRIGUES DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP271982 - PRISCILA LAURICELLA E SP127375 - SIDNEY RICARDO GRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da redistribuição. 2. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0014079-88.2010.403.6183 - GETULIO MARQUES DE SANTANA X JOSE AUGUSTO MARQUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0014080-73.2010.403.6183 - JULIO ARAUJO X AGUINALDO MARTINS X LUIZ GONZAGA MUNIZ RIBEIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0014176-88.2010.403.6183 - SUEHIRO MATUZAKI(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 2. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. 3. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004157-23.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004071-23.2008.403.6183 (2008.61.83.004071-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA HELENA RAMOS BRAGA X ELIZABETH SUED DE MENDONCA RIBEIRO(SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, julgo improcedente a presente impugnação. Traslade-se cópia da presente decisão para ação correspondente. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0017568-70.2009.403.6183 (2009.61.83.017568-8) - JAYRO DA CUNHA(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO - CIDADE DUTRA

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 161, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013914-41.2010.403.6183 - ZENI ALVES RIBEIRO(SP283617 - ARIOVALDO LOPES RIBEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

1. Indique corretamente o impetrante a autoridade coatora, nos termos do Decreto n.º 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências EXecutivas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Se em termos, ao SEDI. Int.

0013983-73.2010.403.6183 - JOSE ALDENI DE ALMEIDA(SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA E SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Intime-se o impetrante para que regularize o documento de fls. 21, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente N° 6400

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014174-47.2008.403.6100 (2008.61.00.014174-4) - MARIA BERNARDA DA SILVA X MARIA BRAGA DE MELO X MARIA CALDEIRA MACHADO X MARIA CANDIDA R NASCIMENTO X MARIA CECILIA LACERDA ALVES X MARIA CERALI DA SILVA X MARIA CONCEICAO MENATTO DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO VILELA DE OLIVEIRA X MARIA DA SILVA FLORENCIO X MARIA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA ALVES LIMA X MARIA DELOSPITAL CAMARA X MARIA DE LOURDES ANGILA DE SOUZA X MARIA DE LOURDES NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES REZENDE X MARIA DE LOURDES S DIZERO X MARIA DO CARMO SILVA X MARIA DOS ANJOS MARTINS DE LIMA X MARIA ELIZA DAS DORES DIAS X MARIA ELIZA DE BENEDITO X MARIA FERREIRA DE SOUZA X MARIA DIVINA SOARES X MARIA GIANETE DOS SANTOS LEITE X MARIA GIRARDELLI BUENO X MARIA GONCALVES GUARALDO X MARIA HELENA BARBOSA X MARIA JOSEFINA SATORELLI VITAL X MARIA JUSTINA DE MORAIS X MARIA MARIANO FONSECA X MARIA MARTA NOGUEIRA DE MELO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão do agravo de instrumento. Int.

0015124-56.2008.403.6100 (2008.61.00.015124-5) - GUIOMAR DANDREA SERRA X ANNA MARIA BARBOSA MIGUEL X ANTONIA FERREIRA DA SILVA X AURORA SIMEAO PALMA X BENEDITA VENANCIO DA FONSECA X CECILIA BUENO MACHADO X JULIETA SFERRA X LUIZA DRAGONI FERREIRA X LYDIA RODRIGUES KRUPA X MARIA ANTONIA PINTO BLUMER X MARIA MENEGUETTI DURICO X MARIA MENICATTI GORDILLO X MARIA PEREIRA DA SILVA CHAVES X NAIR PIAZENTIN DA SILVA X NOEMI DUARTE DEBONI X OTTILIA PEREIRA CORREA X PALMIRA CLARO X PHILOMENA DELION X ALZIRA MARIA DA CUNHA DE AVILA X APARECIDA VENANCIO DE OLIVEIRA X APARECIDA ANGELI DA SILVA X AVELINA PIROTA FRIGO X DURVALINA DE MORAIS BRAGA X EURIDES GOMES DE SA SILVEIRA LEITE X GERALDA PRATES DA SILVA JERONYMO X GERASSY PINTO TROIANO X GLORIA APARECIDA PEREIRA RETONDI X IRACEMA LAMOREA BORSARI X ISABEL LIMA MENDES X JOSEPHA CHARLUI DA LUZ(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão do agravo de instrumento. Int.

0019991-92.2008.403.6100 (2008.61.00.019991-6) - JOSEFINA LACERDA X JOSEFINA MAURICIO JULIO X JOSEPHA PEREIRA DE SOUZA CORREA X JOSEPHINA LUIZA BERGO X JUANNA SANCHES X JULIA LAUDARI DO CARMO X LETICIA TEVOLI BOROTTO X LENI LEA PEDROSO MINOTTI X LEONOR EGEA DA CUNHA X DIRCE PRANDI SANTOS X JANDIRA DA CUNHA GOES X MARIA HELENA DE OLIVEIRA RAMOS X ODETE EDUARDO DE CAMARGO OLIVEIRA X RAYMUNDA ALVES VICTALINO X LUZIA BERNARDES SANTOS BACCAN X APARECIDA LAZARO DA SILVA X IZALINA ROSA DA MATA X

MARIA ROSA PELLACANI CANTANTE X NATIVIDADE GODOY FERNANDES X MARIA ITALIOMA DE LIMA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão do agravo de instrumento. Int.

0020212-75.2008.403.6100 (2008.61.00.020212-5) - SANTA RENATA VILALTA MACHADO X SANTA TRINDADE FERREIRA SIMAO X SEBASTIANA DAS NEVES GONCALVES X SEBASTIANA DIAS DE OLIVEIRA OLIVATTI X SEBASTIANA MARIA DE JESUS OLIVEIRA X SEBASTIANA PALMA BOTTON X SEBASTIANA RODRIGUES CRUZ X SEBASTIANA VALENTINA BIASOTTI COSTA X THEREZINHA ELISA PINTO X THEREZINHA PRENHACA BIANCHI X UMBELINA CALDEIRA CANAVER X YOLANDA SALVADOR SERRA X VALENTINA MACEDO RIBEIRO X VANINA LOPES HOLDSCHIP X VICTORINA MUBACH RIGO X ZAIRA LUZIN PERSONA X ZELINDA ZERBO SOARES X ZILDA MARIA SILVA DE PAULA X ZORAIDE SILVA FRANCISCO X CARMINE NACHBAR MIRA X CAROLINA FELICIO DE TULIO X ANA MARIA DE TULIO SEGANTINE X CAROLINA MANI MACHADO X DAVINA DE PAULA BRANCO X FLORINDA BENATTI SILVA X LUIZ HENRIQUE SILVA X OSWALDO SILVA X RUTH SILVA X WALTER SILVA JUNIOR X LAZARA DA SILVA CESAR X LEONILDA MISSURINI ZABISKY X MARIA DE LOURDES C DA COSTA X MARIANA OLIMPIA DA ROCHA FORMICHI X SOPHIA FRANCELINO SILVA X ZILFA DE MORAES CORREIA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão do agravo de instrumento. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 4841

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000090-30.2001.403.6183 (2001.61.83.000090-7) - LUCIANO ALVES DA SILVA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Recebo o recurso adesivo de fls. 359/365, interposto pela parte autora, e abro vista ao réu para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, após o que os autos deverão ser remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no tópico final do r. despacho de fl. 353. Int.

0009454-55.2003.403.6183 (2003.61.83.009454-6) - RAIMUNDO AUGUSTO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da juntada aos autos da carta precatória da Comarca de Campinas do Piauí-PI, para que, caso queiram ofereçam memoriais no prazo comum de 5 dias, considerando que o feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se e, após, decorrido o prazo, tornem imediatamente conclusos.

0006883-77.2004.403.6183 (2004.61.83.006883-7) - JOSE REINALDO DE OLIVEIRA FREITAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca da juntada aos autos da carta precatória da Comarca de Buerarema-BA, para que, caso queiram ofereçam memoriais no prazo comum de 5 dias, considerando que o feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se e, decorrido o prazo, tornem imediatamente conclusos.

0001394-88.2006.403.6183 (2006.61.83.001394-8) - RENATO DE JESUS OLIVEIRA(SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS E BA021072 - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO E SP211280 - ISRAEL MESSIAS MILAGRES)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 102.826.633-0) à parte autora, com DIB em 19/12/1995 e sua manutenção até, no mínimo, 24/09/2012, data a partir da qual poderá o INSS convocar a parte autora para realizar nova perícia. Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência novembro de 2010, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é

autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003805-07.2006.403.6183 (2006.61.83.003805-2) - LUIZ CARLOS MARQUES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, REVOGO a tutela anteriormente concedida e JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0005575-35.2006.403.6183 (2006.61.83.005575-0) - MIRIAM SOUZA CORDEIRO(SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu ao restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença durante o período até 30/06/2010, data limite fixada pelo perito, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor, até porque, conforme o perito judicial, o autor não está mais incapacitado.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006145-21.2006.403.6183 (2006.61.83.006145-1) - GUIOMAR BASILIO DOS SANTOS(SP067495 - ROSA AGUILAR PORTOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, confirmando a tutela concedida, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à autora, desde a data do óbito do segurado (12/04/2004), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P.R.I.

0007605-43.2006.403.6183 (2006.61.83.007605-3) - MARCOS ROGERIO DA SILVA(SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, condenando o réu a conceder o benefício de auxílio-acidente a partir de 22/09/1995, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (NB 064.987.679-2 - fl. 09), com o coeficiente de cálculo de 50% (cinquenta por cento).(...)De ofício, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o auxílio-acidente da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência novembro de 2010, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.PA 1,10 (...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0000585-64.2007.403.6183 (2007.61.83.000585-3) - JOAQUIM GONCALVES BENTO(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO E SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 178: defiro o desentranhamento da petição referida (fls. 160/165), todavia a mesma deverá ser remetida ao protocolo, com cópia deste despacho, a fim de que seja desatrelada deste feito e registrada como endereçada ao feito 2008.61.83.007829-0, em tramitação perante o Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária, e remetida ao referido Juízo.Após, dê-se vista ao INSS acerca do despacho de fls. 171/172.Int.

0006474-96.2007.403.6183 (2007.61.83.006474-2) - CLEONICE MORAIS RODRIGUES(SP195397 - MARCELO VARESTELO E SP200262 - PATRICIA CARMELA DI GENOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 10, para o dia 12/05/2011, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Expeçam-se os mandados de intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0007624-15.2007.403.6183 (2007.61.83.007624-0) - MADALENA PEREIRA MATEUS(SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 56-57, para o dia 26/05/2011, às 16h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado (devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora), conforme manifestação de fl. 61, devendo a parte autora ser intimada pela Imprensa Oficial e o INSS

mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório. Intimem-se, conforme determinado.

0008433-05.2007.403.6183 (2007.61.83.008433-9) - DJANIRA MARIA DA SILVA(SP152000 - CICERO ALVES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 393-394, para o dia 12/05/2011, às 16h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Expeçam-se os mandados de intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000364-47.2008.403.6183 (2008.61.83.000364-2) - ELCIO RODRIGUES DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato a existência de erro material no r. despacho de fl. 80, no tocante ao ENDEREÇO PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. Assim, onde consta ...Rua Isabel Schmidt, 58, Santo Amaro, São Paulo/SP, leia-se ...Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro, São Paulo/SP, mantendo, no mais, como constou.Int.

0001817-77.2008.403.6183 (2008.61.83.001817-7) - WILSON ALVES DUBEM(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0001819-47.2008.403.6183 (2008.61.83.001819-0) - GENELUZ DE JESUS SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Int.

0006144-65.2008.403.6183 (2008.61.83.006144-7) - FERNANDO MACIEL DURAES(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato a existência de erro material no r. despacho de fl.172, no tocante ao ENDEREÇO PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. Assim, onde consta ...Rua Isabel Schmidt, 58, Santo Amaro, São Paulo/SP, leia-se ...Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro, São Paulo/SP, mantendo, no mais, como constou.Int.

0006515-29.2008.403.6183 (2008.61.83.006515-5) - ROMANA DAS GRACAS DA SILVA X JOAO PAULO TORRES DA SILVA(SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS E SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia(s) da(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários PPPs e demais documentos do(a) segurado(a)-falecido(a), por meio dos quais pretenda comprovar os vínculos empregatícios e a qualidade de segurado(a) do(a) mesmo(a), caso ainda não os tenha juntado. Fica desde já advertida de que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0009482-47.2008.403.6183 (2008.61.83.009482-9) - ANGELA RIBEIRO BOMJARDIM(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0029217-03.2008.403.6301 - NELSON ROSA FERREIRA(SP093103 - LUCINETE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal).Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência.Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro), porquanto se trata da presente ação.Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS, apresentação de contestação e realização de perícia médica naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a referida contestação e, após, no prazo de 10 dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 58-67. Por fim, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Após, apreciarei a petição de fls. 143-146. Int.

0002878-36.2009.403.6183 (2009.61.83.002878-3) - ALICE LIGABOI(SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

0006353-97.2009.403.6183 (2009.61.83.006353-9) - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0008930-48.2009.403.6183 (2009.61.83.008930-9) - RICARDO HAMILTON DE CAMPOS(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito a este Juízo. Fls. 153/156: antes da apreciação do pedido de tutela antecipada, necessária se faz a análise de questão atinente à competência deste Juízo para a apreciação da presente ação, senão vejamos: A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: **PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.**

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA Apreciação DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRADO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0034649-66.2009.403.6301 - ANGELO BAPTISTA DOS SANTOS(SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Considerando que o feito se compõe somente de cópias digitalizadas pelo Juizado Especial Federal, necessário se faz a juntada de procuração original, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil). Para tal, considerando ainda que consta renúncia de poderes outorgados à advogada constante do registro dos autos, Dra. Isabel Cristina Vianna Bassote, insira a Secretaria, o nome da Dra. Sueli Mateus no cadastro do feito, a fim de que a mesma possa receber a publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Todavia, deverá a referida causídica (Sueli Mateus), comprovar nos autos a ciência da advogada anterior, Dra. Isabel, sobre a revogação dos poderes a ela anteriormente outorgados pela parte autora. Tal comprovação poderá ser feita por meio da juntada de AR de carta àquela advogada com a referida revogação. Constatado que já houve citação do INSS e realização de perícia médica naquele Juízo. Assim, visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Entretanto, considerando que a contestação do INSS poderia ser apresentada na audiência que, na realidade, não chegou a acontecer, concedo à autarquia o prazo de 60 dias a fim de que apresente referida contestação, caso queira. Após, independentemente de nova intimação, uma vez que o laudo pericial médico encontra-se com o prazo vencido (incapacidade total e temporário), especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as. Por fim, determino à Secretaria que desentranhe dos autos as fls. de números 184/186 e 194/196, uma vez que não guardam relação alguma com esta ação, tendo sido, possivelmente, encaminhadas indevidamente pelo Juizado Especial Federal. Int.

0001093-05.2010.403.6183 (2010.61.83.001093-8) - JOSE CARLOS RAFACHINI CAMARGO(SP173823 - TANIA APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessidade. A parte autora propôs a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em antecipação de tutela, o restabelecimento de auxílio-doença. Decido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Pois bem. Tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem

da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Assim, baseado no princípio geral da cautela e da dignidade da pessoa humana, no intuito de evitar prejuízo ou dano irreparável à parte autora, DEFIRO a tutela antecipada, tão-somente para determinar que o INSS realize nova perícia médica da parte autora, ressaltando que essa deverá apresentar ao perito do INSS toda a documentação médica que julgar necessária para a sua reavaliação. Notifique-se, eletronicamente, o INSS para cumprir esta decisão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou seja, dentro do mencionado prazo deverá agendar a perícia, convocar o segurado e proferir decisão administrativa. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se as partes. Cite-se o Réu.

0004990-41.2010.403.6183 - LUIZ FLAVIO VIEIRA JURITY RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0010693-50.2010.403.6183 - DANILO MARCOS DE SA X GRACINDO DOS SANTOS SA NETO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora propôs a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em antecipação de tutela, o restabelecimento e a concessão de aposentadoria por invalidez. Decido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p.76). Pois bem. Tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia

médica. Assim, baseado no princípio geral da cautela e da dignidade da pessoa humana, no intuito de evitar prejuízo ou dano irreparável à parte autora, DEFIRO a tutela antecipada, tão-somente para determinar que o INSS realize nova perícia médica da parte autora, ressaltando que essa deverá apresentar ao perito do INSS toda a documentação médica que julgar necessária para a sua reavaliação. Notifique-se, eletronicamente, o INSS para cumprir esta decisão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou seja, dentro do mencionado prazo deverá agendar a perícia, convocar o segurado e proferir decisão administrativa. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se as partes. Cite-se o Réu.

0010864-07.2010.403.6183 - JENI GONCALVES ARRUDA(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado do feito apontado no termo de prevenção global (fl.115).Int.

0012396-16.2010.403.6183 - CICERO JOSE DA SILVA(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0012397-98.2010.403.6183 - FRANCISCO JOAQUIM(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0012792-90.2010.403.6183 - ZENILDA MARIA MARQUES DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0012918-43.2010.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS SILVA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do feito apontado no termo de prevenção global de fl. 28. Após, tornem conclusos.Int.

0013100-29.2010.403.6183 - ANA FERREIRA DA SILVA(SP210796 - JOYCE PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0013229-34.2010.403.6183 - WILSON RICARDO VITORIO DOS SANTOS(SP129914 - ROSANGELA GALVAO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente, CONSIDERANDO que por se tratar de ação declaratória, deverão ser consideradas somente 12 prestações vincendas, caso a ação seja julgada procedente. Int.

0013293-44.2010.403.6183 - MARIA INES DOS SANTOS GOMES(SP182628 - RENATO DE GIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0013444-10.2010.403.6183 - ROBERTO DA SILVA IRIO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Informe ainda, aquele setor, se a renda mensal inicial do benefício da parte autora foi calculada corretamente. Int.

0013482-22.2010.403.6183 - DIANA ALVES DOS SANTOS(SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado relativos ao feito apontado no termo de prevenção global de fl.43. Considerando que o primeiro pedido administrativo indeferido apresentado nos autos data de 23/02/2010, bem como o valor constante no extrato de fl.46, manifeste-se a parte autora sobre o valor dado à causa, uma vez que não foi apresentada comprovação de pedido administrativo em 2008. Após, tornem conclusos. Int.

0013513-42.2010.403.6183 - JOAO ALFREDO DE OLIVEIRA NETO(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de que seja apreciado o pedido de assistência judiciária, apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia de sua declaração de imposto de renda. Int.

0013783-66.2010.403.6183 - TANIA REGINA RAMIRES HENSEL(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0013831-25.2010.403.6183 - JAIME LIMA SAO JOSE(SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0013842-54.2010.403.6183 - ELZA BELA DE JESUS BRAGA RIBEIRO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0013909-19.2010.403.6183 - GERALDO LEITE(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0013917-93.2010.403.6183 - KARINA TIRULLI RIBEIRO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0013921-33.2010.403.6183 - MARIA DAS GRACAS FREIRE(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

0013955-08.2010.403.6183 - ISAIAS MAGALHAES X ISAIAS MAGALHAES JUNIOR(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença e

certidão de trânsito em julgado do feito apontado no termo de prevenção global de fl.85. Após, tornem conclusos. Int.

0014097-12.2010.403.6183 - EDMUNDO SANTANA DE ALMEIDA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0014150-90.2010.403.6183 - VILDEN CHIODO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0014154-30.2010.403.6183 - NEUZA MARIA DA SILVA URSO(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que se trata de pedido de revisão de benefício de origem acidentária, matéria essa que refoge à competência da Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, in fine, da atual Constituição da República. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSA DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA (SÚMULA, 501 DO STF). INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL. (TRF da 4ª Região. Apelação Cível nº 0421915/90-RS. Rel. Juiz Teori Albino Zavascki. DJ de 06-03-91, pág. 3781). PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. CAUSA PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO E DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 15 - STJ. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ALÇADA/RS. (TRF 4ª Região. Apelação Cível nº 0423864/91-RS. Relator Juiz Volkmer de Castilho. DJ de 08-04-92, pág. 8545). Assim, diante da incompetência deste Juízo para apreciar e julgar o pedido, declino da competência em favor da Justiça Estadual, para onde deverão ser encaminhados os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005584-55.2010.403.6183 - DIOMERITO SOUZA ARAUJO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, procuração, sob pena de extinção (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil). Após, tornem conclusos. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5801

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004279-41.2008.403.6301 (2008.63.01.004279-2) - CRISTIANO IZIDORO(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 168/169: Diante do correto recolhimento das custas, expeça-se certidão de objeto e pé, intimando-se a parte autora para retirada da certidão, mediante recibo, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por se tratar de autos findos. Int.

Expediente Nº 5802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000275-92.2006.403.6183 (2006.61.83.000275-6) - JOSE CARLOS FRANCO FERREIRA - INTERDITO

(AGOSTINHA FRANCO)(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a designação de nova perícia, ante à ausência justificada do autor à perícia designada anteriormente. Concedo novo prazo às partes para a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, no prazo comum de 5 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ CARLOS FRANCO FERREIRA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo, devendo responder aos quesitos deste juízo já formulado às fls. 108/109 dos autos. Designo o dia 25 de MARÇO de 2011, às 15:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a) no endereço informado pelo patrono às fls. 147 dos autos. O não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova. Int.

0003786-64.2007.403.6183 (2007.61.83.003786-6) - SUELI APARECIDA GARCIA(SP217935 - ADRIANA MONDADORI E SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 141/145: manifeste-se a parte autora, apresentando os documentos solicitados pelo MPF, no prazo de 5 (cinco) dias. Fls. 137: defiro a realização de perícia médica solicitada pela parte autora e pelo MPF, bem como a oitiva de testemunhas, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, e, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) SUELI APARECIDA GARCIA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garante a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. Designo o dia 25 de MARÇO de 2011, às 12 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova. Int.

0000867-68.2008.403.6183 (2008.61.83.000867-6) - JOAO BATISTA ALVES FILHO(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 212/213: Ante os documentos acostados aos autos que demonstram tratamentos médicos do autor com médico neurologista, e a fim de se evitar cerceamento de defesa, defiro nova produção de prova pericial na especialidade de neurologia. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOÃO BATISTA ALVES FILHO. Instrua-se o referido

mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 28 de Fevereiro de 2011, às 13:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova. Int.

0009696-38.2008.403.6183 (2008.61.83.009696-6) - MARIA DA GUIA DE ARAUJO DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 292/311: Defiro a realização de perícia médica psiquiátrica requerida pela parte autora, e sugerida pelo perito. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA DA GUIA DE ARAÚJO DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 25 de MARÇO de 2011, às 16:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento da autora à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova. Quanto ao pedido inserto no 3º parágrafo de fls. 311, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, os pontos que pretende sejam esclarecidos pelo perito, formulando quesitos suplementares para a complementação do laudo. Int.

0010182-23.2008.403.6183 (2008.61.83.010182-2) - HAROLDO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87 e 100: Defiro a realização de perícia médica solicitada pelas partes. Defiro a indicação de assistente técnico

pelas partes, e formulação de quesitos pela parte autora, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que já foram apresentados quesitos pelo réu às fls. 88. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) HAROLDO FERREIRA DO NASCIMENTO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação?. Designo o dia 25 de MARÇO de 2011, às 17 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova. Int.

0010903-72.2008.403.6183 (2008.61.83.010903-1) - TEODOMIRO JOSE DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a não comprovação de motivo justificado para a ausência à primeira perícia, defiro excepcionalmente a designação de nova perícia, consignando que a ausência injustificada do autor acarretará a preclusão da prova pericial. Já houve oportunidade para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, os quais se encontram às fls. 11/114 e 116/117 dos autos. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) TEODOMIRO JOSÉ DE SOUZA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. Consigno que os quesitos deste juízo já se encontram às fls. 107/108. Designo o dia 25 de MARÇO de 2011, às 16 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Int.

0012009-69.2008.403.6183 (2008.61.83.012009-9) - WANDERLEY MOFATTO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78 - Item 3: Indefiro, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Ademais, oportuno frisar que a matéria discutida nos autos é estritamente de direito, o que dispensa dilação probatória. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012530-14.2008.403.6183 (2008.61.83.012530-9) - SOLANGE ARAUJO DO NASCIMENTO

TEMOTEO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 95/99: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que já houve indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo autor às fls. 95/99. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando

seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) SOLANGE ARAÚJO DO NASCIMENTO TEMOTEO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 25 de MARÇO de 2011, às 12:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova. Itens b, c, d, e e de fls. 95/99: indefiro, uma vez que não há pertinência com o objeto dos autos.Int.

0000668-12.2009.403.6183 (2009.61.83.000668-4) - MAURICIO MORENO MARTINS(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ E SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a inércia da parte interessada à determinação de fls. 120, necessária a realização de prova pericial médica, razão pela qual determino a realização de ofício. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MAURÍCIO MORENO MARTINS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 25 de MARÇO de 2011, às 15 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova. Int.

0001137-58.2009.403.6183 (2009.61.83.001137-0) - JOSE VALDOMIRO DA SILVA(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 157/160: Defiro a produção de prova pericial na especialidade de neurologia.Fls. 157/160: deferida a produção de prova pericial às fls. 149, defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais

em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ VALDOMIRO DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. Designo o dia 28 de Fevereiro de 2011, às 13:45 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova. Int.

0005636-85.2009.403.6183 (2009.61.83.005636-5) - MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a inércia da parte interessada à determinação de fls. 103, necessária a realização de prova pericial médica, razão pela qual determino a realização de ofício. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, uma vez que estas já apresentaram quesitos as fls. 13/14 e 102. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA LÚCIA PEREIRA DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?.2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. Designo o dia 25 de MARÇO de 2011, às 15:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova. Int.

0005959-90.2009.403.6183 (2009.61.83.005959-7) - EDSON EDVALDO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Fl. 144/148, item a: Defiro a produção da prova pericial requerida na especialidade oftalmológica. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes, e formulação de quesitos pelo réu, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que já foram apresentados quesitos pela parte autora às fls. 145/148. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ORLANDO BATICH, CRM 19010, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ORLANDO BATICH, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) EDSON EDVALDO DOS SANTOS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danadação por radiação?. Designo o dia 04 de março de 2011, às 16 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Domingos de Morais, 249 - Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova. Quanto aos itens, b, c, d, e e, indefiro, uma vez que não há pertinência com o objeto dos autos. Int.

0006950-66.2009.403.6183 (2009.61.83.006950-5) - EDUARDO MOREIRA DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 130/131: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que já houve indicação de assistente técnico pelo autor, e formulação de quesitos por ambas as partes às fls. 15/16 e 91. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) EDUARDO MOREIRA DO NASCIMENTO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danadação por radiação?. Designo o dia 25 de MARÇO de 2011, às 12:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova. Itens b, c e d de fls. 130/131: indefiro, uma vez que não há pertinência com o objeto dos autos. Int.

0008332-94.2009.403.6183 (2009.61.83.008332-0) - EDSON PIVA DA PAZ(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS E SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 81/88, último parágrafo: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) EDSON PIVA DA PAZ. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 25 de MARÇO de 2011, às 10 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do autor à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova. Int.

0008379-68.2009.403.6183 (2009.61.83.008379-4) - ELAINE MARIA DE MATOS(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 140/147: Defiro a produção de prova pericial na especialidade de neurologia. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que o INSS já apresentou os seus quesitos a fl. 133. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ELAINE MARIA DE MATOS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 28 de Fevereiro de 2011, às 13 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço

atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova. No mais, quanto ao pedido de prova testemunhal, indefiro, por não haver pertinência com o objeto dos autos. 0,10 Int.

0008834-33.2009.403.6183 (2009.61.83.008834-2) - THAIS PARENTE VIANA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 112: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) THAÍS PARENTE VIANA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. Designo o dia 25 de MARÇO de 2011, às 14:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trião Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento da autora à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova. Int.

0009191-13.2009.403.6183 (2009.61.83.009191-2) - CLECIO ROBERTO BARBOSA DA SILVA(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ E SP278399 - RENATA LABBE FRONER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 72/75: Defiro a produção de prova pericial na especialidade de neurologia. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CLECIO ROBERTO BARBOSA DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. Designo o dia 28 de Fevereiro de 2011, às 13:15 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem

como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova. No mais, quanto ao pedido de prova testemunhal, indefiro, por não haver pertinência com o objeto dos autos. Int.

0009317-63.2009.403.6183 (2009.61.83.009317-9) - EDISON POMPILIO BENEDICTO DOS SANTOS(SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO E SP110314 - NELCI MARIA RODRIGUES GOMES E SP262047 - ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO MENDES CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a inércia da parte interessada à determinação de fls. 86, necessária a realização de prova pericial médica, razão pela qual determino a realização de ofício. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) EDISON POMPILIO BENEDICTO DOS SANTOS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 25 de MARÇO de 2011, às 13:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do autor à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova. Int.

0009564-44.2009.403.6183 (2009.61.83.009564-4) - PAULO CEZAR SAMPAIO PEREIRA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 87: Defiro a produção de prova pericial na especialidade de neurologia. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que já houve a apresentação de quesitos por ambas às fls. 10 e 83. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) PAULO CEZAR SAMPAIO PEREIRA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson,

espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 28 de Fevereiro de 2011, às 14 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova. No mais, indefiro a produção das outras provas solicitadas no penúltimo parágrafo de fls. 82, por falta de pertinência com o objeto dos autos, com a exceção da juntada de novos documentos, que fica deferida, desde que devidamente justificada em vista da atual fase processual.

0009792-19.2009.403.6183 (2009.61.83.009792-6) - DEBORAH MOGAMI(SP054769 - REGINA APARECIDA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 112: Defiro a prova pericial requerida.Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, uma vez que já foi formulado quesitos pelas partes as fls. 101 e 113.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) DEBORAH MOGAMI. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 25 de MARÇO de 2011, às 13 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento da autora à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova. Int.

0010639-21.2009.403.6183 (2009.61.83.010639-3) - JOAO SANTIAGO(SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida na especialidade oftalmológica, conforme requerido pelo réu às fls. 62. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes, e formulação de quesitos pela parte autora, uma vez que o INSS já apresentou os quesitos às fls. 63.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ORLANDO BATICH, CRM 19010, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. 0,10 Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ORLANDO BATICH, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOÃO SANTIAGO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja

incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. Designo o dia 04 de março de 2011, às 17 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Domingos de Morais, 249 - Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova. Int.

0011941-85.2009.403.6183 (2009.61.83.011941-7) - ITAMAR SOARES(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 100/101: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ITAMAR SOARES. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. Designo o dia 25 de MARÇO de 2011, às 14:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trião Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova. Int.

0012632-02.2009.403.6183 (2009.61.83.012632-0) - JOSUE GONCALVES MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 200 - último parágrafo: Anote-se. Fls. 200 - 3º parágrafo: Indefiro, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Ademais, oportuno frisar que a matéria discutida nos autos é estritamente de direito, o que dispensa dilação probatória. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012891-94.2009.403.6183 (2009.61.83.012891-1) - FRANCISCO OVANDIR VIANNA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 175 - 1º parágrafo: Indefiro, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Ademais, oportuno frisar que a matéria discutida nos autos é estritamente de direito, o que dispensa dilação probatória. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012898-86.2009.403.6183 (2009.61.83.012898-4) - CHRISTIANO GILBERTO PEREIRA LIMA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 100 - 1º parágrafo: Indefiro, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Ademais, oportuno frisar que a matéria discutida nos autos é

estritamente de direito, o que dispensa dilação probatória. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013160-36.2009.403.6183 (2009.61.83.013160-0) - EIDE FATTORI TAVANO(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.130 - 1º parágrafo:Indefiro, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Ademais, oportuno frisar que a matéria discutida nos autos é estritamente de direito, o que dispensa dilação probatória. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013239-15.2009.403.6183 (2009.61.83.013239-2) - VERA LUCIA MARTINS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.156 - último parágrafo:Indefiro, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Ademais, oportuno frisar que a matéria discutida nos autos é estritamente de direito, o que dispensa dilação probatória. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015287-44.2009.403.6183 (2009.61.83.015287-1) - OSMAR LOPES DE ALMEIDA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67/68: Defiro a produção de prova pericial na especialidade de neurologia. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que estas já apresentaram quesitos as fls. 41 e 68. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) OSMAR LOPES DE ALMEIDA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), necessita de acompanhamento pessoal de terceiro? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 8. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 9. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. Designo o dia 28 de Fevereiro de 2011, às 14:15 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova. Int.

0015390-51.2009.403.6183 (2009.61.83.015390-5) - ALDO NERY DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.135 - último parágrafo:Indefiro, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Ademais, oportuno frisar que a matéria discutida nos autos é estritamente de direito, o que dispensa dilação probatória. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015433-85.2009.403.6183 (2009.61.83.015433-8) - APARECIDO ROBERTO CORREIA(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 470: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes, e formulação de quesitos pela parte autora, no prazo comum de 5 (cinco) dias, uma vez que já houve apresentação de quesitos pelo INSS as fls. 466. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) APARECIDO ROBERTO CORREIA. Instrua-se o referido mandado com cópia de

todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?.2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?.3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 25 de MARÇO de 2011, às 11 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do autor à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova. Int.

0016105-93.2009.403.6183 (2009.61.83.016105-7) - JOSE DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.65 - Item d:Indefiro, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.Ademais, oportuno frisar que a matéria discutida nos autos é estritamente de direito, o que dispensa dilação probatória.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016118-92.2009.403.6183 (2009.61.83.016118-5) - ISABEL CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 58: Defiro a prova pericial requerida.Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que já houve a apresentação de quesitos por ambas, as fls. 08 e 61/62.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ISABEL CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?.2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?.3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 25 de MARÇO de 2011, às 10:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento da autora à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova. Int.

0000015-73.2010.403.6183 (2010.61.83.000015-5) - ERIVELTO MARCOS RIBEIRO(SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 73/75: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, uma vez que já foi formulado quesitos pelas partes as fls. 75 e 78/79. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ERIVELTO MARCOS RIBEIRO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 25 de MARÇO de 2011, às 13:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do autor à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova. Int.

000080-68.2010.403.6183 (2010.61.83.000080-5) - ROBERTO WENKE(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 118 - 1º parágrafo: Indefiro, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Ademais, oportuno frisar que a matéria discutida nos autos é estritamente de direito, o que dispensa dilação probatória. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

000111-88.2010.403.6183 (2010.61.83.000111-1) - RAIMUNDO FERNANDES GUIMARAES(SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 58/59: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes e formulação de quesitos pelo autor, no prazo comum de 5 (cinco) dias, uma vez que já foram formulado quesitos pelo réu as fls. 62/63. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) RAIMUNDO FERNANDES GUIMARÃES. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 25 de MARÇO de 2011, às 14 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente

o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do autor à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova. Int.

0000247-85.2010.403.6183 (2010.61.83.000247-4) - MARCIA DUARTE FERREIRA LEITE (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 191/192: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que já houve indicação de assistente técnico pelo autor, e formulação de quesitos por ambas as partes as fls. 16/18 e 181. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MÁRCIA DUARTE FERREIRA LEITE. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. Designo o dia 25 de MARÇO de 2011, às 11:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova. Itens c, d, e e f: indefiro, uma vez que não há pertinência com o objeto dos autos. Int.

0001212-63.2010.403.6183 (2010.61.83.001212-1) - EDUVIRGES GUILHERME AMADEU (SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 114: Defiro a juntada de documentos novos bem como a realização de perícia médica. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que já foram apresentados quesitos pelas partes às fls. 15 e 106/107. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) EDUVIRGES GUILHERME AMADEU. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. Designo o dia 25 de MARÇO de 2011, às 16:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o

patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova. Itens 3 e 4 de fls. 14: indefiro, uma vez que não há pertinência com o objeto dos autos. Int.

0001233-39.2010.403.6183 (2010.61.83.001233-9) - JOSE BORGES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.188:Indefiro, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Ademais, oportuno frisar que a matéria discutida nos autos é estritamente de direito, o que dispensa dilação probatória. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001739-15.2010.403.6183 (2010.61.83.001739-8) - EUNILDES SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.75 - Item d: Indefiro, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Ademais, oportuno frisar que a matéria discutida nos autos é estritamente de direito, o que dispensa dilação probatória. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001766-95.2010.403.6183 (2010.61.83.001766-0) - JOAO DA SILVA COSTA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 140/144: Defiro a produção da prova pericial requerida na especialidade oftalmológica. Defiro a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ORLANDO BATICH, CRM 19010, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. 0,10 Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ORLANDO BATICH, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOÃO DA SILVA COSTA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação?. Designo o dia 04 de março de 2011, às 16:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Domingos de Moraes, 249 - Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova. Int.

0002473-63.2010.403.6183 - TERESA EDNA LOPES DE OLIVEIRA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 136: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) TERESA EDNA LOPES DE OLIVEIRA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3.

Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danadação por radiação?. Designo o dia 25 de MARÇO de 2011, às 11:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento da autora à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova. Int.

0004231-77.2010.403.6183 - DIJENAL ALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.73 - Item d: Anote-se. Fls.73 - último parágrafo: Indefiro, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Ademais, oportuno frisar que a matéria discutida nos autos é estritamente de direito, o que dispensa dilação probatória. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 5803

EMBARGOS A EXECUCAO

0007854-57.2007.403.6183 (2007.61.83.007854-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023862-37.1992.403.6183 (92.0023862-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA GONCALVES CAVALCANTE X LAURINDO RUBBI X LUIZ VERISSIMO TEIXEIRA X LUIZ FERREIRA DE ARAUJO X INACIO CELESTINO X VIRGILIO VIGATTO X HORANTE SALANI X VICENTE MAZUCANTI X EZEQUIEL BARBOSA SOUZA X DORA BULGARELLI ANTONINI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 37/81 dos autos, atualizada para JANEIRO/2009, no montante de R\$ 46.872,92 (Quarenta e seis mil, oitocentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 37/81 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0011038-84.2008.403.6183 (2008.61.83.011038-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003472-60.2003.403.6183 (2003.61.83.003472-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BARBOSA FILHO X MARIA APARECIDA VILA NOVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 85/101 dos autos, atualizada para NOVEMBRO/2009, no montante de R\$ 168.408,96 (Cento e sessenta e oito mil, quatrocentos e oito reais e noventa e seis centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 85/101 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0011351-45.2008.403.6183 (2008.61.83.011351-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011267-74.1990.403.6183 (90.0011267-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDAÇÃO CESP(SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA) X LUCIANO FERDINANDO LUCI X MARCELO DONEUX DE AFFONSECA X MARIA JOSE OCTAVIANO DE PEREZ LEGON X MOYSES PEREIRA DA CRUZ X NATHALINO GENNARIN ALFEO X OLGA LAUCEVICIUS X ORLANDO GIOVANNETTI X OSWALDO ELIAS DA COSTA X OSWALDO JOAQUIM X PAULO LORETTI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 56/97, apurando o valor total devido aos autores, ora embargados, de R\$ 500.852,89 (quinhentos mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e nove centavos)

atualizados para NOVEMBRO de 2009. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 57/96 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, despense-se. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001286-54.2009.403.6183 (2009.61.83.001286-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009391-30.2003.403.6183 (2003.61.83.009391-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X VICENTE DE OLIVEIRA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 18/24, apurando o valor total devido ao autor VICENTE DE OLIVEIRA (NB068492905-8), ora embargado, de R\$58.443,32 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e dois centavos) atualizados para ABRIL de 2010. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 65/81 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, despense-se. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005678-37.2009.403.6183 (2009.61.83.005678-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002879-36.2000.403.6183 (2000.61.83.002879-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ROBERTO DOMINGO PERRELLA (SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 24/36, apurando o valor total devido ao autor ROBERTO DOMINGO PERRELLA ora embargado, de R\$ 33.238,94 (trinta e três mil, duzentos e trinta e oito reais e noventa e quatro centavos) atualizados para MARÇO de 2010. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 24/36 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, despense-se. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005885-36.2009.403.6183 (2009.61.83.005885-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001100-90.1993.403.6183 (93.0001100-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ORESTES PITOL (SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 71/74 dos autos, atualizada para MAIO/2010, no montante de R\$ 16.948,58 (Dezesseis mil, novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos inseridos às fls. 71/74 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0006059-45.2009.403.6183 (2009.61.83.006059-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001817-53.2003.403.6183 (2003.61.83.001817-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X ESPEDITO SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 20/29, apurando o valor total devido ao autor, ora embargado, de R\$ 7.605,06 para fevereiro de 2009, acrescido de R\$ 6.700,00 para outubro de 2008. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007208-76.2009.403.6183 (2009.61.83.007208-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008374-56.2003.403.6183 (2003.61.83.008374-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTHER MEIRELLES MONTENEGRO (SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 18/28 dos autos, atualizada para ABRIL/2010, no montante de R\$ 80.377,91 (Oitenta mil, trezentos e setenta e sete reais e noventa e um centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 18/28 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0010259-95.2009.403.6183 (2009.61.83.010259-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006172-82.1998.403.6183 (98.0006172-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES E Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS) X VALDIR OVIDIO MARI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 17/32 dos autos, atualizada para MAIO/2010, no montante de R\$ 338.655,13 (Trezentos e trinta e oito mil, seiscentos e cinqüenta e cinco reais e treze centavos). Condeno o embargante ao pagamento de verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 17/32 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0010712-90.2009.403.6183 (2009.61.83.010712-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014206-70.2003.403.6183 (2003.61.83.014206-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANDIRA BRITO DA SILVA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 35/42 dos autos, atualizada para MAIO/2010, no montante de R\$ 51.486,36 (Cinqüenta e um mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e trinta e seis centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 35/42 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0010714-60.2009.403.6183 (2009.61.83.010714-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007604-63.2003.403.6183 (2003.61.83.007604-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X JOAO ALVARENGA DE MELO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 22/35 dos autos, atualizada para MARÇO/2010, no montante de R\$ 79.979,98 (Setenta e nove mil, novecentos e setenta e nove reais e noventa e oito centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 22/35 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0012945-60.2009.403.6183 (2009.61.83.012945-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011118-24.2003.403.6183 (2003.61.83.011118-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE NILTON MASCARI(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 24/41 dos autos, atualizada para MARÇO/2010, no montante de R\$ 21.029,49 (Vinte e um mil, vinte e nove reais e quarenta e nove centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 24/41 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.!

0012954-22.2009.403.6183 (2009.61.83.012954-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007356-97.2003.403.6183 (2003.61.83.007356-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISAO SUKEDA X ANNA SUKEDA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 55/65 dos autos, atualizada para ABRIL/2010, no montante de R\$ 75.265,70 (Setenta e cinco mil, duzentos e sessenta e cinco reais e setenta centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 55/65 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0006660-17.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049643-72.1999.403.6100 (1999.61.00.049643-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MELLONI FILHO(SP144831 - SEBASTIAO LAURENTINO DE ARAUJO NETO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima

explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 127.303,75 (cento e vinte e sete mil, trezentos e três reais e setenta e cinco centavos) para JUNHO de 2009. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 03/27 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desanexe-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5804

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007431-63.2008.403.6183 (2008.61.83.007431-4) - MARCELINA RESTUCCIA DOS SANTOS CASADO(SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de nova perícia, por não verificar a existência de causa que a justifique. Ademais, assiste razão à parte autora ao dizer que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção, mas à todo conjunto probatório. Sendo assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009646-12.2008.403.6183 (2008.61.83.009646-2) - RUTE DE JESUS RODRIGUES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 198/199: indefiro a realização de nova perícia, uma vez que não houve a demonstração pela parte autora dos pontos omissos que pretende sejam esclarecidos, ou da inexatidão da conclusão do laudo que pretende seja corrigida. Tampouco formulou quesitos suplementares para complementação do laudo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Sendo assim, cumpra-se a determinação de fls. 185, vindo os autos conclusos para sentença. Int.

0012470-41.2008.403.6183 (2008.61.83.012470-6) - INACIO GOMES COSTA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a não manifestação da parte autora acerca do interesse no prosseguimento do feito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001193-91.2009.403.6183 (2009.61.83.001193-0) - MARIA LUCIA TEIXEIRA FERREIRA(SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de nova perícia, por não verificar a existência de causa que a justifique. Ademais, o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção, mas à todo conjunto probatório. Sendo assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001242-35.2009.403.6183 (2009.61.83.001242-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702227-22.1993.403.6183 (93.0702227-5)) JOSE ANTONIO FASCINA(SP079861 - VALDEMAR DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

0009665-81.2009.403.6183 (2009.61.83.009665-0) - ISILDO AUGUSTO FERNANDES NUNES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

0010089-26.2009.403.6183 (2009.61.83.010089-5) - RAFAEL GARCIA SESMA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

0010091-93.2009.403.6183 (2009.61.83.010091-3) - CLEONICE PEREIRA DE OLIVEIRA X EDUARDO DE OLIVEIRA POLIZELLO X ANA PAULA MOREIRA DA SILVA X VANESSA MOREIRA DA SILVA(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

0011250-71.2009.403.6183 (2009.61.83.011250-2) - ABEL JOAQUIM FERREIRA JUNIOR(SP212583 - ROSE

MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0011903-73.2009.403.6183 (2009.61.83.011903-0) - GERALDO CHRISTINO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 168/189: anote-se. Quanto ao pedido de perícia contábil, indefiro, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Ademais, oportuno frisar que a matéria discutida nos autos é estritamente de direito, o que dispensa a dilação probatória. Desta forma, cumpra-se a determinação de fls. 166, e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011957-39.2009.403.6183 (2009.61.83.011957-0) - IZAURA BIAZOTO FIRMINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0011959-09.2009.403.6183 (2009.61.83.011959-4) - JOSE LAUDARES MACIEL(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0013418-46.2009.403.6183 (2009.61.83.013418-2) - YUZURU MURAKAMI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0014126-96.2009.403.6183 (2009.61.83.014126-5) - AIMORE LOPES DE MIRANDA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0014192-76.2009.403.6183 (2009.61.83.014192-7) - SONIA MARIA DA SILVA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0014662-10.2009.403.6183 (2009.61.83.014662-7) - JOAO RIGO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0014674-24.2009.403.6183 (2009.61.83.014674-3) - JOSE JOAQUIM PIRES FILHO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0015354-09.2009.403.6183 (2009.61.83.015354-1) - DEVANIR DENANI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0015393-06.2009.403.6183 (2009.61.83.015393-0) - YVETE ZACCARELLA GOMES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 57/66: anote-se. Quanto ao pedido de perícia contábil, indefiro, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Ademais, oportuno frisar que a matéria discutida nos autos é estritamente de direito, o que dispensa a dilação probatória. Desta forma, cumpra-se a determinação de fls. 55, e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015465-90.2009.403.6183 (2009.61.83.015465-0) - ROBERTO ALVES FERREIRA(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 257/258: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis

para comprovar com exatidão as condições de trabalho.No mais, não manifestado interesse na especificação de outras provas, mas mera alusão, bem como não havendo pertinência, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015629-55.2009.403.6183 (2009.61.83.015629-3) - PEDRO GERALDO MARTINS(SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0015892-87.2009.403.6183 (2009.61.83.015892-7) - SATIO SATO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0015939-61.2009.403.6183 (2009.61.83.015939-7) - ANTONIO PEROBELLI FILHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79/86: anote-se.Quanto ao pedido de perícia contábil, indefiro, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Ademais, oportuno frisar que a matéria discutida nos autos é estritamente de direito, o que dispensa a dilação probatória.Desta forma, cumpra-se a determinação de fls. 77, e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016618-61.2009.403.6183 (2009.61.83.016618-3) - ROBERTO MUNIZ(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0016828-15.2009.403.6183 (2009.61.83.016828-3) - JOAO VIDAL(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0016861-05.2009.403.6183 (2009.61.83.016861-1) - BENEDICTO MONTEIRO DE CARVALHO NETTO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 120/141: anote-se.Quanto ao pedido de perícia contábil, indefiro, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Ademais, oportuno frisar que a matéria discutida nos autos é estritamente de direito, o que dispensa a dilação probatória.Desta forma, cumpra-se a determinação de fls. 118, e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0017162-49.2009.403.6183 (2009.61.83.017162-2) - GEORGINO RODRIGUES DE SALES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0017192-84.2009.403.6183 (2009.61.83.017192-0) - DOUGLAS SILVINO BELLAN(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0000070-24.2010.403.6183 (2010.61.83.000070-2) - WALDIR SOARES DE LIMA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0000359-54.2010.403.6183 (2010.61.83.000359-4) - OSWALDO BALERO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0000515-42.2010.403.6183 (2010.61.83.000515-3) - GILBERTO DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0000521-49.2010.403.6183 (2010.61.83.000521-9) - ROSA CHUPEL FREIRE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 134/156: anote-se. Quanto ao pedido de perícia contábil, indefiro, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Ademais, oportuno frisar que a matéria discutida nos autos é estritamente de direito, o que dispensa a dilação probatória. Desta forma, cumpra-se a determinação de fls. 132, e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000617-64.2010.403.6183 (2010.61.83.000617-0) - NIVALDO MAGALHAES(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

0000694-73.2010.403.6183 (2010.61.83.000694-7) - PEDRO ARAGON(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

0001209-11.2010.403.6183 (2010.61.83.001209-1) - ALFREDO BARBOSA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

0001762-58.2010.403.6183 (2010.61.83.001762-3) - MARLENE SCARANCA TEIXEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 66/73: anote-se. Quanto ao pedido de perícia contábil, indefiro, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Ademais, oportuno frisar que a matéria discutida nos autos é estritamente de direito, o que dispensa a dilação probatória. Desta forma, cumpra-se a determinação de fls. 64, e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003018-36.2010.403.6183 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

0004038-62.2010.403.6183 - JOAO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

0005005-10.2010.403.6183 - ADERBAL FERRAZ MAGALHAES(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

0005022-46.2010.403.6183 - GERALDO MENDOLA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

0005198-25.2010.403.6183 - DANTE DE SOUZA PEREIRA AUTUORI X MARCELO VILLELA AUTUORI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

0005282-26.2010.403.6183 - ANTONIO GONCALVES PACHECO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

0005524-82.2010.403.6183 - DIONISIO HERNANDES(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0006235-87.2010.403.6183 - IZOMAR CAMARGO GUILHERME(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0006701-81.2010.403.6183 - ANTONIO SERGIO VIEIRA(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0006752-92.2010.403.6183 - ELZA MARIA PEREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0006918-27.2010.403.6183 - JOEL DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0009491-38.2010.403.6183 - ANDERSON GRANJEIRO DE OLIVEIRA X ALLAN GRANJEIRO DE OLIVEIRA(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

Expediente Nº 5805

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005742-28.2001.403.6183 (2001.61.83.005742-5) - CLOTILDE TAVARES CORAL X ANTONIETA MICHELIM LISBOA X ARLETE DE AVILA SILVA X BENEDICTA MOREIRA SOARES COSTA X CONCEICAO APARECIDA MONTEIRO DA SILVA X FERNANDA APARECIDA CAETE REZENDE MEDEIROS X MARIA APARECIDA CAETE REZENDE X ODILIA RAMOS DE FARIAS X PAULINA ROZZATTI BOMTORIN X TERESA IRAIDES CALDERAN MENGATTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004771-38.2004.403.6183 (2004.61.83.004771-8) - EXPEDITO GOMES DE SOUZA JUNIOR(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000669-02.2006.403.6183 (2006.61.83.000669-5) - VICENTE MARTINS DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 409: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da parte autora de fls. 377/406, em seu efeito devolutivo, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002650-66.2006.403.6183 (2006.61.83.002650-5) - ALIRIO RODRIGUES DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 385: Ciência à parte autora. Manifeste-se o Procurador do INSS a respeito do alegado pelo autor às fls. 378/383, quanto a incorreção do benefício implantado, no mesmo prazo para as contrarrazões. Recebo a apelação da parte autora de fls. 357/372 e a apelação do INSS de fls. 373/377, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004715-34.2006.403.6183 (2006.61.83.004715-6) - OMILTO DE BENEDITO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 272: Ciência à parte autora. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0005293-94.2006.403.6183 (2006.61.83.005293-0) - SIRLEY ANTONIO DE SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 502: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da parte autora de fls. 491/497 e a apelação do INSS de fls. 498/500, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006401-61.2006.403.6183 (2006.61.83.006401-4) - CLELIA MARIA JOSE LISBOA(SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 413: Ciência à parte autora. Esclareça a parte autora qual o valor das contribuições do período de 1994 a 1998, comprovando no prazo de 10 (dez) dias, para que possa novamente ser intimada a autarquia ré para que corrija o benefício. Int.

0006445-80.2006.403.6183 (2006.61.83.006445-2) - FLORIANO OLIVEIRA SOBRINHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. 272/278, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001400-61.2007.403.6183 (2007.61.83.001400-3) - ALEXANDRE FONSECA ALVES(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002850-39.2007.403.6183 (2007.61.83.002850-6) - ANDRE CASSAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 216: Ciência à parte autora. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0004668-26.2007.403.6183 (2007.61.83.004668-5) - APARECIDO BARBOSA(SP199141 - SOLANGE APARECIDA GONÇALVES BONADIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 234: Ciência à parte autora. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0006884-57.2007.403.6183 (2007.61.83.006884-0) - PAULO RODRIGUES CARDOSO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 208/209: Ciência à parte autora. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0008524-95.2007.403.6183 (2007.61.83.008524-1) - ZACARIAS JOSE LOURENCO FILHO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001247-91.2008.403.6183 (2008.61.83.001247-3) - UMBELINA CARDOSO FIGUEIREDO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 121: Ciência à parte autora. Tendo em vista o art. 475, inciso I do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Cumpra-se e Int.

0001948-52.2008.403.6183 (2008.61.83.001948-0) - ROSALIA ALVES DOS SANTOS GUEDES(SP113867 - PEDRO CAMILO RIELI E SP273262 - MARIA CAROLINA VIANNA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001969-28.2008.403.6183 (2008.61.83.001969-8) - MARCELO GRACIANI FERRARI(SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 472: Ciência à parte autora. Recebo a apelação do INSS de fls. 4661470, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006449-49.2008.403.6183 (2008.61.83.006449-7) - SEBASTIAO MIGUEL MIRANDA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129: Ciência à parte autora. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0006621-88.2008.403.6183 (2008.61.83.006621-4) - GILSON ANTONIO DOS SANTOS(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011321-10.2008.403.6183 (2008.61.83.011321-6) - DOUGLAS PAGNARD(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005132-79.2009.403.6183 (2009.61.83.005132-0) - JOSE JURANDIR DOS ANJOS MARTA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011930-56.2009.403.6183 (2009.61.83.011930-2) - JOAO BATISTA LOPES MALTA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5365

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038376-97.1989.403.6183 (89.0038376-0) - JOANA JACOB GUERRA X JUNDE CARVALHO BAFFE X LOURDES DONAIRE DEL RIO X LOURDES MERLI PRETO DE OLIVEIRA X LUCIA CODAMO X MARIA DALLA LIBERA X MARIA DO CARMO AFFONSO SALVADOR X MARIA DONAIRE LINO X MARIA NELLI GELLI MORENO X NELI VIEIRA DE ANDRADE ALMEIDA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fls. 278/279 e documentos juntados às fls. 280/302, afasto a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos nº 2004.61.84.552765-0, 2005.61.01.018028-2, 2004.61.84.227752-9. Verifico, fls. 266/274, que o feito nº 2003.61.83.011549-6, foi extinto nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC em relação ao pedido de aplicação do índice integral no primeiro reajuste. Observo que o pedido atinente à Súmula nº 260 do Extinto Tribunal Federal de Recursos não foi objeto de apreciação no feito nº 98.1303333-9. Por fim, afasto a preliminar de carência da ação, tendo em vista que os autores em nenhum momento formularam pedido de retroação dos termos da Lei nº 2.171/84. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos. Quanto ao mérito propriamente dito. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciários eram concedidos com base no salário-de-benefício, o qual era calculado, em regra, mediante a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, tão somente, os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, não havendo sobre estes qualquer forma

de recomposição monetária. Tal sistemática de cálculo ensejava a concessão de benefícios já depreciados pela escalada inflacionária que assolava a economia brasileira, ocasionando a efetiva redução do poder aquisitivo do benefício concedido, mediante a diminuição de sua renda mensal inicial. Outrossim, nos termos da Lei nº 3807/60 e legislação subsequente, os benefícios previdenciários eram reajustados na mesma data de reajuste do salário mínimo, aplicando-se no primeiro reajuste o índice de correção proporcional verificado entre a data de concessão do benefício e a data de reajuste geral dos benefícios. Essa prática, aliada à ausência de correção dos doze últimos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial, implicava, de início, na concessão de benefícios já defasados, e que sofriam, ainda, nova perda, quando da aplicação do índice proporcional de reajuste. Tal sistemática de reajuste foi objeto de apreciação pelo Poder Judiciário e afastada a teor da Súmula nº 260 do Extinto Tribunal Federal de Recursos, verbis: No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, pacificou o entendimento de que os benefícios concedidos até 05 de outubro de 1988 deveriam ser reajustados pelos critérios estabelecidos na Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos, consubstanciando aludido posicionamento nos termos da Súmula nº 25, verbis: Os benefícios previdenciários concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989. Neste sentido, assiste razão aos autores, que pretendem afastar a sistemática de cálculo aplicada pelo réu no primeiro reajuste de seus benefícios, concedidos que foram antes de 05 de outubro de 1988. A partir da data da promulgação da Constituição Federal de 1988, a redação original do artigo 202 passou a determinar a correção monetária de todos os salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, verbis: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: Outrossim, o artigo 58 do ADCT determinou que os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 deveriam ser revistos a fim de que fosse restabelecido o poder aquisitivo, em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, sendo devida esta revisão a partir de abril de 1989. Dessa forma, a partir de abril de 1989 a Súmula nº 260 perdeu sua eficácia, tendo em vista a nova legislação previdenciária. Por estas razões, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão dos benefícios dos autores JOANA JACOB GUERRA, NB 32/10370759, DIB 01/11/1977 (fl. 11); JUNDE DE CARVALHO BAFFE, NB 42/022.054.718, DIB: 01/04/1980 (fl. 15); LOURDES DONAIRE DEL RIO, NB 42/074.437.804-4, DIB 21/03/1983 (fl. 21); LOURDES MERLI PRETO DE OLIVEIRA, NB 32/8.107.539, DIB 01/07/1974 (fl. 29); LUCIA CODAMO, NB 46/74.437.025-6, DIB 01/01/1983 (fl. 32); MARIA DALLA LIBERA, NB 42/60.062.549-4, DIB 07/05/1979 (fl. 39); MARIA DO CARMO AFFONSO SALVADOR, NB 42/72.911.953-0, DIB 01/07/1981 (fl. 43); MARIA DONAIRE LINO, NB 42/19.604.861, DIB 31/03/1978 (fl. 49); MARIA NELLI GELLI MORENO, NB 42/01368.705-0, DIB 01/01/1973 (fl. 54) e NELI VIEIRA DE ANDRADE ALMEIDA NB 42/74.426.420-0, DIB 01/01/1983 (fl. 62), a partir do primeiro reajuste, nos termos da Súmula nº 260 do TFR, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento nos termos da Lei nº 8.213/91, e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/2002), quando, então, serão computados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma normativo, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0000867-10.2004.403.6183 (2004.61.83.000867-1) - ELIZABETE RIBEIRO PLASSA X DIEGO FELIPE PLASSA - MENOR IMPUBERE (ELIZABETE RIBEIRO PLASSA)(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo à análise do mérito. O benefício de pensão por morte é devido ao dependente do segurado do Regime Geral de Previdência Social, nos moldes disciplinados no artigo 74 combinado com o artigo 16, ambos da Lei 8.213/91. Estabelecida tal premissa, merece análise se o falecido ostentava qualidade de segurado. O artigo 15 da Lei 8213/91, que trata dos beneficiários segurados, assim prescreve: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Dessa forma, verifica-se que a lei fixou hipóteses em que mesmo não exercendo atividade vinculada ao

regime geral da Previdência Social restará mantida a qualidade de segurado, configurando-se, assim, os chamados períodos de graça. A qualidade de segurado do falecido está demonstrada pelas cópias de sua carteira de trabalho, conforme documentos de fls. 96, 104 e 106, bem como pelos documentos trazidos pelo sócio da empresa à Secretaria desta Vara, dentre eles a ficha de registro de empregados e o termo de rescisão do contrato de trabalho, conforme se extrai de fls. 227 a 232, dos quais se verifica que o falecido trabalhou na R.J. Montagens Industriais Ltda. de 04.10.1999 a 09.11.1999. Dessa forma, não procedem as alegações da autarquia de que o vínculo empregatício do de cujus não estava devidamente comprovado. Ademais, não compete ao segurado o ônus do recolhimento previdenciário aos cofres públicos, tal responsabilidade é única e exclusiva do empregador. Concluo, portanto, que na data do óbito (21.03.2000), o de cujus ainda mantinha a qualidade de segurado a teor do artigo 15, inciso II, acima citado. Quanto à qualidade de dependente dos autores, também está devidamente comprovada, haja vista a certidão de casamento de fl. 15 e a certidão de nascimento de fl. 17. Merece, portanto, acolhimento a pretensão dos autores, consistente no reconhecimento do direito ao benefício de pensão por morte. Diante do exposto, RATIFICO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, pelo que condeno o Instituto-réu a conceder o benefício de pensão por morte em favor dos autores ELIZABETE RIBEIRO PLASSA e DIEGO FELIPE RIBEIRO PLASSA, nos termos do artigo 74 da Lei n.º 8.213/91. O benefício terá como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo (29.08.2000), nos estritos termos do pedido formulado na petição inicial, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, descontando-se as prestações pagas a título de antecipação de tutela. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício 116.397.250-6; Beneficiários: ELIZABETE RIBEIRO PLASSA e DIEGO FELIPE RIBEIRO PLASSA; Benefício concedido: Pensão por Morte (21); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: da DER; RMI: a calcular pelo INSS. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0002266-40.2005.403.6183 (2005.61.83.002266-0) - CICERO EMILIO DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 18.05.1976 a 06.10.1976 (Pires Serviços Gerais) e 20.09.1994 a 30.09.1998 (contribuições individuais), dos períodos rurais de 01.01.1967 a 30.12.1968, 01.01.1972 a 17.05.1976 e 01.01.1984 a 16.03.1986, bem assim quanto ao reconhecimento da especialidade do período de 17.03.1986 a 15.06.1994 (Elevadores Otis S.A.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos acima apontados (planilha de fls. 603/604 e decisão da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social às fls. 627/629). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade do período de 11.10.1976 a 28.04.1983 (Rhodia S.A.), bem como do tempo de serviço rural nos períodos de 01.07.1958 a 31.12.1966 e 29.04.1983 a 31.12.1983. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discriminação idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, D). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em

comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo art. 28 da Medida Provisória 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do art. 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do art. 28 da Medida Provisória 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela n.º Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da

Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas inexigíveis no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura das seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da a Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o requestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de

decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que inexistiu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem exposto pedido da parte; dá-se inconstitucionalidade de sentença fora ou além do pedido.3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5. Preliminares rejeitadas. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço. (TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.- Do direito ao benefício -O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 11.10.1976 a 28.04.1983, durante o qual laborou no RHODIA S.A..Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referido período de trabalho merece ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, uma vez que o autor utilizava maçarico à oxiacetileno no exercício de suas funções, de modo habitual e permanente, para efetuar corte em metais, conforme atesta o formulário DSS-8030 de fl. 588, enquadrando sua atividade como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.3 e Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Anexo I, item 1.2.11. Ainda quanto ao período acima, cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades da parte autora. Assim sendo, deve ser computado como especial, para fins previdenciários, o período de 11.10.1976 a 28.04.1983 (Rhodia S.A.).- Do Período Rural -O autor alega, ainda, ter laborado em atividades rurícolas, no período compreendido entre 01.07.1958 a 30.04.1976 e 29.04.1983 a 31.12.1984, no município de Deodápolis, localizado no Estado do Mato Grosso do Sul. Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL -

415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINIÉ certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. Entretanto, no caso em exame, o autor não trouxe aos autos início de prova material apto a demonstrar a condição de rurícola no período controverso. Com efeito, a declaração de exercício de atividade rural de fl. 67, malgrado tenha sido preenchida, além de extemporânea, não foi devidamente homologada pelo INSS, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91. As declarações de fls. 71, 74, 77, 78, 79, 81, 83, 86, 88/89, 92, 94, 98, 100, 102, 104 e 108 também não possuem valor probatório, eis que produzidas unilateralmente, sem o crivo do contraditório e, ainda, em datas muito posteriores ao fato que se quer comprovar. Já os documentos de fls. 68/70, 80, 84/85, 87, 90/91, 93, 95/97 e 106/107 não se prestam como prova, pois, além de extemporâneos, não fazem qualquer menção ao nome do autor ou à sua qualificação profissional durante o período rural pleiteado na presente demanda. O Certificado de Reservista apresentado à fl. 72 e a Menção Honrosa de fl. 73, por sua vez, comprovam apenas o serviço militar prestado pelo requerente entre 15.07.1968 a 14.05.1969, período já considerado pelo INSS em sua contagem de tempo, não servindo como prova do exercício de atividades rurais antes ou depois de referido interstício. Saliento que a documentação acima analisada revela-se prova demasiadamente frágil para firmar a convicção do Juízo acerca da veracidade dos fatos que o autor pretende demonstrar, tornando inexecutível o reconhecimento do período pretendido pela parte. Com efeito, os únicos documentos apresentados nos autos que constituem início de prova material para fins de reconhecimento do período rural requerido são a certidão de casamento de fl. 54, os documentos referentes ao alistamento militar do autor de fls. 75/76, a Certidão emitida pelo Cartório da Comarca de Deodópolis de fl. 99 e o contrato de fl. 101, bem como o cartão de filiação ao sindicato dos trabalhadores rurais de Deodópolis de fl. 103, que comprovam a condição de rurícola do requerente nos anos de 1972, 1967, 1984 e 1985, respectivamente. Assim, seria possível reconhecer o serviço rural apenas com relação ao período de 01.01.1967 a 31.12.1967, 01.01.1972 a 31.12.1972 e 01.01.1984 a 31.12.1985. Entretanto, verifico que referidos períodos já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, não sendo possível, outrossim, estender o valor probatório de tais documentos para o reconhecimento do período rural remanescente. Desta forma, não tendo o autor trazido aos autos qualquer documento hábil pertinente ao período controverso, e sendo a apresentação de início de prova material imprescindível à comprovação do tempo de serviço, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não procede o pedido de reconhecimento do período rural formulado na petição inicial. - Conclusão - Portanto, em face da conversão do período especial acima destacado, devidamente aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 603/604 e decisão da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social às fls. 627/629), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 30.09.1998, possuía um tempo de serviço de 33 (trinta e três) anos, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias de trabalho, tendo, portanto, adquirido direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Considerando, entretanto, o lapso temporal decorrido entre o requerimento administrativo e a propositura da presente ação, o benefício é devido desde a data da citação, 20.10.2005. - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que a parte autora formulou pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo devam ser ampliados os efeitos da decisão de fls. 80/84, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Do dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos urbanos comuns de 18.05.1976 a 06.10.1976 (Pires Serviços Gerais) e 20.09.1994 a 30.09.1998 (contribuições individuais), dos períodos rurais de 01.01.1967 a 30.12.1968, 01.01.1972 a 17.05.1976 e 01.01.1984 a 16.03.1986, e da especialidade do período de 17.03.1986 a 15.06.1994 (Elevadores Otis S.A.), e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 11.10.1976 a 28.04.1983 (Rhodia S/A), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, devendo conceder ao autor CÍCERO EMILIO DE SOUZA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (88%), nos moldes vigentes antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data da citação, 20.10.2005, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo

com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001901-49.2006.403.6183 (2006.61.83.001901-0) - ADAUTO CAMILO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto n 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. O autor demonstrou que laborou na empresa USINA SANTA OLÍMPIA INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO S.A., no período de 30.10.1979 a 27.12.1979, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fls. 20/21) atesta que trabalhava, de modo habitual e permanente, com laminação de ferro e aço incandescente, o que permite o enquadramento no item 2.5.2 do Decreto n.º 53.831/64. Comprovou, ainda, que trabalhou na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DO AÇO, no período de 26.06.1980 a 28.04.1995 (conforme requerido na inicial), sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 46) e laudo técnico individual subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 27 e 30) atestam a existência de exposição ao agente ruído, em níveis de 92 dB, e a calor de 32°C, de maneira habitual e permanente. Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade do período acima indicados, eis que enquadrado no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 até a edição do Decreto 2.172/97, uma vez que até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB o que está inclusive asseverado na Súmula 29 da Advocacia Geral da União, bem como pelo enquadramento no item 1.1.1 do Decreto 53.831/64. Ainda quanto aos períodos cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desses períodos. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. O período de 09.08.1976 a 30.10.1979, laborado na empresa USINA SANTA OLÍMPIA INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO S.A., não pode ser reconhecido como especial, pois em que pese o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 18/19) atestar a existência de exposição a temperaturas superiores a 40°C, este documento não se encontra devidamente acompanhado por laudo técnico pericial que o corrobore, indispensável ao agente nocivo calor. Ademais, verifico que o formulário supramencionado não faz menção a existência de qualquer outro agente

agressivo apto a ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a função exercida pelo autor nesse período (servente no pátio de sucata) não está inserida no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, tampouco permite a equiparação com as funções no setor de laminação. Assim sendo, devem ser considerados especiais, para fins previdenciários, apenas os seguintes períodos: 30.10.1979 a 27.12.1979 (Usina Santa Olímpia Indústria de Ferro e Aço S.A.) e 26.06.1980 a 28.04.1995 (Companhia Brasileira do Aço). Dessa forma, conforme se verifica no quadro abaixo, a soma dos períodos especiais aqui reconhecidos com os demais períodos comuns anotados nas carteiras de trabalho (fls. 50/57) e constantes das guias de pagamento de contribuições de fls. 88/89, confere ao autor um tempo de serviço de 28 anos, 11 meses e 30 dias na data do requerimento administrativo, 10.11.2004 (fl. 32), insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d L. Figueiredo Armazéns Gerais S/A 20/07/1973 09/09/1974 1 1 21 - - - Rodoviário Santista S/A 09/04/1975 26/05/1975 - 1 17 - - - L. Figueiredo Armazéns Gerais S/A 02/06/1975 27/03/1976 - 9 29 - - - Rodoviário Santista S/A 12/04/1976 07/08/1976 - 3 27 - - - Usina Santa Olímpia, Indústria de Ferro e Aço S/A 09/08/1976 29/10/1979 3 2 21 - - - Usina Santa Olímpia, Indústria de Ferro e Aço S/A Esp 30/10/1979 27/12/1979 - - - 1 28 Companhia Brasileira do Aço Esp 26/06/1980 28/04/1995 - - - 14 10 9 Companhia Brasileira do Aço 29/05/1995 04/02/1997 1 8 12 - - - S Canton Eng e Constr Ltda. 11/09/2000 09/11/2000 - 1 29 - - - Contribuições 01/01/2004 30/06/2004 - 6 1 - - - Soma: 5 31 157 14 11 37 Correspondente ao número de dias: 2.912 5.477 Tempo total : 7 11 27 15 0 2 Conversão: 1,40 21 0 3 7.667,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 11 30 Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ADAUTO CAMILO DA SILVA, apenas para reconhecer como insalubres os períodos de 30.10.1979 a 27.12.1979 (Usina Santa Olímpia Indústria de Ferro e Aço S.A.) e 26.06.1980 a 28.04.1995 (Companhia Brasileira do Aço), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício 42/136.599.071-8; Beneficiário: ADAUTO CAMILO DA SILVA; Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 30.10.1979 a 27.12.1979 (Usina Santa Olímpia Indústria de Ferro e Aço S.A.) e 26.06.1980 a 28.04.1995 (Companhia Brasileira do Aço). Custas ex lege. P.R.I.

0002022-77.2006.403.6183 (2006.61.83.002022-9) - JOSE OBERICO DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento do período urbano comum de 11.09.1978 a 10.11.1978 (Indústria Paulista de Cortiças). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período acima apontado (planilha de fls. 103/104 e comunicado de decisão de fl. 108). Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao período indicado acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do período rural e do tempo de serviço especial. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação em relação ao pedido remanescente, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o

segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer

ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente,

vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que ocorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem:

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS
Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte DJU
DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO
(grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário. - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos de trabalho: 21.11.1978 a 16.02.1981 (Volkswagen do Brasil Ltda.), 13.10.1981 a 17.08.1982 (Confab Industrial S.A.), 18.08.1982 a 31.03.1998 (Volkswagen do Brasil Ltda.) e 01.04.1998 a 28.01.2003 (Volkswagen do Brasil Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 13.10.1981 a 17.08.1982, laborado na CONFAB INDUSTRIAL S.A., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 91 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 65 e laudo técnico de fls. 66/67, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Os períodos de 21.11.1978 a 16.02.1981 (Volkswagen do Brasil Ltda.), 18.08.1982 a 31.03.1998 (Volkswagen do Brasil Ltda.) e 01.04.1998 a 28.01.2003 (Volkswagen do Brasil Ltda.) não podem ser reconhecidos como especiais, pois em que pese os formulários DSS-8030 de fls. 62 e 70/71 indicarem a presença de pressão sonora, referidos documentos não atestam os níveis de ruído aos quais o autor ficava efetivamente exposto. Ademais, verifico que referidos documentos foram expedidos em 16 e 23 de maio de 2002, dias antes da emissão dos respectivos laudos periciais (fls. 63/64 e 72/73), ocorrida em 31 de maio de 2002, o que demonstra que seu preenchimento se deu sem qualquer embasamento técnico, o que seria indispensável ao reconhecimento da insalubridade pela exposição ao agente nocivo ruído. Por fim, observo que os documentos acima destacados não indicam a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me frisar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Assim sendo, deve ser computado como especial apenas o período de 13.10.1981 a 17.08.1982 (Confab Industrial S.A.). - Do Período Rural - Alega o autor ter laborado em atividades rurícolas, no período de 01.01.1973 a 30.08.1978, em propriedade rural do Sr. Geraldo Irineu, localizada no município de Ivaiporã, Estado do Paraná. Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei nº 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou

a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material. Entretanto, no caso em exame, o autor não trouxe aos autos início de prova material apto a demonstrar a condição de rurícola no período controverso. Com efeito, a declaração de exercício de atividade rural apresentada às fls. 59/60, malgrado tenha sido preenchida, além de extemporânea, não foi devidamente homologada pelo INSS, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91. A certidão imobiliária de fl. 61 é inócua nestes autos, haja vista que não faz qualquer menção ao autor ou a sua qualificação profissional durante o período rural controverso. O certificado de dispensa de incorporação de fls. 53/54 não se presta como prova, uma vez que o campo destinado à qualificação profissional está ilegível, fazendo-se supor, entretanto, estar anotada a profissão de Balconista, fato que, por si só, afastaria a pretensão deduzida na petição inicial. Desta forma, entendo que os documentos apresentados demonstram-se provas demasiadamente frágeis para firmar a convicção do Juízo acerca da veracidade dos fatos que se pretende comprovar, tornando inexecutável o reconhecimento do período rural pretendido pela parte. Assim, não tendo o autor trazido aos autos qualquer documento hábil a comprovar sua atividade como rurícola, e sendo a apresentação de início de prova material imprescindível à comprovação do tempo de serviço, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Cumpre-me, entretanto, ressaltar a oitiva da testemunha compromissada José Ivo Paschoal que, inquirida pelo Juízo Deprecado da 3ª Vara Federal de São José dos Campos, afirmou que o autor não trabalhava (na roça), só levava o almoço para o pai dele (fl. 369/370). Posto isso, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar sua qualidade de trabalhador rural no período controverso, deixo de reconhecer o período rural indicado na petição inicial. - Conclusão - Portanto, em face do cômputo da conversão do período especial acima destacado, devidamente somado aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 103/104 e comunicado de decisão de fl. 108), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 28.01.2003, possuía 24 (vinte e quatro) anos e 17 (dezessete) dias de serviço, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecida a atividade acima destacada, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.- Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de que a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.- A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.- Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.- A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU

DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei).Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período comum de 11.09.1978 a 10.11.1978 (Indústria Paulista de Cortiças), e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especial o período de 13.10.1981 a 17.08.1982 (Confab Industrial S.A.), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0003211-90.2006.403.6183 (2006.61.83.003211-6) - ANTONIO FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física.Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum.Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II).O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91.No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde.O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade.Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002:O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art.6, caput e 2).Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial.O autor comprovou ter trabalhado na empresa FILTRONA BRASILEIRA IND. E COM. LTDA., sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 139) atesta o exercício das atividades ferramenteiro e ferramenteiro especialista no período de 01.09.1980 a 22.04.1998, data de sua emissão, o que é corroborado pelo PPP apresentado às fls. 234/237.Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade do período acima indicado, tendo em vista que a atividade do autor se enquadra no item 2.5.2 do Anexo ao Decreto 53.831/64, somente até 28.04.1995, uma vez que, após a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde.Ressalto, aqui, que o reconhecimento da especialidade da atividade de ferramenteiro já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que assim se manifestou sobre a questão:Origem: TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL: 813018 - Processo: 200203990271633 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 15/10/2002 - Documento: TRF300064906 - DJU DATA:12/11/2002 - PÁGINA: 274 - JUIZ ROBERTO HADDADPREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVAÇÃO - EXPOSIÇÃO DO SEGURADO A RUÍDO SUPERIOR A 80DB(A) E INFERIOR A 90 DB(A) - ATIVIDADE LABORAL ELENCADE NOS ANEXOS DOS DECRETOS NO. 53.831/64 e NO. 83.080/79 ANTERIORMENTE A LEI NO. 9.032/95 - CARÊNCIA - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - REQUISITOS PREENCHIDOS ANTERIORMENTE A EMENDA CONSTITUCIONAL NO. 20/981. Permanece em vigor, o 5º do artigo 57, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/95, conforme EC 20/98, que em respeito à hierarquia das Leis, não pode ser revogada por simples Decreto. O artigo 28 da MP 1663-10, de 28.05.98, não foi convalidado pela Lei 9711/98 quando de sua conversão em 20.11.98, portanto, não é vedada a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.2. Anteriormente a vigência da Lei no. 9.032 de 28.04.1995, que alterou a redação do artigo 57 da Lei no. 8213/91 - o exercício de modo habitual e permanente de determinada atividade profissional ou a

exposição aos agentes agressivos elencados pelos Anexos dos Decretos no. 53.831/64 e no. 83.080/79 era considerada especial, restando suficiente para a sua comprovação, o formulário SB-40, especificando o labor do segurado ou os agentes agressivos considerados insalubres.3. Para a comprovação da insalubridade do exercício laboral realizado após 29.04.1995, ressalvado os benefícios requeridos anteriormente a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 de 11.10.96, mister se faz a apresentação de laudo técnico-pericial, comprovando a exposição do segurado aos agentes nocivos elencados nos anexos dos decretos no. 53.831/64 e no. 83.080/79, e posteriormente 05.03.1997, a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos do anexo do decreto no. 2.172/97.4. A exposição a ruído superior a 80 dB(A), é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto no. 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre. 5. A profissão de ferramenteiro é considerada insalubre estar elencada nos anexos dos decretos no. 53.831/64 (código 2.5.2) e no. 83.080/79 (código 2.5.2).6. (...) (Grifei)Deixo de reconhecer, no entanto, a especialidade dos períodos de 04.11.1974 a 31.08.1980 e 25.04.1995 a 11.07.1997, laborados na empresa FILTRONA BRASILEIRA IND. E COM. LTDA., em razão da exposição a ruído de 82 dB informada no formulário de fl. 139, uma vez que o laudo técnico pericial de fls. 140/166 contradiz referida informação, ao informar que não há exposição a ruído acima do Limite de Tolerância de 85 dB no setor de ferramentaria, onde o requerente exercia suas funções.O reconhecimento da especialidade do período em virtude da exposição a ruído de 85,8 dB e calor de 30C, indicada no PPP de fls. 234/237 e no PPRA de fls. 238/241, também não é possível, em razão da falta de assinatura do representante legal da empresa e de Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho em referidos documentos.Reconheço, portanto, apenas o período de 01.09.1980 a 28.04.1995 (Filtrona Brasileira Ind. e Com. Ltda.) como especial, determinando a sua conversão em tempo de serviço comum, para fins previdenciários.Dessa forma, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma do período especial ora reconhecido com os demais períodos constantes do CNIS que segue anexo a esta sentença, bem como o período comum comprovado mediante a apresentação dos documentos de fls. 137/138-verso, confere ao autor o tempo de contribuição de 30 anos e 9 dias na data do requerimento administrativo, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%):Atividades profissionais Esp Período Ativ. comum Ativ. especial
admissão saída a m d a m d1
Decorações Macamp Ltda. 01/04/1974 01/11/1974 - 7 4 - -2
Filtrona Brasileira Ind. e Com. 04/11/1974 31/08/1980 5 10 2 - -3
Filtrona Brasileira Ind. e Com. Esp 01/09/1980 28/04/1995 - - - 14 8 24
Filtrona Brasileira Ind. e Com. 29/04/1995 28/05/1998 3 - 30 - -Soma: 8 17 36 14 8 2
Correspondente ao número de dias: 3.466 5.352
Tempo total : 9 6 1 14 8 2
Conversão: 1,40 20 6 13
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 0 9
Deixo de conceder, no entanto, a tutela antecipada tendo em vista que, em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV que segue anexa a esta sentença, foi constatado que o autor encontra-se em gozo da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.074.832-8, descaracterizando, dessa forma, o periculum in mora autorizador da medida.Tendo em vista, ainda, a impossibilidade de cumulação de duas ou mais aposentadorias, o autor deverá manifestar sua opção pela aposentadoria que entender mais favorável, fazendo-se as devidas compensações.Ressalto, por fim, que o período comum de 24.07.1972 a 04.01.1974, supostamente laborado na empresa SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE GUARDA S/A e incluído na simulação de contagem de tempo efetuada pelo INSS à fl. 181, não foi computado na planilha acima, devido a ausência de documentos que o comprove, já que não há registro desse vínculo empregatício nas carteiras de trabalho acostadas aos autos (fls. 19/28), nem no CNIS que segue anexo a esta sentença.Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ANTONIO FRANCISCO ALVES DA SILVA, para reconhecer o período especial de 01.09.1980 a 28.04.1995 (Filtrona Brasileira Ind. e Com. Ltda.), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 28.05.1998, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal.Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC).Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal.Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/110.153.105-0; Beneficiário: ANTONIO FRANCISCO ALVES DA SILVA; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional (42); Coeficiente de cálculo: 70%; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 28.05.1998; RMI: a calcular pelo INSS; Período especial reconhecido e convertido: 01.09.1980 a 28.04.1995 (Filtrona Brasileira Ind. e Com. Ltda.).Custas ex lege.P.R.I.

0004107-36.2006.403.6183 (2006.61.83.004107-5) - WILSON DO PRADO LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, verifico que já houve o reconhecimento administrativo da especialidade dos períodos de 03.08.1971 a 10.03.1974 (Canzi S/A Artefatos de Madeira), 01.04.1974 a 24.11.1976 (Manttielo Artefatos de Madeira), 16.01.1984 a 20.06.1984 (Modelação SN Ltda.), 01.08.1993 a 30.07.1993 (empresário), 24.09.1997 a 03.04.1998 (União para Form. Educ. e Cult. ABC) e 06.04.1998 a 03.07.1998 (Renaissance Ltda.), conforme demonstram o Comunicado de Decisão

de fl. 265 e a planilha de fls. 267/268. Dessa forma, deixo de apreciar os períodos acima indicados, eis que inexistente o interesse processual do autor nessa parte, extinguindo, neste ponto, o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise do período especial mencionado na petição inicial. O autor demonstrou ter trabalhado na empresa SULZER BRASIL S/A, no período de 13.06.1977 a 02.12.1983, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 115) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 214/216) indicam a ocorrência de exposição do requerente ao agente ruído, em níveis entre 94 e 110 dB, de maneira habitual e permanente. Comprovou, também, o labor na empresa PREMESSA S/A IND. E COM., no período de 25.06.1984 a 01.12.1988, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 118) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 120/133, em especial fl. 125) atestam a exposição habitual e permanente ao agente físico ruído, em níveis entre 91 e 101 dB. O autor demonstrou, ainda, ter trabalhado na empresa VOITH S/A MÁQUINA E EQUIPAMENTOS, no período de 22.02.1989 a 01.04.1991, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 134) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fl. 135) indicam a ocorrência de exposição ao ruído de 89 dB, de maneira habitual e permanente. O labor na empresa GOODYEAR DO BRASIL LTDA., no período de 09.06.1993 a 21.12.1996, também foi comprovado, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 136) e o laudo técnico subscrito por Médico do Trabalho (fl. 137) atestam a exposição habitual e permanente ao agente físico ruído, em nível de 87 dB. Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade dos períodos acima indicados, eis que enquadrados no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 até a edição do Decreto 2.172/97, uma vez que até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB o que está inclusive asseverado na Súmula 29 da Advocacia Geral da União. Ainda quanto aos períodos acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desses períodos. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. É devido, ainda, o reconhecimento dos períodos comuns de 31.07.1993 a 01.09.1993 (empresário) e 18.06.2001 a 15.02.2002 (Redecar Redecorações de Autos Ltda.), uma vez que constam dos extratos do CNIS, que seguem anexo a esta sentença. Deixo de

computar, apenas, o período de 18.12.2000 a 17.03.2001, supostamente laborado na empresa NOVA IMBRIZI, tendo em vista a ausência de documentos que o comprovem, já que não há, nos autos ou no CNIS, qualquer documento ou registro que indiquem a existência de referido vínculo empregatício. Reconheço, portanto, os períodos especiais de 13.06.1977 a 02.12.1983 (Sulzer Brasil S/A), 25.06.1984 a 01.12.1988 (Premessa S/A Ind. e Com.), 22.02.1989 a 01.04.1991 (Voith S/A Máquina e Equipamentos) e 09.06.1993 a 21.12.1996 (Goodyear do Brasil Ltda.), bem como os períodos comuns de 31.07.1993 a 01.09.1993 (empresário) e 18.06.2001 a 15.02.2002 (Redecar Redecorações de Autos Ltda.). Assim, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos especiais e comuns ora reconhecidos com os demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Comunicado de Decisão de fls. 269/270 e planilha de fls. 267/268) e constantes do CNIS que segue anexo a esta sentença, confere ao autor um tempo de serviço de 31 anos, 5 meses e 27 dias até a data do requerimento administrativo, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (75%): Atividades profissionais Esp Período Ativ. comum Ativ. especial admissão saída a m d a m d 1 Canzi S/A Artefatos de Madeira 03/08/1971 10/03/1974 2 7 10 - - -2 Manttiello Artefatos de Madeira 01/04/1974 24/11/1976 2 7 28 - - -3 Sulzer Weise S/A Esp 13/06/1977 02/12/1983 - - - 6 5 234 Modelação SN Ltda. 16/01/1984 20/06/1984 - 5 6 - - -5 Premesa S/A Ind. Comércio Esp 25/06/1984 01/12/1988 - - - 4 5 106 Voith S/A Máq. Equipamentos Esp 20/02/1989 01/04/1991 - - - 2 1 107 Carnê (empresário) 01/08/1991 08/06/1993 1 10 12 - - -8 Goodyear do Brasil Ltda. Esp 09/06/1993 21/12/1996 - - - 3 6 169 União para Form. Educ. e Cult. 24/09/1997 03/04/1998 - 6 11 - - -10 Renaissance Ltda. 06/04/1998 03/07/1998 - 2 28 - - -Soma: 5 37 95 15 17 59 Correspondente ao número de dias: 3.030 6.044 Tempo total : 8 3 20 16 6 24 Conversão: 1,40 23 2 7 8.461,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 5 27 Deixo de conceder, no entanto, a tutela antecipada, tendo em vista a concessão administrativa do benefício do autor, posterior ao ajuizamento da presente demanda, demonstrada pelo extrato do Sistema Único de Benefícios do INSS e Acórdão da 13ª Junta de Recursos que seguem anexos a esta sentença, o que descaracteriza o periculum in mora necessário ao deferimento da medida. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 03.08.1971 a 10.03.1974 (Canzi S/A Artefatos de Madeira), 01.04.1974 a 24.11.1976 (Manttiello Artefatos de Madeira), 16.01.1984 a 20.06.1984 (Modelação SN Ltda.), 01.08.1993 a 30.07.1993 (empresário), 24.09.1997 a 03.04.1998 (União para Form. Educ. e Cult. ABC) e 06.04.1998 a 03.07.1998 (Renaissance Ltda.), com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por WILSON DO PRADO LIMA, para reconhecer os períodos comuns de 31.07.1993 a 01.09.1993 (empresário) e 18.06.2001 a 15.02.2002 (Redecar Redecorações de Autos Ltda.), e os períodos especiais de 13.06.1977 a 02.12.1983 (Sulzer Brasil S/A), 25.06.1984 a 01.12.1988 (Premessa S/A Ind. e Com.), 22.02.1989 a 01.04.1991 (Voith S/A Máquina e Equipamentos) e 09.06.1993 a 21.12.1996 (Goodyear do Brasil Ltda.), determinando a conversão destes últimos pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (75%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 15.06.2000, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, tendo em vista que o autor sucumbiu em parcela ínfima, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/117.112.282-6; Beneficiário: WILSON DO PRADO LIMA; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (42); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 15.06.2000; RMI: a calcular pelo INSS. Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 13.06.1977 a 02.12.1983 (Sulzer Brasil S/A), 25.06.1984 a 01.12.1988 (Premessa S/A Ind. e Com.), 22.02.1989 a 01.04.1991 (Voith S/A Máquina e Equipamentos) e 09.06.1993 a 21.12.1996 (Goodyear do Brasil Ltda.); Períodos comuns reconhecidos: 31.07.1993 a 01.09.1993 (empresário) e 18.06.2001 a 15.02.2002 (Redecar Redecorações de Autos Ltda.). Custas ex lege. P.R.I.

0005165-74.2006.403.6183 (2006.61.83.005165-2) - IVANIL AUGUSTO DA SILVA (SP224661 - ANA MARIA LAZZARI LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202,

inciso II).O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91.No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde.O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade.Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002:O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art.6, caput e 2).Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Feitas essas considerações básicas, passo à análise do período especial mencionado na petição inicial. O autor demonstrou ter trabalhado na empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP, no período de 21.05.1978 a 19.05.1998, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 72) atesta a exposição, habitual e permanente, a tensão elétrica superior a 250 volts.Ressalto que, embora o PPP de fls. 77/78 possua divergências em relação ao formulário de fl. 72, este deve prevalecer em relação ao período acima analisado, por ter sido emitido em data mais próxima ao tempo de serviço a que se refere.Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade do período acima indicado, eis que enquadrado no item 1.1.8 do Anexo III do Decreto 53.831/64 até a edição do Decreto 2.172/97, uma vez que, após 05.03.1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico subscrito por profissional competente para comprovar a exposição a agentes nocivos, documento que não foi trazido aos autos.Observo, inclusive, que reanalisando o requerimento administrativo por força da antecipação de tutela, o próprio INSS reconheceu essa insalubridade, o que acabou por gerar a concessão do benefício, conforme extrato que segue anexo a esta sentença.Ainda quanto ao período acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desse período.Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002):A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Deixo de reconhecer, no entanto, os períodos de 07.06.1976 a 20.05.1978 e 06.03.1997 a 20.04.2006, também laborados na TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP, como especiais, tendo em vista que o PPP de fls. 77/78 atesta a exposição a tensões elétricas de 110 a 13.800 volts, demonstrando, assim, que a exposição a tensão elétrica superior a 250 volts se dava de forma intermitente, e não permanente.Quanto aos períodos comuns de 01.08.1975 a 07.09.1975 (Posto de Gasolina Ringo Ltda.) e 09.09.1975 a 27.05.1976 (Auto Posto Vencedor Ltda.), verifico que ambos encontram-se registrados, em ordem cronológica, na carteira de trabalho do autor, conforme demonstrado à fl. 14.Assim, é devido o reconhecimento desses períodos, sobretudo tendo em vista que a responsabilidade pelo recolhimento das respectivas contribuições sociais é do empregador, não podendo o autor ser prejudicado por eventual descumprimento de referida obrigação tributária.Reconheço, portanto, o período especial de 21.05.1978 a 05.03.1997 (Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP), bem como os períodos comuns de 01.08.1975 a 07.09.1975 (Posto de Gasolina Ringo Ltda.) e 09.09.1975 a 27.05.1976 (Auto Posto Vencedor Ltda.).Assim, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma do período especial e dos períodos comuns ora reconhecidos com os demais constantes do CNIS que segue anexo a esta sentença, confere ao autor o tempo de contribuição de 36 anos, 10 meses e 17 dias até a data do requerimento administrativo, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral:Atividades profissionais Esp Período Ativ. comum Ativ. especial admissão saída a m d a m d1 Posto de Gasolina Ringo 01/08/1975 07/09/1975 - 1 7 - - -2 Auto Posto Vencedor Ltda. 09/09/1975 27/05/1976 - 8 21 - - -3 Telecomunicações de S. Paulo 07/06/1976 20/05/1978 1 11 17 - - -4 Telecomunicações de S. Paulo Esp 21/05/1978 05/03/1997 - - - 18 9 235 Telecomunicações de S. Paulo 06/03/1997 13/12/2004 7 9 14 - - -Soma: 8 29 59 18 9 23Correspondente ao número de dias: 3.849 6.863Tempo total : 10 6 19 18 9 23Conversão: 1,40 26 3 28 9.608,200000Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 10 17Diante do exposto e do mais que dos autos consta, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por IVANIL AUGUSTO DA SILVA, para reconhecer os

períodos comuns de 01.08.1975 a 07.09.1975 (Posto de Gasolina Ringo Ltda.) e 09.09.1975 a 27.05.1976 (Auto Posto Vencedor Ltda.), e o período especial de 21.05.1978 a 05.03.1997 (Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP), determinando a conversão deste último pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 13.12.2004, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, tendo em vista que o autor sucumbiu em parcela ínfima, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/135.774.745-1; Beneficiário: IVANIL AUGUSTO DA SILVA; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (42); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 13.12.2004; RMI: a calcular pelo INSS. Período especial reconhecido e convertido: 21.05.1978 a 05.03.1997 (Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP); Períodos comuns reconhecidos: 01.08.1975 a 07.09.1975 (Posto de Gasolina Ringo Ltda.) e 09.09.1975 a 27.05.1976 (Auto Posto Vencedor Ltda.). Custas ex lege. P.R.I.

0005219-40.2006.403.6183 (2006.61.83.005219-0) - JOAQUIM JOSE DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, reconheço de ofício que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento das contribuições previdenciárias nos períodos de 01.03.1981 a 30.03.1984 e de 01.01.1987 a 30.03.1999, uma vez que o INSS já reconheceu administrativamente os referidos períodos, como demonstram a planilha de fl. 176 e o Comunicado de Decisão de fl. 180/181. Assim, em se tratando de períodos incontroversos, não vislumbro o necessário interesse processual do autor em sua reanálise, motivo pelo qual deixo de apreciá-los. Dessa forma, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento dos períodos comuns de 01.09.1969 a 20.03.1970 (Conservadore Pina), 15.04.1970 a 19.04.1971 (Prefeitura de Santo André), 12.04.1973 a 27.08.1973 (General Eletric) e 01.04.1984 a 31.12.1986 (Contribuições), bem como do período especial de 04.09.1973 a 08.02.1980 (Chrysler) e do período rural de 27.06.1964 a 27.06.1969. No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. I - Do Período Especial O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto n 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise do período mencionado na petição inicial. O autor

comprovou ter trabalhado na empresa CHRYSLER - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., no período de 04.09.1973 a 08.02.1980, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes exigidos pelo INSS (fl. 135) e o laudo técnico pericial subscrito por Médico do Trabalho e Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 133/134) atestam a exposição do requerente ao agente físico ruído, em níveis de 91 e 86 dB, de maneira habitual e permanente. Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade do período acima indicado, eis que enquadrada no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 até a edição do Decreto 2.172/97, uma vez que até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB, o que está inclusive asseverado na Súmula 29 da Advocacia Geral da União. Ainda quanto ao período acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos dos agentes insalubres aos quais esteve exposto, de modo que não há como se afastar a insalubridade desses períodos. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Assim sendo, reconheço, para fins previdenciários, a especialidade do período de 04.09.1973 a 08.02.1980 (Chrysler - Volkswagen do Brasil Ltda.). II - Dos Períodos Comuns O autor busca, ainda, a homologação e cômputo, para fins previdenciários, dos períodos urbanos comuns de 01.09.1969 a 20.03.1970 (Conservadore Pina), 15.04.1970 a 19.04.1971 (Prefeitura de Santo André), 12.04.1973 a 27.08.1973 (General Eletric) e 01.04.1984 a 31.12.1986 (Contribuições). Compulsando os autos, verifico que os períodos de 01.09.1969 a 20.03.1970 (Conservadore Pina) e de 12.04.1973 a 27.08.1973 (General Eletric) encontram-se devidamente registrados, em perfeita ordem cronológica, na carteira de trabalho do autor (fl. 350). Partindo, outrossim, da premissa de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe à empresa empregadora, conclui-se que o autor verteu contribuições aos cofres públicos durante todos os lapsos temporais acima mencionados, os quais devem, portanto, ser computado para fins previdenciários. Quanto ao período comum de 15.04.1970 a 19.04.1971, durante o qual o autor trabalhou como operário braçal para a Prefeitura de Santo André, considero que a apresentação da certidão de tempo de contribuição de fls. 131/132 é suficiente para o reconhecimento do período ali consignado, qual seja 11 meses e 29 dias, conforme discriminado no documento. Por fim, verifico que o autor não juntou, dentre as cópias de fls. 356/421, as guias de pagamento referentes às contribuições previdenciárias do período de 01.04.1984 a 31.12.1986. Este Juízo, contudo, em consulta ao CNIS, conforme extrato que acompanha esta sentença, verifico constar o registro do recolhimento da competência de outubro/1985 na inscrição do autor (1.102.326.389-5), razão pela qual deve ser computado o respectivo tempo de contribuição. Dessa forma, reconheço os períodos comuns de 01.09.1969 a 20.03.1970 (Conservadore Pina), 15.04.1970 a 19.04.1971 (Prefeitura de Santo André), 12.04.1973 a 27.08.1973 (General Eletric) e 01.10.1985 a 31.10.1985 (Contribuição). III - Do Período Rural O autor alega, ainda, ter laborado em atividades rurícolas, no período compreendido entre 27.06.1964 a 27.06.1969 no município de Fernandópolis/SP. Há, no caso em exame, início de prova material relativa a parte do período pleiteado na ação, consubstanciada no certificado de dispensa de incorporação expedido pelo Ministério do Exército (fl. 116/117), na certidão de casamento do autor (fl. 118), nas certidões de nascimento de seus filhos (fls. 124, 128 e 130) e no seu título eleitoral (fl. 129), documentos contemporâneos aos fatos, nos quais está qualificado profissionalmente como lavrador. Referidos documentos permitem, portanto, o reconhecimento dos anos em que foram emitidos, quais sejam 1967, 1968 e 1969. Os demais períodos não podem ser reconhecidos, ante a inexistência de provas materiais que os corroborem. Nesse passo, cumpre salientar que a declaração de exercício de atividade rural juntada às fls. 121/122, malgrado tenha sido preenchida pelo Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fernandópolis/SP, não foi devidamente homologada pelo INSS, além de ser extemporânea ao período que se pretende comprovar, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91. A certidão imobiliária de fl. 123 não se presta como prova, uma vez que não traz qualquer menção ao nome do autor ou de algum de seus familiares. Por fim, ressalto que a declaração de fl. 125 também não possuiu valor probatório, eis que produzida unilateralmente, sem o crivo do contraditório, frisando-se que, apesar de data de 27.06.1969, o reconhecimento da firma do subscritor é de 06.05.2002, de modo que também concluo pela sua extemporaneidade. Dessa maneira, torna-se inviável o reconhecimento de todo o período rural pretendido pela parte, ainda que as testemunhas do autor tenham corroborado genericamente suas afirmações, em seus depoimentos de fls. 336/340. Isso porque, a teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigida pela lei a apresentação de documentos que tornem as alegações do segurado verossímeis. Nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte: DJ - DATA 03/02/2003 - PÁGINA 344 Relator JORGE SCARTEZZINI APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ARTIGO 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial,

consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Reconheço, portanto, apenas o período rural de 01.01.1967 a 27.06.1969. IV - Conclusão Dessa forma, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos comuns, especial e rural aqui reconhecidos com os demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (Comunicado de Decisão de fl. 180/181 e planilha de fl. 176), confere ao autor o tempo de contribuição de 28 anos, 9 meses e 27 dias até a data de entrada do requerimento administrativo (29.05.2002, fl. 106), insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m D Período Rural 01/01/1967 27/06/1969 2 5 28 - - - Conservadore Pina 01/09/1969 20/03/1970 - 6 20 - - - Prefeitura de Santo André 15/04/1970 19/04/1971 - 11 29 - - - General Eletric 12/04/1973 27/08/1973 - 4 17 - - - Volkswagen do Brasil Ltda. Esp 04/09/1973 08/02/1980 - - - 6 5 8 Contribuições 01/03/1981 30/03/1984 3 - 30 - - - Contribuições 01/10/1985 31/10/1985 - 1 - - - - Contribuições 01/01/1987 30/03/1999 12 3 1 - - - Soma: 17 30 125 6 5 8 Correspondente ao número de dias: 7.230 2.348 Tempo total : 19 9 25 6 5 8 Conversão: 1,40 9 0 2 3.287,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 9 27 Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 01.03.1981 a 30.03.1984 e de 01.01.1987 a 30.03.1999 (Contribuições), com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOAQUIM JOSE DOS SANTOS, apenas para reconhecer o período especial de 04.09.1973 a 08.02.1980 (Chrysler - Volkswagen do Brasil Ltda.), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, bem como os períodos urbanos comuns de 01.09.1969 a 20.03.1970 (Conservadore Pina), 15.04.1970 a 19.04.1971 (Prefeitura de Santo André), 12.04.1973 a 27.08.1973 (General Eletric) e 01.10.1985 a 31.10.1985 (Contribuição) e o período rural de 01.01.1967 a 27.06.1969. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/124.973.933-8; Beneficiário: JOAQUIM JOSE DOS SANTOS; Período especial reconhecido e convertido: 04.09.1973 a 08.02.1980 (Chrysler - Volkswagen do Brasil Ltda.); Períodos urbanos comuns reconhecido: 01.09.1969 a 20.03.1970 (Conservadore Pina), 15.04.1970 a 19.04.1971 (Prefeitura de Santo André), 12.04.1973 a 27.08.1973 (General Eletric) e 01.10.1985 a 31.10.1985 (Contribuição); Período rural reconhecido: 01.01.1967 a 27.06.1969. Custas ex lege. P.R.I.

0005447-15.2006.403.6183 (2006.61.83.005447-1) - SEBASTIAO VENCESLAU(SP203247 - SIMONE CONCEIÇÃO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da

Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. O autor demonstrou ter trabalhado na empresa COM. E IND. RAMSOR LTDA., nos períodos de 01.12.1987 a 07.05.1991 e 01.10.1991 a 10.12.1998, sendo que os formulários emitidos pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fls. 09 e 10) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fl. 11) indicam a exposição a ruído de 89 dB, de forma habitual e permanente. Ressalto que a pequena divergência no nível de ruído informado no formulário de fl. 10, onde consta a exposição a 90 dB, e o que foi apurado no laudo de fl. 11, é suprida pelas demais informações constantes nos documentos apresentados, que indicam que o autor continuou trabalhando na mesma função e no mesmo setor, em comparação ao período abrangido pelo formulário de fl. 09, que indica a exposição a ruído de 89 dB. Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade dos períodos acima indicados, eis que enquadrados no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 até a edição do Decreto 2.172/97, uma vez que até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB o que está inclusive asseverado na Súmula 29 da Advocacia Geral da União. Quanto aos períodos acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desses períodos. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Reconheço, portanto, a especialidade dos períodos de 01.12.1987 a 07.05.1991 e 01.10.1991 a 10.12.1998 (Com. e Ind. Ramsor Ltda.), determinando sua averbação e conversão em tempo de serviço comum. Observo, no entanto, que o autor não juntou cópia de seu procedimento administrativo aos autos, nem planilha contendo a discriminação dos períodos que compuseram a contagem de tempo efetuada pelo INSS, que resultou no tempo de serviço de 30 anos, 4 meses e 18 dias, considerada para a concessão de seu benefício, conforme demonstrado pelo documento de fl. 08. Por esta razão, deixo de condenar o INSS ao pagamento de eventuais diferenças, tendo em vista a possibilidade dos períodos de 01.12.1987 a 07.05.1991 e 01.10.1991 a 10.12.1998 (Com. e Ind. Ramsor Ltda.) já terem sido computados como tempo de atividade especial no ato de concessão do benefício do autor. Isso porque, conforme demonstra o extrato do Sistema Único de Benefícios do INSS, que segue anexo a esta sentença, a concessão da aposentadoria NB 42/109.561.498-0 se deu mediante a conversão de tempo de serviço especial. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por SEBASTIÃO VENCESLAU, apenas para reconhecer os períodos especiais de 01.12.1987 a 07.05.1991 e 01.10.1991 a 10.12.1998 (Com. e Ind. Ramsor Ltda.), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício 42/109.561.498-0; Beneficiário: SEBASTIÃO VENCESLAU; Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 01.12.1987 a 07.05.1991 e 01.10.1991 a 10.12.1998 (Com. e Ind. Ramsor Ltda.). Custas ex lege. P.R.I.

0005581-42.2006.403.6183 (2006.61.83.005581-5) - IRINEU MARCATO (SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo

do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art.6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. O autor comprovou ter trabalhado, no período de 27.12.1971 a 06.05.1977, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes exigidos pelo INSS (fl. 139) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fl. 140) atestam a exposição a hidrocarbonetos aromáticos, tintas e barulho com nível equivalente a 86 dB. Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade do período acima indicado, pelo enquadramento no item 1.2.11 do Anexo III do Decreto 53.831/64, pela exposição a agentes químicos, e item 1.1.6 desse mesmo diploma legal, em razão do ruído, até a edição do Decreto 2.172/97, uma vez que até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB o que está inclusive asseverado na Súmula 29 da Advocacia Geral da União. Ainda quanto aos períodos acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que a parte autora fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desse período. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Quanto aos demais períodos, não é possível reconhecê-los como especiais, ante a absoluta inexistência de documentos aptos a comprovarem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento pleiteado (formulários SB-40 e/ou DSS-8030), ou o enquadramento da função do autor no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Ressalto, ainda, a ausência de qualquer documento que comprove o exercício de atividade laborativa, ou mesmo o recolhimento de contribuições, por parte do autor, no período de 01.10.1977 a 31.10.1979, o qual não poderá sequer ser computado como tempo de serviço comum, para fins previdenciários. Reconheço, portanto, apenas o período de 27.12.1971 a 06.05.1977 (General Motors do Brasil S/A) como especial, ainda que o INSS tenha efetuado sua conversão pelo coeficiente de 1,40 na planilha de fls. 154/156, que embasou o Comunicado de Decisão de fl. 101, uma vez que o requerimento administrativo do autor é posterior à distribuição da presente demanda. Dessa forma, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma do período especial ora reconhecido com os demais períodos comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS (Comunicado de Decisão de fl. 101 e planilha de fls. 154/156) confere ao autor o tempo de contribuição de 26 anos, 3 meses e 11 dias até a data do requerimento administrativo, insuficiente para a concessão do benefício pleiteado: Atividades profissionais Esp. Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dA. Marcato e Filhos 02/08/1971 30/11/1971 - 4 - - - -General Motors do Brasil Ltda. Esp 27/12/1971 06/05/1977 - - - 5 4 12FB Empreendimentos S/A 11/07/1977 05/08/1977 - - 25 - - -Di Cicco Comercial Ltda. 16/05/1981 04/04/1983 1 10 23 - - -Di Cicco Comercial Ltda. 05/05/1983 02/01/1985 1 8 3 - - -Di Cicco Comercial Ltda. 01/02/1985 12/01/1988 2 11 15 - - -Carnê 01/04/1988 31/03/1991 2 12 4 - - -Di Cicco Comercial Ltda. 15/09/1997 28/02/1998 - 5 16 - - -Di Cicco Comercial Ltda. 02/06/1998 30/10/1999 1 5 0 - - -Construdecor S/A 01/11/1999 20/11/2000 1 - 20 - - -Castorama do Brasil Ltda. 01/12/2000 07/10/2004 3 10 11 - - -Carnê 01/03/2005 31/05/2006 1 3 1 - - -Soma: 12 78 131 5 4 12 Correspondente ao número de dias: 6.851 1.957 Tempo total : 18 9 11 5 4 12 Conversão: 1,40 7 6 5 2.739,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 3 11 Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por IRINEU MARCATO, apenas para reconhecer o período especial de 27.12.1971 a 06.05.1977 (General Motors do Brasil S/A), determinando a conversão deste último pelo coeficiente de 1,40. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício 42/141.222.200-9; Beneficiário: IRINEU MARCATO; Período especial reconhecido e convertido: 27.12.1971 a 06.05.1977 (General Motors do Brasil S/A). Custas ex lege. P.R.I.

0005844-74.2006.403.6183 (2006.61.83.005844-0) - JOSE MARTINS FRANCISCO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cumpre-me destacar que, muito embora não tenha havido expressa manifestação do réu, entendo cabível o conhecimento de ofício

da prescrição, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Assim sendo, declaro a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.- Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição -A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas.- Dos períodos controversos -A controvérsia desta ação cinge-se ao reconhecimento e homologação dos períodos urbanos comuns de 01.01.1960 a 10.08.1963 (Usina Serra Grande), 06.03.1964 a 10.06.1964 (S.A. Moinho Santista Indústrias Gerais), 01.06.1965 a 15.05.1972 (Linográfica Editora Ltda.), 16.05.1972 a 16.05.1974 (Linográfica Editora Ltda.), 02.08.1974 a 11.04.1975 (Migral Mikela Industrial Gráfica Ltda.), 08.07.1975 a 18.12.1975 (Editora e Encadernadora Formar Ltda.), 12.01.1976 a 19.03.1976 (Editora e Encadernadora Formar Ltda.), 23.03.1976 a 30.01.1981 (Grafikor Soc. Editora e Impressora Ltda.), 02.03.1981 a 21.08.1987 (Grafikor Soc. Editora e Impressora Ltda.), 01.09.1987 a 30.08.1988 (Grafikor Soc. Editora e Impressora Ltda.), 01.09.1990 a 30.07.1992 (contribuinte individual), 01.11.1992 a 30.01.1993 (contribuinte individual) e 01.03.1993 a 30.07.1996 (contribuinte individual). Compulsando os autos, verifico que o autor contribuiu para a Previdência Social, na qualidade de empregado, conforme cópias de carteira de trabalho contemporânea (fls. 20/23), nos seguintes períodos, que se encontram registrados em exata ordem cronológica: de 01.06.1965 a 15.05.1972 (Linográfica Editora Ltda.) de 16.05.1972 a 16.05.1974 (Linográfica Editora Ltda.); de 02.08.1974 a 11.04.1975 (Migral Mikela Industrial Gráfica Ltda.); de 08.07.1975 a 18.12.1975 (Editora e Encadernadora Formar Ltda.); de 12.01.1976 a 19.03.1976 (Editora e Encadernadora Formar Ltda.); de 23.03.1976 a 30.01.1981 (Grafikor Soc. Editora e Impressora Ltda.); de 02.03.1981 a 21.08.1987 (Grafikor Soc. Editora e Impressora Ltda.); de 01.09.1987 a 30.08.1988 (Grafikor Soc. Editora e Impressora Ltda.). Outrossim, partindo da premissa de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe à empresa empregadora, conclui-se que o autor verteu contribuições aos cofres públicos durante todo o lapso temporal acima mencionado que deve, portanto, ser computado para fins previdenciários. Quanto aos períodos de 01.01.1960 a 10.08.1963 (Usina Serra Grande), 06.03.1964 a 10.06.1964 (S.A. Moinho Santista Indústrias Gerais), entendo que os documentos apresentados nos autos não são suficientes para comprová-los. Nesse passo, entendo que a caderneta de inscrição IAPI juntada às fls. 16/17, por si só, não é documento apto a demonstrar efetivo vínculo empregatício e justificar cômputo para fins previdenciários, devendo, para tanto, ser corroborada por outros documentos, como CTPS, ficha de registro de empregado, holerites e assemelhados, o que não é o caso dos autos, razão pela os períodos indicados não podem ser reconhecidos por este Juízo. Os períodos de 01.09.1990 a 30.07.1992, 01.11.1992 a 30.01.1993 e 01.03.1993 a 30.07.1996, também não podem ser computados, ante a inexistência nos autos de documentos comprobatórios de que o autor inscreveu-se junto ao INSS como contribuinte individual, ou mesmo que tenha recolhido as respectivas contribuições. Dessa forma, em face dos períodos reconhecidos, constato que a parte autora, na data do requerimento administrativo, 10.05.2005, possuía 22 (vinte e dois) anos, 7 (sete) meses e 12 (doze) dias de serviço, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidas e homologadas as atividades acima destacadas, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não

o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhou (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei).Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo os períodos urbanos comuns de 01.06.1965 a 15.05.1972 (Linográfica Editora Ltda.), 16.05.1972 a 16.05.1974 (Linográfica Editora Ltda.), 02.08.1974 a 11.04.1975 (Migral Mikela Industrial Gráfica Ltda.), 08.07.1975 a 18.12.1975 (Editora e Encadernadora Formar Ltda.), 12.01.1976 a 19.03.1976 (Editora e Encadernadora Formar Ltda.), 23.03.1976 a 30.01.1981 (Grafikor Soc. Editora e Impressora Ltda.), 02.03.1981 a 21.08.1987 (Grafikor Soc. Editora e Impressora Ltda.) e 01.09.1987 a 30.08.1988 (Grafikor Soc. Editora e Impressora Ltda.), e condeno o Instituto-réu a proceder a pertinente averbação para fins previdenciários. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005868-05.2006.403.6183 (2006.61.83.005868-3) - JOSE UMBELINO DE PAIVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998).Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social.Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharemos sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I).Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º. 8213/91.Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes.Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve

por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei nº. 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delimitada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional

Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412).Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás.Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica.Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada.Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou:O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184).Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano.E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM . MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL.1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51.2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria.3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da a Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresse pedido da parte; dá-se inocorrência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar

administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johonson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso:I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária;Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este

entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 13.06.1965 a 15.09.1969 (União de Comércio e Participações Ltda.), 13.04.1971 a 31.05.1972 (Tenneco Automotivo do Brasil Ltda.), 01.06.1972 a 24.06.1974 (Tenneco Automotivo do Brasil Ltda.) e 25.10.1974 a 30.09.1977 (Instron S.A. Indústria e Comércio). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum:1. de 13.04.1971 a 31.05.1972, laborado na empresa TENNECO AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA., exercendo a função de Prensista, no setor de Vulcanização, de modo habitual e permanente, conforme formulário DSS-8030 de fl. 114, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.5;2. de 01.06.1972 a 24.06.1974, laborado na empresa TENNECO AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA., exercendo a função de Prensista, no setor de Vulcanização, de modo habitual e permanente, conforme formulário DSS-8030 de fl. 115, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.5;3. de 25.10.1974 a 30.09.1977, laborado na empresa INSTRON S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, exercendo a função de Prensista, no setor de Estamparia, de modo habitual e permanente, conforme formulário DSS-8030 de fl. 103, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.5;Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO).O período de 13.06.1965 a 15.09.1969 (União de Comércio e Participações Ltda.), por sua vez, não pode ser enquadrado como especial, haja vista que o respectivo formulário DSS-8030, juntado à fl. 190, encontra-se parcialmente ilegível, não possibilitando a este Juízo uma análise mais acurada de seu conteúdo. Dessa forma, devem ser computados como especiais apenas os períodos de 13.04.1971 a 31.05.1972 (Tenneco Automotivo do Brasil Ltda.), 01.06.1972 a 24.06.1974 (Tenneco Automotivo do Brasil Ltda.) e 25.10.1974 a 30.09.1977 (Instron S.A. Indústria e Comércio).- Conclusão -Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 180/183), constato que o autor, na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, possuía 31 (trinta e um) anos, 4 (quatro) meses e 16 (dezesesseis) dias de serviço, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (76%). Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, este Juízo constatou que o INSS concedeu administrativamente ao autor o benefício de aposentadoria por idade NB 41/148.036.630-4, com DIB em 15.08.2008. Com efeito, o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o periculum in mora. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, cumprindo-me ressaltar, por oportuno, que em caso de trânsito em julgado desta sentença, deverá o autor optar pelo benefício que entender mais vantajoso.Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 13.04.1971 a 31.05.1972 (Tenneco Automotivo do Brasil Ltda.), 01.06.1972 a 24.06.1974 (Tenneco Automotivo do Brasil Ltda.) e 25.10.1974 a 30.09.1977 (Instron S.A. Indústria e Comércio), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los aos períodos reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor JOSÉ UMBELINO DE PAIVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (76%), nos termos da legislação vigente antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data do requerimento administrativo, 23.05.2003, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores

à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005921-83.2006.403.6183 (2006.61.83.005921-3) - PEDRO JULIAO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em princípio, cumpra-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos urbanos comuns de 01.11.1977 a 13.12.1977 (Antonio Nobre de Oliveira), 02.06.1978 a 16.02.1979 (Electrolux - Alvalux Comercio e Serviços Ltda.), 29.01.1980 a 26.04.1980 (Fama Ferragens S/A) e de 12.06.1980 a 11.09.1980 (Cia. Bandeirantes - CBE Bandeirante de Embalagens S/A), bem como do período rural de 01.01.1975 a 31.12.1975. Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente todos os períodos acima apontados (planilha de fls. 539/540 e comunicado de decisão de fls. 545/547). Assim, por se tratarem de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Diante do exposto, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 22.02.1978 a 01.12.1978 (Ind. e Com. de Ferros Pinheiros), 01.02.1979 a 17.12.1979 (Metafil S/A Ind. e Com.), 15.09.1980 a 09.09.1986 (Metalúrgica Lafonte S/A) e de 09.10.1986 a 18.10.2002 (Mahle Metal Leve S/A) e dos períodos rurais de 03.02.1968 a 31.12.1974 e de 01.01.1976 a 05.06.1976. No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passando ao exame do mérito.

I - Do Período Especial O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei n.º 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto n.º 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, n.º 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei n.º 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto n.º 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei n.º 9711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos remanescentes, mencionados na petição inicial. O autor demonstrou ter laborado no período de 22.02.1978 a 01.12.1978, na empresa IND. E COM. DE FERROS PINHEIROS LTDA., sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fls. 404/406) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 407/411) atestam a exposição, de modo habitual e permanente, a ruído de 91,5 dB. Comprovou, ainda, ter trabalhado na empresa METAFIL S/A IND. E COM. no período de 01.02.1979 a 17.12.1979, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 423) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fl. 424) atestam a exposição, de modo habitual e permanente, a ruído de 93 dB. Demonstrou, também, ter laborado na empresa no período de 15.09.1980 a 09.09.1986 na empresa METALÚRGICA LAFONTE S/A, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 434) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 436/483) atestam a exposição, de modo habitual e permanente, a ruído de 84 dB. O autor trabalhou, ainda, na empresa MAHLE METAL LEVE no período de 09.10.1986 a 09.08.2002, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 484) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 485/487) atestam a exposição, de modo habitual e permanente, a ruído de 90 dB. Nesse particular, ressalto não ser possível o reconhecimento do período posterior a 09.08.2002, uma vez que esta é a

data da emissão do formulário de fl. 484 e da elaboração do laudo técnico de fls. 485/487, sendo certo que a apresentação de formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS e de laudo técnico, subscrito por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, sempre foi imprescindível para a comprovação da insalubridade pelo agente ruído, nos termos da legislação previdenciária. Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade dos períodos acima indicados, eis que enquadradas no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 até a edição do Decreto 2.172/97, uma vez que até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB. Após esse marco passou a se ter como insalubre a exposição superior a 90 dB, entretanto, não se pode perder de vista que o Decreto 3.048/99 trouxe outro marco, mais benéfico e fundado em dados emitidos pelo FUNDACENTRO, razão pela qual passo a considerar insalubre a exposição superior a 85 dB após a edição do Decreto 2.172/97. Quanto à atenuação pelo uso de equipamento de proteção individual, friso que não há qualquer comprovação de que o autor fizesse uso efetivo desse equipamento durante toda sua jornada de trabalho, de modo que em obediência ao princípio do in dubio pro misero não há como se afastar a insalubridade dos períodos ora reconhecidos. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. (grifei) Dessa forma, reconheço como especial, para fins previdenciários, os períodos de 22.02.1978 a 01.12.1978 (Ind. e Com. de Ferros Pinheiros Ltda.), 01.02.1979 a 17.12.1979 (Metafil S/A Ind. e Com.), 15.09.1980 a 09.09.1986 (Metalúrgica Lafonte S/A) e de 09.10.1986 a 09.08.2002 (Mahle Metal Leve S/A). II - Do Período Rural Em sua petição inicial, o autor alega ter trabalhado na lavoura no período de 03.02.1968 a 31.12.1974 e de 01.01.1976 a 05.06.1976. O autor não logrou demonstrar que efetivamente tenha laborado em atividades rurais, uma vez que não juntou aos autos qualquer documento que possa ser considerado início de prova material apto a comprovar suas alegações. Com efeito, a declaração de exercício de atividade rural juntada às fls. 20 e 395, por sua vez, malgrado tenha sido preenchida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmeirina/PE, não se encontra devidamente homologada pelo INSS, sendo, inclusive, extemporânea ao período pleiteado nesta ação, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91. Já os documentos de fls. 396/401 apenas demonstram a existência de terras de propriedade de Rosalvo Bezerra dos Anjos e José Maria da Silva, nada mencionando acerca da qualificação profissional do requerente, não servindo para comprovar, portanto, que ele exercia atividades agrícolas no período controverso. O documento de fl. 402, por sua vez, por também não dizer respeito ao autor também não serve como prova de sua atividade rurícola, assim como refere-se ao ano de 1979, que não faz parte do pedido do autor. Observo, por fim, que o certificado de dispensa de incorporação de fl. 391 e 21 faz menção ao exercício da atividade de agricultor no ano de 1975, o qual, todavia, já foi reconhecido administrativamente pelo INSS. Assim, não procede o pedido de reconhecimento dos períodos rurais de 03.02.1968 a 31.12.1974 e de 01.01.1976 a 05.06.1976. III - Conclusão Dessa forma, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos especiais ora reconhecido com os demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 539/540 e comunicado de decisão de fls. 545/547), confere ao autor o tempo de contribuição de 35 anos, 2 meses e 28 dias até a data do requerimento administrativo, 18.10.2002 (fl. 383), suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m d	a m d	
Período Rural		01/01/1975	31/12/1975	- 12 4	- - -	Antonio Nobre de Oliveira	01/11/1977	13/12/1977 - 1 12 - - -	
Indústria e Comércio de Ferros Pinheiros Ltda.	Esp	22/02/1978	01/12/1978	- - - -	9 12	Alvalux Comércio e Serviços Ltda.	01/06/1978	16/02/1979 - 8 20 - - -	
Metafil S/A	Indústria e Comércio	Esp	01/02/1979	17/12/1979	- - - -	10 19	Fama Ferragens S/A	29/01/1980	26/04/1980 - 2 28 - - -
CBE - Bandeirante de Embalagens S/A		12/06/1980	11/09/1980	- 3 1 - - -	La Fonte Telecom S/A	Esp	15/09/1980	09/09/1986 - - - 5 12 0	
Mahle Metal Leve S/A	Esp	09/10/1986	09/08/2002	- - - 15 10 8	Mahle Metal Leve S/A	10/08/2002	31/08/2002	- - 21 - - -	
Soma:				0 26 86 20 41 39	Correspondente ao número de dias:			866 8.569	
Tempo total :				2 4 16 23 5 24	Conversão:			1,40 32 10 17 11.996,600000	
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35 2 28	Deixo de conceder a tutela antecipada, uma vez que o autor se encontra em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.339.386-6, concedido em 13.05.2010, conforme demonstrado pelo extrato do sistema DATAPREV/PLENUS que acompanha esta sentença, razão pela qual, em caso de trânsito em julgado desta decisão, o autor deverá manifestar sua opção pela aposentadoria que entender mais favorável. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 01.11.1977 a 13.12.1977 (Antonio Nobre de Oliveira), 02.06.1978 a 16.02.1979 (Electrolux - Alvalux Comercio e Serviços Ltda.), 29.01.1980 a 26.04.1980 (Fama Ferragens S/A) e de 12.06.1980 a 11.09.1980 (Cia. Bandeirantes - CBE Bandeirante de Embalagens S/A), bem como do período rural de 01.01.1975 a 31.12.1975 e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por PEDRO JULIAO DA SILVA, para reconhecer os períodos especiais de 22.02.1978 a 01.12.1978 (Ind. e Com. de Ferros Pinheiros Ltda.), 01.02.1979 a 17.12.1979 (Metafil S/A Ind. e Com.), 15.09.1980 a 09.09.1986 (Metalúrgica Lafonte S/A) e de 09.10.1986 a 09.08.2002 (Mahle Metal Leve S/A), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 18.10.2002, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas				

desde então, compensando-se os valores recebidos a título do benefícios NB 42/153.339.386-6. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/126.917.788-2; Beneficiário: PEDRO JULIAO DA SILVA; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral (42); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 18.10.2002; RMI: a calcular pelo INSS. Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 22.02.1978 a 01.12.1978 (Ind. e Com. de Ferros Pinheiros Ltda.), 01.02.1979 a 17.12.1979 (Metafil S/A Ind. e Com.), 15.09.1980 a 09.09.1986 (Metalúrgica Lafonte S/A) e de 09.10.1986 a 09.08.2002 (Mahle Metal Leve S/A). Custas ex lege. P.R.I.

0006981-91.2006.403.6183 (2006.61.83.006981-4) - GIDEI MARQUES DE SANTANA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. O autor comprovou ter trabalhado, nos períodos de 02.05.1969 a 13.07.1970, 15.10.1970 a 30.09.1971 e 21.06.1977 a 18.11.1977, no setor de fundição da empresa FUNDIÇÃO E METALÚRGICA JALES LTDA., sendo que os formulários emitidos pela empresa nos moldes exigidos pelo INSS (fls. 50, 52 e 76) atestam o exercício da função de ajudante de fundição nos dois primeiros períodos, e de fundidor no último. O labor no setor de fundição da empresa BRUNDY DO BRASIL CONETORES LTDA., no período de 12.02.1975 a 07.09.1975, também foi comprovado, sendo que o formulário emitido nos moldes exigidos pelo INSS (fl. 72) atesta o exercício da função de forneiro, trabalhando em condições semelhantes às da função de fundidor. Demonstrou, ainda, ter laborado no período de 02.02.1976 a 06.05.1977, na empresa N.L.F. HIDRO VÁLVULAS LTDA., exercendo a atividade de fundidor, conforme atesta o formulário emitido pela empresa nos moldes exigidos pelo INSS (fl. 75). O mesmo ocorre em relação aos períodos de 21.02.1980 a 05.05.1981 e 04.02.1986 a 15.05.1990, laborados na empresa CARLO MONTALTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO, conforme demonstram os formulários de fls. 82 e 83, emitidos nos moldes exigidos pelo INSS. Já o trabalho como fundidor na empresa METALÚRGICA ORVY LTDA., no período de 02.05.1991 a 07.08.1991, foi comprovado mediante a apresentação de formulário emitido de acordo com os requisitos impostos pelo INSS, juntado à fl. 84 dos autos. Assim, verifico ser devido o reconhecimento da especialidade dos períodos acima, em razão da atividade exercida pelo autor, tendo em vista o enquadramento de suas funções no item 2.5.2 do Anexo III do

Decreto 53.831/64. Quanto ao período de 02.01.1973 a 07.07.1973, laborado na empresa BROBAS FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS LTDA., observo que o formulário emitido nos moldes determinados pelo INSS (fl. 61) e o laudo técnico subscrito por Médico do Trabalho e Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 56/60) atestam a exposição ao agente físico ruído, em níveis variáveis entre 90 e 112 dB, de modo habitual e permanente. Houve exposição ao agente físico ruído também no período de 08.07.1973 a 04.02.1974, laborado na empresa FAMA FERRAGENS S/A, conforme demonstram o formulário emitido pela empresa nos moldes exigidos pelo INSS, juntado à fl. 68, e o laudo técnico subscrito por Médico do Trabalho de fl. 69, que atestam a exposição, habitual e permanente, a ruído de 90 dB. Foi comprovado, ainda, que no período de 25.11.1977 a 26.07.1979, em que o autor trabalhou na empresa LORENZETTI S/A, houve exposição habitual e permanente a ruído de 89 dB, conforme indicam o formulário emitido pela empresa nos moldes exigidos pelo INSS (fl. 79) e o laudo técnico subscrito por Médico do Trabalho e Engenheiro de Segurança do Trabalho (fl. 80). O autor demonstrou, por fim, ter trabalhado, no período de 17.06.1992 a 09.12.1997, na empresa TINSLEY E FILHOS S/A, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 85) e o laudo técnico subscrito por Médico do Trabalho (fls. 89/101) indicam a exposição a ruído de 92 dB, de modo habitual e permanente. Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade dos períodos acima indicados, eis que enquadradas no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 até a edição do Decreto 2.172/97, uma vez que até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB. Após esse marco passou a se ter como insalubre a exposição superior a 90 dB, entretanto, não se pode perder de vista que o Decreto 3.048/99 trouxe outro marco, mais benéfico e fundado em dados emitidos pelo FUNDACENTRO, razão pela qual passo a considerar insalubre a exposição superior a 85 dB após a edição do Decreto 2.172/97. Quanto aos períodos acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desses períodos. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Deixo de reconhecer, no entanto, a especialidade do período de 01.07.1982 a 25.06.1985, laborado na empresa FUNDIÇÃO DE FERRO IMIGRANTES, ante a inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Com efeito, o autor não trouxe aos autos formulários SB-40 ou similares, nem mesmo Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos ao período de trabalho acima indicado, atestando o efetivo exercício do labor em condições insalubres, devendo ser ressaltado, por oportuno, que tais documentos são essenciais ao enquadramento almejado. Observo, ainda, que a atividade de contra-mestre, indicada na cópia do registro em carteira de trabalho (fl. 174), não é considerada especial pelos decretos que regem a matéria, e que a documentação apresentada às fls. 136/139 não faz qualquer menção ao autor e suas atividades durante o período em análise, sendo inócua, portanto, para a comprovação da exposição a agentes nocivos. Dessa forma, devem ser reconhecidos, como especiais, apenas os períodos de 02.05.1969 a 13.07.1970, 15.10.1970 a 30.09.1971 e 21.06.1977 a 18.11.1977 (Fundição e Metalúrgica Jales Ltda.), 02.01.1973 a 07.07.1973 (Brobas Ferramentas Pneumáticas Ltda.), 08.07.1973 a 04.02.1974 (Fama Ferragens S/A), 12.02.1975 a 07.09.1975 (Brundy do Brasil Conectores Ltda.), 02.02.1976 a 06.05.1977 (N.L.F. Hidro Válvulas Ltda.), 25.11.1977 a 26.07.1979 (Lorenzetti S/A), 21.02.1980 a 05.05.1981 e 04.02.1986 a 15.05.1990 (Carlo Montalto Indústria e Comércio), 02.05.1991 a 07.08.1991 (Metalúrgica Orvy Ltda.) e 17.06.1992 a 09.12.1997 (Tinsley e Filhos S/A). Assim, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos especiais ora reconhecidos, com os demais constantes do CNIS que segue anexo a esta sentença, confere ao autor um tempo de serviço de 29 anos, 6 meses e 24 dias, até a data de entrada do requerimento administrativo, insuficiente para a concessão do benefício pleiteado: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp. Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Fundição e Metalúrgica Jales Esp 02/05/1969 13/07/1970 - - - 1 2 12 Fundição e Metalúrgica Jales Esp 15/10/1970 30/09/1971 - - - - 11 20 Brobas Ferramentas Pneum. Esp 02/01/1973 07/07/1973 - - - - 6 6 Fama Ferragens S/A Esp 08/07/1973 04/02/1974 - - - - 7 1 Brundy do Brasil Conectores Esp 12/02/1975 07/09/1975 - - - - 6 27 N.L.F. Hidro Válvulas Ltda. Esp 02/02/1976 06/05/1977 - - - 1 3 4 Fundição e Metalúrgica Jales Esp 21/06/1977 18/11/1977 - - - - 5 - Lorenzetti S/A Esp 25/11/1977 26/07/1979 - - - 1 8 3 Carlo Montalto Ind. e Com. Esp 21/02/1980 05/05/1981 - - - 1 2 14 Tenenge Técnica Nacional 22/05/1981 18/12/1981 - 7 - - - - Fundição de Ferro Imigrantes 01/07/1982 25/06/1985 2 12 - - - - Fundição de Ferro Imigrantes 01/10/1985 10/01/1986 - 3 11 - - - Carlo Montalto Ind. e Com. Esp 04/02/1986 15/05/1990 - - - 4 3 11 Metalúrgica Orvy Ltda. Esp 02/05/1991 07/08/1991 - - - - 3 7 Tinsley e Filhos S/A Esp 17/06/1992 09/12/1997 - - - 5 5 26 Soma: 2 22 11 13 61 131 Correspondente ao número de dias: 1.401 6.706 Tempo total : 3 10 6 18 4 16 Conversão: 1,40 25 8 23 9.388,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 6 24 Ressalto que o período comum de 01.10.1971 a 04.04.1972, supostamente laborado na empresa ROJO METAIS LTDA. e incluído pelo autor em sua contagem de tempo efetuada às fls. 03/04, não foi computado na planilha acima, devido a ausência de documento que o comprove, já que não há registro desse vínculo empregatício nas carteiras de trabalho acostadas aos autos (fls. 140/190), nem no CNIS que segue anexo a esta sentença. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por GIDEI MARQUES SANTANA, apenas para reconhecer os períodos especiais de 02.05.1969 a 13.07.1970, 15.10.1970 a 30.09.1971 e 21.06.1977 a

18.11.1977 (Fundição e Metalúrgica Jales Ltda.), 02.01.1973 a 07.07.1973 (Brobas Ferramentas Pneumáticas Ltda.), 08.07.1973 a 04.02.1974 (Fama Ferragens S/A), 12.02.1975 a 07.09.1975 (Brundy do Brasil Conetores Ltda.), 02.02.1976 a 06.05.1977 (N.L.F. Hidro Válvulas Ltda.), 25.11.1977 a 26.07.1979 (Lorenzetti S/A), 21.02.1980 a 05.05.1981 e 04.02.1986 a 15.05.1990 (Carlo Montalto Indústria e Comércio), 02.05.1991 a 07.08.1991 (Metalúrgica Orvy Ltda.) e 17.06.1992 a 09.12.1997 (Tinsley e Filhos S/A), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício 42/108.528.178-4; Beneficiário: GIDEI MARQUES DE SANTANA; Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 02.05.1969 a 13.07.1970, 15.10.1970 a 30.09.1971 e 21.06.1977 a 18.11.1977 (Fundição e Metalúrgica Jales Ltda.), 02.01.1973 a 07.07.1973 (Brobas Ferramentas Pneumáticas Ltda.), 08.07.1973 a 04.02.1974 (Fama Ferragens S/A), 12.02.1975 a 07.09.1975 (Brundy do Brasil Conetores Ltda.), 02.02.1976 a 06.05.1977 (N.L.F. Hidro Válvulas Ltda.), 25.11.1977 a 26.07.1979 (Lorenzetti S/A), 21.02.1980 a 05.05.1981 e 04.02.1986 a 15.05.1990 (Carlo Montalto Indústria e Comércio), 02.05.1991 a 07.08.1991 (Metalúrgica Orvy Ltda.) e 17.06.1992 a 09.12.1997 (Tinsley e Filhos S/A). Custas ex lege. P.R.I.

0007333-49.2006.403.6183 (2006.61.83.007333-7) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS FERNANDES(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. O autor demonstrou o trabalho na empresa CANINHA DA ROÇA IND. E COM. LTDA., no período de 01.05.1976 a 19.05.1977, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fls. 15/16) e o laudo técnico suscrito por Médico do Trabalho (fls. 17/18) indicam a ocorrência de exposição ao agente ruído, em nível de 94 dB, de maneira habitual e permanente. Comprovou, também, ter laborado nos períodos de 01.10.1978 a 05.03.1979, 01.08.1979 a 10.03.1980, 11.05.1985 a 30.10.1985, 01.11.1985 a 31.05.1986 e 01.06.1986 a 10.03.1988 na empresa NECHAR ALIMENTOS LTDA., sendo que os formulários emitidos pela empresa os moldes determinados pelo INSS (fls. 86 a 90) e o laudo técnico suscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 162/199, em especial fls. 176/177) atestam que o requerente esteve exposto a níveis de ruído entre 84 e 95 dB, de maneira habitual e permanente. Foi demonstrado, ainda, o labor no período de 12.03.1980 a 02.05.1985, na empresa PAINCO IND. E COM. S/A, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes exigidos pelo INSS (fl. 23) e o laudo técnico suscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 128/146) comprovam que o autor trabalhava exposto, de forma habitual e permanente, a níveis de ruído variáveis entre 84 e 94 dB. O trabalho nos períodos de 01.01.1990 a 09.06.1992 e 01.02.1993 a 13.03.1998, na empresa LINK STEEL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., também foi

comprovado, sendo que os formulários emitidos pela empresa na forma requerida pelo INSS (fls. 38, 39 e 108) e o laudo técnico subscrito por Médico do Trabalho (fls. 109/111) atestam a exposição, habitual e permanente, a ruído de 82 dB. Observo que embora o laudo técnico de fls. 109/111 seja referente à função diversa da exercida pelo autor (mecânico de manutenção), a leitura da descrição do Local de método de Trabalho permite concluir tratar-se do mesmo ambiente de trabalho onde ele exerceu as funções de oficial torneiro e torneiro cnc I. Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade dos períodos acima indicados, eis que enquadradas no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64, somente até 05.03.1997, data da edição do Decreto 2.172/97, uma vez que até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB. Após esse marco passou a se ter como insalubre a exposição superior a 90 dB, entretanto, não se pode perder de vista que o Decreto 3.048/99 trouxe outro marco, mais benéfico e fundado em dados emitidos pelo FUNDACENTRO, razão pela qual passo a considerar insalubre a exposição superior a 85 dB após a edição do Decreto 2.172/97. Ainda quanto aos períodos acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desses períodos. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Reconheço, portanto, os períodos especiais de 01.05.1976 a 19.05.1977 (Caninha da Roça Ind. e Com. Ltda.), 01.10.1978 a 05.03.1979, 01.08.1979 a 10.03.1980, 11.05.1985 a 30.10.1985, 01.11.1985 a 31.05.1986 e 01.06.1986 a 10.03.1988 (Nechar Alimentos Ltda.), 12.03.1980 a 02.05.1985 (Painco Ind. e Com. S/A), 01.01.1990 a 09.06.1992 e 01.02.1993 a 05.03.1997 (Link Steel Equipamentos Industriais Ltda.). Assim, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos especiais ora reconhecidos com os demais constantes das carteiras de trabalho apresentadas às fls. 302/326 confere ao autor o tempo de contribuição de 31 anos, 2 meses e 5 dias, até a data de entrada do requerimento administrativo, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional: Atividades profissionais Esp. Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Usina Santa Helena S/A 11/06/1971 29/12/1971 - 6 21 - - - Usina Açucareira Santa Cruz 02/02/1972 02/05/1972 - 3 - - - Usina Santa Helena S/A 26/05/1972 09/06/1975 3 - 14 - - - Usina Bom Jesus S/A 13/06/1975 30/09/1975 - 3 19 - - - Ind. e Com. Metais Perfurados 20/10/1975 17/03/1976 - 4 29 - - - Caninha da Roça Ind. e Com. Esp 01/05/1976 19/05/1977 - - - 1 - 18 OESVE São Paulo Ltda. 02/06/1977 20/01/1978 - 7 22 - - - Usina Bom Jesus S/A 10/02/1978 14/02/1978 - - 4 - - - Nechar S/A Prod. Alimentícios Esp 01/10/1978 05/03/1979 - - - 5 5 Nechar S/A Prod. Alimentícios Esp 01/08/1979 10/03/1980 - - - 7 12 Painco Indústria e Comércio Esp 12/03/1980 02/05/1985 - - - 5 1 22 Nechar Alimentos Ltda. Esp 11/05/1985 10/03/1988 - - - 2 10 4 Link Steel Equip. Industriais 01/04/1988 31/12/1989 1 9 4 - - - Link Steel Equip. Industriais Esp 01/01/1990 09/06/1992 - - - 2 5 10 Link Steel Equip. Industriais Esp 01/02/1993 05/03/1997 - - - 4 1 3 Link Steel Equip. Industriais 06/03/1997 12/03/1998 1 - 6 - - - Soma: 5 32 119 14 29 74 Correspondente ao número de dias: 2.904 6.054 Tempo total : 7 11 19 16 7 4 Conversão: 1,40 23 2 21 8.475,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 2 5 Deixo de ampliar, no entanto, os efeitos da antecipação de tutela, tendo em vista que o benefício do autor já foi concedido (fl. 291), conforme demonstram os documentos anexos a esta sentença, restando descaracterizado, dessa forma, o periculum in mora autorizador da medida. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS FERNANDES, para reconhecer como especiais os períodos de 01.05.1976 a 19.05.1977 (Caninha da Roça Ind. e Com. Ltda.), 01.10.1978 a 05.03.1979, 01.08.1979 a 10.03.1980, 11.05.1985 a 30.10.1985, 01.11.1985 a 31.05.1986 e 01.06.1986 a 10.03.1988 (Nechar Alimentos Ltda.), 12.03.1980 a 02.05.1985 (Painco Ind. e Com. S/A), 01.01.1990 a 09.06.1992 e 01.02.1993 a 05.03.1997 (Link Steel Equipamentos Industriais Ltda.), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (76%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 13.03.1998, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, tendo em vista que o autor sucumbiu em parcela ínfima, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício: NB 42/110.718-646-0; Beneficiário: JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS FERNANDES; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional (42); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 13.03.1998; RMI: a calcular pelo INSS. Períodos especiais reconhecidos: 01.05.1976 a 19.05.1977 (Caninha da Roça Ind. e Com. Ltda.), 01.10.1978 a 05.03.1979, 01.08.1979 a 10.03.1980, 11.05.1985 a 30.10.1985, 01.11.1985 a 31.05.1986 e 01.06.1986 a 10.03.1988

(Nechar Alimentos Ltda.), 12.03.1980 a 02.05.1985 (Painco Ind. e Com. S/A), 01.01.1990 a 09.06.1992 e 01.02.1993 a 05.03.1997 (Link Steel Equipamentos Industriais Ltda.). Custas ex lege. P.R.I.

0007508-43.2006.403.6183 (2006.61.83.007508-5) - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpra-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 22.06.1978 a 24.01.1994 (Cia Municipal de Transportes Coletivos CMTC) e 23.01.1994 a 28.04.1995 (Viação São Paulo Ltda.), bem como do período rural de 07.11.1974 a 20.06.1978. Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos acima apontados (planilha de fls. 92 e resumo de benefício em concessão de fl. 94). Assim, por se tratarem de períodos inconroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento dos períodos especiais de 29.04.1995 a 21.01.2002 (Viação São Paulo Ltda.), de 22.01.2002 a 31.01.2004 (Empresa Paulista de Ônibus Ltda.) e de 01.01.2005 a 13.10.2006 (Transportes Ltda.). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação em relação ao pedido remanescente, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalhem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta

pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n.º 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto

mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. É a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº. 600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 5. Preliminares rejeitadas. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de

reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso:I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária;Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensinaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos de trabalho: de 29.04.1995 a 21.01.2002 (Viação São Paulo Ltda.), de 22.01.2002 a 31.01.2004 (Empresa Paulista de Ônibus Ltda.) e de 01.01.2005 a 13.10.2006 (Transportes Ltda.).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum:1. de 29.04.1995 a 05.03.1997 (Data de promulgação do Decreto 2.172/97), laborado na empresa Viação São Paulo Ltda., em que o autor esteve exerceu a função de cobrador de ônibus, de forma habitual e permanente, conforme formulário DSS-8030 de fl. 86, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4.Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornece equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos

autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Deixo de reconhecer, no entanto, a especialidade do período de 06.03.1997 a 21.01.2002, laborado na empresa Viação São Paulo Ltda., uma vez que após a promulgação do Decreto nº 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária passou a exigir a efetiva comprovação de exposição a agentes agressivos mediante a apresentação de laudo técnico pericial subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, não sendo mais possível o reconhecimento da insalubridade pelo exercício da profissão. Nesse passo, ressalto que, embora o formulário de fl. 86 indique a existência de laudo técnico depositado nos postos do INSS da Capital, este documento não consta da cópia do procedimento administrativo, tampouco foi juntado com a exordial, razão pela qual não reconheço a especialidade do referido período. Do mesmo modo, os períodos de 22.01.2002 a 31.01.2004 (Empresa Paulista de Ônibus Ltda.) e de 01.01.2005 a 13.10.2006 (Transportes Ltda.) também não podem ser reconhecidos como especiais, ante a absoluta inexistência nos autos de formulários SB-40, DSS-8030 ou equivalentes, e laudos técnicos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, nos termos da legislação previdenciária. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para o reconhecimento da especialidade dos demais períodos indicados, estes devem ser considerados singelamente para contagem do tempo de serviço. Assim sendo, deve ser computado como especial apenas o período de 29.04.1995 a 05.03.1997 (Viação São Paulo Ltda.). - Conclusão - Em face da conversão do período especial, devidamente somado com os períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 92 e resumo de benefício em concessão de fl. 94), constato que o autor, na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, 16.12.1998, possuía 31 (trinta e um) anos, 4 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias de serviço, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (76%). Considerando o lapso temporal decorrido entre o requerimento administrativo e a propositura da presente ação, o benefício é devido desde a data da citação, 13.08.2007. - Da antecipação de tutela - Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de o autor ser pessoa jovem e estar laborando na empresa HIMALAIA TRANSPORTES S/A, conforme extrato do CNIS que acompanha esta sentença, afasta a extrema urgência da medida, eis que inexistente o periculum in mora. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. - Do dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 22.06.1978 a 24.01.1994 (Cia Municipal de Transportes Coletivos CMTC) e 23.01.1994 a 28.04.1995 (Viação São Paulo Ltda.), bem como do período rural de 07.11.1974 a 20.06.1978 e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 29.04.1995 a 05.03.1997 (Viação São Paulo Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, devendo conceder ao autor JOSE PEREIRA DA SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (76%), nos termos da legislação vigente antes da EC 20/98, a contar da data da citação, 13.08.2007, haja vista o lapso temporal decorrido entre o requerimento administrativo e a propositura da presente ação, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007538-78.2006.403.6183 (2006.61.83.007538-3) - GABRIEL ARCANJO(SP253999 - WELLINGTON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão

do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharemos sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discriminação idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo

na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto nº. 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p. 412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discrepam (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de

06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 -

ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos de trabalho: 02.10.1967 a 11.01.1974 (Companhia Paulista de Matérias Primas Ltda.), 01.04.1974 a 02.02.1978 (Klabin Tissue S.A.) e 09.01.1979 a 27.02.1983 (S.A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 02.10.1967 a 26.03.1968, laborado na empresa COMPANHIA PAULISTA DE MATÉRIAS PRIMAS LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a produtos químicos como tinta litográfica, soda cáustica, cola com formol, querosene, thinner, hipoclorito de sódio, benzol, benzeno, toluol, xilol, tolueno, sulfato de alumínio e cloro, conforme formulário DSS-8030 de fl. 172, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.2.11; 2. de 27.03.1968 a 01.10.1969, laborado na empresa COMPANHIA PAULISTA DE MATÉRIAS PRIMAS LTDA., em que o autor exerceu a função de Ajudante de Caldeira, de modo habitual e permanente, auxiliando o Caldereiro no abastecimento, manutenção e limpeza da caldeira, conforme formulário DSS-8030 de fl. 173, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.2; 3. de 02.10.1969 a 11.01.1974, laborado na empresa COMPANHIA PAULISTA DE MATÉRIAS PRIMAS LTDA., em que o autor exerceu a função de Operador de Evaporação, de modo habitual e permanente, responsabilizando-se pelo controle da caldeira na evaporação do material consumido, bem como auxiliando o Caldereiro na manutenção e limpeza da caldeira, conforme formulário DSS-8030 de fl. 174, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.2; 4. de 01.04.1974 a 02.02.1978, laborado na empresa KLABIN TISSUE S.A., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 85 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 203 e laudo técnico de fls. 205/206, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964; Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. O período de 09.01.1979 a 27.02.1983 (S.A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo) não pode ser enquadrado como especial, haja vista que os formulários DSS-8030 de fls. 214 e 215, relativos ao mesmo período, apresentam informações conflitantes entre si, como setor de trabalho, atividades desempenhadas, agentes agressivos encontrados e outras, não permitindo, com isso, a este Juízo, firmar convencimento acerca da veracidade dos fatos narrados na petição

inicial. Dessa forma, devem ser computados como especiais apenas os períodos de 02.10.1967 a 11.01.1974 (Companhia Paulista de Matérias Primas Ltda.) e 01.04.1974 a 02.02.1978 (Klabin Tissue S.A.).- Conclusão -Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 229/231), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 19.09.2003, possuía 34 (trinta e quatro) anos, 6 (seis) meses e 3 (três) dias de serviço, atendendo a regra de transição prevista na Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade), conforme documentos de fl. 09, e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, eis que, na ocasião, já contava com 31 (trinta e um) anos e 2 (dois) dias de serviço, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (95%). Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 02.10.1967 a 11.01.1974 (Companhia Paulista de Matérias Primas Ltda.) e 01.04.1974 a 02.02.1978 (Klabin Tissue S.A.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, somando-os aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor GABRIEL ARCANJO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (95%), nos termos vigentes após a edição da Emenda Constitucional 20/98, a contar da data do requerimento administrativo (19.09.2003), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008267-07.2006.403.6183 (2006.61.83.008267-3) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, verifico que já houve o reconhecimento administrativo do período especial de 01.09.1978 a 06.11.1982 (Mineração Geral do Nordeste S/A), conforme demonstram a planilha de fl. 183 e o Comunicado de Decisão de fls. 192/193. Dessa forma, deixo de apreciar o período acima indicado, eis que inexistente o interesse processual do autor nessa parte, extinguindo, neste ponto, o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O autor alega ter laborado em atividades rurícolas, no período de 19.02.1967 a 30.05.1978, no município de Buíque, Estado de Pernambuco. Analisando a documentação juntada aos autos, verifico que os únicos documentos aptos a comprovarem o trabalho rural do autor consubstanciam-se nas cópias do certificado de dispensa de incorporação de fl. 144 e das certidões de casamento e nascimento de fls. 140 e 142, que atestam o exercício da atividade de agricultor nos anos de 1972, 1974 e 1977, respectivamente, ao relatarem fatos contemporâneos a parte do período rural que se pretende comprovar. Quanto aos demais documentos carreados aos autos, não vislumbro neles força probatória suficiente para ensejar o reconhecimento de todo o período rural pleiteado pelo autor. As declarações de exercício de atividade rural juntada às fls. 128 e 129, malgrado tenham sido preenchidas pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Buíque, não se encontram devidamente homologadas pelo INSS, sendo, inclusive, extemporâneas ao período pleiteado nesta ação, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.213/91. A certidão de casamento apresentada à fl. 137, por sua vez, refere-se a ato celebrado no ano de 1947, não podendo ser admitida como prova do exercício de atividades rurais, já que o autor sequer havia nascido em referido ano. Já os documentos juntados às fls. 132/135 apenas demonstram a existência de terras de propriedade de terceiros, não havendo qualquer referência ao autor e sua profissão. A declaração de um dos proprietários do Sítio Calderão, juntada à fl. 136, também não comprova o exercício de atividades rurais, eis que produzida unilateralmente, sem o crivo do contraditório e, ainda, em data muito posterior ao fato que se pretende comprovar. Dessa maneira, torna-se inviável o reconhecimento de todo o período rural pretendido pela parte, ainda que as testemunhas ouvidas às fls. 279/281 tenham corroborado genericamente suas afirmações. Isso porque, a teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigida pela lei a apresentação de documentos que tornem as alegações do segurado verossímeis. Nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte: DJ - DATA 03/02/2003 - PÁGINA 344 Relator: JORGE SCARTEZZINI Emenda: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ARTIGO 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Dessa forma, tendo em vista a existência de prova

material do exercício de atividades rurais nos anos de 1972, 1974 e 1977, e considerando a desnecessidade de comprovação do trabalho rural ano a ano na hipótese de períodos encravados entre outros devidamente comprovados, desde que corroborados pela prova testemunhal, reconheço o exercício de atividades rurais também nos anos de 1973, 1975 e 1976, determinando a averbação do período rural de 01.01.1972 a 31.12.1977 na contagem do tempo de contribuição do autor. Assim, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma do período rural ora reconhecido com os demais já reconhecidos administrativamente pelo INSS (Comunicado de Decisão de fls. 192/193 e planilha de fl. 183) e constantes do CNIS de fls. 205/207, confere ao autor o tempo de contribuição de 29 anos, 6 meses e 10 dias até a data de entrada do requerimento administrativo, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Ativ. comum Ativ. especial admissão saída a m d a m d l Período Rural 01/01/1972 31/12/1977 6 - 1 - - -2 Mineração Geral do Nordeste Esp 01/09/1978 06/11/1982 - - - 4 2 73 Oesve Segurança e Vigilância 25/02/1983 14/02/1989 5 11 26 - - -4 ESV Empresa de Segurança 15/02/1989 10/03/1989 - - 23 - - -5 Oesve Segurança e Vigilância 23/11/1989 18/09/1991 1 9 29 - - -6 Diagonal Saneamento 06/04/1993 18/01/1995 1 9 17 - - -7 Resid. Parque dos Pássaros 01/02/1995 01/06/2000 5 4 2 - - -8 Carnê 01/07/2000 30/12/2002 2 6 2 - - -9 Resid. Parque dos Pássaros 02/01/2003 10/03/2003 - 2 7 - - -Soma: 20 41 107 4 2 7 Correspondente ao número de dias: 8.637 1.527 Tempo total : 23 8 2 4 2 7 Conversão: 1,40 5 10 13 2.137,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 6 10 Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de reconhecimento do período especial de 01.09.1978 a 06.11.1982 (Mineração Geral do Nordeste S/A), com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSÉ CARLOS DA SILVA, apenas para reconhecer o período rural de 01.01.1972 a 31.12.1977. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/127.609.492-0; Beneficiário: JOSÉ CARLOS DA SILVA; Período rural reconhecido: 01.01.1972 a 31.12.1977. Custas ex lege. P.R.I.

0008309-56.2006.403.6183 (2006.61.83.008309-4) - SIDNEI JOSE EUGENIO DA ROCHA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, verifico que já houve o reconhecimento administrativo dos períodos comuns de 01.05.1990 a 30.06.1990 e 01.09.1990 a 30.04.1991 (contribuinte individual), conforme demonstra o Comunicado de Decisão de fl. 153 e a planilha de fls. 147 e 149. Dessa forma, deixo de apreciar os períodos acima indicados, eis que inexistente o interesse processual do autor nessa parte, extinguindo, neste ponto, o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este

último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos controversos mencionados na petição inicial. O autor demonstrou ter trabalhado na empresa ALSTON BRASIL LTDA., no período de 19.05.1976 a 14.01.1977, sendo que o formulário emitido nos moldes exigidos pelo INSS (fl. 42) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 43/89) atesta a exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído variáveis entre 94 e 108 dB. Comprovou, também, o labor na empresa TENNECO AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA., no período de 24.03.1986 a 22.07.1986, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 117) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 118/119) atestam a exposição a ruído de 94,8 dB, de forma habitual e permanente. Foi demonstrado, ainda, o trabalho na empresa DAWSON MARINE IND. COM. LTDA., no período de 22.08.1988 a 22.08.1989, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 120) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 121/123) indicam a ocorrência de exposição do requerente ao agente físico ruído, em nível de 91 dB, de maneira habitual e permanente. Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade dos períodos acima indicados, pelo enquadramento no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64, até a edição do Decreto 2.172/97, uma vez que até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB o que está inclusive asseverado na Súmula 29 da Advocacia Geral da União. Ainda quanto aos períodos acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desse período. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. O período de 11.04.1977 a 30.09.1980, laborado na empresa HIMAFE IND. E COM. LTDA., no entanto, não pode ser reconhecido como especial, ainda que o formulário de fl. 90 ateste a exposição a ruído de 86 dB. Isso porque o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho, apresentado às fls. 121/123, indica que os níveis de ruído efetivamente verificados no ambiente de trabalho do autor variavam entre 74 e 86 dB, caracterizando, assim, a intermitência da exposição a ruído superior ao limite estabelecido pela legislação vigente à época, que considerava insalubre a exposição acima de 80 dB. Reconheço, portanto, apenas os períodos de 19.05.1976 a 14.01.1977 (Alston Brasil Ltda.), 24.03.1986 a 22.07.1986 (Tenneco Automotive do Brasil Ltda.) e 22.08.1988 a 22.08.1989 (Dawson Marine Ind. Com. Ltda.) como especiais, para fins previdenciários. Quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 03.12.1968 a 28.02.1973 (Hevea S/A Ind. de Plásticos), 13.06.1973 a 19.03.1974 (Pyro Trocadores de Calor Ltda.), 25.03.1974 a 06.09.1974 (Cornersul S/A Ind. e Com.), 01.07.1997 a 24.11.1999 (JVJ Ind. Com. Imp. Exp. Ltda.), verifico que todos eles se encontram devidamente registrados em carteira de trabalho em seqüência cronológica, conforme se verifica às fls. 19, 20 e 25 dos autos, não havendo, portanto, qualquer razão para que sejam desconsiderados, frisando-se que a anotação em carteira de trabalho gera presunção relativa, que não foi afastada pelo INSS. Deve ser ressaltado, neste caso, que a responsabilidade pelo pagamento das contribuições sociais incidentes sobre referidos períodos de trabalho é do empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual descumprimento de referida obrigação tributária. O período comum de 01.08.2001 a 28.06.2005, laborado na empresa CONAC COM. E IND. NACIONAL DE CONECTORES ELÉTRICOS LTDA., no entanto, não pode ser computado, uma vez que o registro feito em carteira de trabalho (fl. 27) não indica a data de saída da empresa, não havendo, nos autos, qualquer documento que comprove a continuidade de referido vínculo empregatício até 28.06.2005. Já os períodos de 01.09.1989 a 30.04.1990, 01.07.1990 a 30.08.1990 e 01.05.1991 a 02.01.1992, durante os quais o autor teria vertido contribuições na condição de contribuinte individual, em razão de sua sociedade na empresa SR BAR E MERCEARIA LTDA., não podem ser reconhecidos, uma vez que os documentos apresentados às fls. 124/142 não comprovam a existência de recolhimentos relativos a tais competências, mas somente em relação aos meses de maio e junho de 1990 e de setembro de 1990 a abril de 1991, que já foram reconhecidos pelo INSS. Dessa forma, é possível apenas o reconhecimento dos períodos comuns de 03.12.1968 a 28.02.1973 (Hevea S/A Ind. de Plásticos), 13.06.1973 a 19.03.1974 (Pyro Trocadores de Calor Ltda.), 25.03.1974 a 06.09.1974 (Cornersul S/A Ind. e Com.), 01.07.1997 a 24.11.1999 (JVJ Ind. Com. Imp. Exp. Ltda.). Assim, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos especiais e comuns ora reconhecidos, com os demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (Comunicado de Decisão de fl. 153 e planilha de fls. 147 e 149), confere ao autor o tempo de contribuição de 25 anos, 1 mês e 27 dias na data do requerimento administrativo, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Hevea S/A Ind. de Plásticos 03/12/1968 28/02/1973 4 2 28 - - - Pyro Trocadores de Calor Ltda. 13/06/1973 19/03/1974 - 9 9 - - - Cornersul S/A Ind. e Com. 25/03/1974 06/09/1974 - 5 15 - - - Indústria e Comércio Ducor 01/11/1974 12/04/1976 1 5 13 - - - Sprecher Energie do Brasil Esp 19/05/1976 14/01/1977 - - - - 8 - Himafe Ind. e Com. de Máq. 11/04/1977 30/09/1980 3 5 23 - - - Brevet Máquinas de Precisão 15/12/1980 29/08/1985 4 8 18 - - - Axios Produtos Elastomeros Esp 24/03/1986 22/07/1986 - - - - 4 - Otafra Ind. Metalúrgica Ltda. 23/02/1987 23/06/1988 1 4 1 - - - Dawson Marine Ind. e Com. Esp 22/08/1988 22/08/1989 - - - 1 - - SP Bar e Lanches (carnê) 01/05/1990 30/06/1990 - 2 - - - SP Bar e Lanches (carnê) 01/09/1990 30/04/1991 - 8 1 - - -

Supermercado Panelli Ltda. 01/12/1992 23/01/1993 - 1 23 - -JVJ Indústria e Comércio 01/03/1993 31/01/1995 1 11 6
- - -JVJ Indústria e Comércio 01/06/1996 31/01/1997 - 8 4 - -JVJ Indústria e Comércio 01/07/1997 24/11/1999 2 4 26
- - -Soma: 16 72 167 1 12 0Correspondente ao número de dias: 8.167 725Tempo total: 22 4 17 1 12 0Conversão: 1,40 2
9 15 1.015,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 1 27Diante do exposto e do mais que dos autos consta,
extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 01.05.1990 a
30.06.1990 e 01.09.1990 a 30.04.1991 (contribuinte individual), com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de
Processo Civil, e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por
SIDNEI JOSÉ EUGÊNIO DA ROCHA, apenas para reconhecer os períodos comuns 03.12.1968 a 28.02.1973 (Hevea
S/A Ind. de Plásticos), 13.06.1973 a 19.03.1974 (Pyro Trocadores de Calor Ltda.), 25.03.1974 a 06.09.1974 (Cornersul
S/A Ind. e Com.), 01.07.1997 a 24.11.1999 (JVJ Ind. Com. Imp. Exp. Ltda.), e os períodos especiais de 19.05.1976 a
14.01.1977 (Alston Brasil Ltda.), 24.03.1986 a 22.07.1986 (Tenneco Automotivo do Brasil Ltda.) e 22.08.1988 a
22.08.1989 (Dawson Marine Ind. Com. Ltda.), determinando a conversão destes últimos pelo coeficiente de 1,40. Dessa
forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Arcação as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da
causa, valores que se compensarão reciprocamente.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado,
nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/137.653.266-0;
Beneficiário: SIDNEI JOSÉ EUGÊNIO DA ROCHA; Períodos comuns reconhecidos: 03.12.1968 a 28.02.1973 (Hevea
S/A Ind. de Plásticos), 13.06.1973 a 19.03.1974 (Pyro Trocadores de Calor Ltda.), 25.03.1974 a 06.09.1974 (Cornersul
S/A Ind. e Com.), 01.07.1997 a 24.11.1999 (JVJ Ind. Com. Imp. Exp. Ltda.); Períodos especiais reconhecidos e
convertidos: 19.05.1976 a 14.01.1977 (Alston Brasil Ltda.), 24.03.1986 a 22.07.1986 (Tenneco Automotivo do Brasil
Ltda.) e 22.08.1988 a 22.08.1989 (Dawson Marine Ind. Com. Ltda.).Custas ex lege.P.R.I.

**0004292-40.2007.403.6183 (2007.61.83.004292-8) - LUCRECIO DA COSTA MONTEIRO FILHO(SP065561 - JOSE
HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de
reconhecimento dos períodos comuns de 01.10.1973 a 28.02.1975 (Instituto Nacional de Pesquisas Especiais),
01.03.1975 a 01.10.1975 (Instituto Nacional de Pesquisas Especiais), 03.10.1975 a 21.11.1975 (Seg Serviços Especiais
de Guarda S.A.) e 06.03.1997 a 20.11.1998 (União Brasileira de Vidros S.A.), bem assim no que tange ao
reconhecimento da especialidade dos períodos de 10.12.1975 a 01.10.1980 (FNV Veículos e Equipamentos S.A.) e
05.06.1991 a 05.03.1997 (União Brasileira de Vidros S.A.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu
administrativamente os períodos acima apontados (planilha de fls. 85/86 e comunicado de decisão de fls. 96/97). Assim,
por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este
Juízo, portanto, deixar de apreciá-los.Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação
aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo,
nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 28.07.1981 a 31.01.1982
(Engesa - Engenheiros Especializados S.A.), 01.02.1982 a 31.08.1985 (Engesa - Engenheiros Especializados S.A.) e
01.09.1985 a 03.06.1991 (Engesa - Engenheiros Especializados S.A.). No mais, presentes os pressupostos processuais e
as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A
Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização
de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência
social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade
física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de
1998).Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro,
considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo
variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social.Portanto, decorre da referida
norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à
saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade
laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador
constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações
fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da
dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I).Assim,
surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e
atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado
adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de
agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei.De outra sorte, cumpre destacar que,
guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o
trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte
desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57
da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob
condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado,
após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo
Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Desta feita, tendo o
segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para

fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução,

portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p. 412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº. 600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar

com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que ocorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresse pedido da parte; dá-se inocorrência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johonson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS

Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos de trabalho: 28.07.1981 a 31.01.1982 (Engesa - Engenheiros Especializados S.A.), 01.02.1982 a 31.08.1985 (Engesa - Engenheiros Especializados S.A.) e 01.09.1985 a 03.06.1991 (Engesa - Engenheiros Especializados S.A.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de 01.02.1982 a 31.08.1985 (Engesa - Engenheiros Especializados S.A.) e 01.09.1985 a 03.06.1991 (Engesa - Engenheiros Especializados S.A.) devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 91 dB, conforme formulários DSS-8030 de fls. 20/21 e laudo técnico de fls. 22/26, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). O período de 28.07.1981 a 31.01.1982 (Engesa - Engenheiros Especializados S.A.), laborado como Ajudante de Limpeza, por sua vez, não pode ser reconhecido como especial, pois em que pese o formulário DSS-8030 de fl. 19 atestar a exposição a pressão sonora de 91 dB, referido documento indica que o autor, além de efetuar a limpeza dos prédios onde estavam instaladas os setores de produção e manutenção, também exercia suas atividades nos escritórios, restaurantes e instalações sanitárias da empresa, locais não afetados por altos índices de ruído, denotando-se, portanto, que a exposição a pressão sonora acima dos limites de tolerância fixados na legislação previdenciária se dava de modo intermitente. Ademais, referido documento de fl. 19 não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a função exercida pelo autor não está inserida no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Dessa forma, devem ser computados como especiais apenas os períodos de 01.02.1982 a 31.08.1985 (Engesa - Engenheiros Especializados S.A.) e 01.09.1985 a 03.06.1991 (Engesa - Engenheiros Especializados S.A.).- Conclusão - Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos comuns e especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 85/86 e comunicado de decisão de fls. 96/97), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 20.11.1998, possuía 32 (trinta e dois) anos, 2 (meses) meses e 9 (nove) dias de serviço, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (82%). Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que os períodos laborados após 20.11.1998 não integram o cômputo acima por não se constituírem objeto da ação, haja vista que o autor requereu expressamente na petição inicial a fixação da DIB em 20.11.1998, não cabendo ao magistrado decidir além dos limites do pedido, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo

em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser ampliado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 01.10.1973 a 28.02.1975 (Instituto Nacional de Pesquisas Especiais), 01.03.1975 a 01.10.1975 (Instituto Nacional de Pesquisas Especiais), 03.10.1975 a 21.11.1975 (Seg Serviços Especiais de Guarda S.A.) e 06.03.1997 a 20.11.1998 (União Brasileira de Vidros S.A.), bem assim no que tange ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 10.12.1975 a 01.10.1980 (FNV Veículos e Equipamentos S.A.) e 05.06.1991 a 05.03.1997 (União Brasileira de Vidros S.A.), e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 01.02.1982 a 31.08.1985 (Engesa - Engenheiros Especializados S.A.) e 01.09.1985 a 03.06.1991 (Engesa - Engenheiros Especializados S.A.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor LUCRECIO DA COSTA MONTEIRO FILHO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (82%), nos termos da legislação vigente antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data do requerimento administrativo (20.11.1998), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, respeitando-se a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008714-24.2008.403.6183 (2008.61.83.008714-0) - PALMYRA CONTRI RONDAO(SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, tendo em vista que, com a revisão do benefício originário da pensão, haverá reflexos, consequentemente, no benefício da parte autora. Assim sendo, levando-se em conta que a presente demanda visa tão somente a apuração de eventuais diferenças incidentes sobre o valor do benefício de titularidade da autora (pensão por morte), tenho que esta pleiteia direito próprio, a resultar na presença da legitimidade ativa ad causam. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO A QUE TERIA DIREITO O SEGURADO, AO FALECER, PARA EFEITOS DA REVISÃO DA RENDA INICIAL DA PENSÃO POR ELE DEIXADA. APLICAÇÃO DA SUM-2 TRF/4R DESTA TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. 1. É possível, em sede de ação ordinária, revisar a renda inicial de aposentadoria por tempo de serviço a que teria direito o segurado, ao falecer, para fins de revisão da renda inicial de pensão dela derivada, para tal fim aplicando-se o enunciado da SUM-2 deste Tribunal. 2. Não se aplicam os IPCs de janeiro de 1989 e de março de 1990 no reajustamento de benefícios previdenciários continuados. 3. Apelação parcialmente provida. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9604151959 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/11/1998 Documento: TRF400065628 Fonte DJ DATA:25/11/1998 PÁGINA: 591 Relator(a) JUIZ SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ) Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-

2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Cumpre destacar ainda que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos. Quanto a mérito propriamente dito. DA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL Com efeito, o benefício originário da pensão por morte da parte autora foi concedido em 21 de agosto de 1990, consoante documento de fl. 15. Assim, enquadra-se no denominado buraco negro, período este compreendido entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, em que já estava vigente a Constituição Federal de 1988, mas, no entanto, ainda não havia sido implantado o Plano de Custeio e Benefícios da Seguridade Social. Por esta razão, os segurados que tiveram seus benefícios concedidos em referido lapso temporal, acabaram não sendo beneficiados por grande parte das inovações pertinentes à Previdência Social trazidas pela Lei Maior, tendo em vista a ausência de eficácia plena da maioria de suas normas, que careciam de edição de legislação integrativa de seus preceitos. Porém, com o escopo de se permitir que os segurados com DIBs iniciadas no chamado buraco negro fossem beneficiados pelas normas do novo sistema constitucional previdenciário e sua legislação regulamentadora, o artigo 144 da Lei 8.213/91 determinou a realização de uma revisão administrativa nos referidos benefícios, nos seguintes termos: Art. 144. Até 1º de julho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Nota-se, portanto, que o dispositivo legal em referência impôs a incidência da Lei 8.213/91 a fatos ocorridos antes de sua vigência, a caracterizar hipótese de aplicação retroativa da lei. Trata-se, de outra sorte, de retroação benéfica da lei, já que visa inserir os segurados do buraco negro no contexto da nova Ordem Constitucional, que apresenta como princípio norteador, dentre outros, a irredutibilidade do valor dos benefícios (artigo 194, único, inciso IV da C.F. 1988). Outrossim, podemos citar dentre as benesses proporcionadas pela revisão do artigo 144 da Lei 8.213/91, por exemplo, a correção monetária dos trinta e seis salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI pelos índices do INPC/IBGE, em contraposição à sistemática anterior, que impunha a atualização tão somente dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. Portanto, decorrendo referida revisão da lei, incumbe ao autor comprovar que o INSS deixou de aplicar as normas pertinentes no recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. A parte autora juntou aos autos as planilhas de fls. 18/26 procurando demonstrar que o INSS deixou de efetuar a revisão do benefício originário de sua pensão por morte, sendo que o INSS, por sua vez, deixou de juntar aos autos documentos que demonstrassem a improcedência do pedido. Em consulta ao site da DATAPREV, cujos extratos passam a fazer parte integrante da presente decisão, restou comprovado que o benefício originário da pensão por morte da autora não foi objeto da revisão determinada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, impondo-se, assim, a procedência do pedido. Por estas razões, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte da autora PALMYRA CONTRI RONDÃO, NB 21/115.150.772-2, mediante a revisão do benefício originário concedido a seu falecido esposo Sr. JOÃO RONDÃO CARDERON, NB 41/085.071.994-1, desde a data em que se tornou devida a revisão determinada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, condenando, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, somente em relação ao benefício de pensão por morte, regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento, com observância da Resolução nº 561, de 17 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/2002), quando, então, serão computados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma normativo, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0010345-66.2009.403.6183 (2009.61.83.010345-8) - OTILIA MORBI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA

CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO.3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO.4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS.5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL.6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.).De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos.Cumprir destacar ainda que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos.DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260No que concerne à Súmula n 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o fenômeno da prescrição impede o recebimento de quaisquer diferenças decorrentes da sua aplicação.De fato, a aplicação dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, da forma como estabelecido na referida Súmula, qual seja, mediante a aplicação integral dos índices de correção monetária quando do primeiro reajuste, e seus efeitos subsequentes, teve seu término em março de 1989, visto que no mês subsequente, abril de 1989, passou a vigorar o critério de equivalência determinado pelo artigo n 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88. Critério este aplicado pelo réu, convertendo-se os benefícios previdenciários em números de salários mínimos na data de suas concessões, para os benefícios concedidos anteriormente a CF/88. Tendo prevalecido o referido critério de correção (equivalência salarial) até a data da implementação da sistemática prevista pela Lei n 8.213/91.Assim, a correção pelos critérios da Súmula 260 do TFR resta prejudicada pela prescrição, tendo em vista o término da aplicação de sua sistemática em março de 1989 e o reconhecimento da prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação.DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% O pedido de aplicação do reajuste no percentual de 147,06% relativo ao reajuste do salário mínimo em setembro de 1991 é improcedente, como se demonstrará a seguir.Ocorre que no calor dos debates surgidos em torno do reajuste do salário mínimo, de Cr\$ 17.000,00 em agosto de 1991 para Cr\$ 42.000,00 em setembro de 1991, portanto, um reajuste de 147,06%, o Ministério da Previdência e Assistência Social houve por bem editar a Portaria MPS n.º 302, de 20 de julho de 1992, que rezava:O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição FederalCONSIDERANDO a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social;CONSIDERANDO o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 357, de 7 de dezembro de 1991 e legislação específica;CONSIDERANDO a decisão proferida no RE 147.684-2-SP, sendo recorrentes o Ministério Público Federal e a União Federal e recorrido o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo que, por maioria de votos não conheceu do recurso, sendo mantida conseqüentemente a decisão que determinava a revisão dos benefícios previdenciários no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo), a partir de 19 de setembro de 1991;CONSIDERANDO que a extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas constituirá medida relevante, notadamente no atual quadro de disseminada litigiosidade;CONSIDERANDO os princípios e objetivos que regem a Previdência Social, resolve:Art. 1º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria n.º 10, de 27 de abril de 1992.Art. 2º O reajustamento de que trata esta Portaria incidirá sobre a renda mensal dos benefícios, a partir da competência agosto de 1992, efetuando-se os pagamentos relativos ao período anterior segundo normas a serem estabelecidas oportunamente.Parágrafo único. Aos beneficiários que já receberam valores reajustados em percentual igual ou superior ao fixado nesta Portaria não será paga a diferença referida no caput.Art. 3º Compete ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e à Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarem as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.REINHOLD STEPHANESCom vistas a regular o artigo 2º da Portaria 302/92, foi editada a Portaria n.º 485, de 01 de outubro de 1992, estabelecendo o critério de correção dos pagamentos das diferenças decorrentes da aplicação dos 147,06%, em 12 parcelas, a partir de novembro de 1992. O Teor da Portaria 485 era o seguinte:O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições, eCONSIDERANDO o disposto no 6º do art. 41 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991;CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Portaria n.º 302, de 20 de julho de 1992;CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 2º da Portaria n.º 330, de 29 de julho de 1992,RESOLVE:Art. 1º As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/n.º 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei n.º 8.213/91.Art. 2º Aos beneficiários que já receberam seus benefícios reajustados em percentual igual ou superior ao fixado na PT/MPS/n.º 302/92 não será devido o pagamento de que trata esta Portaria.Art. 3º O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.REINHOLD STEPHANESMinistro de Estado da Previdência SocialEm face da edição das referidas portarias, a Jurisprudência vem se posicionando a favor da impertinência da propositura de ações referentes ao tema, conforme os julgados a seguir transcritos:...O pagamento do reajuste de 147,06% nos benefícios

previdenciários, referente ao período de setembro/91 a julho/92, em cumprimento à Portaria nº 302/92, é fato público e notório, amplamente veiculado pelos meios de comunicação em todo o país. (TRF5ª Região, AC 200105000284616, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria) ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO PROVISÓRIO. PAGAMENTO DE REAJUSTE DE 147% SOBRE BENEFÍCIO. PORTARIA MINISTERIAL Nº. 302/92. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sendo a matéria exclusivamente de direito, é possível ao Tribunal o julgamento da causa na forma do art. 515, 3º do CPC. 2. A equivalência entre o valor do benefício de aposentadoria e o salário mínimo da época de sua concessão constitui critério provisório, que perdeu eficácia após o término da validade do artigo 58 do ADCT, e com a efetiva implantação dos novos planos de custeio e benefício da Previdência Social após a edição das Leis n.ºs 8212 e 8213/91. Precedentes. 3. O pagamento do reajuste de 147,06%, bem como das diferenças havidas a partir de setembro/91 foi determinado mediante Portaria n. 302/92, editada antes do ajuizamento da ação. 4. Extingue-se, pois, o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação a tal pleito, ante a inexistência de interesse de agir das Autoras. 5. Apelação não provida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 9501226980 UF: MG PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 22/3/2005 DJ DATA: 28/4/2005 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA.) Portanto, tendo em vista que a Autora já efetuou os pagamentos nos termos acima expostos e uma vez que a parte autora não logrou comprovar o contrário, improcede o pedido, nesta parte. INDICES EXPURGADOS Indevida a incorporação dos índices inflacionários expurgados da economia nacional nos proventos do segurado, tendo em vista ausência de previsão legal nesse sentido. E a jurisprudência de nossos Tribunais não discrepa deste posicionamento, consoante o trecho do julgado que ora transcrevemos: INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. Não há previsão legal para incorporar aos proventos de aposentadoria ou pensão os índices inflacionários expurgados em planos econômicos. Inteligência do disposto nos artigos 28, 5º da lei 8212/91 e artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 8213/91. (TRF3 - AC 92.03.080709-8/SP - DJU: 05/09/2000, p. 208, Rel. Juiz Gilberto Jordan) Desta feita, a incidência dos índices inflacionários expurgados somente se mostra pertinente na correção monetária das diferenças devidas em decorrência de eventual condenação. APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 ADCT Não merece acolhida o pedido de aplicação do artigo 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, dado que a sua aplicação foi notória aos benefícios concedidos antes do advento da Carta Magna de 1988, sendo que a parte autora não logrou comprovar o contrário. De outra sorte, a aplicação do referido dispositivo constitucional para a apuração das diferenças devidas em decorrência deste julgado é consequência própria do princípio da legalidade. DA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL Com efeito, conforme documento de fl. 81, o benefício da parte autora foi concedido em 07 de outubro de 1977. No que diz respeito à aplicação da Lei n. 6.423/77 há que se salientar que esta determinou em seu artigo 1º que, após sua edição, a correção das expressões monetárias de todas as obrigações pecuniárias, em decorrência de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, somente poderiam ter por base a variação nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). Determinando, taxativamente, as exceções a este critério de correção monetária em seu 1º, alíneas a, b e c, por força da substituição determinada no 2º do referido artigo, in verbis: 2º- Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da OTN. (Grifei) Assim, por força da alínea b, 1º, do artigo 1º da Lei n. 6.423/77, tão-somente os benefícios previdenciários previstos no artigo 1º, 1º da Lei n. 6.205/75 foram excepcionados da aplicação da variação nominal da OTN, sendo a aplicação deste critério de correção monetária obrigatório para todos os demais benefícios previdenciários, não prevalecendo às alegações do réu quanto a não adequação dos benefícios previdenciários as obrigações pecuniárias. De tal sorte que, o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do autor, deveria ter sido efetivado mediante a correção dos vinte e quatro salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, pela aplicação da variação da ORTN/OTN, como determinado pela legislação em exame. Neste sentido a matéria encontra-se pacificada pela jurisprudência, como bem exemplificam as Súmulas ns 7 e 2 dos Egrégios Tribunais Regionais Federais das Terceira e Quarta Regiões, a saber, respectivamente: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei n. 6.423/77. Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente a Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários- de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN. Desta forma, procede o pedido de revisão da renda mensal inicial mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição com a aplicação da ORTN/OTN. DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91 Verifico que o benefício da parte autora foi concedido em data muito anterior à vigência da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, improcede o pedido de revisão do benefício nos termos do artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, dado que referido artigo determina a aplicação retroativa da nova fórmula de cálculo a todos os benefícios concedidos no interregno compreendido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (o que não é o caso do benefício da parte autora), os quais haviam sido inicialmente calculados nos termos da legislação anterior, o que, como já dito, não é o caso do benefício da parte autora. Por tudo quanto exposto, DECLARO PRESCRITO o direito de pleitear qualquer importância decorrente da aplicação da Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos no primeiro reajuste do benefício da parte autora, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar tão-somente ao réu a revisão do benefício previdenciário da autora OTILIA MORBI, NB 42/19.731.238, com DIB em 07/10/1977, refazendo-se o cálculo da renda mensal inicial do benefício, mediante a correção, mês a mês, dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição,

anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei n 6.423 de 1977 (ORTN/OTN), corrigidas monetariamente desde a data do vencimento, e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5368

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021158-85.1991.403.6183 (91.0021158-3) - ORRILDO CAPPELOSSA X ABIGAIL MIRANDA X OSWALDO FERREIRA COSTA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001674-64.2003.403.6183 (2003.61.83.001674-2) - ROBERTO RISSO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003836-95.2004.403.6183 (2004.61.83.003836-5) - TADEU SALEME (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

0005978-72.2004.403.6183 (2004.61.83.005978-2) - BENEDITO GARCIA RAMIREZ (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 1100. Compareça em Secretaria o Dr. Rubens Rafael Tonanni (OAB/SP 89.049) para subscrever a petição de fls. 1086/1089. Recebo recurso tempestivo de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC, bem como as contra-razões da parte autora. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005231-88.2005.403.6183 (2005.61.83.005231-7) - JOSE CAMPOS DA SILVA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000052-42.2006.403.6183 (2006.61.83.000052-8) - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. : Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000667-32.2006.403.6183 (2006.61.83.000667-1) - JOAO APARECIDO MODENUTI (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003753-11.2006.403.6183 (2006.61.83.003753-9) - SUELI APARECIDA RIBEIRO (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a petição de fls. 157/159 ante a prolação da sentença. Subam os autos, com urgência, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003847-56.2006.403.6183 (2006.61.83.003847-7) - RAYMUNDO RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a Secretaria a intimação eletrônica da AADJ visando o cumprimento da r. Sentença. Recebo o recurso tempestivo de apelação do I.N.S.S. no efeito devolutivo nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004365-46.2006.403.6183 (2006.61.83.004365-5) - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004529-11.2006.403.6183 (2006.61.83.004529-9) - DOUGLAS ANSARAH(SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO E SP210444 - LEONICE FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) Fls. . Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005029-77.2006.403.6183 (2006.61.83.005029-5) - PAULO VIEIRA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. . Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006024-22.2008.403.6183 (2008.61.83.006024-8) - MILTON DIAS DA MOTTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008347-97.2008.403.6183 (2008.61.83.008347-9) - VAGNER DE ASSIS MARIANO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006416-25.2009.403.6183 (2009.61.83.006416-7) - PEDRO BERNARDINO DE SENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006938-52.2009.403.6183 (2009.61.83.006938-4) - APARECIDO ZAPAROLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007147-21.2009.403.6183 (2009.61.83.007147-0) - ESPEDITO MARTINS FERRAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007260-72.2009.403.6183 (2009.61.83.007260-7) - MAGALI APARECIDA RIBEIRO DE MORAES BULGARELLI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007910-22.2009.403.6183 (2009.61.83.007910-9) - IVO PETRONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010506-76.2009.403.6183 (2009.61.83.010506-6) - NILZA LUCIA DE OLIVEIRA PERIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010690-32.2009.403.6183 (2009.61.83.010690-3) - JOSE GUIMARAES DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0016867-12.2009.403.6183 (2009.61.83.016867-2) - HUMBERTO SOARES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

Expediente Nº 5373

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007131-04.2008.403.6183 (2008.61.83.007131-3) - SALOMAO VIDAL DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 02.06.2003, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/129.497.304-2. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está eivada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 02.06.2003 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/129.497.304-2). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as

contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizado para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, e cujo teor das decisões encontra-se acima transcrito, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

0007163-09.2008.403.6183 (2008.61.83.007163-5) - DILSON DA ASSUMPCAO VARIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 11.09.1997, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/101.488.664-0. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está eivada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 11.09.1997 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/101.488.664-0). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade

sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizados para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, e cujo teor das decisões encontra-se acima transcrito, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

0014746-11.2009.403.6183 (2009.61.83.014746-2) - MARIA DE FATIMA SIMOES SILVERIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2004.61.84.397547-2. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2004.61.83.001521-3, nos seguintes termos: DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 No que concerne à Súmula n 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o fenômeno da prescrição impede o recebimento de quaisquer diferenças decorrentes da sua aplicação. De fato, a aplicação dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, da forma como estabelecido na referida Súmula, qual seja, mediante a aplicação integral dos índices de correção monetária quando do primeiro reajuste, e seus efeitos subsequentes, teve seu término em março de 1989, visto que no mês subsequente, abril de 1989, passou a vigorar o critério de equivalência determinado pelo artigo n 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88. Critério este aplicado pelo réu, convertendo-se os benefícios previdenciários em números de salários mínimos na data de suas concessões, para os benefícios concedidos anteriormente a CF/88. Tendo prevalecido o referido critério de correção (equivalência salarial) até a data da implementação da sistemática prevista pela Lei n 8.213/91. Assim, a correção pelos critérios da Súmula 260 do TFR resta prejudicada pela prescrição, tendo em vista o término da aplicação de sua sistemática em março de 1989 e o reconhecimento da prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação. DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% O pedido de aplicação do reajuste no percentual de 147,06% relativo ao reajuste do salário mínimo em setembro de 1991 é improcedente, como se demonstrará a seguir. Ocorre que no calor dos debates surgidos em torno do reajuste do salário mínimo, de Cr\$ 17.000,00 em agosto de 1991 para Cr\$ 42.000,00 em setembro de 1991, portanto, um reajuste de 147,06%, o Ministério da Previdência e Assistência Social houve por bem editar a Portaria MPS n.º 302, de 20 de julho de 1992, que rezava: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal CONSIDERANDO a Lei n 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social; CONSIDERANDO o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n 357, de 7 de dezembro de 1991 e legislação específica; CONSIDERANDO a decisão proferida no RE 147.684-2-SP, sendo recorrentes o Ministério Público Federal e a União Federal e recorrido o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo que, por maioria de votos não conheceu do recurso, sendo mantida conseqüentemente a decisão que determinava a revisão dos benefícios previdenciários no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo), a partir de 19 de setembro de 1991; CONSIDERANDO que a extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas constituirá medida relevante, notadamente no atual quadro de disseminada litigiosidade; CONSIDERANDO os princípios e objetivos que regem a Previdência Social, resolve: Art. 1º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria n 10, de 27 de abril de 1992. Art. 2º O reajustamento de que trata esta Portaria incidirá sobre a renda mensal dos benefícios, a partir da competência agosto de 1992, efetuando-se os pagamentos relativos ao período anterior segundo normas a serem estabelecidas oportunamente. Parágrafo único. Aos beneficiários que já receberam valores reajustados em percentual igual ou superior ao fixado nesta Portaria não será paga a diferença referida no caput. Art. 3º Compete ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e à Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarem as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. REINHOLD STEPHANES Com vistas a regular o artigo 2º da Portaria 302/92, foi editada a Portaria n 485, de 01 de outubro de 1992, estabelecendo o critério de correção dos pagamentos das diferenças decorrentes da aplicação dos 147,06%, em 12 parcelas, a partir de novembro de 1992. O teor da Portaria 485 era o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições, e CONSIDERANDO o disposto no 6º do art. 41 da Lei n 8.213, de 24 de julho de 1991; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Portaria n 302, de 20 de julho de 1992; CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 2º da Portaria n 330, de 29 de julho de 1992, RESOLVE: Art. 1º As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/n 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei n 8.213/91. Art. 2º Aos beneficiários que já receberam seus benefícios reajustados em percentual igual ou superior ao fixado na PT/MPS/n 302/92 não será devido o pagamento de que trata esta Portaria. Art. 3º O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. REINHOLD STEPHANES Ministro de Estado da Previdência Social Em face da edição das referidas portarias, a Jurisprudência vem se posicionando a favor da impertinência da propositura de ações referentes ao tema, conforme os julgados a seguir transcritos: ...O pagamento do reajuste de 147,06% nos benefícios previdenciários, referente ao período de setembro/91 a julho/92, em cumprimento à Portaria n 302/92, é fato público e notório, amplamente veiculado pelos meios de comunicação em todo o país. (TRF5ª Região, AC 200105000284616, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria) ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO PROVISÓRIO. PAGAMENTO DE REAJUSTE DE 147% SOBRE BENEFÍCIO. PORTARIA MINISTERIAL N.º. 302/92. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sendo a

matéria exclusivamente de direito, é possível ao Tribunal o julgamento da causa na forma do art. 515, 3º do CPC.2. A equivalência entre o valor do benefício de aposentadoria e o salário mínimo da época de sua concessão constitui critério provisório, que perdeu eficácia após o término da validade do artigo 58 do ADCT, e com a efetiva implantação dos novos planos de custeio e benefício da Previdência Social após a edição das Leis n.ºs 8212 e 8213/91. Precedentes.3.O pagamento do reajuste de 147,06%, bem como das diferenças havidas a partir de setembro/91 foi determinado mediante Portaria n. 302/92, editada antes do ajuizamento da ação.4. Extingue-se, pois, o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação a tal pleito, ante a inexistência de interesse de agir das Autoras.5. Apelação não provida.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 9501226980 UF: MG PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 22/3/2005 DJ DATA: 28/4/2005 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA.) Portanto, tendo em vista que a Autarquia já efetuou os pagamentos nos termos acima expostos e uma vez que a parte autora não logrou comprovar o contrário, improcede o pedido, nesta parte.ÍNDICES EXPURGADOSÍndexa a incorporação dos índices inflacionários expurgados da economia nacional nos proventos do segurado, tendo em vista ausência de previsão legal nesse sentido.E a jurisprudência de nossos Tribunais não discrepa deste posicionamento, consoante o trecho do julgado que ora transcrevemos:INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS.Não há previsão legal para incorporar aos proventos de aposentadoria ou pensão os índices inflacionários expurgados em planos econômicos.Inteligência do disposto nos artigos 28, 5º da lei 8212/91 e artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 8213/91.(TRF3 - AC 92.03.080709-8/SP - DJU: 05/09/2000, p. 208, Rel. Juiz Gilberto Jordan)Desta feita, a incidência dos índices inflacionários expurgados somente se mostra pertinente na correção monetária das diferenças devidas em decorrência de eventual condenação.APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 ADCTNão merece acolhida o pedido de aplicação do artigo 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, dado que a sua aplicação foi notória aos benefícios concedidos antes do advento da Carta Magna de 1988, sendo que a parte autora não logrou comprovar o contrário. De outra sorte, a aplicação do referido dispositivo constitucional para a apuração das diferenças devidas em decorrência deste julgado é consequência própria do princípio da legalidade.Por tudo quanto exposto, DECLARO PRESCRITO o direito de pleitear qualquer importância decorrente da aplicação da Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos no primeiro reajuste do benefício da parte autora, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos

0002468-41.2010.403.6183 - ELIAS PEREIRA LEAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2009.61.83.006938-4, nos seguintes termos:Com efeito, o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu o cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Acrescentou, ainda, o 5º do artigo de lei supracitado, que, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo.Todavia, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, a aplicação da sistemática acima destacada somente é possível na hipótese do auxílio-doença, benefício por incapacidade percebido originalmente, estar entremeadado por períodos de contribuição, o que, observo, não é o caso dos autos, haja vista que após seu afastamento, a parte autora jamais retomou suas atividades profissionais. Nesse passo, impõe-se a norma disciplinada pelo artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência Social, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedando expressamente a utilização de benefício de auxílio-doença como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário sucessivo, in verbis: 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desde Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Nesse contexto, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez da parte autora deve equivaler a 100% (cem por cento) do salário do auxílio-doença imediatamente antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99:Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:(...) 7º - a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices e correção dos benefícios em geral. Destarte, observa-se, portanto, que na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora o INSS valeu-se corretamente dos ditames legais aplicáveis ao caso, nos exatos termos da legislação acima transcrita.A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1999 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999 - DECISÃO MANTIDA. 1 - A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da

Lei n.º 8.213/1991. 2 - O art. 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999.4 - Agravo Regimental improvido. (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.508 - RS (2008/0174083-3) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Data do Julgamento: 19/02/2009)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - ÍNDICE DE 39,67% - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. 1 - De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2 - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial de aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3 - Incide, nesse caso, o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4 - Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salários-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.(...)(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: REsp - RECURSO ESPECIAL - 1.016.678/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA Data do Julgamento: 24/04/2008)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002470-11.2010.403.6183 - RONALDO JOSE JORGE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2010.63.01.004647-0.No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2009.61.83.006938-4, nos seguintes termos:Com efeito, o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu o cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Acrescentou, ainda, o 5º do artigo de lei supracitado, que, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo.Todavia, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, a aplicação da sistemática acima destacada somente é possível na hipótese do auxílio-doença, benefício por incapacidade percebido originalmente, estar entremeadado por períodos de contribuição, o que, observo, não é o caso dos autos, haja vista que após seu afastamento, a parte autora jamais retomou suas atividades profissionais. Nesse passo, impõe-se a norma disciplinada pelo artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência Social, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedando expressamente a utilização de benefício de auxílio-doença como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário sucessivo, in verbis: 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desde Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Nesse contexto, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez da parte autora deve equivaler a 100% (cem por cento) do salário do auxílio-doença imediatamente antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99:Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:(...) 7º - a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices e correção dos benefícios em geral. Destarte, observa-se, portanto, que na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora o INSS valeu-se corretamente dos ditames legais aplicáveis ao caso, nos exatos termos da legislação acima transcrita.A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1999 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999 - DECISÃO MANTIDA. 1 - A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. 2 - O art. 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/1991, que disciplina o custeio da

Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999.4 - Agravo Regimental improvido. (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.508 - RS (2008/0174083-3) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Data do Julgamento: 19/02/2009)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - ÍNDICE DE 39,67% - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. 1 - De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2 - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial de aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3 - Incide, nesse caso, o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4 - Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salários-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.(...)(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: REsp - RECURSO ESPECIAL - 1.016.678/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA Data do Julgamento: 24/04/2008)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Fundo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002647-72.2010.403.6183 - ADILSON JESUS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2009.61.83.006938-4, nos seguintes termos:Com efeito, o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu o cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Acrescentou, ainda, o 5º do artigo de lei supracitado, que, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo.Todavia, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, a aplicação da sistemática acima destacada somente é possível na hipótese do auxílio-doença, benefício por incapacidade percebido originalmente, estar entremeadado por períodos de contribuição, o que, observo, não é o caso dos autos, haja vista que após seu afastamento, a parte autora jamais retomou suas atividades profissionais. Nesse passo, impõe-se a norma disciplinada pelo artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência Social, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedando expressamente a utilização de benefício de auxílio-doença como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário sucessivo, in verbis: 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desde Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Nesse contexto, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez da parte autora deve equivaler a 100% (cem por cento) do salário do auxílio-doença imediatamente antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99:Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:(...) 7º - a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos incididos e correção dos benefícios em geral. Destarte, observa-se, portanto, que na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora o INSS valeu-se corretamente dos ditames legais aplicáveis ao caso, nos exatos termos da legislação acima transcrita.A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1999 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999 - DECISÃO MANTIDA. 1 - A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. 2 - O art. 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3 - O salário-

de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999.4 - Agravo Regimental improvido. (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.508 - RS (2008/0174083-3) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Data do Julgamento: 19/02/2009)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - ÍNDICE DE 39,67% - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. 1 - De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2 - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial de aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3 - Incide, nesse caso, o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4 - Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salários-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.(...)(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: REsp - RECURSO ESPECIAL - 1.016.678/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA Data do Julgamento: 24/04/2008)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002724-81.2010.403.6183 - PAULO RODRIGUES DE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2009.61.83.006938-4, nos seguintes termos:Com efeito, o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu o cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Acrescentou, ainda, o 5º do artigo de lei supracitado, que, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo.Todavia, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, a aplicação da sistemática acima destacada somente é possível na hipótese do auxílio-doença, benefício por incapacidade percebido originalmente, estar entremeadado por períodos de contribuição, o que, observo, não é o caso dos autos, haja vista que após seu afastamento, a parte autora jamais retomou suas atividades profissionais. Nesse passo, impõe-se a norma disciplinada pelo artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência Social, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedando expressamente a utilização de benefício de auxílio-doença como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário sucessivo, in verbis: 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desde Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Nesse contexto, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez da parte autora deve equivaler a 100% (cem por cento) do salário do auxílio-doença imediatamente antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99:Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:(...) 7º - a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices e correção dos benefícios em geral. Destarte, observa-se, portanto, que na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora o INSS valeu-se corretamente dos ditames legais aplicáveis ao caso, nos exatos termos da legislação acima transcrita.A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1999 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999 - DECISÃO MANTIDA. 1 - A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. 2 - O art. 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999.4 - Agravo Regimental improvido.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.508 - RS (2008/0174083-3) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Data do Julgamento: 19/02/2009)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - ÍNDICE DE 39,67% - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. 1 - De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2 - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial de aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3 - Incide, nesse caso, o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4 - Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salários-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.(...)(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: REsp - RECURSO ESPECIAL - 1.016.678/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA Data do Julgamento: 24/04/2008)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0003801-28.2010.403.6183 - CARLOS BEZERRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. O artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, determinava a inclusão da gratificação natalina no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários nos termos seguintes:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no 8º e respeitados os limites dos 3º, 4º e 5º deste artigo;II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 29.(....) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento (grifei)O Decreto 611/92 que regulamentou os benefícios da previdência social até 05.03.1997, quando foi revogado pelo Decreto 2.172/97, assim dispôs:Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(....) 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. (grifei)Essa sistemática, entretanto, foi alterada pela Lei 8.870, de 15.04.1994, que deu nova redação ao parágrafo 7º, excetuando o 13º salário (gratificação natalina) do cálculo do salário de benefício, embora continuasse tendo incidência na contribuição previdenciária, verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Nesse sentido, transcrevo a lição do Saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda (Direito da Seguridade Social, página 166, Elsevier Editora, Rio de Janeiro, 2007):Para os benefícios concedidos em data anterior à edição da Lei n.º 8.870/1994, o 13º salário integrava o salário-de-contribuição, sendo até então utilizado para a apuração do salário-de-benefício, nos termos da redação originária do art. 28, 7º, da Lei n.º 8.212/1991 e do art. 29, 3º, da Lei n.º 8.213/91.Assim, levando-se em consideração que a data de início do benefício da parte autora foi posterior ao mês de abril de 1994, improcede o pedido de utilização da gratificação natalina para fins de cálculo do salário-de-benefício e, por via de consequência, da renda mensal inicial.Neste sentido colaciono o seguinte julgado:TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382250 - Processo nº 2008.61.27.001313-1 - SP - DJ: 13/07/2009 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2009 PÁGINA 414 - DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA - SETIMA TURMA)PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94 - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que

alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto concedido em 09.04.1996, após a vedação instituída pela Lei nº 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários na base de cálculo do auxílio-doença. - Apelação da parte autora desprovida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedente pedido idêntico formulado nos autos do processo n.º 2009.61.83.009924-8 e 2009.61.83.016343-1, apenas para citar alguns, e cujo teor das decisões encontra-se acima transcrito, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios de Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

0003837-70.2010.403.6183 - SEBASTIAO DOS SANTOS AMARAL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2009.61.83.006938-4, nos seguintes termos: Com efeito, o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu o cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Acrescentou, ainda, o 5º do artigo de lei supracitado, que, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo. Todavia, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, a aplicação da sistemática acima destacada somente é possível na hipótese do auxílio-doença, benefício por incapacidade percebido originalmente, estar entremeadado por períodos de contribuição, o que, observo, não é o caso dos autos, haja vista que após seu afastamento, a parte autora jamais retomou suas atividades profissionais. Nesse passo, impõe-se a norma disciplinada pelo artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência Social, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedando expressamente a utilização de benefício de auxílio-doença como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário sucessivo, in verbis: 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desde Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Nesse contexto, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez da parte autora deve equivaler a 100% (cem por cento) do salário do auxílio-doença imediatamente antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99: Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...) 7º - a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices e correção dos benefícios em geral. Destarte, observa-se, portanto, que na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora o INSS valeu-se corretamente dos ditames legais aplicáveis ao caso, nos exatos termos da legislação acima transcrita. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1999 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999 - DECISÃO MANTIDA. 1 - A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. 2 - O art. 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 4 - Agravo Regimental improvido. (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.508 - RS (2008/0174083-3) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Data do Julgamento: 19/02/2009) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - ÍNDICE DE 39,67% - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. 1 - De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2 - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial de aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3 - Incide, nesse caso, o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4 - Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29,

5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salários-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.(...)(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: REsp - RECURSO ESPECIAL - 1.016.678/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA Data do Julgamento: 24/04/2008)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0003838-55.2010.403.6183 - LUIZA ALVES BERTANHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2009.61.83.006938-4, nos seguintes termos:Com efeito, o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu o cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Acrescentou, ainda, o 5º do artigo de lei supracitado, que, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo.Todavia, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, a aplicação da sistemática acima destacada somente é possível na hipótese do auxílio-doença, benefício por incapacidade percebido originalmente, estar entremeado por períodos de contribuição, o que, observo, não é o caso dos autos, haja vista que após seu afastamento, a parte autora jamais retomou suas atividades profissionais. Nesse passo, impõe-se a norma disciplinada pelo artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência Social, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedando expressamente a utilização de benefício de auxílio-doença como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário sucessivo, in verbis: 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desde Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Nesse contexto, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez da parte autora deve equivaler a 100% (cem por cento) do salário do auxílio-doença imediatamente antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99:Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:(...) 7º - a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices e correção dos benefícios em geral. Destarte, observa-se, portanto, que na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora o INSS valeu-se corretamente dos ditames legais aplicáveis ao caso, nos exatos termos da legislação acima transcrita.A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1999 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999 - DECISÃO MANTIDA. 1 - A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. 2 - O art. 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999.4 - Agravo Regimental improvido. (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.508 - RS (2008/0174083-3) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Data do Julgamento: 19/02/2009)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - ÍNDICE DE 39,67% - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. 1 - De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2 - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial de aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3 - Incide, nesse caso, o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4 - Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salários-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.(...)(Origem: SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: REsp - RECURSO ESPECIAL - 1.016.678/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA Data do Julgamento: 24/04/2008) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0004233-47.2010.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES MENDONCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2003.61.84.092616-0. No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. O artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, determinava a inclusão da gratificação natalina no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários nos termos seguintes: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no 8º e respeitados os limites dos 3º, 4º e 5º deste artigo; II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 29.(...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento (grifei) O Decreto 611/92 que regulamentou os benefícios da previdência social até 05.03.1997, quando foi revogado pelo Decreto 2.172/97, assim dispôs: Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. (grifei) Essa sistemática, entretanto, foi alterada pela Lei 8.870, de 15.04.1994, que deu nova redação ao parágrafo 7º, excetuando o 13º salário (gratificação natalina) do cálculo do salário de benefício, embora continuasse tendo incidência na contribuição previdenciária, verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Nesse sentido, transcrevo a lição do Saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda (Direito da Seguridade Social, página 166, Elsevier Editora, Rio de Janeiro, 2007): Para os benefícios concedidos em data anterior à edição da Lei n.º 8.870/1994, o 13º salário integrava o salário-de-contribuição, sendo até então utilizado para a apuração do salário-de-benefício, nos termos da redação originária do art. 28, 7º, da Lei n.º 8.212/1991 e do art. 29, 3º, da Lei n.º 8.213/91. Assim, levando-se em consideração que a data de início do benefício da parte autora foi posterior ao mês de abril de 1994, improcede o pedido de utilização da gratificação natalina para fins de cálculo do salário-de-benefício e, por via de consequência, da renda mensal inicial. Neste sentido colaciono o seguinte julgado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1382250 - Processo n.º 2008.61.27.001313-1 - SP - DJ: 13/07/2009 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2009 PÁGINA 414 - DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA - SETIMA TURMA) PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94 - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto concedido em 09.04.1996, após a vedação instituída pela Lei n.º 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários na base de cálculo do auxílio-doença. - Apelação da parte autora desprovida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedente pedido idêntico formulado nos autos do processo n.º 2009.61.83.009924-8 e 2009.61.83.016343-1, apenas para citar alguns, e cujo teor das decisões encontra-se acima transcrito, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios de Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

0004499-34.2010.403.6183 - LUIZ JOSE DE MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2009.61.83.006938-4, nos seguintes termos: Com efeito, o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu o cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez mediante a

aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Acrescentou, ainda, o 5º do artigo de lei supracitado, que, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo. Todavia, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, a aplicação da sistemática acima destacada somente é possível na hipótese do auxílio-doença, benefício por incapacidade percebido originalmente, estar entremeadado por períodos de contribuição, o que, observo, não é o caso dos autos, haja vista que após seu afastamento, a parte autora jamais retomou suas atividades profissionais. Nesse passo, impõe-se a norma disciplinada pelo artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência Social, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedando expressamente a utilização de benefício de auxílio-doença como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário sucessivo, in verbis: 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desde Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Nesse contexto, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez da parte autora deve equivaler a 100% (cem por cento) do salário do auxílio-doença imediatamente antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99: Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:(...) 7º - a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices e correção dos benefícios em geral. Destarte, observa-se, portanto, que na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora o INSS valeu-se corretamente dos ditames legais aplicáveis ao caso, nos exatos termos da legislação acima transcrita. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1999 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999 - DECISÃO MANTIDA. 1 - A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. 2 - O art. 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 4 - Agravo Regimental improvido. (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.508 - RS (2008/0174083-3) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Data do Julgamento: 19/02/2009) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - ÍNDICE DE 39,67% - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. 1 - De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2 - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial de aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3 - Incide, nesse caso, o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4 - Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salários-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.(...)(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: REsp - RECURSO ESPECIAL - 1.016.678/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA Data do Julgamento: 24/04/2008) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0004887-34.2010.403.6183 - JOSE MARIA CARLOVICH(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os processos n.º 0002703-21.2010.403.6114 e 2004.61.84.408601-6. No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno,

desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 05.11.1993, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/054.195.708-0. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está eivada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 05.11.1993 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/054.195.708-0). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizados para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data

da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, e cujo teor das decisões encontra-se acima transcrito, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005048-44.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS GALATI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos: No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO.

CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigente, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal

critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0005626-07.2010.403.6183 - DIRCE PAULINO AMORIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando.Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2004.61.84.396112-6.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos:No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção.Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos.Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição.A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação.Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira.Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo

não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO.

CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigente, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE

NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpadas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0005672-93.2010.403.6183 - ROSINHA AYALA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os processos ns.º 2004.61.84.462598-5 e 2006.63.01.021026-6. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2009.61.83.009642-9, nos seguintes termos: Com efeito, o artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, determinava a inclusão da gratificação natalina, percebida durante o período básico de cálculo, na apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. Referida norma foi regulamentada pelo Decreto n.º 611/92, que em seu artigo 30, 6º, dispunha que a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. A partir da edição da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, entretanto, as contribuições previdenciárias provenientes do 13º salário não mais podem ser incluídas no cálculo dos benefícios previdenciários, nos termos do artigo 28, 7º, que assim dispõe: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei) Cabe ressaltar, por oportuno, que a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina diz respeito exclusivamente à matéria tributária, não guardando relação direta, portanto, com a

sistemática de apuração dos salários de contribuição a serem considerados no período básico de cálculo, que é regida pela legislação previdenciária. Outrossim, não há que se questionar a eficácia da legislação acima transcrita sob a luz da norma constitucional, que a recepcionou por completo, nos termos do artigo 201 da Constituição Federal, em seus parágrafos 3º e 11º, com as redações dadas Emenda Constitucional n.º 20/1998, que ora transcrevo: Art. 201.(...) 3º. Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.(...) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifei) Posto isso, e considerando a vigência do artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.870/94 quando da concessão do benefício previdenciário da parte autora, eis que posterior a 15 de abril de 1994, improcede o pedido de revisão de sua renda mensal inicial mediante a incorporação das gratificações natalinas nos salários de contribuição que compõem o período básico de cálculos. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULOS DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ARTS. 28, 7º DA LEI 8.212/1991 E 29, 3º DA LEI 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIOREMENTE À VIGÊNCIA DA Lei 8.870/94. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. - O computo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o artigo 28, 7º da Lei de Custeio e art. 29, 3º da Lei de Benefícios. - O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto concedido em 09.04.1996, após a vedação instituída pela Lei n.º 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos-terceiros salários na base de cálculo do auxílio-doença. - Apelação da parte autora desprovida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1382250; Processo: 200861270013131; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 13/07/2009; Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2009 PÁGINA: 414; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONTESTADO O MÉRITO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPERCUSSÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DEVIDA. DIFERENÇAS RELATIVAS À GRATIFICAÇÃO NATALINA NÃO PODEM SER COMPUTADAS. ART. 29, 3º, DA LEI N.º 8.213/91 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 8.870, DE 15.4.94). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR DA CAUSA.(...)3 - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) (art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 8.870/94).(...) (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 199801000028600; UF: MG; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 29/04/2003; DJ DATA: 07/07/2003 PÁGINA: 28. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO) Por fim, cabe observar, por oportuno, que ainda que as contribuições previdenciárias incluídas no PBC (período básico de cálculo) tenham sido recolhidas na vigência do artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, deve ser aplicada no cálculo da RMI (renda mensal inicial) do benefício ou do benefício originário a legislação vigente à época da aposentação que, no caso em tela, é a Lei 8.870/94. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0008405-32.2010.403.6183 - GENARO FERREIRA DE SOUZA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme cópias que acompanham esta sentença, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2003.61.84.001197-2. No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2009.61.83.006938-4, nos seguintes termos: Com efeito, o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu o cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Acrescentou, ainda, o 5º do artigo de lei supracitado, que, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo. Todavia, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, a aplicação da sistemática acima destacada somente é possível na hipótese do auxílio-doença, benefício por incapacidade percebido originalmente, estar entremeadado por períodos de contribuição, o que, observo, não é o caso dos autos, haja vista que após seu afastamento, a parte autora jamais retomou suas atividades profissionais. Nesse passo, impõe-se a norma disciplinada pelo artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência Social, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedando expressamente a utilização de benefício de auxílio-doença como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário sucessivo, in verbis: 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desde Lei,

exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Nesse contexto, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez da parte autora deve equivaler a 100% (cem por cento) do salário do auxílio-doença imediatamente antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99:Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:(...) 7º - a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices e correção dos benefícios em geral. Destarte, observa-se, portanto, que na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora o INSS valeu-se corretamente dos ditames legais aplicáveis ao caso, nos exatos termos da legislação acima transcrita.A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1999 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999 - DECISÃO MANTIDA. 1 - A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. 2 - O art. 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999.4 - Agravo Regimental improvido. (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.508 - RS (2008/0174083-3) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Data do Julgamento: 19/02/2009)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - ÍNDICE DE 39,67% - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. 1 - De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2 - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial de aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3 - Incide, nesse caso, o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4 - Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salários-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.(...)(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: REsp - RECURSO ESPECIAL - 1.016.678/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA Data do Julgamento: 24/04/2008)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

0008659-05.2010.403.6183 - MARIA OLINDA RIBEIRO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2009.61.83.006938-4, nos seguintes termos:Com efeito, o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu o cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Acrescentou, ainda, o 5º do artigo de lei supracitado, que, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo.Todavia, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, a aplicação da sistemática acima destacada somente é possível na hipótese do auxílio-doença, benefício por incapacidade percebido originalmente, estar entremeado por períodos de contribuição, o que, observo, não é o caso dos autos, haja vista que após seu afastamento, a parte autora jamais retomou suas atividades profissionais. Nesse passo, impõe-se a norma disciplinada pelo artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência Social, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedando expressamente a utilização de benefício de auxílio-doença como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário sucessivo, in verbis: 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desde Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Nesse contexto, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez da parte autora deve equivaler a

100% (cem por cento) do salário do auxílio-doença imediatamente antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99:Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:(...) 7º - a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos incididos e correção dos benefícios em geral. Destarte, observa-se, portanto, que na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora o INSS valeu-se corretamente dos ditames legais aplicáveis ao caso, nos exatos termos da legislação acima transcrita.A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1999 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999 - DECISÃO MANTIDA. 1 - A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. 2 - O art. 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999.4 - Agravo Regimental improvido. (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.508 - RS (2008/0174083-3) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Data do Julgamento: 19/02/2009)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - ÍNDICE DE 39,67% - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. 1 - De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2 - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial de aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3 - Incide, nesse caso, o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4 - Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salários-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.(...)(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: REsp - RECURSO ESPECIAL - 1.016.678/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA Data do Julgamento: 24/04/2008)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

0008665-12.2010.403.6183 - EDMUNDO JOAO RIOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2009.61.83.006938-4, nos seguintes termos:Com efeito, o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu o cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Acrescentou, ainda, o 5º do artigo de lei supracitado, que, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo.Todavia, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, a aplicação da sistemática acima destacada somente é possível na hipótese do auxílio-doença, benefício por incapacidade percebido originalmente, estar entremeadado por períodos de contribuição, o que, observo, não é o caso dos autos, haja vista que após seu afastamento, a parte autora jamais retomou suas atividades profissionais. Nesse passo, impõe-se a norma disciplinada pelo artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência Social, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedando expressamente a utilização de benefício de auxílio-doença como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário sucessivo, in verbis: 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desde Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Nesse contexto, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez da parte autora deve equivaler a 100% (cem por cento) do salário do auxílio-doença imediatamente antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99:Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:(...) 7º - a renda

mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices e correção dos benefícios em geral. Destarte, observa-se, portanto, que na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora o INSS valeu-se corretamente dos ditames legais aplicáveis ao caso, nos exatos termos da legislação acima transcrita. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1999 E 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/1999 - DECISÃO MANTIDA. 1 - A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. 2 - O art. 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 4 - Agravo Regimental improvido. (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.076.508 - RS (2008/0174083-3) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Data do Julgamento: 19/02/2009) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - ÍNDICE DE 39,67% - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. 1 - De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2 - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial de aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3 - Incide, nesse caso, o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4 - Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salários-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.(...)(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: REsp - RECURSO ESPECIAL - 1.016.678/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA Data do Julgamento: 24/04/2008) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

0008892-02.2010.403.6183 - LAZARO JOSE CARNEIRO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fl. 23, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 0008897-24.2010.403.6183. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada nos processos ns.º 2009.61.83.007260-7, 2009.61.83.009856-6 e 2009.61.83.009861-0, nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto

maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média.No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos.Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor.E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito.EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES)O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES)É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO.Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício.Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida.(Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento:

TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA).- DA APLICAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE -Verifico no caso em tela, que a parte autora insurge-se contra a tábua completa de mortalidade utilizada na apuração do Fator Previdenciário aplicado no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, em face da mesma ter apresentado significativa majoração da expectativa de vida da população brasileira, acarretando expressivo impacto no valor de sua aposentadoria. Sem razão, entretanto, a parte autora. A tábua de mortalidade é elaborada pelo IBGE para toda a população brasileira, não retratando uma realidade estanque, pois a expectativa de vida se altera com o decorrer dos anos. Assim, é natural que o IBGE divulgue com regularidade novas tabelas, seja pela elaboração de novo Censo Demográfico, como é o caso daquela publicada no exercício de 2003, seja pela depuração de dados estatísticos, ou mesmo pela mudança das variáveis a serem consideradas, como decorrência lógica da melhora das condições de vida da população. Com efeito, na apuração da RMI do benefício previdenciário, deve ser utilizada a tábua de mortalidade vigente à época da aposentação, haja vista que há tempos consolidou-se o entendimento de que os benefícios previdenciários são regulados pelas normas vigentes no momento da concessão, o que equivale dizer que sobre o cálculo do benefício da parte autora se aplica a tabela de mortalidade do IBGE vigente na data da DIB, inclusive por força do disposto no artigo 29, parágrafo 7º, da Lei n.º 8.213/91, não cabendo ao INSS, tampouco ao segurado, a escolha de critério mais benéfico, levando-se em consideração tábuas de mortalidade divulgadas em anos anteriores, e que apresentaram expectativa de vida menor da população brasileira. Outrossim, em que pese o aumento reiterado da expectativa de vida do brasileiro nos últimos anos, conforme pesquisas divulgadas pelo IBGE (o que vem reduzindo o valor dos benefícios ante sua interferência direta no Fator Previdenciário), não há respaldo legal para a adoção de tábua de mortalidade não mais vigente à época da concessão do benefício, haja vista que a Lei n.º 9.876/99 determina expressamente que, no cálculo do Fator Previdenciário, devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria. Desta forma, tenho válida a tábua de mortalidade aplicada no cálculo da RMI do benefício previdenciário da parte autora, não se admitindo, conforme acima exposto, que o segurado seja beneficiado com o emprego de tábua mais favorável, porém, superada. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2005. II - O Decreto n.º 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1447845 - Processo: 2007.61.21.001512-0 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Data do Julgamento: 10/11/2009 Fonte: DJF3 CJ1 Data: 18/11/2009 Página: 2684)PREVIDENCIÁRIO - FATOR PREVIDENCIÁRIO - UTILIZAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE DE 2001 - BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 2004 - DESCABIMENTO. I - O Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício previdenciário pela Lei 9.876/99 (ADI - MC 2.111 DF). II - Os critérios de cálculo do valor do benefício seguem a lei vigente à época da sua concessão, sendo descabida a pretensão de utilizar a tábua de mortalidade de 2001 para o benefício concedido no ano de 2004. III - Se a lei conferiu poderes competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para elaborar e divulgar a tábua de mortalidade, o Poder Judiciário não pode modificar os critérios utilizados pelo mesmo. IV - Apelação desprovida.(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359624 - Processo: 2005.61.83.003129-6 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA Data do Julgamento: 18/11/2008 Fonte: DJF3 CJ1 Data: 03/12/2008 Página: 2345)Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado.Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0009127-66.2010.403.6183 - JOSE LUIZ TEIXEIRA SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2009.61.83.006938-4, nos seguintes termos:Com efeito, o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu o cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Acrescentou, ainda, o 5º do artigo de lei supracitado, que, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo.Todavia, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, a aplicação da sistemática acima destacada somente é possível na hipótese do

auxílio-doença, benefício por incapacidade percebido originalmente, estar entremeadado por períodos de contribuição, o que, observe, não é o caso dos autos, haja vista que após seu afastamento, a parte autora jamais retomou suas atividades profissionais. Nesse passo, impõe-se a norma disciplinada pelo artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência Social, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedando expressamente a utilização de benefício de auxílio-doença como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário sucessivo, in verbis: 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desde Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Nesse contexto, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez da parte autora deve equivaler a 100% (cem por cento) do salário do auxílio-doença imediatamente antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99:Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:(...) 7º - a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices e correção dos benefícios em geral. Destarte, observa-se, portanto, que na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora o INSS valeu-se corretamente dos ditames legais aplicáveis ao caso, nos exatos termos da legislação acima transcrita.A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1999 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999 - DECISÃO MANTIDA. 1 - A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. 2 - O art. 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, da Decreto n.º 3.048/1999.4 - Agravo Regimental improvido. (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.508 - RS (2008/0174083-3) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Data do Julgamento: 19/02/2009)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - ÍNDICE DE 39,67% - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. 1 - De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2 - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial de aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3 - Incide, nesse caso, o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4 - Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salários-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.(...)(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: REsp - RECURSO ESPECIAL - 1.016.678/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA Data do Julgamento: 24/04/2008)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0009259-26.2010.403.6183 - MAURIZIO MIGNOZZETTI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2009.61.83.006938-4, nos seguintes termos:Com efeito, o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu o cálculo do salário-de-benefício dos beneficiários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Acrescentou, ainda, o 5º do artigo de lei supracitado, que, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo.Todavia, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, a aplicação da sistemática acima destacada somente é possível na hipótese do auxílio-doença, benefício por incapacidade percebido originalmente, estar entremeadado por períodos de contribuição, o que, observe, não é o caso dos autos, haja vista que após seu afastamento, a parte autora jamais retomou suas atividades

profissionais. Nesse passo, impõe-se a norma disciplinada pelo artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência Social, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedando expressamente a utilização de benefício de auxílio-doença como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário sucessivo, in verbis: 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desde Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Nesse contexto, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez da parte autora deve equivaler a 100% (cem por cento) do salário do auxílio-doença imediatamente antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99:Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:(...) 7º - a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices e correção dos benefícios em geral. Destarte, observa-se, portanto, que na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora o INSS valeu-se corretamente dos ditames legais aplicáveis ao caso, nos exatos termos da legislação acima transcrita.A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1999 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999 - DECISÃO MANTIDA. 1 - A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. 2 - O art. 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999.4 - Agravo Regimental improvido. (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.508 - RS (2008/0174083-3) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Data do Julgamento: 19/02/2009)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - ÍNDICE DE 39,67% - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. 1 - De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2 - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial de aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3 - Incide, nesse caso, o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4 - Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salários-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.(...)(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: REsp - RECURSO ESPECIAL - 1.016.678/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA Data do Julgamento: 24/04/2008)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

0009671-54.2010.403.6183 - MARCELO ALVES IGNACIO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 0000990-71.2005.403.6183.No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito da demanda.A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam.O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção.Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro.Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao

segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora preferiu aposentar-se por tempo de contribuição em 09.06.2000, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/115.354.281-9. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está evitada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 09.06.2000 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/115.354.281-9). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por trabalhar e requerer a aposentadoria integral, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizados para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei

n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Cumpre-me salientar, por fim, que o fato da parte autora permanecer vertendo contribuições à Previdência Social após se aposentar, em razão da manutenção de suas atividades profissionais, não altera o deslinde da ação, haja vista que a Lei 9.032/95 dispõe expressamente que o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. E não há que se falar em restituição desses valores, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese, determinando que o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente quanto empregado (Lei 9.032/95), sendo posteriormente excluída a cobertura quanto ao auxílio-acidente (Lei 9.528/97). Assim, fica evidente que a parte esteve sujeita a uma cobertura limitada após seu reingresso no sistema, mas que de fato existiu, não possibilitando a tentativa de restituição das contribuições pagas. Além disso, não se pode perder de vista que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.003618-0, 2008.61.83.000769-6 e 2008.61.83.009740-5, apenas para citar alguns, e cujo teor das decisões encontra-se acima transcrito, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

0010234-48.2010.403.6183 - HUGO FRANCISCO DA SILVA (SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2004.61.84.168695-1. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício

mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a

partir de de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0010269-08.2010.403.6183 - MILTON BARBOSA VENTURA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2004.61.84.140090-3.No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito da demanda.A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam.O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção.Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro.Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente.No presente caso, a parte autora preferiu aposentar-se por tempo de contribuição em 14.08.1996, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/103.618.699-4.Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima

mencionado não está eivada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 14.08.1996 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/103.618.699-4). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por trabalhar e requerer a aposentadoria integral, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizados para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora

provida. Cumpre-me salientar, por fim, que o fato da parte autora permanecer vertendo contribuições à Previdência Social após se aposentar, em razão da manutenção de suas atividades profissionais, não altera o deslinde da ação, haja vista que a Lei 9.032/95 dispõe expressamente que o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. E não há que se falar em restituição desses valores, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese, determinando que o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente quanto empregado (Lei 9.032/95), sendo posteriormente excluída a cobertura quanto ao auxílio-acidente (Lei 9.528/97). Assim, fica evidente que a parte esteve sujeita a uma cobertura limitada após seu reingresso no sistema, mas que de fato existiu, não possibilitando a tentativa de restituição das contribuições pagas. Além disso, não se pode perder de vista que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.003618-0, 2008.61.83.000769-6 e 2008.61.83.009740-5, apenas para citar alguns, e cujo teor das decisões encontra-se acima transcrito, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

0010330-63.2010.403.6183 - GERALDO ESCOLASTICO MARTINS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2004.61.84.373128-5. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos: No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO.

CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra

aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigorante, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0010341-92.2010.403.6183 - JOAO MESQUITA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo nº 2009.61.83.006938-4, nos seguintes termos: Com efeito, o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, estabeleceu o cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Acrescentou, ainda, o 5º do artigo de lei supracitado, que, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo. Todavia, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, a aplicação da sistemática acima destacada somente é possível na hipótese do auxílio-doença, benefício por incapacidade percebido originalmente, estar entremeado por períodos de contribuição, o que, observo, não é o caso dos autos, haja vista que após seu afastamento, a parte autora jamais retomou suas atividades profissionais. Nesse passo, impõe-se a norma disciplinada pelo artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência Social, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedando expressamente a utilização de benefício de auxílio-doença como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário sucessivo, in verbis: 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desde Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Nesse contexto, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez da parte autora deve equivaler a 100% (cem por cento) do salário do auxílio-doença imediatamente antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99: Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...) 7º - a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices e correção dos benefícios em geral. Destarte, observa-se, portanto, que na apuração da renda

mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora o INSS valeu-se corretamente dos ditames legais aplicáveis ao caso, nos exatos termos da legislação acima transcrita. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1999 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999 - DECISÃO MANTIDA. 1 - A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. 2 - O art. 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 4 - Agravo Regimental improvido. (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.508 - RS (2008/0174083-3) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Data do Julgamento: 19/02/2009) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - ÍNDICE DE 39,67% - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. 1 - De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2 - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial de aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3 - Incide, nesse caso, o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4 - Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salários-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial de aposentadoria. (...) (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: REsp - RECURSO ESPECIAL - 1.016.678/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA Data do Julgamento: 24/04/2008) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

0010381-74.2010.403.6183 - JOSE RAIMUNDO VALENTIM(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2009.61.83.006938-4, nos seguintes termos: Com efeito, o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu o cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Acrescentou, ainda, o 5º do artigo de lei supracitado, que, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo. Todavia, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, a aplicação da sistemática acima destacada somente é possível na hipótese do auxílio-doença, benefício por incapacidade percebido originalmente, estar entremeado por períodos de contribuição, o que, observo, não é o caso dos autos, haja vista que após seu afastamento, a parte autora jamais retomou suas atividades profissionais. Nesse passo, impõe-se a norma disciplinada pelo artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência Social, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedando expressamente a utilização de benefício de auxílio-doença como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário sucessivo, in verbis: 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Nesse contexto, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez da parte autora deve equivaler a 100% (cem por cento) do salário do auxílio-doença imediatamente antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99: Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...) 7º - a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices e correção dos benefícios em geral. Destarte, observa-se, portanto, que na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora o INSS valeu-se corretamente dos ditames legais aplicáveis ao caso, nos exatos termos da legislação acima transcrita. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO -

REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1999 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999 - DECISÃO MANTIDA. 1 - A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. 2 - O art. 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999.4 - Agravo Regimental improvido. (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.508 - RS (2008/0174083-3) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Data do Julgamento: 19/02/2009)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - ÍNDICE DE 39,67% - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. 1 - De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2 - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial de aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3 - Incide, nesse caso, o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4 - Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salários-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.(...)(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: REsp - RECURSO ESPECIAL - 1.016.678/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA Data do Julgamento: 24/04/2008)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

0010412-94.2010.403.6183 - RAFAEL PEREIRA DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os processos ns.º 2004.61.84.567296-0 e 2009.63.01.019876-0.No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2009.61.83.006938-4, nos seguintes termos:Com efeito, o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu o cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Acrescentou, ainda, o 5º do artigo de lei supracitado, que, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo.Todavia, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, a aplicação da sistemática acima destacada somente é possível na hipótese do auxílio-doença, benefício por incapacidade percebido originalmente, estar entremado por períodos de contribuição, o que, observo, não é o caso dos autos, haja vista que após seu afastamento, a parte autora jamais retomou suas atividades profissionais. Nesse passo, impõe-se a norma disciplinada pelo artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência Social, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedando expressamente a utilização de benefício de auxílio-doença como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário sucessivo, in verbis: 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desde Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Nesse contexto, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez da parte autora deve equivaler a 100% (cem por cento) do salário do auxílio-doença imediatamente antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99:Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:(...) 7º - a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices e correção dos benefícios em geral. Destarte, observa-se, portanto, que na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora o INSS valeu-se corretamente dos ditames legais aplicáveis ao caso, nos exatos termos da legislação acima transcrita.A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1999 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999 - DECISÃO MANTIDA. 1 - A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. 2 - O art. 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999.4 - Agravo Regimental improvido. (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.508 - RS (2008/0174083-3) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Data do Julgamento: 19/02/2009)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - ÍNDICE DE 39,67% - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. 1 - De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2 - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial de aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3 - Incide, nesse caso, o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4 - Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salários-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.(...)(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: REsp - RECURSO ESPECIAL - 1.016.678/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA Data do Julgamento: 24/04/2008)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

0010413-79.2010.403.6183 - SAWAKO UENOHARA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2004.61.84.546028-1.No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2009.61.83.006938-4, nos seguintes termos:Com efeito, o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu o cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Acrescentou, ainda, o 5º do artigo de lei supracitado, que, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo.Todavia, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, a aplicação da sistemática acima destacada somente é possível na hipótese do auxílio-doença, benefício por incapacidade percebido originalmente, estar entremeado por períodos de contribuição, o que, observo, não é o caso dos autos, haja vista que após seu afastamento, a parte autora jamais retomou suas atividades profissionais. Nesse passo, impõe-se a norma disciplinada pelo artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência Social, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedando expressamente a utilização de benefício de auxílio-doença como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário sucessivo, in verbis: 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desde Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Nesse contexto, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez da parte autora deve equivaler a 100% (cem por cento) do salário do auxílio-doença imediatamente antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99:Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:(...) 7º - a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices e correção dos benefícios em geral. Destarte, observa-se, portanto, que na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora o INSS valeu-se corretamente dos ditames legais aplicáveis ao caso, nos exatos termos da legislação acima transcrita.A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO

DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1999 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999 - DECISÃO MANTIDA. 1 - A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. 2 - O art. 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, da Decreto n.º 3.048/1999. 4 - Agravo Regimental improvido. (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.508 - RS (2008/0174083-3) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Data do Julgamento: 19/02/2009)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - ÍNDICE DE 39,67% - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. 1 - De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2 - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial de aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3 - Incide, nesse caso, o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4 - Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salários-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.(...)(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: REsp - RECURSO ESPECIAL - 1.016.678/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA Data do Julgamento: 24/04/2008)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

0010462-23.2010.403.6183 - MANOEL FIUZA PEDREIRA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre

manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os

juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0010502-05.2010.403.6183 - MANOEL DE ANDRADE E SILVA REIS(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso

sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial.No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas.Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional.Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0011026-02.2010.403.6183 - MARCIA APARECIDA LOPES(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II).

Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente

proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional.Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa

hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0011193-19.2010.403.6183 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2004.61.84.056008-0. No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 06.08.1996, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/103.614.759-5. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está eivada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 06.08.1996 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/103.604.759-5). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizado para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V. (...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, e cujo teor das decisões encontra-se acima transcrito, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

0011358-66.2010.403.6183 - ELIZABETH APARECIDA RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de : I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já

atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se

tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0011364-73.2010.403.6183 - JOAO DE OLIVEIRA GARCIA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da

Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE

SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. **PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91.** I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL.** I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0011377-72.2010.403.6183 - ANIZIO DE SOUSA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam.O sistema permite ao trabalhador requerer o

benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 28.06.2007, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/143.778.126-5. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está evitada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 28.06.2007 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.778.126-5). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizados para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo:

199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, e cujo teor das decisões encontra-se acima transcrito, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

0011379-42.2010.403.6183 - JOSE MARIA SILVESTRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 13.11.2002, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/126.031.115-2. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está eivada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 13.11.2002 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/126.031.115-2). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em

que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizado para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, e cujo teor das decisões encontra-se acima transcrito, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

0011450-44.2010.403.6183 - NATANAEL ROCHA FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2004.61.84.166616-2. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos: No que pertine ao pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido

violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO.

CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigorante, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE

NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0011579-49.2010.403.6183 - MARIA DAS GRACAS DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2009.61.83.006938-4, nos seguintes termos: Com efeito, o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu o cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Acrescentou, ainda, o 5º do artigo de lei supracitado, que, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo. Todavia, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, a aplicação da sistemática acima destacada somente é possível na hipótese do auxílio-doença, benefício por incapacidade percebido originalmente, estar entremeadado por períodos de contribuição, o que, observo, não é o caso dos autos, haja vista que após seu afastamento, a parte autora jamais retomou suas atividades profissionais. Nesse passo, impõe-se a norma disciplinada pelo artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91, que disciplina o custeio da Previdência Social, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedando expressamente a utilização de benefício de auxílio-doença como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário sucessivo, in verbis: 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desde Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Nesse contexto, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez da parte autora deve equivaler a 100% (cem por cento) do salário do auxílio-doença imediatamente antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99: Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...) 7º - a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices e correção dos benefícios em geral. Destarte, observa-se, portanto, que na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora o INSS valeu-se corretamente dos ditames legais aplicáveis ao caso, nos exatos termos da legislação acima transcrita. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1999 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999 - DECISÃO MANTIDA. 1 - A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. 2 - O art. 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 4 - Agravo Regimental improvido. (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.508 - RS (2008/0174083-3) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Data do Julgamento: 19/02/2009) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - ÍNDICE DE 39,67% - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. 1 - De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2 - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial de aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3 - Incide, nesse caso, o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4 - Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salários-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. (...) (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: REsp - RECURSO ESPECIAL - 1.016.678/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA Data do Julgamento: 24/04/2008) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos

0011613-24.2010.403.6183 - YVONE CLODOVINO CUCCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao

caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por conseqüência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União.

E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo nº 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0011615-91.2010.403.6183 - ANTONIA RAIMUNDA DE SA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo nº 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei nº 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei nº 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei nº 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5º, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário

provido.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES)O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado.

EMENTA:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES)É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO.Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício.Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida.(Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA).Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado.Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

0011616-76.2010.403.6183 - JESO OLIVEIRA DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de

direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por conseqüência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da

aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo nº 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0011645-29.2010.403.6183 - FRANCISCO XAVIER MACHADO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo nº 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei nº 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei nº 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei nº 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5º, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954

UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES)O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES)É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida.(Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA).Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0011697-25.2010.403.6183 - GILSON MANOEL DA SILVA(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os processos n.º 2004.61.84.019394-0 e 2007.63.01.047388-9. No mais, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos

trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 10.03.1999, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/142.992.409-5. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está eivada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 10.03.1999 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.992.409-5). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizados para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com

vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V. (...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, e cujo teor das decisões encontra-se acima transcrito, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

0011709-39.2010.403.6183 - PEDRO JOAO DA SILVA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 02.05.2007, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/143.056.759-4. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está evitada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 02.05.2007 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.056.759-4). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício

dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizado para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, e cujo teor das decisões encontra-se acima transcrito, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0011712-91.2010.403.6183 - EDSON RODRIGUES MAGALHAES (SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa

renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial.No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas.Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional.Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL

REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0011740-59.2010.403.6183 - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de

contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional.Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior

ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0011759-65.2010.403.6183 - JOSE FERREIRA ALVES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 02.06.2005, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/138.378.730-9. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está eivada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 02.06.2005 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.378.730-9). Ora, não se trata de mera renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO.

PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizado para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, e cujo teor das decisões encontra-se acima transcrito, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0011765-72.2010.403.6183 - JOAO SILVA OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. A Previdência Social existe em razão de seus destinatários, constituindo-se em sistema de proteção social dos trabalhadores que já não possuem condições de prover sua própria manutenção ou que já atingiram o limite estabelecido para sua retirada do mercado de trabalho, com vistas a usufruir do fruto de seu labor pelos anos de vida que ainda lhes restam. O sistema permite ao trabalhador requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno, desde que preenchidos os requisitos necessários à percepção. Trata-se, portanto, de direito que seu titular pode exercer no momento em que desejar, constituindo-se, assim, em direito individual disponível, o que faculta ao beneficiário, inclusive, dispensar seu recebimento com vistas a recebê-lo em melhores condições no futuro. Vale dizer, em síntese, que a legislação previdenciária garante aos segurados a prerrogativa de exercer seu direito à aposentação no momento que entender mais oportuno. Para tanto, os requisitos concernentes à aposentadoria por tempo de contribuição, tanto na modalidade proporcional quanto na modalidade integral, encontram-se expressamente fixados em lei, cabendo exclusivamente ao segurado, desde que satisfeitas as condições legais, optar pela percepção da aposentadoria proporcional, e com isso retirar-se mais cedo do mercado de trabalho, ou permanecer na ativa por mais cinco anos, visando a percepção de benefício mais vantajoso financeiramente. No presente caso, a parte autora optou por aposentar-se por tempo de contribuição em 23.09.2004, quando preencheu os requisitos legais para tanto, ocasião em que lhe foi concedido administrativamente o benefício NB 42/136.553.217-5. Observo, por oportuno, que a concessão do benefício acima mencionado não está evitada de qualquer espécie de vício ou ilegalidade, tratando-se, portanto, de ato juridicamente perfeito. Encontra-se, de fato, demonstrado nos autos que a parte autora, concomitantemente ao recebimento de seu benefício previdenciário, permaneceu desempenhando atividade profissional remunerada, cumprindo-me ressaltar, contudo, que o fez por opção própria. Passados alguns anos, vem a parte autora em Juízo abdicar de seu benefício previdenciário atual e requerer a concessão de novo benefício, ainda dentro do Regime Geral da Previdência Social, computando-se, para tanto, o período laborado após 23.09.2004 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/136.553.217-5). Ora, não se trata de mera

renúncia ao benefício, mas sim, por via indireta, de acréscimo de períodos laborados após a DIB no cômputo do tempo de contribuição, visando a majoração do benefício, o que é vedado pelo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, pretender a desaposentação com fins de obter novo benefício mais vantajoso dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, valendo-se, para tanto, do período contributivo utilizado no cálculo do benefício atual, é pretender ressuscitar o extinto abono de permanência por tempo de serviço, em flagrante violação ao texto de lei acima transcrito. Neste passo, cumpre-me salientar que, a fim de evitar a caracterização de violação à legislação previdenciária e desigualdade frente aos segurados que optaram por continuar no mercado de trabalho e requerer a aposentadoria posteriormente, poderia ser admitida a desaposentação nos termos pretendidos pela parte autora caso esta restituísse, integralmente e corrigidos monetariamente, à Previdência Social, todos os valores percebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vigente. Depreende-se, entretanto, claramente da petição inicial que não há qualquer intenção da parte autora nesse sentido, o que inviabiliza a pretensão. Acerca do assunto, discorreu o saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na inatividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (Direito da Seguridade Social - Editora Elsevier - 1ª edição - páginas 264/265). E a Jurisprudência vem corroborando o entendimento aqui exposto: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018; Processo: 200603990097572; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 17/06/2008; Documento: TRF300164425; DJ Data: 25/06/2008; Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e à reabilitação profissional. II. As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizados para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III. É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV. Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192; Processo: 199961000176202; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/03/2007; Documento: TRF300115458; DJ Data: 18/04/2007; Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição dos proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos à título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Por fim, tratando-se de matéria unicamente de direito, e já tendo este Juízo firmado seu entendimento, sentenciado improcedentes vários outros processos com pedido idêntico ao presente, como os feitos ns.º 2008.61.83.001199-7, 2008.61.83.005178-8 e 2008.61.83.004757-8, apenas para citar alguns, e cujo teor das decisões encontra-se acima transcrito, aplica-se, aqui, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de

concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

0011787-33.2010.403.6183 - ANTONIA DE FATIMA DA SILVA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada nos processos ns.º 2009.61.83.007260-7, 2009.61.83.009856-6 e 2009.61.83.009861-0, nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica

remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). - DA APLICAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE - Verifico no caso em tela, que a parte autora insurge-se contra a tábua completa de mortalidade utilizada na apuração do Fator Previdenciário aplicado no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, em face da mesma ter apresentado significativa majoração da expectativa de vida da população brasileira, acarretando expressivo impacto no valor de sua aposentadoria. Sem razão, entretanto, a parte autora. A tábua de mortalidade é elaborada pelo IBGE para toda a população brasileira, não retratando uma realidade estanque, pois a expectativa de vida se altera com o decorrer dos anos. Assim, é natural que o IBGE divulgue com regularidade novas tabelas, seja pela elaboração de novo Censo Demográfico, como é o caso daquela publicada no exercício de 2003, seja pela depuração de dados estatísticos, ou mesmo pela mudança das variáveis a serem consideradas, como decorrência lógica da melhora das condições de vida da população. Com efeito, na apuração da RMI do benefício previdenciário, deve ser utilizada a tábua de mortalidade vigente à época da aposentação, haja vista que há tempos consolidou-se o entendimento de que os benefícios previdenciários são regulados pelas normas vigentes no momento da concessão, o que equivale dizer que sobre o cálculo do benefício da parte autora se aplica a tabela de mortalidade do IBGE vigente na data da DIB, inclusive por força do disposto no artigo 29, parágrafo 7º, da Lei n.º 8.213/91, não cabendo ao INSS, tampouco ao segurado, a escolha de critério mais benéfico, levando-se em consideração tábuas de mortalidade divulgadas em anos anteriores, e que apresentaram expectativa de vida menor da população brasileira. Outrossim, em que pese o aumento reiterado da expectativa de vida do brasileiro nos últimos anos, conforme pesquisas divulgadas pelo IBGE (o que vem reduzindo o valor dos benefícios ante sua interferência direta no Fator Previdenciário), não há respaldo legal para a adoção de tábua de mortalidade não mais vigente à época da concessão do benefício, haja vista que a Lei n.º 9.876/99 determina expressamente que, no cálculo do Fator Previdenciário, devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria. Desta forma, tenho válida a tábua de mortalidade aplicada no cálculo da RMI do benefício previdenciário da parte autora, não se admitindo, conforme acima exposto, que o segurado seja beneficiado com o emprego de tábua mais favorável, porém, superada. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2005. II - O Decreto n.º 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1447845 - Processo: 2007.61.21.001512-0 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Data do Julgamento: 10/11/2009 Fonte: DJF3 CJ1 Data: 18/11/2009 Página: 2684) PREVIDENCIÁRIO - FATOR PREVIDENCIÁRIO - UTILIZAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE DE 2001 - BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 2004 - DESCABIMENTO. I - O Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício previdenciário pela Lei 9.876/99 (ADI - MC 2.111 DF). II - Os critérios de cálculo do valor do benefício seguem a lei vigente à época da sua concessão, sendo descabida a pretensão de utilizar a tábua de mortalidade de 2001 para o benefício concedido no ano de 2004. III - Se a lei conferiu poderes

competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para elaborar e divulgar a tábua de mortalidade, o Poder Judiciário não pode modificar os critérios utilizados pelo mesmo. IV - Apelação desprovida.(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359624 - Processo: 2005.61.83.003129-6 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA Data do Julgamento: 18/11/2008 Fonte: DJF3 CJ1 Data: 03/12/2008 Página: 2345)Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado.Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

0011829-82.2010.403.6183 - ANTONIO FERNANDO ROSSIN(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos:O pedido é improcedente.A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei.Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91:Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário.Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria.Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média.No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos.Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor.E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito.EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES)O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das

impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0011880-93.2010.403.6183 - NELSON NAIM LIBBOS (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter

essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial.No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas.Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional.Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0011920-75.2010.403.6183 - JOAO MARIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2005.63.01.097395-6.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos:No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º,

determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO.

CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigorante, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE

NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpadas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na

majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0011996-02.2010.403.6183 - CLAUDIO BALDASSI(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe

expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional.Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II.

Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0012085-25.2010.403.6183 - CLAUDIO ALTINO RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por conseqüência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0012096-54.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA CABRAL GONCALVES FERREIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-

contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal

Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES)É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0012214-30.2010.403.6183 - NATIVIDAD PINILLA DE FREITAS (SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por conseqüência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA

CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0012347-72.2010.403.6183 - SANDRA FERREIRA DE ARAUJO SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2009.61.83.006938-4, nos seguintes termos: Com efeito, o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu o cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Acrescentou, ainda, o 5º do artigo de lei supracitado, que, se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo. Todavia, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, a aplicação da sistemática acima destacada somente é possível na hipótese do auxílio-doença, benefício por incapacidade percebido originalmente, estar entremeado por períodos de contribuição, o que, observo, não é o caso dos autos, haja vista que após seu afastamento, a parte autora jamais retomou suas atividades profissionais. Nesse passo, impõe-se a norma disciplinada pelo artigo 28, 9º, alínea a, da Lei 8.212/91, que disciplina o

custeio da Previdência Social, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, vedando expressamente a utilização de benefício de auxílio-doença como se salário-de-contribuição fosse, para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário sucessivo, in verbis: 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desde Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Nesse contexto, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez da parte autora deve equivaler a 100% (cem por cento) do salário do auxílio-doença imediatamente antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99:Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:(...) 7º - a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos incididos e correção dos benefícios em geral. Destarte, observa-se, portanto, que na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora o INSS valeu-se corretamente dos ditames legais aplicáveis ao caso, nos exatos termos da legislação acima transcrita.A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1999 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999 - DECISÃO MANTIDA. 1 - A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. 2 - O art. 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, da Decreto n.º 3.048/1999.4 - Agravo Regimental improvido. (Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.076.508 - RS (2008/0174083-3) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Data do Julgamento: 19/02/2009)PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - ÍNDICE DE 39,67% - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. 1 - De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2 - Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial de aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3 - Incide, nesse caso, o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4 - Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefício pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salários-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.(...)(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: REsp - RECURSO ESPECIAL - 1.016.678/RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA Data do Julgamento: 24/04/2008)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0012356-34.2010.403.6183 - DINIVAL LIMA FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos:No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção.Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de

reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigorante, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0012964-32.2010.403.6183 - NILCEIA DE OLIVEIRA MARQUES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A partir da

vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por conseqüência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição

correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo nº 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0013009-36.2010.403.6183 - RUBENS MUSUPAPA DRUZIAN (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo nº 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei nº 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei nº 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei nº 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5º, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 -

Relator: Ministro GILMAR MENDES)O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado.

EMENTA:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES)É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida.(Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA).Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0013035-34.2010.403.6183 - APARECIDA ALVES DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios

previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por conseqüência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte

em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0013165-24.2010.403.6183 - JOSE EURIPEDES LOURENCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5º, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado.

EMENTA:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES)É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO.Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício.Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida.(Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA).Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado.Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

0013170-46.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES SANTANA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos:O pedido é improcedente.A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média

aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece

caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0013178-23.2010.403.6183 - MARIA DA LUZ DE SOUZA ALBUQUERQUE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por conseqüência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. 4. Impossibilidade. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO

BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0013356-69.2010.403.6183 - MANOEL JOSE DA SILVA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período

contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma

de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0013396-51.2010.403.6183 - SONIA MARIA VULCANIS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5º, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876,

DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0013477-97.2010.403.6183 - EDUARDO ANTONIO RUFFO BARILE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos: O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo,

considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou

vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

Expediente Nº 5374

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002260-62.2007.403.6183 (2007.61.83.002260-7) - MAXIMIANO PACHECO ROLIM (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações de fls. 129/132.2. Cumpra a Secretaria o item 1 do despacho de fls. 128.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021266-22.1988.403.6183 (88.0021266-2) - JOSE DE JESUS BARROS (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Considerando as manifestações das partes, HOMOLOGO, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, com data de maio/2010, fixando o valor devido em R\$ 398,88 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 39,89 (trinta e nove reais e oitenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 438,77 (quatrocentos e trinta e oito reais e setenta e sete centavos), conforme planilha de folha 279, a qual ora me reporto. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148. Int.

0008706-38.1994.403.6183 (94.0008706-3) - MATHILDE GONCALVES X JOSE MONDONI X ACCACIO MOTTA X JULIA DE SOUZA E SILVA JACKSON X JOSE MARCAL JACKSON X MILTON BRUNATTI X ANDRE GALHARDO X LUPERCIO SALUSTIANO DE SOUZA X HENRIQUE MACHADO X LYDIA SCHIMIELA BAPTISTA X CARLOS BUCK (SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2.

Fls. 325/326 - Manifeste-se a parte autora.3. Fls. 327 - Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

0030029-94.1997.403.6183 (97.0030029-3) - GERALDO RIBEIRO BELUM(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Fls. 330/334 - Manifeste-se a parte autora, requerendo o quê de direito.Int.

0002709-64.2000.403.6183 (2000.61.83.002709-0) - JOSEFA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 563 e 564 - Concedo à parte autora o prazo de quinze (15) dias, para requerer o que de direito, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

0001536-34.2002.403.6183 (2002.61.83.001536-8) - BOERO RIO X ELISEU GARCIA GONCALES X ILVO CORROTTI X IRINEU COELHO X JOAO GALUCCI X ROSA PAVAN GALUCCI X LUIS TASCIO X MANOEL TIBURCIO DE MELO X OSVALDO DE MELO X VILMA DE MELO ARAUJO REGO X VANIL DE MELO X PAULO RONAN DA FONSECA X PAULO SILVA X SEBASTIAO LOURENCO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Fls. 627/638 - Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 55, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2009, Seção 1, pág. 148.Int.

0002265-26.2003.403.6183 (2003.61.83.002265-1) - JOSE DOS SANTOS CARCELEN X VANILSON AMARO RIBEIRO X MAQUEUNES JOSE DE SOUZA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Excepcionalmente, tornem os autos ao contador judicial para esclarecimentos.Int.

0005903-67.2003.403.6183 (2003.61.83.005903-0) - OTELINO CARLOS DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA)

1. Fls. 572/573 - Ciência à parte autora.2. Informe a parte autora se persiste a irregularidade informada às fls. 497/500, caso em que considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II, bem como a parte final do artigo 521, do Código de Processo Civil e, havendo necessidade, deverá a parte autora promover, no prazo de dez (10) dias, extração das cópias necessárias para composição da Carta de Sentença, para execução provisória do julgado, que deverá ser distribuída a este Juízo e por dependência ao processo originário.3. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005817-62.2004.403.6183 (2004.61.83.005817-0) - IZAIAS GONCALVES CABRAL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 363 - Ciência à parte autora.2. Informe a parte autora se persiste a irregularidade informada às fls. 298/308, caso em que considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II, bem como a parte final do artigo 521, do Código de Processo Civil e, havendo necessidade, deverá a parte autora promover, no prazo de dez (10) dias, extração das cópias necessárias para composição da Carta de Sentença, para execução provisória do julgado, que deverá ser distribuída a este Juízo e por dependência ao processo originário.3. No mesmo prazo, regularize Roberta Auada Marcolin, OAB/SP nº 262.508, sua representação processual.4. Decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0004468-53.2006.403.6183 (2006.61.83.004468-4) - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser imediatamente requisitados pela serventia.5. Int.

0005694-93.2006.403.6183 (2006.61.83.005694-7) - ABELAR CARRUPT DA SILVA(SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º537 - cj. 71/72 - Bairro Higienópolis - São Paulo - SP - CEP01230-001 - Tel:36623866, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora

para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 117). 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0007395-89.2006.403.6183 (2006.61.83.007395-7) - JORGE ANTONIO FERREIRA(SP140908 - HELENA APARECIDA NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 89.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.2. Int.

0003511-18.2007.403.6183 (2007.61.83.003511-0) - RENE SCORZA(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 212/213), bem como os do INSS (fls. 214). 2. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 12/01/2011, às 13:40h (treze e quarenta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.4. Int.

0005690-22.2007.403.6183 (2007.61.83.005690-3) - HILTON DONIZETI MARCELINO(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - PENHA Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 06/01/2011, às 07:00h (sete)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0005300-16.2008.403.6119 (2008.61.19.005300-8) - LUIZ CARLOS FEITOSA(SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 07/01/2011, às 07:50h (sete e cinquenta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0001154-31.2008.403.6183 (2008.61.83.001154-7) - ANTONIO JOAO DOS SANTOS SILVA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 81/82). 2. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 07/01/2011, às 07:30h (sete e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.4. Int.

0009196-69.2008.403.6183 (2008.61.83.009196-8) - MARCOS ANTONIO ALVES DE LIMA(SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 240/241 - Manifeste-se expressamente o INSS.2. Ciência às partes do laudo pericial.3. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.4. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.5. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.6. Int.

0012438-36.2008.403.6183 (2008.61.83.012438-0) - JOSEMILTON SANTOS SOUZA(SP178187 - IELVA RODRIGUES DOS ANJOS E SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 06/01/2011, às 07:20h (sete e vinte)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0000895-02.2009.403.6183 (2009.61.83.000895-4) - DISIRIEE DONIZETTI DOMINGOS FERREIRA(SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 05/01/2011, às 13:40h (treze e quarenta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0900139-71.1986.403.6183 (00.0900139-5) - ABEL DOS REIS RELHA X ADRIANO MONTEIRO PEREIRA X INOCENCIA FERREIRA MOTA X ALBERTINO MARQUES X MARIA DA CONCEICAO ALVES X ANTONIO ALVAREZ DE CASTRO X ANTONIO BARBOSA DE MELO X ANTONIO GONCALVES CANHA X ANTONIO MARQUES X HILDA GOMES X MARIA NAPOLI MOTA X EUNICE RIBEIRO KOZAMA X BARBARA FLAVIA PINHEIRO DE MAGALHAES X BENEDITA DA SILVA FERNANDES X LUISA DARC BARBOSA LUIS X MARIA CARLI GOBETTI X JUSTINA PEREZ VASQUES X FRANCISCO BUSTO MARQUES X OCIR DE SOUZA GOTTSCHALK X CIRO DE SOUZA GOTTSCHALK X IRACY STRUFFALDI X ROSA MARIA LEOPOLDINO BOTELHO X HELIO TEIXEIRA X IRENIO MUNIZ MATHEUS X ISIDRO GUEDES X MARILENE RODRIGUES DE FREITAS X RUI FONSECA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SOUZA ASSIS X EDITE SOUZA VEIGA X JOAQUIM PINTO DE CARVALHO X JOSE GUILHERME RITA X JOSE MARIA GERALDO ZENO WYMERSCH X JOSE PERECINI X JURACI LISBOA COELHO X JUVENAL EMILIO DOS SANTOS X JACIRA GODOI SILVA X MANOEL SILVA RODRIGUES X MARTA SILVA RODRIGUES X MILTON PINTO X MARIA APARECIDA CAMARGO LIMA X HILDA CELESTE BARBOSA GONCALVES X MOISES DA SILVA X ILKA MARIA REIS DE AGUIAR X JUDICE DE CASTRO GARGIULO X NORIVAL VICENTE X ORLANDO BELLINI X OSWALDO FIGUEIREDO X OSWALDO JALUKS X MAGALY TEIXEIRA CAMPOS X ZARA BARSOTTI SIMOES ALVARO X ROMEU TEIXEIRA DA SILVA X RUBENS ARIAS X SERAFIM GUEDES X JOAO PEDRO LAUREANO MOITA X NEUZA LAUREANO MOITA X TRANCREDO DA COSTA RODRIGUES X WALDEMAR DOS SANTOS X WALDYR ALVES JUSTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000176-20.2009.403.6183 (2009.61.83.000176-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000321-75.2003.403.0399 (2003.03.99.000321-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X JOSE MARINS SANCHES(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS)

Este Juízo já adotou as providencias cabíveis quanto ao informado à fl. 49.Assim, informem as partes se protocolaram a petição cadastrada sob nº 2010.830038368, datada de 08/7/2010, providenciando o encarte da mesma por cópia, a fim de regularizar os autos.Fl. 47 - Manifestem-se as partes.Int.

0006049-98.2009.403.6183 (2009.61.83.006049-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001996-55.2001.403.6183 (2001.61.83.001996-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X MAMORU OTA(SP089107 - SUELI BRAMANTE)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.2. Fls. 33/34 - Manifeste-se o INSS.Int.

0007426-70.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022720-91.2008.403.6100 (2008.61.00.022720-1)) UNIAO FEDERAL X ZIGOMAR DO AMARAL X ACYNIRA DE CAMPOS ALVARENGA X ADELINA DELBONE RODRIGUES X ALCIDIA VILLELA DE LIMA X ALICE ALECIO DA SILVA X ANEDINA GUALBERTO DE SOUZA X ANNA ANDUCA ONOFRE X ANNA MAXIMIANO LOURENCO X APARECIDA DE SOUSA HONORATO X APARECIDA DONIZETE DE LIMA X ARTELINA GONZAGA SOUZA X AUGUSTA OCCHIENA BARBOSA X AURORA RAMIRO VELOSA X BENTA DE SOUZA MARTINS X CARMEM MICA DA SILVEIRA X CLARICE APARECIDA GARCIA X CLOTILDE LACERDA MORCELLI X DERALDA FRANCISCA MARASSI X ELIANE CRISTINA VICENTE X ELZIA BELLARDI RISSI X EREMITA COQUEIRO DE SOUZA X ERNESTINA OLIVEIRA DE SOUZA X FRANCISCA ROSA SOUZA BUENO X GERALDA MENDES DA SILVA BONIFACIO X GUIOMAR GONCALVES NAPOLEAO X HERMELINA CIGOLI CABRAL X IMPERATRIZ FERNANDES X IRACEMA GOMES DIAS X IRACY PALHARES ALVES X IZAURA BERNARDES MARQUES X JANDIRA MIRANDA GOMES X JUDITH DE OLIVEIRA FIGUEIREDO X JULIA DOS SANTOS SILVANO X JUSTINA DO AMARAL CURTO X LEONOR DE JESUS DA SILVA X LUCIA SILVESTRE FERREIRA X LUZIA TOMAZINI RIBEIRO X MARIA DA SILVA VITOR X MARIA DE LOURDES ONOFRE DA SILVA X MARIA GONZAGA ROSA X MARIA LUIZ GIMENES X MARIA ODETE GRANDE DA SILVA X MARIA POVEDA RAMOS X MATHILDES LARIOS CORDEIRO X MERCEDES PRADO DA SILVA X NICOLINA APARECIDA BRIPPE SANTANA X ODETE VAIDA MACHADO X ROSA RAMOS DE LIMA X TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA X UMBELINA JEORGINA DOS SANTOS X VIRGINIA ANGELICA DE JESUS NUNES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

MANDADO DE SEGURANCA

0013552-73.2009.403.6183 (2009.61.83.013552-6) - SUELI APARECIDA MARTINS(SP257519 - ROSANGELA FERNANDES GRANDE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA,(...)

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000900-29.2006.403.6183 (2006.61.83.000900-3) - SEVERINO IVO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram as partes o quê entender de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001597-45.2009.403.6183 (2009.61.83.001597-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013884-50.2003.403.6183 (2003.61.83.013884-7)) TEREZINHA DE REZENDE MANCIO(SP091966 - NORTON AUGUSTO FERREIRA DE MORAES E SP070078 - FLORA MARILI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requeira a parte exequente o quê de direito, em prosseguimento.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0001679-76.2009.403.6183 (2009.61.83.001679-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001502-25.2003.403.6183 (2003.61.83.001502-6)) PERCIO CODOGNO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fl. 84/85 - Esclareça a parte autora o pedido, haja vista o despacho de fl. 66 e a manifestação de fls. 69/70, salientando, outrossim, que os documentos de fls. 86/88 não se revestem das formalidades legais.Int.

Expediente Nº 2874

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009239-41.1987.403.6183 (87.0009239-8) - CARMEM LOPES X ENCARNACION MARTIN PERANTONI X ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PRADO X ANTONIO PAOLO X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO BOLZAN X ANTONIO RODRIGUES AGUILAR X ALBERTO MAGALHAES X ALFREDO DOS SANTOS MARTINS X ANARYS GUBERTINI X MARIA ROSALIA CRESPO QUEIJO X ABDON NICOLAU X ARACI MAIA REGAIOLI X ALFREDO POMPEO FILHO X ADELINO VICTOR CLEMENTE X ABDIAS BENICIO DOS REIS X ARMANDO ZEMARO X BENEDICTO REIS X BENEDICTO PIRES X BRUNO CHIODI X CARMINE GIANNATTASIO X CARLOS ABRILERI X CYRO COLTRE X CLARA TERESIA VOGEL

LEITE X NAIR DE AGUIAR MEDEIROS X CLOVIS SIMOES X ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE X DORIVAL FERREIRA RICO X EDEMUR ALMEIDA X ELOI LEANDRO DE OLIVEIRA X EDUARDO SEIXAS X DIRCE NOVO FORNACIARI X EDUARDO LOPES MADEIRA X ESMERALDO RIBEIRO BELLARDO X ZELINDA MIUSSONE PINSETA X ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO X EURICO GUEDES X FRANCISCO CARDOSO X CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO X FERNANDO DANTE PARZANESE X REGINA ELISA LOPES X CINIRA GOMES TEIXEIRA X GETULIO RODRIGUES X HELIO DE ABREU LIMA X HERCULANO COLTRE X HELENA GEBERENAIM X HUGO KLEIBER X IRENE PADILHA BEZERRA X IRENE JULIANI DI GIOLA X JOAO MEDINA X ELEONORA FANELLI CHESSA X JOSE FERREIRA X JOSE ORFEU RAMOS X IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI X JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR X JOSE GERALDO RIBEIRO X JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO X JOSE MARIA GOMES X JOSE NOVAES X JOAO CASALLI X PALMIRA FONTE BASSO CUESTA X JORGE GERALDO CAETANO DA SILVA X ADELINA DE CIVITA PALAZZO X JOAQUIM MATTOS FILHO X JOVINA COUTINHO DE CARVALHO X MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO X MARIA FAGANELLI X MARIA HERNANDES X SONIA MARIA SOBREIRA X BRUNA SOBREIRA DE OLIVEIRA X FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA X NEUZA INA ZUCCHI DE CAPITANI X ANGELO ROBERTO DE CAPITANI X ARISTOTELES ZUCCHI X ANA MATILDE DA SILVA ZUCHHI X DIVA PEREIRA ZUCCHI X WASHINGTON ZUCCHI X GLADSTON ZUCCHI X WELINGTON ZUCCHI X JANUARIO BENJAMIN ABBATE X JOSE ABBATE X MIGUEL ABBATE X MILTON NINZOLI X ROSMARY VILLARES E SILVA X MIGUEL LUCAS X MIGUEL NATALINO CAPRIO X NESTOR ZENI X ODAIR BIANUCCI X OCTAVIO ATTILI X ORLANDO JULIANO X MARIA THEREZA FAVERO MAIA X OTTILIA BAUER X OSWALDO DOS SANTOS TARANTA X ANNA CASAGRANDE GARCIA X PEDRO TONON X PERY RODRIGUES X RAIMUNDO BELARDO X RENATO JUSTINO DE SOUZA X RICHARD WALTER FARIAS X ROBERTO PERROTA X RUBENS DE OLIVEIRA X ESTER DOS SANTOS DA SILVA X DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA X SILVIO RUGGERIO X SILVERIO FERNANDES X SUDENEY JOSE MONTEIRO X VITORIO MODESTO DE ABREU X WALDEMAR MAREGATTI X WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS X ENIO FOSS X EDELICIO MAREGATTI X ELISABETH RADAIC MAREGATTI X DIRCE CENICCOLA X WALDOMIRO NETTO X SUELY FOLLI ROCHA X RUBEN CAMARGO ROCHA X LUCIA FOLLI X DEBORA CECILIA FOLLI X RAQUEL CRISTINA FOLLI X ROBSON FOLLI JUNIOR X LYZANDRA SUELI FOLLI X LIZANI BERTOLAZZI FOLLI X VICTOR OSVALDO PAVONE X JOSE FERNANDO PORTELLA X HAROLDO DA SILVA FREIRE X RUBENS ROMANO X NEIDE MENEGATTI ANZZELOTTI(SP057345 - AFONSO NEMESIO VIANA E SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO E SP183353 - EDNA ALVES E SP057345 - AFONSO NEMESIO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 2317/2318, 2320/2323 e 2329/2330 - Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.2. Fl. 2319 - Anote-se.3. Fls. 2324/2328 - Manifeste-se o INSS.Int.

0036511-39.1989.403.6183 (89.0036511-8) - JOANNA GANEFF EKERT X LUIZ DE JESUS X MARGARIDA FERNANDES X REMILDE MONTANARI X THEREZA SOARES DOS SANTOS X RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS X ALEKSANDRO GONCALVES DOS SANTOS X GISLAINE GONCALVES DOS SANTOS BABLER X JOSE WALTER RAPALLO X ROBERTO NAVI X IOLANDA DE OLIVEIRA NAVI X MANOEL DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148, exceção feita ao crédito do co-autor José Walter Rapallo.2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) de fls. 214/225.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

0065301-83.1992.403.6100 (92.0065301-4) - EUGENIO MARIUTTI X ADILSON BARBOSA(SP024775 - NIVALDO PESSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0044891-46.1992.403.6183 (92.0044891-7) - EVA SARAIVA BROSSARD X MARIA MACHADO DE OLIVEIRA X OTACILIO LOPES RIBEIRO X STASYS VENCKUNAS X ERNESTINA NASCIMENTO MARTINS X ROBERTO JOSE RODRIGUES X SALUSTIANO LUIZ DE FRANCA X CARLOS FONSECA DO NASCIMENTO X DOLVALINO DE SOUZA X CARLOS LOURENCO DA COSTA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

0006573-57.1993.403.6183 (93.0006573-4) - JOAO BATISTA NETO X JOSE BATISTA DA SILVA X MARINA DA SILVA MACHADO X MARIA MARINETE BATISTA X MARIA DA GLORIA DA SILVA(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

1. Fls. 312 e 317 - Se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 291, expedindo-se o necessário.2. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 309, item 1.Int.

0074892-56.1999.403.0399 (1999.03.99.074892-8) - AURENIDES DE OLIVEIRA DIAS(SP107119 - CARLOS INGENHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES)

Requeira o credor o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

0006527-19.2003.403.6183 (2003.61.83.006527-3) - ARLETE ANTONIA DE MARCO VASSALO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Requeira o credor o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

0011344-29.2003.403.6183 (2003.61.83.011344-9) - FLAVIO FITTIPALDI X EDUARDO PINTO DE QUEIROZ FILHO X OSCAR DE OLIVEIRA X RAIMUNDO BELTRAO DE MEDEIROS X SERGIO XAVIER(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o despacho de fl. 355, parte final.Int.

0000950-89.2005.403.6183 (2005.61.83.000950-3) - ANTONIO LOUREIRO FILHO(SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fl. 150 - Atenda-se.2. Fls. 152/172 - Ciência às partes.3. Após, Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Int.

0002024-81.2005.403.6183 (2005.61.83.002024-9) - JOSE MAURO FONTANA BONUCCI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Requeira o credor o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

0005862-95.2006.403.6183 (2006.61.83.005862-2) - LUIZ CARLOS VIVALDO(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0000709-47.2007.403.6183 (2007.61.83.000709-6) - GERALINO DOS SANTOS(SP104587 - MARIA ERANDI TELXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0002833-03.2007.403.6183 (2007.61.83.002833-6) - FRANCISCO DE ASSIS GOMES FILHO(SP160368 - ELIANE MACIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0003595-19.2007.403.6183 (2007.61.83.003595-0) - NEIA MARIA SILVA DE OLIVEIRA(SP190064 - MATEUS LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0003698-26.2007.403.6183 (2007.61.83.003698-9) - SEBASTIAO DE ANDRADE(SP094615 - EDSON JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0003747-67.2007.403.6183 (2007.61.83.003747-7) - SEICHU NAGATA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo às partes o prazo sucessivo de cinco (05) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0004123-53.2007.403.6183 (2007.61.83.004123-7) - MARILENE CORREA(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 114/116: Ciência à parte autora.2. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo senhor perito à fl. 113.3. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.4. Int.

0006244-54.2007.403.6183 (2007.61.83.006244-7) - VALDEVI CIRILO DOS ANJOS(SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0005506-32.2008.403.6183 (2008.61.83.005506-0) - JOAQUIM CORREIA DE ARAUJO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - CEP04101-000, Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - clinico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - Sp - cep 04743-030 e a Dra Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Segipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização das perícias, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 36/37). 4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0007403-95.2008.403.6183 (2008.61.83.007403-0) - NILTON CESAR DOS SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0008221-47.2008.403.6183 (2008.61.83.008221-9) - ANTONIO ROBERTO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a decisão de fl. 74, pór seus próprios fundamentos. 2. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e inspeção judicial no autor, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. Indefiro o pedido de

produção de prova pericial socioeconomica, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil. 4. Defiro a produção de prova pericial médica requerida. 5. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º1353 sala 1801 - Bairro Paraíso - São Paulo - SP - CEP04101-000, e o Dr Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - Sp - cep 01234-001, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização das perícias, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprazada para realização das perícias, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).6. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 13), bem como os do INSS (fl. 97).7. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 8. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.9. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.10. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?.C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?.D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? .E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?.F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?.G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?.11. Laudo em 30 (trinta) dias.12. Int.

0008229-24.2008.403.6183 (2008.61.83.008229-3) - JOAO BATISTA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0008586-04.2008.403.6183 (2008.61.83.008586-5) - MARIA HELENA NATALE NAPOLITANO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º1353 - sala 1801 - Bairro Paraíso - São Paulo - SP - CEP04101-000, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesito formulado pela parte autora (fls. 107/110), bem como os do INSS (fl. 93).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?.C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?.D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?.F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?.G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?.8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0009377-70.2008.403.6183 (2008.61.83.009377-1) - RONALDO IDELFONSO(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Versando a controvérsia sobre o estado de invalidez/deficiência da autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - clinico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP04743-030, que

deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 12), bem como os do INSS (fl. 175).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0010777-22.2008.403.6183 (2008.61.83.010777-0) - JULIA ALVES CALIXTO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e inspeção judicial no autor, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Indefiro o pedido de produção de prova pericial socioeconomica, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. Defiro a produção de prova pericial médica requerida. 4. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona - n.º788 - cj. 11 - Bairro Jardim Paulista - São Paulo - SP - CEP01405-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverão ainda, informar ao Juízo a data por ela aprazada para realização das perícias, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).5. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 146/149), bem como os do INSS (fl. 96).6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?.C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?.D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? .E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?.F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?.G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?.10. Laudo em 30 (trinta) dias.11. Int.

0011004-12.2008.403.6183 (2008.61.83.011004-5) - ADAO DE SOUZA MORAES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos laudos periciais.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários dos senhores peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.Considerando a apresentação dos laudos periciais, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0002647-09.2009.403.6183 (2009.61.83.002647-6) - ORLANDO BENEDICTO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0009455-30.2009.403.6183 (2009.61.83.009455-0) - ANA MARIA SANCHES GONCALVES(SP275927 - NIVEA

MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fl. 65: Anote-se.2. Fls. 63/64: Prejudicado o pedido, tendo em vista a prolação da sentença (fl. 57).3. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003119-20.2003.403.6183 (2003.61.83.003119-6) - CARLOS ROBERTO TOLEDO(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS EM SAO PAULO/VILA MARIANA(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Ciência às partes da distribuição do presente feito à esta 7ª vara federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

0015723-13.2003.403.6183 (2003.61.83.015723-4) - JOSE BENEDITO MARTINS(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL / APS STA MARINA - SAO PAULO - SP

1. Em que pese o alegado à fl. 186, manifeste-se a parte impetrante sobre o contido às fls. 188/189, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

Expediente Nº 2875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760328-96.1986.403.6183 (00.0760328-2) - CANDIDO PERES X CONRADO BIOCALT X BENEDITO TEIXEIRA X BENEDITO JOSE DE MIRANDA X BENEDITO ALVES SARMENTO X BARTOLOMEU VERDERANO X BENTO DA SILVA X BRONIUS KAZAKEVICIUS X BENEDITO CATELAN X BENEDITO DE SOUZA X BRAZ MORATA FILHO X BENEDITO RAIMUNDO X ARCIZO JUSTO DOMINGOS X ALFREDO GARCIA X AGUSTIN RUIZ CAMPOS X ANTONIO AUGUSTO PURIGICACAO X ARTHUR LASSALVIA DIAS X ALONSO ALVES DE BARROS X ANTONIO REGINATO X AUGUSTAS SERENO X ANTONIO JOAO MUNHOZ X ANTONIO ALMAZAN PLANTON X ADELINO DOLCE X ALEXSEJUS BELIAJEVAS X ARISTIDES POLO X ANTONIO DORIA X ALBERTO PAPA X AMADEO SANTO MAZUCCO X ANTONIO AUGUSTO AFFONSO X ANTONIO CESARIO X ANTONIO PEDRO VITAL FILHO X ALBERTO COGO X AIRTON BERNARDINO DA SILVA X ANGELO BASSI X AFONSO DA SILVA ALENCAR X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X AZEVEDO CAMELLINI X ANTONIO LUQUE LOPERIO X ARLINDO ROMAO X ALBINO NIERO X ANTONIO FERNANDES COELHO X ANGELO DE SOUZA X ANDRELINO JOSE DOS PASSOS X ANTONIO MORENO X ANTONIO NAVARRETE FERNANDES X ANTONIO LUQUE LOPERIO X ANTONIO CAIO DOS SANTOS X ARNALDO ALVARES X ANGELO VENTURI X ARNALDO DALO X ALCIDES GARDUCCI X ANTONIO MARTINS CABRERA X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X CASEMIRO DA CUNHA X CARMINO BALDICHIA JUNIOR X CARLOS MAIOLI X CARLO COSTA X COSME CARLOS DE LIMA X DANTE RIBEIRO MARTINS X DEODATO ARAUJO CAMPOS X DOMINGOS MURGIA X DUILIO ZANARDO X ONEIDE MALVEZI TENYERI X OSMIL JOSE AFONSO X ORESTES PAULINO X OSWALDO ALVES CARDEAL X ORLANDO GABOBONI X OSWALDO GRANSOTTO X OSWALDO JANUARIO GARCIA X ORLANDO MOLOGNI X PEDRO KISLIUS KISIERAVICIUS X PEDRO ZANIN X PEDRO QUEIJAS RODRIGUES X PAULO POSSAN X PEDRO BOCCUZZI X PAULO FACUNDINI X ROBERTO MORAL SAPAROLLI X RUBENS JOSE DA COSTA X ROBERTO MARIO CARDOSO X RAIMUNDO DE SOUZA X ROBERTO DE ANDRADE X ROMILDO MUNOZ X ROBERTO ZAMBELLI X ROBERTO MATTEUCCI X RICARDO BIONDI X SALERNO DOMENICO X SEBASTIAO PAONE X SEBASTIAO FRANCISCO X SEBASTIAO RODRIGUES X SERGIO RUBENS MARTINS FERRARI X STJEPAN VIDERMAN X SEVERINO NUNES DE MAGALHAES X TEMNYK IZYDOR X TOSHIO ARAKAWA X VASILIO JECOV X VICTOR RODRIGUES DA SILVA X VICENTE NUZZI X VIRGILIO CAPRIANO X VASILE BANOV X WALTER RUIZ GARCIA X WALDEMAR JULIO FELIX X NICOLA GIMENES X NELSON GARDUSI X NATALE OLIVA X NELSON FELIX DA SILVA X NEIDE ZUCARELLI X NERCIO ALVES DE OLIVEIRA X NONITO DO PRADO PINTO X NELSON DELFINO X NARCISO TRAVEZANUTO X NELSON MARQUI X NELSON CORREA X NELSON DE ANDRADE X NELSON MUSASCCI X NEVIO RASCHI X MOACYR VEZZANI X MANOEL LINO DA SILVA X MAURO SIQUEIRA X ROSA MARIA CARAJELEASCOV X SONIA REGINA SIQUEIRA TUKUSSER X MAURO SIQUEIRA JUNIOR X MANOEL RODRIGUES MACIEL X MIGUEL HORVAT X MARCELINO ROSSI X MIGUEL CABRERA RUIZ FILHO X MANOEL COSTA SOBRINHO X MIGUEL CORREA X MIGUEL BARRIONUEVOS X MANOEL DIAS HERRERA X MANOEL RODRIGUES CAPELLO JUNIOR X MANOEL MARIA X MIGUEL PEREIRA DE ANDRADE X MANOEL ARJONA NETO X MESSIAS ROQUE DA SILVA X MARIO DOS SANTOS X MANOEL FERREIRA DE ANDRADE X MARIO TEOTONIO DA SILVA X MARIA JOSE AZARIAS VAIANO X MAURO PEREIRA X MANOEL ANTONIO MESQUITA X MARIO DE OLIVEIRA X MARIO ALVES DA COSTA X JOSE DE GODOY BUENO X JURACY PEREIRA MATTOS X JOAO ROMEIRO FERRER X JOSE SIMPLICIO FERREIRA X JOSE PATRONE GONCALVES X

JOSE BARBOSA DA SILVA X JOSE PAMPOLINI X JOSE DIAS GALLEGOS X JOAO ROSSANO X JOSE VANSETTO X JOSE GARRIDO DOMINGUES FILHO X JOSE PEREIRA DIAS X JOSE MANO X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOSE WALTER VANZO X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE MORENO X JOAO CHIARELLI X JOAO ROCHA NETO X JOAO CHIRICHELLA X JOSE MARTINS X JOAO NAVARRO FERNANDES X JOAO RUSCINC X JOAO BARATA X JOSE CASSIANO DOS SANTOS X JOAO FERNANDO FELIZARDO X JOSE PEREIRA LIMA X JOSE BEZERRA DE SOUZA X JOSE PEDRO ALVES X JORGE DE AGUIAR X JOSE RAZ X JOSE CASSIANO FRUTUOSO X JOAO DE LIMA X JOSE SANTIAGO X JOSE BENEDITO PINHEIRO X JOAQUIM MARIA MARTINHO X JOAQUIM DE SOUZA CAMPOS X JOAO GARCIA X JOAO ERNESTO MATTIOLI X JOSE CABELLO X JOSE HILARIO DA SILVA JUNIOR X JOSE PEDRO DOS SANTOS X JOSE MONTALTI X JOAO TORRES X JOSE ALBERTO DA SILVA X JOAO POLI X JOAO CARLOVICH X JOAO BLANES FILHO X JOSE VAIANO X JOVINO BARBOSA X JOAO RONDON X JOSE INOCENCIO X JOSE BADOLATO X JORCE ELIAS CARAM FILHO X ANA MEZNRARIC BEREKI X JOSE COLISSI X JOAO BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE DELICADO X JOVIANO BURGARELLI X IVO ACCETO X IVO PELEGRINI X ILDEFONSO REGUERAS LUCAS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP195460 - ROGÉRIO CUMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

1. Reitere-se o ofício de fl. 2378, esclarecendo que o precatório expedido deverá seguir pelo valor inicialmente solicitado, com a respectiva disponibilização do saldo remanescente a eventuais herdeiros habilitados, com expedição do competente alvará de levantamento, conforme item 4 do despacho de fl. 2373.2. Cumpra-se os itens 5 e 6 do despacho de fl. 2373.Int.

0047643-59.1990.403.6183 (90.0047643-7) - EVANILDO JOSE PINHEIRO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 302/312 - Manifeste-se a parte autora.2. Fls. 313/320 - Manifestem-se as partes.Int.

0029772-56.1999.403.6100 (1999.61.00.029772-8) - JOSE DA CRUZ CIATTI(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0004183-70.2000.403.6183 (2000.61.83.004183-8) - REGINALDO PAVARINO X WILLIAM CESAR LEMOS X NAIR GARCIA OSTI X ORLANDO CAOBIANCO X ORMINIO ANTONIO DUTRA X OTAVIO JOSE FERREIRA X PAULO JOAQUIM DE SOUZA X ROBERTO STOPPA X ROMILDO GOMES X SEBASTIAO DA TRINDADE(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

0001157-30.2001.403.6183 (2001.61.83.001157-7) - JOEL MARQUES DE VARGAS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Manifeste-se a parte autora, requerendo o quê de direito, em prosseguimento.Int.

0004184-21.2001.403.6183 (2001.61.83.004184-3) - VALDES PRATO X DORIVAL BORTOLETO X DORIVAL DUCATI X CLAUDIO COSTA X JORGE GONCALVES DA SILVA X LEONIZIO STORTI X RENY FIGUEIREDO SILVESTRE X WALDEMAR TROVATTI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA E Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Requeira o credor o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias.Int.

0002871-88.2002.403.6183 (2002.61.83.002871-5) - ANTONIO ROBERTO MELLO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Fls. 352/353 - Manifeste-se a parte autora.Int.

0001271-95.2003.403.6183 (2003.61.83.001271-2) - HENRIQUE CRISTIANO DE MORAES(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

0009786-22.2003.403.6183 (2003.61.83.009786-9) - FRANCISCO GORDO MIEZA(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) Requeira o credor o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

0012843-48.2003.403.6183 (2003.61.83.012843-0) - JAIR DOS SANTOS(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) Requeira o credor o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

0014060-29.2003.403.6183 (2003.61.83.014060-0) - MARIA DO CARMO FIGLIOLI TRABUCO X MARIA ELIZABETH TONI LOURENCO X MARIA HELENA COLIN X MARIA INEZ MASSUCATO ABREU X MARIA JOSE CICARELLI ROCHA X MARLENE OLIVEIRA ALEIXO LOPES DE OLIVEIRA X MARTIN REINHARDT FILHO X MASAKO HORI MURAKAMI X MATILDE ZUCARELI MORAIS(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0014956-72.2003.403.6183 (2003.61.83.014956-0) - MARIO SECCO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

0003456-38.2005.403.6183 (2005.61.83.003456-0) - LUIZ ROMAO LAURENTINO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

0004569-56.2007.403.6183 (2007.61.83.004569-3) - ANTONIO TEXEIRA BATISTA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 236/240 - Ciência às partes.2. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Int.

0029910-21.2007.403.6301 (2007.63.01.029910-5) - NELSON DO ESPIRITO SANTO(SP236423 - MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A petição de fl. 152 foi encaminhada por fac simile e não seguiu do protocolo de seu original, como disciplinado pela E. Corregedoria Regional. Assim, deixo de apreciar o seu conteúdo.2. Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil).Int.

0000207-74.2008.403.6183 (2008.61.83.000207-8) - SOLANGE APARECIDA ROMANELLI(SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos laudos periciais.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Considerando a apresentação dos laudos periciais, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0001332-77.2008.403.6183 (2008.61.83.001332-5) - ERETUSA TEIXEIRA MEIRA(SP264256 - RAFAEL MEIRA SILVA E SP096297 - MARINA PALAZZO APRILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FLS. 137/192 e 194/263 - Ciência ao INSS.2. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido. 3. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 01 de fevereiro de 2011, às 15:00 (quinze) horas.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.5. Defiro o pedido pela parte autora, pelo prazo requerido.6. Int.

0003575-91.2008.403.6183 (2008.61.83.003575-8) - JOSE ROBERTO CARDASSI(SP175838 - ELISABETE

MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 20 de abril de 2011, às 16:00 (dezesseis) horas.3. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.5. Int.

0004821-25.2008.403.6183 (2008.61.83.004821-2) - LORO BARBOSA VALDERLEI(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Versando a controvérsia sobre o estado de invalidez/deficiência da autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr Albuquerque Lins - n.º537 - cj. 71/72 - Bairro Higienópolis - São Paulo - SP - CEP01230-001 - Tel:36623866, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 45/46).4. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0008091-57.2008.403.6183 (2008.61.83.008091-0) - REGINALDO BORBA(SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0008318-47.2008.403.6183 (2008.61.83.008318-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002766-72.2006.403.6183 (2006.61.83.002766-2)) ADEMIR SILVA ARAUJO(SP236617 - PABLO DE LIMA PEREZ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Versando a controvérsia sobre o estado de invalidez/deficiência da autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - clinico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP04743-030 - Tel:55213130, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O

periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Laudo em 30 (trinta) dias. 9. Int.

0010012-51.2008.403.6183 (2008.61.83.010012-0) - HELENA NEUSA DE OLIVEIRA(SP166754 - DENILCE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido. 2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 20 de abril de 2011, às 15:00 (quinze) horas. 3. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. 4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. 5. Int.

0002444-47.2009.403.6183 (2009.61.83.002444-3) - MARIA HELENA AIRES DO NASCIMENTO X ELIS MARINE NASCIMENTO GUIMARAES - MENOR X HELEN NASCIMENTO GUIMARAES - MENOR(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido. 2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 14 de abril de 2011, às 16:00 (dezesesseis) horas. 3. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, apresente o INSS, querendo, o rol de testemunha(s) que tiver, precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. 4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. 5. Int.

0005464-46.2009.403.6183 (2009.61.83.005464-2) - VERONILDA SILVA BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial e do contido à fl. 142. 2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as. 3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais. 4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia. 5. Int.

0013232-86.2010.403.6183 - DELVANIR MARIA DE JESUS SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Delvanir Maria de Jesus Souza, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando indenização a título de danos morais. É forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo da Vara Previdenciária para o processo e julgamento da presente demanda. Por força do artigo 3º do Provimento nº 228, de 05/04/2002, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, as Varas Federais Previdenciárias na Capital foram criadas com competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários. Ocorre que o pedido da autora consiste em indenização a título de danos morais, matéria esta que extrapola, portanto, a competência deste juízo especializado. Assim, com fulcro nos artigos 111 e 113 do Código de Processo Civil e no artigo 3.º do Provimento n.º 228, de 05/04/2002, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da 1.ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0013234-56.2010.403.6183 - JOSIVAN MOREIRA DA SILVA(SP297155 - ELAINE CRISTINA GAZIO E SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca o restabelecimento de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0013448-47.2010.403.6183 - LICINIO TEODORO MARTINS(SP220471 - ALEXANDRE GREGÓRIO E SP173640E

- EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0013558-46.2010.403.6183 - MARIA DAS GRACAS ARAUJO CRISPIM (SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0013932-62.2010.403.6183 - HERMINIA APARECIDA BULZICO BOTTEGA (SP221196 - FERNANDA BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autora busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 16.986,96 (dezesesseis mil, novecentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005465-65.2008.403.6183 (2008.61.83.005465-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004134-82.2007.403.6183 (2007.61.83.004134-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVAN SANTOS CORDEIRO X LOIDE DE LIMA CORDEIRO X LUCIANA LIMA CORDEIRO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0038955-61.1993.403.6100 (93.0038955-6) - EMILIA MIRANDA LIMA (SP016756 - GILBERTO FRAIZ VASQUES E SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA E SP040495 - MARCIO GOMES PATO) X CHEFE DO POSTO DE SEGURO SOCIAL EM TUPA (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

1. Ciência às partes da distribuição do presente feito à esta 7ª vara Federal Previdenciária, bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. 3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. 5. Int.

0004487-64.2003.403.6183 (2003.61.83.004487-7) - JOSE MATEIS DOS SANTOS (SP102087 - HELIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA OESTE APS SHOPPING ELDORADO INSS (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fl. 292: Ciência às partes e ao Ministério Público Federal. 2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. 3. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0029273-91.2007.403.6100 (2007.61.00.029273-0) - MARCOS APPARECIDO PEREIRA (SP217773 - RODRIGO RIBEIRO DE SOUSA E SP237386 - RAFAEL SOARES DA SILVA VEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, não se afigura presente o interesse processual, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004134-82.2007.403.6183 (2007.61.83.004134-1) - IVAN SANTOS CORDEIRO X LOIDE DE LIAM CORDEIRO X LUCIANA LIMA CORDEIRO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o decidido pela Superior Instância, encaminhem-se os autos à SEDI para retificar a autuação, fazendo constar no pólo ativo deste feito e passivo dos embargos em apenso (2008.61.83.005465-0), apenas Loide Lima Cordeiro, na qualidade de sucessora de Ivan Santos Cordeiro.Int.